



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2019 – São Paulo, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6173

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000263-29.2017.403.6107 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fl. 114/116-v transitou em julgado (fl. 120), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MIRANDA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 507.

2- Fl. 512: defiro o pedido do exequente, de suspensão da presente execução, pelo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

3- Decorrido o prazo acima sem que o exequente dê andamento ao feito, no sentido de promover diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, determino a suspensão nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

4- Fica deferido, também, o pedido de vista dos autos, desde que o exequente requeira o desarquivamento dos mesmos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória n. 35/2019 e que esta se encontra em Secretaria para retirada pela Caixa Econômica Federal, a fim de providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de quinze (15) dias, comprovando-se nos autos, nos termos da segunda parte do item 2 do r. despacho de fl. 119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV- Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002705-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (doc. id. 12587174).

A executada efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (doc. id. 13081622).

Intimada, a União requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral dos honorários de sucumbência (id. 13599840).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALISSON NELI MARANI, MARLI DE FATIMA SANTANA MARTINS, LUCIANA SALES MARANI, ANDREA APARECIDA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta pelas pessoas físicas **ANDREA APARECIDA JANUARIO**, inscrita sob o CPF/MF nº 225.006.918-29, **ALISSON NELI MARANI**, inscrito sob o CPF/MF nº 299.772.378-75, **LUCIANA SALES MARANI**, inscrita sob o CPF/MF nº 216.663.948-82 e **MARLI DE FÁTIMA SANTANA MARTINS**, inscrita sob o CPF/MF nº 061.699.998-45 em face da **FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.323.073/0001-75, **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO-UNIESP**, entidade educacional de caráter privado, inscrita no CNPJ sob n. 63.083.869/0001-67 e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ: 00.360.305/0281-14, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés na obrigação de efetuar o pagamento integral da fase de amortização do contrato do FIES em nome dos requerentes, ou, caso seja impossível, que seja convertido em perdas e danos. Requer também a condenação em danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada requerente.

Aduzem os autores que ingressaram na Faculdade de Aurifloma e assinaram contratos com a UNIESP SOLIDÁRIA-UNIESP PAGA e com o FIES, por meio dos quais, segundo afirmam, a primeira assumiria a dívida (fase de amortização) frente ao segundo, cabendo à parte autora arcar somente com R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses (a título de juros).

Dizem que terminaram o curso em 2016, colaram grau e foram surpreendidos com a cobrança de boletos referentes ao FIES, bem como a inscrição de seus nomes no SPC/SERASA.

A título de tutela provisória requerem que seja determinado que a Ré seja compelida a efetuar os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome dos requerentes, ou que seja expedido ofício ao Banco Gestor para suspender as referidas cobranças do FIES até o julgamento final da demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

A discussão nos presentes autos encontra-se fulcrada em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituição privada de ensino superior no intuito de discutir danos decorrentes de práticas abusivas da relação de consumo e eventual descumprimento de cláusulas contratuais.

Deste modo, esclareça a parte autora, em cinco dias, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, sob pena de sua exclusão.

Após, imediatamente conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO POÇO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

DECISÃO

1. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada no tópico IV dos embargos monitoriais, supostamente desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez do crédito pretendido. Por óbvio, se estivessem presentes os requisitos tidos por indispensáveis pela embargante para a propositura da presente ação (liquidez, certeza e exigibilidade), seria a parte autora, em tese, carecedora da ação monitoria por ter, desde já, ação de execução fundada em título extrajudicial contra o devedor inadimplente.

Prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte autora indique literalmente o *quantum*, pois por "prova escrita" deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença.

Note-se que o contrato de crédito rotativo em conta corrente firmado pelas partes atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ que assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

A presente ação está amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Ressalto, em especial, a existência de cópias do contrato de crédito rotativo em conta corrente firmado pelas partes, demonstrativo de débito e evolução de dívida, bem como do extrato de movimentação financeira da conta corrente (id's 4592519 e ss.). Nota-se, a partir dos extratos, que a movimentação da conta corrente do embargante era intensa, cujo saldo oscilava entre positivo (a exemplo das datas de 07/11/2012, 28/05/2013, 04/12/2014 e 08/01/2015) e negativo, mas sempre dentro do limite do crédito contratado. Ostentou saldo positivo até a data de 11/08/2016, a partir da qual não realizou mais depósitos suficientes a cobrir o débito (último depósito em 15/02/2017), o que levou a instituição financeira a rescindir seu limite de crédito em 03/10/2017 e, após a incidência dos encargos da mora, atualizar a dívida e ajuizar a presente ação. As cláusulas gerais do contrato, não obstante tenham sido disponibilizadas ao embargante, conforme contrato por ele firmado, são de fácil acesso por qualquer canal de atendimento da CEF, incluído seu site eletrônico. Logo, não houve prejuízo à apuração da dívida, e tampouco à defesa do embargante, experiente advogado nesta cidade.

2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela CEF em impugnação aos embargos. Ainda que os embargos sejam prolixos, é possível extrair do texto o pedido e a causa de pedir, o que possibilitou, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela embargada.

3. Defiro em parte o requerimento de exibição de documentos formulado pelo embargante, para inverter o ônus da prova em relação à juntada de eventuais contratos anteriormente firmados pelas partes, a fim de subsidiar a tese defensiva em torno do termo inicial da relação de crédito rotativo pessoal e seus possíveis desdobramentos jurídicos. Faço-o com arrimo no art. 373, §1º do CPC, dada a excessiva dificuldade do embargante em cumprir o encargo, já que não se mostra razoável exigir-lhe que ainda mantenha em sua posse contratos eventualmente assinados há décadas, ao passo em que a CEF possui maior aptidão e facilidade de obtenção dos eventuais contratos. Assim, intime-se a CEF para que junte, no prazo de trinta dias – dada a longa relação de correntista mantida com o embargante, todos os contratos anteriormente firmados com o embargante, cujo objeto seja a disponibilização de crédito rotativo pessoal, nos termos dos arts. 396 e ss. do CPC.

4. Defiro o requerimento de perícia contábil, a ser suportada pela parte embargante.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, contados a partir da resposta da CEF à determinação de juntada de documentos (item 3 supra).

Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC).

Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC).

As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Requer a parte autora em sua petição inicial a expedição de ofícios aos empregadores para que apresentem formulários ou laudos técnicos suficientes a comprovar suas condições de trabalho.

Dos períodos requeridos, já constam PPP dos autos (id. 10796155):

- Cal Construtora – fl. 37 (17/09/1975 a 18/07/1976);
- Condomínio Edifício Sabará – fls. 38/39 (25/11/1985 a 09/03/1988);
- Condomínio Edifício Humaitá – fls. 40/41 (10/03/1988 a 10/07/1988);
- Condomínio Edifício Diamantina – fls. 42/43 (11/07/1988 a 15/08/1990);
- Constroen Engenharia – fls. 44/45 (01/11/1990 a 06/03/1991, 05/05/1997 a 01/10/2000);
- Olair Felizola de Moraes – fl. 46 (18/06/2007 a 05/01/2009);
- Anacleto Frascino – fls. 47/48 (02/04/2012 a 30/08/2014); e
- Daniel Frascino – fls. 49/50 (02/05/2012 a 31/08/2015).

Quanto aos demais períodos (Maria Conceição Mendes – 01/06/1981 a 30/06/1981; Lago do Mimoso Agropecuária - 02/05/1991 a 28/03/1992, 03/08/1992 01/08/1995; Etemp Engenharia – 02/05/1996 a 22/08/1996; Constroem Engenharia – 05/05/1997 a 30/04/1998, 05/05/1997 a 28/02/1999, 20/05/2010 a 09/09/2010; CAA engenharia – 24/03/2003 a 15/12/2005; RB Engenharia – 01/09/2009 a 30/09/2015; Condomínio Porto Príncipe – 01/06/2009 a 06/01/2010 e Munich Automóveis – 03/01/2011 a 31/03/2012), considerando que a parte autora possui plena aptidão para diligenciar junto a seus ex-empregadores o fornecimento da documentação almejada, concedo-lhe o prazo de **sessenta dias** para que junte aos autos os documentos ou comprove a recusa no fornecimento, já que o ônus da prova lhe compete.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária por dez dias e retorem conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proferida decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, emendou a parte autora a inicial, alterando o valor da causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), razão pela qual pugnou pela manutenção dos autos neste Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo segundo], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, **em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa.**

Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**na data do ajuizamento: R\$ 57.240,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No caso em apreço, a parte autora formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, inicialmente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), e, proferida decisão de declínio para o Juizado Especial Federal, alterou o montante requerido a este título para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com efeito, os argumentos expendidos não são razoáveis, por si só, a justificar a alteração do quanto já decidido, mantendo-se a competência deste Juízo Federal.

Ocorre, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

À míngua da demonstração dos tais danos materiais – já que a inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito não pode sequer ser valorada economicamente –, entendo como justo e razoável que o valor da causa não extrapole aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, mesmo porque, consoante é sabido, a fixação de eventual do dano moral não pode conduzir ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, inclusive, encontra-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilícita em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este.

Portanto, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor a ser atribuído à causa não pode, em razão do princípio da razoabilidade, suplantar o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, pois a alteração do valor da causa foi realizada apenas para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **MANTENHO O DECLÍNIO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proferida decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, emendou a parte autora a inicial, alterando o valor da causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), razão pela qual pugnou pela manutenção dos autos neste Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo segundo], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, **em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa.**

Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 56.220,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No caso em apreço, a parte autora formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, inicialmente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), e, proferida decisão de declínio para o Juizado Especial Federal, alterou o montante requerido a este título para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com efeito, os argumentos expendidos não são razoáveis, por si só, a justificar a alteração do quanto já decidido, mantendo-se a competência deste Juízo Federal.

Ocorre, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

À míngua da demonstração dos tais danos materiais – já que a inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito não pode sequer ser valorada economicamente –, entendo como justo e razoável que o valor da causa não extrapole aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, mesmo porque, consoante é sabido, a fixação de eventual do dano moral não pode conduzir ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, inclusive, encontra-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilícita em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este.

(EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008) (destaquei).

Portanto, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor a ser atribuído à causa não pode, em razão do princípio da razoabilidade, suplantiar o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, pois a alteração do valor da causa foi realizada apenas para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **MANTENHO O DECLÍNIO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CAMILA CRISTINA SILVA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.**, objetivando a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda (nº 1000648026) em relação à corré MRV, e do “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedores (es) – nº 8.7877.0400690-5”, em relação a corré Caixa Econômica Federal.

Requer também a restituição dos valores das despesas relacionadas ao contrato de promessa de compra e venda nº 1000648026 pagos até a presente data à corré MRV, que totaliza o valor de R\$ 1.816,94 (com retenção de 10% - ou outro fixado - pela construtora) e também dos valores recebidos pela corré Caixa Econômica Federal o que totaliza o valor de R\$ 945,01 (com retenção de 10% - ou outro fixado - pela CEF).

Pugna, por fim, pela consolidação da propriedade em nome da corré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 26 de Lei 9.514/97.

Allega que entabulou com a corré MRV um contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel (nº 1000648026), consistente na aquisição de um apartamento a ser entregue em data futura, unidade imobiliária nº 203, do bloco 24, do empreendimento Parque Art Ville e com a CEF “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedores (es) – nº 8.7877.0400690-5”.

Por dificuldades financeiras, não pretende continuar a honrar a avença, motivo pelo qual requer a rescisão dos contratos, com restituição dos valores pagos.

Como tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas (saldo devedor); a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e atribuição à Caixa Econômica Federal de todos os direitos sobre o imóvel em questão, inclusive a sua posse, arcando a partir de então com todos os débitos inerentes ao bem.

Junta documentos.

Determinou-se à parte autora que juntasse comprovação da recusa das rés em rescindir o contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir (id. 12954556).

Manifestação da parte autora no id. 13580624.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de comprovação de provocação administrativa, a despeito do determinado pelo Juízo na decisão de id. 12954556.

Verifico que a parte autora, livre de qualquer vício de consentimento, firmou os contratos que, por meio desta ação, pretende rescindir, assinando-os em 05/05/2018 (id. 12467437 - Construtora) e 27/07/2018 (id. 12467418 - CEF).

Todavia, não anexou aos autos nenhum documento que comprove a negativa da parte ré em efetuar a rescisão de forma amigável, ou seja, não há demonstração de ocorrência de matéria controvertida a dar azo à instauração de lide judicial.

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que as tratativas se deram de forma verbal, o que não atende à determinação judicial. Acresceu ser “público e notório o conhecimento de que na maioria das vezes é degradante o tratamento dos fornecedores para com os consumidores, hipossuficientes, legalmente reconhecidos, na relação”.

Entretanto, a intimação para que fosse apresentada recusa formal das rés se deu após o ajuizamento da ação, momento em que a parte autora já se encontrava devidamente representada por procurador inscrito nos quadros da OAB, não lhe sendo possível invocar, portanto, suposta hipossuficiência, já que lhe era possível manejar instrumentos jurídicos aptos a obter a formalização de eventual recusa.

O distrato contratual é um instituto civil legalmente previsto, cujos efeitos se operam de pleno direito quando há consenso entre as partes, sendo despicinda qualquer homologação judicial, cabendo ao Juízo apreciar e solucionar lides em que haja uma concreta pretensão resistida.

Deste modo, esta ação deverá ser extinta por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condene a parte autora em custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por falta de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Embora a CEF tenha informado (id. 8599513 – fls. 79/99) que há interesse em intervir no feito, o documento que instruiu a petição (id. 8599515 – fl. 02), não é capaz de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice.

Deste modo, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice do autor (66 ou 68). Caso pertença ao ramo 68 deverá ser informado sobre a Seguradora Líder.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do documento de id. 8599515 – fl. 02 e remetido via Oficial de Justiça.

Após, vista às partes por cinco dias. Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RIVALDO DA SILVA GENTIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RIVALDO DA SILVA GENTIL**, CPF/CNPJ: 023.612.878-70, objetivando a cobrança da importância de R\$ 55.115,85 (Cinquenta e cinco mil e cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão dos seguintes contratos:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 3302195000201110;

A.2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 243302400000005168; 243302400000005591; 243302400000005834;

B) CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO (OPERAÇÃO 110) Nº 243302110000039885;

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 12722659 e 12722675).

A CAIXA informou que houve liquidação dos contratos de números 243302400000005168, 243302400000005591, 243302400000005834 e 3302001000201110 e requereu a extinção do processo em relação a eles (id. 12921402). Requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato de nº 243302110000039885.

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos em relação aos contratos de números 243302400000005168, 243302400000005591, 243302400000005834 e 3302001000201110, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito em relação a eles, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO PARCIALMENTE** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos de números: **24330240000005168, 24330240000005591, 24330240000005834 e 3302001000201110.**

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, na forma já fixada no id. de nº 9737328. Custas pela parte ré, observando-se a guia quitada no id. 8167623.

-

Quanto ao contrato de nº 243302110000039885, o feito deverá prosseguir.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para embargos monitórios, vindo, após, conclusos.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre a manifestação da União ID 1378838, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

Araçatuba, 30/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004216-11.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVALTER MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 70.952.74 (setenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), posicionados para **Dezembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 23 de janeiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6172

EXECUCAO DA PENA

000513-28.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado José Antônio Alves da Silva, residente no município de Birigui-SP (fl. 02), sede de Comarca. O sentenciado José Antônio Alves da Silva fora condenado nos autos da Ação Penal nº 0002855-80.2016.403.6107 como incurso no artigo 289, caput e parágrafo 1.º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente, e em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos

casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado José Antônio Alves da Silva se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Birigui-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000529-79.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES)

Fl. 67: remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária para elaboração dos cálculos atualizados da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária e da pena de multa impostas à sentenciada Wu Yanjian.

No mais, fica, desde já, designado o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15:00h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação à referida sentenciada, que deverá ser intimada a comparecer à audiência acompanhada de seu(s) defensor(es); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000530-64.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUANG WEIQIN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES)

Fl. 66: remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária para elaboração dos cálculos atualizados da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária e da pena de multa impostas ao sentenciado Huang Weiqin.

No mais, fica, desde já, designado o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14:30h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao referido sentenciado, que deverá ser intimada a comparecer à audiência acompanhado de seu(s) defensor(es); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000223-13.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-19.2013.403.6107 ()) - MODESTO CAMINHOES LTDA(PR042188 - EVELYNE DANIELLE PALUDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 23/33: nada a deliberação, vez que este processo já fora declarado extinto (conforme sentença prolatada à fl. 20).

No entanto, o pedido de restituição do numerário apreendido comportará nova análise/apreciação junto aos autos do Incidente de Restituição de Coisas n.º 0000607-73.2018.403.6107, onde fora reiterado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000607-73.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-19.2013.403.6107 ()) - MODESTO CAMINHOES LTDA(PR042188 - EVELYNE DANIELLE PALUDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição interposto por MODESTO CAMINHÕES LTDA, da importância de R\$ 3.778,00 (três mil e setecentos e setenta e oito reais) apreendida com o motorista Edson Luiz Garcia da Rosa, quando este conduzia o caminhão marca VW/24.280 CRM 6x2, cor branca, ano/modelo 2012, placa AVT-4196, de propriedade da requerente, nos autos da Ação Penal n. 0004198-19.2013.403.6107. Juntou documentos (fls. 13/28). O i. Parquet Federal manifestou-se à fl. 31, favorável à restituição pleiteada. Asseverou que de fato, verifico não haver comprovação de que os valores apreendidos são instrumentos ou produtos de crime, não se subsumindo a hipótese do art. 91, inciso II, b, do Código Penal, podendo, portanto, serem restituídos aos seus proprietários. É o relatório. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente (ACR 00292855620134013900, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/05/2016 PAGINA). Assim, os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovadas as presenças (cumulativa) dos seguintes requisitos: propriedade do bem, lícitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. A requerente alega que o valor apreendido é de sua propriedade, visto que serviria para custear a viagem do motorista (combustível, alimentação, etc), todavia, não apresentou nenhum documento que comprove a propriedade e a origem lícita do dinheiro, como, por exemplo, o recibo de adiantamento de despesas para viagem assinado pelo motorista. Dessa forma, não havendo provas consistentes da alegada propriedade do numerário apreendido por parte da requerente, bem como de sua desvinculação com os fatos apurados na ação penal (produto da comercialização de cigarros), permanece o interesse pela manutenção da apreensão para fins de instrução criminal, a teor do art. 118, do CPP. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição da quantia de R\$ 3.778,00 (três mil e setecentos e setenta e oito reais) formulado pela requerente MODESTO CAMINHÕES LTDA, conforme a fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Ações Penais n.s 0004198-19.2013.403.6107 e 0000363-47.2018.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000031-46.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-75.2018.403.6107 ()) - WESLEY EDUARDO TRINDADE(PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(R. Decisão de fls. 13/13-verso): Wesley Eduardo Trindade teve a sua prisão preventiva decretada (fl. 57 e seu verso do processo n.º 0000484-75.2018.403.6107) em 05/12/2018, por ter sido flagrado em reiteração criminosa específica, dias após ter-lhe sido concedida liberdade provisória pela conduta tipificada no art. 334-A do Código Penal (transporte de cigarros internados irregularmente).

Recebida a ação penal em seu desfavor (autos citados), vem novamente pedir a concessão de liberdade provisória, alegando que a reiteração da conduta não ameaçou a segurança pública, além de ter ocupação lícita, residência fixa e conduta social favorável.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito do acusado (fl. 10/11).

Brevíssima síntese do que interessa para decidir.

Assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República.

Wesley foi flagrado transportando expressiva quantidade de cigarros de procedência paraguaia, de forma irregular, em 28/09/2018.

Concedida a liberdade provisória, Wesley foi novamente flagrado praticando o mesmo delito, apenas alguns dias depois, em 09/10/2018.

Tal circunstância indica que o preso faz do crime seu meio de vida, e que tem pouco apreço pelas instituições encarregadas de assegurar a ordem pública, bem como que é renitente em aderir aos padrões de comportamento que permitem o convívio social harmonioso.

Nessa ordem de ideias, presume-se que, uma vez solto, voltará a delinquir, como já o fez, desassossegando o seio social.

Como disse na decisão que revogou a liberdade provisória, Wesley demonstrou de forma concreta que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para a manutenção da ordem pública, circunstância que, ao lado da constatação de que nada de novo foi trazido aos autos que alterasse a situação fática que gerou a ordem de prisão, impede o deferimento do benefício pleiteado.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória.

Em vista do adiamento da hora (19h30min), proceda-se à tentativa de intimação de seu defensor por via expedida (correio eletrônico ou telefone, certificando-se), remetendo-se os autos ao plantão judicial, se necessário.

Não sendo possível a comunicação expedida, aguarde-se o reinício das atividades forenses para que a intimação seja feita pelas vias regulares.

Vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-91.2004.403.6107 (2004.61.07.005882-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

Considerando-se as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fls. 513/533), bem como, o teor da manifestação ministerial de fl. 535, de rigor que a presente ação retome seu regular prosseguimento.

Assim, levando-se em conta que as partes não arrolaram testemunhas, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Buritama-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda ao interrogatório do réu Walter de Oliveira Sobrinho (endereço indicado à fl. 360).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000414-0) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO GALDINO FREIRES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI E SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI E SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA E SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME E SP211396E - ANA NAGILA TAVARES TORRES)

Vistos em sentença. I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AGNALDO GALDINO FREIRES, brasileiro, casado, diretor comercial/administrador, nascido em 8/7/1961, filho de Otacilio Galdino Freires e Zalina dos Santos Freires, portador do RG n. 12.396.286-9/SSP-SP, inscrito no CPF n. 032.052.788-36, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Barata Ribeiro, n. 448, ap. 403, Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Conforme consta da denúncia, no período de julho de 2005 a fevereiro de 2006 o denunciado Aginaldo Galdino Freires, na qualidade de diretor comercial e administrador de fato da empresa EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA - EPIL, CNPJ n. 61.717.468/0001-96, de forma consciente e voluntária, suprimiu e/ou reduziu, de forma continuada, contribuição social previdenciária, correspondentes àquelas previstas nos arts. 20, 21 e 22, incisos I, II, alínea b e III, da Lei n. 8.212/91 [contribuição previdenciária patronal, destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT, artigo Seguro de Acidente de Trabalho), bem como àquelas que tem a obrigação de reter (11%) dos valores pagos e, posteriormente recolher], mediante omissão em GFIP(s) - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa. Constatada a fraude, após a análise de notas fiscais de serviços, recibos de pagamentos, comprovantes de despesas, depósitos bancários, ordens para pagamento (OPP), GFIPs, contratos com empresas prestadoras de serviços, Livro Diário/Razão, fichas de registro de empregados, folhas de pagamento, recibos de salários, termos de rescisão de contrato de trabalho, avisos e recibos de férias, guias GPS e RAIS, realizada na sede da empresa, situada, à época, na Rua Floriano Peixoto, n. 120, 1º andar, Sala 14, Centro, nesta cidade de Araçatuba - atualmente, conforme

correspondente à violência. Consta da denúncia que, no dia 25/09/2014, o acusado Cristian Fabiano, a mando de Ismael Caitano, teria comparecido na residência de Robson Barducci e o ameaçado, bem como sua família, de causar mal grave, acaso não desistisse de reclamatória trabalhista que ajuizara em face de pessoa jurídica de propriedade do filho de Ismael. Pois bem. Conforme ressaltado pelo MPF em seus memoriais finais, e reforçado pelos acusados, inexistem provas nos autos que permitam chegar à conclusão segura, e para além de qualquer dúvida razoável, de que as ameaças de fato existiram, e menos ainda de que Ismael tenha tido alguma participação no ocorrido. Como dito pela acusação e pelas defesas, apenas Robson confirmou em Juízo a versão relatada na denúncia, mas, como salientado, por ser vítima mediata da ação criminosa imputada aos acusados e ter interesse econômico, ainda que reflexo, na situação que originou a presente ação penal, seu depoimento não tem a mesma força probante daquele feito por uma testemunha isenta e compromissada na forma da lei. Ademais, o próprio Robson colocou em dúvida a participação de Ismael, relatando que, algum tempo depois do ocorrido, chegou a visitá-lo, ocasião em que Ismael negou veementemente ter qualquer relação com as supostas ameaças. A testemunha Rauster Galindo Castilho (fl. 244/245) prestou depoimento contraditório, pois afirmou que Ismael é quem teria ido à casa de Robson, quando todos os demais participantes do processo, vítima, réus e testemunhas, foram unânimes em declarar que Cristian é quem foi à residência dele, seja para verbalizar as ameaças, na versão de Robson, seja apenas para transmitir um convite à conciliação, na versão dos demais. De toda forma, essa contradição não é relevante para o processo, pois foi categórico em confirmar a versão dos acusados. Ou seja, seu testemunho não corroborou a versão de Robson. Arthur Cristovam Neto (fl. 224/225), que mora próximo à casa de Robson, declarou que este sempre foi problemático, e confirmou a versão dos réus de que Cristian teria ido à residência de Robson unicamente para transmitir o convite da parte de Ismael para que chegassem a um acordo no processo trabalhista. Claudemir Donegá (fl. 224/225) pouco ou nada acrescentou de relevante ao caso, mas também afirmou que jamais soube das tais ameaças. O arquivo digital que contém o interrogatório dos acusados está em um formato (extensão .DAT) que não é reconhecido pelos reprodutores de mídia oficiais da Justiça Federal, mas, penso que as peculiaridades do caso dispensam, excepcionalmente, o seu exame. Fio-me no relato que consta dos memoriais do MPF, até porque o Excelentíssimo Senhor Procurador da República pediu a absolvição dos acusados. Por aquele relato, bem como pelas demais manifestações que fizeram nos autos, Ismael e Cristian negaram ter existido qualquer ameaça a Robson, ainda que velada. Assim, à míngua de outros elementos que corroborem a versão de Robson, ainda que de forma mínima, seu depoimento é prova isolada e, dado o seu interesse reflexo no caso, sem credibilidade suficiente para, por si só, justificar um decreto condenatório, ainda mais quando se considera que ele próprio já não tem mais certeza se Ismael teve alguma participação nos fatos. Não há prova nos autos que confirme que as ameaças relatadas por Robson de fato existiram. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Cristian Fabiano Cardoso Manoel e Ismael Caitano das imputações que lhes são feitas na presente ação penal, por inexistir prova de que os fatos delituosos efetivamente ocorreram. Ação isenta de custas, a teor do que diz o art. 6º da Lei 9.289/1996, em interpretação a contrário senso. Requisite-se do SEDI a alteração da situação dos acusados no sistema processual (absolvidos). Publique-se e registre-se (Tipo D). Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento dos autos, se nada mais for requerido, independentemente de nova manifestação judicial.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003918-43.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 293/296: considerando-se que a Receita Federal já aplicou a pena de perdimento (em favor da União) dos cigarros apreendidos, nada a deliberar em relação a tais produtos.

Fl. 292, terceiro parágrafo: declaro perdido em favor da União o numerário discriminado no Auto de Apreensão Complementar de fl. 33 - nos termos do parecer ministerial, que acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos - e, por conseguinte, determino a conversão do referido numerário em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando à destinatária que converta o numerário depositado à fl. 37 (na conta n.º 3971-005-86400154-0) em renda da União, e o destine ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional- CNPJ 00.394.494/0008-02; código da Receita: 20230-4; código do Banco: 001-Banco do Brasil; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; código Identificador: 2003330000120230; Unidade Gestora: 200333; Gestão emitente: 00001), devendo o cumprimento da diligência ser oportunamente comprovado pela CEF, por meio de documentação hábil.

Fl. 292, quarto parágrafo: em vista da ausência de interesse deste Juízo nos veículos apreendidos (01 caminhão-tractor marca VW 19.330, ano e modelo 2012, cor branca, placas MJR-0797 e 01 veículo CAR/S.REBÓQUE/C.FECHADA, marca SR/RODOVIA CFCS SR3E, ano 2012, modelo 2013, cor preta, placa MKU-8585), libero-os, desde já, na esfera penal, sem prejuízo de que a autoridade fazendária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para conhecimento do ora decidido, e eventuais providências que entender por pertinentes. No mais, atendam-se as diligências ainda faltantes, que se encontram consubstanciadas nas alíneas a e d (parte final) da sentença de fls. 195/200.

Realizadas tais providências, aguardem-se informações acerca do recolhimento (ou não) das custas processuais por parte do réu Marcelo da Silva Brizolla (intimado para tanto à fl. 303).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003953-03.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DUDA ROCHA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JOEL JOAO CARDOSO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Fl. 478: manifestou-se o Ministério Público Federal pela restituição dos telefones celulares, chips e cartões de memória apreendidos em poder dos acusados Joel João Cardoso e João Duda Rocha, ou para que tais objetos sejam destruídos ou doados, na hipótese de inércia ou desinteresse dos acusados em recebê-los.

Assim, levando-se em conta referidos objetos não interessam à presente ação penal, não são instrumentos do crime, tampouco proveitos obtidos com sua prática, e também não se traduzem em coisas cujo fabrico, uso, porte ou detenção, por si só, constituam fato ilícito, defiro o pleito de fl. 478, e determino a devolução:

1) ao acusado Joel João Cardoso, de um telefone celular de marca LG, cor cinza, S/N 203ACPY657704, contendo 02 CHIPS, sendo um da VIVO e outro da TIM, bem como, de um telefone celular de marca Black Berry, cor branca, contendo 01 CHIP da VIVO e um cartão de memória, e

2) ao acusado João Duda Rocha, de um telefone celular de marca BLU, cor preta, FCC ID THLBLUSTUDIO5C, IMEI 1: 355255062704979 e IMEI 2: 355255063714977, contendo 02 CHIPS, sendo um da VIVO e outro da TIM, além de um cartão de memória.

Expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Votuporanga-SP e a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, solicitando sejam intimados os acusados João Duda Rocha (em Votuporanga-SP) e Joel João Cardoso (em Foz do Iguaçu-PR) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecerem no depósito desta Subseção para a retirada dos objetos em testilha - podendo tais retiradas se darem por meio de quaisquer dos advogados dos acusados João e Joel, desde que providenciarem a juntada de procuração com poderes específicos a tanto - advertindo-se os acusados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou na hipótese de manifestarem pelo desinteresse em receber os objetos, fica, desde já, autorizada suas destruições, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Endereços indicados à localização dos acusados: fls. 345 e 348.

Sem prejuízo, atenda-se ao já determinado na alínea a (parte final) da sentença de fls. 307/314-v.º.

Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-33.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: ARAÇATUBA PREFEITURA
Advogados do(a) RÉU: EDILENE COSTA SABINO - SP205345, MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608

DESPACHO

Intime-se o réu para, caso queira, dar início ao cumprimento de Sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29/01/2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO COMUM
0800762-44.1998.403.6107 (98.0800762-7) - LAUDIR ANTONIASSI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 261: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-25.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Dê-se ciência à parte autora.

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-18.2012.403.6107 - APARECIDA MIGUEL MARTINS PEREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-29.2013.403.6107 - EDNA MARIA SALATINO GARCIA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-26.2013.403.6107 - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-12.2014.403.6331 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte AUTORA (APELADA) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS (APELANTE), cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 15 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o APELADO para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a virtualização, certifique-se, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-44.2015.403.6331 - DAVID VIGNOLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Indefiro o pedido da parte autora, com base nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF. da 3ª Região.

1- Intime-se novamente o apelado (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias. PA 1,05 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-04.2017.403.6107 - CLODOALDO MODESTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Intimem-se a parte apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
 - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. Após, a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
 - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
 - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.
 - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intimem-se a parte apelada para a realização da providência.
 - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intimem-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
 - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-36.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-45.2011.403.6107 () - UNIAO FEDERAL X NEIDE NORIKO SONODA(SP135305 - MARCELO RULI) Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de NEIDE NORIKO SONODA. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução. Assevera que a parte embargada pretende receber, no feito principal, o montante de R\$ 38.241,96; assevera, todavia, que o valor correto a ser restituído em favor da parte embargada, com base no título judicial, seria de R\$ 12.721,96. Sustenta, assim, a existência de excesso no montante de R\$ 25.520,00. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada ratificou seus cálculos e requereu a improcedência desta ação. Por meio da decisão de fl. 53, o julgamento foi convertido em diligência, para remessa dos autos à Contadoria Judicial e o senhor contador apurou que seria devido, em favor do exequente, apenas o montante de R\$ 3.172,02 - valor esse, portanto, completamente discrepante em valor às contas das partes e que prejudicaria, de maneira evidente, a parte exequente/embargada. Constou do referido laudo pericial que as correções de cada parcela devida foram feitas exclusivamente pela taxa SELIC. Intimados a se manifestar sobre os cálculos, a UNIÃO apenas declarou-se ciente à fl. 61, enquanto o embargado deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 61-verso). Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do feito há que ser novamente convertido em diligência. Isso porque, em que pese o zelo do senhor contador, tenho que o parecer contábil há que ser refeito. Passo a explicitar o motivo. É que o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.470.720/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento sobre o assunto que aqui está em comento, o qual reproduzo abaixo: RESP n. 1.470.720-RSTema: IRPF. Rendimentos percebidos acumuladamente. Regime de competência. Correção monetária. FACDT. SELIC. Resumo: O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. Acrescento ainda, por considerar oportuno, que referido entendimento do STJ já foi acolhida na íntegra e passou a ser adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme positivado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040/2015. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para elaboração de novo parecer contábil, observando-se os parâmetros que foram acima fixados. Com a juntada do novo laudo contábil, abra-se vista novamente às partes, para manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002356-96.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-21.2015.403.6107 () - GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 83/85: Manifeste-se a embargada CEF no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004173-50.2006.403.6107 (2006.61.07.004173-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800299-73.1996.403.6107 (96.0800299-0)) - MARIZETE FERREIRA JACOB VEIGA X MURILO JACOB VEIGA X LIVIA JACOB VEIGA X SARA JACOB VEIGA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 347/350, da certidão de trânsito em julgado de fl. 350 para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0800299-73.1996.403.6107, dando-se prosseguimento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FRANCISCO DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo da contadoria no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI - ESPOLIO X MINEIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI X ANDREIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBIERI

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/MANDADO.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURO BARBIERI
FINALIDADE: CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA, NOMEAÇÃO E REGISTRO.
ENDEREÇO: RUA SÃO BENEDITO, 773, EM ARAÇATUBA-SP

Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço indicado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) do imóvel(s) indicado(s) às fls. 419/423. SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DE PARTE IDEAL DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora DESDE QUE NA INTEGRALIDADE DO DÉBITO; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO MANDADO. Após, havendo a efetivação da construção, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Restando negativa, vista para indicação de bens. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se. OBS: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-06.2000.403.6107 (2000.61.07.001092-5) - FINE ART ARCOBELO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME(SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA E SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FINE ART ARCOBELO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 249/253: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001394-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO X MARIA DE LOURDES COLLAFFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X NELSON COLAFERRO X ELCIO COLAFERRO(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO

DESPACHO - MANDADO DE INTINAÇÃO

Fls. 95/99: Intime-se pessoalmente o executado para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho DE MANDADO.OBS. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE VALDIR BERTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR BERTI

Fl. 81: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001360-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/185: Defiro o pedido. Fixo os honorários advocatícios do patrono do autor, nomeado à fl. 58, no valor máximo da tabela vigente do sistema AJG. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

OBS: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-53.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA PONTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 167/169: Intime-se a ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008334-74.2004.403.6107 (2004.61.07.008334-0) - AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R L MACHADO) X AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA X INSS/FAZENDA X JOEL GOMES LARANJEIRA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

Expediente Nº 7151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-53.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

WILSON DA SILVA SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V e parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro - fls. 297. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 298/299. Resposta à acusação - fls. 321/323 (cópias via fix) e 324/326 (originais), com citação do réu - fl. 332. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa limitou-se a apresentação de manifestação em sede de alegações finais. Não arrolou testemunhas. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu WILSON DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 20 de Fevereiro de 2019, às 15:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória para intimação do réu para ciência da audiência designada. Notifique-se o M.P.F. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NATALINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7152

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-22.2006.403.6107 (2006.61.07.000754-0) - JANUARIO PEREIRA DA SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4451358 em favor de Dr. ODAIR BERNARDI - OAB/SP 64.240, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 29/01/2019.

Expediente Nº 7153

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0800884-28.1996.403.6107 (96.0800884-0) - PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190001475 (fs. 458) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURDES CATTER

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204, MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001526-06.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA PENA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMAR FREITAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL - SP301051

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTO ANTONIO HOBI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDIR RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES, ISMAURO MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLITO NERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AFONSO PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: URIAS APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 29 de janeiro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8974

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000019-05.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-07.2018.403.6116 () - ANDERSON RIBEIRO DE LIMA(PR087734 - THIERRY DINKA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do réu Anderson Ribeiro de Lima, requerendo a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal. Em síntese, a defesa alega que: i) o crime praticado não ostenta característica de grave ameaça à pessoa ou algo similar; ii) não há prejuízo da ordem pública e econômica, pois se trata de pessoa de bem e trabalhadora; e iii) é possível a aplicação de outras medidas cautelares. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o d. Parquet pelo indeferimento do pedido, e a consequente manutenção da prisão preventiva do réu Anderson Ribeiro de Lima. É o breve relato. Decido. As alegações formuladas pela defesa não condizem com os fatos constantes dos autos da ação penal n. 0000338-07.2018.4036116, e que foram apreciados pelo Juízo na audiência de custódia para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No caso, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada no dia 14/11/2018 com vistas a garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, conforme alegação do próprio réu perante a Autoridade Policial, somente no ano de 2018 ele foi preso por outras três vezes, sendo uma por contrabando e duas pelo crime de receptação, trazendo forte indicativos de uma péssima conduta social e apreciação pela reiteração criminosa, fazendo do crime seu meio de vida, donde candente a possibilidade de praticar novos comportamentos delituosos se posto em liberdade. Ademais, consta ainda que o réu não obedeceu à ordem de parada emitida pela autoridade policial, tendo empreendido fuga em alta velocidade, chegando a entrar no Município de Assis/SP dirigindo de forma perigosa, inclusive nas imediações de uma escola, em horário de saída dos alunos, e segundo os policiais, ele teria dito que o carro dirigido lhe pertencia, contudo não está registrado em seu nome, o que demonstra sua dissimulação em suas condutas, colocando em risco também a aplicação da lei penal, máxime porque não tem qualquer ligação com o distrito da culpa. 1. Por essa razão, bem como pelos próprios fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida na audiência de custódia cuja cópia segue acostada às ff. 41/43, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa no presente Pedido de Liberdade Provisória de n. 0000019-05.2019.403.6116, mantendo a prisão preventiva do réu Anderson Ribeiro de Lima, pelas razões acima expostas, e ainda não tendo a defesa apresentado qualquer fato novo que enseje a reapreciação da medida imposta. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, trasladando cópia desta decisão para os autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-31.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES(SP065965 - ARNALDO THOME)

Conquanto o pedido formulado pela defesa às ff. 173/175, não vislumbro motivos a ensejar a postergação do ato processual, máxime porque será observado, como sempre, o caráter humano na sua prática, não sendo razoável suspender o ato ad infinitum porque corre a prescrição contra a pretensão punitiva do Estado. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de ff. 178, e mantenho a audiência deste dia 31 de janeiro próximo, às 14h00min. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, podendo a Secretaria, independentemente da publicação haja vista a proximidade do ato (31/01/2019, às 14h00min), dar ciência ao nobre causídico, via e-mail ou telefone. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, também via e-mail, permanecendo os autos em Secretaria para a realização do ato.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-36.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPP)A

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8971

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP385200 - JESSIKA BONFAIN AMBROSIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIACOMO DI RAIMO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

FF. 2903/2904: Requer a parte ré a desistência de todas as testemunhas arroladas às ff. 2450/2452, dentre elas MARÍLIA GAELZER WERTHEIMER, bem como a desistência da testemunha ROSALMIR MOREIRA, também arrolada às ff. 2735/2736.

No entanto, insiste na oitiva da testemunha REMO DI NALLO, arrolada às ff. 2735/2736, a qual deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

DEFIRO o pedido formulado pelo réu. Solicite-se a devolução das cartas precatórias remetidas à Justiça Federal de Brasília/DF e Justiça Federal de Londrina/PR, independentemente de cumprimento.

Anote-se na pauta de audiências e adotem-se as providências necessárias ao cancelamento das videoconferências agendadas.

Outrossim, em virtude de designação deste magistrado para responder pela 1ª Vara Federal de Tupã, no dia 05 de fevereiro de 2019, CANCELO a audiência de instrução, debates e julgamento designada para a data referida.

Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência pelo meio mais expedito (telefone, e-mail, imprensa oficial etc.).

Paute a Secretaria nova data para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, na sede deste Juízo, providenciando a intimação das partes.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-93.2016.403.6116 - CLEMENTE DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP367477 - MATHEUS YAGO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-02.2016.403.6116 - VALDEMIR PALOMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 275/278: Diante da apelação interposta pelo réu, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o autor/apelado suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o réu/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º, c.c. art. 183).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº

142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-58.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-25.2014.403.6116 ()) - CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA - ME/SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

F. 87: Não procede a alegação do réu/apelante.

A Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, prorrogando a vigência desta para 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Considerando que a Resolução PRES nº 142/2017 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/07/2017 e publicada no 25/07/2017 (primeiro dia útil subsequente), o prazo de vigência de 90 (noventa) dias decorreu em 02/10/2017.

Assim sendo, considerando que o autor/apelado também deixou de cumprir as providências de digitalização (vide ff. 88/89), reitere-se a intimação do RÉU/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Todavia, se decorrido in albis o prazo para a réu/apelante virtualizar os autos, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-20.2017.403.6116 - WALDEMAR MENDES DE SOUZA/SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 186/196: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-27.1999.403.6116 (1999.61.16.000231-7) - ANANIAS BARBOSA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio de que o INSS foi condenado a conceder ao autor ANANIAS BARBOSA o benefício de aposentadoria por invalidez, implantado sob o número NB 32/107.986.508-7, com data de início (DIB) em 26/08/1992.

Em sede de execução, a importância devida pelo INSS foi executada, requisitada mediante precatório (ff. 215/216) e depositada à disposição do Juízo, na data 26/11/2001, no importe de R\$ 17.279,21 (dezesete mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) (ff. 218/219).

Em 15/04/2002, o saldo total depositado na conta 1181.005.36330020-0, R\$17.595,44 (dezesete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), foi levantado pela parte autora/exequeute através do alvará de levantamento NCFJ 0623366, nº 19/2002 (f. 228).

Inobstante o levantamento total, com a edição da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o estorno de valor remanescente na conta 1181.005.36330020-0, R\$54,59 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na data de 28/08/2017 (f. 238).

Intimada para manifestar-se acerca do estorno informado, a parte autora requereu a expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor residual, pedido que, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº

13.463/2017, foi acolhido por este Juízo (vide ff. 242/244 e 245).

No entanto, ao ser cientificado do despacho de f. 244 e da nova requisição expedida à f. 248, o INSS manifestou sua discordância, sob o argumento de ter-se operado a prescrição, uma vez que entre o pagamento do valor requisitado (26/11/2001) e o requerimento de expedição de nova requisição (01/03/2018), bem como do despacho que deferiu a expedição de nova requisição (22/08/2018), haviam-se passado mais de dois anos e meio. Além disso, entre a data do aludido requerimento (01/03/2018) e a extinção da execução (10/02/2003 com trânsito em julgado em 15/05/2003), tinham-se passado mais de 5 (cinco) anos (vide ff. 250/253).

Alegou ainda a autarquia previdenciária que a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) anos para executar em juízo sua pretensão, nos termos da Súmula STF nº 150. Interrompido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a parte possui um prazo prescricional de 2 (dois) anos e (meio) para a pretensão executiva a contar do trânsito em julgado do processo de conhecimento, não podendo o prazo total ser inferior a 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula STF nº 383.

Concluiu pelo reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de pagar, nos termos das Súmulas nº 50 e 383 do STF ou da jurisprudência do STJ que colacionou em sua petição de ff. 250/253.

É o relatório. Passo a decidir.

Da leitura do artigo 189, do Código Civil, infere-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no prazo legal.

No caso dos autos, o direito que a parte autora pretende exercitar cinge-se ao recebimento de valor residual, já devidamente executado, requisitado, pago pelo INSS e estornado por força da edição da Lei nº 13.463/2017.

Analisando o ofício e recibo de depósito judicial acostados às ff. 218/219, constata-se que o pagamento do valor requisitado foi realizado mediante depósito em conta à disposição do Juízo, cujo levantamento total foi autorizado no alvará NCFJ 0623366, número 19/2002, prontamente retirado pelo patrono da parte e apresentado ao banco depositário.

Assim sendo, a insignificância da quantia estornada (R\$54,59 em 28/08/2017) em relação àquela efetivamente levantada (R\$17.595,44 em 15/04/2002), por si só, já induziria à conclusão de que os R\$54,59 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) consistem de mera atualização monetária depositada em momento posterior ao saque dos R\$17.595,44 (dezesete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), realizado por meio do alvará de levantamento NCFJ 0623366, expedido sob o número 19/2002 (f. 228), fato que resta comprovado pelo documento bancário que ora faço anexar ao presente.

Logo, não há que se falar em inércia da parte autora/exequeute que tempestivamente praticou todos os atos que lhe competiam e sequer tinha ciência, até que intimada do teor do despacho de f. 244, da existência de valor residual creditado em momento posterior ao cumprimento do alvará NCFJ 0623366, número 19/2002 (f. 228), expedido para levantamento do saldo total da conta 1181.005.36330020-0.

De outro giro, importante ressaltar que o caput, do artigo 1º, da Lei nº 13.463/2017, faz menção expressa à GESTÃO dos recursos financeiros destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor pelo Poder Judiciário. Em nenhum momento, a Lei nº 13.463/2017 faz referência à conversão em caráter definitivo dos valores estornados aos cofres da Fazenda Pública.

Nesse passo, também merece destaque a redação do artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, o qual prevê expressamente a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório do valor estornado, a requerimento do credor que, neste caso, manifestou-se pela expedição de nova requisição na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos (vide ff. 237/238 e 242/243).

Portanto, da interpretação sistêmica da Lei nº 13.463/2017, pode-se concluir que, eventual prescrição, se admitida, decorreria da inércia da parte em exercitar seu direito de pleitear a expedição de nova requisição, a partir do estorno do valor que se encontrava depositado em seu nome, o que é o caso dos autos.

Isso posto, afasto a ocorrência da prescrição da pretensão executória e mantenho integralmente o despacho de f. 244.

Intimem-se as PARTES desta decisão.

Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca do ofício requisitório expedido à f. 248, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do ofício requisitório.

Caso contrário, notificada a interposição de recurso, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão definitiva.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE/SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA VANDINA VICENTE/SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA, OAB/SP 243.869/Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001943-32.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA/SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA/SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por manter vínculo de amizade com advogado inserido no contexto processual. Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-06.2011.403.6116 - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

A parte autora/exequente interpôs, simultaneamente, agravo de instrumento (ff. 296/302) e recurso de apelação (ff. 303/307) contra a decisão de ff. 292/294. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões de apelação às ff. 310/312. No entanto, nos termos do Enunciado 93 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada em 24 e 25 de agosto de 2017, da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença cabe apelação, se extinguir o processo, ou agravo de instrumento, se não o fizer.

A decisão de ff. 292/294, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, extinguiu o cumprimento de sentença. Inobstante, determino, por ora, o sobrestamento dos autos em secretaria até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5022440-50.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora/exequente

Julgado o mérito do agravo de instrumento supracitado, façam-se os autos conclusos. Por outro lado, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecer do aludido agravo de instrumento, intime-se a PARTE AUTORA/EXQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005785-68.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-34.2013.403.6108 ()) - SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à ANS para manifestação, no prazo legal.

Após, intime-se a embargante, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do despacho retro, acrescentando-se, apenas, que estes embargos, por ocasião da remessa ao TRF3, deverão ser despendados dos autos principais, mediante prévio traslado das fls. 183/188, 198 e deste provimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000063-48.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001589-8)) - JOAO CARVALHO NEVES JUNIOR(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo curador especial.

Verificada a constrição de bem imóvel cuja avaliação supera o montante excutido, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização do auto de penhora e intimação, assim como do despacho de sua nomeação ao encargo e a respectiva intimação (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-33.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003247-9)) - FLORENCIO CARLOS DE BARROS MELLO X ELDA GIL REIS DE BARROS MELLO(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo curador especial.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos.

No caso, além de a garantia ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização do despacho de sua nomeação e a respectiva intimação (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000959-28.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-43.2015.403.6108 ()) - VALDECI MENDES LIMA(SP331134 - RODRIGO GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EXECUCAO FISCAL

1302240-61.1997.403.6108 (97.1302240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA ALICE DE TIBIRICA SERRARIA LTDA X EDUARDO HENRIQUE LIMA X LUIZ ALBERTO PEREIRA(Proc. WAGNER HERRERA SANCHES E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA presente execução fiscal foi ajuizada em 07/04/1997, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário, com vencimento entre fevereiro de 1994 e janeiro de 1995. Foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada (f. 12). A executada nomeou bens a penhora e juntou documentos (f. 21-23 e 25-26). A União manifestou-se, concordando com a oferta, e requereu a intimação da executada para juntada da matrícula do imóvel (f. 32). Prazo da executada decorrido sem a juntada do documento (f. 35). A f. 38, a União Federal requereu a suspensão do feito, e retificou sua posição com relação à aceitação do imóvel, por pertencer a terceiro. Requereu inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes à época dos fatos geradores, alegando que a empresa executada encerrou suas atividades em débito com o fisco (f. 47-48). Foi proferido despacho determinando a inclusão dos sócios no polo passivo e a expedição das cartas de citação (f. 57). Os sócios-gerentes da empresa executada foram devidamente citados (f. 69). Em 11 de maio de 2006, a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (f. 104), o que foi deferido em 12 de maio de 2007 (f. 106). Depois dessa manifestação, a União não requereu nenhuma medida para constrição de bens dos devedores. Em 11 de maio de 2018, um dos sócios-gerentes da empresa executada, LUIZ ALBERTO PEREIRA, requereu o desarquivamento dos autos (f. 109). Instada a se manifestar, a União informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional no presente caso (f. 112). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se observa do relatório, o feito ficou paralisado por mais de 10 anos, o que desencadeia o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos. Após a interrupção por uma das causas listadas no artigo 174, do CTN, a prescrição intercorrente reinicia sua contagem com a inércia do credor na busca de seus haveres. Como já relatado, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, no ano de 2006, sem qualquer manifestação de impulso no sentido de constrição de bens dos devedores. Resta, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente, com fundamento na conjugação do artigo 174, do CTN, com o artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o que culminou na publicação da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp nº 1.102.554 / MG - Relator: Ministro Castro Meira - DJe 05/06/2009) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80 e art. 487, II, do CPC/2015. Sem honorários e sem custas. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000486-09.1999.403.6108 (1999.61.08.000486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREITEIRA SANTANA CARGA E DESCARGA SC LTDA ME X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X SAMUEL ANTONIO DE SANTANA X MAUDE DINIZ DE SANTANA BIZ X SOLANGE DINIZ SANTANA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA)

SENTENÇA Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela executada EMPREITEIRA SANTANA CARGA E DESCARGA SC LTDA (f. 207-208), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004993-13.1999.403.6108 (1999.61.08.004993-7) - FAZENDA NACIONAL X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MARIA HELENA CARRONE MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ACERCA DO OFÍCIO 682/2018 DO 1º CRI - CUSTAS E EMOLUMENTOS DA AVERBAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004696-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOKUHARA COM DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 159/160 - Anote-se a representação processual.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos (fls. 156/158).

Após, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo de fls. 129/130 em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 135/137 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004911-40.2003.403.6108 (2003.61.08.004911-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ACESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN X ANA PAULA BASTOS TREVISAN

Considerando que a(s) CDA(s) quitada(s) referem-se, apenas, a este feito principal nº 200361080049116 e o apenso nº 200361080049128, intime-se a devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as dívidas das cobranças remanescentes de nºs 200361080049128 (CDA 35.302.259-4), 200361080059948 (CDA 35.302.260-8), 200361080059950 (CDA 35.302.265-9), sob pena de prosseguimento mediante a consecução de atos expropriatórios.

Descumprida a medida, tomem-me conclusos para extinção das execuções já quitadas (autos nºs 200361080049116 e 200361080049128), trasladando-se cópias principais para o processo piloto remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006082-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006082-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X CAIO TULLIO COUBE X INOCENCIO MEDINA GARCIA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GIBRAN JOSE CURY(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP018199 - IBRAHIM CAMESCHI)

Conforme se depreende do e-mail juntado às f. 299/305, o depósito judicial decorrente do pagamento da RPV de f.278 deixou de ser sacado pelo advogado Dr. Dirceu Calixto, OAB/SP 77.201, implicando no cancelamento do requisitório, por força da Lei n. 13.463/2017.

Dessa forma e considerando os termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de f. 298, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005583-14.2004.403.6108 (2004.61.08.005583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, quanto aos bens CONSTATADOS E REAVALIADOS À F. 239, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 08/05/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 22/05/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 18/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 02/10/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007679-94.2007.403.6108 (2007.61.08.007679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

SENTENÇA DE FL. 139 E AGUARDADO DO RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS PARA BAIXA DA PENHORA DIRETO NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL (1º CRI): Visto em inspeção. Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado IZIDIO AGOSTINHO FILHO (f. 137), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0007679-94.2007.403.6108, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004208-94.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DAS ANTENAS BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Primeiramente intime-se o(a) depositário(a), mediante publicação na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os recolhimentos a partir de abril de 2018.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto.

Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme todo o saldo disponibilizado nos autos (fls. 348/350), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 339/346 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003777-89.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Verificada a concordância expressa da exequente, autorizo o cancelamento do bloqueio de transferência incidente sobre o veículo modelo Marcopolo/Volare A5, ano 2003, placa DCY 3912 (f. 156).

Na sequência, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004634-38.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP102476 - ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE)

Cumpridas as determinações exaradas na sentença, inclusive o levantamento da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003751-57.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Como a credora já deduziu pedido subsidiário de constrição do imóvel matriculado sob o nº 17.481, caso infrutífero o bloqueio de valores, reputo prescindível sua manifestação sobre o mesmo bem, que é agora oferecido pela executada.

Assim, presumo o interesse fazendário no efetivo cumprimento do comando retro, em consonância com a ordem estabelecida no art. 11 da LEF.

Comunique-se à Central de Mandados para que dê efetivo cumprimento ao despacho, acaso ainda pendente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001339-22.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA - ME(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

F. 85- Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001773-74.2017.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIO CESAR CAMARGO

Verificado o trânsito em julgado dos embargos correlatos (fls. 26/28), proceda-se ao cancelamento da penhora incidente sobre o depósito judicial de f. 13.

Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade (f. 11).

Comunicado o levantamento, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004519-17.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-32.2014.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Expeça-se alvará de levantamento da verba subuncional (f. 163), na forma requerida à f. 158, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com a execução correlata.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Decorrido o prazo do Autor e no caso de aceitação da advogada nomeada, intime-se a CEF para a mesma finalidade (especificação de provas – 15 dias). (...)

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12475371, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se também as rés para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA FARID

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 13583722 e da diligência de ID 13890902.

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001977-88.2013.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SARA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, à Secretaria para o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004199-30.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA - GO23642
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) a(s) parte(s) intimada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Patrícia Andréia Quaggio

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-55.1999.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-26.1999.403.6108 (1999.61.08.000362-7)) - AZIS NEME JUNIOR(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 288: defiro o pedido da parte ré. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri, determinando-se seja cancelado/levantamento do registro da carta de arrematação constante sob n. 3 da matrícula imobiliária n. 56.806 (R. 3/56.806).
Inobstante a determinação judicial proferida na Ação Cautelar Inominada n. 0000362-26.1999.403.6108, desta 1ª Vara Federal de Bauri, registrada sob n. 6 na referida matrícula, fato é que esta ação ordinária, que foi distribuída a este Juízo em razão da prevenção relacionada com a ação cautela sobredita e, ao final, recebeu provimento judicial homologatório de acordo entre as partes, com o ajuste de pagamento do débito, pelo autor, em 127 parcelas mensais. A decisão homologatória muito transitou em julgado no dia de sua prolação, uma vez que as partes anuíram em abrir mão do prazo recursal. Agora vem a CEF noticiar que a parte autora quitou todas as parcelas devidas, o que tem como consequência lógica o desentranhamento do registro de propriedade do imóvel em favor da parte autora, com prejuízo do registro da arrematação, bem assim da ordem judicial que a amparava, registrada na matrícula sob n. 5.
O ofício deve ser expedido com brevidade e instruído com cópia autenticada de f. 273/276 e 288, bem assim de cópia simples de f. 289/293.
Noticiado o cumprimento desta deliberação, devolvam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E G0030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se novamente as partes, notadamente a Cohab e a CEF, para que se manifestem acerca dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos.
Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004859-2) - UMBERTO FRANCISCO LOPES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para a adoção das providências que lhe competirem, no prazo de 15 dias, inclusive a entrega do termo de quitação do imóvel.
Anoto que eventual cumprimento de sentença, caso não ocorra o cumprimento espontâneo do julgado, haverá de ser delatado, pela parte credora no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF 3.
Para tanto, deverá a parte credora retirar os autos em carga para tais providências, informando previamente a secretaria da vara, a qual haverá de inserir os metadados dos autos no sistema PJE, para posteriores medidas de incumbência da própria parte, nos moldes da resolução sobredita.
Informado o cumprimento do julgado, voltem-me conclusos. Por outro lado, acaso silente as partes ou se iniciado o cumprimento de sentença em ambiente virtual, certifique-se tal ocorrência e arquivem-se estes autos, adotando-se as rotinas para tanto apropriadas, de conformidade com o caso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009029-78.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que até a presente data não houve atendimento do despacho de fl. 124 com a inserção dos dados no PJE, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da sentença em ambiente eletrônico, sob pena de remessa dos autos físicos ao arquivo, tudo conforme artigo 13 da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3:
Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Não havendo atendimento, deverá a Secretaria trasladar esta determinação aos metadados inseridos no ambiente eletrônico, com posterior encaminhamento do expediente ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-39.2012.403.6108 - ADALBERTO MENESES DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve atendimento do despacho de fl. 359 com a inserção dos dados no PJE, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da sentença em ambiente eletrônico, sob pena de remessa dos autos físicos ao arquivo, tudo conforme artigo 13 da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3:
Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Não havendo atendimento, deverá a Secretaria trasladar esta determinação aos metadados inseridos no ambiente eletrônico, com posterior encaminhamento do expediente ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-61.2015.403.6108 - DIRCE RODRIGUES CAMPESATO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de digitalização dos autos por parte da recorrente, nos termos artigo 5º da Res. 142/2017, intime-se ré CEF, para cumprir a tarefa em apreço, devendo efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, para inserção no sistema PJE (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Feito isso pela CEF, intime-se o Apelante nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cumpra a parte Autora a determinação de fl. 475 e verso, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, conforme requerido pelo patrono da Autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-02.2016.403.6325 - ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 303, PARTE FINAL:

...Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).Int...

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-85.2017.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM E DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE(DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA)

F. 809/810: observo que o postulado da União de Educação e Cultura- UNECE objetiva sejam declarados a ela extensivos os efeitos da sentença proferida nestes autos.
Entretanto, mesmo que se quisesse admitir o pedido acima como embargos de declaração, estes seriam considerados intempestivos, haja vista que protocolizados no 6º dia do prazo, em desacordo com o art. 1023 do

CPC.

De mais a mais, o art. 472 do CPC prevê a extensão dos efeitos da senença àqueles envolvidos no processo, de maneira tal a não agasalhar a pretensão ora deduzida pelo assistente.

Posto isso, não conheço do pedido de f. 809/810 e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de f. 800/804v.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-74.2017.403.6108 - MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 221, SEGUNDA PARTE:

...Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado devam atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-26.2017.403.6325 - LISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI E SP137538 - DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Pela petição de f. 313-315, a parte autora reitera o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pois, está prestes a ser excluída do sistema SIMPLES de tributação. Não observo qualquer mudança nos fundamentos que ensejaram ao indeferimento de f. 295 e verso. Portanto, denego a pleiteada reconsideração. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela União. Ante seu decurso, remetam-se os autos em carga à PFN. Com a documentação pertinente, vista à Autora e, na sequência, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-30.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Baixo os autos em diligência. Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357. Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, 1º do CPC/2015. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005563-37.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve manifestação da parte EMBARGADA/executada em relação ao despacho de fl. 110, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 835,49, já com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento de 20% visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Tal qual já mencionei às f. 144-145 verso, uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357. Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, 1º do CPC/2015. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8) - JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento dos requisitórios, conforme informado às f. 378/383, intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularização do CPF referido na pesquisa de f. 385, comunicando-se a providência nestes autos, no prazo de 30 dias.

Atendida a deliberação acima, esperam-se novamente os requisitórios, com brevidade.

Na eventual inércia da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301976-10.1998.403.6108 (98.1301976-0) - CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA

Tendo em vista os argumentos e documentos juntados pela exequente Fazenda Nacional, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ao SEDI para correção do polo ativo destes autos de execução, devendo constar a União Federal - Fazenda Nacional, no lugar do INSS.

Após, voltem-me para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

Manifeste-se a parte executada sobre as considerações de cada um dos exequentes, notadamente as União Federal (f. 4117), no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos com brevidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006942-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006942-2) - GERALDO MAGELA MACHADO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERALDO MAGELA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o justificado à fl. 190, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Havendo manifestação, abra-se vista à parte Autora para ciência e requerimentos, em cinco dias.

No silêncio, à imediata conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007881-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007881-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-21.1997.403.6108 (97.1302663-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO DUARTE(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA)

Fls. 122-123: considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) na(s) conta(s) 005.86401246-9, da Agência 3965, oficie-se ao PAB local da CEF para a conversão em renda definitiva do(s) montante(s) depositado(s), a favor do INSS, conforme requerido pela autarquia (fl. 122)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 087/2019- SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 116-117 e 122-123.PA.1,15 Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos runar ao arquivo, com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-27.2007.403.6108 (2007.61.08.007192-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARTA CONCHINELO X IESO BRAZ SAGGIORO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARTA CONCHINELO

Vistos em inspeção.

Fls. 244: determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, no valor de R\$ 49.178,61, até abril/2017, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficientes as diligências, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da Autora/executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a Autora, via Imprensa Oficial, por meio de seu advogado constituído, acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o representante legal da empresa executada como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a CEF para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à CEF. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, em conjunto com a ação principal n. 0009239-42.2005.403.6108.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO- VALOR INTEGRAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001475-1) - M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 226: determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, no valor de R\$ 1.923,37, atualizado até julho de 2017, já com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (planilha de fl. 227) nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista à União Federal - Fazenda Nacional. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD POSITIVO -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004005-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004005-2) - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de f. 265: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). FRANCISCO LOURENÇÃO, OAB/SP 37.515, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005786-68.2007.403.6108 (2007.61.08.005786-6) - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de f. 66: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). FRANCISCO LOURENÇÃO, OAB/SP 37.515, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001646-10.2015.403.6108 - APARECIDO GRACIANO DE GODOI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GRACIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da advogada Dra. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ, conforme requisitado, dê-se ciência à patrona para as providências necessárias quanto ao levantamento, prestando contas nos autos, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e/ou RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios de fls. 320 e 321 para as demais providências.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

À falta de manifestação da parte exequente com vistas a impulsionar efetivamente o feito, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011645-65.2007.403.6108 (2007.61.08.011645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA BIANCARDI PROTITI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Intempestivamente a CEF apresentou sua impugnação à exceção de pré-executividade oposta e, em seguida, também após extemporaneamente interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 79-83verso.

Aduziu, em síntese, a omissão quanto suas alegações.Rejeito de plano os aclaratórios, eis que intempestivos.Portue-se, porém, que a análise das questões suscitadas pela CEF somente seriam possível se a peça impugnatória viesse aos autos antes de proferida a decisão combatida.Ademais, o contraditório não se perfaz em um fim em si mesmo, bastando a mera oportunidade de manifestação ampla para suprir qualquer vício neste sentido. A CEF foi devidamente intimada e deixou transcorrer seu prazo sem qualquer intervenção, sendo, portanto, de rigor, reconhecer que sua falha ocasionou o vício que pretende ver sanado.Sendo assim, não conheço os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão prolatada pelos seus próprios termos.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004369-46.2008.403.6108 (2008.61.08.004369-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELISABETE FERMIANO LUCIO - EPP X ELISABETE FERMIANO LUCIO(SP328684 - ADEMIR EDNILSON VAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o informado pela exequente quanto ao descumprimento do acordo celebrado entre as partes, defiro o requerido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 11.300,65, já descontados os montantes que foram pagos de forma parcelada e depositados na conta 005-00011795-8, da Agência 3965, somado agora ao acréscimo de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente, que deverá, inclusive, manifestar-se sobre os valores depositados (fls. 181/187) e que permanecem à disposição do Juízo. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - POSITIVO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002323-45.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MARCIA REGINA DA SILVA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA SILVA

F.244: A defesa na presente execução foi realizada por meio dos embargos n.0002937-16.2013.403.6108, nos quais houve o arbitramento e requisição dos honorários advocatícios devidos à defensora dativa nomeada, conforme f. 220-verso e 245/246, não havendo, pois, que se falar em novos honorários.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001170-69.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias, acerca do requerimento de f. 293.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000810-72.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ANDRE GOBATTI - ME(SP048480 - FABIO ARRUDA)

Tratando-se de providência já efetuada por meio da intimação certificada à fl. 111, bem como que a execução em apreço não segue o rito do artigo 523 e seguintes do CPC, intime-se novamente à EBCT para adequar o requerimento de fl. 113. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Expediente Nº 5600**MONITORIA**

0000659-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP X IZABELLA ROSSI FERREIRA X JOSIANE DE CASSIA LOPES X NIVALDO APARECIDO BARBOSA X CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 48, junte, aos autos, a autora, a pesquisa de endereço para citação dos réus não citados.

Observando tratar-se de novos endereços nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA - ESPOLIO X LILIAN ARANTES SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Baixo os autos em diligência.

Observe que a CAIXA impugna diversos pontos do laudo apresentado, sendo de rigor que haja manifestação do Sr. Perito a respeito. Intime-o, pelo meio mais célere, para falar em 5 (cinco) dias. Vindo aos autos a complementação, intimem-se as partes, ficando autorizada, ainda, a transferência requerida à f. 211, com dedução da alíquota de IRRF, a qual deverá ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta nº 86401565-4, iniciada em 24/08/2018 (f. 201).

Oportunamente será deliberado acerca do depósito duplicado de f. 198.

Intimem-se.

IS da folha 285:

Publicação referente ao 2º parágrafo de fl. 215:

Fls. 217/282 (Complementação do Laudo Pericial): Ficam as partes intimadas para manifestação.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante da certidão retro, intime-se a interessada/ Caixa Econômica Federal, para, no prazo final de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da procuradora do requerente (fls. 156/157). Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto lá requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

1302462-97.1995.403.6108 (95.1302462-8) - IRMAOS FRANCESCHI LTDA., AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int. *

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006335-59.1999.403.6108 (1999.61.08.006335-1) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do novo pedido de desarquivamento dos autos, manifeste-se a impetrante no prazo final de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007830-26.2008.403.6108 (2008.61.08.007830-8) - JEFERSON MARCIO ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000860-68.2012.403.6108 - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005399-38.2016.403.6108 - JOAO DOS SANTOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000401-90.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITA CEOLATO TRIVELATO X CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO EDUARDO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CEOLATO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON FERNANDO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BRUNO TRIVELATO

Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Assim, fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Após, intimem-se os executados nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001790-13.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X RICARDO CESAR NABAO - ME(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RICARDO CESAR NABAO - ME

Diante do reconhecimento da dívida pela empresa/ré (fls. 51/52), converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.
Fl. 70: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato da Caixa Econômica Federal, Agência 3965, referente à transferência de valores de fl. 66.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002612-02.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Assim, fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Após, intime-se a executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.
Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003480-48.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ALVES, FABIOLA DOCA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2019 29/1285

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução hipotecária, em fase de cumprimento de sentença, aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Henrique Alves e Fabíola Doca Perez.

A exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação integral do crédito (fl. 174).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram adimplidos na esfera administrativa. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008021-08.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER ANTONIO NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Valter Antonio Novaes.

A exequente requereu a extinção diante da satisfação integral do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001796-59.2013.4.03.6108

AUTOR: ESPEDITO RIBEIRO, APARECIDO DA SILVA, APARECIDA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO RIBEIRO FILHO, MARIA ISABEL RODRIGUES LEME, VERA LUCIA LIMA, JOSE FRANCISCO DE CAMPOS VALADARES, VALDECIR BENTO, ALBERTINA GOMES DA SILVA, DENISE MARQUES DA SILVA, ORLANDO DONIZETI DOS SANTOS, IRACY MARQUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS MACIEL, ROSELI DA SILVA, MARISTELA APARECIDA DE FATIMA BORTOLETO, ROGERIO CRUZ, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, IOLANDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, JURANDIR RUFATTO, ORLANDO FARELEIRA FILHO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, EDWIGS PEREIRA BUENO, ODAIR JULIAO, NEUSA BENEDITA RIBEIRO, ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS, REGINA XAVIER DA SILVA, SILVIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Após, encaminhe-se o feito para a Comarca de Duartina/SP, conforme decidido pelo STJ, ID 13909374.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO MARTINS ALVES, LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES, CICERO ALVES MORAIS, DIRCE MARTINS FIGUEIREDO

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados da ação n.º 0000454-86.2008.403.6108, em fase de cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção deste feito, distribuído em duplicidade (ID n.º 11755459).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001536-84.2010.4.03.6108

AUTOR: MARIA NAZARE PEREIRA GENARO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., PARANA BANCO S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377

Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR27507

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada, e bem assim o Ministério Público Federal (atuante como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 12110

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMEA OLIVEIRA DE FREITAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ATER DE FREITAS X ITAMAR TERRIN DE OLIVEIRA FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS) X ANTONIO DE FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS) FL333: não havendo notícia de parcelamento, em prosseguimento, considero que os argumentos apresentados pelas defesas dos réus às fls.188/192 e 205/212, envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pelo MPF e defesa dos réus, designo a data 08/04/2019, às 09hs30min para interrogatórios dos réus Sâmea e Ater(presencialmente) e Antônio de Freitas e Itamar Terrin de Oliveira Freitas, estes dois últimos pelo sistema de videoconferência em data e horário agendados em conjunto com a Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru. Providencie-se o agendamento da audiência pelo sistema SAV. Cópia deste despacho servirá como a carta precatória 1/2019-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para as intimações pessoais dos réus Antônio de Freitas e Itamar Terrin de Oliveira Freitas, endereço à Rua Pitangueiras, nº 220, Condomínio Santa Apolônia, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.087-282, para que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP na data 08/04/2019, às 09hs30min para seus interrogatórios pelo sistema de videoconferência. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RODRIGO VERA(SPI55671 - ROBINSON CORREA FABIANO) FL197, último parágrafo: em conjunto com a Justiça Federal em Americana/SP designo a data 11/04/2019, às 09hs30min para a oitiva da testemunha comum Luciano Braga, com endereço à Rua Fortunato Faraone, nº 1100, apto.53, Americana/SP, CEP 13.465-660, fone 19-99212-1632, pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru. Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV. Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 204/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Americana/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para a urgente intimação pessoal da testemunha Luciano Braga no endereço acima mencionado para que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Americana/SP na data e horário do primeiro parágrafo para a audiência em que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SPI71569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) Designo a data 08/04/2019, às 10h50min para a oitiva da testemunha Victor Prado Gomes de Sá, Policial Militar, bem como de José Roberto Fogasa, genitor do denunciado, que deverá ser ouvido como informante (ambos arrolados pelo MPF) e, na mesma oportunidade, caso já tenham sido ouvidas todas as testemunhas residentes fora de Bauru, será interrogado o réu. Designo também a mesma data 08/04/2019, às 10h50min para a oitiva da testemunha Ademira Antonia dos Santos, RG 36.747.041-X, CPF 226.022.728-76, residente na Rua dos Cataguases, 68, Parque do Novo Estado, CEP 79034-050, Campo Grande, MS, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru. Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 207/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Campo Grande, MS para a intimação pessoal da testemunha Ademira Antonia dos Santos a fim de comparecer ao Fórum Federal em Campo Grande, MS na data e horário acima mencionados. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 208/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Agudos, SP para a oitiva de Reginaldo Alves Vito, CPF 344.322.438-56, residente na Rua Alfredo Pauletti, 646, Bairro Viçense, Agudos, SP como testemunha arrolada pela defesa. Solicita-se, caso possível, seja designada audiência em data anterior àquela constante do primeiro parágrafo, designada para o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 209/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Santa Fé do Sul, SP para a oitiva de Franklin Palhares Ramos, CPF 328.164.688-36, residente na Alameda Rio Tocantins, 112, Beira Rio, CEP 17775-000, Santa Fé do Sul, SP como testemunha arrolada pela defesa. Solicita-se, caso possível, seja designada audiência em data anterior àquela constante do primeiro parágrafo, designada para o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 210/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Jacobina, BA para a oitiva de Lucas Rosa de Jesus, CPF 038.332.073-88, residente na Rua São João, 336, CEP 44690-000, Várzea Nova, BA como testemunha arrolada pela defesa. Solicita-se, caso possível, seja designada audiência em data anterior àquela constante do primeiro parágrafo, designada para o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 43/2018, com a finalidade de requisitar a presença de Victor Prado Gomes de Sá, Policial Militar lotado na Base de Radiopatrulha Aérea de Bauru, para servir como testemunha arrolada pelo MPF na data designada no primeiro parágrafo deste despacho. Cópia deste despacho servirá como mandado nº 282/2018-SC02 para intimação do réu Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa, CPF 302.507.728-09, residente na Rua José Henrique Ferraz, 10-71, Bauru, SP, telefones (14) 99861-7513 e 3236-1012 e de seu genitor, José Roberto Fogasa, RG 6.870.627-7 SSP/SP, residente na Rua Massau Sacata, 2-50, Vila Santista, Bauru, SP, telefone (14) 3236-2962, para comparecerem à audiência designada. A audiência será realizada no 5º andar da sede do Fórum Federal de Bauru, sito na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa. A defesa deverá acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-51.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ(SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE) Fls.62/66: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 28/03/2019, às 10hs10min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF(fl.49) e pela defesa da ré(fl.66), bem como interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas e a ré. Publique-se. Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004445-60.2014.4.03.6108

AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARCELO JOSE TOME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002066-83.2013.4.03.6108

AUTOR: LUCIA CLEMENTINO, VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS, TATIANA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA AMALFI, MARCIA ANDREA ANTUNES OLIVEIRA, OSMERIO AUGUSTO DA SILVA, ROSANA NUNES PICELLI, BENEDITO PAULINO DE JESUS, NATANAEL RAMOS, MARIA REGINA COUTINHO, DOLORES GONCALVES RODRIGUES, RONILDO MANOEL DA SILVA, ALESSANDRA TAVARES DE MACEDO FERREIRA, MARCOS ROBERTO GONCALVES NERY, NEUSA ROCHA DE OLIVEIRA, JEFERSON JOAQUIM DE SOUZA, ELINA LOPES DE MORAES, EDNALDO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA VERAS, EVERALDO ALVES CARDOSO, CELSO MATIAS DA SILVA, RODRIGO SABINO, CRISTIANE PEREIRA DE LIMA, FABIO WILLIAN CASARIN, ANA LUCIA PEREIRA, DORALICE DE OLIVEIRA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 01/2019, art. 1º, inc. IX, alínea "g", pelo presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas:

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobreste-se o feito, aguardando-se o julgamento pela Instância Superior.

Int.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002453-64.2014.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000749-11.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 13921404 e 13921406 (CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob n 221/2018- SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP- retornou cumprida com diligência negativa), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 11823391: "Com o retorno da carta precatória, intimase a autora."

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002973-94.2018.4.03.6108

REQUERENTE: R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS KALLAS FILHO - SP207673, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da necessidade de se preservar o local em que se dará a perícia, bem como, considerando o **silêncio** da Caixa Econômica Federal – a permitir a conclusão de que não se opõe ao pleito liminar da demandante -, **defiro** a tutela cautelar, para **proibir** a CEF de promover qualquer alteração em sua Agência Jardim do Trevo, na cidade de Campinas/SP, até futura deliberação deste juízo sobre o encerramento da produção da prova.

Depreque-se a realização da perícia, a ser realizada por engenheiro civil, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, observados os quesitos já apresentados e o assistente técnico indicado pela requerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-07.2018.4.03.6108

AUTOR: FLAVIA SEGATTO PIGNATTI, RICARDO ALEXANDRE CRUSCO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

RÉU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO ANTES DA REMESSA AO E.TRF3

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000910-96.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: SERGIO DE REZENDE, MARIA JOSE FERNANDES REZENDE

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-79.2014.4.03.6108

AUTOR: LUCIA APARECIDA FRINI, SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, ELZA SUELI GALVANI, SANTINA DE ANDRADE, IZAURA DE MACEDO, LAVINIA DE MACEDO, MARIO MACEDO NETO, CLARICE VANDA ROSA MACEDO, ISAURA HELENA DE MACEDO, ALARICO VERISSIMO DE MACEDO SOBRINHO, MARTA HONORIO DE OLIVEIRA MACEDO, DEBORAH CRISTINA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 01/2019, art. 1º, inc. IX, alínea "g", pelo presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas:

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobreste-se o feito, aguardando-se o julgamento pela Instância Superior.

Int.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001244-33.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MARCO ANTONIO SIMOLIM, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, LUIS BENEDITO MIQUELOTO, VIVIANE FATIMA MAXIMO DA SILVA, ADRIANO LIMA DA SILVA, DORIVAL SAVIO BELLINI, ELITO BEZERRA DA SILVA, FABIO ANGELINO DE SOUZA, GILMAR DE JESUS RAMOS, IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO BEZERRA, JOSIANE COUTINHO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VIEIRA, LUIZ ROGERIO SPANAVERO ASTOLFI, MANOEL PEREIRA DE JESUS, MARCO ANTONIO VASCONCELOS, JOSE ANTONIO DE ANDRADE, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ENILDA DA SILVA, TIAGO DALTIERI CAMARGO BAZILIO, VALDECI RIBEIRO DA SILVA, VALDENICE NASCIMENTO, VANILSON LIMA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MORENO, ANTONIO CARLOS NUNES, NIVALDO BENEDITO DO MONTE, SONIA DE FATIMA SANCHES, MARIA LUCIA DO MONTE, ELOI BERTOZO LIMA, RAFAEL DE ANDRADE, LUIZ AMERICO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA SANTOS GOMES, MARTHA RUSSO DE OLIVEIRA, MARCIO JUNIOR DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
 Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar proposta por MARCO ANTONIO SIMOLIM, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, LUIS BENEDITO MIQUELOTO, VIVIANE FATIMA MAXIMO DA SILVA, ADRIANO LIMA DA SILVA, DORIVAL SAVIO BELLINI, ELITO BEZERRA DA SILVA, FABIO ANGELINO DE SOUZA, GILMAR DE JESUS RAMOS, IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO BEZERRA, JOSIANE COUTINHO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VIEIRA, LUIZ ROGERIO SPANAVERO ASTOLF, MANOEL PEREIRA DE JESUS, MARCO ANTONIO VASCONCELLOS, JOSE ANTONIO DE ANDRADE, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ENILDA DA SILVA, TIAGO DALTIERI CAMARGO BAZILIO, VALDECI RIBEIRO DA SILVA, VALDENICE NASCIMENTO, VANILSON LIMA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MORENO, ANTONIO CARLOS NUNES, NIVALDO BENEDITO DO MONTE, SONIA DE FATIMA SANCHES, MARIA LUCIA DO MONTE, ELOI BERTOZO LIMA, RAFAEL DE ANDRADE, LUIZ AMERICO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA SANTOS GOMES, MARTHA RUSSO DE OLIVEIRA, MARCIO JUNIOR DA SILVEIRA, em face da UNIÃO, em que postulam a produção antecipada da prova documental, mediante a exibição dos mapas das áreas pertencentes ao Horto Florestal de Aimóres e da Cia. Paulista de Estada de Ferro S/A (matrículas 1790 e 33.902, do 2º Cartório de Registro de Imóveis).

A inicial veio instruída com documentos.

A petição inicial foi indeferida quanto ao pedido de nulidade das matrículas, por completa ausência das causas de pedir próxima e remota (art. 330, § 1º, inciso I, do CPC), e conhecido do pedido como produção antecipada de provas (art. 381, III, do Código de Processo Civil).

Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID n.º 8915060).

A União manifestou-se sobre o pedido (ID n.º 9599517) e apresentou os documentos requeridos, alguns deles acautelados em secretaria (ID n.º 9635321).

Os autores emendaram a petição inicial para apresentar a qualificação completa (ID n.º 10759305).

A emenda à petição inicial foi recebida (ID n. 11444553).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Na forma do art. 391, III, do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A União exibiu os documentos requeridos pela parte autora.

Exibidos os documentos e, cumpridos os trâmites processuais, com a observância do contraditório, **homologo a produção antecipada de provas**, para que surta os efeitos legais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Por se tratar de feito eletrônico, inaplicável o disposto no art. 383, parágrafo único do Código de Processo Civil, podendo os requerentes obter a cópia integral dos autos pelo sistema processual. Cientifiquem-se os autores de que, no prazo de 30 (trinta), poderão retirar os documentos exibidos que se encontram acautelados em secretaria. Escoado o prazo, permanecendo inerte, promova-se a restituição à ré. Não havendo interesse de nenhuma das partes, encaminhem-se-os para desfazimento.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000910-96.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: SERGIO DE REZENDE, MARIA JOSE FERNANDES REZENDE

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-79.2014.4.03.6108

AUTOR: LUCIA APARECIDA FRINI, SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, ELZA SUELI GALVANI, SANTINA DE ANDRADE, IZAURA DE MACEDO, LAVINIA DE MACEDO, MARIO MACEDO NETO, CLARICE VANDA ROSA MACEDO, ISAURA HELENA DE MACEDO, ALARICO VERISSIMO DE MACEDO SOBRINHO, MARTA HONORIO DE OLIVEIRA MACEDO, DEBORAH CRISTINA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 01/2019, art. 1º, inc. IX, alínea "g", pelo presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas:

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobreste-se o feito, aguardando-se o julgamento pela Instância Superior.

Int.

Bauri/SP, 29 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO COMUM

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) - TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Face à informação de que o RPV expedido as fls. 363, referente às custas judiciais (depósito as fls. 364, R\$ 1.055,70 em 27/05/2011) fora estornado por força da Lei 13.463/2017, intime-se a autora (TV BAURU S/A) mediante publicação no DJe, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal. Naquele mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado. No silêncio, promova-se a conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-80.2016.403.6108 - NERO BERGAMINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 19/09/2018, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora a digitalização e inserção dos documentos no PJE, nos termos do previsto nos artigos 9º e 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-84.2017.403.6108 - RODRIGO PEREIRA X KAREN APARECIDA ROSA PEREIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de possibilitar a requisição de pagamento, providencie a advogada dativa nomeada, no prazo improrrogável de 15 dias, a regularização de seu cadastro no Sistema AJG. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/INSS intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003787-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003787-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) - NELSON BASSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a informação retro, cancelem-se os alvarás nº 4227088 e 4227010, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016.

Intime-se o Patrono da parte autora (OAB/SP 143.911) para que, em até 5 (cinco) dias, agende uma data para comparecer em Secretária para retirar os novos alvarás de levantamento. Definida a data, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos do determinado à fl. 170.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) - DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ESTELA FATTORE

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF/exequente, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento da fase de cumprimento do julgado. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X APARECIDO ROMANHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL PAULINO ALVES X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento da fase de cumprimento do julgado. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009966-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009966-0) - FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Autos nº 0009966-93.2008.403.6108ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES REQUISITADAS Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento/informação encaminhado em atendimento a requisição judicial, juntado à fl. 162 (orientação da Secretária da Receita Federal do Brasil acerca da retenção de imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios).Bauri/SP, 28 de janeiro de 2019.Diretor de Secretária - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000008-9) - TEMPERALHO IND, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO IND, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA

Manifeste-se a executada sobre o quanto argumentado pela União Federal, fls. 328/391, bem como esclareça se as testemunhas arroladas na petição de fls. 325/326 serão inquiridas neste Juízo ou terão deprecadas suas oitivas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-42.2013.403.6108 - CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Fl. 287: Indefero o quanto requerido com relação ao sistema INFOJUD, tendo em vista o constante às fls. 245/263.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X EDITH TOZZE GIAFERRI X PAULO DEGENOUT GIAFERRI X ELAINE DE PASCOA GIAFFERI BARBOS X ELIANE GIAFERRI CRIVELLARI(SPO39823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULLINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X APARECIDO ALVES MIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAURA RINALDI PISSOLATO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGA NARDO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X MARGARIDA PADOVAN RINALDI X ANSELMO ANTUNES SOUZA X APARECIDA CORREA DE SOUZA X DIMAS SILVA X MARLENE LACERDA SILVA X JUSSARA SILVA X DIMAS SILVA JUNIOR X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X TEREZINHA MARIA CHAGAS X AUREA BERNARDINO DA SILVA X LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO X SIRLEY BERNARDINO X CLEIDE BERNARDINO BONIOTTI X DECIO BERNARDINO X ROGERIA PIRANI BERNARDINO X MARCELO PIRANI BERNARDINO X MARCIO PIRANI BERNARDINO X MARIANA PIRANI BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SPO81878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Euriale de Paula Galvão, referente ao RPV 20180194440, do Banco do Brasil.

Intime-se a interessada, pelo meio mais célere, para que retire o alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP012649SA - PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE GARCIA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Euriale de Paula Galvão, referente ao RPV nº 20180205477.

Intime-se a interessada, pelo meio mais célere, para que retire o alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300082-67.1996.403.6108 (96.1300082-8) - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SPO91627 - IRINEU MINZEN FILHO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora sobre a transferência do valor efetuada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, fls. 340/345.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN X CANDIDA MARIA FIGUEIREDO SIMOES X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SPO81878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Expeça-se um novo RPV eferente ao valor estimado por força da Lei 13.463/2017, em favor do advogado Dr. Euriale de Paula Galvão, referente ao RPV 20160176083.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) - ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X HELENA ESTEVAM MORON X AFFONSO SCOCUGLIA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSBRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X VERA LUCIA GERALDO KANABARA X SILVANIR GERALDO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO GERALDO X WANDERLEI GERALDO X ECLAIR GERALDO SCARP X CIBELE APARECIDA GERALDO X ROBERVAL GERALDO JUNIOR X ANTONIO GIBIM X FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIN X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCELI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTEL MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X ADILSON MORALES X ADEMIR MORALES X ANTONIO CARLOS MORALES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Euriale de Paula Galvão, referente ao RPV 20180194455, do Banco do Brasil.

Intime-se a interessada, pelo meio mais célere, para que retire o alvará.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-69.2015.4.03.6108

AUTOR: ADELSON BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 01/2019, art. 1º, inc. IX, alínea "g", pelo presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas:

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobreste-se o feito, aguardando-se o julgamento pela Instância Superior.

Int.

Bauru/SP, 30 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12107

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001954-12.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINIAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, fl. 205.

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia de fls. 167/169, 182/186, 197/201 e 205, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 0802.2019.00019.

Solicite a Secretária ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3) - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Intime-se a autora, mediante publicação no DJe, na pessoa de seu advogado, de que o valor requisitado em seu favor mediante a RPV-Requisição de Pequeno Valor nº 20160178567 (20160000434R) (FL. 660), foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-13.2015.4.03.6108

AUTOR: CELSO DE ARAUJO OLIVEIRA, LAERCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 01/2019, art. 1º, inc. IX, alínea "g", pelo presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas:

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobreste-se o feito, aguardando-se o julgamento pela Instância Superior.

Int.

Bauri/SP, 30 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 8492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-78.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-02.2012.403.6108 () - PREVE ENSINO LIMITADA/SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP381778 - THIAGO MANUEL)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargante intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, 1º, do CPC).Bauri/SP, 30/01/2019. Carla Vieira de Mello CuriAnalista Judiciária - RF 5686

EXECUCAO FISCAL

0009092-06.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO MICHELIN(SP374440 - FELIPE GONSALES E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

O pedido de desbloqueio de valores arrestados via BacenJud não merece acolhida. A determinação do arresto somente foi promovida após três tentativas frustradas de citação do executado (fls. 17, 30 e 36), a evidenciar o risco de a credora deixar de receber o que lhe é de direito. A possibilidade de arresto, nesta hipótese, encontra expressa previsão no Codex Processual Civil, inclusive sem que se faça necessário o requerimento do credor: Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Ainda que assim não fosse, observe-se que o executado somente compareceu em juízo após a constrição, e se restringiu a combater a legalidade do bloqueio. Não pagou o débito. Não indicou bens à penhora. sequer trouxe aos autos documentos que pudessem indicar a natureza alimentar dos valores bloqueados. Nestes termos, indefiro o pedido de desbloqueio, e converto em penhora o arresto levado a efeito à fl. 51. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema BacenJud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica a executada intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Providencie o executado, em cinco dias, a juntada do instrumento de mandato. Ante os documentos juntados pelo executado (fls. 71/73), determino que os autos tramitem em Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003453-94.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GONCALVES MALDONADO(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

DESPACHO FLS. 24: Primeiramente, a validade da citação de fls. 12 firma-se no art. 248, parágrafo 4º do CPC/2015.

Ainda que não fosse esse o caso, o comparecimento espontâneo do executado ao presente feito (fls. 16/18), supre a citação do mesmo.

Finalmente, quanto à redesignação de audiência de conciliação, o executado poderá entrar em contato direto com o exequente para efetivar acordo de negociação da dívida.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO FLS. 25: CERTIFICO que, visto o interesse da parte executada e a disponibilidade da parte exequente, fica agendada para o dia 04/02/2019, às 16h40min, Audiência de Tentativa de Conciliação entre as partes, a ser realizada no prédio da Justiça Federal de Bauri, Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 7º andar, na sala da CECON, em data e horário supra mencionado. O referido é verdade e dou fê. Bauri, 30/01/2019.

Expediente Nº 12111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Despacho de fl. 191: Vistos.

Manifeste-se ao Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Bruno Morelli (fl. 190), sob pena de preclusão.

Manifeste-se a defesa, também no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas Cláudio Carrilho Dutra, Eidy Teixeira, Paulo Duarte e Bruno Morelli, sob pena de preclusão.

No mais, considerando que, no dia 11/02/2019, este magistrado participará de reunião do Conselho de Governança Integrada, Participativa e Inovadora da Justiça Federal de São Paulo, na capital do Estado, redesigno para o dia 08/02/2019, às 15h30min, a audiência anteriormente agendada para aquela data, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré.

Intime-se a testemunha Cintia Agarie Santana, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP. Comunique-se ao superior hierárquico da testemunha.

Intime-se pessoalmente, por oficial de justiça deste juízo, a ré Sonia Sueli Favorito, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 56, Leãois Paulista/SP, para que compareça no ato ora designado, a ser realizado no Fórum da Justiça Federal em Bauri, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar, a fim de ser interrogada.

Cópia desta deliberação servirá como Mandado nº _____ para intimação da ré, Mandado nº _____ para intimação da testemunha, e Ofício nº _____ para a Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa, por publicação.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE BAURI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: WILSON CAVALHERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 11785579: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURI, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: MARIA JOANA CORIMBAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 11761264: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Baurú, 29 de janeiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11288

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-71.2016.403.6108 - ROSEMEIRE DA SILVA GOMES GUIMARAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 123:No primeiro requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria especial, o PPP com período 04/12/1992 a 05/01/1993, emitido pela Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, fls. 46, foi aceito pela Previdência Social, fls. 49. Por sua vez, o PPP do período 19/04/1993 a 27/09/2011, fls. 48, do mesmo empregador e (em tese/a priori) identicamente preenchido ao PPP de fls. 46, não foi aceito, fls. 49. Todavia, de forma superveniente, houve novo pedido administrativo da segurada para percepção do benefício previdenciário almejado, discorrendo o INSS que novo PPP foi apresentado, fls. 110, parte final, por isso foi possível a concessão da aposentadoria. Desta forma, esclareça o INSS, no prazo de até dez dias, de forma direta e didática, o motivo pelo qual houve recusa ao PPP de fls. 48, o qual (em tese) a repetir ao PPP de fls. 46 (aceito, fls. 49), bem como explique o que diferenciou o PPP apresentado no último requerimento administrativo, que diverge do primeiro laudo, tanto que possibilitou o deferimento da verba previdenciária, fls. 90. Seu silêncio ou insuficiência da prestação da informação a traduzir possuía a segurada direito à obtenção do benefício desde o primeiro requerimento administrativo. Com sua intervenção, vistas ao polo autor, pelo mesmo prazo. Intimações sucessivas.

MANIFESTAÇÃO DO INSS A FLS. 125.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-63.2016.403.6108 - MANOEL JOSE POVOA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado (fls. 70/77, 80/82 e 85/86), mantido o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Bauru, 28 de janeiro de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004078-07.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-54.2010.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 213, última parte: (...) arquivem-se os autos, como baixa findo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 11294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-10.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Com a apresentação, intime-se o polo embargante, para que proceda ao depósito da quantia, também em cinco dias, ficando facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, I, II, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0008214-96.2002.403.6108 (2002.61.08.008214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUIOMAR ALVES REGUEIRO(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fl. 62: Arquivem-se os autos, até nova provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003062-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA X DULCINEIA ZONARO DOS SANTOS(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Abra-se vista ao Excpiente para manifestar-se, em réplica.

Sem prejuízo, traga aos autos via original da procuração de fls. 245 e da declaração de fls. 248.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006312-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAKUDA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

Converto os valores depositados na CEF em penhora (fls. 78).

Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada a respeito da construção, bem assim do prazo para oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011808-62.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 108: Defiro. Intime-se o depositário, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0002686-90.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Ante seu comparecimento espontâneo (fls. 103/138), dou por citada a executada no presente feito.

Recusado o bem ofertado para construção, esclareça a Fazenda Nacional seu pedido de expedição de mandado de livre penhora (fls. 156-verso), uma vez que documentos que acompanham tal manifestação indicam o parcelamento dos débitos em cobro no presente feito (fls. 158).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000845-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESA TITO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 6129160: (...)

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. (...)

VALOR DO DÉBITO APONTADO NO DOC. NUM. 12834047: R\$ 11.084,79, PARA 31/12/2018

BAURU, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALLUZ PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, THAIS ROBERTA LOPES - SP318215

ATO ORDINATÓRIO

segunda parte do despacho ID 11781157: "(...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)"

BAURU, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA CAMILA DELIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 11708892: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIANE ELECIUSE BENEDETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entre o reversível e o irreversível e destinando-se exatamente a cognição a desfazer incerteza jurídica recainte à espécie, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Magna Carta, **DEFIRO o pleito de tutela de urgência para ordenar seja intimado o polo réu**, servindo a presente de Mandado, em até dois dias da assinatura ao presente comando, **a que este prove aos autos, em até 5 dias corridos subsequentes, operou positivamente da parte autora quanto ao que debatido nestes autos**, perdurando o presente comando, no que evidentemente a este plano jurisdicional, até o momento da lavratura de sentença.

Intimadas a parte ré e a parte autora, nesta ordem, cite-se em prosseguimento.

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11296

D E C I S Ñ O Extrato : Pedido de Liberdade Provisória - 75 moedas falsas com o Acusado - Discórdância ministerial - Indeferimento de rigor Pedido de Liberdade Provisória Autos n.º 000091-16.2019.4.03.6108 Requerente: Heberton Moreira dos Santos Requerida: Justiça pública Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Heberton Moreira dos Santos, fls. 02/12, preso em flagrante (posteriormente o segregamento foi convertido em prisão preventiva, fls. 97/99-verso do Auto de Prisão em Flagrante). Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da preventiva, bem assim, alegando a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar. Nenhum documento acompanhou a petição inicial. Manifestou-se o MPF, a fls. 17/18, contrariamente ao petição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Rememore-se, o Juízo plantonista, ao converter o flagrante em prisão preventiva, assim ponderou: Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP em face HERBERTON MOREIRA DOS SANTOS (IPL 0007/2019-4-DPF/BRU/SP), por suposta infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. A prisão do flagranteado deu-se aos 11 de janeiro de 2019, por volta das 15:00 horas, na Rua Engenheiro Xerxes Ribeiro dos Santos, nº 5-7, Bairro Vila Carolina, CEP 17.032.550, Bauru/SP. Comunicação eletrônica ao Plantão Judiciário, às 19:35 horas do dia 11 de janeiro de 2019 (75 moedas falsas com o Acusado - fl. 02). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO... De pronto, é de ser ressaltado que especificamente quanto à prisão em flagrante, na nova sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá observar dois passos necessários, tal disposto no art. 310 do CPP: em primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e ss. do CPP, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal). Na sequência, uma vez homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Em assim sendo, para atender ao regramento constitucional e processual, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delicto foram observados, a saber: (i) Em princípio, encontrava-se o indiciado HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que fora surpreendido no exato momento em que mantinha em seu poder um pacote contendo 75 (setenta e cinco) cédulas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, aparentemente falsas, com o mesmo número de série AJ044733671, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia; (ii) Diante da autoridade policial, foram lavrados os respectivos autos de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de duas testemunhas e de duas testemunhas; (iii) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia; (iv) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais, cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais; e (v) Lavrou-se auto de apresentação e apreensão das mercadorias e bens que se encontravam em poder do indiciado. Com efeito, entendendo presentes os pressupostos autorizadores da prisão em flagrante delicto, razão pela qual passo ao exame da hipótese prevista no inciso III do art. 310 do CPP (concessão de liberdade provisória com ou sem fiança). Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. A prova da materialidade se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão: 75 (setenta e cinco) cédulas aparentemente falsas, no valor de R\$20,00 (vinte reais) cada, ostentando a mesma numeração de série AJ044733671 e o valor de R\$14.281,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais). Os depoimentos das testemunhas Thiago Roberto de Oliveira Mariano e Rafael Luis Henrique da Silva são uníssonos e harmoniosos no sentido de que, na data de 11 de janeiro de 2019, por volta das 15:00 horas, em patrulhamento ao local dos fatos (quadra 05), o indiciado, ao avistar a viatura policial, empreendeu-se em fuga, adentrando em imóvel. Testificaram que a casa estava com o portão e as portas abertas, sendo que o indiciado mantinha em seu poder um pacote, tendo-o arremessado sobre a cama de um dos cômodos. Pontuaram que no interior do pacote continha inúmeras cédulas contrafeitas, tendo o próprio indiciado confessado a falsidade do objeto material e a origem (adquiriu em sítio eletrônico disponibilizado na rede mundial de computadores). Sublinham, ainda, que no imóvel havia grande quantidade de dinheiro em espécie ocultado, bem como documento de transferência de veículo em nome de terceiro. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas, etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que nenhuma destas situações ocorreram durante a investigação criminal, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por outro lado, faz-se necessária a segregação cautelar do indiciado, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, bem como a extensa folha de antecedentes criminais (inquéritos policiais e ações penais), envolvendo a prática de crimes contra o patrimônio (arts. 180 e 157, 2, do Código Penal). Ademais, colhe-se dos autos que inexistiu prova de ocupação lícita e bons antecedentes. Dessarte, ante os elementos concretos que demonstram o risco de reiteração criminosa pelo indiciado, e com fundamento no art. 310, inciso II, e art. 312, caput, ambos do CPP, entendo que a prisão preventiva faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir o juízo de eventual instrução processual penal. Assim, com amparo nos dizeres do 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS E CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA. ...É dizer, a situação permanece inalterada. Por fim, insta consignar, nos autos da ação penal n.º 000038-35.2019.403.6108 expedido foi mandado de prisão e intimação do réu, em 29/01/2019. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, formulado por Heberton Moreira dos Santos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Considerando a informação prestada à fl. 909, pelo Juízo Depricado de São Paulo (CP 517/2018), infrutífera a tentativa de intimação da testemunha Ronaldo Werneck, intimem-se as Defesas dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, sob pena de preclusão da prova. I.

Expediente Nº 12457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000891-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 3341º, c e d do Código Penal, porque mantido em depósito e ocultado, no exercício de atividade comercial 2.000 (dois mil) maços de cigarros de origem paraguaia e sabidamente introduzidos clandestinamente no território nacional ou importados de forma fraudulenta por outro, bem como adquiridos sem a devida documentação fiscal. Este Juízo rejeitou a denúncia e a acusação interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 33), provido pelo E TRF3. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2016, conforme publicação de fls. 90/97, sendo o réu citado regularmente citado (fls. 114). O acusado apresentou resposta preliminar às fls. 106/110, por intermédio da DPU. Decisão de prosequimento do feito às fls. 115. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 1157v em mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Os Memoriais da acusação constam das fls. 159/162 os da Defesa às fls. 168/171 apresentadas por defesa constituída. Informações sobre antecedentes criminais do acusado em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado responde pela prática do crime de descaminho, nos termos do artigo 334 do Código Penal na sua antiga redação. Narra a denúncia que em 20 de maio de 2014 o acusado mantinha em depósito no Bar Cassiano, no exercício de atividade comercial 2000 maços de cigarros, todos de origem estrangeira e sabidamente introduzidos clandestinamente em território nacional e adquiridos sem a devida documentação fiscal. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada, especialmente pelo Boletim de Ocorrência 356/2014 (fls 9/10), pelo Auto de Exibição e Apreensão que discrimina as marcas dos cigarros (fls 11), pelo Laudo Pericial 289996/2014 do Instituto de Criminalística e pelo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 6/7). Este último comprova a origem paraguaia dos cigarros. Consoante normativo infralegal (art. 20, 1º da Resolução RDC 90/2007), a importação e comercialização de cigarros não registrados no órgão de controle e fiscalização são proibidas. Os cigarros objeto desta ação penal não possuem o devido registro e, portanto, objeto de contrabando. A autoridade reitor demonstrada pelas provas juntadas pela acusação e pelo depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução processual. Os policiais Jonas Paludeto Guedes e Fabrício Luis Massaro Neves confirmaram o teor do Boletim de Ocorrência lavrado à época dos fatos, ou seja, que os cigarros estavam no bar pertencente ao réu, escondidos dentro da caixa d'água. O réu, ouvido por este Juízo, confessou a empreitada criminosa, alegou dificuldades financeiras e ignorância sobre a proibição de comercializar os referidos cigarros, ou seja, não possuía consciência da prática do ilícito. Não é crível a afirmação do acusado acerca do desconhecimento da ilegalidade do comércio daqueles cigarros, uma vez que os policiais encontraram a mercadoria escondida dentro de uma caixa d'água com o nítido objetivo de ocultação. Ademais, o réu teve em 2007, outra carga de cigarros apreendidos pela Receita Federal (fls. 14). As dificuldades financeiras não foram comprovadas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Uma vez comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação. Isso Posto julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA nas penas do artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal c. c. artigo 334 do mesmo diploma, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O réu é tecnicamente primário, não possui condenação transitada em julgado. Quanto às consequências delitivas, elas não excederam as consideradas normais para o tipo. Os motivos são os que se espera para a espécie de crime, bem como as circunstâncias delitivas. Por isso, em razão da ausência de elementos desfavoráveis ao réu acima a pena em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprido em regime aberto. Não avulgam agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Cabível a substituição de pena corporal por restritiva de direitos, a saber, a prestação de serviços à comunidade. Após o trânsito em julgado o nome do réu será inscrito no rol dos culpados. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, V do Código de Processo Penal em vista da situação jurídica favorável da vítima. Custas ex lege P.R.L.C.

Expediente Nº 12458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X EMERSON MICHELON DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Intime-se o Dr. Rodrigo de Oliveira Lopes, OAB/SP 354.268, a regularizar a sua representação processual em relação à corrê Bárbara, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 dias. Tomo sem efeito a designação da DPU, para atuar na defesa da referida ré. Solicite-se à Central de mandados, a devolução do mandado expedido às fls. 246, considerando a resposta escrita apresentada às fls. 249/256. Após, tomem os autos conclusos. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO DE 10 DIAS PARA O DR. RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES, A REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Expediente Nº 12459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Considerando o pedido formulado às fls. 3359/3360, bem como que a defesa técnica da acusada JORDANA PETILLO se compromete a comparecer ao ato designado, defiro a dispensa de comparecimento da acusada acima mencionada à audiência designada às fls. 3184.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000134-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3441548, referente ao período laborado pelo autor na empresa **H BETTARELLO Curtidora e Calçados Ltda**, uma vez que o PPP anexado à petição de ID n.º 1546010, informa que não há documentação nos arquivos daquela empresa que comprovem a exposição de ruídos na atividade exercida pelo autor e na empresa **Montaje Comércio e Ind. Pré Moldados Cimentos Ltda-ME**, tendo em vista que a unidade de Franca se encontra inativa e a unidade de Monte Santo de Minas não forneceu os formulários pertinentes.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O visor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia na empresa ativa Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que providencie a regularização do PPP emitido pela empresa Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa, bem como apresente o LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 17 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003240-51.2018.4.03.6113

AUTOR: NIRLEY DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002720-91.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR - MG99824

EXECUTADO: FRIGOLAT COMERCIO DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA

REPRESENTANTE: ADEMIR MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALCIDES GALDINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 13514185, comprovando o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora propõe ação de Restabelecimento de Benefício Assistencial, mediante declaração de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada. No pedido final, requer a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Não bastasse a incompatibilidade entre os pedidos imediato e mediato, verifico, por meio do procedimento administrativo anexado aos autos, que o benefício cessado que originou a causa de pedir na presente demanda se trata de auxílio-doença.

Diante do exposto, diante da incompatibilidade de pedidos apresentados, determino a parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, regularizando o pedido e o objeto da ação, de acordo com a causa de pedir formulada.

Int.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000141-39.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0003967-72.2012.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício que originou a propositura da presente demanda.

Int.

28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEWTON DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos, conforme despacho de ID nº 8364253.

Int.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA GUERRA - SP256152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o quanto determinado no r. despacho ID 12696057, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **novamente** o apelante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado anteriormente no r. despacho ID 12694186**, ou seja, regularize a virtualização dos autos físicos, tendo em vista que não foi digitalizado o áudio da audiência de instrução realizada e providencie a digitalização das folhas 34 e 46 dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA VITORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id. 9651533), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id. 5720242), com o total devido de R\$ 60.189,64, para 16/04/2018.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

A verba honorária sucumbencial será objeto de requisição própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001223-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de serviços de Cheque Especial, CDC e Cartão de Crédito, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 8471558 a 8471580).

Apesar de devidamente citado e intimado em 08/10/2018 (Certidão de Diligência – ID 11641470), o réu não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitórios, conforme certificado pela serventia (ID 13827760).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ADAUTO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id. 1155543), homologo o cálculo de id. 8740230 apresentado pelo exequente no total de R\$ R\$ 82.248,60, para 06/06/2018.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobre dita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ABADIA MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente (ID. 9192227), homologo o cálculo de ID 5199724, no valor de R\$ 43.663,55 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requerimento pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO - SP133029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (ID 8970638) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de ID 4804349.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Como já mencionado no despacho de ID 8629909, a expedição de eventual requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados fica condicionada à juntada do contrato social da referida sociedade.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requerimento pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora o subscritor da procuração conste como um dos dois sócios da impetrante, conforme alteração contratual de ID 10560530, não se pode inferir que a ele ou também a ele foram atribuídos poderes de administração, aí incluída a outorga de instrumento procuratório, uma vez que não foi juntado aos autos o contrato social da impetrante na íntegra.

Assim, junte a impetrante, em cinco dias, o contrato social, a fim de se aferir a regularidade de sua representação processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, cumprir o quanto anteriormente determinado no r. despacho ID 12679574, ou seja, juntar aos autos o procedimento administrativo referente à concessão do benefício e ao indeferimento da revisão do benefício ora pretendido, **sob pena de extinção sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001070-43.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE RICARDO GURALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Na petição de ID n.º 4854937, a parte autora requereu a produção de prova pericial nas empresas Guiraldelli Ltda (01/06/1992 a 17/03/1983); Catelez & Garcia Ltda (01/04/1983 a 20/04/1989) e Tino Garcia Pereira (01/12/1989 a 15/01/1991) como objetivo de comprovar que exerceu atividades nocivas à saúde nos períodos mencionados.

Relatou a parte autora, ainda, que tais empresas se encontram ativas, com as atividades profissionais em funcionamento e informou os endereços delas para a realização da perícia judicial.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas, ou comprove nos autos que requereu a juntada de laudos e formulários junto às empresas e não foi atendida, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO move contra a União Federal, Centro Universitário de Franca – UNI-FACEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que pleiteia “(...) A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as Requeridas franqueiem sua regular inscrição ao sistema SisFIES, viabilizando-lhe o acesso ao portal e para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, promovendo a formalização necessária à garantir a assinatura do contrato(...)”

Alega o autor, em síntese, que se encontra matriculado no 1º semestre do curso de medicina da UNIFACEF/Franca.

Ressalta que ficou classificado em 34º lugar na IES, segundo a nota obtida no ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio.

Destaca que a IES ofertou 10 vagas para matrícula com financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Alega que a IES efetuou sucessivas chamadas para completar a cota de 10(dez) vagas para matrícula mediante financiamento com recursos do FIES, sendo que pessoas com classificação abaixo da sua foram chamadas para firmar contrato de financiamento.

Pontua que em reunião com o reitor da Universidade não foi esclarecido o porquê pessoas abaixo da sua classificação foram chamadas para ocupar as vagas remanescentes do FIES, o que configurou, segundo seu entendimento, em preterição da lista de classificação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi emendada a petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 60.600,00 reais.

Por requerimento das partes, foi determinada o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.

A União apresentou defesa, por meio da petição de ID n.º 4026244, na qual aventou, preliminarmente, Impugnação à Gratuidade da Justiça e Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*.

No mérito, alegou que a Administração Pública não pode ser instada a ressarcir eventuais consequências danosas, uma vez que não foram praticados por agentes públicos integrantes dos quadros de servidores do ente central, mas por servidores autônomos.

Argumentou, ainda, que a matéria discutida nos autos não se enquadra nas disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor que determinam a inversão da prova, que o demandante não comprovou danos de ordem moral e que caso a União seja condenada, o valor da indenização seja razoável, a fim de que o instituto não seja desvirtuado em ignóbil fonte de enriquecimento.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou contestação, por meio da petição de ID n.º 4202821, na qual, aventou, preliminarmente, Impugnação ao Pedido de Gratuidade da Justiça e Ilegitimidade Passiva do FNDE para compor a lide e por este motivo não adentrou ao mérito da ação.

Por meio da peça contestatória de ID n.º 4696027, o Centro Universitário Municipal de Franca - UNI-FACEF aventou, preliminarmente, Ilegitimidade Passiva da autarquia municipal *Ad Causam*.

No mérito, alegou que a não contratação do financiamento estudantil pelo autor ocorreu por algum problema provocado no sistema eletrônico de seleção do Fies e não por falta de oferta de vagas remanescentes pela ré ou pela ausência de convocação do autor pelo FNDE.

DECIDO

Das preliminares de ilegitimidade Passiva *ad causam* da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Em linhas gerais, a União alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação sob o fundamento de que os fatos narrados na exordial, bem como as providências constantes do pedido, estão inseridas na seara das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade autárquica federal.

Já o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) fundamenta sua alegação de ilegitimidade passiva na distinção existente entre o Fies Seleção e o SisFies.

Relata a autarquia que o Fies Seleção é gerido pelo Ministério da Educação, por meio da SESu/MEC, que consiste na seleção prévia de estudantes que estariam aptos a prosseguirem com os procedimentos de contratação do financiamento com recursos do FIES por meio de sistema informatizado próprio, no qual se verificaria o atendimento dos requisitos do autor da ação.

Ainda, segundo o FNDE, apenas a partir da pré-seleção do estudante pela SESu/MEC, com a convocação para a confirmação da inscrição, disponibiliza-se o acesso do estudante ao SisFIES (distinto do Fies Seleção). Ou seja, as atribuições do FNDE, para operacionalização da inscrição para a contratação do financiamento, apenas se iniciam quando o estudante é pré-convocado pela SESu/MEC para validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição e comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento.

Conforme se percebe nos argumentos de ambas as rés, cada uma fundamenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide em informações e portarias internas, de forma tal que uma remete a legítimidade a outra.

Como a Lei 10.260/2001 prevê que a gestão do FIES compete ao Ministério da Educação (MEC), na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do fundo; e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qualidade de agente operador e de administradora de ativos e passivos (art. 3º), havendo, portanto, a gestão dúplice do FIES, **deixo de acolher** a ilegitimidade passiva aventada pelas rés União e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e as mantenho no polo passivo da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de ilegitimidade passiva *ad causam* do Centro Universitário Municipal de Franca - UNI-FACEF

O UNI-FACEF alega que é parte ilegítima para integrar o polo passivo da ação, sob o fundamento de que não tem qualquer ingerência no sistema de seleção do FIES, o Fies Seleção, alimentado exclusivamente pela internet por meio do sistema Sisfies.

Argumenta, ainda, que a não contratação do financiamento estudantil, pelo Autor, ocorreu por algum problema provocado no sistema eletrônico de seleção do Fies e não por falta de oferta de vagas remanescentes pela requerida ou pela ausência de convocação do Autor pela Instituição de Ensino Superior.

Tendo a parte autora se matriculado na instituição de ensino UNI-FACEF, ré na presente demanda, e que, caso seja responsabilizada pelo evento relatado na inicial, suportará os efeitos da sentença, **deixo de acolher** a preliminar aventada e determino a manutenção no polo passivo da ação do Centro Universitário Municipal de Franca – UNI-FACEF.

Da preliminar de Impugnação de Gratuidade da Justiça aventada pela União e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Alegam as rés que o autor não faz jus aos benefícios da Gratuidade da Justiça, tendo em vista que não se encontra em situação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois é proprietário de automóvel H20 1.6, ano 2016, quitado; reside em Franca e constituiu escritório de advocacia da cidade de Ribeirão Preto e que a renda familiar afasta a caracterização de insuficiência de recursos, uma vez que a mãe é médica e o pai bancário.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a parte autora comprovou que o veículo foi doado pelo seu avô e que não é abastado como as rés suponham ser. Caso contrário, não estaria demandando a presente ação pelo direito de obter financiamento estudantil.

Em que pese a aparente situação financeira estável vivida pelo autor, as rés não lograram comprovar que ele possui recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 98, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, indefiro a impugnação arguida pelas rés e defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, previsto no mesmo diploma legal.

Não há outras questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, o julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como reputo estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

O fato a ser provado na presente demanda é a falha ocorrida nos sistemas eletrônicos do MEC que impediu o autor de realizar sua inscrição no FIES.

Observadas as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à inscrição ao sistema SisFIES e a indenização por danos morais decorrentes de possíveis abalos psicológicos sofridos pelo autor com não formalização do contrato de financiamento estudantil.

Fixo, como pontos controvertidos possível equívoco no cadastro efetuado pelo autor no sistema de seleção do MEC, a falha ocorrida no próprio sistema de seleção e a falha na instituição de ensino na abertura de vagas remanescentes.

Declaro saneado o feito.

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização de depoimento pessoal do autor, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de março de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON CORREA PRUDÊNCIO PEÇAS AGRÍCOLA – ME e EMERSON CORREA PRUDÊNCIO, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de serviços de Cheque Empresa e Giro Fácil Caixa, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 4812232, 4812237 a 4812256), além das informações constantes na petição (ID 9588328).

Apesar de devidamente citados e intimados em 15/08/2018 (Certidão de Diligência – ID 10254491), os réus não compareceram à audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2018, não realizaram pagamento, e tampouco, apresentaram suas defesas através de Embargos Monitórios, conforme certificado pela serventia (ID 13914865).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Antes de apreciar o pedido de penhora on-line (ID 11228775), intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-73.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILA GERALDA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 40.168,79, para 09/2017 – id. 2825156.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 31.647,63, para 09/2017 – id. 10095592.

A Contadoria Judicial apurou ser devido a quantia de R\$ 39.237,60, para 09/2017 – id. 11161775.

Ante a pequena diferença, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos da contadoria do juízo.

O INSS não se manifestou sobre os cálculos da contadoria do Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade judicial à parte exequente.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 39.237,60, para 09/2017 – id. 11161775.

A diferença com relação aos cálculos do INSS e os cálculos da contadoria são os juros moratórios, os quais foram fixados pelo julgado em 1% (um por cento) ao mês (vide Acórdão da ACP n. 00112378220034036183 – id. 2825182), e o INSS considerou as alterações introduzidas pela lei 11.960/09 quanto aos juros moratórios aplicando percentual de 0,5% ao mês e percentual variável após a Medida Provisória n. 567/2012.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, pois os homologa e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 39.237,60 (trinta e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para 09/2017 – id. 11161775.**

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 7.589,97 (sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em **R\$ 758,99 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).**

Por outro lado, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que representa em R\$ 931,19, o que importa em **R\$ 93,12 (noventa e três reais e doze centavos)**, ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios das diferenças apuradas.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Concedo à CEF, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta aos embargos monitorios opostos pelos réus (ID 9929281), nos termos do quanto disposto no art. 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID nº 13924943, verifico que decorreu o prazo legal para o réu apresentar contestação em 07/12/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOLORES HELENA BAENA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 13926451, destituo a perita, Dra. Fernanda Reis Vieitez, do encargo de perita nestes autos e nomeio o Dr. Sérgio Ricardo Cecílio Hallak, CRM nº 62.831, psiquiatra, para realização de laudo médico pericial da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do documento, após a realização da perícia designada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia **12/03/2019, às 13:30 horas**, no consultório do perito médico, com endereço situado na Rua Antônio Torres Penedo, nº 421 - sala 2, Bairro São Joaquim - Franca-SP, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos médicos, intinem-se-as para ciência deste despacho.

Após, aguardem-se os autos a realização do laudo pericial.

Em seguida, apresentado o laudo, dê-se vista às partes para ciência e apresentações de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Fixo os seguintes quesitos médicos:

1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade?
4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos.
5. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.
6. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BERTOLINO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 48.397,49, para 11/2017 – id. 3480576.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 37.530,83, para 11/2017 – id. 4536874.

A Contadoria Judicial apurou ser devido a quantia de R\$ 47.048,26, para 11/2017 – id. 10044855.

A parte exequente manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial alegando que a diferença encontrada entre o seu cálculo e o do contador é decorrente dos honorários sucumbenciais, os quais deve incidir sobre toda a condenação.

O INSS não se manifestou sobre os cálculos da contadoria do Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 47.048,26, para 11/2017 – id. 10044855.

A diferença com relação aos cálculos do exequente e os cálculos da contadoria é relativo aos honorários sucumbenciais, os quais, conforme o o julgado, definiu o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a qual deve corresponder aos atrasados até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no cálculo do contador foi considerado o INPC para correção monetária dos atrasados, tendo em vista o determinado pelo julgado que determinou a observância ao que foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no v. Acórdão proferido no RE 870.947.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, pois os homologa e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 47.048,26 (quarenta e sete mil e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), para 11/2017 – id. 10044855.**

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 9.517,43, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em **R\$ 951,74 (novecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos).**

Por outro lado, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que representa em R\$ 1.349,23, o que importa em **R\$ 134,92 (cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos),** ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais (id. 3480600), cuja requisição deverá seguir o mesmo destino dos valores devidos ao exequente, bem como seja expedida a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios das diferenças apuradas.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BERTANHA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 13725070 e comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HERMANTINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 13725096 e comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003201-54.2018.4.03.6113

AUTOR: IRMA MARGARIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002902-77.2018.4.03.6113

AUTOR: ELENO DE ANDRADE JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

29 de janeiro de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO COMUM

1404712-28.1997.403.6113 (97.1404712-9) - EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 111.

Dê-se vista à parte credora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a empresa autora se encontra em Recuperação Judicial, conforme se verifica do extrato juntado às fls. 276/277, o valor depositado em conta vinculada a estes autos deverá ser destinado ao Juízo onde tramita o processo, a quem caberá dar-lhe destinação.

Assim, intime-se eletronicamente o gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que transfira o montante depositado na conta 2852-5, operação 280 (fl. 260), para uma conta vinculada aos autos do processo de Recuperação Judicial número 138684/07, em curso na Primeira Vara Cível da Comarca de Franca (fl. 277), mediante comprovação nos autos.

Após o cumprimento da determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Em seguida, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-09.2010.403.6113 - FRANCISCO OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 446.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-54.2010.403.6113 - ANTONIO TADEU VOGADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 391/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-33.2010.403.6113 - DJALMA EURIPEDES DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 528.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003709-32.2011.403.6113 - LUIS GONZAGA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 413/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-80.2012.403.6113 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 448.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo,

procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-11.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) - NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS(SPO20470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARQUES SOBRINHO X JOABE DAUZACKER MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUSSA

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0000626-42.2010.403.6113, certificando-se. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-93.2015.403.6113 - LAZARO LIBERIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 236/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-64.2015.403.6113 - ALBERTO DONIZETI LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP411370 - GUSTAVO LELLES DE MENEZES)

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 398.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-90.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 285.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-97.2015.403.6113 - MARIA LUCIA BONACINI MENDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 196/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-82.2015.403.6113 - MARCIO AUGUSTO DOURADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 262/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-41.2016.403.6113 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 255.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-30.2016.403.6113 - NEUSA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que determinou sua exclusão do feito e declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (fls. 1306-1308). A CEF suscitou, em síntese, que após do advento da Lei n. 13.000/2014, que inseriu o artigo 1º-A à Lei n. 12.409/2011, a empresa pública federal tem dever de intervir na defesa do patrimônio do FCVS. afirmou também que o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.091.363 é equivocado, porque a responsabilidade pelo FCVS abarcou todos os contratos que estavam ativos à época e não só os que foram firmados a partir da Lei n. 7.682/1988. Aduz que a Lei n. 13.000/2014 não trouxe qualquer limitação ou condicionante à legitimidade da CEF para atuar em defesa do interesse do FCVS (fls. 1310-1313). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 1350-1354. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque ambos foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição. Os embargos de declaração opostos, em verdade, visam à reapreciação da decisão que determinou a exclusão da CEF do feito, o que não é admissível na via eleita. Verifico, assim, que as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar omissão, revelam mero inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no julgado. Por fim, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-20.2016.403.6113 - OLDARY GOMIDE/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 331/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-87.2016.403.6113 - MOZAIR APARECIDO DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MOZAIR APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/01/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A decisão de fl. 126 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/139). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 144). A decisão de fls. 146/147 determinou a realização da perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 214/292, com manifestações das partes às fls. 297/298 e 299. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 155/212. Inicialmente, rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 73/123), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto laudatário desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS 8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inválida o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balancete e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReRecNe: 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianteiro, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Batista & Genaro Ltda. Serviços gerais 04/06/1985 09/06/1987 Batista & Genaro Ltda. Serviços gerais 01/09/1987 28/04/1988 Batista & Genaro Ltda. Serviços gerais 01/07/1988 18/12/1988 Calçados Donadelli Ltda. Sapateiro 06/01/1989 13/11/1991 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Pespontador PPP de fls. 188/189 01/10/1993 01/02/2008 A. T. de Carvalho - ME Pespontador PPP de fls. 190/191 01/07/2008 30/04/2010 Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Pespontador PPP de fls. 71/72 04/05/2010 19/01/2015 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse

diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissioográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta. Empresa: H. Bettarello Curtidora e Caçaldos Ltda. Períodos: 01/10/1993 a 15/10/2006, 16/10/2006 a 21/01/2007, 22/01/2007 a 31/01/2008, laborados na função de pespontador. Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 69/70) informa que o autor exerceu a atividade de pespontador exposto a uma pressão sonora variável de 84 a 85 dB(A) no período compreendido entre 01/10/1993 a 15/10/2006, e de 83 a 85 dB(A) no período de 22/01/2007 a 31/01/2008, silenciando-se quanto ao índice de pressão sonora do período de 16/10/2006 a 21/01/2007. A ausência de índice de ruído no formulário, relativo ao período de 16/10/2006 a 21/01/2007, em nada prejudica a análise da atividade, uma vez que considerando as medições apresentadas no PPP, infere-se que a atividade exercida pelo autor está submetida a uma pressão sonora que varia entre 83 a 85 dB(A). Relevante destacar que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (Leq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído). Percebe-se que no período compreendido entre 01/10/1993 a 05/03/1997, o autor trabalhava exposto ao agente nocivo ruído, que variava entre 83 e 85 dB(A), valores estes muito superiores ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 - superior a 80 dB(A), sendo possível concluir, com segurança, que era ultrapassado o limite de tolerância. Todavia, o mesmo raciocínio não pode ser feito para os demais períodos de 06/03/1997 a 15/10/2006, e de 22/01/2007 a 31/01/2008, uma vez que não há comprovação de que exposição ao ruído estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15. Conclusão: a atividade de pespontador, desempenhada no período compreendido entre 01/10/1993 a 05/03/1997, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 item 1.1.6 - superior a 80 dB(A). Empresa: A. T. de Carvalho Pespointo - ME. Período: 01/07/2008 a 30/04/2010, laborado na função de pespontador. Agentes nocivos: O PPP de fls. 190/191 não consta agentes nocivos. Conclusão: a atividade exercida neste período não possui natureza especial, pois o PPP apresentado não consta agentes nocivos. Empresa: Democrata Caçaldos e Artefatos de Couro Ltda. Período: 04/05/2010 a 19/01/2015, laborado na função de pespontador de amostra. Agentes nocivos: O PPP encartado às fls. 71/72 atesta que o autor desempenhou sua atividade exposta a uma pressão sonora de 88,6 dB(A). Por sua vez, a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de pespontador está exposta a uma pressão sonora de 87,3 dB(A), bem como exposta a agentes químicos tais como: AM11 - tolueno (hidrocarboneto), acetona (cetona); AMHE - acetona (cetona), metilciclopentano, N-Hexano; Killing PVC110 Spray - acetona dimetoximetano (fls. 224/225). Conclusão: a atividade desempenhada no período acima possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do 4.882/03 (superior a 85 dB). O agente nocivo químico esta previsto na Instrução Normativa do Decreto 3.048/99, item 1.0.3, Anexo IV. Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: H. Bettarello Curtidora e Caçaldos Ltda. 01/10/1993 05/03/1997 Democrata Caçaldos e Artefatos de Couro Ltda. 04/05/2010 19/01/2015. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 08 anos, 01 mês e 21 dias de exercício de atividade especial, e 30 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Batista & Genaro Ltda 04/06/1985 09/06/1987 2 - 6 - - Batista & Genaro Ltda 01/09/1987 28/04/1988 - 7 28 - - Batista & Genaro Ltda 01/07/1988 18/12/1988 - 5 18 - - Caçaldos Donadelli Ltda 06/01/1989 13/11/1991 2 10 8 - - H. Bettarello Curtidora e Caçaldos Ltda Esp 01/10/1993 05/03/1997 - - 3 5 5 H. Bettarello Curtidora e Caçaldos Ltda 06/03/1997 01/02/2008 10 10 26 - - A. T. de Carvalho - ME 01/07/2008 30/04/2010 1 9 30 - - Democrata Caçaldos e Artefatos de Couro Ltda Esp 04/05/2010 19/01/2015 - - 4 8 16 Soma: 15 41 116 7 13 21 C) correspondente ao número de dias: 6.746 2.931 Tempo total: 18 8 26 8 1 21 Conversão: 1,40 11 4 23 4.103,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 19 Analisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda (item VII - fl. 31), constata-se que o autor também não alcançaria seu pleito com a soma do período registrado no CNIS de fls. 301, compreendidos entre 20/01/2015 a 01/06/2016, uma vez contabiliza um tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 01 dia. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: H. Bettarello Curtidora e Caçaldos Ltda. 01/10/1993 05/03/1997 Democrata Caçaldos e Artefatos de Couro Ltda. 04/05/2010 19/01/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ganho, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 126). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunicue-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-76.2016.403.6113 - LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 130.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-03.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113) - OSWALDO HERRERO RUBIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão que determinou a exclusão da CEF do feito e declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (fls. 79-81). A embargante alega, em síntese, que houve prescrição da pretensão da parte autora, que é parte ilegítima e que o contrato já está inativo, não restando qualquer responsabilidade da seguradora (fls. 89-103). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 177-178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque ambos foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição. Os embargos de declaração opostos, em verdade, visam à reapreciação da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, o que não é admissível na via eleita. Verifico, assim, que as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar omissão, revelam mero inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no julgado. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos. Aguarde-se em Secretária o julgamento do agravo de instrumento n. 5014584-35.2018.4.03.0000. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-44.2016.403.6113 - AMERICIA GARCIA DE CASTRO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 378.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006347-62.2016.403.6113 - JOSE OSMAR DE SA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 148/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-63.2017.403.6113 - REINALDO BARBOSA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 111.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001698-64.2010.403.6113 - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP134546 - ARIOWALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401473-79.1998.403.6113 (98.1401473-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403045-07.1997.403.6113 (97.1403045-5)) - IVAM JOSE PEREIRA(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IVAM JOSE PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X IVAM JOSE PEREIRA X FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Transitado em julgado e o acórdão proferido pelo Tribunal Federal da Terceira Região em 25/05/2010 (fl. 653), a parte exequente, conquanto instada sobre o retorno dos autos daquela Corte (fl. 677), não apresentou o cálculo de liquidação e o processo permaneceu sobrestado desde então. Intimada sobre a possível ocorrência de prescrição (fl. 71), a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Acaso o titular de uma decisão judicial transitada em julgado não inicie o cumprimento de sentença no mesmo prazo que teria para ingressar com a ação principal, prescrita está a pretensão executiva. Neste sentido, há muito está sedimentado na Jurisprudência que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). Em relação à cobrança de dívida das Fazendas Públicas, de qualquer natureza, o prazo prescricional é previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme entendimento sedimentado o REsp. 1.419.386/PR, o prazo de prescrição da pretensão executória flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª turma. 2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF. 3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1419386/PR, relatora ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/16, DJe 24/10/16) No caso concreto, como do trânsito em julgado (25/05/2010) até o presente momento decorreram mais de cinco anos sem que a parte exequente iniciasse a execução do julgado, impõe-se reconhecer a prescrição do direito à execução do título judicial. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição e, por sentença (art. 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Como a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, sem custas na fase de cumprimento de sentença (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sem honorários de advogado, eis que o reconhecimento da prescrição foi de ofício pelo magistrado. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA X RODRIGO LUIS DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X ROSELAINA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada Dra. Tania Maria de Almeida Liporoni foi intimada várias vezes com relação ao Alvará de fl. 243, a fim de possibilitar o levantamento dos honorários advocatícios, tendo permanecido silente, determino o arquivamento dos autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0) - ARMANDO GONINI(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) Comprovado o falecimento do exequente ARMANDO GONINI, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 109), seus sucessores promoveram o pedido de habilitação na fase de execução do título judicial, instruindo-o com os documentos pertinentes. Conforme r. Despacho fl. 114, há a necessidade de habilitação dos herdeiros do falecido nos termos da Lei Civil. Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Diante do exposto, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte exequente, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1 - MARIA TERESA DE SOUZA STELZER, companheira, conforme documentos juntados às fls. 110/111, CPF nº 347.493.650-68, cota de 50%² - CÁSSIO RICARDO COELHO GONINI, divorciado, filho, CPF nº 725.279.358-34, cota de 12,50%³ - ANDRÉ LUIZ COELHO GONINI, casado em comunhão parcial de bens, filho, CPF nº 833.578.408-63, cota de 12,50%⁴ - FÁTIMA APARECIDA COELHO GONINI, divorciada, filha, CPF nº 778.958.788-91, cota de 12,50%⁵ - CÁSSIA APARECIDA COELHO, casada em regime de comunhão total de bens, CPF nº 065.863.998-66, cota de 6,25%⁵ - LUIZ HOLLO, cônjuge da herdeira Cássia, CPF nº 062.126.928-07, cota de 6,25%, ficando de pendente a regularização da representação processual. O herdeiro Luiz Hollo deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de mandato. Caso não seja regularizada sua representação processual, sua cota-parte ficará resguardada nos autos. Defiro os benefícios da gratuidade judicial aos habilitados. Expeçam-se as requisições para pagamento do valor devido ao exequente falecido aos herdeiros supra habilitados, observando-se as cotas individuais, conforme cálculo homologado à fl. 94, descontando-se os honorários sucumbenciais arbitrados pela r. Sentença de fl. 95, transitada em julgado. Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato de honorários juntados aos autos fl. 112, no importe de 30% (trinta por cento), ressaltando que a requisição seguirá o destino da requisição do valor principal. Ciências às partes dos requerimentos expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Certificada a remessa dos requerimentos, mantenham-se os autos em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001542-0) - EDIVALDO LUCÉLIO DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDIVALDO LUCÉLIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Transitado em julgado e o acórdão proferido pelo Tribunal Federal da Terceira Região em 19/10/2012 (fl. 113), a parte exequente, conquanto instada para tanto (fl. 114), não apresentou o cálculo de liquidação e o processo permaneceu sobrestado desde então. Intimada sobre a possível ocorrência de prescrição (fl. 118), a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Acaso o titular de uma decisão judicial transitada em julgado não inicie o cumprimento de sentença no mesmo prazo que teria para ingressar com a ação principal, prescrita está a pretensão executiva. Neste sentido, há muito está sedimentado na Jurisprudência que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). Em relação à cobrança de dívida das Fazendas Públicas, de qualquer natureza, o prazo prescricional é previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme entendimento sedimentado o REsp. 1.419.386/PR, o prazo de prescrição da pretensão executória flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª turma. 2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF. 3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1419386/PR, relatora ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/16, DJe 24/10/16) No caso concreto, como do trânsito em julgado (29/10/2012) até o presente momento decorreram mais de cinco anos sem que a parte exequente iniciasse a execução do julgado, impõe-se reconhecer a prescrição do direito à execução do título judicial. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição e, por sentença (art. 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Como a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, sem custas na fase de cumprimento de sentença (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sem honorários de advogado, eis que o reconhecimento da prescrição foi de ofício pelo magistrado. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o extrato de fl. 348 data de junho de 2018, comunique-se eletronicamente o Banco do Brasil, novamente, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Sobrevindo a informação de que persiste o saldo na referida conta, intime-se pessoalmente a autora do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 338), que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-53.2012.403.6113 - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para ... a fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora provenientes de verbas recebidas acumuladamente em decorrência de reclamação trabalhista e determinar o recálculo do tributo sobre o valor principal pelo regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, levadas em conta as tabelas e limitações vigentes à época em que cada parcela era devida, consideradas, ainda, as demais fontes de renda nos anos de referência para integrarem a base de cálculo e definir a alíquota incidente, bem como seja devolvido ao autor o montante que foi indevidamente retido na fonte, nesses termos, sobre o qual deverá recair os encargos legais nos limites da fundamentação anteriormente explicitada, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Além disso, houve condenação da União em multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má-fé, em favor da parte autora. A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação, porém a União impugnou os cálculos, tendo concordado apenas com o valor da multa e dos honorários advocatícios, os quais foram requisitados o pagamento, conforme fls. 477/478. A contadora do Juízo elaborou os cálculos, conforme fls. 439/447. As partes manifestaram acerca dos cálculos apontando divergências e discordando do mesmo. A exequente aduz que a forma de cálculo do imposto de renda mês a mês está equivocada, pois considerou a soma dos valores recebidos na reclamação trabalhista mais o rendimento tributável recebido no período. Afirma, ainda, que a

atualização do indébito deve ocorrer a partir de 18/12/2009 e não a data da declaração que é abril/2010, conforme considerado pela Contadoria. Por fim, sustenta que os cálculos elaborados pela exequente devem ser homologados. A União, por sua vez, aponta várias divergências em não considerar os exatos termos do julgado e as informações equivocadas utilizadas na elaboração dos cálculos. Ao final sustenta que, ao contrário do que pretende o exequente, há diferença de imposto a pagar. É o relatório do necessário. Decido. Importante fixar algumas premissas quanto ao julgado(a) o v. Acórdão determinou a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre o montante devido na reclamação trabalhista em face da sua natureza indenizatória; b) além disso, determinou o recálculo do tributo sobre o valor principal pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, levando-se em conta as tabelas e limitações vigentes à época em que cada parcela era devida, considerando-se, ainda, as demais fontes de renda nos anos de referência para integrarem a base de cálculo e definir a alíquota incidente, devolvendo-se ao autor o montante recolhido indevidamente. Quanto à primeira parte do julgado, a Informação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 366/367 está omissa quanto a esta questão do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas, os quais possuem natureza indenizatória, ensejando sua repetição. Ao analisar as fls. 356/359, não está demonstrada a quantia de juros de mora incidentes no valor recebido pela parte exequente nos autos da reclamação trabalhista, necessitando-se da juntada dos cálculos elaborados naquela ação identificando-se o montante de juros moratórios. Com relação ao recálculo do imposto de renda mês a mês sobre as parcelas pagas na reclamação, o julgado foi enfático em estabelecer que o cálculo deve somar as parcelas recebidas na ação com outras fontes de renda a fim de se apurar a alíquota devida do imposto de renda. Verifica-se dos autos que o exequente já possuía outras fontes de rendas, as quais, somadas com as verbas recebidas na reclamação trabalhista, lhe trouxeram maior alíquota de imposto de renda e respectiva incidência mês a mês do referido imposto. O cálculo da parte exequente utiliza a forma de tributação exclusiva, a qual não foi determinada pelo julgado. Portanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os cálculos elaborados na reclamação trabalhista onde demonstra o montante dos juros de mora incidentes sobre as verbas pagas naquela ação. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à executada para elaboração dos cálculos, pois possui os dados e meios necessários para sua correta elaboração, observando-se o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404399-33.1998.403.6113 (98.1404399-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) - CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 188), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC.
4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001624-7) - ERCOPOL COM/L E INDL/ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X MICHELE SCOTUZZI X PAOLO SCOTUZZI

1. Haja vista os requerimentos dos exequentes (fl. 864 e 867), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC.
4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001288-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6)) - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 474), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC.
4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001107-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)) - INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

Tendo em vista a efetivação da penhora no valor de R\$ 7.518,46, conforme depósito judicial de fl. 268, decorrente da penhora no rosto dos autos n. 0001680-14.2008.403.6113, intime-se a parte executada acerca da penhora, bem como manifeste-se a parte exequente com os dados necessários para a conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000314-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000314-0) - MARIO FERNANDO MORELI(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIO FERNANDO MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor por carta enviada ao endereço informado nos autos sobre o despacho de fl. 157.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 185.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001567-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002784-3)) - PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença processada entre as partes acima indicadas, cuja pretensão executiva se consubstancia em honorários de advogados arbitrados na sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. Ocorrido trânsito em julgado da sentença em 15/02/2013 (fl. 90/verso), a parte exequente, conquanto instada sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região (fl. 91), não apresentou o cálculo de liquidação e o processo permaneceu sobrestado desde então. Intimada sobre a possível ocorrência de prescrição (fl. 76), a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Acaso o titular de uma decisão judicial transitada em julgado não inicie o cumprimento de sentença no mesmo prazo que teria para ingressar com a ação principal, prescrita está a pretensão executiva. Neste sentido, há muito está sedimentado na Jurisprudência que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). Nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...) do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No caso concreto, como do trânsito em julgado (15/02/2013) até o presente momento decorreram mais de cinco anos sem que a parte exequente iniciasse a execução do julgado, impõe-se reconhecer a prescrição do direito à execução dos honorários de advogado fixados no título judicial. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição e, por sentença (art. 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento de sentença. Sem honorários de advogado, eis que o reconhecimento da prescrição foi de ofício pelo magistrado. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pelas exequentes.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o autor e seu advogado para que indiquem uma conta de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 416.

Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000390-51.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) - RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO DOS REIS CALDAS

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402634-61.1997.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDACAO CIVIL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X ALAN RIBOLI COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA)

Intime-se pessoalmente o beneficiário do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 452), que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretária poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003486-4) - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Juntem os defensores da habilitanda, no prazo de quinze dias, a cópia da certidão de casamento do falecido autor.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-39.2010.403.6113 - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 483), homologo os cálculos de fl. 466. Condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 175). Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. Defiro o destacamento do contrato de honorários cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica, o que fica desde já deferido. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-23.2010.403.6113 - HELIL CORTEZ PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIL CORTEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução. O exequente apresentou os cálculos apontando como devido R\$ 261.643,99, conforme fls. 343/346. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 216.593,35 - fl. 366/369. No entanto, ao reconhecer procedência parcial da impugnação do INSS, o exequente efetuou novos cálculos com subtração do período em que recebeu seguro-desemprego, resultando no montante devido de R\$ 245.871,79 - fl. 380/383. A contadora Judicial elaborou os cálculos e apontou como devido o montante de R\$ 215.537,83 - fls. 388/390, valor muito próximo ao cálculo do INSS. É o relato do necessário. Decido. O julgado fixou expressamente a forma de correção conforme segue: As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. No cálculo apresentado pela parte exequente, constata-se equívoco quanto à correção monetária utilizada, pois utilizou o índice IPCA-e durante todo o período, sem observar a modulação de efeitos definida nas ADIs 4357 e 4425. Analisando-se os cálculos elaborados pelo INSS, verifica-se que os mesmos estão em conformidade com o julgado, tendo, inclusive a contadora demonstrado valor muito próximo ao da Autarquia. Nestes termos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 366/369 e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 216.593,35 (duzentos e dezesseis mil e quinhentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), para junho de 2017. Relativamente às verbas sucumbenciais desta fase de cumprimento do julgado, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado e o valor apurado pelo autor às fls. 343/346, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 170). Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do cálculo de liquidação (fl. 283), porquanto o ônus incumbe ao exequente, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a digitalização dos autos para início do cumprimento do julgado (fl. 281).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A APSDJ informa através do ofício de fl. 507 que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi revisto em 06/06/2013, o qual considerou 43 anos, 08 meses e 06 dias, e que não implantou a revisão determinada pelo v. Acórdão, o qual determinou a revisão do benefício majorando para 38 anos, 08 meses e 13 dias.

A parte autora manifesta-se no sentido de que há erro material no v. Acórdão e que o tempo total é de 45 anos, 02 meses e 27 dias, e requer que o INSS proceda à revisão determinada com o tempo indicado. Por sua vez, o INSS manifesta-se no sentido de que a revisão deferida pelo v. Acórdão é a mesma determinada pela r. Sentença, pois o Acórdão manteve a decisão de primeiro grau, alterando apenas o termo inicial da revisão do benefício.

Informa, ainda, que a revisão procedida em 06/06/2013 é referente à antecipação da tutela deferida na sentença.

Ao final aduz que o prosseguimento da demanda é apenas com relação aos valores atrasados advindos da revisão deferida.

Decido.

Inicialmente verifico que o v. Acórdão apresenta mero erro material ao mencionar o período total reconhecido nos autos de que a parte autora conta com mais de 38 anos, quando o correto é a de que possui mais de 43 (quarenta e três anos), conforme os períodos reconhecidos pelo julgado.

Importante destacar que a sentença foi mantida com relação aos períodos nela reconhecidos e a parte autora não recorreu quanto a esta questão.

Ao contrário do que apontou o cálculo do autor de fl. 514, foi reconhecido o período laborado na Calçados Clafer apenas de 05/03/1964 a 31/12/1964, conforme definido na sentença à fl. 403: "...Como não é possível o reconhecimento de todo o período pleiteado com fundamento em apenas uma única prova, será reconhecido o período para o ano do documento entre 05/03/1964 a 31/12/1964.

Portanto, verifica-se que a diferença apontada pela parte autora reside ao considerar período que não foi reconhecido pelo julgado.

Conforme exposto, a revisão do benefício já foi efetivada quando da antecipação da tutela em 06/2013, remanescendo nos autos a cobrança das diferenças salariais, conforme o marco definido pelo Acórdão.

Diante do exposto, aresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos referentes às diferenças salariais.

No silêncio, remetam-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003304-51.2012.403.6113 - REGINALDO ACACIO DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ACACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste a autor ao alegar que não foram autorizados descontos alusivos aos valores recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o julgado expressamente dispôs que o INSS estaria autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido pela presente condenação, efetivados a título de benefício previdenciário que não pode ser acumulado com o presente, conforme se denota de fl. 326, nas disposições relativas à execução de sentença.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo dos valores devidos, descontando-se eventuais valores pagos a título de seguro-desemprego, bem assim aqueles concernentes a benefício previdenciário que não pode ser cumulado, consoante estabelecido no julgado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003228-64.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113 ()) - MUNICÍPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Fl. 168: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta 86400711-6, operação 005, da agência 3995 da Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente MUNICÍPIO DE FRANCA, para conta abaixo indicada. Dessa forma, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de cinco dias) a transferência do valor depositado na conta 3995.005.86400711-6 para a conta de titularidade do MUNICÍPIO DE FRANCA, CNPJ 47.970.769/0001-04, da Caixa Econômica Federal, agência 0304, conta corrente 06000001-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004229-50.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-20.2015.403.6113 ()) - MARIA DO CARMO PIRES ALVES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDA LUIZA JOHNLEI WU X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 84) com o valor informado e depositado pelo executado (fls. 78/80), homologo-o (fl. 78).

Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 86400318, operação 005 (fl. 80) para a conta 00020354-5, agência 3995, operação 001, de titularidade de Linda Luiza Johnlei Wu, CPF 282.527.708-86 (fl. 86), no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que os cálculos das partes estão em desacordo com o julgado.

A parte autora incluiu em seus cálculos todas as diferenças apuradas desde a DIB (12/1999) e informa que aplicou os índices de correção monetária constantes na tabela da Justiça Federal com incidência do IPCAE desde 07/2009.

Por sua vez, o INSS considerou em seus cálculos as diferenças devidas a partir de 06/11/2010, sob a alegação de que não foi respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores, e que não foram observadas as Leis nºs. 11.960/2009, 12.703/2012 e Resolução 134/2010 – C/JF, quanto à correção monetária e juros de mora.

A sentença determinou o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB (13/12/1999), ao fundamento de que houve pedido de revisão na seara administrativa em 19/03/2001 com decisão final do recurso administrativo em 24/04/2012, enquanto que o ajuizamento da ação se deu em 06.11.2015, não havendo que se falar em prescrição (id. 5252752).

Em grau de recurso, a sentença foi parcialmente reformada, apenas no tocante à correção monetária, dispondo que:

“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação do valor devido, segundo os critérios determinados na decisão transitada em julgado, apurando-se as diferenças devidas desde a DIB, que deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3702

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404910-02.1996.403.6113 (96.1404910-3) - MARINA ANDRADE MOREIRA X MAURO DE OLIVEIRA X EURIPEDES DORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE X OSNI ANDRADE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARINA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA FL. 375

Nos termos do art. 8, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do autor/exequente: Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 359 e 360, ficam os autores/exequentes MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE e OSNI ANDRADE intimados para providenciarem a regularização da situação cadastral dos CPFs perante a Receita Federal do Brasil (canceladas por encerramento de espólio), conforme documentos de fl. 373/374, para fins de expedição de novos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar as regularizações nos autos..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO, FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO

DESPACHO

Id. 5439738: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que as partes executadas não compareceram na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME - CNPJ: 00.017.741/0001-85, FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO - CPF: 225.510.748-19 E EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO - CPF: 183.342.668-12 até o montante da dívida informado id 5439738 (R\$ 43.919,77).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELENE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 7894221: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, a parte executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora e já decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada CELENÉ APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 050.770.008-24 até o montante da dívida informado id 7894221 (R\$ 83.515,99).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000056-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VIT SHOES CALCADOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017, corrigindo-os ou complementando-os, se for o caso.

Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3703

EXECUCAO FISCAL

0000046-65.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)
Fl. 362: Verifico que já houve julgamento dos embargos à execução fiscal de nº. 0000418-14.2017.403.6113 por este juízo, com resultado desfavorável à parte executada (publicação D.E.J. em 23.01.2019), portanto, não há que se falar em suspensão do processo executório e ou suspensão do leilão designado. Ademais, os embargos à execução foram recebidos sem suspensão da execução (v. fl. 351). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que assegure o direito de utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 3% sobre a receita auferida referente a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, conforme determinavam os Decretos nº 8.415/15 e 8.543/15, autorizando a impetrante a protocolar por meio físico os pedidos de restituição da diferença relativa ao montante já restituído às alíquotas de 2% e 2,9%.

Alega a impetrante, em síntese, ter por objeto social a produção, comercialização e exportação de açúcar, etanol e outros derivados do processamento da cana-de-açúcar, exportando parte significativa de sua produção. Assim, goza do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011, implementado mediante o ressarcimento dos resíduos tributários apurados ao longo da cadeia produtiva e como instrumento de estímulo, desoneração das exportações e para melhoria da competitividade da indústria nacional.

Defende a inconstitucionalidade dos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 que promoveu a redução imediata da alíquota do benefício fiscal aplicável sobre as receitas de exportação, para fins de ressarcimento do crédito, com impacto direto no custo de sua produção. Alega se tratar de majoração indireta de tributo que afronta os princípios da anterioridade tributária, anterioridade nonagesimal e segurança jurídica.

Houve apontamento de possível prevenção com os processos nº 5000450-94.2018.4.03.6113 e 5002246-23.2018.4.03.6113.

Despacho de Id. 10955565 afastou as prevenções apresentadas e determinou a intimação da parte impetrante para manifestar-se acerca de eventual decadência do direito.

A impetrante defendeu a inocência da decadência, sustentando tratar-se de mandado de segurança preventivo visando combater justo e fundado receio de ser impedida pelo Fisco de se utilizar das diferenças dos créditos através da restituição (Id. 11407239).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental.

No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a inexistência de ato coator argumentando se tratar de mandado de segurança preventivo, haja vista não ter procedido ao pedido na seara administrativa da restituição das diferenças que entende devidas, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Com efeito, informa o impetrante na inicial que transmitiu os pedidos de restituição de crédito à Receita Federal do Brasil entre março e novembro de 2015 (alíquota de 1%), e a partir de dezembro de 2015 (alíquota de 0,1%) e o ajuizamento do presente feito deu-se em 14.09.2018.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escoou muito tempo antes da propositura da presente ação, em 2016.

Não se sustenta a alegação da parte impetrante no sentido da ausência de ato coator e que a presente ação teria caráter preventivo, tendo em vista que o direito à restituição da diferença de alíquota surgiu a partir do momento em que foram apresentados os pedidos de restituição das alíquotas reduzidas.

Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DO STJ ANALISAR VIOLAÇÃO À SÚMULA. DECADÊNCIA DO DIREITO. 1. É firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem consignou: o termo inicial para contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança ocorre quando o ato a ser impugnado se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, ou quando este vem a ter ciência inequívoca do ato tido por ilegal. 3. Depreende-se que a Corte estadual interpretou corretamente o art. 23 da LMS, uma vez que o ato impugnado deu-se pelo envio de ofício ao Presidente do Igeprev, datado de 7.10.2005. Portanto, houve decadência do direito pleiteado. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido

(RESP 1757445 – Rel. Min. Herman Benjamin – Segunda Turma – DJE DATA: 21/11/2018).

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c § 1º do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLAUDINEY FONSECA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Claudiney Fonseca Dias** contra suposto ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, **NB 32/604.757.840-7**.

Alega ter obtido o benefício de aposentadoria por invalidez por meio de ação judicial (processo nº 0008616-60.2010.8.13.0297), com início em 30.04.2010, e que o referido benefício foi cessado pelo INSS em 30.04.2018 sem qualquer aviso, notificação ou realização de perícia médica, ficando sabendo do encerramento com a falta de pagamento.

Afirma que foi até à agência do INSS e tomou conhecimento que seu benefício foi cessado em razão do não comparecimento para realização de nova perícia, contudo, alega que não recebeu nenhuma comunicação da impetrada. Defende a irregularidade no procedimento, pois não foi observado o contraditório e a ampla defesa e acrescenta que há afronta à coisa julgada, pois o benefício foi obtido por meio longa batalha judicial, não podendo a autarquia unilateralmente promover sua cessação.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 10502535).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11387793), informando que o benefício do impetrante faz parte do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI, no qual os titulares de benefícios por incapacidade de longa duração são convocados para entrar em contato com a central de teleatendimento para agendamento de perícia médica mediante envio de carta postal com aviso de recebimento e, em caso de não atendimento à convocação por correspondência ou na impossibilidade de sua emissão por insuficiência ou inexistência de endereço, é publicado edital de convocação no Diário Oficial da União.

Esclareceu que, transcorrido o prazo fixado no edital, os segurados que não atenderam a convocação tiveram seu benefício suspenso e defendeu ser de responsabilidade dos segurados a manutenção de todos os dados cadastrais atualizados junto ao INSS, entre eles o endereço, para viabilizar as comunicações e convocações por meio de correspondências.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 11437712).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 11622674).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 11766124).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência de tese defendida pelo impetrante no sentido de que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado pelo INSS em 30.04.2018 sem qualquer aviso, notificação ou realização de perícia médica.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 4º e artigo 101 estabelece:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Desse modo, embora o benefício do impetrante tenha sido concedido judicialmente, não há óbice para que o INSS promova sua revisão administrativa, não implicando em ofensa à coisa julgada.

Destarte, com a finalidade de viabilizar as revisões administrativas estabelecidas pela lei, o INSS expediu a Resolução INSS/PRES nº 546/2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 4º:

“Art. 1º. Ficam disciplinados os procedimentos a serem observados nos processos de avaliação administrativa de que trata a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração.

Art. 2º. As convocações dos segurados deverão ser realizadas mediante Carta encaminhada pela Administração Central, por via postal com aviso de recebimento. (Nova redação dada pela Resolução INSS/PRES nº 567, de 13/01/2017)

§ 1º. As cartas de convocação deverão ser enviadas preferencialmente pelo Sistema de Postagem Eletrônica (SPE) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 2º. Nos casos de segurados com domicílio indefinido ou em localidades não atendidas pela ECT, a convocação deverá ser realizada por Edital, a ser publicado em imprensa oficial, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 3º. O INSS poderá adotar outras formas de convocação do segurado, caso necessário.

Art. 3º. Após o recebimento da Carta ou publicação do Edital de Convocação, o beneficiário terá cinco dias úteis para agendar sua perícia médica, por meio da Central de Teleatendimento 135.

Art. 4º. No caso de não atendimento da convocação ou de não comparecimento na data agendada, o benefício será suspenso, em conformidade com os arts. 46 e 77, ambos do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. A reativação do benefício será providenciada quando do comparecimento do segurado e realizado o devido agendamento da perícia médica.”

No presente caso, o impetrante alega que não foi observado o contraditório e a ampla defesa no procedimento adotado pela autoridade impetrada ao cessar seu benefício previdenciário, todavia, pelos documentos colacionados aos autos, não é possível constatar a ilegalidade apontada pelo impetrante, momento considerando que foi juntado aos autos somente o extrato de seu benefício constando a situação como cessado em 01.07.2018 pelo motivo “06 NAO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO” (Id. 10480677).

Assim, não tendo o impetrante colacionado aos autos cópia do processo administrativo, não é possível verificar quais providências foram adotadas pela autoridade impetrada no sentido de viabilizar a realização da perícia médica para avaliação da permanência da incapacidade ou eventual ilegalidade/irregularidade no procedimento.

O mandado de segurança busca proteger direito líquido e certo que deve ser comprovado de plano, uma vez que não admite dilação probatória, assim ausente a prova pré-constituída dos fatos alegados não há que se falar em ilegalidade na cessação do benefício.

Por fim, importante ressaltar que competia ao impetrante, após tomar conhecimento da situação do seu benefício, promover o agendamento da perícia médica a fim de ter seu benefício reativado, nos moldes estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Resolução INSS/PRES nº 546/2016, o que, ao que parece, não ocorreu.

Portanto, não há direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **Philip Otávio Geraldo Beuker Murta** em face do **Diretor da Universidade de Franca – UNIFRAN/Cruzeiro do Sul**, por meio do qual pretendeu a imediata matrícula na disciplina **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social**, do segundo semestre do Curso de Formação Pedagógica de Graduação não Licenciados – Física.

Alega ser aluno do Curso de Formação Pedagógica de Graduação não Licenciados – Física na UNIFRAN, na modalidade Educação à Distância (EAD Virtual), iniciado em setembro de 2017, com duração de 2 (dois) semestres e concluiu regularmente o primeiro semestre, com aprovação em todas as disciplinas.

Afirma que em 09.02.2018, solicitou tempestivamente a rematrícula para o segundo semestre e efetuou seu pagamento, todavia, por problemas internos da Instituição, só teve acesso às disciplinas a serem eleitas no dia 20.02.2018, quando o prazo para a inclusão da disciplina de **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social** já havia encerrado, o que ocorreu em 16.02.2018, não sendo possível incluí-la na grade das matérias a serem cursadas no segundo e último semestre do curso.

Informa que entrou em contato com a Central de Atendimento ao Aluno tentando resolver o problema, ocasionado por erro no sistema que realiza a baixa dos pagamentos, sem obter sucesso, e, em seu último contato realizado em maio, foi informado que a disciplina não poderia ser incluída e que somente seria oferecida em 2019, porém não pode esperar para finalizar o curso, uma vez que foi aprovado em concurso público e, para tomar posse precisa ter concluído todas as matérias.

Juntou documentos.

O feito fora distribuído originalmente a 2ª Vara Federal de Patos de Minas/MG, que reconheceu a sua incompetência para o seu processamento (Id. 6182268).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 8993461).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9549621), defendendo a regularidade dos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino, considerando que a disciplina **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social** foi ofertada no segundo semestre do curso (em fevereiro de 2018) e o impetrante não elegeu a disciplina para a composição de sua grade curricular no período de 2018.1 (primeiro semestre de 2018) em razão de seu ingresso tardio e a carga horária mínima e obrigatória do curso corresponde ao exercício da autonomia didática outorgada pelo Ministério da Educação.

Teceu considerações sobre as peculiaridades dos estudos na modalidade à distância e esclareceu que o impetrante efetivou sua matrícula somente em 20.02.2018, quando já havia encerrado o prazo para inclusão da disciplina de **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social** na grade horária a ser cursada no semestre, inexistindo qualquer previsão que impusesse à Instituição de Ensino a obrigação de disponibilizar a citada disciplina naquele semestre.

Acrescentou que haverá oferta regular na disciplina para o segundo semestre de 2018 e inclusive, que a disciplina já está disponível na área para rematrícula.

A medida liminar foi indeferida (Id. 9776919).

Instado a se manifestar acerca de eventual perda de objeto da presente ação, o impetrante alegou que não houve a perda de seu objeto (Id. 10831178).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 11766160).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pelo impetrante no sentido de que, por falha na prestação dos serviços pela universidade, não lhe fora disponibilizada a matéria **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social** para que pudesse cursá-la no primeiro semestre do ano de 2018.

A autonomia administrativa das universidades decorre diretamente da Constituição Federal, que disciplina no artigo 207 a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que gozam as universidades, estabelecendo também que devem obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades “fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes” (art. 53, II) e “elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes” (v. art. 53, V).

Além disso, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para inclusão da matrícula do impetrante na disciplina de **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social** encerrou-se em 16.02.2018, consoante documento de Id. 8973347 – pág. 6 e, somente em 20.02.2018 foi efetivada a matrícula com a eleição das matérias a serem cursadas no segundo período de seu curso.

Com efeito, embora o pagamento da matrícula tenha sido efetivado pelo impetrante em 09.02.2018, confirmado no sistema em 14.02.2018 (Id. 8973347 – pág. 53 e 71), bem ainda que enviou vários e-mails na tentativa de solucionar o problema, não comprovou suas alegações no sentido de que somente em 20.02.2018 as disciplinas tenham sido disponibilizadas para matrícula, quando já havia encerrado o prazo para seleção da disciplina em questão (16.02.2018), considerando que ela ficara ainda disponível por dois dias antes do término para sua inclusão pelo impetrante.

Portanto, não vislumbro a presença do requisito do fundamento relevante da impetração, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.”

Acrescento ainda, que o e-mail enviado pelo setor responsável pela análise do caso, colacionado aos autos (Id. 8973347 – pág. 73), esclarece a situação do impetrante nesse sentido:

“O aluno Philip Otávio Geraldo, RGM 18644737 ingresso no Curso de R2 em Física no mês de setembro/2017. Desta forma, precisará retornar em 2018/2 para completar o prazo mínimo de integralização, obrigatório, que é de 12 meses.

De acordo com análise realizada, ele já está sendo beneficiado pela oferta, via Edital de Adaptações e Dependências, posto estar matriculado na disciplina de Didática, a qual também deveria ser cursada em 2018/2 (agosto).

Na próxima rematrícula em 2018/2, deverá rematricular-se em eletiva.”

Desse modo, verifica-se que o impetrante não poderia concluir seus estudos em julho de 2018, conforme afirmado na petição de Id. 10831178, ainda que a disciplina fosse disponibilizada.

Assim, prevalece a legalidade e regularidade dos atos normativos elaborados pela IES (Regimento Interno, Regimento Geral e Manual do Aluno), que são elaborados em consonância com a previsão legal disposta na lei 9.394/1996 – art. 53, inciso V –, em razão da autonomia concedida às Universidades através da garantia constitucional insculpida no art. 207, caput, já mencionados.

Ademais a disciplina já foi disponibilizada conforme informações da autoridade impetrada e o impetrante já efetivou sua rematrícula.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 625.655/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06/09/2004; REsp 781515/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 03/04/2006; REsp 1.092.673/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2010; e REsp 1.665.475/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/06/2017.

Insta consignar a inexistência de prejuízo à autoridade impetrada em razão de não ter apresentado nas informações matéria de mérito, considerando que se limitou a arguir preliminar de ilegitimidade, tendo em vista que a União apresentou defesa nos autos nesse sentido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com enfoque em tais aspectos, passo a analisar o mérito do presente mandado de segurança que tem por objeto a inexistência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Não tendo ocorrido nenhum fato novo relevante que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**"

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso de pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de "destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravio legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora, contudo, não há modificação do fundamento ora expendido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento.”

Insta ressaltar a inexistência de exaurimento da finalidade da norma que instituiu a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, além da manutenção da sua exigência por falta de previsão legal que estabeleça termo final para a incidência tributária.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência e/ou que ampare as pretensões formuladas pelas impetrantes na inicial, considerando que são todas decorrentes da inexigibilidade da contribuição social.

Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

-

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação tempestivo interposto pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito judicial e considerando o tempo decorrido, defiro o prazo remanescente de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito, por e-mail.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEX FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Ciência ao autor do trânsito em julgado da r. sentença, para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE SEBASTIAO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Vicente Sebastião Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Sustenta o autor que lhe foi concedida em primeira instância aposentadoria especial com deferimento de tutela antecipada. Aduz que a sentença foi reformada tendo lhe sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição, o que acarretou redução de sua renda mensal. Assevera que foi notificado pelo requerido de que possui uma dívida de R\$ 37.940,63, razão pela qual está sendo descontado mensalmente o valor correspondente a 30% de seu benefício.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a fim de que sejam cessados os descontos. Invoca que recebeu o benefício de boa fé, por força de decisão judicial, bem ainda, o seu caráter alimentar.

É o relatório. **Decida.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento da referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

Por outro lado, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a existência de débito em seu nome, juntando aos autos o comunicado recebido e os descontos (consignação) em seu benefício.

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, **CONCEDO a tutela de urgência**, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, inclusive suspendendo-se os descontos mensais efetuados no benefício NB 42/149.989.341-5, relativos aos valores aqui discutidos (diferença entre aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição).

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se. Sobreste-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LAERCIO RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Impetrado (fl. 13829219), manifeste-se a parte Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL, JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que nos IDs 10689895 e 10689898 constam o endereço onde o Sr. Julio Cesar dos Santos Clemente poderá ser localizado. Desta feita, cite-se no endereço ali informado.

2. ID 12521986: indefiro a expedição de ofícios, me remetendo aos fundamentos da decisão de ID 12331533, tendo em vista que tal questão já foi apreciada.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 69.860,00 (Sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter indenização pelo dano material, quanto a correção monetária e juros do valor devolvido tardiamente de R\$1.960,00 para a sua conta corrente, cumulada com indenização por dano moral.

Em casos tais, o valor dos danos morais pleiteado deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. No caso em tela, o valor do dano material refere-se à apenas a correção monetária e juros do valor devolvido após 10 (dez) dias pela CEF à sua conta, de modo que o montante de setenta salários mínimos (R\$ 69.860,00) a título de danos morais mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201401294472, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18.ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA MARÇOLA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0001973-27.2012.403.6118.

Manifestação do INSS às fls. 9681410 e do Exequente às fls. 10934047.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o V. Acórdão de fls. 5404094, foi determinado que:

(...) No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16/12/1998), a parte autora não possuía direito às regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, pois, somando-se os períodos incontroversos (fls. 46/47) com os lapsos anteriormente analisados, apura-se o total de 13 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme planilha que ora se determina a juntada. Assim, de acordo com as regras de transição, o tempo faltante, já computado seu respectivo acréscimo legal, corresponde a 29 anos, 06 meses e 17 dias, conforme cálculo de pedágio (planilha que ora se determina a juntada). Nesse sentido, na data do requerimento administrativo (02/07/2012 - fls. 29 e 51), a parte autora contava com 29 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço (conforme planilha que ora se determina a juntada), tempo suficiente ao preenchimento de requisito exigido ao deferimento do benefício vindicado. Ademais, nascida em 23/05/1957 (fls. 09/10 e 35/36), também adimplia o requisito etário necessário ao deferimento da benesse.

Desta feita, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ante o implemento de 29 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de labor; benefício este devido desde a data do requerimento formulado na esfera administrativa (02/07/2012 - fls. 29 e 51), não havendo que se falar em parcelas prescritas na justa medida em que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre tal marco (02/07/2012 - fls. 29 e 51) e o momento de ajuizamento desta demanda (14/12/2012 - fls. 02).

Destaquese ser impossível apreciar o pleito de reafirmação da DER (formulado pela parte autora em sede de contrarrazões) tendo em vista a ausência de tal requerimento na inicial, sendo defeso ao Magistrado exarar comando sentencial ao arrepio do princípio da congruência.

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, e § 11, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER da remessa oficial e por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária (apenas para consignar que a parte autora fez jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional e para aclarar os critérios de juros e de correção monetária), nos termos anteriormente expendidos.

A Exequirente pleiteia a manutenção da aposentadoria mais vantajosa, ou seja, a concedida administrativamente em 06.02.2017 (NB 42/177.267.042-9), bem como o recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria reconhecido na sentença proferida nos autos principais, cuja DIB remonta a 02.07.2012. Pugna ainda a averbação dos períodos reconhecidos como laborados em atividades especiais e seus efeitos no recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/177.267.042-9 referente ao período de 06.02.2017 até a presente data.

Assiste razão ao Exequirente, de modo que faz jus à manutenção do benefício mais vantajoso, bem como ao recebimento de valores atrasados relativo ao período de 02.07.2012 (DER) a 06.2.2017 (DIB do benefício NB 42/177.267.042-9). A respeito do assunto, destaco recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. IV - O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Honorários recursais. Não cabimento. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743597 2018.01.24635-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2018 ..DTPB:.)

Providenciê o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS o cumprimento do julgado no que tange à comprovação da averbação dos períodos reconhecidos como laborados em atividades especiais.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da decisão Id 12509915, exarada no agravo de instrumento, processe-se a ação sem o recolhimento das custas judiciais até decisão final do referido recurso.
2. Cumpra o autor, corretamente, o item 4 do despacho Id 11877493, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
3. Tendo em vista as cópias de peças do processo prevento juntadas pelo autor no Id 12449669, verifico não haver prevenção com o presente processo. Contudo, a aplicação do art. 58 do ADCT já foi pleiteada no processo nº 0284417-50.2004.403.6301, já decidido e com trânsito em julgado.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE SOUSA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, THAMIRIS ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão e **conversão de benefício de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário**, nos termos do julgado em ação trabalhista.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA - SP218382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 56.805,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o **restabelecimento** de seu benefício de auxílio-doença que foi deferido até **01/11/2018**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.805,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante do cumprimento integral da determinação de ID 11984185, deverá a Secretaria proceder a supressão da visualização dos documentos que acompanham a petição de ID 10466471 (documentos de ID's 10467438 à 10466943) e dos documentos que acompanham a petição de ID 12475562 (documentos de ID's 12475570 à 12475589).

2 - Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.

3 - Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MACHRY, AMALLIA LUCIA MACHRY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos novos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União – Fazenda Nacional.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETTI SERAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO DONIZETTI SERAO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Fls. 13585842: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SILVESTRE BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Fls. 13755563: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONÇA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Fls. 13754373: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO ALBERTO DE ANDRADE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Fls. 13755062: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intímese o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intímese.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA MARIA DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região - intímese o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intímese.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROQUE JOSE DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da comunicação da decisão do Agravo de Instrumento de ID 13281567, devendo cumprir o quanto determinado na referida decisão.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte exequente da decisão de Agravo de Instrumento de ID 13249825.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HORACIO ALMEIDA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da comunicação da decisão do Agravo de Instrumento de ID 13244835.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO NATAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte exequente da comunicação da decisão do Agravo de Instrumento de ID 13272344.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017188-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017348-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 3.188,88 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017677-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA REIS DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017297-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018169-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIS CANDIDO
REPRESENTANTE: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Primeiramente, esclareça a parte exequente, comprovando documentalmente, sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento em seu nome, a fim de que seja regularizada a representação processual, pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus".
Se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante.
No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão dos demais herdeiros do "de cujus", no pólo ativo da presente ação, oportunidade esta, no qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização de habilitação de herdeiros e juntada aos autos da documentação e procurações necessárias.
3. Providencie, ainda, a parte exequente nova procuração nos autos, uma vez que a procuração juntada no ID n.º 11771046 se encontra ilegível.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018189-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018369-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Providencie a parte autora a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
4. Após o cumprimento do item anterior e, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018219-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA IVONE MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. O exequente apresentou cálculos de liquidação dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais, com os quais concordou a parte executada. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, dividindo-se o valor entre os dois advogados que atuaram na causa.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Determino que a parte exequente apresente a cópia digitalizada de seus documentos pessoais (CPF e RG), a fim de instruir os presentes autos.
3. Providencie, ainda, a parte exequente a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
4. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido, conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
5. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
6. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 12289011 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017249-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARIALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MACHADO VARLESSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

Fls. 13763599; Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA MACHADO VARLESSE em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

Para aferição do pedido de gratuidade da justiça, junte a parte impetrante nos autos um comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006858-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANISEDA SILVA MACHADO - SP294422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 12702932, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por LUIZ CARLOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente integralmente a determinação de ID 11806971, item 3, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a anexação nestes autos da cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0002186-09.2007.4.03.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 51.782.969/0001-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 21.544,01 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavos), valor este atualizado até outubro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC).
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO COMUM

000483-04.2011.403.6118 - AFONSO FERNANDES PEREIRA X DAVI FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão de fl. 159, na qual informou que o advogado constituído deixará de atuar nesta Seção Judiciária em virtude de ter passado em concurso público, assim, nomeio como Advogado Dativo do autor o Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, OAB/SP 191.535, devendo este ser intimado de sua nomeação.
2. Diante da Guia de Encaminhamento nº 730 de fl. 136, e considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que o advogado dativo Dr. PAULO RENZO DEL GRANDE, OAB/SP 345.576, atuou apenas nas peças processuais de fls. 136 a 156, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do Anexo Único, Tabela I, da Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal.
3. Cumpra-se.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018007-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante do cumprimento integral da determinação de ID 11741869, deverá a Secretaria proceder a supressão da visualização dos documentos que acompanham a petição de ID 11874788 (documentos de IDs 11881297 à 11881805), uma vez que são peças repetidas e já juntadas nestes autos.

2 - Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 12367192 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000757-65.2011.403.6118.
 - 2 - Diante da certidão de ID 12893063, que informa que o CNPJ atribuído ao exequente se apresenta divergente em relação aos registros atribuídos aos autos originários, esclareça a parte exequente, apresentando documentos comprobatórios. No caso desta questão ter sido já esclarecida nos autos físicos, providencie a parte exequente a juntada de cópia das peças do processo físico que a comprovam, de forma digitalizadas, nestes autos.
 - 3 - Analisando a petição de ID 12814089, verifico que o pleito de "expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial, efetuado junto a CEF, em nome da empresa demandante" já foi apreciado nos autos físicos, porém não foi digitalizada esta decisão nestes autos.
- Desta forma, a digitalização da decisão deverá ser providenciada e anexada nestes autos eletrônicos pela parte exequente, a fim de elucidar e de se evitar futuro tumulto processual.
4. Prazo 15 (quinze) dias.
 - 5 - Nestes autos será executado apenas os honorários advocatícios sucumbenciais a que a parte exequente tem direito.
- Assim, após o cumprimento integral dos itens anteriores, intime-se a União Federal para fins de cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015, observando-se a conta de liquidação de ID 12814089. Valor: R\$ 47.474,63, atualizado até 07/2018.

6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DESPACHO

Em atenção ao *contraditório e ampla defesa*, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da **ilegitimidade do Chefe da APS de Suzano** para responder à presente ação: tendo em vista que o processo administrativo se encontra na 14ª Junta de Recursos, órgão independente e autônomo em relação ao INSS e **competência da Subseção de São Paulo** (observada a localização da autoridade impetrada responsável pelo ato impugnado na petição inicial).

Sem prejuízo, providencie a secretaria retificação da espécie de ação no sistema processual, tendo em vista que não se trata de Mandado de Segurança Coletivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP e CHEFE DA APS SUZANO/SP, objetivando provimento determine à autoridade impetrada que determine a distribuição do feito a relator, no prazo de 30 (trinta) dias e preste a jurisdição administrativa.

Narra que interps recurso administrativo, distribuído para a 17ª Junta de Recursos da Previdência Social. A relatora do recurso na 17ª Junta de Recursos proferiu decisão determinando que o feito fosse redistribuído para a 14ª Junta de Recursos em razão de prevenção. "*Os autos foram baixados em 05/10/2018 e até a presente data não fora distribuído ao relator*".

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS peticionou requerendo seu ingresso no feito.

A gerente da APS Suzano informou que cumpriu com o que lhe competia e o processo está aguardando análise pela 14ª Junta de Recursos. Afirma que o Conselho de Recursos é um órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que possui estrutura própria prevista em Portaria sob nº 116 de 20/03/2017 não sendo se sua competência a análise do Recurso Administrativo.

É o relatório do necessário. Decido

Observado o teor das informações prestadas, verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a impetrante questiona a mora no *judgamento do recurso* interposto, de responsabilidade da 14ª Junta de Recursos pelo que consta nos autos.

Com efeito, a chefe da APS Suzano juntou documentos que evidenciam o encaminhamento do recurso à análise da Junta de Recursos em 06/2018 (ID 13839713 - Pág. 3).

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Traslade-se cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada e da presente sentença para o processo nº 5000622-81.2019.4.03.6119.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAOR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP

DESPACHO

CITEM-SE os réus, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 19/03/2019, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14597

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005112-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente Cédula de Crédito Bancário. Infrutífera a tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, a CEF requereu o arresto on line, o que foi indeferido (fl. 211). Expedida nova carta precatória para citação, não houve êxito. Intimada a se manifestar a CEF requereu o arresto on line. Novamente intimada, a CEF requereu concessão de prazo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que o arresto on line já havia sido indeferido na fl. 211, sem recurso da CEF, restando preclusa a questão. No mais, embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, nem promovendo meios para sua efetivação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: PUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005264-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Infrutífera a tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, igualmente não houve êxito. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE _REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000196-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente Cédula de Crédito Bancário. Infrutífera a tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, a CEF requereu o arresto on line, o que foi indeferido, determinando-se a indicação do endereço para citação. Porém a autora quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE _REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O perito consultado apresentou estimativa de honorários, tendo os autores impugnado o valor, aduzindo ser excessivo.

De fato, considero excessivo o valor pleiteado pelo perito judicial, tendo em vista que se trata de elaboração de cálculos de conferência, para verificação da correção dos valores cobrados pela CEF (se efetivamente obedeceram aos termos contratados entre as partes) e eventual excesso pago. Ou seja, trata-se de questão de pouca complexidade, que não demanda tempo excessivo ou maiores dificuldades, seja quanto ao deslocamento, materiais ou métodos a serem utilizados.

Assim, para fixação do valor devido pela elaboração da perícia contábil, tomo como parâmetro os valores expressos na tabela de honorários periciais constante da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que prevê, para confecção de laudo em ação revisional de negócios jurídicos bancários, o valor máximo de R\$ 630,00, cujo montante pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes.

Portanto, nos termos do §3º do art. 465 do CPC, **ARBITRO** os honorários do perito judicial em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), equivalente ao máximo da tabela mencionada.

Dê-se ciência ao perito nomeado, facultando-lhe o direito de declinar da nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso em que deverá a Secretaria proceder à indicação de outro profissional contábil.

Após a resolução da questão do perito, intime-se a parte autora a depositar nos autos o valor equivalente a 50% dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias. O valor remanescente deverá ser depositado no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos (art. 465, §4º, CPC). Autorizo, desde já, as expedições necessárias para viabilizar o pagamento do profissional nomeado.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000381-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

Chamo o feito à ordem.

Observo que, em detrimento da determinação de fl. 174 quanto à expedição de carta precatória visando à citação da empresa executada, a carta precatória SO-238/2017 expedida à fl. 180 foi endereçada somente ao réu OLAV STEINHNOFF.

Desta forma, expeça-se nova carta precatória visando à efetiva citação da empresa M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME, na pessoa de seu representante legal.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus (ID 13892584), ante a natureza do feito (Monitória).

Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/1/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE CASTRO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/1/2019.

Expediente Nº 14599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL FERNANDES NUNES
Deiro o pedido formulado à fl. 525.Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem em nome do executado NORIVAL FERNANDES NUNES, para quitação do débito no valor de R\$ 1.456,65. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000598-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZO 19 VARA FEDERAL DE BRASILIA
DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Santa Isabel, tendo em vista o caráter itinerante da presente Carta Precatória, dando-se as devidas baixas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA AMORIM LEME X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIANA AMORIM LEME e LENICE LENITA DA SILVA LIMA para apurar a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/05/2018 (fls. 306/307). As rés foram devidamente citadas (fl. 375/377 e 395/396). Apresentaram resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, da incompetência em razão do lugar (fls. 384/392 e 398/400). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, requerendo a remessa dos autos a um dos Juízos da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Consta dos autos que o benefício NB 85/570.425.076-5 foi requerido e concedido pela Agência da Previdência Social de Vila Prudente/SP, conforme documentos de fls. 51/60. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, recentemente o E. Tribunal Regional da 3ª Região entendeu que a competência para o julgamento do crime de estelionato previdenciário é o foro do local da concessão da prestação previdenciária fraudulenta. Neste sentido: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LOCAL DA AGÊNCIA DO INSS. 1. Discute-se acerca da competência para a ação penal em hipótese de benefício previdenciário obtido mediante fraude, mas cujo local de pagamento (saque) é diverso do da concessão (agência do INSS). Embora seja razoável sustentar que o saque revela o resultado da ação delitiva, não se pode desprezar a relevância do ato concessivo para a configuração do tipo. Por outro lado, o pagamento realizado por intermédio da rede bancária ou outros (cartão INSS) permite que o saque seja efetivado em local distante e sem conexão com a prática fraudulenta, conspirando contra a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional penal. Por essa razão, penso que o local em que sediada a agência do INSS prevalece sobre o em que realizado o saque do benefício, conforme precedente deste tribunal. 2. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo e declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo (SP), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 21613 0000313-09.2018.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018) PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE DEFERIU A PRESTAÇÃO IMPINGIDA DE FRAUDULENTO. - É prevalente tanto no C. Superior Tribunal de Justiça como neste E. Tribunal Regional entendimento segundo o qual competente para o julgamento de fato em que imputada a prática do crime de estelionato previdenciário o foro do local de concessão da prestação previdenciária fraudulenta, uma vez que foi nessa localidade em que houve a consumação do crime patrimonial (obtenção da vantagem indevida), sendo indiferente perquirir qual o foro seria o competente tendo como supedâneo a localidade em que houve o recebimento do numerário (que configura mero exaurimento da fraude previdenciária então já levada a efeito). - Ainda que aferido o recebimento monetário da prestação previdenciária em determinada localidade diversa da praça de sua concessão, tal informação não é relevante para fins de fixação da competência para o conhecimento e para o julgamento de relação processual penal intentada com o escopo de colir a prática do crime estampado no art. 171, 3º, do Código Penal, pois a consumação do delito mencionado, para fins de competência, acabou por ocorrer no exato momento em que deferida a prestação previdenciária ao arripio da legislação previdenciária de regência, ou seja, no lugar em que situada a agência concessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. - Tal raciocínio firmou-se em razão das maneiras pelas quais o segurado poderia receber seu benefício previdenciário: ou por depósito em conta corrente ou mediante a utilização de cartão bancário emitido pela Previdência Social. Ainda que fosse possível delimitar com maior facilidade a competência territorial quando a prestação fosse paga por meio de depósito bancário, o levantamento do recurso por meio da utilização de cartão bancário poderia ocorrer em qualquer localidade do país (o que, inclusive, potencialmente poderia ser alterado mês a mês), tornando dificultoso o estabelecimento do foro competente para a instauração da relação processual penal. - Conflito de Jurisdição julgado improcedente. Declarado competente o MM. Juízo suscitante (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP) para o tramitar do Inquérito nº 0008175-83.2016.403.6181. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição, declarando, por consequência, competente o MM. Juízo suscitante (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP) para o tramitar do Inquérito nº 0008175-83.2016.403.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 21569 0003962-16.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, DATA:02/07/2018) - destaque nossos. Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas pelas defesas das rés, bem como a manifestação do Ministério Público Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. Int.

Expediente Nº 14602

EXECUCAO DA PENA

0007404-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007404-8) - JUSTICA PUBLICA X GESIEL FERREIRA LIMA(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Fls. 340/345: Trata-se de comunicação da Delegacia de Polícia de Itapeverica da Serra-SP do cumprimento do Mandado de Prisão nº 0007404-78.2008.403.6119.01.0001-13. O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses de reclusão e ao pagamento de 44(quarenta e quatro) dias-multa. Decisão proferida às fls. 326/326v convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto. Audiência de custódia realizada em 10/01/2019 (fls. 356/360). É o relatório. Decido. As questões relativas ao regime, à detração ou à progressão são da competência do Juízo da execução penal, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984. Pois bem. Depreende-se dos autos que o executado encontra-se preso no CPD de Itapeverica da Serra (fl. 361), estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Assim, o Juízo Competente para apreciar todos os pedidos referentes ao cumprimento é o da Vara das Execuções Penais do Estado. Com efeito, é o caso de se aplicar o enunciado da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.** Ante o exposto, declino da competência ao DEECRIM DE SÃO PAULO - 1ª RAJ. Digitalizem-se os autos, encaminhando-se, via malote digital ou correio eletrônico, considerada a urgência do presente caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 14603

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte embargante do seguinte texto: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 14604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo réu LIAO JIUN FEI. Pretende viajar para Milão, com saída no dia 18/02/2019 retornando ao Brasil no dia 27/02/2019. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 382). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196). Assim, observado a manifestação do MPF (fl. 382) e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu LIAO JIUN FEI no período de 18/02/2019 a 27/02/2019, conforme requerido. Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRA LARISSA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP e CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 08/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A chefe da APS Mogi das Cruzes prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 25/01/2019 (ID 13906768 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (80/190.558.432-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000600-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante o informado na certidão Id 13884134, designo audiência para oitiva da testemunha Shirlei de Laura Cipriano da Silva, RG:23.770311-7, a ser realizada no dia 14/03/2019 às 14h30 na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Expeça-se mandado visando à intimação da mesma a fim de comparecer à audiência designada.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000600-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante o informado na certidão Id 13884134, designo audiência para oitiva da testemunha Shirlei de Laura Cipriano da Silva, RG:23.770311-7, a ser realizada no dia 14/03/2019 às 14h30 na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Expeça-se mandado visando à intimação da mesma a fim de comparecer à audiência designada.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14600

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000548-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Ante a petição de fl. 289, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO BALDACONI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

As rés noticiam em contestação que o imóvel foi alienado a terceiros em leilão, trazendo o Termo de Arrematação respectivo (Id. 11002111).

Portanto, imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros adquirentes, consoante precedentes do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação do devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018) grifei

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) grifei

Assim, intime-se a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LUCIMAR ACOSTA - ME, LUCIMAR ACOSTA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de POÁ - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de LUCIMAR ACOSTA ME, CPF/CNPJ 19958654000150, Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21, Bairro: CALMON VIANA, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08560-000, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à cau referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executi nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diplo legal.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14606

EXECUCAO DA PENA

0002105-08.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA(RJ210070 - FELIPE MOTA DE VASCONCELOS)

Fls. 183/194 - Trata-se de pedido da defesa de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Em vista, o Ministério Público Federal não se opôs à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 196). É o breve relatório do necessário. Decido. A sentença proferida em 04/05/2012 condenou a executada à pena de 07 anos de reclusão. Ao analisar as circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal) verificou que a ré é pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favorável (fl. 104v). O E. TRF 3ª Região reduziu a pena pelo delito do artigo 317, 1º, do Código Penal, resultando a pena em 06 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado. Fundamentou ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que o somatório das penas é superior a 04 anos. Em decisão proferida nos Embargos de Declaração, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes do artigo 304 c/c 297 e 288 do Código Penal, restando para ser executada a pena de 03 anos, 04 meses e 14 dias de reclusão. Assim, com fundamento no artigo 66, V, c da Lei 7.210/84 e ante a concordância do MPF, deiro o pedido de substituição da pena privativa de liberdade conforme requerido pela defesa. Dessa forma, tendo em vista o cumprimento pela executada dos requisitos legais constantes do artigo 44, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada em audiência admonitória, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 5 (CINCO) salários mínimos, a ser recolhida pela executada que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 17 dias-multa. Expeça-se contramandado de prisão em favor da executada LETICIA PESSOA DE ALMEIDA. Encaminhem-se os autos à contadoria. Após, expeça-se carta precatória para realização de audiência admonitória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12197

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2019 99/1285

MONITORIA

0005464-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E SP260714 - BRUNA TAKABATAKE DA SILVA QUIRINO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003591-7) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-81.2005.403.6119 (2005.61.19.000058-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-47.2004.403.6119 (2004.61.19.008023-7)) - CARLOS JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Economica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X VILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 454, intimo a CEF acerca da manifestação do autor e dos documentos juntados às fls. 458/469. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010069-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010069-6) - NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-04.2011.403.6119 - LUIZ ROSENDO(SP336306 - KESIA FERNANDA MATTI) X LUZINE MACHADO ROSENDO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011167-82.2011.403.6119 - GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-37.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA QUARESMA(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do decurso de prazo certificado nos autos e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a parte apelada para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-52.2014.403.6119 - DULCINEIA VIGETA LIMA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do decurso de prazo certificado nos autos e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a parte apelada para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-48.2014.403.6119 - OMAR RUFINO DA SILVA X CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, deliberando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, determino a realização de perícia para verificação da existência de vícios construtivos no imóvel, bem como das condições de habitabilidade.

Para tanto, nomeio o Perito Judicial ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, Engenheiro Civil, para a realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-30.2017.403.6119 - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029720-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029720-1) - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOJI HIRAYAMA X JOJI HIRAYAMA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 526, intimo as partes acerca da decisão de fl. 526, para manifestação de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 526:.... Decorrido o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD POLITI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 416/417, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 419/421, intimo o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 416/417:

1. Fl. 415: Indefiro o pedido formulado pelo exequente haja vista a intimação de fl. 339.
 2. Fl. 412: Defiro, realize-se o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
 8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembarcados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
 11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembarcados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
 12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
 13. Quanto ao pedido de pesquisa ao INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.
 14. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007604-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007604-9) - LUIZ SETUO MAEHANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SETUO MAEHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-59.2012.403.6119 - DURVAL LUIS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLEX IND'E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo os réus acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005592-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA(SP304827 - AGEU CAMARGO E SP339330 - ALINE APARECIDA RICARDO CAMARGO)

Expediente Nº 12198

MONITORIA

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0006676-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

Fls. 84/86: A pretensão da autora esbarra na natureza da ação monitoria, que somente iniciará os atos executórios após a citação e não apresentação dos embargos monitorios pelo devedor ou no caso de sua rejeição. No atual estágio do feito, em que a relação processual não está devidamente integralizada, não é possível conceder a tutela executiva pretendida, pela razão simples de que não há título executivo, mas somente demanda cognitiva em curso.

Por tanto, indefiro o pedido de arresto on line formulado pela CEF.

No mais, tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 83, vieram os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

Fls. 414/415: O pedido de intimação da parte executada para pagamento (art. 523, 1º do CPC), na pessoa de sua sócia gerente, já foi apreciado e indeferido na decisão proferida às fls. 408/409.

Cabe observar que o presente cumprimento de sentença se processa em face somente da pessoa jurídica INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA, e não contra sua sócia, tendo sido indeferido o pedido da exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 271 e 313).

O requerimento de realização de pesquisas nos sistemas Infojud e DOI também já foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 344/345, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-34.2013.403.6119 - CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do decurso de prazo certificado nos autos e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a parte apelada para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-28.2014.403.6119 - FRANCISCO MOREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do decurso de prazo certificado nos autos e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a parte apelada para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-17.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do decurso de prazo certificado nos autos e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a parte apelada para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006651-14.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor e o Município de Guarulhos a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 263/278, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007438-72.2016.403.6119 - FERNANDO JUNJI MORIMURA(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do decurso de prazo certificado nos autos e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a parte apelada para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-74.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-30.2014.403.6119 ()) - LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Embargos à Execução/Embargante: Lucimara Soares de Santana/Embargado: Caixa Econômica Federal/DECISÃO/Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos apresentados pela autora (fls. 119/120), no prazo de 05 dias/Depois, conclusos para decisão.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH DE SOUSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE SOUSA PIRES

Fls. 447/449: Diante do tempo decorrido, informe a executada Elisabeth de Souza Pires, se houve o desbloqueio da conta poupança nº 61.898-5, do Banco do Brasil, no prazo de 05 dias.

Se positivo, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 440.

Caso o valor continue bloqueado, oficie-se o Banco do Brasil, ag. 0294-1, com urgência, para que providencie o seu desbloqueio, conforme decisão de fl. 440.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012426-15.2011.403.6119 - ELISABETE CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CAETANO

Fls. 189/212: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

5 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FREITAS MARQUES

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição da CEF de fls. 170.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Fl. 288: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO GIROTTI X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTI
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, infimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003121-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 271, qual seja: Fls. 264: Impertinente o pedido da executada haja vista o desbloqueio de fls. 230/231.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 261.

Intime-se e cumpra-se.

2- Fl. 272: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

Fls. 202/205: Indefiro a expedição de ofícios à JUCESP, SUSEP, CBLIC e CENSEC, tendo em vista sua habitual ineficácia em casos nos quais não haja identificação de bens nos meios anteriores, salvo se o exequente apresentar indícios concretos da existência de bens nos referidos órgãos em nome dos executados.

Requeira a exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004908-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS SAMPAIO

Fl. 112: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Entretanto, decorrido sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI(SP317398 - WILQUELENE COSTA FARIAS)

Fl. 320: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001199-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

1. Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução (fls. 222/223) apenas no efeito devolutivo, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, inclusive, manifestando-se acerca dos bens penhorados às fls. 82/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúte desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005229-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 157/165: Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007423-06.2016.403.6119, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exeçúte, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exeçúte desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005825-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Fl. 136: Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte executada nos cadastros de órgãos públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte exeçúte nos termos do art. 256 do CPC.

Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007816-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACOUGUE LIBERDADE LTDA - ME X ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST X IVO NELCIO OSZUST

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi citada à fl. 44, tendo os mandados de intimação da penhora (fl. 93/96) sido expedidos para o mesmo endereço em que os executados foram citados. Todavia, a diligência restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 94 e 96.

Incide no presente caso o disposto no art. 841, 4, do CPC: Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2º, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Portanto, considero realizada a intimação da parte executada acerca da penhora.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 86, intimando-se a CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados às fls. 71/75, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de dilação de prazo formulado pela CEF à fl. 97, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúte desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA GOMES DE ANDRADE(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Fls. 166/171: Esclareça a CEF o seu pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a sentença de fl.73, que julgou procedente o pedido para consolidar, em nome da CEF, a propriedade do veículo objeto do feito, bem como a sentença de extinção da execução proferida à fl. 98.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITORIA

0004744-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDETE CONRADO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-29.2005.403.6119 (2005.61.19.006845-0) - VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 134: Considerando que os presentes autos físicos já foram incluídos no sistema PJe, a pedido do patrono da parte autora (fl. 132 verso), deverá a CEF se manifestar somente nos autos eletrônicos.

Remetam-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução nº 1142/2017-TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005435-1) - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 618/626, bem como os depósitos judiciais efetuados pela parte autora nos presentes autos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-87.2016.403.6119 - SONIA AMARA BATISTA DA COSTA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providencie a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte da autora falecida.

Após, dê-se vista ao réu.

Se em termos, solicite ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003740-49.2002.403.6119 (2002.61.19.003740-2) - WALTER PINHEIRO XAVIER(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALTER PINHEIRO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 151: Defiro a devolução do prazo ao autor.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004803-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004803-5) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP188703 - DANIEL FRANCISCO EUSTACHIO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X AUDIFAR COML/ LTDA

Fls. 508/509: Dê-se vista à exeçúte para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008126-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7)) - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

Fl. 576: Intime-se a parte executada acerca da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0004778-33.2012.8.24.0039, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lages, nos termos do art. 841 do CPC.

Nada sendo requerido, defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, sobrestando-se os autos em Secretaria, conforme requerido pela União à fl. 577.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003563-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003563-1) - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X DAVI INACIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIO MASACO KOBATA X MARIA EUNICE MATEUS X VIVALDO DAVI DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DAVI INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASACO KOBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os exequentes para que apresentem os extratos de suas contas fundiárias, bem como manifestem-se acerca dos extratos juntados às fls. 286/292, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO(SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

Fl. 318: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

Fls. 200/202: Defiro o pedido de bloqueio de bens formulado pela CEF, porquanto não condizente com o atual momento processual.

Deverá a CEF cumprir o despacho de fls. 197/198, fornecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do NCP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Fl. 199: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON TRAVASSOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006714-39.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO PEDRO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afonta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BOCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/260: Intime-se o exequente acerca do ofício nº 10495, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, guarde-se sobrestando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EGEEA REDONDO FILHO

Fls. 179/184: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA(SP333758 - JOÃO FERREIRA DA COSTA)

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004000-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CHARLITO DE OLIVEIRA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007702-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TH TUBOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CATIA DIAS ALVES

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Por primeiro, intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 127, qual seja: Fl. 126: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 120/121). Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 122. Fl. 128: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500626-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARMED ASSESSORIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR27170

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FARMED ASSESSORIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, em face do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora dê seguimento ao procedimento de importação do lote Sibutramina objeto da **LI nº 18/3955091-5**, determinando-se ainda, que todo o processo de importação seja concluído em prazo não superior a 48h (quarenta e oito horas).

Em síntese, o impetrante relata que em 26/11/18 efetuou o registro da LI 18/1086103-3, referente ao produto Sibutramina, com registro na ANVISA. Contudo, em que pese a licença ter sido deferida em 04/12/2018 e ter formalizado tempestivamente os pedidos de licenciamento, houve o vencimento da autorização de importação, situação a que não deu causa, seguida de ordem de devolução das mercadorias ao exterior.

Inicial instruída com procuração e documentos (id 13848677).

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante foi indeferida Licença de Importação na conclusão do desembaraço aduaneiro, por peticionamento com esse fim após o prazo de validade da Autorização de Importação de produto controlado.

Conforme decisão administrativa, a impetrante teria apresentado o requerimento **apenas em 04/01/19**, quando o prazo de validade da Autorização era **até 31/12/18**, enquanto ela aduz que apresentou petições reiteradas **desde 27/12/18**, que teriam sido desconsideradas.

Tendo em vista que não está claro o motivo pelo qual a impetrada não considerou as petições protocoladas antes de 04/01/19, entendo que o exame seguro da questão depende de oitiva de sua oitiva.

Ademais, de um lado, o *periculum in mora* não está presente, não consta que as mercadorias estejam em vias de perecimento, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação, de outro, trata-se de importação de produtos controlados, por serem substâncias psicotrópicas, portanto havendo risco de dano inverso por sua eventual entrada irregular.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da ordem de devolução das mercadorias ao exterior decorrente da Notificação PVPAF - Guarulhos - Nº. 014/2019 enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de ordem de devolução das mercadorias à origem, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar a razão pela qual não considerou as petições anteriores da impetrante registradas no sistema, bem como qual o risco sanitário decorrente da perda do prazo da autorização de importação em meio ao procedimento de desembaraço e qual o prejuízo em se aguardar nova autorização com os bens em depósito aduaneiro no próprio território nacional.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Federal), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Expresso Taubate Logística e Transportes Ltda em face do Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando provimento jurisdicional para determinar “à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante qualquer comportamento, obrigação ou sanção decorrente da Resolução n. 5820/2018 e atos posteriores, até que a ANTT elabore e publique nova resolução com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 13.703/2018; Alternativamente, se não reconhecida em caráter liminar a ineficácia da Resolução n. 5820/2018, requer seja determinado liminarmente à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante qualquer comportamento, obrigação ou sanção decorrente da Resolução n. 5820/2018 e atos posteriores, quando verificadas as seguintes situações excepcionais: a) o equipamento/implemento pertencer à impetrante e não ao transportador subcontratado; b) a impetrante fornecer combustível a preços subsidiados aos subcontratados; c) o frete de retorno for dispensado por ato volitivo do subcontratado, e; d) não for ocupada a totalidade da capacidade de carga do veículo empregado na operação (“carga-lotação”).”

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 3727569).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília-DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuoni, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediada na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constituiu entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.”

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA-DF**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000979-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X MICHAEL VASCONCELLOS DE CARVALHO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI E MG041139 - MANOEL DE ALMEIDA LOPES E MG061934 - ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA E MG088095 - NEUZA GLORIA DA SILVA LOPES)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa do teor da sentença de extinção da punibilidade que a seguir transcrevo: EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO e MICHAEL VASCONCELOS DE CARVALHO foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 15/02/2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os réus tentaram embarcar para os Estados Unidos da América utilizando-se de passaportes portugueses falsos (de números R608070 e R608071), quando da realização do check-in na Companhia Aérea UNITED AIRLINES. A denúncia foi recebida no dia 22/03/2007 (fl. 66). Por sentença proferida no dia 25/02/2009 (fls. 280/285), os réus foram condenados à pena de 2 anos de reclusão, a qual foi substituída por penas restritivas de direito. Ambos os réus apelaram (fls. 306). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa (fls. 339/342). O acórdão transitou em julgado para as partes em 11/10/2012 (fl. 345). Em manifestação de fls. 352/355, os condenados requereram a modificação da comarca de cumprimento da execução da pena, tendo em vista residirem em comarca diversa ao da execução. Guias de recolhimento em nome dos condenados às fls. 382/389. As fls. 390/391, o réu Michael Vasconcellos de Carvalho requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. O Parquet manifestou-se às fls. 394/397 pugrando pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal. Convertido o julgamento em diligência com vistas à obtenção de informações acerca do início de cumprimento de pena pelos sentenciados (fl. 399), logrou-se êxito quanto à localização de processo de execução criminal tão somente em nome do condenado Michael Vasconcellos de Carvalho, conforme certidão lançada pela Secretaria do Juízo à fl. 415. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Considerando que a sentença que condenou os réus à pena de 2 anos de reclusão transitou em julgado para as partes, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. Assim, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito imputado aos réus dá-se em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...).V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Outrossim, estabelece o artigo 117 do Código Penal, quais os marcos interruptivos da prescrição, salientando-se que a prescrição executória começa a fluir do trânsito em julgado para as partes, in casu, em 11/10/2012. No caso, verifica-se que, entre o tempo decorrido a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para as partes (11/10/2012 - fl. 345) - e a presente data -, decorreu lapso superior ao prescricional. Por fim, registro que, embora requerida apenas por MICHAEL VASCONCELLOS DE CARVALHO, a extinção da punibilidade pela prescrição aproveita a ré EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO, sendo, neste caso, reconhecida de ofício, haja vista que matéria de ordem pública pode ser conhecida a qualquer momento pelo Juízo. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal. Considerando-se a informação obtida no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB (fls. 416), nada há a decidir em relação a Michael Vasconcellos de Carvalho, porquanto já declarada reconhecida a prescrição executória com a consequente extinção da punibilidade, nos autos nº 0004762-25.2014.403.6119. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação da condenada, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-70.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-07.2013.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca da decisão proferida por este Juízo, que a seguir transcrevo: (...).4. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES foi condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010822-43.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARCIA DE SOUZA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

- 1) Intime-se a defesa para que se manifeste em memoriais no prazo legal.
- 2) Após venham conclusos para sentença.
- 3) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MANOEL(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

- 1) Intime-se a defesa para que se manifeste em memoriais no prazo legal.
- 2) Após venha conclusos para sentença.
- 3) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES(SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES E PR047640 - RICARDO KELTER DAHER)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa do teor da sentença condenatória que a seguir transcrevo: RELATÓRIO. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de JULHO de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava embarcar no VOO LA8114, da companhia aérea LATAM, com destino a Barcelona/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.561 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, conforme laudo toxicológico acostado às fls. 09/11. Em 16 de agosto de 2018, a ré apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 78/103), em relação ao qual se manifestou contrariamente o Ministério Público Federal às fls. 106/107. Por decisão lançada às fls. 108/109 foi indeferido o pedido de liberdade provisória. A acusada foi notificada e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado particular (fls. 123/131, acompanhada dos documentos de fls. 131/133), com preliminar de inépcia da peça acusatória e arrolamento das mesmas testemunhas de acusação. Pediu pela rejeição da denúncia, revogação da prisão preventiva com fixação de medidas cautelares diversas da prisão e, alternativamente, a transferência da acusada para estabelecimento prisional em Londrina/PR (fls. 123/131). Laudo toxicológico definitivo às fls. 119/122. Sobreveio mensagem eletrônica de decisão proferida em HC (n. 5023439-03.2018.4.03.0000), comunicando concessão de liminar para liberdade provisória da acusada, mediante recolhimento de fiança e outras cautelares. A denúncia foi recebida em 25/09/2018 (fls. 163/164). Cumprimento do respectivo Alvará de Soltura às fls. 183/187. Termo de Compromisso/Fiança às fls. 188 e Termo de Entrega de Passaporte às fls. 189/190. No ato a ré foi citada dos termos da denúncia e intimada da audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução realizada aos 23/10/2018, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e a ré, seguido da apresentação de alegações finais orais pelas partes. A Defesa pugnou pela juntada de declarações, o que foi deferido pelo Juízo. FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos acostados (fl. 09/11 e 119/122), que resultaram positivo para cocaína. As testemunhas ouvidas por ocasião do ato de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia. Disse o APF Alexandre Rodrigues da Silva que trabalha no Setor de Imigração e que havia no sistema informatizado a informação para que fosse verificada a bagagem de mão e de porão pertencente a acusada. Disse que, verificada a bagagem no aparelho de raio-x, constatou-se a presença de material orgânico em seu interior que acabou sendo objeto da perícia conclusiva para cocaína. A outra testemunha Vanessa Geovanni Silva disse que, submetida à bagagem ao equipamento de raio-x do aeroporto que acusou a presença de material orgânico e tendo acompanhado a abertura da bagagem, a substância entorpecente foi localizada resultando positivo para cocaína. A acusada também confessou a autoria do delito, disse que recebeu a proposta para transportar a mala de uma pessoa de prenome Gabriela mediante contraprestação da quantia equivalente a vinte mil reais, e que apenas aceitou tal proposta porque estava enfrentando dificuldades financeiras

para custear os seus estudos, bem como as despesas da casa e a assistência aos avós. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração negativa. A ré foi presa transportando consigo dois quilos e meio de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Assim, fixa-se a pena base em 7 anos, 3 meses e 8 dias de reclusão, além de 680 dias-multa. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, mas não se pode dar o mesmo valor da confissão puramente voluntária sem situação de pressão física em colaboração com a Justiça, para a confissão prestada após a prisão em flagrante e visando somente a atenuação da pena. Desta forma, atenua-se pouco a pena para 6 anos, 7 meses e 29 dias de reclusão, e 623 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado tomam indubitável o fato de que a acusada aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que o faz em nome próprio, adquire e transporta droga em menor quantidade, envolvendo valores menores e tudo sem participar de organização criminosa. A participação da mula é peça fundamental para a empreitada praticada por organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas internacional, e o que a lei veda é a justamente a diminuição da pena para crimes praticados no âmbito de organização criminosa. A quantidade da droga apreendida, a transnacionalidade do delito, o custeio dos atos preparatórios e executórios, a sabida e notória presença de diversos agentes criminosos além de diversas fronteiras. O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão confirma essa conclusão, pois é da natureza dessas organizações a pulverização de tarefas e das fontes de informações. Não importa que a mula seja descartável posteriormente, mas sim que chegou a fazer vínculo permanente pelo prazo certo da execução da tarefa. Até ser presa em flagrante, a mula do tráfico estava integrando organização criminosa com função típica específica, conceito trazido pelo 1º do art. 1º da Lei 12850/13, respeitando-se a teoria monista adotada pelo Código Penal brasileiro. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolida-se definitivamente a pena em 7 anos de reclusão, 9 meses e 8 dias, e 726 dias-multa. Não havendo nos autos qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). A pena concretamente aplicada enseja o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mas, tratando-se de condenado por crime de gravidade objetiva e em especial praticado em organização criminosa, demonstra-se personalidade apta à prática de crimes equiparados a hediondo, devendo ser fixado o regime fechado. A detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal. Como não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar, fica indeferida a liberdade provisória. Decreto de perdimento dos bens de valor apreendidos às fl. 22/23 do APF, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

AUTOS Nº 5001329-83.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005723-36.2018.4.03.6119

AUTOR: SIZENANDO ARAUJO ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001679-11.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, EDNA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 12207

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-47.2016.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 13.469/2017, permitindo que possa dar continuidade aos pagamentos das parcelas mensais do parcelamento. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.

Aduz ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/17, em 14/11/2017. Contudo, não efetuou o pagamento tempestivo da parcela de entrada em razão de equívoco do próprio sistema informatizado da Receita Federal quando da emissão da guia Darf. Entende desproporcional, sem razoabilidade e com afronta à ampla defesa e contraditório sua exclusão do parcelamento, vez que não houve para tanto, qualquer notificação/comunicação, além do que, o pagamento intempestivo da parcela de vencimento 14/11/17 deu-se por erro de emissão da guia no sistema da Receita Federal.

Inicial com procuração e documentos (id 13642477).

Emenda à inicial (id 13823048).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste na exclusão do impetrante do parcelamento, do que tinha inequívoca ciência pelo menos desde 08/02/18 (doc.09-pje), portanto mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

A despeito de o impetrante ter formulado pedido de reconsideração e se fiar nele em sua causa de pedir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que este não obsta o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que “*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*” – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004515-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o embargante acerca da impugnação da CEF, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a embargada para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5000661-78.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EMBARGADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA TECH LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora acerca da redistribuição dos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil) e providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004389-64.2018.4.03.6119

AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000625-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de tutela antecipada incidental, objetivando provimento jurisdicional que "autorize a Requerente a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas denominadas i) terço constitucional de férias, ii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente e iii) aviso prévio indenizado."

Defende a compensação imediata das verbas recolhidas indevidamente com esteio no inciso II do art. 311 do CPC.

Petição inicial com procuração e documentos.

Instada, a parte autora emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a demandante ter formulado pedido de tutela de evidência **incidental**, invocando o inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, **tal espécie de pedido é manifestamente incabível em ação autônoma desde o advento do NCPC, que admite tutela de urgência autônoma apenas em caráter antecedente**, restando patente a inadequação da via eleita pelo requerente.

Cabe a discussão nos próprios autos da ação referida, por simples petição, se for o caso.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004765-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DREAMS BUILDERS COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, ADRIANA MEDEIROS, NATALIA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FARIA SOUZA - SP326144
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FARIA SOUZA - SP326144
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FARIA SOUZA - SP326144

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

A CEF infomou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 12966544).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 12966544).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOVIÁRIO UNICARGA LTDA - EPP, VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES, EDER RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 12370780).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 12370780).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GOMES MENESES
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LISARDO - SP345757

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 13565722).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 13565722).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Caixa Econômica Federal, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, a ré comprovou o pagamento (ID 13203964), como qual a CEF concordou (ID 13641740).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro o levantamento do depósito judicial (ID 13203964), à parte exequente. Expeça-se alvará. Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Caixa Econômica Federal, fundada em título extrajudicial.
Definido o valor da condenação, a ré comprovou o pagamento (ID 13255751), como qual a CEF concordou (ID 13653492).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

P.I.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ ROBERTO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência com reconhecimento de atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 10/12/2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.030.144-3, que foi indeferido uma vez que em perícia realizada pela autarquia não foi comprovada a condição de portador de deficiência.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 13793522).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

DEFIRO a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDIMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 30.781.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:

Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Da mesma forma, determino a realização de perícia médica nomeando o DRA. ANA MARIA BASSOLI CHIRINEA, CRM: 124.803, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia 01 de fevereiro de 2019, às 11:45 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.

Defiro a expedição de ofício à APS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o Processo Administrativo do autor.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de eventuais documentos que entender pertinentes.

Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6071

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES E SP397978 - KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA E SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)

Folhas 2448-2449: Diante da manifestação do Sr. Perito, designo perícia, a ser realizada no dia 12.03.2019, às 9h, no Centro de Convenções do Município de Ferraz de Vasconcelos. Excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, 1º, CPC). Autorizo o adiantamento de 20% dos honorários do perito, nos termos do artigo 465, 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se os representantes judiciais das partes FIG - Incorporadora e Construtora Ltda., Sérgio Roberto Ortiz e Município de Ferraz de Vasconcelos, para que disponibilizem ao perito os documentos solicitados, devendo a documentação ser entregue em mãos no dia da perícia. Expeça-se ofício para a Polícia Militar do município de Ferraz de Vasconcelos, solicitando acompanhamento de força policial para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 410-411: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como análise e deferimento do Juiz, na certidão de objeto e pé a ser expedida, para fins de cumprimento do inciso V do artigo 101 da IN 1717/2017.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Considerando que a petição de folhas 410-411 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Após, cumpra-se o despacho de folha 404.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6062

MONITORIA

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILSON PEREIRA
Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado na decisão de fl. 236

MONITORIA

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 356/357: Tendo em vista que a RPV com protocolo de retorno sob o nº 20180016358R foi paga antes do cumprimento do despacho de fl.355, determino seja expedido alvará para levantamento da quantia.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-37.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO ANTAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de cumpra a decisão transitada em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido judicialmente (RMA de R\$ 2.353, 50), com a cessação simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente ativo (NB 42/144.978.136-2), compensando-se, ainda, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa.

Após a comprovação da implantação do benefício, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o determinado na decisão de fls. 182/182v

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Em cumprimento à decisão de folha 146, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 323/358, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 312/313, parte final.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: defiro o pedido formulado pela parte autora, intimando-se para que realize a carga dos autos para digitalização da CTPS lacrada à fl. 145, devendo observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, no sentido de ser apresentada cópia em mídia digital. Para tanto, autorizo a abertura do lacre pela serventia deste Juízo, mediante certidão.

Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 212.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-37.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-56.2013.403.6119 ()) - KLEBER DOS SANTOS(SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010586-28.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) - ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Folha 179: Indefiro o pedido, eis que se trata de embargos de terceiros.

Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, bem como o requerimento apresentado pela parte ré às folhas 305/307, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Fixo a data do dia 16/02/2019 às 16h30 para audiência de conciliação.

Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001130-48.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Folhas 227/227v: Defiro. Espeça-se carta precatória, para reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, nº 483, apartamento 54, Bloco 04, Residencial Florestal, Jardim América, Poá/SP, CEP 08555-600, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus.

Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com a Administradora SALLES, com endereço e telefones na petição de fls. 227/227v, que acompanhará a reintegração.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014006-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que decorreu o prazo de sobrestamento do feito, e considerando a alegação da CEF de que houve descumprimento do acordo homologado à fl. 117, intime-se o representante judicial da parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005260-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005260-3) - LOURENCO ELION DE BRITO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ELION DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 417

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (folha 313v), expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes do ofício requisitório n. 20180016729.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretária providenciar o sobrestamento do feito até que sobrevenha o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Revogo a decisão de folha 115 que determinou a suspensão da execução. Tendo em vista o teor da consulta realizada pela Contadoria Judicial, retomem os autos àquele Setor, a fim de que seja realizado cálculo da dívida exequenda, a partir do inadimplemento, atualizado pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual. O valor da dívida deve ser atualizado para a mesma data da conta de folha 30. Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6068

MONITORIA

0000184-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não se trata de execução, mas sim de monitoria, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de folha 301.

Efetue-se pesquisa de endereço do correu pessoa física junto ao sistema INFOSEG.

Havendo endereço (s) não diligenciado (s), expeça-se o necessário para tentativa de citação das pessoas física e jurídica.

Não havendo novos endereços, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-35.2010.403.6119 - JUAREZ VIEIRA LOPES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 40-46 e 93-96. Oficiada a APSDJ/Guarulhos para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado, esta noticiou que a averbação foi efetuada (pp. 110-111). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte executada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 426

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-97.2015.403.6119 - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Nelson Novaes Rodrigues em face da União em que pretende o pagamento do valor de R\$ 1.376,34, sendo R\$ 1.163,94 de principal e R\$ 212,40 de honorários sucumbenciais (pp. 227-230). A União ofertou impugnação alegando a inexistência de título a executar, uma vez que a sentença apesar de entender ser indevida a cobrança dos valores pagos a maior pela Administração Pública, por ausência de processo administrativo e notificação prévia do autor, também foi expressa em determinar que os valores devidos já descontados do autor não deveriam ser restituídos (pp. 233-236). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação, aduzindo que a sentença reconheceu a nulidade do procedimento que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente e que, portanto, é devida a restituição dos valores descontados em seu contracheque (pp. 238-241). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que deixou de apresentar cálculo, pois na sentença não foi determinada a devolução dos valores descontados do contracheque do autor em 04.15, 05.15 e 06.15 (p. 243). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, a parte exequente permaneceu silente e a União reiterou os termos da impugnação (p. 246). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com razão a União, uma vez que na sentença transitada em julgado não foi determinada a devolução dos valores já descontados entre abril de 2015 a junho de 2015, sob o fundamento que de tal determinação equivaleria a novo pagamento indevido, conforme expressamente explicitado na folha 215. Por outro lado, houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. Dessa forma, considerando que a União pretendia a restituição do montante de R\$ 2.159,40 (p. 184) e que foram descontadas três parcelas de R\$ 342,74, totalizando o valor de R\$ 1.028,22, verifica-se que o proveito econômico da parte autora perfaz o montante de R\$ 1.131,18, ou seja, o valor que deixou de ser efetivamente descontado. Em face do explicitado, prossiga-se o cumprimento da sentença em relação aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 113,11, para a competência de setembro de 2015. Tendo em vista que ambas as partes não apresentaram cálculo correto, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minutos do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio

eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte executante, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0012181-28.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. Luiz Rodrigues de Barros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 23.10.1996 a 17.02.2012 e do período laborado como rural entre 01.01.1975 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 30.06.1991, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17.02.2012. Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (p. 183). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (pp. 186-206). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 213-223) e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 209 que indeferiu a produção de provas (pp. 224-233), após o que foi proferida decisão reconsiderando o decidido à fl. 209 (p. 234). O autor requereu a produção de prova oral para comprovação do vínculo rural (pp. 235-236), o que foi deferido (p. 240). Foram juntados aos autos cópias das mídias das audiências realizadas (pp. 251 e 255). Vieram os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos n. 0002561-89.2016.403.6119 que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção determinando ao INSS a restituição dos autos do processo administrativo NB 42/157.531.164-7 (pp. 82-83) e que o INSS não informou na contestação acerca do desfecho da restituição, conforme determinado na decisão de folha 183, espeça-se comunicação para a AADI, requisitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/157.531.164-7, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente decisão servirá como ofício, devendo ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico. Tendo em vista que as partes possuem conhecimento do teor daquele processo administrativo, desde já reputo desnecessária a abertura de vista quando de sua juntada aos autos. Assim, com a vinda da cópia, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO X IRAN JOSE DE MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folha 213: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o representante judicial da parte ré apresente cópia da certidão de intimação dos autores, nos termos da decisão de fl. 205.

Com o cumprimento, ou decurso do prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014531-86.2016.403.6119 - MARIA CELESTE DA SILVA FRAGOSO X KELLY DA SILVA FRAGOSO X KLENIO DA SILVA FRAGOSO X KLEITON DA SILVA FRAGOSO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Maria Celeste da Silva Frago, Kelly da Silva Frago, Klenio da Silva Frago e Kleiton da Silva Frago ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o benefício de pensão por morte previdenciária. A parte autora afirma, em síntese, que era dependente de Iranildo Frago Pereira, falecido em 04.08.2002, na condição de esposa. Contudo, o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em maio de 1995, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30.05.1996. Portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. A demandante afirma que o falecido possuía qualidade de segurado, pois no ano de 1999 havia 260 cotas e em 2002 somavam-se 336,75 cotas, e que, portanto, até o ano de 2002 houve entrega de RAIS constando o nome e CPF do segurado falecido como trabalhador devidamente registrado. A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 67-88). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova oral (pp. 90-99). Intimada para justificar o pedido de produção de prova oral (p. 101), a parte autora informou acerca da desnecessidade de sua produção (p. 102). Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (p. 104), o que foi devidamente cumprido (pp. 109-138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo outras provas a produzir (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No caso concreto, o segurado, nascido aos 23.02.1968, faleceu aos 04.08.2002, com 34 anos de idade. Desse modo, o falecido não fazia jus à aposentadoria por idade. Com relação ao tempo de contribuição, o segurado computava bem menos de 35 (trinta e cinco) anos, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Na verdade, de acordo com os dados do CNIS (p. 52), o segurado computa menos de 10 (dez) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, o extrato do PIS de folha 56 demonstrando a existência de cotas até 06.07.2002 não comprova a existência de vínculo empregatício, tendo em vista que as cotas do PIS/PASEP são o resultado dos créditos depositados pelo seu empregador no Fundo PIS/PASEP, entre os anos de 1971 a 04.10.1988, não havendo depósitos em contas individuais desde 1988 com a alteração da destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme disposto no artigo 239 da Constituição Federal. Os dados do CNIS indicam que o último recolhimento de contribuição verificado pelo Sr. Iranildo Frago Pereira ocorreu em maio de 1995, tendo mantido a qualidade de segurado até julho de 1996 (p. 52), sendo certo que o óbito ocorreu em 04.08.2002 (p. 44). Dessa maneira, ausente a condição de segurado do Sr. Iranildo Frago Pereira, impossível a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sospendendo que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-78.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES

Tendo em vista o retorno do mandado e o teor da certidão de fl. 100, intime-se o representante judicial da CEF para que se manifeste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) - R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por R.A. Vieira Revestimentos e Pisos - EPP e Romildo Adriano Vieira em face da Caixa Econômica Federal. A CEF impugnou os embargos (pp. 134-162). Cálculos da Contadoria do Juízo (pp. 164-178), acerca dos quais as partes se manifestaram (pp. 182-184 e 185-186). Despacho determinando a juntada pela embargada do instrumento atinente à Contratação de Fundo de investimento (p. 188), o que foi reiterado na decisão de fl. 212. A CEF juntou informações sobre o Fundo de Investimentos Caixa Clássico Renda Fixa Longo Prazo, extrato emitido em 25.10.16 e o regulamento (pp. 221-237), acerca dos quais a parte embargante se manifestou (pp. 242-244). Decisão determinando à CEF apresentar extratos de todo o período da contratação do Fundo de investimento e informar acerca do resgate dos valores (p. 246), o que foi devidamente atendido (pp. 249-272). A parte embargante reiterou os termos da inicial (pp. 276-278). Decisão remetendo os autos à CECON para tentativa de conciliação (p. 280), a qual restou infrutífera (p. 285). Decisão determinando a remessa os autos à Contadoria do Juízo (p. 288). Foram prestadas informações e apresentados cálculos pela Contadoria Judicial (pp. 288-303), acerca dos quais as partes se manifestaram (pp. 310-312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria. Requer a parte embargante o reconhecimento da inidoneidade da cobrança das dívidas nos montantes de R\$ 9.000,00 e de R\$ 2.990,00, uma vez que não foram colocados à disposição; em relação à dívida de R\$ 45.000,00 que sejam computados no cálculo os valores pagos; quanto à dívida de R\$ 52.000,00 que o empréstimo seja declarado inexigível, dado sua manifesta abusividade, reconhecendo por sua vez, tão somente a eficácia jurídica do empréstimo de R\$ 30.000,00. Requer, ainda, a exclusão dos juros capitalizados em período de normalidade contratual; redução dos juros remuneratórios a taxa mensal de 10% ao ano ou como pedido sucessivo à taxa média do mercado; sejam afastados do débito de juros moratórios, correção monetária e de multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência ou como pedido sucessivo a redução dos juros moratórios para 1% ao ano; que a embargada seja condenada em definitivo a não inserir o nome do embargante junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à central de riscos do BACEN; o afastamento dos juros capitalizados em qualquer periodicidade ou sua incidência anual apenas; a exclusão da cobrança de comissão de permanência isolada ou cumulativamente por ausência de previsão contratual; redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada; exclusão da correção monetária por ausência de previsão contratual ou sua redução em face de abusividade; a redução equitativa da multa de 2%, nos termos do art. 413 do CC; a inversão do ônus da prova, ante a vulnerabilidade reconhecida dos embargantes. Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em cédula de crédito bancário, qual seja: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil n. 734-3279.003.00000754-5, no valor de R\$ 100.000,00, assinada em 21.02.2013 (pp. 11-20). Dos extratos juntados aos autos verifica-se que a parte embargante retirou empréstimos nos valores de R\$ 45.000,00 em 05.06.2012 (p. 40), R\$ 9.000,00 em 19.12.2012 (p. 42), R\$ 52.000,00 em 26.02.2013 (p. 44) e R\$ 2.990,00 em 19.04.2013 (p. 46). A exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e 1º da Lei n. 10.931/2004. Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva. Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator P/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitui norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7. Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/1964. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, devendo ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Sobre a comissão de permanência, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há imputualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de

débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem licitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinadas a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula n. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e com os juros moratórios, conforme súmula n. 296 do STJ. Consoante jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) No caso concreto, quanto à comissão de permanência, a cláusula décima do contrato prevê que ocorrendo inopuntualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso ao mês (p. 16). Além disso, os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula oitava, prevê o pagamento de juros de mora 1% ao mês e pena convencional de 2%. Dessa forma, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa não podem ser incluídas no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência. E, de fato, segundo informação da Contadoria Judicial, houve, na atualização das parcelas devidas a utilização da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 1% a.m., sem a aplicação, contudo, de juros de mora (pp. 289-303). Consta, ainda, a informação de que os valores pagos pela embargante foram devidamente alocados no cálculo realizado pela CEF. Quanto à alegação de que os valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 2.990,00 não foram postos à disposição da parte embargante, esta não merece guarida, uma vez que se verifica dos extratos de folhas 42 e 46 que os referidos valores foram creditados em 19.12.2012 e 19.03.2013. No que tange à imposição de eventual segunda garantia pela CEF, quando da contratação do empréstimo de R\$ 52.000,00, em razão da aplicação do montante de R\$ 22.000,00 no Fundo de Investimento Caixa Clássico Renda Fixa Longo Prazo, não foi carreado aos autos nenhum documento apto a comprovar a eventual natureza compulsória da contratação e consequentemente a sua ilegalidade. Ademais, o valor aplicado foi devidamente resgatado pela parte embargante, conforme se verifica do extrato de folha 263, tudo a demonstrar que o investimento foi feito à sua escolha. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, devendo o débito ser atualizado pela comissão de permanência, calculada apenas e tão somente com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, cabendo à CEF apresentar novo cálculo, com base nesses critérios em valor necessariamente inferior ao montante de R\$ 124.341,27 para 28.11.2014, conforme cálculo de folhas 290-303. Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996). Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 124.343,19) e o valor a ser apurado na forma determinada no dispositivo desta sentença. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa (R\$ 124.343,19, aos 28.11.2014) e o proveito econômico que irá obter com o recálculo na forma determinada no dispositivo desta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0009680-72.2014.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-03.2010.403.6119 - GERSON RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Gerson Rodrigues, conforme decisão transitada em julgado (pp. 110-116 e 149-153). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 159-161), acerca dos quais a parte exequente discordou (pp. 173-176). Sentença proferida em sede de embargos à execução n. 0009046-42.2015.403.6119 determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 172.661,35 para agosto de 2015 (p. 184). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 194-195), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 197-215). O INSS apresentou cálculo da verba honorária sucumbencial a que a parte exequente foi condenada nos autos dos embargos à execução, instruído com petição da parte exequente requerendo naqueles autos que o desconto do valor da sucumbência do precatório (pp. 200-204). Decisão determinando a conversão do valor a ser liberado em depósito à disposição do Juízo (p. 205). Decisão determinando a intimação do INSS para apresentar cálculo atualizado dos honorários sucumbenciais e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente após o desconto da verba sucumbencial (p. 239). O INSS juntou o cálculo atualizado (pp. 241-242), após o que foi expedido alvará de levantamento em favor da parte exequente, devidamente retirado (p. 245-245v). Foi juntado aos autos o comprovante de conversão em renda em favor do INSS (p. 257). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-36.2013.403.6119 - VALERIA DA SILVA LUZ X MARIA ELENA DA SILVA X EDSON AMANCIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Amâncio da Silva, conforme decisão transitada em julgado (pp. 88-90). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 98-104), com os quais a parte exequente concordou (pp. 111). Decisão determinando a conversão do valor liberado em depósito à disposição do Juízo em razão do falecimento da parte autora (p. 127). Decisão homologando a habilitação dos herdeiros (p. 160). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 203-204), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 205-206). Decisão determinando a expedição de alvarás de levantamento (p. 210), o que foi devidamente cumprido. Juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás (pp. 212-218). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Tomo sem efeito o decurso de prazo certificado à fl. 131-verso, tendo em vista que a carta precatória devolvida foi juntada posteriormente, e não houve intimação do executado. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, nesse caso apresentando cálculo atualizado da dívida executanda. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA NUNES DE SOUZA

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSA CAVICCHIA

Folhas 136/139: A CEF requer a conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial, fundamentada na ausência de citação da parte ré e não localização do bem. O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que as disposições do Decreto-Lei 911/69, que faculta a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, aplica-se aos casos de reintegração de posse referentes ao arrendamento mercantil se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º, o que não é o caso dos autos. Folha 141: Intime-se a CEF para que indique preposto, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória para reintegração da CEF na posse do imóvel. Silente, tornem conclusos para extinção do processo por falta de interesse superveniente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-29.2006.403.6119 (2006.61.19.002911-3) - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 415-416: considerando que o recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou as retificações das minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal está pendente de julgamento, determino seja expedido alvará para levantamento da quantia de R\$ 5.642,36, valor este considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório. Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretária providenciar o sobrestamento do feito até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intim-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Carlos Gomes do Nascimento, conforme decisão transitada em julgado (pp. 90-94 e 141-143). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 150-157). Foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (pp. 230-232), com os quais a parte exequente concordou (pp. 163-173). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de folha 188 que determinou a retificação das minutas de ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução n. 458/2017 do CJF (pp. 192-204). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 212-213), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 214-216), após o que foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (p. 217). Expedidos os alvarás de levantamento (pp. 219-221), os quais foram devidamente retirados pela parte exequente. Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (pp. 224-237). Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente (p. 238), o que foi devidamente cumprido (pp. 239-240). Juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás (pp. 241-264). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007123-49.2013.403.6119 - PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS X QUITERIA DA SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Paulo André de Paiva Farias, representado por sua genitora Quitéria da Silva de Paiva, conforme decisão transitada em julgado (pp. 140-145 e 178-181). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 216-219). Foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (pp. 230-232), acerca dos quais as partes deram ciência (pp. 236-237). Decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (p. 239 e 243). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 257 e 261), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 262 e 272). A Defensoria Pública da União requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (p. 275), o que foi indeferido (p. 276). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000497-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Considerando o disposto no art. 1012, parágrafo 1º, do CPC, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intimem-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003864-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manaca Imóveis S/S Ltda., Sandra Regina de Souza e Roberto Antônio da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.871,91. A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (p. 36). A parte executada foi citada (p. 76). A CEF informou que as partes compuseram e requereu a extinção do processo (p. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013688-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENTES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

Tendo em vista a citação pessoal do coexecutado Nelson Ventura de Paula Júnior (Id. 12682292, p. 10), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009362-55.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

Tendo em vista a apresentação dos cálculos do valor remanescente do débito pela exequente (Id. 12712389, pp. 3-6), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que comprove o pagamento do valor integral do débito, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13818491: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado nos documentos id. 12751558 e 12751557, no valor de **R\$ 111.293,16 (cento e onze mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), para outubro/2018**, sendo R\$ 101.572,03 (cento e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e três centavos), a título de condenação principal e R\$ 9.721,13 (nove mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELISIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Tendo em vista que a parte exequente, embora devidamente intimada, manteve-se inerte, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 12528555, 12528600 e 1259001). Prossiga-se na execução em face do INSS, pelo valor total de **R\$ 2.590,20 (dois mil, quinhentos e noventa reais e vinte centavos), a título de principal, e R\$ 259,02, a título de honorários de sucumbência, atualizados para novembro/2018.**

Considerando o silêncio da parte exequente, e que, por consequência, **não** houve resistência após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta do requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial. Após, abra-se vista ao exequente e ao INSS, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, **intime-se o representante judicial do coexecutado BANCO DAYCOVAL**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003512-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA, MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA, NEWTON CESAR GOMES MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLI ROSTIN JUNIOR - SP173829, ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLI ROSTIN JUNIOR - SP173829, ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

Tratando-se de sentença homologatória de transação (Id. 13229135), que extinguiu o processo com resolução de mérito (artigo 487, III, "b", do CPC), houve o trânsito em julgado na data da homologação.

Assim, **certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.**

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDISON ALCIDES MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Apelação id. 13429697: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Tendo em vista que a discordância em relação aos cálculos cinge-se ao valor dos honorários de advogado, **expeça-se minuta de RPV do valor devido para o exequente**, e intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, **intime-se o representante judicial do INSS**, na forma do artigo 535 do CPC, em relação ao valor devido a título de honorários de advogado.
Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-44.2018.4.03.6183

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814, ARAÇÁ DO NASCIMENTO - SP355086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eunice Ferreira da Silva opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13875274) em face da sentença (Id. 12846483), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença foi omissa, pois o período de 19.11.1997 a 31.08.2000 não constou do dispositivo da sentença dentre aqueles reconhecidos como especiais.

O embargante sustenta, ainda, a existência de contradição no julgado, pois todos os períodos laborados como guarda municipal são perigosos e sujeitos à especialidade.

Em relação ao período de 19.11.1997 a 31.08.2000 constou da sentença a observação acerca da existência de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01.09.2000, viabilizando, dessa forma, o reconhecimento da especialidade a partir desta data e em relação aos períodos em que o desempenho da atividade se deu efetivamente com o porte de arma.

No que tange à segunda alegação da embargante, bem como quanto à fixação da DIB na data da citação, verifica-se que estas se qualificam como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Antonia NC Epifânio Modas ME** e de **Antonia Nivalda Costa Epifânio** objetivando a cobrança do valor de R\$ 165.744,09.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 5201963).

As rés foram citadas (Id. 12782013).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCÓN - SPI01893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Joseval Soares da Cruz virtualizou os autos físicos n. 0010011-88.2013.4.03.6119, para cumprimento de sentença.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 12425675 nos seguintes termos: *Nos termos do artigo 12, I, “a”, da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação, retificando a classe processual de “Cumprimento de Sentença” para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”. Certifico, ainda, que, em 22/11/2018, nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0010011-88.2013.4.03.6119, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa “[DIGITALIZADO] - Análise de informações”, aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente. Certifico, por fim, que o representante judicial da parte exequente foi regulamente intimado nos autos físicos, acerca do procedimento a ser adotado para sua virtualização, de modo que o número do processo físico seria preservado para inserção dos documentos digitalizados e início do cumprimento de sentença.*

Despacho Id. 12826393 nos seguintes termos: *Tendo em vista a certidão id. 12826367, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição dos autos n. , antes da distribuição 0010011-88.2013.4.03.6119 junto ao sistema PJe do presente feito, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme despacho Id. 12826393, tendo em vista a certidão Id. 12425675, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAUL AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVA GE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005931-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Mauro de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12.02.1985 a 11.06.1985, 06.03.1997 a 20.08.1998, 07.08.2000 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 12.12.2006 e de 01.02.2008 a 07.10.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por especial, desde a DER do NB 181.664.399-5, em 19.04.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Mauro de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12.02.1985 a 11.06.1985, 06.03.1997 a 20.08.1998, 07.08.2000 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 12.12.2006 e de 01.02.2008 a 07.10.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por especial, desde a DER do NB 181.664.399-5, em 19.04.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6074

INQUÉRITO POLICIAL

0003756-41.2018.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA E SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA)
Autos n. 0003756-41.2018.4.03.6119 Inquérito Policial: 0472/2018-DPF/AIN/SPJP x BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, separada, comerciante, filha de MAURICIO LEITE DE CAMARGO e RITA PALMA DE CAMARGO, nascida em Maringá, PR, aos 16.12.1981, portadora do passaporte n. FU337186/Brasil, documento de identidade RG n. 37.423.555-7/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n. 316.900.438-73, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo. 2. RELATÓRIO Barbara Alice Leite de Camargo, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 99-101) como incurso nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0472/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 12.12.2018, prestes a embarcar no voo LA 8058, da empresa aérea LATAM, com destino em Joanesburgo/África do Sul, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 20.855g (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado nas folhas 9-12, os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 20.855g. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia. 4. DILIGÊNCIAS 4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, desde que seja reservada quantidade suficiente para a elaboração do laudo definitivo, bem como para a elaboração de contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a denunciada, em atenção à representação da autoridade policial (p. 92) e requerimento do Ministério Público Federal (p. 95-96), permitindo o acesso a todos os dados neles armazenados (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas, até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade e natureza da substância apreendida, além do destino internacional e modus operandi, que envolve a aquisição de passageiros, reserva de hotéis e contato com pessoas no estrangeiro, que receberiam a substância transportada). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos à investigada, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos perdidos para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Salento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial sobre esta circunstância. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo da substância apreendida, devendo ser mencionado além da natureza e outros dados relevantes, também o peso líquido total do entorpecente; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a acusada, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iii) os comprovantes de depósito/acautelamento do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido em poder da acusada, devidamente protocolizados pelas instituições bancárias competentes para a guarda dos valores. COMUNICO, ademais, a autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, desde que observados os termos do item 4.1-retro. 4.4. À INTERPOL e À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA LATAM AIRLINES GROUP: REQUISITO que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada, qualificada no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da folha 18.4.6. INDEFIRO, por outro lado, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se as representantes judiciais da acusada (p. 63-verso), mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes, desde logo, a apresentação de defesa preliminar em favor de

BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO, por se tratar de ré presa, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro.7. Apresentada a defesa, tomem os autos conclusos.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-91.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V. V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP, VITOR ANTONIO MESSA

Expeça-se o necessário para citação dos réus **V. V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP** e **VITOR ANTONIO MESSA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao ofício encaminhado pelos Correios, **expeça-se carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.**, situada na Rua Padre Cabral, 349, sala B, Boa Viagem, Recife, PE, requisitando que apresente em Juízo o PPP do segurado *Romildo Severiano de Santana*, do período de 10.11.2001 a 11.01.2003, constando os níveis de exposição aos agentes agressivos indicados no PPP expedido em 27.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico que dá suporte ao PPP. O Sr. Oficial de Justiça deverá anotar os dados pessoais do intimando, para eventual responsabilização pelo descumprimento, em caso de não atendimento da requisição judicial.

Cumpra-se. Intinem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS,

MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o representante judicial da parte credora, para que apresente cópia integral da sentença (só houve juntada do avverso das páginas).

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-53.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TAPETES LOURDES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, ANDRESA RAMOS ORTU - SP166829, EDITH ROITBURD - SP54665
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que apresente cópia integral da decisão que acolheu o recurso de embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, e julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial, eis que faltam páginas na cópia apresentada.

Após, a parte credora deverá requerer o que entende pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, para anotar que há penhora no rosto dos autos, oriunda da 3ª Vara de Guarulhos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a prolação de acórdão nos autos do agravo de instrumento n. 5008837-07.2018.4.03.0000, mantendo a decisão id. 6343635, **intime-se o representante judicial da parte autora,** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente.

Saliento que caso tenha havido alteração de endereço, será necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 13242068, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 13744319: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a autora, no prazo de 05 dias, se concorda com a exclusão dos documentos que instruíram a inicial.

Após, tornem conclusos. Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAROLINE PRALON JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR CALDAS MARQUES - SP358735
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória ID 13874053, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-39.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: H.M. DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, HENRY FROIO, ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO

Outros Participantes:

Certifique a Secretária o decurso de prazo para apresentação de embargos à Execução por parte de HM Diagnostico por Imagem e Serviços Médicos S/C Ltda.

Antes de se determinar a citação editalícia, faz-se necessário esgotar todos os meios de localização da parte requerida. Desta forma, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s) ainda não citados, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 13614496.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-94.2019.4.03.6119
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

Outros Participantes:

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Resalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.875,00.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIONOR ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao impetrante que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008222-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já ocorreu a plena satisfação do direito pleiteado (ID 13866964), informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-28.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MENEZES PRAZERES - BA23279
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTÓDIO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/06/18.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, o autor narra que o pedido de benefício de auxílio-doença foi indeferido na via administrativa em 20/06/2018, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Afirma não possuir condições para retornar as suas atividades habituais em razão do agravamento das enfermidades de transtorno psiquiátrico complexo, depressão grave e doença física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 12664022, o autor trouxe declaração de imposto de renda e certidão de objeto e pé do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

É o relatório. DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0006942-49.2017.403.6332, tendo em vista que diz respeito a benefício diverso do ora pleiteado.

Ademais, conforme declaração de imposto de renda acostada aos autos, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que não veio declaração médica recente afirmando a permanência da incapacidade laboral.

Além disso, a sentença proferida no Juizado Especial Federal em setembro de 2017 ressaltou a inexistência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades profissionais habituais do autor (ID 13798911 – pág. 10), razão pela qual merece melhor averiguação a alegada incapacidade laboral.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000632-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARINETE DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.084,44.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEY DOS SANTOS requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Em síntese, alega o exercício de atividades sob condições especiais, as quais deveriam ter contagem diferenciada e conversão em tempo comum para a obtenção do benefício almejado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID. 13251060), o autor comprovou o recolhimento das custas (ID. 13636251).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A partir de 1995, a comprovação de atividade especial ocorre mediante demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de documentos próprios, que devem atender a determinadas formalidades. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. E o fato de o autor estar trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa PROTEGE S/A, atenua o perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003932-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ALOISIO DOS SANTOS, SADRAKE AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 13241076, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004621-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEDAN ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - EPP, DANIEL THULER JUNIOR, WAGNER ROUCHAI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005096-69.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: OSVALDO PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARCIA BATISTA DELIMA - SP179799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11078

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-16.1999.403.6117 (1999.61.17.002566-1) - EMERENTINA DA SILVA CRUZ X ALCIDES LOPES DE MORAES X MARIA APARECIDA LOPES DE MORAIS RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MORAIS X TERESA DE FATIMA DE MORAES RODRIGUES X ALCIDES CLAUDINEI LOPES DE MORAES X RAIMUNDO LOPES DE MORAES X DURVALINA ROCHA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ADAO DOS SANTOS SILVA LIMA X APARECIDO DONIZETI SILVA LIMA X CARLOS EDUARDO SILVA LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA CONCEIÇÃO (F.291), ADÃO (F.295), APARECIDO DONIZETI (F.300) e CARLOS EDUARDO (F.301), do(a) autor(a) falecido(a) Durvalina Rocha da Silva, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-03.1999.403.6117 (1999.61.17.003026-7) - ALFREDO ROSSATO X OTACILIO ANTONIO ROSATTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

O(a) ilustre advogado(a) do(s) autor(es) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seus clientes (fls. 179/187) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(s) autor(es) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004649-63.2003.403.6117 (2003.61.17.004649-9) - GENI TOZI X MARIA DE LOURDES TOZI X JOSE CLAUDIO TOZI X ALCIL DONIZETE TOZI X EDSON FRANCISCO TOZI X VANDERLUCIA APARECIDA TOZI X NATALINA DE JESUS TOZI OLIVATO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA DE LOURDES (Fl.294), JOSE CLAUDIO (Fl.299), ALCIL DONIZETE (Fl.306), EDSON FRANCISCO (Fl.312), VANDERLUCIA APARECIDA (Fl.318) e NATALINA DE JESUS (Fl.324), do(a) autor(a) falecido(a) Geni Tozi, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-43.2012.403.6117 - ODUVALDO PALMEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.241/247.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-85.2012.403.6117 - JOAQUIM COSTA NETTO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do Egr. TRF3.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-33.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte autora do retorno do processo da Superior Instância.

Cite-se o INSS.

No mesmo ato, intuem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a real pertinência das mesmas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-62.2013.403.6117 - LUIZ DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X APARECIDA ISOLINA DE SOUZA X ANA LUCIA SOUZA X EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X NATAL CARLOS X JOSE PASSARELA X BENEDITA DOMINGUES X VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ X ANTONIO BENEDITO PASSARELLI X APARECIDO PASSARELLI X ZELIA ROSA PASSARELLI X ANTONIO BREGADIOLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando as informações trazidas pela Contadoria do Juízo (fls. 333/358), especialmente a substancial divergência em relação aos valores encontrados nos cálculos anteriores, intuem-se as partes para que apresentem no prazo de cinco dias, manifestação específica, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento do excesso encontrado pela Contadoria do Juízo, os autores devem, desde já, oferecer proposta individualizada de pagamento, quer mediante requerimento de parcelamento ou outro meio que reputarem adequado e compatível com a situação financeira individual, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor global (responsabilidade solidária de todos), dada a ilicitude do pagamento em excesso (artigo 942, parágrafo único, do CCB).Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-52.2014.403.6117 - ANA MARIA FANTIN BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.181/186.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000543-53.2006.403.6117 (2006.61.17.000543-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-35.1999.403.6117 (1999.61.17.000088-3)) - THERESA CRISTIANINI X DOMINGOS FRIA (FALECIDO) X ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA X DOMINGOS FRIA JUNIOR X MARCELO FRIA X ELAINE APARECIDA FRIA X CILENE CRISTINA FRIA X MARCO ANTONIO FRIA X ROBERTO COLOVATI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI X JULIO CESAR POLLINI

Petição de fls. 220/221: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSS para que seja afastada a incidência de juros de mora do cálculo da verba honorária, vez que a sentença de fls. 44/52, que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 30/32, apurou, em outubro de 2005, o valor de R\$6.459,93 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), que corresponde ao percentual de 15% do valor da condenação. Aduz, ainda, a autarquia previdenciária que, contrariando a sentença de fls. 44/52, o perito nomeado pelo juízo, atualizou o valor da verba honorária, aplicando juros de mora de 0,5% ao mês (fl. 199).

Disserta que a sentença previu expressamente a incidência de juros de mora no pagamento do Precatório nº 97.03.081285-6, no período de 01/01/2000 a 31/01/2001, questão incontroversa, todavia, o perito utilizou o índice de correção monetária INPC para atualização do precatório judicial (fls. 201/203), quando o correto seria aplicar o índice IPCA-E, nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Sustenta, por fim, que às fls. 214/215, solicitou manifestação da Contadoria Judicial ante tais inconsistências, o que não ocorreu.

Assiste razão o INSS.

Do compulsar dos autos, observa-se que a sentença prolatada às fls. 44/52, com base no laudo pericial de fls. 30/32, julgou parcialmente procedentes os embargos, para condenar o INSS ao pagamento da verba de sucumbência de R\$6.459,93 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a 15% do valor da condenação (R\$15.317,38, corrigido até outubro/2005), e determinou que o

período de incidência de juros sobre o precatório nº 97.03.081285-6 restringisse a 01/01/2000 a 31/01/2001. Deveras, consoante o documento de fl. 215 e os novos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, os valores apurados pelo experto outrora nomeado nestes autos (fls. 197/203) distanciou-se do determinado no título judicial, incidindo em erro no que tange à aplicação de índice de correção monetária (INPC) e juros de mora no pagamento de verba de sucumbência fixada em sentença (0,5% ao mês). Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Conforme se infere do cálculo de fl. 225, elaborado pela Contadoria deste Juízo, os valores a serem pagos aos exequentes THEREZA CRISTIANINI, DOMINGOS FRIA e ROBERTO COLOVATTI são, respectivamente, R\$1.854,61 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), R\$1.498,16 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) e R\$380,57 (trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizado para agosto de 2017, resultante da aplicação de juros de mora e índice de correção monetária IPCA-E. Vê-se que, ao contrário do entendimento firmado pelo STF e da Resolução CJF nº 267, o experto anterior aplicou o índice de correção monetária INPC, o que resultou na diferença apontada. Quanto à aplicação dos juros de mora na verba de sucumbência fixada em sentença, passo a apreciar. O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973. O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição. Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais, o que foi feito à fl. 32. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, DJe 03/04/2018). O cálculo de fls. 199 demonstra que, além de ter sido aplicado juros de mora sobre a verba de sucumbência apurada em sentença, na competência de outubro de 2005, também utilizou-se índice de correção monetária diverso do cabível (aplicou-se o INPC ao invés do IPCA-E). Desta feita, com fulcro no art. 494, inciso I, do CPC, ante o erro material do cálculo elaborado às fls. 197/202, cuja contradição foi sanada pela Contadoria deste Juízo à fl. 225, modifiquo o dispositivo da decisão de fl. 217-verso, passando a constar o seguinte: Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria deste Juízo: R\$ 1.854,61 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) para Thereza Cristiani; R\$ 1.498,16 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), para Domingos Fria; R\$ 380,57 (trezentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para Roberto Colovatti e R\$ 12.553,62 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados para agosto de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Deixo de condenar o INSS em litigância de má-fé, porque não vislumbro comportamento violador da lealdade, boa-fé e ética processual, mas equívoco ao mencionar que ainda estava em curso agravo de instrumento por ele interposto. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor do perito (fl. 195). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5) - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X NANCY TEREZINHA PEDRO NUNES X SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA X ROSEMEIRE NUNES NORBERTO X LEANDRO DONIZETE NUNES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira NANCY TEREZINHA PEDRO NUNES (F.405), do autor(a) falecido(a) Carlos Alberto Nunes, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

No mais, tendo em vista que os autores não cumpriram a determinação constante na parte final da decisão de fls.357/358, desde já autorizo o INSS a proceder o desconto dos valores recebidos a maior pelos referidos autores, descontando diretamente do benefício originário ou do derivado (pensão por morte), nos termos do art.115, II, da Lei nº 8.213/91, ressaltando que os benefícios não poderão ser inferiores ao mínimo. Caso algum benefício esteja ou seja posteriormente cancelado, a devolução dos valores deverá ocorrer também por inscrição em dívida ativa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-19.2010.403.6117 - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.183: Indefiro, visto que conforme se constata no documento de fl.177, o ofício requisitório de fl.182 não foi expedido com ordem de bloqueio, estando à disposição do requerente no banco depositário.

Intimada a parte autora, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do(s) precatório(s) expedido(s) às fls.180/181.

Int.

Expediente Nº 11079

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-45.1999.403.6117 - ANTENOR CANDAROLLA X MARLENE APARECIDA CANDAROLLA ROSSI X ORIVALDO CANDAROLLA X DARLENE DE FATIMA CANDAROLLA LOTTO X DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Porém não houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Ante o exposto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a juntada de declaração que conste que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pelas partes contratantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo cumprida a determinação acima, detemino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Silente, expeça-se sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003781-9) - WALDI PEREIRA CUNHA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-52.2011.403.6117 - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Arbitro os honorários do(a) perito(a) engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-80.2012.403.6117 - IWALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Arbítrio os honorários do(a) perito(a) engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-85.2012.403.6117 - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pedido de perícia indireta.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos médicos do autor e de sua filha, inclusive com fotos, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada proceda a Secretaria contato com o perito médico que procedeu ao laudo de fl. 97 para a perícia indireta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-31.2016.403.6117 - JANETTE JANIO CARMEN DA SILVA MERCADANTE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-52.2016.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-51.2017.403.6117 - TERESINHA DE CARVALHO SLOMPO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-76.2017.403.6117 - ADEVAL LEMES DE MORAES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o

sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-91.2017.403.6117 - THEREZINHA GRASSI GIACONI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-14.2017.403.6117 - CLOVIS ALVES MAMEDE JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-57.2017.403.6117 - ORLANDO RENZO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-49.2017.403.6117 - REINALDO LUIZ CASTELANI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-30.2017.403.6117 - DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-03.2017.403.6117 - JOSE MAURO CARRILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da documentação juntada aos autos às fls.134/225.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-31.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-72.2010.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-78.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-74.2010.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAINA CARDIA TEIXEIRA)

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000043-35.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003247-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JAIME DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-72.2014.403.6117 - JOSE FRANCISCO NADALETO X CLORINDA SACUTTI NADALETO X IVANIR NADALETO ROVERI X WILSON ROBERTO NADALETO X MARIA HELENA NADALETO CONTI X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X DIMAS UBIRAJARA COELHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLORINDA SACUTTI NADALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ao Sudp para o correto cadastramento do nome da coautora Ivanir Nadaletto Roveri, conforme consulta de fl. 450.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Porém não houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Ante o exposto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a juntada de declaração que conste que até o presente momento não houve adiamento dos honorários pelas partes contratantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo cumprida a determinação acima, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Silente, expeça-se sem o destaque.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Outrossim, promova a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores de Nair Lopes Monteiro, ante a consulta juntada à fl. 451.

Int.

Expediente Nº 11089

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA ELIZA VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ALBERTINA AMELIA MARTINS PALEARI X ANTONIO PRESSUTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ALBERTINA AMÉLIA MARTINS PALEARI (FL243), do autor(a) falecido(a) Jorge Paleari, nos termos do 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a documentação apresentada à fls.753/757, ao SEDI para alteração do nome da empresa exequente, conforme indicado à fl. 753.

Uma vez que não houve a apresentação do contrato de honorários, indefiro o destaque.

Expeçam-se as minutas de RPVs/Precatórios. Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-24.2000.403.6117 (2000.61.17.003475-7) - ORLANDO PONS X PEDRO ALVES X ANA LUCIA ALVES BELLO X MARIA CECILIA ALVES ZANONI X JOSE CARLOS ALVES X MARIA REGINA ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LAURINDO MACACARI X ALDONZA TORINO MACACARI X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ORLANDO PONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do CPF de Maria Aparecida da Costa Vasconcelos, a fim de regularizar a sucessão havida (f. 243).

Nos termos da petição às fls. 402/403, requereu o causídico respectivamente, o destaque de honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica e o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente aos exequentes.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado os contratos de honorários (f. 405/406) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Após, cumpra-se o despacho de f. 425, segundo parágrafo.

DECISÃO

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SÉRGIO EUGÊNIO DA SILVA BERNARDO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado nos processos administrativos de nºs 10825-721.933/2017-41 e 10825-721.934/2017-95.

Em apertada síntese, o autor aduz que, após a declaração de IRPF, o Fisco lavrou autos de infração em seu desfavor. Admite que, de fato, ocorreu erro da contabilidade ao lançar o NIT, mas argumenta que apresentou a devida retificação e, desde então, vem pagando o parcelamento das diferenças, apuradas à época em R\$ 4.091,61 (quatro mil e noventa e um reais e sessenta e um centavos) e R\$ 8.047,10 (oito mil e quarenta e sete reais e dez centavos). Questiona, desse modo, o lançamento do montante de R\$ 281.799,95 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.047,10 (oito mil e quarenta e sete reais e dez centavos).

Pleiteou a gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário, **decido**.

De saída, **indeferido** o pedido de gratuidade judiciária, diante de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão. Conforme documentação acostada aos autos, o autor possui imóvel próprio, dois automóveis de considerável valor comercial (TUCSON HUNDAI, ano modelo 2011 e NISSAN FRONTIER, ano 2002) e, no ano-calendário, ainda adquiriu uma chácara pelo montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Declarou, ainda, auferir R\$ 55.110,00 (cinquenta e cinco mil, cento e dez reais) como rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2017. Sendo assim, não se pode afirmar que o requerente ostenta situação de miserabilidade financeira, não tendo apresentado qualquer elemento comprobatório de sua alegada "delicada situação financeira", tampouco declaração de hipossuficiência assinada pelo autor.

Passo ao exame da medida de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso, não verifico, por ora, a **verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Aparentemente, o parcelamento relatado na petição inicial refere-se ao imposto devido para o ano-calendário 2016, ao passo que os autos de infração são relativos aos anos-calendário 2013 a 2015.

Ademais, o caso demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato questionado. Ademais, a parte autora admitiu ter incorrido em erro no preenchimento das declarações de ajuste anual de IRPF.

Outrossim, cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas. Desta feita, não identifique a possibilidade concreta de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**:

a) efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) junte aos autos procuração *ad judicium*, cópia de seu RG e de seu CPF e de comprovante de endereço atual e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

c) retifique o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor pelo qual é cobrado e aquele que entende devido.

Porque contêm informações acobertadas por sigilo fiscal, **decreto o sigilo dos documentos que instruem a petição inicial**, restringindo o acesso às partes, aos seus procuradores e aos servidores. Anote-se o sigilo no sistema eletrônico.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 09 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

Expediente Nº 11095

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001475-12.2004.403.6117 (2004.61.17.001475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO CASTRO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Renato Castro. Aos 11 de março de 2008, o feito foi extinto, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil vigente à época (fl. 147). Na sequência, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 154-verso) e lá permaneceram até a protocolização, em 08/01/2019, de petição da exequente informando a quitação integral do débito (fl. 155). Tendo em vista que o feito foi extinto há mais de dez anos em razão da desistência da exequente, nada a deliberar quanto à petição da exequente que noticiou a quitação do débito. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 11096

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-38.2015.403.6117 - MIGUEL JAIME PEREZ(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Constata-se dos autos que, por meio da r. decisão de fls. 797/797-verso, este Juízo Federal afastou o interesse jurídica da Caixa Econômica Federal - CEF e da União e, por consequência, reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda. Inconformadas, a Caixa Econômica Federal - CEF e seguradora requerida comprovaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 802/811 e 814/840), contudo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora tenha deferido efeito suspensivo (fls. 846 e 850), negou provimento a esses recursos (fls. 889/898). Embora exista pendência de recurso excepcional interposto pela seguradora recorrida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004925-36.2017.4.03.0000 (fls. 885/887), o fato é que o efeito suspensivo anteriormente deferido foi revertido no julgamento definitivo. Em outras palavras, ainda que a Vice-Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha sobrestado o processo do recurso especial interposto pela seguradora requerida, inexistem nos autos provimento que tenha revertido a r. decisão de fls. 797/797-verso. Em arremate, cabe à parte autora providenciar a digitalização das fls. 733 e seguintes deste feito, uma vez que os autos eletrônicos vieram do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP e tramitaram na forma eletrônica até fl. 732, e, por força da r. decisão de fls. 797/797-verso, devem retornar à origem. Assim sendo, determino o imediato cumprimento da r. decisão de fls. 797/797-verso, inclusive no que tange às anotações pertinentes, cabendo ao autor a digitalização das fls. 733 e seguintes deste feito com o consequente prosseguimento da demanda no MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE PAULO PONTALTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores constantes da impugnação apresentada pelo INSS no ID nº 11196971.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 4 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11098

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS EUGENIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade. No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade. No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

000229058 - DENIS ATANAZIO X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade. No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5) - M. LOBATO JAU - ME(SP47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. LOBATO JAU - ME

Porque a diligência retro resultou infrutífera, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a construção; c) intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a construção em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) a intimação do(s) executado(s) e f) registro da construção no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD na Receita Federal do Brasil. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11085

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-94.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-08.2015.403.6117) - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL VIEIRA DOS SANTOS em face da União (Fazenda Nacional), sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da parte ré em obrigação de fazer, consistente em revisar o crédito tributário constituído por meio de Notificação de Lançamento nº 2012/736094157059167, e a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.066453-1. Pleiteia o autor a suspensão da hasta pública designada para leilão dos bens constritos nos autos da execução fiscal em apenso nº 0001224-08.2015.403.6117. Aduz o autor que ajuizou Reclamação Trabalhista em face do ex-empregador Telefônica Brasil S.A., cujo feito tramitou no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jau (autos nº 0224700-15.2001.5.15.0055), tendo sido o reclamado condenado a efetuar o pagamento das parcelas salariais em atraso. Assevera o autor que, por ocasião da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2011, exercício 2012, equivocou-se ao preencher os valores percebidos em sede da reclamatória trabalhista como Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, ao invés de Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente. Relata o autor que, quando do primeiro pagamento, em março de 2011, houve informação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$35.093,76 (trinta e cinco mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos), não tendo, de fato, ingressado tal exação no cofre da União, vez que fora liberado em setembro de 2012, após a apresentação da DIRFP/2012. Sublinha que, conquanto tenha apresentado todos os documentos na seara administrativa para retificar a declaração, não logrou êxito, pois a Administração Tributária Federal negou ao contribuinte o exercício desse direito em razão de se encontrar em malha fiscal, o que ensejou a lavratura da Notificação de Lançamento nº 2012/736094157059167. Elucida o autor que se trata de mero erro de fato, o qual poderia ter sido sanado na via administrativa. Articula o autor que foram glosados e tributados valores relativos a juros de mora decorrentes da reclamação trabalhista, os quais ostentam natureza indenizatória, consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.227.133/RS. Expende, ainda, que ao efetuar a alteração da declaração apresentada à fiscalização tributária, a ré deixou de deduzir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte no âmbito da reclamatória trabalhista, em violação ao disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. A inicial foi instruída com instrumento de produção e documentos (fs. 17-38). Decisão de fl. 38 que, ante a intempividade dos embargos à execução opostos pelo autor em face do título executivo extrajudicial (CDA nº 80.1.15.066453-11) que aparelha a execução fiscal nº 0001224-08.2015.403.6117, recebeu-os como ação anulatória de débito fiscal. Indeferiu-se o pedido de suspensão do leilão judicial designado nos autos do executivo fiscal. Determinou-se ao autor que procedesse à emenda da inicial, o que restou satisfeito às fs. 41-97. Decisão de fl. 97 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e reconsiderou decisão anterior, para deferir o pedido de suspensão do ato de alienação judicial dos bens constritos, até ulterior decisão.

Custas processuais recolhidas pelo autor às fs. 101-103. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (fs. 106-113). Em sua peça de defesa, sustentou que o autor, embora tenha auferido rendimento na vigência do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, ano 2011, optou de forma livre, espontânea e irretroativa de sujeitar os valores recebidos em atraso em reclamação trabalhista ao ajuste anual, faculdade prevista no §º do citado dispositivo legal. Advoga que o autor deixou transcorrer o prazo previsto no art. 7º, 2º, II, a, da IN RFB nº 1.127/2011 para a retratação da primitiva opção pelo regime de caixa (prazo limitado ao dia 30 de abril de 2012). Defende a inexistência de omissão da fiscalização acerca do pagamento dos honorários advocatícios referentes à ação trabalhista. Por fim, acerca da tributação dos juros moratórios, rebate que não há documentos que comprovem a natureza indenizatória de tais verbas recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Juntou documentos (fs. 114-115). Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito da ação. Consoante documentos que ora detinham a juntada aos autos, extraído do sistema de movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face de Telecomunicações de São Paulo S.A., tombada sob o nº 224700-15.2001.5.15.0055), em curso na 2ª Vara do Trabalho de Jau, objetivando a condenação da reclamada ao pagamento das verbas salariais (adicional de periculosidade e reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial), bem como à reparação por danos materiais. Sustentou o autor que trabalhava em condições insalubres e perigosas; a reclamada não observava o adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras; e, após a Constituição Federal/88 a reclamada continuou utilizando o divisor 240 para pagamento das horas extras. Expôs que, por analogia, deveria ser comparado às telefonistas, pois trabalhava com fone de ouvido durante toda a jornada de 8 horas, razão pela qual a jornada laboral deveria ser de 6 horas e divisor 180. Salientou que executava as mesmas funções que o funcionário Roberto Paulito, sendo que os serviços eram prestados com idêntica perfeição técnica e de produtividade. Destacou que trabalhava uma hora extra por dia, em média, as quais não foram recebidas ou compensadas, sendo que o banco de horas é ilegal. Asseverou que o pagamento da demissão incentivada não considerou o adicional de tempo de serviço e não teve sua aposentadoria complementada. Arrematou que sofreu acidente do trabalho, tendo sua capacidade laborativa reduzida, pois teve perda auditiva, sofrendo dano material e moral. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas: a) adicional de periculosidade e reflexos; b) indenização por dano material. Interposto recurso ordinário pelas partes, a Primeira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento. Iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, a Contadoria Judicial apurou os seguintes valores, atualizados em março de 2006: R\$40.454,19 a título de adicional de periculosidade; R\$8.471,29 a título de reflexos em DSR; R\$394,44 a título de reflexos em horas extras; R\$5.564,44 a título de reflexos em 13º salário, férias com tempo constitucional e aviso-prévio; R\$6.116,53 a título de reflexos em FGTS com multa; R\$50.000,00 a título de indenização por dano material e R\$47.514,35 a título de juros de mora, perfazendo o total de R\$158.516,95 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos). Calculou-se o imposto de renda devido no montante de R\$22.165,80 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). O cálculo foi homologado pelo juízo trabalhista (fs. 29/30), acolhendo-se em parte o parecer da Contadoria Judicial. Fixou-se o quantum debeat em R\$110.997,62 (01/03/2006), acrescido de juros de mora nos termos do art. 883 da CLT, além de honorários periciais de periculosidade no importe de R\$1.600,00; honorários periciais médicos no valor de R\$1.600,00; honorários periciais contábeis no importe de R\$1.000,00 e contribuição previdenciária no valor de R\$11.730,00 (01/03/2006). Coletou-se do teor dos documentos de fs. 85/93 que o autor efetuou o saque, em 24/03/2011, da quantia de R\$217.145,74 (duzentos e dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a título de principal, correspondente ao valor atualizado da importância inicial de R\$168.780,37 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), remanescendo a quantia de R\$35.093,76 (trinta e cinco mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos) na conta de depósito judicial nº 2.200.114.934.543 do Banco do Brasil S.A. A Nota Fiscal de Serviços nº 1343, emitida em 11/04/2011, faz prova de que o autor pagou a Garcia Filho Advogados Associados, o montante de R\$75.733,75 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) em razão da prestação de serviço de assessoria jurídica nos autos da Reclamação Trabalhista nº 224700-15.2001.5.15.0055. Posteriormente, em 20/09/2012, Garcia Filho Advogados Associados emitiu Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00000577, no valor de R\$12.089,45 (doze mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), figurando como tomador o autor, referente a prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica na citada reclamatória trabalhista. Nesse contexto, denota-se que o autor efetuou o levantamento da importância total de R\$252.239,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), tendo repassado ao escritório de advocacia por ele contratado, em pagamento do serviço de assessoria e consultoria jurídica, a quantia de R\$87.823,20 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos). Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, exercício 2012, o contribuinte, no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, declarou o recebimento da quantia de R\$176.712,08 (cento e setenta e seis mil, setecentos e doze reais e oito centavos) pagos pela fonte pagadora Telecomunicações de São Paulo S.A., com retenção de imposto de renda na fonte de R\$35.300,09 (trinta e cinco mil, trezentos

reais e nove centavos). Apurou-se, ao final, o total de rendimentos tributáveis de R\$256.405,63, o imposto devido de R\$57.997,09 e o saldo do imposto a pagar de R\$15.582,14, o qual foi parcelado em oito quotas. Colhe-se da Notificação de Lançamento nº 2012/123361083970352 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru airport, referente ao exercício 2012 e ano-calendário 2011, saldo de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$25.592,57 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de multa de mora no valor de R\$5.118,51 (cinco mil, cento e dezotois reais e cinquenta e um centavos) e de juros de mora no valor de R\$4.611,78 (quatro mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos). O órgão fiscal constatou compensação indevida do imposto de renda retido na fonte - IRRF pelo titular, no valor de R\$35.300,09, referente à fonte pagadora Telefônica Brasil S.A. Extrai-se da Informação SAFIS nº 188/2018 de fls. 114/115 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com base nas declarações do contribuinte e dos documentos apresentados na via administrativa, por ocasião da lavratura da Notificação de Lançamento nº 2012/12336103970352, constatou que o contribuinte não recebeu o montante de R\$252.445,83 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), consoante prestação de contas de seu causídico, o qual declarou a dedução de honorários advocatícios de R\$75.733,75 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), mas sim o valor de R\$217.145,74 (duzentos e dezesseite mil, cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos), sem retenção alguma a título de imposto de renda na fonte - IRRF, o que implicou a glosa do rendimento tributável declarado no montante de R\$35.300,09 (trinta e cinco mil, trezentos reais e nove centavos). Assiste em parte razão à ré. Senão, vejamos. O conjunto probatório produzido nesse processado evidencia que o autor efetou, no exercício de 2011, na seara trabalhista, o saque da quantia de R\$217.145,74 (duzentos e dezesseite mil, cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos) e pagou ao prestador de serviço advocatício a importância de R\$75.733,75 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Dispõe o 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1998 que poderão ser excluídas as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. In casu, o órgão fazendário agiu acertadamente, em conformidade com o dispositivo legal susmencionado, na medida em que considerou como rendimentos tributáveis do autor, ano-calendário 2011, exercício 2012, o valor de R\$141.411,99 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos) pagos pela fonte pagadora Telecomunicações de São Paulo S.A., que corresponde exatamente à diferença entre o valor levantado pelo contribuinte em conta de depósito judicial vinculada à ação trabalhista nº 0224700-15.2001.5.15.0055 (R\$217.145,74) e o valor declarado na Nota Fiscal de Serviços nº 1343, emitida em 11/04/2011, pelo prestador de serviço (R\$75.733,75). No que diz respeito à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios de verbas recebidas acumuladamente, decorrente de sentença judicial proferida em sede de reclamação trabalhista, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, com fundamento no item 72 do Anexo II da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 e da Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012, por ausência de documentos que comprovassem a natureza indenizatória das verbas recebidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, entendeu serem tais verbas tributáveis. Contudo, tal entendimento não merece prosperar. De fato, a questão sob análise está pacificada. Em 28/09/2011 a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça encerrou a longa discussão, ao julgar sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil o REsp nº 1.227.133/RS, relator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha. A ementa do julgado restou assim redigida: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. para o Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011. DJe de 19/10/2011). Elucidou o Ministro César Asfor Rocha que, abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas materiais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a incidência do imposto de renda deve ser afastada quando os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88). Os documentos que ora determinam a juntada aos autos, extraídos do sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, referentes à movimentação processual da Reclamação Trabalhista nº 0224700-15.2001.5.15.0055, fazem prova firme e segura de que a empresa reclamada, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho outrora mantido com o autor, no intervalo de 11/10/1979 a novembro de 1999, foi condenada a pagar as verbas salariais atinentes ao adicional de periculosidade e seus reflexos, bem como a reparar o prejuízo causado na esfera patrimonial do obreiro. Consoante laudo pericial contábil elaborado pela Contadoria do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jati, foram calculados juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da data da distribuição da ação (17/10/2001), pro rata die. Os juros de mora, atualizados até 28/02/2006, perfizeram o valor total de R\$ 47.514,35, que compreende a somatória dos juros de mora incididos sobre as parcelas salariais - R\$31.999,35 - e sobre a indenização por danos materiais - R\$15.515,00 (Anexo 4 do laudo contábil). Dessarte, deve ser afastada a incidência da exação em tela sobre os juros de mora decorrente do recebimento em atraso de verbas trabalhistas. Com efeito, o conjunto probatório demonstra que os rendimentos auferidos pelo autor no exercício 2012, ano-calendário 2011, guardam correlação com os valores acumulados, decorrente de sentença judicial que condenou a empresa reclamada ao pagamento das verbas salariais relativas ao período de 17/10/1996 a 01/12/2000 (adicional de periculosidade e reflexos sobre horas extras, DSR, 13º salário, férias com terço, aviso-prévio e FGTS). A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores discussões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo/Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(s)-Relator(s). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) a questão sobre o critério contábil do regime de competência está pacificada também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que encerrou a longa discussão ao julgar, sob o rito do artigo 543-B do CPC o RE 614.406, relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Eis o teor da ementa do julgado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifos): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007, p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças das verbas salariais deve ser feita de acordo com os montantes devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. O imposto de renda incidente sobre verbas salariais pagas a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Nesse conceito de renda incluí-se tanto o valor do principal quanto ao valor dos juros de mora dele decorrente, devendo ser observado no momento da liquidação do julgado se tais verbas integram a faixa de isenção. Em relação ao valor pago a título de indenização por dano material, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado em sentença, não incide imposto de renda, vez que se trata de verba de natureza indenizatória que não implica acréscimo patrimonial, consoante o disposto no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e no art. 70, 5º, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1068456/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) Colhe-se da sentença proferida pelo juízo trabalhista que a exposição do autor a ruído, sem devida proteção, resultou em perda auditiva neurossensorial bilateral, atingindo a frequência da fala e da escuta social, não podendo mais exercer a função que desempenhava junto à empresa reclamada. Entendeu o magistrado sentenciante que a redução da capacidade auditiva causou dano na esfera patrimonial do reclamante, razão por que fixou indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Dessarte, por não configurar riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos -, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre valor que visa a reparar dano causado, ainda que pelo empregador, na esfera patrimonial do obreiro. Por derradeiro, em relação à glosa do valor declarado pelo contribuinte a título de IRRF (R\$35.300,09), agiu acertadamente o órgão fiscalizador, porquanto a fonte pagadora Telefônica Brasil S.A. não reteve tal montante (fl. 96). Nesse diapasão, deve ser parcialmente acolhida a pretensão autoral para ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, excluindo-se da base de cálculo da exação os valores pagos pela fonte pagadora Telefônica do Brasil S.A. a título de indenização por dano material (R\$50.000,00) e juros de mora (R\$47.514,35). <#III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) DECLARAR a ilegalidade da tributação do valor global do montante recebido pelo autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0224700-15.2001.5.15.0055, em decorrência do pagamento acumulado e a destempe efetuado pelo empregador Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP (atual Telefônica do Brasil S.A), no ano-calendário 2011, exercício 2012, devendo, ainda, ser excluída da base de cálculo do imposto de renda pessoa física - IRPF os valores percebidos pelo contribuinte a título de juros de mora decorrente da rescisão do contrato de trabalho por força de decisão judicial (R\$47.514,35, atualizado até março de 2006) e de reparação por danos materiais (R\$50.000,00, atualizado até março de 2006); e b) CONDENAR a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer, consistente em observar os parâmetros acima correlacionados, revisar o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 2012/123361083970352 e inscrito em Dívida Ativa sob a CDA nº 80.1.15.066453-11. O acolhimento parcial da pretensão deduzida na presente ação anulatória não implica a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal em apenso, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Condene, ainda, a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA/SP236655 - JEFFERSON ALEX SALVIATO E SP210137B - LEANDRO GARCIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Intime-se a terceira RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para que diligencie perante a secretária deste Juízo a fim de obter as informações por ela solicitadas à f. 939. Prossiga-se, nos termos do comando de f. 932.

EXECUCAO FISCAL

0001821-21.2008.403.6117 (2008.61.17.001821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIO GOMES X GILSON GRANDES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JOSE LABARCE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X JOAO LUIZ LAJARA(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 212

Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 216

Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 220

Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000379-15.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL E PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI)

F. 546: Intime-se a executada para que, em cinco dias, informe e comprove o seu faturamento mensal bruto, bem assim, para que proceda aos depósitos do percentual penhorado (f. 452 e 494, segundo parágrafo), sob a sanção já explicitada no comando de f. 453.

Sem prejuízo, proceda o oficial de justiça à constatação das atividades da executada, observado o endereço indicado à f. 537 (Av. Deputado Zien Nassif, 1190), bem como o constante da inicial (Av. Deputado Zien Nassif, 150). Servirá este despacho como MANDADO.

Com o deslinde das diligências, renove-se a vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001175-30.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M F BERGAMASCO - ME X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 212

Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 216

Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 220

Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002287-34.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CHACON & CHACON FREIOS E HIDRAULICA LTDA - ME(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO E SP331411 - JOICE MICHELE OLMEDO)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 212

Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 216

Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 220

Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-78.2016.4.03.6111

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam intimados do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos, conforme segue:

"Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum promovida por NIVALDO ANTONIO DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a contar da data do requerimento administrativo formulado 14/07/2016 (NB 41/177.723.861-4). Afirma ter desempenhado atividades rurais em regime de economia familiar desde os seus 12 anos de idade, em especial no período de 17/12/1967 a 09/01/1974. Requer o cômputo desse período que, acrescido com os demais, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Em decisão proferida às fls. 34 a 37, determinou-se que a autarquia providenciasse a justificação administrativa. Resposta foi dada, com o procedimento de justificação nas fls. 41 a 111. Citada a autarquia, a mesma apresentou a sua contestação (fls. 114 a 115, com extratos de fls. 116 a 120). Rebateu no mérito a pretensão do autor. Em âmbito eventual, formulou requerimentos quanto aos honorários, juros e correção monetária. Réplica do autor às fls. 123 a 128. Cópia integral do procedimento administrativo veio às fls. 135 a 141. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição será objeto de análise ao final, se o caso. Observa-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor tem computado em seu nome os períodos de 10/01/74 a 05/10/84; 01/11/2005 a 01/10/2005; 09/02/2009 a 18/05/2009; 02/05/2016 a 17/06/2016 (fl. 118). Além desses, possui o autor em Carteira Profissional (fls. 14 a 18) períodos de natureza rural, que não constam do CNIS. Assim, ainda que a maioria desses períodos, como se vê da Carteira Profissional do autor, são de natureza rural, sabe-se que os mesmos podem ser computados para fins de carência para o cálculo da aposentadoria por idade. A jurisprudência não destoia deste entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. ART. 48, 3º. DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. I. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.2. Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.3. Entendo que o período trabalhado como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº 8.213/1991 devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência na pretendida aposentadoria por idade.4. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos.5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004386-97.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 - g.n.) Embora o autor já possua a idade mínima de 60 (sessenta anos) para essa aposentadoria (fl. 13), eis que completada em 17 de dezembro de 2015, deve, ainda, comprovar o desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior à sua idade ou ao requerimento da aposentadoria e a carência de 15 anos, ou 180 contribuições. O fundamento da pretensão do autor reside no disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, 1º, cumprindo-se ao requerente demonstrar os requisitos do 2º do mesmo artigo: "2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei." Para tanto, pretende o autor averbar como período de carência para fins de aposentadoria por idade rural, o período de trabalho em regime de economia familiar de 17/12/1967 a 09/01/1974. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelo documento de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Segundo o STJ: "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão" (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Os elementos materiais trazidos pelo autor circunscrevem-se apenas a certidão de nascimento de seus irmãos (fls. 27 e 28) e o registro rural de seu pai (fl. 26), junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 25). O nascimento de seus irmãos (1952 e 1965), em que se qualifica o pai do autor como lavrador, são anteriores ao período que pretende o reconhecimento, de modo que servem, sim, como início de prova material a permitir a produção de prova testemunhal. Na Justificação Administrativa foram ouvidos o autor e as testemunhas CLAUDEMIR JACINTO (fls. 95 a 97); CLAUDIONOR JACINTO (fls. 99 a 101) e LÁZARO APARECIDO CÂNDIDO (fls. 103 a 105). De seus depoimentos, observa-se que as testemunhas não presenciaram todo o período de trabalho rural do autor, por ele alegado. CLAUDEMIR conhece o autor desde 1975, mas pode reconhecer o trabalho dele em companhia do pai e dos irmãos. Afirma que o Pai era empregado na Fazenda Mato do Meio, em Ocaçu, SP. Já CLAUDIONOR conheceu, na mesma localidade, o autor no ano de 1.971. E, por fim LÁZARO, de mesma forma, conheceu o requerente em 1.970. Pois bem, conjugando a prova oral e a prova material, é possível fixar o trabalho do autor em regime de economia familiar, em auxílio de seu pai (que se tornou empregado da fazenda) e irmãos no período de 1.970 até o início de 1.974, quando o autor foi registrado na referida propriedade rural em 10/01/1974 (fl. 10 da CTPS juntada à fl. 16). No período, pelo que se colhe da prova oral, há um misto de regime em economia familiar (ajudando o pai que era parceiro rural, como porreiro na cultura do café, onde era empreiteiro e posteriormente na condição de empregado registrado - fl. 92) e subordinação própria de empregado rural (QUE pelos serviços prestados, o pai recebia era dinheiro, pago pelo proprietário e recebido pelo pai, assim como a parte do mesmo e dos irmãos - fl. 93). Com a admissão do autor, a posteriori, na condição de empregado rural, resta claro que a sua atividade sempre foi de trabalhador rural subordinado. Logo, reconheço o período de trabalho rural subordinado, no interregno de 01/01/1970 a 09/01/1974. Bem por isso, procede em parte a ação. De qualquer sorte, ao somar esse tempo aos períodos já admitidos no CNIS e que constam dos registros anotados em sua Carteira Profissional e, considerando que o autor manteve registro de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fl. 18), é de se admitir a procedência de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Decerto, embora tenha registro de atividade urbana (09/02/09 a 18/05/09 - fls. 17 e 118), trata-se de período ínfimo comparado com o histórico de trabalho rural do autor, inclusive posterior a esse pequeno interregno urbano, de modo que não afeta o direito à aposentadoria rural. Em sendo assim, na data do requerimento em 14/07/2016 o autor possuía a título de carência o período de 15 anos, 11 meses e 3 dias. 01/01/1970 09/01/1974 4 - 9 10/01/1974 05/10/1984 10 8 26 01/11/2005 30/11/2005 - - 30 02/05/2016 17/06/2016 - 1 16 02/04/1986 18/10/1986 - 6 17 01/03/1987 25/07/1987 - 4 25 14 19 123 5 733 15 11 3 0 0 15 11 3 Bem por isso, procede a concessão do benefício de aposentadoria. Veja-se que na época do procedimento administrativo poderia a autarquia ter providenciado a justificação administrativa, logo o benefício é devido a contar do requerimento administrativo. Considerando essa data, não há prescrição a reconhecer, eis que não decorrido o lustro prescricional a contar da data do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor de 01/01/1970 a 09/01/1974 e, por conseguinte, E PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, de modo a condenar o réu a implantar em favor do autor NIVALDO ANTONIO DAVID, em 14/07/2016. Em consideração ao pleiteado à fl. 130, verso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, eis que não consta estar o autor ainda trabalhando, além da certeza jurídica da pretensão em razão desta sentença proferida e o caráter alimentar do benefício, de modo a determinar a imediata implantação da aposentadoria referida. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Saliente-se que a autarquia decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual apenas a ela aplico a sucumbência. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NIVALDO ANTONIO DAVID RG: 30.731.158-2. SSP-SPCPF: 120.068.348-00 Rua Carlos Ferreira de Souza, 541, Jardim Marajó, Ocaçu/SP Filho de IZAURA CONEGLIAN DAVID Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NB 41/177.723.861-4 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/07/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Tempo rural reconhecido: 01/01/1970 a 09/01/1974 APS-ADJ para a implantação do benefício, em cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003107-71.2016.4.03.6111
AUTOR: JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-49.2015.4.03.6111
AUTOR: SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, EDSON LUIS MAZUQUELI
SUCEDIDO: JAIME LUIZ MAZUQUELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001793-66.2011.4.03.6111
AUTOR: PEDRO ROBERTO BENEVENUTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, SONIA COIMBRA - SP85931

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam intimadas do inteiro teor do r. despacho que segue:

"Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 161, referente aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao valor principais, tendo em vista o teor da certidão de fl. 137, no prazo de 15 (quinze) dias."

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA ALFREDO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-65.2016.4.03.6111
AUTOR: FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002521-97.2017.4.03.6111

AUTOR: BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam ainda intimadas do inteiro teor da r. sentença proferida, conforme segue:

"Vistos. I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito comum promovida por BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo apresentado em 22/04/2016, computando-se, para fins de carência, além dos períodos de trabalho como empregada urbana registrados na CTPS e recolhimentos realizados como contribuinte individual, o labor rural por ela desempenhado junto com seus familiares no período de 1967 a 1975. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/37). Por meio da decisão de fls. 40, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Ainda, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 50/77, contudo, foi considerada insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural no período pretendido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/83, discorrendo sobre os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade e requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 84/88v). Réplica às fls. 91/94. O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 95v, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, além dos recolhimentos vertidos ao RGPS na condição de segurada empregada e contribuinte individual, requer o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de 1967 a 1975, época em que o pai era empregado rural em propriedades da região. Em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, é possível somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991. A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceitua: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.) Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º). Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Na hipótese, tendo a autora completado 60 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em 10/11/2015 (fls. 12), deve totalizar 180 contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que o INSS, quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 22/04/2016, computou o total de 5 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição, como demonstra a Comunicação de Decisão de fls. 13/14 e o cálculo anexado às fls. 51, o que é insuficiente para obtenção tanto do benefício pleiteado na ora administrativa quanto para a aposentadoria requerida nesta ação. Observa-se, contudo, que o INSS não computou no cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria pleiteada na ora administrativa os recolhimentos realizados pela autora como contribuinte individual nos períodos de 01/01/2011 a 30/06/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/05/2014 a 31/10/2014, certamente por terem sido recolhidas as contribuições nos termos da LC 123/2006 (art. 55, 4º, da Lei nº 8.213/91), impedimento que inexistia para a aposentadoria por idade ora pleiteada. Assim, acrescidos os referidos recolhimentos, a autora passa a computar 7 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, o que também não basta para obtenção do benefício ora postulado. Não obstante, pretende a autora seja também computado para efeito de carência o período em que alega ter trabalhado no meio rural junto com seus familiares, entre 1967 e 1975. Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: cópia das certidões de nascimento dos irmãos Pascoal, Izabel, Ana e José, onde o pai foi qualificado como lavrador e, em uma delas, igualmente a mãe, sendo que os registros foram todos realizados extemporaneamente, em 27/08/1957 e 27/09/1957, mas cujos nascimentos ocorreram, respectivamente, em 30/01/1938, 13/06/1946, 06/08/1949 e 10/11/1954 (fls. 18/21); cópia

de sua própria certidão de nascimento, onde o pai consta como lavrador (fls. 22); cópia da certidão de casamento dos pais, realizado em 30/11/1955, constando a profissão de lavrador do genitor (fls. 23); declaração particular emitida em 02/10/2012, subscrita por Marília Pedrosa Marega, indicando que o pai da autora exerceu a atividade de trabalhador rural no Sítio São Luís no período de 01/01/1971 a 07/11/1978 (fls. 24); documento escolar de uma irmã da autora, do ano letivo de 1975, indicando residência no Sítio São Luís (fls. 25); Ficha de Registro de Emprego do pai da autora, constando admissão como trabalhador rural no Sítio São Luiz em 01/01/1971 e dispensa em 07/11/1978 (fls. 27); Ficha de Registro de Empregados dos irmãos Pascoal e José, no mesmo Sítio São Luiz, constando, respectivamente, admissão e dispensa do primeiro em 01/01/1971 e 30/09/1996 e admissão do segundo em 12/01/1974 (fls. 29/30 e 31). Desse modo, havendo início de prova material de trabalho campesino da família da autora, passo a valorar a prova oral produzida na justificação administrativa. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que iniciou as atividades rurais com a idade de doze anos, em 1967, na Fazenda São Manoel, no município de Marília, ajudando o pai que era empregado na referida fazenda, juntamente com a mãe e os irmãos José, Izabel, Ana, Aparecida, Terezinha e Maria, onde residiam e trabalhavam na capinação, plantio de novas mudas de café, colheita e serviços afins. Relatou que a partir de 1971 a fazenda foi vendida para Luiz Marega, mas as atividades rurais continuaram as mesmas até 1977, trabalhando junto com os pais e irmãos. afirmou, por fim, que a partir de 1978 passou a residir na zona urbana de Marília e começou a trabalhar como costureira, casando-se em 1979. Quanto aos depoimentos testemunhais, Euclides Coareli disse que residiu na Fazenda Santa Emília de 1958 a 1971, tendo conhecido a autora antes da idade de doze anos, porque ela residia em uma propriedade próxima, conhecida como fazendinha, e a testemunha frequentava a propriedade rural citada, onde o pai da autora organizava baillinhos aos sábados à noite, tendo afirmado que a autora, ainda menina, ajudava o pai nas atividades rurais, juntamente com a mãe e os irmãos, o que ocorreu até 1971. Entre 1971 e 1974, a testemunha residiu e exerceu atividades rurais em um sítio, como meeiro de café, e a autora residia na fazenda que pertencia à família Marega e exercia atividades rurais junto com os pais e irmãos nessa propriedade, na cultura do café. Jair Barbosa Ramos disse que conheceu a autora em 1968, porque a testemunha frequentava a Fazenda São Manoel e depois, com a divisão da Fazenda, o Sítio São Luís, onde a autora residia e exercia atividades rurais juntamente com os pais e irmãos, fato que presenciou até 1975. Por fim, Maria Lagar de Azevedo disse ter conhecido a autora aproximadamente em 1970, porque ambas residiam e exerciam atividades rurais no Sítio São Luiz, de propriedade de Luiz Marega, onde era feita a cultura do café e a autora trabalhava junto com os pais e irmãos, fato que presenciou até 1975 ou 1976. Pois bem. Conjugando as provas material e testemunhal colhidas, verifica-se ser possível reconhecer unicamente o labor rural da autora no Sítio São Luiz, a partir de 1971 até 1975, eis que para o período antecedente (entre 1967 e 1970) não há prova documental consistente a atestar o alegado trabalho rural, seja da autora ou de qualquer de seus familiares. Registre-se que as certidões de nascimento dos irmãos da autora, onde o pai foi qualificado como lavrador, referem eventos ocorridos antes de seu nascimento (entre 1938 e 1954), e a sua própria certidão, obviamente, dista em muito do alegado início das atividades rurais, o que igualmente ocorre com a certidão de casamento dos pais, com registro em 30/11/1955. Assim, somente é possível reconhecer exercício de trabalho rural pela autora de 01/01/1971 (data de admissão do pai no Sítio São Luiz - fls. 27) até 31/12/1975, sendo esta última data fixada tendo em conta o pleiteado na inicial e referido pelas testemunhas ouvidas. Todavia, a soma de tal período ao trabalho urbano realizado não alcança as 180 contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d 1 01/01/1971 31/12/1975 5 - 1 - - - 2 01/05/1978 29/11/1979 1 6 29 - - - 3 22/07/1996 23/03/1999 2 8 2 - - - 4 01/05/2009 31/12/2010 1 8 1 - - - 5 01/01/2011 30/06/2011 - 5 30 - - - 6 01/01/2012 31/12/2012 1 - 1 - - - 7 01/05/2014 31/10/2014 - 6 1 - - - Soma: 10 33 65 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.655 0 Tempo total : 12 11 5 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 11 5 Dessa forma, é incabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado, uma vez que não preenche a autora a carência necessária à sua obtenção. Improcede, pois, a pretensão nesse aspecto. Oportuno registrar, diante do pedido formulado no item "e", às fls. 08, que não há qualquer óbice a que a autora retorne as contribuições ao RGPS, ainda que na condição de segurada facultativa, se não exercer trabalho, com vistas à obtenção do benefício postulado nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1975, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, por falta de carência, nos termos da fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/01/1971 a 31/12/1975 como tempo de serviço rural em favor da autora BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS, filha de Maria Rosa da Silva Moura, portadora da cédula de identidade RG nº 9.930.768-6-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 110.555.328-03, com endereço na Rua Capitão Salomão, 84, Jardim Monte Castelo, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-68.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: AILTON LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP17533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002762-49.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP22013
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Verifico que diversas páginas dos documentos digitalizados estão ilegíveis, impedindo sua compreensão e conferência.

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 (art. 5º-B, § 4º), a exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do petionário e, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação.

Assim, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe nova cópia legível e INTEGRAL (para evitar eventual tumulto processual) dos autos dos embargos à execução nº 0004112-65.2015.403.6111.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados (Res. PRES nº 88/2017, art. 5º-B, § 4º, parte final).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do embargado, e não se constatando documentos equivocados ou ilegíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5813

CARTA PRECATORIA

000251-66.2018.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANCHES NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Manifestação de fl. 97: defiro. Devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000732-29.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Cota de fl. 127: defiro.

Depreque-se à Comarca de Santa Mariana-PR a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.

Antes, porém, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da pena de multa.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001022-44.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

O Agravo de Execução Penal de fls. 169/173vs é de ser recebido, eis que interposto pelo Ministério Público Federal no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito.

Assim, recebo o Agravo de Execução Penal, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP).

O recurso subirá nos próprios autos (art. 583, inciso II, do CPP).

O MPF já apresentou as razões do recurso (fls. 169vs/172vs).

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001536-75.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-32.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULINA JOANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 24/01/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4440377, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9409939, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA FELICIANO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de Id 13423182, pág. 02, pela representante do autor.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS BERGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13424089), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 13424098), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Depois diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral do crédito. O silêncio será entendido como assentimento.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-45.2016.4.03.6111
AUTOR: TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EVA MARIA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) dos honorários advocatícios.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de Id 13418050, pág. 02, pela representante da autora.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDA LIMA, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
REPRESENTANTE: ANDREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para se manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de Id 13423166, pág. 04, pela representante da autora.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 08 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003793-63.2016.4.03.6111
AUTOR: CLOVIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES CARTOLARI - SP165565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização e mídias digitais inseridos pela Secretaria da Vara, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS em suas alegações de Id 13396401.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer após transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, para o início do cumprimento de sentença.

É forçoso concluir que a parte autora incidiu em erro, visto que digitalizou os autos físicos inserindo estes autos no PJe, quando já havia distribuído outra ação de Cumprimento de Sentença (PJe nº 5001136-92.2018.4.03.6111) para o mesmo fim.

Assim, tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas de mero incidente erroneamente deflagrado, aproximando-o de erro material suscetível de pronta correção.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795 e da Sra. Perita Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7796

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-28.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-55.2018.403.6111 ()) - DANIEL GOMES HURTADO(PR029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu às fls. 80/81, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 62/66, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a sentença deve ser integrada com a seguinte ressalva: que a liberação judicial na esfera penal não implica em qualquer impedimento para que tenha prosseguimento qualquer dos procedimentos administrativos vinculados ao fato apurado na ação penal.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 102/102verso).Por cautela, este juízo suspendeu a decisão final até o julgamento final do processo administrativo (fls. 103/104).Em 19/12/2018, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL informou o encerramento do processo administrativo (fls. 172/174).Em 28/01/2019, o embargado informou que o bem apreendido foi arrematado em leilão realizado pela Receita Federal (fls. 179/182).É o relatório.D E C I D O.O dispositivo sentencial foi assim redigido por este juízo (fls. 66):ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, por se tratar de coisa restituível e não existir interesse na manutenção da apreensão, defiro o pedido de restituição elaborado por DANIEL GOMES HURTADO e, como consequência, declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com efeito, este juízo, em reiteradas decisões, vem decidindo favoravelmente à devolução de bens apreendidos cujo fabrico ou utilização não sejam defesos por lei e inexistam dúvidas sobre sua propriedade, uma vez comprovada a posse de recursos suficientes para a aquisição lícita, e, ainda, não mais subsista interesse ao Estado para manter a apreensão hostilizada, não fazendo qualquer ressalva.Nesse sentido, constou expressamente da sentença o seguinte (fls. 65):Dessa forma, a teor do dispositivo legal, para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário do veículo; eb) houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeita ao perdimento.É o típico caso do indivíduo que adquire mercadorias em situação irregular e as transporta em seu próprio veículo, sendo surpreendido pela fiscalização aduaneira.Compu-sando os autos, verifico que o veículo apreendido tem propriedade certa, são do requerente, conforme documentos de fls. 35/40. No caso, não há provas, nem sequer indiciárias, da ciência ou participação do requerente no ilícito cometido.Diante das circunstâncias do caso e da documentação carreada aos autos, é de se presumir que o requerente não teve participação no ilícito fiscal-aduaneiro, pois restou demonstrado que ele desconhecia a má utilização dos veículos apreendidos.Assim sendo, não há dúvidas na sentença embargada no sentido de a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática criminosa.Nos embargos de declaração apresentados às fls. 80/81, a única pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL era fazer constar a ressalva de que a decisão judicial não implica em qualquer impedimento para que tenha prosseguimento qualquer dos procedimentos administrativos vinculados ao fato apurado na ação penal.Pois bem, consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado no dia 20/03/2018 que José de Alencar Hurtado Candido e Ivan Carlos Tendolo foram presos em flagrante pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, pois surpreendidos transportando em um caminhão 46 (quarenta e seis) pneus para caminhões de diversas marcas (fls. 47/48 e 53/56).Os documentos carreados aos autos comprovam que o caminhão era de propriedade do requerente DANIEL GOMES HURTADO.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.Por derradeiro, verifico que a Receita Federal do Brasil em Marília já promoveu a leilão do veículo, sem aguardar o desfecho deste procedimento judicial.Relembrando: a decisão judicial de fls. 103/104 foi lavrada nos seguintes termos:Portanto, determino a suspensão deste feito até o julgamento final dos processos administrativos citados às fls. 60, para o qual concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade fazendária os conclua. A autoridade fazendária foi além do permitido por este juízo. Dessa forma, concedo à Receita Federal o prazo de 10 (dez) dias para restituir ao requerente os veículos objeto deste pedido de restituição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução da sentença promovida por VALDECI APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Na sentença proferida nos autos foi reconhecido o tempo de serviço especial exercido como "Drageador de Conf. I" e "Encarregado de Setor" na empresa "Maritucs Alimentos Ltda" no período de 19/11/2003 a 18/09/2014.

A Autarquia Previdenciária foi regularmente intimada para que averbasse o tempo de serviço reconhecido nos autos, o que efetuou, como se verifica no ID 12652079.

Intimada para se manifestar sobre a satisfação da obrigação imposta ao INSS, a parte autora permaneceu inerte (ID 12779654).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária, foi regularmente intimada para proceder a averbação do tempo de serviço reconhecido no feito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições juntadas pela parte autora no ID 12058354 e seguintes.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEISA LINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da APSDJ (ID 12970689) e manifestação do INSS (ID 13627530).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA CATARINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG121250 - GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao requerido às fls. 362/372. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 351 Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos a procuração.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA VITOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo, por ora, o despacho anterior.

Intime-se a APSDJ para implantação do benefício de acordo com a sentença proferida nos autos.

Após, aguarde-se os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DECISÃO

Doc. 13532012 e seus anexos 13532014 e 13532016, doc. 13618736 e seus anexos 13618739 e 13618743 e doc. 13766385 e seus anexos 13767086, 13767089, 13767091 e 13767503 – Foi prolatada a decisão doc. 13205315, por meio da qual foi concedida a tutela provisória de urgência antecipada e determinada aos Réus, nos limites de suas atribuições e responsabilidades, mas com a obrigação de cumprimento da determinação, até o prazo então estabelecido, “a correção dos dados cadastrais da Autora e a adequação ao novo valor de financiamento cabível, de acordo com as regras do Fundo de Financiamento Estudantil, na nova redação da Lei nº 13.530/2017 e normatizações inferiores, com aplicação do novo teto previsto na Resolução nº 22, de 5.6.2018”.

Logo após a intimação dos Requeridos acerca da concessão dessa medida antecipatória, conforme docs. 13232052, 13237211, 13238379 e 13238717, os Corréus FNDE e CEF manifestaram-se em posições antagônicas e, cada qual, com sua justificativa, para comunicar a “impossibilidade” de cumprimento da medida concedida.

O Corréu FNDE manifestou-se – doc. 13532012 e seus anexos 13532014 e 13532016 – para afirmar que o cumprimento da medida liminar incumbia à Correferida Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato de financiamento fora assinado para vigor a partir do 1º semestre de 2018, quando o Fundo deixou de ser agente operador do Fies e foi transferida essa atribuição à instituição financeira.

De sua parte a CEF – doc. 13618736 e seus anexos 13618739 e 13618743 – argumentou que, com a publicação da Medida Provisória nº 785/2017, vem se adequando para assumir o papel de única instituição financeira pública a atuar no Programa Fies, acumulando as responsabilidades de Agente Operador, Agente Financeiro e Gestor do Fundo Garantidor de Crédito. Disse que, no entanto, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 209, de 7.3.2018, compete ao MEC, por meio da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, gerir os módulos do Sistema Informatizado do Fies – Sifies de oferta de vagas e de seleção de estudantes. Asseverou que os dados da contratação lhe são enviados pelo FNDE por meio de troca de arquivos eletrônicos, não cabendo nenhum tipo de alteração por parte da agência. Afirmou, ainda, que não é responsável pela definição do percentual de financiamento liberado pelo MEC ao aluno, de forma que caberia à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, junto à IES, informar os valores corretos, momento em que, se o percentual de financiamento permitir, alcança-se o teto financiado, podendo ser aplicado o teto atualmente vigente.

Concluiu a CEF com a assertiva de que não possui legitimidade para as determinações passadas em sede de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, as quais cabem ao FNDE e à CPSA.

Em face disso a Autora falou nos autos – doc. 13766385 e seus anexos 13767086, 13767089, 13767091 e 13767503 – a fim de informar o não cumprimento das determinações constantes da ordem concessiva da tutela provisória de urgência antecipada e o novo prazo final, fixado pela própria Caixa Econômica Federal para as alterações pretendidas, que passou a ser 31.1.2019, em razão de o sistema informatizado Sifies ainda apresentar problemas em sua funcionalidade. Disse que continua buscando solução pelas vias administrativas junto à Agência onde celebrado seu contrato de financiamento, junto ao FNDE e junto à própria CPSA, sem, contudo, obter êxito. Sustentou que os Requeridos “*continuam se isentando de suas obrigações e apontando outro órgão como responsável para a correção dos dados cadastrais e da implementação do valor do novo teto máximo de financiamento*”. Requereu, ao final, a aplicação de multa diária aos Requeridos pelo não cumprimento da determinação judicial e a determinação de re matrícula sem ônus e mensalidade até a completa regularização e conclusão do aditamento de renovação.

É o relatório. Decido.

2. Este Juízo, atento ao que tem ocorrido na experiência forense, naquela oportunidade desde logo expressamente consignou:

“A fim de que não parem dúvidas sobre qual ente deve proceder às retificações de dados e recálculo do valor financiável e da nova semestralidade, atribuo à CEF essa responsabilidade, uma vez que atualmente tem a qualidade de agente operadora e quem, inclusive desenvolveu e disponibiliza o novo sistema informatizado (Sifies). Em sendo o caso deve agir internamente, em coordenação com os demais entes, instando-os a promover as medidas que lhes caibam.”

(original sem grifos)

Passado mais de um mês da concessão da ordem, ao que se verifica da documentação apresentada pela Autora como docs. 13767086, 13767089, 13767091 e 13767503, o “*jogo de empurra*” entre FNDE, Caixa Econômica Federal e CPSA continua, em total desprestígio e desrespeito à ordem judicial dada nestes autos.

Não há como ser mais claro a respeito da necessidade e da obrigatoriedade de cumprimento, que foi de antemão atribuída à CEF, dado que é a gestora do Sifies e foi quem apresentou o óbice à Autora (doc. 13173228), mas que também pesa aos demais Corréus solidariamente, tanto que assim constou da parte final do dispositivo da decisão descunprida. Evidente também que a recusa da CEF, na pessoa de seus representantes imediatos e na função delegada junto ao Fies, ao cumprimento de determinação passada em sede de tutela provisória de urgência antecipada, devida e fartamente fundamentada, caracteriza-se descumprimento de ordem judicial, com todas as consequências daí advindas nas esferas civil, penal e administrativa.

Se por alguma razão técnica – que a Autora ou o Juízo não são obrigados a conhecer – o cumprimento se mostrar impossibilitado a cargo de um ou outro ente específico, por algum deverá ser providenciado, dado que não é aceitável que os principais órgãos e Corréus venham em Juízo, apontando-se mutuamente e dizendo-se ambos incapazes de resolver o problema e cumprir a ordem, quando ninguém aponta outro que possa fazê-lo!

3. As razões constantes no “*Subsídio Técnico*” anexado pelo FNDE como doc. 13532016 e as cópias do DRI – Documento de Regularidade de Inscrição e do Contrato de Abertura de Crédito com Recursos do Fies anexadas pela CEF como doc. 13618743, não elidem a obrigação de coordenação entre os órgãos para cumprimento conjunto da ordem judicial, até por que esses mesmos órgãos atuam conjuntamente, cada qual em sua função, na concessão do financiamento, de modo que têm plenas condições de se integrarem nesse momento.

4. Assim, em razão da prorrogação do prazo para o aditamento contratual para 31.1.2019, segundo afirmado pela Autora, determino o cumprimento da ordem passada em sede tutela provisória de urgência antecipada, cuja obrigação principal é da Caixa Econômica Federal, em coordenação com todos os Réus, sob pena de responsabilidade pessoal de TODOS OS RESPONSÁVEIS locais e imediatos por cada órgão integrado ao polo passivo desta demanda, o que inclui responsabilidade civil por perdas e danos, a ser apurada em regular processo, responsabilidade penal pelo crime de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e responsabilidade administrativa, especialmente responsabilização pessoal por improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.92), incluindo regresso pelo pagamento da multa a seguir estipulada.

5. Nesse sentido, fixo novo prazo até 31.1.2019 para o cumprimento da ordem.

Considerando que a decisão concessiva de tutela é clara no sentido de atribuir à CEF o dever de proceder às providências necessárias internamente, em sendo o caso coordenando os atos dos demais, sem prejuízo de eventuais responsabilizações a serem apuradas, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da ordem, a ser iniciada a partir do dia imediato ao vencimento do prazo ora estipulado, devida pela Caixa Econômica Federal.

Fixo ainda multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento por parte dos demais Réus, individualmente, se restar caracterizado que deixaram de cumprir alguma providência que tenha sido solicitada pela CEF, necessária para atuação desta e devidamente comprovada nos autos.

6. Intime-se com urgência para cumprimento o Sr. Gerente Geral da Agência Av. Manoel Goulart, onde assinado o contrato (doc. 13172866) – quem, inclusive, recebeu a intimação inicial para cumprimento (doc. 13238717) –, a fim de que cumpra integralmente a medida antecipatória de tutela deferida, sob pena de desobediência (art. 330, CP), sujeitando-se a prisão em flagrante, sem prejuízo das demais sanções antes especificadas.

Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo.

7. Intimem-se o n. Procurador da CEF e os demais Réus pelos meios regulares.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004068-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALLAN CHRISTYAN DE SOUZA ALCANTU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA LIMA - SP380301
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALLAN CHRISTYAN DE SOUZA ALCANTU** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja determinado ao gerente da Agência 7037, na qual o Impetrante mantém conta, que proceda ao cadastro de senha de modo a lhe permitir movimentar seus recursos para o exterior, por meio eletrônico, através de telefone celular.

Antes de apreciar o pedido de liminar, é necessário o esclarecimento de dois pontos.

Primeiramente, deve o Impetrante indicar a Autoridade responsável para figurar no polo passivo, uma vez que pessoa jurídica não pode ser considerada autoridade coatora.

Depois, deve, também, à vista da narrativa apresentada em sua exordial, esclarecer qual o ato tido por coator que autoriza o uso da via mandamental e, ainda, esclarecer se esse ato é praticado por autoridade federal ou quem suas vezes fizer ou se é derivado de relação consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que não admite a veiculação por meio de *writ of mandamus*.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante se manifeste sobre essas duas questões, nos termos dos arts. 9º, 10 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 485, I e IV, da mesma codificação processual.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7840

ACAO CIVIL PUBLICA
0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI) X LEILA TEREZINHA RIZK CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARTHUR RIZK STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X KLAUS RIZK STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA ELIZA CAPARICA RAVAGNANI X JOSE ROBERTO CAPARICA RAVAGNANI X ALEXANDRE CAPARICA RAVAGNANI

Folha 1046:- Defiro.

Determino a inclusão de MARIA ELIZA CAPARICA RAVAGNANI, JOSÉ ROBERTO CAPARICA RAVAGNANI e ALEXANDRE CAPARICA RAVAGNANI, no polo passivo da ação, como sucessores do de cujus Jonas Ravagnani Filho (certidão de óbito de folha 671), nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

Ao Sedi para correção do polo passivo da ação com a inclusão dos sucessores, ficando postergada a anotação dos respectivos CPFs para após a regularização da representação processual, oportunidade que serão apresentados os documentos de identificação.

Após, citem-se com as advertências e formalidades legais, no endereço indicado (folha 1046), deprecando-se o ato à Justiça Federal de São Paulo/Capital.

De outra parte, tendo em vista o tempo de tramitação do feito e a inclusão na Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, determino, com urgência, a intimação pessoal do procurador constituído nos autos, o Doutor Valter Marelli, OAB 38.834-PR, no endereço constante à folha 543, para que promova a regularização processual, com apresentação dos documentos de identificação e respectivos instrumentos de procuração.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-08.2014.403.6112 - RUBENS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no art. 437, 1º, do CPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a cópia do procedimento administrativo encartado à fl. 310.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-91.2015.403.6112 - ANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a parte autora (fs. 09 - exordial - e 169) a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 51.254.286. Contudo, à fl. 65, a Agência da Previdência Social em Presidente Prudente, a

pedido do Procurador Federal responsável pela instrução do feito, informou não ter encontrado o PA, porquanto na época o trâmite era de responsabilidade do SABI, o qual não gerava número de processo para os casos de indeferimento, mas apenas número de requerimento. De fato, em consulta ao PLENUS/PESNOM, constatou-se somente o NB 701.421.981-3, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 80/120. Portanto, diante das circunstâncias, considero razoáveis e legítimos os motivos pelos quais o procedimento não foi apresentado. Apesar disso, há uma idoneidade mínima de informações sobre o requerimento que não pode ser ignorada, como: o comunicado de decisão de fl. 63 - que traz a Data de Entrada do Requerimento - DER e dá conta que o indeferimento se deu em razão de renda igual ou superior a 1/4 do salário mínimo - e o resumo do benefício à fl. 121, que reafirma tais dados. Ante o exposto, entendendo suprida a questão, dispensei o INSS da apresentação do procedimento administrativo 51.254.286. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para manifestação a respeito do laudo pericial de fls. 177/184 e auto de constatação de fls. 192/199. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Intimem-se.

Expediente Nº 7841

EXECUCAO FISCAL

0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 174.

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-61.2018.4.03.6112

AUTOR: JORGE CARDOSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JORGE CARDOSO NETO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericípio do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - **No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demóclito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., vu., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque)**

(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/201)

Do mérito

Alga o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 10/11/2003, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme documento de Id 11945446, a renda mensal inicial do benefício nº 131.022.506-8 foi de R\$ 1.170,55 e o teto vigente na data em que teve início (DIB 10/11/2003) era de R\$ 1.869,34, conclui-se que a renda mensal inicial NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente demanda com objetivo de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 161.020.183-0), com a inclusão de período reconhecido perante a Justiça do Trabalho, em momento posterior à DER.

Delibero.

Considerando que aproveitamento previdenciário do período reconhecido perante a Justiça do Trabalho depende da produção da prova oral, designo para o **dia 22 de MARÇO de 2019, às 14h30**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

D E S P A C H O OFÍCIO 008/2019 – CIV

Ante o contido na petição do INSS - ID 13812870 – intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado quanto ao comprovante do depósito judicial referente à 7ª parcela, com vencimento em 31/12/2018.

Defiro a expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos - ID 12837180 - conforme requerido pelo exequente na petição ID13812870.

Cópia deste despacho – devidamente instruída com cópias das ppetições ID12755566, ID12755568, ID12837180, ID12837186 e ID13812870 – servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

Ilmo. Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB desta Subseção Judiciária

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000055-59.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-21.2003.403.6112 (2003.61.12.007427-0)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Apense-se aos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202541-56.1995.403.6112 (95.1202541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pelo UNIÃO FEDERAL, em face de DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na manifestação de fl. 467 a parte exequente requereu a extinção da presente execução ante a satisfação do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Proceda a secretária com as providências para desbloqueio/levantamento de eventuais penhoras e/ou valores bloqueados nos autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202084-53.1997.403.6112 (97.1202084-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X ANTONIA DE LOURDES ALBERTONI SUNIGA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X ANGELO ROBERTO SUNIGA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pelo UNIÃO FEDERAL, em face de PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na manifestação de fl. 265 a parte exequente requereu a extinção da presente execução ante a satisfação do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Proceda a secretária com as providências para desbloqueio/levantamento de eventuais penhoras e/ou valores bloqueados nos autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-87.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) executado(a) ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$9.321,66 e, ainda, R\$ 3.361,92 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) BRADESCO e CPC/M EMP PROF LIB OESTE SP, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004425-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MEDLIM - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES)

Intime-se o(a) executado(a) MEDLIM - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de fl. 234, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAQUELINE ADELANIA SARTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS - PR90145

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando poderes ao ilustre advogado subscritor da inicial (artigo 104 do novo CPC), uma vez que o documento apresentado (id. 12625048) outorgou poderes a outro profissional.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME, ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

DECISÃO

Pelo despacho (id. 13111269), fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse acerca do pedido da parte executada para desbloqueio dos valores penhorados via sistema BACENJUD, bem como seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Intimada, a CEF apresentou petição (id. 13319054) sustentando que o valor bloqueado decorre do excedente do salário percebido pela parte, que não foi utilizado. Logo, perdeu seu caráter alimentar.

Ademais, eventual desbloqueio de valores deve ter, como limite, um salário mínimo vigente.

Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da regra de impenhorabilidade prevista no CPC.

Pediu, ao final, a manutenção do valor bloqueado e a realização de pesquisa INFOJUD.

No tocante à realização de audiência de conciliação, requereu prazo para apresentação de proposta de acordo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão/aposentadoria, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

Da mesma forma, nos termos do artigo 833, X, do novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis "*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos*".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Feitas tais considerações, passo ao caso concreto.

Pois bem, no caso destes autos, os novos documentos apresentados pela parte executada não comprovam que se trata de conta salário, tampouco conta de poupança.

Os extratos trazidos aos autos (ids. 12701975 a 12701987) aparentemente demonstram que a conta da requerida ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME é utilizada para movimentação das atividades da empresa, não se consubstanciando em conta para recebimento de salário, tampouco para formação de uma reserva de valores (poupança).

Ante o exposto, por ora, indeferir o pedido para liberação dos valores constritos, sem prejuízo de posterior reapreciação em sendo apresentados novos documentos.

Providencie a Secretária do Juízo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da CEF localizado neste Fórum, vinculada a este feito.

No mais, considerando a intenção das partes na realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do novo CPC), designo o ato para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 17h, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Considerando o lapso de tempo entre a designação da audiência e a data de sua realização (março/2019), apresente a CAIXA proposta de acordo, tal como requerido em sua peça id. 13319054.

Por fim, de firo o pedido da exequente e assim, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome da executada via sistema INFOJUD.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

No prazo de 10 dias manifestem-se as rés sobre a petição ID 13888291 e documentos que a instruem, adotando as medidas necessárias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES RUELA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na certidão ID13913998, **redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 17 horas**, a perícia médica na parte autora.

Mantenho a nomeação da Dra. Simone Fink Hassan.

Procedam-se às intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra-se as determinações contidas da decisão ID13091448.

Intimem-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na certidão ID13913366, **redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 16H30MIN**, a perícia médica na parte autora.

Mantenho a nomeação da Dra. Simone Fink Hassan.

Procedam-se às intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra-se as determinações contidas da decisão ID126188812.

Intimem-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442, ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TEODORO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO DE ANDRADE, N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID13921527 bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISVANIL RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID13907850 bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs embargos de declaração (Id 12761535) à r. sentença Id 12492193, sob a alegação de que não restou devidamente esclarecida a consequência de eventual não depósito dos valores pelo autor após a apresentação das planilhas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante. De fato, apresenta-se oportuno deixar expressa a consequência de eventual não cumprimento, pela parte autora, do que se comprometera ao propor a ação.

Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para deixar expresso que no caso de a parte autora não proceder ao depósito dos valores para purgar a mora ou quitar o contrato, poderá a ré (CEF) dar continuidade aos procedimentos da Lei nº 9.514/97, com agendamento do leilão do bem.

Com efeito, intime-se a parte autora para que tenha ciência dos valores apresentados pela CEF (Id 12761535) e proceda à purgação da mora ou quitação do contrato no fixo prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs embargos de declaração (Id 12761535) à r. sentença Id 12492193, sob a alegação de que não restou devidamente esclarecida a consequência de eventual não depósito dos valores pelo autor após a apresentação das planilhas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante. De fato, apresenta-se oportuno deixar expressa a consequência de eventual não cumprimento, pela parte autora, do que se comprometera ao propor a ação.

Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para deixar expresso que no caso de a parte autora não proceder ao depósito dos valores para purgar a mora ou quitar o contrato, poderá a ré (CEF) dar continuidade aos procedimentos da Lei nº 9.514/97, com agendamento do leilão do bem.

Com efeito, intime-se a parte autora para que tenha ciência dos valores apresentados pela CEF (Id 12761535) e proceda à purgação da mora ou quitação do contrato no fixo prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo que seja a ré condenada a limitar os descontos de empréstimos efetuados na folha de pagamento da Autora a 35% da margem consignável.

Inicialmente, oportunizou-se à autora esclarecer a polaridade passiva da demanda, indicar o percentual dos descontos a cada uma das instituições, apresentar planilha de cálculo e declaração de hipossuficiência (Id 6238142).

Em resposta, a parte autora apresentou a manifestação Id 6510633.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta da ré (Id 8252280).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a lisura dos contratos firmados com a autora, pugnano ao final pela improcedência do pedido (Id 12353371).

A parte autora apresentou réplica (Id 12915496), com preliminar de revelia do banco requerido. No mérito, sustentou que a margem consignável deve ser calculada abstraindo-se os descontos obrigatórios, os quais, no seu entender, resultam em R\$ 648,71.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Da revelia

A despeito da extemporaneidade da contestação apresentada pela ré, não vislumbro a necessidade de se decretar sua revelia, na medida em que as questões apresentadas são de direito e os fatos estão documentalmente comprovados nos autos.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 347, do Código de Processo Civil, o réu poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Do mérito

Busca a parte autora com a presente ação, o reconhecimento de que os descontos de empréstimos efetuados na folha de pagamento devem respeitar a margem consignável de 35% da remuneração e, no caso, os descontos efetivados pela ré ultrapassaram esse limite. Acrescenta, que do total da remuneração devem ser excluídos os descontos obrigatórios, para posterior cálculo da margem consignável.

A consignação em folha de pagamento tem por finalidade, mediante autorização do trabalhador, descontar em folha de pagamento (hollerith) importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos com instituições bancárias.

A Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, disciplina o tema, estabelecendo que o trabalhador, poderá autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Na sequência, referida legislação limita apontada autorização a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou, a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Com efeito, a Lei não prevê a necessidade de que se subtraia da remuneração descontos obrigatórios efetivados no salário, do que se conclui que a margem consignável deve ser calculada sobre o total da remuneração recebida pelo trabalhador. Nesse sentido:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. 2. No presente caso as instâncias ordinárias registraram que os descontos efetuados pelo recorrente ultrapassaram, de forma vultosa, a margem consignável, tendo a decisão ora impugnada entendido que os descontos bancários deveriam ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da ora recorrida.** (destaquei) 3. Os argumentos engendrados no presente recurso pretendem alterar a verdade dos fatos, mormente quando o recorrente alega, ao contrário do que ficou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, que não houve desconto superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da recorrida. 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 5. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa. .EMEN:

(Tipo Acórdão Número 2013.01.72380-2 Classe AEARESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 350786 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 05/04/2016 Data da publicação 08/04/2016 Fonte da publicação DJE DATA:08/04/2016)

AGRAVO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.** (destaquei) 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agrado improvido.

(Tipo Acórdão Número 0005536-45.2015.4.03.0000 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552745 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/05/2015 Data da publicação 15/05/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Assim, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, pelo que se verifica no demonstrativo de pagamento e salário (Id 6063688 – Pág. 1), a remuneração da autora é de R\$ 2.008,48, sobre a qual subsistem descontos de empréstimos consignados referentes ao Banco Santander (R\$ 22,28 e R\$ 26,93) e a CEF (R\$ 400,33 e R\$ 84,21), o que resulta em um total de R\$ 533,75.

Logo, considerando que a remuneração da autora é de R\$ 2.008,48, a margem consignável, impondo o limite de 30%, para que se respeiem os 5% destinados à dívida de cartão de crédito, é de R\$ 602,54. Portanto, superior aos descontos efetivados (R\$ 533,75). Dessarte, o pedido há de ser julgado improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o informado na certidão ID 13891775.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WAGNER CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 13901165, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte ré traslade cópia do referido embargos monitorios para estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010163-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERALDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

DECISÃO

LUCAS HENRIQUES IBANEZ ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Notícia a parte autora que contratou financiamento estudantil por meio do instrumento nº 24.3127.185.0003863-30, firmado em 14 de maio de 2010, e, finalizada a graduação, ingressou, em março de 2018, no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia.

Contudo, acentua o autor que, diante das dificuldades para arcar com a mensalidade de aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), relativa à amortização do contrato firmado para financiamento estudantil, buscou, na via administrativa, a suspensão da cobrança das parcelas do FIES, enquanto perdurar a residência médica, pois entende que lhe socorre a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 6º-B da Lei nº 12.260/2001.

Entretanto, segundo relata, a despeito do envio dos documentos necessários à solicitação da prorrogação, não recebeu, até a presente data, resposta quanto ao pedido.

Assim, postula ao juízo, como provimento de urgência, ordem que determine aos réus a suspensão das cobranças do contrato estudantil em epígrafe.

Requeru, ainda, o benefício da gratuidade de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o "*periculum in mora*").

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*"

Sobre esse ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Desse comando deflui que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Pois bem

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (Id 13842458) comprova que o autor está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

(destaque) "Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o **§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.**"

Por sua vez, a especialização em "Ortopedia e Traumatologia" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- **Ortopedia e Traumatologia**
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o autor cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Identifico, destarte, plausibilidade jurídica que autoriza a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus suspendam as cobranças do contrato de financiamento estudantil nº 24.3127.185.0003863-30, assim como se abstenham de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na submissão da parte autora às cobranças antecipadas pelo agente financeiro, sem observação da carência estendida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA a fim de SUSPENDER qualquer ato de cobrança ou exigência em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 24.3127.185.0003863-30.

Intimem-se as partes réis, com urgência, quanto ao aqui decidido para cumprimento.

Antes da citação, porém, intime-se a parte autora para que regularize a declaração de precariedade econômica anexada como documento Id 13840546, uma vez que lhe faltaram a data e assinatura.

Regularizado o documento, tornem conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e ulteriores deliberações.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVOZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1474

INQUERITO POLICIAL

0003748-85.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fl. 128: Defiro a carga do presente feito, pelo prazo de cinco dias, ao advogado MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI, OAB/SP 94.349. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e ao Cartório Eleitoral; 3- Expeça-se guia de execução e encaminhe-se para o SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela execução penal); 4- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 5- Observe que já foi dada destinação aos cigarros e veículo apreendidos; 6- Requisite-se à CEF a conversão em renda para União, do valor depositado à fl. 35, devendo constar como Unidade Gestora 200333 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e, Recolhimento Código 20230-4 (perdimentos em favor da UNIÃO) e que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297,95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 48) e que o restante no numerário seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal; 7- Comunique-se ao DETRAN/MS o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. 8- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-24.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS SANTOS ESPELHO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

À Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas das rés. Apresentem as rés as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 1473

ACAO CIVIL PUBLICA

0003456-81.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ITACIR VIEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013634-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013634-6) - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA(SP19490) - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se, após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado decisão nos autos do agravo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006569-5) - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem e submeteu a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada. Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão, em todo o país, da tramitação dos processos que versem sobre o assunto submetido à revisão, determino o sobrestamento desta ação até a solução da questão no STJ, cabendo ao INSS, tão logo solucionada, peticionar para requerer o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-83.2014.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

A fim de bem elucidar a questão e à vista das informações trazidas pela CEF na manifestação de fls. 1.202/1.203, manifestem-se, sucessivamente, a CEF e a União quanto ao interesse jurídico e econômico na lide, necessário para a fixação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Prazo: 15 dias. Após a resposta da empresa pública e da União, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ E SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER E SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados à conta indicada às fls. 854.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do parecer técnico de fls. 863/864.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data os autos não foram virtualizados, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte autora (apelada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-fimdo. Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SPI05683) - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SPI214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SPI26091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, na qual pleiteia provimento judicial que determine às rés o reparo dos vícios de construção do imóvel, bem como ao pagamento de danos materiais e morais. Narra a autora que é proprietária de um imóvel situado na rua Natal Cotini, 73, Residencial III Milênio, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, que foi adquirido em 08/04/2014, pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Notícia que, como parte do protocolo para a concretização da avença junto à instituição financeira, foi realizada vistoria por profissional que constatou as perfeitas condições do imóvel. Contudo, relata a autora que, após sua mudança e início do uso do imóvel, este começou a apresentar defeitos, como portas que não fechavam corretamente, infiltração nos quartos, tanto na lateral quanto no teto, água empoçada em diversos cômodos e piso do banheiro mal assentado. Diante desse quadro, pontua a autora que buscou auxílio junto à segunda ré e recebeu a visita do técnico responsável e sócio proprietário, que se negou a solucionar os problemas, ao passo que outros profissionais, por ela consultados, foram categóricos em afirmar que a construção padece de defeito crônico. À vista do relatório, requer a parte autora indenização pelos danos materiais sofridos, inclusive pela deterioração de móveis que guardam sua residência e pagamento de alugueres que eventualmente vier a pagar ao desocupar o imóvel para conserto dos vícios. Na seara do dano moral, narra os dissabores sofridos pelo fato de não poder usufruir de forma plena do imóvel adquirido e vindica pela condenação das requeridas ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como indenização. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/51), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). A decisão de fl. 53 e 53-verso indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 68/89 e 98/132). A Caixa Econômica Federal sustentou em contestação a sua ilegitimidade passiva. No mérito, após elucidar a natureza do contrato firmado com a parte autora, afirma, no que interessa ao caso em apreço, que o pedido de cobertura dos danos físicos do imóvel deve obedecer ao disposto nos artigos 19, 20 e 21 do Estatuto do FGHab e que a parte autora sequer acionou as garantias, em que pese a alegação de sinistro ocorrido no imóvel, frisando que o FGHab garante o ressarcimento dos danos que estejam expressamente previstos pelo Estatuto, o que não é o caso dos autos, pois os vícios relatados na inicial decorrem da construção. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao FCVS, bem como a ausência de responsabilidade em função da vistoria realizada, pois esta se destina exclusivamente a identificar a viabilidade do imóvel como garantia do financiamento habitacional, ou seja, busca saber quanto vale a garantia do empréstimo, ao passo que a responsabilidade pela segurança da obra é de seu responsável técnico, sob supervisão e controle da empresa construtora. Refuta a alegação de dano moral, bem como o valor reivindicado. A ré OC Incorporadora e Construtora giza, com preliminares, a inépcia da inicial, impugna o valor atribuído à causa e a assistência judiciária gratuita. No mérito, afirma que a parte autora perdeu o direito de reclamar em razão de reformas realizadas no imóvel, tais como garagem coberta, colocação de novos pisos e construção de edícula com churrasqueira. Afirma que a reforma realizada infringiu a Cláusula 14 do Contrato de Compra e Venda do Imóvel, do que tinha ciência a parte autora, pois lhe foi fornecido, pela CEF, o Guia do Proprietário, que orienta expressamente que qualquer reforma ou ampliação realizada no imóvel poderá acarretar a perda total da garantia. Assim agindo, defende a ré que a parte autora eximiu a responsabilidade das rés pelos vícios construtivos. Quanto aos vícios em si, afirma a ré que desde a data da venda do imóvel e da entrega das chaves não recebeu nenhuma comunicação da CEF, o que demonstra que a parte autora não procurou a instituição financeira para relatar os fatos. Acrescenta que a parte autora somente a procurou quase um ano após a entrega das chaves e que foi orientada verbalmente a procurar o canal de atendimento oferecido pela CEF, a fim de que a reclamação ficasse registrada e fossem realizados os reparos, após a constatação de culpa da construtora pela CEF. Em outra frente de defesa, a ré afirma que os vícios apontados são aparentes e de fácil constatação e, nesse caso, operou-se a decadência na data de 09/01/2015, a teor do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Volvendo-se ainda os vícios construtivos apontados pela parte autora, detalha um a um e aponta as causas para sua ocorrência, as quais não lhe podem ser atribuídas, pois os decorrem da ação de terceiros ou de eventual ausência de manutenção preventiva. Refuta o pedido de indenização por danos morais e pugna pela total improcedência da ação. A parte autora apresentou réplicas às fls. 209/214 e 215/222, ocasião que pugnou pela realização de perícia, bem como pela prova testemunhal e documental. No tocante às provas, a CEF declinou da produção de novas provas, além dos documentos juntados com a contestação (fl. 206) e a OC Incorporadora pugnou pela realização de prova pericial e testemunhal (fls. 207/208). A decisão de fl. 219 deferiu a realização da prova pericial. Após entraves relativos aos peritos nomeados, sobreveio decisão saneadora às fls. 254/258, em que restaram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, e de inépcia da inicial, erro no valor atribuído à causa e impugnação ao valor da causa, ventiladas pela ré OC Incorporadora. Na ocasião também foi invertido o ônus da prova, com respaldo no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à OC Incorporadora o ônus de demonstrar que os danos constatados no imóvel da requerente não defluem de vícios construtivos. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto a possível conciliação, apenas a parte autora sinalizou positivamente. A CEF silenciou-se e a segunda ré expressamente afirmou não ter interesse (fls. 259 e 260). A decisão de fl. 262 nomeou perito e determinou à ré OC a manifestação quanto à permanência do interesse na produção da prova oral, que declinou de sua produção (fl. 266). O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 273/293 e sobre ele as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Concluída a instrução processual, com a juntada do laudo pericial, verifica-se que o único vício de construção existente no imóvel diz respeito à inadequada impermeabilização do terreno, que deu causa às infiltrações encontradas na parte inferior e superior de algumas paredes. No parecer técnico de fl. 273/293, em resposta aos questionamentos da parte autora, esclareceu o expert 2. A casa objeto de exame apresenta problemas de umidade em suas paredes situada do lado direito da mesma? Resp: Sim apresenta problemas de infiltrações. 3. A casa objeto de exame foi construída abaixo, acima ou ao nível do solo? Resp: Abaixo do perfil natural do terreno. 4. Esta umidade é decorrente de impermeabilização inadequada da porção inferior da parede construída abaixo do nível do terreno? Resp: Sim tais infiltrações são decorrentes de serviços de impermeabilização inadequada para a condição de construção dos alicerces da obra. A ação foi ajuizada diretamente na Justiça Federal, em razão da presença da CEF no pólo passivo da ação. A CEF suscitou sua ilegitimidade passiva, que foi afastada pela r. decisão de fls. 254/258. Entretanto, após o amadurecimento da causa, hei por adotar entendimento diverso quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Compulsando os autos, verifico que, na Cláusula 21º do Contrato de Mútuo firmado entre a autora e a CAIXA, é prevista a cobertura, durante a vigência do contrato, pelo FGHab, para os seguintes casos! - pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES); II - cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento; III - pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. Consta ainda expressamente do instrumento contratual a advertência ao mutuante de que Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora e não da CAIXA [...]. (fl. 25 verso) Tal orientação encontra respaldo no artigo 21 do Estatuto do FGHab: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Como visto, os vícios apontados na exordial e o constatado pela perícia estão expressamente excluídos da cobertura firmada em contrato entre a parte autora e a CEF, o que repercute no reconhecimento da ilegitimidade da empresa pública para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, na qualidade de mutuante, não há que se falar, de igual maneira, em responsabilidade da empresa pública, visto que a parte autora adquiriu a unidade residencial mediante compra realizada diretamente com a OC Incorporadora e Construtora, segunda requerida. E o fato de terem sido utilizados recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida não é determinante, de per si, para que a CEF seja alçada à condição de agente promotor do programa habitacional. A CEF pode tanto atuar como mero agente financeiro, concedendo o financiamento e verificando o estado do imóvel para constatar a viabilidade da garantia, como no caso em análise, ou conceder o financiamento para a produção de imóveis, mormente em conjuntos habitacionais e, nessa hipótese, acompanha a realização das obras e sua conformidade com o projeto aprovado. No aspecto, transcrevo entendimento proferido pelo TRF da 3ª Região: [...] II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma AC 2246395. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 05/12/2017) Dessarte, considerando que a definição do interesse jurídico que justifique a presença da empresa pública no pólo passivo compete à Justiça Federal (Súmula 150 do STJ), reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da demanda e determino sua exclusão dos registros processuais. Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente, SP, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência. Intimem-se e, transitada em julgado, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-51.2016.403.6112 - MIGUEL ARCANJO HOLA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À guisa de cumprimento da determinação de fl. 259, a empresa oficiada apresentou o PPP de fls. 313/314, bem como os documentos que o acompanham. Contudo, o PPP ainda se ressentir de requisito formal necessário à sua validade, que é a assinatura do representante legal da empresa. Nesse passo, oficie-se novamente e com urgência à empresa Salton Mineração Ltda., atual denominação da empresa Pedreira Taquaruaçu Ltda., a fim de que envie, no prazo de cinco dias, PPP regular, especialmente com a assinatura do representante legal da entidade. Deverá ainda enviar a este Juízo, no mesmo prazo, cópia integral do LTCAT que embasou a confecção do PPP, visto que o que foi juntado aos autos não explicita as funções do soldador, tampouco a que fatores de risco está exposto durante a execução de seu trabalho. Cumpra-se sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O ofício judicial deverá ser acompanhado de cópia do PPP de fls. 313/314 e da presente decisão. Após a juntada dos documentos, abra-se nova vista às partes pelo prazo de cinco dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SPI44290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converso o julgamento em diligência. Quanto às autoras THAINÁ JACINTO NANJI e VITÓRIA MARQUES GOMES não há dúvidas de que não pretendem mais a obtenção do FIES e a consequente condenação em perdas e danos, postuladas na inicial, o que se infere das manifestações de fls. 301 e 320. Contudo, no que pertine às autoras ERICA YUMI ITO, BETHANIA MARTINS MARTINEZ e RAFAELA RIBEIRO, a petição de fl. 316/317, que refuta o entendimento de que há que se renunciar ao direito sobre o qual funda a ação (fls. 314/315), deixa dúvidas quanto ao prosseguimento da ação em relação a essas autoras, na medida em que, na fl. 317, afirma: De outro lado, inobstante tratar-se de direito a educação irretruncável e indisponível, os autores poderiam renunciar de forma parcial a ação, somente no que tange ao pedido de perdas e danos, vez que, como dito já obtiveram o FIES de forma que nesse ponto não há o que se falar em renúncia. (sem grifo no original) E prossegue: Desse modo, entende que a ação perdeu o objeto e não há o que se falar em renúncia ao direito a que se funda a ação, razão pela qual não renuncia ao direito e reitera seja extinto o processo sem julgamento de mérito. (destaque) Assim, a fim de que não parem dúvidas, digam as autoras, de forma clara e no prazo de cinco dias, se desejam ou não o prosseguimento da ação em relação a ERICA YUMI ITO, BETHANIA MARTINS MARTINEZ e RAFAELA RIBEIRO. Reafirmo, na oportunidade, que, caso tencionem a extinção do feito, também em relação às autoras nominadas, deverão renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, tendo em vista a expressa determinação legal contida no artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Após a manifestação das autoras, abra-se vista aos rés para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-90.2017.403.6112 - OSMERINDA MARIA LANZA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATORIO OSMERINDA MARIA LANZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 183/184). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187/191, alegando, em síntese, que a parte autora não trouxe documentos suficientes para demonstração da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A réplica sobreveio às fls. 196/206. A decisão de fl. 207 afastou a preliminar de incompetência do juízo, alinhavada na contestação. Em seguida, por meio da decisão saneadora de fl. 210, o juízo fixou o ponto controvertido da demanda e designou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, bem como deferiu a produção de prova documental. Audiência realizada, conforme mídia encaminhada à fl. 218. As alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 220/228. O INSS quedou-se inerte. Por meio da decisão de fl. 230, foi determinado à parte autora que esclarecesse quais períodos foram objeto da ação judicial nº 0005514-67.2004.403.6112, arreando cópia da inicial, sentença e

acórdão. Por meio de petição juntada às fls. 236/245, a parte autora se manifestou e juntou os documentos requeridos pelo juízo. Intimada para manifestação sobre os documentos, a autarquia ré propugnou pelo reconhecimento de coisa julgada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora juntou cópias do processo nº 0005514-67.2004.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, às fls. 246/279. Embora não conste especificadamente o período rural cujo reconhecimento pleiteou, esclarece que pediu pelo reconhecimento do período desde que tinha 12 anos de idade, em 1960 (pois nasceu em 1948) até a data do ajuizamento daquela ação (23/07/2004), ou seja, pediu reconhecimento do período do ano de 1960 ao ano de 2004. De outra banda informa, expressamente, que neste feito pretende o reconhecimento do desenvolvimento de atividade rural no período de 24/04/1965 a 01/08/1982, bem como, nos demais períodos em que trabalhou como diarista para proprietários rurais, conforme fl. 237. Nesse passo, de acordo com as cópias de fls. 246/279, do processo nº 0005514-67.2004.403.6112, o período em discussão já foi submetido à análise do judiciário que decidiu pelo seu não reconhecimento como atividade rural. Portanto o período está acobertado sob o manto da coisa julgada. Não é permitido à parte autora, sob a alegação de que não careceu todas as provas naquele feito (fl. 238), querer fazê-lo neste momento processual para realinise de questão sobre a qual o Poder Judiciário já se debruçou e decidiu. Assim, este juízo o período compreendido entre 1960 a 2004 não será realinise por este Juízo, em respeito à coisa julgada. Remanesce verificar o acerto do INSS ao analisar os requerimentos administrativos de aposentadoria formulados em 01/10/2012 - NB 41/160.987.974-8 (fls. 34 e 85) e em 19/05/2015, NB 41/172.594.078-4 (fls. 87 e 149), pedidos esses requeridos posteriormente ao trânsito em julgado do processo nº 0005514-67.2004.403.6112, conforme fl. 279, ressaltando a exclusão da questão da coisa julgada supramencionada. Aposentadoria por idade do trabalhador rural A aposentadoria por idade do trabalhador rural estava originariamente prevista no artigo 202, inciso I, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por idade do trabalhador rural passou a ser disciplinada pelo 7º, inciso II, do artigo 201 da Lei Maior: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No campo infraconstitucional, prevê atualmente o artigo 48, 1º e 2º, da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Por sua vez, assinala o referido inciso VII artigo 11: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Prevê, ainda, o artigo 40 da IN INSS/PRES nº 77/2015: Art. 40. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que: I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas; II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação; III - possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse; IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoril ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento; V - acampado é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros; VI - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos; VII - meiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos; VIII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira; IX - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural; X - quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção; e XI - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida. 1º Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo, quando reside no mesmo município ou em município contíguo àquele em que desenvolve a atividade rural. 2º O enquadramento na condição de segurado especial a partir de 23 de junho de 2008, data da vigência da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, está condicionado à comprovação da atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais. 3º O produtor rural sem empregados, classificado como LIB e II-C, inscrito no órgão competente em função do módulo rural pelo art. 2º do Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976, alíneas b e c em sua redação primitiva, com a redação dada pelo Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979 passou a condição de trabalhador rural (atualmente segurado especial) desde que tenha exercido a atividade individualmente ou em regime de economia familiar. Por fim, dispõem os artigos 25, 142 e 143 da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (vide tabela) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O marco inicial do período de carência, bem como a prova do tempo de serviço, vêm disciplinados nos artigos 28 e 62 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99): Art. 28. O período de carência é contado: [...] 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do 2º do art. 200, o período de carência de que trata o 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, a quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) Feito esse aparelho legislativo e jurisprudencial, sobressai-se a necessidade de comprovação, em princípio, dos seguintes requisitos básicos para a concessão do benefício postulado: i) a idade de 60 anos para homem e 55 para mulher; ii) o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício, sendo certo que para os filiados ao Regime Geral após 24.07.1991 é de 180 meses e para os filiados anteriormente é a que consta da tabela referida no artigo 142 da Lei de Benefícios. Situação dos autos Quanto ao NB 41/160.987.974-8 DER 01/11/2012 (fls. 34/85): Na data da DER (01/11/2012), a autora já contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, atendendo ao requisito etário de 55 (cinquenta e cinco) anos. O INSS reconheceu apenas o período de 01/01/1973 a 31/12/1985 (fl. 83), computando um total de 13 anos de tempo de trabalho rural, conforme planilha de fl. 84, ou seja, de 156 contribuições. Portanto, satisfeita a carência necessária à concessão do benefício, uma vez que a autora, nasceu em 28/01/1948 (fl. 285) e completou 55 anos de idade em 28/01/2003. Contudo, o benefício foi indeferido em razão de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (fls. 85). De fato, não há nos autos comprovação de que a autora tenha exercido trabalho rural, em período imediatamente anterior à data em que completou 55 anos (28/01/2003) ou imediatamente anterior à DER (01/11/2012). Assim sendo, diante do que dispõe a legislação que rege a matéria, correto o indeferimento do referido pedido de benefício pela Autarquia Previdenciária. Quanto ao NB 41/172.594.078-4 DER 19/05/2015 (fls. 87/162): Na data da DER (19/05/2015), a autora já contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo ao requisito etário de 55 (cinquenta e cinco) anos. O INSS novamente reconheceu apenas o período de 01/01/1973 a 31/12/1985, totalizando 13 anos de tempo de trabalho rural, conforme planilha de fl. 146, ou seja, de 156 contribuições, restando comprovada a carência necessária à concessão do benefício, uma vez que a autora, nasceu em 28/01/1948 (fl. 285) e completou 55 anos de idade em 28/01/2003. Na intenção de comprovar o exercício de atividade rural imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), de 19/05/2015, a parte autora carrou cópia de CTPS de fl. 97, onde consta anotação de contrato de trabalho com admissão em 01/03/2015 (época em que a autora já tinha 67 anos de idade). Pelo CNIS de fl. 104, é possível verificar recolhimento, pelo menos, até 03/2015. Novamente a autora obteve o indeferimento em razão de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural na data da entrada do requerimento, no período de graça ou na data em que implementou todas as condições exigidas para a concessão do benefício (...). - fls. 149. A autora recorreu administrativamente (fls. 155/160). Tendo em vista o recurso da parte autora, a Previdência diligenciou junto ao endereço da autora a fim de colher dados junto à vizinhança da autora sobre o seu retorno ao exercício de atividades rurais no mencionado período do novo vínculo empregatício (fl. 97), obtendo resposta negativa nesse sentido, conforme fl. 356. Não há no feito o teor de eventual decisão do recurso da autora. De fato, quanto a esse novo pedido de concessão de benefício, não ficou comprovado que a autora tenha exercido trabalho rural, em período imediatamente anterior à data em que completou 55 anos (28/01/2003) ou imediatamente anterior à DER (19/05/2015). Importante destacar que na instrução processual desta ação, foi oportunizada a realização de prova oral, tendente a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, relembrando a questão da coisa julgada supramencionada. Assim, quanto ao período em discussão, relativo ao novo vínculo apresentado, de 01/03/2015 a 03/2015 (fl. 97) verifico que as testemunhas da autora não souberam informar se ela voltou a exercer a atividade rural após 03/2015. No ponto, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que é vizinha da Sra. Lairce, sua testemunha, há aproximadamente 7 (sete) anos. E a Sra. Lairce afirmou que Na verdade, depois de 2011 pra cá, ela não trabalhou mais na roça, porque quando ela veio morar na cidade não trabalhou mais na roça. Por todo o relato e diante das provas que constam deste feito, verifico que o INSS agiu com acerto ao indeferir o requerimento do benefício NB 41/172.594.078-4 (DER 19/05/2015), devendo o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o pedido de reconhecimento do período rural compreendido entre 1960 a 2004, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002901-11.2003.403.6112 (2003.61.12.002901-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte ré para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA/APSP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria Aparecida dos Santos Matos, CPF nº 117.204.788-05, única beneficiária a pensão por morte do autor, conforme documento de fls. 269. Indefero o requerimento de habilitação dos demais sucessores, com fulcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.
Requisitem-se os créditos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fls. 247/252: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003224-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, manifestação da exequente.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004803-08.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Vistos, etc. Diante a manifestação da exequente (fl. 113) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Honorários já recebidos pela exequente no acordo. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 36 e, ato contínuo, oficie-se ao Detran para que anote o levantamento. Retire-se, ainda, a restrição anotada por meio do Renajud (fl. 32). Por fim, comunique-se a 1ª Turma do e. TRF da 3ª Região, à qual coube o julgamento do agravo de instrumento (fls. 87/88), manejado em face da decisão de fl. 80, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005184-16.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 76. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009502-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71F9E093F>

Prioridade:8

Endereço para cumprimento:

EDUARDO SALES RAMOS, RUA LUIZ ESTEVÃO FOGLIA, 219, PARQUE RESIDENCIAL CARANDÁ,
PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19026-575.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006623-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004879-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 13841972.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009550-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Petição ID nº 13378452: Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001027-30.2017.403.6102 – virtualizado e inserido no sistema PJE nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, e que o depósito judicial para garantia da execução foi efetuado nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, sendo referida importância repassada para Conta Única do Tesouro Nacional e estando à disposição da União, indefiro o pedido formulado pela Exequente para conversão em renda do referido depósito.

Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004834-36.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

1. Consoante documentos anexados aos autos – ID nº 12486106, a compensação dos créditos pertencentes a Executada ocorreria na esfera administrativa em não havendo impugnação da mesma. Assim, indefiro por ora a penhora do numerário conforme requerido na petição ID nº 13343995, até porque, conforme anotado no referido documento, havendo débitos pendentes as importâncias ficariam retidas.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002769-71.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

ID nº 13465028: Defiro os pedidos formulados, e, como já foi retirada a restrição do veículo Fiat Fiorino IE, placas BXO0634, pelo sistema RENAJUD (fls. 65), determino que se oficie ao Diretor da 15ª Ciretran (fls. 35), informando que com relação a este feito não existe qualquer óbice para que permaneça qualquer tipo de restrição, devendo, para tanto, ser levantado qualquer tipo de bloqueio/restrrição do veículo com relação a este processo.

Após, remeta-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005282-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004995-10.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP, ROBERTA BORGATO TOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do bem indicado pela executada às fls. 43/45 dos autos físicos, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-88.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME, ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema registrou intimação pelo diário eletrônico, tendo sido regularmente publicado, às fls. 174/175, os despachos de ID13440894, ID13440890 e ID13440889 no dia 09/01/2019, em nome do advogado da empresa executada, INDEFIRO o pedido ID13440316.

Sem prejuízo, abra-se nova vista à exequente que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 13372468: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13372468 e documentos ID nº 12434348 e 11098623, requisitando os comprovantes respectivos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005242-27.2018.4.03.6102

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não houve tentativa de penhora de ativos financeiros e nem mesmo diligências visando localizar bens imóveis ou veículos eventualmente existentes em nome da executada.

Também é de ser indeferido o pedido referente à aplicação das disposições constantes no artigo 774, V e parágrafo único, porquanto não se vislumbra, nos autos, a prática, por parte da executada, de qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, visto que ausente, ao menos por ora, indícios de conduta maliciosa.

Dessa feita, indefiro os pedidos de aplicação de multa e de declaração de indisponibilidade dos bens da executada, formulados pela exequente, e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Reconsidero em parte o despacho ID nº 13776750 tendo em vista não ser possível desentranhar petição de processo eletrônico.

Assim, promova a serventia o cancelamento da petição ID nº 13731401, facultando-se à parte, querendo, a propositura dos embargos à execução pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição ID nº 13868902.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2179

EXECUCAO FISCAL

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS - ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando que a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado é necessária para formação do expediente a ser encaminhado a Central de Hastas Públicas, renovo a Exequirente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 458/459.

No mesmo interregno deverá apresentar o valor do débito atualizado da presente execução e de seus apensos, ratificando ou retificando o teor da petição de fls. 458.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Em não sendo apresentada a matrícula atualizada do imóvel em tempo hábil para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, ficam cancelados os leilões designados conforme decisão acima mencionada, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo na situação sobrestado.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000002-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA - ME(SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 138/140.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002395-11.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA KARLA FERREIRA BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KARLA FERREIRA BIANCO - SP403627

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Alessandra Karla Ferreira Bianco alegando a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, ao fundamento de que solicitou baixa de sua inscrição junto ao exequente no ano de 2.007, bem como que não exerce mais atividade de educadora física desde o ano de 2.004. Aduz também que não houve notificação prévia para apresentação de defesa administrativa, bem ainda que seu documento de identidade profissional está vencido, o que impossibilitaria o exercício de atividades na área de educação física.

O excepto se manifestou, aduzindo a legalidade da cobrança promovida. Trouxe documentos para comprovar a notificação da executada acerca da inscrição do débito em dívida ativa, com a abertura de prazo para apresentação de defesa (ID números 13898244, 13898246, 13898250 e 13898502).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, observo que a excipiente aduz que solicitou a baixa do seu registro junto ao Conselho Regional de Educação Física no ano de 2.007, o que impediria a cobrança das anuidades dos anos de 2.011 a 2.015.

Ora, não há comprovação de ter sido requerida baixa no registro profissional da executada; não foi juntado nenhum documento que possa comprovar a alegação formulada pela excipiente, de modo que não há qualquer ilegalidade na cobrança promovida pelo Conselho.

Com efeito, o fato de a excipiente ter promovido o seu registro junto ao Conselho exequente (v. documentos no ID nº 13898246) não lhe exonera da cobrança das anuidades enquanto não cancelada a sua inscrição, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho profissional.

Assim, só a baixa da inscrição junto ao excopto que a exoneraria da cobrança, estando a jurisprudência do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional.

Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99.098235-4, quando em convocação no Judiciário em dia, Turma D, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, *in verbis*:

“No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. Equívoca-se a embargante. Não há que se falar em cancelamento tácito de inscrição. Uma vez inscrito no Conselho de fiscalização é obrigação do profissional o pagamento das anuidades devidas. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos novas provas da inexistência do crédito tributário, cujo ônus lhe compete, a teor do artigo 333, I, do CPC.

Neste diapasão, não cuidando a embargante de produzir provas aptas a elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau.

Assim sendo, meu voto nega provimento à apelação.”

Noutro giro, o fato de a excipiente não estar atuando na área de educação física não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho. Esse entendimento, como já frisado acima, encontra-se consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1.615.612/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/3/2017)

Por fim, não procede a alegação de ausência de intimação para apresentação de defesa, uma vez que o excopto trouxe documentos comprobatórios da efetivação da notificação da excipiente.

Basta a análise da documentação trazida nos IDs números 13898250 e 13898502, para se verificar que houve a regular intimação para a apresentação de impugnação, no prazo de trinta dias, no endereço da excipiente – Avenida Fermo Bellodi 420, Jardim São Marcos, Jaboticabal, de modo que totalmente descabida a alegação de cerceamento de defesa.

De igual modo, não há que se acolher a tese de que, estando a carteira profissional vencida, não haveria obrigação do pagamento das anuidades.

Como já devidamente explanado, o fato gerador da cobrança das anuidades é a inscrição no Conselho de classe e não a efetiva prestação de atividade afeita à fiscalização do excopto.

E a excipiente apenas alegou que requereu a suspensão de sua carteira profissional junto ao CREF4/SP no ano de 2.007, não tendo trazido para os autos qualquer documento apto a comprovar a veracidade de suas alegações.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o excopto o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007749-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288, FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288, FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236

DESPACHO

Considerando que o valor atualizado do débito é necessário para formação do expediente a ser encaminhado a Central de Hastas Públicas, renovo a Excopto o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho ID nº 12568497. Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Em não sendo apresentado o valor atualizado em tempo hábil para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, ficam cancelados os leilões designados conforme decisão acima mencionada, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo na situação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002962-91.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.506,85, atualizada para outubro de 2018 (ID nº 11332369), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005090-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR MARTINEZ PERIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VALDIR MARTINEZ PERIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNYHOSSE GATTO - SP171639-B

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há contradição na decisão embargada, relativamente ao pedido de liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando o requerimento de liberação do valor bloqueado.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008681-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISAIAS EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
IMPETRADO: INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para aditar a inicial e:

1. esclarecer se ainda persiste a omissão da autoridade impetrada, uma vez que na causa de pedir é mencionada demora para se proferir decisão relativamente ao pedido de benefício 188.909.288-3, ao mesmo tempo em que se alega que a decisão proferida estaria incorreta;

2. esclarecer o pedido, pois nele consta a concessão de ordem para que a autoridade impetrada decida no benefício 1068784070-5, o qual não é mencionado na causa de pedir;

3. indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que se menciona que o pedido teria sido formulado junto à Agência da Previdência Social em São Joaquim da Barra/SP, ao passo que se indica no polo passivo desta ação o INSS em Ribeirão Preto/SP;

4. esclarecer se a omissão mencionada na causa de pedir diz respeito a ato exclusivo da ouvidoria do INSS, caso em que deverá ser indicada a respectiva autoridade coatora e endereço funcional;

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimese.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: OSVALDO KLEMP

DESPACHO

ID 11489825: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.963,96), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando as informações prestadas pela exequente, conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando que, além do INSS, também compõem o polo passivo da ação principal, a União (AGU) e a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (ECT), intem-se-as para que manifestem acerca do possível interesse em compor a presente execução, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a parte autora se enquadrar no disposto no inciso I, do art. 6º, da lei 10.259/01, conforme documentos trazidos ID 13813498 e 13813499, e o valor atribuído à causa corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a manifestação expressa da CEF no sentido de que tem interesse em audiência de conciliação, a designação do leilão para o dia 7 de fevereiro próximo e também o fato de que uma das parcelas relativas ao período de mora do processo de consolidação da propriedade foi paga, ainda que em atraso (id 13322775), **designo audiência de conciliação para o dia 6 de fevereiro de 2019, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara Federal.**

Proceda-se às intimações pelo meio mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004233-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI REGINA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Regina Silva Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato nº 24.1997.110.0020496-88, firmado em 25.04.2017.

Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (id 12011403).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003523-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ANA CAROLINA DORNELAS PUGA LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pelo Condomínio Residencial Rio Negro em face de Ana Carolina Dornelas Puga Lopes e Caixa Econômica Federal – CEF, visando à cobrança de despesas condominiais relativas ao imóvel de propriedade das executadas.

Durante os trâmites processuais sobreveio petição do requerente informando a celebração de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do processo (id 9623441).

DECIDO.

Recebo a petição de id 9623441 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002203-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERICA CRISTINA PIRES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pelo Condomínio Residencial Lessa Mantovani em face de Érica Cristina Pires de Oliveira e Caixa Econômica Federal – CEF, visando à cobrança de despesas condominiais relativas ao imóvel de propriedade das executadas.

Com a inicial, vieram documentos.

O exequente foi intimado a juntar aos autos cópia da convenção do condomínio e a recolher custas processuais (id 4387637), o que não foi cumprido (ver decurso de prazo em 14.07.2018).

Na sequência, peticionou informando a quitação do acordo celebrado e requerendo a extinção do processo (id 13031994).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após intimação para apresentar convenção de condomínio e recolher as custas devidas à Justiça Federal, o exequente não cumpriu a determinação judicial e requereu a extinção do feito.

Contudo, o não cumprimento das diligências determinadas impede seja extinto o processo tal como requerido.

Assim, não tendo o exequente se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação das executadas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-26.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUZENIR GOMES SILVA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução movida pelo Condomínio Residencial Lessa Mantovani em face de Luzenir Gomes da Silva Souza e Caixa Econômica Federal – CEF, visando à cobrança de despesas condominiais relativas ao imóvel de propriedade dos executados.

Com a inicial, vieram documentos.

O exequente foi intimado a juntar aos autos cópia da convenção de condomínio e a recolher custas processuais (id 4388030), o que não foi cumprido (ver decurso de prazo em 01.08.2018).

Na sequência, peticionou informando a continuidade do cumprimento de acordo celebrado e requerendo a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias (id 13086430).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após intimação para apresentar convenção de condomínio e recolher as custas devidas à Justiça Federal, o exequente não cumpriu a determinação judicial e requereu a suspensão do feito.

Contudo, o não cumprimento das diligências determinadas impede seja suspenso o processo tal como requerido.

Assim, não tendo o exequente se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação dos executados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: SUELI DE FATIMA ZAMBONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pelo Condomínio Residencial Vida Nova I em face de Sueli de Fátima Zamboni e Caixa Econômica Federal – CEF, visando à cobrança de despesas condominiais relativas ao imóvel de propriedade das executadas.

Com a inicial, vieram documentos.

O exequente foi intimado a recolher custas processuais (id 4356490), o que não foi cumprido (decorso de prazo em 14.07.2018).

É o relatório. DECIDO.

Assim, ante a falta de recolhimento das custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, com base no artigo 290, c.c art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação das executadas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Condomínio Residencial das Américas México em face de Alessandra Aparecida da Silva e Caixa Econômica Federal – CEF, visando à cobrança de despesas condominiais relativas ao imóvel de propriedade das executadas.

Com a inicial, vieram documentos.

O exequente foi intimado a recolher custas processuais (id 4423707), o que não foi cumprido (decorso de prazo em 27.09.2018).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o exequente não recolheu as custas processuais devidas, apesar de intimado.

Assim, ante a falta de recolhimento das custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, com base no artigo 290, c.c art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação das executadas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004135-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Emídio Torres, visando à cobrança de crédito oriundo de Crédito Consignado Caixa nº 24.4787.110.0000152-43, firmado em 11.06.2013.

Antes mesmo da citação, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (id 13604576).

DECIDO.

Recebo a petição id 13604576 como pedido de desistência da ação executiva.

Civil. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005363-24.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL – UF em face de MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI, referente à cobrança de verba honorária.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 13372909).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

ID 13859321: considerando o documento trazido ID 13859321, noticiando que o parcelamento foi negado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada, determino que a impetrante esclareça a autoridade apontada como coatora, procedendo ao aditamento da inicial para indicá-la corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias, que deve corresponder ao valor total dos débitos discriminados na inicial (cf. ID 13859314, página 4), nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEYVEL DEL PIETRO, ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Ana Lúcia Marzola Del Pietro e Weyvel Del Pietro em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, por meio do qual objetivam, em sede de tutela provisória, cancelar os registros da hipoteca e da cessão de crédito que recaem sobre imóvel matriculado sob nº 77.062 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Informam terem oposto previamente embargos de terceiro (autos nº 0005407-53.2004.403.6102), distribuído por dependência à execução nº 1999.61.02.000549-8, que foram julgados procedentes e resultaram no cancelamento da penhora que recaía sobre o mesmo imóvel. Sustentam serem adquirentes de boa-fé, de forma que a hipoteca que recai sobre o bem não lhes pode ser oposta. Invocam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado nº 308 daquela Corte, segundo o qual *"a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

Juntam documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, embora presente a probabilidade do direito, não é possível o deferimento da tutela de urgência em face da irreversibilidade do provimento requerido (CPC, art. 300, § 3º).

Também não é possível o deferimento da tutela de evidência tal como pretendido. Não se trata de pedido reipersecutório e tampouco se verifica, de plano, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das rés. Embora haja probabilidade do direito e razoável prova documental, a oitiva das rés é imprescindível, sendo necessário lhes oportunizar a produção de provas, mormente porque uma das alegações dos autores é de quitação do contrato.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Citem-se a CEF e EMGEA, que deverão se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000733-90.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP45672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO LEO UJIKAWA - SP211525

DESPACHO

Intimar a parte autora para que promova a conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 4º da Resolução n. 142/2017, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3028

ACAO CIVIL PUBLICA

0010784-92.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (réu) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução, efetuando a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, cumpra-se o parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 142/2017, remetendo os autos físicos para o E.TRF.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002398-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JORDAO(SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 53, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009834-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN VALDIVINO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 66, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Oportunamente, proceda-se ao desbloqueio do veículo (fls. 53).P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009878-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN DE MORAES FERREIRA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 78, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004822-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBSON LUIS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 63, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005822-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP375028 - BRUNA CRISTINA GONCALVES) X RAFAEL MONTEIRO FIORIN

Fls. 73: ante a concordância da CEF, o que demonstra o desinteresse na apreensão do veículo, proceda a Secretaria a exclusão da restrição junto ao sistema RENAJUD, que recai sobre o veículo automotor, objeto deste feito, como já determinado (fls. 71).Oficie-se a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A - TRANSERP - com cópia deste despacho e do extrato do RENAJUD referente ao desbloqueio do veículo automotor, cuja juntada fica determinada, para que, em caso de eventual alienação, o valor arrecadado seja depositado na conta judicial na Caixa Econômica Federal-PAB, existente neste fórum, à disposição deste Juízo, conforme, inclusive, informado pela referida empresa municipal, às fls. 70, comunicando a este Juízo o resultado do leilão. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a notícia acerca do resultado do leilão.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 139 e 142, verso, com o qual o executado manifestou discordância, exigindo renúncia ao crédito para aquiescer com a extinção do feito (fls. 141 e 144).O pagamento do débito é não apenas faculdade, mas também dever do réu. Portanto, nada impede que ele pague o que deve à exequente. Processualmente, o direito que lhe é assegurado através do artigo 775 do Código de Processo Civil é de ter eventual impugnação ou ação de embargos à execução definitivamente decidida. Daí por que a necessidade de se ouvir a parte contrária nessas hipóteses de desistência.No caso dos autos, porém, a ação monitoria foi, de fato, embargada, mas encontra-se definitivamente julgada. Não é possível ao ora executado, discordar da desistência da ação, salvo se apresentasse justificativa plausível para tanto, o que não ocorreu.Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 139 e 142, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.S

MONITORIA

0009200-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 154, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

MONITORIA

0000528-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELSO ROBERTO APARICIO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 58, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011244-55.2005.403.6102 (2005.61.02.011244-0) - GUIMARAES ADVOCACIA S/C(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls.124/129: tendo em vista que os argumentos apresentados pela parte autora referem-se à decisão proferida pela 2ª instância, não pode este Juízo apreciar questões lá decididas.

Dessarte, remetam-se os autos ao E.TRF para apreciação dos pedidos de fls. 125.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010351-59.2008.403.6102 (2008.61.02.010351-7) - JOAO LARANJEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante do trânsito em julgado (fls. 182), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 125/138 e v. acórdão de fls. 175/181.Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 661v/662: dar ciência às partes por meio de seus procuradores.(perícia agendada para o dia 12/03/2019, às 16hs, na empresa Protege S/A - cf. ID 12849510, Carta Precatória n. 5019470-55.2018.4.03.6183

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRÁTICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Diante dos pareceres técnicos dos assistentes técnicos do autor às fls. 983/1021 e da ré, Prática Engenharia Ltda., às fls. 1037/1054, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos divergentes apresentados e o quesito complementar formulado pela Prática Engenharia Ltda às fls. 1028/1029.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e, após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito remanescente de fls. 825, intimando-se o perito, pelo meio mais expedito, para retirá-lo, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 1073/1081)Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-75.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PRISPON COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

SENTENÇACuida-se de ação de regresso, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Prispom Comércio e Transporte Ltda EPP, objetivando receber todos os valores pagos ao segurado Geraldo Silva de Souza a título de aposentadoria por invalidez (benefício nº 5343142970), incluindo as prestações futuras que vier a pagar até a cessação do benefício e em decorrência da ação de aposentadoria por invalidez n. 033107.466.01.2007.000075-3, que tramita na Vara única da Comarca de Pontal/SP. Pleiteou, ainda, que seja determinada a constituição de capital capaz de suportar o pagamento das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q e 475-R, do Código de Processo Civil.Informou que o segurado trabalhou na empresa ré, sendo que, em 15 de fevereiro de 2006, sofreu acidente de trabalho ao escorregar enquanto carregava mercadorias (sacos toucinho) na câmara fria e que este acidente causou-lhe traumatismo craniano grave e o deixou incapaz para o exercício de suas atividades (fls. 02).Sustentou que o acidente foi decorrente da inobservância da obrigação de proteção do meio ambiente do trabalho e que a sociedade não pode arcar com o prejuízo desse ato ilícito praticado por particular. Afirmou que os requisitos da ação regressiva - acidente de trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício previdenciário ao segurado ou seus dependentes - estão presentes, razão por que a indenização pretendida é devida.Defendendo que em acidentes de trabalho há uma presunção (relativa) de culpa do empregador, requeru a inversão do ônus da prova para atribuir a ele (empregador) o dever de demonstrar que observou todas as normas de saúde e segurança do trabalho, a fim de preservar a integridade do trabalhador.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/64.Citada, a requerida apresentou contrato social, instrumento de procuração e subestabelecimento (fls. 75/79).Em sua contestação, alegou, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, arguiu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/91 e requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de pagamento do seguro de acidente de trabalho (SAT), bem ainda de inexistência de culpa, informando, inclusive a existência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e a instalação e manutenção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Informou, também, que o segurado Geraldo, embora aposentado, exerce atividade de pedreiro na cidade de Pontal. Por fim, insurgiu-se contra a inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora. Juntou documento (fls.140/141).Réplica às fls. 143-verso.A prescrição alegada em contestação foi afastada, concedendo-se prazo às partes para a especificação de provas (fls. 145).O INSS requereu a realização de prova oral, com o depoimento pessoal do representante legal da autora e a oitiva de testemunhas, conforme rol apresentado (fls. 147). A requerida pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 149/150). Indeferida a realização de prova pericial, foi designada data para a produção da prova oral, bem ainda, determinado ao INSS que se manifestasse a respeito da revisão administrativa do benefício concedido (fls. 151/152).Manifestação do INSS às fls. 154 no sentido de não existirem fundamentos fáticos ou jurídicos para a revisão administrativa do benefício concedido a Geraldo Silva Souza por determinação judicial, com base em prova realizada em juízo. Trouxe documentos (fls. 155/156).Rol de testemunhas da requerida (fls. 160/161). Em seguida, insistindo na realização de prova pericial, juntou fotos e mídia eletrônica (fls.169/184).Audiência realizada com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela requerida. Nada mais requerido, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. O INSS esclareceu, ainda, que o benefício em questão foi concedido em 2006, com base em laudo pericial judicial e que ainda que tenha havido recuperação do quadro de saúde, após mais de dez anos, não afastam o ponto discutido nestes autos referente à falta de fiscalização e condições inadequadas de trabalho (fls. 185/188).É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de ressarcimento, em regresso, do INSS pelo pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho. Consta dos autos que o segurado Geraldo Silva de Souza se acidentou, em 15.02.2006, na empresa ré, onde trabalhava. Em razão do acidente e de sua gravidade, ao segurado foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.11.2007 (fls. 54), por ordem judicial (fls. 140/141).O pedido do INSS fundamenta-se no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Leia-se:Lei nº 8.213/91-Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.No Brasil, historicamente, o acidente de trabalho tem natureza securitária. Assim é que os primeiros diplomas normativos que regulamentaram esse tipo de infórtúo atribuíam aos empregadores a responsabilidade pelo pagamento da indenização devida aos trabalhadores, ainda que obrigasse as empresas à celebração de contratos de seguros contra acidentes (a partir do advento do Decreto nº 24.637, de 10.07.34).Apenas a partir da Lei de Acidente de Trabalho (Lei nº 5.316/67), sucedida pela Lei nº 6.367/76 e, posteriormente, pela Lei nº 8.213/91, é que o seguro acidente de trabalho foi estatizado, ou seja, passou a fazer parte da Previdência Social. Tratava-se, e assim o é até hoje, de uma forma de seguro social, onde o benefício, quando devido (evento futuro e incerto), era pago pelo INSS.A estatização do seguro acidente de trabalho modificou substancialmente a sistemática então vigente. A propósito do tema, transcrevo os seguintes comentários:Um dos objetivos essenciais da passagem completa do seguro de acidentes do trabalho para a previdência social era a substituição das indenizações globais pagas pelas seguradoras privadas pelo regime de manutenção do salário, mais consentâneo com os interesses dos trabalhadores e seus dependentes. Essa substituição correspondeu plenamente à expectativa, e um dos efeitos da nova situação é exatamente a existência, ainda de numerosos casos em que são pagas indenizações globais, em geral variáveis (Exposição de Motivos da Lei nº 6.367, de 1976, item nº 4). (...)A estatização do seguro acidentes do trabalho alcança a totalidade dos trabalhadores urbanos e rurais. Por ser obrigatório, o órgão autárquico responsável Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (anteriormente Instituto Nacional da Previdência Social - INPS) será compelido a prestar ao trabalhador acidentado ou acometido de doença profissional ou do trabalho, os serviços, as prestações e os benefícios previstos em lei, mesmo que não tenham sido recolhidas as contribuições de custeio devidas (que executará por ação própria). (in PEDROTTI, Irineu Antonio. Acidentes de Trabalho - Comentários. Editora Universitária de Direito. 2ª edição. São Paulo: 1992) Como já dito, as legislações que sucederam à Lei nº 5.316/67, inclusive a atualmente vigente Lei nº 8.213/91, mantiveram no âmbito da Previdência Social o benefício acidentário, bem como seu respectivo custeio, inclusive com a cobrança do SAT (seguro acidente de trabalho) que tem a finalidade específica de custear os benefícios acidentários. Não obstante, criou-se, com o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, uma forma para que o INSS pudesse se ressarcir dos prejuízos decorrentes dos benefícios que viesse a ter que pagar a título de benefício acidentário ou em decorrência de acidente de trabalho. Essa possibilidade, contudo, é, no mínimo, muito questionável, na medida em que descaracteriza a natureza securitária do sistema, especialmente ao considerarmos que a empresa paga uma contribuição social para custeio do benefício em questão. A contribuição previdenciária paga pelo empregador e pelo empregado, e o seguro acidente do trabalho (SAT) devido pelo empregado, configuram seguro pago para garantir o benefício ao empregado eventualmente acidentado e, também, para a empresa, que se garante, dessa forma, de ter que arcar por si mesma com o benefício acidentário.O SAT foi instituído para financiar a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa e tem alíquotas fixadas conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II). A Lei prevê até mesmo a possibilidade de reenquadramento em alíquota diversa, conforme o aumento ou diminuição do número de acidentes. Leia-se:Lei nº 8.212/91-Art. 22. A contribuição a cargo da Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é def. (...)II - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Não se constata, tendo em vista as disposições legais, que a cobertura excluda as hipóteses em que haja negligência da empresa, cobrindo apenas riscos ordinários. Não se chega a essa conclusão nem pela previsão legal da contribuição e nem ao se fazer uma interpretação lógica das disposições normativas.As empresas cujas atividades apresentam grau de risco ou que ensejam a concessão da aposentadoria especial já contribuem para o sistema com uma adicional - SAT - incidente sobre o total da remuneração paga a segurados empregados e trabalhadores avulsos. Não necessariamente farão uso desse seguro. Ainda que algum ou alguns de seus empregados se acidentem, com certeza não serão todos, muito embora o recolhimento incida sobre toda a folha de salários. Outrossim, em relação à aposentadoria especial, sabidamente, nem todos aqueles segurados terão direito a ela. Nesse contexto, o INSS busca se ressarcir de valores pelos quais já recebeu, ou seja, busca o ressarcimento pelo dispêndio de valores que foram previamente custeados pelas empresas que, potencialmente, poderiam ensejar exatamente o pagamento do benefício.Assim, a atuação culposa ou dolosa da empresa enseja, se o caso, sua responsabilização na esfera civil e diretamente ao empregado que sofreu o dano. Em princípio, não se vislumbra a hipótese de responsabilização diante da mera concessão de benefício acidentário/previdenciário ou em decorrência de acidente de trabalho.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA.1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício.2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício.3. A Lei nº 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência Social ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente do trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente.4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento do empregado que tenha se acidentado.5. O Seguro Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa de empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição.6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT.7. Apelo desprovido.(TRF 3ª Região. Ap. Recexame Nec. Nº 0035809-07.1996.4.03.6100/SP. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. 5ª Turma. Julgado em 24.09.2012. DJe em 11.10.2012)Ainda que assim não fosse e se admitisse a possibilidade de responsabilização da empresa nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o caso dos autos não o permitiria.Não constato atuação negligente da empresa, na medida em que a testemunha ouvida nesse juízo relata a existência e atuação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e de equipamentos de proteção individual e fiscalização de uso. Reconheço, ao contrário, culpa da vítima, que não se atentou para as orientações inerentes aos serviços que prestava, de forma a evitar o infórtúo. Ademais, há informações nos autos, corroborada por prova testemunhal, de que estaria trabalhando habitualmente, embora em gozo de aposentadoria por invalidez.Conforme relatou a testemunha Luciano, que era gerente de expedição da empresa na época dos fatos e presidente da CIPA, havia carrinho para fazer o carregamento da mercadoria que saía da câmara fria e o empregado não seguiu esta orientação. Segundo a testemunha, a conduta do trabalhador foi inadequada e não ocorreram outros acidentes nesse sentido. A orientação da empresa era sempre para fazer o carregamento com carrinho, pois além de adequado e mais fácil, era mais produtivo. Esclareceu, ainda, que a queda do trabalhador ocorreu na saída da câmara fria, na antecâmara, que tinha piso de concreto áspero e eram utilizadas botas antiderrapantes. Informou, também, que o veterinário acompanhava os trabalhos (fls. 188).Assim, não se constata conduta negligente o suficiente para responsabilizar a empresa pelo ressarcimento do INSS, considerando-se, sobretudo, o fato de que é contribuinte do seguro acidente de trabalho, o qual deve custear exatamente esse tipo de infórtúo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 85, 3º, inciso III). P. R. I. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 203/206 intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009452-22.2012.403.6102 - LUIZ PIRONTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes, conforme art. 6º da Resolução.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009724-16.2012.403.6102 - CARLOS SALERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 89/92) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-81.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANTONIO ROSSI(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (embargos de declaração)Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 104, buscando a reforma da decisão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Todos os argumentos deduzidos pela parte embargante foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Consigno que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar demonstrado nos autos não configura omissão ou contradição, tampouco obscuridade. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto ao desfecho da demanda deve ser objeto de recurso apto a provocar reforma da decisão.Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-48.2013.403.6102 - JOSE ADAYR DAMASCENO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes, conforme art. 6º da Resolução.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-28.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X CAROLINA OLIVERI FRATTI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Fls. 189: depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirajuí-SP a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 23, que se encontra recolhido na PI de Pirajuí-SP, conforme certidão que ora se junta.Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.(Carta Precatória - fls. 198/204 e 206/210 -.

PROCEDIMENTO COMUM

0008289-70.2013.403.6102 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 194/202: intimar a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-61.2014.403.6102 - ADEMIR ANTUNES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 264, indicando a empresa de realização da prova referente ao período de 01.07.2002 a 03.01.2005, laborado na empresa inativa LC Mariano Transportes Ltda (cf. fls. 269 e 274), e esclareça, como requerido pelo perito às fls. 285, os endereços completos das empresas a serem periciadas, o nome dos responsáveis e telefones para contato.

Com a resposta, intime-se o perito, com urgência, e depreque-se a realização da prova pericial quanto ao período laborado de 10.09.2009 a 23.02.2012, na empresa Grycamp Transportes Ltda. (cf. fls. 142 e 278), como determinado às fls. 264.

Quanto aos honorários periciais, esclareço que serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-02.2014.403.6102 - JOSE IGNACIO DE SOUSA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.José Ignácio de Souza opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanadas omissões e contradições na sentença de fls. 192/205.É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante.Com efeito.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afóra das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.4. Rejeição dos embargos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)Os pedidos formalizados nestes autos foram devidamente analisados, resultando no julgamento de procedência parcial, tendo sido reconhecido e determinada a averbação de um período como atividade especial, com conversão para tempo comum, bem ainda a averbação e cômputo de períodos recolhidos na qualidade de contribuinte individual. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-98.2014.403.6102 - SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONCESSIONARIA SPMAR SA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOVIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X VIANORTE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Havendo a impugnação alegado mero erro matemático, a ensejar correção pelas exequentes e diante da possibilidade de ter havido equívoco, manifestem-se as exequentes, no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, intime-se para o depósito.

Resolução CJF 267/2013. Sendo mínima a sucumbência do autor, uma vez reconhecido o direito à aposentadoria pleiteada, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 1. NB: 160.390.141-52. Nome do beneficiário: José Francisco 3. CPF: 283.553.458-004. Filiação: João Francisco e Manoela Nogueira Francisco 5. Endereço: Antônio Lago, nº 670, Jd. Presidente Dutra, Ribeirão Preto/SP - CEP 14060-7306. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 11.06.20129. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-54.2015.403.6102 - CARLOS EDUARDO ZAPAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie o depósito dos honorários do perito (cf. fls. 144).

Com o depósito, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora às fls. 147/148, e responda aos quesitos complementares apresentados.

Após, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-66.2015.403.6102 - EUNICE SOARES PASQUALIM(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para juntar documento que demonstre o período a que se refere a verba que recebeu de forma acumulada na ação trabalhista. Prazo 10 (dez) dias. Sendo juntado o documento, oficie-se, com cópia do mesmo e das fls. 105/107 destes autos, à Receita Federal, com a requisição de que, em até 10 (dez) dias, reflita os cálculos do IRPF devido, considerando que se trata de valores de exercícios diversos recebidos acumuladamente. Com a juntada da manifestação da RFB, vista às partes, por 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-24.2015.403.6102 - JOSE MARIA DE LUNA(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimar o INSS para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra, consoante dispõe o art. 5º dessa Resolução. Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes, conforme art. 6º da Resolução. Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ PARTE AUTORA CUMPRIR O 2º PARÁGRAFO)

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-45.2015.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIA PIRES DOS SANTOS

SENTENÇA Cuida-se de ação pelo autor pretende assegurar o reconhecimento da nulidade do leilão - realizado para a CEF - e da arrematação de imóvel - realizada pelos litisconsortes, com base na alegação de que o vício teria decorrido da falta de notificação da realização da hasta pública. A inicial - que veio instruída pelos documentos das fls. 24-52 - descreve que o autor propôs ação anterior para discutir as prestações do financiamento (autos nº 5754-37.2014.403.6102, com distribuição para a 7ª Vara Federal desta Subseção) e que os litisconsortes foram intidos na posse do imóvel (matrícula nº 133.089 do 2º Registro Imobiliário de Ribeirão Preto) mediante decisão proferida pela Justiça Estadual (autos nº 1012979-89.2015.8.26.0506, com distribuição para a 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto). Foi deferida a gratuidade para o autor (fl. 62). A CEF apresentou a resposta das fls. 75-82, com os documentos das fls. 83-131. Os litisconsortes, representados pela DPU, apresentaram a resposta das fls. 147-152 verso. O autor se manifestou sobre as respostas nas fls. 154-160. Os documentos das fls. 166-173 retratam o trâmite da ação anteriormente distribuída para a 7ª Vara Federal. O autor, instado pelo despacho da fl. 175, se manifestou nas fls. 176-183, para justificar a persistência do interesse nesta demanda. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, o documento da fl. 97 demonstra que houve (pela via postal no endereço do imóvel financiado), a prévia entrega (dia 13.2.2015 [fl. 117]), a terceiro (Tiago), da notificação da realização do leilão no qual o imóvel foi arrematado pelos litisconsortes (19.2.2015 [fl. 130 verso]). A Lei nº 9.514-1997 não estipulava expressamente a necessidade de prévia notificação para a realização do leilão, mas somente para purgar a mora, com o requisito da consolidação da posse pelo agente financeiro ou proprietário (art. 26, caput e 1º a 4º, da Lei nº 9.514-1997). Ocorre, entretanto, que a redação original do art. 39 do referido diploma, que se encontrava em vigor na época da realização do leilão, estipulava que se aplicavam os artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70-1966 às operações de alienação fiduciária de imóveis. É certo que o Decreto-lei preconizava expressamente a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, mas não da realização do leilão. Apesar da ausência de previsão expressa, no Decreto-lei, quanto à notificação pessoal do devedor quanto à realização dos leilões, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que a notificação pessoal é necessária tanto para a purgação da mora como para a comunicação da realização das hastas públicas. Tendo em vista a mencionada remissão ao Decreto-lei feita pela Lei nº 9.514-1997, aquela Corte é firme no sentido de que se aplica também à alienação fiduciária a necessidade de prévia intimação pessoal do leilão. É ler: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.447.687: DJe de 8.9.2014) Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI 9.514/97. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. 1. Em julgados relativos ao tema, o Superior Tribunal de Justiça asseverou ser necessária a intimação do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, mesmo nos casos dos contratos regidos pela Lei 9.514/97. 2. Falta de precedente específico desta Quarta Turma. Relevância do tema. Conversão do agravo em recurso especial. 3. Agravo interno provido, determinando-se a conversão em recurso especial. (AgRg no REsp 1.481.211: DJe de 8.11.2017) Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.718.272: DJe de 26.10.2018) O observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos referidos julgados, não se pronunciou especificamente quanto à forma de realização da intimação pessoal prévia ao leilão. Relativamente a esse aspecto, o 3º do art. 26 da Lei nº 9.514-1997 preconiza que, para a purgação da mora anterior à consolidação da posse, a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em suma, uma das possibilidades de realizar a intimação pessoal do devedor é pelo correio, com aviso de recebimento. A Lei não exige que haja recebimento por mão própria, razão pela qual admite como válida a entrega no endereço do devedor, conforme ocorreu no caso dos autos. Lembro, ademais, que a finalidade da notificação prévia ao leilão, e posterior à consolidação da propriedade, é possibilitar que o devedor retome o financiamento e a posse direta do bem, desde que haja a quitação integral dos débitos (art. 34 do Decreto-lei nº 70-1966, para o caso dos autos, e art. 27, 2º-B, da Lei nº 9.514-1997, na redação da Lei nº 13.465-2017, para os casos posteriores a essa alteração legislativa), mas é certo que o autor, em nenhum momento nestes autos, se dispôs a realizar essa quitação. Nota-se, por oportuno, que o pedido deduzido na inicial se limita a postular o reconhecimento de nulidade do leilão e da arrematação, havendo total omissão quanto à obrigação do autor de quitar os débitos pendentes como requisito de retomada da posse direta e do financiamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa a cada uma das partes adversas. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos que incidem por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-05.2015.403.6102 - VALDEMAR LUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-38.2015.403.6102 - ARNALDO SIMAO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Arnaldo Simão da Silva, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12.11.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.12.1986 a 21.03.1989, 03.04.1989 a 09.08.1993, 10.01.1994 a 13.12.1995, 11.06.1996 a 25.02.2000, 02.05.2001 a 17.05.2005 e 01.11.2005 a 28.10.2014. Aduz que requereu, em 12.11.2014, o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 25 anos e 02 dias de tempo de contribuição comum (fls. 27). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/90). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi determinado que ele justificasse o valor atribuído à causa (fl. 92), o que foi cumprido (fl. 94). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 98/141). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/154, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, impugna, especificamente, o termo final do vínculo empregatício com a empresa Sical Ind. Conservas Alimentícias Ltda., anotado na CTPS, e sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para os agentes agressivos ruído e calor sempre foi exigido laudo técnico pericial. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Insurge-se, ainda, contra o pedido de indenização por dano moral. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 155/190). Réplica às fls. 195/208. Em sede de especificação de provas (fl. 191), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 193/194). O INSS, por seu turno, disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 210). O pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor foi indeferido, sendo-lhe concedido prazo para apresentação dos documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (fl. 211). Intimado, o autor informou que não dispunha de outros meios de prova e reiterou o pedido de prova pericial (fls. 212/213). O INSS acusou ciência (fl. 215). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Estado presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

recebidos - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009719-68.2015.403.6302 - FABIO ALBERTO GRECCO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X WILLIAM ELIAS DE BARROS 08131235858 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-33.2016.403.6102 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A suspensão determinada pelo STJ da tramitação de todos os processos, cuja questão debatida seja abrangida pelo tema 995, é obrigatória, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 337.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-48.2016.403.6102 - ALVAIR HOFFMANN(SP164689 - ADRIANA VALERIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a preliminar arguida pela União às fls. 52/53 de inépcia da inicial por formular pedido genérico a título de dano moral, já que a necessidade de quantificá-lo na inicial se verifica apenas a partir do CPC/2015, sendo que a ação foi proposta na vigência do CPC/1973 quando a estimativa dos danos morais era mera faculdade da parte. Fls. 90/91: mantenho por ora a decisão de fls. 38/39 que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior análise quando da prolação da sentença. Os documentos requeridos pela parte autora são pertinentes à comprovação do direito alegado. Defiro a expedição de ofício à CEF e ao Banco Bradesco para que enviem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e contratos referentes à abertura das contas bancárias do autor, CPF n. 024.791.001-54, e da empresa Alvaír Hoffmann, CNPJ n. 20.770.438/0001-66, vinculadas ao seu CPF, conforme documentos trazidos às fls. 26/27 e 28. Com os documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem em cinco dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à necessidade da prova oral e pericial requeridas pelo autor às fls. 90/91, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. (DOCUMENTOS DO BRADESCO E DA CEF ÀS FLS. 100/103 E 104/135)

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-83.2016.403.6102 - IRINEU MAGALHAES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: o feito já se encontra em fase de julgamento. A parte autora, devidamente intimada para réplica e especificação das provas, quedou-se inerte (cf. fls. 163v.).

A suspensão determinada pelo STJ da tramitação de todos os processos, cuja questão debatida seja abrangida pelo tema 995, é obrigatória, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 167.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-77.2016.403.6102 - DIMAS DO CARMO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-30.2016.403.6102 - LEVI ALVES SERGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-24.2016.403.6102 - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540: defiro o prazo requerido pela parte autora por dez dias.

Com as informações, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005948-66.2016.403.6102 - GILBERTO DE SOUZA CASTRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: defiro a realização da prova pericial referente ao período laborado na empresa Naurtec Construtora e Comércio Ltda. Me., pelo que nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos, e, querendo, indique assistente técnico. Após, ao INSS, para, querendo, indique assistente técnico, no mesmo prazo.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Quesitos do INSS às fls. 127v./128.

O honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, no termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006337-51.2016.403.6102 - EDGAR DOS SANTOS PRATES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007247-78.2016.403.6102 - WALDEMIR BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 194. Fls. 195/197: oficie-se ao chefe da seção pessoal da Prefeitura Municipal de Dumont para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do formulário previdenciário atualizado (cf. fls. 57/58) e os laudos técnicos que o embasam, como já requerido pela parte autora (cf. fls. 197). Com a respectiva documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se. (Documentos da Prefeitura às fls. 202/209).

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-90.2016.403.6102 - BRUNO MATEUS AFFONSO PAULINO X NATALIA FERNANDA MARQUES PAULINO(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA E SP334539 - FABIOLA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP245484 - MARCOS JANERILIO)

Vistos. BRUNO MATEUS AFFONSO PAULINO e outra propõem ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, visando à condenação das requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização de 50 (cinquenta) salários mínimos pelos danos causados em decorrência de vícios na construção em imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, bem como reparação por danos morais de 50 (cinquenta) salários mínimos. Afirmando, em apertada síntese, que contrataram A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME para construção de um imóvel residencial de 53 metros quadrados, registrado sob n. 9.787 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos-SP, com entrada de R\$ 6.000,00 e o saldo remanescente de R\$ 74.000,00 financiado pela Caixa Econômica Federal em setembro de 2013. Relatam que no imóvel objeto deste processo foram identificadas diversas falhas na construção: os pisos começaram a se soltar, de forma estranha, isso em todos os cômodos da casa. Na cozinha, os azulejos, da mesma forma, tomaram-se imprestáveis, bem como no banheiro. Na casa há sérias infiltrações, que chegaram a estragar até móveis, paredes, pinturas especiais (como grafite), etc.. Asseveram que obtiveram junto à Caixa Econômica Federal financiamento para aquisição do imóvel em que residem, sendo a responsável pela liberação de recursos, fiscalização dos materiais empregados na obra e do andamento da construção, aprovando o projeto inicial e final da construção, por meio de engenheiros de sua responsabilidade, pagos pela parte autora no valor incluído no financiamento, de forma que deve responder solidariamente pelos danos materiais e morais causados. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/52). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 54. Juntaram documentos e emendaram a inicial às fls. 56/73. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 84/86). A CEF apresentou contestação às fls. 96/123, trazendo preliminares de prescrição trienal e de ilegitimidade passiva para responder por vícios construtivos no PMCMV faixas II ou III. Requer a denunciação da lide à construtora e, no mérito, a improcedência da ação por inexistência da responsabilidade da CEF na qualidade de agente financeiro no financiamento para construção do imóvel. Trouxe, ainda, manifestação às fls. 124/131. A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., em sua defesa às fls. 132/214, impugnou o benefício da gratuidade deferida, requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé, trazendo, ainda, preliminares de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e de pedido, ilegitimidade ativa de Natália Fernanda Marques Paulino, carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Réplica às fls. 216/217, ocasião em que a parte autora requer a produção de prova pericial. A CEF informa que não pretende produzir provas (fl. 220). A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. requer a produção de prova documental, pericial e oral às fls. 221/222. A parte autora traz a declaração de imposto de renda às fls. 224/232 em cumprimento à determinação de fls. 223, requerendo o pagamento pela primeira ré do valor de R\$ 800,00 a título de locação, tendo em vista que o imóvel está praticamente inabitável, colocando em risco a família dos requerentes. A CEF manifesta o desinteresse na audiência de conciliação (fl. 233) e A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. reitera o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos (fls. 234/237). DECIDO. Mantenho a gratuidade deferida. A declaração de imposto de renda trazida às fls. 226/232 demonstra ser a autora Natália e seu filho menor dependentes do autor Bruno. Notícia, ainda, os pagamentos efetuados para manutenção da família (fl. 229), arcando o autor Bruno com o financiamento do imóvel adquirido (fl. 230) e com dívidas junto ao Banco do Brasil S/A. Estes fatos corroboram a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 03, visto que a família sobrevive apenas dos rendimentos recebidos pelo autor Bruno. Quanto à legitimidade da CEF em ações de indenização por vício de construção, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que depende do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo a empresa pública atuar de duas formas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. No caso concreto, esclarece a CEF às fls. 96/99 que o financiamento foi firmado mediante operação carta de crédito FGTS do PMCMV com recursos oriundos deste fundo, no âmbito do SFH, para aquisição do imóvel em discussão. Menciona que o Programa PMCMV - Faixa II e III atende a população com renda familiar mensal de até R\$ 5.000,00. Nessas operações, o adquirente escolhe, no mercado, o imóvel de seu interesse e contrata, com qualquer instituição financeira integrante do SFH que disponibilize o produto em balcão, financiamento para sua aquisição (que pode ser de imóvel já pronto ou durante a fase de produção) (cf. fls. 99) e, ainda, a atuação da CAIXA nas operações firmadas nas Faixas II e III do PMCMV não há que ser confundida com seu papel de promotora de política pública, sendo certo que ela atua exclusivamente na qualidade de instituição financeira (cf. fls. 99v.). Analisando os documentos trazidos nos autos, verifica-se da certidão imobiliária encartada à fl. 24 que A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., proprietária original do imóvel registrado sob nº 14.773 no Registro de Imóveis de Cravinhos, promoveu, em 26 de dezembro de 2012, mediante apresentação dos documentos necessários, inclusive a

carta de habite-se, emitida em 28.11.2012, a averbação nº 2 da referida matrícula, para ficar constando que sobre o imóvel objeto da presente matrícula foi edificada uma construção de natureza residencial com 52,60 (cinquenta e dois metros e sessenta) centímetros quadrados, que recebeu o número 18 da Rua Atair de Araújo Dias. Portanto, em 28 de novembro de 2012 o imóvel já se encontrava acabado e com Habite-se expedido. Ora, se o contrato de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos do FGTS, Faixa II, foi assinado em 28 de maio de 2013, consoante fl. 71 dos autos, não há como se pretender impor à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade por vícios existentes na construção, já que, evidentemente, não existe nexo entre o comportamento da instituição financeira, que meramente emprestou os recursos necessários à aquisição, conforme cláusulas segunda e terceira do contrato (cf. fls. 60/60v.) e os danos alegados na petição inicial. Os documentos trazidos às fls. 161/179 demonstram a responsabilidade pela execução da obra da autora A. Costa Empreendimentos Imobiliários Construções Ltda. Ainda, consta do contrato celebrado com a CEF, na cláusula vigésima segunda, parágrafo oitavo, hipótese de exclusão de indenização pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab das despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção (fls. 66v./67). Portanto, no caso em comento, a CEF, na condição de agente financeiro, só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume perante o mutuário, liberação do empréstimo e cobrança dos encargos estipulados no contrato, como demonstram os documentos trazidos nos autos. O fato de ter financiado a aquisição do imóvel, liberando os recursos, não a torna responsável por eventuais problemas na construção da obra, como pretendem os autores, por não ter assumido qualquer etapa da construção, nem elaborado o projeto com suas especificações. Ressalto, por fim, que a vistoria do imóvel realizada pela CEF às fls. 108/110v se presta apenas para verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Assim, carece a CEF de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Neste sentido, transcreva-se a ementa do seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - grifos nossos) Face ao exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007324-87.2016.403.6102 - DULCE NEA DE MELLO (SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autora) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastros o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É de se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-83.2016.403.6102 - JAIR APARECIDO ARANTES (SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 101, trazendo documentos às fls. 117/128.

Os documentos trazidos às fls. 123 e 127 noticiam a alteração da situação econômica do autor, estando, atualmente, recebendo apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.398,76, portanto não pode arcar com as despesas do processo, pelo que defiro os benefícios pleiteados.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa no período de 01.01.2004 a 08.11.2010, como menciona a parte autora às fls. 103, pelo que desnecessária a realização da prova pericial que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Defiro a realização da prova pericial referente ao período laborado de 07.06.1982 a 01.12.1998, na empresa Votorantim Cimentos S.A., incorporadora da Companhia Cimento Portland Itau, pelo que nomeio perito judicial o Sr. Túlio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, e, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

O honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012316-91.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN E SP370602 - RENAN FERNANDES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a autarquia previdenciária em preliminar de contestação, decadência do direito do autor à revisão judicial do ato administrativo que cessou o benefício 21/133.547.255-7, em junho de 2006, pelo decurso de prazo superior a dez anos desde sua cessação, e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

De fato, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo, consoante dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Contudo, afasta a alegação de decadência, pois a questão trazida nos autos não se trata de revisão de benefício, mas de revisão de ato administrativo que suspendeu o benefício de pensão por morte em junho de 2006 (cf. fls. 37), cessado em 01.01.2017 (cf. fls. 31 e 56).

Neste sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pelo enunciado da súmula 81, que transcrevo:

Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.2013/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, já foi observada pela parte autora, conforme decidido às fls. 77.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes esclarecerem se ainda pretendem produzir provas, justificando-as de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Neste prazo, deverá a parte autora apresentar a petição inicial do processo n. 0010243-49.2016.403.6102 (cf. fls. 110/113 e 116/117) para análise de eventual relação de prejudicialidade entre os dois processos, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013196-83.2016.403.6102 - ROBERTO DE LIMA PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos de 01.06.1990 a 29.10.1990 (carteira de trabalho - fls. 41), de 01.10.1991 a 06.03.1992 (carteira de trabalho fls. 47v.), de 01.09.1993 a 25.03.1994 (carteira de trabalho - fls. 49v.), de 01.07.1997 a 05.03.1998 (formulário previdenciário e laudo - fls. 53/58), de 15.10.1998 a 22.02.1999 (formulário previdenciário e laudo - fls. 59 e 110/17), de 08.04.1999 a 03.04.2000 (formulário previdenciário e laudo - fls. 37/37v.), de 02.04.2001 a 27.02.2002 e de 01.03.2002 a 31.10.2002 (formulário previdenciário e laudo - fls. 60/62v.), de 12.02.2009 a 10.06.2009 (formulário previdenciário - fls. 68/68v.), de 12.04.2010 a 07.05.2012 (formulário previdenciário e laudo - fls. 69/72) e de 17.06.2013 a 31.08.2013 e de 01.01.2015 a 20.05.2016 (formulário previdenciário e laudo - fls. 75/78v. e 119/120), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013537-12.2016.403.6102 - MARCELLO PORTELLA LIMA (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da leitura da inicial, verifico que o autor não especifica exatamente os períodos que pretende reconhecer judicialmente como tempo especial, uma vez que, segundo informa, existem períodos de atividades já enquadrados no âmbito administrativo. Desse modo, concedo ao autor o prazo de cinco dias para a correta delimitação do seu pedido, com a discriminação dos períodos que pretende reconhecer como especiais. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000458-34.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-74.2013.403.6102 ()) - A.L.A. MOREIRA - EPP (SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que as embargantes alegam na inicial a quitação do débito do contrato de cheque empresa referente à conta de n. 00161219700001382-4 (cf. fls. 20), converto o julgamento em diligência e concedo à CEF o

prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 118 (item 2), a fim de que apresente a evolução da dívida do referido contrato desde a data em que pactuado (16.03.2010 (fls. 06/14), até a inadimplência. O extrato apresentado às fls. 129 não abarca todo o período. Com a juntada do extrato, dê-se vista aos embargantes para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008720-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-63.2013.403.6102 () - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALES FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SPO44573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença: J. Fernandes da Costa Minimercados Ltda. ME, Tiago Fernandes da Costa e Tales Fernandes da Costa opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, fundada nos contratos de crédito bancário - Contratos de Empréstimos pessoa Jurídica com garantia FGO de n. 2402895800000744, pactuado em 26.08.2011, no valor de R\$ 104.801,10, e n. 240289606000008757, pactuado em 14.10.2011, no valor de R\$ 51.021,49, celebrados entre as partes, visando a cobrança da quantia total de R\$ 219.741,83. Sustentam excesso de execução em razão da cobrança de juros ilegais capitalizados e taxas abusivas, pretendendo a revisão dos contratos, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando se tratarem se típicos contratos de adesão. Pedem, ainda, a inversão do ônus da prova, a concessão de tutela antecipada, para fins de cancelamento do lançamento dos nomes junto ao cadastro de inadimplentes, e o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 30/97). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, tendo os embargos sido recebidos sem efeito suspensivo. Na oportunidade, foi concedido prazo aos embargantes para providenciarem a emenda da inicial, informando o valor que entendem correto, acompanhado de demonstrativo e informar endereços eletrônicos (fls. 98). A CEF impugnou os embargos (fls. 99/112). Preliminarmente, pede o afastamento da gratuidade de Justiça, bem ainda a rejeição liminar dos embargos, sob o argumento de inépcia da inicial por falta de demonstração dos encargos excessivos. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos estipulados no contrato e requereu a improcedência dos embargos à execução. Os embargos à execução foram liminarmente rejeitados pela sentença de fls. 114/117. Opostos embargos de declaração e considerando a petição juntada (fls. 119/127), a sentença foi reconsiderada. Pela mesma decisão, foi fixado o valor da causa dos embargos em R\$ 24.511,42 e indeferido o pedido de antecipação de tutela, designando-se audiência de conciliação (fls. 131/132). Conciliação infrutífera, com concessão de prazo para os embargantes se manifestarem sobre a impugnação da CEF (fls. 136). As fls. 139/142, os embargantes defenderam a concessão da assistência judiciária gratuita, por estarem enfrentando sérias dificuldades financeiras, reiterando a inicial dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado às fls. 136. É o relatório. Decido. Diante das certezas do oficial de justiça (fls. 169/175, do processo de execução em apenso) dando conta da falta de bens para penhora e do encerramento das atividades da empresa, do valor das dívidas cobradas, bem ainda da não apresentação de elementos concretos pela CEF para afastar os benefícios da assistência judiciária gratuita já concedidos aos embargantes, mantenho o deferimento de fls. 98, até por que não é vedada tal concessão à pessoa jurídica, quando comprovada a hipossuficiência (Enunciado 481, da Súmula do STJ - EDARESP 1456947), como é o caso. Quanto à rejeição liminar dos embargos à execução, já foi afastada pela decisão de fls. 131/132. Superadas, assim, as questões preliminares, e presentes as condições necessárias à solução da lide, julgo antecipadamente os embargos à execução, nos termos do artigo 355, I, do Código de processo civil. A teor da decisão na ADI 2591, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso, os embargantes sustentaram a cobrança de juros ilegais capitalizados e taxas abusivas. Pois bem. No que tange à limitação legal da taxa de juros a 12% ao ano, consigno que mesmo quando vige o 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que o item 2 dos contratos em execução estabelecem, com absoluta clareza, que os juros remuneratórios terão taxa mensal de 1,82% e 2,89% e taxa de juros anual de 24,164% e 40,759%, respectivamente. Vale dizer, a taxa de juros pactuada está claramente indicada nos contratos celebrados entre as partes (fls. 06 e 16), de modo que os embargantes tinham pleno conhecimento dos percentuais estipulados, quando celebraram os referidos contratos e, principalmente, quando utilizaram o crédito, não havendo razão para a sua redução. Outrossim, não se demonstrou que fosse superior à média praticada pelo mercado. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacífico o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000-CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção- Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). No caso concreto, observadas as considerações acima, os contratos foram estabelecidos em 2013 e 2014, não havendo irregularidades, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar, que conforme extratos de fls. 14 e 23 (da execução em apenso) após a inadimplência a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, aplicando, tão-somente, a comissão de permanência prevista no contrato, contra a qual não houve instigância nos embargos opostos. Em relação à cobrança de taxas abusivas mencionada na inicial dos embargos, trata-se de expressão genérica, não sendo possível sua análise prática em relação aos contratos questionados nos autos, uma vez que também não foram explicitadas nos cálculos controvertidos apresentados nestes autos (fls. 126). Portanto, não é o caso de nulidade dos contratos celebrados, considerando até mesmo que os réus já se aproveitaram da obrigação prestada pela outra parte, utilizando os créditos pleiteados, cabendo apenas o abatimento de eventuais parcelas quitadas. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, no termos do art. 487, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arcação os embargantes/vencidos, com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor da causa dos embargos, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa, eis que beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), de acordo com a decisão definitiva. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004339-63.2007.403.6102 (2007.61.02.004339-5) - SUPERMERCADO GIMENES S/A(SPO72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 326/330, 457/460v e do acórdão de fls. 257, 420/421 e 483/483v e de fls. 488 a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006879-45.2011.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016074-45.2011.403.6105 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0) - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/executeute, com alegação de excesso de execução (fls. 310/315). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo executando, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária. Insiste na homologação de seus cálculos iniciais no valor total de R\$ 187.086,50, atualizados para outubro de 2015 (fls. 289/291). A execução se valeu dos valores encontrados inicialmente pela Contadoria do Juízo (fls. 299/301), posteriormente retificados (fls. 320/322). Com vista dos novos cálculos, a parte autora/executeute exarou sua ciência e concordância (fls. 332-verso). O INSS não se manifestou (fls. 333). Determinada a expedição de precatórios pelos valores incontroversos (fls. 317), os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 335/337) e pagos (fls. 338/340). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/executeute, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 02.06.2006 a 28.09.2010, e honorários sucumbenciais, no montante total de R\$ 266.249,74, atualizados até outubro de 2015 (fls. 299/301), que foram posteriormente retificados (fls. 320/322). A questão pendente de solução nestes autos diz respeito à aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária. Sobre a questão, o título executivo judicial dispôs: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c., o art. 161, º1, do Código Tributário nacional. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da cademeta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (fls. 221). O Provimento CORE 64/2005 estabelece: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida

da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Cumpre mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócua a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na Lei 11.960/2009. Assim, não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual, apurando valor principal e honorários advocatícios. Anoto que os cálculos exequendos foram os apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 299/301), em razão da gratuidade concedida à parte autora, retificados posteriormente em cumprimento à decisão de fls. 317 (fls. 320/322). Sobre os cálculos retificados a autora concordou com a conta (fls. 332-verso). A autarquia previdenciária não se manifestou, embora tenha retirado os autos em carga (fls. 333). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe total de R\$ 263.084,75, incluídos os honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 320/322. Considerando a mínima diferença entre a conta executada e a retificação acolhida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (R\$ 187.076,50 - fls. 316) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor remanescente devido ao exequente, considerando que já houve a requisição e pagamento dos valores incontroversos (fls. 335/337 e 338/340). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 62.633,93 (fls. 502/511). Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, tendo em vista que não foram descontados os valores recebidos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente (NB n. 42/170.266.985-5), assim como não foi utilizada a TR para a atualização monetária dos atrasados devidos, conforme determina o julgado. Apresentou cálculos, computando o valor total de R\$ 79.031,74 (fls. 512/515) e documentos (fls. 516/533). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 536/548. Com vista dos cálculos, o autor discordou dos cálculos da Contadoria quanto à aplicação dos índices de correção monetária (fls. 554). O INSS também discordou dos valores apurados a título de RMI, gerando diferença, conforme planilha apresentada (fls. 556/559). Retornados os autos à Contadoria do Juízo, houve esclarecimento quanto à RMI calculada e apresentação de novos cálculos, com utilização da Resolução 267/2013 e sem utilização da TR (fls. 562/564). O autor concordou com os valores da Contadoria (fls. 573), o INSS reiterou sua manifestação anterior (fls. 574-verso). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação aos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/174.874.882-0), referentes ao período compreendido entre o início do benefício concedido (DIB - 04.10.2013) e a DIP (01.04.2016 - fls. 408 e 412/414), ressalvadas, portanto, eventuais diferenças que venham a ser apuradas em relação à RMI implantada. A sentença proferida nos autos (fls. 313/326) foi reformada em grau de recurso para o fim de determinar a concessão da aposentadoria especial, computando tempo especial posterior à data da entrada do requerimento, nos termos do art. 462, do CPC, então vigente, em razão dos documentos juntados aos autos, com fixação da DIB em 04.10.2013. Quanto aos consectários legais, correção monetária e juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, com a ressalva de que em relação aos índices de atualização monetária deve ser aplicada a TR, nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 389/395). O trânsito em julgado ocorreu em 29.06.2015, sem qualquer irrisignação das partes, inclusive quanto à forma de atualização monetária. Com a implantação do benefício, veio a informação de benefício concedido administrativamente em 16.09.2014 (NB 42/170.266.985-5), que foi cessado em 31.03.2016, para a implantação do benefício concedido judicialmente, em 01.04.2016. Pois bem. Observo pelos cálculos da parte exequente que não foram descontados os valores recebidos no NB 42/170.266.985-5, entre 16.09.2014 a 1.03.2016. Assim, procede a irrisignação do INSS neste ponto, sob pena de infração ao art. 124, da Lei 8.213/91. Quanto à aplicação da TR a título de atualização monetária, o julgado é expresso (fls. 395) e, como já mencionado, não foi objeto de irrisignação da parte interessada, embora tenha sido proferido em 2015, após já estar em vigor a Resolução n. 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, com razão o INSS também neste aspecto. Verifico, por outro lado, que os valores apresentados com a impugnação pelo INSS (fls. 513) divergem dos calculados pela Contadoria do Juízo (fls. 536), em razão de diferenças na apuração da RMI. Sobre esta questão, esclareceu a Contadoria que a RMI implantada administrativamente não está em conformidade com os demonstrativos de pagamento do autor constantes às fls. 420/499, sendo utilizados incorretamente no período de julho/1994 a dezembro/1998 os valores dos salários mínimos como salários-de-contribuição (fls. 561). O INSS não apresentou qualquer impugnação específica em relação a este esclarecimento (fls. 574), apenas reiterando genericamente sua manifestação anterior. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 536/541), que estão de acordo com o julgado, observado o desconto dos valores pagos em outro benefício concedido administrativamente dentro do período executado, apurando um valor total de R\$ 87.739,62. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 87.739,62 (principal atualizado e juros de mora), atualizados até maio de 2016, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 536/541). Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 215). Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (fls. 513) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobreviduo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 513. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Após, oficie-se à AADJ do INSS dando conhecimento da presente decisão e dos cálculos acolhidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302598-32.1995.403.6102 (95.0302598-2) - CALMO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X REGINA MARCIA GOMES BERGO X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES (SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALMO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA GOMES BERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte exequente do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA CORREA (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216692 - THAIS DAMIÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CORREA
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 281, verso, e 285, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.C. Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000977-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - SILVANA ARENA DE CARVALHO (SP139890 - DAVAIR ANTONIO DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SILVANA ARENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando não ter havido satisfação integral do crédito cobrado às fls. 245/246, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual desistência da execução em relação ao saldo remanescente. Em caso negativo, requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-65.2004.403.6102 (2004.61.02.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DAVAIR MARIANO (SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVAIR MARIANO

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente (CEF) para o início desta fase, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
 - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da r. sentença e do v. acórdão, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 12 da aludida Resolução, bem como para que efetue o pagamento do débito, no mesmo prazo, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
5. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
6. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.
7. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
8. Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA (SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DA SILVA
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 108, verso, e 110) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de

Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-98.2010.403.6102 - MARIA AMELIA DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE CASTRO Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL - UF em face de MARIA AMÉLIA DE CASTRO, referente à cobrança de verba honorária.O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 402/403 e 410/411).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007140-10.2011.403.6102 - SERGIO CLOVIS PAVAN MEDINA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CLOVIS PAVAN MEDINA

Vistos em sentença.Considerando os comprovantes de pagamentos (guias de recolhimentos de fs. 309/312) e a ciência do exequente (fs. 313), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C. Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 121) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA FIRMINO ROMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FIRMINO ROMANI

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 43, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-17.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102 ()) - TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela CEF (fs. 160, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008722-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 117, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008754-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES

Vistos em sentença.Considerando a infimação de pagamento da dívida, com pedido de extinção do feito (fs. 109), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C. Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009710-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR(SP291120 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 100, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO DE SOUSA(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO DE SOUSA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 71, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001414-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 61, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003638-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PEIXOTO RUSSO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 102, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001890-20.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP312126 - LARISSA ANGELICA CANDIDA SCRIPILITI E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO CESAR MARQUES

fs 223/225: defiro o prazo suplementar requerido de 30 dias para cumprir ingralmente a determinação de fs. 222. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006880-54.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IRENE GIRONI DA SILVA

fs 129/131: providencie a parte autora a regularização da representação processual quanto à subscritora da petição, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a substabelecete de fs. 132 não consta no instrumento de mandato de fs 32/39 nem no substabelecimento de fs 40/40 v.

Neste prazo, deverá, ainda, a parte autora cumprir ingralmente a determinação de fs. 128. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307948-35.1994.403.6102 (94.0307948-7) - PAULO CARDOSO FILHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP074438 - ANTONIO CARLOS BASSO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de cumprimento de sentença cujo feito encontrava-se arquivado desde 24 de novembro de 1998 (fs. 59, verso), sendo que a sentença exequenda transitou em julgado 26.08.1998 (fs. 57, verso) e a fase de execução sequer foi iniciada.Assim, por inércia do exequente, o crédito não foi cobrado até outubro de 2016 (fs. 70), sendo de se consignar que, por não cumprir diligência que lhe fora determinada (fs.

64), os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 2014 (fls. 64, verso). Nesse ensejo, não é possível o cumprimento da sentença quinze anos depois do trânsito em julgado dos embargos, pois se operou a prescrição. Ante o exposto, acolho a alegação da União (fls. 90) e DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 535, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe e baixo findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008075-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008075-2) - ALDIR BRAGA FERREIRA/SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALDIR BRAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 322/323: defiro. Ofício-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ para que encaminhe histórico de créditos do benefício implantado às fls. 325. Com a resposta, intime-se a parte autora, inclusive acerca de fls. 324/325, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 317. Oportunamente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011646-68.2007.403.6102 (2007.61.02.011646-5) - UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela União, com alegação de inexistência de crédito a executar (fls. 233/234). Sustenta, para tanto, que no acórdão que deu parcial provimento à apelação, para afastar a ocorrência da prescrição, não houve menção à verba honorária devida à parte autora. Defende que havendo omissão relativamente à fixação de verba honorária, resta a cobrança de eventual honorários advocatícios em ação autônoma. Apresenta cálculos elaborados pelo Departamento de Cálculos e Perícias da AGU, nos mesmos moldes do executado (fls. 235). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram confirmados os valores apresentados pelas partes (fls. 237). Cientes as partes (fls. 239/verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A exequente apresentou cálculo referente à verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 3.254,36, que equivale a 10% do valor da causa atualizado. A correção do montante apurado restou confirmada pela União (fls. 235) e pela Contadoria (fls. 237). O cerne da questão consiste em saber se houve condenação nos autos a ser executada. Pois bem. O pedido da União foi julgado improcedente em primeira instância com o reconhecimento da prescrição. Nos fundamentos da sentença constou, ainda, acerca da impossibilidade de repetição de valores recebidos de boa-fé. Ao final, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 128/137). Em sede recursal, o TRF desta Região deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se a improcedência do pedido sob o entendimento de que não são passíveis de restituição ao erário as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé e em razão de erro da administração na aplicação da lei (fls. 183/186). No julgamento do recurso especial interposto pela União, apenas foi afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, que tinha sido imposta à autora (fls. 221/223). Como visto, restou mantida a condenação da verba sucumbencial em favor da parte ré, diante da manutenção de improcedência da ação. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 3.254,36, atualizado até abril de 2017, conforme cálculo de fls. 230. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acolhido, do art. 85, 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0) - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente, com alegação de excesso de execução (fls. 343/347). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária, acarretando diferenças, também, em relação aos honorários advocatícios. Trouxe cálculos no valor total de R\$ 68.646,43 (fls. 349/350). Encaminhou os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados cálculos às fls. 373/376, com utilização da Resolução n. 134/2010 - C/JF/STJ. Com vista dos autos, o exequente/impugnado insistiu em seus cálculos iniciais, com utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 381/382). Em cumprimento à determinação de fls. 384, a Contadoria do Juízo elaborou nova conta (fls. 386/389). O INSS impugnou a conta da Contadoria (fls. 391-verso) e o exequente não se manifestou. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acréscimo de juros, no montante de R\$ 76.325,87 (fls. 335/340), destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 28.04.2005 a 26.04.2012, e honorários sucumbenciais. A questão pendente de solução nestes autos diz respeito à atualização monetária das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria concedida ao autor/exequente, com reflexos nos honorários sucumbenciais, atualizadas até dezembro de 2016. De acordo com o título executivo judicial, quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observo disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral do RE n. 870.947, em 16.04.2015. O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Cumpre mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na Lei 11.960/2009. Assim, não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual (fls. 386/389), apurando o valor principal e honorários advocatícios. No entanto, em razão dos valores apurados pela Contadoria com atualização de dezembro de 2016 (R\$ 100.020,93) serem superiores aos valores pretendidos pelo exequente (R\$ 76.325,87 - fls. 335/338), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe total de R\$ 76.325,87, incluídos os honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2016, conforme cálculos de fls. 335/338 destes autos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (R\$ 68.646,43 - fls. 349) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 349/350. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008572-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PINTTARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X SALETE DA GRACA TANURI LOTTI X APARECIDO JOSE LOTTI(SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF)
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 73, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a despeito do requerimento formulado pela patrona dos executados (fls. 75/76). Já houve deliberação sobre a verba honorária nos embargos à execução, onde houve efetiva atuação da advogada. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009086-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON ZANGRANDE
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 83, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 105, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Oportunamente, providencie a Secretaria o cancelamento das restrições constantes das fls. 94/95. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003224-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)
Vistos em sentença. Considerando a informação de pagamento do débito constante do termo de audiência de conciliação (fls. 124/125), ocasião em que se requereu a extinção do feito, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003536-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL MARCELINO LOURENCO
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 44, verso) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003538-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DOS SANTOS PINTO
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 74, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004904-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA FAGUNDES DOS SANTOS - ME

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 276, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005628-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 80, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Consigno que esta execução provém de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente nos termos do Decreto-lei nº 911/69, onde o bem foi apreendido, por força de medida liminar (fls. 21/23), e entregue à CEF (fls. 59). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008798-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DILSON NERES BENEVITE

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 45, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003306-23.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S A STABILE DE SOUZA - ME X SONIA APARECIDA STABILE DE SOUZA

Vistos em sentença.Considerando a informação da exequente de renegociação ou pagamento da dívida, com pedido de extinção do feito (fls. 76), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-38.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Ficam mantidos os efeitos da decisão proferida pelo Juízo declarado incompetente.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002859-13.2017.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.I.I. E C. RPO E REGIAO

Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.I.I. E C. RPO E REGIÃO opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada contradição na sentença de extinção sem resolução do mérito proferida, em razão de sua condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante.

Com efeito,

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.

1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC.

2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.

3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Rejeição dos embargos".

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)

No caso, a condenação em honorários advocatícios se deu em razão da necessidade de ajuizamento da ação, que sequer foi contestada, e está devidamente fundamentada.

Não há qualquer contradição na extinção do feito sem resolução do mérito, com condenação em verbas sucumbenciais, o que aliás tem previsão no art. 85, § 10, do Código de Processo Civil em vigor.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001476-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 5160161: defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas gráficas do exequente, referente à cédula rural n. 89/00177-X, assim como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo exequente, como requerido.

Com dos documentos, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo do débito, nos termos do v. acórdão – Resp 1.319.232, em igual prazo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006171-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por GRU, utilizando o código informado pela União.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a audiência designada na decisão ID 13927305, para 06 de fevereiro de 2019, será realizada às 16hs, conforme consulta à pauta de audiências desta Secretaria. Certifico, ainda, que para complementação aos mandados já expedidos de intimação, encaminho por email ao Supervisor em exercício da Central de Mandados, Paulo Sérgio Lima, cópia desta certidão para a intimação das partes do horário da audiência.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a audiência designada na decisão ID 13927305, para 06 de fevereiro de 2019, será realizada às 16hs, conforme consulta à pauta de audiências desta Secretaria. Certifico, ainda, que para complementação aos mandados já expedidos de intimação, encaminho por email ao Supervisor em exercício da Central de Mandados, Paulo Sérgio Lima, cópia desta certidão para a intimação das partes do horário da audiência.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERMINIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS/AADJ informa que, no cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, constatou a duplicidade dos vínculos de 22.8.1990 a 27.10.1991 e de 6.11.1990 a 7.11.1991. Isso acarretou a totalização incorreta do tempo de contribuição em 25 anos, 08 meses e 07 dias, que foi utilizado pela sentença para a concessão do benefício. O órgão administrativo do INSS realizou a correção do mencionado erro material e apurou o total de 24 anos, 08 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Seguindo orientação da sua Procuradoria Seccional Federal, o mesmo órgão efetuou a reafirmação da DIB para 28.12.2017, considerando os vínculos subsequentes como especiais até a DIB reafirmada, totalizando 25 anos de atividade especial. Informou, ainda, que efetuou a implantação do benefício de aposentadoria especial 46/185.995.470-4, com DIB (Data de Início do Benefício) reafirmada 28.12.2017, DIP (Data de Início do Pagamento) 1.º.10.2018 e RMI (Renda Mensal Inicial) R\$ 4.480,43 (Id 13886023).

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença nos termos relatados acima.

Dessa forma, homologo as alterações realizadas pelo INSS/AADJ, para que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB reafirmada 28.12.2017, DIP 1.º.10.2018 e RMI de R\$ 4.480,43.

Tendo em vista que a tutela antecipada já foi cumprida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria de Fátima Barizon Martins ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão proferida no Id n. 4724794 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação de tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta, conforme Id n. 5534289, sobre a qual a parte autora se manifestou no Id n. 5534289.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."** (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo -2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *"da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DINES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa"* (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

Da prescrição.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas posteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Acrescento que no caso de eventual procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos que são especiais os tempos de 17.5.1982 a 2.6.1983, de 6.3.1997 a 12.9.1997, de 6.3.1997 a 26.11.1999 e de 1.11.2001 a 26.11.2012, durante os quais a autora exerceu as atividades de Relatorista e de Enfermeira.

Inicialmente, verifico que o PPP das fls. 1-2 do Id n. 4681057 trata do vínculo mais antigo, que teve início em 17.5.1982 e se prolongou até 2.6.1983. Segundo esse documento, a autora foi contratada para trabalhar como "Relatorista", no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, em Fernandópolis, ficando exposta a agentes nocivos biológicos, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. No entanto, anoto que às conclusões postas no referido documento não podem ser aceitas. Isso porque, de acordo com a descrição feita sobre a atividade exercida pela autora neste período ("item 14.2"), sua exposição a agentes nocivos não pode ser considerada como permanente, mas sim, intermitente. Portanto, esse período de ser considerado tempo comum.

Já em relação aos demais períodos, de 6.3.1997 a 12.9.1997, de 6.3.1997 a 26.11.1999 e de 1.11.2001 a 26.11.2012, verifico que a autora exerceu a função de enfermeira e, de acordo com os PPPs juntados: fls. 1-2 do Id n. 4681066; fls. 1-2 do Id n. 4681129; e fls. 1-2 do Id n. 4681154, respectivamente, atentando-se em especial, ao item "14.2" dos mencionados documentos ("descrição da atividade"), a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como sendo exercidos em atividade especial.

Em suma, além dos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 1-4 do Id n. 4681536), devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 6.3.1997 a 12.9.1997, de 6.3.1997 a 26.11.1999 e de 1.11.2001 a 26.11.2012.

Por fim, resta analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a autora possui pouco mais de 20 anos de tempo de serviço exercido em atividade especial, tempo esse que não é suficiente para a concessão do pleito da aposentadoria especial. Por outro lado, se pegarmos todo o período reconhecido como especial, convertidos em tempo comum (fator 1,2), com os demais reconhecidos na esfera administrativa e os constantes na CTPS da autora, tem-se que ela, na época da segunda DER (26.12.2016, fl. 28 do Id n. 5534290), possuía 30 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação, conforme planilha abaixo.

Reconhecido pelo INSS			Período			Atividade Comum			Atividade Especial			Carência*
C/E	R/U	Esp	Admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
			16/11/1978	30/05/1980		1	6	15	-	-	-	
			17/05/1982	02/06/1983		1	-	16	-	-	-	
		Esp	02/09/1991	12/09/1997		-	-	-	6	-	11	
		Esp	13/09/1997	26/11/1999		-	-	-	2	2	14	
			01/12/1999	29/02/2000		-	2	29	-	-	-	
			01/06/2001	30/06/2001		-	-	30	-	-	-	
		Esp	01/11/2001	26/11/2012		-	-	-	11	-	26	
			01/12/2012	26/12/2016	2ª DER	4	-	26	-	-	-	
						-	-	-	-	-	-	
						6	8	116	19	2	51	0
						2.516			6.951			
						6	11	26	19	3	21	
						23	2	1	8.341,200000			
						30	1	27				

*foram excluídos os períodos concomitantes.

2. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

3. Do dano moral.

Quanto ao dano moral, embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

4. Dispositivo.

Diante do exposto julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 6.3.1997 a 12.9.1997, de 6.3.1997 a 26.11.1999 e de 1.11.2001 a 26.11.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a partir de 26.12.2016 (fl. 16 do Id n. 5534290), data do segundo requerimento na esfera administrativa.

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária.

Isto posto, também **concedo a antecipação** dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/182.247.218-8;
- nome do segurado: Maria de Fátima Barizon Martins;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 26.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 7256208).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 9021931). Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (Id n. 8443734).

É o relatório.
DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Portanto, tem-se que a matéria discutida nos autos é de competência da Justiça Federal.

Prescrição.

No caso dos autos, uma vez que o benefício da autora teve início em 1.2.2016, e a presente ação foi ajuizada no ano de 2018, observo que sobre os valores que eventualmente serão reconhecidos em razão da mencionada revisão, não serão atingidos pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, verifico que os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração do Id n. 548521, às f. 3-4, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Portanto, o auxílio-alimentação recebido empecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício da autora mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON FIRMIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG
Advogado do(a) RÉU: ELMIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogado do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO

CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG

Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogado do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO

CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG

Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogado do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO

CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007908-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMERCIO DE PRESERVANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMÉRCIO DE PRESERVANTES LTDA. contra a decisão Id 12511188, que deferiu a medida liminar requerida, determinando que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analisasse as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nº 20.722045/2015-03, 20.724086/2015-26, 20.724082/2015-48, 20.724085/2015-81, 20.724081/2015-01 e nº 20.724083/2015-92.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque deixou de fixar um prazo para o seu devido cumprimento.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, ao pleitear a medida liminar, a embargante também requereu a fixação de prazo para o seu cumprimento (Id 12431323).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **acolho-os** para suprimir da decisão embargada a omissão apontada, de modo que, onde se lê:

“Posto isso, **defiro a liminar** para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 20.722045/2015-03, 20.724086/2015-26, 20.724082/2015-48, 20.724085/2015-81, 20.724081/2015-01 e n. 20.724083/2015-92, nos termos da fundamentação.”

Leia -se:

“Posto isso, **defiro a liminar** para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, no prazo de 30 (trinta) dias, analise as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 20.722045/2015-03, 20.724086/2015-26, 20.724082/2015-48, 20.724085/2015-81, 20.724081/2015-01 e n. 20.724083/2015-92, nos termos da fundamentação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.
Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORCELINO MUNIZ DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP)

DESPACHO

Observe, nesta oportunidade, que a decisão Id 11661858 deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, determinando que a autoridade impetrada analisasse a impugnação protocolizada nos autos do processo administrativo n. 17284.720500/2016-09.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 12069205, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. A referida autoridade ainda esclareceu que: a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), nos termos do artigo 113, inciso I, da Portaria MF n. 430, de 9.10.2017; em razão da liminar concedida, o processo relacionado na ação impetrada, segundo orientação da DIGEA, foi distribuído à DRJ/Rio de Janeiro, em 31.10.2018; e que "o julgamento do processo deve ocorrer no prazo requerido pelo impetrante, cumprindo-se, assim, a determinação judicial".

Em que pese a afirmação de que a determinação judicial foi cumprida, verifica-se que a impugnação protocolizada nos autos do processo administrativo n. 17284.720500/2016-09 não foi analisada. Ademais, é vaga a informação de que o julgamento do processo deve ocorrer no prazo requerido pelo impetrante.

Portanto, ainda não comprovado nos autos que a decisão Id 11661858, proferida por este Juízo, foi integralmente cumprida.

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada informe este Juízo sobre o efetivo cumprimento da medida liminar concedida no presente feito, viabilizando a constatação, ou não, da ocorrência do crime de desobediência, consoante a hipótese prevista no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009.

Ao final do prazo concedido, à nova conclusão.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLÍCIO DONIZETI BERALDO
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 45 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. No prazo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLÍCIO DONIZETI BERALDO
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 45 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. No prazo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLÍCIO DONIZETI BERALDO
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 45 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. No prazo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLÍCIO DONIZETI BERALDO
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 45 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. No prazo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE W ADHY REBEHY - SP174491

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI

YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLICIO DONIZETI BERALDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 45 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. No prazo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE W ADHY REBEHY - SP174491

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI

YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLICIO DONIZETI BERALDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 45 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. No prazo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE W ADHY REBEHY - SP174491

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI

YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLICIO DONIZETI BERALDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 45 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. No prazo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE W ADHY REBEHY - SP174491

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLICIO DONIZETI BERALDO
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 45 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. No prazo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008137-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTTO JUNQUEIRA FRANCO, FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 c.c o artigo 835, § 3º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Anoto que o requerimento de perícia (id 10530888) será analisado, oportunamente, nos autos dos Embargos à Execução n. 5003801-11.2018.403.6102.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Prejudicado o requerimento do executado de desbloqueio pelo BacenJud de sua conta salário, tendo em vista que não houve qualquer determinação de bloqueio nestes autos eletrônicos.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GROTHI YOUNG
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.

2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.

4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GROTHI YOUNG
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.

2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.

4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GROTHI YOUNG
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO

CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GROTHI YOUNG

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO

CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GROTHI YOUNG

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO

CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GROTHI YOUNG

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GROTHI YOUNG
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GROTHI YOUNG
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BARS - SP320141, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das f. 923-924 dos autos físicos.
2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Considerando que a parte autora juntou diversos documentos aos autos com o propósito de comprovação da posse do imóvel, mas eles encontram-se juntados aos autos físicos com o comprovante de pagamento sobrepondo a tais dados, faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova digitalização dos documentos existentes nos autos físicos, que apresentam tal sobreposição, e inserção nestes autos eletrônicos. Anoto que os autos físicos encontram-se na Secretaria do Juízo à disposição das partes.
4. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficam intimadas as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Prejudicado o requerimento do executado de desbloqueio pelo BacenJud de sua conta salário, tendo em vista que não houve qualquer determinação de bloqueio nestes autos eletrônicos.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO MIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO MIANNA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001720-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TOPTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 14 de março de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LENI APARECIDA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA JULIO DA CONCEICAO, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, MARLIZETE GOMES BATISTA, HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as corrés MARLIZETE GOMES BATISTA e HELOÍSA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS já foram citadas pessoalmente, conforme respectivas certidões das fls. 44-45 e 100, razão pelo qual desnecessária nova citação.

Decreto a revelia das corrés MARLIZETE GOMES BATISTA e HELOÍSA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS, tendo em vista a ausência de contestação.

Verifico, também, que a ré ERANDIR RIBEIRO MIRANDA foi citada por edital e não apresentou defesa.

Pela oportunidade, anoto que a ré ANGÉLICA JÚLIO DA CONCEIÇÃO não foi citada. Dessa forma a secretaria deverá expedir edital de citação para corré.

Oportunamente, remetam-se os autos para Defensoria Pública da União - DPU, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO CARLOS DOMINICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Oswaldo Carlos Dominiciano ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade. O INSS apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177) .

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008) .

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130) .

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33) .

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178) .

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.6.1990 a 31.3.1993, de 14.6.1993 a 30.6.1995, de 1.7.1995 a 30.6.1996 e de 1.7.1996 a 5.5.2017.

Durante o primeiro período controvertido (de 1.6.1.990 a 31.3.1.993), o autor foi contratado para exercer as atividades de armador em uma empresa de construção civil (registro em CTPS na fl. 32). Tais atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 21-23 se refere a esse tempo e descreve a exposição a eletricidade com tensão de pelo menos 250 volts. Ocorre que essa exposição não foi habitual e permanente, pois dentre as atividades efetivamente exercidas há pelo menos uma, a saber, o auxílio no transporte do ferramental da empresa, em que não houve a exposição ao aludido agente nocivo.

Os três últimos períodos (de 01.07.1.995 a 30.06.1.996 e de 01.07.1.996 a 05.05.2.017) são partes de um mesmo vínculo em que o autor foi contratado por uma fábrica de artefatos de borracha (CTPS da fl. 103), tendo sido contratado inicialmente para exercer as atividades de auxiliar de produção. Conforme a anotação em CTPS reproduzida na fl. 107 dos autos eletrônicos, passou a exercer as atividades de eletricista a partir de 1º de julho de 1996. As atividades de auxiliar de produção não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. As atividades de eletricista são especiais até 5.3.1997, desde que tenha havido exposição habitual e permanente a tensões superiores a 250 volts. A partir de 6.3.1997, o referido agente físico deixou de ser contemplado pela legislação previdenciária. O PPP das fls. 24-26 trata desse vínculo de emprego. O documento informa que no período de 14.06.1993 a 30.06.1995 houve exposição a ruídos de 81,1 dB e a calor de 26,6 IBUTG. O primeiro agente do caso concreto se enquadra no paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o Decreto nº 53.831-1964). Por isso, o tempo é especial, mesmo que o nível do outro agente físico (calor) tenha sido inferior ao previsto pela legislação. No período de 1.7.1995 a 30.6.1996 houve somente a exposição a calor de 28 IBUTG, ou seja, nível inferior ao contemplado pela legislação. Portanto, esse período é comum. No último período do vínculo em análise (de 1.7.1996 em diante), houve exposição a ruídos de 87,52 dB e a eletricidade com tensão variável entre 220 volts e 13,8 kilovolts. Relativamente à eletricidade até 5.3.1997, observo que a menor tensão do caso concreto é inferior ao mínimo que era previsto pela legislação, razão pela qual o referido agente não serve para amparar o pedido autoral. Relativamente ao ruído, o tempo é especial até 5.3.1997, a data limite da vigência do paradigma já mencionado. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma foi de qualquer nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). A partir de 19.11.2003, o paradigma, que se encontra em vigor até o presente, passou a ser o de qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, do último período do último vínculo de emprego é especial o trecho de 19.11.2003 em diante.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, somente são especiais os períodos de 14.06.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.5.2017 são especiais.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

Conforme a contagem realizada na inicial, caso o pedido ali deduzido pudesse ser totalmente acolhido, o tempo especial do autor seria de 26 anos, 8 meses e 20 dias. O reconhecimento de que são comuns - e não especiais - os tempos de 1.6.1990 a 31.3.1993 e de 6.3.1997 a 18.11.2003 retira o fundamento da pretensão autoral, cujo acolhimento dependeria da demonstração de pelo menos 25 anos de tempo especial.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 14.06.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.5.2017. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **6 de março de 2019, às 14 horas**.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006213-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE FACIROLLI, FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001279-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5023399-55.2017.4.03.0000, por tratar de questão prejudicial ao julgamento destes Embargos à Execução.

Int.

EXECUTADO: PEG PESO GUINDASTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRIEL FERNANDES DA SILVA - ME, ANDRIEL FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5087

MONITORIA
0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à f. 165 arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308528-36.1992.403.6102 (92.0308528-9) - JOAO BATISTA LADISLAU DA SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando o teor das f. 70 e 84, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0309934-92.1992.403.6102 (92.0309934-4) - BENEDITO ROCHA PINTO X JOSE HONORIO CARLOS X NELSON FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando o teor das f. 156-157, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0303536-90.1996.403.6102 (96.0303536-0) - EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 50.510.635/0001-07)

Em face do requerimento da f. 199, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.005.13099-3, dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União (PGFN).

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-70.2010.403.6102 - A MARCONATO E IRMAOS LTDA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer da petição das f. 1231-1232.

A execução deve ser realizada por meio de eletrônico.

Assim providencie a Secretaria a conversão em metadados e, após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que providencie a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente digitalizar as peças necessárias para a formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias).

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao

arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-21.2010.403.6102 - ZILMA FIOD DE BARROS MELLO(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-59.2015.403.6102 - ORIVALDO JOSE DE PAULA(SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Da análise das fls. 439-440,445-446 e 451-452, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIMILSON BOCALAO

Considerando o teor das fls. 428-442 e 445-446, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, relativamente à obrigação de fazer imposta ao réu. Diante do exposto, declaro extinta a execução quanto à mencionada obrigação, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. De outra parte, indefiro o sobrestamento do processo. Com efeito, eventual pedido de cumprimento de sentença, relativamente à obrigação pecuniária remanescente, deverá ser formalizado por meio do processo eletrônico (PJe), hipótese em que o Ministério Público Federal poderá solicitar à Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008846-86.2015.403.6102 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Considerando o informado na certidão à f. 164, traslade-se cópia desta sentença para os autos digitais (PJE), dando-se baixa na distribuição daqueles autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-29.2003.403.6102 (2003.61.02.004512-0) - PAULO ROBERTO BIAGI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO ROBERTO BIAGI X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das fls. 271 e 277, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007134-66.2012.403.6102 - BARTOLOMEU MANA FILHO(SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BARTOLOMEU MANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das fls. 292-293 e 297-298, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-68.2013.403.6102 - STEFANI NOGUEIRA URBANIZACAO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X STEFANI NOGUEIRA URBANIZACAO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das fls. 121 e 129, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDA: MARIA ISABEL MUNARI

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

DESPACHO

ID 13882623: indefiro.

As questões levantadas pela embargante dispensam conhecimento técnico, relacionam-se a temas de direito e não precisam ser esclarecidas por prova pericial.

Declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008093-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI

DESPACHO

ID 13874268: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

ID 13857058: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as inúmeras tentativas do oficial de justiça para proceder à penhora.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

DESPACHO

ID 13071881: defiro a penhora do(s) imóvel(is) pertencente(s) ao devedor.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o(s) imóvel(is) não é(são) utilizado(s) como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio), pois na petição de ID 13071881 só foi fornecido o endereço eletrônico.

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULT TRANS BOBINA GENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

ID 12288988: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o veículo que foi penhorado nos autos (ID 2024116).

No silêncio, ou havendo desinteresse da CEF, desconstituo a penhora e libero do encargo de fiel depositário o Sr. *Renan Iossi Doni*.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEB GLOBAL LTDA., SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13910838: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA, TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12003431: manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência deduzido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

Havendo aquiescência ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: 1,2,3 EJA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

DESPACHO

ID 12886807: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002691-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARVALHO SAVIOLO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MARCELO SAVIOLO CARVALHO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS - ME, VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005416-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON DIAS CELESTINO - ME, WELLINGTON DIAS CELESTINO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 12916543).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELLTONS AGROINDUSTRIA LTDA, ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

DESPACHO

ID 13909878: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA VLT LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13918861: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

Após, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 13621867.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Daniel Marino Stefani - absolvido (fs. 327-verso e 378-verso) e do réu Roberto Nogueira - condenado (fl. 378-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Manifeste-se o MPF acerca da destinação dos bens apreendidos (fl. 387). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X WALDEMAR HUDINIK JUNIOR(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X CARLOS JUSTINO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus, Carlos Justino - extinta a punibilidade (fs. 545/545-verso) e Otavio José da Silva Filho - condenado (fs. 479-verso e 545/545-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO COMUM

0016759-47.2000.403.6102 (2000.61.02.016759-4) - J B PAGANELLI X ELAINE MARTINS X TEREZINHA MARTINS(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X J B PAGANELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 301: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados na conta nº 2400130554875, Banco do Brasil, em favor, das coautoras, Elaine Martins e Terezinha Martins, observando-se as cotas referentes às beneficiárias (fl. 286), ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se. 2. Após, com as vias liquidadas dos Alvarás a serem expedidos, ao arquivo (FINDO). Informação de secretaria: Expedidos os Alvarás de levantamento nºs 4448602 e 4448609.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-42.2016.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fs. 137/139, na forma requerida à fl. 142, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Informação de secretaria: Expedido os Alvarás nºs 4448615 e 4448616.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...expeça-se novo alvará, prosseguindo-se, no mais, conforme consignado à fl. 199. Informação de secretaria : Expedido o Alvará de nº 4448626.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004239-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCO AURELIO LEMES - SP172933

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9457795: concedo à embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido.

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679, do CPC.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0004796-51.2014.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como sua suspensão quanto ao bem aqui discutido.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se manifestação do credor dos honorários advocatícios nos autos físicos 0005253-30.2007.403.6102 para a viabilização de novo ofício requisitório.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002306-95.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008141-25.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-44.2007.403.6102 (2007.61.02.009727-6)) - ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos. Promova a secretaria o traslado de cópia das fls. 32, 37 e 41 para os autos principais n. 2007.61.02.009727-6, ficando consignado que o pedido da fl. 41 será analisado na execução fiscal correlata. Após, ao arquivo, na situação baixa findo. Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005329-05.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308618-34.1998.403.6102 (98.0308618-9)) - OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos. A certidão da fl. 221 informa que o representante legal da embargante, Sr. José Cavalcanti de Albuquerque Tabajara Neto, faleceu em 01/03/2012. Os presentes embargos foram ajuizados em 05/09/2017, ou seja, mais de 5 anos após a morte. Assim, desde o início da tramitação destes autos os advogados da embargante não estavam devidamente constituídos, conforme agora foi possível constatar com a juntada da certidão de óbito. Consigno, que a procuração da fl. 53, em xerocópia e datada de 08/02/1999, não está apta para validar a constituição dos advogados da embargante. Dessa forma, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002116-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-53.2016.403.6102 ()) - MARIA APARECIDA FERRARI BRONZATTI - ME(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Converto o julgamento em diligência.

Com relação ao requerimento de produção de prova documental (fl. 11), nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s), mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte alega pagamento parcial e se atendo ao asseverado à fl. 49 pela embargada, intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao Juízo se os arquivos acostados aos autos na mídia eletrônica (fl. 43) caracterizam pagamento parcial das CDAs em cobrança nestes autos. Em caso positivo, deverá informar em que momento ocorreram e se houve abatimento na dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-31.2001.403.6102 (2001.61.02.002169-5)) - ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI X ANGELA CRISTINA DE SOUZA SORDI(SP114384 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Republicação 7º parágrafo, fls.75:

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002701-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que o embargante sofreu penhora de um bem imóvel, porém não acostou ao presente feito qualquer informação a respeito da integralidade de garantia do juízo, o que seria decorrente do seu ônus processual, momento para a obtenção do efeito suspensivo.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0004687-77.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002702-91.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que o embargante sofreu penhora de um bem imóvel, porém não acostou ao presente feito qualquer informação a respeito da integralidade de garantia do juízo, o que seria decorrente do seu ônus processual, momento para a obtenção do efeito suspensivo.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0004687-77.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002837-06.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-88.1999.403.6102 (1999.61.02.006774-1)) - EDSON AUDI DA CRUZ(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que o embargante sofreu penhora de um bem imóvel, porém não acostou ao presente feito qualquer informação a respeito da integralidade de garantia do juízo, o que seria decorrente do seu ônus processual, momento para a obtenção do efeito suspensivo.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0006774-88.1999.403.6102.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002964-41.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-23.2017.403.6102 ()) - GODOY ESTETICA LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que a embargante sofreu penhora nos autos da execução fiscal n. 0003252-23.2017.403.6102, porém não acostou ao presente feito qualquer informação a respeito da integralidade de garantia do juízo, o que seria decorrente do seu ônus processual, momento para a obtenção do efeito suspensivo.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0003252-23.2017.403.6102.

Após, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0302796-40.1993.403.6102 (93.0302796-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302976-56.1993.403.6102 (93.0302976-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA

Vistos. Haja vista o quanto informado à fl. 58, promova a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 3996612 (fl. 55), juntando-se cópia aos autos. Após, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011362-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA REGINA BARBOSA POETA X IVAN ROBERTO CARRATU(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP215794 - JOÃO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP336350 - PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Vistos.

O demonstrativo de pagamento fl. 291 e o extrato bancário da fl. 296 demonstram que há divergência entre o número das agências do Banco do Brasil. No entanto, pelo extrato da fl. 296 constata-se que é pela conta 10913-1, agência 6851-9 do Banco do Brasil que a executada recebe proventos do Ministério da Aeronáutica, conta esta na qual recaiu o bloqueio judicial.

Desse modo, como a importância é fruto de pensão, demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor apontado à fl. 283, consoante requerido.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004119-75.2001.403.6102 (2001.61.02.004119-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CENTRAL PARK - COM/, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X MARIA IGNEZ JAMMAL PARANHOS X LUCIANO JAMMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Fls.207-208: com relação à alegação de necessidade de retificação do auto de penhora, em face da partilha em separação judicial do casal reservar tal bem somente ao executado Luciano Jammal Paranhos, nada a prover, visto que não há menção a ex-mulher no auto de penhora de fl. 117.

Noutro ponto, o regime de bens apontado na certidão da matrícula n. 62.876 (fl. 119-121) foi o da comunhão parcial e a norma do art. 889, II, do CPC, determina expressamente que deverá ser cientificado da alienação judicial o coproprietário do bem indivisível que tenha sido penhorada a fração ideal. Acrescento que não foi trazido aos autos a conversão da separação judicial de fl. 211-222 em divórcio e que a separação judicial somente foi apresentada para ser averbada junto a matrícula do imóvel em 26/03/2015 (fl. 177, registro n. 9).
Todavia, como a separação judicial põe fim ao regime de bens (art. 1575 do Código Civil) e a informação de sua ocorrência já constava da fl. 177, torno sem efeito a intimação posterior de fl. 205 da senhora Ana Cláudia Poletti Piva.
Prossiga-se no rito designado à fl. 184 e seus posteriores termos.
Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

000840-13.2003.403.6102 (2003.61.02.000840-7) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos, etc.

Fls. 343-344: a conversão em renda com os benefícios da quitação à vista já foi objeto de aquisição da Fazenda Nacional (fl. 335) e deve ser verificada na via administrativa. Tendo em vista que a petição mencionada foi juntada em 06/11/2018 com data de vencimento em 30/11/2018, não há como ser realizada a conversão em venda, visto que as guias se encontram vencidas. Sendo assim, intime-se a executada para que traga aos autos novas DARFs com vencimentos ainda vigentes.
Após, fica deferido a conversão em renda, nos exatos termos explicitados pelas partes.
Atente a Secretaria para o encaminhamento urgente das informações da parte para a expedição de ofício de conversão, no sentido que não haja o vencimento da guia DARF.
Efetuada a conversão, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste.
Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010881-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO)

Vistos, etc.

Fls. 772-793: com relação ao pedido da Fazenda Nacional de decretação de fraude à execução na transferência de quotas sociais das sociedades ETE BAR E LANCHONETE LTDA e BOA PRAÇA BAR E RESTAURANTE LTDA, do executado Gabriel Capoletti Nehemy para Luciana Nehemy Muniz, faz-se necessária que se proceda, inicialmente, a intimação do terceiro adquirente para oposição, caso queira, de embargos de terceiro, na forma do art. 792, parágrafo quarto, do CPC/15.
No que se refere à penhora das importâncias em espécie informadas pelo executado Gabriel Capoletti Nehemy em sua Declaração de Imposto de Renda (R\$ 180.000,00 na data de 31/12/2017, consoante fl. 717-verso), também se faz necessária a intimação prévia para que o executado informe a localização do dinheiro e possível destinação após o início do ano de 2018.
Diante do exposto, determino a intimação de Luciana Nehemy Muniz, no endereço de fl. 773-verso, para fins da norma do art. 792, parágrafo quarto, do CPC, assim como do executado Gabriel Capoletti Nehemy para informar a localização da importância em dinheiro de sua titularidade, moeda corrente, no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), situação informada em sua Declaração de Imposto de Renda ao final de 31/12/2017.
Fica expressamente consignado que entregue a referida quantia ao Oficial de Justiça deverá fazer o depósito, na maior brevidade possível, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2014, PAB/Justiça Federal Ribeirão Preto.
Não estando de posse da referida quantia, o executado deverá informar ao Juízo aonde se localizam tais valores ou sua destinação, sob pena de ser considerada praticada conduta atentatória à dignidade da justiça, na forma do art. 774, V, do CPC.
Pelo mesmo ato, deverá o executado Gabriel Capoletti Nehemy ser intimado da decisão de fls.673, ficando esclarecido que suas manifestações nestes autos deverão estar devidamente subscritas por advogado.
Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010602-09.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Vistos.

Ante a informação de que somente os embargos à execução em apenso foram virtualizados, esta execução deverá continuar tramitando fisicamente, de modo que não mais subsiste razão para que os feitos permaneçam apensados.
Assim providencie, a Secretaria, o desapensamento desta execução dos embargos n.º 0001397-77.2015.403.6102, encaminhando-se estes ao arquivo findo - nos termos da Resolução n.º 142/17 - e, aquela, ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho dos embargos virtualizados.
Intem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005706-83.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos.

Intime-se o exequente dos honorários advocatícios para que se manifeste acerca da informação de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002560-92.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.

Fl.150: expeça-se Carta Precatória para intimação do senhor José Augusto Marconato, depositário devidamente cientificado à fl. 146 de sua nomeação, para que apresente nos autos informações de faturamento mensal da executada, fazendo o depósito de 5 % (cinco por cento) do faturamento mensal líquido desde a data da intimação em 10/08/2018. Prazo: 5 (cinco) dias.
Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013740-62.2002.403.6102 (2002.61.02.013740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aguarde-se provocação do exequente dos honorários advocatícios no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Parte final da decisão de fls. 275: Apresentados os cálculos pela Fazenda Nacional, intime-se a executada para que se manifeste. Decorrido tudo isso, voltem-me imediatamente conclusos para homologação da forma de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011725-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALERIA GALVES RESINA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO ALVES DE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cancele o ofício requisitório expedido (fl. 200 verso e 202), tendo em vista o quanto informado à fl. 201. Desse modo, intime-se o advogado Ricardo Alves de Macedo, para que regularize o nome da executada, consoante a divergência apontada à fl. 197 verso, haja vista a frustrada tentativa de se expedir a requisição de pagamento independentemente da referida regularização. Após, cumprido o item supra, expeça-se novo ofício requisitório, nos moldes do expedido à fl. 184. Cumpra-se e intem-se.

Expediente N.º 1835

EXECUCAO FISCAL

0013782-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA E SP020517 - ANTONIO CELSO SAMPAIO CARVALHO E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO BARBOSA ALVES, objetivando a cobrança de ITR 1995 e 1996. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/22), cujos argumentos foram rejeitados pela Fazenda Nacional, tendo sido julgada improcedente em virtude da necessidade de dilação probatória. Houve a penhora dos veículos placas HQN8794 (fl. 144), BCT0088 (fl. 147), CXQ4004 (fl. 148), o bloqueio do valor de R\$33,18 (fl. 341) e a penhora do imóvel de matrícula n. 6.970 do CRI de Capão Bonito/SP (fl. 342). Posteriormente, foi levantada a penhora sobre o veículo de placa CXQ4004 (fl. 344). O executado alegou a prescrição e, novamente, a isenção tributária, o que foi indeferido (fls. 298/300), tendo o executado interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 419/427v). As fls. 595/597, o executado requereu a extinção da execução, em virtude do reconhecimento administrativo da extinção da dívida, bem como a imediata liberação dos bens penhorados/bloqueados. Na sequência, a exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, em função da extinção da inscrição por decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que já ocorreu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.8.03.001980-61, não há mais utilidade na preservação desta execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexistência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescritibilidade da sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º e incisos do CPC. Proceda-se ao imediato levantamento das penhoras das fls. 144, 147 e 341, bem como torno insubsistente a penhora da fl. 342. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0013797-46.2003.403.6102 (2003.61.02.013797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIX ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X SIDNEY ROBERTO BENZONI GONCALVES X HENRY JOSE GONCALVES

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 49, que julgou extinta a presente execução fiscal, após requerimento da exequente em face da ocorrência de prescrição intercorrente. A embargante aponta a ocorrência de erro material, alegando que o débito fora parcelado, interrompendo o lustro prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Tendo em vista que os autos permaneceram no arquivo por mais de cinco anos, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Em petição de fl. 47, a exequente requereu a extinção do feito, visto que não houve causas suspensivas do lustro prescricional. Sendo assim, foi proferida a sentença de fl. 49, extinguindo a presente execução fiscal. Ainda que a Fazenda tenha informado posteriormente a ocorrência de parcelamento, a extinção foi consequência do requerimento da própria exequente, ora embargante, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, em razão de preclusão lógica, que impede ato processual incompatível com ato praticado anteriormente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE EM RAZÃO DE PAGAMENTO. ERRO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No curso do processo, o exequente noticiou a pactuação de parcelamento administrativo pela executada e, posteriormente, requereu a extinção do feito tendo em vista que os créditos ora em cobrança encontram-se liquidados por parcelamento especial. 2. Ainda que admitido o alegado equívoco cometido pelo exequente, esse não tem o condão de modificar a sentença, porque consumada a preclusão lógica, a impedir o exercício de ato processual incompatível com aquele anteriormente praticado. 3. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de, depois de extinto o feito executivo a requerimento da exequente, esta formular pedido para o seu prosseguimento. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303561 0022203-39.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO: - grifei) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC/2015. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

000867-06.2005.403.6102 (2005.61.02.005867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 53, que julgou extinta a presente execução fiscal, após requerimento da exequente em face da ocorrência de prescrição intercorrente. A embargante aponta a ocorrência de erro material, alegando que o débito fora parcelado, interrompendo o lustro prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Tendo em vista que os autos permaneceram no arquivo por mais de cinco anos, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Em petição de fl. 52, a exequente requereu a extinção do feito, visto que não houve causas suspensivas do lustro prescricional. Sendo assim, foi proferida a sentença de fl. 53, extinguindo a presente execução fiscal. Ainda que a Fazenda tenha informado posteriormente a ocorrência de parcelamento, a extinção foi consequência do requerimento da própria exequente, ora embargante, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, em razão de preclusão lógica, que impede ato processual incompatível com ato praticado anteriormente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE EM RAZÃO DE PAGAMENTO. ERRO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No curso do processo, o exequente noticiou a pactuação de parcelamento administrativo pela executada e, posteriormente, requereu a extinção do feito tendo em vista que os créditos ora em cobrança encontram-se liquidados por parcelamento especial. 2. Ainda que admitido o alegado equívoco cometido pelo exequente, esse não tem o condão de modificar a sentença, porque consumada a preclusão lógica, a impedir o exercício de ato processual incompatível com aquele anteriormente praticado. 3. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de, depois de extinto o feito executivo a requerimento da exequente, esta formular pedido para o seu prosseguimento. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303561 0022203-39.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO: - grifei) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC/2015. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004805-23.2008.403.6102 (2008.61.02.004805-1) - FAZENDA NACIONAL X L F VALERIANI IGNATIOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de L F VALERIANI IGNATIOS, ajuizada em 12/07/1976, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária do período de 03/72 a 07/72 (fl. 04), em que o executado não foi citado até o momento (fls. 20/21). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto o auto de infração, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 08/09/1972 (fl. 02). Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12/07/1976 e existindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 30/06/1976 (fl. 02), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, interromperia o curso do prazo prescricional. Nesse passo, a citação do executado não se efetivou até o presente momento, tendo decorrido mais de 40 anos desde o ajuizamento da execução fiscal. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o ajuizamento da ação, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetivou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no atual artigo 240, 1º do CPC/15. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUATRO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, I, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRÉSP 20110210287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL

0008694-72.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA. X THIAGO FERREIRA CLARO ROSSAFA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP173676 - VANESSA NASR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN E SP405055 - JULIO CEZAR REMEDIO)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Fiscal interposta pela UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, em face de TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTES LTDA. e THIAGO FERREIRA CLARO ROSSAFA, objetivando a indisponibilidade dos bens e ativos financeiros dos requeridos para garantir a satisfação dos débitos tributários (processo administrativo n. 10010.015258/0214-77), nos termos dos arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Lei n. 8.397/92, atribuindo-se a sujeição passiva solidária ao sócio administrador pela dissolução irregular da empresa Transbandeirante - Transportes e Serviços Bandeirantes LTDA (CNPJ 03.095.626/0001-17), nos termos da legislação tributária (art. 135, III do CTN). Aduziu a União Federal, também, que houve apuração da responsabilidade solidária da empresa requerida por débitos superiores a R\$ 29.000.000,00, valor apontado em dezembro/2014, consoante processo de arrolamento de bens (n.º 15956.000038/2010-41), nos termos dos artigos 64 da Lei nº 9.532/97. Segundo as alegações da requerente, o valor dos débitos supera 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos - apurou-se R\$ 14.700.000,00 no procedimento de arrolamento -, bem como foram alienados bens sem comunicar à Secretaria da Receita Federal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 171/173, determinando-se a indisponibilidade dos bens de propriedade somente do requerido TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS BANDEIRANTES LTDA. até o limite da satisfação da obrigação. Após a apresentação de embargos de declaração, a indisponibilidade com relação ao sócio administrador THIAGO FERREIRA CLARO ROSSAFA também foi deferida às fls. 414/416 até o limite da satisfação da obrigação. A empresa requerida apresentou contestação às fls. 223/231, alegando, inicialmente, que não há que se falar em responsabilidade solidária do sócio requerido para responder pela dívida cobrada nesta execução fiscal pelo fato de não se ter configurado dissolução irregular da empresa. Alegou, mais, que o lançamento do Fisco é 75% maior do que deveria ser, visto que as receitas advindas de exportação são imunes à tributação de COFINS, PIS, CSL e IRPJ. Salientou, ainda, que parte dos lançamentos seria 35% menor do que reivindicado pelo Fisco, pois o valor da base de cálculo do COFINS e PIS incorpora o PIS tributando receita que não é do requerido. Juntou documentos. Réplica às fls. 409/412. Decisão saneadora às fls. 799/800. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar incidental objetiva assegurar a possibilidade de êxito em origem de cobrança, ante o fundado receio da dissipação de patrimônio ou valor que, em tese, poderia garantir a dívida. A empresa requerida sofreu autuações fiscais relativas à omissão de receitas. Tal crédito tributário teve origem no procedimento administrativo nº 10010.015258/0214-77, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 28/29. Inicialmente, cabível a presente medida em face do sócio da empresa requerida, tendo em vista o teor dos documentos acostados aos autos, demonstrando a responsabilidade solidária deste perante as dívidas tributárias da empresa, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN, conforme preceitua o art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92. Os documentos acostados aos autos corroboram a responsabilidade solidária do sócio administrador Thiago Ferreira Claro Rossaça, que exercia a administração da empresa à época dos fatos geradores, consoante disposto nos arts. 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional, de modo que resta demonstrado o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária, e a conduta dolosa ou culposa que vem a ser a ocorrência de ato praticado com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social, por parte do gestor da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR FISCAL - PRESSUPOSTOS. 1. Contribuinte, pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. A desconsideração da pessoa jurídica é admitida somente por imperativo legal e desde que presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN,

somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 3. Caracterizada a situação presente prevista no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, particularmente no inciso VIII do referido diploma legal. 4. Empresa não encontrada no endereço informado junto à Receita Federal a corroborar a tese da agravante. 5. Agravado de instrumento provido. (TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249853, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 280) A violação da obrigação fiscal é clara na medida em que restou demonstrada que houve alienação de bens sem a comunicação feita à autoridade fiscal, nos termos dos art. 135, III, do CTN e/c art. 4º, §1º, alínea b da Lei n. 8.397/92, devendo também o sócio administrador suportar a indisponibilidade de seus bens. Conforme consta do processo administrativo de arrolamento de bens da pessoa jurídica (fl. 30/47), o débito atualizado até dezembro/2014 era superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio conhecido dos requeridos, portanto, em patamar superior ao previsto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92, com redação alterada pela Lei nº 9.532/97, o que justifica a concessão da medida. No mais, anoto que a medida cautelar fiscal disciplinada pela Lei nº 8397/1992, objetiva a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Nesse passo, o processo cautelar visa a preservar situações de fato para que um direito possa ser usufruído no futuro, sendo que a característica fundamental da medida cautelar fiscal é a sua instrumentalidade, funcionando como expediente voltado para garantir a eficácia do processo de execução fiscal resguardando os bens e direitos do contribuinte que poderão ser utilizados para satisfação do crédito do Poder Público. No caso, comprovada a existência do direito invocado, legítima a indisponibilidade de bens, uma vez que os documentos juntados aos autos indicam que o requerido acumula débito com o Fisco no valor de R\$ 26.684.881,89 (soma do valor consolidado das CDAs), consoante fls. 832/845. A Fazenda Nacional também demonstra que houve omissão de receitas. Nesse passo, a medida cautelar perfeitamente legalidade, uma vez que plenamente atendidos os requisitos da Lei 8397/92, com redação dada pela Lei nº 9532/97. Nesse sentido: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS ATÉ O LIMITE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 2. O art. 4º, de mencionado diploma legal dispõe que a decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. A indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir a execução fiscal a ser oportunamente ajustada. Tal medida tem por finalidade resguardar o patrimônio do devedor, e deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam (art. 2º). 3. No caso vertente, há indícios de que os requeridos JAIME VALLER e GETULIO FLORES são os verdadeiros sócios da empresa WET BLUE DO BRASIL LTDA, atual NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA. E nessa condição, acobertados por procuração outorgada pelos sócios laranjas JACIR e EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELI, com amplos e ilimitados poderes, efetivamente operavam toda a organização empresarial, praticavam os atos de comércio, atuavam junto às instituições financeiras, movimentavam valores e, por fim, se beneficiavam dos lucros. 3. Presentes os requisitos para a decretação medida cautelar fiscal, porém, a indisponibilidade dos bens deverá se restringir até o limite suficiente para garantia do débito exequendo. 4. Agravado de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261300, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 534) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade já deferida nos autos às fls. 171/173 e 414/416. Tendo em vista a autonomia da ação cautelar fiscal e o fato de não se vislumbrar proveito econômico através dessa ação, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa delimitado pela União Federal, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Análise o pedido do Banco Itaú S. A. de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os veículos de placa NFN-4241, NFN-4231, KFB-1868 e KFB-1858. Revisando as decisões deste Juízo de 28/03/2017 (fl. 570), 12/09/2017 (fl. 693) e 24/05/2018 (fl. 784), verifico que foram prolatadas sob o argumento da inexistência de alienação fiduciária a incidir sobre referidos bens. Todavia, o terceiro interessado, Banco Itaú, trouxe aos autos o contrato de mútuo de dinheiro de fls. 601-615, formulado anteriormente ao ajuizamento desta cautelar fiscal, tendo sido transferida a propriedade, por alienação fiduciária, à instituição financeira, no seu Anexo I, denominado Termo de Constituição de garantia. Outro ponto, a norma do art. 7-A do Decreto-Lei n. 911/69 veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária. No caso destes autos, pendente ordem de transferência no sistema RENAJUD, restrição essa que impede o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM e consubstancia verdadeiro bloqueio, impedindo a alienação dos veículos. Nesse sentido, em decisão referente a arrolamento administrativo de bens, medida anterior ao ajuizamento da cautelar fiscal, decidi o Egrégio TRF da 3ª Região, entendendo vedado anotação cautelar sobre bem objeto de alienação fiduciária: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. 1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, momento pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida. 2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor. 3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem. 4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024.5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 - 0002979-60.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 20/09/2012) Ressalto, também, com relação à penhora dos direitos do devedor decorrentes da alienação fiduciária dos referidos veículos, deferida à fl. 693, que não há o que ser penhorado, já que abatida a dívida do mútuo pactuado, o saldo é negativo, consoante explicitado pela instituição financeira à fl. 779. Diante do exposto e pelo fato de tais veículos não serem passíveis de penhora para garantir a execução fiscal, que se busca proteger por esta cautelar fiscal, DEFIRO o pedido de levantamento das restrições no RENAJUD dos veículos de placas NFN-4241, NFN-4231, KFB-1868 e KFB-1858 (fls. 803/824). Proceda-se ao levantamento das restrições dos mencionados veículos no sistema RENAJUD. Intimem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013001-94.1999.403.6102 (1999.61.02.013001-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-72.1999.403.6102 (1999.61.02.003296-9) - USINA ALTA MOGLIANA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGLIANA S/A ACUCAR E ALCOOL Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 528), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006093-11.2005.403.6102 (2005.61.02.006093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013184-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013184-2) - MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 202), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista que cabe à exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, guarde-se no arquivo pela sua manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Escaleira o exequente o pedido formulado no ID 12258902 para "expedição de ordens de pagamento de forma desmembrada", tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, MEIRE ROSA RIBEIRO BALADY - SP389055
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

ID 13854383: Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004978-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA LUCILIA SILVA CRUZ, JOSE CARLOS CRUZ, CASEMIRO PEREIRA DA SILVA, EUNICE DE CARVALHO, MARIA ALDINA SILVA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001291-72.2017.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4349

EXECUCAO DA PENA

0007141-44.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Trata-se de pedido formulado pelo apenado no sentido de substituir a pena de prestação de serviços a comunidade por prestação pecuniária, bem como pelo parcelamento da prestação pecuniária já arbitrada. O MPF opinou pela acolhida do pedido. É o relatório. DECIDO. Entendo que o pedido deve ser rejeitado. A jurisprudência nacional tem admitido a alteração da pena substitutiva de prisão desde que esteja caracterizada situação excepcional que impossibilite o cumprimento da reprimenda imposta. Os motivos trazidos pela parte, todavia, não se amoldam a tal entendimento, porquanto Carlos alega, tão somente, que desempenha atividade profissional de segunda-feira a sexta-feira em horário comercial. É fato que os serviços à comunidade podem ser regularmente prestados nos dias de descanso e no horário noturno, a serem devidamente adaptados ao período de trabalho do apenado, de modo que injustificável a troca pretendida. Quanto ao parcelamento, este juízo não se opõe ao pleito, devendo as condições serem avençadas na audiência admonitoria junto ao deprecado. Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 4435381 e nº 4435451.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão Id 10822573.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 4435302 e nº 4435360.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão Id 10709869.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Intime-se a parte autora, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 4444692.

Sem prejuízo, ante a manifestação da CEF Id 12492660, providencie a parte autora a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDELMA MARIA FIALHO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: DANUZA DI ROSSO - SP175370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, *in verbis*:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se em silêncio. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SECKLER MALACCO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que regularize os presentes autos fazendo acostar cópia de seus documentos pessoais, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e procuração "ad juditia".

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JACKELINE PEREIRA SOLA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora busca, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento do valor atinente à segunda parcela do seguro desemprego, que teria sido indevidamente sacado. Ademais, a autora requer indenização por dano moral.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 11.152,00 (onze mil, cento e cinquenta e dois reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002021-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDA CANDIDA SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Fernanda Cândida de Souza**, visando a condenação da ré nos seguintes termos: 1) perda dos valores acrescidos ilícitamente a seu patrimônio - R\$ 49.784,97 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos – valor histórico), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento; 2) ressarcimento integral do dano; 3) perda da função pública; 4) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; 5) multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial – R\$ 149.354,91 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

A decisão ID 8790065 concedeu a tutela da evidência, para determinar a indisponibilidade de bens da ré até o montante de R\$ 236.885,80, valor equivalente ao enriquecimento ilícito acrescido da multa prevista no artigo 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Efetuadas as diligências requeridas, as mesmas restaram infrutíferas.

A ré foi pessoalmente intimada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/1992, não apresentando manifestação.

A CEF peticiona nos autos apontando que a requerida foi condenada judicialmente a restituir o prejuízo sofrido, no montante de R\$ 59.227,89, manifestando sua falta de interesse em integrar a lide.

Recebida a inicial, a requerida foi pessoalmente citada, deixando fluir in albis o prazo para resposta.

O MPF peticiona postulando o afastamento do sigilo fiscal da requerida, para que se identifique eventual patrimônio apto a reparar o dano; a emenda da inicial, para a exclusão dos pedidos constantes do "item 1 - perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio" e "item 2 - ressarcimento integral do dano", por se tratar de provimento jurisdicional já deferido e transitado em julgado. Em nova manifestação, o parquet postula a remessa dos autos à DPU, ante a natureza indisponível do direito discutido nos autos, e a produção de prova oral.

A decisão ID 11942591 indeferiu a remessa dos autos à Defensoria Pública, bem como a produção de prova oral.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A controvérsia posta no feito consiste em analisar a existência ou não de improbidade administrativa na atuação da requerida Fernanda, que ensejou a aplicação da penalidade disciplinar máxima (rescisão de contrato de trabalho por justa causa) no âmbito da Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

Após análise de todas as peças do processo e considerando como circunstâncias agravantes, o fato dos clientes terem sido lesados em suas contas e na obtenção do crédito junto ao banco, e o fato da empregada estar com a função de Gerente de Atendimento Pessoa Física, o que dava a ela total acesso a todos os sistemas para consultas e operacionalização, facilitando todas as atividades descritas no relatório conclusivo, o Conselho DECIDE, por unanimidade de votos, aplicar o enquadramento proposto para a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa à empregada Fernanda Cândida Sousa, matrícula 081559-3, por descumprimento dos normativos descritos no Relatório Conclusivo (fls. 65 a 72) e pela infingência (aos itens 11.2.1.2 (valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal), 11.2.1.11 (descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração) 11.2122 (escrever voluntariamente com inexistência documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente), 11.3.1.4 (improbidade), 11.3.1.5 (incontinência de conduta ou mau procedimento); parte final, 11.3.1.11 (ato de indisciplina OU de insubordinação) do Regulamento de Pessoal da CAIXA — RH 053, conforme NJ JURIR/SP I 2024/2 015 (fls.75 a 76 verso), combinado com alíneas "a", "V e 11 h" do Artigo 482 da CLT. O Conselho DECIDE ainda, por unanimidade de votos, considerando os descumprimentos mencionados e o nexo de causalidade com o prejuízo apontado no Relatório Conclusivo, imputar responsabilidade civil no valor de R\$ 37.266,24 à empregada Fernanda Cândida Sousa, matrícula 081559-3, conforme item 9 da NJ JURIR/SP 2024/2015 (fls.75 a 76 verso) (ID 8716775).

A leitura da inicial e dos documentos que a acompanham revela que a requerida Fernanda foi funcionária da CEF, atuando como operadora de terminal de caixa da agência Bairro Jardim-Santo André e Presidente Kennedy - Diadema, tendo subtraído, em 37 ocasiões, pequenos valores das contas de correntistas. Segundo consta Fernanda acessou indevidamente, por 26 vezes, as contas dos correntistas e efetuou, sem conhecimento ou autorização dos clientes, transferências de valores a crédito das contas de seus familiares - a avó Eliza Camahiba Sousa, a mãe Rosalina Cândida Sousa e o pai Orlando Custódio Sousa. Em nove dessas operações, Fernanda valeu-se da senha de acesso aos sistemas informatizados da Caixa pertencentes a seus colegas de trabalho, Sílvia Martins Rocha, mat. C073.725, Fernanda de Tella Joly, mat. C113.720 e Cleiton Fernandes da Silva, mat. C0134921-3. Apurou-se que Fernanda teria inclusive falsificado a assinatura de correntistas em guias de retiradas/avisos de débitos para legitimar os saques de numerário.

Foi também constatado que Fernanda efetuava a movimentação financeira das contas de seus familiares, utilizadas como destino para os desvios feitos, pois possuía os cartões magnéticos e as respectivas senhas. Além disso, alguns dos desvios foram creditados na conta de Cristiane Paconio da Silva, amiga de Fernanda, como meio de abater dívida que a requerida possuía com aquela.

A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) sanciona em seu artigo 1º os atos de qualquer agente público, servidor ou não, que atentem contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Anoto-se de arancada que a ré Fernanda pode ser punida nos termos da Lei de Improbidade, pois a mesma era empregada pública com atuação na CEF, empresa pública federal, atraindo a incidência do artigo 2º da Lei 8.429/92.

Os atos de improbidade administrativa são classificados em três categorias, a saber: os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e os atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No caso em comento, resta cristalino que a atuação dolosa de Fernanda possibilitou seu enriquecimento ilícito, em prejuízo da empresa pública, estando evidenciado que a então funcionária da Caixa infringiu com seus deveres funcionais, em evidente ofensa aos princípios da moralidade e da probidade.

O modo de atuação da ré foi descrito de forma minuciosa no processo administrativo instaurado pela Caixa para a apuração das contestações de movimentações financeiras trazidas por vários correntistas. Conforme restou apurado, a ré efetuava a retirada de valores das contas de clientes por meio da falsificação de assinaturas em guias de retirada ou utilização de senhas de colegas para acesso ao sistema da CEF, transferindo o numerário dos clientes para contas de seus familiares.

Como forma de ilustrar as condutas ímprobas verificadas, vale analisar aqui alguns dos vários casos apurados na via administrativa.

Com efeito, consta do relatório conclusivo dos Processos Administrativos nº 2960.2015G008672 e 1573.2015.000555 – ID 8704211 e ID 8716773 o seguinte:

Fato 1- No dia 25/09/2015 compareceu ao PV 2960— Presidente Kennedy/SP, o senhor Moisés Nemo, titular da conta 2960.013.35122-6, questionando as seguintes movimentações de valores na sua conta as quais ele não reconhecia: Envio de TEV em 19/06/2015 no valor de R\$ 1.415,18; Envio de TEV em 23/06/2015 no valor de R\$ 757,25; o Envio de TEV em 26/06/2015 no valor de R\$ 1.701,48. Tarifa de Transferência de REC no valor de R\$0,85.Foi aberto processo de contestação e identificado através do relatório de CONSULTA TRANSFERENCIA DE VALORES E DOC do SIAUT (Sistema de Auto Atendimento 5.41/Estatísticas/Gerenciamento SIAUT/opção 17), (relatório na página 5) que a movimentação foi efetivada através de TEV no SISAG com senha pessoal da funcionária Sílvia Martins Rocha (C073725), que desconheceu a autoria dessas movimentações. Como a funcionária em questão desconhecia a transação, fez a pesquisa das movimentações do período em questão para identificar a conta destino e se havia mais alguma ocorrência que não tivesse conhecimento. - Analisando as movimentações foi identificada que todas as transferências tiveram como destino a poupança 4093.013.21179-6, em nome de Elizia Carnahiba de Sousa. - Na análise efetuada no processo preliminar é possível verificar através do relatório pag, que todos os valores transferidos para a conta 4093-013-21179-6 foram novamente transferidos via internet banking para as contas 4093-013-25142-9 em nome de ROSALINA FERREIRA DE SOUSA e para a conta 4093-001-3925-6 em nome de ORLANDO CUSTODIO SOUSA. As transferências foram feitas de forma quase simultânea, sendo verificado que Elizia Carnahiba de Sousa (avó da ré) é mãe de Orlando Custodio Sousa (pai da ré) o qual é cônjuge de Rosalina Ferreira de Sousa (mãe da ré).

Fato 2- No relatório de ocorrências de transações estornadas e autorizadas do SISAG (páginas 27 a 37 da análise preliminar 2960.2015.5250), foram identificadas outras movimentações de TEV e uma TED efetivadas com a senha pessoal da funcionária Sílvia Martins Rocha e também uma transferência TEV através do sistema SISAG com a senha da funcionária Fernanda de Tella Joly (C113720), que alega desconhecer a autoria dessa movimentação. A conta em questão (2960.013.34991-4) está em nome da senhora Bernadete Marcelino Santiago. Pelo fato da funcionária detentora da senha não ter conhecimento da autoria da movimentação, a cliente foi contatada e compareceu ao PV no dia 08/10/2015. A cliente informou desconhecer as seguintes movimentações e abriu processo de contestação: Envio de TEV em 08/06/2015 no valor de R\$ 788,95; Débito Autorizado em 22/06/2015 no valor de R\$ 436,59; Envio de TEV em 22/06/2015 no valor de R\$ 482,15; Envio de TED em 22/06/2015 no valor de R\$ 861,62; Envio de TEV em 29/06/2015 no valor de R\$ 986,05. 148 - Em análise às movimentações foi identificado: O envio de TEV em 08/06/2015 no valor de R\$ 788,95 teve como destino a conta 4093.013.21179-6, em nome de Elizia Carnahiba de Sousa e valor este transferido via internet banking para a conta 4093-013-25142-9 em nome de Rosalina Ferreira de Sousa O aviso de débito no valor de R\$ 436,59, emitido em 22/06/2015 foi assinado pelo funcionário Jean Carlos Moreira de Oliveira (C115359) e pela funcionária Fernanda Cândida Sousa (C081559). O débito teve como contrapartida o pagamento de um boleto de plano de saúde em nome de Elizia Carnahiba de Sousa. O envio de TEV em 22/06/2015 no valor de R\$ 482,15 teve como destino a conta 4093.013.21179-6, em nome de Elizia Carnahiba de Sousa e transferido através de internet banking para a conta 4093-013-25142-9 em nome de Rosalina Ferreira de Sousa - O envio de TED em 22/06/2015 no valor de R\$ 861,62 teve como destino a conta do Banco 033 — Santander, Agência 0233 Conta 010177451, em nome de Cristiane Paconio da Silva; - O envio de TEV em 29/06/2015 no valor de R\$ 986,05 teve como destino a conta 4093.013.21179-6, em nome de Elizia Carnahiba de Sousa, transferido através de internet banking para a conta 4093-013-25142-9 em nome de Rosalina Ferreira de Sousa - Devido ao fato de haver um aviso de débito contestado pela titular da conta utilizado para pagamento de boleto em nome da Sra. Elizia Carnahiba de Sousa assinado pela funcionária Fernanda Cândida Sousa foi, devido ao mesmo sobrenome, verificado o cadastro da funcionária e foi apurado que a mesma é filha do Sr Orlando Custodio Sousa que por sua vez é filho da Sra. Elizia Carnahiba Sousa o que prova laços familiares entre a funcionária e todos os titulares das contas que receberam os créditos.

Fato 3 Contestação feita em 13/10/2015 por Fabio Antunes Agripino, titular da conta 4719.001.21026-7. Cliente não reconhece a transferência efetivada em sua conta em 13/08/2015 no valor de R\$ 355,30 através TEV efetivada no sistema SISAG com senha pessoal do funcionário CLEITON FERNANDES DA SILVA matricula e134921-3 o qual não reconhece haver efetivado esta Transação. Analisando a movimentação através dos mesmos relatórios indicados nas movimentações anteriores, foi verificado que os valores foram transferidos para a conta 4093-013-21179-6 em nome de Elizia Carnahiba de Sousa e transferidos através de internet banking minutos depois para a conta 4093-013-25142-9 em nome de Rosalina Ferreira de Sousa. - Em consulta às imagens de CFTV disponibilizadas pela agência 4719 — Bairro Jardim (cd anexo ao processo), identificamos que o terminal utilizado para as transferências efetuadas em 21/08/2015 é o mesmo terminal que a funcionária Fernanda Cândida Sousa utilizava. É possível identificar que o funcionário Cleiton Fernandes da Silva (C134921) no mesmo horário atuava em andar distinto de onde o terminal utilizado para as transações estava localizada.

A funcionária Sílvia Martins Rocha, ouvida na instrução do processo administrativo, negou a sua autoria nas movimentações realizadas nas contas 2960.013.34991-4 em nome de Bernadete Marcelino Santiago e 2960.013.35122-6 em nome de Moisés Demov. Informa que não conhece os titulares das contas e os beneficiários das transferências. Que não compartilha a sua senha com os colegas e toda vez que solicitam o seu auxílio para acesso a algum sistema faz o acompanhamento de toda a transação, assim como toma cuidado ao se ausentar de sua mesa, sempre deslogando dos sistemas de movimentação após sua utilização e bloqueando o seu computador. Alega que foi outra pessoa que fez esta movimentação e que provavelmente devem tê-la visto digitando a senha em alguma transação ou no momento em que estava acessando o computador. A suspeita da arrolada é que a funcionária Fernanda Cândida Sousa tenha feito as transações pois no momento em que a agência recebeu as contestações foram levantados os relatórios para verificar o responsável. Como as transações foram feitas com a sua senha e ela não se recorda destas movimentações foi feito o levantamento do beneficiário do crédito que foi Elizia Carnahiba Sousa. No mesmo relatório a arrolada verificou que haviam outras transações que desconhecia, após rastreamento identificou que a beneficiária era a mesma pessoa: Elizia Carnahiba Sousa. Uma das contas em que ocorreram débitos foi em nome de Bernadete Marcelino Santiago (2960.013.34991-4). A arrolada contactou a dente para confirmar as movimentações e se ela conhecia a beneficiária da transferência. A cliente não reconheceu a movimentação e foi orientada a comparecer à agência para abrir o processo de contestação. Uma das movimentações feitas na conta da senhora Bernadete Marcelino Santiago foi feita com a senha de outra funcionária: Fernanda Tella Joly, gerente da agência Presidente Kennedy, que também não reconheceu a transação. A gerente Fernanda Tella Joly fez a pesquisa do destino desta TEV e identificou que a beneficiária também foi Elizia Carnahiba Sousa. Foram feitas pesquisas das movimentações feitas na conta de Elizia e identificado que haviam recebimentos vindos de outra agência (4719 — Bairro Jardim) unidade que a funcionária Fernanda Cândida estava latada no momento. Localizaram também o documento de débito autorizado e identificado que este foi assinado pela funcionária Fernanda Cândida e pelo funcionário Jean Carlos Moreira de Oliveira. A arrolada informa que este débito foi utilizado para o pagamento de um boleto de plano de saúde em nome da mesma cliente: Elizia Carnahiba Sousa. A partir deste momento a arrolada levantou a suspeita de que a funcionária Fernanda Cândida fosse a responsável pelas movimentações. APÓS consultar o extrato da conta em nome de Elizia a arrolada identificou que haviam transferências simultâneas para contas em nome de Orlando Custodio Sousa e Rosalina Cândida Ferreira Sousa. Foi verificado no cadastro, caixa se havia relação entre estas pessoas, já que o sobrenome é o mesmo. Orlando é esposo da Rosalina e a Elizia é mãe do Orlando. Como a arrolada entendeu que havia indícios de relacionamento da Elizia com a funcionária Fernanda Cândida, fez a pesquisa do cadastro da funcionária e identificado que ela é filha do Orlando e neta da Elizia. A arrolada identificou que as transferências feitas na conta da Elizia foram efetivadas pelo internet banking. Em consulta ao sistema SIPER identificou que os apelidos dos computadores que constavam para esta conta eram nomes bem parecidos com as agências que a Fernanda Cândida Sousa já esteve lotada e estes cadastros foram feitos no Demodo de sua lotação na respectiva agência. Além disso, foi feita a consulta ao terminal que as transações foram efetivadas, o terminal em questão foi o que a Fernanda Cândida utilizava enquanto estava latada na agência Presidente Kennedy e não o que a arrolada costumava utilizar. Houve uma TED da conta da Bernadete para a conta Bco 033, Agência 0233, Conta 01017745-1 em nome de Cristiane Paconio da Silva. Foi feita a consulta de seu nome em rede social e identificado que a Cristiane Paconio da Silva possui relacionamento com a funcionária Fernanda Cândida e também com a Rosalina (mãe da funcionária Fernanda Cândida). Verificado também que neste momento a arrolada estava almoçando conforme tela do SIPON apresentada em depoimento que comprova o horário de entrada e saída. (ID 8703943)

Fato 4- A cliente Maria do Socorro Oliveira Rodrigues da Silva, titular da conta 1573.013.105180-7 CPF: 379.944.094-15, abriu a Ouvidoria 4419479 para a Agência Grand Plaza Shopping em 16/06/2015 (folha 07 do processo), onde informava que no dia 31/10/2014 efetuou uma transferência do abono salarial para sua conta 1573.013.105180-7, mas, por um erro de digitação, o valor foi creditado na conta 1573.013.10518-0, em nome de Ariana Alves da Silva Santos CPF: 349.674.568-12. Diante da ocorrência foi solicitado o extrato da conta creditada, para verificação do crédito e destino do valor contestado pela cliente Maria do Socorro. Verificou-se que houve realmente o crédito de R\$ 724,00 na conta 1573.013.105180-7 no dia 31/10/2014 e um débito autorizado no dia 12/11/2014 no valor total da conta que, naquele dia era de R\$ 718,84. No dia 12/11/2014, Fernanda, utilizando sua senha de sistema, transferiu o valor de R\$ 718,84 para as contas de titularidade de Elizia Carnahiba Souza e Rosalina Cândida F. Sousa, essas foram as únicas autenticações no caixa aberto pela empregada no dia.

Fato 5- Em 06/02/2015, a funcionária Fernanda abriu o terminal de caixa às 18h04min e autenticou um débito no valor de R\$ 3.828,60 da conta 1573.001.7262-9 em nome de Jose L Gioio o valor debitado foi dividido em dois valores sendo creditado o valor de R\$ 1.828,60 na conta 4093.013.21179-6 em nome de Elizia Carnahiba Sousa, e creditado o valor de R\$ 2.000,00 na conta 4093.013.25142-9 em nome de Rosalina Cândida Ferreira Sousa, essas foram as únicas autenticações no caixa aberto pela empregada no dia.

Fato 6- Em 06/02/2015, a funcionária Fernanda abriu o terminal de caixa às 18h04min e autenticou um débito no valor de R\$ 3.828,60 da conta 1573.001.7262-9 em nome de Jose L Gioio o valor debitado foi dividido em dois valores sendo creditado o valor de R\$ 1.828,60 na conta 4093.013.21179-6 em nome de Elizia Carnahiba Sousa, e creditado o valor de R\$ 2.000,00 na conta 4093.013.25142-9 em nome de Rosalina Cândida Ferreira Sousa, únicas movimentações de caixa no dia.

A Caixa ainda apurou que (ID 8704218):

1. Todas as movimentações contestadas ocorreram em locais e períodos onde a funcionária Fernanda Cândida Sousa estava lotada nas agências detentoras das contas.
2. Todos os titulares das contas envolvidas beneficiárias dos valores transferidos indevidamente da conta de clientes possuem algum tipo de relacionamento com a funcionária Fernanda Cândida Sousa.
3. Através de relatórios emitidos pela GESET e CESEG (páginas 223 a 245 do processo 2960.2015.0.000672) para consulta dos equipamentos onde foram efetuadas as transações via internet banking é possível verificar que os IPs das máquinas utilizadas são de equipamentos internos da Caixa e no momento das transações quem estava logada nos terminais era a funcionária Fernanda Cândida Sousa matricula c081559.
4. Através de relatório do SIPER — Sistema de Permissões (páginas 95 a 101 do processo 2960.2015.0.000672) apresentado como prova pelas arroladas Fernanda de Tella Joly e Sílvia Martins Rocha foi possível verificar que todos os cadastros de computadores utilizados para movimentação via internet banking da conta 4093-013-21179-6 em nome de Elizia Carnahiba Sousa possuíam nome idênticos aos nomes das agências onde a funcionária Fernanda Cândida Sousa estava lotada à época onde ocorreram movimentações contestadas.

Ainda que tenha sido intimada para apresentar defesa e prestar esclarecimentos, tanto no processo disciplinar quanto na presente demanda, Fernanda deixou de exercer seu direito de resposta. Saliente-se outrossim que a CEF informa que a ré é investigada e responde por um processo de apuração de responsabilidade, por movimentações fraudulentas, sendo algumas com a sua senha pessoal de movimentações ocorridas anteriormente nos PV 1573 — Iiran Piazza Shopping e também na ag. 4719 — Bairro Jardim e onde as contas beneficiárias dos valores transferidos são as mesmas verificadas nesta apuração. Todas as movimentações citadas neste relatório possuem alguma relação com a funcionária, seja com crédito em conta de sua avó paterna ou sua assinatura no documento que autoriza o saque na conta do cliente. - Nenhum dos outros funcionários envolvidos no processo possui algum tipo de antecedente conhecido/apurado por esta comissão e todos afirmam categoricamente desconhecer as movimentações contestadas (ID 8704218).

A atuação da ré em prejuízo dos correntistas da CEF e da própria instituição, apurados pela comissão indicada pela Caixa e descritos pomenorizadamente nos relatórios dos processos administrativos configuram condutas contrárias às que se espera de empregados da empresa pública, dando ensejo, evidentemente, a danos patrimoniais a esta e amoldando-se, sem dúvida, ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

A título de exemplo dos prejuízos causados, ressalte-se que a CEF foi obrigada a restituir as transações fraudulentas levadas a seu conhecimento. A empresa pública ingressou com ação de cobrança em face de Fernanda para obter título que assegure o ressarcimento de seu prejuízo, apurado no montante de R\$ 59.227,89 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente desde 30/06/2016, processo 0020467-52.2016.4.03.6100 que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, não existindo notícia acerca do cumprimento da obrigação até o presente momento.

Evidente a lesão ao erário pela perda patrimonial por parte da CEF, que se viu obrigada ao ressarcimento de danos aos clientes lesados pela atuação da ré.

Evidenciada também a violação ao dever de probidade que é inerente ao exercício da atividade pública. Fernanda atuou de forma desonesta e desleal para com a instituição à qual estava vinculada, valendo-se da relação de confiança de que goza em virtude de seu emprego, inclusive lançando suspeita de participação de seus colegas nas fraudes verificadas. Assim agindo, atentou contra os princípios da Administração Pública, especificamente, os da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

Por fim, configurado o enriquecimento ilícito da ré, pois ainda que os desvios de numerário tenham sido destinados inicialmente para contas de seus familiares (pai, mãe e avó), resta evidenciado que a mesma tinha acesso aos cartões magnéticos e respectivas senhas, para movimentação do dinheiro obtido com as fraudes. Existe ainda prova de que parte do dinheiro foi desviado para a conta de Cristiane Paconio da Silva, amiga de requerida, no intuito de abater dívida da demandada com a receptora do numerário, importando, destarte, em acréscimo patrimonial resultante de diminuição do passivo.

Comprovadas várias condutas dolosa da ré a causar dano ao erário e de lesar os princípios da administração, tendo em vista o caráter fraudulento das movimentações financeiras verificadas, passo à fixação das penas.

O art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, assim dispõe sobre as penas aplicáveis ao autor de ato de improbidade administrativa que causem danos ao erário:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) (...)

1 - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Conforme já informado pelo MPF, existe título executivo judicial que obriga Fernanda ao ressarcimento do dano.

Fernanda foi demitida de seu emprego junto à CEF após o processo disciplinar instaurado, não havendo de se falar em perda de função pública.

Quanto à sanção de multa civil, prevê o art. 12, I, o limite como sendo até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Levando em consideração o valor subtraído, R\$ 49.784,97, fica a multa aplicada no triplo, devendo ser atualizada conforme os consectários previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal até o efetivo pagamento, devendo a mesma ser creditada em benefício da CEF.

Entendo ainda aplicável a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, assim como a proibição de a requerida contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 10 (dez) anos, haja vista não ter havido a reparação do prejuízo sofrido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, para o fim de condenar, pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 a ré Fernanda Cândida de Souza, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, assim como a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 10 anos; ao pagamento de multa civil, a ser revertida para a CEF (art. 18 da Lei nº 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, no triplo do valor do dano patrimonial causado, R\$ 49.784,97 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos – valor histórico), num total de R\$ 149.354,91 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada conforme os consectários previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, até efetivo pagamento.

Custas isentas (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, pois a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determina a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé bem como impede serem beneficiados quando vencedores na Ação Civil Pública. (AgInt no REsp. 1.531.504/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2016).

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002021-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDA CANDIDA SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Fernanda Cândida de Souza**, visando a condenação da ré nos seguintes termos: 1) perda dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio - R\$ 49.784,97 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos – valor histórico), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento; 2) ressarcimento integral do dano; 3) perda da função pública; 4) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; 5) multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial – R\$ 149.354,91 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

A decisão ID 8790065 concedeu a tutela da evidência, para determinar a indisponibilidade de bens da ré até o montante de R\$ 236.885,80, valor equivalente ao enriquecimento ilícito acrescido da multa prevista no artigo 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Efetuadas as diligências requeridas, as mesmas restaram infrutíferas.

A ré foi pessoalmente intimada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/1992, não apresentando manifestação.

A CEF peticiona nos autos apontando que a requerida foi condenada judicialmente a restituir o prejuízo sofrido, no montante de R\$ 59.227,89, manifestando sua falta de interesse em integrar a lide.

Recebida a inicial, a requerida foi pessoalmente citada, devendo fluir in albis o prazo para resposta.

O MPF peticiona postulando o afastamento do sigilo fiscal da requerida, para que se identifique eventual patrimônio apto a reparar o dano; a emenda da inicial, para a exclusão dos pedidos constantes do "item 1 - perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio" e "item 2 - ressarcimento integral do dano", por se tratar de provimento jurisdicional já deferido e transitado em julgado. Em nova manifestação, o parquet postula a remessa dos autos à DPU, ante a natureza indisponível do direito discutido nos autos, e a produção de prova oral.

A decisão ID 11942591 indeferiu a remessa dos autos à Defensoria Pública, bem como a produção de prova oral.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A controvérsia posta no feito consiste em analisar a existência ou não de improbidade administrativa na atuação da requerida Fernanda, que ensejou a aplicação da penalidade disciplinar máxima (rescisão de contrato de trabalho por justa causa) no âmbito da Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

Após análise de todas as peças do processo e considerando como circunstâncias agravantes, o fato dos clientes terem sido lesados em suas contas e na obtenção do crédito junto ao banco, e o fato da empregada estar com a função de confiança de Gerente de Atendimento Pessoa Física, o que dava a ela total acesso a todos os sistemas para consultas e operacionalização, facilitando todas as atividades descritas no relatório conclusivo, o Conselho DECIDE, por unanimidade de votos, aplicar o enquadramento proposto para a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa à empregada Fernanda Cândida Sousa, matrícula 081559-3, por descumprimento dos normativos descritos no Relatório Conclusivo (fls. 65 a 72) e pela infringência (aos itens 11.2.1.2 (valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal), 11.2.1.11 (descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração) 112122 (escreiturar voluntariamente com inexistência documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente), 11.3.1.4 (improbidade). 11.3.1.5 (incontinência de conduta ou mau procedimento); parte final, 11.3.1.11 (ato de indisciplina OU de insubordinação) do Regulamento de Pessoal da CAIXA — RH 053, conforme NJ JURIR/SP I 2024/2 015 (fls.75 a 76 verso), combinado com alíneas "a", "V e 11 h" do Artigo 482 da CLT. O Conselho DECIDE ainda, por unanimidade de votos, considerando os descumprimentos mencionados e o nexo de causalidade com o prejuízo apontado no Relatório Conclusivo, imputar responsabilidade civil no valor de R\$ 37.266,24 à empregada Fernanda Cândida Sousa, matrícula 081559-3, conforme item 9 da NJ JURIR/SP 2024/2015 (fls.75 a 76 verso) (ID 8716775).

A leitura da inicial e dos documentos que a acompanham revela que a requerida Fernanda foi funcionária da CEF, atuando como operadora de terminal de caixa das agência Bairro Jardim-Santo André e Presidente Kennedy - Diadema, tendo subtraído, em 37 ocasiões, pequenos valores das contas de correntistas. Segundo consta Fernanda acessou indevidamente, por 26 vezes, as contas dos correntistas e efetuou, sem conhecimento ou autorização dos clientes, transferências de valores a crédito das contas de seus familiares - a avó Elizia Camahiba Sousa, a mãe Rosalina Cândida Sousa e o pai Orlando Custodio Sousa. Em nove dessas operações, Fernanda valeu-se da senha de acesso aos sistemas informatizados da Caixa pertencentes a seus colegas de trabalho, Sílvia Martins Rocha, mat. C073.725, Fernanda de Tella Joly, mat. C113.720 e Cleiton Fernandes da Silva, mat. C0134921-3. Apurou-se que Fernanda teria inclusive falsificado a assinatura de correntistas em guias de retiradas/avisos de débitos para legitimar os saques de numerário.

Foi também constatado que Fernanda efetuava a movimentação financeira das contas de seus familiares, utilizadas como destino para os desvios feitos, pois possuía os cartões magnéticos e as respectivas senhas. Além disso, alguns dos desvios foram creditados na conta de Cristiane Paconio da Silva, amiga de Fernanda, como meio de abater dívida que a requerida possuía com aquela.

A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) sanciona em seu artigo 1º os atos de qualquer agente público, servidor ou não, que atentem contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Anoto-se de arancada que a ré Fernanda pode ser punida nos termos da Lei de Improbidade, pois a mesma era empregada pública com atuação na CEF, empresa pública federal, atraindo a incidência do artigo 2º da Lei 8.429/92.

Os atos de improbidade administrativa são classificados em três categorias, a saber: os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e os atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Art. 2º *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

No caso em comento, resta cristalino que a atuação dolosa de Fernanda possibilitou seu enriquecimento ilícito, em prejuízo da empresa pública, estando evidenciado que a então funcionária da Caixa infringiu com seus deveres funcionais, em evidente ofensa aos princípios da moralidade e da probidade.

O modo de atuação da ré foi descrito de forma minuciosa no processo administrativo instaurado pela Caixa para a apuração das contestações de movimentações financeiras trazidas por vários comentistas. Conforme restou apurado, a ré efetuava a retirada de valores das contas de clientes por meio da falsificação de assinaturas em guias de retirada ou utilização de senhas de colegas para acesso ao sistema da CEF, transferindo o numerário dos clientes para contas de seus familiares.

Como forma de ilustrar as condutas ímprobas verificadas, vale analisar aqui alguns dos vários casos apurados na via administrativa.

Com efeito, consta do relatório conclusivo dos Processos Administrativos nº 2960.2015G008672 e 1573.2015.000555 – ID 8704211 e ID 8716773 o seguinte:

Fato 1- No dia 25/09/2015 compareceu ao PV 2960— Presidente Kennedy/SP, o senhor Moisés Nemo, titular da conta 2960.013.35122-6, questionando as seguintes movimentações de valores na sua conta as quais ele não reconhecia: Envio de TEV em 19/06/2015 no valor de R\$ 1.415,18; Envio de TEV em 23/06/2015 no valor de R\$ 757,25; Envio de TEV em 26/06/2015 no valor de R\$ 1.701,48. Tarifa de Transferência de REC no valor de R\$0,85. Foi aberto processo de contestação e identificado através do relatório de CONSULTA TRANSFERENCIA DE VALORES E DOC do SAUT (Sistema de Auto Atendimento 5.41/Estatísticas/Gerenciamento SAUT/opção 17). (relatório na página 5) que a movimentação foi efetivada através de TEV no SISAG com senha pessoal da funcionária Sílvia Martins Rocha (C073725), que desconheceu a autoria dessas movimentações. Como a funcionária em questão desconhecia a transação, fez a pesquisa das movimentações do período em questão para identificar a conta destino e se havia mais alguma ocorrência que não tivesse conhecimento. - Analisando as movimentações foi identificada que todas as transferências tiveram como destino a poupança 4093.013.21179-6, em nome de Elizia Carnahiba de Sousa. - Na análise efetuada no processo preliminar é possível verificar através do relatório pag. que todos os valores transferidos para a conta 4093-013-21179-6 foram novamente transferidos via internet banking para as contas 4093-013-25142-9 em nome de ROSALINA FERREIRA DE SOUSA e para a conta 4093-001-3925-6 em nome de ORLANDO CUSTODIO SOUSA. As transferências foram feitas de forma quase simultânea, sendo verificado que Elizia Carnahiba de Sousa (avó da ré) é mãe de Orlando Custodio Sousa (pai da ré) o qual é cônjuge de Rosalina Ferreira de Sousa (mãe da ré).

Fato 2- No relatório de ocorrências de transações estornadas e autorizadas do SISAG (páginas 27 a 37 da análise preliminar 2960.2015.5250), foram identificadas outras movimentações de TEV e uma TED efetivadas com a senha pessoal da funcionária Sílvia Martins Rocha e também uma transferência TEV através do sistema SISAG com a senha da funcionária Fernanda de Tella Joly (C113720), que alega desconhecer a autoria dessa movimentação. A conta em questão (2960.013.34991-4) está em nome da senhora Bernadete Marcelino Santiago. Pelo fato da funcionária detentora da senha não ter conhecimento da autoria da movimentação, o cliente foi contatado e compareceu ao PV no dia 08/10/2015. A cliente informou desconhecer as seguintes movimentações e abriu processo de contestação: Envio de TEV em 08/06/2015 no valor de R\$ 788,95; Débito Autorizado em 22/06/2015 no valor de R\$ 436,59; Envio de TEV em 22/06/2015 no valor de R\$ 482,15; Envio de TED em 22/06/2015 no valor de R\$ 861,62; Envio de TEV em 29/06/2015 no valor de R\$ 986,05. 148 - Em análise às movimentações foi identificado: o envio de TEV em 08/06/2015 no valor de R\$ 788,95 teve como destino a conta 4093.013.21179-6, em nome de Elizia Carnahiba de Sousa e valor este transferido via internet banking para a conta 4093-013-25142-9 em nome de Rosalina Ferreira de Sousa O aviso de débito no valor de R\$ 436,59, emitido em 22/06/2015 foi assinado pelo funcionário Jean Carlos Moreira de Oliveira (C115359) e pela funcionária Fernanda Cândida Sousa (C081559). O débito teve como contrapartida o pagamento de um boleto de plano de saúde em nome de Elizia Carnahiba de Sousa; O envio de TEV em 22/06/2015 no valor de R\$ 482,15 teve como destino a conta 4093.013.21179-6, em nome de Elizia Carnahiba de Sousa e transferido através de internet banking para a conta 4093-013-25142-9 em nome de Rosalina Ferreira de Sousa - O envio de TED em 22/06/2015 no valor de R\$ 861,62 teve como destino a conta do Banco 033 — Santander, Agência 0233 Conta 010177451, em nome de Cristiane Paconio da Silva; - O envio de TEV em 29/06/2015 no valor de R\$ 986,05 teve como destino a conta 4093.013.21179-6, em nome de Elizia Carnahiba de Sousa, transferido através de internet banking para a conta 4093-013-25142-9 em nome de Rosalina Ferreira de Sousa - Devido ao fato de haver um aviso de débito contestado pela titular da conta utilizado para pagamento de boleto em nome da Sra. Elizia Carnahiba de Sousa assinado pela funcionária Fernanda Cândida Sousa foi, devido ao mesmo sobre nome, verificado o cadastro da funcionária e foi apurado que a mesma é filha do Sr Orlando Custodio Sousa que por sua vez é filho da Sra. Elizia Carnahiba Sousa o que prova laços familiares entre a funcionária e todos os titulares das contas que receberam os créditos.

Fato 3 Contestação feita em 13/10/2015 por Fabio Antunes Agripino, titular da conta 4719.001.21026-7. Cliente não reconhece a transferência efetivada em sua conta em 13/08/2015 no valor de R\$ 355,30 através TEV efetivada no sistema SISAG com senha pessoal do funcionário CLEITON FERNANDES DA SILVA matrícula c134921-3 o qual não reconhece haver efetivado esta transação. Analisando a movimentação através dos mesmos relatórios indicados nas movimentações anteriores, foi verificado que os valores foram transferidos para a conta 4093-013-21179-6 em nome de Elizia Carnahiba de Sousa e transferidos através de internet banking minutos depois para a conta 4093-013-25142-9 em nome de Rosalina Ferreira de Sousa. - Em consulta às imagens de CFTV disponibilizadas pela agência 4719 — Bairro Jardim (cd anexo ao processo), identificamos que o terminal utilizado para as transferências efetuadas em 21/08/2015 é o mesmo terminal que a funcionária Fernanda Cândida Sousa utiliza. É possível identificar que o funcionário Cleiton Fernandes da Silva (C134921) no mesmo horário atuava em andar distinto de onde o terminal utilizado para as transações estava localizado.

A funcionária Sílvia Martins Rocha, ouvida na instrução do processo administrativo, negou a sua autoria nas movimentações realizadas nas contas 2960.013.34991-4 em nome de Bernadete Marcelino Santiago e 2960.013.35122-6 em nome de Moisés Demov. Informa que não conhece os titulares das contas e os beneficiários das transferências. Que não compartilha a sua senha com os colegas e toda vez que solicitam o seu auxílio para acesso a algum sistema faz o acompanhamento de toda a transação, assim como toma cuidado ao se ausentar de sua mesa, sempre deslogando dos sistemas de movimentação após sua utilização e bloqueando o seu computador. Alega que foi outra pessoa que fez esta movimentação e que provavelmente devem tê-la visto digitando a senha em alguma transação ou no momento em que estava acessando o computador. A suspeita da arrolada é que a funcionária Fernanda Candida Sousa tenha feito as transações pois no momento em que a agência recebeu as contestações foram levantados os relatórios para verificar o responsável. Como as transações foram feitas com a sua senha e ela não se recorda destas movimentações foi feito o levantamento do beneficiário do crédito que foi Elizia Carnahiba Sousa. No mesmo relatório a arrolada verificou que haviam outras transações que desconhecia, após rastreamento identificou que a beneficiária era a mesma pessoa: Elizia Carnahiba Sousa. Uma das contas em que ocorreram débitos foi em nome de Bernadete Marcelino Santiago (2960.013.34991-4). A arrolada contou a dente para confirmar as movimentações e se ela conhecia a beneficiária da transferência. A cliente não reconheceu a movimentação e foi orientada a comparecer à agência para abrir o processo de contestação. Uma das movimentações feitas na conta da senhora Bernadete Marcelino Santiago foi feita com a senha de outra funcionária: Fernanda Tella Joly, gerente da agência Presidente Kennedy, que também não reconheceu a transação. A gerente Fernanda Tella Joly fez a pesquisa do destino desta TEV e identificou que a beneficiária também foi Elizia Carnahiba Sousa. Foram feitas pesquisas das movimentações feitas na conta de Elizia e identificado que haviam recebimentos vindos de outra agência (4719 — Bairro Jardim) unidade que a funcionária Fernanda Cândida estava lotada no momento. Localizaram também o documento de débito autorizado e identificado que este foi assinado pela funcionária Fernanda Cândida e pelo funcionário Jean Carlos Moreira de Oliveira. A arrolada informa que este débito foi utilizado para o pagamento de um boleto de plano de saúde em nome da mesma cliente: Elizia Carnahiba Sousa. A partir deste momento a arrolada levantou a suspeita de que a funcionária Fernanda Cândida fosse a responsável pelas movimentações. APÓS consultar o extrato da conta em nome de Elizia a arrolada identificou que haviam transferências simultâneas para contas em nome de Orlando Custodio Sousa e Rosalina Cândida Ferreira Sousa. Foi verificado no cadastro, caixa se havia relação entre estas pessoas, já que o sobre nome é o mesmo. Orlando é esposo da Rosalina e a Elizia é mãe do Orlando. Como a arrolada entendeu que havia indícios de relacionamento da Elizia com a funcionária Fernanda Cândida, fez a pesquisa do cadastro da funcionária e identificado que ela é filha do Orlando e neta da Elizia. A arrolada identificou que as transferências feitas na conta da Elizia foram efetivadas pelo internet banking. Em consulta ao sistema SIPER identificou que os apelidos dos computadores que constavam para esta conta eram nomes bem parecidos com as agências que a Fernanda Cândida Sousa já esteve lotada e estes cadastros foram feitos no Denodo de sua lotarada na respectiva agência. Além disso, foi feita a consulta ao terminal que as transações foram efetivadas, o terminal em questão foi o que a Fernanda Cândida utilizava enquanto estava lotada na agência Presidente Kennedy e não o que a arrolada costumava utilizar. Houve uma TED da conta da Bernadete para a conta Bco 033, Agência 0233, Conta 01017745-1 em nome de Cristiane Paconio da Silva. Foi feita a consulta de seu nome em rede social e identificado que a Cristiane Paconio da Silva Possui relacionamento com a funcionária Fernanda Cândida e também com a Rosalina (mãe da funcionária Fernanda Cândida). Verificado também que neste momento a arrolada estava almoçando conforme tela do SIPON apresentada em depoimento que comprova o horário de entrada e saída. (ID 8703943)

Fato 4- A cliente Maria do Socorro Oliveira Rodrigues da Silva, titular da conta 1573.013.105180-7 CPF: 379.944.094-15, abriu a Ouvidoria 4419479 para a Agência Grand Plaza Shopping em 16/06/2015 (folha 07 do processo), onde informava que no dia 31/10/2014 efetuou uma transferência do abono salarial para sua conta 1573.013.105180-7, mas, por um erro de digitação, o valor foi creditado na conta 1573.013.10518-0, em nome de Ariana Alves da Silva Santos CPF: 349.674.568-12. Diante da ocorrência foi solicitado o extrato da conta creditada, para verificação do crédito e destino do valor contestado pela cliente Maria do Socorro. Verificou-se que houve realmente o crédito de R\$ 724,00 na conta 1573.013.105180-7 no dia 31/10/2014 e um débito autorizado no dia 12/11/2014 no valor total da conta que, naquele dia era de R\$ 718,84. No dia 12/11/2014, Fernanda, utilizando sua senha de sistema, transferiu o valor de R\$ 718,84 para as contas de titularidade de Elizia Carnahiba Souza e Rosalina Cândida F Sousa, essas foram as únicas autenticações no caixa aberto pela empregada no dia.

Fato 5- Em 06/02/2015, a funcionária Fernanda abriu o terminal de caixa às 18h04min e autenticou um débito no valor de R\$ 3.828,60 da conta 1573.001.7262-9 em nome de Jose L Gioio o valor debitado foi dividido em dois valores sendo creditado o valor de R\$ 1.828,60 na conta 4093.013.21179-6 em nome de Elizia Carnahiba Sousa, e creditado o valor de R\$ 2.000,00 na conta 4093.013.25142-9 em nome de Rosalina Cândida Ferreira Sousa, essas foram as únicas autenticações no caixa aberto pela empregada no dia.

Fato 6- Em 06/02/2015, a funcionária Fernanda abriu o terminal de caixa às 18h04min e autenticou um débito no valor de R\$ 3.828,60 da conta 1573.001.7262-9 em nome de Jose L Gioio o valor debitado foi dividido em dois valores sendo creditado o valor de R\$ 1.828,60 na conta 4093.013.21179-6 em nome de Elizia Carnahiba Sousa, e creditado o valor de R\$ 2.000,00 na conta 4093.013.25142-9 em nome de Rosalina Cândida Ferreira Sousa, únicas movimentações de caixa no dia.

A Caixa ainda apurou que (ID 8704218):

1. Todas as movimentações contestadas ocorreram em locais e períodos onde a funcionária Fernanda Cândida Sousa estava lotada nas agências detentoras das contas.
2. Todos os titulares das contas envolvidas beneficiárias dos valores transferidos indevidamente da conta de clientes possuem algum tipo de relacionamento com a funcionária Fernanda Cândida Sousa.
3. Através de relatórios emitidos pela GESET e CESEG (páginas 223 a 245 do processo 2960.2015.0.000672) para consulta dos equipamentos onde foram efetivadas as transações via internet banking é possível verificar que os IPs das máquinas utilizadas são de equipamentos internos da Caixa e no momento das transações quem estava logada nos terminais era a funcionária Fernanda Cândida Sousa matrícula c081559.

4. Através de relatório do SIPER — Sistema de Permissões (páginas 95 a 101 do processo 2960.2015.0.000672) apresentado como prova pelas arroladas Fernanda de Tella Jolly e Sílvia Martins Rocha foi possível verificar que todos os cadastros de computadores utilizados para movimentação via internet banking da conta 4093-013-21179-6 em nome de Eliza Camahiba Sousa possuíam nome idênticos aos nomes das agências onde a funcionária Fernanda Cândida Sousa estava lotada à época onde ocorreram movimentações contestadas.

Ainda que tenha sido intimada para apresentar defesa e prestar esclarecimentos, tanto no processo disciplinar quanto na presente demanda, Fernanda deixou de exercer seu direito de resposta. Saliente-se outrossim que a CEF informa que a ré é investigada e responde por um processo de apuração de responsabilidade, por movimentações fraudulentas, sendo algumas com a sua senha pessoal de movimentações ocorridas anteriormente nos PV 1573 — *Iran Piazza Shopping e também na ag. 4719 — Bairro Jardim e onde as contas beneficiárias dos valores transferidos são as mesmas verificadas nesta apuração. Todas as movimentações citadas neste relatório possuem alguma relação com a funcionária, seja com crédito em conta de sua avó paterna ou sua assinatura no documento que autoriza o saque na conta do cliente. - Nenhum dos outros funcionários envolvidos no processo possui algum tipo de antecedente conhecido/apurado por esta comissão e todos afirmam categoricamente desconhecer as movimentações contestadas (ID 8704218).*

A atuação da ré em prejuízo dos correntistas da CEF e da própria instituição, apurados pela comissão indicada pela Caixa e descritos pomenorizadamente nos relatórios dos processos administrativos configuram condutas contrárias às que se espera de empregados da empresa pública, dando ensejo, evidentemente, a danos patrimoniais a esta e amoldando-se, sem dúvida, ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

A título de exemplo dos prejuízos causados, ressalte-se que a CEF foi obrigada a restituir as transações fraudulentas levadas a seu conhecimento. A empresa pública ingressou com ação de cobrança em face de Fernanda para obter título que assegure o ressarcimento de seu prejuízo, apurado no montante de R\$ 59.227,89 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente desde 30/06/2016, processo 0020467-52.2016.4.03.6100 que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, não existindo notícia acerca do cumprimento da obrigação até o presente momento.

Evidente a **lesão ao erário** pela perda patrimonial por parte da CEF, que se viu obrigada ao ressarcimento de danos aos clientes lesados pela atuação da ré.

Evidenciada também a violação ao dever de probidade que é inerente ao exercício da atividade pública. Fernanda atuou de forma desonesta e desleal para com a instituição à qual estava vinculada, valendo-se da relação de confiança de que goza em virtude de seu emprego, inclusive lançando suspeita de participação de seus colegas nas fraudes verificadas. Assim agindo, atentou contra os princípios da Administração Pública, especificamente, os da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

Por fim configurado o enriquecimento ilícito da ré, pois ainda que os desvios de numerário tenham sido destinados inicialmente para contas de seus familiares (pai, mãe e avó), resta evidenciado que a mesma tinha acesso aos cartões magnéticos e respectivas senhas, para movimentação do dinheiro obtido com as fraudes. Existe ainda prova de que parte do dinheiro foi desviado para a conta de Cristiane Paonina da Silva, amiga de requerida, no intuito de abater dívida da demandada com a receptora do numerário, importando, destarte, em acréscimo patrimonial resultante de diminuição do passivo.

Comprovadas várias condutas dolosa da ré a causar dano ao erário e de lesar os princípios da administração, tendo em vista o caráter fraudulento das movimentações financeiras verificadas, passo à fixação das penas.

O art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, assim dispõe sobre as penas aplicáveis ao autor de ato de improbidade administrativa que causem danos ao erário:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redução dada pela Lei nº 12.120, de 2009) (...)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Conforme já informado pelo MPF, existe título executivo judicial que obriga Fernanda ao ressarcimento do dano.

Fernanda foi demitida de seu emprego junto à CEF após o processo disciplinar instaurado, não havendo de se falar em perda de função pública.

Quanto à sanção de multa civil, prevê o art. 12, I, o limite como sendo até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Levando em consideração o valor subtraído, R\$ 49.784,97, fica a multa aplicada no triplo, devendo ser atualizada conforme os consectários previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal até o efetivo pagamento, devendo a mesma ser creditada em benefício da CEF.

Entendo ainda aplicável a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, assim como a proibição de a requerida contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 10 (dez) anos, haja vista não ter havido a reparação do prejuízo sofrido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, para o fim de condenar, pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 a ré Fernanda Cândida de Souza, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, assim como a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 10 anos; ao pagamento de multa civil, a ser revertida para a CEF (art. 18 da Lei nº 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, no triplo do valor do dano patrimonial causado, R\$ 49.784,97 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos – valor histórico), num total de R\$ 149.354,91 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada conforme os consectários previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, até efetivo pagamento.

Custas isentas (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, pois a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determina a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé bem como impede serem beneficiados quando vencedores na Ação Cível Pública. (AgInt no REsp. 1.531.504/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2016).

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALMIR RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Proceda a secretaria à inclusão do patrono da corrê CPTM no sistema processual.

Devolvo à mencionada corrê o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5070023.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a expressa concordância da parte Ré, ID 13867153, recebo a petição ID 13851157 como aditamento da petição inicial.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13872875 - Ciência ao Exequente.
Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da expressa concordância da parte Ré, ID 13885580, recebo a petição ID 13791447 como aditamento da petição inicial, excluindo-se o pedido de reconhecimento da insalubridade no período de 12/08/2013 a 06/01/2016.

Ofício-se a empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA, no endereço indicado pelo Autor ID 13791989, qual seja AVENIDA INDUSTRIAL, 2.234, SALA 5 - CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ - SP, CEP 09080-501, para que apresentar a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia dos LTCAT's e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos ao período

laboral prestado pelo autor.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

ID 13889885 - Trata-se de manifestação apresentada por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, requerendo o prosseguimento da execução.

Assiste razão ao Requerente/Exequente, vez que o mesmo não foi incluído no sistema PJE, quando da virtualização dos autos, entretanto se trata de parte dos presentes autos, anote-se.

Diante dos valores apresentados para execução, ID 13889298, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória expedida, pela segunda vez, sem a oitiva das testemunhas, diante da ausência do advogado do Autor na audiência designada, determino a expedição de nova carta precatória para oitiva da referida testemunha como prova do Juízo, por ser relevante ao deslinde da questão, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Alerte-se o Juízo Deprecado para que promova a realização da audiência, com a oitiva da testemunhas MANOEL GOMES ALVES, mesmo sem a presença de advogados das partes ou do Autor, vez que é testemunha do Juízo, como supra mencionado.

Ciência as parte da certidão do oficial de justiça que descreve que a testemunha Antonio Costa Aguilar faleceu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-57.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 701 do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando nesse caso isento de custas processuais, facultando a parte, oferecer embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Não sendo opostos os embargos, deverá a ação prosseguir observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO GERALDO FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado ID 13843177, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE NUNES ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do transitório em julgado da sentença ID 12702303, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-79.2018.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-86.2018.4.03.6126

AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença, nos seguintes termos:

“Ocorre, que a referida sentença, data máxima vênua, acabou por incorrer em omissão, tendo em vista que não se manifestou acerca do importantíssimo pleito subsidiário, para fins de: (ii) declarar a exigibilidade suspensa (art. 151, III do CTN) da cobrança contida nestes autos, pois, se existente título executivo CDA, o mesmo não preencheu os requisitos contidos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, restando clarividente a falta de presunção de certeza e liquidez.

(...) Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, bem como seu acolhimento para sanar a omissão apontada quanto à ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal para validade da certidão de dívida ativa, a fim de que o presente feito seja julgado integralmente procedente para cancelamento da cobrança, como medida de pleno direito.”

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** A juntada da certidão da dívida ativa é obrigação da parte autora, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, mormente quando o pedido de sustação de protesto indicou perfeitamente o número, origem e local onde se encontrava o título (ID 5553616), cabendo à embargante o ônus processual de providenciar a sua juntada e indicar com clareza a impugnação de cada aspecto ilegal do título.

Por isso, as alegações de nulidade da CDA são genéricas e decorrem da desídia processual da parte em trazê-la aos autos, não havendo razão para inverter este ônus processual e tornar a Ré responsável pela comprovação da legalidade dos requisitos formais para expedição da CDA.

Sendo assim, as alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, ainda mais quando a **sentença enfrentou o mérito da questão ao não reconhecer nulidades no procedimento administrativo, o qual resultou na inscrição do débito em dívida ativa.**

Por fim, as esferas administrativa, cível e penal são independentes e autônomas, sendo que não há repercussão automática ou mesmo correlação jurídica da absolvição no processo criminal com a exigibilidade da multa administrativa e sua respectiva cobrança na via judicial.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126

AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HILÁRIO DE JESUS LIMA FILHO interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder a aposentadoria especial.

Sustenta a ocorrência de omissão quanto à análise dos documentos anexados aos autos.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, foi reconhecido o exercício de atividade especial o período de 12.01.1998 a 14.11.2014, pela exposição ao ruído e a hidrocarbonetos (óleos e graxas) durante sua atividade especial.

Assim, depreende-se que as alegações vergastadas nos declaratórios demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DELIMA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou procedente do pedido deduzido a ocorrência de contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Sustenta que resta patente a contradição da sentença, "... assim como a modulação dos efeitos da referida decisão e em especial a SUSPENSÃO da decisão sobre a matéria determinada pelo Ministro Luiz Fux e pela Ministra Maria Tereza de Assis Moura, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos com efeito modificativo do julgado, a fim de se respeitar o posicionamento e a modulação dos efeitos da decisão a serem realizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no que tange ao tema da correção monetária. Quando menos, subsidiariamente, deve ser determinada a aplicação da TR no período de 07/2009 até 19.09.2017, devendo haver a aplicação do IPCA-E a partir de 20.09.2017 (data do julgamento que aplicou o entendimento da vigência desse índice), de modo que se requer seja conhecido o fato superveniente No que tange aos juros de mora, requer seja reconhecido a contradição no que se refere ao decidido na ADI do STF, que não declarou qualquer inconstitucionalidade sobre a matéria, vigendo o regramento da Lei 11.960/2009."

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a Autarquia Previdenciária foi condenada ao pagamento das diferenças devidas ao Segurado, sendo que no montante a ser apurado deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000097-15.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: RONALDO TRAJANO DA COSTA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Imissão na Posse movida por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RÉU: RONALDO TRAJANO DA COSTA.

Expedido mandado para intimação do Réu foi certificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel está desocupado.

O Autor requer a desistência da ação, ID 13889133, diante da falta de interesse superveniente.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-31.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS NISHINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por MARCOS NISHINO, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando executar valores decorrentes do julgamento da ação nº 2007.34.00.000424-0, com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GAT ao chamado vencimento básico do cargo (VB), apurando os reflexos advindos dessa incorporação sobre as demais rubricas da remuneração que o tomam como base de cálculo.

Inicialmente distribuído na 8ª vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nº 5014526-65.2018.403.6100, foi determinado o desmembramento da ação por aquele Juízo, em razão do domicílio do Exequente.

A Executada apresentou impugnação ID 11550358, ventilando nada ser devido.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para análise das contas, informações apresentadas ID 11980041.

Decido.

A execução de título judicial está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo, sendo defeso ao julgador extrapolar os limites nele definidos.

Não verifico a existência de comando judicial para incidir sobre as demais verbas que utilizam o salário base, assim a execução limita-se a aplicação do julgado ao salário base, sem incidência sobre qualquer outra verba que compõe os vencimentos do requerente, acolhendo a impugnação apresentada pela parte executada.

Por tal motivo, não verifico a ocorrência de valores para executar e, por tal razão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de janeiro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-52.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: GERALDO CESAR DA SILVA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GERALDO CESAR DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** no qual objetiva que a autoridade impetrada para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato agendamento da perícia médica, protocolo 902233451, requerido em 20/07/2018.

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado em 20.07.2018, não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID11530435). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Em reanálise da decisão, foi deferida a liminar pleiteada (ID12042986). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID12132383). Em cumprimento a decisão liminar, a impetrada informa o agendamento da perícia pleiteada para 15.01.2019 (ID12227648).

Fundamento e decido.

Com efeito, em que pese o agendamento da perícia médica na forma da Lei Complementar n. 142/13, necessária para análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/187.103.967-0, somente ter ocorrido por força da decisão liminar exarada nestes autos, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que houve o agendamento da perícia médica para 15.01.2019.

Desse modo, como o pleito demandado foi atendido, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014676-88.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EVANGIVALDO DO CARMO PINTO, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 9ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** para determinar que a autoridade impetrada promova o cumprimento das diligências determinadas pela 2ª. CA da 14ª.JRPS quando do exame do recurso administrativo n. 44232.802.085/2016-81 interposto da decisão denegatória requerimento de benefício previdenciário formulado no NB.: 42/174.224.830-3. Com a inicial, juntou documentos.

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência ID10792480, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 22.10.2018. A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID11850296). Manifestação do INSS (ID11997341). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID12227634). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID12511512).

Fundamento e decido.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora da existência de lista cronológica de segurados com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão formulado pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo segurado, o que exigiria a manifestação expressa do Instituto Nacional do Seguro Social para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cumprimento da diligência determinada pela 2ª. Composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social (ID10747353), finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-76.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ORLANDO CARLOS NANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ORLANDO CARLOS NANINI, já qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como proceda à contagem dos períodos de tempo especial reconhecidos em ação previdenciária com trânsito em julgado. Subsidiariamente, promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido liminar. A autoridade impetrada, intimada, não apresentou as informações. O INSS pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12161319 p65), consignam que no período de **25.09.2009 a 16.09.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Dos períodos alcançados pela coisa julgada.

Com relação ao pleito deduzido para contagem dos períodos de **15.10.1976 a 15.05.1980, de 29.06.1982 a 05.08.1983 e de 20.02.1984 a 24.07.1984**, como atividade especial, o pedido procede, vez que a análise administrativa (ID 12161319 p131/132) não cumpriu a decisão com trânsito em julgado proferida nos autos da ação ordinária n. 0015985.60.2003.403.6183.

Por fim, com relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 02.09.1980 a 10.08.1981 e de 30.07.1984 a 05.03.1997, o autor é **carecedor da ação**, vez que a análise administrativa (ID 12161319 p131/132) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0015985.60.2003.403.6183, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da revisão do ato concessório da aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionando-o aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12161319 p131/132, bem como aos períodos reconhecidos em ação ordinária com trânsito em julgado, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a contagem dos períodos de **15.10.1976 a 15.05.1980, de 29.06.1982 a 05.08.1983 e de 20.02.1984 a 24.07.1984**, como atividade especial, diante do trânsito em julgado da ação ordinária n. 0015985.60.2003.403.6183, reconhecer o período de **25.09.2009 a 16.09.2010**, como atividade especial, e assim proceder à revisão do processo de benefício NB: **46/151.947.444-9** e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao recame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual postula a Impetrante: a) A concessão de liminar inaudita altera partes para que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre as aplicações financeiras da Impetrante não incidam sobre a parcela referente à inflação do período, calculada pelo índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário; b) Ao final, seja concedida a segurança requerida para, em caráter definitivo, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção. Prestadas as informações, decido.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de operações financeiras é mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 51, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, "in verbis":

Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

No entanto, na qualidade de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, poder-se-ia chegar ao raciocínio equivocado de que tais valores não integram a base de cálculo do IRPJ apurado no final do período, haja vista tratar de antecipação do próprio tributo que será declarado e pago ao final do período.

Contudo, não foi essa a intenção do legislador relativamente à antecipação, via retenção na fonte, do imposto devido.

Antes, o que se pretendeu foi que referido imposto retido na fonte seja deduzido do montante devido ao final do período de apuração, conforme o disposto no artigo 76 da lei n. 8.981/95, "in verbis":

Lei n. 8.91/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

Dessa forma, a dedução do imposto de renda retido na fonte do montante apurado no encerramento do período somente era possível no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Com o advento da Lei n. 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo adotado para as pessoas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumindo ao arbitrado, tendo em vista que o disposto no art. 51 da referida lei considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

No mesmo sentido, o artigo 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18) determina:

Dec. n. 9.580/18:

Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

(...)

Assim, a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a dedutibilidade do IRRF no montante apurado ao final do período descaracteriza o 'bis in idem' alegado pelo impetrante (REsp 1330055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Do mesmo modo, no que pertine à tributação da CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo deduções permitidas apenas as arroladas de modo expresse na legislação de regência (Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.316/96).

Por isso, o valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não consiste em despesa operacional da empresa, e sim em parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se, portanto, no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual postula a Impetrante: a) A concessão de liminar inaudita altera partes para que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre as aplicações financeiras da Impetrante não incidam sobre a parcela referente à inflação do período, calculada pelo índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário; b) Ao final, seja concedida a segurança requerida para, em caráter definitivo, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção. Prestadas as informações, decido.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de operações financeiras é mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 51, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, "in verbis":

Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

No entanto, na qualidade de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, poder-se-ia chegar ao raciocínio equivocado de que tais valores não integram a base de cálculo do IRPJ apurado no final do período, haja vista tratar de antecipação do próprio tributo que será declarado e pago ao final do período.

Contudo, não foi essa a intenção do legislador relativamente à antecipação, via retenção na fonte, do imposto devido.

Antes, o que se pretendeu foi que referido imposto retido na fonte seja deduzido do montante devido ao final do período de apuração, conforme o disposto no artigo 76 da lei n. 8.981/95, "in verbis":

Lei n. 8.91/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

Dessa forma, a dedução do imposto de renda retido na fonte do montante apurado no encerramento do período somente era possível no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Com o advento da Lei n. 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo adotado para as pessoas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumindo ao arbitrado, tendo em vista que o disposto no art. 51 da referida lei considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

No mesmo sentido, o artigo 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18) determina:

Dec. n. 9.580/18:

Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

(...)

Assim, a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a dedutibilidade do IRRF no montante apurado ao final do período descaracteriza o 'bis in idem' alegado pelo impetrante (REsp 1330055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Do mesmo modo, no que pertine à tributação da CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo deduções permitidas apenas as arroladas de modo expreso na legislação de regência (Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.316/96).

Por isso, o valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não consiste em despesa operacional da empresa, e sim em parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se, portanto, no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELAINE NUNES ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do transitado em julgado da sentença ID 12702303, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-84.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: MANOEL NONATO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida a ocorrência de omissão do julgado com relação ao período de trabalho vertido após a DER e constante do CNIS.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a fundamentação da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Contudo, considerando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 11612157 p46), verifico que o impetrante recolheu contribuições previdenciárias como facultativo no período de 01.05.2018 a 30.06.2018.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que o período de 01.05.2018 a 30.06.2018, como facultativo, integra o patrimônio jurídico do impetrante e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Considerando o tempo que o impetrante verteu contribuições como facultativo após a data do requerimento administrativo e, na data da propositura da presente ação, adquiriu o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, sendo procedente o pedido deduzido a partir da impetração da presente ação."

Leia-se: "Contudo, considerando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 11612157 - p. 63), verifico que o impetrante recolheu contribuições previdenciárias como facultativo no período de 01.05.2018 a 30.06.2018, **bem como manteve o vínculo laboral na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., de 19.02.2018 (DER) até 10.04.2018.**

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que o período de 01.05.2018 a 30.06.2018 **recolhido como contribuinte facultativo e o período comum de 19.02.2018 a 10.04.2018 integram** o patrimônio jurídico do impetrante e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Considerando o tempo que o impetrante verteu contribuições como **segurado obrigatório e como contribuinte facultativo** após a data do requerimento administrativo, na data da propositura da presente ação adquiriu o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, sendo procedente o pedido deduzido a partir da impetração da presente ação."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANTC, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança coletivo e preventivo, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de "... *que, mediante a comprovação do pagamento da primeira parcela, autorize a realização do parcelamento simplificado dos débitos tributários dos filiados da Impetrante, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.522/2002, sem qualquer limitação de valores, como previsto no art. 29 da Portaria Conjunta n.º 15/09, bem como que Vossa Excelência determine a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários (art. 151, IV e VI, ambos do CTN) e, consequentemente, a assegure a obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN), até ulterior deliberação.*" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

O presente mandado de segurança coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, autoridade que cuja competência territorial não abarca a sede da associação em Brasília/DF. E não havendo membros/associados da impetrante com domicílio tributário na competência territorial da autoridade coatora resta ausente o interesse processual, tendo em vista que nenhuma ordem será dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Necessário, portanto, denegar ordem neste mandado de segurança coletivo, pela ilegitimidade ad causam da associação impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no RE 971444 ED-AGR / RS, entendeu que associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituição processual dos seus membros, donde se torna desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.

Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extrai-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante para a propositura de mandado de segurança coletivo e extingo a ação com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de relação processual. Custas, na forma da lei. P.R.I.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004207-57.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, requerendo "o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja reconsiderada a respeitável sentença de fls., para que sejam arbitrados honorários de 10% sobre o valor da causa em favor de seu patrono."

Decido. As alegações demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **momento quando decorreu de análise do mérito, conforme expresso em sentença.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P. R. T.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-91.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDENIR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDENIR ALVES DE BRITO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a se manifestar a comprovar o seu estado de miserabilidade, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9577164) consignam que no período de **22.07.1999 a 01.11.2017** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

O INSS ao elaborar a análise e decisão técnica de atividade especial no processo administrativo (ID 9741637 p51/53) reconheceu que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea e enquadrou como atividade especial os períodos de 10.10.1989 a 10.07.1996 e de 22.07.1999 a 01.11.2017.

No entanto, ao proceder ao resumo de cálculo de tempo de contribuição a autarquia não computou os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença e indeferiu o pedido de aposentadoria especial em sede administrativa.

A possibilidade do cômputo da especialidade do labor em caso de afastamento por doença se encontra disciplinada pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3048/99.

Deste modo, não merece guarida a alegação da Autarquia, uma vez que na situação em comento, depreende-se que a percepção do auxílio-doença (14.11.2004 a 12.01.2006; 27.07.2006 a 03.09.2006; 11.07.2008 a 11.08.2009; 01.06.2011 a 17.10.2011; 11.02.2012 a 01.06.2013) se deu ao longo do vínculo empregatício iniciado em 22.07.1999 e os períodos imediatamente anterior e posterior aos benefícios são considerados especiais. Ausentes maiores informações acerca dos fatores que levaram à concessão do auxílio-doença, conclui-se pela existência de liame com o trabalho na época desenvolvido. (AC 00143543720104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE_ REPUBLICACA.O.).

Por fim, com relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 10.10.1989 a 10.07.1996 o autor é **carecedor da ação**, uma vez que a análise administrativa (ID 9741637 p51/53) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado ao período já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9741637 p51/53), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **22.07.1999 a 01.11.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/184.974.029-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **22.07.1999 a 01.11.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/184.974.029-9**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-96.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e concessão de aposentadoria integral, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita. A autora interps agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e alega, em preliminar, a decadência e no mérito pugna pela improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da decadência.

Indefero o pedido de reconhecimento da decadência vez que a autora recebeu a primeira parcela de sua aposentadoria no mês de julho de 2009 e a presente ação foi ajuizada em 06.09.2018, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB..), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10721024), consignam que nos períodos de **11.07.1978 a 30.06.1987 e de 22.03.1993 a 09.09.1999**, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 10721024) consignam que nos períodos de **13.09.1999 a 02.01.2001 e de 03.01.2001 a 06.06.2007** a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da conversão da aposentadoria.

Deste modo, mostra-se procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional já concedido, diante dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença.

Resalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, tendo em vista que o DIRBEN – 8030, Laudo e Perfis Profissionais Previdenciários – PPPs (ID 10721024) não fizeram parte do processo administrativo (ID 10721015), sendo apresentados apenas em juízo, limitado os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 06.09.2018.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **11.07.1978 a 30.06.1987, de 22.03.1993 a 09.09.1999, de 13.09.1999 a 06.06.2007**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, detemino a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral no processo de benefício NB: **42/147.878.690-3**. Limite os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 06.09.2018, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, limitadas a data da propositura da ação, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **11.07.1978 a 30.06.1987, de 22.03.1993 a 09.09.1999, de 13.09.1999 a 06.06.2007**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/147.878.690-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-65.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALLI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-83.2019.4.03.6126

AUTOR: ALDECI JUSTINO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALDECI JUSTINO CASSIMIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado de pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 71.896,32.

Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 32/118.299.994-5, cessado em 25.04.2018. Sustenta que em decorrência de acidente de trabalho tem diversos problemas nos membros inferiores. Nos anos de 1997 a 2001 submeteu-se a tratamento de tumor de bacia e coluna e relata que sofreu um início de infarto quando da realização de exame médico demissional em 18.07.2018. Notícia, ainda, que está em gozo de auxílio-doença até maio de 2019.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “ (...) **que a Autarquia tem simplesmente indeferido e cessado benefícios indiscriminadamente, sem realizar análise criteriosa de cada caso. O Autor, por exemplo, não tem a menor condição de retornar ao mercado de trabalho, em razão das graves lesões que possui.** (...)”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 71.896,32, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 30.000,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 25.04.2018 (NB.: 32/118.299.994-5), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 41.896,32, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Civil, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6890

MONITORIA

0007369-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA X ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X MARIO VICENTE CAMPOS
Diante da juntada do demonstrativo de débito, intinem-se os executados para pagamento nos termos do art. 513 do CPC.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0015957-06.2002.403.6126 (2002.61.26.015957-6) - ELIAS PINTO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Diante da informação de fls. 190, manifeste-se o requerente no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-04.2005.403.6126 (2005.61.26.004084-7) - VICTOR PEDRO GARCIA AROSTEGUI X MARIZILDA TEREZINHA DE FREITAS GARCIA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 217 e 221 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003803-2) - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)
Fls. 197: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-19.2014.403.6126 - MARDOCHEO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000404-59.2015.403.6126 - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)
Promova a parte autora, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-86.2015.403.6126 - CLEBER ROGERIO FOZATTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido às fls.150.
Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-62.2015.403.6126 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-59.2015.403.6126 - VALDIR LARA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte Autora, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-90.2016.403.6126 - JOSE PAULO BONORA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro o pedido de fls. 104, devendo as CTPS serem desentranhadas e entregues ao autor mediante recibo.
Providencie a secretaria a substituição das CTPS por cópias.
Deverá a parte requerente comparecer em secretaria no prazo de 15 dias para retirada dos documentos.
Sem prejuízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.

dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do agravo, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003042-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ALEXANDRE DIMITROVA(SP223912 - AMANDA RODRIGUES DIMITROVA) X IVAN DIMITROVA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARISA DIMITROVA DA CAMARA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARCIA DIMITROVA GAVIOLI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DIMITROVA

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias, nos termos requerido pelo INSS as fls. 476/477, sobre cláusula de impenhorabilidade dos imóveis matrícula 7.557 e 13.921.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de extinção, diga a parte autora se tem algo mais a requerer no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-65.2001.403.6126 (2001.61.26.001664-5) - AGUINALDO JULIAO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, devendo os juros serem aplicados até a data da expedição da Requisição.PA 1,0 Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, no valor de R\$ 1.190,70, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003147-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012920-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012920-1) - GERALDO GIULIANGELI X MARIA SALETE DA SILVA GIULIANGELI X FERNANDO NUNES X JOSE NUNEZ X ARISTEU HUERTA FORTE X JOSE BORIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013071-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013071-9) - SINEZIO INACIO DA SILVA X JOSE RICARDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BERTUCCE X MARILENE MADUREIRA X LUIZ ALVES DA SILVA X FRANCISCA DA CHAGAS FREIRES RAFAEL DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$ 12.954,95, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X VICENTE LEITE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo, estando correta a taxa de juros anual aplicada.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, no valor de R\$ 8.542,25, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002122-6) - GENTIL LEAL BOSCOLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da ação rescisória, digam as partes no prazo de 5 dias, se tem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-74.2012.403.6126 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo Ofício Requisitório conforme requerido as fls. 309, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 218/222: Nada a decidir sobre o pedido formulado, vez que o bloqueio de valores ocorreu nos autos da execução fiscal 00041304120154036126, devendo o pedido ser formulado naqueles autos.

Sem prejuízo, considerando a informação de fls. 98/100 nos autos da execução fiscal, noticiando o cancelamento do parcelamento por inadimplência, oficie-se a 2ª Vara Federal de Santo André para que vincule a esta 3ª

Vara os valores bloqueados via Bacenjud as fls. 12 dos autos da Execução Fiscal 00041304120154036126.

Intime-se e cumpra-se servindo o presente despacho de ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-26.2015.403.6126 - JULIO DIAS NEVES(SP15971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora em promover o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Expeça-se novo Ofício Requisitório conforme requerido as fls. 292, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$ 25.785,85, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSSr, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento. Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo Ofício Requisitório conforme requerido as fls. 184, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Os juros aplicados nos cálculos ora homologados incidiram apenas sobre o principal da dívida e atualizados somente até a data da expedição da Requisição de Pagamento.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. PA 1,0 Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0) - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELIA REGINA PRECIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo no montante de R\$ 3.142,93..

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, no valor de R\$ 2.344,12, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento que considerou indevido o pagamento de qualquer valor atrasado.

Sem prejuízo, diante do levantamento dos valores depositados as fls. 280, oficie-se o E. TRF para que o mesmo informe os parâmetros para devolução dos valores levantados, RPV 20180189274, devendo o mesmo ir acompanhado das cópias pertinentes.

Sirva o presente despacho como ofício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651, SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata de ação ordinária proposta por Alfa MIX Acessórios para Veículos (antiga Universal Capotas Ltda) em face da Fazenda Nacional, “para fim de revisão dos valores consolidados pela Requerida no Refis da CRISE, abatendo destes os valores prescritos, bem como os demais valores adimplidos no período.” Juntou documentos e recolheu as custas judiciais.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 7129105), sendo determinada a emenda da petição inicial em razão do valor da causa. Emendada a petição inicial, a Fazenda Nacional contestou o feito (ID 10161619), requerendo a improcedência da ação. Saneado o processo (ID 10525426), vieram os autos conclusos para sentença. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Segundo a parte autora, em julho de 2.009 aderiu ao Refis da Crise (Lei nº 11.941/2009), iniciando os pagamentos mensais logo após, até 31.01.2018. Ocorreu que em 02.2018 a parte autora foi informada de que os valores haviam sido consolidados, sendo emitidas DARF's para pagamento, sem o abatimento dos valores pagos anteriormente, no montante de R\$ 128.437,70, o qual entende equivocado.

A parte autora não juntou os recebidos DARF's dos pagamentos das parcelas do alegado parcelamento, nem a consolidação dos débitos perante a Receita Federal.

Em contestação, a Fazenda Nacional comprovou que a parte autora não consolidou os débitos perante a Receita Federal, motivo pelo qual não foi aceito o parcelamento, nem mesmo alocado os pagamentos efetuados (pagamentos mensais no valor mínimo, iniciando com R\$ 100,00). Informa, também, que não são passíveis de retificação do código do DARF, mediante “redarf”, sendo estes considerados como indevidos por ausência de indicação do débito específico.

No ID 10159522, a Fazenda Nacional relaciona os pagamentos mensais realizados pela parte autora com código de receita 3780, 3835, sendo inexistente pagamentos no código 3841.

Segundo esclarecido pela Fazenda, a parte autora realizou dois parcelamentos, sendo o primeiro em relação a débitos administrados pela Receita Federal, feito nos moldes da Lei nº 11.941/2009 e o segundo, referente a débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através da Lei nº 12.865/2013.

Aderiu ao parcelamento em 2009, realizando pagamentos através do código de receita nº 1240 até julho de 2011. Conforme informações da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, a Autora não realizou a consolidação dos débitos exigidas pela Lei em referência, razão pela qual foi excluída do parcelamento e os valores objeto de pagamento não foram aproveitados. Em relação aos débitos administrados pela PGFN, a situação é parecida, pois a adesão deu-se em 2013, com pagamentos mediante o código de receita nº 3780 e 3835.

Apesar de a Autora alegar recolhimentos por meio do código 3841, não foram localizados pagamentos para o referido código, conforme informações oficiais juntadas aos autos.

A Lei nº 12.865/2013 trouxe a reabertura do prazo para adesão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. E para aderir ao parcelamento decorrente da Lei nº 11.941/09 não era necessário que o contribuinte parcelasse todos os seus débitos, mas era requisito para a sua consolidação que indicasse quais débitos seriam incluídos no parcelamento, conforme artigo 1º:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...) §11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Porém, não foi observado tal requisito legal, conforme comprovou a Fazenda Nacional, visto que a parte autora reconheceu a ausência de consolidação, quando alegou que não sabia informar quais débitos haviam sido objeto do parcelamento.

Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de antecipação, o valor correspondente a uma parcela. Após a consolidação do parcelamento, tais valores são alocados em sua conta de parcelamento, amortizando seu débito específico.

No entanto, em setembro de 2017, encerrou-se o prazo para que os contribuintes prestassem as informações necessárias para consolidação do parcelamento. Porém, a autora deixou de observar o referido prazo, motivo pelo qual houve o cancelamento da opção pelo parcelamento.

Decorrente disto, não é possível alocar os valores pagos em sua dívida, tendo em vista que sequer há parcelamento, eis que os pagamentos amortizam as parcelas e não diretamente os débitos. Tampouco há como retificar o DARF – REDARF, pois tal hipótese só é cabível nos casos em que houve erro no preenchimento do DARF, que não é o caso dos autos.

Ao presente caso, os pagamentos foram considerados como pagamentos indevidos, sendo passíveis de restituição os valores pagos entre a adesão e o cancelamento do parcelamento, de acordo com as normas que regem a matéria, mas requerida no âmbito administrativo.

Também não restou prescritas tais parcelas em atraso, considerando que o parcelamento requerido surtiu efeitos jurídicos até sua exclusão, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo prescrição neste período do parcelamento.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela resolução CJF em vigor ao tempo da execução do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC. Custas, na forma da lei. **Publique-se. Intimem-se.**

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005665-42.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON GARCIA GRIFOL, MARISA FERRI GARCIA

DESPACHO

1-Considerando que os executados, embora citados, não constituíram advogado neste feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2- Intimem-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução por meio deste sistema, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILUZIA DUTRA NICACIO, MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FARIAS, ROBERTO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA SHINZATO - SP237313

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009602-02.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: ANA CRISTINA LOPES - ME, ANA CRISTINA LOPES TAHAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004035-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004017-90.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002858-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: TAKAKI & CORDEIRO LTDA - ME, MARIO MASSAO TAKAKI, ANA CORDEIRO TAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 3 de dezembro de 2018.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002578-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.SILVA MOVEIS - ME, NUBIA SANTIAGO SILVA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 12726674), dê-se vista dos autos à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 12726683), dê-se vista dos autos à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEISE RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Ciência ao INSS dos documentos anexados pela autora sob ID13057777.
 - 2 - Para a realização da perícia médica, nomeie o perito Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO.
 - 3 - A perícia será realizada no dia 22/02/2019, às 15h30min, no 3º andar deste Fórum.
 - 4 - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
 - 5 - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

 - 6 - Publique-se. Intimem-se.
- Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008497-82.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B - LABORATORIO DE PROTESES DENTARIAS LTDA. - ME, JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

1. Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção deste processo em relação àqueles apontados na aba de associados.
2. WHIRLPOOL S.A. e suas filiais (CNPJ 59.105.999/0001-86, 59.105.999/0028-04, 59.105.999/0039-59 e 59.105.999/0003-48) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação e do PIS/COFINS-Importação calculado com a indevida inclusão das despesas de capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03.
3. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.
4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com documentos.

7. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

8. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

9. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

10. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

11. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

12. Dispõe o artigo n. 79 do Decreto nº 6.759/2009:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

13. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

14. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Exceça Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

15. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

16. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

17. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

18. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

19. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

20. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

21. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

22. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compor o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

23. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfândegado.

24. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

25. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

26. Oficie-se para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SKYWAY TAXI AEREO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão registrada sob o id 13715715, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte autora para que efetue o protocolo da sua petição (réplica) corretamente e com correspondência ao processo adequado.

Intime-se.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON CARLOS VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a corrê PDG acostou aos autos a Autorização para cancelamento da hipoteca (ID 13336961) e o Termo de liberação de garantia hipotecária (ID 13336964 - pag. 01), este último recebido pelo próprio autor, esclareça a situação da hipoteca que recai sobre o imóvel assim como se remanesce interesse na antecipação da tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1-Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação da União.

2-Com relação ao pedido de depósito judicial do valor aqui discutido, tal faculdade é assegurada no art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo que o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3-Assim, uma vez efetuado o depósito, comunique-se a ré para a adoção das providências pertinentes, ficando-lhe reservado o direito de aferir a correção do valor depositado.

4-Cite-se a ré.

Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JARDIM CASQUEIRO IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALIPIO MARTINS - SP132025
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1-Verifico que a inicial necessita de emenda a fim de que seja esclarecido o pedido formulado nesta ação.

2-A autora afirma que o SPU está cobrando foros em valor exorbitante relativos aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (ID 13698865 - pag. 01).

3-Ao final da petição inicial (ID 13698865 - pag. 14), pede que seja suspensa a cobrança dos foros "*com aumento superior ao limite legal*".

4-É necessário, pois, que seja esclarecido a quais anos exatamente se refere o pedido da autora.

5-Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-03.2019.4.03.6104
AUTOR: VARNER SALLES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS GOES - SP397813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, à época da distribuição da ação (14/01/2019), conforme indicado pela parte autora (R\$ 11.534,14), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA E OUTROS, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduzem as impetrantes ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011. Apontam que tal majoração foi estabelecida por ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11), contrariando o disposto no art. 150, I da Constituição Federal. Além disso a majoração ora combatida seria desproporcional, tendo em vista contrariar o conteúdo da Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

5. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

6. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

7. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

8. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

9. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

10. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

11. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

12. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

13. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

14. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

15. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

16. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

17. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

18. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

19. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

20. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

21. Oficie-se para cumprimento.

22. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

23. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASLAUSCHI, CELIA DE ARAUJO CARDOSO, ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA, ELISETE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCA GOMES PEREIRA SOUZA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LINNEY MURAD, LUCIA HELENA DE SOUZA VIEIRA, LUCIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES, MARIA DE FATIMA ROSA DE ASSIS, MARLI ARANTES, ROSINERE BISPO DA CUNHA, SALVELINA MARIA TEMOTEO, SILLA EMILIA MAGONE, SONIA REGINA FERREIRA, ZORAIDE MOREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
Advogados do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores, o prazo de 15 dias para esclarecerem a razão da propositura da ação neste juízo federal, tendo em vista que todos os endereços por eles declinados na petição inicial, como suas residências e domicílios, estão localizados na cidade de São Paulo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareçam ainda a razão dos instrumentos de procuração estão datados entre 2008 e 2018, sendo que a procuração em nome da autora Zoraide Moreira Oliveira não está assinada.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais formulado pelo Sr. Perito (ID-13846083), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do recolhimento das custas processuais iniciais, tendo em vista que o valor recolhido é inferior ao valor mínimo fixado na tabela de custas da Justiça Federal.

No mesmo prazo, esclareça qual a especialidade pretendida para a realização da perícia ora requerida.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para exame do pedido de tutela.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VANDERVAL DE LEMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE SANTOS

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Geral Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019..

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000071-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINERVA S.A., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, r em face de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Natu de São Paulo, pela qual pretende, em síntese, a condenação à obrigaç navio com destino a outro país, bem como, a reversão, em favor do Fu razão do feito.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Certificada a ausência de recolhimento de custas em face de pedido

4. Determinada a demonstração da precariedade financeira da instituiç pedido de gratuidade (Id 4205817).

5. A autora apresentou argumentos e reiterou o pedido de concessão do

6. Afastada a prevenção apontada na lide, o pedido de gratuidade, tal inicial, para a apresentação de documentos necessários e demais escla

7. Certificado o cadastramento do Ministério Público Federal - MPF, na

8. Em cumprimento parcial às determinações judiciais, a autora junto regularizou o polo passivo da demanda. Juntou documentos. (Id 428557

9. O Ministério Público Federal informou ciência da decisão judicial (I

10. Recebida a petição da parte autora, como emenda à inicial, determi constitutivo e da ata de assembleia, indicando a eleição do presidente

11. Intimado, o MPF informou ciência da decisão (Id 4543096).

12. A parte autora requereu a juntada de procuração outorgada à sua pat

13. Deferido prazo adicional para juntada do ato constitutivo e assembl sem resolução de mérito (Id 4976374), o MPF informou ciência da deci

14. Novamente, intimou-se a autora para cumprimento, certificando-se o

15. Veio a lide conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Trata-se de demanda proposta por instituição, que se denomina como obtenção da declaração da obrigação de não fazer, consistente na proi

17. Houve determinação judicial de regularização do feito, que restou c

18. Foram conferidas outras oportunidades, assim como, deferido prazo p decorrer o prazo concedido para juntada de ato constitutivo da instit legal.

19. Tais documentos se mostram indispensáveis à regularização do polo : representação processual.

20. A Lei n° 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabi legitimados à propositura, em seu art. 5°.

21. Dentre os legitimados, importa destacar o inciso V:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação caute (...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil, b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico (...)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, relevância do bem jurídico a ser protegido.

22. Embora, excepcionalmente, o requisito temporal da constituição, há termos da lei civil, deve ser demonstrada, com o fito de comprovar a i

23. Também importa demonstração de quem tem atribuição para a efetiva

24. Oportunizado à parte regularizar o polo ativo da demanda, comprova

25. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de legitimidade.

26. Complementação de custas a cargo da autora.

27. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação em danos morais.

28. Vista ao MPF.

29. Registre-se. Intimem-se.

30. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO, RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 11291053 (fl. 105 dos autos físicos). Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

Indefiro o requerido no item b da petição, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 29 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003918-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAX CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Sentença tipo C

1. Trata-se de execução de título executivo extra judicial em favor de Jax Construções e Comércio Eireli s/BP e José Ailton Alexandre da Silva, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento de ambas as parcelas, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

2. Foram trazidos documentos com a inicial.

3. Recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (ID 5512257).

4. Determinou-se a citação dos executados, a intimação para pagamento. Não encontrados para citação/intimação (ID 5512257).

5. Certificou-se a citação/intimação dos executados, sem que se procedesse a citação/intimação dos executados, sem que se procedesse a citação/intimação dos executados, sem que se procedesse a citação/intimação dos executados.

6. Após certidão de decurso do prazo para que os executados efetuasse Embargos à Execução (Id 10853720), determinou-se a intimação da exequente para a realização de penhora online, via sistema Bepesquisa, por meio do sistema RENAJUD (Id 10975128).

7. A exequente requereu a realização de penhora online, via sistema Bepesquisa, por meio do sistema RENAJUD (Id 10975128).

8. Antes da apreciação dos pedidos formulados, a exequente peticionou feito, mediante homologação (Id 11463976).

9. Veio o feito conclusivo para julgamento.

É o relatório. Decido.

10. A exequente informa que houve composição entre os litigantes e, em 11. Contudo, não trouxe à lide elementos suficientes para demonstrar os 12. Desta feita, não há parâmetros suficientes para a homologação requerida. 13. Todavia, indubitavelmente, a exequente manifesta a ausência de interesse 14. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro")

15. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente, uma vez que inexistem no feito documentos que demonstrem os 16. Diante do exposto, sem resolução de mérito, com fulcro no 17. Custas a serem complementadas pela exequente. 18. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados não manifestaram interesse no feito. 19. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-finalizada.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008561-94/2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por M J dos Santos Mate pretende o reconhecimento do excesso de execução.
2. Para tanto, refuta a cobrança de juros e multa que, segundo aduz pretendidos na execução.
3. À inicial foram juntados documentos.
4. Distribuído o feito por dependência ao processo – PJE nº 5003110-25.2017.403.6104 (Execução de Título Extrajudicial) – (certidão – Id 12061249).
5. Certificada a ausência do recolhimento de custas, em face do pedido de justiça gratuita (certidão – Id 12220904).
6. Posteriormente, certificou-se, ainda, a intempestividade dos presentes Embargos à Execução (certidão – Id 13655937).
7. Veio a demanda conclusiva para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela embargante.
9. Preliminarmente, deve o magistrado proceder à análise da tempestividade dos Embargos à Execução.

10. Segundo informa o art. 915 do Código de Processo Civil, os indigitados Embargos devem ser opostos no prazo de 15 dias:

" Art. 915. Os embargos serão oferecidos após o prazo de 15 (quinze) dias .

11. Conforme as disposições contidas no art. 231 do mesmo diploma legal

*" Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do co
(...)*

11 - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação

12. Por derradeiro, cumpre informar que, segundo as prescrições contidas nos artigos 110, 207, 403, 604 e 1052 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser opostos no prazo legal.

13. Conforme se observa no PJE nº 500071-83.2018.4.03.6104 - pId 10524221, os embargos foram devidamente citados/intimados, por meio de oficial de justiça. A diligência foi juntada/certificada no feito em 30/08/2018 (5ª feira), dia do início da contagem do referido prazo legal.

14. Já os presentes Embargos à Execução foram opostos/distribuídos após a citação/intimação à lide principal, que expiraria ainda no mês de setembro de 2018.

15. Destarte, reconheço a intempestividade dos presentes Embargos à Execução.

16. Desta feita, resta prejudicada a análise do mérito do pleito, propriamente dito.

17. Em face do exposto, julgo improcedentes os Embargos à Execução, posto que intempestivos, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

18. P R I .

Santos, 29 de janeiro de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000071-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINERVA S.A., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis, pelo qual pretende, em síntese, a condenação à obrigação de cessar a navegação com destino a outro país, bem como, a reversão, em favor do Fuzilamento do feito.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Certificada a ausência de recolhimento de custas em face de pedido de gratuidade.

4. Determinada a demonstração da precariedade financeira da instituição de ensino, concedido o pedido de gratuidade (Id 4205817).

5. A autora apresentou argumentos e reiterou o pedido de concessão do benefício.

6. Afastada a prevenção apontada na lide, o pedido de gratuidade, tal qual formulado, para a apresentação de documentos necessários e demais esclarecimentos.

7. Certificado o cadastramento do Ministério Público Federal - MPF, na cidade de Santos.

8. Em cumprimento parcial às determinações judiciais, a autora juntou documentos e regularizou o polo passivo da demanda. Juntou documentos. (Id 428557).

9. O Ministério Público Federal informou ciência da decisão judicial (Id 428557).

10. Recebida a petição da parte autora, como emenda à inicial, determino a realização de audiência de conciliação e de julgamento, indicando a eleição do presidente da sessão.

11. Intimado, o MPF informou ciência da decisão (Id 4543096).

12.A parte autora requereu a juntada de procuração outorgada à sua pat
13.Deferido prazo adicional para juntada do ato constitutivo e assembl
sem resolução de mérito (Id 4976374), o MPF informou ciência da deci
14.Novamente, intimou-se a autora para cumprimento, certificando-se o
15.Veio a lide conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

16.Trata-se de demanda proposta por instituição, que se denomina como
obtenção da declaração da obrigação de não fazer, consistente na proi
17.Houve determinação judicial de regularização do feito, que restou c
18.Eoram conferidas outras oportunidades, assim como, deferido prazo p
decorrer o prazo concedido para juntada de ato constitutivo da instit
legal.

19.Tais documentos se mostram indispensáveis à regularização do polo
representação processual.

20.A Lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabi
legitimados à propositura, em seu art. 5º.

21.Dentre os legitimados, importa destacar o inciso V:

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação caute
(...)*

V - a associação que, concomitantemente:

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil,
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao
direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístic
(...)*

*§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz,
relevância do bem jurídico a ser protegido.*

22.Embora, excepcionalmente, o requisito temporal da constituição, há
termos da lei civil, deve ser demonstrada, com o fito de comprovar a i

23.Também importa demonstração de quem tem atribuição para a efetiva

24.Oportunizado à parte regularizar o polo ativo da demanda, comprova

25.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Códig
pela ausência de legitimidade.

26.Complementação de custas a cargo da autora.

27.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve

28.Vista ao MPF.

29.Registre-se. Intimem-se.

30.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004906-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANO JORGE JACQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Geral Federal) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019..

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A F ANDRADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES - SP259905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS- SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1-Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2-Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e intime-se a União Federal.

3-Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPLÃO (49) nº 0005888-24.2015.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS RODOLFO

CONFINANTE: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, MARLY PINHEIRO DA SILVA, WILSON CASSIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO PINHEIRO, WILMA RODRIGUES PINHEIRO, ARLETE PINHEIRO RIBEIRO, MARIO HENRIQUE DE CARVALHO, ROSINETE SOUZA GONCALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL, VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA, PAOLO FILIPPA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DELIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008528-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2019, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006105-33.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los, em 05 (cinco) dias.

Saneadas possíveis falhas, associem-se a esta Monitoria os autos do Procedimento Comum nº 0009343-31.2014.4.03.6104, promovendo a conclusão simultânea dos processos para prolação de sentença.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009144-09.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

ESPOLIO: JAKELINE DE ARAUJO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005133-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

ID 12927828: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002659-97.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANTA CRUZ ESPETARIA LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A2M CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA, EMERSON MASSENO REBELLO, MARCOS PAULO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004665-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (id. 13882075), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (id. 13758290) e RENAJUD (id. 13884111), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 13885084 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006241-64.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIMONE MARIA MARTINS KOCH

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 13885779 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 13886398 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 13888122 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIAN ALTEIRO PAIVA, NORMA ALTEIRO PAIVA, JOAO NILTON ALTEIRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intime-se a CEF para que insira no PJe o conteúdo do CD (anexado à fl. 44 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, renove-se vista à parte autora para que confira o arquivo, indicando possíveis falhas ou ilegalidades, sem prejuízo de saná-las prontamente, nos 05 (cinco) dias posteriores.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, renove-se a intimação da parte autora para que confira a virtualização dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Superada a fase de conferência, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-71.2017.4.03.6104
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA.**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 2515558).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 3262981).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito da parte autora de exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, merece acolhida a pretensão veiculada na inicial.

Da compensação

A compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

"TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de se acolher essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos."

Pois bem.

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da nova legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ virha decidindo.
6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.
7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
8. Agravo Regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011).

Ajuizada a presente ação em 03/08/2017, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a agosto de 2012.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo o primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constituinte alçada a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o artigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisor há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.” (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012).

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido** para: 1) declarar a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinzenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDISLAWSKI - SP206971

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que franqueie o seu acesso ao sistema PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório), de modo a possibilitar a apresentação de declarações fiscais retroativas e futuras, a geração dos Documentos de Arrecadação - DAS vencidos e vincendos, bem como que determine a suspensão da exigibilidade dos valores vincendos de PIS e COFINS, deferindo-se o depósito em Juízo dos valores do SIMPLES NACIONAL que não puderam ser pagos no período em que foi mantido o bloqueio do sistema informatizado PGDAS-D.

Como pedido principal, a autora pretende o reconhecimento de seu direito à isenção do PIS e da COFINS, prevista no artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, para comercialização de livros.

Afirma se tratar de optante pelo regime de tributação especial SIMPLES, nos termos do Estatuto da Microempresa (Lei Complementar nº 123/2006).

Insurge-se contra o bloqueio de seu acesso ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional- Declaratório (PGDAS-D), em decorrência do entendimento da ré, pela impossibilidade de fruição de benefício tributário concedido a não optantes do referido regime, sendo ela empresa optante pelo SIMPLES.

Apresentou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente intimada a se pronunciar, especificamente, sobre o pedido de antecipação de tutela antecipada, a União pugnou pelo seu indeferimento (ID 10942101).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de urgência.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, cumpre assinalar que a própria União reconheceu a inexistência de litispendência em relação ao feito de nº 5006382-90.2018.403.6104 (3ª Vara Federal de Santos), conforme petição ID 13100307, razão pela qual fica desde já afastada a preliminar arguida pela ré em sua manifestação.

Superada tal questão, passo à análise do pedido antecipatório.

Depreende-se da análise dos autos que o ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à possibilidade ou não da autora, na qualidade de empresa optante pelo regime especial de tributação SIMPLES NACIONAL, gozar de benefício fiscal concedido aos não optantes de referido regime, *in casu*, a isenção de PIS e COFINS prevista no artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/04, para a venda de livros no mercado interno.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Em se tratando de optante pelo regime do SIMPLES, é cediço que a sistemática de cálculo dos tributos devidos é incidente sobre a receita bruta, passando a empresa a contribuir de forma unificada, mediante pagamento mensal do tributo, que representa a unificação dos demais, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PIS E COFINS. 1. O Simples Nacional implica recolhimento único do PIS e da COFINS, dentre outros tributos (art. 13, IV e V, da LC 123/2006). 2. Ao optar pelo regime de tributação pelo Simples a parte autora aderiu às condições previstas em Lei. 3. Além do que, o STJ, em regime de recurso repetitivo, decidiu que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita decorrente de locação de bens móveis (REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009). 4. Apelação improvida.” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC – Apelação Cível 456362, Processo nº 2008.83.00.006810-9, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Data da publicação 12/04/2012, DJE - Data::19/04/2012 - Página::124).

A corroborar referida corrente, é o teor do disposto no artigo 24, da Lei Complementar nº 123/2006, que veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal:

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar”.

Soma-se a isso, a ausência de previsão legal e constitucional que preveja a possibilidade de acumulação de dois benefícios pelo contribuinte, usufruindo este de um regime híbrido de tributação e arrecadação, aproveitando-se das principais vantagens de vários sistemas de contribuição, quando ele próprio, na qualidade de optante, goza de vantagens não extensíveis a outras categorias de contribuintes.

No que concerne ao bloqueio da parte autora ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D), vale ressaltar que se tratou de providência administrativa comunicada à parte em novembro de 2017, conforme se depreende dos documentos ID 10128547 e 10128548, à qual deu causa a própria autora ao descumprir as obrigações acessórias que lhe competem, como o correto preenchimento das declarações.

Outrossim, a regularização de seu acesso, conforme se depreende dos comunicados carreados aos autos, depende de providência por ela a ser tomada, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, até porque, o mérito das declarações tributárias prestadas pela autora e repudiadas pelo Fisco, foi aqui analisado e afastado, em sede de cognição sumária, não se justificando a liberação de acesso ao arripio das exigências fiscais até então consideradas razoáveis.

Assim sendo, a parte autora não preencheu os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CEVA FREIGHT MANEAGEMENT DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a parte embargante haver obscuridade no provimento guerreado, ao argumento de que os efeitos da liminar concedida na ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100, em andamento perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, lhe são extensíveis.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

A questão a respeito do eventual aproveitamento da decisão liminar proferida na ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100, em andamento perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi expressamente enfrentada no provimento vergastado. Nesse sentido, vale dizer que a declaração anexada à petição dos embargos de declaração não estava nos autos no momento em que proferida a decisão sobre o pedido de tutela de urgência.

Na verdade, é razoável concluir, do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Por outro lado, tendo em vista a juntada da declaração da ACTC na ocasião da oposição dos embargos de declaração, após reexaminar a questão, verifica-se que este juízo não tem competência para analisar a alegação de descumprimento de decisão proferida por outro juízo. Com efeito, compete ao juízo da 14.ª Vara Federal de São Paulo analisar alegação de não cumprimento da decisão proferida nos autos 0005238-86.2015.403.6100.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000014-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, intimando-a para que verifique a suficiência da quantia depositada para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CDA 80618122076-83 e processo administrativo 04977.602706/2018-61), nos termos do art. 151, II, do CTN.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e transferiu para a União (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) a competência para fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, retificando o polo passivo da lide.

Int.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0205387-97.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES, JOSE ALVES PEREIRA, ROSA MINOSSO ANHOLETO, JOSE PEREZ, AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0205387-97.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES, JOSE ALVES PEREIRA, ROSA MINOSSO ANHOLETO, JOSE PEREZ, AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0200845-65.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: MAGALI PEREIRA DA SILVA, ANDREA PEREIRA DA SILVA NEVES, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD, NELSON GUIMARAES, ASSUNTA SORBELLO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0204359-26.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR, AUREA PEREIRA COSTA, MANOEL FERNANDES, CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES, SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA, OTAVIO PORCINO DOS SANTOS, PAULO DE LIMA CASTANHA, PEDRO VIEIRA DE ARAUJO, RAUL MARQUES CARVALHO, WALTER GUIMARAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0206586-52.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA FONSECA OTERO, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000315-64.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO, LAURA MARTINS, LEONIDAS FIGUEIREDO MELO, LUIZ MESQUITA, DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO, MANOEL BENEDITO, MANOEL FERREIRA DA COSTA, ALBERTINA SERPA DE PONTE, MILTON ANTONIO AGUIAR, MIRUEL GARCEZ, MANUEL RENATO DE PONTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002591-97.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCIETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL SIMIAO MARQUES, ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI, LUCIA HELENA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006014-31.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: VILMA ESPINHEIRA RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007775-97.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006608-11.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008752-55.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: EDGARD STEFANI DA SILVA, ELIA SANTOS ZANETTE, HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO, SIDNEY DO CARMO CHAGAS, PAULO DIAS MARTINS FILHO, NILO RODRIGUES, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS, CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO DE CAMPOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014450-42.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: NORMA MOREIRA DARDAQUI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003506-44.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: AMANDA PEITL MORELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006665-92.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000476-64.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO AVOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010408-42.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: JANAINA LUCIA DE SOUZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002232-06.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: GEOVANE DE MATOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007572-91.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011985-50.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004673-86.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO CELSO CRUZ

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004487-29.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011019-19.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: RENATO MOTA DE BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012388-48.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: LAERCIO GOMES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005222-91.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: SEVERIANA VEIGA LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004080-42.2015.4.03.6311

EXEQUENTE: AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0201163-53.1988.4.03.6104

EXEQUENTE: ALZIRA DOS SANTOS ABREU

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0204983-80.1988.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FURTADO DE FREITAS, JOSE RICARDO FURTADO DE FREITAS, ANTONIO GOMES, MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA, EDMUNDO LOPES, JOSE BRAZ DA CUNHA, JOSE GONCALVES HENRIQUE, NELSON PAIM COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0200174-13.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE, GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE, RAFAEL MARIANO VICENTE, ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0205344-63.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0207063-80.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0207562-64.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0207839-80.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: RAQUEL ROSANA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0202452-50.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ARMANDO CABRAL GUEDES, ARY DA COSTA PINHEIRO, OSWALDO FELISBERTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0202681-10.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ADINIR SOUZA DA SILVA, ALCINO ALVES PEREIRA, ALVARO CAETANO LOPES, ADEMIR LISBOA DA SILVA, ADIB JACOB AKCH, ANTENOR KLEIN, ANTONIO CORREIA, ANTONIO FRANCISCO CALZONE, ANTONIO MENDES, ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ, CARLOS REYNALDO FISCHER, CYRO DE SOUZA, DARCY MAFFEI BUCCOLO, DAVINO APOLONIO BEZERRA, DECIO PIRES, DIRCEU DE ALMEIDA BARROS, DILSON DE LIMA, DOMINGOS ROBERTO CANAES, FELIPE BUELTA REIMUNDEZ, APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA, HERALDO ANTONIETTI, HILTON DOS SANTOS LIMA, HURBANO RAMOS, INACIO ESPEDITO DE SOUZA, JAYME DO NASCIMENTO, JAYRO SOARES, JOAQUIM LOURENCO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0203609-58.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: CELIA MARTINS CHAMMA CALIL, HELYETTE ANTONIO BARROSO, LUIS CLAUDIO BARROSO, NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES, JAMIL APENE, JUVENAL GOMES LEAL, NELSON JOSE DOS SANTOS, ORLANDO GOMES, PAULO SERGIO CORREA, MARIA COVAS LOURECO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0203892-81.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0204136-10.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO GONCALES, ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO, MARIA GINA DE JESUS GOTARDO, MARILY DE LUNA ARAUJO, SERGIO VASCONCELOS DE LUNA, JOSICO HIGA PEREIRA, MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA, FERNANDO FERREIRA DE LUNA, RENATO FERREIRA DE LUNA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0201718-65.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ LEAO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0202002-73.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO, ALICE HIGA, IZAIAS MENDES DE SOUZA, MARIA DAS DORES BORGES LUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0203430-90.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0203954-87.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS, WALTER DOS SANTOS, VALMIR DOS SANTOS, VALDETE DOS SANTOS, ANTONIO DE AZEVEDO, SONIA MARIA ATTANASIO ANTUNES, SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE, NUNCIO CARLOS ATANAZIO, ARMANDO ATANAZIO JUNIOR, FLORINDA RODRIGUES, PEDRO FELIPPE CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0206512-32.1991.4.03.6104

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0200269-38.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: ADAIL ABDALA HERANE, CINIRA CARLOS ROCHA SAITTA, EUPHROSINA LAZARO MOTTA, MARIA SIOMARA BRASILICIO, OSWALDO FELIPPE, ROBERTO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0200911-11.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA AUGUSTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0201762-50.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737, DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora.

Considerando que o inciso IV do art. 311 do CPC oportuniza ao réu a oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto aos elementos de prova documental que instruem a inicial, tidos como suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, de rigor a análise do pedido de tutela de evidência após a vinda da contestação.

Tendo em vista que a ré, reiteradamente, em casos análogos, tem noticiado não ter interesse na composição, deixo, por ora, de designar audiência preliminar.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009399-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

Por ora, não obstante o comprovante de rastreamento de envio de postagem carreado com a inicial, deverá a autora juntar aos autos o aviso de recebimento, devidamente assinado, relativo à notificação extrajudicial de mora entregue no endereço do devedor, documento indispensável para a aferição do interesse processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Com o cumprimento e, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-53.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR - SP340387

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Alega a autora que a ré utilizou-se de operações de crédito disponibilizadas (crédito rotativo - CROT/ e crédito direito ao consumidor – CDC), mas não honrou com o dever de restituir os recursos disponibilizados.

Pretende a emissão de mandado monitório, a fim de receber a quantia de R\$36.816,16, relativa ao montante principal, bem como encargos contratuais.

Distribuída a esta vara, foi determinado à autora que especificasse na inicial os contratos bancários objeto da ação e individualizasse os valores dos débitos em cobrança.

Em cumprimento, a autora apresentou petição (doc. id. 3139859), que foi recebida como emenda à inicial.

Citada, a ré opôs embargos à ação monitória, alegando, em suma, a inexistência do crédito alegado pela autora, sob o argumento de que não se utilizou dos valores colocados à sua disposição. Sustenta, ainda, a abusividade da taxa de juros aplicada, sob a alegação de anatocismo. Requeru a total improcedência da ação.

Foi designada audiência de conciliação, mas o ato restou prejudicado, à vista da ausência da ré (ora embargante).

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios.

Instadas a especificarem interesse na produção de outras provas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a autora promove a cobrança relativa a contratos de crédito rotativo (CROT) e financiamento (Crédito Direto Caixa – CDC), pelo valor de R\$36.816,16 (atualizado até 09/2017).

Consoante lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ainda à luz do CPC/73, “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito” (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 1.207, grifei).

A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Sobre o cabimento da ação monitória em demandas que tenham por objeto a cobrança de obrigações decorrentes de contrato de crédito rotativo, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato acompanhado do respectivo extrato para o ajuizamento da monitória: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, a autora especificou os contratos que ancoram a pretensão, acompanhados dos respectivos extratos de débito.

Em relação aos contratos objeto da ação, constata-se da inicial e da documentação que a acompanha (id 2819492) que consistem em contratos acessórios a contrato de conta corrente, no qual estava prevista a disponibilização de crédito em conta corrente (“cheque especial”), com taxa de juros divulgada mensalmente (cláusula terceira – parágrafo único), e de mútuo pré-aprovado “Crédito Direto Caixa – CDC”, com taxas, prazos e condições divulgadas periodicamente e no ato da contratação (cláusula quarta).

A impugnação da embargante ancora-se em duas alegações: a) ausência de utilização dos valores creditados pela CEF; b) abusividade dos juros cobrados pela autora.

Passo a examiná-las separadamente.

Da alegação de ausência de contratação e utilização dos recursos disponibilizados:

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as partes celebraram os seguintes contratos acessórios ao de conta corrente:

1) Crédito Direto – CDC nº 21.4140.400.005442-52, por meio do qual a ré recebeu a importância de R\$ 1.499,99 (07/01/2016), com inadimplemento iniciado em 20/05/17 e valor atualizado do débito no importe de R\$ 1.986,10 (id. 2819487).

2) Crédito Direto – CDC nº 21.4140.400.0005625-87, por meio do qual a ré recebeu a importância de R\$ 13.010,94 (20/05/2016), com inadimplemento iniciado em 21/06/17 e valor atualizado do débito no importe de R\$ 18.263,94 (id. 2819488).

3) Crédito Rotativo – (CROT PF) nº 4140.001.00002557-8 (id. 2819489) e aditivos, com valor contratado de R\$ 9.200,00, com inadimplemento iniciado em 04/04/2017 e saldo devedor atualizado no importe de R\$ 16.566,12.

Da análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se que a ré movimentava frequentemente a conta corrente referida nos autos, efetuava saques, depósitos e emitia cheques.

Não houve impugnação especificada aos extratos apresentados.

Assim, diante do conjunto probatório, fica evidenciado que a ré utilizou-se dos valores creditados pela autora em decorrência dos empréstimos contratados para quitar os débitos por ela realizados.

Nestes termos, reputo suficientemente comprovada a existência da relação contratual existente entre as partes, bem como da dívida exigida, à vista dos documentos colacionados aos autos, consistentes no contrato de conta corrente (no qual consta o de abertura de crédito rotativo e de mútuo); extratos relativos à disponibilização dos créditos referentes aos empréstimos (CDC); extratos de movimentação da conta questionada e os demonstrativos de débito com sua respectiva evolução.

Passo a analisar a alegação de excesso na cobrança.

Capitalização de juros e anatocismo.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Por sua vez, em relação à taxa de juros praticada no âmbito do contrato de crédito rotativo, não é possível afirmar que houve abusividade, com base nos elementos acostados aos autos.

Com efeito, constou do contrato que as taxa de juros vigentes em cada mês seriam divulgadas mensalmente nos extratos disponibilizados pela instituição, na forma contratada.

Em que pese seja compreensível a irrisignação da parte em relação aos encargos cobrados no período antecedente à consolidação do inadimplemento, analisando o comportamento da taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, destinadas a pessoas físicas para contratos de "cheque especial", publicada pelo Banco Central do Brasil Séries (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 - série 25463), constata-se que taxa média mensal cobrada no ano de 2016 foi de 12,5%.

Não há dúvida que o valor médio cobrado pelas instituições financeiras, nessas transações, é bastante elevado. Porém, trata-se de uma das mais caras operações existentes no mercado bancário, em razão dos custos e riscos inerentes a esse tipo de operação.

De qualquer modo, cotejando a execução contratual com a taxa média de mercado, não há nos autos elementos que possam permitir que o valor cobrado encontra-se exageradamente acima da taxa média de mercado, que é um indicador para verificação da abusividade. De se ressaltar que a taxa média de mercado não é um indicativo pleno de abusividade, uma vez que a taxa cobrada por cada instituição leva em consideração outros aspectos, tais como o custo da instituição na captação e gestão dos recursos, a tributação incidente, bem como os riscos gerais e individuais da própria operação de crédito.

Sendo assim, inexistente, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO:

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeito os embargos monitorios** e declaro constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais da ação monitoria e a honorários advocatícios em favor da autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da cobrança, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 29 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009723-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL

D E C I S Ã O

Por ora, não obstante o aviso de recebimento (id 13326963) que instruiu a inicial, deverá a autora juntar aos autos a cópia da notificação extrajudicial de mora a que se refere, entregue no endereço da devedora, documento indispensável para a aferição do interesse processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Como o cumprimento e, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

RONILDA DE MELO ALMEIDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, *com pedido de tutela de evidência*, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora celebrou com a ré os contratos de números 0366.213.00044872-4, 0366.213.00043897-4, 0366.213.00043895-8 e 0366.213.00043898-2, para fins de recebimento de empréstimo da quantia de R\$904,81, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas em, respectivamente, R\$ 1.800,00, R\$ 1.100,00, R\$ 1.440,00 e R\$ 1.270,00 e que, segundo profissional de sua confiança, os bens foram subavaliados.

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

A *título de tutela de evidência*, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a vinda de esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, a autora opôs embargos de declaração contra referida decisão, os quais foram acolhidos, sendo a análise do pleito antecipatório postergada para após a vinda da contestação (id 12651643).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Não houve manifestação quanto ao pleito antecipatório, nem sobre a exigência de quitação integral, consoante aventado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa* ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável* (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, *em relação ao pedido de tutela de evidência*, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual a ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência acostada aos autos, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso.

Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a *imposição de ônus à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida* (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.

Aliás, neste ponto, é intolerável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exerça o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de assegurar à autora o *direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização*, na forma prevista no contrato, *independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral*.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização reconhecida na contestação mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Como o decurso do prazo das partes, venham conclusos para o saneamento do processo.

Intimem-se.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

FIBRIA CELULOSE S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção de débito, consubstanciado na multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/76, decorrente do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias e Guarda Fiscal nº 0817800/08033/01, objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104.

Afirma a autora que, em razão de equívocos na descrição de equipamentos por ela importados do exterior, a RFB apreendeu as mercadorias na Alfândega do Porto de Santos/SP, lavrando, na data de 30/05/2001, o respectivo termo de apreensão de mercadorias e guarda fiscal. Informa que, *para viabilizar a liberação dos equipamentos importados*, ofereceu garantia nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias na importação, nos termos do art. 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/76.

Aduz que a segurança pretendida foi inicialmente concedida por sentença proferida em 27/09/2001, sendo posteriormente denegada em sede de recurso de apelação, por meio de acórdão publicado em 24/11/2010. Relata que em face do referido acórdão, interpôs, na data de 17/05/2011, recurso especial e extraordinário, os quais foram recebidos apenas no efeito devolutivo, sendo posteriormente negado provimento ao recurso especial e negado seguimento ao recurso extraordinário, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/05/2017.

Alega que, após a baixa dos autos do referido mandado de segurança, a União protocolou, na data de 29/11/2017, petição requerendo sua intimação para efetuar o pagamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, pena de liquidação da Apólice de Seguro Garantia constante daqueles autos.

Sustenta, porém, que a pretensão da União encontra-se fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 05 (cinco) anos da data da publicação do acórdão que reformou a sentença para denegar a segurança, publicado em 24/11/2010, salientando que os recursos subsequentes não gozaram de efeito suspensivo, de modo que a obrigação teria fulminada pelas disposições do Decreto nº 20.910/32 (id 4533214).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 4533232).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual declinou da competência para o processamento e julgamento da ação, ante a constatação da presença dos requisitos estampados no artigo 55, § 3º, do CPC, a autorizar a reunião do presente feito com o Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, em trâmite nesta Vara (id 8194129).

A tutela de urgência foi indeferida (id 8415751).

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (id 8949079/8949095), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id 9751410).

Citada, a União (PFN) apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, na essência, que apenas com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do mandado de segurança mencionado surgiu à exequente o direito de exigir a devolução dos bens ou o equivalente em dinheiro (art. 809 do CPC e art. 23, §3º, do Decreto-lei nº 1.455/76). Afirma que, ainda que se pretenda utilizar a data em que houve a reforma da sentença que concedeu a segurança como termo inicial do prazo prescricional, o pedido de substituição da garantia teria interrompido o lapso prescricional, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito (id 9264168).

Houve réplica, momento em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 9796030). A União informou não ter interesse na dilação probatória (id 9360339).

Em consulta aos autos do agravo de instrumento, verificou-se a interposição de agravo interno contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (id 11238868).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas, tendo em vista que a matéria é de direito e as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação em que se pretende, mediante o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32, a extinção do débito consubstanciado na multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/76, decorrente do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias e Guarda Fiscal nº 0817800/08033/01, objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104.

No caso em análise, a documentação carreada com a inicial demonstra que em face da autora foi lavrado, na data de 25/05/2001, o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias e Guarda Fiscal nº 0817800/08033/01, com fundamento no art. 544, §1º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, à época em vigência, em razão de parte das mercadorias por ela importadas não terem sido declaradas no despacho de importação, bem como nos documentos que instruíram a respectiva DI (id. 4533486).

O ato em questão foi objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, no qual restou indeferido o pedido liminar principal efetuado pela impetrante na inicial (id. 4533536 – fls. 34/36), decisão em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017889-11.2001.403.0000, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para conceder a medida liminar subsidiária pleiteada pela impetrante, para fins de liberação das mercadorias apreendidas mediante a apresentação de fiança bancária no valor total do débito apontado no citado auto de infração, nos termos do art. 546 do Regulamento Aduaneiro então vigente (id. 4533536 – fls. 89/90).

Nos autos da referida ação foi proferida sentença que concedeu a segurança pleiteada (id. 4533539 – fls. 09/13), em face da qual foi interposto recurso de apelação pela União, ao qual foi dado provimento, para denegar a segurança (id. 4533539 – fls. 94/98).

Nesse passo, sustenta a autora no presente feito que pelo fato dos recursos especial e extraordinário, posteriormente interpostos, terem sido recebidos apenas no efeito devolutivo, a União já poderia ter requerido o pagamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas ou, caso assim não feito, a liquidação da garantia prestada nos autos do mandado de segurança (Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000107750011884), a partir de 24/11/2010, data da publicação do acórdão que reformou a sentença concessiva da segurança.

Alega, assim, que, em razão de tal requerimento ter sido efetuado pela União somente em 29/11/2017, sua pretensão se encontra fulminada pela prescrição, haja vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da publicação do acórdão e do requerimento em questão.

Com efeito, consoante constou da decisão que analisou o pleito antecipatório, a liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias e Guarda Fiscal nº 0817800/08033/01 se deu em razão do acolhimento por parte do E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017889-11.2001.403.0000, do pedido liminar subsidiário apresentado na inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104, o que possibilitou a liberação das mercadorias apreendidas mediante a prestação de fiança bancária no valor total do débito apontado no citado auto de infração, nos termos do art. 546 do Regulamento Aduaneiro então em vigência, o qual dispunha:

“Art. 546 - A eventual entrega de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado, ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito no valor do litígio (Decreto-lei nº 37/66, art. 165).

Parágrafo único - O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a *solução final da lide*, de que não caiba recurso com efeito suspensivo (Decreto-lei nº 37/66, art. 165, parágrafo único)”.

Verifica-se, assim, que a alteração do *status* administrativo se deu nos estritos termos do dispositivo em questão, vigente à época da prolação da citada decisão judicial. Por consequência, o valor correspondente ao crédito fazendário consubstanciado na multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (art. 23, §3º, do Decreto-lei 1.455/76) já se encontrava constituído e garantido à época da liberação das mercadorias (atualmente garantido pela Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000107750011884).

Logo, encontrava-se com a exigibilidade suspensa, o que impedia qualquer ação administrativa, por parte da União, com o intuito de promover a satisfação do crédito correspondente, razão pela qual não há se cogitar de curso prescricional, a teor do art. 199, inciso I, do Código Civil.

Por outro lado, a satisfação do valor do crédito, por meio da execução judicial em face do devedor ou da garantia dependia, necessariamente, do trânsito em julgado da decisão judicial que analisou a legalidade do crédito tributário que demandou sua prestação, efetuada nos autos do Mandado de Segurança nº 0003380-96.2001.403.6104.

Nesse diapasão, conforme constou das razões que levaram ao indeferimento da antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 5013965-08.2018.4.03.0000, com o provimento judicial que permitiu a garantia do juízo mediante a prestação de fiança bancária, o crédito tornou-se inextinguível, obstando o fisco de promover qualquer ação até a superveniência do trânsito em julgado.

Veja-se que é pacífico o entendimento perante o E. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que levantamento de depósito judicial somente é permitido após o trânsito em julgado do processo a que esteja vinculado, consoante diversos julgados mencionados na referida decisão.

Aliás, admitir a execução da garantia antes do trânsito em julgado implicaria em desvirtuar a própria lógica da prestação da cautela judicialmente admitida, que é a de possibilitar ao devedor esgotar os recursos inerentes ao direito à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF) antes da efetivação de medida contrária aos seus interesses, mas com o resguardo do credor quanto ao recebimento da quantia que lhe é devida, ao final do processo, caso sagre-se vencedor na demanda.

Dessa forma, a aplicação da tese de prescrição intercorrente defendida pela autora somente revelaria plausibilidade jurídica caso verificado o *transcurso do lustro prescricional a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança*, ocorrido em 24/05/2017, aliado à inércia injustificada do credor (União) quanto aos atos inerentes ao recebimento de seu crédito, o que efetivamente não ocorreu na hipótese em apreço.

Nessa perspectiva, a linha de interpretação a ser data ao citado art. 546 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época da prestação da garantia por parte da impetrante, ora autora, é a de que a concretização do pagamento do crédito tributário garantido deve se dar após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial (solução final da lide), não havendo espaço, portanto, para eventuais digressões acerca da questão relativa ao efeito suspensivo de recursos.

Por tais fundamentos, por quaisquer ângulos que se analise a questão, não há espaço jurídico para sustentar a interpretação trazida pela impetrante.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Custas e honorários a cargo da autora.

Fixo os honorários advocatícios devidos à União nos percentuais mínimos e observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, que deverão ser aplicados sobre o valor dado à causa.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento nº 5013965-08.2018.4.03.0000.

P. R. I.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001027-36.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação da decisão embargada.

Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003804-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONJOVANNI & MUNERATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JORDAO MUNERATTO JUNIOR, ANABELA BONJOVANNI

DESPACHO

Vista à CEF das certidões negativas (docs. ids 11089227 e 11089228), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004916-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: GENILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 13404954 e ss.: Ciência ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000815-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF das certidões acostadas aos autos, a fim de que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 08 de abril de 2019 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003444-59.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO FONTES DE BRITO, FRANCISCO ALBERTO FONTES DE BRITO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 12675755), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000381-82.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO TURINI RODAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DESPACHO

Id 12790068: manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção do feito.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 0003648-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - ME, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003799-69.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pagamento, requeira a CEF o que entender de direito.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 08 de abril de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004872-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CTM CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

CTM – CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO LTDA apresentou o presente requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da consolidação de propriedade do imóvel situado na Rua Olívia de Jesus Peralta, 150, Parque São Luiz, Cubatão/SP, tomando sem efeito, por consequência, a averbação nº 11 da matrícula nº 3373, registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão. Requer ainda que se determine a suspensão dos leilões do citado imóvel, designados para os dias 06/07/18 e 20/07/18.

Afirma a autora que o imóvel em questão foi alienado fiduciariamente em favor da CEF, em garantia ao pagamento da dívida consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 21.0301.704.0016133-50, firmada em 29/06/2016.

Relata que, ante a discordância da metodologia de cobrança utilizada pela ré e sem êxito na obtenção de esclarecimentos a respeito dos montantes apurados, deixou de efetuar o pagamento das prestações atinentes ao contrato, o que acabou por ensejar o início do procedimento de expropriação previsto na Lei nº 9.514/97.

Sem discutir na presente demanda a higidez do contrato, sustenta que o ato de consolidação é nulo, uma vez que a pessoa jurídica creditada, proprietária do imóvel dado em garantia fiduciária, jamais foi regularmente notificada e/ou intimada para fins de purgação da mora, requisito previsto na legislação de regência. Nesse ponto, assevera que as notificações para purgação da mora expedidas pelo cartório de registro de imóveis foram direcionadas tão-somente aos devedores solidários da operação, sem qualquer referência à tentativa de notificação da pessoa jurídica devedora.

Sustenta, ademais, a existência de vício na comunicação por parte da ré das datas designadas para os leilões do imóvel, consubstanciado no fato desta ter sido encaminhada, por simples correspondência, sem recebimento pessoal, à sede de seu estabelecimento. Nesse ponto, salienta a impossibilidade da ré se valer das disposições contidas no § 2º-A do art. 27 e no § único do art. 30, ambos da Lei nº 9.514/97, incluídos pela Lei nº 13.465/17, uma vez que o imóvel objeto da execução extrajudicial foi dado em garantia fiduciária na data de 29/06/2016, ou seja, anteriormente ao advento da referida lei, razão pela qual não deve estar sujeito às suas disposições.

Informa, por fim, que ajuizará ação declaratória de nulidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito liminar foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação da autora em relação ao pedido de revisão contratual, bem como o litisconsórcio passivo necessário do Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão/SP. No mérito, sustentou, no que tange à pretensão autoral, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

À vista dos novos elementos informativos e documentais trazidos aos autos após a contestação, verifico que merece reanálise o pleito antecipatório.

De início, porém, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas pela CEF em contestação.

Verifico não lhe assistir razão em relação à preliminar de carência de ação, haja vista que o presente feito não tem como objeto a revisão de cláusulas contratuais, mas sim a declaração de nulidade de ato de intimação em procedimento de execução extrajudicial de imóvel, com fundamento na Lei nº 9.514/97.

Igualmente não lhe assiste razão em relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão/SP, uma vez que os dados concernentes à intimação prevista no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 foram informados pela credora fiduciária (id. 9197243), a qual se sujeita, exclusivamente, aos efeitos jurídicos de eventual nulidade do procedimento em razão da inconsistência de tais dados.

Não havendo mais preliminares, passo à reanálise do pleito antecipatório.

O art. 303 do CPC dispõe que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico a presença dos requisitos da inicial sumarizada em pedido de tutela antecipada antecedente.

Por sua vez, o art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Examinando o quadro probatório apresentado nos autos, bem como os argumentos apresentados pelas partes, reputo viabilidade do deferimento parcial do pleito antecipatório.

No caso dos autos, requer a autora a declaração de nulidade do procedimento de notificação para purgação da mora decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0301.704.0016133-50, firmada em 29/06/2016, ao argumento de que as notificações para purgação da mora expedidas pelo cartório de registro de imóveis foram direcionadas tão-somente aos devedores solidários da operação, sem qualquer referência à tentativa de notificação da pessoa jurídica devedora.

Alega, ainda, a existência de vício na comunicação por parte da ré das datas designadas para os leilões do imóvel, consubstanciado no fato desta ter sido encaminhada, por simples correspondência, sem recebimento pessoal, à sede de seu estabelecimento.

Na peça defensiva, sustenta a ré, no que tange à efetiva pretensão autoral, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inclusive no que tange à notificação dos devedores para a purgação da mora.

Vejamos.

Observa-se inicialmente que, por se tratar a garantia fiduciária oferecida de bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, consta da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0301.704.0016133-50, bem como do termo de constituição de garantia, as assinaturas da empresa creditada, na pessoa de seu representante legal, assim como dos respectivos sócios e de suas esposas, estes na condição de avalistas (id's 9717477 e 9717481).

Nesse ponto, cumpre notar que, nos termos da cláusula oitava do contrato social da autora, a qual dispõe acerca da administração e uso da firma, consta que *"A administração e a representação da sociedade caberá ao sócio ANICETO PEREIRA BRITO, o qual assinará sempre isoladamente, com todos os poderes e atribuições atinentes ao objeto social da empresa, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio"* (id. 9197225).

Verifica-se, portanto, que, em termos contratuais, os critérios de representação da empresa foram regularmente observados.

Por outro lado, no que tange à regularidade da notificação da pessoa jurídica devedora, para fins de purgação da mora, cumpre reconhecer a existência verossimilhança na alegação de vício no procedimento de consolidação.

Com efeito, observa-se da documentação carreada aos autos que, em atendimento ao requerimento de intimação formulado pela CEF, as notificações para purgação da mora relativas ao procedimento de execução extrajudicial em análise foram direcionadas a: i) Maria Luiza de Andrade Brito ou Aniceto Pereira de Brito, em seu endereço residencial; e ii) Valmir Pereira de Brito, no endereço da pessoa jurídica autora (id. 9197243).

Numa simples análise comparativa com as assinaturas constantes do contrato firmado entre as partes e do respectivo termo de constituição de garantia, pode-se verificar que a primeira notificação foi recebida pela esposa do sócio Aniceto Pereira de Brito, Sra. Maria Luiza de Andrade Brito, sendo a segunda notificação recebida pelo único destinatário, qual seja, o sócio Valmir Pereira de Brito.

Conclui-se, portanto, que de fato não houve notificação da empresa autora para purgação da mora, na pessoa do sócio responsável por sua administração e representação (Aniceto Pereira de Brito), o que se contrapõe, inclusive, à alegação da CEF, em sua peça contestatória, de que ambos os sócios da empresa foram devidamente notificados (id. 9717469 – fl. 02).

Destarte, considerado esse quadro fático, é relevante a alegação de que houve vício na consolidação da propriedade.

Tendo sido infrutíferos os leilões, resta prejudicada a alegação de vício nas intimações.

À vista do exposto, reconsidero a decisão proferida em 05/07/2018 (id. 9230970) e **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para suspender os efeitos da consolidação de propriedade do imóvel situado na Rua Olívia de Jesus Peralta, 150, Parque São Luiz, Cubatão/SP, bem como para determinar que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, até ulterior deliberação.

Oficie-se ao CRI de Cubatão para as devidas averbações, cabendo à autora proceder ao recolhimento das custas e emolumentos devidos.

No mais, promova a autora o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 303 do CPC.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **18/03/2019, às 16h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMEP-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 13793496: Trata-se de pedido de suspensão de exigibilidade de débitos de FGTS inscritos em dívida ativa e objeto das Execuções Fiscais nº 0009019-12.2002.403.6104, 0004408-79.2013.403.6104 e 0008187-37.2016.403.6104, todos em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sustenta o autor a pendência de análise da tutela de urgência pleiteada na inicial, assim como a ocorrência de fato superveniente à propositura da ação, consubstanciado no encaminhamento de mensagem eletrônica por parte da PGFN, na data 20/12/2018, comunicando a existência de débitos de FGTS que podem ocasionar a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), caso não regularizados na maior brevidade possível.

Alega que muito embora reconheça a existência de débitos fundiários em seu nome, não concorda com os valores executados, razão pela qual ajuizou a presente ação para fins de revisão das dívidas ativas de FGTS, considerando-se os valores recolhidos em conta vinculada de seus colaboradores e por meio de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, após as referidas inscrições, para fins de amortização do montante total devido.

Afirma, portanto, que não se pode admitir que a existência de débitos com o FGTS, os quais pretende regularizar após o julgamento da presente ação, coloque em risco sua permanência no PERT, prejudicando todos os esforços empreendidos até o momento para a regularização de sua situação perante o Fisco, razão pela qual necessita da medida de urgência pleiteada.

DECIDO.

O presente feito cinge-se na verificação da existência de recolhimentos de FGTS por parte do autor em contas vinculadas de seus colaboradores e em decorrência de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, bem como de seu direito ao abatimento de tais quantias de débitos fundiários inscritos em dívida ativa e objetos das Execuções Fiscais nº 0009019-12.2002.403.6104, 0004408-79.2013.403.6104 e 0008187-37.2016.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com efeito, tal como sustentado pelo próprio autor ao longo da presente ação, é incontroverso o fato de existirem quantias por ele efetivamente devidas dentre os débitos fundiários apurados nas certidões de dívida ativa que amparam as citadas execuções fiscais.

Portanto, à mingua da plena comprovação de tais recolhimentos e da indicação pormenorizada de sua correlação com os débitos de FGTS em execução, revela-se inviável o deferimento do pleito antecipatório, tanto para fins de suspensão das citadas execuções fiscais, quanto da própria exigibilidade dos respectivos créditos inscritos em dívida ativa.

No mais, a extinção parcial de créditos em cobrança, em razão de pagamentos parciais de débitos de FGTS, depende de accertamento, que se revela inviável neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Contudo, à vista do efetivo risco de exclusão do autor do PERT por conta da existência dos débitos fundiários em discussão (id. 13793952) e à luz do disposto no art. 334 do CPC, entendo juridicamente plausível a designação da audiência pleiteada, a fim de franquear às partes a melhor solução para o deslinde do feito.

Por essa razão, designo audiência para o dia **14/02/2019 às 14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar.

Sem prejuízo da determinação de especificação de provas (id. 13788623), intime-se o autor para que se manifeste, em réplica, acerca da contestação da União (id. 12691224).

Intimem-se, *com urgência*.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMEP-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 13793496: Trata-se de pedido de suspensão de exigibilidade de débitos de FGTS inscritos em dívida ativa e objeto das Execuções Fiscais nº 0009019-12.2002.403.6104, 0004408-79.2013.403.6104 e 0008187-37.2016.403.6104, todos em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sustenta o autor a pendência de análise da tutela de urgência pleiteada na inicial, assim como a ocorrência de fato superveniente à propositura da ação, consubstanciado no encaminhamento de mensagem eletrônica por parte da PGFN, na data 20/12/2018, comunicando a existência de débitos de FGTS que podem ocasionar a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), caso não regularizados na maior brevidade possível.

Alega que muito embora reconheça a existência de débitos fundiários em seu nome, não concorda com os valores executados, razão pela qual ajuizou a presente ação para fins de revisão das dívidas ativas de FGTS, considerando-se os valores recolhidos em conta vinculada de seus colaboradores e por meio de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, após as referidas inscrições, para fins de amortização do montante total devido.

Afirma, portanto, que não se pode admitir que a existência de débitos com o FGTS, os quais pretende regularizar após o julgamento da presente ação, coloque em risco sua permanência no PERT, prejudicando todos os esforços empreendidos até o momento para a regularização de sua situação perante o Fisco, razão pela qual necessita da medida de urgência pleiteada.

DECIDO.

O presente feito cinge-se na verificação da existência de recolhimentos de FGTS por parte do autor em contas vinculadas de seus colaboradores e em decorrência de acordos firmados e homologados pela Justiça do Trabalho, bem como de seu direito ao abatimento de tais quantias de débitos fundiários inscritos em dívida ativa e objetos das Execuções Fiscais nº 0009019-12.2002.403.6104, 0004408-79.2013.403.6104 e 0008187-37.2016.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com efeito, tal como sustentado pelo próprio autor ao longo da presente ação, é incontroverso o fato de existirem quantias por ele efetivamente devidas dentre os débitos fundiários apurados nas certidões de dívida ativa que amparam as citadas execuções fiscais.

Portanto, à míngua da plena comprovação de tais recolhimentos e da indicação pormenorizada de sua correlação com os débitos de FGTS em execução, revela-se inviável o deferimento do pleito antecipatório, tanto para fins de suspensão das citadas execuções fiscais, quanto da própria exigibilidade dos respectivos créditos inscritos em dívida ativa.

No mais, a extinção parcial de créditos em cobrança, em razão de pagamentos parciais de débitos de FGTS, depende de accertamento, que se revela inviável neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Contudo, à vista do efetivo risco de exclusão do autor do PERT por conta da existência dos débitos fundiários em discussão (id. 13793952) e à luz do disposto no art. 334 do CPC, entendo juridicamente plausível a designação da audiência pleiteada, a fim de franquear às partes a melhor solução para o deslinde do feito.

Por essa razão, designo audiência para o dia **14/02/2019 às 14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar.

Sem prejuízo da determinação de especificação de provas (id. 13788623), intime-se o autor para que se manifeste, em réplica, acerca da contestação da União (id. 12691224).

Intimem-se, *com urgência*.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009699-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Aguarde-se manifestação da União – AGU, conforme despacho (id 13338505).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRC CONSTRUTORA ROBERTO DE CARVALHO, CONSTRUcoes E SANEAMENTO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, JESSICA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

À vista da petição da CEF informando que não tem interesse no prosseguimento do feito (id 12251924), retire-se a audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2019 da pauta (id 11574278).

Recolha-se o mandado de intimação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO GREGORIO DOS SANTOS

DECISÃO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, observado o procedimento comum, em face de **RONALDO GREGÓRIO DOS SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento do valor de R\$ 38.236,43 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), fruto de obrigações inadimplidas oriundas dos contratos nº 14.0379.107.0902617-99 (Crédito Direto Caixa – Pessoa Física), 0379.001.00035025-7 (Cheque Especial Caixa), 0379.000206609241 (Cartão de Crédito Visa Internacional) e 0379.000206380876 (Cartão de Crédito Mastercard Internacional).

Distribuída à 1ª Vara Federal de Apucarana/PR, o douto juízo, à vista da não localização do réu no endereço indicado na inicial e do apontamento de possíveis endereços deste no município de Santos/SP, determinou a intimação da autora para que se manifestasse acerca do interesse na remessa dos autos para esta subseção judiciária e, com sua concordância, declinou da competência.

Pois bem.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, *a constatação, após a distribuição do feito, de possível alteração superveniente do endereço do réu, não permite o deslocamento da competência firmada pelo ajuizamento da ação.*

Com efeito, o art. 43 do CPC (art. 87 do CPC/73) regula a chamada perpetuação da jurisdição, que consiste fixação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, *sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente*, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Assim, no momento do registro ou da distribuição firma-se o juízo competente para conhecer da causa, de modo que nenhuma modificação superveniente do estado de fato (*tal como a mudança de domicílio do réu*) ou de direito poderá alterá-la, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

De se ressaltar que o dispositivo, ao lado de inúmeros outros, como é exemplo o disposto no art. 329 do CPC, limita a vontade das partes e revela a preocupação do legislador com a estabilidade do processo, por meio da fixação do órgão que exercerá a jurisdição estatal.

Ademais, a incompetência relativa (territorial) não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 – STJ), ainda que com a anuência do autor, pois a legislação determina a prorrogação da competência do juízo ao qual a ação foi distribuída, caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, CPC).

No caso, a documentação que acompanha a inicial evidencia que os instrumentos contratuais que embasam a ação de cobrança ajuizada pela CEF foram elaborados com base em elementos informativos de residência do réu no município de Apucarana/PR (id. 11761265), *local em que foram firmados os contratos* (Agência CEF nº 379), o que afasta a hipótese de eventual equívoco por parte da autora na distribuição do feito.

Nessa perspectiva, não sendo o caso de incidência das exceções à regra da perpetuação da jurisdição, não se justifica o processamento do feito na Subseção Judiciária de Santos/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e **suscito conflito negativo de competência**, determinando, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** para julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-50.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação dos presentes autos aos embargos à execução nº 0007973-46.2016.4.03.6104, bem como o cadastramento do patrono da executada nestes autos.

Após, intime-se a executada a se manifestar sobre o pedido de levantamento formulado pela CEF (id 13308638).

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008559-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da juntada dos documentos apresentados pelo INSS (id 13939191 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União e ao MPF dos documentos apresentados pelo autor.

Sem prejuízo, ao perito para manifestação em relação à crítica formulada pela autora ao laudo pericial (id 11531539 e 12882069).

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAISY CARREGA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

DAISY CARREGA LOPES ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 9226640).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Dispõe o artigo 292, V, do CPC, que o valor da causa, na ação indenizatória, corresponderá ao valor pretendido, inclusive na fundada em dano moral.

Na hipótese dos autos, em que se visa à obtenção de indenização por danos materiais e morais, está correta a fixação do valor da causa promovida pela autora, tendo em vista que o benefício patrimonial almejado corresponde à soma dos montantes relativos aos pedidos, que, no caso totaliza a importância de R\$ 1.034.703,23 (id 4956140).

Cabe destacar que o valor da indenização devida, caso acolhida a pretensão, é tema atinente ao mérito da demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento (furto das joias).

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Valia ressaltar que no caso é incabível a inversão do ônus probatório, uma vez que a ré promoveu avaliação do bem, cabendo ao autor desconstituir essa apreciação.

Tendo em vista que as partes não indicaram provas a serem produzidas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada além sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-89/2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCP). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada além sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-11.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RODELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 12791851), bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 12920430, 13138304 e 13814073 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE SOUZA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 12791002), bem como sobre o processo administrativo (id 13818578 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ANTUNES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 10782060), bem como sobre o processo administrativo (id 13842417 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Deíro o requerido pela CEF. Forneça o patrono da corrê e endereço em que os representantes da Litoral Empreendimentos Imobiliários podem ser encontrados.

No mais, notifique-se o perito ora nomeado para que infôrme se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias do despacho que o nomeou e dos quesitos apresentados pelas partes.

Santos, 07/01/2019

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534, SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY

DECISÃO

MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **GRUPO RECOVERY – RECUPERADORA DE CRÉDITO**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene as rés a pagar indenização no valor de R\$ 189.140,34, correspondente ao dobro da quantia por elas cobrada indevidamente a título de débito de cartão de crédito (R\$ 94.507,17), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Segundo a inicial, o autor não reconhece a dívida de cartão de crédito em cobrança pela corrê RECOVERY, na medida em que não tem ou teve qualquer tipo de relação contratual com a corrê CEF que pudesse justificá-la.

Sustenta, assim, que a dívida é indevida, motivo pelo qual deve ser indenizado em valor correspondente ao dobro da quantia cobrada, bem como pelos danos morais suportados em decorrência da negativação indevida de seu nome por conta de tal débito.

Pugnou ainda pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da gratuidade e indeferido o pleito antecipatório.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apontando que o autor possui renda suficiente para arcar com o valor das despesas processuais, por exercer atividade especializada de instrução de mergulho e por residir em imóvel de alto padrão. No mérito, sustentou que não pode ser responsabilizada pela inserção do nome do réu em cadastros de inadimplentes, por não ter sido a autora da inscrição do título. Nesse sentido, sustentou que cedeu o crédito a terceiro, ora corrêu, que é responsável pelos atos de cobrança. No mais, sustentou que o débito discutido tem origem em contrato de cartão de crédito, que não foi saldado pelo autor, no tempo e modo avençados. Por fim, sustentou a inexistência de comprovação de dano moral.

A corrê não contestou o pedido, o que ensejou a decretação de sua revelia.

Em réplica, o autor sustentou que a CEF é responsável pela inscrição indevida de seu nome, tendo em vista que não o intimou da cessão do débito, consoante determina o art. 290 do Código Civil, cuja existência nega e reputa não comprovada.

Não houve manifestação à impugnação à concessão da justiça gratuita.

Instadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas. A CEF, por sua vez, deixou de atender à determinação judicial de apresentação do contrato “que gerou a emissão do cartão de crédito objeto da cessão de crédito mencionada na contestação”.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem dirimidas e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, passo diretamente à organização do processo.

Inicialmente, anoto que não há de se aplicar a presunção legal de veracidade dos fatos alegados, apesar da contumácia do Grupo Recovery, uma vez que a CEF contestou o pedido, inclusive o fundamento do protesto.

Diante desse quadro, fixo como controvertidos os seguintes fatos: 1) existência do contrato de cartão de crédito mencionado na contestação; 2) existência de débito exigível do autor no âmbito desse contrato.

Por se tratarem de fatos constitutivos do direito à inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, incumbe às rés comprovarem a existência de contrato de cartão de crédito e a exigibilidade do débito levado a protesto.

De outro lado, fixo como convertidas as seguintes questões jurídicas: 1) a cessão do crédito pela CEF exclui a responsabilidade do credor originário em face de protesto realizado pelo cessionário (Grupo Recovery), apesar da ausência de intimação do devedor em relação à cessão (autor)? 2) a anotação do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para ocasionar dano moral indenizável?

Fica aberto o prazo comum de cinco dias, consoante previsto no art. 357, § 1º do CPC, oportunidade em que as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, após o que a presente decisão será tornada estável.

Fica reaberto prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002642-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id.13688646), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003941-32.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - EPP, PAULA ABDUL HAK FORTE, SAMIRA ABDULHAK FORTE

DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas, bem como esgotados os meios de localização dos executados, defiro o pedido de citação de GSM Consultoria e Marketing Eireli - EPP, Paula Abdul Hak Forte e Samira Abdul Hak Forte por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que especifique e publique imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-70.2018.4.03.6104

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUJZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Por ora, ante a notícia de extinção do débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722434/2017-09 por meio de compensação administrativa, realizada anteriormente à propositura da presente ação anulatória (id's 9002464 e 9002880), manifeste-se a autora, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HOME LIFE - ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOME LIFE-ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, e, seja-lhe reconhecido o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos com base nos valores de ISSQN destacados em nota fiscal, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ancora-se a autora em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente suspensa a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 294 do CPC dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Neste sentido, o art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); b) *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante* (inciso II); c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

O art. 300 do CPC, por sua vez, condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em análise, não verifico estarem presentes os requisitos legais para o deferimento da medida requerida.

Com efeito, a autora pretende afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Todavia, no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Entendo, portanto, que o entendimento firmado no RE nº 574.706 não comporta extensão à pretensão da autora de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Feitas essas considerações, não vislumbro, em cognição sumária, probabilidade de direito a ser tutelado antecipadamente.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** efetuado na inicial.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 12491764), o autor foi instado a complementar o requerimento de produção de prova pericial, justificando sua necessidade e pertinência, vez que não havia impugnação aos PPPs e documentos acostados aos autos (id 9470242).

Ciente, o autor esclareceu que o pedido de prova decorre do fato do PPP apresentado pelo OGMO especificar a mesma intensidade do agente ruído para o período de 1996 a 2013.

DECIDO.

Embora em sua manifestação o autor tenha mencionado o interregno gerido pelo OGMO como sendo de 1996 a 2013, verifico do PPP acostado aos autos (id 9470242 – pág. 34-38) que, na verdade, esse período foi de 01.10.1996 a 12.02.2011, sendo que após essa data, inclusive, o autor manteve vínculos empregatícios, conforme observo dos PPPs (id 9470242 – pág. 41-45).

Justificada a dilação probatória, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor na faixa portuária do Porto de Santos, como trabalhador avulso, no período de 01.10.96 a 12.02.11, notadamente quanto ao agente agressivo ruído.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores, unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O autor apresentou quesitos (id 12904396). Juntem-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria.

Intime-se o perito Luiz Eduardo Osório Negrini para que informe se aceita o encargo, e caso positivo, indique data e horário para o início dos trabalhos periciais.

O laudo pericial deverá ser colacionado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Após, procedam-se às comunicações de estilo, com intimação das partes do dia e horário da perícia, ficando as mesmas responsáveis pela intimação dos eventuais assistentes técnicos.

Intimem-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-11.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA CARTURAN TEDESCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

ROSÂNGELA CARTURAN TEDESCO BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça, apontando que a autora reside em imóvel de alto padrão. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a autora limitou-se a protestar pela prevalência da presunção de impossibilidade de suportar com o valor das custas e despesas processuais.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 9225726).

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino à autora que traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, considerando que não houve impugnação à afirmação de que reside em imóvel de alto padrão.

Com a ressalva da questão supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada além sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Certidão (id 13768977): reconsidero o despacho sob id 13688110 referente à concessão da assistência gratuita, tendo em vista a ausência de pedido e o pagamento das custas.

Cumpra-se o segundo parágrafo quanto a citação da ré.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. CARVALHO SILVA - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Certidão (id 13771290): reconsidero o despacho sob id 13687799 referente à concessão da assistência gratuita, tendo em vista a ausência de pedido e o pagamento das custas.

Cumpra-se o segundo parágrafo quanto a citação do réu.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007520-08.2003.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606, AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8463

EXECUCAO DA PENA

0003320-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP347422 - ADRIANA MATOS DOS SANTOS)

Edivaldo Hortencio Pereira foi condenado nos autos da ação penal nº 0009993-83.2011.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, b, do Código Penal, a uma pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período da condenação (fls. 41/48). A r. sentença de primeiro grau foi mantida na íntegra pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 59/60). Audiência admonitória realizada às fls. 97/vº. Informado que o apenado cumpriu a pena no dia 24/06/2018 (fl. 105). O Ministério Público Federal-MPF manifestou que a pena foi cumprida em período aquém do permitido em lei, e pugnou pelo prosseguimento da execução até o efetivo cumprimento da prestação de serviços à comunidade, conforme determinado em sentença (fls. 124/137). Reiniciado o cumprimento do restante da pena nos termos em que imposta (fl. 152), o seu efetivo cumprimento foi informado à fl. 154, em razão do qual o MPF requereu o arquivamento dos autos (fl. 156). DECIDO. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva de prestação de serviços, nos termos em que foi imposta, como comprovado à fl. 154. Posto isso, com fundamento nos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei nº 7.210/1984, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta a Edivaldo Hortencio Pereira (RG nº 33.372.443-4 SSP/SP; CPF nº 310.437.198-90). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 08 de janeiro de 2019.-Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005499-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SENA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelo acusado José Sena da Silva, fixando sua pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa, concedendo, ainda, os direitos ao benefício da justiça gratuita. Observei que, conforme certidão cartorária de fl. 408 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado, comunique-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 7ª RAJ - autos n. 0001502-58.2018.8.26.0158 - controle 2018/002814, encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado de fl. 408. No mais: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Intime-se o acusado e seu defensor constituído nos autos para que proceda, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado. (acórdão de fls. 399-404). e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Oficie-se ao NUCART/DPF/STS autorizando a destruição do material apreendido (fl. 47). Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Autos n 0009529-20.2015.4.03.6104 Vistos. Fls. 502/503: Na forma do art. 400, 1º do CPP, indefiro os requerimentos formulados pela defesa, por entender se tratarem de diligências despendidas, não tendo o acusado demonstrado a imprescindibilidade das medidas. No mais, consigno compreender que o auto de infração que consubstanciou a denúncia goza de presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade dos atos administrativos, e a Defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual vício, tendo se limitado a demonstrar discordância dos valores arbitrados de ofício pelo fisco federal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005917-06.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS X SILVIO LUIZ SALVATORI(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra Suaélío Martins Leda, Carlos Bodra Kapavicius e Sílvio Luiz Salvatori pela imputada prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 08/01/2018 (fls. 217/vº). Citados (fls. 238, 291 e 295), na forma do art. 396-A do CPP, os denunciados apresentaram respostas à acusação (fls. 272/275, 300/301 e 311/330). A defesa de Carlos Bodra Kapavicius reiterou os termos da resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 246/271, na qual foi aduzida a incompetência deste juízo em razão da matéria. Instado, o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, sustentando inexistir elementos de conexão entre o delito em apreço e os crimes de tráfico transnacional de drogas, cuja apuração levou à apreensão das armas de fogo. É o relatório. Fundamento e decido. Devem ser acolhidos os argumentos da defesa com os quais concordou a Exma. Procuradora da República. De acordo com os elementos informativos dos autos, bem como da narração da denúncia oferecida, não resulta caracterizada nenhuma hipótese de conexão prevista pelos incisos do art. 76 do Código de Processo Penal. Com efeito, inexistem nos autos qualquer elemento que permita concluir que as armas de fogo apreendidas tenham alguma conexão com os crimes de tráfico internacional de drogas objeto de investigações encetadas em procedimentos criminais diversos, e que levaram à expedição dos mandados de busca e apreensão. Assim, acolho na íntegra os argumentos apresentados quanto à incompetência deste juízo com os quais concordou o MPF em manifestação de fls. 334/335vº, para declinar da competência em relação ao presente feito, determinando sua remessa para a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes-SP. Ciência às partes. Após, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos. Santos, 09 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-26.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Intimem-se as defesas do réu, os patronos Dr. MARCELO JOSÉ CRUZ, OAB/SP n. 147.989 e/ou Dr. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA, OAB/SP 180.185 (fs. 338), munidos de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, para comparecerem na Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, situada na Rua Râchuelo, n. 27, Centro, Santos/SP, CEP 11.010-021, Fone: 13-3213-1800, para RETIRAR os três aparelhos celulares apreendidos às fs. 65, conforme determinado na sentença de fs. 333, transitada em julgado às fs. 593. Com a efetiva retirada, deverão os patronos apresentar cópia do Termo de Entrega nos presentes autos.

Comunique-se eletronicamente à DPF Santos/SP, assim como intime-se o réu acerca da presente decisão.

Expediente Nº 7411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-72.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES(SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP395773 - MARIA VICTORIA SAORINI CORREIA DE SOUSA)

Autos nº 0002494-72.2016.403.6104Fs. 227/230: Em razão de readequação de pauta, REDESIGNO para o próximo dia 29 (vinte e nove) de MAIO de 2019, às 16 (dezesesseis) horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO CABRERA TREVISAN (fs. 228) e MARCOS DIAS GOMES (fs. 229) e para o interrogatório da acusada CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES, sendo que a testemunha MARCOS DIAS GOMES e a ré CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES deverão comparecer independentemente de intimação. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação da testemunha de defesa SÉRGIO CABRERA TREVISAN, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo Sistema de Videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF deste despacho. Santos, 23 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202266-80.1997.403.6104 (97.0202266-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203741-08.1996.403.6104 (96.0203741-5)) - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Publique-se o despacho de fl.342, e após, arquivem-se.

Intime-se.

DESPACHO DE FL.342: Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão. Após, se em termos, arquivem-se os embargos com baixa findo na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205461-73.1997.403.6104 (97.0205461-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201269-97.1997.403.6104 (97.0201269-4)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao interessado atender ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Traslade-se a secretaria cópia da decisão para os autos principais. Desapensem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006133-26.2001.403.6104 (2001.61.04.006133-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-78.2000.403.6104 (2000.61.04.006287-0)) - ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarda-se sobrestado no arquivo a manifestação do embargante no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004162-69.2002.403.6104 (2002.61.04.004162-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004161-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO E SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao interessado atender ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005061-81.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E RJ099092 - RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se o advogado RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA, OAB/RJ 99.092, para que forneça o número de seu RG para confecção do alvará dos valores depositados em fl.13.

Com a informação, excepa-se o referido alvará.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011255-97.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5)) - MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO(SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls.57/61: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008440-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008440-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204592-18.1994.403.6104 (94.0204592-9)) - CARLOS ANTONIO BONATO X MONIQUE DORCAS LEME BONATO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009179-57.2000.403.6104 (2000.61.04.009179-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980) - NILTON CICERO DE VASCONCELOS X CONMAR COMERCIAL LTDA X LUCIANO CARRARA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS CARRARA

Ante o decidido nos embargos, arquivem-se a presente fiscal, com baixa findo na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-14.2001.403.6104 (2001.61.04.004931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DHL TRANSPORTES (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA)

Intime-se a executada do teor da sentença de fl. 103.

EXECUCAO FISCAL

0002481-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP001844 - UGO MARIA SUPINO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Tendo em vista o silêncio da exequente, proceda a Secretária à liberação dos valores bloqueados em fls.146/147, tendo em vista o valor ínfimo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011340-69.2002.403.6104 (2002.61.04.011340-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENE GAZOLI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Certifique-se o trânsito em julgado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003700-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003700-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X J.C.EMARIN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. X SIDNEY DE JESUS COUTINHO X IVALTO ALVES DA SILVA X REGINALDO LUIS MARTINS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0009800-49.2003.403.6104 (2003.61.04.009800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Juliana Jacob dos Santos Bittar, Elisabete Costa Lage dos Santos Bittar e Antônio Ferreira da Silva (fls. 156/180).A excepta apresentou impugnação nas fls. 184/209.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, anoto que Antônio Ferreira da Silva não compõe o polo passivo desta execução fiscal, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito.No mais, verifico que, das matérias trazidas pelas exipientes, somente a alegação de prescrição pode ser apreciada nesta via.De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.No caso dos autos, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo ou mesmo do processo trabalhista e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas que não a prescrição, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo à análise da prescrição.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).O crédito mais antigo tinha como data de vencimento o dia 10.02.1999.Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 05.09.2003).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013227-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR DIAS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018345-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018345-4) - FAZENDA NACIONAL X RENATO GONCALVES DE ANDRADE(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5007276-66.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012772-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012772-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO MUNIZ FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006934-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUNETTES & OCCHIALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X DOUGLAS PEDRO DEMARCHI X WALTER PEDRO DEMARCHI

Intime-se a subscritora da petição de fls.83/88, GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO, OAB/SP 125.617, para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011390-22.2007.403.6104 (2007.61.04.011390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INTERFACE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE ROLOGIOS LTDA - ME

Fls.60/61 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0011076-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011076-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000807-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000807-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-67.2009.403.6104 (2009.61.04.000803-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl.185 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal. Após, vistas à exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001028-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001028-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003361-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003361-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006869-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006869-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012569-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012569-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013041-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013041-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ERICA CUNHA DO COUTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013050-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013050-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X EDNA FERNANDES DE ASSIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013090-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013090-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X H GALTER CIA/ LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008652-56.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MESQUITA QUEIROZ
Fls.24/25 - Tendo em vista que o endereço do executado permanece inalterado perante o sistema WEBSERVICE, conforme cópia que ora junto, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. I.

EXECUCAO FISCAL

0010124-92.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ECT acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) RPV(s).

EXECUCAO FISCAL

0000866-24.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado em fl.260v, intime-se o interessado, para que, nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:PA 1,10 I - petição inicial;PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes;PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado;PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002509-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X KLEBER SILVA NAGAHAMA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004556-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RBA ALIMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005867-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005941-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANESSA FRANCA BOTTO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006928-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIARA MENDES DA COSTA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006973-84.2011.403.6104 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1787 - MARCIA ELISABETH LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.60/61 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008485-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAYA SUGIURA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011455-75.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIZABETE FABRI LASSALVA VAZ DE LORENA(SP21772 - KARLA PRADO ALMADA)
Disponibilize-se, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a decisão de fls. 81.DECISÃO DE FLS. 81: Recebo à conclusão nesta data. Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópia: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0012050-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELLA VIEIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012608-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012750-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006699-86.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GREGHI & PAIVA LTDA(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)

A executada ofereceu à penhora títulos nominativos de empréstimo de 1904 (fls. 21/61), contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que são de difícil alienação e não observam a ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 165). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela executada. Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009782-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA HELENA PAULUCI

Chamo o feito à ordem

Desbloquee-se os valores de fl.32, tendo em vista serem ínfimos.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011698-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011698-82.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X LESLEY LUCHETTI RIBEIRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011707-44.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CIBELE NANTES ABRANCHES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007943-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIDIA VILLARINHO PENEIREIRO NEVES - ME
Fls.25/26 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001613-66.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X VIVIANE TOLEDO MELO DE AZEVEDO GOMES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004753-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X CELIA REGINA PEREIRA BARROSO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006652-44.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007055-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVETE MARIA DE CAMPOS MARCELINO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008934-55.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO PEREIRA FILHO - ME

Aguardar-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009240-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO(RJ130500 - CAROLINA CARVALHO EFFGEN) X JANE CONCEICAO DOS REIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009250-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA ONCOLOGICA CAGNACCI LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009793-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X COLEGIO COC UNIVERSITARIO DE SANTOS(SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. A executada ofereceu à penhora os bens indicados nas fls. 18/19, contudo, o exequente recusou a oferta, sustentando que o valor do bem é insuficiente para garantir a execução e de fácil deterioração (fls. 33/34).O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011).Desto modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada.Dê vista dos autos ao exequente. Para prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001241-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VENTURA CABRAL(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001375-13.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO SILVA ASSUNCAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001379-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE DOS SANTOS MINDER

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001391-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA NUNES DO CARMO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001401-11.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X MIRIAM HELFENSTEIN

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 17, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001469-58.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001477-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001487-79.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004753-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KELLEN SOARES DE SOUZA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl.30, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0007986-79.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA SOUSA BARROS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001185-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA SOUSA BARROS DOS SANTOS - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001634-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento do débito.
intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002033-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TOFOLI GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN Nº 1717 DE 07/11/2002 E RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009371-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ REQUEIJO ALONSO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002319-44.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEANE DOS SANTOS VIANNA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002353-19.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA GALVAO CIRILO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Expediente Nº 653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003186-54.1999.403.6104 (97.0203186-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7)) - TRANSPORTES SANCAP S A(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 330/332: Manifeste-se o embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007476-28.1999.403.6104 (1999.61.04.007476-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207148-22.1996.403.6104 (96.0207148-6)) - SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO S/C LTDA ME X SERGIO NABOUSUKE(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.

Traslade-se para a Execução Fiscal nº 0207148-22.1996.403.6104 cópia do v. Acórdão de fls. 389/401 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 441 dos autos.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desamparando-se, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010043-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010043-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-41.2000.403.6104 (2000.61.04.006865-2)) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso especial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006515-96.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013362-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS.

Traslade-se para a Execução Fiscal nº 0013362-56.2009.403.6104 cópia da r. Sentença de fls. 48/50, do v. Acórdão de fls. 75/77ª e da certidão de trânsito em julgado de fl. 84 dos autos.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desamparando-se, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011267-14.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-82.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santos - SP. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 40). Pela petição de fls. 33134/135 dos autos apensados da execução fiscal n. 0010922-82.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-76.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200063-19.1995.403.6104 (95.0200063-3)) - LOURDES LAGO FELICIO(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200218-61.1991.403.6104 (91.0200218-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X WALTER PINTO RODRIGUES X VERA LUCIA CARVALHO RODRIGUES(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Preliminarmente, verifico que na petição apresentada pela exequente às fls. 765/769, consta a substituição da certidão de dívida ativa do processo n. 0205266-25.1996.403.6104, em apenso. Assim, determino o desentranhamento das fls. 766/769 (CDA) para serem juntadas no processo mencionado no parágrafo anterior.

Após, dê-se vista ao executado, da substituição da certidão de dívida ativa, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0200650-80.1991.403.6104 (91.0200650-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E Proc. VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Fls. 283/310: mantenho a decisão de fls. 281 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0202890-66.1996.403.6104 (96.0202890-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X M CAMPOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X EVALDO GUIMARAES DE CAMPOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO)

Vistos etc.

1- Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 399/400:

O Ofício Requisitório nº 14/2017 foi cancelado, pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que contem partes com nomes divergentes com o número de cadastro CNPJ da Receita Federal/CJF. nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

Portanto, para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 404, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar em lugar de Marcio Guimaraes Campos, Marcio Guimaraes de Campos

Após, expeça-se o ofício requisitório e intemem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011765-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HOTEIS DELPHIN LTDA X BENJAMIN SZTUDENTE X GLADYS CLOUZET ROMAN X RICARDO ANDRES ROMAN(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fl.244: Defiro, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002222-35.2003.403.6104 (2003.61.04.002222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X E T L ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0060500-86.2003.403.6182 (2003.61.82.060500-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP001844 - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA X JOSIAS FRANCISCO DA SILVA X IZAIAS FRANCISCO DA SILVA

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006181-43.2005.403.6104 (2005.61.04.006181-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 -

RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X B S B ENGENHARIA LTDA X MARCIO AUGUSTO BORGES SIQUEIRA X LUCIANA EIVAZIAN NOGUEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de B S B Engenharia Ltda e outros. Em 31.5.2010, o exequente foi devidamente intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 58), sendo certo que decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Arquivados em 23.9.2011 (fls. 58v), os autos somente retornaram do arquivo em 08.3.2018 (fls. 58v). Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 59), o exequente quedou-se inerte (fls. 59v). É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em setembro de 2011, cumprindo-se determinação datada de 31.5.2010 (fls. 58). Depois do arquivamento, a presente execução somente retomou seu curso em março de 2018 (fls. 58v). A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, o exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase 7 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que o exequente, instado a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003454-77.2006.403.6104 (2006.61.04.003454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOPES E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.220/221, forneça o patrono do executado os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (RG e CPF). Após, se em termos, expeça-se o alvará.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013198-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013198-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X LUCY DUARTE LOUREIRO SARAIVA

Fls.62: Mantenho a decisão de fls. 56/59 pelos seus próprios fundamentos.

Em face da conversão dos valores bloqueados em penhora, conforme consta à fl.60, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X K LOUCO SURFWAR LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003573-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA EM PROJETOS E DESENVOLVIMEN

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005618-73.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYPRUS CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005085-46.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X VANILZA DOS SANTOS SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006504-04.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X TATIANE APARECIDA DE ANDRADE

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010922-82.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Pela petição da fls. 33, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 09 e 18 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000908-05.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CIBELE BARREIROS SCHRANCK

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001626-65.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X KARINA CARDOSO DA COSTA VILAR

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001640-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X JANE MARIA SOBRAL SANTOS DA CRUZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004594-68.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL USANDO A IMAGINACAO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006999-77.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007063-87.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO PUGA BRUNO

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007090-70.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO MALAVASI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001313-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA GUIMARAES GARCIA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001551-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAENE SANTOS DE MENEZES

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001577-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZA PIEDADE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001616-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER DE SOUZA ALVES FERREIRA

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001624-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA GOMES ALBA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001654-96.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WILSON LEITE RAFAEL

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001690-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA SANCHEZ ALVARES

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001786-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALDARA DE QUEIROZ FARIAS GONCALVES DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005525-37.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Instado a apresentar a concordância da proprietária do bem ou esclarecer se a oferta à penhora abrangeria somente à metade de eventual preço obtido, bem como a se manifestar sobre o bem referido pela exequente nas fls. 61, também de propriedade de seu cônjuge, o executado limitou-se a informar não ter obtido a anuência necessária e a reiterar a oferta de veículos automotores (fls. 187/188). Colhida a manifestação da exequente, esta tomou a pugnar pela manutenção de indisponibilização de valores, recusou os bens imóveis, e requereu a penhora de aplicações financeiras e de imóvel (fls. 191). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito na ação ordinária noticiada é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, hipótese aqui não constatada. Prosseguindo, como já apontado nas fls. 184/185, a manifestação fazendária, no que se refere a valores indisponibilizados, está em desconhecimento com os atos praticados neste feito. De fato, a exequente requer a manutenção da penhora on line DE FL. 44/45 reiterando o pedido de reforço de fls.52/53. Contudo, o que se vê nas fls. 44/45 é o cumprimento da determinação de desbloqueio exarada nas fls. 43, não havendo que se falar, dessa forma, em manutenção de indisponibilização de valores. Passo a analisar a oferta de bens à penhora. O executado reiterou a oferta à penhora dos bens indicados nas fls. 71, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que os bens estão alienados e com restrições judiciais. O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011). Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pelo executado. Sem prejuízo, tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 018.219.488-40), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Restando negativa a medida, e depois de disponibilizada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dê-se vista os autos à exequente, para que identifique o bem imóvel referido nas fls. 191. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009074-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANDLEY SANTANA KUWAMOTO

FL26: Preliminarmente, publique-se o despacho de fl.25, para manifestação do exequente.

Intime-se.

DESPACHO DE FL.25: Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000039-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES

FL09: Ante o lapso de tempo transcorrido, informe o exequente, se houve integral cumprimento do parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002305-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA MARA GOMES PIRES

FL10: Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204233-10.1990.403.6104 (90.0204233-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203447-63.1990.403.6104 (90.0203447-4)) - STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP260400 - LUCAS TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL X STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUCAS TESTINI DE MELLO MILLER X FAZENDA NACIONAL

O advogado Lucas Testini de Mello Miller iniciou o cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 386/387). Em sua impugnação, a União pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 391/395). A fls. 397 foi determinada a intimação do advogado para comprovar sua atuação nos autos, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 397 v.). É a breve síntese do ocorrido. DECIDO. Reconheço a legitimidade ativa do advogado Lucas Testini de Mello Miller para requerer o cumprimento de sentença da verba sucumbencial por não ter comprovado efetiva atuação nos autos como patrono da então embargante. O artigo 23 do Estatuto da OAB é claro, no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, leia-se, o advogado que atuou efetivamente no processo de onde se originou a verba honorária. Os embargos foram ajuizados em 11.09.1990. O petiçãoário ingressou nos autos como estagiário em 05.03.2007 (fls. 328). O trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu aos 15.06.2009. Somente ingressou nos autos como advogado em 25.09.2015 (fls. 385), não tendo comprovado sua participação em qualquer peça jurídica nestes autos antes do trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA VERBA HONORÁRIA, por legitimidade ativa, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, prejudicada a preliminar de mérito relativa à alegada prescrição. À vista dos critérios orientadores estampados nos incisos I a IV do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o referido advogado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado que pretendia receber, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do mesmo Código. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 595**EMBARGOS A EXECUCAO**

0007762-20.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001870-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Dê-se ciência ao embargado do ofício requisitório de fl.35. Após, voltem-me para transmissão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005687-37.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-14.2011.403.6104 () - IZABEL SILVA BUTTNER(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202765-69.1994.403.6104 (94.0202765-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200775-43.1994.403.6104 (94.0200775-0)) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao interessado atender ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201930-47.1995.403.6104 (95.0201930-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202110-97.1994.403.6104 (94.0202110-8)) - CANANEIA CONSTRUÇOES COMERCIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

DESPACHO DE FL.291: Dê-se cumprimento às anotações determinadas nas fls. 275. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo dos feitos n. 0201930-47.1995.403.6104 e n. 0205138-73.1994.403.6104, para que onde consta CANANEIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, passe a constar CANANEIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Na sequência, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de coisa julgada entre os embargos à execução fiscal e a ação ordinária noticiada nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202467-38.1998.403.6104 (98.0202467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202466-53.1998.403.6104 (98.0202466-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-38.2000.403.6104 (2000.61.04.003800-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204039-63.1997.403.6104 (97.0204039-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP074434 - ANTONIO CARLOS BETINI)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios do ofício requisitório de fls.190/191.
intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000399-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000025-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Ante o decidido nos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição.
intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009236-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009236-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004843-5)) - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl.187: O depósito referente aos honorários advocatícios já se encontra liberado em favor do beneficiário Daniella Vitelbo Aparecido Pazini, conforme extrato de pagamento emitido pelo E.Tribunal, acostado às fls.184, devendo a parte beneficiária dirigir-se a instituição Bancária, indicada no referido extrato.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000341-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007001-2)) - SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.189: Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001561-51.2006.403.6104 (2006.61.04.001561-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-27.2005.403.6104 (2005.61.04.009978-6)) - SANTOS CLINICA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004546-90.2006.403.6104 (2006.61.04.004546-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000203-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 415.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009968-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-43.2006.403.6104 (2006.61.04.004866-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se.
Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004049-37.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012450-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 143.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-51.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012451-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5007462-89.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-06.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205700-19.1993.403.6104 (93.0205700-3)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Traslade-se cópia da sentença e do parecer do Sr.Contador Federal de fls.(fls.14/20) para os autos dos embargos, processo n.0205700-19.1993.403.6104, desampensando-se.
Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005660-20.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-72.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 68.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005353-32.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002534-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Desampensem-se.
Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-37.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-29.2013.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205798-43.1989.403.6104 (89.0205798-4) - OLINDO PINHO(SP018453 - AUDIFAX BALDOTTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

REPUBLICACÃO DO DESPACHO DE FL.30: Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Ante o lapso de tempo decorrido, manifieste-se o embargante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando também, a situação processual da ação principal. No silêncio, voltem-me para extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006001-17.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-02.2007.403.6104 (2007.61.04.002144-7)) - ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO GUERRA) X UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5009238-27.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0205234-54.1995.403.6104 (95.0205234-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SAN RAMON SRL

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ruth da Piedade Rodrigues, na condição de inventariante do Espólio de Antônio Francisco da Rosa, para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Transportadora San Ramon SRL (fls. 22/37). Sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta reconheceu a procedência do pedido, noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 e do Ato Declaratório PGFN n. 1/2011 (fls. 36/45). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, Ruth da Piedade Rodrigues, Antônio Francisco da Rosa e o espólio deste não constam do polo passivo da execução fiscal, faltando-lhes legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Nada obstante, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa, o feito deve ser extinto. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011509-61.1999.403.6104 (1999.61.04.011509-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X GELOMAC RECONDICIONAMENTO PROJS E INSTAL/S FRIGORI

Manifieste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-40.2000.403.6104 (2000.61.04.000864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5007815-32.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002513-35.2003.403.6104 (2003.61.04.002513-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

A executada ofereceu à penhora o bem indicado nas fls. 19, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que o valor do bem é insuficiente para garantir a execução e não observa a ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 120). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011). Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineffecta a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 19 documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração de fls. 20 (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Na sequência, dê vista dos autos à exequente. Para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007684-70.2003.403.6104 (2003.61.04.007684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGAME S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifieste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001711-03.2004.403.6104 (2004.61.04.001711-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifieste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009803-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009803-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X ECKOS DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X URIET REGINA JORGE FERREIRA X REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002569-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002569-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Apresente a Caixa Economica Federal as peças necessárias para instruir o ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se o ofício.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007814-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007814-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito apontado às fls.64. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a fazenda pública fornecer as peças para a devida instrução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011884-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTES TAGIL LTDA

Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001291-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001291-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5008962-93.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010677-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA

Fls.55/56 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0012332-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012332-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA

Fls. 44: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) CLINICA GERIATRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA (CNPJ/CPF nº 04.533.577/0001-10), até o limite atualizado do débito (RS 4.771,22), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012439-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012439-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do ofício requisitório de fl.38.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013022-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013022-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X SANDRA DE ALMEIDA MANDIRA

Fls. 27: Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigo 40, LEF). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004210-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MANOELA GONCALVES SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004283-19.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GLOBAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME.(SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Global Transportes e Serviços Ltda. - ME interpôs exceção de pré-executividade sustentando que o débito está prescrito (fls. 62/76). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme se vê da ficha cadastral Jucesp de fls. 34/35, a sociedade foi dissolvida por distrato social datado de 17.05.2006 e averbado em 23.08.2006, carecendo a excipiente, portanto, de capacidade processual. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Anoto que a questão referente ao redirecionamento do feito aos administradores pende de decisão do E. TRF da Terceira Região, conforme se vê dos documentos de fls. 56/61. Preclusa esta decisão, e em homenagem aos artigos 487, II, e 10 do Código de Processo Civil, colha-se a manifestação da exequente quanto à eventual ocorrência de prescrição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006728-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005614-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VISAO LIMPEZA MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005878-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELOY COLMENERO MARTINEZ JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007088-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X B E F REPAROS E VISTORIAS DE CONTAINERS LTDA EPP

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000122-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARTES GRAFICA PROGRESSO LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000666-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO E SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que forneça as peças necessárias à expedição de ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0003118-63.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X KENYA DAYANE CORDEIRO VEIGA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. PA 1, 10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0010153-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERGIUS E MIGUEL LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010657-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o documento juntado a fs. 47/49 e diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003024-81.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR SILVA SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000431-45.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSLOSSO SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - M(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.41/42: Transloso Transportes e Logística apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fs. 24/32), no que foi contrariado pela excepta (fs. 37).É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, concedo o prazo de dez dias para que a parte executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Afasta a alegação de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao COFINS, tributo sujeito ao lançamento por homologação, bem como multa pelo atraso de entrega da declaração. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia em que a parte executada não comparecer ao ato de audiência, ou a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da excipiente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Não há comprovação da data de entrega da declaração, mas os tributos têm vencimento no ano de 2011 e o ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu aos 20.01.2014, portanto, não houve comprovação do decurso do quinquênio legal, não se podendo falar na ocorrência de prescrição. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). FLS. 38: anote-se. Intime-se pessoalmente a parte executada, por mandado, para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de dez dias. Após, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001573-84.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANGELA APARECIDA SANTOS RAMOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001639-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELLEN XAVIER CASTRO

Publique-se a r.decisão de fs.36/38.

Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS.36/38: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Suelen Xavier Castro em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP. Requeru a excipiente a extinção desta execução fiscal, sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que nunca exerceu a atividade profissional (fs. 17/19). A excepta apresentou impugnação nas fs. 26/29. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça ao excipiente. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente; se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. (AI 558511, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.02/10/2015) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493). Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Anote-se a concessão da gratuidade de justiça. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0003550-14.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o documento juntado a fs. 27/32 e diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007048-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA DE BRITO OLIVEIRA

Fls. 17: Verifico que o endereço da executada no sistema WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino, é o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça. Para que não se aleguem futuras nulidades e visando-se o esgotamento de diligências para a localização da parte executada, requirite-se a apresentação do respectivo endereço pelo sistema BACENJUD. Com a juntada da resposta, vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007061-20.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WALDIR MORAES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007106-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MANOEL DUQUE NETO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001331-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLEICY MAGNO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004253-08.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005298-47.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs.40/41, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005874-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X TALITA DE ANDRADE SOUZA

Fs. 17/18: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) TALITA DE ANDRADE SOUZA (CPF nº 306.243.778-22), até o limite atualizado do débito (R\$ 2.043,28), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007206-42.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE LUIZ MEDEIROS(SP388144 - LEILA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Luiz Medeiros sob o argumento de prescrição dos créditos tributários (fs. 14/26). A Fazenda Nacional apresentou impugnação nas fs. 29/31, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a indisponibilização de ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que os créditos aqui executados foram constituídos mediante auto de infração, cuja notificação foi formalizada na data de 05.03.2012 (CDA - fs. 04/09). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (06.10.2015 - fs. 02). Assim, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos entre os termos inicial (05.03.2012) e final (06.10.2015) do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, para propiciar análise de requerimento de indisponibilização de ativos financeiros, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008005-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO SANTANA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008006-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ENEY JOSE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008035-23.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVERTON FELIPE DE ARAUJO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008774-93.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008928-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO FUSCHINI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008956-79.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENIS MILTON MUNIZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008993-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA) X SUELI DIAS PALMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000013-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA
Em face da certidão de fl. 12 verso, aguardem os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000029-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA VENTRIGLIA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000045-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SHIRLEY SIMOES JUNCO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000056-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JORGE HIRATA FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000057-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000067-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISELE CHRISTINE DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000070-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA BECKER PEREIRA ALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000081-86.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA BOM FRIGERIO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000096-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISABEL CRISTINA FERNANDES VASQUES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000101-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUDREY DE FRANCA MELO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000104-32.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA CARMO DE MORAES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000109-54.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0000110-39.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NANCI MESQUITA MOURA PEPE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0000119-98.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000703-68.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DE LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0001036-20.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAURICIO JOAO MARQUES FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0001113-29.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMPAIO E MAURER LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0001215-51.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO GODOY CHIGO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0001233-72.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUZA REGINA SANTANA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001593-07.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CAMILA NETO FLORIANO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0001595-74.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X NETANIA MOREIRA DE MELO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0001601-81.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002076-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS LANDER PINTO FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002269-52.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA DO NASCIMENTO VIEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0002282-51.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONARDO REBOUCAS ALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0002293-80.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE OLIVEIRA NEVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004166-18.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADEMIR HENRIQUE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Fl35: Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-91.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ERICA FERREIRA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12087741, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-68.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
EXECUTADO: SEDS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12089054, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004417-14.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE FILGUEIRAS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12091863, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004507-22.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: GUSTAVO BARREIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12094368, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004491-68.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: CLAUDETE SILVEIRA MUMME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12091898, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-10.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ANNA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12095001, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004482-09.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: LISIANE DA COSTA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12095044, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004479-54.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12098352, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-69.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANEDA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ESTEVAM SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12099021, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004573-02.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: EWALDO BARROS SOCCORRO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12098542, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-22.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: TALITA ALCANTARA NICOLETTE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12099899, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007807-55.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA
EXECUTADO: GISELE REICHERT

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12111574, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008527-22.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO MESQUITA DE MORAES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0006793-49.2003.403.6104, distribuída fisicamente em data de 25/06/2003. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-56.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
EXECUTADO: JOSE EDMILSON SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12168932, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-83.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANEDA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: KARINA CARDOSO DA COSTA VILAR LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12330417, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-80.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANEDA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: KARINA CARDOSO DA COSTA VILAR LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12330423, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001891-40.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: ANADYR DE LIMA NEIVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12331853, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-81.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11021487, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-21.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANEDA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: PHILIPPE AGOSTINHO XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11163300, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001279-05.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: GLDENICE DOS SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11163281, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-61.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: MICHELLA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11163290, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002259-49.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: CAMILA DE CARVALHO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12096541, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004510-74.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11214287, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004468-25.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: UMBERTO IANNUZZI NETO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11214791, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-18.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: STEFAN KLAUS LINS E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11980045, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002035-48.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
EXECUTADO: ELIEL GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11373088, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004540-12.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004577-39.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12333235, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004552-26.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: NELSON BARROS RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12334579, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-76.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: MICHELE DA SILVA STEFFENS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12369915, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-02.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12383015, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-55.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: LAUDICEIA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12383016, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-04.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: CLAUDIA CASTRO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12408112, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-02.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: MARISE DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12407805, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-77.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: RUI NATIVIDADE

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12433001, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-34.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO
EXECUTADO: CARINA DE SOUZA GIL

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12433013, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004493-38.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: NELSON PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12433021, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004435-35.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: KATIA REGINA ALMEIDA DA CRUZ

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12433319, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-93.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: JOSELINE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12433321, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-17.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: FABIO ROBERTO GOMES PEGO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12433325, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-66.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: JANAINA CINTIA ALEXANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12433328, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004404-15.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: POTENCIAL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12499073, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-55.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: SILVANA MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12514637, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006417-50.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, CATIA STELLIO SASHIDA
EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12527854, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-43.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
EXECUTADO: BRUNA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12556734, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-11.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: MARLI MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12579657, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-02.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12582001, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-18.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

DESPACHO

Intime-se a executada para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende oferecer à penhora, bem como para que regularize a avaliação do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008707-38.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS
EXECUTADO: DORVELINA DIAS FROSSARD

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 12723382 - (DORVELINA DIAS FROSSARD).

Após, cumpra-se o despacho ID 12265364.

Santos, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500074-38.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUELDA SILVA
EXECUTADO: SELLER FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12595324, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004548-86.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12628579, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-76.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12628583, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004541-94.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: WALTER SEIXAS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12628584, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004477-84.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ZARTHUR FABIAO CALDAS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12630131, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004438-87.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: SOLON PERICLES SALIMENE DE BRITO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11780135, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003493-66.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: WELLINGTON CORNACHINI DE FREITAS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12652610, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004534-05.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JOSE RANA LORENZO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12656567, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-41.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ANDRE LUIS INACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12656578, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-50.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: FERNANDO DOMINGOS DE ARAUJO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12657330, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004537-57.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ANA NERY DE OLIVEIRA MOURA BRASIL

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12666642, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004302-56.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, EDMILSON JOSE DA SILVA
EXECUTADO: ALISSON GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12666643, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-44.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: LUIZANGELA DA GUARDA DE JESUS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12684001, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004674-39.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ROBSON LUIZ DE ALMEIDA ASEVEDO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12693364, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-68.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12701396, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004412-89.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: MARILENE GARCIA FERREIRO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12724882, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-83.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: PHYSIO CENTER UNIDADE DE REABILITACAO S/C LTDA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12731463, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-10.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS DE PAULA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12742124, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002295-91.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12744201, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-38.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12778096, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-37.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ANDREIA SOUZA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12793420, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-59.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra,sc.

Santos, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes embargos à execução. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004921-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004394-34.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada adeque a garantia apresentada ao disposto no §2.º do art. 835 do Código de Processo Civil

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

SENTENÇA

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por **Agência de Vapores Grieg S.A.** em face de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional**.

Sustentou que os débitos referentes às CDAs 80218000088-51 e 80618000286-49 foram integralmente pagos em data anterior ao ajuizamento do feito.

A excepta reconheceu a procedência do pedido, noticiou o cancelamento das CDAs acima referidas e das CDAs 80618093182-24 e 80618093183-05 e pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Reconhecida a procedência do pedido e comprovado o cancelamento das CDAs questionadas, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com aplicação do §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.

Vale notar que é fora de dúvida a aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 em sede de execução fiscal, contudo, não basta a simples ausência de resistência ou concordância da exequente com o pedido do executado, mas também a comprovação de que se trata de matéria versada no artigo 18 da mesma Lei ou de que haja recurso repetitivo nos Tribunais Superiores julgados contra a exequente sobre a matéria versada nos autos (pagamento anterior ao ajuizamento) ou ainda a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda sobre a referida matéria.

Nada disso foi comprovado nos autos.

Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no §1º do art. 19 do referido diploma legal, não dispensando a questão posta em debate a fixação de honorários advocatícios (AC 2195854, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 02.03.2017).

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta** a presente execução fiscal em relação às CDAs 80218000088-51 e 80618000286-49, bem como em relação às CDAs 80618093182-24 e 80618093183-05, conforme requerido pela exequente, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Atento os critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado das CDAs 80218000088-51 e 80618000286-49 (proveito econômico), nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, **reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.**

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo como valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante do manifestado no ID12210092, considero garantida esta execução fiscal.

P.R.I.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-78.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SANTOS RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11588416, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004547-04.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ANDREA SCHALCH OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12869133, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004532-35.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: RAFAEL MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 12879386, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003132-83.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EXECUTADO: LUCI TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 12912420 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-52.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-44.2010.403.6104 () - CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Republicação da r. Decisão de fls. 86: No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-68.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANEDA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ANGELA SELMA DE CARVALHO SALVADOR

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12988948, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-51.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: TAMARA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12989429, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-35.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11988680, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002008-65.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA LOPES

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11612979, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-39.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: NATHALIA MONTEIRO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11612961, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-42.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CELIA MAXIMO DA SILVA, GILMAR DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: TIA GO RODRIGO GOMES DA SILVA - SP342617
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/02/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/02/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-18.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/02/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/02/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005419-52.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/02/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/02/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/02/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/02/2019 15:40

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICA LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/02/2019 15:40

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURLIALY RODRIGUES FREIRE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/02/2019 16:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE PETROV

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:28/02/2019 16:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-96.2018.4.03.6114
AUTOR: ERICK ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NOEMI LOPES - ME, NOEMI LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

tipo A

NOEMI LOPES - ME e NOEMI LOPES, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de (a) inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto descabe a exigência e, no mérito, afastar o excesso de execução por (b) abusividade das taxas de juros e incidência demasiada de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, (c) indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (d) aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão ao consumidor, (e) invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e as Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

A preliminar suscitada pelas Embargantes diz respeito ao próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que as Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 24 de abril de 2017, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual embasa a presente execução.

Assim, afasta, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pela devedora, subscrito pela avalista, ora também Embargante, e por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grife)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A própria autora afirma na petição inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, afasto a alegação de coação, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,50000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 19,56100 %.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual de 1,5%, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A correção monetária, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Serve para atualizar o valor da moeda, que se deprecia ao longo do tempo em razão da inflação.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelas Embargantes, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de microempresa individual, a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da ré quanto ao pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006191-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROGERIO MACIEL

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização do réu.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA LUZIA CAPPONI

DESPACHO

Preliminarmente, manifêste-se a CEF expressamente sobre o contido no ID nº 13650133.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA FRANCISCA SILVA DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre o contido no ID nº 13649808.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003788-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP, WALTER SAVERIO FERRARO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: AGNALDO ANUNCIACAO DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LONDRES DIAS ROCHA - ME, LONDRES DIAS ROCHA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-02.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO LECCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000831-02.2018.4.03.6114
ASSISTENTE: DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-90.2018.4.03.6114
AUTOR: ZACARIAS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia 12/02/2019, às 10:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-07.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia 12/02/2019, às 11:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO NAPOLEAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 9990637.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002742-49.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE KANASHIRO

SENTENÇA

TIPO C

Vistos.

No documento ID nº 9699475 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa, que é credora fiduciária do referido imóvel, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Extinguo, pois, a presente Execução Fiscal com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência absoluta é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao exposto, declino da competência devendo os autos ser remetidos Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANE FLORINDA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

No documento ID nº 9700278 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 9946568, pugna pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer registro, cadastro ou serviço de proteção ao crédito, indefiro os pedidos de expedição de ofício formulados pela Caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Extinguo, pois, a presente Execução Fiscal com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência absoluta é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao exposto, declino da competência devendo os autos ser remetidos Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VANESSA E SILVA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos.

No documento ID nº 9700294 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 10301823, pugnano pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer registro, cadastro ou serviço de proteção ao crédito, indefiro os pedidos de expedição de ofício formulados pela caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2014, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Extinguo, pois, a presente Execução Fiscal com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência absoluta é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao exposto, declino da competência devendo os autos ser remetidos Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUILHERME GALEMBECK DA COSTA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos.

No documento ID nº 9699460 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 10581850, pugnano pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer registro, cadastro ou serviço de proteção ao crédito, indefiro os pedidos de expedição de ofício formulados pela Caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Extintivo, pois, a presente Execução Fiscal com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência absoluta é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao exposto, declino da competência devendo os autos ser remetidos Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DEUSFORTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002981-53.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos ID [9373927](#)

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3978

EXECUCAO FISCAL

1507646-61.1997.403.6114 (97.1507646-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X PETER WILHELMUS JACOBUS DERKS(SP322607 - WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES)

Tendo em vista o pedido de terceiro em fls. 358/373 e a expressa concordância da exequente em fls. 376, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que sejam levantadas as restrições existentes do imóvel de matrícula nº 740.

Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 376 do exequente.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0003878-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003878-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COLEGIO DRUMOND S/C LTDA X HELIO ALBERTO BELLINTANI X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES E SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)

Fls. 580/590: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto diante dos novos documentos apresentados pelo executado, verifico que a conta corrente que a executada mantém junto ao banco do Brasil, ag. 018961, c/c 0000137340 é destinada ao recebimento de seu salário (documentos de fls. 588/590).

Diante do exposto defiro o levantamento da indisponibilidade sobre a referida conta bancária.

Expeça-se, COM URGÊNCIA:

1) Ofício ao Banco do Brasil, agência 018961 (endereço fl. 582), para que cumpra a decisão de fls. 576/578, transferindo o valor de R\$ 1.381,66, para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027);

2) Ofício ao Banco do Brasil, agência 018961 (endereço fl. 582), para que após a transferência do item 1, proceda o DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE 018961/000013.734-0, de Maria Amélia Rosa Bellintani, de todo e qualquer valor que vierem a ser recebidos, a título de pagamento de salário, desonerando a conta por completo.

3) Ofício-se ainda ao Desembargador Exmo. Dr. Luis Antonio Johanson Di Salvo da 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, informando o teor desta decisão.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006624-37.2000.403.6114 (2000.61.14.006624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X ELTON FERRER PESSOLATO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Diante das alegações dos documentos apresentados por terceiro fls. 213/228 e da expressa concordância do exequente, defiro o levantamento do veículo de placa BUP-3348, devendo a secretaria expedir o necessário.

Após, em face da decisão de fls. 211, eis que já determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006634-81.2000.403.6114 (2000.61.14.006634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELFP TRANSPORTES LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X ELTON FERRER PESSOLATO X ADEMIR MARCELINO DO CARMO

Diante das alegações dos documentos apresentados por terceiro fls. 314/325 e da expressa concordância do exequente, defiro o levantamento do veículo de placa BUP-3348, devendo a secretaria expedir o necessário.

Após, em face da decisão de fls. 283, eis que já determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007684-45.2000.403.6114 (2000.61.14.007684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP213608 - ANDRE STUCCHI)

Diante dos documentos juntados aos autos e a expressa manifestação do exequente às fls. 259, defiro a exclusão do coexecutado Carlos Alberto da Silva do pólo passivo da presente execução.

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005497-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA X LAURINDA TEZEDOR(SP297505 - VAGNER VAIANO) X WAGNER VAIANO(SP302777 - LAURINDA TEZEDOR)

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Wagner Vaiano fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000887-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja desfeita a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos, sob o argumento de que a mera transformação não permite o abatimento do montante junto ao crédito objeto da CDA que embasa esta execução em razão de seu parcelamento nos termos da Lei 12.996/14.

Analisando os autos, constato que a União Federal acoustou à sua manifestação de fl.605, cópia de decisão proferida no âmbito do procedimento administrativo, por meio da qual se pode aferir a existência de meio próprio para aproveitamento de valores oriundos de processo judicial junto ao parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014.

Nestes termos, uma vez que a correta alocação de numerário junto ao débito exequendo, para abatimento do parcelamento firmado pela parte executada, interessa aos atores deste processo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00000230-4 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e

2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005506-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAO BERNA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X MARCOS PERES ABADE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005726-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Fls. 215: Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 191/197.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004829-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLINIO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP249257 - TATIANE YUMI CHINA CHARALLO E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP257986 - SANDRA SAWAE TAKAGUTI)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos fornecidos pela Exequente de fls. 168/179.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005064-69.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003670-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela

exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006569-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006932-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002741-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO CASARI(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Diante do expressivo volume de documentos juntados pela parte executada, juntamente sua petição de exceção de preexecutividade e em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a digitalização dos documentos ora apresentados através de mídias digitais, tais como, CDs/DVDs/Pendrive, ou ainda poderá digitalizar os autos pelo sistema Pje (lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Com a providência acima, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004572-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.e nºs 0006364-95.2016.403.6114, 007164-26.2016.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) Fls. 102/121: Mantenho a decisão de fls. 100, pelos seus próprios fundamentos;

c) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006251-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revisando posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006364-95.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004572-09.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007164-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004572-09.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007274-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X MICROVAL - MOAGEM E MICRONIZACAO LTDA - EPP(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH LAURINDO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos, cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 198/212.

Regularizados, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007276-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA)

Manifeste-se expressamente o executado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto à nota devolutiva juntada aos autos às fls. 330/331.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001133-53.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002252-49.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002256-86.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JU(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de pedido formulado pela exequeute para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequeute requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequeute requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequeute, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002797-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequirente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 186/189). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 3981

EXECUCAO FISCAL

0003260-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003260-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANODIZACAO SANTA MONICA LTDA X IVAIR MARCELO DE MELO X ALFREDO KAZUHIDE TAKEDA(SPI38462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA) X IRLANDO DE LIMA CORREA(SPI45382 - VAGNER GOMES BASSO)

Fls. 148: defiro como requerido. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos à fl. 182. Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação. Com o cumprimento, nos termos da sentença de fls. 241/244 verso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Irlanda de Lima Correa do polo passivo desta execução. Após, defiro o pedido da exequente em fls. 255 e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010163-11.2000.403.6114 (2000.61.14.010163-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Indefiro, por ora, o pedido da instituição financeira Banco Bradesco S/A, uma vez que o único documento apresentado na petição de fls. 164/174 é datado de 01/03/2000, ou seja, a aproximadamente 19 anos, o qual não comprova que bem encontra-se na posse da instituição bancária. Com o transcurso de prazo, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000297-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL PAULISTA DE ILUMINACAO LTDA. EPP X GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR(SP279245 - DJAIR MONGES) X CRISTIANO MARQUES CARVALHO

Diante da certidão de fls. 168, republique-se o despacho de fls. 167. Cumpra-se. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 26/29. Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004305-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARYTRANS TRANSPORTES LTDA(SPO83432 - EDGAR RAHAL)

Diante da certidão de fls. 138, republique-se o despacho de fls. 134. Cumpra-se. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 132/133. Tudo cumprido, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int

EXECUCAO FISCAL

0000019-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SPI74404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001301-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHEER E SPI28331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Fls. 223: defiro a manutenção da penhora, conforme requerido. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 183/185, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005742-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SPI25406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para manutenção da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).
2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.
3. Agravo interno não provido.

(AIRES/SP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.
2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a manutenção da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da superior instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002989-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEI CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Defiro a restituição de 05 (cinco) dias de prazo ao executado, para manifestação quanto à decisão de fls. 1137. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005063-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 418/443: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000555-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUI, uma vez que o presente débito não se encontra parcelado.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004616-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do exequente, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000110-72.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GAMA GASES ESPECIAIS LTDA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 13, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001449-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004066-96.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Expediente Nº 3983

EXECUCAO FISCAL

0002904-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002904-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP153732 -

Requer a executada às fls. 276/301, o levantamento dos bens e valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente às fls. 304/310 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos bens da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro.

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 30.08.2017, conforme documento acostado aos autos às fls. 245/248.

Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 08.07.2010 (fls. 140/143), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se os bens e o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado acima, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.

Em prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009386-21.2003.403.6114 (2003.61.14.009386-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X MEDICALTEC ORTOPEDIA IND E COM/ LTDA X WILSON MITIHARU SAKAMOTO X AFONSINA TORMES GONCALVES(SP178695 - ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Nos termos dos artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a preliminar arguida pelo Excpcto.

No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 246/277.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002798-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X CARLOS EDUARDO BIGUZZI(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fl. 253: defiro.

Aguarde-se pelo prazo requerido.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional destes e dos autos de nº 0004274-56.2012.403.6114.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007090-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008771-11.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP088432 - ALMIR BRANDT)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001986-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA E SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA)

Fls. 376/376-verso: Defiro.

Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu plano de recuperação judicial.

Após, vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003033-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados e posteriormente informou que efetuou o parcelamento junto ao fisco.

A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 160), uma vez que não fora concretizado o parcelamento conforme documentos de fls. 161. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito executando, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora às fls. 140.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação do depositário.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004393-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARINS MARINS SC LTDA EPP(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada em sede de exceção de pré-executividade, no âmbito da Receita Federal.

Instrua-se referido ofício com cópia da exceção de pré-executividade e documentos de fls. 85/93 e 112/124.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005386-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Preliminarmente, para melhor celeridade no processamento do presente feito e análise dos documentos probatórios, determino a juntada por linha, em apenso, das cópias de guias e de comprovantes de pagamento de FGTS, fichas de registros de empregados e das ações trabalhistas desde o ano de 2012.

Certifique-se a secretaria.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007653-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001637-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002344-27.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Fls. 84/103: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002577-24.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X Z.H.S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES GARUTI)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 625/639.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002422-31.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON PAULO RODRIGUES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002955-87.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0001534-57.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PATRICIA ALCANTARA PRADO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002367-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BANOV FILHO, MARISTELA FERNANDES BANOV

Vistos.

Apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em seu favor.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-03.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASCELINO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do ofício cumprido (id 13909426)

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003491-64.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA GROVO SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-46.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROGERIO MARTINS SENHOR, KELI CRISTINA PRATES SENHOR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 13900991: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo patrono da parte autora.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-79.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o relato do autor, ID 13897454, defiro o prazo solicitado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007184-27.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGUINALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009007-02.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RILDO PEREIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Indefiro por ora a expedição de Edital.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), INFOSEG, RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a juntada do processo administrativo relativo ao NB 182.521.250-0, documento indispensável à propositura da ação, até a data constante do agendamento eletrônico efetuado.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003490-79.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), INFOSEG e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da Ré.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), INFOSEG e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 73.034,26 (setenta e três mil trinta e quatro reais e vinte e centavos), decorrentes de crédito rotativo, cheque especial e contrato de cartão de crédito inadimplidos pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta (Id 13656130).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Nada obstante, ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

No caso dos autos, o réu não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restaram suficientemente provadas as relações contratuais entre as partes, que firmaram contrato de relacionamento para abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, em 20/04/2018.

Com base nesse contrato, foi conferido ao réu limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de cheque especial, usufruído e não restituído à CAIXA.

Ademais, em 09/05/2018 o réu obteve crédito no valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), igualmente não restituído à autora.

Por fim, o réu fez uso de cartão de crédito fornecido pela autora, porém não realizou o pagamento das faturas relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2018, no valor total de R\$ 2.297,18 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos).

Constam dos autos, ademais, os respectivos demonstrativos de débito, contendo a evolução de cada uma das dívidas cobradas nos presentes autos.

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência das dívidas e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, presentes os efeitos materiais da revelia, e tendo havido preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, conclui-se que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comear a regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002), Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012 ..DTPB:). Grifei

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 73.034,26 (setenta e três mil trinta e quatro reais e vinte e centavos), atualizada em outubro de 2018.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005091-57.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CAMARGO NETO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-37.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-33.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ANDRE SZILAGY
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-81.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000365-06.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILMAR JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLA CARNEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 30.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007333-23.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004713-38.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0007369-31.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDREA CRISTINA TESTA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005326-24.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002959-27.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0008174-47.2012.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0007046-26.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000306-81.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARTIOLI MARSON

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-67.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER MOL, INES MAXIMIANO MOL, ALEXANDRE MAXIMIANO MOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002417-09.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002420-61.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA FATIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006723-21.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-17.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039762-18.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-79.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007163-17.2011.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALTENIZA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-47.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-76.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008589-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003231-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: JOAO PAULO DEALIS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006493-47.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WAGNER PEREIRA CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAYES RIZEK ABUD - SP32796
EXECUTADO: ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO INFANTOZZI - SP195883, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0573284-91.1983.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FRANKO JURGENS

RÉU: MELCHIOR SEHNEM
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-65.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-62.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: HCF AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014307-80.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS MIGUEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anoto-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0003141-18.2008.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0003141-18.2008.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.110,08 (dezesete mil, cento e dez reais e oito centavos), atualizados em janeiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante decisão transitada em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC,

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos em sentença.

RAYANE SOUZA CAMARGO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, em 21/03/2008.

Alega, em síntese, que requereu a concessão de pensão por morte administrativamente, negada sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Aduz que, no entanto, Rogério Tadeu Munhoz de Camargo ingressara com a ação de autos n. 2002.61.14.002201-7, na qual pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Em razão de determinação judicial, a autora aditou a petição inicial para a inclusão dos herdeiros de Rogério Tadeu no polo passivo, tendo sido citados. Houve posterior reconsideração da decisão, excluindo-se os herdeiros maiores de idade, e determinando-se o aditamento da inicial para incluir no polo passivo somente os réus menores de idade, inválidos e a viúva. A autora, então, informou não haver pessoas nestas condições.

Nada obstante, houve a expedição de mandados de citação dos herdeiros de Rogério Tadeu, conforme informado na petição de emenda à inicial (ID 3320563). Por conta disso, **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO** foi citado (ID 4496660).

Em seguida, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor de **RAYANE SOUZA CAMARGO**, em decisão proferida em 14/03/2018, fixando-se a DIB em 21/03/08 e a DIP em 01/04/2018 (ID 5061906).

Logo após, **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO** ingressou nos autos, por meio da Defensoria Pública da União, requerendo a devolução do prazo para apresentação de contestação (ID 5087044) apresentando contestação.

Deferido o pedido (ID 5118643), **ROBERSON** apresentou contestação (ID 6216651), alegando ser maior inválido, portador de deficiência mental leve, razão pela qual estaria legitimado para discutir o recebimento de sua parte ideal do benefício de pensão por morte, proveniente do falecimento de seu pai. Assim, requereu a procedência da ação em face do INSS, com o desdobramento do benefício entre os dependentes *de de cujus*.

Posteriormente, **ROBERSON** esclareceu que sua contestação contempla a reconvenção nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, já que a negativa do INSS em processar seu requerimento administrativo (ID 7052625) equivale ao indeferimento do benefício (ID 8229025).

O INSS se manifestou sobre a reconvenção de **ROBERSON**, alegando carência da ação, diante da ausência de prévio requerimento administrativo (ID 9831563).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita a **ROBERSON**, com designação de perícia para avaliação de sua invalidez (ID 6626103).

A autora regularizou sua representação processual, eis que atingiu a maioridade civil no curso do feito (ID 9536801).

Produzida prova pericial para verificar a existência de eventual incapacidade (ID 9704133).

O INSS se manifestou pela ausência de incapacidade, eis que **ROBERSON** é segurado empregado do INSS desde 2015 (ID 9832121).

Em seguida, **RAYANE**, embora reconhecendo que o laudo pericial identificara que **ROBERSON** é portador de doença mental moderada, requereu a improcedência de seu pedido, porque não dependeria economicamente do falecido, por estar inserido no mercado de trabalho (ID 9874093).

Ante as alegações das partes, os autos foram remetidos à Perita, para esclarecimentos (ID 12440835), apresentados na manifestação ID 13111816.

O INSS (ID 13459414) e **RAYANE** (ID 13558984) reiteraram suas manifestações, enquanto **ROBERSON** concordou com as conclusões e esclarecimentos periciais (ID 13669438).

Finalmente, parecer do Ministério Público Federal pela concessão do benefício de pensão morte em favor de **RAYANE** e **ROBERSON** (ID 13531254).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo INSS em desfavor de **ROBERSON**, diante da ausência de prévio requerimento administrativo de benefício.

Com efeito, embora **ROBERSON** não tenha comprovado a formalização do prévio requerimento administrativo, ou mesmo a negativa de recepção e processamento do pedido, conforme alegou o INSS, verifico que o requerimento formulado pela autora **RAYANE**, em sede administrativa, foi negado em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, genitor tanto de **RAYANE** quanto de **ROBERSON**, **entendimento ratificado na contestação apresentada** pela autarquia previdenciária no presente feito.

Logo, é patente que eventual requerimento administrativo apresentado por **ROBERSON** seria negado em razão desse mesmo motivo (ausência de qualidade de segurado), sem qualquer verificação de sua alegada invalidez.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Do mérito.

Da qualidade de segurado

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

1- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Assim, no que diz respeito à qualidade de segurado de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, falecido em 21/03/2008 conforme certidão de óbito carreada aos autos, a dou por comprovada.

De fato, Rogério Tadeu ingressou com a ação judicial nº 2002.61.14.002201-7, na qual pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 2790772). A ação foi julgada procedente e, ao final, foi deferida antecipada a tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício, o que não ocorreu em razão do falecimento do autor. Os valores devidos ao autor foram pagos aos seus filhos, que foram habilitados como sucessores no referido feito.

Incontestável que, à época do óbito, Rogério Tadeu deveria estar gozando do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1672713347, com DIB em 24/02/1999.

À luz do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, Rogério Tadeu Munhoz de Camargo ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Da qualidade de dependente

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de dependente - RAYANE SOUZA CAMARGO

No que se refere à qualidade de dependente, a certidão de nascimento acostada aos autos comprova que **RAYANE SOUZA CAMARGO** é filha de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, nascida em 30/03/2000 (ID 2790485).

Na data do óbito (21/03/2008), a autora estava prestes a completar 8 (oito) anos de idade.

Dessa forma, é dependente do falecido, eis que menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito, sendo a dependência econômica presumida, nos termos da lei.

Sendo assim, de rigor a concessão de pensão por morte em favor de **RAYANE SOUZA CAMARGO**.

No que se refere ao termo inicial do benefício, verifico que na data do óbito a redação do artigo 74, I, da Lei 8.213/91 era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

Por sua vez, o então vigente artigo 79, da Lei 8.213/91 assim dispunha:

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei

Já o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Por seu turno, o artigo 198 I, do Código Civil estabelece que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o artigo 3º, dentre os quais os menores de 16 (dezesseis) anos.

Registro, nesse ponto, que as alterações promovidas na lei civil pela Lei 13.146/2015 são irrelevantes para a definição da questão sob análise.

No caso concreto, verifico que **RAYANE** nasceu em 30/03/2000 (ID 2790485).

Desse modo, a partir de 30/03/2016 os lapsos prescricionais passaram a fluir.

Conforme consta dos autos (ID 2790522), a autora formulou o requerimento administrativo em 03/11/2016, portanto além do prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial era 30/03/2016.

Sendo assim, deve incidir na hipótese a norma do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, razão pela qual o benefício será devido da data do requerimento administrativo (03/11/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À DATA DO ÓBITO. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APÓS RELATIVAMENTE INCAPAZ DIB NA DATA DO REQUERIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Inicialmente, verifica-se mero erro material no dispositivo da sentença, que consignou como data do óbito 13/02/2011, quando, em verdade, aquele ocorreu em 13/02/2003, e 18/05/2011 como data do requerimento administrativo, quando o correto seria 11/05/2011, conforme se infere do relatório do decisor, da certidão de óbito de fl. 42 e dos documentos de fls. 45/46 e 69. 2 - Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. 3 - Versa a presente demanda sobre o termo inicial do benefício. Sustenta o autor que, por ser absolutamente incapaz à época do passamento de sua genitora, em 13/02/2003 (fl. 42), não se aplica o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, a teor do disposto no art. 198, I, do CC. 4 - À época, vigia o art. 74 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Na medida em que o escoamento do prazo previsto no art. 74 da LBPS para requerimento da pensão implica a inviabilidade da pretensão às prestações vencidas a partir do óbito, tem-se evidente sua natureza prescricional. 5 - De outro lado, o Código Civil veda a fluência de prazo prescricional contra menores absolutamente incapazes, situação esta expressamente respeitada pela LBPS. 6 - Desta forma, à época do óbito incidia regra impeditiva de fluência de prazo prescricional, razão pela qual, ainda que não requerido no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício seria devido desde a data do óbito. Contudo, após atingidos os dezesseis anos de idade passaram a fluir os prazos prescricionais, razão pela qual, nascido em 27/02/1993 (fls. 20/21), cumpria ao autor observar, a partir de 27/02/2009, o prazo estabelecido no mencionado dispositivo legal, formalizando seu requerimento até o dia 27/03/2009 a fim de obter a pensão desde a data do óbito. 7 - Não requerido o benefício no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, repito ser devida a fixação da data de início naquela em que a autarquia tomou ciência da pretensão (data de entrada do requerimento administrativo ou, no caso de sua ausência, data da citação). 8 - Assim, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 11/05/2011 (fl. 45 e 68), tal como concedido pelo ente autárquico, não havendo que se falar em retroação da DIB para a data do óbito. 9 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 10 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido revisional de pensão por morte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2018804 0007374-40.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO. Grfe1.

Da qualidade de dependente - ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Inicialmente, registro que **ROBERSON** foi citado na pessoa de Shirlei Ferreira Camargo, irmã que se apresentou como sua representante legal, apesar de não possuir sua curatela (Id 4496660).

A esse respeito, a Defensoria Pública da União apresentou declaração emitida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Diadema, segundo a qual **ROBERSON** apresenta deficiência intelectual diagnosticada por aquela instituição (Id 6216653).

Desta forma, verifico que a citação de **ROBERSON** foi regular, nos termos do artigo 245, §3º, CPC. E, por conseguinte, **NOMEIO SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO**, identificada nos autos, **como sua curadora, exclusivamente para a causa**, nos termos do artigo 245 §§ 4º e 5º, CPC.

Superada essa questão, e quanto à qualidade de dependente de **ROBERSON**, o requerente afirma enquadrar-se no artigo 16, inciso I, *in fine*, da Lei nº 8.213/91, por ser portador de deficiência.

A esse respeito, o artigo 2º, da Lei 13.146/2015 dispõe que *considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*

Consoante prova pericial, **ROBERSON** tem deficiência mental de leve a moderada (CID10, F70 a F71). Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos 18 anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive.

Quando da complementação do laudo, a Perita esclareceu que *ter retardo mental de leve a moderado significa, segundo a CID 10, ter a idade mental entre 6 e 12 anos de idade*.

Como se vê, **ROBERSON** apresenta impedimentos de natureza intelectual e mental o impedem de participar de forma plena e efetiva na sociedade, caracterizando-o como pessoa com deficiência e, por conseguinte, como dependente para fins previdenciários.

No que se refere às alegações do INSS e da autora **RAYANE**, no sentido de que a capacidade laborativa de **ROBERSON** afastaria sua qualidade de dependente, inclusive pelo desaparecimento da dependência econômica, colhe-se do laudo pericial que **ROBERSON foi capaz de se inserir no mercado de trabalho por meio de vaga para deficientes, o que somente corrobora sua incapacidade. Foi necessário treinamento durante anos, para ocupar vagas destinadas a deficientes, como forma de inclusão social. É pedagogicamente capaz de aprender somente tarefas mais simples e repetitivas. A deficiência está presente desde o nascimento. Tem inteligência de abaixo dos limites da normalidade e quando comparado às demais pessoas da sua mesma faixa etária, sexo e nível socioeconômico, sua performance é inferior à média.**

Ademais, quando da complementação do laudo pericial, a Perita ressaltou que **ROBERSON teve dificuldade no aprendizado e participou de cursos profissionalizantes na APAE, visando inclusão no mercado de trabalho. Atualmente está trabalhando numa indústria de peças de automóveis. (...) Estudou na AVAPE dos 7 aos 21 anos de idade. Anos depois, passou em avaliação na APAE de Diadema e fez cursos profissionalizantes de 03/2011 a 09/2015. Lá, teve diagnóstico de retardo mental leve (F70 pela CID 10). Três anos depois, conseguiu ser incluído numa metalúrgica, em vaga para deficiente. Não há dívidas, dessa maneira, que trata-se de examinando com deficiência mental.**

Como se vê, o fato de se tratar de vaga específica para pessoas com deficiência não elide a condição de dependente de **ROBERSON**, senão a reforça, conforme consignado pela Perita.

Especificamente no que diz respeito à dependência econômica, verifico que o §4º do artigo 16, da Lei 8.213/91 não estabelece qualquer condicionamento à presunção nele prevista. E, ainda que essa presunção seja tida como relativa, segundo o entendimento vigente no Colendo Superior Tribunal de Justiça (AINTARESP 201602470319 julgado pela Segunda Turma do STJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/04/2018), verifico que **RAYANE** e o INSS não trouxeram aos autos qualquer elemento que evidenciasse que a remuneração percebida por **ROBERSON** seria suficiente ao seu sustento, ao ponto de descaracterizar a dependência econômica.

Aliás, no caso dos autos, observo que o suposto rompimento da dependência econômica teria ocorrido supervenientemente ao falecimento do instituidor da pensão (2008), eis que o vínculo empregatício mantido por **ROBERSON** teve início apenas em 21/09/2015 (ID 9832121)

Desta forma, **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO** faz jus ao benefício de pensão por morte.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a partir da edição da Lei 13.146/2015, não há mais impedimento ao fluxo do prazo prescricional para outros absolutamente incapazes que não os menores de 16 (dezesseis) anos. Some-se a isso o fato de **ROBERSON** não ter formalizado prévio requerimento administrativo (o que não impediu o seu ingresso no feito, conforme já consignado). Sendo assim, o termo inicial do benefício é a data de intimação do INSS a respeito da reconvenção, em **03/08/2018**.

Registro, por fim, que a pensão por morte deverá ser rateada entre **RAYANE** e **ROBERSON** em partes iguais até que cesse o benefício de Rayane, quando, então, reverterá em favor de Roberson a cota parte cessada, nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, e **(1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS à obrigação de conceder a **RAYANE SOUZA CAMARGO** benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, a contar de 03/11/2016, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o falecido recebia; e, afasto a preliminar arguida pelo INSS e **JULGO PROCEDENTE** a reconvenção para condenar o INSS à obrigação de conceder a **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO** benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rogério Tadeu Munhoz de Camargo, a contar de 03/08/2018, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o falecido recebia, observando o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91, quanto à reversão em seu favor da cota que cessará.

Confirmo a tutela de urgência já concedida nos autos em favor de RAYANE, apenas com a ressalva da DIB (03/11/2016).

Por sua vez, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte em favor de **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO**, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Ofício-se.**

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas a ambos, corrigidas monetariamente, ressaltando que a autarquia previdenciária não deverá proceder a qualquer desconto ou compensação em prejuízo da autora RAYANE quanto ao período em que percebera integralmente a pensão por morte, não obstante o direito reconhecido a ROBERSON no bojo da presente decisão (a partir de 03/08/2018). A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, no caso de RAYANE, e da intimação do INSS para se manifestar sobre a reconvenção (03/08/2018), e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência, (1) condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da autora e da Defensoria Pública da União, cada qual no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; (2) condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, considerando a fixação da DIB em data diversa da pretendida, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa na forma do artigo 98, §3º, CPC, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às demais partes.

PR.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 12987213.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que o julgado deu por comprovada a origem do crédito e o valor objeto de cobrança na presente ação.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11498

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-11.2014.403.6114 - MARCOS ARANDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Reconsidero a 2ª parte da decisão de fls. 174, eis que inexistente traslado ou desapensamento a ser feito.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO VIANI DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos,

Fls. 3805: Homologo o requerimento feito pela defesa do réu JOSE CLOVES DA SILVA acerca do pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Nilza Aparecida de Oliveira.

Fls. 3806: Homologo o requerimento feito pela defesa dos réus AYRTON PETRI e ELIZEU ALVARES DE LIMA acerca do pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Enr. Ciro Ferreira Coutinho, bem como defiro o pedido para cancelamento das videoconferências agendadas para oitiva das testemunhas de defesa Zulmar Antonio Domeniconi e Augusto César Fabrin, tendo em vista que comparecerão pessoalmente na sede deste juízo para realização do ato.

Providencie a secretária os trâmites necessários para devolução das precatórias/mandados expedidos independentemente de cumprimento bem como as anotações no sistema de agendamento de videoconferência (SAV).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-95.2019.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 10.872,61.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-95.2019.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 10.872,61.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003478-23.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEUZA BATISTA ALVARENGA
Advogado do(a) RÉU: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/apelada LEUZA BATISTA ALVARENGA, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência o processo eletrônico será encaminhado para a tarefa de remessa à instância superior e reclassificado de acordo com o recurso da parte."

São CARLOS, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: NELSON LIMA FILHO - SP200487, RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399
Advogados do(a) RÉU: NELSON LIMA FILHO - SP200487, RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399
Advogados do(a) RÉU: NELSON LIMA FILHO - SP200487, RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MATHIEUS GABRIEL DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, KEMILLY EDUARDA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: CRISTIANE FELIPE TONIOLO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que a parte autora indique o novo endereço para a citação e intimação da corrê Vanessa Félix Nascimento Coelho."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da juntada da carta precatória nº 0001708-48.2018.8.26.0457, expedida para oitiva de testemunha, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ADAO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especificuem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGUINALDO CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001475-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MASSIMINI LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, uma vez que a execução não está garantida por penhora.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação, devendo, no mesmo prazo apresentar cópia das Cédulas de Crédito mencionadas na exordial da execução, ou seja: 241998734000061835 e 241998734000073418.
5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001475-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MASSIMINI LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, uma vez que a execução não está garantida por penhora.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação, devendo, no mesmo prazo apresentar cópia das Cédulas de Crédito mencionadas na exordial da execução, ou seja: 241998734000061835 e 241998734000073418.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERMINIO BETTONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPD, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

São CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2744

INQUERITO POLICIAL

0007257-96.2005.403.6106 (2005.61.06.007257-9) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, acolhendo o parecer de fls. 297-verso e adotando-o como razão de decidir, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Intimem-se. Comunique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007197-26.2005.403.6106 (2005.61.06.007197-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007094-7)) - LUSO SANTOS FERREIRA(Proc. CHRISTIAN PROCPPIO DE OLIVEIRA REBU) X JUSTICA PUBLICA

Informe a defesa o endereço atualizado do réu Luso Santos Ferreira para fins de devolução da fiança prestada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 2344/3261-verso e 2381/2384, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado DIONE BARBOSA DA COSTA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando, ainda, o decidido no v. Acórdão que declarou a extinção da punibilidade em favor de GENOARIO GABRIEL SELATICK, FABIANO ANTONIO TOZZO, FÁBIO ALDEIRA NOGUEIRA, RICARDO BORGES COVA, MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, GILBERTO GIL GIANINI, JURANDI ALBERTO TOZZO e ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.

Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor GENOARIO GABRIEL SELATICK, FABIANO ANTONIO TOZZO, FÁBIO ALDEIRA NOGUEIRA, RICARDO BORGES COVA, MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, GILBERTO GIL GIANINI, JURANDI ALBERTO TOZZO e ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como em relação ao réu DIONE, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.

Sem custas processuais, nos termos decididos pelo E. TRF à fl. 2359-verso, que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Lance a Secretaria o nome do sentenciado DIONE BARBOSA DA COSTA no rol dos culpados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Tendo em vista o pequeno valor dos celulares que já estão ultrapassados, determino que sejam encaminhados para algum estabelecimento que recolha lixo eletrônico para reciclagem.

Fls. 693/699: O pedido deve ser formulado no Juízo da Execução.

Ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008057-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 473-verso e defiro a restituição do motor de popa Yamaha 15 hp, cor cinza, do tanque de combustível de 20 L. com mangueira e bulbo, marca yamaha e do Barco de alumínio de 6 m. de comprimento, borda alta, registrado em Presidente Epitácio nº 402035460-0 (sem tampão), apreendidos às fls. 07, ao seu proprietário EURIPEDES DIAS DE SOUZA, conforme requerido às fls. 447/448.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Ambiental para que providencie a restituição dos bens acima elencados, mediante termo a ser juntado aos autos, ressalvando eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo ao interessado, neste caso, requerer a liberação na via apropriada.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 569, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO da sentença proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X JACQUELINE OLIVEIRA DE PAULA X MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA

Intime-se a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-26.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME HELU X JUVENIL APARECIDO VALERO MORETI(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 350.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-09.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

Não obstante decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o réu WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventual interesse na retirada do celular apreendido (fls. 60), ciente de que no silêncio o bem será doado ou destruído. Junte-se aos autos o bilhete de passagem e os 02 (dois) comprovantes para retirada de bagagem apreendidos à fl. 60, lacrados sob nº 01000979253, que estão no depósito judicial desta Subseção Judiciária. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-36.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES)

Em face do contido na certidão de fl. 216 e considerando que a certidão do oficial de justiça de fl. 207 não consta a intimação do réu de seu direito de apelar por termo, recebo a apelação da defesa de fls. 208/215, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Recebo a apelação do réu (fls. 245). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-77.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI X REINALDO GARCIA SCARPINETI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Designo o dia 12 de março de 2019, às 11:20 horas, para a realização de audiência, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, visando à suspensão condicional do processo, em relação aos réus, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-90.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO MIRANDA BITENCOURT(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 171 e adotando-a como razão de decidir, determino o arquivamento do presente feito.

Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-12.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO X FLAVIO BAPTISTA DE SANTANA(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Processo nº 00063541220154036106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: NEWTON CARLOS CALVO FERRATO E OUTRODESPACHO/OFÍCIO - CRIMINALProcesso nº 00063541220154036106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: NEWTON CARLOS CALVO FERRATO E OUTROAutos nº 0001290-16.2018.403.6106 (vosso número)DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINALIndefiro o requerido pela defesa às fls. 257/258. Deverão os réus diligenciarem no sentido do correto preenchimento da guia. Ante o conteúdo de fls. 256 e 259/260OFÍCIO nº 14/2019 - SC/02-P-2.240 - Ao MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DE OLIMPIA/SP - Processo Digital 0004237-17.2018.8.26.0400 - a homologação da suspensão condicional do processo consta do primeiro parágrafo da decisão de fl. 233, cujo despacho serviu como Carta Precatória 193/2018 encaminhada a esse r. Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-28.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO)

Recebo a apelação do réu (fls. 216). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-85.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Não obstante decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o réu Jefferson Perpétuo Ribeiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventual interesse na retirada dos bens apreendidos (fls. 30), ciente de que no silêncio os bens serão doados ou destruídos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Recebo a apelação do réu (fls. 206/207). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-53.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI TREVIZAN(SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA) X ROSEMARY SANT ANNA TREVIZAN

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos formulados na petição de Alegações Finais (fls. 147/149), uma vez que se referem à fase processual já superada.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-18.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUCAS DE MELLO NETO X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

1- Homologo a desistência requerida pelo MPF a fls. 268, para deixar de inquirir a testemunha de acusação Danilo Donizete Ortiz Pereira. 2- CARTA PRECATÓRIA Nº 31/2019- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA: 1) a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação JOSÉ CARLOS DE SOUZA, que pode ser encontrado na Rua Maria dos Santos Anjos Mata, 2266, Parques das Brisas II, nessa cidade; 2) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pelas defesas: JAIME FRANCISCO BISSI, que pode ser encontrado na Av. José Marão Filho, 3300, fôndo, Distrito Industrial, nessa cidade; ROSA MARIA TAMBUQUE, que pode ser encontrado na Rua Argentina, 4646, Bairro San Remo, nessa cidade; ALICIO SIMIOLI, que pode ser encontrado na Rua Minas Gerais, 3934, Bairro Patrimônio Novo, nessa cidade; 3) INTERROGATÓRIO DOS RÉUS: JOSÉ LUCAS DE MELLO NETO (Rua Argentina, 4646, Bairro San Remo, Votuporanga/SP), LEONARDO PEREIRA DE MENEZES (Av. da Saudade, 864, Edif. Acapulco, apto. 131, Bairro Cidade Nova, Votuporanga/SP), MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES (Rua Guaporé, 2741, Bairro San Remo, Votuporanga/SP) e MAURÍCIO ALVES DE MENEZES (Rua Paraná, 3454, Centro, Votuporanga/SP). Solicito que, caso algum dos réus compareça desacompanhado de advogado, seja nomeado um defensor ad hoc. Solicito URGÊNCIA no cumprimento da presente carta precatória, tendo em vista a proximidade da prescrição. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 91/96, 119/120, 126/134, 140/154, 161/168, 174/185 e 230.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

Processo nº 0005086-49.2017.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: JEFERSON DE SOUZA OLIVEIRA (DR. DANILO BUZATO MONTEIRO - OAB/SP 210.289)DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL URGENTEAnte o conteúdo da certidão de fl. 125, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 05/02/2019. Cumpra-se da seguinte forma:OFÍCIO 30/2019 - SC/02-P.2.240 - AO JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP - Solicito a devolução da Carta Precatória 0005185-5.2018.8.26.0400, independentemente de cumprimento, tendo em vista o cancelamento da audiência.Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das testemunhas ADILSON CORREIA (fls. 117-verso) e ALEXANDRO VITELMO PEREIRA (fls. 125)Cópia do presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-27.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TULIO HENRIQUE PASQUALOTTO AZARIAS X LUCAS ALVES SEGANTINE X GETULIO DONIZETI SEGANTINE(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a defesa apresentou resposta à acusação apenas em relação ao réu Túlio, embora tenha juntado procuração representando todos os réus do presente feito.

Intime-se a defesa para apresentar resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos réus Lucas e Getúlio.

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-68.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X EDISON LUIS DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 61/71) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Não obstante os argumentos deduzidos, tenho que a peça acusatória é clara, permitindo ao réu compreender, perfeitamente, qual veículo se refere. Longe de apresentar-se inepta, a peça inaugural preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento, devendo ser rejeitadas as razões em sentido contrário.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado.

Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução.

Assim sendo, designo audiência para o dia 04 de JUNHO de 2019, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-98.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X SILMARA LAURIANO CANALLE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 69/79) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado.

Designo audiência para o dia _____ de _____ de 2019, às _____ horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório da ré.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-78.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X GIANCARLO RADUAN ANDREOLI

Designo o dia 12 de março de 2019, às 10:40 horas, para a realização de audiência, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, visando à suspensão condicional do processo, em relação aos réus, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Expediente Nº 2746

ACAO CIVIL PUBLICA

0004047-51.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE UCHOA(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Uchoa SP, visando a compelir o réu a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º) (...) (fl. 07), com pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu contestou, com preliminar, que foi rejeitada, designando-se audiência de conciliação, na qual foi concedido prazo ao réu para que cumprisse as solicitações da exordial. Requerido prazo, ante a mudança na administração do réu, houve deferimento. O Município peticionou, visando a informar quanto à regularidade do sítio eletrônico, mas o autor apontou deficiências. Instado a providenciar o necessário, manifestou-se o réu, mas o parquet se insurgiu novamente, o que se repetiu uma vez mais. Após derradeira petição do Município, o MPF pugnou pela extinção do feito, com resolução de mérito. É o relatório do essencial. Decido. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade do autor requerer ao Poder Judiciário a tutela em comento. Não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida. Desta feita, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual superveniente, já que o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, tanto assim que o réu sequer contestou a ação. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Em suma, a ausência de interesse processual do autor é manifesta, não sendo o caso, data venia, de extinção com resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação do requerido em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) Sem custas (artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.

MONITORIA

0008247-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, distribuída para a 3ª Vara Federal local em 10/12/2012 e redistribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 17/07/2018 (quando do desarquivamento do feito, em virtude da extinção da 3ª Vara Federal local). O Requerido não foi citado, conforme certidão de fls. 35/verso. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do requerido, e, passados mais de 5 (cinco) anos desta determinação, a CEF-Reqüerente não cumpriu a determinação judicial, conforme informação de secretaria de fls. 37 e despacho(s) de fls. 38 e 44, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 37 e 45/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Autora cumprido as diligências necessárias para promover a citação do requerido, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Autora apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0000713-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME X HUGO DE CARVALHO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Verifico que a Parte Exequente apresentou os cálculos às fls. 86, 87/93.

Intime-se, a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

MONITORIA

0002875-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU LA 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pers. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda, nos termos do artigo 12, II a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, APÓS, CUMPRIDA PELA CEF, a decisão de fls. 122.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703276-04.1994.403.6106 (94.0703276-0) - MARIA NOGUEIRA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7) - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SANDRA REGINA FERRARI PIGON X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6) - EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009013-14.2003.403.6106 (2003.61.06.009013-5) - DURVAL LUIZ REDIGOLO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E Proc. LARISSA LACERDA GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
INFORMO à parte Beneficiária para ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será arquivado novamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000998-5) - MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do Município de Paraíso/SP., em relação à decisão de fls. 645, pugnano-se para que o decisum seja aclarado, alegando obscuridade na referida decisão (fls. 648/649).

Dada vista ao embargado (artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil), manifestou sua discordância da alegação (fls. 652/653).

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos declaratórios, demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal).

Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Ora, busca a embargante substituir a defesa cabível (impugnação à execução - art. 535, do CPC), por NÃO concordar com a forma pelo qual está sendo promovida a execução do julgado, por este recurso.

A decisão de fls. 645 é clara. A Parte Exequente cumpriu as exigências existentes no art. 534 e incisos, do CPC, sendo a sequência lógica o que preceitua o art. 535, ou seja, a intimação da Fazenda Pública, no caso a União Federal, para caso queira, dentro do prazo legal, apresentar impugnação a execução.

Como não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na referida decisão, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008742-7) - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 448/457 e o direito de receber o benefício mais vantajoso, comunique-se o INSS (APSDJ), COM URGÊNCIA, para que restabeleça o benefício concedido administrativamente, cancelando o concedido judicialmente nestes autos, devendo, inclusive pagar os atrasados da diferença, desde a data da implantação do benefício judicial, ADMINISTRATIVAMENTE, para que o autor, beneficiário, NÃO fique no prejuízo, comprovando o cumprimento desta ordem em 48 (quarenta e oito) horas.

Comprovado o cumprimento da ordem, abra-se vista à Parte Autora para ciência, bem como para, caso queira, cumprir a determinação de fls. 444, no prazo de 15 (quinze) dias (digitalização).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista a parte AUTORA, para ciência e/ou manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 426/433.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007977-0) - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intimem-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Providencie o co-réu ESMERALDO GOMES DA SILVA a restituição do veículo à Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado na sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007429-6) - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intimem-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007854-0) - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 237/243.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-80.2010.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Deiro o requerido pela Parte Autora, concedo prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-65.2011.403.6106 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

O pedido da União Federal de fls. 156/157 deve ser apreciado nos autos dos embargos à execução nº 00063601920154036106, em apenso, visto que a condenação em honorários sucumbenciais foi proferida naquele

feito.

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e juntada nos autos em apenso, certificando-se.

O Ofício Requisitório para pagamento da verba devida ao autor deverá ser feito À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para preservar a verba honorária deferida em favor da União Federal nos autos dos embargos à execução, suso referidos.

Providencie a Secretaria a expedição do Ofício Requisitório em favor do Autor, no valor apurado nos embargos à execução (ver fs. 152/153), no importe de R\$ 36.425,21, atualizado até Novembro/2015, observando-se o que restou determinado no parágrafo anterior (À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO), com as cautelas e intimações de praxe, devendo o feito ser remetido para posterior transmissão e aguardar o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS, às fs. 190/191.

Traga o representante do autor, o histórico carcerário do segurado Claudio Henrique Serafim, tendo em vista, possível vínculo empregatício do segurado - recluso, no período de 13/11/2014 a 01/2015, conforme consta às fs. 192 - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista ao INSS. Após ao MPF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-09.2014.403.6106 - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI) X DAVID YAMAJI VALENCA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por Lilian Marçal Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), inicialmente, perante a Justiça Estadual desta Comarca (Processo 1025041-82.2014.8.26.0576), por dependência à Medida Cautelar nº 0032126-44.2011.8.26.0576, objetivando a confirmação da liminar concedida na cautelar, no sentido de declarar nulo o comando supostamente originado no INSS de inserção, nos cadastros DETRAN/CIRETRAN/SP, da informação de óbito da autora, o que teria obstado a finalização da compra de um veículo, a depender de um financiamento junto ao Banco J. Safra, o que, com a compra, negado o empréstimo à autora. Por tal infortúnio, busca a autora, outrossim, indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fs. 10/105). O Juízo declinou da competência, em favor da Justiça Federal desta Subseção, mas determinou que, antes, a Secretaria anotasse na Medida Cautelar 0032126-44.2011.8.26.0576 a distribuição da presente ação, e que deveria a autora emendar a inicial da MC para que constasse do polo passivo o INSS, para fins de redistribuição simultânea (fl. 106). Foi certificada a anotação pela serventia (fl. 107) e o presente feito foi redistribuído, a esta 2ª Vara (fl. 111). Inicialmente, adveio despacho (fl. 113): Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos de fs. 10/105, bem como esclareça qual o destino da medida cautelar, que deveria ter sido distribuída simultaneamente com a presente ação, conforme despacho de fs. 106. Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópias da petição inicial e documentos que a acompanharam, a fim de servirem de contrafe para citação do réu. Providencie o procurador da parte autora a subscrição da petição inicial, às fs. 09. Com o atendimento das determinações acima, cite-se o réu. Intime-se. Às fs. 114/115, a autora peticionou, juntando os documentos (fs. 121/218), esclareceu quanto ao paradeiro da medida cautelar citada e acostou a contrafe. Foi lançada certidão à fl. 219, de apensamento da Medida Cautelar nº 0004705-46.2014.403.6106, em cumprimento à determinação de fl. 128 da cautelar. Ante a manifestação autoral de fs. 114/218, determinou-se a citação e, ainda, o despensamento da cautelar (fl. 220), o que restou cumprido (fs. 220 e 221). Pelo que se tem do Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB, a cautelar foi redistribuída livremente em 11/11/2014, à 4ª Vara desta Subseção, que, verificando conexão com o presente feito, determinou a redistribuição a esta 2ª Vara. Inicialmente, lançou-se o despacho: Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96. Digam as partes se tem algo mais a requerer, apresentando suas provas, se caso. Não tendo nada mais a requerer, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando a correr primeiramente para a parte autora, e após, para o Instituto Nacional do Seguro Social. Apense-se estes autos aos principais nº 0004022-09.2014.403.6106. Intime-se. Em 12/03/2015, foi determinado o despensamento do principal e, em 15/05/2015, foi lançada sentença terminativa em face da ausência do recolhimento de custas processuais. Foi lançada certidão de trânsito em julgado em 15/06/2015 e os autos foram arquivados em 29/06/2015. Voltando à presente ação de rito ordinário, o INSS, em suma, contestou a tese da exordial, mas alegou ilegitimidade passiva e denunciou a lide Serviço de Luto Perpétuo Socorro São José do Rio Preto Ltda. e Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede Município e Comarca de São José do Rio Preto-SP (fs. 223/227), com documentos (fs. 228/245). Concedida oportunidade para réplica (fl. 246), o prazo transcorreu in albis (fl. 246v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 247), a autora requereu a oitiva de testemunha (fs. 248/249), ao passo que o INSS reiterou a denunciação da lide (fl. 253). Neste sentido, adveio decisão (fl. 254): Tendo em vista o pedido do INSS de fs. 253, admito a denunciação da lide promovida pelo INSS em sua defesa, nos termos do art. 125, do CPC, e, determino a citação dos seguintes denunciados, nos termos do art. 131, do CPC: I) SERVIÇO DE LUTO PERPETUO SOCORRO SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ nº 10.525.018/0001-60, endereço às fs. 225, e, 2) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELA DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE - MUNICIPIO E COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CNPJ nº 09.137.6000/0001-70, endereço às fs. 225. Promova a Secretaria as seguintes inclusões: A) INSS como DENUNCIANTE, e, B) Os denunciados acima nominados como DENUNCIADOS. Por fim, entendo que a preliminar de ilegitimidade de parte, alegada pelo INSS, será melhor analisada na prolação da sentença, inclusive com as eventuais defesas apresentadas pelos denunciados. A prova requerida pela Parte Autora, às fs. 248/249 será devidamente apreciada no momento oportuno. Intime-se. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto reiterou a tese da exordial e alegou, também, prazo em dobro para contestar e ilegitimidade passiva, além de pleitear a revogação da gratuidade (fs. 266/280), com documentos (fs. 281/307). Já o Serviço de Luto Perpétuo Socorro Rio Preto Ltda., também, pediu a improcedência, e impugnou a gratuidade, além de refutar a denunciação da lide. Em preliminar de mérito, arguiu prescrição quanto ao pleito indenizatório (fs. 311/349) e acostou documentos (fs. 350/375). Esta ré, ainda, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 254 (fs. 376/382). O Juízo manteve a decisão guerrada e deu vista das novas contestações (fl. 383). Foi dado provimento ao recurso (fs. 384/392, 397/402 e 411/422) e, às fs. 394/396, adveio réplica, a qual, não obstante intempestiva, foi mantida no feito (fl. 403). Em face do provimento do agravo, determinou-se a exclusão da litisdenunciada Serviço de Luto da lide, instando-se as partes a especificarem provas (fl. 403). A autora reiterou o pleito anterior (fs. 406/408), o réu Oficial de Registro nada requereu (fs. 409/410) e o INSS pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 425). A prova oral foi deferida (fl. 426). Em audiência, não houve conciliação e, ausentes as testemunhas, foi declarada a preclusão da prova e dispensada a autora do depoimento pessoal. Ainda, após declarações da autora (gravadas em mídia), foi revogada a gratuidade, determinando-se o recolhimento das custas. Outrossim, a correção do polo passivo, fazendo-se constar David Yamaji Valença no lugar de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto (fs. 433/435). As custas foram recolhidas (fs. 437/439). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. O observo que o patrono da autora não subscreveu a petição inicial, como determinado à fl. 113. Todavia, observo que o mesmo patrono figurou em todo o patrocínio da causa, em consonância com a exordial. Por tratar de processo de longo trâmite - inclusive, sob Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e, por economia processual, excepcionalmente, tenho como suprida tal falta. Diz a autora que, em 16/06/2011, adquiriu o veículo Hyundai Tucson GI Mec 2,0, prata, 2006/2007, placas DVI 4027, no valor de R\$ 48.000,00, e como pagamento, se efetivou a tradição de seu veículo Peugeot 206 Selection, 2003/2003, placas DJJ 1754, de R\$ 13.000,00 e a financiar, por meio do Banco J. Safra, R\$ 23.000,00, o que gravaria o novo bem. Pontua que, todavia, para sua surpresa, após pesquisas nos cadastros do DETRAN/CIRETRAN/SP, solicitadas pela Hyundai Cao do Brasil Ltda., vendedora do novo auto, teria sido descoberto que constava dos órgãos de trânsito o óbito da autora, pelo que o Banco se negou ao empréstimo, o que teria paralisado toda a operação, com a impossibilidade de retirada do carro Tucson, mesmo já tendo sido entregue à concessionária o veículo Peugeot. Assinala que se socorreu do Poder Judiciário Estadual, que teria determinado a imediata exclusão do cadastro da informação sobre seu óbito, oportunidade em que se esclareceu que o registro equivocado do óbito junto ao DETRAN/CIRETRAN teria partido exclusivamente do INSS. Consigna que a cautelar deferida deve ser confirmada na presente seara e que, assim, deve ser declarado nulo o comando que procedeu da autarquia, que deverá arcar com indenização por danos morais, já que teria passado e ainda passaria de grandes desconfortos, inclusive de saúde, em razão do infortúnio. Pois bem. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior; artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. Pelo que se tem dos autos, na MC, proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi deferida liminar para exclusão do registro de óbito dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN/SP e o feito, virtual, foi redistribuído sob o nº 0004705-46.2014.403.6106 a esta Vara, por dependência ao presente feito. Na MC, foram ratificados os atos, mas, por ausência de recolhimento de custas, adveio extinção sem resolução do mérito, ou seja, a liminar restou revogada. Como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, representante processual do DETRAN/CIRETRAN/SP, não participa desta lide, os réus do presente feito - INSS e David (Oficial de Registro), são partes ilegítimas para o pleito de tornar definitiva a decisão cautelar outrora deferida, já que não possuem ingerência sobre tal cadastro, sendo a exclusão do registro no DETRAN o escopo da cautelar. Por sua vez, o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. Como não mais há decisão judicial a dar suporte ao pedido de confirmação da exclusão do registro, também já não subsiste utilidade no provimento pretendido a esse respeito. Portanto, por outro lado, por perda superveniente de objeto, o feito deverá ser extinto quanto a este pedido. Pelo que se tem dos documentos, a liminar deferida pela Justiça Estadual foi cumprida a esse respeito. Análise o pleito remanescente, de indenização por dano moral. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, pois o documento de fl. 11, a apontar o registro de óbito registrado INSS, procedido de órgão público e não impugnado, é suficiente para suscitar potencial responsabilidade da autarquia. A preliminar de ilegitimidade passiva do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto foi lançada com base na ausência de personalidade jurídica do órgão, o que foi sanado na audiência (fs. 433/434), corrigindo-se o polo, constando-se David Yamaji Valença, titular da entidade. Assim, prejudicada sua análise. Todavia, examinando o feito com profundidade, penso que a situação do litisdenunciado David é idêntica à do ex-litisdenunciado Serviço de Luto Perpétuo Socorro São José do Rio Preto Ltda., que foi excluído da lide conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 0001147-46.2017.4.03.0000, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. MERA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A denunciação à lide somente é cabível, nos termos do artigo 125, CPC, para viabilizar responsabilidade de terceiro por direitos em razão de evicção ou ação regressiva, não se prestando a inserir o exame de outras questões, que devem ser objeto de ação própria. 2. Agravo de instrumento provido. Com efeito, a autora imputa ao INSS o comando do registro do óbito junto ao DETRAN/CIRETRAN/SP, este é o pleito. Por documentos e sistemas, entendeu a autarquia que seria a responsável pelo ato ilícito, mas demais entidades que teriam participado do enredo que culminou, enfim, no apontamento perante o DETRAN. Tal pensamento não é de resguardo em relação a terceiro que tem obrigação legal ou contratual de indenizar o INSS, mas, tipicamente, de transferência de responsável - a autarquia entende que não foi a causadora, mas o Serviço de Luto e o Oficial de Registro. Vejam-se: CPC/1973 Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. CPC/2015 Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes (...) III - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Nesse passo, o intuito do INSS não se enquadra em qualquer das figuras do atual artigo 125, II e o próprio 1º desse artigo prevê que O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. Tal compreensão, inclusive, já está solidificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS DA REVELIA. MANUTENÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eunucios Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. À luz do art. 70, III, do CPC/1973, é imprescindível que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda, o que não ocorre na hipótese. 3. Não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir a responsabilidade pelo evento danoso a terceiros. Precedentes. 4. Ainda que não se exija a apresentação simultânea do pedido de denunciação da lide e da contestação, esta deve ser apresentada no prazo para resposta, que não se suspende pela simples formalização do pedido de litisdenunciação, senão pela ordem de citação do litisdenunciado determinada pelo juiz, nos termos do art. 72 do CPC/1973.5. Hipótese em que o pedido de denunciação da lide foi indeferido por despacho publicado após o escoamento do prazo para resposta, a revelar a intempestividade da contestação posteriormente apresentada. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Número 2015.01.93926-4 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1637369 - Relator(a) RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - Data 15/05/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a denunciação da lide não é cabível quando o réu pretende excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente ao denunciado. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Número 2017.02.06921-2 - Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1154988 - Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - Data 12/12/2017 - Data da publicação 19/12/2017) Colaciono outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE INDENIZAR. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal,

ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviolável, quando o agravante deiva de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil. Assim, somente se o denunciado estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva é que tem cabimento a denunciação da lide (STJ, REsp n. 948-553-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08/3). A doutrina assim conceitua o dano moral (...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)5. A parte autora desincumbiu-se do ônus probatório que lhe impõe o art. 333 do Código de Processo Civil, demonstrando que foi utilizada na cartela de selos reproduzida pela ECT obra artística de sua autoria, sem sua autorização expressa e com alterações em seu conteúdo, em evidente violação a seus direitos autorais. 6. Do mesmo modo, é adequado e suficiente o montante fixado a título de indenização por danos morais, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), equivalente a aproximadamente 100 (cem) salários mínimos, acrescido da obrigação de divulgar a obra do artista, com fundamento no art. 108, II, da Lei n. 9.610/98, considerando-se o alcance da ação de ré, cujas vendas de selos se realizam em todo o território nacional, bem como o grau de violação de seu direito, deixando de receber crédito pela obra artística, a qual teve, inclusive, seu conteúdo alterado (com ampliação de sua largura e inserção de símbolos e dizeres).7. Agravo legal não provido.(TRF3 - Número 0003947-08.2003.4.03.6121 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1460728 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - Data 23/11/2015 - Data da publicação 30/11/2015 - Grifei)Assim, revendo, parcialmente, meu entendimento a respeito, me adequo ao posicionamento já sufragado pela Corte Superior estampado, a propósito, no julgado do recurso interposto no caso concreto, e entendo como incabível a denunciação da lide ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto (David Yamaji Valença), que deve, portanto, ser excluído da lide.Ao pleito remanescente, de indenização por danos morais em face do INSS, que será analisado objetivamente.A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Quanto a pessoas jurídicas:Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:(...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independente de comprovação da culpa ou dolo:Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Já a Constituição Federal de 1988 previu:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.O Código Civil também dispõe:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 30/10/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...)(STJ - AgRg no REsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014).Todavia, o próprio STF já ressaltou:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF.A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa)In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por ação da Administração (inserção de dados equivocados em sistema cadastral), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva, iniciando-se pela existência ou não de ato ilícito.A obviedade, restou suficientemente comprovado que a autora está viva e que o registro de óbito junto a seu cadastro no DETRAN/CIRETRAN/SP estava equivocado, bem assim, que tal apontamento obsteu o normal seguimento do trâmite visando à aquisição de veículo (fl. 131).A consulta DETRAN de fl. 132 traz indício de que tal registro teria partido do INSS, o que encontra amparo no documento de fl. 212.A autarquia, com sua defesa, acostou certidão de inteiro teor, emitida pelo litisdenunciado David, do óbito de Sebastiana Benedita de Sousa, apontando como CPF o nº 112.145.288-48 (fl. 229), número este, em verdade, da autora (fls. 129, 130, 133/135). Consta da referida certidão que, ao oficial, foi apresentada declaração de óbito do Serviço de Luto Perpétuo Socorro Rio Preto Ltda, pela Srª Elisângela Paula Bassoli Barros, que a subscrevera.A própria autora trouxe cópia da Declaração de Óbito nº 18845, de Sebastiana Benedita de Sousa, CPF 112.145.288-48, inscrita pelo responsável pelo preenchimento, Elisângela Paula Bassoli Barros, e pela declarante, Váleria Leila dos S. Giovanelli, identificada como neta do de cujus (fl. 139).Nesse ponto do erredo, já vejo condições de dirimir a lide dentro das balizas processuais fixadas.Com efeito, a Lei 8.212/91, que Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, prevê :Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94).2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o titular da Serventia à multa de dez mil Ufr. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94).2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97) 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).a) número de inscrição do PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).c) número do CPF; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).e) número do título de eleitor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).g) número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).(...)Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.Em sua contestação, David trouxe importantes digressões a respeito da não obrigatoriedade do serviço notarial conferir dados de documentos que lhe são apresentados e, sob o mesmo prisma, a própria declaração de óbito ostenta cláusula que responsabiliza o declarante por eventuais contestações. Por certo, coesante documentos, a filha e herdeira do de cujus ajuizou ação visando à retificação do registro equivocado, ou seja, em princípio, tem o dever/poder de desfazer o ato aquele que teve o dever/poder de efetivá-lo.Diante de tais consignações, é inafastável que o INSS não perpetrou qualquer comando que tenha dado origem ao registro equivocado do CPF da autora, não sendo, portanto, o causador dos danos imputados na inicial.Na ausência de ato ilícito, não há que falar em indenização dele decorrente, pelo que o pleito improcede.Ainda que o Serviço de Luto tenha sido excluído da lide, o litisdenunciado alegou preliminar de prescrição, matéria cognoscível de ofício. Todavia, ante a rejeição do pleito indenizatório, resta prejudicada sua análise.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva), em relação ao pedido de confirmação da liminar concedida na medida cautelar.Ainda, excludo da lide o litisdenunciado David Yamaji Valença (Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto).Por fim, julgo improcedente o pleito indenizatório, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em favor do INSS, bem como custas processuais, já recolhidas, e, o INSS, com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em favor dos litisdenunciados - Serviço de Luto Perpétuo Socorro Rio Preto Ltda.-ME e David Yamaji Valença -, sendo 5% para cada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-29.2014.403.6106 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA(SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretária a retificação da classe desta ação para Cumprimento de Sentença.

Verifico, que a União apresentou o demonstrativo de débito, fls. 176.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consecutório, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-

91.2017.2.00.0000.Intimem-se as partes em ambos os procedimentos.Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (apelado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus.Por fim, havendo necessidade, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, certificando-se e intimando-se a Parte incumbida de promover a digitalização, para que o faça no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-13.2015.403.6106 - RAIMUNDO NONATO BRAGA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDAO MARTINS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SATELITE ESPORTE CLUBES Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 383/390 (confirmado às fls. 425/426), declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 18.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento (ver fls. 376), remetendo-se cópia desta sentença, para as providências que julgar necessárias.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-90.2015.403.6106 - PAULO ODAIR CROTI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: ...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à transição processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000.Intimem-se as partes em ambos os procedimentos.Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (apelado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus.Por fim, havendo necessidade, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, certificando-se e intimando-se a Parte incumbida de promover a digitalização, para que o faça no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004286-51.1999.403.6106 (1999.61.06.004286-0) - JULIO CORONEL ORUE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista, a informação trazida às fls. 280/282.

Vista a parte Autora, para que habilite os herdeiros-sucedores. Suspendo os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002452-22.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-34.2012.403.6106 () - ALESSANDRA C S TADINI & CIA LTDA ME X ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI X CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO RENZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à parte EXEQUENTE que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho às fl.119, com vista ao prosseguimento da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-65.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106 () - MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINNE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Vistos,Tendo em vista que a Parte Embargante, apesar de devidamente intimada (fls. 194/verso e 195); conforme determinação de fls. 194 e 195; não juntou O SUBSTABELECIMENTO ORIGINAL, QUE constituiu novo advogado nos autos (fls. 192 - substabelecimento SEM reservas), conforme certidão de decurso de prazo de fls. 194/verso e 195/verso, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos do art. 76, 1ª, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em relação às pessoas físicas, tendo em vista que referidos Embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita (ver fls. 123/123/verso).Já em relação à co-embargante Pessoa Jurídica, condeno referida empresa em honorários advocatícios que arbitro no importe de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) sobre o valor dado à causa em favor da Embargada-CEF, nos termos do art. 85, 8º, do CPC.Após o decurso de prazo para eventual recurso, providencie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos do processo principal, ação de execução nº 00028226420144036106.Nada mais sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006360-19.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-65.2011.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo relativo à decisão de fls. 75/76.

Tendo em vista que será trasladada para estes autos a petição nº 201861060010302-1, que se refere à execução do julgado promovida pela União Federal (verba honorária sucumbencial), determino:

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.

Defiro o requerido pela União-exequente.

Providencie o Embargo-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC) - R\$ 14.128,22 (atualizado até o dia 02/07/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-17.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-35.2015.403.6106 () - A M DA S MATOS - ME X APARECIDA MARIA DA SILVEIRA MATOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução opostos por A. M. DA S. Matos ME e Aparecida Maria da Silveira Matos em face da Caixa Econômica Federal, em relação à execução dos contratos bancários Cédula de Crédito Bancário-Cheque empresa CAIXA nº 06651610 e Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-1610.003.00002306-3 (operações nºs 241610734000057586, 241610734000057748, 241610734000057900, 241610734000066496, 241610734000070680, 241610734000073786, 241610734000073867, 241610734000073948, 241610734000073948, 241610734000074081, 241610734000076963, 241610734000077935 e 241610734000079636), celebrado entre a Caixa e a primeira embargante, dos quais a segunda embargante é avalista.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/142).Foram recebidos os embargos e foi deferida a gratuidade à embargante Aparecida, instando-se a embargante pessoa jurídica a comprovar sua hipossuficiência (fl. 144).Advieram impugnação e réplica (fls. 145/153 e 154/161, respectivamente). A justiça gratuita também foi deferida à embargante pessoa jurídica e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 163).As embargantes requereram que se determinasse à embargante a apresentação dos extratos relativos aos contratos, além de perícia contábil (fls. 164/165), deferindo-se, somente, o primeiro pedido (fl. 166).A Caixa trouxe os documentos (fls. 168/248 e 251/297), sobre os quais se manifestaram as embargantes, reiterando, inclusive, o pleito pela prova técnica (fls. 301/302), que restou indeferida (fl. 303).As embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 305/311), mas a decisão foi mantida pelo órgão a quo (fl. 313).Não houve conhecimento ao recurso (fls. 317/322).A preliminar foi rejeitada e as embargantes foram instadas a apresentarem cópia do demonstrativo de débito de um dos contratos (fl. 323), o que restou cumprido à fl. 326.Dada vista à Caixa (fl. 327), não houve manifestação.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO/INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO Nos contratos em questão, os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 784, III, do CPC/2015).Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EQUILIBRIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.I. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a

Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido atestada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - Dje 18/06/2012).Nesse sentido, também EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil e.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 C12 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)De outra feita, há que se ressaltar que os extratos da conta bancária anexados às fls. 59/61 dos embargos apontam as datas em que a conta apresentou saldo negativo, bem como o depósito no valor de R\$ 7.707,95, que entrou na conta em 06/04/2015, a título de crédito (fl. 61), gerando a cobrança retratada às fls. 62/64, por falta de adimplemento pelas embargantes. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esses tipos de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (ERESP 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Superior Tribunal de Justiça já sanou a questão da capitalização, verbete 539.É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzzi - Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - desta que autêntica no original)Com efeito, o Eminentíssimo Relator ponderou, após relevante jurisprudência acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, por uma ninguém está dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente. Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. Quanto ao contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-1610.003.00002306-3 (e suas operações), observo que, conforme o parágrafo quarto da cláusula sexta (fl. 69), são devidas prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Nesse método, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contratado, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadastral. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tene a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no EDel no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. (...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 135959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) Rejeito, portanto, a alegação. Quanto ao contrato Cédula de Crédito Bancário Cheque empresa CAIXA nº 06651610, de modalidade crédito rotativo (cláusula primeira, fl. 42), sobre a utilização do limite de crédito, são cobrados juros e IOF, que são debitados da conta do cliente no 1º dia útil do mês subsequente à utilização e passam a compor um novo saldo devedor que servirá como base de cálculo para o débito de juros no mês seguinte (cláusula quinta, fl. 44). Assim, resta evidenciado que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista no contrato. Os juros incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio averçado para cobrança dos encargos. À obviedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco. Some-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, prima facie, o chamado cheque especial (crédito rotativo em conta corrente). Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o quantum utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros - simples - sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros - simples -, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária. Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuído ao cliente, não ao banco. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS encargos de inadimplência SI compostos, segundo disposição contratual- cláusula 11ª do contrato Cédula de Crédito Bancário-Cheque empresa CAIXA nº 06651610 (fl. 46), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês- cláusula 10ª do contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-1610.003.00002306-3, pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a

partir do 60º mês), além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%. Às fls. 63/64 (cheque especial) e 111, 113, 115, 117/118, 120/121, 123/124, 126/127, 129, 131, 133, 135/136 e 137/138 (cédula), a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou os cálculos contidos na planilha excluindo a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fls. 62, 110, 112, 114, 116, 119, 122, 125, 128, 130, 132, 134 e 326), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem ser submetidos ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordadas. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência (cheque especial) e a comissão de permanência mais juros de mora e multa convencional (Cédula). Pois bem. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade das cláusulas e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STJ. 2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental provido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afastado, também, os juros de mora e a pena convencional. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA POR derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 11ª do contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa CAIXA nº 06651610 (fl. 46), no que toca à taxa de rentabilidade, e da cláusula 10ª do contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-1610.003.00002306-3 (fls. 70/71) (operações nºs 241610734000057586, 241610734000057748, 241610734000057900, 241610734000066496, 241610734000070680, 241610734000073786, 241610734000073867, 241610734000073948, 241610734000074081, 241610734000076963, 241610734000077935 e 241610734000079636), quanto à taxa de rentabilidade, aos juros de mora e à pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refinanciamento dos cálculos que geraram os débitos em questão. Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcarão os embargos com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do CPC), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000582-34.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Defiro o requerido pelo INSS-Embargante-Apelante às fls. 115.

Intime-se a Parte Contrária(apelado/embargado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Art. 5º - Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretária, em escarinho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-13.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-69.2015.403.6106 () - LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

Vistos, Tendo em vista que a Parte Embargante, apesar de devidamente intimada (fls. 88 e 89); conforme determinação de fls. 86/87 e 89; não juntou procuração original ou cópia autenticada da procuração juntada aos autos, nem cópia de seus estatutos sociais, para comprovação da outorga da procuração por pessoa com poderes para representação em juízo, além de NÃO juntar a cópia do mandado de citação efetuada na execução, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 88 e 89/verso, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em relação às pessoas físicas, tendo em vista que referidos Embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita (ver fls. 68). Já em relação à co-embargante Pessoa Jurídica, condeno referida empresa em honorários advocatícios que arbitro no importe de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) sobre o valor dado à causa em favor da Embargada-CEF, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Após o decurso de prazo para eventual recurso, providencie a Secretária o traslado de cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos do processo principal, ação de execução nº 00071656920154036106. Nada mais sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0041327-33.2001.403.0399 (FUND. 01.99.041327-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708632-72.1997.403.6106 (97.0708632-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA SALVADOR MORENO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

INFORMO à Parte Beneficiária que os autos estão com vista para que ciência acerca do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será novamente arquivado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008325-95.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106 () - GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gustavo Petrolini Calzeta-ME em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento de bloqueio judicial (RENAJUD) do veículo IVECO, modelo STRALIS 570S41T, ano/moção 2011/2012, chassi placas EW97977, RENAVAM 00400572486, efetivado nos autos da Execução nº 0003266-63.2015.403.6106, que a embargada move em face de Trit Transportes de Cargas Ltda.-ME e outros. Alega a embargante que, mediante contrato particular de venda e compra celebrado com a executada Trit Transportes de Cargas Ltda., adquiriu a propriedade do veículo em questão, asseverando que ficou responsável pelo pagamento das parcelas faltantes do contrato de financiamento, motivo pelo qual não pode efetivar a transferência do veículo para o seu nome. Pede que seja declarada insubsistente a penhora levada a efeito sobre o veículo nos autos da ação e, a título de liminar, provimento visando à manutenção da posse do bem e à suspensão de atos que importem em sua expropriação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/253). A liminar restou indeferida, determinando-se que a embargante emendasse a inicial, indicando o número correto do chassi e o valor estimado do veículo, a fim de justificar o valor da causa, e recolhesse as custas processuais. A embargante peticionou neste sentido e interps agravo de instrumento, mas o Juízo manteve a decisão liminar. A Caixa reafirmou a tese da exordial, aditando réplica, e, instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas. Foi dado provimento ao recurso, mantendo-se a embargante na posse do bem, pelo que restou indeferida a produção de provas. Determinado que a embargante informasse quanto à quitação do contrato, manifestou-se. Dada vista à Caixa, quedou-se inerte. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do CPC, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol., Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pag. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. Consoante posto em análise da liminar, a embargante apresentou contrato de compra e venda do veículo (fls. 14/16) e comprovantes de pagamento das parcelas de financiamento (fls. 36/52). Os documentos de fls. 17/19 demonstram alienação fiduciária em favor do Banco Fidis S/A nos certificados de registro do veículo, restando evidente que a embargante, no momento de aquisição do caminhão, tinha plena ciência do gravame instituído sobre o bem. Verifica-se da cédula de crédito bancário (fl. 31, item XII) que a empresa Trit Transportes de Cargas Ltda., executada na ação principal e fiduciante no contrato em que gravado o bem, não poderia vender, ceder ou de qualquer forma alienar o caminhão, tampouco o direito de uso do referido bem, sem autorização expressa do Banco Fidis S/A, da agência FINAME e do BNDES. Nesse sentido, não foram trazidos documentos pela embargante comprovando tal autorização. Pelas cópias da ação executiva, foi apenas inserida a restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD (fl. 165), uma vez que o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça para realização da penhora e avaliação (fls. 199/200), de forma que não há como assegurar que o bem, de fato, esteja na posse da embargante. A Súmula 489 do Supremo Tribunal Federal aponta: A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos. De fato, o contrato de venda e compra, particular, não foi registrado, mas contou com reconhecimento de firma dos contratantes, elemento que, prima facie, aponta, com segurança, a data de sua lavratura, podendo-se divisar a tradição preconizada nos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil, verbis: Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subtendendo-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessorio; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono. Io Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição. 2o Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo. Foram trazidos, também, comprovantes de pagamento das parcelas, efetivados pela embargante, e cópia do CRLV a atestar que o veículo, de fato, é objeto de financiamento. Enfim, trata-se de espécie de contrato de gaveta aquisição de veículo já alienado fiduciariamente, ou seja, objeto de avença formal entre a executada Trit e o Banco Fidis. Os efeitos do acordo entre a embargante e a empresa Trit, em tese, não oponíveis em relação ao credor fiduciário, ganham relevância diante do conteúdo probatório, que trouxe contundência à tese autoral, de que a posse do veículo - 24/07/2013 (data do reconhecimento de firma) antecedeu a constrição judicial, 04/12/2015. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM PENHORADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há prova, nos autos, de que a embargante adquiriu o veículo penhorado em setembro de 2004, até porque, do contrato acostado às fls. 12/15, não consta reconhecimento de firma ou registro em cartório. Nem há prova de que a embargante, realmente, pagou o financiamento do veículo ou de que estivesse na posse do bem, ainda mais considerando que, não obstante o veículo já estivesse quitado desde junho de 2007, não cuidou de transferi-lo para seu nome. 2. Apelo improvido. (TRF3 - AC 00046180820104036114 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1632543 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARUICE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Pois bem. O agravo foi provido nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO LIMINAR PARA QUE FOSSE LEVANTADA PENHORA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTIVO.

VIABILIDADE NA ESPÉCIE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE EXERCIDA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO E POSSE DA ADQUIRENTE DO BEM MÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos dos embargos de terceiro opostos na origem, indeferiu pedido liminar, por meio do qual a embargante objetivava a manutenção de sua posse sobre veículo construído em demanda executiva, assim como a suspensão de atos que importassem na sua expropriação. - Compulsando os autos, percebe-se que a agravante adquiriu da empresa executada um veículo automotivo descrito no Contrato Particular de Venda e Compra acostado aos autos. Referida transação foi realizada em 22/06/2013. O mencionado veículo havia sido adquirido previamente pela empresa executada por meio de alienação fiduciária junto à instituição financeira. Posteriormente, em 26/06/2015, a empresa executada veio a ser executada pela CEF. Durante a tramitação da demanda executiva em tela, o veículo automotivo foi penhorado pelo sistema RENAUD, providência esta objeto da agravância na origem por intermédio da oposição de embargos de terceiro. - Na medida em que a empresa executada não exerce mais o domínio sobre o veículo (pois este pertence ao credor fiduciário), assim como também não exerce a posse do bem móvel (uma vez que a coisa se encontra sob a posse da agravante, que a adquiriu por intermédio do Contrato de Venda e Compra acostado aos autos), não se pode admitir a manutenção da constrição realizada, pois tal entendimento seria o mesmo que privar o proprietário e o possuidor do veículo por dívida mantida por outrem, a saber, a sociedade empresária que ocupa o polo passivo do processo executivo. Vê-se, por conseguinte, que o veículo automotivo não pode ser penhorado por dívida outra que não seja a da instituição financeira fiduciária. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento 0000088 23.2017.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - DE 20/07/2017 - Decisão 11/07/2017) O Superior Tribunal de Justiça já deliberou sobre a constrição sobre bens objeto de alienação fiduciária. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEQUESTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível ao credor a oposição de embargos de terceiro para resguardar o bem alienado fiduciariamente, que foi objeto de restrição judicial (sequestro). Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Número 2004.00.06471-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 622898 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Data 04/05/2010 - Data da publicação 24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. I. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Número 2007.00.08123-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 916782 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Data 18/09/2008 - Data da publicação 21/10/2008) Não há prova de que tenha havido efetiva liberação do veículo pelo Banco Fidis, mas os documentos sinalizam que houve quitação do contrato, o que, embora traga - formalmente - o bem para a esfera de disposição da executada, só ratifica a tese proposta nesta sentença, já que a embargante, possuidora/adquirente de boa fé, acabou por reafirmar seu legítimo intento, manifestado à época em que não havia constrição sobre o veículo. Assim, com arrimo nos posicionamentos dos tribunais acima colacionados, aos quais me alinho e que adoto como razões de decidir, penso que o princípio ao qual se circunscreve a lide aponta que o bem alienado fiduciariamente não está disponível juridicamente ao fiduciante/executado, pois a propriedade é do fiduciário, além de estar na posse de terceiro, inquinado de possuidor de boa fé. Ao contrário de lides anteriores, em que me posicionei pela rejeição do pleito autoral, pela ausência de robusta prova documental a amparar a posse/tradição do terceiro, anterior à constrição, e a própria existência das averbas envolvidas, penso que, in casu, tais elementos subsistem, os quais, com arrimo na jurisprudência, conduzem o pleito da embargante, inafastavelmente, à procedência. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos de terceiro para cancelar a constrição judicial decretada no feito nº 0003266-63.2015.403.6106 (bloqueio judicial - RENAUD), que recaiu sobre o bem móvel IVECO, modelo STRALIS 570S41T, ano/modelo 2011/2012, cinza, placas EWJ9797, RENAVAL 00400572486, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios em favor do patrono da embargante no importe de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de nº 0003266-63.2015.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003428-97.2011.403.6106 - EROTIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ofício nº 202/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003619-06.2015.403.6106 - JONAS ALVES SANCHES(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes da decisão fls.186/191, do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após remetam-se os autos ao MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004051-88.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consecutório, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelação e apelo deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpria a Parte IMPETRANTE (remessa obrigatória à 2ª instância) a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária, para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpria a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Por fim, havendo necessidade, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, certificando-se e intimando-se a Parte incumbida de promover a digitalização, para que o faça no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004901-45.2016.403.6106 - SUSAN HELOISA FERRARI KURADOMI TEIXEIRA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consecutório, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelação e apelo deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpria a Parte IMPETRANTE (remessa obrigatória à 2ª instância) a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária, para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpria a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Por fim, havendo necessidade, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, certificando-se e intimando-se a Parte incumbida de promover a digitalização, para que o faça no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2) - JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Parte Autora-exequente, para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, uma vez que o INSS (apelante nos embargos em apenso, processo nº 00005823420164036106), NÃO promoveu a virtualização para a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região.

Art. 5º - Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpria a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo

a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710105-59.1998.403.6106 - NOE MESSIAS DE LIMA X ADINALDO APARECIDO PIMENTEL X REGINALDO APARECIDO PIMENTEL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NOE MESSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há como declarar qualquer prescrição, conforme requerido pelo INSS às fls. 309/310 pelos seguintes motivos:

- 1) O estorno da verba foi efetuado, conforme determina a Lei nº 13.463/2017, em 28/08/2017, portanto, em tese, a partir desta data teria o beneficiário direito a requerer a quantia, novamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
 - 2) No caso em tela, o beneficiário original, morreu, o que em tese, também, suspende o curso da ação, sendo certo que seus sucessores, habilitados às fls. 289, tiveram que manjar ação de reconhecimento de paternidade para terem direito ao recebimento da verba, o que, também, em tese, suspenderia o prazo prescricional.
- Do exposto, venham os autos conclusos para transmissão do requerimento expedido às fls. 306, aguardando-se o pagamento com as cautelas de praxe, conforme já determinado às fls. 289 (precatório - após a transmissão - arquivo sobrestado).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008986-0) - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X RUBENS MOREIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a Parte Exequente, acerca da manifestação e documentos juntados às fls. 319/324.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003399-2) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X AMAURI DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista que mantida da r. sentença de fls. 392, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-89.2006.403.6106 (2006.61.06.007197-0) - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007909-1) - CICERO MOREIRA DA SILVA X ROSELI DO CARMO RODRIGUES SILVA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista que mantida da r. sentença de fls. 639/640, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos.
Ante a descida destes autos, em conjunto com o principal, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00118333020084036106 (rotina MVAG), caso esta providência ainda não tenha sido tomada.
Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais as peças originais de fls. 307/330 e 334/367, devendo o que sobejar nos autos deste Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação, desapestando-se do principal.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental, além do despensamento deste feito do principal. pPA 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista que mantida da r. sentença de fls. 568/569/verso, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004218-18.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-21.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista que mantida da r. sentença de fls. 108/108/verso, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Defiro a conversão em renda do valor depositado às fls.257, tendo em vista a expressa concordância da União, fls.258 - código da receita 2864.
Expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.
Efetivada a conversão, vista a União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença extinção da execução. PA 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007297-83.2002.403.6106 (2002.61.06.007297-9) - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARAES MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO BUENO GUIMARAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Verifico que os honorários advocatícios pagos em favor do advogado do Autor (alvará de levantamento cédula nº 3190840 - cópia às fls. 424), cujo Alvará de Levantamento foi retirado em 14/11/2017 (ver fls. 426), não foi levantado, conforme se verifica da planilha com o saldo juntada às fls. 431. Caso tenha interesse em receber a referida verba, deverá devolver a cédula original, com as 02 (duas) cópias que a instruíram e solicitar nova confecção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o cancelamento da cédula, cuja cópia encontra-se às fls. 424. Havendo a devolução e novo pedido para expedição, conforme acima estipulado, providencie a Secretaria o cancelamento/destruição das cédulas, certificando-se, e, após, expeça-se NOVO Alvará, idêntico ao primeiro, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Nada sendo requerido em relação à NOVA EXPEDIÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011972-55.2003.403.6106 (2003.61.06.011972-1) - HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA(SP055152 - WALDIR DE CARVALHO E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO) X UNIAO FEDERAL X HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA

Defiro a conversão em renda do valor depositado às fls. 156, tendo em vista a expressa concordância da União, às fls. 159 - código da receita 2864.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, vista a União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA

Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 321 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008429-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008429-3) - SEBASTIANA MARQUES BARBOSA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela Caixa Econômica Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de inexistência dos honorários advocatícios, na medida em que teria sido excluída a condenação ao pagamento por dano moral, restando prejudicada a denunciação da lide, e o acórdão não teria feito ressalva em relação à verba honorária. Assevera a Caixa que, ainda que fosse exigível a verba honorária, o cálculo seria 10% (dez por cento) sobre o valor original da condenação e não sobre o valor da cauda atualizado, conforme conta apresentada pelo instituto previdenciário. As fls. 235/236 manifestou-se o exequente, refutando os fundamentos trazidos na impugnação. É o relatório do essencial. Decido. A sentença de fls. 187/191 julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a autora SEBASTIANA MARQUES BARBOSA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A referida sentença, além de condenar a Caixa a pagar honorários à parte autora, ainda reconheceu a improcedência da denunciação da lide e condenou a ré CEF a pagar honorários advocatícios também ao litisdenunciado INSS, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, interposta pela Caixa, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência (v. voto e acórdão - fls. 212/214). O acórdão em comento transitou em julgado em 04 de abril de 2016 (certidão fl. 216). Baixados os autos a este Juízo, o INSS apresentou os cálculos de fls. 220/222. A Caixa trouxe a impugnação de fls. 226/227. A celeuma baseia-se na questão do pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ter sido julgada prejudicada a denunciação da lide, bem como a base de cálculo da referida verba. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela Caixa, não merece prosperar a tese de inexistência do título. No que toca à liquidação de sentença, o 4º do artigo 509 do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, in verbis: 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Acerca da verba honorária em questão, assim consignou o voto que faz parte do julgado em tela: Diante da inexistência de ato ilícito por parte da CEF, resta prejudicada a análise da denunciação da lide em relação ao INSS. Entretanto, com amparo no princípio da causalidade, mantenho a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária.

grifeio. Observe que, contra o referido decisum, não houve interposição de recurso pelas partes. Portanto, resta evidente que o título executivo judicial condenou a Caixa ao pagamento de honorários ao litisdenunciado, em face do princípio da causalidade. Por outro lado, ainda que tenha sido revertido o julgado na questão da condenação da caixa ao pagamento de danos morais à autora, considero plausível que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), originalmente arbitrado na sentença pelo magistrado, seja utilizado apenas como base de cálculo da verba em questão, uma vez que restou expressamente mantida a decisão de primeiro grau no tocante à fixação da verba honorária a ser paga pela Caixa ao INSS. Nesse passo, observo que não constou do julgado a alteração do valor da causa como base para o cálculo dos honorários advocatícios, conforme conta de liquidação apresentada pelo exequente. Assim, tenho que inviável presumir tal modificação, pois resultaria no pagamento de honorários em valor significativamente maior, o que, em meu entender, afrontaria a coisa julgada. Nesse sentido, trago julgado que entendo aplicável in casu: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA. A r. sentença proferida em sede de embargos à execução tratou do tema referente aos honorários advocatícios, os quais restaram fixados em R\$ 600,00 a favor do INSS, montante a ser compensado com a verba de mesma natureza estabelecida na ação de conhecimento. Como decorria do artigo 467 e seguintes do CPC, inalterado o tema da pela via recursal cabível, pela oposição de embargos de declaração para suprir omissão, ou mesmo pela interposição de recurso especial, acabou por transitar em julgado. Entender de modo diverso significaria afrontar a coisa julgada. Mantida a tutela recursal de urgência para permitir a compensação da honorária de sucumbência de R\$ 600,00 a favor do INSS, com verba da mesma natureza estabelecida na ação de conhecimento. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000912-33.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21/08/2018, Intimação via sistema DATA: 24/08/2018) Portanto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados à fl. 226-vº, eis que elaborado considerando o parâmetro de 10% (dez) por cento do valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado, consoante delineado na decisão de fls. 187/191. Em atenção ao 14 do art. 85 do CPC, que veda a compensação em caso de sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor efetivamente devido. A outro giro, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEF, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido, apresentado à fl. 222. Dê-se seguimento à execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001028-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA(GO025384 - ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA) X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA(GO024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELINO GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Ciência à CEF-Exequente da decisão de fls. 325.

Verifico que existem os depósitos de fls. 332 (no valor de R\$ 23.527,24), de fls. 335 (no valor de R\$ 38,24) e de fls. 336 (no valor de R\$ 926,26), sendo que totalizam R\$ 24.491,74.

Verifico que a CEF-exequente apresenta às fls. 337/344 o valor atualizado do débito para o dia 18/10/2018, no importe de R\$ 54.502,87.

Providencie a co-executada ALINE SOUSA DE OLIVEIRA o pagamento da diferença existente entre o que foi depositado e o que é devido (R\$ 54.502,87 - R\$ 24.491,74 = R\$ 30.011,13), DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO DEPÓSITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do leilão anteriormente agendado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010486-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010486-7) - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI117108 - ELIANE GISELE C RUSCIOL SANSONE) X MILTON GUIMARAES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação monitoria, distribuída para a 3ª Vara Federal local em 10/12/2012 e redistribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 17/07/2018 (quando do desarquivamento do feito, em virtude da extinção da 3ª Vara Federal local). O Requerido não foi citado, conforme certidão de fls. 35/verso. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do requerido, e, passados mais de 5 (cinco) anos desta determinação, a CEF-Requirente não cumpriu a determinação judicial, conforme informação de secretaria de fls. 37 e despacho(s) de fls. 38 e 44, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 37 e 45/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Autora cumprido as diligências necessárias para promover a citação do requerido, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Autora apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006525-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006525-8) - JOAQUIM RAIMUNDO(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RAIMUNDO

Defiro o requerido pela União, às fls. 151.

Expeça-se Ofício para conversão do depósito de fls.150 em renda, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a agência detentora do depósito comprovar o cumprimento desta determinação.

Comprovada a conversão, vista a União para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.151.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002161-85.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vista a parte Ré, para manifestar acerca dos cálculos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 226/227.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SPI184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vista a parte Autora para ciência e/ou manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 263/264.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003594-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO VAN HAUTE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO VAN HAUTE ROSA

Entendo que a proposta apresenta pela CEF-exequente às fls. 48/49, deve ser novamente utilizada na audiência de tentativa de conciliação abaixo designada, uma vez que o prazo apresentado na proposta é muito curto. Designo o dia 08 de abril de 2019, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do 3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados (caso o exequente NÃO tenha advogado constituído, providenciar com as intimações de praxe), para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-29.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-93.2010.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VENTURA BIOMEDICA LTDA

Defiro a conversão em renda do valor depositado às fls. 27, tendo em vista a expressa concordância da União, fls. 30.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, vista a União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intim-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001678-55.2014.403.6106 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTO MELOZE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos pela Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Indefero a produção da prova pericial requerida pelos co-réus às fls. 711/712, para atribuir ou aferir a exata dimensão dos limites reclamados uma vez que entendo ser desnecessária, neste momento processual, já que, em eventual execução de sentença - caso proceda o pedido - referida questão deverá ser apurada, antes de qualquer ato que implique em demolição, por cautela.

Igualmente indefiro a produção da prova oral (testemunhal) requerida pela Parte Autora às fls. 732/732/verso (com apresentação do rol às fls. 736/736/verso), uma vez que entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, em especial prova testemunhal para corroborar que as construções estariam na faixa de domínio da ferrovia, fato este NÃO negado nas defesas.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034697-53.1994.403.6106 (94.0034697-2) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008091-65.2006.403.6106 (2006.61.06.008091-0) - ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto à parte Beneficiária para ciência acerca(s) do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será arquivado novamente.

Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUIZ CARLOS PERICO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Parte Autora a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos às fls. 288, uma vez que o INSS NÃO apresentou os cálculos que entende devidos em relação a esta verba, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a virtualização destes autos, no PJe.

Deverá, ainda, a Parte Autora-exequente, comprovar o levantamento da verba depositada às fls. 292, no mesmo prazo acima concedido, tendo em vista o pedido do MPF de fls. 294. Com a comprovação, abra-se nova vista ao MPF.

Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-87.2012.403.6106 - EDSON LUIS PINTO SOARES(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EDSON LUIS PINTO SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-09.2015.403.6106 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006700-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SHIRLEI PISSOLATO(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS) X JAIR LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS)

Traslade-se para o feito principal, ação de execução nº 00034597820154036106, cópia da decisão de fls. 20.

Venham os autos conclusos para decisão, oportunamente, no estado em que o feito se encontra, uma vez que nenhuma prova foi requerida no momento oportuno, além do fato de entender que a matéria ventilada neste incidente é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham conclusos para decisão (no Gabinete).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE X ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X ANADIR FACHINE DIAS(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA E SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)

Providencie a Secretaria a inclusão da Sra. ANADIR FACHINE DIAS, RG nº 4.743.273-1 e CPF nº 098.382.688-95, na ação, como terceira interessada. Comunique-se o SUPD para esta inclusão. Após, inclua-se os advogados subscritores do pedido de fls. 398 no sistema de acompanhamento processual para ciência das decisões que serão proferidas acerca do depósito judicial (fruto da arrematação do imóvel).

Assim que finalizada esta questão (levantamento dos valores), deverá a Secretaria comunicar o SUPD para exclusão desta terceira interessada.

Em face do que restou decidido na ação anulatória nº 00012074620144036136, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 387/395, comunique-se o SUPD, também, para exclusão da Sra. ANGELA MARIA FERREIRA do polo passivo da ação, visto que já superada a questão do imóvel que foi arrematado (houve a anulação da arrematação).

Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 330, em sua totalidade, em favor da terceira interessada ANADIR FACHINE DIAS, sem qualquer tributação (devolução do valor da arrematação).

Referida expedição será efetuada após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão.

Com a expedição, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Por fim, requiera a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006071-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X SABRINA DA COSTA BORDUCHI MOYANO X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X JOSE MOACIR BERTACINI(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Fls. 103/107. Atenda-se ao pedido, IMEDIATAMENTE, promovendo a liberação das restrições existentes nos veículos, através do sistema RENAJUD.

Prejudicado o pedido de fls. 108/114 do 3º (terceiro) interessado, Sr. José Moacir Bertacini, ante o decidido no 1º (primeiro) parágrafo.

Comunique-se o SUPD para a inclusão do Terceiro Interessado, Sr. JOSÉ MOACIR BERTACINI, RG nº 11.953.444-7 e CPF nº 018.851.838-01.

Com a ciência desta decisão os veículos JÁ estarão liberados.

Nada mais sendo requerido pelo terceiro interessado, promova a Secretaria a sua exclusão, por e-mail ao SUPD.

Após, finalizada esta questão, retomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001896-83.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME X JOSE JOAQUIM MARINO X URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

Defiro fls. 121. Providencie a Secretaria a retirada da restrição existente no veículo Marca/Modelo VW/KOMBI - Placa ENJ5469, IMEDIATAMENTE.

Liberada a restrição, comunique-se o r. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local, por e-mail, remetendo-se cópia da referida liberação.

Por fim, quanto ao pedido da CEF-exequente de fls. 111, de registro da penhora do imóvel penhorado às fls. 109 (matrícula nº 59.747, do 2º CRI local - cópia da matrícula às 103/104), via sistema ARISP, determino a referida averbação, utilizando a Secretaria o e-mail informado para o recolhimento dos emolumentos de registro da referida penhora. Deverá a CEF, ainda, após a averbação, providenciar a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula (constando esta averbação), para o prosseguimento da execução, com a hasta pública do bem.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003451-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR REZENDE CANDIDO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Tendo em vista a expressa manifestação da CEF-exequente de fls. 81, expeça-se Alvará de Levantamento de toda a quantia depositada nos autos, em favor do Executado, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Havendo necessidade, providencie a Secretaria o saldo/extrato da conta judicial de fls. 74, antes da referida expedição.

Por fim, finalizada esta questão, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 77.

Com a ciência desta decisão, o Alvará já estará expedido, devendo a Parte Executada providenciar a retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003459-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X GISLAINE PRISCILA GOMES X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS) X JAIR LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X SHIRLEI PISSOLATO(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS)

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 152, uma vez que a presente execução está suspensa, conforme determinação de fls. 91, para decisão no incidente de descon sideração da personalidade jurídica em apenso, processo nº 00067002620164036106.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002545-77.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN)

Intime-se o Executado (Apelante nos autos dos embargos em apenso, processo nº 00047256620164036106) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008162-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO TADEU GONCALES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 53 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008717-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDICAO AYVOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE

Vistos, Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequente às fls. 58, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fls. 46/47. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000114-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: AVANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL - SP189505, DEONIR PRIOTO - SP63520

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que proceda o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que proceda o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que proceda o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO RIO COLORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVA SANTONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 4,73 (quatro reais, setenta e três centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que os autores são maiores de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

ID. 11765363. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor ANTONIO GOMES encontra-se em nome de terceiro, intime-se o autor para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que os autores são maiores de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

ID. 11765363. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor ANTONIO GOMES encontra-se em nome de terceiro, intime-se o autor para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RITA MAYARA MAIN CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 11808615. Esclareça a autora, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o vínculo que possui com CLARINDO APARECIDO MAIN, titular do benefício 115673107-8, objeto da presente ação.

Sem prejuízo, considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos, bem como junte comprovante de endereço atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que a mesma reside no endereço informado na inicial aditando-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

ID. 11438431. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor EDMILSON MIRANDA FRACCARO encontra-se em nome de terceiro, intime-se o autor para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

ID. 11438431. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor EDMILSON MIRANDA FRACCARO encontra-se em nome de terceiro, intime-se o autor para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

ID. 11438431. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor EDMILSON MIRANDA FRACCARO encontra-se em nome de terceiro, intime-se o autor para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAGANO RAMON
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAGANO RAMON
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BETETTI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BETETTI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE CASTRO PAULA - SP269029
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALEAZZI - SP185626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Prazo: (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA CALMINATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS FRATANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOZA DE OLIVEIRA - SP418082, GUSTAVO BARBOSA - SP407262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002786-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUAÍRA - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E S P A C H O

Ciência às partes de que foi designado o dia 14/02/2019, às 10 horas para realização da perícia junto à empresa CPFL.

Informe ao Juízo deprecante por e-mail a data da perícia, bem como para as providências necessárias quanto a intimação pessoal do autor, enviando cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

*019987620124036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2612

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006155-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que as partes e duas das testemunhas arroladas já foram intimadas, mantenho a designação da audiência para o dia 20/02/2019 às 14:00 horas. A análise do pedido de designação de nova data para oitiva da testemunha Isabela será feita em audiência, momento em que o MPF poderá se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 285.
Intimem-se.

MONITORIA

0000390-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Considerando-se a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5002278-49.2018.403.6106 (cópia trasladada à fl. 439), proceda a Secretaria à liberação das restrições de transferência e circulação que recaíram sobre o veículo Ford Rangel XLT CD4 32, placa FNJ-9120, bloqueado às fls. 382 e 428, pelo sistema RENAJUD.
Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida à fl. 412.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015500-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015500-0) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a exequente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004717-3) - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-47.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se informação da revisão do benefício.
Após, intime-se o réu da decisão de fl. 300.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-72.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DE AVEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aguarde-se informação da revisão do benefício.
Após, intime-se o réu da decisão de fl. 686.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e

os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-46.2011.403.6106 - LILLIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Considerando as cópias trasladadas às fls. 135/137, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-71.2012.403.6106 - CLARICE CORREA DA CRUZ(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de execução de julgado em que o INSS busca o recebimento de valores decorrentes do pagamento de benefício através de antecipação de tutela que posteriormente foi cassada em decisão definitiva.

Considerando a revisão de tese firmada no Tema nº 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos que têm como objeto a devolução de valores recebidos por força de tutela posteriormente revogada, aguarde-se no arquivo, sobrestado, baixa nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Remetam-se ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverá aguardar o pagamento do precatório expedido (fl. 263).

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-13.2014.403.6106 - JOAO BATISTA AFONSO(SP04125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-27.2015.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão do pagamento ou não dos valores decorrentes de implantação do benefício debatido nestes autos não comporta digressões vez que já definida sua devolução bem como os limites de desconto (fls. 203 verso, de forma que há coisa julgada a ser cumprida exatamente como declarada).

Isto posto, correta a interpretação do INSS quanto ao pagamento, sendo lícito o desconto mensal de até, 30% do valor do benefício mantido, que pode ser implementado pela via administrativa.

A forma de ressarcimento fixado no julgado supramencionado afasta a ordem de providências sugerida na Portaria Conjunta PGF/INSS 2/2018, vez que expressa.

Assim, salvo impedimento (ainda não noticiado nos autos) deverá o INSS buscar o ressarcimento na forma lá determinada.

Informe o INSS se os descontos estão acontecendo na forma fixada.

Verbas sucumbências, se o caso, poderão ser executadas nestes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aguarde-se informação da revisão do benefício.

Após, intime-se o réu da decisão de fl. 164.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-78.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo.

Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto aos citados órgãos, indefiro a expedição de ofícios conforme requerido.

Aguarde-se manifestação por mais 60 (sessenta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X JULIANNA GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000423-91.2016.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para que informe no prazo de 10 (dez) dias a respeito da resposta do ofício expedido.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000553-81.2016.403.6106 - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 232/272.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-13.2016.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Suspendo o prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-30.2016.403.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-69.2016.403.6106 - VALDIR VECHIATI FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 314/351, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 280/281), e considerando também a justificativa para o atraso na entrega do laudo (fls. 313) arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do CNJ.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Antes de intimar a União, traga a autora relatório médico que confirme a crise aguda que enseja o uso do medicamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-55.2017.403.6106 - BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Tendo em vista que estes autos foram devidamente virtualizados para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo recebido o nº. 5003091-76.2018.403.6106 (PJe), arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-46.2017.403.6106 - SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Tendo em vista que estes autos foram devidamente virtualizados para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo recebido o nº. 5003090-91.2018.403.6106 (PJe), arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-16.2017.403.6106 - MARIANA ALVES DE JESUS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos documentos juntados.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-12.2018.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(DF020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução destes autos foi virtualizada, tendo recebido o nº. 5003164-48.2018.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004606-13.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-16.2013.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (00085534020114036106).

Após, despensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002068-83.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0)) - JOSE INACIO DE CAMPOS(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas sui generis, vez que formulado após a declaração de perdimento em sentença com trânsito em julgado.

É importante enfatizar que a jurisprudência prevalente é no sentido de que não poderá ter seguimento o habeas corpus, quando a coação ilegal não restrinja ou não provoque risco à liberdade de locomoção. Nesse sentido, as Súmulas de números 693 e 695 do Supremo Tribunal Federal dispõem: Súmula nº 695: Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade e Súmula nº 693: Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Parte o requerente da premissa de que extinta a sua punibilidade de uma de suas condenações - embora mantida a do artigo 333 - as demais deliberações fixadas em sentença com trânsito em julgado, ainda que não afetas ao seu direito de ir e vir, seriam subentendidas e afetariam também o seu direito patrimonial, incluindo a propriedade endereçada à União federal por conta de perdimento.

Penso diverso, e explico.

Em primeiro lugar o fundamento de expropriação lançado na sentença não foi exclusivo pelo crime de tráfico, cuja punibilidade foi extinta, vez levado em conta outros fatores como a sua adulteração:

Considerando que o caminhão placas BWS 7125 foi adulterado, indicando clara preparação para transporte de mercadorias ilícitas, e mais considerando a condenação, tanto do seu condutor, quanto do seu proprietário, aplico a pena de pena de perdimento do mesmo em favor da União Federal. Considerando que o veículo se encontra em uso da Polícia Federal local, com esta permanecerá para uso e manutenção (afinal, passa a ser patrimônio da União), até que decisão administrativa diversamente disponha, mantendo até então o depósito determinado às fls. 284. (fls. 95 destes autos)

Em segundo lugar, a decisão do HC pela sua natureza mandamental, não permite interpretação extensiva com afetação do direito de terceiro (União Federal), e não há qualquer manifestação sobre o perdimento do caminhão, cuja motivação genérica, não foi objeto de questionamento no HC ou mesmo recurso, tendo sido consolidada pela coisa julgada.

Por tais, motivos tenho que as considerações propostas pelo requerente implicam em reanálise dos motivos da decretação de perdimento, considerando o cometimento de outro crime cuja condenação foi mantida, o que é inviável após o trânsito em julgado e mais, em sede de simples requerimento de restituição de coisa apreendida, aplicando-se nestes casos, a remanescer a pretensão, o disposto no 120º do CPP.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001718-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001718-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 824/877, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001403-04.2017.403.6106 - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 292: Defiro. Aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante providencie a digitalização das peças faltantes.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 289, remetendo-se o presente feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que no dia 29/01/2019 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008551-13.2010.403.6106 - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Intime-se os exequentes para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002336-16.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-46.2011.403.6106) - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

O requerimento de fl. 119 será apreciado nos autos principais (0008553-46.2011.403.6106).
Desapensem-se e remetam-se ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0) - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste.
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ODAIR VIALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 258/261, em especial com relação ao cancelamento do processo de consolidação da propriedade, conforme decisão proferida pelo Egr. TRF3. A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema. Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial. Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da petição de fls. 114/115.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002977-67.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES MONTEIRO(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 226/226.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 397/400, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena de multa para 18 dias-multa, transitou em julgado (fls. 485), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Maurício Antunes.

Ofício-se à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, em aditamento à Guia de Recolhimento nº 0036/2018 (Proc. nº 0002047-10.2018.403.6106, comunicando o trânsito em julgado.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Maurício Antunes, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 311, que declarou extinta a punibilidade do réu Manuel Cledilson Saraiva dos Santos, transitaram em julgado (fls. 321, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do acusado.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Pretende o requerente pela via dos embargos, modificar a decisão já lançada que determinou a execução provisória da pena.

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Destaco que este Juízo segue o posicionamento do Supremo Tribunal Federal citado no H.C. nº 126.292, conforme restou explícito na decisão de fls. 550/551, que não difere os tipos de pena, e observo, ainda, seria um contrassenso a prisão ser permitida mas não a execução de penas pecuniárias. Quem pode o mais, pode o menos. Prossiga-se nos termos da referida decisão.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-63.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN APARECIDA CANDOLO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X ANTONIO CANDOLO NETO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 365/368 que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, reduziu a pena privativa de liberdade para 1 ano e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 372), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da acusada Lilian Aparecida Candolo.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se a ré Lilian Aparecida Candolo, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso a ré descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-34.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA ZANERATTI(SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES) X FABIO GALVAO FREIRE(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Análise as defesas preliminares dos réus Matheus Henrique de Souza Zaneratti (fls. 135/136) e Fábio Galvão Freire (fls. 129/134); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbram causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 15 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelo réu Matheus Henrique de Souza Zaneratti: LILIAN SANDOVAL DA SILVA e JOÃO AUGUSTO DE SOUZA VEDOATO (ambos policiais militares), lotados na 1ª Cia do 17º B.P.M.I, sítio na Rua Beatriz da Conceição, nº 350, Bairro Solo Sagrado; MARIA NILCE ALVES FERREIRA, R.G. nº 23.714.864-X/SSP/SP, CPF nº 109.551.318-47 e PEDRO MACÁRIO JOSÉ, R.G. nº 24.501.213-8/SSP/SP, CPF nº 135.649.028-05 ambos residentes na Rua Humberto Fabre, nº 254, Bairro Parque da Aroeira II, com endereço comercial na Rua Professor Antônio Felipe, nº 1811, Bairro Jardim Antonieta e IRENE PEDRO, R.G. nº 17868714/SSP/SP, CPF nº 121.763.998-54, residente na Rua Orlando Serafim Garcia, nº 608, Bairro Parque da Aroeira II, com endereço comercial na Rua Argelino Orlandi, nº 312, Bairro Parque da Aroeira II, bem como para interrogatório dos réus MATEUS HENRIQUE DE SOUZA ZANERATTI, R.G. nº 48.422.488-8/SSP/SP, CPF nº 417.317.988-06, residente na Rua Guido Chinello, nº 100, Bairro Residencial Nato Vitorasso e FABIO GALVÃO FREIRE, R.G. nº 45.212.607-1, CPF nº 308.702.848-78, residente na Rua José Sternieri, nº 466, Bairro Aroeira I, todos nessa cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Comandante da 1ª Cia do 17º B. P. M. sítio na Rua Beatriz da Conceição, nº 350, Bairro Solo Sagrado, nesta, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: LILIAN SANDOVAL DA SILVA e JOÃO AUGUSTO DE SOUZA VEDOATO no dia 15 de maio de 2019, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação e do réu Matheus Henrique de Souza Zaneratti.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-40.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON VALENTIM PIASENTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Considerando que a audiência designada para o dia 21/01/2019 não se realizou em virtude da impossibilidade da escolha do réu, redesigno o dia 13 de março de 2019, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI, Polici Estadual, lotado e em exercício na 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, sítio na Avenida Mário Andreazza, s/n, Bairro Jardim São Marcos e ANDERSON CARLOS DE SOUZA TOSATI, também Policial Rodoviário Estadual, lotado e em exercício na base da Polícia Rodoviária Estadual, sítio na Rodovia Washington Luiz, Km 443, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório do réu EMERSON VALENTIM PIASENTI.

Oficie-se ao Comandante da 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual e ao Comandante da base Operacional da Polícia Rodoviária Estadual, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Estaduais MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI e ANDERSON CARLOS DE SOUZA TOSATI, no dia 13 de março de 2019, às 13:30 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação.

Considerando que o réu EMERSON VALENTIM PIASENTI encontra-se preso na Penitenciária de Florínea-SP, seu interrogatório se dará através do sistema de teleaudiência, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se à Penitenciária de Florínea-SP, para disponibilizar o réu para a referida audiência.

Oficie-se à Central de Agendamento de Teleaudiência (agendamentotele@sp.gov.br) para disponibilizar o equipamento de videoconferência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JULIO CESAR SOUBHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004930-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP22184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Fl. 286: Os documentos originais que instruíram a inicial já foram desentranhados e entregues à exequente, consoante se observa à fl. 284.

Cumpra a exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 283.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Fl. 200: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 1º, II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Certifico e dou fê que, tendo em vista a petição de fl. 184, os presentes autos encontram-se à disposição da exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Fls. 96/97: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, determino, excepcionalmente, que a Secretaria cumpra novamente à determinação contida na decisão de fl. 76, ficando a exequente intimada para recolher as custas devidas ao respectivo CRI no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, venham conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, CPC/2015).

Intime(m). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUFÁ COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

DESPACHO

Afasto a prevenção entre este feito e a execução nº 5002607-61.2018.403.6106, uma vez que os contratos objetos das ações são diversos (ID 13520989).

Verifico, outrossim, da análise da cópia da inicial do processo nº 5003547-26.2018.403.6106 (ID 13520991), que a empresa ora executada pleiteia na referida ação ordinária a revisão dos contratos bancários objetos da presente execução.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e aplica-se, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (parágrafo 2º, inciso I).

O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos. Esta execução visa dar executividade aos títulos juntados e dois desses mesmos contratos estão sendo discutidos pela executada e, se procedente seu pedido, os títulos que a embasam restarão modificados.

Dessa forma, determino a associação dos feitos, devendo a Secretaria trasladar cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária acima mencionada.

Após, expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 36.641,03**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 12.041,65**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 103.214,17
CUSTAS	R\$ 516,07
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 5.160,71
30% DA DÍVIDA	R\$ 30.964,25
TOTAL PARA DEP.	R\$ 36.641,03
PARCELAS	6 R\$ 12.041,65

Fica autorizada ao oficial de justiça encarregado da diligência, caso não haja nomeação de bens à penhora, a efetivação de pesquisas de bens pelos sistemas ARISP e RENAJUD.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CATANDUVA - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID. 13443436. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0706276-41.1999.403.6106, eis que o pedido daqueles autos é diverso do pleiteado nesta ação.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato, conforme já decidido por este Juízo, em regime de Plantão Judiciário (ID 13371636).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-41.2018.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDRO CAVAZANA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido de forma diversa (RESP 1.608.749-SP e outros), entendo que a Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração (art. 44 da Lei nº 8.906/94), não está isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N.º 9.289/96 - ISENÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - AUTARQUIA ESPECIAL - FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SERVIÇO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO INTEGRAÇÃO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. 1. O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 2. A OAB é autarquia sui generis, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 3. Logo, necessário o recolhimento de custas processuais pela OAB. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado". (TRF-3 - AG: 116384 MS 2006.03.00.116384-0, Relator: JUIZ NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 714)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido". (AI – 593361 - Relator Des. Fed. André Nabarrete – TRF3 – Quarta Turma – Data da Decisão: 16/08/2017 – Data da Publicação: 05/09/2017)

Dessa forma, adotando os precisos argumentos nos julgados transcritos, INDEFIRO o pedido de isenção de custas.

Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de março de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de março de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-31.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ODAIR APARECIDO FERTONANI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOAO JOSE HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DONIZETTI DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVONE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Retifique-se a autuação no cadastro eletrônico para constar corretamente o nome da parte impetrante (fl. 09 do arquivo gerado em PDF, ID 13635774), conforme apontado no termo de conferência anexo (ID 13639901).

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GEDER SANTOS CERQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAERCIO VIVIAN LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALERIA FALCAO SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAZARENO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 11/07/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAIRDA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os documentos de fls. 16/17 do arquivo gerado em PDF – ID 13666451 apontam que não há identidade de causa de pedir entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 03/08/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006119-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EMBARGADO: PRUDENCIA MARIA FLORENTINO
REPRESENTANTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 24/08/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUMAIRA FRANCIELLE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 06/09/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LIDIA MARTINS DE FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEBASTIAO PEDRO MATOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CREUSA MACHADO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMILSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 13714818 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007704-3) - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0010271-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010271-2) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005791-7) - MARIA DE FATIMA FARIA X SILVIA HELENA FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0007855-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007855-6) - ISNARD COPPIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-35.2011.403.6103 - ARNANDO RIBEIRO X CELIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-16.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) - MARCOS ANTONIO CIFUENTES X EDUARDA DE OLIVEIRA BRAZ X RENATO CORREA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-15.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-19.2013.403.6103 - ADILSON SILVERIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-83.2011.403.6103 - RODRIGO PONTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004894-3)) - PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA (SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP149973 - ANDREA BEATRIZ SERRA E SP261739 - MICHELE DORNELAS NASCIMENTO) X PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-07.2005.403.6103 (2005.61.03.007367-3) - REXON DORIA DE ALENCAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REXON DORIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003442-1) - MARCOS LUIS PASQUARELLI X IRACEMA MOSSATO (SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS LUIS PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008379-1) - MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL X MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009385-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009385-1) - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110086-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010086-7) - NANCI PARRA DA SILVA (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NANCI PARRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000347-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000347-7) - DEVANIR PEREIRA DA ROCHA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIR PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001732-4) - CLEBER DE ALMEIDA SANTOS (SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7) - MARIA JOSE DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002625-1) - SEBASTIAO ALONSO VIEIRA (SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003191-0) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005311-25.2010.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007081-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-11.2010.403.6103 - GERALDO BARREIROS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-65.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO MARQUES X ANTONIO ALBERTO MARQUES(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002784-66.2011.403.6103 - CARLOS JOCELITO PAIVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOCELITO PAIVA X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005344-78.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-67.2011.403.6103 - ENEDINA DO AMARAL OSSES(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DO AMARAL OSSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007138-37.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406752-30.1997.403.6103 (97.0406752-6) - EDEZILDO FERREIRA SANTOS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AMOROSO X JOYCE PINTO X NEIL EUGENIO CANETTIERI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NEIL EUGENIO CANETTIERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007704-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007704-0) - INACIO JOSE DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008905-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008905-7) - ANTONIO GERALDO PASCON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GERALDO PASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009388-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009388-7) - LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO VALERIO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005409-6) - MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008570-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008570-6) - ALEXANDRE ANDILOSSI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANDILOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004025-9) - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007878-0) - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUIZIA LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-32.2010.403.6103 - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DILMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-80.2011.403.6103 - FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003533-83.2011.403.6103 - VANESSA DOS SANTOS CARMO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DOS SANTOS CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004236-14.2011.403.6103 - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-70.2011.403.6103 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-43.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-83.2011.403.6103 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009066-23.2011.403.6103 - TALITA ANTUNES DA SILVA X ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TALITA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Maniféste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025437-50.2011.403.6301 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000143-71.2012.403.6103 - ADEMAR COUTINHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ADEMAR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE CARLOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000254-55.2012.403.6103 - AMARILDO ALVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AMARILDO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000251-53.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS CARNEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-69.2012.403.6103 - CARMEN GENY DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEN GENY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-14.2012.403.6103 - LAIS VICENTE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-25.2012.403.6103 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANÓS) X NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006566-47.2012.403.6103 - ARILDO FERREIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ARILDO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-96.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008447-59.2012.403.6103 - SUELI ALVES ESTEVAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ALVES ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008734-22.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009469-55.2012.403.6103 - ALESSANDRA CRISTINA MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CRISTINA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000248-14.2013.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REINALDO DA ROCHA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000690-77.2013.403.6103 - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-52.2013.403.6103 - DIRCEU JUSTINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-50.2013.403.6103 - RAELEN BATISTA DE MOURA X RAYNARA BATISTA DE MOURA X ANGELICA CRISTINA ROSA DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAELEN BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004973-46.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005330-26.2013.403.6103 - EDNA MARIA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA MARIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-15.2013.403.6103 - LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-38.2014.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-32.2014.403.6103 - EDUARDO RODOLFO PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO RODOLFO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-89.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA PIRES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005021-68.2014.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DUTRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-27.2014.403.6103 - BENTO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-45.2015.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AILTON GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODAIR GOMES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 19/10/2018:

“7. Deste modo, caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora poderá manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior suspensão do andamento processual.

8. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FRANCISCO BRASILINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

Expediente Nº 3906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-80.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEOMAR EVARISTO GONCALVES(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Ante o teor da petição e documentos de fls. 292/294 e 295/296, dou por justificada a ausência do defensor constituído (fl. 182) na audiência anteriormente realizada (fl. 246) e determino a abertura de vista ao Defensor Público da União, para ciência e atuação na defesa do acusado exclusivamente na audiência designada para 19/02/2019, às 14h00. Os demais atos deverão continuar sendo praticados pelo defensor constituído (fl. 182), inclusive aqueles deprecados para a comarca de Ubatuba (CP n.º 66/2018, distribuída sob n.º 0004537-29.2018.8.26.0642, à 3ª Vara Judicial de Ubatuba, com audiência designada para 19/03/2019, às 15h00), sob pena de caracterizar abandono (CPP, art. 265). Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com a ação nº00005316820184036327, indicada no documento ID13876584. Isto porque, referida ação teve por objeto pedido para concessão de benefício assistencial ao idoso e foi julgada improcedente, sendo, portanto, diverso da pretensão deduzida nesta demanda, cujo escopo é compelir a autoridade impetrada à análise do pedido feito na via administrativa.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000967-88.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OMEGA AIR CARGO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HILMA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO SOARES MALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com a ação nº00027367520154036327, indicada no documento ID13928821. Isto porque, referida ação teve por objeto pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e foi julgada improcedente, sendo, portanto, diverso da pretensão deduzida nesta demanda, cujo escopo é compelir a autoridade impetrada à análise do pedido feito na via administrativa.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Resalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9231

MONITORIA

0004512-06.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Fl. 112: expeça-se Mandado de Citação da ré PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP, na pessoa de seu representante legal, nos endereços situados nesta cidade, para pagamento do valor de R\$7.034,83, atualizado até 10/2016, indicado na planilha de fl. 85, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Oportunamente, conforme o resultado da diligência de citação acima determinada, este Juízo deliberará sobre a expedição de Carta Precatória para os endereços situados em outras cidades e indicados à fl. 112 e postergo a designação de audiência de tentativa de conciliação até que a citação da ré seja realizada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: ERIC BIANCO CASTELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - SP106764

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dra. ANA PAULA FERREIRA, OAB/SP 295.288, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: ERIC BIANCO CASTELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - SP106764
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dra. ANA PAULA FERREIRA, OAB/SP 295.288, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias.

3. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-89.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X ADILSON JOSE FERREIRA X PORTO DE AREIA SU EIRELI

Vistos etc. Cadastre-se o nome do Dr. José Márcio de Castro Almeida Júnior no sistema processual, para fins de intimação. Providencie o réu LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, já que a procuração de fls. 358 não atribui a seu patrono poderes especiais para receber citação (art. 105, parte final, do CPC, combinado com o artigo 3º do CPP). Cumpra a Secretaria, integralmente, o que determinado às fls. 353-355, particularmente o que necessário para a citação dos demais réus. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à matéria preliminar suscitada na defesa escrita. Intimem-se.

Expediente Nº 9913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003564-93.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos, etc.

Fls. 196-197: tendo em vista que a pesquisa efetuada retornou possíveis novos endereços da testemunha, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, designo o dia 07 / 03 /2019, às 15:00 horas para a oitiva da mesma, bem como para o interrogatório do réu.

Proceda a secretaria o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 9914

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-87.2010.403.6103 - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GIANELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-84.2010.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-94.2012.403.6103 - ARILTON CARDOSO DE AGUIAR X TEREZA CRISTINA ZANARDI X ISRAEL ZANARDI DE AGUIAR X LUCAS ZANARDI DE AGUIAR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do falecimento da parte autora, no E. TRF/3ª Região foi proferida decisão deferindo a habilitação dos herdeiros (fls. 149).

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Encaminhem-se os autos à SUDP para a retificação do pólo ativo, devendo nele constar os herdeiros habilitados (fls. 138/138, 140/141 e 143).

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006395-90.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009613-29.2012.403.6103 - JOAO BATISTA LEANDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o

benefício de aposentadoria por invalidez.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-58.2013.403.6103 - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-84.2013.403.6103 - JOSE DE LOURDES THEODORO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-31.2014.403.6103 - DAMASIO MARIANO LEITE NETO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que compareça na Secretaria da Vara para lavratura do Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. l. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-62.2015.403.6103 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-68.2015.403.6103 - MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.
No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Determinação de fls. 141:

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-82.2016.403.6103 - ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.
No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003079-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001878-71.2014.403.6103 - RENATA FERNANDES DA SILVA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPACIAL COM DA AERONAUT

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-26.2014.403.6103 - TARCISIO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 254/256:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-50.2016.403.6103 - DANIEL DE ARAUJO(SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores atrasados. Alega o exequente que o INSS apresenta cálculos com excesso de execução, sustentando que estão irregulares e que houve a exclusão dos valores referentes ao seguro-desemprego no período de maio a setembro de 2015. O INSS apresentou impugnação aos cálculos, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente incluído os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego e por ter aplicado o INPC como critério de correção monetária, quando seria correta a aplicação da Taxa Referencial a partir de 30.6.2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Requerer, ainda a revogação da gratuidade da Justiça. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 246-249, com os quais o INSS concordou e o impugnado quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora. O recebimento de seguro-desemprego no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário. Ocorre que tal fato constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que a sentença foi proferida quando tais parcelas de seguro-desemprego já tinham sido pagas. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS apelou, sem nada tratar a respeito do seguro-desemprego. O INSS foi também intimado do v. acórdão, sem nada requerer, sobre o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob a pena de afronta à coisa julgada material. Quanto ao critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009, este foi afastado pela sentença, que determinou a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A sentença não foi, no ponto, modificada em segundo grau de jurisdição. A proibição de aplicação desse critério está também alcançada, portanto, pela coisa julgada. O recebimento de atrasados, no caso dos autos, não acarreta qualquer modificação substancial na condição de necessitado do autor, razão pela qual não cabe revogar os benefícios da gratuidade da Justiça. Finalmente, os honorários foram fixados sobre o valor da execução (fl. 229), portanto, correto o cálculo do perito contador. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para estabelecer como valores da execução R\$ 43.935,58 (principal) e R\$ 6.590,34 (honorários de sucumbência do advogado do autor), totalizando, somados, R\$ 50.525,92, apurados às fls. 246/248. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido. Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para correção dos cálculos apresentados acerca da inclusão dos períodos de seguro-desemprego. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se as requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO FRANCA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de id nº 11334538, trazendo ao processo cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa FUNDESP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA, nos períodos de 01/06/1987 a 22/05/1990 e de 01/04/1991 a 25/07/2017, que serviu de base para a elaboração do PPP.

Prazo de cumprimento: 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002868-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA, AMANDA DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF para que forneça o endereço atualizado de **Amanda de Souza Alves**.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HILTON GOMES DO NASCIMENTO - ME, JOSE HILTON GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defero, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que o autor se sobre o Ofício nº 4029/2018/APSADI-SJC/GEX-SP/INSS (id nº 12475479).

Sem prejuízo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OZIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OZIAS JOSÉ DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria especial**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial.

Nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-15.2018.4.03.6103
AUTOR: MAITE SOUSA RAMOS, VALQUIRIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-44.2018.4.03.6103
AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003309-14.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO NICOLAU DIAS - ME, SEBASTIAO NICOLAU DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao certificado (id nº 13822615).

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003728-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 12314796, fls. 62, item I: "Requeira a CEF o quê de direito."

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, §5º, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN JONAS BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de id nº 13860384.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-45.2018.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CUSTODIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11292691, final: "...Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDES NAZARETH
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, no período de 08/01/1990 a 08/10/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - O presente feito está aguardando, desde **maio de 2018**, a resposta da perita Ana Carolina Russo acerca da **impugnação** apresentada pela parte autora. Devidamente intimada por Oficial de Justiça (diligência ID nº 13.229.938), a perita não ofereceu nenhuma manifestação, quer para cumprir o requisitado, quer para justificar eventual impossibilidade de o fazer. Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos:

1) Aplico à referida perita multa de 10% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 468, parágrafo primeiro, do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância.

2) Oficie-se ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto à conduta da referida engenheira.

II - Considerando o descumprimento do encargo por parte da perita nomeada, destituiu-a, nomeando a perita Engenheira de Segurança do Trabalho **ILANA BACICURINSKI** – CREA-SP nº 5062578077 – Tel. (11) 999002391, com endereço conhecido da Secretária, para as **incumbências determinadas na decisão ID nº 1.223.085**, devendo realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, na empresa LONDRIFARMA LTDA ME, localizada na Rua Afonso Matarazzo Filho, 19, Vila Industrial, nesta.

Intimem-se as partes para eventuais impugnações à presente nomeação. Decorrido o prazo legal e tendo em vista que já houve aprovação de quesitos anteriormente (documento ID nº 1.302.887), intime-se, com urgência, a perita para a realização das diligências.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Deverá a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e, após as eventuais manifestações, requisite-se o pagamento.

Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JENEYCY ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença, que foi cessado em 19.6.2018. Afirma que o benefício foi concedido devido a lesões no punho esquerdo que lhe causaram limitação da função do membro.

Sustenta que sofreu um acidente de trabalho com instrumento serra de madeira, tendo-lhe causado traumatismo neurotendíneo, estando impossibilitado de exercer sua atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo sua improcedência.

Laudo médico pericial.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

Já o auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O perito ortopedista afirma que o autor apresenta seqüela de ferimento do quarto dedo da mão direita e síndrome do manguito rotador. Esclarece que o autor sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016, apresentando lesão no 4º dedo da mão direita, evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4º dedo da mão direita sem comprometimento da função global.

Diz que o autor apresenta ainda síndrome do manguito rotador, que se caracteriza pelo impacto do acrômio e úmero proximal, causando lesões nas estruturas que ocupam esse espaço podendo levar a tendinite, bursite ou rupturas tendíneas.

Além disso, manifesta dor no ombro, especialmente quando o braço encontra-se elevado acima do ombro, não apresentando ruptura tendíneas completas.

Apesar disso, a conclusão deste perito é de que o autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais e não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda de amplitude de movimento incapacitante nos dedos das mãos e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Acrescenta que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, afirmando que não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Respondeu ainda o perito, aos quesitos do autor, que interessam para a apreciação do pedido alternativo do auxílio-acidente:

1. O autor sofreu que tipo de acidente de qualquer natureza? Houve fratura/impacto/lesão em algum membro? Qual? Favor detalhar.

R:Sim. Sim. Sequela de ferimento do quarto dedo da mão direita. Trata-se de indivíduo que sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016 apresentando lesão no 4 dedo da mão direita evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4 dedo a mão direita sem comprometimento da função global da mão direita.

2. O acidente de qualquer natureza noticiado na inicial deixou sequelas no autor? Em caso positivo, favor explicitá-las, indicando quais e em qual parte do corpo. Qual a atividade laborativa realizada pelo autor à época do acidente?

R:Sim. Sequela de ferimento do quarto dedo da mão direita. Trata-se de indivíduo que sofreu acidente com serra no dia 20/09/2016 apresentando lesão no 4 dedo da mão direita evoluindo com rigidez da articulação interfalangeana proximal do 4 dedo a mão direita sem comprometimento da função global da mão direita. Pedreiro autônomo, segundo refere.

3. As sequelas do acidente de qualquer natureza se encontram consolidadas ou ainda existe possibilidade de melhora ou agravamento? Há possibilidade de reversão das sequelas? Em caso positivo, favor indicar o porquê e como? Em caso negativo, são irreversíveis e permanentes?

R: O paciente já realizou duas cirurgias no quarto dedo da mão direita sem melhora significativa do quadro, segundo refere. Aguarda novo procedimento cirúrgico conforme relatório médico apresentado. Devido o tempo de evolução, há baixa probabilidade de reversão completa das sequelas apresentadas (rigidez da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo). Sim.

4. Existe relação de causalidade entre o acidente de qualquer natureza e as sequelas mencionadas?

R:Sim.

4.1 - As sequelas do acidente de qualquer natureza determinam, permanentemente, perdas anatómicas ou redução ainda que mínima da capacidade de trabalho de pedreiro? Em que percentual? Em caso negativo, por quê?

R: Não há incapacidade laborativa. Não há redução significativamente da capacidade para o trabalho. O pericando mantém movimento de pinça e preensão preservados, possui rigidez apenas da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo da mão direita sem outro comprometimento articular e apresenta calosidades grosseiras nas mãos sugestivas de trabalho braçal recente.

5. Ainda em caso negativo, favor explicar como o autor pode trabalhar na sua função habitual – pedreiro de forma eficaz e produtiva, se comparado a outros trabalhadores sem a mesma sequela?

R: O pericando mantém movimento de pinça e preensão preservados, possui rigidez apenas da articulação interfalangeana proximal do quarto dedo da mão direita sem outro comprometimento articular e apresenta calosidades grosseiras nas mãos sugestivas de trabalho braçal recente.

5.1- Há necessidade de maior esforço para o exercício das mesmas atividades do acidentado ou outras do cotidiano após o acidente? R: Não. 6. A prova documental em anexo, prontuário médico, receituário e relatórios médicos são indicativos da incapacidade ainda que mínima em razão do acidente de qualquer natureza? Caso negativo, por quê?

R: Durante o exame pericial, analisamos de forma imparcial e objetiva a anamnese, exame físico, exames de imagem e outros documentos apresentados. Após essa avaliação, não encontramos subsídios técnicos para caracterizar a incapacidade laborativa. No que diz respeito aos relatórios dos colegas médicos supracitados, não sei quais os critérios foram adotados para a conclusão obtida, de modo que não há como tecer comentários sobre suas conclusões. Respeito a opinião dos colegas, mas não encontrei subsídios, no dia do exame pericial, para concluir que a pericianda apresenta incapacidade laborativa.

A análise das respostas supra, levam a conclusão que o autor sofreu um acidente no exercício da sua profissão (apesar de ter o perito respondido que não há nexos etiológico laboral); que as lesões deixaram sequelas ainda não totalmente consolidadas, pois aguarda novo procedimento cirúrgico, porém, com baixa probabilidade de reversão completa das sequelas e que estas não causaram redução significativa da capacidade para o trabalho, afirmando que o autor mantém o movimento de pinça e preensão.

Deste modo, embora o autor apresente sequela decorrente de acidente, não há uma comprovação de que esteja absolutamente consolidada e que tenha acarretado uma redução da capacidade laborativa.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS dos documentos trazidos pelo autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002732-72.2017.4.03.6103
AUTOR: DONIZETI FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, em razão da gratuidade da Justiça anteriormente deferida. Sustenta, ainda, a existência de contradição na sentença, já que não teve ciência da juntada dos documentos juntados pela CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante que a execução dos honorários de advogado ali fixada submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Portanto, a regra legal vigente impõe a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, mas sua execução só será realizada se ficar demonstrada a recuperação da capacidade de pagamento, no prazo máximo de cinco anos.

Diante disso, não há qualquer omissão a ser sanada.

Recorde-se, além disso, que a **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

Nestes termos, mesmo que tenha ocorrido a alegada nulidade pela suposta falta de prévia intimação sobre os documentos juntados, isto não se equipara a uma contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

RÉU: GABRIEL FONSECA REIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do evento id 13506698, em relação ao réu Gabriel Fonseca Reis.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-06.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP emitido pela ex-empregadora do autor, observo que não contém referência a agentes nocivos radioativos, a despeito da descrição das atividades exercidas.

O autor também anexou aos autos cópia de uma sentença proferida em ação coletiva, no bojo da qual, ao menos aparentemente, teria sido determinado o pagamento do adicional de periculosidade. Diz o autor que foram inclusive recolhidas as contribuições previdenciárias decorrente do pagamento dessa verba.

Para melhor instruir o feito e avaliar a necessidade de produção de outras provas, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das principais peças do feito (incluindo acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver), bem assim do laudo pericial e eventuais pareceres divergentes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (PFN), que informa seu desinteresse em apelar da sentença, assim como o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, reconsidero a determinação de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001916-15.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FELIPE KOLOSZUK HERVELHA, RAFAEL KOLOSZUK HERVELHA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi apresentada defesa nestes autos.

Custas "*ex lege*".

Levante-se a penhora realizada nestes autos, liberando-se o encargo do fiel depositário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) 5000055-35.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. V. T. C. DOS SANTOS CALCADOS - ME, MARCIA VALERIA TOLEDO COUTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve defesa nestes autos..

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) 5000055-35.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. V. T. C. DOS SANTOS CALCADOS - ME, MARCIA VALERIA TOLEDO COUTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve defesa nestes autos..

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FABIO SOUZA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, convertido em comum, com a consequente **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 16.12.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996 e CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHÍ, atual SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., 03.03.1997 a 01.04.2005.

Alega, ainda, que o INSS também não computou os períodos de 01.09.2005 a 30.11.2005, 01.02.2006 a 30.08.2006, 01.01.2007 a 31.01.2007, 01.10.2007 a 31.12.2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar os laudos técnicos que serviram de base aos PPP's apresentados, o autor juntou documentos (8302427).

Intimado novamente para juntar aos autos laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996, o autor deixou-se inerte.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face da decisão, o autor interpôs embargos de declaração que foram julgados improcedentes.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Impugnou a concessão de Gratuidade de Justiça. Quanto às questões de fundo, aduz a improcedência do pedido, alegando que os períodos comuns de 01.09.2005 a 30.09.2005 e 01.11.2005 a 31.05.2017 não podem ser aproveitados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição por terem sido recolhidos extemporaneamente e no percentual de 11%, e os demais não constam do CNIS. Alega, ainda, que os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário não devem ser considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais.

O autor apresentou réplica, refutando as alegações do INSS e requerendo a procedência do pedido.

Instada a complementar os documentos trazidos aos autos, o autor trouxe nova manifestação e novos documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

A consulta completa ao CNIS do autor demonstra que, realmente suas remunerações nos últimos anos são em valores superiores a R\$ 12.000,00, registrando, inclusive, o valor de R\$ 22.316,73 na competência 02/2018, conforme extrato que faço anexar.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Observo, ademais, que não há previsão legal para que as custas sejam pagas somente ao final, cumprindo ao autor recolher, no mínimo, 0,5% sobre o valor da causa (art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, observado o teto máximo).

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996 e CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHÍ, atual SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., 03.03.1997 a 01.04.2005.

Quanto à empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, o autor juntou PPP (doc 8229944), devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, indicando exposição permanente e habitual ao agente ruído de 90,7 dB(A).

Para a comprovação do período trabalhado à CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHÍ, atual SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc 988687015) e o laudo técnico (doc 8228657, fl. 10) que comprovam a exposição ao ruído de 92,3 dB(A) para o setor “Manutenção Mecânica”, no qual o autor trabalhava.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos demais agentes, sem prova de aptidão para neutralizar seus efeitos, mantém-se o direito à contagem do tempo especial.

2. Da averbação do tempo comum

O autor pretende o cômputo dos períodos de 01.09.2005 a 30.11.2005, 01.02.2006 a 30.08.2006, 01.01.2007 a 31.01.2007, 01.10.2007 a 31.12.2007.

Os períodos de 01.09.2005 a 30.09.2005, 01.11.2005 e 01.08.2007 a 31.12.2007 constam do CNIS como contribuinte individual, com anotação de pendência (IREM-INDPEND). Para os demais períodos, o autor não juntou nenhuma comprovação de vínculo laborativo ou recolhimento.

O INSS contestou, alegando que os períodos comuns de 01.09.2005 a 30.09.2005 e 01.11.2005 a 31.05.2007 não podem ser aproveitados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição por terem sido recolhidos extemporaneamente e no percentual de 11%, e os demais não constam do CNIS.

Intimado a se manifestar em réplica, o autor não comprovou ter realizado a complementação da diferença da contribuição mensal, não fazendo jus ao cômputo dos recolhimentos previdenciários pretendidos. Portanto, tais períodos não podem ser reconhecidos.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, devidamente convertidos em comum pelo fator 1,4, vê-se que o autor alcança 33 anos, 09 meses e 4 dias de atividade, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina “reafirmação da DER”, isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Deste modo, o autor alcança, até 12.03.2018, **35 anos de contribuição**, tempo suficiente à aposentadoria **integral**.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996 e CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHÍ, atual SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., 03.03.1997 a 01.04.2005, que serão convertidos em comuns pelo fator 1,4, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fabio Souza de Queiroz
Número do benefício:	177.359.511-0.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.03.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	000.092.007-03.
Nome da mãe	Maria da Penha Souza.
PIS/PASEP	114.04064.45-6
Endereço:	Rua das Quaresmeiras, 41, Terras do Vale, São José dos Campos/SP.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré. À perícia.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, em razão da gratuidade da Justiça anteriormente deferida. Sustenta, ainda, a existência de contradição na sentença, já que não teve ciência da juntada dos documentos juntados pela CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante que a execução dos honorários de advogado ali fixada submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Portanto, a regra legal vigente impõe a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, mas sua execução só será realizada se ficar demonstrada a recuperação da capacidade de pagamento, no prazo máximo de cinco anos.

Diante disso, não há qualquer **omissão** a ser sanada.

Recorde-se, além disso, que a **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

Nestes termos, mesmo que tenha ocorrido a alegada nulidade pela suposta falta de prévia intimação sobre os documentos juntados, isto não se equipara a uma contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005852-89.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006888-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JULIA MOGNON - SP376238
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACAREÍ/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 02.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, sendo o impetrante intimado a comparecer à avaliação social no dia 17.01.2019 e à avaliação médica pericial em 23.01.2019, tendo o ofício sido expedido em 16.01.2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005678-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO FLAVIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IARA CRISTINA FERRAZ

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003658-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: RENATO ANDRE DINELLI

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da devolução da Carta Precatória não cumprida pela negativa da diligência e do cancelamento da audiência anteriormente agendada pelo Juízo Deprecado.
São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-68.2018.4.03.6103
AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO L. DO PRADO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791, SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por PEDRO L. DO PRADO – ME contra ato emanado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a imediata apreciação do pedido de restituição e ressarcimento protocolado pela impetrante sob o nº 33260.01289.100809.1.2.7402.

Com a exordial vieram os documentos ID's 4367100 a 4367181.

A decisão proferida em 02 de fevereiro de 2018 (ID 4404049) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 4867624).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora no sentido de que foi cadastrado o processo administrativo nº 10855.720320/2018-10 e que seria necessário o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante, foi deferido o prazo requerido (Decisão ID 5256443).

Em 08 de junho de 2018 foram juntadas novas informações da autoridade impetrada (ID 8669591) esclarecendo que os pedidos de restituição da impetrante foram analisados e que a impetrante havia sido cientificada por via postal em 03/02/2018.

A decisão ID 11724200 determinou que a parte impetrante se manifestasse acerca do prosseguimento do feito.

A impetrante peticionou (ID 12099896) informando que o processo administrativo nº 10855.720320/2018-10 foi devidamente analisado e que aguardava decisão no sentido da perda do objeto do Mandado de Segurança.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de análise do pedido de restituição e ressarcimento protocolado sob o nº 33260.01289.100809.1.2.7402.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há confirmação de que o pedido de restituição e ressarcimento protocolizado pela impetrante foi devidamente analisado (ID 8669591).

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que houve a análise do processo administrativo nº 10855.720320/2018-10.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: "(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*"

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO GIBIN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ANTONIO GIBIN NETO contra ato emanado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP, objetivando ordem judicial que determine a análise e conclusão do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.419.021-2.

Com a exordial vieram os documentos ID's 9543381 a 9544560.

A decisão proferida em 08 de agosto de 2018 (ID 9886914) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 10632888).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora de que o pedido de aposentadoria nº 42/183.419.021-2, em nome do segurado ora impetrante Antonio Gibin Neto, teve sua análise concluída e decisão emitida em 27/07/2018, foi proferida nova decisão (ID nº 10633657) determinando a ciência ao impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pelo impetrado.

Aos 14 de setembro de 2018 foi juntada petição do INSS (ID nº 10868360) requerendo a extinção do feito em face da superveniente carência da presente ação.

Não houve manifestação da parte impetrante, conforme certificado no sistema do PJe em 19 de Setembro de 2018.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de análise e conclusão do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.419.021-2.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há confirmação de que o pedido de aposentadoria protocolizado pela parte impetrante foi devidamente analisado (ID 10632888).

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que houve a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.419.021-2.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela parte impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não existe a incidência de custas neste caso, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO GIBIN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ANTONIO GIBIN NETO contra ato emanado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP, objetivando ordem judicial que determine a análise e conclusão do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.419.021-2.

Com a exordial vieram os documentos ID's 9543381 a 9544560.

A decisão proferida em 08 de agosto de 2018 (ID 9886914) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 10632888).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora de que o pedido de aposentadoria nº 42/183.419.021-2, em nome do segurado ora impetrante Antonio Gibin Neto, teve sua análise concluída e decisão emitida em 27/07/2018, foi proferida nova decisão (ID nº 10633657) determinando a ciência ao impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pelo impetrado.

Aos 14 de setembro de 2018 foi juntada petição do INSS (ID nº 10868360) requerendo a extinção do feito em face da superveniente carência da presente ação.

Não houve manifestação da parte impetrante, conforme certificado no sistema do PJe em 19 de Setembro de 2018.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de análise e conclusão do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.419.021-2.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há confirmação de que o pedido de aposentadoria protocolizado pela parte impetrante foi devidamente analisado (ID 10632888).

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que houve a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.419.021-2.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela parte impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: "(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*"

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não existe a incidência de custas neste caso, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por JULIO CESAR MONTEIRO contra ato emanado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo NB nº 42/183.419.018-2, com a finalidade de proceder à reconsideração da decisão de indeferimento de concessão de benefício ou a remessa do processo a órgão superior competente para julgamento do recurso interposto.

Com a exordial vieram os documentos ID's 9609094 a 9609096.

A decisão proferida em 07 de agosto de 2018 (ID 9619259) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 10684040).

Diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora no sentido de que o pedido de aposentadoria nº 42/183.419.018-2, em nome do segurado ora impetrante Julio Cesar Monteiro, foi indeferido e houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e que tal recurso foi encaminhado ao órgão julgador em 09/08/2018, foi proferida nova decisão (ID nº 10684666) determinando a ciência ao impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pelo impetrado.

Aos 14 de setembro de 2018 foi juntada petição do INSS (ID nº 10868358) manifestando ciência da Decisão ID nº 10684666.

Não houve manifestação da parte impetrante, conforme certificado no sistema do PJe em 20 de Setembro de 2018.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo NB nº 42/183.419.018-2, com a finalidade de proceder à reconsideração da decisão de indeferimento de concessão de benefício ou a remessa do processo a órgão superior competente para julgamento do recurso interposto

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há confirmação de que o pedido de aposentadoria protocolizado pela parte impetrante, com decisão indeferindo seu pleito e juntamente com o recurso interposto pela parte interessada foram encaminhados ao órgão julgador em 09/08/2018 (ID 10684040).

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que houve o encaminhamento do recurso interposto pelo segurado (ora impetrante) ao órgão julgador em 09/08/2018.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela parte impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLETON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta o direito líquido e certo da impetrante de usufruir do benefício fiscal sem a redução abrupta disposta no Decreto nº 9.393/18, de 30/05/2018, diante da nítida afronta aos princípios constitucionais da anterioridade, segurança jurídica e “não-surpresa”, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da impetrante, a fim de que seja mantida a alíquota do REINTEGRA no percentual de 2% (dois por cento) ao menos até o final de 2018 ou ainda em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

A decisão ID 10619122 indeferiu o pedido de liminar e determinou a requisição das informações à autoridade indicada coatora, que as prestou em 10 de outubro de 2018 (ID 11323354), informando que não se trata de instituição ou majoração de tributo, mas sim de modificação no tratamento de um incentivo, cuja natureza corresponde a de um benefício fiscal e que por tal razão não se sujeita ao princípio da anterioridade.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no presente feito, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 10664797).

A impetrante peticionou (ID 10958392) requerendo a desistência do presente *mandamus*, diante da notícia de deferimento da tutela vindicada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017580-06.2018.4.03.0000, que foi requerida pela CIESP, da qual a impetrante é filiada.

A questão acerca da desistência da ação mandamental, em qualquer tempo, independentemente de aquiescência da autoridade coatora, mesmo após sentença de mérito concessiva do *writ*, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, matéria de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.367, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013.

No presente caso, inclusive, sequer houve a prolação de sentença nestes autos, pelo que o pedido de desistência deve ser acolhido.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há a incidência de custas no caso.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA contra ato emanado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando ordem judicial que determine a análise e conclusão do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 806925812.

Com a exordial vieram os documentos ID's 12214178 a 12214193.

A decisão proferida em 12 de novembro de 2018 (ID 12288366) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 13121556).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora de que o pedido de aposentadoria nº 42/184.374.521-3 teve sua análise concluída em 29/11/2018, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de análise e conclusão do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 806925812 (NB nº 42/184.374.521-3).

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há confirmação de que o pedido de aposentadoria protocolado pela parte impetrante foi devidamente analisado (ID 13121553).

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que houve a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/184.374.521-3.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela parte impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não existe a incidência de custas neste caso, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004438-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROQUE DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Juntem-se ao feito pesquisas realizadas por este juízo junto ao sistema RENAJUD e INFEN. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), conforme pedidos formulados. **Anotem-se.**

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a facultade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Assim, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 11113998), impugnar a execução.

3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ETELVINO FERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0006404-70.2008.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no documento ID 10189718, impugnar a execução.

3- Sem prejuízo e no mesmo prazo do acima apontado (30 dias), intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeira formulado na petição inicial ID 10188213.

4- Observe que, de acordo com o documento ID 10189712, já houve a revisão de benefício previdenciário pleiteada neste feito.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALAIDE ROSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Junte-se ao feito pesquisas realizadas por este juízo junto ao sistema RENAJUD e INFEN. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), conforme pedidos formulados. Anote-se.

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falece competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Assim, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 11113507), impugnar a execução.

3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004445-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0903386-36.1996.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148,150 e 152, INTIME-SE a parte autora, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (ID 11113582), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUAREZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Em manifestação ID 8925274, a Autarquia apresentou impugnação por excesso à execução em face dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 5448197), fundamentada na incorreção pela desconsideração dos valores pagos administrativamente ao autor/exequente, bem como pela aplicação incorreta dos índices de atualização monetária no cálculo das prestações vencidas.

2. A parte exequente, intimada a se manifestar acerca da impugnação, silenciou (certidão ID 11668562).

3. Ante a ausência de manifestação da parte exequente em face da impugnação à execução apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8925280).

Fixo o valor da execução em R\$ 68.569,38 (principal) e R\$ 7.827,28 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos para maio de 2018.

4. Decorrido o prazo para recursos, expeçam-se o ofício precatório (principal), bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), de acordo com os cálculos de ID 8925280, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

5. Uma vez que prevaleceu a conta apresentada pelo INSS, deverá a parte exequente arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado no documento ID 5448197 e o valor da condenação (atualizados para a mesma época), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, do CPC, observando que já lhe foram concedidos, no processo de conhecimento, os benefícios da gratuidade da justiça.

6. Comunicada a interposição de recurso em face da presente decisão, solicite-se o pagamento do valor incontroverso (art. 535, 4º, do CPC).

7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11113983), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
 2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (pg 07 - petição ID 11113980), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.
 3. Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele indicado no documento ID 11162343, posto que possui objeto distinto do aqui discutido.
 4. Porém, considerando-se a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº. 0008725-63.2003.403.6301 (ID 11162340), cuja sentença segue anexa, determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tal demanda, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.
 5. Int.
- Sorocaba, 28 de Janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MOMESSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles indicados nos docs ID 11198086 e 11198087, posto que possuem objetos distintos do aqui discutido.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11144602), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.
- Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.
- Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.
- Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.
4. Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.
 5. Intime-se.
- Sorocaba, 28 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ERCY GALVAO MASSARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10762146), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fímo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

5. Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (cálculos ID 10762419), esclarecendo se algo é devido.

6. Intime-se.

Sorocaba, 28 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004435-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELISAMARA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (declaração ID 11113957) e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos) ID 11113955, p. 7, conforme pedidos formulados. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fímo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-35.2018.4.03.6110
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PRESTES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA APARECIDA PRESTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a suspensão de atos extrajudiciais, especialmente o leilão (designado para o dia 06/12/2018, às 9h) do bem imóvel na posse da requerente, situado à Rua Olinda Aires Paulete, 127 – Jd. Santa Maria, em Sorocaba/SP.

Por meio da decisão Id 12754736 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019, às 11h00.

Antes mesmo da citação da parte ré a autora, por meio da petição ID 12873411, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. *DECIDO*.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Custas já recolhidas.

Sem honorários, dada a ausência do contraditório.

Promova a Secretaria o cancelamento da Audiência de Conciliação designada para 19 de março de 2019, às 11h00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILTON RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861, DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por NILTON RODRIGUES SANTOS contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a análise e conclusão do seu pedido de concessão de benefício previdenciário nº 622.785.411-9.

Com a exordial vieram os documentos ID's 10923020 a 10923031.

A decisão proferida em 19 de setembro de 2018 (ID 109769840) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 12404183).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora de que o pedido de concessão de benefício previdenciário nº 622.785.411-9, em nome do segurado ora impetrante Nilton Rodrigues Santos, encontrava-se concluído e o benefício implantado desde 17/04/2018 (ID 12404183), foi proferida nova decisão (ID nº 12404754) determinando a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dada a carência superveniente da ação.

Não houve manifestação da parte impetrante, conforme certificado no sistema do PJe em 18 de Dezembro de 2018.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de análise e conclusão do seu pedido de benefício previdenciário nº 622.785.411-9.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há confirmação de que o pedido de benefício previdenciário protocolizado pela parte impetrante foi devidamente analisado e implantado (ID 12404183).

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que houve a análise do pedido de benefício previdenciário nº 622.785.411-9.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela parte impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não existe a incidência de custas neste caso, nos termos da Lei nº 9.289/96, eis que deferido o pedido de assistência jurídica gratuita.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004942-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIERSON DE MATOS ROCHA - ME, ELIERSON DE MATOS ROCHA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIERSON DE MATOS ROCHA ME** e de **ELIERSON DE MATOS ROCHA**, objetivando a busca e a apreensão do veículo automotor marca/modelo **BOXER/PEUGEOT**, **COR BRANCA**, **PLACA GBM5150**, **ANO Fabricação/Modelo 2015/2015**, **CHASSI 936ZCWMNCF2150731**, **RENAVAM 1072883900**, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que através do Contrato nº 25.0307.731.0000177-86, firmado em 17/11/2015 (ID n.º 11802106), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 11802106), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 16/07/2018, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos.

Em 26/10/2018 foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo (Decisão ID 11920922).

O comprovante da restrição para circulação do veículo foi juntado no Id nº 11971717.

Por meio da petição Id 13717932 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte devedora.

Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao levantamento da restrição judicial, outrora determinado pela decisão Id 11920922, certificando. Oficie-se ao DETRAN.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se [ij](#).

Sorocaba, 25 de Janeiro de 2019.

ii CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELIERSON DE MATOS ROCHA

Endereço: Rua Sarita Henrique Peixoto, 86, Vila Regina - Itapetininga/SP

18209-285

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Dana Indústrias Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, para o fim de afastar a redução, prevista nos Decretos n. 8.543/15, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA. Subsidiariamente, requer que ao menos as modificações introduzidas pelos referidos Decretos observem a anterioridade geral ou, ao menos, nonagesimal. Pleiteia que, em qualquer das hipóteses, seja assegurado seu direito à restituição, inclusive mediante compensação administrativa, dos valores que eventualmente deixarão de ser aproveitados a título de REINTEGRA, devidamente corrigidos pela SELIC.

Segundo a inicial, a impetrante é empresa exportadora de mercadorias manufaturadas nacionais, fazendo jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (**REINTEGRA**), que busca ressarcir, parcial ou integralmente, os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Dogmatiza, em breve síntese, que os Decretos n. 8.543/15, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018, ao reduzirem o incentivo fiscal mediante redução da alíquota do REINTEGRA, incidiram em ilegalidade, porquanto não observaram diversos princípios constitucionais, dentre eles os da finalidade, da motivação/vinculação nos atos administrativos e da anterioridade (corolário lógico do princípio da segurança jurídica), majorando, de forma indireta, a carga tributária das empresas, o que implica em evidente violação a direito líquido e certo seu.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de reconhecer o seu direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA, calculado pela alíquota de 3% ou pela alíquota de 2%, em ambos os casos incidentes sobre o volume das exportações praticadas, conforme Decreto anteriormente vigente (n. 9.148/2017), até 31 de dezembro de 2018 ou até 31 de agosto de 2018. Juntou documentos.

Aditamento à inicial, adequando o pedido (ID 9338664) recebido na decisão ID 9140754. Na decisão mencionada restou determinado à impetrante que esclarecesse as filiais que deverão compor o polo ativo deste feito e que juntasse ao feito documentos que permitissem ao juízo verificar a possibilidade de prevenção desta demanda com os feitos autuados sob nn. 0005794-24.2016.403.6110 e 50022148-83.2015.404.7100, tudo satisfatoriamente atendido pela petição e documentos IDs 9562570, 9562573 e 9562575.

2. Afasto a possibilidade de prevenção entre presente demanda e o feito autuado sob n. 005794-24.2016.403.6110, tendo em vista restar demonstrado nos autos que a pretensão lá deduzida diverge da veiculada neste feito.

Quanto à demanda autuada sob n. 50022148-83.2015.403.6110, observo que, no julgamento do RE n. 964.850, foi reconhecido o direito da impetrante de aproveitar, durante o ano de 2015, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3%. Desta feita, esclareço, de plano, que nesta demanda não será analisada qualquer pretensão relativa ao aproveitamento dos créditos do REINTEGRA no ano de 2015, por cuidar-se de questão já analisada e decidida em feito ajuizado anteriormente à presente impetração.

Finalmente, quanto à legitimidade ativa, fica mantido no polo ativo da demanda o estabelecimento matriz, restando ressalvado que os efeitos de eventual procedência da pretensão deduzida nestes autos estará limitada à comprovação de terem os recolhimentos tributários relativos às filiais sido recolhidos, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11 com objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, com apuração de crédito ao exportador mediante aplicação de alíquota que pode variar de zero até 3% (três por cento), incidente sobre a receita decorrente das exportações (artigos 1º e 2º).

Finalizada a sua vigência, o regime foi novamente introduzido no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 13.043/14, que permitiu ao Poder Executivo estabelecer a alíquota aplicável, em percentuais que poderiam variar entre 0,1% e 3% (artigos 22, § 1º, e 29).

O Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu o percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Finalmente, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Entendo que a revisão ou revogação de benefício fiscal diz respeito à política econômica e pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento. Assim, não se submete às regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 562.669/MG, RE nº 588.639/SP; RE nº 477.547/MG; RE nº 344.994/PR e RE nº 545.308/SP).

Transcrevo, a seguir, a título ilustrativo, decisão proferida pelo Desembargador Federal Johosom Di Salvo nos autos da AMS nº 0000509-20.2016.4.03.6120/SP (6ª Turma, e-DJF3 de 28/03/2017:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

De outra banda, embora tenha este magistrado conhecimento de que Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais também atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, pertinente ressaltar que somente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal poderá, de forma definitiva, decidir a questão jurídica objeto do presente mandado de segurança, de forma a gerar a necessária uniformidade das decisões da primeira instância, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, que a redução, prevista no Decreto n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA, implica em violação de direito líquido e certo do impetrante.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSC5324342>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 120 dias a partir de 28.01.2019**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000134-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) demonstrar o interesse processual no ajuizamento da demanda em Sorocaba, na medida em que o documento ID 13716019 não apresenta empresa filiada à Associação localizada na região de Sorocaba e que estaria submetida à RFB em Sorocaba;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total que deseja ver parcelado (=contendo planilha indicativa do valor devido por cada associado, com demonstrativo de como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento), pertinente às filiais à Associação submetidas às determinações da RFB em Sorocaba;

c) corrigido o valor da causa, proceder ao pagamento das custas; e

d) apresentar ata da assembleia realizada autorizando a Associação a promover o presente mandado de segurança.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILENA CATARINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA REGINA PIAZZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DEFARIA MACHADO - SP389731,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 13576500 e documentos como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 128.881,17. **Anote-se.**
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
4. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

II Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SELMA CRISTINA SITTA FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BETRISSA PLATA VANCINI - SP348381
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

Sentença Tipo “C”

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **SELMA CRISTINA SITTA FERRAZ DE ALMEIDA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que reconheça e contabilize os períodos de 29/09/1992 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 31/10/1994 como referentes à atividade de professora, para cômputo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a data de seu requerimento administrativo, dado em 19/09/2017.

Segundo narra a inicial, a impetrante, em 19/09/2017, apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 57/183.213.410-2, com reconhecimento de atividade especial laborada na qualidade de professora.

No entanto, segundo esclarece a impetrante, seu requerimento restou indeferido posto não lhe ter sido reconhecido como especial o período trabalhado entre 29/09/1992 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 31/10/1994, uma vez que dos documentos fornecidos pela empresa patronal (PPP) a atividade laborada constou equivocadamente como Auxiliar de Recreação e Recreacionista, não entendendo o INSS como categoria profissional de professor.

Alega, ainda, a Impetrante que as atividades realizadas no período discutido nesta ação enquadram-se no CBO 3311-05, que faz menção à função de professor de educação infantil.

Com a exordial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que a parte Impetrante busca decisão judicial que determine o reconhecimento e contabilização dos períodos de 29/09/1992 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 31/10/1994 como referentes à atividade de professora (atividade especial), para cômputo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a data de seu requerimento administrativo, dado em 19/09/2017.

Alega a parte Impetrante que as atividades realizadas no período discutido nesta ação enquadram-se no CBO 3311-05, que faz menção à função de professor de educação infantil, ainda que dos documentos fornecidos pela empresa patronal (PPP) tenha constado equivocadamente a denominação de Auxiliar de Recreação e Recreacionista.

Feito o registro necessário, em relação à parte da causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, a fim de constatar qual a atividade efetivamente desempenhada pela demandante no período requerido, ou seja, se professora ou auxiliar de recreação, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido "fatos incontrovertidos", na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações."

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo a parte impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões travadas nesta lide.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n.º 13706541), nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMUALDO BARRIOS ROZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ROMUALDO BARRIOS ROZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 para correção do valor real do salário de benefício, que entende ter sido limitado ao menor teto, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofertou contestação (ID 2526924), arguindo preliminares de prescrição, falta de interesse de agir e decadência.

Devidamente intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas (Decisão ID 7799207), o autor requereu a intimação do INSS para que apresente o processo administrativo do ato concessório do benefício e posterior remessa dos autos à Contadoria (ID's 8449020 e 8449026).

O INSS afirmou não haver provas a produzir (ID 8484340).

Não existem questões processuais pendentes. Passo, portanto, a analisar as questões prejudiciais ao mérito.

Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse **revisar o ato de concessão do benefício**. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si.

Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que **somente** as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. *(Acréscido pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, **contado retroativamente a partir da propositura da ação**.

Por fim, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, que foi suscitada para a hipótese de se verificar que o salário de benefício e a RMI não foram limitadas ao teto, se trata de matéria de mérito, devendo ser juntado aos autos o processo administrativo para poder ser analisado se houve ou não a aplicação do menor teto ao benefício da parte autora.

Assim, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo do ato concessório do benefício.

Após a juntada do referido processo administrativo, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos pertinentes.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 12410207).

2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tomemos os autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4004

EXECUCAO DA PENA

0001329-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO ROSA DOS SANTOS(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

D E C I S Ã O Defiro o requerimento formulado em fls. 231 pelo defensor do condenado, devendo o executado continuar a pagar as parcelas devidas a título de prestação pecuniária (um total de doze) a partir do mês de Fevereiro de 2019 e, assim, sucessivamente. Em relação à pena de multa, deverá o executado pagá-la até o início do mês de Fevereiro de 2020 (concedido o prazo de um ano). Intime-se o defensor constituído, através de intimação na imprensa oficial, devendo avisar o condenado acerca da presente decisão.

EXECUCAO DA PENA

0002614-29.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CAMARGO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO GUIMARÃES E SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. EMERSON CAMARGO foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, às penas) Privativa de liberdade (2 anos e 4 meses de reclusão) convertida em: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial, pelo período de 2 anos e 4 meses; 2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos destinados ao INSS; e) 11 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2016.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 e b supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 29 de abril de 2019, às 17h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: EMERSON CAMARGO, CPF 099.321.398-74, tendo por endereço: Rua João Cancio Pereira, 424, Jd. Morumbi II, Sorocaba/SP.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de seu advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se seu defensor constituído (fl. 06).

EXECUCAO PROVISORIA

0007743-49.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS E SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

D E C I S Ã O No curso deste processo de execução foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, a fim de que a executada iniciasse o cumprimento da pena restritiva de direito, isto é, prestação de serviços à comunidade. A executada em petição de fls. 18/19 requereu que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída pelo pagamento de um salário mínimo e que fosse concedida a suspensão condicional do processo. O pleito deve ser indeferido. Inicialmente, aduz-se que a suspensão condicional do processo só é cabível enquanto tramita a ação penal. Não cabe ao juízo de execução analisar tal benefício de índole processual penal, pelo que resta indeferido o pedido. Até porque, analisando o andamento processual da ação penal originária junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que a condenação em face da requerente transitou em julgado em 18 de Janeiro de 2018, pelo que em se tratando de ação penal condenatória transitada em julgado, não existe a possibilidade de suspensão condicional do processo. Por outro lado, substituir a prestação de serviços à comunidade por prestação de índole pecuniária é ilegal. Note-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas ou outra medida similar, tal como requerido pela executada, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Nesse mesmo sentido, cite-se ensinamento de Guilherme de Sousa Nucci, em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 592, in verbis: imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. Portanto, indefiro o requerimento da condenada, sendo evidente que eventual contumácia da condenada em cumprir a prestação de serviços à comunidade imposta poderá acarretar prejuízos à sua liberdade, inclusive com a expedição de mandado de prisão. Cópia desta decisão deverá ser remetida por e-mail ou malote digital ao Juízo deprecado para ser juntada nos autos da carta precatória nº 0000192-91.2018.4.03.6139, da 1ª Vara Federal de Itapeva. Cumpra-se. Intime-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001902-39.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-19.2018.403.6110 () - WILBER DE ANDRADE(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Nos termos da manifestação de fl. 12, defiro a liberação em favor da requerente Josefa, do veículo apreendido, de placa AXV 6988. Providencie-se. 2) Indefiro, no mais, a liberação do aparelho celular, pois, de acordo com os termos de apreensão juntados aos autos da ação criminal, inexistente apreensão de aparelho com o número de IMEI citado à fl. 2.3) Por fim, ao SUDP, para alteração do nome da parte requerente, devendo constar JOSEFA DOMINGUES DE ANDRADE (fl.9). 4) Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação criminal (n.0001460-73.2018.403.6110).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado Anderson Fábio de Lima (fl. 964), uma vez que tempestivo.
2. Considerando que a defesa requereu a apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que a mesma não ocorreu. O denunciado Anderson Fábio de Lima foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, sendo que entre o recebimento da denúncia ocorrido em 19 de junho de 2009 e a prolação da sentença condenatória em 20 de setembro de 2016, não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-35.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 434/435), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ou recursos interpostos pelas defesas da acusada TANIA (fls. 385/407) e do acusado DIRCEU.
4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-02.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP365295 - SILAS RODRIGUES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007016-90.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-11.2015.403.6110 ()) - JOSUE ALVES CAVALHEIRO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias). 2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDREA SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

DECISÃO

1. ID n. 13901445 e documentos - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão ID n. 13837562, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.

2. Aguarde-se, no mais, o prazo concedido pela decisão ID n. 13837562, para comprovação do recolhimento das custas processuais pela parte impetrante, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo providenciar a publicação da referida decisão.

3. Int.

Sorocaba, 29 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDREA SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ANDRÉIA BATISTA SANTOS** contra ato da **DIRETORA DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR**, objetivando provimento judicial que garanta à Impetrante o direito à sua Colação de Grau.

Narra a exordial que a impetrante concluiu em Dezembro de 2018 o nono semestre do curso de Direito junto ao IIES – Instituto Itapetingano de Ensino Superior. Afirma que durante os nove semestres o referido Instituto fez integrar na grade curricular o conteúdo que seria aplicado ao décimo semestre, pelo que a impetrante teria concluído cem por cento da grade curricular.

Aduz que a impetrante não constaria como aprovada nas disciplinas no décimo semestre referentes a atividades complementares (400 horas); estudos disciplinares (10 horas); Atividades Práticas Supervisionadas (60 horas); Trabalho de Curso (60 horas) e Estágio Supervisionado (300 horas); asseverando que junta aos autos documentos que comprovam que a impetrante cursou referidas disciplinas ou foi dispensada.

Assevera que a autoridade impetrada não possibilita que a impetrante possa colar grau, sob o seguinte fundamento: "somente poderão participar da solenidade de colação de grau oficial os alunos que tenham integralizado o currículo do curso e realizado o ENADE, quando for o caso, conforme o ciclo de avaliação".

Aduz que ao permitir que a impetrante, por esforço próprio, concluisse o curso em toda a grade curricular prevista para dez semestres em apenas nove, a impetrada criou uma situação de fato consumado.

Invoca em seu favor o §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96, requerendo medida liminar para que a impetrada permita a participação da impetrante na formatura e demais eventos inerentes à colação de grau e conclusão do curso nas mesmas condições que outros formandos, proibindo qualquer tipo de discriminação.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O processo foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, que determinou a redistribuição da demanda à Justiça Federal de Sorocaba/SP.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

Inicialmente, consigne-se que, ao ver deste juízo, os documentos trazidos junto com a impetração não comprovam que a parte impetrante teria concluído cem por cento da grade curricular do curso de Direito.

Nesse sentido, no ID nº 13829440, páginas 18/19, consta uma assinatura da impetrante, Andréia Batista Santos, informando que seria aluna do oitavo semestre do curso de Direito e não nono semestre como constou na petição inicial.

Note-se também que no ID nº 13829440, página 23, a parte impetrante juntou um documento em seu nome em que consta como carga horária exigida um total de 4490 horas, e como carga horária cumprida pela impetrante um total de 3660 horas.

No documento ID nº 13829440, página 28, novamente a impetrante aparece como integrante do oitavo semestre do curso de direito.

Ou seja, não existe, ao ver deste juízo, comprovação de direito líquido e certo em favor da parte impetrante, já que sequer é possível verificar se a impetrante efetivamente concluiu de forma antecipada toda a grade curricular a que estaria sujeita nos dez semestres.

Ademais, a própria parte impetrante aduz que não constaria como aprovada nas disciplinas no décimo semestre, a saber: atividades complementares (400 horas); estudos disciplinares (10 horas); atividades Práticas Supervisionadas (60 horas); Trabalho de Curso (60 horas) e Estágio Supervisionado (300 horas).

Junta documentos que, segundo relata, seriam hábeis para justificar a sua aprovação. Ocorre que este juízo não deve substituir a entidade de educação e avaliar se a impetrante está apta, ou seja, se deve ser considerada aprovada nas disciplinas que, segundo seu próprio relato, ainda estariam pendentes de avaliação.

Inclusive, no ID nº 13829440, página 38, consta que a impetrante apresentou trabalho de monografia, mas não há como se ter certeza de que foi aprovada ou sequer se o trabalho foi avaliado.

Por outro lado, o artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) preceitua que: "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos de acordo com as normas dos sistemas de ensino".

No caso em comento, não foram juntados documentos que comprovem que a impetrante passou por uma banca especial de modo a se poder concluir que tenha um extraordinário aproveitamento nos estudos, de modo a lhe ser conferida a abreviação de seu curso de nove semestres para dez semestres como pretende.

Destarte, flagrantemente resta ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada.

Antes de notificar a autoridade impetrada para apresentar as informações, a impetrante deverá recolher as custas processuais devidas perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil; bem como, no mesmo prazo, juntar seus documentos pessoais, uma vez que a autuação do mandado de segurança difere do nome que consta nos documentos da impetrante e que instruíram a petição inicial.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019703-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDOMIRO ROSCIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 12474677, proferida pela 10ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição de feito a esta Vara Federal.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 12434607 – p. 3), nos termos do §3º do artigo 99 do CPC. **Anote-se.**

4. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência, até o presente momento, de trânsito em julgado do RE-574.706, imperativa a necessidade do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Assim, determino que se intime a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pela União (ID n. 12062116), no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **LUÍS CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA (Sucessor de EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da sua RMI para adequá-la ao novo limite do salário-de-contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 e 41/2003.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ofertou contestação (ID 2287641), arguindo preliminares de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, prescrição e decadência.

Devidamente intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas (Decisão ID 4846349), o autor limitou-se a dizer “protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive a PROVA PERICIAL”, mas não fez nenhum requerimento nesse sentido (petição ID 5000957). O INSS afirmou não haver provas a produzir (ID 5314924).

Não existem questões processuais pendentes. Passo, portanto, a analisar as questões prejudiciais ao mérito.

A questão da renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos já restou superada, diante do reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento da presente ação, conforme decisão ID 4846349.

Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse **revisar o ato de concessão do benefício**. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal inicial do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si.

Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (*Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*)

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, **contado retroativamente a partir da propositura da ação.**

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial (ID 5000957), visto que aduzido de forma genérica e sem fundamentos para análise da sua necessidade no presente caso.

Por fim, entendo que a causa é essencialmente de direito, pelo que não existem provas a produzir, devendo os autos virem conclusos para sentença após as partes terem ciência da presente decisão.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000491-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: CASSIO JOSE MORON - SP211736

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA**, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Hyundai I30, 2.0, placas ETX 1778, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM nº 00263453030, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/36 e suas alterações.

No transcorrer da lide houve o deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo discutido na presente ação (Decisão ID 266609).

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Não existem questões processuais pendentes.

A ré ofertou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência da mora da requerida no que se refere à prestação vencida em janeiro de 2015.

Na petição ID 2403132 a ré requer a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal da requerente e oitiva de testemunhas.

A Caixa Econômica Federal requereu em várias oportunidades a baixa da restrição judicial constante sobre o veículo marca Hyundai I30, 2.0, placas ETX 1778, ano/modelo 2010/2011.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir por ausência da mora, a toda evidência, a mesma diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de existência da comprovação da mora quanto à dívida informada pela Caixa Econômica Federal, analisando-se os documentos juntados pela CEF quando do ajuizamento desta ação e dos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos pela parte ré.

A prova oral requerida pela parte ré é totalmente incabível neste momento, uma vez que o pagamento das parcelas deve ser comprovado apenas por prova documental, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias à ré para juntar todos os comprovantes de pagamento em seu poder, para averiguação dos valores efetivamente pagos relativos à dívida objeto do contrato 25.4090.149.0000085-71.

Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova oral no presente caso.

Caso sejam juntados documentos pela parte ré, a CEF deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Não havendo a juntada de novos documentos e nem manifestação em relação a esta decisão saneadora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIOLUB QUIMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA - SP

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BIOLUB QUÍMICA LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Após a regularização da petição inicial, conforme determinação contida na decisão ID 1884955 e cumprida por meio da petição ID 2036182, foi proferida a decisão ID 2086493 determinando a suspensão do curso da ação pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706, com fundamento no art. 313, V, “a”, e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex.

O impetrante apresentou Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (ID 3850285).

Informações da autoridade impetrada (fis. 4552658).

O MPF apresentou manifestação nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da causa por concluir que não existem causas que justifiquem a intervenção do órgão (ID 5286348).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiro em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

3. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estricta observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "4.1", *supra*, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

5. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à impetrante pela UNIÃO. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

7. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

8. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEDIHERVAS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MEDIERVAS INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Após a regularização da petição inicial, conforme determinação contida na decisão ID 2040974 e cumprida por meio da petição ID 2330589, foi proferida a decisão ID 2469423 determinando a suspensão do curso da ação pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex.

O impetrante apresentou Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 36650853) e, posteriormente, deu provimento ao Agravo (ID 10080661).

Informações da autoridade impetrada (fls. 4256157).

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (ID 3889550).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiro em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

3. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "4.1", *supra*, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

5. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à impetrante pela UNIÃO. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

7. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, a revisão de contrato realizado com a CEF em condições compatíveis com sua condição financeira e de acordo com a legalidade. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e apontados em perícia contábil.

No transcorrer da lide houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência para depósito judicial mensal no valor R\$ 17.635,51, conforme Decisão ID 392375.

A Caixa Econômica Federal ofertou contestação sem arguir preliminares (ID 521837).

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir (em 08/08/2017, Decisão ID 1905172), a parte autora requereu a realização de perícia pela Contadoria Judicial (ID 2432534); a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou, conforme decurso de prazo em 31/08/2017, pelo Sistema do PJe.

O pedido contido no documento ID 9535194 (a parte autora pretende uma composição amigável com a Ré) já foi discutido na Audiência de Conciliação, sem resultados efetivos, conforme ID 594238.

Não existem questões processuais pendentes.

Quanto às provas a serem produzidas, **defiro** o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, eis que imprescindível para o deslinde do feito, e nomeio como perito judicial **ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC/SP n.º 1SP131.636**^[1].

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, nos termos do §1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Perito:

a) de sua nomeação;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas;

c) que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para realização da perícia e

d) que, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil de 2015, o perito nomeado deverá dar ciência da data e local designado para ter início a prova pericial.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela **parte autora**, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015.

Desde já, nos termos do inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil/2015, este juízo formula um **único quesito** para ser respondido pelo Perito, **uma vez que as demais questões trazidas pela parte autora referem-se a interpretação jurídica de cláusulas contratuais**, nos seguintes termos:

1) Esclareça o perito se há irregularidades na forma de amortização das parcelas sobre o valor total devido, de modo que haja a cobrança de uma parcela a mais do que as efetivamente devidas, conforme alegado pela parte autora em sua petição inicial.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC n.º 1SP 131.636

e-mail: ascn2010@hotmail.com

Telefone (11) 99165-0834

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ADRIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial – NB n.º 42/183.091.734-7, requerido em 08/06/2017, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 04/09/1989 a 08/06/2017, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Companhia Brasileira de Alumínio - CBA**, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes. Passo, portanto, a analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição avertada pelo réu.

Com relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (*Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*)

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, **contado retroativamente a partir da propositura da ação.**

A atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 04/09/1989 a 08/06/2017, eventualmente trabalhados sob condições especiais.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não se aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

No presente feito já foram juntados os documentos necessários à análise do mérito do pedido formulado na exordial (ID's nn. 9388573 a 9388579), mas faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Nada sendo juntado, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado pelo VALDIR FERREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando provimento judicial que reconheça seu direito de efetuar saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que cumprida a exigência aplicada pelo artigo 20 da Lei nº8.036/90.

Com a inicial vieram os documentos e procuração (ID n. 13632919).

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que o Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

Destarte, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como, por exemplo, em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, pelo que a questão de mérito deverá ser resolvida no momento da prolação da sentença.

DISPOSITIVO

Em conclusão, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ⁱⁱ.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ⁱⁱⁱ.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência apresentada (ID n. 13632921).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Rua Aparecida, 1067, Jd. Santa Rosália, Sorocaba/SP

CEP 18095-000

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N45507866A>" cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 28/01/2019, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

iii) UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000116-35.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELFRIEDE PRIES ALLENDORF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 0002463-97.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos com número 5000116-35.2019.403.6110, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003213-77.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CIRO DE PAULA BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ANDREA TOZZI BENTHIEN - SP174993

DESPACHO

Deiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelo executado para formalização do parcelamento administrativo do débito.

Intim-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação Ordinária nº 0904072-62.1995.403.6110 que tramitou neste Juízo.

Naquele processo, após seu trânsito em julgado, os autores apresentaram os cálculos para cumprimento do julgado juntando planilha que apurou um valor devido de **R\$ 15.096,31 para junho de 1998**, já incluídos custas e honorários advocatícios.

A União impugnou os cálculos através dos Embargos à Execução nº 0903684-57.1998.403.6110 os quais foram julgados improcedentes, com sentença confirmada, na íntegra, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 30/01/2018.

Assim, nesta fase de cumprimento de sentença, não se mostra mais cabível discussão quanto à apuração do valor devido para o cumprimento da sentença uma vez que já fixado através do julgamento dos embargos à execução.

Portanto, o valor a ser requisitado através de Precatório e/ou RPV neste cumprimento de sentença será aquele apresentado pelos autores quando da apresentação dos cálculos para cumprimento do julgado, ou seja, de **R\$ 15.096,31 para junho de 1998**.

Outrossim, é certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá atualizar o valor devido, quando do pagamento da requisição, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que abarcam correção monetária e juros de mora.

Assim, expeçam-se as requisições de pagamentos aos autores e aos seus patronos relativos aos honorários advocatícios nos exatos termos da planilha de cálculo apresentada pela parte autora quando do requerimento do cumprimento da sentença, anexada nestes autos às fls. 2 do documento ID 9481653, no valor total de R\$ 15.096,31 para junho de 1998.

Após as expedições, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002310-35.2015.403.6110 - RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do despacho de fls. 474, dê-se ciência à CEF acerca do Ofício do Banco do Brasil às fls. 481/486.

USUCAPIAO

0014696-78.2007.403.6110 (2007.61.10.014696-6) - CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X HUDSON ANTUNES VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

MONITORIA

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

MONITORIA

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0013412-74.2003.403.6110 (2003.61.10.013412-0) - MARCAL DE MORAES(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte exequente promova a digitalização dos autos para dar início ao cumprimento da sentença, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 142 de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2) - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à aposentadoria especial, acrescido de verba honorária sucumbencial. Apresentados os cálculos pelo exequente fls. 375/390, o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC. O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (fl. 416/422). Instado para manifestação acerca da impugnação, o exequente reitera o acerto de seu cálculo de fls. 375/390. Às fls. 429 dos autos houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 433/470), houve expressa concordância do executado (fl. 472) e o exequente apontou incorreções nos valores apresentados (fl. 474). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 475), que ratificou o cálculo apresentado anteriormente (fls. 438/439 e 478). As partes devidamente intimadas manifestaram sua concordância (fl. 481 e fl. 482). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert: o INSS iniciou o pagamento administrativo do benefício ao exequente iniciou-se em 05/2012, considerando a RMI de R\$ 1.417,19, com DIB 27/10/2005. Em janeiro de 2017 fez a revisão da RMI para R\$ 1.818,32 alterando a DIB para 13/11/2009 e começou a pagar a nova renda mensal a partir do mês de dezembro/2016, conforme consultas ao Sistema Plenus e relação detalhada de créditos, em anexo. Os cálculos dos atrasados do INSS, fls. 418/418vº foi atualizado até 11/2016, apurou diferenças para o período de 13/11/2009 a 30/04/2012, com base na RMI de R\$ 1.417,19, com DIB em 27/10/2005, no entanto, s.m.j., estão incorretos pois a DIB é 13/11/2009, nos termos da decisão exequenda. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, apresentou incorreção nos cálculos de atrasados (fls. 380/381) foi atualizado até 10/2016, apurou diferenças para o período de 01/10/2005 até 30/04/2012, considerando a RMI de R\$ 1.417,19, com DIB em 27/10/2005, quando o correto seria uma RMI com DIB em 13/11/2009 e diferenças para o período de 13/11/2009 a 30/04/2012 e, s.m.j., também apresentou irregularidades na correção monetária

e nas taxas aplicadas de juros moratórios, nos termos da decisão exequenda. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 439, e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 100.237,16 (cem mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) e R\$ 9.196,19 (nove mil, cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até julho de 2017. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo de fl. 439, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) RPV(s), aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Destarte, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução, observado o benefício da gratuidade da justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à aposentadoria especial, acrescido dos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos pelo INSS em execução invertida às fls. 165/177, a parte autora foi intimada para manifestação e discordou dos cálculos apresentados (fls. 180/182), alegando equívoco nos índices de correção monetária aplicados. Instado para apresentar a impugnação, o executado reitera o acerto de seu cálculo de fls. 165/177. A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da impugnação, e manteve o acerto nos cálculos apresentados às folhas 180/182. Às fls. 194 dos autos houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 198/201), as partes manifestaram expressa concordância conforme folhas 204/208 e 209. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste seário, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial a conta apresentada pelo exequente (fls. 181/182), apresentou incorreção, pois foram aplicados índices de correção monetária diversos ao determinado na r. sentença transitada em julgado. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert os cálculos observaram os termos da decisão exequenda. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 199/201 e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 190.958,69 (cento e noventa mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), observados os honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do cálculo de liquidação da sentença no valor de R\$ 57.287,60, conforme requerido, e R\$ 18.819,78 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até abril de 2017. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo de fls. 199/201, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) RPV(s), aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Destarte, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução, observado o benefício da gratuidade da justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à revisão de seu benefício, acrescido dos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos pelo INSS em execução invertida às fls. 369/386, a parte autora foi intimada para manifestação e discordou dos cálculos apresentados (fls. 390/396), alegando equívoco nos índices de correção monetária aplicados. Instado para apresentar a impugnação, o INSS reitera o acerto do cálculo de fls. 400/403. A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da impugnação, e manteve o acerto nos cálculos apresentados às folhas 392/396. À fl. 420 dos autos houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 424/427), houve expressa concordância da parte executada (fl.430), quanto a parte autora houve discordância no índice de correção monetária determinado (fls. 432/433). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste seário, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial a conta apresentada pelo exequente às fls. 392/396, houve incorreção quando da aplicação da correção monetária nos moldes da Resolução nº 267/2013, em desacordo com o julgado. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert foram observados os termos da decisão exequenda, a qual determinou que a correção monetária deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 425, R\$ 92.618,49 (noventa e dois mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 85.858,14 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) e R\$ 6.760,35 (seis mil, setecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até janeiro de 2017. Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo de fls. 425/427, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do(s) RPV(s), aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Destarte, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condene o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução, observado o benefício da gratuidade da justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-75.2015.403.6110 - MARCOS PRESTES DE FARIAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANJI SOUZA DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de que Kely Taluana Barbosa de Barros é curadora da parte autora (fl. 385), intime-a pessoalmente, via correio, para dar andamento ao feito, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentando aos autos o relatório médico solicitado pelo perito judicial às fls. 346, a fim dar continuidade à prova pericial e comprovar a necessidade do medicamento Macitentan para Cintia Renata de Souza Luna.

Apresentada a documentação solicitada, intime-se o perito judicial para finalização do laudo pericial.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-84.2016.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo perito judicial, conforme requerido às fls. 443.

Após, dê-se ciência à União dos documentos apresentados e intime-se o perito para o início do trabalho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010322-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010322-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP160515 - JOSE WILSON BOLAGO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora acerca da petição e documentos (fls. 244/278) e para manifestar-se acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005253-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MATHEUS NEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS NEME(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP210649 - KELER APARECIDA RODRIGUES DE

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005331-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE TRINDADE PEDRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE TRINDADE PEDRERO(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005023-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP370103 - STEFANIE CALEFFO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente extrato bancário dos últimos 3 meses, a fim de comprovar que os valores bloqueados às fls. 62 referem-se exclusivamente ao pagamento de benefício previdenciário conforme alegado às fls. 64/69.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos de fls. 62/63.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373

EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005942-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA CLAUDINO LUCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-02.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, FABIANO GERALDO MARCELLINO FENILLE, CLAYTON JOSE FENILLE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: WALTER HERMES CARDIN JUNIOR, RICARDO CARDIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005206-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M. PINHEIRO MANINI - ME, MARIANA PINHEIRO MANINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: OLAERTE CONSTANTINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006062-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006312-25.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIANE COMAR DA COSTA, APARECIDA JOSEFA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006313-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-30.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEDRO LIBANORI, ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE LIBANORI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-26.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENTAL ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAÍDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMPER TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Comper Tratores Ltda.**, originalmente contra ato praticado pelo **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na sua exclusão de programa de parcelamento tributário em função do acúmulo de outros débitos junto ao Fisco Federal.

Despacho 12987299 determinou a intimação da impetrante para que emendasse a Inicial de modo a constituir a prova do ato coator e esclarecer a correção da indicação da autoridade coatora.

Em resposta (13702491), a impetrante emendou a Inicial de modo a fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, e apresentou documento comprobatório do ato coator (13702492).

Sendo assim, ACOLHO a emenda à Inicial que retificou a indicação da autoridade coatora. ANOTE-SE.

Julgo, no entanto, que o documento apresentado é insuficiente para a análise preliminar do cabimento deste mandado de segurança, pois, apesar de demonstrar a exclusão da contribuinte do programa de parcelamento, uma vez que não apresenta data, não é possível saber quando essa exclusão se deu e, o mais importante, quando a impetrante teve ciência dela, a fim de assim aferir se já transcorreu ou não o prazo decadencial para impetração desta ação.

Diante do exposto, CONCEDO à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que complete a instrução da ação na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

A impetrante atravessou petição em que requer que a decisão que deferiu a liminar seja complementada para incluir a determinação da Receita Federal que “...não se negue a fornecer certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em virtude das exclusões de ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins” (Id. 13702052).

A rigor, a providência seria desnecessária, um vez que a decisão que concedeu a liminar declarou o direito da impetrante (e de sua filial) de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o que evidentemente resultou na suspensão da exigibilidade quanto à diferença entre a sistemática que o fisco entende correto e a aquela chancelada na decisão. Por corolário lógico, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário assegura ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeito de negativa em relação às obrigações alcançadas pela suspensão.

Porém, tendo em vista que a principal atividade da impetrante é a comercialização de bens ao Poder Público, tenho por justificado o receio de que eventual dúvida a respeito do alcance da decisão possa prejudicar os negócios da empresa. Acrescento que nesta manhã recebi em meu gabinete o Dr. Jorge Mendes Ferreira, que transmitiu o receio do setor de contabilidade da empresa motivado pela omissão na decisão da ordem à autoridade impetrada de não negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos débitos com exigibilidade suspensa.

Diante desse cenário, razoável o atendimento do pleito, ainda que com isso se incorra no pecadilho da redundância.

Por conseguinte, em complementação à decisão que deferiu a liminar, determino à autoridade coatora que não se negue a fornecer certidão positiva de débito com efeito de negativa em relação aos lançamentos de PIS e COFINS calculados com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra a liminar.

Aguarde-se a manifestação do MPF. Na sequência, abra-se conclusão para sentença.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NOVA PEDREIRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Nova Pedreira Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança das contribuições PIS e COFINS com bases de cálculo integradas por elas mesmas, o que reputa inconstitucional, à vista do art. 195, I, “b”, da CF, e do julgamento feito pelo STF no RE n. 574.706/PR, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer lhe seja concedida liminar que garanta o seu direito de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculos.

Juntou procuração (13754408), documento de identificação social (13754412), comprovante de recolhimento de custas (13754414 e 13754419) e documentos para instrução da causa (13754424 e ss.).

Certidão 13769503 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 13769503, pois o processo ali referido diz respeito a matéria diversa da que é tratada nesta ação.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução para esse impasse, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditação em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e a contribuição ao PIS não são unânimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicação legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditação pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditação pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não se encontra presente neste caso o "fundamento relevante" suficiente para autorizar a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões Id 1169375 e 12925429, expeça-se novo mandado de intimação, devendo ser observado os endereços constantes no Id 2792239.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANA CAROLINA PASSOS DELIMA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qualidade de representante do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, em desfavor de **Ana Carolina Passos de Lima**, tendo por objeto o imóvel situado na Av. José Satkaskas, 955, quadra 08, lote 157, Araraquara-SP, CEP 14809-270, cuja matrícula é a de n. 113.913, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Esclarece a requerente que se trata de imóvel destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida que não pôde ser alienado e devidamente destinado aos beneficiários do programa, em 03/04/2014, por conta da invasão de terceiros; por esse motivo, acrescenta, em 23/07/2018, oficiou a prefeitura local para que ali realizasse vistoria (13720264), ao que esta respondeu em 22/10/2018 (13720264), encaminhando termo de certificação de vistoria (13720265), datado de 10/10/2018, do qual consta a informação de que a requerida e sua família habitam o imóvel desde “o 1º dia da entrega das casas”.

A Caixa comprova que, à vistoria, seguiram-se duas notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel (13720260 e 13720261), as quais, contudo, não lograram êxito.

Por considerar caracterizado o esbulho possessório, requer a expedição de mandado liminar de reintegração de posse; também aduz que:

Destarte, em caso de desocupação voluntária procedida antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse, há que ser igualmente concedida a manutenção da autora na posse do imóvel, de forma a impedir que venha a ser invadido, até a sua definitiva entrega às famílias beneficiárias.

Para tanto, requer-se a cominação de multa pecuniária em caso de invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de cumprimento automático de nova medida de desocupação compulsória, na hipótese de nova invasão.

Lado outro, diante da ocorrência de invasões em série, assim entendidas nos casos em que ocorra uma nova invasão após a desocupação anterior, requer que seja cumprida a reintegração em face de quem estiver ocupando irregularmente o imóvel, independentemente de se tratar ou não do beneficiário/ocupante descrito no preâmbulo.

Juntou procuração (13720259) e cópia da matrícula do imóvel (13720263).

Sobreveio petição da Caixa informando que existe demanda proposta pela requerida, versando sobre o mesmo imóvel, em trâmite no Juizado Especial Federal de Araraquara-SP (13730891); a Secretaria juntou cópias do extrato de andamento e de duas decisões proferidas naquele processo (13844407 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De acordo com o art. 558, parágrafo único, do CPC, entendo que o procedimento comum deva ser aplicado à presente ação, sem perder de vista, contudo, seu caráter possessório; isso porque a ação (13720258) foi proposta em 21/01/2019, portanto mais de ano e dia depois do esbulho combatido na Inicial, ocorrido desde “o 1º dia da entrega das casas” (13720265), o que se presume, de acordo com a Inicial e o documento 13720266, tenha ocorrido no dia 03/04/2014.

Passo então a analisar o pedido liminar sob a ótica do art. 300, do CPC.

Julgo estar caracterizada a probabilidade do direito mediante a apresentação da matrícula do imóvel (13720263), que comprova não ser de propriedade da requerida; e da certidão de vistoria da prefeitura (13720265), que comprova o esbulho, dela constando inclusive a assinatura da requerida e de testemunha.

Quanto ao perigo de dano, este se encontra na perpetuação da situação irregular, inobstante, inclusive, notificações extrajudiciais para desocupação (13720260 e 13720261), em prejuízo do pleno gozo dos direitos de propriedade e, neste caso específico, da destinação do bem às finalidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

No que toca aos pedidos atinentes à manutenção na posse depois da reintegração e à possibilidade de novas invasões em série, reservo sua apreciação para o caso de efetivamente ocorrerem novas invasões no curso do processo, não estando configurado, por ora, efetivo interesse processual nesse sentido.

Penso não ser viável a realização de audiência de conciliação neste caso, pois não há qualquer título para a ocupação do imóvel, restando por acertar apenas o prazo razoável para desocupação, o que já será feito por esta decisão.

Em relação ao processo que corre perante o Juizado Especial Federal local, antes de tomar qualquer providência a fim de reunir os feitos, até que transcorra o prazo para resposta à citação, limito-me a determinar a expedição de ofício àquele juízo comunicando a existência desta ação.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO à ré e a quem mais ocupe o imóvel situado na Av. José Satkouskas, 955, quadra 08, lote 157, Araraquara-SP, CEP 14809-270, que o desocupe no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. **Expeça-se mandado reintegratório.**
2. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, **CITE(M)-SE** quem estiver ocupando o imóvel para responder a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, colhendo-se sua (s) qualificação (ões) completa (s).
3. COM URGÊNCIA, oficie-se o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP acerca da existência desta ação e de sua relação com o processo n. 002104.21.2018.4.03.6322.

Publique-se. Intimem-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.
Araraquara,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002097-40.2017.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: GILCEMAR LEANDRO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Gilcemar Leandro**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca GM/PRISMA MAX, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor: prata, chassi 9BGRM69808G102196, placa: DVO 4254, Renavam 920191061, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega a instituição financeira, em síntese, que o requerido firmou **Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 24.4103.149.0000056-50** (2839967), em 09/01/2012, garantido pela alienação fiduciária do veículo em questão, relativamente ao qual, contudo, tomou-se inadimplente, deixando de quitar as prestações vencidas a partir de 08/01/2013, pelo que se tornou exigível a integralidade do saldo devedor, no importe de R\$ 63.061,92.

Juntou procuração e substabelecimentos (2839901 e ss.), documentos (2839967 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (2840032).

Foi proferida decisão deferindo a liminar de busca e apreensão do bem, sendo ainda determinada a citação do requerido após a execução da medida judicial (3757613). O mandado de busca e apreensão foi cumprido, com apreensão, depósito do veículo, avaliação e citação do requerido (4870882 e ss.).

O requerido deixou transcorrer inaproveitado o prazo para contestação ou pagamento integral da dívida.

A CEF requereu “a baixa das restrições judiciais **RENAJUD** sobre o bem objeto da ação” (8964935).

A Secretaria juntou comprovante de inexistência de restrições ao veículo no sistema **RENAJUD** (11676388).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que a parte requerida, devidamente citada (4870882), deixou de ofertar contestação, DECRETO SUA REVELIA, na forma do art. 344, do CPC.

E embora reconheça que o efeito da revelia não induz, por si só, procedência do pedido, não verifico outra solução possível para esta demanda, pois comprovados os requisitos legais para a concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Com efeito, a busca e apreensão é medida cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende o princípio constitucional do devido processo legal, já que prevista em legislação específica, qual seja o Decreto-Lei n. 911/69.

Estabelecem os arts. 2º, §2º, e 3º, §1º, do referido Decreto-Lei:

Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plântão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Assim, a autorização para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pressupõe a ocorrência da mora e sua formal comprovação.

No caso dos autos, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pelo devedor as parcelas mensais a partir de 08/01/2013 (2840011). A mora foi comprovada pela notificação por carta registrada, expedida pela Notarial Negócios e Serviços Ltda. (2839995).

Incontroversa a mora, foi deferida a medida judicial de busca e apreensão do veículo (3757613), que foi avaliado no montante de R\$ 15.000,00 (4870930) e depositado em favor de Denis William Maurício (4870919).

O demandado foi citado, mas não houve purgação da mora.

Assim, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, bem como em razão da ausência de pagamento integral ou impugnação da dívida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Quanto ao pedido de levantamento de restrições no sistema RENAJUD, mostra-se incabível à vista do documento juntado pela Secretária (11676388).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando assim a liminar (3757613), para declarar consolidada a propriedade, em seu favor, do veículo marca GM/PRISMA MAX, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor: prata, chassi 9BGRM69808G102196, placa: DVO 4254, Renavam 920191061, individualizado e avaliado nos autos (4870919 e 4870930).

Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, por não se tratar de processo de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESISTENCIA SERVICOS E LOCACOES LTDA. - ME, EDVALDO FLORENCIO SACRAMENTO, OSMIRO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora requerida através petição Id. 5175331, tendo em vista que os coexecutados Edvaldo Florencio Sacramento e Osmiro Batista da Silva sequer foram citados.

Considerando o endereço apontado na petição Id. 5057447, expeça-se mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-91.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A.W. Faber Castell S.A. (em favor da matriz e das filiais que especifica)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**.

Em síntese, a impetrante aduz:

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Junto procuração (1113821), documentos de identificação social (919369 e 919371), comprovante de recolhimento de custas (919381) e documentos comprobatórios do interesse de agir (919372 e 919376).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2856437), sendo suficiente a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em suas informações (3043163), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189744).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8537025).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1139089).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexistente, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*”

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assestou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, -cuja natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir "mediante lei complementar; impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição"; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a "lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I".

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-91.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A.W. Faber Castell S.A. (em favor da matriz e das filiais que especifica)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**.

Em síntese, a impetrante aduz

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à "folha de salários";
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Junto procuração (1113821), documentos de identificação social (919369 e 919371), comprovante de recolhimento de custas (919381) e documentos comprobatórios do interesse de agir (919372 e 919376).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2856437), sendo suficiente a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em suas informações (3043163), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189744).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8537025).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[*n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)*”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1139089).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexistente, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*”

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assestou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, -cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afora as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir “*mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição*”; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a “*lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I*”.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-91.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A.W. Faber Castell S.A. (em favor da matriz e das filiais que especifica)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**.

Em síntese, a impetrante aduz:

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1113821), documentos de identificação social (919369 e 919371), comprovante de recolhimento de custas (919381) e documentos comprobatórios do interesse de agir (919372 e 919376).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2856437), sendo suficiente a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em suas informações (3043163), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189744).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8537025).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1139089).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, 'a', da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Resp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, ~cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir “mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a “lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, F”.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-91.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A.W. Faber Castell S.A. (em favor da matriz e das filiais que especifica)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**.

Em síntese, a impetrante aduz:

- (a) que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;
- (b) que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- (c) e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1113821), documentos de identificação social (919369 e 919371), comprovante de recolhimento de custas (919381) e documentos comprobatórios do interesse de agir (919372 e 919376).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2856437), sendo suficiente a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em suas informações (3043163), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189744).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8537025).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1139089).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*”

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade"., tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, ~cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir "mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior; desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição"; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a "lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I".

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-90.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tapetes São Carlos Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requerer a citação, como litisconsorte passivo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Em síntese, a impetrante aduz

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à "folha de salários";
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntos procuração (1114475), documentos de identificação social (927888 e 927891), comprovante de recolhimento de custas (927950) e documentos comprobatórios do interesse de agir (927938 e 927942).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835681).

Em suas informações (3043027), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189322).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8537258).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afiasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[*nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)*”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1142543).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)*”.

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, 'a', da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro ou as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas modalidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, - cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatua que a União poderá instituir “*mediante lei complementar; impostos não previstos no artigo anterior; desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição*”; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a “*lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I*”.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anotar-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-90.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Tapetes São Carlos Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**.

Em síntese, a impetrante aduz:

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1114475), documentos de identificação social (927888 e 927891), comprovante de recolhimento de custas (927950) e documentos comprobatórios do interesse de agir (927938 e 927942).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835681).

Em suas informações (3043027), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189322).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8537258).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1142543).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, 'a', da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e o COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).

Como bem colocado pelo impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional n° 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco os limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, -cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afora as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir "mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição"; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a "lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I".

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anoto-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-90.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tapetes São Carlos Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Em síntese, a impetrante aduz:

- (a) que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;
- (b) que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- (c) e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1114475), documentos de identificação social (927888 e 927891), comprovante de recolhimento de custas (927950) e documentos comprobatórios do interesse de agir (927938 e 927942).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835681).

Em suas informações (3043027), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189322).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8537258).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1142543).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, ~cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir “mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a “lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-90.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tapetes São Carlos Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Em síntese, a impetrante aduz

(a) que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;

(b) que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

(c) e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Junto procuração (1114475), documentos de identificação social (927888 e 927891), comprovante de recolhimento de custas (927950) e documentos comprobatórios do interesse de agir (927938 e 927942).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835681).

Em suas informações (3043027), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189322).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8537258).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1142543).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, ~cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afora as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir “mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a “lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requeveu a citação, como litisconsorte passivo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Em síntese, a impetrante aduz:

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1114082), documentos de identificação social (922239 e 922243), comprovante de recolhimento de custas (922256) e documentos comprobatórios do interesse de agir (922250 e 922253).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835931).

Em suas informações (3043883), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189859).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8414937).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1140764).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*”

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, ~cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir "mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior; desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição"; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a "lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, F".

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anotar-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500275-16.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Em síntese, a impetrante aduz

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à "folha de salários";
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

(c) e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n.º 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1114082), documentos de identificação social (922239 e 922243), comprovante de recolhimento de custas (922256) e documentos comprobatórios do interesse de agir (922250 e 922253).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835931).

Em suas informações (3043883), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189859).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8414937).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1140764).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n.º 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n.º 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n.º 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legisferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n.º 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n.º 33/01.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N.º 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assestou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, ~cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir “*mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição*”; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a “*lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I*”.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-16.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado a **União**, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requeru a citação, como litisconsorte passivo, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**.

Em síntese, a impetrante aduz

(a) que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;

(b) que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

(c) e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1114082), documentos de identificação social (922239 e 922243), comprovante de recolhimento de custas (922256) e documentos comprobatórios do interesse de agir (922250 e 922253).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835931).

Em suas informações (3043883), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189859).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8414937).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1140764).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexistente, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, 'a', da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional n° 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.4.04.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, ~cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afora as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir “mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a “lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-16.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requereu a citação, como litisconsorte passivo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Em síntese, a impetrante aduz

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécies em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à “folha de salários”;
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural – SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração (1114082), documentos de identificação social (922239 e 922243), comprovante de recolhimento de custas (922256) e documentos comprobatórios do interesse de agir (922250 e 922253).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835931).

Em suas informações (3043883), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189859).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8414937).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1140764).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*”

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão asseverou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, -cujas natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir "mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição"; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a "lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I".

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-16.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA,
PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (em favor da matriz e das filiais que especifica) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado a União, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, à razão de 0,2% sobre a folha de salários, com base no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, modificado pelo inciso II do art. 15, da Lei Complementar n. 11/71. Requeru a citação, como litisconsorte passivo, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Em síntese, a impetrante aduz:

- que a exação combatida, reconhecida pelo STJ como sendo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, haja vista que esta, de forma taxativa, no inciso III do §2º do art. 149, incluiu rol de bases de cálculo para as contribuições sociais (gerais, espécie em que o STF já teria classificado a contribuição ao INCRA) e de intervenção no domínio econômico, no qual não se encontra referência à "folha de salários";
- que, desde sua instituição como contribuição ao Serviço Social Rural - SSR pela Lei n. 2.613/55, a contribuição hoje devida ao INCRA não teve sua finalidade legalmente alterada, ou seja, ainda se destina ao custeio da prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria de vida de sua população - inobstante o fato de o INCRA, enquanto instituto, não se dedicar precipuamente a essa missão -, o que, contudo, conflita com o disposto pelo art. 62, do ADCT, c.c. o art. 240, da CF, segundo os quais a missão originalmente incumbida ao SSR será agora levada a cabo pelo SENAR e sua respectiva contribuição, não havendo mais que se falar, portanto, em duas contribuições com idêntica finalidade, sob pena de violação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- e que a Constituição reservou a folha de salários à incidência exclusiva das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, ressalvando expressamente, como no art. 240, a incidência de outras contribuições; como entre as ressalvas não se encontra a contribuição ao INCRA, não haveria que se falar em recepção deste pela Constituição.

Ressalta que o seu pedido e argumentos não se confundem com a discussão em torno da cobrança da contribuição ao INCRA, de forma indistinta, das empresas rurais e urbanas, tampouco com aquela atinente à sua revogação pelas Leis n.s 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que sua matriz é estabelecimento centralizador nos termos do art. 489, da IN RFB n. 971/09.

Requer ao final o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal. Juntou procuração (1114082), documentos de identificação social (922239 e 922243), comprovante de recolhimento de custas (922256) e documentos comprobatórios do interesse de agir (922250 e 922253).

O INCRA disse não caber a si figurar no polo passivo da demanda (2835931).

Em suas informações (3043883), a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de arrecadação de contribuição destinada a terceiro, ao mesmo tempo em que pugnou pela inclusão do INCRA no polo passivo; no mérito, postulou a denegação da segurança. No mesmo sentido, a União (3189859).

De sua parte, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8414937).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[*nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)*”.

Pelo mesmo fundamento rejeito a preliminar de inclusão do INCRA no polo passivo, arguida pela autoridade coatora.

Assim sendo, ANOTE-SE a exclusão do INCRA do polo passivo, que acabou por integrar sem haver disposição expressa do juízo para tanto (1140764).

Ultrapassadas as preliminares, no mérito, se fosse para resumir o primeiro ponto da controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que, a partir da EC 33/01, o salário educação, por exemplo, é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)*.”

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a devida ao INCRA, mas outras como a destinada ao SEBRAE ou o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legisferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Quanto à alegação da impetrante segundo a qual a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que esta instituiu a contribuição ao SENAR com idêntica finalidade, como que a substituindo - julgo que encontra óbice no julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp n. 977.058/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade em que aquele órgão assentou a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA - dado que se destina a projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares -, e, portanto, sua distinção da contribuição ao SENAR, ~cuja natureza jurídica e finalidade são diversas.

Conquanto o julgamento tenha sido feito pela perspectiva da revogação da contribuição ao INCRA por atos legislativos infraconstitucionais, penso que, à medida que se definiu a natureza jurídica e finalidade da contribuição, essas definições sejam suficientes para fazer frente ao argumento aqui articulado de não recepção pela Constituição de 1988.

Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de incidência de contribuição que não seja à seguridade social sobre a folha de salários, afóra as exceções expressamente previstas pelo constituinte, penso que não se possa extrair do texto constitucional norma nesse sentido, ainda que implícita, dado que, quando quis fazer restrição nesse campo, o constituinte foi expresso, como no §2º do art. 145, em que preceitua que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos; no inciso I do art. 154, em que estatui que a União poderá instituir “*mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior; desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição*”; e no §4º do art. 195, em que estabelece que a “*lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, F.*”

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Anote-se a exclusão do INCRA do polo passivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-91.2017.4.03.6120
AUTOR: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (13845516) opostos por **Frigorífico Dom Glutão Ltda.** à Sentença 13297398, sob o argumento, em síntese, de que esta incorreu em omissão e contradição ao deixar de apreciar as disposições contidas no art. 337, §2º, do CPC.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com os termos segundo os quais o processo foi extinto em razão do reconhecimento da existência de litispendência, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado o recurso de apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIVALTE SIMAO COLIN
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id 12150007), tendo em vista a inexistência de cálculo de liquidação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por **Sueli Aparecida Serafim Pereira** em face da **União**, do **Estado de São Paulo** e do **Município de Araraquara-SP**, visando a que os três entes federativos sejam condenados a fornecer-lhe cirurgia bariátrica através do Sistema Único de Saúde-SUS, bem como a custear-lhe integralmente todo o tratamento exigido por referido procedimento, além de lhe pagarem indenização por dano moral.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde e na solidariedade entre as três esferas da federação para a concretização do mesmo. Afirma ter obesidade mórbida e correr sérios riscos de saúde em decorrência da continuidade dessa condição.

Juntou procuração e documentos de identificação (2068204), fotos (2068111) e documentos para instrução da causa (2382174).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (2137108).

Decisão 2968005 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

A União apresentou quesitos (3132494), e em sua contestação (3347368), preliminarmente, arguiu a ausência de competência do Poder Judiciário sobre o controle de fila de espera no SUS e sua ilegitimidade passiva; enquanto que, no mérito, pugnou pelo julgamento da improcedência da ação, tecendo considerações em torno da necessidade de observância do princípio da isonomia; da responsabilidade direta do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara-SP pelo caso; da necessidade de observância aos princípios da universalidade orçamentária, da reserva do possível, da igualdade e da separação dos poderes, e da limitação de recursos do SUS.

Em sua contestação (3564099), o Estado de São Paulo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que “*não há nos autos qualquer prova de negativa da realização da avaliação e posterior procedimento cirúrgico*”; no mérito, asseverou a necessidade de julgamento da improcedência da ação, destacando que a realização de cirurgia bariátrica deve observar vários procedimentos prévios, e que a ação judicial não pode servir de instrumento para a burla da ordem cronológica de realização dos procedimentos cirúrgicos no âmbito do SUS.

Foi realizada perícia médica pelo especialista do juízo (3966232), em cujas conclusões se encontra a seguinte síntese: “*Obesidade mórbida. Osteodiscoartrose da coluna lombar. Hipertensão arterial. Pré-diabetes. Fibromialgia. Necessidade de cirurgia bariátrica. Complicações habituais relacionadas a obesidade mórbida. Não apresentação de quadro clínico de urgência diferente de outras pessoas com obesidade mórbida. Primeira consulta em outubro de 2017, em serviço que realiza procedimento de cirurgia bariátrica, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto*”.

Sobreveio contestação do Município de Araraquara (4144950), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a parte seria segurada de plano de saúde privado, e falta de interesse de agir, já que não haveria prova de negativa à realização da cirurgia por parte do ente público; no mérito, pleiteou o julgamento da improcedência da ação, pondo em relevo, nesse sentido, o caráter eletivo da cirurgia e a necessidade de observância do princípio da isonomia.

As partes foram instadas a se manifestarem a respeito do laudo produzido, e a parte autora, a se manifestar também em termos de réplica (4203417). Seguiram-se manifestações do Município de Araraquara (4240184), do Estado de São Paulo (4300310) e da autora (4446154).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

O feito não comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Passo então a sanear o processo.

Afasto a **preliminar** de ilegitimidade passiva arguida pela União, pois no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos diversos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para ser demandado em processos cujo objetivo seja o fornecimento de tratamento médico adequado não obtido pela via administrativa.

Por se confundirem com o mérito ou dependerem de dilação probatória para o seu exame completo, reservo para o momento da prolação da sentença a análise da preliminar de incompetência do Poder Judiciário para controlar a fila de espera no SUS, arguida pela União; as preliminares de ausência de interesse de agir, arguidas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Araraquara; e a preliminar de ilegitimidade passiva, sob a perspectiva de ser a parte autora segurada de plano de saúde privado, arguida exclusivamente pelo Município de Araraquara.

Os **pedidos** formulados na Inicial são dois: (01) a realização de cirurgia bariátrica, inclusive em caráter de urgência, como meio adequado e necessário de fazer frente às moléstias de que padece a autora, acompanhada do custeio de todo o tratamento que a acompanhe; e (02) o pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cotejando a Petição Inicial, Contestações e Réplica, verifico que os principais **pontos controversos**, sobre os quais a atividade probatória deverá recair, são:

- (01) a existência de obesidade mórbida e comorbidades que exijam a realização de cirurgia bariátrica;
- (02) a aptidão da autora para realizar cirurgia bariátrica;
- (03) a existência de meios alternativos de tratamento que tomem a cirurgia bariátrica, ainda que adequada, desnecessária;
- (04) o histórico clínico da autora no âmbito do SUS;
- (05) a negativa, pelo SUS, de realização do procedimento solicitado, ou de tratamento alternativo apto;
- (06) a existência de fila de espera para tratamento das moléstias da autora, e sua razoabilidade e tolerabilidade frente às características particulares dessas mesmas moléstias;
- (07) a filiação da autora a plano de saúde privado (em razão da preliminar arguida pelo Município de Araraquara).

Já há algum **material probatório** nos autos, consistente nos documentos que acompanham a Inicial (2382174) e na perícia médica feita em juízo (3966232). Conquanto esses elementos de prova, momento a perícia médica, contribuam para o deslinde de vários dos pontos acima elencados, entendo que não o fazem de forma completa, principalmente no que tange aos pontos de “04” a “07”, motivo pelo qual se faz indispensável a dilação probatória, mediante a oportunização às partes da juntada de novos documentos. Não vislumbro a necessidade de outro tipo de provas, tampouco da realização de audiência de instrução; ressalvo, contudo, a possibilidade de apreciar pedido em sentido diverso, caso venha devidamente fundamentado.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; no mais, vale ressaltar que não se trata de relação de consumo.

As **questões de direito** relevantes para a decisão do mérito têm que ver com o princípio da separação dos Poderes no âmbito da concretização do direito constitucional à saúde; com a delimitação das responsabilidades de cada ente federativo no presente caso; com a garantia da isonomia na prestação dos serviços de saúde; e com o conflito entre as restrições orçamentárias, tanto concretas quanto legais, e a determinação judicial para prestação de serviço de saúde no plano individual.

Feitas essas considerações:

1. **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) (parte autora) e 30 (trinta) (corrêus entes públicos) dias, tragam aos autos o material probatório documental que entenderem pertinente, e especifiquem as demais provas que porventura pretendam produzir, **justificando-as, tudo sob pena de preclusão**.
2. No mesmo prazo, a parte autora poderá esclarecer e comprovar seu estado de saúde atual, em especial quais desdobramentos se seguiram à consulta de outubro de 2017, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, noticiada quando da realização da perícia médica judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA CRUZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA LUZ CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Para regularização de sua representação processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos termo de curatela atualizado, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único do CPC.

Com a juntada, voltem conclusos.

Int., inclusive, o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Chamada a demonstrar o valor atribuído à demanda, bem como a juntar procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas, a demandante juntou documentos (Id 8895112), e requereu o aditamento da inicial para constar o valor de R\$ 57.240,00, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Chamado novamente a cumprir a determinação (Id 10065033), o autor juntou os relatórios Id 11115036, bem como ratificou o pedido de encaminhamento dos autos ao Juizado local. Ratificou o pedido de envio dos autos ao JEF em 10/01/2019 (id 13492184).

Pois bem. Por celeridade processual e em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 122.518,26 (cento e vinte e dois mil e quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativos que faço anexar ao feito.

Diversamente do que ocorre com os Juizados Cíveis Estaduais, onde o acesso é por opção do autor (art. 3º, §3º da Lei 9.099/95) e a competência se mostra relativa, a competência dos Juizados Federais é de cunho absoluto (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º).

Além disso, nada obstante o requerimento de remessa do feito ao Juizado, não há renúncia da parte autora aos valores que excedem a demanda, além do que a procuração juntada aos autos não menciona poderes especiais dos patronos constituídos para tanto.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à causa, de ofício, para R\$122.518,26 (cento e vinte e dois mil e quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da ação.

Em seguimento, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC e proceda à readequação, se pertinente, do valor pretendido a título de danos morais;
- b) apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/177.126.419-2, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida,
- c) apresente cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs mencionados em sua réplica, tendo em vista que não foram anexados ao processo.

Em seguida, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito e analisar o pedido de produção de provas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC e proceda a sua readequação, se pertinente;
- b) apresente cópia atual do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do laudo técnico das condições de trabalho que o embasou, referentes à empresa Raízen Energia S/A, considerando que os documentos acostados aos autos (3928233 – fls. 07/20) apresentam divergência na descrição dos fatores de risco.

Em seguida, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR NIGRO MAZZO, JOSE LUIS KAWACHI

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes, bem como para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, tudo sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a União deverá trazer aos autos cópia completa do julgamento dado pelo TSE ao REsp n. 408.71.2012.6.26.0055/SP, vez que os documentos 2314746, 2314735 e 2314742 não contém a íntegra da decisão daquele tribunal, comprovando-o o documento 2314746, em que a transcrição do voto de um dos Ministros começa no meio da argumentação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006957-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347, ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos 0009882-56.2008.403.6120 (Id 13833323).

Após, cancele-se a presente distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência ao exequente quanto à redistribuição do presente cumprimento de sentença.

Intime-se o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ARNOBIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qualidade de representante do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, em desfavor de **José Arnóbio da Silva**, tendo por objeto o imóvel situado na Av. Victor de Maria Pelosi, 1.550, quadra 42, lote 1.288, Residencial Anunciata Palmira Barbieri, Parque Residencial Laura Molina, Araraquara-SP, CEP 14809-268, cuja matrícula é a de n. 115.044, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Esclarece a requerente que se trata de imóvel destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida que não pôde ser alienado e devidamente destinado aos beneficiários do programa, em 03/04/2014, por conta da invasão de terceiros; por esse motivo, acrescenta, em 23/07/2018, oficiou a prefeitura local para que ali realizasse vistoria (13721805), ao que esta respondeu em 22/10/2018 (13721805), encaminhando termo de certificação de vistoria (13721806), datado de 04/10/2018, do qual consta a informação de que o requerido e sua família habitam o imóvel *“há 6 meses [desde que] a antiga moradora deixou o imóvel”*.

A Caixa comprova que, à vistoria, seguiram-se duas notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel (13721802 e 13721803), as quais, contudo, não lograram êxito.

Por considerar caracterizado o esbulho possessório, requer a expedição de mandado liminar de reintegração de posse; também aduz que:

Destarte, em caso de desocupação voluntária procedida antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse, há que ser igualmente concedida a manutenção da autora na posse do imóvel, de forma a impedir que venha a ser invadido, até a sua definitiva entrega às famílias beneficiárias.

Para tanto, requer-se a cominação de multa pecuniária em caso de invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de cumprimento automático de nova medida de desocupação compulsória, na hipótese de nova invasão.

Lado outro, diante da ocorrência de invasões em série, assim entendidas nos casos em que ocorra uma nova invasão após a desocupação anterior, requer que seja cumprida a reintegração em face de quem estiver ocupando irregularmente o imóvel, independentemente de se tratar ou não do beneficiário/ocupante descrito no preâmbulo.

Juntou procuração (13721801) e cópia da matrícula do imóvel (13721804).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo o art. 558, “caput”, do CPC, “[r]egem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial”. Como de acordo com o termo de vistoria (13721806) a ocupação remonta a seis meses atrás, a contar de outubro de 2018, e a ação foi ajuizada em 21/01/2019, entendendo aplicável o rito especial ao presente caso.

Da leitura conjunta dos arts. 561 e 562, do CPC, extrai-se que o magistrado deferirá a liminar de reintegração, sem a oitiva da outra parte, quando a inicial estiver devidamente instruída mediante prova da posse, do esbulho, da data deste e da perda da posse.

Aqui, a matrícula (13721804) indica a posse, ao passo que o termo de vistoria (13721806) demonstra o esbulho, sua data e a perda da posse pela Caixa.

O perigo de dano se encontra na perpetuação da situação irregular, inobstante, inclusive, notificações extrajudiciais para desocupação (13721802 e 13721803), em prejuízo do pleno gozo dos direitos de propriedade e, neste caso específico, da destinação do bem às finalidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sendo assim, impõe-se a concessão do pleito liminar.

No que toca aos pedidos afinentes à manutenção na posse depois da reintegração e à possibilidade de novas invasões em série, reservo sua apreciação para o caso de efetivamente ocorrerem novas invasões no curso do processo, não estando configurado, por ora, efetivo interesse processual nesse sentido.

Penso não ser viável a realização de audiência de conciliação neste caso, pois não há qualquer título para a ocupação do imóvel, restando por acertar apenas o prazo razoável para desocupação, o que já será feito por esta decisão.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu e a quem mais ocupe o imóvel situado na Av. Victor de Maria Pelosi, 1.550, quadra 42, lote 1.288, Residencial Anunciata Palmira Barbieri, Parque Residencial Laura Molina, Araraquara-SP, CEP 14809-268, que o desocupem no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. **Expeça-se mandado reintegratório.**
2. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, **CITE(M)-SE** quem estiver ocupando o imóvel para responder a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, colhendo-se sua (s) qualificação (ões) completa (s).

Publique-se. Intimem-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.
Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007026-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SPI41510
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154

DESPACHO

Observo que o acórdão executado determinou a reforma da sentença, julgando procedente o pedido, “*declarando a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue sua inscrição no Conselho Regional de Química – IV Região, sendo desnecessário, portanto, o pagamento das anuidades e contratação de profissional químico, consignando ainda que referida decisão terá efeito ex nunc, conforme requerido pelo próprio apelante, nos termos da fundamentação supra*” (Id 13109157).

Já a presente execução somente trata dos honorários advocatícios, fazendo crer este Juízo que já houve o cumprimento do quanto decidido em relação à parte autora, ou seja, a partir do trânsito em julgado, a parte executada não está mais exigindo a contratação de profissional químico e nem o pagamento de anuidades.

Em razão do exposto, fica ciente o patrono postulante de que, caso pretenda o cumprimento da obrigação de fazer acima descrita, **deverá pleiteá-la também no presente cumprimento de sentença**, a fim de que a execução ocorra em processo eletrônico único, evitando-se decisões contraditórias e fomentando-se a economia processual. Esse, aliás, o sentido da Resolução n. 142/2017 que dispôs sobre o momento de virtualização dos autos, estabelecendo a obrigatoriedade da forma eletrônica, conforme art. 9º:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma, fica intimado o exequente para que, **se entender cabível**, retifique os pedidos realizados no presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido ampliativo de cumprimento do julgado ou no silêncio do exequente, intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de *R\$ 440,93 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos)*, atualizado para 12/2018, conforme requerido pela parte autora na petição Id 13108587, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do pagamento, vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caso, porém, haja pedido de ampliação do quanto executado, voltem conclusos.

Desde já fica estabelecido que, quando de sua intimação e no prazo de 05 (cinco) dias, também fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006479-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SAULO DE TARSO CERANTOLA, CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de *RS 18.377,47 (dezoito mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)*, atualizado para 06/2018, conforme requerido pelo exequente na petição ID 11846923 e 12463220, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do pagamento, vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.

Ainda, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicarem ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 12217697, nos termos do Art. 525, V do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATA MARIA PORTO VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição Id 13149391: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente cumpra as determinações constantes no despacho Id 12599575.

Int.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARLENE RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Tadei Roper, ocorrido em 07/11/2013.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício (NB 21/166.004.175-6), que, no entanto foi indeferimento, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido desde setembro de 2011, tendo em vista que sua última contribuição foi recolhida em 09/2009.

Assevera, entretanto, que o segurado falecido prestava serviços na qualidade de contribuinte individual, recolhendo e vendendo sucatas para a empresa "Ribeirão Comércio de Materiais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda. ME". Aduz que, no momento do óbito, o segurado encontrava-se trabalhando na referida empresa, conforme comprova Boletim de Ocorrência, que descreve a queda de uma chapa de ferro em seu corpo.

Alega possuir notas fiscais de compra emitidas nos meses de 04/2012, 09/2012 e 02/2013, comprovando o exercício de atividade laborativa. Assevera que, embora a obrigação pelo recolhimento das contribuições seja da empresa tomadora de serviços, a autora não se nega a recolher as respectivas contribuições, tendo, inclusive, tentado efetuar o seu recolhimento perante o INSS, porém sem êxito.

Aduz que a qualidade de companheira da autora é incontroversa, não tendo sido questionada na esfera administrativa.

Juntou procuração e documentos (508674 e 508675).

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0000945/52.2016.403.6322 e redistribuída a este Juízo, em razão do valor atribuído à causa (508675 – fls. 26/27).

Recebidos os autos por este Juízo, foi deferida a gratuidade da justiça à autora e determinada a citação do INSS (539106).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (Id 638945), afirmando que o Sr. Luiz Tadei Ropero não mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito (07/11/2013), tendo em vista que a sua última contribuição ocorreu em 09/2009. Aduz que não há prova da união estável.

Questionadas sobre a produção de provas (654185), não houve manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido proferida decisão saneadora, com designação de audiência de instrução (1817760).

A autora apresentou rol de testemunhas (1961437) e documentos (2178677).

A audiência foi realizada em 08/08/2017, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela requerente (Id 2183493). As partes não apresentaram razões finais.

O julgamento foi novamente convertido em diligência (5281749), para a oitiva dos representantes legais das empresas Ribeirão Comércio Materiais Ferrosos Não Ferrosos Ltda – ME e Daniela Aparecida Ribeiro Pilon ME, que emitiram as notas fiscais juntadas nos autos (508670).

Houve audiência de instrução em 03/05/2018 (7148103), com a oitiva da Sra. Daniela Aparecida Ribeiro Pilon, representante das empresas Ribeirão Comércio Materiais Ferrosos Não Ferrosos Ltda – ME e Daniela Aparecida Ribeiro Pilon ME. Alegações finais da autora (7379109) e do INSS (7142687).

Vieram os autos conclusos.

Consulta ao CNIS do Sr. Luiz Tadei Ropero em anexo.

Passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que "a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício" (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 07/11/2013, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte do Sr. Luiz Tadei Ropero, ocorrida em 07/11/2013, está comprovada por meio de certidão de óbito (508674, fl. 01).

No tocante à qualidade de dependente da autora, afirma ter vivido em união estável com o Sr. Luiz até o momento do seu falecimento.

Com efeito, para demonstração da residência em comum, a autora acostou aos autos comprovantes de pagamento de energia elétrica (CPFL – 508670 – fl. 56) em nome de de cujos e de água e esgoto (DAAE – 2178677 – fl.04) em nome da requerente, que descrevem igual endereço, qual seja, Rua Danilo Alvarenga Reis 0498, lote 15, Araraquara/SP.

Também, foram apresentados: a) contrato de prestação de serviços funerários, estabelecido entre o Sr. Luiz e a empresa Fonteri Organização e Serviços Ltda., subscrito em 05/04/2010 (2178677 – fls. 05/08), em que consta a autora como beneficiária do contrato, na condição de "esposa" do falecido; b) contrato de seguro de vida em seu nome (2178677), datado de 01/05/2013, incluindo o falecido como seu "cônjuge", o que demonstra o objetivo do casal em constituir uma família e ampará-la.

Refêrendo documentos, quando conjugados com a prova oral colhida perante este Juízo, fornecem o substrato necessário a amparar a relação pretendida, uma vez que indicam residência comum, com intento de constituição de núcleo familiar.

Neste aspecto, a primeira testemunha da autora, Sra. Maria Amélia dos Santos Antunes, afirmou conhecê-la há 17 anos. Disse que o Sr. Luiz era divorciado e a Sra. Marlene, solteira e viviam juntos, como marido e mulher. afirmou que o Sr. Luiz era seu cunhado, se divorciou e depois passou a ter relacionamento amoroso com Marlene, quando foi apresentada para a família da deponente. Sabe que o Sr. Luiz trabalhava com sucata e faleceu em serviço, em decorrência da queda de uma grade em sua cabeça.

De igual modo, a testemunha Gláucia Femandia Emílio Petini relatou que trabalhou com a Sra. Marlene, quando ela já morava junto com o Sr. Luiz, e apresentavam-se como marido e mulher. Na ocasião do falecimento, eles residiam juntos. Sabe que o Sr. Luiz era divorciado há muito anos.

Por fim, a testemunha Luciana Cardoso Siqueira afirmou que começou a trabalhar com a autora no ano de 2008, quando ela e o Sr. Luiz já moravam juntos, como um casal. Relatou que permaneceu no mesmo local de trabalho por 06 ou 07 anos, mas depois que saiu manteve o contato com a autora. Na época em que o Sr. Luiz faleceu, eles estavam juntos. Disse que ele trabalhava com sucata e faleceu em decorrência da queda de uma barra de ferro. afirmou que conviveram por cerca de 13 anos e residiam na casa da autora.

Desta feita, as provas apresentadas são suficientes para comprovar que, por ocasião do óbito, o casal mantinha convivência como entidade familiar, que configura união estável. Em se tratando de cônjuge, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da LBPS.

Por fim, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Em relação a esse requisito, importante atentar ao período de graça, lapso temporal em que a pessoa mantém a qualidade de segurada e conserva a cobertura previdenciária, para si e para seus dependentes, mesmo sem verter contribuições ao RGPS, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 8.213/1991:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A situação de desemprego pode ser comprovada por qualquer meio de prova, conforme Súmula 27 TNU ("a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito"), mas não basta a falta de registro de vínculo empregatício na CTPS ou no CNIS (STJ, 3ª Seção, Pet 7.115/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 06.04.2010).

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês seguinte àquele em que ocorreu o término do período de graça (art. 15, § 4º da Lei 8.213/1991 c/c art. 14 do Decreto 3.048/1999).

No caso, observo no extrato do CNIS do falecido (em anexo) que seu último vínculo empregatício se iniciou em 04/12/2008, com a última remuneração em 08/2009. O extinto não tem mais de 120 contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, conforme se observa do mesmo extrato do CNIS e tabela abaixo, razão pela qual não é possível a aplicação do prazo previsto no § 1º do referido artigo.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(EIAS)
1 Vicente Ribeiro Garcia e Outros	08/03/1988	14/01/1989	1,00	312
2 Transportadora Carreira Ltda.	23/01/1989	01/03/1990	1,00	402
3 Nardini Agroindustrial Ltda.	21/03/1990	18/04/1990	1,00	28

4	Transportadora Carreira Ltda.	01.05/1990	27.09/1990	1,00	149
5		11.06/1992	07.08/1992	1,00	57
6	Bruno Pedro Zanin Júnior e Outros	01/12/1992	01/12/1992	1,00	0
7	Coospa Comércio de Aparas de Papel Ltda.	01/10/1993	09/03/1995	1,00	524
8	Coospa Comércio de Aparas de Papel Ltda.	01.08/1997	30/09/1999	1,00	790
9	Coospa Comércio de Aparas de Papel Ltda.	02/05/2000	07/02/2003	1,00	1011
10	Daniela Aparecida Ribeiro Pilon	04/12/2008	31/08/2009	1,00	270
TOTAL					3543
TOTAL				9	Anos
				8	Meses
				18	Dias

De igual modo, no tocante ao direito a prorrogação de doze meses, previsto no art. 15, § 2º da Lei 8.213/1991), entendo que a situação de desemprego não está devidamente demonstrada, vez que, conforme se constata da oitiva das testemunhas, o falecido exerceu atividade remunerada como vendedor de sucata, sem vínculo empregatício e, mais que isso, ainda que tal benesse fosse concedida ao falecido, a prorrogação do prazo não seria suficiente para a manutenção da sua qualidade de segurado no momento do óbito, já que este ocorreu em 07/11/2013, ou seja, depois de quatro anos da última contribuição (08/2009).

Ocorre que a autora, em sua petição inicial, afirmou que o seu companheiro, Sr. Luiz Tadei Roper, na qualidade de contribuinte individual prestava serviços de recolhimento e venda de sucata para a empresa Riberão Comércio Materiais Ferrosos e Não-ferrosos Ltda. ME e que, sendo contratado como prestador de serviços, os recolhimentos das contribuições ao INSS seriam de responsabilidade da empresa contratante.

Para comprovação de suas alegações, a autora apresentou notas fiscais de compra de sucata de ferro do Sr. Luiz, emitidas pela empresa Riberão Comércio Materiais Ferrosos e Não-ferrosos Ltda. ME/Daniela Aparecida Ribeiro Pilon ME, referentes aos meses de 03/2011, 06/2011, 11/2011, 04/2012, 09/2012, 02/2013 (508670 – fls. 08/13). Além disso, a representante legal das empresas citadas, Sra. Daniela Aparecida Ribeiro Pilon, foi ouvida em Juízo para esclarecimentos sobre a contratação, ou não, do Sr. Luiz como prestador de serviços.

Neste aspecto, da análise do depoimento da Sra. Daniela Aparecida conclui-se que o Sr. Luiz vendia sucatas para as três empresas de propriedade da família da testemunha sendo uma em seu nome, outra em nome do seu pai e a Riberão, que se diferenciavam pelo tipo de sucata que comercializavam. Referidas empresas compravam sucata de pequenos vendedores e as revendia para as siderúrgicas, em razão dessas últimas não comprarem pequenas quantidades do produto.

A testemunha, ainda, esclareceu que o Sr. Luiz possuía um caminhão e comprava sucatas de sítios e de fazendas da região e as vendia para suas empresas e isso acontecia diariamente. Afirmo que a carga de sucata era trazida diariamente às empresas, de segunda a sexta-feira, era pesada e o pagamento era realizado imediatamente, exceto quando a carga era muito pequena e o pagamento era feito após a entrega de outras cargas, o que poderia ocorrer no mesmo dia ou no dia seguinte. O valor da carga era negociado na hora, dependendo do material entregue. Relatou que, por vezes, o Sr. Luiz vendeu seus produtos para outras empresas compradoras de sucatas que lhe ofereceu melhor preço. Asseverou que o Sr. Luiz era amigo da família, mas a relação com as empresas era apenas de compra e venda. O Sr. Luiz não era empregado de suas empresas e não havia relação de subordinação entre ele e a testemunha. Informou que emitiu algumas notas de compra, mas não sabe dizer se o Sr. Luiz fazia o recolhimento das contribuições previdenciárias. Confirmou que a venda de sucatas era a única atividade remunerada do falecido. Recordou-se que o Sr. Luiz faleceu em decorrência da queda de uma peça de ferro sobre seu corpo, no momento em que ele fazia a retirada de material (sucata) de uma empresa chamada "Algodoeira", que se encontrava desativada e estava localizada em frente à empresa da testemunha.

Desse modo, diante das notas fiscais apresentadas pela autora e das informações trazidas pela testemunha do Juízo, conclui-se que a relação existente entre o Sr. Luiz e as empresas Riberão Comércio Materiais Ferrosos e Não-ferrosos Ltda. ME/Daniela Aparecida Ribeiro Pilon ME era unicamente de compra e venda de sucatas. A autora não comprovou que o Sr. Luiz foi contratado como contribuinte individual para "prestar serviços" para referidas empresas, já que, nestas transações, não havia personalidade ou remuneração, mas somente o pagamento pelo produto vendido pelo falecido.

Assim, considerando que o último vínculo empregatício do Sr. Luiz terminou em 31/08/2009 e depois disso, embora tenha exercido atividade remunerada como vendedor de sucata a empresas, na qualidade de contribuinte individual, não houve recolhimento de nenhuma contribuição, de modo que em 07/11/2013, data do óbito, não mais detinha a qualidade de segurado.

Em se tratando de contribuinte individual, a responsabilidade pelo recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias é do próprio segurado, nos termos do art. 30, II da Lei 8.212/1991 ("os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência"), não sendo possível a regularização post mortem, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que foi firmada no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Precedentes: Súmula 83/STJ.

3. Quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 636.048/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 2605.2015 – grifo acrescentado)

Portanto, embora comprovado que ao tempo do óbito o de cujus exercia atividade remunerada por conta própria, como vendedor de sucatas, não restou caracterizada a qualidade de segurado, uma vez que deixou de recolher as contribuições previdenciárias correspondentes.

Ainda quanto ao requisito da qualidade de segurado, necessário atentar ao disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (grifo acrescentado)

O falecido, nascido em 20/12/1953, não tinha idade mínima para obter aposentadoria por idade. Conforme se observa do extrato do CNIS (em anexo) e da contagem de tempo de contribuição já apresentada, possui menos de 35 anos de serviço, portanto não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Não há nos autos evidências de que tivesse direito a benefício por incapacidade laborativa, vez que a prova oral atestou que no dia do óbito ele estava trabalhando de forma autônoma como vendedor de sucata.

Assim, ausente a qualidade de segurado do de cujus, não é possível acolher a pretensão autoral.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **Claudemir Gomes Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 29/07/2016 (NB 46/177.129.795-3), requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS computou como atividade especial os períodos de 01/09/1988 a 29/11/1988, 13/06/1989 a 21/12/1994, 23/05/1995 a 19/03/1996 e de 13/04/1996 a 28/02/2013, deixando de fazê-lo em relação ao interregno de 01/03/2013 a 29/07/2016 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A).

O autor requer que a especialidade dos referidos períodos sejam reconhecidos por sentença, inclusive aqueles já enquadrados administrativamente. Pleiteia, ainda, a conversão em tempo especial dos períodos laborados em atividade comum (27/08/1986 a 30/08/1988 e 10/01/1989 a 12/06/1989), mediante a aplicação do índice 0,71.

Aduz que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 28 anos, 07 meses e 14 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

O extrato do Sistema CNIS foi acostado aos autos (1167400).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (1168163), ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (1582361), alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz descaracteriza a especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (1852974).

Intimados a especificarem provas (2093357), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (2322299).

Decisão saneadora, indeferindo a produção de prova pericial, em razão de o processo estar suficientemente instruído.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, em relação aos períodos especiais já reconhecidos e convertidos em tempo comum na esfera administrativa, sobre os quais não pairam dúvidas ou controvérsias - quais sejam 01/09/1988 a 29/11/1988 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.), 13/06/1989 a 21/12/1994, 23/05/1995 a 19/03/1996 e de 13/04/1996 a 28/02/2013 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens) - falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Outrossim, destaco que em recente sessão realizada em 22.11.2017, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais reafirmou a tese de que **é indevida a conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos em que os requisitos para a aposentadoria foram implementados após o advento da Lei 9.032/1995** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003705-19.2013.4.04.7015/PR).

No caso dos autos, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria em julho de 2016, quando já estava em vigor o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

Logo, em relação a esse ponto específico, o pedido do autor não merece acolhida.

Desse modo, resta analisar a natureza especial da atividade no período de 01/03/2013 a 29/07/2016.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o **direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos**, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que *“a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”*.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por *atividade profissional* e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao *agente nocivo*.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01/03/2013 a 29/07/2016

Empresa: Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A.

Setor: Componentes de Produção.

Cargo/função: líder de produção I e líder de produção - componentes elétricos.

Atividades: descritas no PPP.

Agentes nocivos: ruído em intensidade de 82,3 decibéis

Meios de prova: PPP (841912 – fls. 08/14).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que, em sentença, não foi reconhecido tempo especial, os períodos especiais reconhecidos administrativamente perfazem o total de 23 anos, 05 meses e 27 dias até a DER (29/07/2016).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Sociedade Brasileira de Educação e Instrução	27/08/1986	30/08/1988	-	0
2 Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	01/09/1988	29/11/1988	1,00	89
3 Fisher Indústrias Gráficas S/A	10/01/1989	12/06/1989	-	0
4 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens	13/06/1989	21/12/1994	1,00	2017
5 Auxílio-doença (NB 31/25.194.991-5)	22/12/1994	22/05/1995	-	0
6 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens	23/05/1995	19/03/1996	1,00	301
7 Auxílio-doença (NB 31/102.178.840-3)	20/03/1996	12/04/1996	-	0
8 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens	13/04/1996	28/02/2013	1,00	6165
9 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens	01/03/2013	29/07/2016	-	0
TOTAL				8572
			23	Anos

TOTAL	5	Meses
	27	Dias

Assim, por não contar na data do requerimento administrativo com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à conversão pleiteada.

Saliento que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto,

(a) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (01/09/1988 a 29/11/1988, 13/06/1989 a 21/12/1994, 23/05/1995 a 19/03/1996 e de 13/04/1996 a 28/02/2013);

(b) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial do autor no período de 01/03/2013 a 29/07/2016 e de concessão de aposentadoria especial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-44.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO GIOVANI MACCARI, PAULA LIMA RIBEIRO, FLAVIA LIMA RIBEIRO MACCARI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida por **Flavia Lima Ribeiro Maccari, Gustavo Giovanni Maccari e Paula Lima Ribeiro** contra o **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, objetivando autorização judicial para que a coautora Flavia possa se submeter ao procedimento de fertilização *in vitro* a partir dos óvulos doados por sua irmã, a coautora Paula, bem como a condenação do réu a se abster de aplicar quaisquer medidas ético-disciplinares em desfavor dos profissionais envolvidos na intervenção.

Aduz, para tanto, os requerentes Flavia e Gustavo que são casados e que a requerente Paula é irmã da requerente Flavia. Alegam que Flavia foi diagnosticada com “*dificuldades para engravidar. Esta paciente apresenta uma reserva ovariana muito baixa, com elevado valor de hormônio de folículo (FSH), sendo eu as chances de gravidez usando óvulos próprios é muito baixa. Dessa forma, o tratamento mais efetivo para ter um filho seria o uso de óvulos doados.*”

Asseveram que o médico relatou ser impedido por resolução médica legal de fazer o procedimento com coleta de material genético identificado, sendo possível apenas com doação anônima. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (Id 454314).

O Conselho apresentou contestação (Id 709128), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu a necessidade da proteção psicológica do nascituro e dos envolvidos. Relata que violar o anonimato do doador é violar o próprio conceito de planejamento familiar, considerando que é absolutamente impossível prever-se os danos psicológicos decorrentes desta forma de gestação, que envolve a doação de material genético entre membros de uma mesma família.

Houve réplica (Id 933029).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 1332811).

A parte autora nada requereu (Id 1358356). O Conselho requereu o julgamento antecipado da lide (Id 8168125).

A parte autora juntou aos autos documento técnico que comprova a infertilidade da requerente Flávia (Id 1835524) e decisão judicial (Id 8834797).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar.

A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo réu, deve ser rejeitada, considerando que os autores são os principais prejudicados pelas proibições impostas pela Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Mérito.

O art. 226 da Constituição Federal estabelece que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”.

O §7º de aludido artigo, o qual foi regulamentado pela Lei 9.263/1996, de sua vez, estabelece que “*fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas*”.

O art. 1º da Lei 9.263/1996 dispõe que “*O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei*”.

O art. 2º de referida Lei diz que “*para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal*”.

Já o art. 9º da mesma Lei prescreve que “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

A Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que trata das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, prevê que “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa” (IV – 1) e “será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)” (IV – 4).

Os autores Flávia e Gustavo informam que são casados, e almejam a concepção de um filho e que, apesar das diversas tentativas e tratamentos, não obtiveram sucesso.

O réu, em contestação, afirmou que “... a preocupação deste Conselho é outra, como também deve ser a desse E. Poder Judiciário: a proteção psicológica do nascituro e dos envolvidos; neste contexto, questiona-se: qual o limite da excepcionalidade? (...) Planejamento familiar, com o devido respeito à tese vestibular, é a plena consciência de que o conceito de família não envolve apenas a gestação, principalmente quando esta for heteróloga, em que o aspecto emocional dos envolvidos, principalmente do possível nascituro, devem ser tutelados, preservados e muito bem acompanhados pelos profissionais de cada área (médicos, psicólogos...). Violar o anonimato do doador é violar o próprio conceito de planejamento familiar, considerando que é absolutamente impossível de se prever os danos psicológicos decorrentes desta forma de gestação, que envolve a doação de material genético entre membros de uma mesma família. Ademais, é evidente que a Resolução CFM nº 2.121/15, encontra-se no campo de delegação normativa prevista na Lei Federal nº 3.268/57 que, como já afirmado alhures, prevê regras direcionadas aos profissionais médicos, o que não é o caso dos Autores...”.

A Resolução 2.168/2017 do CFM, ao deliberar que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, pretendeu manter o sigilo e o anonimato das partes envolvidas na fertilização *in vitro* e evitar questionamentos sobre a filiação biológica da criança no futuro.

A controvérsia cinge-se em verificar se a doação de óvulos entre pessoas da mesma família deve ser restringida ou não.

O fato da doação de óvulos ser entre pessoas da mesma família (irmãs), por si só, já colide eventual intenção da parte doadora de reivindicar a maternidade da criança no futuro. Assim, não há porque manter o anonimato.

Não se nega que o anonimato previsto na Resolução do CFM é importante e indispensável para casos em que a doação de óvulos é entre pessoas não próximas e desconhecidas.

Logo, conclui-se que no caso de doação de óvulos entre pessoas próximas e com vínculos familiares é dispensável o sigilo e o anonimato.

Por outro lado, a aplicação da citada Resolução no presente caso pode ofender direitos assegurados pela Constituição Federal, principalmente o direito ao livre planejamento familiar.

Registro que, mesmo no caso de anonimato na doação de óvulos, os pais não deixam de ter o dever de dar proteção psicológica à criança.

Sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL.

1. *Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor.*

2. *Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica.*

3. *Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC).*

4. *A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada.*

5. *Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado.*

6. *Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.*

7. *O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto.*

8. *No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido.*

9. *A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos.*

10. *Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserta na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la.*

11. *Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.*

12. *A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub *judice*, considerando a razão maior de sua existência.*

13. *Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.*

14. *Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.*

(TRF3, 6ª Turma, AP 0007052-98.2013.403.6102, Desembargador Federal Relator Mairam Maia, E-DJF3 de 19.11.2015)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o direito dos coautores Flávia e Gustavo se submeterem ao procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã/coautora Paula e **condenar** o réu a abster de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e **determino** que o réu se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção.

Condeneo o requerido ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004917-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ELISAMARA MOURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS OTAVIO MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **Luis Otavio Molinari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 07/07/2016 (NB 46/177.727.454-8), requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS computou como atividade especial os períodos de 16/05/1988 a 23/10/1988, 02/02/1989 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 31/05/2016, deixando de fazê-lo em relação aos interregnos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e de 01/06/2016 a 07/07/2016 (São Martinho S/A).

Aduz que somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 11 meses e 17 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (1529104), ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (2096646), alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz descaracteriza a especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Intimados a especificarem provas (2254865), o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada (2528390) e requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (2528459 e 2530334).

Os laudos técnicos da empresa São Martinho S/A foram acostados aos autos (2902852, 9425465, 9425468), com manifestação da parte autora (3091467, 9900759, 9900770).

Vieram os autos conclusos.

Prova pericial

De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (2528459 e 2530334), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

Falta de interesse de agir

Em relação aos períodos especiais já reconhecidos e convertidos em tempo comum na esfera administrativa, sobre os quais não pairam dúvidas ou controvérsias - quais sejam 16/05/1988 a 23/10/1988, 02/02/1989 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 31/05/2016 (São Martinho) - falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Desse modo, resta analisar a natureza especial da atividade nos períodos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e de 01/06/2016 a 07/07/2016 (São Martinho S/A)

Mérito - Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o **direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos**, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que *“a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”*.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por *atividade profissional* e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao *agente nocivo*.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

Não obstante o RPS disponha que *“o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”*, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (*“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”*), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que *“para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”*, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente *qualitativo*, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também *quantitativo*, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (*“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, *“no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio”* (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio *“já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste”* (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 06/03/1997 a 16/11/2003 e de 01/06/2016 a 07/07/2016

Empresa: São Martinho S/A.

Setor: Oficina Automotivo

Cargo/função: Soldador, Operador de Manutenção VI e Soldador Automotivo Sr. .

Atividades: descritas no PPP.

Agentes nocivos: ruído em intensidade de 87,8 decibéis, radiação não ionizante, vibração, gases e fumos de solda, poeira de rebolo e limalha de ferro, graxas e óleos

Meios de prova: PPP, expedido em 02/05/2017 (1337295, 1337351 e 1337387), LTCAT (2902852) e PPRA (9425465 e 9425468).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 06/03/1997 a 16/11/2003 é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 decibéis. O tempo de serviço no período de 01/06/2016 a 07/07/2016 é especial, pois restou comprovada a exposição do demandante a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância de época (85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Passo a análise dos demais agentes nocivos:

a) radiação não ionizante decorrente de soldagem e corte de peças. O enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas) somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. Por sua vez, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão de enquadramento do tipo de radiação descrita (de soldagem e corte de peças), não é possível seu reconhecimento como atividade especial, por este agente.

b) o enquadramento da atividade como especial das vibrações previstas no código 2.0.2 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 deverá ser decorrente de operações em que há utilização de perfuratrizes e martelos pneumáticos, não se aplicando às tarefas exercidas pelo autor, que consistiam em operar lixadeira.

- c) gases e fumos de solda, poeira de rebolo e limalha de ferro. O laudo técnico (2902852 – fls. 09) indica que as concentrações de fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo verificadas durante a soldagem estão abaixo do nível de concentração, descaracterizando a insalubridade.
- d) Óleo e graxa. A exposição a óleos e graxas também não caracterizam a atividade como especial, vez que não tiveram a sua composição especificada. Além disso, o laudo técnico (2902852 – fls. 09, 11) indica que a exposição era intermitente, descaracterizando a insalubridade.

Ademais, a eventual nocividade dos referidos agentes foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, de acordo com os dados constantes no PPP (item 15.7 do formulário).

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor no período ora reconhecido (01/06/2016 a 07/07/2016), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, perfaz o total de **21 anos, 02 meses e 03 dias até a DER (07/07/2016).**

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 São Martinho S/A	16/05/1988	23/10/1988	1,00	160
2 São Martinho S/A	02/02/1989	05/03/1997	1,00	2953
3 São Martinho S/A	06/03/1997	16/11/2003	-	0
4 São Martinho S/A	17/11/2003	31/05/2016	1,00	4579
5 São Martinho S/A	01/06/2016	07/07/2016	1,00	36
TOTAL				7728
TOTAL			21	Anos
			2	Meses
			3	Dias

Assim, por não contar na data do requerimento administrativo com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, quais sejam, de 16/05/1988 a 23/10/1988, 02/02/1989 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 31/05/2016; e (b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 01/06/2016 a 07/07/2016. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Defiro a tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 86, § único, CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-63.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
 EXECUTADO: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. ODILA A L MANZI ME (CNPJ 13.637.451/0001-86)

ENDEREÇO: AVENIDA ROMULO LUPO, Nº 191, JARDIM SÃO GABRIEL, CEP 14801-769, ARARAQUARA/SP;

2. ODILA APARECIDA LAZARI MANZI (CPF 201.525.758-63)

ENDEREÇO: AVENIDA SALDANHA DA GAMA, Nº 263, CENTRO, CEP 15990-120, MATAO/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.416,69 (data 14/10/2016)

IDN. 2801522 e 2937356: Defiro. Espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-63.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005703-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, PAULA SALVA MOREALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (Id 10555528).

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições Id. 10757195 e 10788347.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MANASSES CONTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WERNER SUNDFELD - SP156185
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (Id 13474089).

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO

DESPACHO

Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que as requeridas sequer foram citadas.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DA VID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DA VID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME, REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora requerida através petição Id. 11621266.

Sem prejuízo, Intimem-se as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual apresentando documento que comprove que o Sr. Carlos Augusto é o representante legal tanto da pessoa jurídica como da pessoa física, bem como apresentando instrumento de mandato.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002206-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: BERTOLO & CIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS, LILIAN MARIA BERTOLO DE LAZARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 13385838, manifeste-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO SCRIBONE

DESPACHO

Considerando a natureza da ação (Execução de Título Extrajudicial), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido contido na petição Id. 13413760.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003743-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE PAULA ZANIBONI EIRELI - ME, JESSICA BEATRIZ ZANIBONI

DESPACHO

Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que não restou efetivada citação da coexecutada Maria das Graças de Paula Zaniboni Eireli.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL GASPAROTO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Indefiro por ora, o pleito contido no Id. 12526055, tendo em vista a natureza da ação (Monitória).

Sem prejuízo, considerando que foi efetuada a citação e restou infrutífera a audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue(m) o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECCO & GRECCO VIDRACARIA LTDA. - ME, RENAN GOMES GRECCO, MURILO GOMES GRECCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME, JESSICA APARECIDA MARCINKEVICIUS, JEAN DOUGLAS MARCINKEVICIUS

DESPACHO

Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que não restou efetivada citação da coexecutada Jessica Aparecida Marcinkevicius.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não consta dos autos pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido contido na petição Id. 12584717.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000361-97.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIZ CARLOS TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retornará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002301-39.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ANA LUISA DE ANDRADE, ROBERTA DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, requerendo a remessa dos autos `contadoria para elaboração dos cálculos.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001955-49.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OLIVAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: SUSANA DOS SANTOS - SP311527, RAQUEL PETRONI DE FARIA - SP158892

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 000486-65.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001015-84.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000964-73.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000484-95.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RODRIGO DE MORAES MATEUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000187-54.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FELIPE GOMES FREGONESI, ORTENCIO ANTONIO FREGONESI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001601-65.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE AGUAS DE LINDOIA
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
RÉU: ANTONIO NOGUEIRA

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação, por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se a União para, querendo, ingressar no feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001751-05.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PAMELA ROBERTA DE OLIVEIRA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2018.4.03.6123
AUTOR: WANYA DE OLIVEIRA FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a requerente o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 25.07.2018, juntamente com reparação a título de danos morais. Atribui à causa o valor total de R\$ 60.362,40, sendo R\$ 17.246,40 referentes à obrigação de fazer e R\$ 43.116,00 referentes à indenização por dano moral (id 13279046).

Decido.

Consigno que o pleito de indenização por dano moral é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário.

Considerando que o valor referente à obrigação de fazer é de R\$ 17.246,40, conforme fixado pela requerente em sua petição de id 13279046, o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se com urgência.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2018.4.03.6123
AUTOR: WANYA DE OLIVEIRA FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a requerente o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 25.07.2018, juntamente com reparação a título de danos morais. Atribui à causa o valor total de R\$ 60.362,40, sendo R\$ 17.246,40 referentes à obrigação de fazer e R\$ 43.116,00 referentes à indenização por dano moral (id 13279046).

Decido.

Consigno que o pleito de indenização por dano moral é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário.

Considerando que o valor referente à obrigação de fazer é de R\$ 17.246,40, conforme fixado pela requerente em sua petição de id 13279046, o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se com urgência.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001463-98.2018.4.03.6123

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000666-25.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NIDALCHICHI RIBEIRO - SP216479

RÉU: MARIA CRISTINA VARGAS, ANTONIO SANTOS VARGAS, LUCAS WEIER VARGAS, TARSILA DE SOUZA ARANHA, MATIAS WEIER TENTOR VARGAS, MAYA VARGAS MAZZARELLA, JOSE VICENTE MAZZARELLA, MECHTHILD ELISABETH WEIER SANTOS VARGAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720

DECISÃO

A União, o INCRA e o Ministério Público Federal informam que não têm interesse em fazer parte da relação processual (id nº 9596657, nº 12643195 e nº 13121225).

Assim, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito.

Deixo de suscitar conflito e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual em consonância com o que preveem os enunciados nº 150 e 224 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000267-93.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação (id nº 13121259), apresente a requerida eventual contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2018.4.03.6123

AUTOR: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União Federal (ID nº 13522043).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-15.2018.4.03.6123

AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-83.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO FERREIRA CLETO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera para fins de citação da parte requerida (id. nº 13769146). Prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-65.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS CURCIO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera para fins de citação da parte requerida (id. nº 13623633). Prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-11.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA E SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-66.2018.4.03.6123
AUTOR: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-33.2018.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARJORY ALVES HIRATA - SP345096, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se que os argumentos trazidos no pedido de reconsideração (id. 13628690) não infirmam a conclusão acerca da ausência, neste momento processual, dos pressupostos para concessão de tutela de urgência, especialmente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.

Intime-se. Aguarde-se a contestação.

Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENJO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Intimem-se os executados para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnarem a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, será expedido ofício requisitório para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO VICTORINO DE SOUZA, JOAO VICTORINO DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal informa a regularização do contrato na via administrativa, requerendo a desistência do cumprimento de sentença (id. 13121230).

Decido.

Tendo em vista o requerimento da exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, por analogia.

Promova-se o levantamento de constrições porventura realizadas, conforme requerido.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000581-39.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: PR PISCINAS E PEDRAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos da comunicação juntada no id. 13652947, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000221-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARISETE GONCALVES, MARIA DE FATIMA GONCALVES MARTINS, ORIVALDO DONIZETE GONCALVES, JULIANA CRISTINA GONCALVES, REINALDO A PARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13933897, 13934201, 13934202, 13934203 e 13934204.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-11.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo executado (INSS - ID. 12066207), ficando também ciente da implantação do benefício conforme ID.12611914.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-26.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o orçamento da União Federal é preparado com base nos valores registrados até o mês de junho, por ora, encaminhe-se os autos à contadoria, como determinado, tendo em vista a regularização em relação à contadoria deste Juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DIB IZZO - SP107983, HELOISA DIB IZZO - SP291412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-97.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA
AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTMATI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autarquia federal para apresentação dos cálculos, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, contados da juntada dos cálculos.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deterão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADRIANA NASCIMENTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002246-88.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADAM GUTIERRE BIASSIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2018.4.03.6123

AUTOR: ARNALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Sr. Perito, acerca da impugnação apresentada pela parte autora (id. 13517256) no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000821-28.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROID, LEANDRO LARROID

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela ré no id. 12647042, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-90.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APA E DE PIRACAJIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (União Federal) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 9228423), homologo os valores de liquidação no valor total de R\$ 58.758,18.

Tendo em vista os documentos trazidos no id. 9228424, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome da SOLDADELLI, KNUJIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. 04.760.386/0001-90, conforme requerido.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 37.391,57 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) devidos ao autor e R\$ 5.341,65 (cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) de honorários advocatícios, e de R\$ 16.024,9+5 (dezesseis mil, vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) relativos aos honorários contratuais, em nome da sociedade acima citada.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ELI MARIA FERNANDES PACHECO, KELLY PACHECO FURUKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE TAVARES SOARES - SP272212
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE TAVARES SOARES - SP272212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.11394742, bem como para elaboração de memoriais de cálculos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VANI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, traga o interessado aos autos a certidão de óbito da falecida autora.

Com a juntada, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO A NOBRE DA LLUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada (id. 9072210) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 6115135), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 17.117,20 (dezssete mil, cento e dezssete reais e vinte centavos), devidos ao autor, e R\$ 1.711,72 (mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, em nome de Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente nos termos requeridos pela autarquia previdenciária no id. 13661703, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização, pela Diretoria do Foro, quanto à questão da Contadoria nesta Subseção Judiciária, encaminhe-se os autos para elaboração de memoriais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo a controvérsia, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de requisição da parte incontroversa.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HELENA - SP64320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada (União Federal - id. 13714365) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 8540858), homologo a conta de liquidação no valor de R\$ 16.383,85, atualizado para maio de 2018.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.383,85, a título de honorários advocatícios, em favor de Sergio Helena, OAB/SP 64.320.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID. nº 13448806), homologo o valor de liquidação em R\$ 31.467,04.

Nos termos do artigo 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 28.606,40 (vinte e oito mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos) devidos ao autor e R\$ 2.860,64 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, em nome de Suely Aparecida Batista OAB/SP 115.740.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-60.2013.403.6123 - GEOVANA VITORIA BUENO - INCAPAZ X NATAL CARVALHO BUENO X BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de id nº 13677306 do processo judicial eletrônico, intimo a exequente para cumprimento do ato ordinatório de id nº 12469890 daqueles autos, tudo conforme cópias que seguem

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-60.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GEOVANA VITORIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a intimação da exequente, nos autos físicos, para cumprimento do contido no ato ordinatório de id. 12469890.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-16.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA - ME, MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA - SP403033
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA - SP403033
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA MUNOZ - SP172800

DESPACHO

Considerando que a parte ré não se manifestou acerca da proposta de acordo efetuada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001297-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACEDO - SP286107

DESPACHO

Trata-se do cumprimento da sentença, promovida pela União Federal, relativamente à condenação em honorários advocatícios, em decisão transitada em julgado proferida no processo físico nº 0000059-10.2012.4.03.6123, que tramita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios.

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

Considerando a intimação do(s) executado(s) (id 11349996) e o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-02.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID.11602913.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-16.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Regularize os autos a exequente, nos termos certificado no id. 13488013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-85.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CECILIA DEL TEDESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tendo em vista o parcelamento deferido na esfera administrativa (id. 11931196).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11191095, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-50.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALESSANDRO JORGÊ MACHADO, WILMA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824

Advogado do(a) AUTOR: AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., LISA SANTOS BONANI

Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Intime-se o apelante a proceder com as devidas correções suscitadas pelos apelantes.

Após, vista novamente para verificação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-33.2018.4.03.6121

AUTOR: EDSON CUBA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para ciência do ofício colacionado ID 13631510.

Taubaté, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMILIA CANUTO ARIMATEA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como é cediço, são requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade.

O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 08/12/1942).

No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é invável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.

Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um "retrato" das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social.

Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121

AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do laudo pericial.

Taubaté, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-46.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme colacionado pela exequente, existem dois comprovantes de depósitos bancários realizados em datas distintas e com os mesmos valores e destinatários.

Desta feita, manifeste-se a exequente acerca do levantamento daqueles valores e da restituição do valor excedente à execução.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003084-03.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos físicos, verifico que o apelante optou pela digitalização dos autos de forma direta neste sistema, equivocando-se quanto ao despacho de fl. 122.

Desta forma, observando-se o princípio da celeridade processual e da economia dos atos processuais, o prosseguimento do feito, sobretudo para a esfera recursal, obedecerá aqueles autos com numeração atribuída de nº. 5000057-14.2019.403.6121.

Arquivem-se estes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS acerca da retificação dos honorários periciais, providencie o autor o recolhimento, conforme ID 10075403.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5348

MONITORIA

0000400-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0101654-12.1999.403.0399 (1999.03.99.101654-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000324-7)) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001136-72.2003.403.6122 (2003.61.22.001136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-48.2003.403.6122 (2003.61.22.000769-1)) - HOSPITAL BENEFICENTE SAO JOSE DE HERCULANDIA - SP(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-70.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-15.2014.403.6122) - JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000874-05.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-20.2015.403.6122 ()) - BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial (fls. 223/232).

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Traslade-se cópia do julgamento do recurso especial e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e despensem-se.

Após, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000705-72.2002.403.6122 (2002.61.22.000705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANGELICA GARCIA LOPES PEIXOTO

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001922-19.2003.403.6122 (2003.61.22.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JAIR CREPALDI

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X WILSON PORTO MARTINEZ

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000991-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ELAINE CRISTINA TURIBIO DRUZIAN

Vistos etc. O pedido de desistência (fl. 30) da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Portanto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC. Honorários indevidos. Custas pagas. Após decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001047-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001786-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X LUIZ ANTONIO FURTADO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LIMITADA X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela parte executada. Tenho que, no presente caso, a recusa da exequente não é demasiada porquanto é inevitável que a nomeação não atende a gradação legal, tratando-se de bem imóvel que já garante muitas outras execuções, cujo de avaliação aparentemente diverge daquele apresentado pela parte executada. Nesse panorama figura-se fundamentada a recusa da credora. Em que pese o disposto no artigo 805 do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá no interesse do credor, até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Além disso, cumpre à parte executada fazer a nomeação de bens à penhora, observando a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Não havendo vestígio de direito da executada em sobrepôr os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais. Aguarde-se o adimplemento do parcelamento do débito, com baixa-sobrestado. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP250794 - NARA CARINA MENDONCA PONTEL)

Determino a suspensão do curso da presente execução fiscal, até julgamento final do RESP 1.712.484/SP. Intím-se, caberá à exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao julgamento do referido recurso, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-78.2002.403.6122 (2002.61.22.000142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRÍ(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-86.2003.403.6122 (2003.61.22.000275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREALIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista que o valor das custas devidas atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na dívida ativa, encaminhe-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001516-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTOGERAL RECORD LTDA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI FERNANDES)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias, aguardando a formalização do parcelamento do débito. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Comunicando o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com filio no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001884-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SPI14378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR
Proceda-se à penhora e avaliação, sobre o imóvel matrícula n. 51877 de propriedade da parte executada, deixando de realizá-la caso haja constatação de que o imóvel serve-lhe de residência. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada e respectivo cônjuge, da penhora realizada. Proceda, também, a avaliação e nomeação de depositário. Registre-se a penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. A indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SPI44726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)
Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 438,57 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO FISCAL

0000919-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UEMA & UEMA LTDA(SPI52121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 647,93 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO FISCAL

0000496-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI31787 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALVES AZEVEDO S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIREZ)
Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-92.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS MARTINS X NELCI SEKI MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDRIZA SEKI MARTINS VARANTI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente (André Luis Seki Martins e outros) intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-34.2014.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS E SPI90263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpre destacar, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim, considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, por ser de difícil alienação, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer causas das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-91.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA ELENA DOS SANTOS MARTINS(SPI75342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetuadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas pagas. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000450-60.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTELO LTDA(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Levando-se em conta que o crédito tributário não é sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência (CTN, art. 187) deverá ser oficiado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Flórida Paulista-SP, responsável pelo processo de Falência nº0001020-98.2010.8.26.0673, solicitando-se que o administrador judicial observe a existência de crédito fiscal privilegiado no momento da realização do patrimônio da falida. Antes, porém, proceda-se à sua citação. Assim, determino sejam tomadas as seguintes providências: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a massa falida. Cite-se a empresa executada na pessoa do

síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP. Proceda-se ao reforço da penhora, que deverá ser realizada no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com cópia da inicial e CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento. Intime-se da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000464-44.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Fl. 114. Intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, peça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista. No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, a manifestação da exequente quanto ao interesse na manutenção do bloqueio realizado via sistema BACENJUD, no montante de R\$ 398,96. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000598-71.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Retifique-se a autuação deste feito, devendo constar no polo passivo Massa Falida de Floralco Açúcar e Alcool Ltda. Considerando que a penhora dos bens ocorreu anteriormente à decretação da falência da executada (autos de nº 0001020-98.2010.8.26.0673 da Vara Comercial da Comarca de Flórida Paulista - SP), estes bens não ficarão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, conforme requerido pela exequente. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À QUEBRA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. DESCABIMENTO.1. Cuidando-se de execução fiscal contra massa falida, ajuizada anteriormente à quebra da empresa, não há falar em penhora no rosto dos autos do processo falimentar.2. Consoante disciplina a Súmula 44 do extinto TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. (TRF4, Agravo de Instrumento 5027387-91.2016.404.0000, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, julgado em 31.08.2016). Ademais, é certo que o juízo universal da falência tem como atribuições a apuração e liquidação de todo o patrimônio do falido, para posterior rateio entre os credores, e que a Fazenda Pública não se submete à habilitação de seus créditos (CTN, art. 187), tanto que a execução fiscal desenvolve-se em juízo diverso do falimentar (LEF, art. 5º). Porém, os créditos fiscais não se livram da classificação. Ou seja, na execução fiscal contra o falido, a satisfação dos créditos fiscais depende da existência de ativos após satisfeitos os demais créditos mais bem situados na ordem de preferência legal, por isso a remessa do produto da arrematação ao juízo universal da falência, a quem compete avaliar essa preferência. Comunique-se ao Juízo Falimentar a existência desta Execução Fiscal e ao administrador judicial da falência Dr. Gustavo Henrique de Sauer Arruda Pinto, OAB/SP 102.907, para manifestação. Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Permanecendo em silêncio, aguarde-se com baixa sobrestado a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-79.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO APARECIDO MOURA PADARIA - ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento ou requiera a exequente providências outras de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-84.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA SILVA LOPES MACHADO(RS059755 - MARCELO OLIVEIRA DE MOURA)

Diante da comprovação da parte executada do bloqueio de valores, via BACENJUD, através de sua conta salário, agência da CEF, proceda-se de imediato a liberação do numerário bloqueado nas contas apontadas às fls. 59/71. Defiro a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Resultando positiva a penhora de veículos intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Se for infuturista a penhora/bloqueio de veículos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001226-26.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DEBORA APARECIDA MOTTA(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

À vista da decisão proferida em agravo de instrumento, acostada às fls.61/69, providencie a exequente o demonstrativo atualizado do débito com exclusão das anuidades vencidas em março de 209, 2010 e 2011, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Comunicando o trânsito em julgado da decisão, requirite-se a remuneração da advogada dativa (fl.39) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000092-27.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELLINI & TELLINI ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LTDA - ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000868-27.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

A presente Execução fiscal encontra-se suspensa em razão do parcelamento noticiado nos autos, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN), assim, diante da ausência de qualquer impugnação por parte da exequente, proceda-se à liberação do montante bloqueado via BACENJUD. Aguarde-se com baixa-sobrestado a comunicação da exequente acerca da formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-40.2005.403.6122 (2005.61.22.001056-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001444-4)) - JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME/ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME

Ciência ao embargante/executado acerca da distribuição da execução de sentença pelo sistema PJE que recebeu o número N. 5000849-96.20184036122. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-80.2006.403.6122 (2006.61.22.002325-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001097-6)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Aguarda-se provocação em arquivo. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001761-62.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos etc.1040361220 cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-18.2015.403.6122 ()) - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES
Fl.80. Manifeste-se a exequente acerca do comprovante de depósito a título de pagamento do valor da condenação, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001218-83.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUINQUINATO SILVA VEICULOS LTDA X LUIS GUSTAVO SILVA X NAELCIO FERNANDO DA SILVA QUINQUINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUINQUINATO SILVA VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAELCIO FERNANDO DA SILVA QUINQUINATO
Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-86.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000028-8)) - UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Tendo em vista a distribuição da execução pelo sistema PJE que recebeu o número 5000816-09.2018.403.6122, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000396-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO RIVAIL PERES
Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIRO APARECIDO MORENO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)
Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 74,43 (setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)
Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado (fl.74 Observe a exequente que os bens penhorados não foram localizados para realização de leilão). Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000985-28.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA MARIA PAIS
Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupá. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, devendo o Oficial de Justiça Avaliador efetivar a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça Avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Tendo em vista a citação ocorrida por edital e, se resultar positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimo(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Reitere-se a intimação da exequente para se manifeste acerca de eventual quitação do débito, notificada pela parte executada. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001015-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI

Não cabe a renovação ou a reiteração de questão já decidida nos autos (fl. 102), assim, não é de ser designada nova data para realização de hasta pública, momento quanto se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001044-11.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NILSON MAMORU TAMASHIRO CIA LTDA X NILSON MAMORU TAMASHIRO X SAMUEL MARTINS

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001108-21.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ERMINIA GENTIL

Insta ressaltar que, foram realizadas restrições via sistema RENAJUD em relação aos veículos de propriedade da parte executada, cabendo à exequente indicar o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora. Outrossim, indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001596-73.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X C.A. DE OLIVEIRA INSTALACOES - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp, mesmo porque a própria exequente já realizou as pesquisas (fls. 78/80). A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000037-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO - ME X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intím(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, devendo o Oficial de Justiça Avaliador efetivar a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Tendo em vista a citação ocorrida por edital e, se resultar positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fomecido o endereço, expeça-se o necessário. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intímado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000038-32.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA ME X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA

Fl. 74. Não cabe a renovação ou a reiteração de questão já decidida nos autos (fl. 66). Com efeito, não se conhece matéria já discutida em outra oportunidade, da qual a parte não recorreu, uma vez que sobre ela se operou a preclusão (art. 507 e 508, CPC). Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000045-24.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA ME X LUIS ALVES DE SOUZA

Aguardar-se provocação em arquivo, transferindo o montante bloqueado à ordem dete Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000046-09.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES X LEDA CRISTINA GONCALVES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, deverá se manifestar quanto à reavaliação realizada nos autos e quanto à notícia de acordo formulado entre as partes na via administrativa (fl. 204). Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000388-20.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS X IRENE ALVES FERREIRA

Comunique-se à Superintendência Regional de Presidente Prudente-SP, acerca da liberação da restrição do Renajud, informando que, o produto arrecadado em eventual leilão poderá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, da agência n. 0362-5, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Tupã-SP. Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretária fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000588-27.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO X ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA CAMPANO

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001101-92.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. GUANDALINI JUNIOR - ME X ALDINO GUANDALINI JUNIOR(SP384203 - LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO)

Liberação da Restrição do veículo realizada nos autos. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001227-45.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OKUBO & SANDRINI LTDA - ME X JEFERSOM LUIS OKUBO X CELESTE APARECIDA SANDRINI OKUBO

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001231-82.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANGO MANOEL - ME X JANGO MANOEL

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000118-59.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO RICHARDI - ME X NIVALDO RICHARDI

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000193-98.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restarem ineficazes, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000401-82.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PET SHOP QUATRO PATAS DE TUPA LTDA - ME X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS X PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretária fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000094-94.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO

Através do requerimento de fls. 96/99 pleiteia a exequente a penhora de parte do salário da executada junto à Câmara Municipal de Basos/SP, no limite do pactuado no contrato exequendo. Observa-se que o contrato

executado neste processo possui autorização para consignação do valor da parcela devida na conta-salário da executada (cláusula oitiva), constando como empregadora a Prefeitura Municipal de Bastos, hipótese em que a jurisprudência tem entendido como suficiente para permitir o desconto em folha de pagamento por ordem judicial, nos termos em que requerido pela exequente. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região já manifestou entendimento favorável, conforme ementa que segue: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO DIRETO EM CONTA SALÁRIO. LIMITE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência da Segunda Seção do E. STJ é válida cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não ultrapasse 30% dos proventos recebidos (EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012). 2. No caso concreto, no entanto, a parte autora deixou de demonstrar que os descontos incidentes em sua conta salário superavam a proporção supracitada. 3. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058368 - 0000054-80.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) Assim intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos o valor atualizado do débito, bem assim procedendo à abertura de conta judicial para realização dos depósitos mensais, informando o código da receita e operação necessárias. Cumprido, oficie-se à fonte pagadora solicitando seja implementado o desconto em folha de pagamento da executada, no limite máximo de até 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até que atinjam o montante correspondente à quantia executada, valor a ser depositado na referida conta judicial, vinculada ao presente feito, a ser informado no expediente à fonte pagadora. Se houver outros descontos em folha, deverão ser observados e incluídos para fins de limitação a 30% dos vencimentos. Após, intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CDHU INTIMADA, na pessoa de seu advogado, para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

TUPã, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifica-se que os valores bloqueados referem-se à conta que o executado ANTONIO APARECIDO PECHUTTI possui no Banco do Brasil e CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU, devendo, pois, ser reconhecida a impenhorabilidade do montante constrito (ID 13372631 – fls.71), até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes.

Nesse sentido, colho o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.(...)3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1340120, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.12.2014).

Assim, nos termos da jurisprudência do e. STJ, os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta-poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade, razão pela qual deve ser reconhecido o pleito do executado de liberação do bloqueio.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos em conta bancária em nome do executado, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos R\$ 38.160,00, mantendo-se a constrição sobre o saldo excedente, convertendo-se em penhora e transferência para conta vinculada ao Juízo.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

A seguir, venham os autos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

TUPã, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4597

DESAPROPRIACAO

0001158-12.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Vista as partes da petição/documento de fl. 195/209, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0001722-54.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SM076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Aos réus, para o cumprimento da parte dispositiva da sentença, devendo apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, provas da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41).

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Vista ao réu da petição/documento fl. 230, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001379-3) - ORIVALDO APARECIDO MADALOSSO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0) - AUGUSTO DI CONDI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X EDILSON LIMA FREIRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 629/653: nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001036-3) - ANTONIO TURINA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001883-0) - DIVINA CONCEICAO FERNANDES(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HERMELINDA APARECIDA TURAZZA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor(a)/exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-55.2012.403.6124 - DELMIRO MARQUES DE GODOY(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos sem prolação de sentença (em diligência). FL. 137: O autor reitera seu pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, para a comprovação de trabalho rural. Embora não seja verdadeira a afirmação de que só existem vínculos rurais na CTPS, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para a produção da prova oral, vez que o autor afirma ter sido trabalhador rural em sua petição inicial, o que foi mencionado também no laudo pericial a fls. 116/124. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.02.2019, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo (a) advogado (a) da parte (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95). Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Por fim, intime-se a parte autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da sua atividade rural, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a comprovação da atividade rural se faz por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Com a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-26.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124 ()) - MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Zulamar Rosa do Rego e outros em face da decisão de fl. 308. Sustenta o embargante que a decisão de fls. 308 está evitada pelo vício de erro de julgamento porquanto estaria fundada em premissa fática equivocada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a

complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Nesse passo, observo que não há na decisão prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Acrescento que, nestes autos, a primeira menção à invasão pela autora só deu em seus embargos de declaração. Não posso ser acusado de me omitir sobre algo que a parte aqui não havia dito expressamente. Além disso, a fl. 216 a autora havia requerido julgamento antecipado, a fl. 259 somente prova pericial, ou seja, a própria conduta da parte, a meu ver, não deu força ao pedido de prova testemunhal, que dificilmente contribuiria para as questões que são objeto da lide, podendo a parte, caso não tenha havido preclusão, quesitar o perito a respeito de mudanças no imóvel nos autos nº 0001286-32.2012.403.6124.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-05.2012.403.6124 - JURANDIR PRANDO DE CASTILHO(SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000277-98.2013.403.6124 - ALCEBIADES RUBINHO MOIA X IRENE SANCHES MOIA X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA X NEUZA PRODOMO RUBINHO MOIA X ANTONIO MARCOS BRANDINI X ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-79.2013.403.6124 - LEIDA APARECIDA GALVON(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-93.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS CESAR(SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista as partes da petição/documento de fl.80/87, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-42.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS TAGLIARI COLOMBO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-65.2014.403.6124 - ELOUISA SANDRA PINTO - INCAPAZ X TANIA MARA TELES(SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ E SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor(a)/exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-57.2014.403.6337 - CESAR WILSON CAMIN(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao(á) autor(a)/exequente da petição/documento de fl.151/152, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-78.2015.403.6124 - LUCIANO VIEIRA DA ROCHA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000526-78.2015.403.6124 Autor: Luciano Vieira da Rocha Ré: Caixa Econômica Federal REGISTRO N.º 1 / 2019. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária que Luciano Vieira da Rocha moveu em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da consolidação da propriedade da ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em razão do contrato bancário nº 8.4444.0440727-8 (contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida), no valor de R\$ 85.000,00 (fls. 02/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido liminar pela decisão de fl. 83. Decorridos os trâmites processuais, a advogada do autor informou nos autos renúncia ao mandato. O autor foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual (fls. 138 e 148). À fl. 149, foi certificado o decurso do prazo para o autor se manifestar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora foi devidamente intimada pessoalmente (fl. 138 e 148) para regularizar sua representação processual, conforme determinado às fls. 105 e 146. Entretanto, permaneceu inerte conforme certificado à fl. 149. Deste modo, considerando que o autor não tem capacidade postulatória, resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-89.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-75.2012.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MILTON GONCALVES DA SILVA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

Vista ao(á) embargado da petição/documento de fl. 78/79, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000498-18.2012.403.6124 - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista ao(á) impetrante da petição/documento de fl. 99/103, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000982-28.2015.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTR D OESTE(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-53.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Vista ao(á) autor(a)/exequite da petição/documento de fl. 142 a 156, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001456-67.2013.403.6124 - EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001456-67.2013.403.6124 Exequente: EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGISTRO N.º 3 /2019. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-07.2013.403.6124 - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001557-07.2013.403.6124 Exequente: MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 2 /2019. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LORENZETTI CALÇADOS LTDA - EPP, LUCIA MARIA LORENZETTI ASSUNCAO, MARCELO LORENZETTI ASSUNCAO

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LORENZETTI CALÇADOS LTDA – EPP, LUCIA MARIA LORENZETTI ASSUNÇÃO e MARCELO LORENZETTI ASSUNÇÃO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida (Id 10895706).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento da dívida, notificada nos autos pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEVERINO ALVAREZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, proposta por SEVERINO ALVAREZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pela decisão (Id 8788531), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo, bem como que apresentasse novo documento (PPP) legível.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa, afirmou que a necessidade de produção de prova pericial impede o trâmite do processo no âmbito do Juizado Especial Federal e juntou novo documento legível (Id 9628737 e 9629230).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (11330266) para que a autora apresentasse planilha, contendo a simulação do salário de benefício da aposentadoria que pretende auferir, com a consequente retificação do valor da causa, ressaltando-se, outrossim, que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada e que a necessidade de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de ter apresentado os cálculos do valor pretendido na ação, não havendo razão para a apresentação da referida planilha, tendo em vista ser obrigação do INSS apurar a RMI e os cálculos dos atrasados. Afirmou que a exigência da emenda à inicial, para apresentação da planilha, não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais (Id 12983761).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 8788531 e 11330266).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a retificar o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id 11668413, intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 11033608, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem julgamento de mérito, pois compete ao requerente instruir a peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por **GILBERTO PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pela decisão (Id 10393146), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo.

A parte autora cumpriu parcialmente o determinado, atribuindo novo valor à causa, e afirmando que a necessidade de produção de prova pericial impede o trâmite do processo no âmbito do Juizado Especial Federal (Id 10310575).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (Id 10920286) para que a autora apresentasse planilha, contendo a simulação do salário de benefício da aposentadoria que pretende auferir, com a consequente retificação do valor da causa.

Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de ter apresentado os cálculos do valor pretendido na ação, não havendo razão para a apresentação da referida planilha, tendo em vista ser obrigação do INSS apurar a RMI e os cálculos dos atrasados. Reiterou o aditamento apresentado (Id 10920286) e afirmou que a exigência da emenda à inicial não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais (Id 12575690).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 10393146 e 10920286).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a atribuir o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDSON PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por **EDSON PAULO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pela decisão (Id 10394201), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo.

A parte autora cumpriu parcialmente o determinado, atribuindo novo valor à causa, e afirmando que a necessidade de produção de prova pericial impede o trâmite do processo no âmbito do Juizado Especial Federal (Id 10860982).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (Id 10920279) para que a autora apresentasse planilha, contendo a simulação do salário de benefício da aposentadoria que pretende auferir, com a consequente retificação do valor da causa.

Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de ter apresentado os cálculos do valor pretendido na ação, não havendo razão para a apresentação da referida planilha, tendo em vista ser obrigação do INSS apurar a RMI e os cálculos dos atrasados. Reiterou o aditamento apresentado (Id 10860982) e afirmou que a exigência da emenda à inicial não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais (Id 12575680).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 10394201 e 10920279).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a atribuir o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SANTA CLARA ODONTOLOGIA E CENTRO MEDICO LTDA - ME, SIMONE MENDES BREVE, MARCIA MENDES DE ALMEIDA, RONALDO MENDES DO CARMO
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **SANTA CLARA ODONTOLOGIA E CENTRO MEDICO LTDA - ME, RONALDO MENDES DO CARMO, SIMONE MENDES BREVE e MARCIA MENDES DE ALMEIDA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da renegociação da dívida com a parte executada (ID 12960472).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da renegociação de dívida, firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **G. RODRIGUES DE MELO CONFECOES – ME e GILSON RODRIGUES DE MELO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida (Id 13022252).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-54.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: A. T. ANGELO - ME, ABNER TINELO ANGELO
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A. T. ANGELO - ME e ABNER TINELO ANGELO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente processo (ID 12988007).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VERA LUCIA DOMICIANO COUTO - ME, VERA LUCIA DOMICIANO COUTO, JONATAN COUTO
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA DOMICIANO COUTO – ME, VERA LUCIA DOMICIANO COUTO e JONATAN COUTO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, em razão de composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 13026419).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, notificada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR SIQUEIRA SOUZA
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR SIQUEIRA SOUZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 13355745).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA, ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR, NAIR RODRIGUES FERNANDES, GUILHERME FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA, ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR, NAIR RODRIGUES e GUILHERME FERNANDES**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão de composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 13384094).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-25.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: CLAUDIA IACONA DA SILVA MUNHOZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIA IACONA DA SILVA MUNHOZ** contra suposto ato coator do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO**.

In casu, objetiva a Impetrante o recebimento das parcelas do seguro desemprego previstas para pagamento em 26/08/2018, 25/09/2018, 25/10/2018 e 24/11/2018.

O presente *mandamus* foi ajuizado em 21 de dezembro de 2018.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, conforme mencionado alhures, busca a Impetrante ordem de segurança que lhe assegure o recebimento das parcelas do seguro desemprego previstas para pagamento em 26/08/2018, 25/09/2018, 25/10/2018 e 24/11/2018.

Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS DE SEGURO DESEMPREGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal. 2. Remessa oficial e apelação". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370679 - 0010432-33.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO BLOQUEADAS. SÚMULAS N.ºS. 269 E 271. NATUREZA DE AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL A PLEITEAR PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO BLOQUEADAS PELA IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta por ROBERTA FERREIRA DO NASCIMENTO tendo por objeto a r. sentença, de fls. 85/87, e parte apelada a UNIÃO FEDERAL, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que denegou a segurança. 2 - O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n.ºs. 269 e 271, segundo as quais, respectivamente, "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." 3 - Segundo esta concepção sumular, tendo em vista não produzir efeito patrimonial em relação a período pretérito, a sentença concessiva em mandado de segurança não poderá constituir título executivo de valores devidos antes de sua impetração. 4 - Considerando que a matéria, em exame, assume natureza de ação de cobrança e o mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear parcelas de seguro- desemprego bloqueadas pela Impetrada, ora Apelada, impõe-se a manutenção da sentença objurgada, mas por outro fundamento. 5 - Apelação conhecida e desprovida". (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006602-42.2017.4.02.5101, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Desta feita, uma vez que o *writ* foi ajuizado posteriormente ao vencimento das parcelas de seguro desemprego pleiteadas, inviável seu prosseguimento, por ser via inadequada, sob pena de se transmutar em ação de cobrança, o que não se pode admitir.

Ante o exposto **indefiro a inicial**, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A presente servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO ESCOLA UNIAO DE OURINHOS LTDA - ME, APARECIDA ADELAIDE JORGE MIRAGLIA, ADAO MIRAGLIA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO ESCOLA UNIAO DE OURINHOS LTDA – ME, APARECIDA ADELAIDE JORGE MIRAGLIA e ADAO MIRAGLIA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 13408002).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DORIVAL ROBERTO MANSAN - ME, DORIVAL ROBERTO MANSAN
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **DORIVAL ROBERTO MANSAN - ME e DORIVAL ROBERTO MANSAN**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente processo (ID 13581882).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLA VALERIA GUGLIELMETTI BARBOSA DI SANTI
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **CARLA VALERIA GUGLIELMETTI BARBOSA DI SANTI**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Da certidão de óbito contida no Id 13142504, infere-se que a executada faleceu em 10.08.2018.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito da executada (Id 13142504), ela faleceu em 10.08.2018, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 25.10.2018.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do executado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: CELIA MARTIGNONI FRANCISCO CALESCO
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CÉLIA MARTIGNONI FRANCISCO CALESCO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Da certidão de óbito contida no Id 13289683, infere-se que a executada faleceu em 08.11.2016.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito da ré, ela faleceu em 08.11.2016 (Id 13289683), antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 11.10.2017.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do executado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001459-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO 33195931885
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO, visando o reconhecimento de excesso de execução.

Pela decisão (Id 12933530), foi determinado que a parte embargante comprovasse a tempestividade dos embargos.

Na manifestação (ID 13227535), com o documento ID 13227542, a embargante afirmou estar comprovada a tempestividade dos embargos, pois estes foram opostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de juntada aos autos do mandado de citação/intimação cumprido.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.

Dispõe o artigo 915, do Código de Processo Civil, que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231, II, CPC).

Conforme se infere da cópia acostada no Id 12779507 – pág. 47, o mandado de citação foi juntado aos autos da ação de execução nº 0000368-49.2017.403.6125 em 19.07.2017, sendo que os presentes embargos foram opostos somente em 03.12.2018 – muito mais de um ano após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

Frise-se que referido prazo conta-se da data da citação do executado e não da intimação do advogado dativo para atuar nos autos.

-

Decisum

Desta forma, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 918, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução embargada nº 0000368-49.2017.403.6125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OTAVIO TOFANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000686-66.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE CANITAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSE M RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, especifique a CEF de forma fundamentada as provas que pretende produzir, também em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE JOAO ALVES NETO, EURIDES SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO TAVARES LOPES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VALDIVINO VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE PIOLI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIORUCI D ANTONIO - SP363116
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OURINHOS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (Id Num. 8827695 e Id Num. 9553151) por seus próprios fundamentos.

No mais, ante o decurso do prazo para a autoridade impetrada apresentar informações (Id 13587937), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5316

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000576-33.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) - JOAO ALBINO ZAIA NETO X MARIA DO CARMO ZAIA X CELIA REGINA ZAIA BONETO (SP248272 - NILO ZAIA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA X CARNEVALLI CIA - ME (SP248272 - NILO ZAIA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Trata-se de ação de embargos de terceiro oposta por JOÃO ALBINO ZAIA NETO, MARIA DO CARMO ZAIA E CÉLIA REGINA ZAIA BONETO, inicialmente em face da FAZENDA NACIONAL, mediante a qual pretendem obter a manutenção liminar da posse sobre o imóvel sob Matrícula nº 39.881, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, penhorado e levado a leilão nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003168-12.2001.403.6125 - AUTOS PRINCIPAIS (E EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003269-49.2001.403.6125 - APENSO), movidas em face de CARNEVALLI & CIA, LIRIO CARNEVALE E MAURÍCIO CARNEVALE.

Alegam, em suma, que são proprietários e legítimos possuidores, mediante Escritura Pública de Compra e Venda outorgada por Carnevalli e Cia. Ltda. em 18/11/1994, porém ainda não levada a registro, do imóvel matriculado sob nº 39.881, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.

Relatam que o imóvel é fruto do desmembramento de uma área maior, sendo que era matriculado sob nº 32.475 (registro anterior), e foi desmembrado em duas matrículas de nºs 39.881 e 39.882.

Ressaltam que o imóvel sob a matrícula nº 39.881 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP foi penhorado e levado à hasta pública, tendo sido arrematado em 17/04/2017, mas que, todavia, tanto a penhora quanto a hasta não podem subsistir e devem ser anuladas, posto que o imóvel lhes pertence desde 1994, não mais pertencendo ao executado que há muito o vendeu.

Aduzem, em síntese, que a escritura Pública de Compra e Venda é de 18/11/1994, muito anterior à penhora e à constituição do próprio crédito que embasa a execução, de forma que deve ser empregada eficácia efetiva ao negócio jurídico entabulado pelos embargantes e executado, não havendo má fé e nem fraude de sua parte. Afirmam que há decisão deste Juízo em caso análogo, com as mesmas partes, e outra decisão proferida pela Justiça Comum, ambas favoráveis aos ora embargantes.

Alegam, também, que não são parte da ação de execução proposta contra a empresa e sócios devedores.

Requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando-se insubsistentes as penhoras que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.881 junto ao CRI de Ourinhos/SP, com o seu respectivo levantamento, e subsequente cancelamento da hasta pública e sua respectiva arrematação, nos termos do artigo 903, 1º, inciso I, do CPC, bem como que liminarmente sejam mantidos na posse do imóvel, nos termos do artigo 678 do CPC, com a consequente suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto destes embargos, com a condenação do Embargado em custas e verba honorária.

Os embargantes manifestam, ainda, interesse em autocomposição, aguardando a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Com a inicial, vieram os documentos das fls. 09/56. Na sequência, vieram os documentos de fls. 60/62, juntando-se guia de recolhimento das custas.

Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 59).

A decisão de fls. 63/65 concedeu a tutela de urgência pleiteada, determinando a imediata suspensão de todo e qualquer ato de consolidação da arrematação envolvendo o imóvel em questão, os quais possam ser realizados nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003168-12.2001.403.6125 - AUTOS PRINCIPAIS (E EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003269-49.2001.403.6125 - APENSO), até decisão em sentido contrário do Juízo, efetuando-se as comunicações necessárias.

Na ocasião, a parte embargante foi intimada a fazer integrar à lide, no polo passivo da demanda, os executados vinculados ao imóvel objeto desta demanda e também o arrematante, instruindo o feito com o necessário à citação deles, bem como a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia, sob pena de reversão da liminar concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte embargante apresentou aditamento à inicial, requerendo a citação do executado Carnevalli & Cia e de Flávio Henrique de Souza, declarando a autenticidade de todos os documentos que acompanham a inicial por cópia (fls. 76/77).

Deliberação de fl. 78 acolheu a emenda à inicial, determinando a correção do polo passivo do feito para inclusão de Flávio Henrique de Souza, e determinou a citação dos embargados. A deliberação de fl. 82 determinou, também, a inclusão de Carnevalli & Cia no polo passivo do feito, e o agendamento da citação dos embargados.

Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 83/89, em síntese, deixando de contestar o mérito, não se opondo ao pedido do autor de desconstituição da penhora formalizada nos autos da execução fiscal embargada e apenso, com relação ao imóvel matriculado sob o nº 39.881, do CRI de Ourinhos/SP. Requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação ao mérito, nos termos do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 e invocando-se o princípio da causalidade. Pugna pela condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em patamar elevado, nos termos do artigo 85, do CPC, atribuindo-se caráter pedagógico a tal condenação, como forma de inibir o reprovável comportamento processual dos embargantes.

Por sua vez, o embargado e arrematante Flávio Henrique de Souza apresentou impugnação aos embargos (fls. 100/107), contestando o mérito da ação, alegando que enquanto não registrada a escritura de compra e venda, esta não pode ser oponível a terceiros, inexistindo, por consequência, irregularidade no leilão judicial levado a efeito nos autos, uma vez que o imóvel encontrava-se devidamente registrado em nome dos devedores, ora executados. De outro vértice, manifestou-se no sentido de que, demonstrada a legal aquisição do imóvel pelos embargantes, não tem interesse na homologação da arrematação judicial, pugnano pela devolução integral dos valores já desembolsados, a qualquer título, citando despesas com viagem, combustível, pedágio e alimentação. Requereu, ainda, o ressarcimento quanto ao valor dos honorários advocatícios contratados. Também impugnou o valor atribuído à causa, requerendo sua retificação e complementação de custas.

Citada (fl. 96), a embargada Carnevalli & Cia deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 112).

Sobre as manifestações dos embargados, a parte embargante pronunciou-se às fls. 116/118.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Impugnação ao valor da causa

O valor da causa em embargos de terceiros deve ser fixado levando em consideração o valor correspondente ao valor do bem objeto da pretensão deduzida. Todavia, não poderá exceder o valor da dívida executada, quando se tratar de hipótese em que a discussão gira em torno de eventual constrição judicial que se pretende combater por meio dos embargos.

Nesse sentido, o c. STJ preleciona:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo exceder o valor do débito. 2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 166547.2012.00.76948-2, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB.)

No mesmo sentido, o julgado abaixo do e. TRF/3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A inteligência do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil revela que a toda causa deve ser atribuído um valor, sendo que, naquela em que houver proveito econômico, o valor atribuído deve refletir-lo da forma mais fidedigna possível. 3. Em se tratando de embargos de terceiro, o proveito econômico deve observar duas balizas, o valor do bem penhorado e o crédito executado. 4. O C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito. 5. A decisão agravada não merece, portanto, qualquer reforma, estando, ao revés, em total harmonia com a legislação de regência e a jurisprudência do C. STJ sobre o tema. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337540.0021167-73.2008.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

In casu, alega o embargado Flávio Henrique de Souza que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do bem em litígio e, segundo sustentam os embargantes, o valor de mercado do imóvel em questão equivale a R\$550.000,00.

Ocorre que o valor da causa, R\$ 156.000,00, corresponde ao valor da arrematação do imóvel, sendo equivalente, portanto, ao conteúdo econômico perseguido nesta ação. Além disso, o valor apontado não supera o montante da dívida executada.

Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina:

Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante inibir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

Inicialmente, constata-se que a União (Fazenda Nacional) apresentou concordância expressa com o pedido inicial. Porém, ponderou que não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda, visto que os próprios embargantes deixaram de promover a devida averbação da escritura de compra e venda do imóvel, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade.

Por seu turno, o embargado Flávio Henrique de Souza aduz que, nos termos do Código Civil, a transferência da propriedade ocorre com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, providência não adotada pelos embargantes, razão pela qual a arrematação se mostra ilegítima. Alega, ainda, que os embargantes permaneceram silentes por quase cinco anos após a ciência da penhora do imóvel. De outro vértice, caso comprovada a legal aquisição do imóvel pelos embargantes, afirma não ter interesse na homologação da arrematação, devendo, contudo, ser ressarcido pelas despesas realizadas e pelos honorários advocatícios contratados.

No presente caso, observa-se que os embargantes adquiriram, em 18.11.1994, o imóvel matriculado sob nº 39.881, do CRI de Ourinhos/SP, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda outorgada por Carnevalli & Cia. Ltda., não levada a registro (fls. 16/18).

Já as execuções fiscais, que deram origem ao débito em cobro, foram ajuizadas em 22.04.2001 (autos nº 0003168-12.2001.403.6125, apenso) e em 29.06.2001 (autos nº 0003269-49.2001.403.6125), tendo ocorrido a citação da executada, respectivamente, em 27.05.2002 (fl. 29) e 15.09.2003 (fl. 78).

Nesse passo, conclui-se que os embargantes adquiriram, de boa-fé, o imóvel em questão, pois, em 1994, o alienante encontrava-se na livre disposição de seus bens.

Há de ser asseverado, também, ser comum nas relações negociais entre particulares a celebração apenas dos denominados contratos de gaveta, sem que seja de imediato procedido ao registro imobiliário nos casos de compra e venda de imóveis, primeiro, pelo alto custo envolvido e, segundo, por descuido dos adquirentes, os quais, em regra, realizam o negócio com base na confiança recíproca.

Acrescente-se que o registro de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, pois é permitida a apresentação de provas em sentido contrário por aquele que necessita comprovar a propriedade, mas que não efetuou o competente registro imobiliário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. PONTAL DO PARANAPANEMA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. REGISTROS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 340/STF. 1. (...).6. O valor probante do registro público não é absoluto, podendo ser ilidido no curso de ação judicial. Precedentes do STJ. 7. (...).14. Recurso Especial de Wilson Rondó Júnior e outros não conhecido. Recurso Especial de Ponte Branca S/A e outro parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recursos Especiais de Antônio dos Santos Vardasca, Willian Branco Peres e outros conhecidos e não providos. (RESP 200302256811, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011) (grifos nossos)

Observa-se, outrossim, a título de argumentação, que a aquisição do imóvel por parte dos embargantes ocorreu em período muito anterior ao do ajuizamento da execução que culminou com a penhora do bem, não restando configurada a fraude contra execução.

Com efeito, no caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu compeço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que sua súmula de jurisprudência nº 375 não se aplica às execuções fiscais, ante o conflito aparente de norma especial e geral, havendo presunção absoluta de fraude à execução. Assim, não se exige registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, na hipótese de alienações sucessivas, como se extrai das seguintes ementas:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) (grifos nossos)

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - A respeito da alegada fraude à

execução, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.141.990/PR, consolidou o entendimento no sentido de que a alienação de bens realizada antes da vigência da LC n. 118/2005 (9/6/2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico fosse posterior à citação do devedor; após 9/6/2005, configura-se fraudulenta a alienação efetivada pelo devedor após a regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. II - Aplica-se esse entendimento ainda que em casos de sucessivas alienações, sendo desnecessário provar a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016; AgRg no REsp 1.525.041/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015; AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/6/2014. (...) (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1609488 2016.01.65946-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 - DJTPB.)

No entanto, a nova redação do art. 185, retro mencionado, aplica-se às alienações posteriores a 08/06/2005, quando passou a vigor. Com isso, se a alienação ocorreu antes de 08/06/2005, como no caso dos autos, é necessário que tenha havido a prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; no entanto, se a transmissão de propriedade ocorreu a partir de 09/06/2005, data do início da alienação promovida pela Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa, ou por produzir o mesmo efeito, tenha sido incluído o devedor no polo passivo da execução fiscal.

No caso, a alienação do imóvel ocorreu em 18.11.1994, ou seja, em data anterior à vigência da LC 118/2005. Desse modo, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado, que, conforme visto, ocorreu em 27.05.2002, posteriormente, portanto, a aludida alienação, não havendo que se cogitar em fraude.

Noutro vértice, alega o embargado que, após a ciência da penhora, os embargantes permaneceram silentes por quase cinco anos.

Ocorre que, apesar de o embargante João Albino Neto ter sido nomeado como depositário do bem em 23.10.2012 (fl. 246, da execução nº 0003168-12.2001.403.6125, apenso), o art. 675 do CPC não estabelece o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos de terceiro, fixando tão somente o termo final, que, no caso de processo de execução, é até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, o qual foi respeitado.

Por conseguinte, reconheço a condição dos embargantes como terceiros de boa-fé, legítimos proprietários e possuidores do imóvel matriculado sob n. 39.881, no CRI de Ourinhos/SP, com o propósito de determinar o cancelamento da penhora efetuada nos autos da ação de execução fiscal nº 0003168-12.2001.403.6125.

Demais disso, sendo os embargos de terceiro ação que visa à proteção da posse, não cabe a ampliação da lide no tocante ao pedido de ressarcimento com as despesas de viagem e alimentação, em tese, suportadas pelo embargado para se dirigir até São Paulo e arrematar o bem. Eventual responsabilidade do embargante por perdas e danos do arrematante-embargado deverá ser discutida pela via ordinária.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel da Matrícula nº 39.881, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0003168-12.2001.403.6125 - PROCESSO PRINCIPAL (E EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003269-49.2001.403.6125 - APENSO), e, conseqüentemente, cancelar sua arrematação, ocorrida na 179ª Hasta Pública, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil com relação à União e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao embargado Flávio Henrique de Souza.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando que quem deu causa à propositura desta demanda foram os embargantes, que deixaram de promover a regularização da escritura pública junto ao cartório de Registro de Imóveis, único ato jurídico com efeito erga omnes, apesar de o embargante João Albino Zaita Neto ter sido nomeado como depositário do bem em 23.10.2012 (fl. 246, da execução nº 0003168-12.2001.403.6125, apenso), condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser rateados entre eles, pela metade.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003168-12.2001.403.6125 - PROCESSO PRINCIPAL E EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003269-49.2001.403.6125 - APENSO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

EMBARGANTE: INSS/FAZENDA

EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS ZANUTO e CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

I - F. 403-423: diante da nota de devolução de f. 408, determino o aditamento da Carta de Arrematação expedida às f. 361-362 para que fique constando:

a) o valor individual de cada imóvel arrematado;

b) a descrição dos imóveis de acordo com as matrículas n. 21.149 e 21.150, ambas do CRI de Ourinhos-SP, já retificadas (f. 414-416 e 420-423) e

c) as benfeitorias existentes no imóvel de matrícula n. 21.149 do CRI de Ourinhos-SP e constantes no laudo de reavaliação de f. 329 e no auto de arrematação de f. 343-345.

II - Após, cumpridas as determinações, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5.º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5.º).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-42.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO CARLOS DA SILVA(SP310615 - LAIS ALINE ROCHA DA SILVA)

DECISÃO/CICERO CARLOS DA SILVA, por intermédio de sua defensora constituída (fls. 129/139), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, arguindo preliminarmente a ausência de justa causa, falta de prova da materialidade delitiva e atipicidade da conduta (fls. 129/146). Requeiru a juntada do laudo pericial produzido nos autos da ação acidentária n. 0001117-08.2016.8.26.0053, a produção de perícia grafotécnica e a expedição de ofícios. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. O acusado alega que não consta dos autos o documento médico falso, o que impede o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que, consoante se extrai da denúncia, o réu teria se valido de cópia de receituário com o timbre do HGSM - Hospital Geral de São Mateus, do qual constava seu nome, para cometer o delito que lhe foi imputado. Acrescente-se que a acusação assevera que a inidoneidade restou comprovada pela informação do referido nosocômio de que não foi verificado registro de atendimento em nome de Cicero, bem como o médico José Húngaro Júnior não pertence ao corpo clínico do hospital. Em outras palavras, o caso envolve o uso de documento ideologicamente falso, cuja cópia está acostada no envelope de fls. 5 do Apenso II. Nessas circunstâncias descabe exigir a apresentação do receituário original, uma vez que ele não foi utilizado para a obtenção do benefício, segundo a denúncia. Registre-se que, consoante o r. despacho de fls. 85 e a certidão de fls. 87, por ordem da autoridade policial no curso das investigações, a cópia do receituário que estava no envelope de fls. 5 do Apenso II foi desentranhada e encaminhada para verificação da possibilidade de perícia grafotécnica, com o propósito de esclarecer se o documento foi escrito pelo acusado, sendo substituída por cópia fiel ao documento reproduzido. 2. O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimência, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Sucede que os documentos apresentados pela defesa não são suficientes para demonstrar a assertiva de que o réu fazia jus ao benefício no período apontado na denúncia (16/8/2012 a 5/9/2012, recebido de 25/9/2012 a 1/10/2012 - fls. 35). Com efeito, do laudo e da r. sentença proferida nos autos n. 0001117-08.2016.8.26.0053 (fls. 141/146), o INSS foi condenado a obter e implantar o auxílio acidente no dia seguinte à cessação do auxílio doença relativo às moléstias cujas sequelas se indeniza, isto é, 20/8/2014. Denota-se das fls. 142-verso e 14 do Apenso II que o autor recebeu auxílio doença acidentário relativo ao período de 15/3/2013 a 19/8/2014. Destaco que, diversamente do alegado, não instruíram a resposta escrita outros atestados médicos e receituários em nome do réu. Nesse panorama, por ora não restou evidenciada a incapacidade laboral do acusado na época das perícias realizadas (5/9/2012 e 25/9/2012). Em consequência, determino o prosseguimento do feito. 3. Indefiro a perícia grafotécnica requerida em razão de sua inutilidade para o esclarecimento dos fatos. A denúncia imputou ao réu o uso do documento contrafeito, não a sua fabricação. 4. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, dos documentos apresentados pelo réu à autoridade policial de fls. 23/36, denota-se que o demandado esteve em tratamento médico até junho de 2010 no serviço de saúde do Município de Ferraz de Vasconcelos, passou por consultas em 2013 na Intermédica. Não há nenhum indício de que o acusado submeteu-se a tratamento na Clínica Médica Assis. Nesse panorama, defiro por ora o pedido de expedição de ofício à Intermédica no endereço indicado pela defesa para que referida instituição forneça ao juízo cópia do prontuário médico do acusado no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, deverá a defesa apresentar os prontuários médicos relativos ao estado de saúde do demandado no ano de 2012.5. Designo audiência de instrução para o dia 10.06.2019, às 16h. Intime-se pessoalmente o réu para que compareça à audiência, a ser realizada perante o Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, por meio do sistema de videoconferência. 7. Intime-se a defensora do réu, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora indicadas. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Mauá, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002478-51.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002477-66.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002473-29.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002474-14.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002487-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002481-06.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002488-95.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-17.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAO MARCOS S/C LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-65.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002470-74.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONILDA TADEU ROMERO

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-84.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA VALMIR & ALISSON LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002484-58.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS LOURA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS LOURADE BRITO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 25.09.1978 a 25.01.1985, de 24.01.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.09.2012, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 19.04.2013.

Juntou documentos (id Num. 1774974 a 1775033).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 1790494).

Citado, o INSS deixou de contestar o feito.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 2813263 e 2813313).

Determinado à parte autora pela r. decisão id Num. 4067441 que juntasse cópia integral do processo administrativo NB 170.012.888-1 e esclarecesse a omissão de obtenção de aposentadoria em 2/6/2014, além de comprovar por meio de documentos em qual das fábricas exerceu suas atribuições na G.E (fábrica de motores pesados, eletrodomésticos e tintas).

O Autor prestou esclarecimentos pelo id Num. 4754424 e apresentou a cópia do processo administrativo NB 170.012.888-1 pelo id Num. 8627250.

Dada vista ao INSS, que apresentou manifestação pelo id Num. 9676737.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a averbação como especial do período de 24.01.1986 a 05.03.1997.

Contudo, o interregno em questão já foi assim considerado pela Autarquia ré, administrativamente, na análise técnica realizada do NB 170.012.888-1 de 2/6/2014 consoante se extrai do documento de ID. Num. 8627250 – pág. 29.

Como a carta de concessão do benefício requerido em 2014 foi expedido em 22 de agosto daquele ano, **inegável seu conhecimento sobre o enquadramento buscado**.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de 24.01.1986 a 05.03.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 25.09.1978 a 25.01.1985, de 24.01.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.09.2012.

O período de 24.01.1986 a 05.03.1997 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar a especialidade dos demais períodos apontados na exordial.

a) Período de 25.09.1978 a 25.01.1985

O autor informa que trabalhou no setor de estamparia da fábrica de motores pesados da da *General Electric - GE* (id 4754424).

Para este interregno trabalhado na fábrica de motores, os PPP's coligidos aos autos pelos id Num. 1775006 – pág. 14, 1775010 – pág. 1 e 1775010 – pág. 8/11, ambos emitidos com base em laudo pericial produzido em ação movida por Sindicato de categoria em face da empregadora, datado de 10.04.1985, atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Na consulta sob id 1775023 – pág. 18 de 13/11/1996, o INSS entendeu que apenas os trabalhadores dos setores de Estamparia, Jato de Areia, Fundação e Fundação Fracionária e Calderária poderiam ter o enquadramento de tempo com amparo no precitado laudo.

Ocorre que não restou suficientemente comprovado que o autor exerceu suas atividades no setor indicado na r. manifestação id 4754424.

Ainda que se admitisse a anotação da CTPS indicada como prova de que o demandante labutara no referido setor, consoante a informação da Gerência Regional do INSS de Santo André de 14/8/1995 (id 1775023 – pág. 33 e 1775024 – pág. 10), não obstante conste do laudo a realização de perícia na aludida data (10/4/1985), a GE foi vendida um ano antes (1984), concluindo que a perícia não foi realizada na empresa.

A enfraquecer ainda mais a força probatória do laudo técnico, por meio do ofício coligido sob id 1775026 – pág. 28, a GE encaminha laudo apresentado na ação trabalhista referente a alguns setores da fábrica de motores do estabelecimento mantido até 25/1/1985. Consta ainda a informação de que o laudo da fábrica de Eletrodomésticos estava baseando a emissão de formulários de empregados que, de fato, trabalharam na fábrica de motores (id 1775023 – pág. 15/16).

No ofício de 5/5/1995 (id 1775026 – pág. 44), a GE informa que não dispõe de laudo técnico para a área de Eletrodomésticos.

Ademais, não foi informada a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora constante dos mencionados documentos.

Insta esclarecer que o mencionado laudo em que foram baseados os dados constantes dos PPP's também foi coligido aos autos (id Num. 1775020 – pág. 4/12), e de sua análise não é possível aferir a observância à legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida nos documentos constantes dos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei e de forma a retratar o ambiente laboral, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) Período de 19.11.2003 a 25.09.2012

Em relação a este período, da mesma forma o PPP id Num. 1775506 – pág. 8/11 indica a exposição do segurado a pressão sonora em patamar superior ao limite de tolerância que vigia à época. Contudo, a técnica de aferição empregada – "dosimetria/pontual" também não atende à legislação de regência.

Desta feita, não há que se falar em especialidade do período analisado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos analisados, forçoso reconhecer que a parte autora não conta com 25 anos de tempo especial na DER (19.04.2013).

No que toca ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19.04.2013), computando-se e convertendo-se o tempo especial reconhecido no NB posterior (170.012.888-1), abatendo-se deste os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 31/057.163.304-2 – de 05.02.1993 a 24.02.1993), o autor conta com 38 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição na DER, razão pela qual faz jus à jubilação pretendida.

Tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB: 42/170.012.888-1, concedida em 02.06.2014, deverão ser compensados com aqueles decorrentes deste processo.

Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, II, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia.

3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Instado a se manifestar sobre o fato de ter deixado de informar na petição inicial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2/6/2014, o autor argumentou que não informou tal fato "porque não era objeto do pedido dos presentes autos" (id 4754424).

Nessas circunstâncias, reputo caracterizada a violação ao disposto no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao omitir o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, ou seja, antes do ajuizamento da ação, deduz-se que o demandante pretendia induzir o juízo em erro e obter a cumulação com o benefício pleiteado nestes autos, requerido em 2013, o que é vedado nos termos do artigo 124, II, da Lei n. 8.213/1991.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o artigo 98 do Estatuto Processual não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, e o § 4º estatui que a concessão da gratuidade não elide o dever do beneficiário de pagar, ao final do processo, as multas processuais que lhe forem impostas.

Quanto ao representante judicial da parte autora (procuração sob id 1774974), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do tempo de labor em atividade especial já enquadrado pelo INSS (24.01.1986 a 05.03.1997);

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para condenar o réu a:

2.1) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 164.133.465-4), desde a data do requerimento administrativo (19.04.2013), com tempo de contribuição de 38 anos, 6 meses e 27 dias, **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda**;

2.2) ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual, descontados valores eventualmente já pagos, especialmente aqueles já recebidos em virtude da concessão da aposentadoria NB 170.012.888-1, **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte autora ainda ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis em relação ao causídico Dr. Fabio Frederico de Freitas Tertuliano.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/164.133.465-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS LOURA DE BRITO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.04.2013
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 008.932.458-79
NOME DAMÃE: Maria Lica de Brito
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carmen Miranda, nº 1362, Jardim Sílvia Maria, Mauá - CEP 09380-310
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDIR TOME DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado (Id. 13913702).

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO HELIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Sem prejuízo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3086**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001286-79.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) Diante do requerimento fundamentado, formulado pela defesa do réu Wilmar Hailton de Mattos, às fls. 504/508, que se fez acompanhar de documentos que comprovam a impossibilidade de comparecimento do advogado à audiência designada para o dia 13/02/2019, determino a redesignação da audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Aúrea Aparecida Rosa e Paulo de La Rua Tarancón para o dia 13/03/2019, às 13 horas, mesma data em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa, consoante decisão de fls. 404/405. Sem prejuízo, homologo o pedido de desistência formulado pelo réu Wilmar Hailton de Mattos (fl. 494) em relação às testemunhas de defesa não localizadas (Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira e Marco Antônio Penha). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, abaixo citadas, acerca da nova data designada para a sua oitiva (Cópia desta servirá como Mandado). 1) Testemunha AÚREA APARECIDA ROSA, CPF 041.195.388-50, Avenida Vaticano, 1.135, Jardim Pilar, Itapeva/SP. 2) Testemunha PAULO DE LA RUA TARANCÓN, CPF 889.645.668-15, com endereço à Rua Sinhô de Camargo, 154, centro, Itapeva/SP. Intimem-se os acusados por meio de seu advogado constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Por fim, intime-se, pessoalmente, a advogada dativa, Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298, bem como o réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, RG nº 10.739.929-5, CPF 020.988.528-94, residente à Av. Paulo Leite de Oliveira, 31, Bairro Itapeva II (Conjunto Habitacional São Neves), Itapeva/SP. (Servindo cópia desta como Mandado de Intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3077**PROCEDIMENTO COMUM**

0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ARAUJO DE ANDRADE

Intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 106/108, a parte autora peticionou às fls. 111/112, pugnando pela expedição de ofício ao Hospital Geral de Jacarepaguá visando a obtenção de cópia integral de seu prontuário médico, e o réu às fls. 114/115, requerendo a improcedência do pedido.

Considerando que o laudo médico baseou-se em relatórios médicos apresentados pela parte autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de fls. 111/112.

Ressalte-se que o questionamento que a parte autora pretende ver esclarecido por meio da expedição de ofício pelo Juízo, qual seja, a data em que o segurado passou a tratar-se da doença AIDS, não foi incluído dentre os quesitos apresentados à fl. 103, estando preclusa a oportunidade para apresenta-lo.

Ademais, em resposta aos quesitos do Juízo de nº 3, o expert salientou que a data provável da incapacidade não está atrelada à data de início da doença, de modo que o questionamento que a parte autora pretende ver respondido não faz-se necessário para o deslinde da causa.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo, nos termos da determinação de fl. 100.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas da r. sentença de fls. 114/117, a parte autora quedou-se silente e o réu manifestou-se à fl. 120, renunciando ao prazo recursal.

Pela mesma manifestação, pugnou o INSS pela dilação de prazo para apresentação de execução invertida.

Primeiramente, não sendo caso de duplo grau obrigatório de jurisdição, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de procedência da ação.

Após, considerando transcurso de lapso temporal considerável desde a última manifestação do réu, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-74.2013.403.6139 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA) X BANCO ITAU(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de processo cuja sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sendo necessária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

Assim, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas da r. sentença de fls. 75/79, a parte autora quedou-se silente e o réu manifestou-se à fl. 82, renunciando ao prazo recursal.

Pela mesma manifestação, pugnou o INSS pela dilação de prazo para apresentação de execução invertida.

Primeiramente, não sendo caso de duplo grau obrigatório de jurisdição, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de procedência da ação.

Após, tendo em vista o transcurso de lapso temporal considerável desde a última manifestação do réu, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Indefiro o requerimento de fls. 1116/117, de inclusão dos advogados lá descritos no sistema processual, vez que não consta dos autos procuração outorgada pela ré CPFL ao patrono Dr. João Carlos Zanon, OAB nº 163.266.

No mais, tendo em vista a recusa da parte ré CPFL em cumprir a determinação de virtualização dos autos, intime-se a parte recorrente para que, havendo interesse, o faça.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação de virtualização dos autos pelas partes, cumpra-se o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, remetendo os autos físicos o e. TRF3 independentemente de novas intimações, visto que o presente processo possui numeração superior a 1000 folhas.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-92.2015.403.6139 - JAIME PINTO LEME X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 229: defiro.

Intime-se a ré Bradesco Seguros S/A para que, no prazo de 15 dias, forneça a documentação comprobatória do ramo da apólice de seguro contratada pelos autores, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-25.2015.403.6139 - J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X

UNIAO FEDERAL

Verifica-se que ambas as partes foram intimadas da r. sentença de fls. 119/122 e, em que pese tenha apresentado recurso de apelação às fls. 125/127, a ré requereu a desistência ao recurso interposto (fl. 149).

Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se as partes pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-36.2017.403.6139 - JACIRA APARECIDA GONCALVES X BENEDITA VILMA DA SILVA X IVANI BATISTA DE SOUZA X MARIA BATISTA ELEUDERIO DE MATOS X GERALDO GONCALVES X ANTONIO VAZ NETO X MARIA ELIZETE DA ROCHA X IVANI APARECIDA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAS CHAGAS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE)

Tendo em vista que ao Agravo de Instrumento interposto pela ré foi negado provimento (fls. 666/668) e que o recurso de Agravo Interno não goza, naturalmente, de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 665, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de Taquarubá/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003334-45.2014.403.6139 - MICHELE MACHADO DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimados da r. sentença de fls. 88/92, a parte autora quedou-se silente e o réu manifestou-se à fl. 95, renunciando ao prazo recursal.

Pela mesma manifestação, pugnou o INSS pela dilação de prazo para apresentação de execução invertida.

Primeiramente, não sendo caso de duplo grau obrigatório de jurisdição, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de procedência da ação.

Após, considerando transcurso de lapso temporal considerável desde a última manifestação do réu, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000170-9) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E PR021501 - ANDRE CICALLELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA

A partir de fls. 796, a tramitação do processo se dá em torno da comprovação dos pagamentos do Município de Itapeva à União.

Ocorre que, à fl. 796 a União requer esclarecimentos acerca da regularidade dos depósitos mensais relativos ao regime especial de pagamento de precatórios junto ao TJSP. Esclarecimentos estes que foram, salvo melhor juízo, suficientemente prestados às fls. 802/827 e 838/848.

Entretanto, nas petições de fls. 877 e 880, tanto executado quanto exequente, sucessivamente, requerem a manifestação do TRF3 quanto a suposto precatório expedido junto àquele Tribunal. Destaque-se a inexistência, nos autos, de qualquer requisição nesse sentido.

Igualmente merece destaque a Informação 006/2015 (fls. 824/826) do TJSP dá conta de que a Municipalidade de Itapeva encontra-se enquadrada no Regime Especial Mensal para pagamento de precatórios (fl. 824), bem como de que a Municipalidade de Itapeva tem depositado regularmente os valores das Parcelas do Regime Mensal e das parcelas do parcelamento deferido pelo r. despacho de 22/04/2013 (fl. 610) como pode ser verificado nos extratos de fls. 1143/1151 e do Extrato Conciliado de Processo às fls. 1152/1163, bem como enviado as comprovações dos depósitos efetuados, os demonstrativos da Receita Corrente Líquida e alíquotas sobre a RCL aplicadas, juntado no presente Processo Geral de Gestão nº 8029/10.

A Informação nº 294/2016 (fl. 839/840) reforça a Informação supra.

Contudo, em resposta a ofício expedido por este Juízo, o TRF3 informa a inexistência, naquele Tribunal, de requerimento relativo a este processo, visto que o requerimento expedido nos autos teria sido encaminhado ao Município de Itapeva e não àquele Corte (fl. 884).

Dada vista às partes, somente a exequente se manifestou, à fl. 888, requerendo a expedição de novo precatório, dirigido ao Presidente do TRF3.

Assim sendo, diante da aparente contradição das informações constantes dos autos, manifestem-se as partes sobre todo o processado; especificando o regime de pagamentos adotado, a satisfação do crédito ou a necessidade de complemento.

As partes devem trazer aos autos quaisquer informações julgadas pertinentes, devidamente comprovadas documentalmente, e que tenham o condão de esclarecer o Juízo e determinar o prosseguimento da execução ou sua extinção.

Em 30 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X DARIO FERNANDES X DERLI APARECIDA DE ARAUJO X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDMUNDO FERNANDES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada, por três vezes (fls. 184, 199 e 255), para esclarecer a filiação dos pretensos sucessores da falecida, Ana Sílvia e Cézar, a parte autora ficou-se silente.

Resalte-se à parte autora que, não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e a celeridade processual. Assim sendo, diante da inércia da parte autora, promova a Secretária a intimação pessoal dos sucessores supramencionados, a fim de cumprirem a determinação no prazo de 15 dias, sob pena de não admissão de ingresso no polo ativo da ação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer do Contador do Juízo à fl. 173, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de casamento do de cujus, visto que essencial para verificação do regime de bens adotado.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para individualização do crédito de cada autor, cumprindo-se os demais termos do despacho de fl. 171.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004334-85.2011.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizado o polo ativo da presente ação, divergem as partes acerca do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Às fls. 196/2013, o réu apresentou cálculos em execução invertida do julgado, asseverando que o total devido é de R\$177.843,62, já incluídos os juros e atualização e honorários advocatícios.

Por sua vez, intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 205/206, concordando com os cálculos apresentados. Requereu, contudo, a fixação dos honorários de sucumbência nos termos do v. acórdão, que estabelece que os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado.

Assim sendo, intimem-se as partes para que esclareçam a contradição apontada, apresentando os cálculos de liquidação, especialmente no que diz respeito aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005960-42.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos no presente processo (fls. 158/161), a parte autora foi intimada e manifestou-se à fl. 162, pugnando pelo arquivamento dos autos.

Antes da análise do pedido da parte autora, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 152, intimando-se o executado para ciência.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça o pedido de fl. 114, vez que não guarda conexão com a causa.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 107, com permanência dos autos em Secretária até o advento do pagamento dos ofícios transmitidos à fl. 111.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENÇA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO BATISTA DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 112/121, as advogadas do autor, falecido, requerem alvará para levantamento de honorários contratuais.

Alternativamente, requerem a habilitação de sucessores.

O pedido de destaque em apartado não encontra eco na jurisprudência sobre o tema. Assim é que, no julgamento do RE 564132 (Tema 18 - Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios), o STF decidiu que a verba honorária contratual não tem natureza autônoma.

Ademais, a partir do Comunicado 005/2018-UFEP, de 07/08/2018, é operacionalmente impossível a expedição de requisitório em separado para destaque de verba contratual.

Assim sendo, partindo-se de tais pressupostos, aplica-se ao caso dos autos a impossibilidade de separação das verbas: a vinculação do requisitório originário se estende ao alvará de levantamento correspondente.

Outrossim, ante a notícia da morte do autor, de rigor a substituição da parte, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Considerando o pedido objeto dos autos (amparo assistencial), esclareço desde já que a norma legal a ser aplicada, no que atine aos direitos sucessórios, é o Código Civil.

Expeça-se carta precatória para intimação do sucessor João Paulo de Proença, no endereço constante da certidão de óbito de fl. 120, para que promova o regular andamento do processo, bem como para que informe o paradeiro dos demais sucessores.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-16.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: JURACI PEREIRA DE LACERDA, MARIA APARECIDA GIMENES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (10256568), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 10257635).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002175-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONÓRIO, KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO DE ARRUDA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogados do(a) RÉU: JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDEZ NETO - SP392012, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

DECISÃO

ID 3498737: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IDs 11514319, 12533718 e 12533728: O demandado ALAOR DE PAULO HONÓRIO requer a reconsideração da decisão de id 9050430, para que seja determinado o desbloqueio dos valores constritos em sua conta CEF nº 6699-2, Ag 4042 (id 9433330).

Relata que os referidos valores possuem natureza alimentar, eis que decorrem de precatório expedido em ação judicial em que se discutiam verbas salariais. Narra que tem utilizado a referida conta para a sua manutenção, e especialmente de sua filha menor.

Compulsando detidamente os autos, tenho que é necessário reconsiderar a decisão.

Com efeito, em que pese tenha sido regularmente decretada a indisponibilidade de bens em desfavor do peticionante, é certo que tal cautelar não pode atingir bens que são amparados por absoluta impenhorabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 8.429/92. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. REFORMA DA DECISÃO PARA LIMITAR A INDISPONIBILIDADE. DESBLOQUEIO PARCIAL DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública, que determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome do agravante, visando assegurar o provimento final da Ação de Improbidade Administrativa em caso de condenação nos termos do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática de condutas previstas no artigo 9º e artigo 10, ambos da Lei nº 8429/92. 2- No que concerne à legitimidade passiva do agravante, percebe-se que, diante do constante nos autos, há indícios da prática de atos de improbidade, nada impedindo que após a análise do mérito o juiz a quo reconheça a ilegitimidade do agravante. Saliente-se que o artigo 3º, da Lei nº 8429/92, determina que é sujeito passivo da ação de improbidade aquele que mesmo não sendo agente público induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie 3 - Diante da existência de indícios de enriquecimento ilícito e dano ao erário, restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens do agravante. 4 - Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o periculum in mora é presumido e emerge do artigo 37, §4º, da Constituição Federal e do artigo 7º, da Lei 8.429/1992, assim a decretação de indisponibilidade dos bens no caso de ações de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 5 - No caso em exame, verificado o fumus boni iuris, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade é plenamente cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final. 6 - Contudo, os termos em que foi concedida a medida de indisponibilidade merecem ser reformados para limitar o bloqueio de ativos financeiros. 7 - No caso, o Ministério Público Federal aponta que o esquema causou prejuízos no montante de R\$258.456,98, e com base nesse valor requereu liminar de indisponibilidade de bens dos réus, para assegurar o integral ressarcimento dos danos e da multa a ser imposta, totalizando o valor de R\$ 1.033.827,92 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), como resultado da soma do dano ao erário, dano moral e multa civil, cálculos derivados de elementos constantes na apuração dos prejuízos causados aos cofres da Prefeitura Municipal de Viradouro/SP. 8- Pode-se inferir que o Ministério Público Federal não apontou o valor de R\$ 1.033.827,92 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) para cada um dos réus, nem é esta sua conclusão quanto aos eventuais prejuízos ao erário, sendo o valor apontado como um todo. 9 - Portanto, se o MPF não indica o valor que cada um dos réus deve preventivamente arcar para eventual ressarcimento, impõe-se ao magistrado decidir sob os princípios da proporcionalidade, individualidade e razoabilidade. 10 - Estabelecendo uma adequação da decisão agravada, quanto ao agravante, de modo razoável, tomando por base a soma total, observando o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade quanto à atuação de pessoas físicas, fixo o valor máximo de R\$93.984,36 (noventa e três mil e novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para fins de indisponibilidade de bens do agravante, MAICON LOPES FERNANDES. 11 - No tocante ao bloqueio BACEN-JUD, tenho que o bloqueio das contas correntes bancárias dos réus em ação civil pública com improbidade administrativa, não pode ser feita sem qualquer restrição atingindo plenamente a conta corrente e investimentos das pessoas físicas, cabendo resguardar os valores impenhoráveis, essenciais para o mínimo existencial do indivíduo. 12 - É certo que a decisão de indisponibilidade não podendo atingir o salário, protegido pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como não poderá recair sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, ante a sua natureza alimentar, conforme previsão do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que uma vez sendo esses valores impenhoráveis é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do agravante. 13 - No caso em exame, verifica-se que foi determinado o bloqueio sem qualquer restrição, não sendo respeitado o valor impenhorável de 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, sobre referido valor não deve subsistir a indisponibilidade frente à impenhorabilidade dos numerários em questão. 14 - Impõe-se o desbloqueio do valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais). No que concerne aos valores bloqueados superiores a essa restrição, deve ser mantido o bloqueio até o limite fixado para o agravante, qual seja o valor de R\$93.984,36. 15 - Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508644 0016598-53.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifamos

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. REFORMA DA DECISÃO APENAS PARA LIMITAR A INDISPONIBILIDADE. DESBLOQUEIO PARCIAL DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública, que determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome do agravante, visando assegurar o provimento final da Ação de Improbidade Administrativa em caso de condenação nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pela prática de condutas previstas no artigo 9º, caput e inciso I, e artigo 11, ambos da Lei nº 8429/92. 2 - Segundo consta na decisão que determinou a indisponibilidade, os atos de improbidade administrativa alegados pelo Ministério Público Federal estão, ao menos em tese, configurados, destacando-se a existência de indícios de enriquecimento ilícito. Restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens do agravante. 3 - Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o periculum in mora é presumido e emerge do artigo 37, §4º, da Constituição Federal e do artigo 7º, da Lei 8.429/1992, assim a decretação de indisponibilidade dos bens no caso de ações de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 4 - No caso em tela, diante dos indícios da prática de atos de improbidade não é possível acolher o pedido do agravante de liberação de todos os bens, sendo necessário o bloqueio para garantir o resultado útil do processo, uma vez que o provimento final pode implicar o pagamento de multa. 5 - Contudo, os termos em que foi concedida a medida de indisponibilidade merecem ser reformados para limitar o bloqueio de ativos financeiros. 6 - É certo que a decisão de indisponibilidade deve respeitar os bens impenhoráveis, não podendo atingir o salário, protegido pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como não poderá recair sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, ante a sua natureza alimentar, conforme previsão do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que uma vez sendo esses valores impenhoráveis é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do agravante. 7 - No caso em exame, verifica-se através dos documentos de fls. 51 e 53/54 que o agravante comprovou que possui conta poupança nº 0738-013-00612842/9, a qual foi totalmente bloqueada, não sendo respeitado o valor impenhorável de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como que recebe seus proventos de aposentadoria através de conta corrente nº 0738-001-00610040/7, portanto, os valores bloqueados nessa conta têm origem salarial, não devendo subsistir a indisponibilidade frente à impenhorabilidade dos numerários em questão. 8 - Impõe-se o desbloqueio do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), da conta poupança nº 0738-013-00612842/9, bem como dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante na conta corrente nº 0738-001-00610040/7, mantendo no mais a decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Impende ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras excedentes a quarenta salários mínimos perdem a natureza alimentar, por conseguinte são penhoráveis. 10 - Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o desbloqueio do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), da conta poupança nº 0738-013-00612842/9, bem como dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante na conta corrente nº 0738-001-00610040/7, mantendo no mais a decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584243 0011803-96.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifamos

Nesse diapasão, verifico que os valores pleiteados foram constrictos em conta poupança (conforme consta do extrato de id 11514321 - fl. 6), e que não superam o patamar de quarenta salários mínimos.

Ademais, o documento de id 8785653 denota que a referida verba tem origem salarial.

Portanto, é forçoso concluir que a referida verba se encontra amparada pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC.

Sendo assim, RECONSIDERO a decisão de id 9050430 e DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados na conta da CEF nº 6699-2, Ag 4042 (id 9433330).

ID 13240073: Assiste parcial razão ao demandado FABIO DE ARRUDA MARTINS.

Embora não vislumbre a necessidade de reparos à decisão que determinou a indisponibilidade, o bloqueio das contas bancárias não pode ter duração indefinida, e não pode tolher o direito de acesso aos serviços prestados por instituições financeiras.

Com efeito, é notório que a maioria das transações cotidianas são realizadas pelo sistema bancário, por isso, a impossibilidade de lançar mão de tais serviços constitui sanção que escapa aos objetivos do presente feito.

Assim, entendo necessário que pelo menos uma conta bancária possa ser utilizada livremente pelo demandado, sem prejuízo da manutenção dos valores bloqueados sob constrição.

Por isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** nos seguintes termos:

a) Determino seja transferido o valor constricto na conta indicada pelo demandado (Banco do Brasil, CC 22700-5, Ag 4856-9) para uma conta judicial à disposição deste juízo, mantendo-se os valores sob o gravame de indisponibilidade;

b) Na sequência, expeça-se o necessário para que seja desbloqueada a conta Banco do Brasil, CC 22700-5, Ag 4856-9, para que possa ser utilizada pelo demandado.

ID 11807242: Defiro o pedido de ingresso da União como interessada. Anote-se.

ID 10554962: Considerando que a demandada PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, conquanto não tenha sido localizada para notificação pessoal, apresentou tempestivamente sua defesa preliminar (id 12721648), declaro suprida a ausência de sua notificação pessoal. À secretaria para que anote os causídicos apontados na procuração de id 12722107 como seus defensores.

Por outro lado, **intimem-se a União e o MPF para que se manifestem acerca da não localização da demandada KAZUKO TANE.**

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Henkel Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, em sede liminar, a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra a Impetrante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB 1.787/18, alterou a forma de declaração e recolhimento da contribuição previdenciária, estabelecendo que os contribuintes deverão utilizar o sistema DCTFWeb e efetivar o pagamento por meio de DARF.

Segundo afirma, teria tentado emitir DARF para pagamento de suas obrigações tributárias federais de natureza tributária, todavia o sistema apresentou inconsistência e não gerou o documento de arrecadação.

Por não ter conseguido resposta da Receita Federal acerca do problema em tempo hábil, optou por realizar o pagamento na modalidade antiga, ou seja, via GPS. Assegura que o sistema da RFB aceitou os recolhimentos realizados, no entanto, ao solicitar a emissão de CND, exatamente esses débitos foram apontados como pendências em seu desfavor, obstando, assim, a obtenção do documento almejado.

Argumenta possuir direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual impetrou a presente ação mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, no que concerne às prevenções apontadas no Id 13845113, não verifico possibilidade de coincidência de objetos, considerando-se que os feitos ali relacionados foram propostos anteriormente à prática do ato inquinado coator ora combatido.

Assim, afasto a hipótese de prevenção.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, consoante dicção do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

A fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional, considerando-se a notícia de que a certidão de regularidade fiscal da Impetrante vencerá no dia 11/02/2019 (Id 13825784), reputo adequado determinar que as informações da autoridade impetrada sejam prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, devendo o Sr. Oficial de justiça cumprir o mandado em regime de **PLANTÃO**.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Ainda, intime-se a Impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, consignando-se que a apreciação do pedido liminar ficará condicionada à efetiva comprovação nos autos, sem prejuízo de eventual cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se, **em regime de plantão**.

OSASCO, janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004035-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Fl. 86: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 85.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0007906-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MONITORIA

000289-22.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MONITORIA

0003327-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN SALVADOR DE CARVALHO

Vista ao(a)(s) autor(a)(s) acerca da juntada das cartas precatórias nº 59/2017 e 61/2017 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) réu(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, o(a)(s) autor(a)(s), recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001516-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

Vista à autora acerca da juntada da carta precatória nº 183/2018 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001578-48.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAT INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI X NATHALIE CORREA PRADO

Em manifestação a autora solicita a citação por edital do(a)(s) ré(u)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por réu, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003540-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X EUCLIDES VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X FRANCISCA FRANCILINA VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI)

Fl.126: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 125.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0005033-21.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE TIOCA JUNIOR

Fl. 64: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 63.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-11.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133 ()) - MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO SADAO NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 446/449, 487/491 e 494 para os autos principais, desapegando-se os feitos.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à embargada, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001400-02.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-11.2015.403.6133 ()) - DORACI DE FREITAS BISPO - ME(SP2225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-50.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-55.2016.403.6133 ()) - HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X FERNANDA ORLANDINI RIBEIRO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X GABRIELA ORLANDINI(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2016.403.6133 ()) - LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a(o) exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-55.2014.403.6133 ()) - MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA)

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001383-28.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-08.2015.403.6133 ()) - EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUÇOES LTDA - M(SP368418 - WAGNER BARBOSA PEREIRA E SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002205-52.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-16.2012.403.6133 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S A(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X NOBOLLO MORI(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002524-20.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-47.2011.403.6133 ()) - CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO(SP231476 - ROBERTA LIMA WOSNIAK STELER E SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X CARLOS AKIRA KUDO(SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a(o) exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002507-18.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-74.2011.403.6133 ()) - MARIA JOSE DE AGUIAR PERELLA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 126/128, 148/151v. e 154 para os autos principais, despendendo-se os feitos.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao embargado, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001511-83.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA)

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LELIA MEDEIROS, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Mútuo Habitacional (8064200576844).As fls. 80/82, 83/84 e 85 foram trasladadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0005146-72.2016.4.03.6133 de Embargos à Execução, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a iliquidez do título executivo objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0005146-72.2016.4.03.6133 de Embargos à Execução, a qual reconheceu a iliquidez do Contrato de Mútuo Habitacional (8064200576844) objeto desta ação, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos dos embargos supramencionados.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO)

Fl 266: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO

Fl 124: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 117/117v.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002345-91.2013.403.6133 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Diante da conversão em renda da União dos valores depositados pelo executado, conforme Ofício nº 279/2018 (fls. 129), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCOS PEREIRA

Fls. 163: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte.

Assim, indefiro o requerimento formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001819-90.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARCELO DA CONCEICAO

Em manifestação a exequente solicita a citação por edital do executado.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a exequente, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por executado, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003315-57.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSCAR SATYRO - EPP X OSCAR SATYRO

Vista à exequente acerca da juntada da carta precatória nº 157/2018 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a exequente, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por executado, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001723-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

Vista à(s) exequente(s) acerca da juntada da carta precatória nº 164/2018 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(s) executado(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, à(s) exequente(s), recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002330-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD SAAD SAADA - ME X AHMAD SAAD SAADA

Fl 154: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 153.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003325-67.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA - ME X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA

Fl. 107: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 106.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003921-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

Indefero o pedido da exequente considerando que não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços do(s) executado(s).

No entanto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(s) executado(s).

Com a apresentação de novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(s) executado(s).

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos o resultado proceda a Secretaria consulta no sistema WEBSERVICE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004036-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP X LEONARDO OTAVIO NOGUEIRA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA

Fl. 77: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 76.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004038-42.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO X SABRINA DA COSTA NOGUEIRA

Vista à exequente acerca da juntada da carta precatória nº 160/2018 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a exequente, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004028-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR GASPERINI X HEIDE JANACONE GASPERINI

PA 0,10 Indefero o pedido formulado à fl. 68 considerando que os executados não foram citados até a presente data.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem, por referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001191-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAUJO

Indefero o pedido de consulta ao sistema BacenJud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indicio de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então.

Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001330-82.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

Fl. 88: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 87.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001579-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA - ME X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA X FABIANO ANTUNES FERREIRA

Em manifestação a exequente solicita a citação por edital do executado.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) requerido(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem, por referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001632-14.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FORNATTA DI NAPOLI RESTAURANTE EIRELI - EPP X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X LUCAS MACHADO RICCI

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001634-81.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M S TRIGO X VALDETE MARCONDES SILVA TRIGO

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória nº 365/2018, retirada em Secretaria em 25/10/2018 (fl.64).

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002739-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J.C. MAXX SUPERMERCADOS LTDA X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X PAULA MARIA RADUAN CORCE

Fl. 75: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 74.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002950-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCREJATO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LIGIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X ROSE MARY VITORINO ANDREATA

Vista à exequente acerca da juntada do mandado de citação acostado aos autos às fls. 67/69.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a exequente, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por executado, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intim-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003151-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAIARA PALHARES DUCCIGNE PALMA-ME X CARLOS CESAR DORATIOTTO VINIARCZYK X MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

Fl52: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl.51.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004545-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON MOREIRA MACEDO

Fl. 39: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl.38.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0003925-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ANTONIO FERNANDES X CATARINA DE BRITO FERNANDES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PROTESTO

0002576-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DOS REIS

Fl46: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 45.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 3016

MONITORIA

0003920-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO X DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO X CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME

Fls. 114/115 e 118/122: Vista à autora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do aviso de recebimento acostado à(s) fl(s). 116/117 dos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(s) réu(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, à(s) exequente(s), recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Int.

MONITORIA

0000170-85.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANEILI

Fl51: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl.47.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004124-13.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133 ()) - JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para o embargante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000093-47.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009637-98.2011.403.6133 ()) - WAGNER ANTONIO VIEIRA X MARCIA HELENA LELIS VIEIRA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO JOSE MOREIRA

Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial e demais decisões.

Traslade-se cópias de fls. 291/296, 302/303, 332/334vº, 359/360vº, 380/381, 392/397, 400vº e 401vº para os autos principais, desapensando-se estes.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargado(a), que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a(o) exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criados.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002758-65.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-42.2011.403.6133 ()) - ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE(SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA E SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 81/85 pois tal providência está ao alcance da embargante.

Ademais, não restou comprovado nos autos a impossibilidade ou a recusa da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em entregar cópia do processo administrativo.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da documentação pretendida.

Outrossim, nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela embargante.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

Fl123: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 122.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

Fl. 171: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl.170.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-02.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-60.2013.403.6133 ()) - REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique a exequente o valor indicado na petição de fls. 216/217, considerando o depósito efetuado pela coexecutada Caixa Econômica Federal às fls. 190/191.

Outrossim, considerando que, devidamente intimada para o pagamento determinado nos autos (fls. 218/220) a coexecutada Interior Gabinetes Indústria de Móveis LTDA EPP ficou-se inerte (fl. 221), requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termo de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003767-33.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO MASAARI NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MASAARI NAKAHARA

Fl. 80: A devolução da carta expedida conforme previsão do art. 254 do Código de Processo Civil, para intimação do executado, intimado por hora certa às fls. 75/77, não prejudica a validade do ato por tratar-se de mera formalidade. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de ocultação do agravante para ser citado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o envio da correspondência mencionada no art. 229 do CPC, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade, que ocorreu de forma regular.

Precedentes. 3. Ademais, na citação com hora certa, o prazo para contestação começa a fluir com a juntada dos autos do mandado respectivo, e não da juntada do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. Precedentes. 4. Disposição legal sobre a contagem no prazo de contestação mantida no art. 231, II e 4º, do novo CPC. 5. Agravo regimental não provido...EMEN:(AGRESP 201500103546, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB:)Ademais, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 523 do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observando-se o disposto no art. 274 do mesmo diploma legal. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento. E após intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001898-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Cumpra integralmente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias o despacho de fl(s). 129, juntando aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 132.

Silente, arquivem-se os autos observando as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO DOS SANTOS

Fl. 193: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 192.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003231-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ABREU ANON

Fl. 172: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 171.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003832-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

Vista à(s) exequente(s) acerca da juntada da carta precatória nº 163/2018 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(s) executado(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, à(s) exequente(s), recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000296-09.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Fls. 320: Concedo ao(à)s exequente(a)(s) o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 319.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000949-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI DE FREITAS BISPO - ME(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X DORACI DE FREITAS BISPO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003128-15.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALINE CRISTINA JORDAO

Intime-se a exequente a retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a carta precatória nº 260/2018, bem como a comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000140-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

Fl. 103: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 102.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001329-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON LUIZ MOREIRA - ME X GILSON LUIZ MOREIRA(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ)

Fl. 76: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 75.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002536-34.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA X PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP

Fls. 55: Concedo ao(à)s exequente(a)s o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 54.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003596-42.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. FAGUNDES DE SOUZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO - ME X NUBIA ANDRESSA FAGUNDES DE SOUZA

Fls. 93: Concedo ao(à)s exequente(a)s o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 92.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-04.2019.4.03.6133

AUTOR: LUIZ AUGUSTO TELES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-10.2018.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-44.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO EIJI OKAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-56.2018.4.03.6133
AUTOR: MURILO SEBASTIAO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000081-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943.

Designo o dia **13 de março de 2019, às 11:15 h**, para a realização da perícia médica, na especialidade PSQUIIATRIA.

Ressalto que o exame pericial ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08735-000.

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intimen-se e comunique-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-64.2019.4.03.6133
AUTOR: WILMA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID - 13941476: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-45.2014.403.6133 - VINICIUS TANAKA BALOGH(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Traslade-se cópia da petição de fl. 134, bem como do presente despacho para os autos virtuais, que manteve o mesmo número do processo físico, para apreciação da referida petição naqueles autos. Após, mantenham-se os autos físicos em secretaria, à disposição do interessado, pelo prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-59.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos juntados pelo INSS (ID 13882008), no prazo de 15 dias,

Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGIDAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-88.2018.4.03.6133

AUTOR: EDGAR SOARES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFFERSON ALEXANDRE OSORIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGIDAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003047-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELAINE FREITAS GUJOTOKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) impetrante manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (ID [13131716](#))

MOGIDAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001599-65.2018.4.03.6133

REQUERENTE: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGIDAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-96.2018.4.03.6133
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias,.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-42.2017.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DOMINGOS CIPULLO, GILDA DORA ORLANDO CIPULLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 13912195, intimem-se os autores para que cumpram o despacho ID 13049485, indicando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apenas 3 (três) testemunhas para serem ouvidas,

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3017

USUCAPLÃO

0003551-72.2015.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO E SP246855 - CAIO VANO COGONHESI) X WALDEMAR BENASSI(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA,(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

MONITORIA

0000060-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA NOVAES XIMENES

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005827-18.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2011.403.6133 ()) - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESSO LTDA(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESSO LTDA

Suspendo, por ora, o leilão designado à fl. 202.

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da petição acostada às fls. 208/210 dos autos.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FOMEÇO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: FOMEÇO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido *in albis* o prazo, sobrestem-se os autos.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido *in albis* o prazo, sobrestem-se os autos.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 13882392 (cópia da procuração disponível para retirada em Secretaria), cumpra a parte autora em 10 (dez) dias o já determinado no evento ID 12852466 (comprovar o levantamento do ofício requisitório pago nos autos).

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO SALES
REPRESENTANTE: ANA LUCIA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento emarquivado sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pelo INSS (id10391082), num valor total de R\$ 327.849,00, para 08/2017.

A parte autora não concordou com os cálculos, sustentando que deve ser afastada a aplicação da Lei 11.960/09, porque já declarada inconstitucional (id10391082, p.12). Juntou contrato de honorários e requereu o destaque (id10891032, p.23)

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id10391032, p.32), apresentando novos cálculos, agora para 05/2017 (id10391082, p.45).

A parte autora volta a peticionar discordando dos cálculos do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgado (id10392594, p.78) **fixou expressamente** a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, **com a incidência das disposições da Lei 11.960/09**.

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que efetuou corretamente os cálculos e atualizou os valores com a incidência da Lei 11.960/09, conforme previsto na sentença, assim como computou os juros de acordo com a legislação.

Anoto que o RE 870.947 pendente de decisão no STF.

Verifico que devem ser utilizados os primeiros cálculos apresentados pelo INSS (id10391082), que foram atualizados até 08/2017, não gerando qualquer diferença futura, uma vez que a emissão do precatório implicará a atualização a partir dessa data pelos índices corretos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no (id10391082), sendo **R\$ 298.044,55 o montante devido ao autor** (principal de R\$ 248.315,79 e juros de mora de R\$ 49.728,76, relativos a 66 parcelas de anos anteriores), atualizado até (08/2017), e **R\$ 29.804,45 de verba honorária**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em **R\$ 5.000,00**, conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, destacando-se os honorários.

P.I.C. Regularize-se o cadastramento processual (procuradores).

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALMIR DONIZETI PELLISSARI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE RITA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido *in albis* o prazo, sobrestem-se os autos.

Jundiá, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
INVENTARIANTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Providencie o INSS o quanto solicitado pela parte autora (ID 13698468 - juntada da planilha discriminada de cálculos que ensejou os valores apresentados nos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação da planilha, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004118-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EMBARGADO: RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro manejados por **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA** em face do **RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II**, por meio dos quais pretende, em síntese, a suspensão dos atos constritivos que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 89.914, situado na Rua Gumercindo Barranqueiros, nº 70, apartamento nº 113, Residencial Chácara das Flores II.

Em síntese, sustenta que foi constituída hipoteca originariamente em favor da Caixa Econômica Federal sobre o referido imóvel, de propriedade de FERNANDO ZAMPOLI CALHEIROS, o qual foi objeto de penhora emanação de cobrança de débitos condominiais ajuizada pela parte ré na Justiça Estadual (processo nº 1010649-02.2013.8.26.0309, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá).

Requer "*seja CONCEDIDA LIMINARMENTE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS, SUSPENDENDO-SE A EXECUÇÃO com relação ao objeto da ação em trâmite perante o juízo Estadual, até final decisão destes autos.*"

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar pleiteada foi indeferida. Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada a retificar o valor atribuído à causa, para que espelhasse o valor do financiamento garantido pela hipoteca, promovendo-se o recolhimento das custas complementares (id. 12408412).

Certidão indicativa de que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado (id. 13824084).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de cumprir a determinação que lhe foi assinalada.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003086-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do retorno dos autos do setor de conciliação. No mesmo ato fica intimada a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca das alegações formuladas nos autos. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 13742758: A determinação para apresentação de cálculos de forma invertida já foi proferida nestes autos e o prazo de manifestação do INSS ainda não se escoou, desse modo, aguarde-se o regular decurso do prazo para posteriores deliberações.

Intime-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 12795751 – Defiro a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 2950, conta nº 635.00000187-4, R\$ 72.619,33 (setenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos), com seus consectários legais, encerrando-se a referida conta. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, nos termos do decidido no V.Acórdão, já transitado em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002282-81.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: AMELIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-97.2016.4.03.6128
AUTOR: SILVAL APARECIDO FIORENZI
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011068-51.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: GILDO JOSE PICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004260-25.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMELIO LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004482-90.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP, LUIS FERNANDO DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050, RODRIGO BOCANERA - SP320475, JOAO JOSE DELBONI - SP155316
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050, RODRIGO BOCANERA - SP320475, JOAO JOSE DELBONI - SP155316
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005629-54.2015.4.03.6128
AUTOR: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-39.2015.4.03.6128
AUTOR: ANDRE LUIS TERNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001624-18.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: LA VO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-63.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005882-08.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003792-61.2015.4.03.6128

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: FOCO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RAFAEL CARDOSO ARAUJO, GLVAN XAVIER ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002178-21.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP, ELISANGELA GIMENEZ, WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010832-31.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003562-19.2015.4.03.6128

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002598-94.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: CELSO ROSZIK, MARIA APARECIDA CRUE NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-27.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEVAR DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12515672: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12649688: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações do INSS e alegada desistência (ID 13316040 e 13316456).

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEODORO KURT JUNGHANS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido juntado o PA, cumpra a parte autora a decisão ID 4527831, indicando seu interesse de agir.

Cumprido, cite-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13863749: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em outubro/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
EXECUTADO: JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
PROCURADOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457
Advogados do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado, bem como indique conta corrente para que o valor seja transferido.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010213-38.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ARETE - COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA ANGELA GIASSETTI DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002793-11.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
ESPOLIO: JOAO APARECIDO BUENO, BENEDITA MIZAE BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES - ELETROELETRONICO, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios (id 11183951) para discussão.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do CPC/2015).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o deferimento de gratuidade ao réu-embargante pessoa jurídica, deve ser apresentado documentos que comprovem a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001558-38.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: D.C. CHAIM, DENISE CHEIDDE CHAIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO MARCOS BARIANI - SP106295
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUTADO: BLI ELETROMECANICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 11694265: Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação exarada no despacho proferido no ID 10077773.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-02.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009301-75.2012.4.03.6128
AUTOR: DARCI JOSE BAZEI
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001403-69.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-81.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003220-42.2014.4.03.6128
EMBARGANTE: LUCIANA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010214-57.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000515-08.2013.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: EDSON BASTOS CORREIA
Advogado do(a) RÉU: WALTER EULER MARTINS - SP207511-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0017175-43.2014.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL, RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL
Advogado do(a) RÉU: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535
Advogado do(a) RÉU: MARIA PRISCILA CONTI - SP204535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-34.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010831-46.2014.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: MARCOS JORGE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DA VID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-09.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELINEUDA CANUTO PRESTES, CELSO PRESTES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0004187-19.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA - ME, DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-30.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, WALDIR LUIZ ALDAR, PAULO KIKUO YUKIMITSU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-82.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHART MARCENARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS ALMEIDA, ANGELA CRISTINA MINA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-76.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007623-20.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: FAG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOAO DA SILVA GODOYNETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-68.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, GIOVANA MORANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004119-69.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, GIOVANA MORANDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204
Advogado do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ZELIA APPARECIDA BIAGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente, ao ofertar a réplica da impugnação à execução, deixou de se manifestar quanto ao questionamento do INSS, qual seja, se a beneficiária residia nos Estados de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul, quando do ajuizamento da Ação Civil Pública, em 14/11/2003.

Isto posto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente nos autos se residia nos Estados de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul, à época da propositura da Ação Civil Pública.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

DESPACHO

ID 11833047: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (fl.) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO CATANI DIEHL

DESPACHO

ID 11579231: Providencie a exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 11259112) em favor da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-31.2019.4.03.6128
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/189.724.465-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO BARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13854198), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI

DESPACHO

ID 13085186: Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-74.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE SCARAZZA OSTROCK - SP303577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13852735: manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 dias.

Quanto ao processamento do recurso extraordinário, a parte deve requerer diretamente no e. TRF 3ª Região, que é competente para analisar o requerimento.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000091-65.2019.4.03.6128
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.987.664-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-95.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAI S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 5007391 e 12050800: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 5202274 e 12050270: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12089541: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-66.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: DENISIO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA

DESPACHO

ID 13898580: Defiro à exequente o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se pronunciar sobre o teor da certidão lavrada no ID 13217968.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13706894: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em dezembro/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEDIEL DOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13741853: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

ID 11934954: Todos os bens resultantes da pesquisa no sistema Renajud (ID 11751688) encontram-se grafados com restrições anteriores.

Diante de tal situação, esclareça a exequente se mesmo diante desse quadro persiste seu interesse na constrição de tais bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000192-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO WAGNER VALERIO

DESPACHO

Eclareça a requerente o veículo sobre o qual deve recair a busca e apreensão, uma vez que o indicado na inicial é modelo e tem chassi diferente daquele constante no contrato (ID 13882287).

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004077-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Inicialmente, providenciem os patronos da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa.

Cumprida a providência, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-56.2019.4.03.6128
AUTOR: NILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/167.401.867-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500087-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANKLIN ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 13585745: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2018, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500074-29.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO ADNILSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.331.970-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-80.2019.4.03.6128
AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.277.945-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdirene de Souza Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a implantação imediata do benefício de auxílio doença NB 540.883.415-4, requerido em 13/05/2010.

Em breve síntese, relata a parte autora que o benefício foi inicialmente indeferido, mas a decisão foi revista após pedido de reconsideração, sendo reconhecida a incapacidade até 31/01/2011. Sustenta que nunca foi notificada do deferimento do benefício e que este nunca foi implantado, sendo que permanece com incapacidade laborativa até a data de hoje, mas o INSS lhe nega nova concessão do benefício por perda da qualidade de segurada.

Ao final, requer a condenação do INSS também em indenização por danos morais, em face da não implantação do benefício.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito da parte autora para implantação do benefício. O suposto deferimento administrativo teria ocorrido em 20/09/2010 (ID 13844715), portanto há mais de oito anos, vindo a parte autora somente agora a ajuizar ação. É necessária a juntada integral do processo administrativo e perícias realizadas para apuração da forma que o benefício teria sido concedido, uma vez que o indeferimento inicial foi em razão de parecer contrário da perícia médica.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Solicite-se a APS-ADJ a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo 540.883.415-4 e de todas as perícias realizadas.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FIRMINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Firmino Sobrinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade urbana exercidos como cooperado e reconhecidos em reclamação trabalhista, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 169.601.737-5, em 17/04/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos, inclusive o PA e a reclamação trabalhista (id 3132048 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 3190617).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 3467352), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da não exposição do autor a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Quanto ao reconhecimento do período relativo à reclamação trabalhista, afirma que não pode ser considerado para fins previdenciários, por estar ausente prova material do vínculo.

Réplica foi apresentada (id 3833732).

O autor requereu o julgamento antecipado (id 3834121).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial e no reconhecimento de períodos de atividade urbana, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, restou possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais subsistindo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmu é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 21/05/1981 a 01/07/1986 – CBC Indústrias Pesadas S.A. e de 07/07/1986 a 27/05/1996 – Gea do Brasil Intercambiadores (id 3132229 pág. 02). Passo à análise dos períodos controversos.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no processo administrativo, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos em que laborou como caldeireiro, para as empresas JR e JR Com. Prest. Serv. Solda e Caldeiraria, de 01/08/2007 a 05/11/2012 (ruído de 88,7 dB – id 3132081 pág. 17), e Fytem Equip. Sistemas Ltda., de 03/06/2013 a 20/11/2015 (ruído de 91,8 e 91,6 dB – id 3132166 pág. 05/07).

Somente deve ser descontado o período em que o autor permaneceu afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 603.629.455-0), de 09/10/2013 a 24/03/2014, uma vez que não foi decorrente de acidente de trabalho.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01/08/2007 a 05/11/2012 - JR e JR Com. Prest. Serv. Solda e Caldeiraria, de 03/06/2013 a 08/10/2013 e de 25/03/2014 a 20/11/2015 - Fytem Equip. Sistemas Ltda como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto ao período de atividade urbana comum de 29/06/1999 a 31/05/2001 – Diedro Caldeiraria Ltda, a controvérsia cinge-se em considerar a sentença trabalhista como prova de vínculo empregatício para fins previdenciários. Para que assim possa ser feito, é necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

Neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008)

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

No caso, o reconhecimento do vínculo na Justiça do Trabalho se deu meramente pelo depoimento genérico de uma testemunha (id 3132178 pág. 16 e id 3132180 pág. 01), sem qualquer prova documental.

Desse modo, para fins previdenciários, o período não pode ser computado como tempo de contribuição, ante a ausência de prova material. A sentença trabalhista é meramente início de prova, que deveria ser corroborada por outros elementos a fim de que o período pudesse ser reconhecido.

O período que o autor trabalhou como cooperado na Copercill também não pode ser reconhecido sem a comprovação dos recolhimentos das contribuições. O cooperado é segurado contribuinte individual e não segurado empregado, sendo ele o próprio responsável pelo recolhimento das contribuições, como inclusive está expresso no contrato de adesão à cooperativa (id 3132081 pág. 22). Os "demonstrativos de produtividade do cooperado" (id 3132081 pág. 26/34), em que consta desconto de pagamento ao INSS, não tem validade como recolhimento. Não constando as contribuições no CNIS e não tendo sido apresentada prova de recolhimento, o período não é considerado tempo de contribuição.

Por fim, os vínculos anotados em CTPS pelas empregadoras Ecotank Industrial Ltda., de 02/01/2003 a 22/08/2003, e Criogen Criogenia Ltda., de 11/02/2004 a 30/06/2004 (id 3132084 pág. 01), podem ser computados, já que em ordem cronológica e sem rasuras, acompanhados de outras anotações como FGTS e informação de se tratar de contrato de experiência.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, além dos períodos de atividade comum, passa a parte autora a contar na DER, em 17/04/2014, com o tempo de contribuição total de 34 anos, 02 meses e 08 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Auto Ônibus Jundiá		26/05/1980	03/06/1980	-	-	8	-	-	-
2	Ofício Serviços Gerais		25/06/1980	09/02/1981	-	7	15	-	-	-
3	Cica		10/02/1981	23/03/1981	-	1	14	-	-	-
4	CBC Industrias Pesadas	Esp	21/05/1981	01/07/1986	-	-	-	5	1	11
5	Gea do Brasil Intercambiadores	Esp	07/07/1986	27/05/1996	-	-	-	9	10	21
6	Ind. Mecânica Roluber		02/01/1997	29/08/1997	-	7	28	-	-	-
7	WCA Recursos Humanos		01/09/1997	27/02/1998	-	5	27	-	-	-
8	Liberphoenix Ind. Com.		01/03/2002	09/08/2002	-	5	9	-	-	-
9	João Alves Nascimento ME		02/09/2002	13/12/2002	-	3	12	-	-	-
10	Ecotank Industrial		02/01/2003	22/08/2003	-	7	21	-	-	-
11	Criogen Criogenia		11/02/2004	30/06/2004	-	4	20	-	-	-
12	Eletroman Service		28/06/2006	05/07/2006	-	-	8	-	-	-
13	Inox Laser		11/07/2006	12/02/2007	-	7	2	-	-	-
14	JR e JR Com Prest Serv	Esp	01/08/2007	05/11/2012	-	-	-	5	3	5
15	JR e JR Com Prest Serv		06/11/2012	29/04/2013	-	5	24	-	-	-
16	Fyterm Equip Sistemas	Esp	03/06/2013	08/10/2013	-	-	-	-	4	6
17	Aux Doença Previdenciário		09/10/2013	24/03/2014	-	5	16	-	-	-
18	Fyterm Equip Sistemas	Esp	25/03/2014	17/04/2014	-	-	-	-	-	23
##	Soma:				0	56	204	19	18	66
##	Correspondente ao número de dias:				1.884			7.446		
##	Tempo total:				5	2	24	20	8	6
##	Conversão:	1,40			28	11	14	10.424,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	2	8			

Por fim, observo que já houve a concessão administrativa de aposentaria à parte autora, com DIB em 20/06/2015, conforme CNIS.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora, JOSÉ FIRMINO SOBRINHO, nos períodos de 01/08/2007 a 05/11/2012 - JR e JR Com. Prest. Serv. Solda e Caldeiraria, de 03/06/2013 a 08/10/2013 e de 25/03/2014 a 20/11/2015 - Fyterm Equip. Sistemas Ltda, bem como os períodos de atividade comum, de 02/01/2003 a 22/08/2003 - Ecotank Industrial Ltda, e de 11/02/2004 a 30/06/2004 - Criogen Criogenia Ltda., nos termos da fundamentação supra, averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que INSS decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ FIRMINO SOBRINHO

CPF: 431.040.029-91

Período Especial Reconhecido: 01/08/2007 a 05/11/2012 - JR e JR Com. Prest. Serv. Solda e Caldeiraria, de 03/06/2013 a 08/10/2013 e de 25/03/2014 a 20/11/2015 - Fyterm Equip. Sistemas Ltda

Período Comum Reconhecido: de 02/01/2003 a 22/08/2003 - Ecotank Industrial Ltda, e de 11/02/2004 a 30/06/2004 - Criogen Criogenia Ltda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-38.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS, DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA, FRANCISCO DE ASSIS FERRARI, IDNEY GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004487-61.2004.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIEETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
EXECUTADO: CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515, EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002082-74.2013.4.03.6128
AUTOR: DECIO D'ANGIERI, ADELINO JACINTHO DA COSTA, ANTONIO BOSQUEIRO, ANTONIO NACARATO, ANTONIO ROMANIN, ARISTIDES PIVA, BEATRIZ RODRIGUES SENA, CARLOS MANZATO NETTO, LUCIA CORREA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS MAZZEI RIOS, CARLOS EDUARDO MAZZEI RIOS, MARIA ELINA MAZZEI RIOS, MILTON MARQUES, NELSON DE ARAUJO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003410-34.2016.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ALINE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007955-37.2016.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO EVALDO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005043-17.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ROSA PINTO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007930-37.2016.4.03.6128
AUTOR: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, AGUINALDO CARLO DA SILVA, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA NAPOLI - SP371918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-44.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: MAURILHO LUIZ QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017973-39.2015.4.03.6105
IMPETRANTE: J L DA OLIO E CIA LTDA, J L DA OLIO E CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001394-44.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LYDIO VAZ DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-54.2018.4.03.6128
AUTOR: MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431, ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Manuel Moreira de Andrade Sobrinho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 613.460.620-4), cessado em 28/07/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de lombalgia crônica.

Com a inicial, juntou documentos aos autos eletrônicos (ID 5068729 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 5227374).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (ID 5368201).

Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia, tendo sido o laudo juntado no ID 11399859.

A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a complementação da perícia (ID 12111526).

É o breve relato. Decido.

Afasto a impugnação ao laudo pericial e complementação da perícia. O laudo está devidamente fundamentado e centrado na análise da capacidade laborativa da parte autora, que é o fundamento necessário para resolução da lide. O perito é médico especialista em ortopedia e realizou exame clínico e análise dos documentos médicos, não podendo as conclusões serem afastadas por irrisignação da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão".

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia médica realizada nestes autos por médico ortopedista (ID 11399859), foi constatado que o autor sofre de artrose incipiente da coluna lombar, sem sinais de agudização e com quadro estável e controlado, não apresentando expressão clínica a caracterizar incapacidade laboral para suas atividades habituais. O perito, em consonância com o laudo do INSS, concluiu que não havia incapacidade laborativa desde a cessação do auxílio doença, em 28/07/2016.

O benefício de auxílio doença é, por definição, temporário. Segundo o laudo, a artrose é um processo crônico evolutivo, passível de controle com tratamento conservador, estando o autor apto a realizar suas atividades.

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento "*incapacidade*", sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

Assim, do conjunto probatório dos autos, extrai-se que, apesar de ter tido uma incapacidade laborativa temporária e ter ficado afastado em gozo de auxílio doença, o perito entende que o autor pode por ora desempenhar atividade laborativa.

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-47.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: LYDIO VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO - SP99835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003891-94.2016.4.03.6128

AUTOR: EDILSON CASACA RUGGERI

Advogados do(a) AUTOR: MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500, JOAO CARLOS HUTTER - SP175887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-49.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

EXECUTADO: 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010856-25.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA ROVITO - SP177388

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002149-39.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001084-73.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-38.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
EXECUTADO: IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI - EPP, IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005567-14.2015.4.03.6128
AUTOR: WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA, ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS REZZA GHI DINIZ - SP242891
Advogado do(a) AUTOR: THAIS REZZA GHI DINIZ - SP242891
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002693-27.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA, ALEXANDRO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO - SP162425
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO - SP162425

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012751-37.2008.4.03.6105
IMPETRANTE: AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

ID 11807311: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud, formulado pelo co-executado Rogério Crispim, sob a alegação de se tratar de depósito em poupança junto ao Banco do Brasil.

A parte executada foi intimada a juntar extratos dos meses anteriores ao bloqueio e contrato de abertura da conta com data (ID 12760586), o que foi cumprido no ID 13101743.

Decido.

Da análise do documento de ID 1310743, observa-se que houve o depósito de valor em conta poupança no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 14/08/2018. Todavia, a ordem de bloqueio também se concretizou nessa mesma data.

Ademais, observa-se que a referida conta ficou sem ter novos depósitos ao menos desde 2017, obtendo vultoso depósito de R\$ 10.000,00 exatamente na mesma data em que realizado o bloqueio judicial de valores existentes nas contas do Executado.

Assim, intime-se o Executado para que esclareça a origem desses R\$ 10.000,00 (dez mil reais) depositados na data do bloqueio em conta poupança e esclareça o porquê o fez apenas nessa data.

Com relação ao montante de R\$ 4.905,78 (quatro mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), observa-se que, de fato, estava vinculado à conta poupança (variação 51) do Executado desde 31/12/2017 pelo menos.

Por todo exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liberação, para que sejam liberados apenas os valores de R\$ 4.905,78 (mais eventual atualização) ao co-executado Rogério Crispim, em razão de sua impenhorabilidade.

No que tange ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes, postergo a análise de sua liberação após os esclarecimentos do Executado Rogério Crispim.

Intime-se a a Caixa Econômica Federal com urgência para que transfira o valor de R\$ 4.905,78 de volta à conta indicada no extrato de ID 13101743 (Banco do Brasil, Agência 3166-6, Conta 333.000-1, Variação 51), no prazo de 03 dias.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

DESPACHO

ID 13052441: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GENIVAL MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Genival Medeiros** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 13/08/2018 (n. 1151527899).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eunice Aparecida Barbosa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 27/08/2018 (n. 88986234).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIS LEITE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Leite de Brito** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com protocolo em 25/10/2018 (n. 628936540).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marta Maria de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência, com protocolo em 24/08/2018 (n. 474812050).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIÁ, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDWARD ALVES TORRES

DESPACHO

Id.13584634: tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nesta execução, anterior à formalização do parcelamento.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida em 30/11/2018.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta omissão, uma vez que não teriam sido apresentadas todas as justificativas que ensejariam a presença da Caixa Econômica Federal no feito, conforme jurisprudência.

Resumo do necessário, decidido.

A decisão embargada não padece de qualquer vício.

No caso, houve expressa, embora sucinta, fundamentação acerca da inclusão da Caixa Econômica Federal no feito.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, **nego conhecimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se as partes para dar total cumprimento à decisão ID 12725866.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida em 30/11/2018.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta omissão, uma vez que não teriam sido apresentadas todas as justificativas que ensejariam a presença da Caixa Econômica Federal no feito, conforme jurisprudência.

Resumo do necessário, decidido.

A decisão embargada não padece de qualquer vício.

No caso, houve expressa, embora sucinta, fundamentação acerca da inclusão da Caixa Econômica Federal no feito.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, **nego conhecimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se as partes para dar total cumprimento à decisão ID 12725866.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida em 30/11/2018.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta omissão, uma vez que não teriam sido apresentadas todas as justificativas que ensejariam a presença da Caixa Econômica Federal no feito, conforme jurisprudência.

Resumo do necessário, decidido.

A decisão embargada não padece de qualquer vício.

No caso, houve expressa, embora sucinta, fundamentação acerca da inclusão da Caixa Econômica Federal no feito.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, **nego conhecimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se as partes para dar total cumprimento à decisão ID 12725866.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora Miguel Lopes propôs a presente ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
Juntou os documentos que entendeu pertinentes.
Intimada a juntar aos autos documentos que comprovassem a inexistência de litispendência ou coisa julgada, a parte requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e não tendo ainda decorrido o prazo para resposta do réu, homologo o pedido de desistência e julgo **extinto o presente processo sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

Lins, data supra.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-25.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: ODELIPE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (ID 13560440).

Alega a Embargante a ocorrência de contradições, uma vez que não houve pronunciamento da contadoria e que a prescrição deverá ser quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Resumo do necessário, decido.

Acerca da manifestação da contadoria, esta se dará após o trânsito em julgado da sentença, mesmo porque a sentença pode ser ilíquida no rito comum.

Acerca da prescrição, a sentença tratou expressamente do tema e deixou claro que a prescrição é quinquenal e contada do **ajuizamento da ação individual.**

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

LINS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-83.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: IRSO TOFOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (ID 13563737).

Alega a Embargante a ocorrência de contradições, uma vez que não houve pronunciamento da contadoria e que a prescrição deverá ser quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Resumo do necessário, decido.

Acerca da manifestação da contadoria, esta se dará após o trânsito em julgado da sentença, mesmo porque a sentença pode ser ilíquida no rito comum.

Acerca da prescrição, a sentença tratou expressamente do tema e deixou claro que a prescrição é quinquenal e contada do **ajuizamento da ação individual**.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

LINS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-38.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: ELZIRA GARGARO YOGUJI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARAÇI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (ID 13563703).

Alega a Embargante a ocorrência de contradições, uma vez que não houve pronunciamento da contadoria e que a prescrição deverá ser quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Resumo do necessário, decido.

Acerca da manifestação da contadoria, esta se dará após o trânsito em julgado da sentença, mesmo porque a sentença poderá ser ilíquida no rito comum.

Acerca da prescrição, a sentença tratou expressamente do tema e deixou claro que a prescrição é quinquenal e contada do **ajuizamento da ação individual**.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-60.2017.4.03.6142
AUTOR: WILLIAN APARECIDO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida em 22/11/2018 (ID 10300274).

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada omissão, uma vez que não houve revogação da tutela antecipada anteriormente deferida.

Resumo do necessário, decido.

De fato, há omissão na sentença embargada.

Os pedidos do autor foram rejeitados, porém não houve revogação da tutela antecipada anteriormente deferida.

Dessa forma, passo a sanar a r. omissão, de forma que deverá constar do dispositivo da r. sentença: “Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Intimem-se as partes.”

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração.

P.R.I.C.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARISA ZANON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MIRANDA DE SOUZA - PR77320, RAFAEL LECHETA XAVIER - PR74513, FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA - PR75304, MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA - SP361178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

D E C I S Ã O

Procuração de ID 13618850: anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por Marisa Zanon Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, na qual requer o cancelamento de seu registro junto ao CREA e a suspensão da exigibilidade das contribuições pertinentes.

Sustenta, em síntese, que suas funções laborais seriam submetidas à fiscalização do "CRQ – Conselho Regional de Química" e não do "CREA". Aduz que estaria sendo lesada pela duplicidade de registros para o exercício de uma única atividade laboral, em razão do pagamento de duas anuidades.

Requer, em tutela de urgência, o cancelamento/interrupção de seu registro junto ao CREA/PR, bem como a suspensão da cobrança de anuidades.

Houve decisão que postergou o pedido de exame de tutela de urgência até a vinda de resposta (ID 9273092).

A parte ré ofereceu contestação (ID 12047012). Suscitou, em preliminar, a incompetência do juízo para julgamento da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Embora a parte autora alegue que não presta serviços de engenharia, é necessária a dilação probatória para que sejam esclarecidas as atividades efetivamente prestadas pela parte autora.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Passo ao saneamento do feito.

Quanto à alegação de incompetência do juízo, não assiste razão à parte ré.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem natureza jurídica de autarquia federal. Logo, a ele se aplica a regra de competência para o processamento e julgamento das ações contra a União, assim determinada no art. 109, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.”

Nesse sentido, há decisão recente do Supremo Tribunal Federal, cujas razões adoto como causa de decidir:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III – As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a qual pertencem. IV – A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (STF, Plenário, RE 627.709, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20.08.2014).

Ademais, o Código de Processo Civil deixa clara a possibilidade da propositura da ação no foro de domicílio do autor:

“Art. 51 [...]

Parágrafo único. Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Como a autora possui domicílio em Lins, a ela cabia a eleição do foro, razão pela qual afastou a alegação de incompetência territorial.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito às atividades desenvolvidas pela autora, mormente se a autora pratica atividades privativas de Engenheiro.

Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de documentos, por ambas as partes. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Manifestem-se as partes acerca da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARISA ZANON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MIRANDA DE SOUZA - PR77320, RAFAEL LECHETA XAVIER - PR74513, FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA - PR75304, MARCIO HENRIQUE DE MENDONÇA - SP361178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

DECISÃO

Procuração de ID 13618850: anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por Marisa Zanon Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, na qual requer o cancelamento de seu registro junto ao CREA e a suspensão da exigibilidade das contribuições pertinentes.

Sustenta, em síntese, que suas funções laborais seriam submetidas à fiscalização do "CRQ – Conselho Regional de Química" e não do "CREA". Aduz que estaria sendo lesada pela duplicidade de registros para o exercício de uma única atividade laboral, em razão do pagamento de duas anuidades.

Requer, em tutela de urgência, o cancelamento/interrupção de seu registro junto ao CREA/PR, bem como a suspensão da cobrança de anuidades.

Houve decisão que postergou o pedido de exame de tutela de urgência até a vinda de resposta (ID 9273092).

A parte ré ofereceu contestação (ID 12047012). Suscitou, em preliminar, a incompetência do juízo para julgamento da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Embora a parte autora alegue que não presta serviços de engenharia, é necessária a dilação probatória para que sejam esclarecidas as atividades efetivamente prestadas pela parte autora.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Passo ao saneamento do feito.

Quanto à alegação de incompetência do juízo, não assiste razão à parte ré.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem natureza jurídica de autarquia federal. Logo, a ele se aplica a regra de competência para o processamento e julgamento das ações contra a União, assim determinada no art. 109, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.”

Nesse sentido, há decisão recente do Supremo Tribunal Federal, cujas razões adoto como causa de decidir:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III – As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a qual pertencem. IV – A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (STF, Plenário, RE 627.709, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20.08.2014).

Ademais, o Código de Processo Civil deixa clara a possibilidade da propositura da ação no foro de domicílio do autor:

“Art. 51 [...]

Parágrafo único. Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Como a autora possui domicílio em Lins, a ela cabia a eleição do foro, razão pela qual afastou a alegação de incompetência territorial.

No termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito às atividades desenvolvidas pela autora, mormente se a autora pratica atividades privativas de Engenheiro.

Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de documentos, por ambas as partes. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Manifestem-se as partes acerca da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DECISÃO

ID 13237477: Os executados pleiteiam a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco Santander, nos montante de R\$ 3.501,81.

Alega que os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento de funcionários da empresa.

Instada a se manifestar, a exequente protestou pelo indeferimento do pedido (ID 13394497).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os executados insurgem-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o executado coligiu aos autos lista de funcionários (ID 13238484).

Ocorre que tal receita não se insere em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei e da lista de funcionários não se extrai que todos os gastos ali lançados seriam pagos com a receita constante nas contas bancárias.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido.

Proceda-se à transferência do saldo bloqueado para conta à disposição do Juízo.

ID 13363474: Defiro. Expeça-se mandado de penhora.

Intímem-se. Cumpra-se.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DECISÃO

ID 13237477: Os executados pleiteiam a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco Santander, nos montante de R\$ 3.501,81.

Alega que os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento de funcionários da empresa.

Instada a se manifestar, a exequente protestou pelo indeferimento do pedido (ID 13394497).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os executados insurgem-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o executado coligiu aos autos lista de funcionários (ID 13238484).

Ocorre que tal receita não se insere em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei e da lista de funcionários não se extrai que todos os gastos ali lançados seriam pagos com a receita constante nas contas bancárias.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido.

Proceda-se à transferência do saldo bloqueado para conta à disposição do Juízo.

ID 13363474: Defiro. Expeça-se mandado de penhora.

Intímem-se. Cumpra-se.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **GARCIA SANTOS COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME** postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito/compensação de tributos.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 12917344), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 32.191,96, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ERICA RODRIGUES DE SOUZA 22757256874, ERICA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório com ID 12577365, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS - ME, JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juscilania Maria dos Santos – ME e Juscilania Maria dos Santos.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 13336898.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se as executadas para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ERICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Director de Secretaria.

Expediente Nº 1541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-37.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-59.2012.403.6142 () - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ante a certidão de fl. 455-verso, sobrestem-se estes autos em Secretaria, onde permanecerão acatelaados aguardando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Providencie-se o necessário junto ao sistema processual, observando-se as orientações do Comunicado NUAJ 11/2015 - tipo de baixa 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. C.J.F nº 237/2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000133-94.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2017.403.6142 () - LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO)

Ciência à parte embargante dos documentos juntados às fls. 81/105.

Prazo: 15 (quinze) dias,

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000095-82.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-31.2017.403.6142 () - WILSON RODRIGUES DE MOURA(SP373072 - NATHALIA DE LAVA ASSUNÇÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Acceito a conclusão. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Wilson Rodrigues de Moura em face da Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Narra o embargante que adquiriu o veículo GM/Classic Life 2009, placas CZE 3527, em 19/01/2017, da empresa Sopicap Locadora de Veículos; o veículo havia sido utilizado como troca por Maria José Stança Dourado e seu esposo Francisco Dourado, quando compraram uma Ranger 2001; Maria José Stança Dourado deixou o recibo de transferência em branco na empresa Sopicap Locadora de Veículos; após a compra pelo embargante, tanto a empresa como o embargante tentaram várias vezes que Maria José fosse à empresa para assinar o documento de transferência, mas esta se recusou; a penhora ocorreu onze meses depois da compra pelo embargante. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição do bloqueio judicial que grava o veículo. Junto à inicial, vieram documentos (fls. 02/27). Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao executivo fiscal que ensejou a oposição dos embargos, quanto ao bem em discussão. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Intimada para apresentar contestação, a embargada ficou-se inerte (fl. 33 e 38). É o breve relatório, DECIDO. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. As provas colacionadas aos autos comprovam que o embargante adquiriu da executada Maria José Stança Dourado o veículo GM/Classic Life 2009, placas CZE 3527, em 19/01/2017, por intermédio da empresa Sopicap Locadora de Veículos (fl. 22). A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supratranscrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressaltada a hipótese prevista no parágrafo único. No caso em comento, a compra do veículo se deu em data anterior à inscrição da dívida ativa (que ocorreu em 08/03/2017 - fl. 04 dos autos de Execução Fiscal nº 000230-31.2017.403.6142). Embora não tenha havido a transferência formal do veículo ao comprador, houve a tradição do bem e, portanto, a transferência de propriedade. Ademais, conforme a certidão do sistema Renajud (fl. 75), a executada Maria José Stança Dourado possui outros bens em seu nome, aplicando-se ao caso o parágrafo único do art. 185 supramencionado. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000230-31.2017.403.6142, prosseguindo-se naqueles autos de execução fiscal oportunamente. Expeça a serventia o necessário para o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000427-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OTHAIDE DONIZETE NICOLUCCI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 96. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Certifico e dou fé que não documentos pendentes de juntada. Certifico ainda, que em razão da juntada do mandado de constatação e reavaliação (fls. 511/512), providencie a secretaria a intimação da parte executado acerca do mandado, por meio do seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste assim o desejando, em cumprimento ao 4 do provimento de fls. 511. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA SUMIKA TANAKA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 210. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000634-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIRO RAMOS VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 73. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR MACHADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 262. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 47). Tomo sem efeito a penhora de fl. 249. Ainda, providencie a Secretaria o cancelamento das restrições junto ao sistema Renajud (fl. 233). Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-34.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FILIP HIRONIMUS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 157. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODRIGO CESAR MIRANDOLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 80.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-06.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 210.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X RICARDO CARDOSO GIMENEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 133.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001108-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONAD CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP097832 - EDMAR LEAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 241.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE ALEXANDRE BASTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 133.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 28).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002335-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME E OUTRO.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / MANDADO Nº 568/2018

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Fl. 210: compulsando os autos verifico que a última avaliação da parte ideal do imóvel (matrícula 26.911) penhorado foi feita em abril de 2015 (fl. 153), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2019, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora de fl. 153, que acompanha o presente mandado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 568/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário -

Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Instrui o presente cópia de fls. 153, 185 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do mandado, intimem-se os executados acerca da reavaliação do bem para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar valor atualizado do débito e matrícula atualizada do imóvel para eventual designação de hasta.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003488-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000357-03.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EUCLIDES CARDIN PROMISSAO X EUCLIDES CARDIN(SP333431 - HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO)

Defiro o pedido de fl. 115/116 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s) EUCLIDES CARDIN - CPF/MF nº 287.782.198-68, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. Constatada a existência, determino a inserção da restrição judicial de transferência, do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conste(m) em seus registros gravame de alienação fiduciária.

Após, expeça-se o necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), que não possua(m) restrição, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se o caso.

Eletivada a penhora e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000930-41.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MUCK CONSTRUCOES & PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 38.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 08).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Expediente Nº 1542**PROCEDIMENTO COMUM**

0003451-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO X OSMAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 348v^o, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-76.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142 () - MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação pela parte autora acerca do despacho de fl. 479.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Por ora, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o Sr. José Roberto Bachiega, Engenheiro Civil, para realização da perícia a ser feita na residência dos autores, localizada na Rua Alfredo Gomes da Silva, nº 702, Jardim Nova Esperança, em Promissão/SP, o qual será remunerado com recursos do sistema AJG, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, e a informar a este juízo, em 5(cinco) dias, a data para realização da perícia, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Após a designação da data, as partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o qual deverá comparecer no dia designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia.

Apresentados os quesitos, inicie-se os trabalhos.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Fl. 383: Indefero o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, posto que já foram juntadas aos autos, conforme fls. 388/398. Defiro o pedido de BACENJUD.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) KELLI ANDREA PENA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 26.363,56), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção, conforme peticionado pela exequente à fl. 383.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. PA 2,10 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de E. Galbiati Silva Transportes ME e Emerson Galbiati Silva, visando a cobrança dos créditos constantes nas Cédulas de Crédito Bancário.No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fl. 178.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intimem-se os executados para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho de fl. 238, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001056-91.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME X WILLIAM JOSE DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENZETTI)

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-32.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR POLONI - SP198813

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE RODRIGUES ALVES CIACA - SP261548, GLAUCIA LILIAN DE MOURA - SP129451

DESPACHO

Em razão da inércia do Exequente para digitalizar e inserir os autos físicos no PJe, conforme certidão ID 11838202, archive-se este expediente.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001780-19.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente deixou transcorrer o prazo "in albis" para digitalizar e inserir os autos físicos no sistema PJe, archive-se este processo digital, que se refere aos metadados daquele feito.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-87.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GISLEINE GONCALVES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GONCALVES ALVARENGA - SP66213
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Gisleine Gonçalves Pimenta em face da União Federal, para exibição de “todas as informações de todo o processo e documentação a respeito da pessoa que figura na qualidade de dependente pensionista do “de cujus” JOSÉ AMÉRICO ESPÍNDOLA PIMENTA”, que consta na Secretaria de Planejamento, Orçamento, Administração e Superintendência de Administração em São Paulo Divisão de Gestão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas.

Narra que é filha, herdeira e inventariante do espólio do “de cujus” José Américo Espíndola Pimenta, falecido na cidade de Santos/SP, em 13 de junho de 2016, e que foi surpreendida com a notícia de que havia terceira pessoa com pedido cadastrado de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido. Por tal razão, não receberia nenhum valor de pensão por morte e nenhuma informação e nem documentos a respeito dessa companheira (recusa no fornecimento).

Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação e anexou cópia do processo nº 10845.000028/2016-34, protocolado na DRF/SANTOS/SP em 28/06/2016, pela Sra. Edna Fernandes, na qualidade de companheira do ex-servidor Sr. José Américo Espíndola Pimenta, falecido em 13/06/2016 – ID 3635559.

Após réplica da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício válido e regular do direito de ação.

A “exibição de documento ou coisa” encontra-se disciplinada nos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, da forma seguinte:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a indicação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

(...)

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II – se a recusa for havida por ilegitima. (Grifou-se).

No presente caso, verifica-se que somente após citada dos termos da presente ação, a União Federal apresentou em sua contestação a pretendida cópia do processo administrativo de pensão por morte da companheira (ID 3635559), sob a justificativa de que “1.2 Encaminhada a inicial e os documentos que a acompanharam à Secretaria de Planejamento, Orçamento de Administração do Ministério da Fazenda, fomos informados através do ofício anexo que a Sra. Edna Fernandes requereu pensão por meio do Processo nº 10845.000028/2016-34, protocolado na DRFSANTOS/SP em 28/06/2016, na qualidade de companheira do ex-servidor Sr. José Americo Espindola Pimenta, falecido em 13/06/2016. 1.3 Foram apresentados vários documentos indicados na Nota Explicativa 078/2017 que, ao serem analisados no processo mencionado, culminou na concessão da pensão de acordo com os arts. 215 e 217, III, da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 13.135/15. 1.4 Com tais considerações, a União apresenta as cópias encaminhadas pelo Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda.”

Conforme documentos que instruem a petição inicial, restou comprovado pela parte autora que efetuou o requerimento do documento objeto destes autos através de protocolo de requerimento escrito em 08/05/2017 (ID 2215122, fl. 16), vindo a ação a ser proposta em 10/08/2017, com subsequente exibição da cópia do procedimento administrativo nº 10845.000028/2016-34 pela União Federal somente em 27/11/2017, ou seja, há quase 6 (seis) meses do requerimento inicial pelo autor.

Por conseguinte, evidencia-se que a parte autora se desincumbiu de provar “as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária” (art. 387, inciso III), tendo provado os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 374, inciso I).

Com efeito, na medida em que fora comprovado o efetivo requerimento administrativo do documento através de requerimento por escrito à parte ré, vindo esta a exibir o documento em Juízo somente após a citação para os termos desta ação, em decorrência do princípio da causalidade, impõe-se a resolução do mérito com o reconhecimento da procedência da ação, ante o manifesto atendimento do pedido pelo réu.

Nesse sentido, relevante precedente jurisprudencial do Eg. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 3. A apresentação dos documentos requeridos na contestação equivale, por via transversa, ao reconhecimento da procedência do pedido, sendo certo que o cumprimento da pretensão exposta na inicial somente ocorreu porque ajuizada a demanda, de modo que não há falar em ausência de interesse processual. 4. Cabe a condenação, em atenção do princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda mais porque a requerente teve que constituir advogado para pleitear sua demanda. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido procedente”. (AC 00071124820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2017 – Grifo nosso).

Assim, apesar de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não se afigura razoável a extinção do feito sem resolução do mérito, por suposta perda de objeto superveniente, quando a pretensão inicial do autor foi satisfeita pelo réu por força da citação processual e respectiva juntada do documento através da contestação ao feito, sem que tenha sido apresentada justificativa plausível para a inércia do réu por período próximo a 6 (seis) meses para a entrega à filha do falecido de “cópia do procedimento administrativo nº 10845.000028/2016-34” da companheira beneficiária da pensão por morte, que inequivocamente se encontrava em seu poder e foi exibido em Juízo (CPC, art. 396, inciso III).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, c/c art. 397, inciso III do CPC, acolho o pedido da autora de exibição pela União Federal da “cópia do procedimento administrativo nº 10845.000028/2016-34, concernente à companheira beneficiária da pensão por morte do falecido”, já se encontrando satisfeita nos autos a exibição do documento pretendida.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

CARAGUATUBA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: GISELE ANDRADE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, referente aos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado beneficiário, Dr. Cristiano Benedicto Caldeira, OAB/SP 240.103.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE HAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de aposentadoria por idade (NB nº 188.967.097-6, com DER em 09-08-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 09-08-2018, pedido de aposentadoria por idade, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13906847).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de *R\$ 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de salário maternidade (protocolo nº 371035065.com DER em 27-09-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requer em 27-09-2018, pedido de salário maternidade**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13851037).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: " *O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, " *Afirmção da parte*", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo " *a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de *R\$ 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A " *regra de experiência comum* subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILSON GONCALVES COTA, CARINA ROSA DOS SANTOS COTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097
RÉU: FRANCISCO FREIRIAS NETO, DEBORAH FERNANDES CUTAIT FREIRIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
Advogado do(a) RÉU: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GILSON GONÇALVES COTA E CARINA ROSA DOS SANTOS COTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, DEBORAH FERNANDES CUTAIT FREIRIAS E FRANCISCO FREIRIAS NETO, objetivando a **rescisão contratual com devolução de prestações pagas e reparação por danos materiais e morais**, em razão de **vícios e problemas estruturais de construção em imóvel financiado pela CEF**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (ID 4249291) em que alegando preliminar de ilegitimidade passiva não ser o agente responsável por nenhum ato ilícito, ou dano causado aos autores, sendo apenas a mutante. Defende não ter a responsabilidade técnica pela obra, e ressalta que **no caso concreto atuou meramente como agente financeiro**, concedendo aos adquirentes apenas o financiamento para a compra do imóvel. Requer ao final a improcedência das pretensões da parte autora, alegando que o imóvel já estava totalmente construído quando os autores e os vendedores procuraram a instituição bancária para celebrar o financiamento imobiliário.

Os réus Francisco Freirias Neto e Deborah Fernandes Cutait Freirias foram citados e ofertaram contestação (ID 5496053) aventando preliminar de litisconsórcio passivo necessário do construtor do imóvel e responsável técnico, arquiteto Sr. Eduardo Coutinho Alba. Narram que contrataram o referido arquiteto para execução dos serviços da obra do imóvel, ao qual competia todas as obrigações técnicas, inclusive compra de materiais, serviços de construção e acompanhamento da execução da obra. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido aduzindo que o parecer acostado à petição inicial é tendencioso e que, em verdade, não há vícios na construção e os autores se arrependem da compra do imóvel após três anos de celebração dos contratos. Doravante, buscam artifícios para caracterizar a construção como anômala e imprestável à moradia, de modo a ensejar a rescisão contratual e, face a inexistência de dano material e moral, obter enriquecimento sem causa com mediante suposta indenização.

Não houve réplica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Assiste razão a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que se refere a **ilegitimidade passiva** para figurar no pólo passivo da demanda, visto **não existir qualquer liame entre o financiamento feito para a compra do imóvel com os problemas estruturais demonstrados**. No caso concreto, **a CEF figura apenas o agente financeiro em sentido estrito, totalmente desvinculado da responsabilidade técnica pela obra**.

Também se verifica *in casu* que o **contrato de compra e venda do imóvel** foi firmado entre particulares, **se limitando a CEF ao mútuo, emprestando o dinheiro a parte autora (qualificada como compradora), sem nenhuma participação no financiamento da obra**. Por outro lado a avaliação do imóvel feita pela CEF ocorre para mera precificação de valor de mercado do bem, que será utilizado como garantia de pagamento do empréstimo apenas.

Essa é a interpretação pacificada pelo **E. Superior Tribunal de Justiça**:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EXCLUI-LA DA LIDE SECURITÁRIA - PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual constitui mera inovação recursal, atraindo, no ponto, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência manifesta de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento” (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 3. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 1.358.232, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE DATA:29/06/2018) – Grifou-se.

Com relação ao **pedido de ampliação do polo passivo da lide e eventual integração pelo responsável** pela construção como litisconsorte passivo necessário, arquiteto Sr. Eduardo Coutinho Alba, a **apreciação será do E. Juízo Estadual competente para a causa**.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho a preliminar**, reconhecendo a **ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, excluindo-a do polo passivo, **julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, firmando-se a **incompetência absoluta desta Justiça Federal** para processar e julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (**artigo 109, da Constituição Federal**).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal – CEF que fixo em 10% sobre o valor da causa, submetendo a cobrança ao que dispõe o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A fim de evitar maiores prejuízos às partes, **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de São Sebastião/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa, com as **homenagens de estilo deste Juízo Federal**, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-60.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDECI LADARIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 13/09/2018, Valdeci Ladário propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – L.N.S.S., por meio da qual busca a revisão de seu benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (NB 42/106.219.903-8, com DIB: 29/04/1997), para que, na aplicação dos reajustes em junho/1999 e maio/2004, sejam observados os novos “tetos” instituídos pelas emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças acumuladas, relativas aos pagamentos anteriores. Requereu os privilégios da gratuidade da Justiça.

Com a inicial, vieram documentos diversos.

É o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a **prescrição** sobre todas as parcelas devidas no **quinquênio** anterior ao do ajuizamento da ação. Assint: *"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"*. Conforme o **Enunciado n.º 19**, das **Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

Enunciado 19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.

O artigo 292 do CPC de 2015 estabelece **normas para a fixação do valor da causa**. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. Embora não haja referência específica à ação de revisão de benefício previdenciário, o inc. I declara que *"na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação"*. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz *"corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"*.

O autor faz juntar certa tabela, que em tese demonstraria o valor que entende devido.

Esse *"relatório das diferenças não recebidas"* manifestamente inclui valores que seriam devidos, desde à aposentação de Valdeci. **O autor aposentou-se em abril de 1997**. O cálculo descuidou a prescrição quinquenal – por isso chega-se a um valor realmente astronômico: R\$ 273.304,94. Valor atribuído à causa.

Hoje, em setembro de 2018, o autor Valdeci recebe seu benefício previdenciário no valor aproximado de R\$ 3.400,00. Somando-se doze benefícios mensais, teríamos o valor de R\$ 40.800,00.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2018, é de R\$ 954,00; a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, R\$ 57.240,00 – esse é o valor limite para fixar a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Qualquer que seja o critério utilizado, seguramente o proveito econômico perseguido não excede de R\$ 57.240,00. Portanto, esta 1.ª Vara Federal (e o procedimento PJe) é absolutamente incompetente para julgar a demanda; a competência é do Juizado Federal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis. Ao SUDP.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-61.2018.4.03.6135
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte-se aos autos as peças do feito apontado no tempo de autuação (0002037-10.2007.403.6313), para análise da possível ocorrência do fenômeno da prevenção.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 6 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000678-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD, PAULO CESAR MOREIRA ABUD

CONFINANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Intimem-se os executados, pela Imprensa Oficial, para que efetuem o pagamento do valor executado, referente aos honorários advocatícios devidos à União, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do § 1.º, do art. 523, do CPC. Não efetuado o pagamento, nesse ínterim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como o bloqueio de ativos financeiros dos executados, no Sistema BACENJUD.

Conforme informado pela União, o valor devido perfaz o total de R\$ 1.667,73 (em agosto de 2018), e deverá ser pago mediante depósito em Juízo, ou diretamente, por meio de GRU, que deverá ser gerada no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, código de recolhimento 91710-9.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-12.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS AMARAL(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X LUIS AUGUSTO MARCONDES(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA E SP368748 - SILVIA MARA PEREIRA LUIS) X ROSENI MARIA CAMARGO(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X MARIA LUZIA XAVIER DE SOUZA X WALAS PEREIRA DA SILVA

Fls. 729/733: Defiro o pedido. Considerando que houve renúncia de um dos advogados anteriormente constituídos (fls. 734/735) e que o peticionário apresentou comprovante de passagem aérea válido e adquirido com antecedência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 14:30 horas, ocasião pela qual serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório dos 3(três) réus.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal (Setvid - DF), para realização da oitiva da testemunha Carlos Augusto Carneiro da Silva, pelo método de videoconferência (SAV Nº 14138).

Mantidas as demais determinações da decisão de fls. 727/728.

Intime-se a defesa. Após a publicação, exclua-se o nome da defensora que renunciou ao mandato outorgado pelo réu Luis Augusto.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-94.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IDALIA JOSE RODRIGUES(SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA E SP363910 - RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO)

Intimem-se a defesa e o MPF para ciência do trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade (fls. 195/vº), certificado a fl. 198.

Após, nada mais sendo requerido ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-75.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO COSTA AZEVEDO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X MARCIO ROGERIO DE SOUSA ARAUJO(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO PANTALEAO(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X ELIAS MATIAS DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X JETER LUIZ MOYSES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X JEFERSON GOMES FERREIRA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X IVAIR DE MACEDO(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X HILARIO APARECIDO MACEDO(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X EMERSON DALIRIO DE ARAUJO(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X DOUGLAS AUGUSTO SILVA(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X DIEGO OLIVEIRA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X ANTONIO RICARDO MATHEUS(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X ALEX MIRANDA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Considerando a manifestação do MPF de fls. 769/770, determino o prosseguimento do feito a fim de serem realizadas as audiências de suspensão condicional do processo, conforme decisão de fls. 764/vº.

Retifico em parte a aludida decisão para que sejam incluídas, na Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Hortolândia/SP, as intimações dos réus Hilário Aparecido Macedo e Antonio Ricardo Matheus (exclusão da carta a ser expedida para Campinas/SP), tendo em vista que ambos possuem endereços naquele Município (fls. 19, 339, 420 e 731; e fls. 24, 321, 420 e 717/719, respectivamente).

Publique-se a decisão de fls. 764/vº.

Ciência ao MPF.DECISÃO DE FLS.764/V1. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 710), tratando-se de delito praticado, em tese, no mar territorial - bem da União nos termos do Art. 20, VI da CRFB - cuja respectiva área é protegida por Unidade de Conservação Federal - ESEC Tupinambás, na Ilha das Palmas, Município de Ubatuba/SP, local sob a jurisdição desta Seção Judiciária de Caraguatatuba, declaro a competência deste Juízo para o processamento do feito.2. Consoante os fundamentos explicitados às fls. 270 e 648, com fulcro no art. 108, 1º, do CPP, RATIFICO os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, momento do recebimento da denúncia e o indeferimento da absolvição sumária.3. Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei 9.099/95)a) à Comarca de Ubatuba-SP, em relação ao denunciado JOSE ANTONIO COSTA AZEVEDO;b) à Comarca de Sumaré - SP, em relação aos denunciados MARCIO ROGÉRIO DE SOUSA ARAÚJO, DEVACIR MARCOS SIQUEIRA e CARLOS ALBERTO DA SILVA;c) à Comarca de Hortolândia - SP, em relação aos denunciados MARCIO ROGÉRIO PANTALEÃO, IVAIR DE MACEDO, DIEGO OLIVEIRA DA SILVA e ALEX MIRANDA;d) à Subseção Judiciária de Campinas - SP, em relação aos denunciados ELIAS MATIAS DA SILVA, JETER LUIZ MOISES, EMERSON DALIRIO DE ARAÚJO e ANTONIO RICARDO MATHEUS;e) à Comarca de Monte Mor - SP, em relação ao denunciado JEFERSON GOMES FERREIRA;f) à Comarca de Jacaréi - SP, em relação ao denunciado DOUGLAS AUGUSTO SILVA;3.1. As cartas deverão ser instruídas com cópia da denúncia, das fls. 270, 647, 648, 659/662, 708, 710/745, 749/763 e desta decisão.4. Regularize CARLOS ALBERTO DA SILVA sua representação pro-cessual, vez que a procuração outorgada às fls. 521 refere-se a outro denunciado. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ao SEDI para alteração da classe processual (240 - Ação Penal - Procedimento Comum).6. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas técnicas dos denunciado.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de contestação, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 2434

USUCAPIAO

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NEVES X ROSA NEVES X RENATA NEVES REGO X JOHN RILEY

Despacho de fls. 586:

1. Providenciem os autores:1.1. Cópia da certidão de casamento de VITOR MADEIRA e OLGA BUNICONTE MADEIRA.1.2. Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais em face de VITOR MADEIRA e OLGA BUNICONTE MADEIRA na Justiça Federal.1.3. Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais em face de OLGA BUNICONTE MADEIRA na Justiça Estadual.1.4. Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais em face de MARIETE LORENSINI, ALEXANDRE ZAMIKHOWSKY, MARIA BORGES SANTANA, possuidores mencionados às fls. 29, JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO, CONRADO DAS NEVES, DALILA BENINTENDI ZAMIKHOWSKY e ANTONIO CARLOS RAMOS PERES OLIVEIRA. 1.5. Cópia do documento de identificação de OLGA BUNICONTE MADEIRA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.2. Manifestem-se os autores acerca da contestação da UNIÃO (fls. 171).Prazo: 15 (quinze) dias.3. Providencie a requerida MARIA APARECIDA DOS SANTOS (NEVES) a juntada da procuração outorgada ao causídico Sergio da Silveira (OAB/SP 66421), bem como cópia de seu documento de identificação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.4. Providencie a Secretária.4.1. A inclusão dos patronos dos autores: KELLEN KERHVAL BLANKENBURG (OAB/SP 247203), DANILO GALLARDO CORREIA (OAB/SP 247.066) e TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA (OAB/SP 250.593).4.2. A inclusão de MARIA APARECIDA DOS SANTOS (NEVES) no pólo passivo da demanda.4.3. A inclusão da confrontante ROSA NEVES no pólo passivo. Diante da renúncia de fls. 479, nomeio como seu defensor dativo o Dr. PAULO HENRIQUE PASSOS NASCIMENTO, OAB/SP 375.365. Intime-se.4.4. A certificação do decurso de prazo para manifestação do confrontante WALDEMAR DE JESUS NEVES e sua esposa AURORA DE CASTILHO SANTOS (fls. 464 e 511).4.5. A inclusão dos confrontantes RENATA NEVES REGO e seu marido JOHN RILEY no pólo passivo. Diante da renúncia de fls. 479, nomeio como sua defensora dativa a Dra. SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO (OAB/SP 395.998). Intime-se.4.6. A certificação do decurso de prazo para manifestação dos confrontantes VANDERLEI RAFAEL NEVES e sua mulher CLAUDIA DO VALE NEVES (fls. 500).4.7. A certificação do decurso de prazo para manifestação da confrontante SIMONI APARECIDA DO VALE (fls. 496).4.8. A certidão do decurso de prazo para manifestação dos confrontantes AURORA DE CASTILHO SANTOS e seu marido WALDEMAR DE JESUS NEVES (fls. 468 e 509).4.9. A certidão de decurso de prazo para manifestação do espólio de ROBERTO CARLOS DE MOURA (fls. 474 e 502).4.10. A certidão de decurso de prazo para manifestação do confrontante ALOISIO MACEDO DE ARAÚJO (fls. 571).4.11. A certidão de decurso de prazo para manifestação dos réus em lugar incerto e demais interessados.4.12. Cite-se a confrontante ELMA GARRIDO DE ARAÚJO (fls. 572).4.13. Pela última vez, sob pena de preclusão, intime-se o MUNICÍPIO DE ILHABELA para manifestar seu interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.5. A citação editalícia da confrontante JULIA NEVES já se encontra aperfeiçoada, conforme fls. 534 e 539

USUCAPIAO

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, informe a autora se procedeu à publicação do edital em jornal de grande circulação do local do imóvel

USUCAPIAO

0000865-67.2016.403.6135 - GUILHERME MACHADO KAWALL(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000771-61.2012.403.6135 - TEOBALDO REINALDET SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência do retorno dos autos.
- Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o inteiro teor de fls. 130/134.
- Arquivem-se.

DEMARCACAO/DIVISAO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Em 09/12/2009, Gláucio Mauro Geraldini, Espólio de Angelo Sanches Filho, e Darcy Sanches, em litisconsórcio voluntário, propuseram a presente ação, por meio da qual pretendiam a demarcação da faixa de terrenos de marinha e a declaração de inexistência de pagamento de taxa de ocupação à SPU / União, relativamente à quatro imóveis (Matriculas nº 20.928, 18.492, 20.763 e 23.582), sitos no Município de Ubatuba, na Praia Vermelha do Centro; bem como o reconhecimento da prescrição com relação às taxas de marinha dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, e 2004. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seus nomes não fossem inscritos no CADIN. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. A antecipação de tutela foi denegada (decisão de fls. 498). Gláucio Mauro Geraldini seria proprietário do imóvel de Matrícula nº 20.928, Inscrição Cadastral nº 02.313.003-2, inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob o RIP nº 72090000748-58; Darcy Sanches o seria do imóvel de Matrícula nº 18.492, IC 02-313-006-7, e RIP nº 72090000747-77; o Espólio de Angelo Sanches Filho, do imóvel de Matrícula nº 20.763 e 23.582, IC 02-313-005-9, e IC 02-313-004-0, e RIP nº 72090000745-05 e nº

72090000746-96 (fs. 34/80). Em preliminar, sustentaram a prescrição do direito de cobrar taxa de ocupação. No mérito, alegam: (1) que ao adquirir os imóveis, a matrícula não faria menção a terrenos de marinha; (2) não teriam sido intimados nem tido ciência do procedimento administrativo que demarcou a faixa de terrenos de marinha, no local, sendo que o C. STF, no julgamento da ADI n.º 4264 MC / PE, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n.º 9.760/1946, na reação dada pela Lei n.º 11.481/2007, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal; (3) em 2003, teriam sido surpreendidos porque a União inscrevera na dívida ativa esses débitos, sendo que, até então, nem sequer as certidões apontavam tal dívida; (4) teriam contratado certo especialista (José Jorge Ribeiro do Valle), que teria concluído que o procedimento demarcatório estava errado (fs. 81/103). Anexo a esse Parecer Técnico, o Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81, referente ao sub trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade (fs. 104/174). Citada (fs. 505), a União apresentou contestação (fs. 508/540). Réplica a fs. 550/598. A 2.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para a causa, e ordenou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (fs. 547). Já em Caraguatatuba, determinou-se a produção de prova pericial técnica (decisão de fs. 618/619). O perito judicial nomeado apresentou o valor de seus honorários periciais (fs. 634/636). Comunicou-se que Darcy seria a única autora disposta a pagar esse adicional nos honorários fixados (fs. 643). É o relatório. Passo a decidir. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual - uma vez que as partes parciais já se encontram, de antemão, convencidas das teses que sustentam. Existe dúvida concreta e objetiva que somente pode ser afastada por perícia técnica, e, por isso, foi ela determinada. O perito não é servidor público; é profissional autônomo e da confiança do Juízo, com experiência nesse tipo de perícia. A área total dos quatro terrenos supera os 3.000,00m. A tarefa do perito judicial seria bastante mais complexa que a do topógrafo de confiança dos autores. Teria de investigar a questão dominial, averiguar as confrontações, responder aos quesitos, elaborar memorial descritivo e levantamento planimétrico topográfico cadastral, medir a extensão da praia e da faixa de terrenos de marinha, com base nos dados da estação maregráfica de São Sebastião ou Angra dos Reis. O perito terá de suportar o pagamento de seus auxiliares, os custos do deslocamento, e dos equipamentos. O valor apresentado, nesse contexto, parece justificável, e não abusivo. Pelo teor da petição de fs. 621, não está claro se o co autor Gláucio Mauro Geraldini deseja desistir da ação, ou se deseja apenas livrar-se do ônus financeiro dessa prova. Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido: 1 - Determino a intimação do co autor Gláucio Mauro Geraldini para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça: (1) se, em face da petição de fs. 621, pretende desistir da ação; (2) se sua cônjuge Marta Aparecida Lelis Saito Geraldini é também co autora da ação. 2 - Intime-se, novamente, o perito nomeado, Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, para que diga conclusivamente se aceita o encargo e para que fixe o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Desnecessária a intimação da União, neste momento. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos, para a formulação dos quesitos complementares do Juízo, e outras providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000320-02.2013.403.6135 - INAIRA MARIA GASPAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIRA MARIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com fulcro no quanto decidido nos processos CJF - PPN - 2015/00043 e CJF - PNN - 2017/00007 (cuja cópia do ofício fica fazendo parte integrante desta), INDEFIRO a expedição do RPV com destaque dos honorários contratuais (fs. 317/322).
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos apresentados (fs. 302/314).
3. Intimem-se as partes.
4. Aguarde-se a liquidação dos mesmos, mantendo os autos acatueados em Secretaria.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE APPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R.

Requeiram o que de seu interesse, no prazo legal.

CARAGUATATUBA, 7 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002992-17.2012.4.03.6135
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK - SP204691
RÉU: NELSON ZACARIAS ARISTAKESSIAN
Advogados do(a) RÉU: VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097, ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS - SP365189, LUCIANA BRANCA GLION - SP190986, HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964, LENI REGINA SEGURA - SP206973

Intime-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Ciência à parte executada da manifestação sob id. 13899381, informando a baixa no gravame.

Indefiro o que requerido pela exequente/CEF no segundo parágrafo da manifestação supramencionada. Foi determinado o levantamento do gravame de alienação fiduciária no veículo por este Juízo. Não haveria o menor sentido na inserção de uma restrição por este Juízo junto ao veículo, o que tomaria sem razão a determinação anterior.

Conforme já exposto nas decisões anteriores, a execução encontra-se garantida.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000221-80.2018.4.03.6131.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANDERSON FULAN
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - MT12216/O

DECISÃO

Intime-se o executado para apresentar manifestação sobre a petição anexada sob o id. 13398174, bem como apresentar réplica a impugnação aos embargos realizados pela CEF (id. 13398172), no prazo de 05 (cinco) dias.

A exequente deverá apresentar o cálculo atualizado do valor que entende devido, considerando que informou que houve quitação parcial do débito (*id. 13398174*).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando o seu cabimento.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001355-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação sob id. 13823275: Vista à parte embargada/CEF. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741

DESPACHO

Manifestação sob id. 13822368: Vista à parte exequente/CEF. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

DESPACHO

Manifestação sob id. 13910147: Manifeste-se parte exequente/CEF, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SIRLENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob o id. 12653963 e id. 12653966. Manifestação do exequente sobre o parecer contábil (id. 13190621), bem como do INSS (id. 13866744).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, *não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão*.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, necessário determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição da requisição de pagamento referente aos montantes incontroversos devidos aos coautores ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA e GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 9737596.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.I

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 12516303 e id. 12516306. Manifestação do exequente sobre o parecer contábil (id. 12817964), bem como do INSS (id.13871157).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O INSS, ao realizar a sua impugnação ao laudo contábil (id. 13871157) requereu a suspensão da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, o caso é de acolhimento do pedido do executado, determinando-se a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento aos autores, referente *aos montantes incontroversos*, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 11090767, no valor total de R\$ 414.606,06 para 07/2018, sendo que o referido cálculo apresenta de maneira individualizada os valores devidos a cada coautor, bem como, os honorários sucumbenciais para cada um dos dois cálculos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.I

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE LOPES SCHINCARIOL
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Manifestação do INSS, de Id. 13876376: Considerando-se que os autos físicos, após a digitalização, são baixados perante a 1ª instância, providencie a Secretaria o desarquivamento do processo físico nº 0000541-60.2014.403.6131 (originário deste feito eletrônico).

Com o recebimento do referido processo em Secretaria, promova-se a remessa do mesmo ao INSS/apelante (com cópia desta decisão na capa do feito físico) para cumprimento do ônus que lhe incumbe, devendo dar integral cumprimento ao despacho de Id. 11172082, sem o que, não terá seguimento o recurso de apelação.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BELVER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 13847502 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando a determinação do STJ expedida no [Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966](#), sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPELTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SCARPELINI NICOLETTI - SP228648

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeiram os autores, ora exequentes, o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para complementação da digitalização das peças processuais, nos termos em que requerido pela parte executada na petição de Id. 12746691, anexando todas as peças indicadas na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a fim de viabilizar o contraditório e defesa da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para complementação da digitalização das peças processuais, nos termos em que requerido pela parte executada na petição de Id. 12746695, anexando todas as peças indicadas na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a fim de viabilizar o contraditório e defesa da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRANDINHA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI, ANGELA MARIA CAMILO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a devedora (Cirandinha Empreendimentos Ltda ME), na pessoa de seu advogado, por meio de regular publicação (art. 513, §2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 dias, pague a importância ora executada (R\$ 4.150,93), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º do CPC).

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIANA APARECIDA DE OSTI

DECISÃO

1. Id. 10450619: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 6631688), num total de R\$ 43.143,98, atualizado para 01/03/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO MERCEARIA - ME, BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

DECISÃO

Manifestação de Id. 12563413: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, id. 12399875, bem como o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2982374), num total de R\$ 141.855,09, atualizado para 14/09/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

efetivada. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, providencie a Secretaria pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens.

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL

DECISÃO

1. Manifestação sob Id. 132752068: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Ids. 8385014 e 8385021), num total de R\$ 260.702,68**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CALDEIRA

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 13356092: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 54.002,17, atualizado para 19.10.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA AVERSA CHAVES - ME, RENATA AVERSA CHAVES

DECISÃO

Manifestação de Id. 13471445: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se que a exequente informou desinteresse na realização de audiência de conciliação, id. 12682543, bem como o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Ids. 8870465 e 8870468), num total de R\$ 118.028,34, atualizado para 07/06/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

Constatada a existência de veículos automotores em nome das devedoras, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifestado interesse na pesquisa de bens imóveis, conforme comunicado do sistema ARISP, juntado aos autos sob id. 13593029, a consulta realizada por partes que não possuam assistência judiciária gratuita, deverão realizar a consulta, mediante pagamento, junto ao site www.registradores.org.br

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Petição retro: concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada comprove que o bem em testilha se trata de único imóvel e que é utilizado como moradia da família.

Decorrido o prazo tomem conclusos para decisão.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Manifestação de Id. 13537985: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 5762617), num total de R\$ 61.972,94, atualizado para 07/02/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos devedores, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifestado interesse na pesquisa de bens imóveis, conforme comunicado do sistema ARISP, juntado aos autos sob id. 13594567, a consulta realizada por partes que não possuam assistência judiciária gratuita, deverão realizar a consulta, mediante pagamento, junto ao site www.registradores.org.br

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 13575743: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 41.739,48, atualizado para 13.11.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-85.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA DEVIDE DE CARVALHO

SENTENÇA

Em petição acostada aos autos sob o Id nº 13404157 a exequente informa integral cumprimento da obrigação ora exigida, requerendo por esta razão a extinção da execução nos termos do art. 924, II do CPC cc art. 156, I do CTN.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-35.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JEFERSON FERNANDES VAROLI ARIA

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação da executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da executada, determino que a Secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002234-11.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP307416 - OLAVO SOUZA NOGUEIRA NETO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer ali determinada, no prazo estabelecido. Findo o referido prazo, dê-se vista dos autos ao MPF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-32.2018.4.03.6131

EMBARGANTE: IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial movimentados por **IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA**, avalista de cédula de crédito bancário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta o primeiro embargante, que há carência de ação executiva, na medida em que a documentação apresentada pela exequente é insuficiente e não permite a correta impugnação da dívida; e, quanto ao mérito, que há possibilidade de reconhecimento de nulidade do aval prestado, e que a embargante, posteriormente à contração do crédito em nome da empresa executada, deixou os quadros societários da empresa. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta, sob id n. 12124610 e 12124619.

Réplica registrada sob id n. 12863861.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (despacho sob id n. 12179199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à embargante a Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário), subscrito pela emitente e avalista, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito e a planilha de evolução do débito, consoante se recolhe da documentação juntada sob os id's ns. **8886519** e **8886520** dos autos da execução de que estes são dependentes (Processo n. **5000617-57.2018.403.6131**). É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, não se localizando, nisso, nada que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título executivo venha acompanhado de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** que, *verbis*:

“O argumento da apelante de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida em 05/04/2016, **não deve prosperar, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 09 e verso. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da presente ação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

In casu, observam-se que estão presentes os documentos hábeis para a propositura da ação monitória, assim, desnecessária a juntada dos extratos bancários, bem como, resta demonstrada a origem do débito e a discriminação detalhada dos índices e valores aplicados” (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237904 - 0003428-33.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017].

Exige-se, assim, apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, manejaram os embargante obrar na causa aqui vertente. Com tais considerações **rejeito** a preliminar de carência da ação de execução.

Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Início por salientar que, quanto a este aspecto, os embargos movimentados pela executada se encontram desprovidos de fundamentação jurídica relevante na medida em que, na linha daquilo que já se ponderava quando da prolação do despacho inicial de recebimento dos embargos (sob id n. 11618818), se limita a argumentar com a possibilidade de decretação da nulidade do aval prestado pela própria emitente.

Essa possibilidade, *in casu*, encontra-se definitivamente afastada, porquanto se trata de garantia autônoma, de natureza cambial, contraída no título, em nome próprio, pela embargante, ao tempo em que a mesma ainda representava a sociedade empresarial devedora. De sorte que não será a sua posterior retirada dos quadros societários da devedora que haverá de elidir a responsabilidade da embargante pelo débito consignado no título, tendo em conta a autonomia da responsabilidade cambiária por ela assumida. Nesse sentido, é clássica a noção da doutrina do Direito Cambiário:

“O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado, diz o art. 32 da LU. Isto não significa, contudo, uma atenuação do princípio da autonomia. A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado, e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores, além do próprio evidentemente” (g.n.).

[COELHO, Fábio Ulhoa, “Manual de Direito Comercial”, 10 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 234].

Nesse exato sentido, indico lapidar precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DOCUMENTO HÁBIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE MANDATO/AUTOTUTELA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

“1. Para a propositura da ação monitória é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitório, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula n.º 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória. No caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito rotativo assinado pelas partes (fls. 09/36) e o demonstrativo do débito (fls. 37/45), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo.

(...omissis...)

11. É admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente. (...)” (g.n.).

[TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1706729 - 0002745-83.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018].

Destarte, outra não pode ser a conclusão respeitante ao presente caso concreto senão a de que – inexistente qualquer elemento objetivo que indique para a possibilidade de nulidade do aval prestado – subsiste a responsabilidade cambial da embargante, ainda, posteriormente, possa haver se retirado dos quadros societários da empresa devedora.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com base no **art. 98, § 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n.º 5000617-57.2018.403.6131).

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do executado, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SCARPELINI NICOLETTI - SP228648

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o depósito relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado pela ré/CEF, conforme petição de Id. 13906454 e guia de depósito de Id. 13906465, devendo informar quanto à satisfação da obrigação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ. 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisório do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL LAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA. contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA Nº 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC nº 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC nº 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL LAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 11600731: Nada a decidir quanto aos comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada à CECON Limeira, haja vista que a exequente requereu e já foi deferida a suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HENRIQUE SCHWINDEN EIRELI - EPP

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ademais, diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a informação da exequente, apresente a executada o seguro garantia ou determinação do Juíz responsável pela ação anulatória acerca da suspensão da execução fiscal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUCIANO CARLOS PEREIRA LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE RANDO MELON - SP248218

SENTENÇA

Foi apresentada exceção de pré-executividade em que se requer a extinção do processo pelo fato de o réu ter falecido em 2015, de modo que a execução deveria ter sido direcionada aos herdeiros do *de cuius*.

O excepto alega que não foi notificado por ninguém sobre o óbito, de modo que não tinha subsídios para aferir a correta legitimidade passiva da demanda. Alega que mesmo assim são devidas, em tese, as anuidades anteriores ao falecimento, mas prefere a extinção do feito sem ônus para as partes, observado o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

O caso, a meu ver, sequer comporta exceção de pré-executividade, seja pela aparente ilegitimidade do espólio (não há prova da abertura de inventário e nomeação de inventariante), seja porque caberia simples comunicação do óbito, nos autos ou em sede administrativa, ao exequente.

Como o próprio credor abriu mão de prosseguir cobrando as anuidades, **EXTINGO** o feito nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que ajuizou a ação em virtude do silêncio dos sucessores do executado sobre a morte dele.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10978384: Não assiste razão ao exequente (INMETRO), haja vista que a Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos da Ação Anulatória, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo foi aceita como garantia do débito objeto do presente feito, por força da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto naqueles autos, conforme se apura das informações constantes no sistema processual.

Outrossim, considerando que consta manifestação da parte exequente nos autos da ação anulatória noticiando a suspensão a exigibilidade do débito, determino nova vista dos autos ao INMETRO (PSF3) para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prosseguimento da presente execução fiscal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CIRULLI & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO FABER - SP95811, DANIEL DE CAMPOS - SP94306

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Ante a manutenção da sentença de extinção com condenação em honorários advocatícios, a renúncia do patrono da executada sem nomeação de novo procurador. Intimem-se os patronos renunciantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 08 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001360-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LYRA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo e vista a reforma da sentença, excluindo apenas a anuidade de 1995, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da parte executada, tenho por suprida a sua citação, nos termos do §1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada para opor os embargos à execução, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias e/ou providenciar eventual regularização da garantia apresentada.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 08 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGF N° 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei n° 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei n° 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei n° 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6° da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6° A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular n° 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei n° 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente insurgiu-se contra a aceitação do seguro alegando que o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

Contudo, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PFGN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER METAIS PERFURADOS LTDA - ME, FABIO MIGOTTI, DOMINGOS MIGOTTI

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PAULO BRASIL BATISTELLA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECICLADOS LIMEIRA LTDA, CRISTIANE FASCINA KUHLE, LUCIANE CASTELARI SILLMANN

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001565-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARO FRANCO NETO - SP267987

DESPACHO

Inicialmente, associe-se a presente execução aos embargos de nº 5001798-57.2018.4.03.6143 no Sistema PJe.

Ante o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JHS STEEL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001191-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intíme-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AIRTON VALDOMIRO SANNER

DESPACHO

Ante a informação de descumprimento do acordo celebrado entre as partes (ID nº [12279869](#)), e, considerando-se atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNO DANIEL CASAGRANDE & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intíme-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARLINDO CARREIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intíme-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, União Federal, intíme-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, União Federal, intíme-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.C.L.SILVA - ME, LUCIANE CRISTINA LOPES SILVA

SENTENÇA

Ao desistir do processo, a CEF informou que o devedor pagou todas as parcelas atrasadas que estavam sendo cobradas em juízo. Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001193-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que **proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente**, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim **comprovar o recolhimento das custas**, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como dos 15 dias antecedentes à concessão do auxílio doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a entidades do terceiro setor. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o mesmo prazo supra para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e **promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes**.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao RAT.

Deverá, no mesmo prazo, **indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra**, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, bem como **regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração**.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Assiste razão à parte exequente, o seguro garantia não foi aceito nos autos da ação ordinária e não há decisão judicial determinando a suspensão da presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que apresente garantia efetiva da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, determino o prosseguimento do feito com a realização das constrições judiciais determinadas no despacho inicial (BACENJUD).

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ESMERALDO RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MORAIS - SP262051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AIRSOFT DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, AIRSOFT DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intíme-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intíme-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON SIGNORETI GRILLO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intíme-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intíme-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002617-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: CLAUDENICE TERRA LEMOS - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intíme-se a parte exequente para que esclareça o ajuizamento da presente execução fiscal nesta 43ª Subseção Judiciária de Limeira SP, haja vista que a parte executada possui domicílio na cidade de Itanhaem SP, pertencente a outra jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar eventual redistribuição do feito.

Intímem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-22.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença, alegando a impetrante que, acerca da compensação, este juízo teria deixado de observar que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que inseriu o artigo 26-A, que permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, incluindo as contribuições previdenciárias, pelos contribuintes que utilizarem o e-Social.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante, sendo de rigor o reconhecimento do equívoco sobre a validade da norma mencionada na sentença. Assim, passo a corrigir a decisão, acrescentando o que segue.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajulze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescentar as razões acima sobre a compensação à fundamentação da sentença e para alterar o dispositivo da aludida decisão, que passará a conter o seguinte texto:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência, notadamente o artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, mantenho a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que **determine que a autoridade coatora profira os despachos decisórios relativos aos pedidos de restituição objeto do mandado de segurança nº 5002388-34.2018.4.03.6143 observando o que dispõe a Nota Sei PGFN nº 63/2018.**

Narra a autora que impetrou perante este juízo o aludido mandado de segurança, objetivando a análise, pela autoridade coatora, dos pedidos de compensação elencados no documento Num. 12505202 - Págs. 2/3. Afirma que o pedido liminar foi parcialmente deferido e a Receita Federal deu início ao procedimento de análise dos pedidos.

Aduz, contudo, que em 05/10/2018, ao verificar os créditos pleiteados, a autoridade coatora teria expedido Termo de Verificação Fiscal por meio do qual foram preliminarmente indeferidos os créditos da Impetrante decorrentes de "Frete Interno" e "Bens/ Serviços e Máquinas Equipamentos Aplicados no Setor Agrícola", que correspondem a maior parcela dos créditos a serem ressarcidos. Afirma que o único fundamento para o indeferimento dos referidos créditos teria sido a utilização do conceito restritivo de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Defende que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu pela ilegalidade da aplicação das aludidas instruções normativas para a apuração de conceito de insumos para as contribuições ao PIS e à COFINS. Afirma ainda que em razão de tal decisão a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou em 26/09/2018 a Nota Sei nº 63/2018, reiterando a ilegalidade da disciplina de credenciamento prevista em tais instruções e determinando sua vinculação obrigatória para Procuradores da Fazenda Nacional e Auditores Fiscais que atuem em processos relacionados à matéria.

Sustenta que o Termo de Verificação Fiscal é documento prévio no qual já constam as informações que embasarão a emissão dos despachos decisórios pela autoridade, de modo que a impetrante possui justo receio de que os despachos decisórios acompanhem o mesmo entendimento sobre o indeferimento dos créditos, descumprindo o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Nota Sei PGFN nº 63/2018.

Justifica a impetração do mandamus no fato de tratar-se de créditos ainda pendentes de decisão administrativa, considerando que ainda não houve despacho decisório, mas tão somente procedimentos preparatórios dentre os quais se insere o Termo de Verificação Fiscal.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que realize a análise dos PER/DCOMPS n.º 10865.720.608/2017-94; 10865.720.609/2017-39; 10865.720.852/2017-57; 10865.720.853/2017-00; 10865.720.864/2017-81; 10865.720.887/2017-96; 10865.720.908/2017-73; 10865.720.909/2017-18; 10865.720.910/2017-42; 10865.720.911/2017-97; 10865.720.914/2017-21; 10865.720.915/2017-75; 10865.720.916/2017-10; 10865.720.917/2017-64; 10306.80796.260617.1.5.08-0640; 26115.32103.260617.1.5.09-2484; 17507.41279.260617.1.5.08-0824; 30654.91563.260617.1.5.09-8944; 33576.48092.270617.1.5.08-0451; 11803.77737.270617.1.5.09-5442; 37588.14954.270617.1.5.08-2625; 10478.34772.270617.1.5.09-0030; 02608.05965.270617.1.5.08-6134; 07424.22463.270617.1.5.09-9072; 41461.23607.270617.1.5.08-6380; 27445.29818.270617.1.5.09-0409; 39520.27215.270617.1.5.09-9671; 36679.03270.040717.1.5.18-4114; 20267.41491.050717.1.5.08-3008; 38332.02365.050717.1.5.10-3833; 25212.93338.050717.1.5.18-3877; 34579.39847.050717.1.5.18-6888; 17729.00572.050717.1.5.18-5004; 40680.56295.050717.1.5.18-7724; 16967.02602.050717.1.5.18-0014; 15573.31890.050717.1.5.18-3652; 23257.19813.050717.1.5.18-9070; 24413.86838.070717.1.5.11-6141; 14868.40574.070717.1.5.19-4204; 21110.55979.070717.1.5.19-0077; 09607.01897.070717.1.5.19-0053; 42715.04915.070717.1.5.19-7066; 29706.73160.070717.1.5.19-1313; 10030.88186.070717.1.5.19-0801; 21488.64144.070717.1.5.19-9377 e 27698.85911.070717.1.5.19-3098, considerando o que dispõe a Nota Sei PGFN nº 63/2018, à qual a autoridade coatora estaria vinculada. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 12655024, proferida em 28/11/2018, da qual a autoridade coatora foi intimada em 04/12/2018, conforme certidão Num. 12816398.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental, ao argumento de que o presente *mandamus* tem seu cerne na discordância da impetrante quanto aos critérios utilizados pela auditoria fiscal, da qual resultaram glosas de créditos pleiteados, de modo que não haveria direito líquido e certo ante a impossibilidade de quantificação e qualificação do objeto demandado.

No mérito, sustenta, em síntese, que o precedente do STJ não afasta a análise acerca da subsunção de cada item ao conceito de insumo fixado abstratamente no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, e é justamente essa a determinação da Nota Sei 63/2018. Diante disso, defende que o Termo de Verificação Fiscal está em consonância com o que dispõe a Nota em questão, e que este menciona as IN SRF 247/2002 e 404/2004 apenas no que representa reprodução do texto das Lei 10.637/2002 e 10.833/2004, de modo que o fator determinante para as glosas de créditos combatidas foi o fato de não se tratar de itens "destinados à venda", como expressamente dispõe a legislação aplicável, de modo que foi cumprido o quanto determinado na medida liminar.

A impetrante peticionou informando que na mesma data em que foi proferida a decisão que deferiu a medida liminar (28/11/2018), a autoridade coatora emitiu os despachos decisórios, contudo, sem a observância do disposto na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, utilizando o conceito restritivo de insumo expostos nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004. Diante disso, requereu a intimação da autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dias) dias, emita despachos decisórios adequados à aplicação da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Esclareço inicialmente que estes autos vieram conclusos para análise da petição Num. 13786067, contudo as informações já foram prestadas pela autoridade coatora. Em que pese não tenha havido prévia do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Entendo que houve perda superveniente do objeto da presente ação com a emissão dos despachos decisórios pela autoridade coatora, notificada pela impetrante na petição retro.

Como já mencionado no relatório, a liminar foi deferida pela decisão Num. 12655024, proferida em 28/11/2018, da qual a autoridade coatora foi intimada em 04/12/2018, conforme certidão Num. 12816398, **data em que já havia proferido os despachos decisórios.**

Não consta dos autos a data exata em que tais despachos foram proferidos, porém os documentos trazidos pela impetrante comprovam que as comunicações eletrônicas acerca dos despachos foram enviadas à impetrante em 28/11/2018.

De se ver que os despachos decisórios deferiram parcialmente os créditos pleiteados pela impetrante, contudo não se fundamentaram diretamente nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, **mas no artigo 3º, II e VI da Lei nº 10.637/2002, de modo que o justo receio da impetrante não se concretizou, pois a meu ver não houve inobservância ao disposto na Nota Sei PGFN nº 63/2018.**

Do despacho decisório Num. 13786070 extrai-se que foram glosados os créditos sobre as rubricas "Frete interno", ao argumento de que foi constatado tratar-se de transporte de turmas e transporte de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa; e "Bens/Serviços e Máquinas Equipamentos aplicados no setor agrícola", ao argumento de que a cana de açúcar produzida pela impetrante não é destinada à venda, mas ao consumo da própria empresa para produção de álcool e açúcar, de modo que as despesas com máquinas e equipamentos utilizados no cultivo de cana de açúcar não poderiam ser considerados insumos.

O que determina a Nota Sei PGFN nº 63/2018 é que os Auditores Fiscais estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, contudo devem analisar caso a caso o enquadramento ou não do item questionado como insumo. No caso em exame, a autoridade coatora entendeu que tais itens não se subsumem ao conceito de insumo fixado pelo STJ, e é o que se extrai dos despachos decisórios.

Parece-me que a real intenção da impetrante com o presente *mandamus* é que este juízo antecipe juízo de valor acerca da essencialidade e relevância que deveria ser feito, a priori, pela autoridade fazendária.

Assim, se a impetrante discorda dos critérios utilizados pela autoridade coatora nos despachos decisórios para aferir a essencialidade e relevância de tais itens no processo produtivo, deverá manifestar seu inconformismo pela via administrativa ou judicial apropriada, já que com a emissão dos despachos decisórios sobreveio novo ato.

Cumprido o direito de apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, conforme inclusive consta do despacho decisório (Num. 13786070). A formalização de manifestação de inconformidade, se tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, já que possui natureza de "reclamação", figurando como hipótese prevista no art. 151, III, do CTN, e obsta a concessão de mandado de segurança.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual a impetrante (matriz e filiais) pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Após o aditamento da petição inicial, a liminar foi indeferida.

Nas informações, a autoridade coatora diz que o legislador constituinte não obrigou a União a adotar o regime da não cumulatividade, mas o ente federativo acabou por fazê-lo por razões de política tributária. O constituinte deriva, depois, veio a prever a possibilidade de não cumulatividade das contribuições, porém isso não impede que lei ordinária regule a questão. Alerta que não existe obrigatoriedade em seguir o conceito de não cumulatividade do IPI e do ICMS. No sistema adotado para o PIS e a COFINS, uma lei enumera exaustivamente os custos, os encargos e as despesas que podem ser computados para originarem créditos a serem deduzidos do valor correspondente à incidência da alíquota da contribuição sobre a totalidade da receita bruta. Refere ainda que, no caso das contribuições em debate, a técnica da não cumulatividade está mais afeita à própria receita, ao passo que no IPI e no ICMS a relação é mais forte com o processo de formação dessa receita. Ainda tece considerações sobre o creditamento, aduzindo que inexistia previsão legal sobre o aproveitamento de créditos decorrentes de despesas financeiras, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. Por fim, lista obstáculos à compensação pretendida.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não mudaram meu entendimento sobre o tema, de modo que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência como razões desta sentença.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontíficam LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTELO VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não-cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não-cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não-cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior". O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá" não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JEFFERSON QUEIROZ CELESTINO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THALES DE TARSIS CEZARE

S E N T E N Ç A

THALES DE TARSIS CEZARE impetrou o presente mandado de segurança objetivando a liberação de saldo em contas do FGTS para amortização de financiamento habitacional pelo SFH. Alega que, conquanto preencha os requisitos legais para tanto, a autoridade coatora recusou-se a deferir a liberação dos recursos, entregando-lhe apenas uma folha com as orientações gerais para esse tipo de requerimento. Acrescenta que, como foi demitido de uma das escolas onde ministrava aulas, sua renda sofreu redução, o que lhe tem trazido grandes dificuldades para manutenção das despesas básicas da família.

A liminar foi deferida.

Em suas informações, a autoridade coatora disse que a liminar deve ser revogada por infringência do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990. Acrescentou que sua atuação está adstrita ao princípio da legalidade e que não liberou os recursos do FGTS ao impetrante porque não foram preenchidos os requisitos legais, notadamente por ele já ser possuidor de outro imóvel em Itatiba. À vista disso, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apenas manifestou sua ciência.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, quanto ao pedido de revogação da liminar, ressalto que há jurisprudência no sentido de abrir exceções à regra do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, tendo como parâmetro a urgência e a excepcionalidade do caso concreto, ou mesmo a falta de justificativa para o indeferir levantamento respaldado pela própria lei. A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO FGTS. GRAVE DOENÇA. EXCEPCIONALIDADE. - É possível a concessão de liminar em mandado de segurança, para liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, quando demonstrada a razoabilidade do direito, bem como que a demora da prestação jurisdicional possa causar dano irreparável ou de difícil reparação. - In casu, comprovação pela beneficiária de ser portadora de neoplasia maligna, autorizando-lhe, portanto, o saque desejado, nos termos da Lei nº 8.036/90 e da LC 11/2001. - Agravo de instrumento provido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 66549 2006.05.00.000851-9, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::17/07/2006 - Página:449) – grifei

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 29-B, DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43 E ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. 1. Segundo o disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, é expressamente vedada a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada no FGTS. 2. A concessão de medida dessa natureza, que esgota o próprio objeto da ação, encontra óbice no parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, salvo em caso de possibilidade de dano de difícil reparação, em que o princípio do acesso irrestrito ao Poder Judiciário justifica o deferimento da liminar (CF, art. 5º, XXXV). 2. Agravo a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 0041508-24.2001.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ 18/09/2002 PAG 112.) – grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DOS SALDOS DO FGTS. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI Nº 8.036/90. 1. Não há que se falar, no presente caso, em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o levantamento dos valores do FGTS, pelo autor, apenas ocorreu por força da liminar concedida, de modo que a tutela pretendida revelou-se útil e necessária ao demandante. 2. O art. 20, da Lei nº 8.036/90, prevê, dentre as hipóteses que autorizam o saque do saldo da conta vinculada do FGTS, a aposentadoria concedida pela Previdência Social (inciso III). 3. O impetrante foi aposentado por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 1º de dezembro de 1995, de modo a enquadrar-se, perfeitamente, no permissivo legal. 4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida UNÂNIME (REO - Remessa Ex Officio - 89013 2004.82.01.000909-0, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::04/04/2005 - Página:410 - Nº:63.) – grifei.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. A vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, não se aplica ao caso, na medida em que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.035535-8, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) – grifei.

No caso concreto, a liminar foi deferida à vista das provas juntadas aos autos, dando a entender, num juízo de cognição sumária, que a recusa da autoridade coatora era manifestamente ilegal, pois o impetrante teria direito à liberação nos moldes relatados em sua exordial. Partindo da presunção de boa-fé da parte, e após cotejamento dos fatos e direito alegados, chegou-se à conclusão de que não poderia o impetrante ser privado do exercício de um direito satisfatoriamente demonstrado porque existe uma lei que impede a concessão de qualquer tipo de tutela provisória, configurando abuso. Portanto, se não havia, diante do quadro desenhado pelo impetrante, nenhum óbice ao indeferimento administrativo, não haveria motivo para não conferir a tutela de urgência no caso concreto.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Quanto à possibilidade de movimentação da conta do FGTS, o artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 preconiza:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;](#) ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

III - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FIFGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FIFGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FIFGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FIFGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#) – grifei.

O impetrante demonstrou ter sido dispensado por um de seus empregadores (doc. 8455195, p. 3) e disse que usou os valores da conta do FGTS vinculada a esse empregador para abater uma parte do saldo devedor do financiamento imobiliário. Pretende agora usar os valores depositados nas contas atreladas ao Centro Paula Souza e à Casa de Nossa Senhora da Paz para diminuir ainda mais o montante da dívida. Ainda que não haja cálculos nos autos sobre a amortização, é possível, empiricamente, constatar que o impetrante tem razão. Vejamos.

Além de estar demonstrado que o impetrante tem mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, o montante depositado nas contas do fundo relativas ao Centro Paula Souza e à Casa de Nossa Senhora da Paz é de R\$ 81.082,27; a parcela atual do financiamento é de R\$ 3.061,36; o número de parcelas restantes é de 404. Seguindo as regras do inciso V do precitado artigo 20, o valor máximo a ser abatido da mensalidade é de R\$ 2.449,08, isto é, 80% do valor da prestação, conforme alínea 'c' do inciso V do artigo 20. Descontando-se esse valor do saldo total mantido em contas do FGTS, é possível o pagamento de 33 meses, o que preenche o requisito do inciso 'b' do mesmo dispositivo.

A autoridade coatora, ao se manifestar nos autos, alertou para o fato de que o impetrante possui outro imóvel em seu nome, o que seria motivo para indeferir o saque do FGTS com base no citado artigo 20, § 17. Vejamos.

O dispositivo em comento diz que a liberação do saldo do FGTS é vedada para quem já **possuir imóvel no município onde reside** e para aquele que **detenha, em qualquer parte do país, financiamento nas condições do SFH**. Percebe-se que, na primeira hipótese, o legislador restringiu a vedação especialmente, limitando-a à área do município de residência do interessado; no segundo caso, a proibição alcança todo o território brasileiro.

O impetrante declarou residir no município de Engenheiro Coelho – fato não impugnado nos autos. Sendo assim, o fato de ele ter outro imóvel em Itatiba-SP não impede a concessão da ordem, visto que a situação não está abarcada pela exceção legal. Do mesmo modo não incide a outra hipótese de vedação, uma vez que a impetrada não comprovou que exista outro financiamento pelo SFH em nome do impetrante em qualquer outra cidade do Brasil – juntou aos autos apenas os documentos relativos ao financiamento do imóvel localizado em Engenheiro Coelho, atualmente ocupado pelo impetrante. Inexistindo demonstração da concomitância financiamentos pelo SFH e da propriedade de ao menos dois imóveis no domicílio atual, permanece o direito ao saque do FGTS, conforme reconhecido na decisão que concedeu a tutela provisória.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a liminar concedida, autorizar a utilização do saldo das contas do FGTS do impetrante para amortização do financiamento habitacional, nos termos do artigo 20, V, da Lei nº 8.036/1990.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, ELI APARECIDA OLINDINA FERNANDES, KATIA REGINA MOURAO DE OLIVEIRA, MILTON CORREIA DE SOUZA, EDMILSON CALDERARO, GILMAR ENCINAS, AMARILDO GUIM, GERALDO MENDES DA SILVA FILHO, JOSE ROSA DA CUNHA, JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelas rés por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando a possibilidade de modificação, em sede de agravo de instrumento, da decisão atacada, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação distribuída por dependência aos autos da **Execução Fiscal** nº 00014731220144036143, ante a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório.

DECIDO

A via escolhida pelo executado, em peça nominada "Apelação" mostra-se inadequada, senão vejamos.

A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não pondo fim ao processo, tem natureza interlocutória e desafia recurso de agravo de instrumento e não apelação. Sendo inclusive, inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, por serem recursos submetidos a procedimentos e prazos distintos, restando configurado, pois, erro grosseiro.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. O agravo de instrumento é o recurso adequado contra a decisão que rejeita a exceção de executividade apenas para extinguir a execução em relação aos créditos tributários prescritos. A interposição de apelação não configura erro escusável de modo a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso. Recurso não conhecido. (Apelação Cível Nº 70063025357, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/12/2014).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Proferida decisão que rejeitou totalmente a exceção de pré-executividade, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC, uma vez que se está diante de decisão interlocutória, e não a apelação cível, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal em razão do erro grosseiro. Precedentes do TJRS do STJ. Apelação não conhecida. (Apelação Cível Nº 70059173864, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/04/2014).

Com a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

Ante o exposto, determino a intimação do executado/apelante para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que aquele setor proceda ao **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** e arquivamento dos presentes autos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000895-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de ISSQN.

Sustenta a embargante a nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo.

O embargado deixou de apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).

O fato de não ter o embargado sequer se manifestado nestes autos não pode militar em desfavor dele, justamente em virtude da presunção *iuris tantum* acima referida e da impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia. Ademais, ressalto que, de acordo com a informação prestada pelo coordenador de contratos do TRT15, a Justiça do Trabalho mudou de endereço em Mogi-Guaçu em 2011 (ID 2512904, fl. 12), o que leva a crer que a notificação do lançamento do tributo deve ter sido enviada para o prédio desocupado. Uma das obrigações acessórias do contribuinte é justamente informar seu domicílio à autoridade tributante, o que envolve noticiar sua eventual alteração.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desansem-se e arquivem-se estes autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001352-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ADAO VINICIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "*Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem*".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Int.

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VINICIUS STOROLLI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO SARDINHA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001631-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução**. **Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução**. **Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistisse sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pago, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pago, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pago, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCELO PREZOTTO SUCATAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

MARCELO PREZOTTO SUCATAS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT/RAT), bem como das destinadas a entidades terceiras, sobre as rubricas por ela elencadas.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o real significado do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, *não in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por **irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão** é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou **normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que **implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - **o celeridade procedimental que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Citem-se os réus (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAI e SESI).

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GIOVANI MAGALHAES CERA VOLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 10865.002893/2007-96.

Narra o autor que era sócio da empresa MAGALHÃES & SAMPAIO LTDA e que a aludida empresa jamais entrou em operação em razão de não ter obtido o necessário licenciamento ambiental. Afirma que retirou-se da sociedade em 05/04/2005 e que a empresa foi então substituída pela ARAÚJO & SAMPAIO LTDA no dia 14/05/2005, da qual o autor não era sócio.

Afirma que em 2007 a empresa foi alvo de fiscalização que teria levado em consideração tão somente as movimentações bancárias da empresa, sem levar em conta se houve ou não efetivo funcionamento. Aduz que o Termo de Início de Ação Fiscal foi assinado pelo sócio Natalino Sampaio Araújo na data de 30/01/2007, e posteriormente foi emitido Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos, este assinado pela Sra. Vânia M. G. Pontes em 02/07/2007.

Aduz que a não apresentação dos documentos requeridos pela Receita Federal culminou com a lavratura do Auto de Infração objeto da presente ação, cujo termo de ciência foi assinado pela Sra. Valeska Vidal da Silva em 17/10/2007.

Afirma o autor que o aludido auto de infração deu origem à representação fiscal para fins penais nº 10865.002894/2007-31, que embasou o processo crime nº 00035524-74.2009.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, no qual foi proferida sentença que condenou o autor como incurso no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, à pena de quatro anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de 214 dias-multa, no valor de um quinto do salário mínimo vigente à época dos fatos. Narra que a aludida sentença foi desafiada por recurso de apelação, o qual permanece pendente de julgamento.

Defende que não foi intimado acerca do termo de início da ação fiscal, tampouco acerca da representação fiscal para fins penais, e somente tomou conhecimento acerca do processo administrativo fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração através do aludido processo criminal, de modo que teria havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão, em relação ao autor, dos efeitos do auto de infração Auto de Infração nº 10865.002893/2007-96.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifado). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Não merecem prosperar as alegações do autor acerca da ofensa ao contraditório e ampla defesa no âmbito do procedimento fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração impugnado.

Em se tratando de processo administrativo fiscal, as regras gerais da matéria são dadas pelo Decreto 70.235/72, que dispõe expressamente em seu artigo 23 acerca da intimação:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

l - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, previada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Como se vê, a intimação deve ser **direcionada ao sujeito passivo**. O procedimento fiscal em voga **voltou-se contra a pessoa jurídica**, e não contra as pessoas físicas, de modo que a intimação que se fazia necessária era a tão somente a da **ARAÚJO ESAMPAIO LTDA**, tendo em vista a alteração da razão social da até então denominada MAGALHÃES & SAMPAIO LTDA, conforme consta do item “c” da alteração e consolidação de contrato social Num. 11862781.

O autor, à época do início do procedimento fiscal, ocorrido em meados de janeiro de 2007, sequer fazia parte do quadro social da empresa, visto que se retirou da sociedade em 05/04/2005, como se constata do documento já citado.

A intimação deve ser **direcionada ao contribuinte**, que no caso era a pessoa jurídica ARAÚJO E SAMPAIO LTDA. Intimação esta que foi devidamente realizada, como se observa dos documentos Num. 11862789 - Pág. 2 (Termo de início de ação fiscal) e Num. 11862795 - Pág. 1 (Auto de infração).

O autor passou a responder pessoalmente tão somente no após o recebimento da denúncia nos autos nº 00035524-74.2009.403.6109, e não há qualquer comprovação de que não tenha sido regularmente citado no âmbito do aludido processo criminal. A fundamentação da exordial baseia-se em meras alegações, inaptas para afastar a conclusão obtida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Piracicaba/SP quando proferiu a sentença Num. 11863836, ao menos em análise superficial do feito, própria deste momento processual.

Ausente a probabilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*.”

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada**.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000125-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**, objetivando a autora o reconhecimento do direito de seus filiados de “celebrar o parcelamento simplificado previsto no art. 10 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002, independentemente do valor a ser parcelado ou do saldo devedor junto à Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, assegurando-se, ainda, a fruição das consequências legais do parcelamento, especialmente, inexistência do crédito tributário a obtenção da CPD-EM e a não incidência das vedações previstas no art. 14 da Lei n.º 10.522/2002.”

Sustenta que o art. 29 da Portaria Conjunta 15/2009 teria extrapolado seu caráter regulamentar ao prever limite de valores ao parcelamento previsto nos artigos 10 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002.

Pugna pela concessão de medida liminar que autorize a realização do parcelamento simplificado previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002 sem observância do disposto no dispositivo impugnado.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, ressalto que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nota que na presente ação o pedido da impetrante não se limita aos associados que possuam domicílio tributário nos municípios sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010. Ao invés disso, a impetrante, que é **associação de âmbito nacional**, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela área de competência da autoridade coatora. Neste aspecto, se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. **Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante.** 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)

Mais ainda, pelo que se extrai dos documentos colacionados, a impetrante **não possui nenhuma associada sediada em domicílio afeto à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**. Assim, evidencia-se, além da ilegitimidade da autoridade coatora, a falta de interesse processual da impetrante.

Não bastasse, entendendo que a associação impetrante é parte ilegítima para propositura de mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o objetivo expresso em seu artigo 3º, "o de representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como minimização de tributos federais, estaduais e municipais" é extremamente genérica e abrangente.

É nítido, portanto, que a impetrante não defende interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas. A este respeito transcrevo os julgados a seguir, referentes à associação semelhante:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MINGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162533320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. **I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.** II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. **IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.** V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)"

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Pela conduta de má-fé, condeno a impetrante ao pagamento de multa de 10 salários mínimos, considerando o disposto no artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser recolhido em até dez dias após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, comnessas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE IZIDORO CORSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu os efeitos da tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANESSA APARECIDA TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: CARLOS ANDRE KAWAMURA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando a possibilidade de modificação, em sede de agravo de instrumento, da decisão atacada, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, **devidamente corrigidos pela taxa SELIC**.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido e ainda tratou sobre a necessidade de pagamento de eventuais créditos, no caso de restituição, por precatório.

O MPF apenas manifestou sua ciência.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Melhorar da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasta a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

-

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajulze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Tratando agora da questão do **pagamento por meio de precatório**, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajulze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

Ainda tratando da compensação, por envolver o mandado de segurança mero pleito declaratório, não é possível que o direito de compensar seja exercido a bel-prazer da impetrante, sem a intervenção da autoridade coatora na seara administrativa, por meio de processo para tanto. O mandado de segurança não admite instrução probatória, sendo impossível, por isso, conferir-se os valores produzidos unilateralmente pela impetrante estão corretos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em pedir a restituição ou proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIAANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, **devidamente corrigidos pela taxa SELIC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Quer ainda que a compensação possa ser feita independentemente de processo administrativo ou autorização da parte adversa.**

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento, recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito, alegou a decadência da impetração e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. Acrescentou que a exação é legítima e que inexistia previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário, de modo que é obrigada a cobrar os valores da impetrante. Por fim, pontuou que a restituição deve observar o regime de precatórios, sob pena de quebra da ordem estabelecida constitucionalmente.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O MPF considerou apenas manifestou sua ciência.

É o relatório. Decido.

I. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasta a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasta, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embuir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *"os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios"*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Tratando agora da questão do **pagamento por meio de precatório**, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Ainda tratando da compensação, por envolver o mandado de segurança mero pleito declaratório, não é possível que o direito de compensar seja exercido a bel-prazer da impetrante, sem a intervenção da autoridade coatora na seara administrativa, por meio de processo para tanto. O mandado de segurança não admite instrução probatória, sendo impossível, por isso, conferir-se os valores produzidos unilateralmente pela impetrante estão corretos.

II. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2326

EXECUCAO DA PENA

0002944-92.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PEREIRA RODRIGUES/SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Ante a notícia enviada pela Central de Penas Alternativas (fls. 91) e o pagamento da multa e da prestação pecuniária (fls. 55/54), DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS. Com vistas a dar destinação ao valor depositado, referente à aplicação da pena de prestação pecuniária, oficie-se à CEF para sua transferência para a conta única deste juízo, a fim de posteriormente ser eleita a entidade a ser beneficiada. Oficie-se aos órgãos criminais competentes, dando-se notícia da extinção da pena, bem como ao SEDI, para as anotações pertinentes. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

A ré já foi condenada, porém a expedição de guia de recolhimento definitiva e o traslado das peças principais para formação dos autos da execução penal ainda não foram feitos de pedido de prisão domiciliar formulado pela executada. Na decisão de fl. 177 foi determinado que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo informasse se havia unidade prisional com estrutura para receber presa com quadro de

obesidade mórbida, sobre vindo recomendação para encarceramento para a Penitenciária Feminina de Votorantim (fls. 182/187).Na decisão de fls. 195/196, ao apreciar petição em que se alega o acometimento de novas moléstias e o agravamento da saúde da condenada, optou-se pelo cumprimento provisório da pena em regime domiciliar, mesmo sem uma expedição de guia de recolhimento definitiva, até que se realizasse perícia médica para aferição do real estado de saúde da ré. O laudo pericial foi juntado às fls. 214/216.A condenada pediu o deferimento de saída temporária para iniciar tratamento dentário (fl. 219).Intimado de todos os andamento do processo, o MPF apenas requereu que todos os pedidos de saída temporária sejam previamente autorizados após juntada de documentos e justificativa (fl. 222).É o relatório. DECIDO.O perito constatou quadro de obesidade mórbida, ressaltando que a ré não tem condições de se deslocar ou de exercer atividades braçais com habitualidade. Recomendou ainda acompanhamento médico ambulatorial para controle da obesidade e de outras consequências, como artroses, HAS, diabetes, dislipidemia, dentre outras. Diante dessa situação, a prisão em regime semiaberto não parece ser a adequada, justificando a decisão anterior de deferir o cumprimento da pena em regime domiciliar.À vista disso, CONVERTO definitivamente o regime aberto de cumprimento da pena em domiciliar, mantidas as condições impostas pela decisão de fls. 195/196. Para regularizar a situação do processo, expaça-se guia de recolhimento, trasladando-se as cópias necessárias para a instauração do incidente de execução penal. Deverá ser efetuada a detração, descontando-se da pena a cumprir o tempo em que a executada permaneceu em regime domiciliar.Quanto ao pedido de saída temporária para tratamento dentário, defiro-o. Para definição dos dias e horários em que o deslocamento fora da residência será permitido, deverá a condenada juntar aos autos declaração do seu dentista com o calendário de atendimentos, discriminando-se os procedimentos previstos para cada dia e o tempo estipulado para cada consulta. Havendo necessidade de alteração desse calendário (diminuição ou aumento do número consultas ou mudança do horário previsto para atendimento), deverá a executada peticionar com antecedência nos autos, apresentando nova declaração do profissional. Eventual silêncio ou demora deste juízo não implicará consentimento tácito com qualquer modificação sugerida, sendo de rigor o deferimento expresso de qualquer pedido.Como se trata de cumprimento de pena corporal em regime domiciliar, sem a necessidade de utilização de vaga no sistema prisional, entendo desnecessária a remessa dos autos ao juízo da execução estadual, competindo a esta vara federal acompanhar a execução e analisar todos os requerimentos e incidentes que porventura surjam. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-09.2015.403.6143 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 28/11/2018 (fl. 1322), para apresentação das contramemoções ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, considerando que as contramemoções se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo legal e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004165-13.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA a prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal.Segundo a denúncia, os réus, no período de novembro de 01/2008 a 12/2008, a ré, na condição de administradora da empresa AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, suprimiu, mediante omissão de seus respectivos fatos geradores em GFIP, o pagamento de contribuições previdenciárias. A materialidade delitiva estaria demonstrada pela representação fiscal para fins penais nº 10865.002505/2010-72, tendo todos os créditos tributários já sido constituídos. A autoria estaria demonstrada mediante indícios de que a ré possuía poderes de gestão e decisão dentro da empresa, consoante depoimentos colhidos em sede inquisitorial.Requer, assim, a condenação nas penas cominadas no tipo penal acima identificado.A denúncia foi recebida em 13/10/2016.A ré ofereceu resposta preliminar à fl. 117, limitando-se a arrolar testemunhas.Em decisão de fl. 119 e ss., foi determinado o prosseguimento do feito, ausentes causas de absolvição sumária.Na audiência documentada à fl. 157, foram ouvidas a testemunha de defesa JULIANA GIGLIOLI LIMA, a comum MARGARETH RIBEIRO RODRIGUES, e colhido o interrogatório da ré. Na audiência documentada à fl. 179, foi ouvida a testemunha de defesa ELZO MARRARA.Alegações finais do MPF à fl. 184 e ss., em que sustenta presente a materialidade e a autoria delitivas, considerando o quanto apurado em sede administrativa e inquisitorial e o fato de assimilar-se a ré à administração da empresa na época dos fatos. Sustenta ainda que, além da ausência de provas quanto às alegadas dificuldades financeiras, não é possível a aplicação da tese da inexigibilidade de conduta diversa ao delito em questão, conforme jurisprudência. Requer, assim, a condenação.Alegações finais da defesa à fl. 193 e ss., em que sustenta a não assimilação da ré ao poder de decisões fiscais dentro da empresa, o que cabia a seu pai, conforme se extrai da prova oral cujos principais trechos transcreve. Requer, assim, a absolvição por ausência de provas da autoria e, subsidiariamente, o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa face às dificuldades financeiras. É o relatório. DECIDO.A materialidade delitiva acha-se plenamente demonstrada na Representação Fiscal para fins penais nº 10865.002505/2010-72, cujo conteúdo alinha-se à perificação com o quanto articulado na peça acusatória. De fato, constata-se ali a supressão de contribuições previdenciárias, no período de novembro de novembro de 01/2008 a 12/2008, incidentes sobre contribuições pagas a funcionários da pessoa jurídica.Já no que toca à autoria delitiva, a mesma não restou provada em relação à ré.Senão vejamos.Em primeiro lugar, não há qualquer prova documental, séria e contundente, no sentido de assimilar a pessoa da ré à tomada de decisões no que toca deliberação acerca da prestação de informações fiscais aos órgãos fazendários. Pelo contrário: o administrador da empresa, à época dos fatos, era o pai da ré, Sr. Antônio. A propósito, extraia da prova testemunhal o seguinte: A testemunha de defesa JULIANA GIGLIOLI LIMA disse que a ré é filha dos ex-patrões da deponente; que a ré entrou na empresa, a pedido do pai, após um desfalque perpetrado por funcionários; que a ré cuidava da parte do financeiro, fazia um pouco de tudo; que o pai da ré ficava sempre de manhã, na ferramentaria da empresa mas que andava por tudo; que tinha um escritório de contabilidade de Americana que fazia a parte contábil da empresa; que contratou os administradores que deram um desfalque na empresa foi o pai da ré; que a empresa passou por dificuldades financeiras; que o pai da ré chegou a usar patrimônio pessoal dele para arcar com certas dívidas da empresa; que havia uma concorrência desleal, a provocar a crise financeira; que o pai da ré tinha uma amante e um filho fora do casamento; que chegou a fazer uma festa de aniversário deste filho; que ouviu boatos de que o pai da ré teria adquirido patrimônio para a amante; que não sabe dizer o que a ré fazia em si; que o financeiro cuidava de contas a pagar e receber e a parte fiscal era incumbência do escritório de contabilidade externo, segundo entendimento da deponente; que acha que quem emitia GFIPs era o escritório de contabilidade; que o pai da ré era o administrador; que era o pai da ré que decidia acerca do pagamento de contas; que a ré não conseguia impedir despesas pessoais do pai. A testemunha comum MARGARETH RIBEIRO RODRIGUES aduziu que a ré cuidava de contas a pagar no financeiro; que a ré era uma funcionária como outra qualquer e era filha do dono, Sr. Antônio; que o pai da ré esteve na empresa até falecer; que era o pai da ré quem cuidava da empresa e que era diretor da empresa; que quem determinava o que iria ser pago a título de impostos era o pai da ré e não propriamente esta; que o pai da ré sempre esteve à frente da empresa, tomando todas as decisões; que a deponente é do departamento pessoal da empresa; que a empresa passou por muitas dificuldades financeiras no período; que decisões acerca de pagamento de contas eram tomadas pelo pai da ré; que o pai da ré tinha uma amante e que ele comprava bens para ela com dinheiro da empresa, inclusive um posto de gasolina; que acha que ele comprou inclusive uma casa para a amante; que a ré não tinha poderes para impedir tais despesas do pai; que mesmo no financeiro, tinham despesas do pai, arcadas por este com dinheiro da empresa, que sequer ela sabia; que a ré não mais está na empresa.A testemunha de defesa ELZO MARRARA disse que é cliente da empresa há mais de 25 anos; que sempre quem mandou na empresa era o pai da ré; que a ré trabalhava na empresa ora no financeiro, ora no faturamento; que ela fazia banco; que acha que quem decidia pagar impostos era o pai da ré; que soube de um desfalque na empresa; que o pai da ré chegou a dar uma chácará para uma amante e um posto de gasolina, segundo soube. Por seu turno, a ré, em seu interrogatório, asseverou que as guias não foram recolhidas; que não era administradora da empresa; que quem fazia os GFIPs era o escritório de contabilidade; que o pai arrumava duas amantes; que antes da ré, o pai contratara outras pessoas para cuidar do financeiro; que desviava dinheiros da empresa; que após esses fatos o pai pediu a ela para que ela retornasse à empresa; que a empresa estava com a saúde financeira completamente comprometida; que o pai mandava priorizar o pagamento dos funcionários; que quem cuidava da apuração e declarações em GFIP era o escritório de contabilidade; que o RH era quem emitia os documentos para o escritório; que nunca houve ordem nem dela nem do pai para não declarar; que a deponente não decidia o que declarar ou não; que a deponente cuidava de contas a pagar, inclusive tributos; que era o pai quem decidia o que pagar; que o pai era autoritário; que não tinha saldo para pagar tributos; que tinha títulos protestados; que tinha a empresa várias dívidas; que os empregados eram pagos; que não tinha ações trabalhistas; que o pai comprou casa e posto de gasolina, com dinheiro da empresa, para a amante; que também comprou uma casa em Conchal para outra amante; que tal confusão patrimonial ajudou a empresa a entrar em crise. Como se observa, a par da ausência de prova documental retratando a ré na posição de gerente da empresa, verifica-se da prova oral coligida em Juízo alguns pontos centrais que merecem destaque, dentre os quais, o fato de ser o pai da acusada, Sr. Antônio, o real responsável pela tomada de decisões; de possuir este até mesmo um perfil autoritário e concentrador; de parte da crise financeira que assolou a empresa resultou da tomada de decisões pessoais do pai da ré, que acabou por desfalcar a sociedade com o fim de financiar amantes, inclusive com aquisição, para estas, de imóveis e um posto de gasolina.De modo que, ao fim da instrução criminal, o MPF não logrou êxito mínimo em provar a autoria em relação à ré, sendo sintomático que, na peça preambular, tenha se referido expressamente à existência de indícios da autoria, e nas alegações finais, tenha simplesmente se silenciado quanto à prova da autoria.Diante de tal quadro, a absolvição se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA, nos termos do art. 386, V, do CPP.Defiro o pedido de fl. 249 para determinar à Secretária o desentranhamento da petição de fl. 216 e ss, disponibilizando-a ao respectivo subsoritor. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-68.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI PERES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLAUDINEI PERES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, entre os meses de outubro de 2015 e janeiro de 2016, de forma consciente e voluntária, obteve vantagem indevida em favor próprio, consubstanciando no recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). E, ainda, que o réu afirma ter recebido o seguro desemprego enquanto exercia atividade remunerada, mas sem registro na Carteira de Trabalho para a empresa RE FERRAMENTARIA, INDÚSTRIA E XCOMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, sendo tal vínculo reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 0010496-94.2016.5.15.0128, que tramitou na Vara do Trabalho de Limeira. A denúncia ainda narra que o réu declarou em sede policial que recebia o seguro desemprego no mesmo período em que trabalhava sem registro para a empresa retro.Instrui a denúncia o IPL nº 0415/2016.A denúncia foi recebida em 10/10/2017 (fl. 56).Na resposta à acusação de fls. 65/66, o réu defende que não agiu de maneira dolosa e que inclusive já externou sua vontade de ressarcir o valor recebido. O MPF manifestou-se às fls. 92.Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu (fls. 93).A testemunha de acusação Antenor Jesus Varolla declarou: que em 31 de agosto de 2016 o Sr. Claudinei solicitou o auxílio desemprego, e na ocasião o sistema não detectou nenhum impedimento à concessão do benefício, que foi concedido em cinco parcelas, de agosto de 2015 a dezembro de 2016. No entanto, posteriormente o Ministério do Trabalho recebeu uma sentença com decisão confirmando a existência de vínculo empregatício do Sr. Claudinei no período de agosto a janeiro de 2016 configurando o recebimento irregular das parcelas de Seguro desemprego, fazendo com que o MPT expedisse GRU contra o mesmo para que as parcelas fossem restituídas, mas sem sucesso.Ao ser interrogado, o réu disse: que recebeu os valores enquanto trabalhava e que posteriormente tentou ressarcir o montante recebido, mas por não estar trabalhando não conseguiu pagá-lo integralmente. Asseverou que em sede policial externou sua vontade de ressarcir o valor e que ao começar a trabalhar imaginava que o benefício seria cancelado, mas, devido à negativa da empresa em registrá-lo, acabou recebendo o benefício. No entanto, não tinha ciência das consequências, e ao ser citado tentou devolver os valores parceladamente, mas não conseguiu.Declarada encerrada a instrução, nenhuma parte requereu diligências, passando-se às alegações finais orais (CD fl. 110).O MPF alega estar demonstrada a materialidade delitiva pela cópia da sentença trabalhista e confissão do acusado que confirmou receber o seguro desemprego enquanto exercia atividade remunerada, sendo suficiente para consubstanciar o expediente fraudulento, nada sendo alegado para excluir a antijuridicidade e a culpabilidade, pede a condenação do acusado nos termos da denúncia.Em suas alegações finais orais (CD fl. 110), o réu defende que no momento do recebimento do seguro desemprego não possuía registro em Carteira de Trabalho sendo o vínculo reconhecido posteriormente aos recebimentos. Asseverou que não agiu de maneira dolosa e demonstrou em todo momento interesse em ressarcir os valores recebidos e por nunca ter utilizado o benefício não possuía ciência do correto procedimento. Assim postulou a improcedência da ação ou a aplicação da pena no mínimo legal, haja vista sua primariedade e confissão dos fatos, bem como o interesse em ressarcir o prejuízo causado.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoConsoante relatório supra, imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Penas: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva acha-se plasmada no termo de audiência trabalhista de fl. 03/07 (em que se reconhece o vínculo de emprego até 05/01/2016) e nos documentos juntados pelo Ministério do Trabalho à fls. 34/39 (dando conta das parcelas do seguro-desemprego recebidas de agosto a dezembro de 2015). Do exame dos documentos que instruem os autos depreende-se que a irregularidade deveu-se ao fato de o beneficiário ter informado estar desempregado ao MTE, induzindo a autarquia em erro, já que, na realidade, passou a laborar novamente, porém sem registro em carteira. O estelionato contra a entidade de direito público é crime de dolo resultado: sua consumação exige cumulativamente a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio. No caso dos autos, o acusado obteve vantagem legal (recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego sem estar desempregado) e causou dano ao erário no importe de R\$ 7.644,14 (atualizado até 07/10/2016). Ainda quanto à materialidade, destaco ser indevida a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. Mesmo que o valor obtido não seja de grande monta, é preciso compreender que a conduta é altamente reprovável, tendo como vítima imediata a União e como vítimas mediadas todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social (apesar de pago pelo FAT, o seguro-desemprego é uma espécie de benefício previdenciário). Por se tratar de um sistema solidário de financiamento e de pagamento, o dano causado pelo autor do fato tem impacto indireto muito grande, contribuindo para colocar em risco o equilíbrio atuarial do RGPS. Além disso, reconhecer o princípio da insignificância em casos como este poria em descrédito a segurança jurídica da sociedade, dando azo ao pensamento de que não haveria reprimenda à prática de pequenos atos ilegais contra o

Estado. Nesse sentido, a propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM FACE DA UNIÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. 1. A materialidade, a autoria e o dolo no perfazimento do delito foram comprovados pelos documentos presentes nos autos, depoimento de testemunha e interrogatórios dos réus, evidenciando que o apelante, com sua participação consciente e em unidade de desígnios, induziu e manteve a União em erro, mediante fraude, obtendo para o corréu vantagem ilícita, consistente no recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego. Condenação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal mantida. 2. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato qualificado porque há um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes do STF e desta Corte. Esse raciocínio é aplicado ao caso em tela, não incidindo a figura privilegiada prevista no 1º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, o quantum da vantagem indevidamente percebida totaliza R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), muito acima do valor, à época, de um salário mínimo, parâmetro estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência para a incidência da causa de diminuição de pena do art. 171, 1º c.c. o art. 155, 2º, do Código Penal. 3. Prestação pecuniária revertida à União, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Turma. 4. Apelação desprovida, bem como, destituída, de ofício, a prestação pecuniária à União. (ACR 00002967120074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1 - Ré acusada de ter recebido seguro desemprego fraudulentamente, uma vez que, após o recebimento das parcelas, ingressou com reclamação trabalhista em face de determinada empresa, objetivando, entre outros pedidos, o reconhecimento do seu vínculo empregatício, relativamente ao período em que estaria trabalhando para a empresa reclamada. 2 - Materialidade comprovada pelo efetivo recebimento das parcelas do seguro desemprego e reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça competente para o mesmo período. 3 - A autoria e o dolo são também indubitáveis. A ré admitiu em depoimento que recebeu o seguro desemprego pela dispensa de determinada empresa, ao mesmo tempo em que estava trabalhando na outra. 4 - A alegação de necessidade financeira não pode ser acolhida para justificar a absolvição da ré. 5 - Não é possível, também, reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento. Com efeito, o estelionato praticado contra o ente público é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes jurisprudenciais. 6 - Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal. 7 - Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente, a primeira, em prestação de serviços a uma entidade pública ou privada, a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da condenação e, a segunda, em limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do Código Penal. 8 - Recurso ministerial provido. (ACR 00033771820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto à autoria delitiva, parece-me incontestável, já que, além de as provas carreadas nos autos demonstrarem que o réu recebeu o benefício enquanto trabalhava, o próprio acusado confessou o fato em seu interrogatório. O dolo necessário ao preenchimento do tipo subjetivo é específico e cinge-se à vontade livre e deliberada, finalisticamente destinada a induzir em erro o MTE, mediante conduta comissiva. No caso dos autos, a vontade revelou-se no ato de comunicar uma situação de desemprego inexistente com o intuito de obter o seguro desemprego. Também não vislumbro a incidência da excludente de ilicitude estado de necessidade. Ela só resta configurada se existe conflito de interesses lícitos, ou seja, a colisão entre dois bens jurídicos tutelados pelo ordenamento vigente. Na hipótese em análise, o interesse do réu em manter uma fonte de renda por curto período, até que conseguisse ser novamente registrado pelo mesmo empregador que o demitiu sem justa causa em conluio, não tem relação com o bem jurídico patrimônio da União. O Estado dispõe de alguns programas sociais para assegurar a sobrevivência da parcela da população mais carente ou que passa por dificuldades momentâneas. Entretanto, a obtenção da ajuda estatal depende do preenchimento de alguns requisitos, sendo implícita a boa-fé de quem o requer. No crime em questão, a devolução do dinheiro caracterizaria, no máximo, causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3 (arrependimento posterior - artigo 16 do Código Penal) ou atenuante genérica (artigo 65, III, b, do Código Penal), a depender do momento em que o numerário fosse devolvido (antes ou depois do recebimento da denúncia). Portanto, não há que se falar em eventual causa excludente de punibilidade. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CLAUDINEI PERES pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão, apesar de incidente na hipótese destes autos, não permite a diminuição da pena para além do mínimo legal, conforme súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, quanto à presença de causa de aumento ou de diminuição de pena, há que se observar que não é o caso de reconhecer a continuidade delitiva, dada sua incompatibilidade com a natureza permanente do delito. No crime permanente existe um único delito que se protraí no tempo, diferentemente do que ocorre na continuidade delitiva, em que várias condutas são praticadas. Por outro lado, aplico ao réu a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majorando a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, sendo esta sua pena definitiva atribuída. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal. Em decorrência de uma causa se aumento de pena, a pena-base foi majorada em 1/3, conduzindo a 13 dias-multa. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 300,00 (considerada a situação hipossuficiente do réu), destinada à instituição a ser oportunamente especificada, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em entidade a ser futuramente designada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado, sendo o réu intimado pessoalmente para cumpri-las. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa até que sobrevenha prova de melhora da sua condição econômica. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** impetrado por **GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembaraços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a tributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento que a exação tem por pressuposto a industrialização da mercadoria, e, sendo esta inócua, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido no momento da importação.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados pela impetrante. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, com a consequente declaração do direito a compensar o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A tutela provisória foi indeferida.

A União interveio no feito para defender a legalidade da tributação, dizendo que o artigo 51 do Código Tributário Nacional permite a equiparação de outras pessoas à qualificação de industrial, tendo a Lei nº 4.502/1964, em seu artigo, 4º, equiparado ao industrial os importadores de produtos de origem estrangeira. Por conseguinte, em havendo saída de mercadoria do estabelecimento do importador, deve haver a incidência do IPI. Argumenta que, de todo modo, que a tributação recai não sobre a operação de industrialização, mas sim sobre o produto industrializado em si, afastando a necessidade, portanto, de transformação da mercadoria. Também aduz que inexistente *bis in idem* no caso concreto, uma vez que a situação não versa sobre um único fato gerador, sendo distintos os fatos da saída do produto industrializado de uma fábrica e depois de uma empresa importadora.

Em suas informações, a autoridade coatora afirma que a exclusão e a isenção de crédito tributário devem estar contempladas em lei, o que não é o caso destes autos.

É o relatório. DECIDO.

As manifestações da autoridade coatora e da União não alteraram meu entendimento sobre o assunto, de modo que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EREsp 1403532 / SC**, sob o rito dos recursos repetitivos então previsto pelo art. 543-C do CPC/1973, firmou seu entendimento no sentido de ser devida a exação impugnada nos autos, consoante termos da ementa do referido julgado abaixo reproduzida:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 7º, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a natureza passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.* 2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.* 3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.* 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. *Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Mn. Sérgio Kukina, Rel. placidônio Mn. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.º 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Mn. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.* 5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".* 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015. Grefe)

Como se vê, prevaleceu no âmbito daquela Corte a tese esgrimada pelo Fisco, restando superado entendimento outrora predominante sobre a matéria, tendo sido, ponto a ponto, rebatidos os fundamentos levantados pelos contribuintes.

Resalto que não houve alteração no entendimento firmado pelo STJ desde então, como se vê pelos julgados mais recentes que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODOS DISTINTOS. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. IPI. REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA.

1. Consoante as Súmulas 269 e 271 do STF, a eficácia da coisa julgada formada em mandado de segurança possui limitação temporal e irradia "efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado", não caracterizando, portanto, fato superveniente apto a influenciar o deslinde da ação ordinária de repetição de indébito, que busca a devolução de tributo indevidamente recolhido em período anterior ao da impetração do mandamus.

2. No julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do STJ consolidou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1454324/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. BITRIBUTÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Discute-se, nos autos, a incidência de IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, da relatoria do Mn. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão o Mn. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual *incide IPI sobre a operação de revenda pelo importador da mercadoria por ele importada, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador.*

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1636847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. *Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSONMIDI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde *estou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".* 4. Honorários advocatícios, devidos pela autora, fixados em R\$ 15.000,00, devidamente atualizados, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 200.000,00, com posição em novembro/2014 -, consoante o disposto no artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e ainda na esteira de entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 5. Preliminar rejeitada, prejudicados os declaratórios. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (Ap 001937510210144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)*

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão permanece pendente de julgamento no RE 946.648, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de aplicar o entendimento defendido pela impetrante.

Há que se ponderar que os julgamentos realizados pela referida Corte, sob o rito dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C do CPC/1973 e atual artigo 1.036 do CPC/2015), têm a função precípua de uniformizar a jurisprudência nacional, conferindo diretrizes para as instâncias inferiores para julgamentos de casos idênticos, como o presente. Referida circunstância, embora engesse, de certo modo, o magistrado, acaba por conferir aos jurisdicionados o benefício da existência de segurança jurídica sobre o tema, o que se mostra de extrema valia nos tempos atuais.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIREDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, **devidamente corrigidos pela taxa SELIC**.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. Acrescentou que a exação é legítima e que inexistente previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário, de modo que é obrigada a cobrar os valores da impetrante. Por fim, pontuou que a restituição deve observar o regime de precatórios, sob pena de quebra da ordem estabelecida constitucionalmente.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido e ainda teceu considerações sobre a compensação.

O MPF apenas manifestou sua ciência.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Antes de mais nada, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo pela falta de comprovação contábil da tributação, pois é evidente que, pela atividade exercida pela impetrante, se trata de contribuinte do ICMS, do PIS e da COFINS. No mandado de segurança não se discute valores, até porque a instrução probatória é incabível no rito da Lei nº 12.016/2009.

No mais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir as com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Tratando agora da questão do **pagamento por meio de precatório**, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em pedir a restituição ou proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003785-58.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE VALTER PINTO, MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

DECISÃO

Os executados peticionaram alegando que seus advogados, conquanto tenham juntado procuração aos autos, não foram intimados das decisões disponibilizadas no diário oficial eletrônico em 28/03/2017, 27/04/2017, 12/07/2017, 27/02/2018 e 26/09/2018. Em virtude disso, pedem a decretação de nulidade de todas as publicações a partir de 28/03/2017, requerendo nova disponibilização de todos os atos a partir de então do diário eletrônico.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos devedores. Analisando os autos em conjunto com as publicações disponibilizadas no sistema de acompanhamento processual, percebe-se que os nomes dos advogados não foram cadastrados para recebimento das publicações após o protocolo da procuração juntada quando os autos ainda eram físicos. Há, porém, um vício a ser sanado, conquanto não interfira no que se está examinando: ao pedir a juntada da procuração e na petição que ora se aprecia, os advogados intervieram em nome de José Valter Pinto e Maria Isabel Moro Ulson Pinto, ao passo que o instrumento de mandato está em nome apenas da pessoa jurídica executada - ambas as pessoas físicas coexecutadas aparecem como representantes, o que não lhes dá a condição de outorgantes de poderes aos patronos em nome próprio.

Os atos processuais indicados pelos executados não ostentam vício intrínseco; eles carecem apenas da devida publicidade, uma vez que uma das partes não foi deles intimada. Por outro lado, considerando que agora os executados tiveram ciência do teor de todos os atos processuais (até apresentaram os textos disponibilizados no diário eletrônico), entendo que a republicação é desnecessária, bastando a reabertura de prazo para interposição de recurso ou para manifestação.

Pelo exposto, reconheço o vício de publicidade indicado pelos executados e determino:

- a) que a secretária anote no sistema o nome do procurador Tufi Rasxid Neto, OAB 90.684 antes mesmo de publicar esta decisão;**
- b) que os executados José Valter Pinto e Maria Isabel Moro Ulson Pinto juntem procuração outorgada em nome próprio aos advogados constituídos;**
- c) a reabertura do prazo para os executados se manifestarem e/ou recorrerem quanto aos despachos/decisões do ID 12547815, fls. 148, 244, 253, 257/258 e 271.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALICE LUNA DE ASSIS DE CASTRO
REPRESENTANTE: LUCIANA PAULA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALICE LUNA DE ASSIS DE CASTRO, menor impúbere, representada pela genitora Luciana Paula De Assis Lima, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Clayton Cassante de Castro, desde a data da prisão, em 08/06/2015.

Narra que seu pedido na esfera administrativa, formulado em 10/11/2015, foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite legal. Sustenta, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao benefício.

Juntou procuração e documentos. Requeveu a gratuidade judiciária.

Deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica.

Parecer do MPF pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 – *redação vigente à época do fato gerador* – que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Para o ano de fato gerador, Portaria Interministerial MPS / MF nº 13/2015 dispunha: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa-se a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece-se que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Caso concreto:

São **requisitos** do benefício de auxílio-reclusão: **(a)** prisão do instituidor; **(b)** qualidade de segurado, por parte do instituidor, no momento da prisão; **(c)** baixa renda do segurado; e **(d)** qualidade de dependente, por parte do beneficiário, no momento da prisão.

A prisão de Clayton Cassante de Castro, para o período de interesse para o processo, ocorreu em **08/06/2015** (id 7600692), em regime fechado ou semiaberto (art. 2º, §1º, Lei 10.666/03).

Nessa data, Clayton possuía qualidade de segurado, pois, conforme CNIS, manteve vínculo empregatício com Empreiteira Pura Construção Civil Eireli até 03/2015.

A qualidade de dependente da autora na data da prisão está provada pela certidão de nascimento e pelo documento de identidade (id 4997575, 4997577), mostrando que é filha do recluso, tendo nascido em 17/05/2010.

A controvérsia reside na baixa renda do segurado. O INSS considerou o último salário-de-contribuição registrado em nome do instituidor. Contudo, na data do encarceramento ele estava desempregado, haja vista a cessação do último vínculo de emprego antes da prisão em 03/2015.

O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

Ademais, o STJ fixou a seguinte tese em recuso repetitivo: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Repetitivo nº 896; REsp 1485417/MS).

O **termo inicial** do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 04/06/2015, porque a dependente é pessoa menor absolutamente incapaz, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

O benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto (regra vigente no caso concreto), sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

O extrato prisional (id 7600692) mostra que Clayton teve saída do sistema prisional em **01/06/2017**, somente retornando em 01/04/2018, onde permanece até o momento.

O novo ingresso no sistema prisional, depois de quase um ano solto, inaugura lide própria, que inclusive exige prévio requerimento administrativo específico, não cabendo análise neste feito.

Portanto, o **termo final** do benefício em questão é 01/06/2017.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ALICE LUNA DE ASSIS DE CASTRO o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 08/06/2015, e com data de cessação (DCB) em 01/06/2017.

A Autarquia deverá proceder aos devidos registros da concessão. Os pagamentos deverão ser feitos após o trânsito em julgado por precatório/RPV. Os atrasados deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (diferença entre a DCB fixada e a pretendida), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. *Exigibilidade suspensa* em razão da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000353-31.2018.4.03.6134

AUTOR: ALICE LUNA DE ASSIS DE CASTRO – CPF 496.987.058-64

ASSUNTO : 04.01.09 – AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B25

DIB: 08/06/2015 (data da prisão)

DIP: --

DCB: 01/06/2017 (saída da prisão)

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-84.2018.4.03.6134
AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em que alega ter havido omissão na sentença proferida, no que tange à ausência de menção à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, bem assim quanto à decisão proferida pelo STF no RE 998.396/SC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, observo que a sentença analisou os aspectos relacionados à lide e concluiu, em síntese, que a tese sustentada na inicial não se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da CF/88. Foram ponderados, inclusive, os motivos pelos quais não foi seguida a orientação do STF firmada no RE nº 564.354/SE e outros precedentes da Corte.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-69.2018.4.03.6134
AUTOR: WARNER FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em que alega ter havido omissão na sentença proferida, no que tange à ausência de menção à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, bem assim quanto à decisão proferida pelo STF no RE 998.396/SC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, observo que a sentença analisou os aspectos relacionados à lide e concluiu, em síntese, que a tese sustentada na inicial não se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da CF/88. Foram ponderados, inclusive, os motivos pelos quais não foi seguida a orientação do STF firmada no RE nº 564.354/SE e a outros precedentes da Suprema Instância.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-23.2018.4.03.6134
AUTOR: ANTONIA PASQUALINI GIOVINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após a parte autora ter apresentado documentos, foi concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita concedida. Alegou também prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentou o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Quanto à impugnação apresentada pelo INSS, observo que a assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora “até prova em contrário”, admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso em tela, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional, não há outros elementos carreados aos autos pelo que indicam a alteração do contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício, razão pela qual **indefiro** a impugnação apresentada no bojo da contestação.

Em prosseguimento, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).
Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício que se quer ver reajustado foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**NB 0724377620, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 28/07/1982**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, id 2895484, afirma o autor: "*a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto*").

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001908-83.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: DIRCEU SCALICHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ARGERI ROCHA - SP329398, ARON SCALICHE - SP282033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência deste cumprimento de sentença em razão de ter havido ajuizamento anterior de demanda sobre o tema, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (pet. id. 13732316).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS FERNANDES move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que já possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1995 a 17/04/1996 e de 17/05/2012 a 15/07/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10487805).

O autor apresentou réplica (id. 11258860).

É o relatório. Decido.

De proêmio, afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS.

Depreendo da inicial do processo nº 0005225-44.2012.4.03.6310 que tramitou pelo JEF, que nela não há a dedução na causa de pedir dos períodos de 11/07/1995 a 17/04/1996, laborado na empresa Combras, e de 17/05/2012 a 15/07/2013, na empresa Nexans. Do mesmo modo, tais períodos não foram, de qualquer modo, abordados na sentença ou no acórdão. Dessume-se, assim, que a causa de pedir da presente ação é diversa daquela deduzida na aludida ação precedente.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1995 a 17/04/1996, laborado na empresa Combras, e de 17/05/2012 a 15/07/2013, na empresa Nexans.

No que tange ao período de 11/07/1995 a 17/04/1996, laborado na empresa Combras, conforme PPP, datado de 11/11/2014 (id 4848821, fls. 1), o autor esteve exposto a ruído de 81 db, superior, portanto, ao limite à época tolerável. Por conseguinte, referido período deve ser reconhecido como especial.

Do mesmo modo, quanto ao período de 17/05/2012 a 15/07/2013, trabalhado na empresa Nexans do Brasil, o PPP coligido (id 4848826), datado de 15/07/2013, demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 86,9 db, superior, portanto, ao limite tolerável. Assim, também deve aludido período ser considerado como especial.

Somando-se os períodos reconhecidos, de 11/07/1995 a 17/04/1996 e de 17/05/2012 a 15/07/2013, com aqueles já enquadrados administrativamente, dessume-se que possui o autor tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado para fins de revisão de seu benefício previdenciário. Entretanto, considerando que foram observados na presente documentos não considerados no PA, as diferenças são devidas apenas a partir da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/07/1995 a 17/04/1996 e de 17/05/2012 a 15/07/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem assim a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, a partir da citação, incidindo para o cálculo dos valores atrasados índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006555-48.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIELA BINDA GLASSER SANTIAGO

S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa (id 13863055).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEJAIR ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial cumulada com pedido de reconhecimento de atividade especial.

Foi estabelecido o prazo de 15 dias para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas (10300713).

O autor ficou inerte.

Fundamento e decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do NCPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-38.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI LEMBI CARNIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por VALDECI LEMBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer seja a autarquia condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Instado a recolher as custas processuais (id. 10268366), a parte autora quedou-se inerte.

Decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas e também não demonstrou que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-75.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198, FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o autor objetiva seja o INSS condenado a aplicar os novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 08/09/2010, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria e pagamento de atrasados.

Juntou procuração e documentos. Requeru gratuidade judiciária.

Concedida a gratuidade judiciária.

O autor juntou cópia do processo administrativo.

Contestação do INSS, alegando, decadência, e, no mérito, ausência do direito à revisão.

Réplica.

A contadoria judicial apresentou cálculos, sobre os quais as partes foram intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, analiso as prejudiciais de mérito.

Decadência:

Em matéria previdenciária, o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 estabelece que “[é] de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Logo, não se aplica a decadência aos pedidos de revisão do teto, porquanto **não se trata de discussão do ato de concessão** do benefício, mas de recomposição dos proventos à luz dos novos valores tetos constitucionais, supervenientes ao ato concessório do benefício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. [...]. (RESP 201702814038, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Não se cogita de decadência na situação em tela; a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos, tratada como direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores tetos constitucionais, "superveniente ao ato concessório do benefício", nas palavras do e. Min. Francisco Falcão do STJ: REsp nº 1631526, DJe 16/3/2017. [...]. (Ap 00070431920154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018)

Prescrição:

É **despicienda a análise** da incidência da prescrição no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), em 08.09.2010, sob regime de repercussão geral. Entendeu-se pela viabilidade da chamada revisão do teto por inexistir ofensa ao ato jurídico perfeito na aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do RGPS estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. O acórdão foi assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A revisão em debate não altera o cálculo realizado na concessão do benefício, nem implica incidência retroativa nos novos tetos fixados no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03. Busca-se, apenas, a incidência dos novos tetos a partir de sua vigência, readequando-se o limitador do pagamento em prol do beneficiário que possua margem de aproveitamento no salário-de-benefício. A revisão apenas se justifica porque o limitador (teto) é elemento externo que não faz parte do cálculo do benefício.

O salário-de-benefício é expressão do aporte contributivo do segurado, integrando-se ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, considerando que fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários.

Assim, para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar o salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição vezes – se for o caso – o fator previdenciário) sem limitação ao teto (elemento externo ao cálculo), corrigindo-o monetariamente até as datas das Emendas. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação do salário-de-benefício, e, por decorrência, da renda do benefício após a aplicação do coeficiente legal respectivo. Desse modo, os reajustes a serem concedidos por ocasião da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal já decotada pelo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado do salário-de-benefício, sem limitação ao teto.

Cumpra esclarecer, por fim, que na hipótese de a média dos salários-de-contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado **índice-teto** ou **índice-de-recuperação**, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, que têm a seguinte redação:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...)”

§ 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice-de-recuperação “nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”, situação em que poderá haver espaço para a recuperação da renda através da readequação aos novos tetos.

Por outro lado, se a limitação ao teto experimentada na concessão restar **integralmente absorvida** pela revisão legal do índice-teto, não haverá espaço para recuperação de renda por ocasião das ECs 20/98 e 41/03.

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão do teto de sua aposentadoria especial, NB 101.595.067-9, com DIB em 07/11/1995, RMI de R\$ 832,66.

Contudo, o autor não faz jus à revisão pleiteada porque a diferença entre a média de salários-de-contribuição e o teto foi integralmente recuperada pelo índice-teto no primeiro reajuste após a concessão do benefício (art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 – regra de revisão permanente de incorporação do índice-teto). Consta do parecer da Contadoria (id 3094543):

“Em consulta ao sistema DATAPREV, constatamos que o INSS concedeu à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB.: 101.595.067-9, com DIB em 07/11/1995 e RMI revista de R\$ 832,66 (salário de benefício de R\$ 872,49, limitado ao teto).

Verificamos que o autor recebia os valores de R\$ 915,05 em 12/1998 e R\$ 1.425,42 em 01/2004 (inferiores, respectivamente, aos antigos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34) e que a RMI **NÃO estava decotada** pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor das EC nº 20/98 e EC 41/03.

Em consulta ao sistema DATAPREV, informamos que o INSS revisou o NB.: 101.595.067-9 com base no Art. 21, parágrafo 3 da Lei nº 8880/94. Foi calculado o percentual referente à diferença entre a média dos salários de contribuição sem limitação ao teto (R\$ 872,49) e o salário de benefício concedido, limitado ao teto (R\$ 832,66), resultando no **índice-teto de 1,0478**. Verificamos no sistema DATAPREV-HISCREWEB que esse índice de reajuste foi aplicado a partir da competência 03/2004, conforme sentença do processo 0120847-19.2003.4.03.6301, que julgou procedente a revisão no Juizado Especial Federal.

S.M.J., o autor não tem direito à revisão e não há diferenças devidas.”

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRISLAINE RODRIGUES PAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
RÉU: MARCUS VINICIUS PAES
Advogado do(a) RÉU: LARISSA CERQUIARE FURLAN - SP331055

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que Crislaine Rodrigues, brasileira e cidadã britânica, residente na Inglaterra, objetiva a busca, apreensão e restituição da menor L.P., sua filha, brasileira e cidadã britânica, residente na Inglaterra, que alega ter sido ilicitamente retida pelo genitor, Marcus Vinícius Paes, em solo brasileiro, que está impedindo a criança de retornar ao país de sua residência habitual em data previamente programada.

Em sede de tutela de urgência, a autora postulou “*I - Seja deferido in limine litis, inaudita altera pars, a expedição do competente mandado de busca e apreensão da menor, com fundamento na Convenção de Haia, e de todos os seus pertences de uso pessoal e documentos, a ser cumprido nos prováveis endereços abaixo descritos, ou qualquer outro de se tenha notícia de estar a infante, e, uma vez realizada a busca e apreensão, em consequência, seja determinada imediatamente a devolução da menor L.P. ao Estado da Inglaterra, apreendendo-a de quem injustamente a possua, inclusive com o seu passaporte, procedendo-se, na pronta decorrência, a restituição devida, mediante autuações próprias e sob encargo de Oficiais de Justiça do Juízo, cumpridas as demais formalidades legais da espécie e requisitando-se o concurso da força pública policial, se necessário for, e apoio de Serviço de Psicologia, se possível, a tudo, passando-se o necessário Mandado de Busca, Apreensão e Restituição de Menor a genitora para retornarem ao País de origem*”. E ainda: “*1.1 - Caso não seja localizada, e havendo indícios de ocultação, desde já seja autorizado a apreensão e o recolhimento pela autoridade policial, de aparelhos eletrônicos, smart e celulares dos familiares, com vista ao interesse investigatório dos mesmos para a polícia judiciária e Interpol, ou quem lhe faça as vezes na localização da infante, sendo o caso, dentre outras medidas a serem determinadas pelo d. juízo com vista ao cumprimento da ordem que se requer*”.

Ao final, pede: “*Que a ação seja ao final julgada integralmente procedente a Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor (Medida Cautelar de Busca e Apreensão), de efeito satisfativo, formulado pela requerente genitora, e que tem por objetivo garantir o imediato retorno da menor L.P. ao País de domicílio e residência habitual na Inglaterra, em atenção aos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, autorizando o embarque da mesma no voo do dia 03/09/2018 com a genitora (caso esta consiga um voo, ou com a avó materna Maria Rosênira da Costa Rodrigues, quem originalmente era responsável por retornar com a mesma a Londres e já possui passagem comprada)*”.

Audiência de justificação prévia, com a presença do MPF; sem possibilidade de conciliação.

A AGU (representando a autoridade central) e o MPF opinaram pelo deferimento da medida liminar.

Medida liminar deferida parcialmente “*para determinar a busca, apreensão e restituição da menor L.P., qualificada na inicial, à posse de fato de sua genitora, Crislaine Rodrigues, bem como para autorizar o retorno da criança ao país de residência habitual, especialmente em viagem previamente agendada para o dia 03/09/18, na companhia da genitora ou de responsável devidamente autorizado.*”

A medida liminar foi cumprida, com retorno da menor ao país de residência.

O réu, Marcus Vinícius Paes, apresentou contestação, em que alega, em síntese: que é casado com a requerente, com quem convivia na cidade de Londres, porém o comportamento violento da requerente deixou a convivência insuportável, resultando em separação de fato; que a requerente realizava ataques violentos na frente da criança, abalando-a psicologicamente; que a requerente tinha o costume de publicar imagens da menor semina em redes sociais, como Facebook e Instagram, sendo tal comportamento sempre reprimido pelo requerido; sugere que a requerente possa dedicar-se à prostituição, o que poderia ser prejudicial à criança, sobretudo na ausência do genitor; por tudo, a atitude do genitor de permanecer com a filha no Brasil atende aos interesses da criança sendo improcedente o pedido autoral.

Indeferido o pedido de reconsideração da decisão liminar formulado pelo réu.

Petição da AGU, pela “*a União informa que não tem interesse em integrar a lide, tendo em vista que se constatou a inexistência de pedido de cooperação jurídica internacional tramitado entre as Autoridades Centrais brasileira e britânica, com vistas ao retorno da menor LINDSAY PAES.*”

A autora noticiou nos autos que a menor retornou com segurança ao país de residência em 03/09/2018 acompanhada da genitora e da avó materna e se manifestou em “réplica”.

Diante do panorama processual, o réu foi intimado para se manifestar quanto ao interesse de ouvir as testemunhas indicadas na contestação, tendo ficado em silêncio, ciente que o silêncio importaria desistência.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

Relatos, fundamento e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Salento, em especial, que o réu não reiterou a oitiva das testemunhas indicadas na contestação, ciente de que o silêncio importaria em desistência.

Não houve inovação do cenário processual que pudesse alterar as conclusões do juízo ao apreciar os pedidos de liminar e de reconsideração, razão pela qual invoco os fundamentos ali lançados como razões de decidir.

Expressei na decisão que concedeu em parte o pedido liminar, após justificação prévia:

“Inicialmente, o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (local de residência habitual da criança antes da retenção) são signatários da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, pelo que a pretensão autoral pode ser analisada sob a ótica desse diploma normativo (conforme site da Convenção: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table?cid=41>).

A menor L.P. possui menos de 16 (dezesseis) anos de idade, de modo que sua subtração e retenção está sob a regência atual da Convenção (art. 4º).

Estatuí o art. 1º da Convenção da Haia que seu objeto é a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retiradas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Assim, o escopo da Convenção é assegurar o retorno da criança ao país onde ela reside, restaurando-se, por conseguinte, o seu *status quo ante*, bem como assegurar o respeito ao direito de guarda e visitação.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe em seu art. 7º que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Na demanda de busca, apreensão e regresso de criança vítima de sequestro internacional, o art. 16 da Convenção da Haia limita a competência cognitiva do juiz, não devendo o Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou retida tomar decisões sobre o direito de guarda em si. Nesse sentido:

“*(...) A Convenção de Haia veicula normas sobre a definição da autoridade judiciária competente para decidir sobre direito de guarda e visita nos casos de transferência ou retenção ilícita de crianças fora de seu país de residência habitual, bem como dos procedimentos colaborativos de repatriação. É norma, portanto, de direito internacional privado. Não veicula normas sobre o direito de guarda ou de visita - ao contrário, expressamente exclui do seu âmbito qualquer decisão sobre essa questão de fundo. 7. Já o ECA veicula normas sobre direito de guarda e visitas de crianças, mas nada dispõe sobre a competência internacional em casos de pais residentes em países diferentes. Ao contrário, o ECA pressupõe a competência da autoridade judiciária brasileira para a sua aplicação. Logo, não há possibilidade de conflito entre tais normas, não havendo que se perquirir sobre eventual prevalência de uma sobre outra. 8. A competência da Justiça Federal limita-se à aplicação da Convenção, decidindo sobre qual será a autoridade judiciária competente para decidir sobre o direito de guarda ou de visita - se a autoridade judiciária brasileira ou a do Estado estrangeiro para onde se pede a repatriação da criança. A aplicação do ECA somente se dará, por óbvio, a decisão seja pela manutenção da criança no Brasil, e portanto pela competência da autoridade judiciária brasileira” (AC 00004913520114036100, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)*

Tal vedação, entretanto, não é de caráter absoluto, pois é possível que o regresso da criança seja negado, adentrando-se excepcionalmente na questão de fundo, se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar (art. 13):

- que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;
- que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável;
- se se verificar que a criança se opõe ao retorno e que ela atingiu idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto; e
- quando o retorno da criança não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

No caso vertente, nesta sede de sumária cognição, tem-se por demonstrado que a menor, L.P., brasileira e cidadã britânica, é filha de Crislaine Rodrigues, e que reside habitualmente na Inglaterra, com estabelecimento fático e ânimo de moradia no país para o qual se pede o retorno. Vide, em especial, os documentos em nome da menor referentes a saúde/vacinação, matrícula na escola e atividade escolares, inclusive com calendário escolar previsto para o início de setembro. Os atos que evidenciam a residência habitual em Londres também mostram que a menor estava sob os cuidados da mãe, ora requerente, que, assim, exercia a guarda de fato.

Denota-se, ainda, que a menor L.P. veio ao Brasil, em 02/08/18, acompanhada de sua avó materna, Maria Rosênira da Costa Rodrigues, com autorização de viagem de ambos os pais (emitida em abril/2018), para passar férias, com retorno previsto, igualmente na companhia da avó, para o dia 03/09/2018. Anote-se que, conforme datas de emissão dos bilhetes aéreos, tal viagem já estava prevista ao menos desde janeiro ou março de 2018; destarte, a volta da menor ao país de domicílio foi organizada muito antes da eclosão dos fatos em análise.

Da prova oral colhida em audiência de justificação prévia, extrai-se que Marcus Vinícius Paes, aparentemente, rompeu de forma inesperada o relacionamento afetivo que mantinha com Crislaine Rodrigues, e, sem avisar, viajou ao Brasil, quando, então, passou a ter a posse de fato de sua filha L.P. A menor já estava no país quando chegou do genitor, em razão da dita viagem com a avó materna, e, durante a estada, esteve também com familiares paternos, o que possibilitou o quadro de retenção por parte do genitor. Crislaine mencionou que Marcus, ao chegar ao Brasil, entrou em contato por telefone noticiando o término da relação e a intenção expressa de permanecer com a filha. Por sua vez, os declarantes (os avós maternos Rosênira e Donizete – responsáveis pela criança durante a viagem) narraram que, ao perceberem a intenção de retenção da criança (pela demora em devolvê-la), procuraram os familiares de Marcus, e, tanto por telefone quanto por pessoalmente, obtiveram a negativa de devolução da menor.

Logo, neste momento processual, há indícios concretos da intenção de Marcus de permanecer no Brasil e impedir o retorno de L.P. para o país de sua residência habitual através do voo já agendado para dia 03/09/18.

Não restou demonstrada, até o momento, nenhuma causa obstativa (excepcional) do retorno da menor à sua residência habitual. A parte ré, no entanto, poderá trazer aos autos, a qualquer momento, fato novo que enseje reapreciação da medida liminar.

Não cabe a este juízo, de resto, tecer considerações de fundo acerca da guarda da menor, o que compete ao juízo natural do país de domicílio, à luz do direito de família local (art. 7º, LINDB).

Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, está assente que a residência habitual localiza-se na Inglaterra e que, ao que tudo indica, pela vontade do genitor, a criança não irá retornar espontaneamente no voo programado de volta. Com isso, está caracterizada a probabilidade do direito. O perigo da demora é evidente, porque a espera dificulta sobremaneira o retorno do *status* anterior. Acrescenta-se, neste ponto, que a família materna não reside no Brasil e que a genitora trabalha em Londres para prover o sustento da filha; ademais, como mencionado, a menor possui cronograma escolar definido para o início do mês de setembro, em Londres. Por tudo, tenho que a espera em obter o provimento jurisdicional implica ônus desproporcional à autora (permanência no país em que não reside e impossibilidade de exercer sua profissão naquele país) e à menor (prejuízo das atividades escolares e pessoais).

Na audiência e justificação prévia, veto à tona a notícia de que o demandado Marcus Vinícius Paes obteve decisão judicial no processo 1007034-35.2018.8.26.0533, junto à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (2ª Vara Criminal, com competência cumulada da Infância e Juventude), em plântão, determinando que a menor não seja retirada ao Brasil até ulterior deliberação do juízo competente.

Sobre isso, dita o art. 17 da Convenção de Haia: *“O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção”*.

Portanto, a r. decisão proferida nos autos 1007034-35.2018.8.26.0533, no intento de acautelar os interesses da criança sob a ótica dos fatos ali deduzidos, não interfere nem obsta o cumprimento da presente medida.

Assome-se que, num primeiro olhar, a r. decisão pressupõe residência da criança no Brasil com o genitor e abdução a ser, em tese, realizada pela genitora, com retirada da criança do país para viagem internacional, em contexto oposto ao considerado neste feito[1].

Consignei, ademais, ao analisar as teses da defesa, tendo em vista o pedido de reconsideração formulado em caráter de urgência.

“De início, a própria narrativa extraída da peça contestatória corrobora a principal premissa fática contida na decisão liminar: que a menor L.P. realmente residia em caráter habitual em Londres, cidade essa considerada seu domicílio (art. 7º, LINDB) e que, no país estrangeiro, a guarda da criança era efetivamente exercida pelos pais (a autora e o réu).

Outrossim, segundo a contestação, também se retira da narrativa do réu que ele possui a real intenção de permanecer, desde já, com a filha no Brasil, independentemente da prévia regularização jurídica da guarda pelo juiz natural do país de domicílio:

“Uma vez que a Requerente se negava veementemente a deixar a menor viajar com o Requerido e este, preocupado com sua filha diante do comportamento que a Requerente constantemente apresentava, aproveitou que sua filha se encontrava no Brasil, na companhia de seus avós paternos e separou-se de fato da Requerente, retornando ao seu País de origem”

“O Requerido encontra-se preocupado com a segurança e o bom desenvolvimento psicológico de sua filha e deixando esta residindo na Inglaterra, estaria sendo negligente com suas obrigações como pai e impossibilitado de defendê-la. Estas foram as razões da atitude do Requerido.”

“O Requerido é totalmente contrário ao retorno da menor à Londres, uma vez que os fatos supra narrados e as provas anexadas aos autos, demonstram que existe risco a menor, caso ela retorne à companhia de sua genitora.”

Diante da separação de fato do casal e da mencionada preocupação do réu com a situação da filha, caberia do genitor acionar o Poder Judiciário ou o órgão competente do país do domicílio da criança para tutelar os direitos desta.

Contudo, ao optar, ainda que de boa-fé, por tentar estabelecer faticamente a residência da criança no Brasil, sem consenso com a mãe, e ao arripiado da regularização prévia da guarda, o requerido caracterizou a hipótese de retenção ilícita combatida pela Convenção da Haia, exigindo prévio retorno ao estado anterior de coisas.

Como mencionado na decisão anterior, o art. 1º da Convenção prevê que seu objeto é “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retiradas indevidamente”.

Resta analisar as teses de defesa para saber se, neste momento processual, à luz da prova trazidas, a permissão de retorno ao país de residência caracteriza situação intolerável, ou de risco grave para a menor, ou implica violação a norma de ordem pública brasileira.

A narrativa da defesa deixa claro que o alegado comportamento violento da requerente seria direcionado ao requerido e não à criança. Compulsando os documentos apresentados com a contestação, observam-se arquivos de vídeo retratando momentos delicados de crise da relação do casal (por vezes com voz exaltada ou palavras mais pesadas). Em momento algum há violência ou mesmo rispidez dirigida à criança.

Quanto às fotografias da menor em redes sociais da requerente (são duas fotos apresentadas), ainda que o genitor discorde da exposição, não têm nenhum contexto ou sugestão erótica ou sexual (p.ex., na praia), o que é corroborado pelas próprias legendas das postagens.

No tocante à profissão da genitora, trata-se de mera inferência de que ela poderia se dedicar à prostituição. Não se pode aferir a autenticidade nem o contexto (verdadeiro, jocoso, etc.) da conversa retratada em tela de WhatsApp copiada na petição de contestação. De qualquer modo, à míngua de evidências de que a genitora se dedique a atividades ilícitas (ou que de algum modo prejudiquem a filha), não cabe a este juízo, como barreira ao cumprimento da Convenção, realizar qualquer valoração de ordem moral acerca do trabalho da autora.

Assim, afastado o óbice referente à existência de risco grave/intolerável para a criança e afimemente às normas de ordem pública brasileiras, maiores considerações sobre a guarda, como a quem compete, de forma mais consentânea, a guarda da menor, é inadequada nesta via, cabendo ao juízo natural.”

Reporto-me, ainda, ao parecer ministerial (id. 13789882):

“Observa-se que o objeto da presente ação está consubstanciado no pleito da autora de busca e apreensão e restituição em solo brasileiro da menor L. P. sua filha, para que empreendesse viagem de volta à Inglaterra em 03/09/2018, país de sua residência, alegando que Marcus Vinícius Paes, genitor da menor, retinha, ilicitamente, a filha, impedindo-a de retornar ao país de sua residência habitual.

A decisão liminar, conforme referido pelo MPF (id - 10789705) teve caráter satisfativo e o seu efetivo cumprimento, conforme demonstrou a autora (id – 10866380), esgotou, por completo o objeto da presente demanda.

Assim, tendo em vista que eventuais pleitos relativos à guarda da menor deverão ser procedidos junto ao Poder Judiciário ou ao órgão competente do país do domicílio da criança, requer o Ministério Público Federal seja a presente ação julgada extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

Diante do que já fundamentado, sem nada que infirme as razões esposadas, de rigor a procedência do pedido exordial.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 12 da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças c/c art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para, **ratificando a decisão liminar** (id. 10486548), tornar definitiva a busca, apreensão e restituição da menor *L.P.*, qualificada na inicial, à posse de fato de sua genitora, Crislaine Rodrigues, qualificada na inicial, bem como o retorno da criança ao país de residência habitual (15 Rose Court, Vicars Bridge Clouse, HAO 1XU, Londres, Inglaterra), em viagem previamente agendada e realizada no dia 03/09/18, na companhia da genitora.

Declaro que já ocorreu o retorno seguro da menor para o país de residência habitual, acompanhada da genitora, de modo que houve a satisfação do direito da parte autora, dispensando o cumprimento desta sentença.

Concedo à autora e ao réu a gratuidade judiciária em vista das declarações feitas nas procurações (id. 10407330, 10520431).

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 26, primeira parte, Decreto 3.413/00). Descabida a condenação do requerido ao reembolso de despesas, seja porque não houve comprovação de despesas e contraditório a respeito delas no processo, seja porque, especificamente quanto ao retorno, a viagem de volta ocorreu através do uso de bilhete aéreo já comprado anteriormente para um deslocamento programado.

As notícias de fatos supostamente criminosos invocadas pela parte autora poderão ser formalizadas diretamente por ela a quem de direito. Considerando o calor das discussões processuais, este juízo não vislumbra, neste momento, elementos seguros para invocação do art. 40 do CPP.

Intimem-se. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se preciso.

PRI. Vista à AGU e ao MPF.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se sem necessidade de novo despacho.

[1] Excerto da decisão: “Inobstante ser este juízo incompetente, considerando o alegado na inicial (qual seja, de que a genitora aproxima-se de viagem ao exterior com a infante e porque desconhece se no passaporte constou autorização para viagem internacional, com apenas um dos genitores, indistintamente), determino, pelo poder geral de cautela, que a criança não saia deste país, até ulterior decisão pelo juízo competente; devendo as partes ser pessoalmente intimadas e entregando em juízo o passaporte da menor, no primeiro dia útil seguinte a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.”

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **TEXTIL JOMARA LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Juntou documentos. Recolheu custas.

Concedida a liminar a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

A União ofereceu resposta, sustentando a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação de efeitos no julgamento do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, o montante exato a ser restituído seja objeto de posterior liquidação da sentença ou, se o caso, de habilitação perante a Receita Federal.

A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, a que se negou provimento.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Superada as questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Sobre o modo de **restituição**, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO ANTONIO BODINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
RÉU: COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, CELSO ANTONIO BODINI, nos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada.

Aduz que o juízo julgou improcedente pretensão prescrita; sustenta, ainda: "entendemos que o tributo em questão está sujeito a teoria do LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO e neste caso a prescrição é de 10 (dez) anos sendo 05 (cinco) mais 05 (cinco)".

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois a sentença declarou a prescrição da pretensão de restituir valores retidos a título de imposto de renda pessoa física com referência à DIRPF 2009-2010; e julgou improcedentes os *pedidos remanescentes*.

Ademais, a tese de prescrição dos tributos lançados por homologação em 10 anos (cinco mais cinco), superada pela jurisprudência, é questão atinente a entendimento jurisdicional, não passível de reversão em embargos de declaração. Não se trata de contradição interna do julgado.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS OLIVEIRA em face da UNIÃO, visando, em suma, provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e declare o direito da requerente de restituir os valores pagos.

Declínio de competência para uma das varas da subseção judiciária de Limeira; retorno dos autos a este juízo após provimento de conflito de competência.

Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais sob pena de extinção.

O postulante ficou-se inerte.

Fundamento e decidido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou quanto à determinação do recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CYNTHIA DE FREITAS

DECISÃO

Pet. id. 13529231: quanto ao pedido da CEF para que a executada justifique a origem do depósito de R\$ 800,00 em sua conta bancária, faço remissão aos fundamentos expostos na decisão id. 13301128, no sentido de que os bloqueios realizados recaíram sobre proventos impenhoráveis. Assim, **indefiro o pedido.**

Já sobre o pedido de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, em que pese a certidão id. 13182444 tenha informado que não foram encontrados veículos sem restrições anteriores no sistema, observo que o doc. id. 13183065 aponta um automóvel com restrição de transferência em nome da autora.

Conforme documentos anexos a esta decisão (tela sistema Renajud), denota-se que o veículo placa GDQ-0679 é de propriedade da executada e não possui restrição anterior ao bloqueio determinado por este juízo.

Destarte, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do bem, com as formalidades de praxe, intimando-se a devedora e nomeando-a depositária.

Apresente a Caixa o demonstrativo atualizado da dívida, e, se em termos, prossiga-se nos trâmites necessários à realização de hasta pública via CEHAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G. P. SANTANA DA SILVA - ME, GISLEINE PARAISO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

Para a defesa dos interesses da parte executada, nomeio, como dativo, o advogado Calebe Valença Ferreira da Silva (OAB 209.840).

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o advogado deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em atendimento ao requerimento dos executados, designo sessão de conciliação para o dia 05/04/2019, às 16h20min, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Quanto ao valor da causa, não obstante a parte requerente tenha, nas petições id. 5833619, 8338441 e 10570803, informado que para a atribuição do valor da causa foi usado o benefício pretendido multiplicado por doze, denota-se que este não é o critério estabelecido pelo art. 292, §1º, do CPC.

Nesse passo, depreende-se que não foram ainda observados os ditames legais para a fixação do valor da causa, conforme, inclusive, exposto na decisão anterior, em que se esclareceu que a expressão econômica da lide, no caso em tela, deveria levar em consideração as prestações vencidas e um ano de prestações vencidas das **diferenças** pleiteadas.

A carta de concessão indica RMI do benefício de R\$ 3.079,74; a renda almejada com a revisão é de R\$ 5.092,17; logo, a diferença mensal é de R\$ 2.012,43.

Cinco meses de prestações vencidas (da concessão administrativa ao ajuizamento da presente ação) (R\$ 10.062,15), mais 12 meses de prestações vencidas (R\$ 24.149,16) totalizam **RS 34.211,61**, quantia que fixo de ofício a título de valor da causa (art. 292, §3, CPC). Retifique-se.

O valor da causa é bastante inferior à alçada dos JEFs na data do ajuizamento (R\$ 57.240,00).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS RS 34.211,61**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam *remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana*, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Prejudicada a análise por este juízo do pedido de gratuidade judiciária.

Int. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao arquivo.**

Int.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CAROLINE RAYA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANI PORCEL - SP409231
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CAROLINE RAYA GOMES PORCEL** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão do benefício de auxílio-maternidade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSE ANTONIO ESTEVES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de benefício assistencial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ CARLOS FONSECA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado de notificação à autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS da Cidade de Americana-SP, no endereço: Travessa Charles Hall, nº 41, Bairro Centro, na cidade de Americana/SP, CEP: 13.465-290.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO COMUM

0015158-50.2013.403.6134 - PEDRO LAGAR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015162-87.2013.403.6134 - WALTER DE CAMPOS JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015166-27.2013.403.6134 - ADILSON LUIZ PUGINA X JOAO MARQUES X MANOEL ALBINO DA SILVA X EDENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BAGON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015206-09.2013.403.6134 - VALDEMAR BRODOLONI X DEVAIR PEREIRA DE SOUZA X EDERSON ALESANDRO ROSA X MAURO GOMES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015252-95.2013.403.6134 - CLAUDENIR RAMAZZINI X OCTACILIO NUNES X PEDRO LUIZ PEGO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015258-05.2013.403.6134 - DIVALDO FERREIRA DE SOUZA X NATALICIO FERNANDES DA SILVA X ARNALDO DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO JACO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015264-12.2013.403.6134 - HAROLDO AUGUSTO DA COSTA X DANIELLE DE MENEZES CAMPANHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015274-56.2013.403.6134 - DANIEL DE LIMA X FRANCISCO FERREIRA X HELITON DA SILVA X JOSE APARECIDO DAMITO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015492-84.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X ADENIR DOS SANTOS X CLAUDIO PELISSON GRAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015502-31.2013.403.6134 - LUIS EDUARDO DEFAVARI X RIVAIL MARINO ALVES X MOACIR DA SILVA FERREIRA X OSVALDO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X IVANILDA RODRIGUES MENDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015508-38.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ALVES DE SOUZA X ADERSON DE GOIS VIEIRA X JOAO GATTI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015610-60.2013.403.6134 - GENI PALOMO DE MELO X CLENIZA RAIMUNDA MARCOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JUVENOR REIS DA COSTA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015624-44.2013.403.6134 - ORIDES DE JESUS LOURENCO DE GODOY X AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015632-21.2013.403.6134 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DOARTE DA SILVA MOTTA X ELIZEU JOSE MOTTA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015634-88.2013.403.6134 - GILVANI JOSE DOS REIS X ELIENE ALVES DA SILVA X VICENTE MIGUEL FERREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015636-58.2013.403.6134 - ANTONIO CHIMENES X REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES X ANDREZA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA ELISABETE ANEZIO LEMOS DA FONSECA X EDGELSON LEMOS DA FONSECA X AMILTO CARLOS GOMES DOS SANTOS X SUELI FERNANDES DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015638-28.2013.403.6134 - MAERCIO DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015640-95.2013.403.6134 - JOAO DONIZETE CARDOSO(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015642-65.2013.403.6134 - WILSON JUNIOR RODRIGUES X RENATA MIZZON RODRIGUES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015644-35.2013.403.6134 - MIRELLA RODRIGUES SOARES X FRANCISCO GOMES NETO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015648-72.2013.403.6134 - CLAUDIO REAMI X DENILCE DE OLIVEIRA REAMI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015652-12.2013.403.6134 - CLAUDINEY BELAN DE SOUZA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015692-91.2013.403.6134 - JOAO LUIZ TORREZAN X SONIA REGINA POSSARI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-22.2014.403.6134 - ANTONIO ROBERTO CORAGEM(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reparação por danos materiais formulados por Adriana Aparecida Silone Rebeschini, Warlei Cantarero e Bivi Toy, para condenar a CEF ao pagamento a cada qual, respectivamente, das quantias, acrescidas de consectários legais até julho de 2018, de R\$ 18.194,10, R\$ 43.127,36 e R\$ 55.991,77; b) IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais formulado por Eliete Tani L. Cantarero; c) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reparação por danos morais formulados pelos autores - Walter Cantarero, Bivi Toy, Eliete Tani L. Cantarero e Adriana Aparecida Silone Rebeschini - para condenar a CEF a pagar o montante de R\$ 5.000,00 a cada um, montante esse que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir da consumação do período de movimentações indevidas, em dezembro de 2005). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Quanto aos honorários advocatícios, consentâneas se mostram, in casu, diante das peculiaridades, algumas considerações sobre o quantum a ser fixado. O C. STJ já se posicionou no sentido de que o novo CPC deve ser aplicado, no que toca ao critério de fixação de honorários advocatícios, às sentenças proferidas após sua vigência (cf. REsp nº 1.465.535/SP, publicado em 22/08/2016). O mesmo tribunal também decidiu, no REsp 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado em 15/05/2018, que o juiz deve observar os limites do CPC para fixar os honorários de sucumbência, ressalvadas as exceções previstas nos 3º e 8º do artigo 85. No mesmo julgamento, contudo, a Ministra Isabel Galotti, embora tenha acompanhado o relator, ressaltou que (...) a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do 8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do 5º do mesmo artigo (...). E é o que ocorre na hipótese. Pugnam os autores, ao que se depreende levando em consideração o montante total das movimentações financeiras realizadas pela ex-gerente da CEF, pela condenação da ré à reparação por danos materiais e morais, estes no montante de R\$ 3.095.111,50 e aqueles no importe de R\$ 1.530.115,30. Os pedidos foram acolhidos parcialmente, mas em parte substancial favorável aos autores. Foram comprovados tanto os prejuízos como os danos morais, embora parcialmente no que tange ao quantum, porém em montantes consideráveis, no que resultou, por isso, em sucumbência recíproca, diante da qual, deflui-se que, mesmo que aplicado o percentual mínimo previsto no 2º do artigo 85 do CPC, haveria uma condenação em relação aos autores que se afigura, objetivamente, excessiva. A considerar a literalidade, os autores, embora lesados, com direito à reparação, teriam de pagar tão só a título de honorários, à vista do valor atribuído à causa, montante bem superior ao próprio quantum da indenização. E, nesse contexto, torna-se consentâneo ressaltar que, não obstante o valor dado à causa na inicial, não havia como delinear-lo desde logo a contento, em que pese possa se dizer que se poderia ter observado então o disposto no art. 324, 1º, do CPC/2015 (art. 286 do CPC/1973 - referente ao pedido genérico). Havia um quadro complexo para se chegar ao valor dos prejuízos, o que inclusive reclamou a realização de perícia. Cabe considerar, ainda, o objeto e o nível de complexidade da causa. Ademais, quanto aos danos morais, há a Súmula nº 326 do STJ, em que pese a discussão acerca de sua revogação pelo CPC/2015: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Nesse passo, vislumbro que, no caso vertente, o valor dos honorários advocatícios merece ser fixado por apreciação equitativa, na forma prevista no 8º do artigo 85 do CPC, observando-se o disposto nos incisos do 2º do mesmo artigo. Destarte, diante da sucumbência recíproca, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do 8º do artigo 85 do CPC, aplicado por analogia ao caso vertente, na linha da fundamentação supra. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fls. 106), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Providencie-se, desde já, o pagamento dos honorários do perito pelo sistema AJG, no valor fixado à fl. 191, não se olvidando o quanto disposto no 4º do art. 95 do CPC, providência a ser adotada após o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BORGES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Observo que a União alega, em síntese, que o contribuinte ainda teria valores a recolher ao Fisco, alegação refutada pelo autor. Denoto também que houve determinação para que o Contador deste Juízo apresente parecer sobre a questão. Nesse passo, tenho que a União deve se abster da cobrança dos valores inscritos na CDA nº 8011407042040 (fl. 296), pois a questão ainda não resta definitivamente decidida. Posto isso, defiro o pedido de fls. 289/292 e determino à União que se abstenha, por ora, de exigir os valores apurados pela Receita Federal, devendo também sustar os efeitos de eventual protesto da CDA, inscrição do débito no CADIN ou quaisquer outras medidas relativas à cobrança. Comunique-se à Receita Federal do Brasil, para ciência e cumprimento, com urgência. Após, à Contadoria, tendo em vista a juntada dos documentos pelo autor. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-34.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODIAOGLANIAN) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X ROSELI FRANCHI(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X DEBORAH VIARO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X AMERICO AMADEU FILHO(MGI40406 - DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR)

Considerando a certidão retro, intime-se a defesa do réu Orlando Sanchez Filho para informar seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o MPF acerca da decisão de fls. 1322/1325.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer a anulação de débito fiscal contra si apontado em procedimento de apuração fiscal, concernente ao recolhimento de FUNRURAL e SENAR, bem como a declaração de inexigibilidade de multa fiscal aplicada em razão dos apontamentos acerca das mencionadas contribuições sociais. Em sede de tutela provisória requer a suspensão da exigibilidade de tais cobranças e, no mérito requer a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Alega, em apertada síntese, que a obrigação de sub-rogação então prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91 teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, de modo que, embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade da cobrança do FUNRURAL após a edição da Lei n. 10.256/2001 pelos julgamentos do RE nº 363.852/MG, do RE nº 596.177/RS e do RE 718.874, a obrigação de sub-rogação não foi prevista na nova lei, de modo a não ser ela a responsável pelo seu destaque e recolhimento.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima.

O caso comporta observações pontuais.

A constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 foi objeto de manifestação pelo STF por meio do RE 363.852 (transitado em julgado em 06/05/2011), do RE 596.177 (transitado em julgado em 09/12/2013) e do RE 718.874 (transitado em julgado em 21/09/2018), pelos quais ficou definido, suscintamente, que as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, bem como pela Lei n. 9.528/97, são inconstitucionais até que legislação em sintonia com a Emenda Constitucional n. 20/98 regulasse a matéria.

As normas declaradas inconstitucionais tratavam tanto da contribuição social (art. 25 da Lei n. 8.212/91) como da **sub-rogação dos responsáveis pela sua retenção e recolhimento** (art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91).

A decretação de inconstitucionalidade proferida pelo STF contra **alteração legislativa** teria o **efeito repristinatório de sua redação anterior**. Contudo, a suspensão da execução daquele dispositivo por ato do Senado Federal, sem qualquer ressalva quanto à sua redação original, impediu tal ocorrência a **contar de sua publicação em 13/09/2017**.

A Lei n. 10.256/01 reintroduziu a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, já em consonância com a EC 20/98, contudo não promoveu qualquer alteração no art. 30, IV, da mesma lei.

Desta forma, entre **06/05/2011**, data do trânsito em julgado do RE acima aludido, e **13/09/2017**, data da publicação da Resolução n. 15/2017, teria vigorado a redação original do dispositivo, nos seguintes termos: "**Lei n. 8.212/91, art. 30, IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento**".

Assim, a responsabilidade (sub-rogação), *in casu*, da autora remanesceria em relação ao **segurado especial no período de 06/05/2011 a 13/09/2017**, pelo cumprimento das obrigações insertas no art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 10.256/01, sendo que as supostas infrações verificadas dizem respeito ao **ano de 2013 (id 8672294 e 8672298)**, quando estas obrigações deveriam ser por ela satisfeitas.

Verifica-se, então, dúvida razoável acerca do alcance da pretensão da autora neste momento processual, em sede de tutela de urgência, a qual não é inteiramente sanada com a documentação disposta nos autos, principalmente quanto às suas obrigações remanescentes neste hiato mencionado, as quais não seriam alcançadas pelas decisões do STF na hipótese específica analisada, no período de 2013 a que se refere o Processo Administrativo Fiscal de nº 15940-720.024/2017-92.

Desse modo, **deverá a autora comprovar documental e (notas fiscais, GFIP, GRPS, etc.) nos autos acerca do cumprimento das obrigações referentes ao segurado especial no tocante ao disposto no art. 25 (na redação da Lei n. 10.256/01) e art. 30, IV (redação original), ambos da Lei n. 8.212/91, no período entre 06/05/2011 e 13/09/2017, no prazo de dez dias, ou, no mesmo prazo, comprovar a inexistência de tais obrigações**, para a hipótese de pretender a reanálise da possibilidade de deferimento da tutela pretendida.

Em tais termos, a tutela há de ser indeferida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a autora para comprovar documental e (notas fiscais, GFIP, GRPS, etc.) nos autos acerca do cumprimento das obrigações referentes ao **segurado especial** no tocante ao disposto no art. 25 (na redação da Lei n. 10.256/01) e art. 30, IV (redação original), ambos da Lei n. 8.212/91, no período entre 06/05/2011 e 13/09/2017, **no prazo de dez dias**, ou, no mesmo prazo, comprovar a inexistência de tais obrigações.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Em face aos documentos portados aos autos pela parte autora estarem acobertados pelo sigilo fiscal/bancário **determino o trâmite destes autos sob segredo de justiça (art. 189, III, CPC). Anote-se.**

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0004099-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIO CELSO LOPES(SP262355 - DANILO GERALDI ARROY E SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO)

Fls. 632 e verso: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos a uma das varas da capital especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, diante da natureza da presente investigação. Com efeito, verifica-se na Portaria lavrada pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, às fls.02/03, que o presente inquérito tem por objeto a apuração dos crimes tipificados nos artigos 19 e 20, da Lei nº 7.492/89 e artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), em tese praticados por MARIO CELSO LOPES, envolvendo a aplicação de recursos oriundos de financiamento rural em finalidade diversa da prevista na contratação, conforme noticiado pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 15868.720139/2012-92. Nos termos dos Provimtos nº 238/2004 e nº 417/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores devem ser processados e julgados pela 2ª, 6ª ou 10ª Vara Criminal Federal da capital, o que evidencia a incompetência deste Juízo Federal no caso em tela. Desta feita, acolho a manifestação ministerial para DECLINAR DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de valores de São Paulo. Remetam-se os presentes autos com as devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de medida liminar formulado por RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (RPESA) ao argumento de que (i) inexistia urgência alegada na inicial porquanto relatórios comprovariam que as atividades do CCFS/Ilha Solteira nunca foram por ela suspensas, (ii) mesmo porque a vinculação do CCFS às UHE de Porto Primavera e Três Irmãos continuaria após eventual substituição das obrigações da ré perante tal centro, o que implicaria em sua permanência, (iii) a “gestão” de tal centro é dificultada pelo fato de sua propriedade ser da CESP. Subsidiariamente pleiteia a revogação parcial quanto à obrigação de “gestão” do Centro de Conservação de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (CCFS/Ilha Solteira), propondo-se a efetuar depósito judicial para cobertura dos custos de manutenção dos animais do CCFS/Ilha Solteira a fim de subsidiar tal pretensão.

O MPF postula a manutenção da medida liminar e aduz observação quanto ao prazo para implementação pela ré Rio Paraná Energia S/A das obrigações ali determinadas.

A CESP se manifesta nestes autos requerendo a manutenção da liminar anteriormente deferida.

A RPESA manifesta-se justificando seu pedido de revogação da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente esclareço que o prazo concedido para providências a cargo da ré RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (RPESA) na decisão liminar conta-se **em dias úteis**, visto não se tratarem de meros atos materiais, mas sim destes somados a relatório a ser produzido nos autos, detalhando as medidas adotadas para o cumprimento do quanto então determinado.

Considerando o disposto no art. 109, inciso I e §2º, CF/88, combinados com o art. 2º da Lei n. 7.347/85, sendo a presente ação inserida na competência absoluta da Justiça Federal em razão de constar no polo ativo o Ministério Público Federal (*TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 410648 - 0019412-43.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 28/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 521*), o juízo preventivo, pra tal fim, é aquele em que proposta a primeira ação perante a Justiça Federal com abrangência jurisdicional sobre o local do fato que deu origem à demanda, atraindo o julgamento da ação n. 5001062-57.2018.4.03.6137 para este Juízo em razão da inegável conexão entre ambas, de modo a fixar-se a competência para conhecer e julgar ambas as demandas no Juízo Federal de Andradina/SP.

Atinente a evitar-se decisões conflitantes, os autos n. 5001062-57.2018.4.03.6137 deverão ser apensados a esta ACP, visto que a pretensão ali esboçada é em todo dependente do quanto decidido na presente Ação Civil Pública e a apreciação da matéria deve se efetivar de modo único para ambas. Desta forma, nos termos do art. 55, §1º, do CPC, por haver **conexão**, os processos serão reunidos para decisão conjunta, restando **prejudicada**, assim, a **preliminar de litisconsórcio passivo necessário** avertida pela RPESA.

Por sua vez, não há se falar em **inércia da inicial ou falta de interesse de agir** do Ministério Público Federal considerando que a peça inaugural preenche os requisitos normativos para a postulação pretendida, nunciando-se da documentação comprobatória do quanto narrado, o que subsidia, do mesmo modo, o interesse de agir do autor, vez que, *in status assertionis*, havia informações desconstruídas acerca da situação do CCFS/Ilha Solteira em face da substituição das condicionantes ambientais pretendidas pela ré RIO PARANÁ ENERGIA S/A oriundas de ofícios expedidos pelo próprio IBAMA.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de revogação da tutela de urgência anteriormente deferida.

Após a vinda das contestações dos réus e a anexação da farta documentação nos autos, chama a atenção o **id 8725098, fl. 83**, no qual é afirmado que “Dois programas relacionados ao licenciamento ambiental de reservatórios da CESP têm parte de suas atividades realizada no CCFS. Um é o de “Ecologia, conservação e manejo in situ e ex situ de grandes felinos do Alto Rio Paraná”, que visa a conservação de grandes predadores, como a onça pintada (*Panthera onca*) e a onça pardal ou suçuarana (*Puma concolor*). É desenvolvido também o “Plano de Conservação para Cervo do Pantanal (*Blastoceros dichotomus*)” nas áreas de influência da UHE Três Irmãos e Engenheiro Sérgio Motta (...)”, o que é corroborado pelo documento contido no **id 12305085**, que informa a vinculação do Centro de Conservação de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (CCFS/Ilha Solteira) a outros empreendimentos hidrelétricos construídos e atualmente geridos pela CESP.

Desse modo, aparentemente, a CESP ainda está vinculada ao CCFS, do qual é proprietária, em razão da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), do mesmo modo que a UHE Três Irmãos (em concessão à “Tijóá Participações e Investimentos S/A”) em razão dos licenciamentos ambientais destes empreendimentos, de modo que o CCFS não sofreria, em tese, reverses operacionais pela substituição das obrigações da RPESA pelo implemento de corredor ecológico.

Por sua vez, o IBAMA opinou, em documentos oficiais, acerca da responsabilidade **única** da RPESA pelo funcionamento do CCFS e quanto ao “**futuro fechamento do CCFS**” em razão da retirada das obrigações da RPESA (**id 8726430 e 8726435**), além do ofício contido no **id 8727776 e id 8726426** igualmente mencionar o fechamento do Centro e abordar a destinação dos animais ali mantidos.

Ora, patente a existência de desconforto de informações emanadas do IBAMA, visto que se ainda existe vinculação de obrigações ambientais em usinas hidrelétricas geridas pela CESP para com o CCFS, não é informado o motivo pelo qual as tratativas da Autarquia com a RPESA chegam a mencionar o fechamento de tal Centro sem abordar a consequência de tal providência para a UHE Três Irmãos e UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera) em razão do cumprimento de condicionantes aos licenciamentos operacionais destas duas usinas.

Por sua vez o ofício do IBAMA contido no **id 8727870** informa que a obrigação da RPESA referente ao CCFS diz respeito à gestão **dos animais** e não do CCFS em si.

Quando à urgência a justificar a manutenção da liminar, há nos autos informações acerca da **continuidade** das atividades desenvolvidas CCFS, custeadas pela CESP, inclusive com abertura ao público nos finais de semana. Tais dados advieram aos autos com a visita técnica realizada pela ré RPESA, que atestam, inclusive, que as demais atividades ali realizadas (CETAS, educação ambiental com visitas monitoradas, visitação pública, atividades de pesquisa e extensão junto a Universidades) **não sofreram qualquer solução de continuidade (id 13863648)**.

Desse modo, fazendo um cotejo dos documentos apresentados pelo MPF e pela RPESA até o presente momento processual, tem-se que **inexiste a aludida urgência apta a subsidiar a manutenção de medida liminar** nos moldes anteriormente afirmados, ao passo que não há substrato jurídico para desobrigar completamente a ré RPESA das obrigações que lhe são inerentes perante o CCFS, que não são repelidas pela ré, tampouco afastadas pelo IBAMA até solução definitiva quanto à implementação do já citado corredor ecológico dos rios Sucuriú e Taquari.

Quanto ao IBAMA, a falta de análise conglobante acerca da utilização do Centro de Conservação de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (CCFS/Ilha Solteira) em decorrência das licenças operacionais da UHE de Jupia, UHE de Ilha Solteira, **UHE Três Irmãos e UHE Eng. Sérgio Motta (Porto Primavera)** não se mostra, doravante, impedimento ao prosseguimento dos estudos acerca do corredor ecológico pleiteado pela ré RPESA em substituição às suas obrigações com o CCFS, considerando que a desativação do mencionado Centro não se mostra situação iminente ou derivada unicamente desta solicitação da RPESA, necessitando-se sopesar o conteúdo das licenças operacionais de todas as usinas hidrelétricas aqui mencionadas.

Ante tais elementos **REVOGO a tutela liminar anteriormente concedida**.

Com vistas a melhor análise e possível composição entre as partes designo **audiência de conciliação e calendarização processual** para o dia **07 de março de 2019, às 14 horas (horário de Brasília)**, facultando-se aos procuradores se fizerem acompanhar por técnicos/analistas ambientais que poderão, na oportunidade, apresentar esclarecimentos sobre as questões ambientais objeto deste processo.

INTIMEM-SE as partes acerca da audiência designada, inclusive a CESP.

Promova a Secretaria as necessárias medidas atinentes a **apensar** a estes autos a ação de n. 5001062-57.2018.4.03.6137 em razão da **conexão**, prosseguindo as deliberações nos autos principais.

Cientifiquem-se os Relatores dos Agravos de Instrumento n. 5029229-65.2018.4.03.0000 e 5028524-67.2018.4.03.0000 acerca desta decisão, com cópia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

INTERESSADO: CESP

Advogados: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617,

ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a CESP regularmente intimada do teor da r. decisão prolatada nos autos sob o id 13888537. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137

AUTOR: HOMERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a noticiada transferência do autor ao Centro de Ressocialização no Município de Birigui/SP, necessário que seja deprecado o seu depoimento pessoal àquela comarca.

Ante a necessidade de expedição de carta precatória e com vistas a não inverter a ordem da instrução, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 10HS30, liberando-se a pauta.

Depreque-se o depoimento pessoal do autor à comarca de Birigui, local onde se encontra domiciliado o depoente.

Após retorno da carta precatória devidamente cumprida, tomem conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-67.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Suely Dainezi Fernandes em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 5001244-67.2018.403.6132, bem como a liberação de bens penhorados e a condenação em honorários advocatícios.

A Fazenda apresentou manifestação (evento 12894702), concordando com os pedidos deduzidos pela excipiente, salvo quanto à condenação em honorários advocatícios. Requereu ainda a substituição das CDA's que instruíam a presente execução e tinham como devedores a excipiente e outras pessoas físicas: FLAVIO MARCELO FERNANDES; SUELY DAINEZI FERNANDES; MARLI ALVES DE OLIVEIRA e GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A Fazenda excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal, aderindo aos pedidos formulados na exceção de pré-executividade, com a substituição das CDA's que instruem a inicial.

Resta analisar a questão controvertida acerca da condenação ou não da Fazenda nos honorários sucumbenciais.

Com razão a Fazenda Nacional, uma vez que não houve extinção do processo, sendo, portanto, indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme art. 85, "caput", do CPC. Além disso, a Fazenda Nacional é legalmente dispensada do pagamento dos honorários de sucumbência quando reconhece a procedência do pedido, nos termos expressos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013.

Pelo exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para a exclusão de SUELY DAINEZI FERNANDES do polo passivo da execução.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os pedidos de substituição das CDA's, a exclusão das pessoas físicas do polo passivo e o desbloqueio imediato dos valores eventualmente penhorados em nome da excipiente, nos exatos termos em que requeridos pela Fazenda.

Determino o recolhimento imediato, sem cumprimento, de eventual mandado de penhora já expedido, conforme requerido pela excipiente.

Ao SEDI para alteração do polo passivo.

Oficie-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual o autor, incapaz e representado por sua tutora/genitora, pleiteia o cancelamento da dívida de R\$ 158.484,50 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, a qual teria sido consolidada após a constatação de que não fazia jus ao benefício previdenciário percebido, por motivo de renda familiar supostamente superior ao máximo permitido. Na mesma oportunidade, requer também o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada, bem como o pagamento das parcelas vencidas (documento número 5501466).

Foi concedido o pedido de tutela de urgência, determinando-se ao INSS o restabelecimento do r. benefício (documento número 5552445).

A Autarquia ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência total do pedido (documento número 7768151).

Lauda socioeconômico juntado ao documento número .

O INSS apresentou manifestação (documento número 9054934).

O MPF opinou pelo restabelecimento do benefício e respectivos pagamentos dos atrasados, e pelo sobrestamento do feito quanto ao pedido de cancelamento da dívida, tendo em vista o tema estar pendente de julgamento no REsp 1381734/RN (documento número 9096646).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROMOTOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de “pessoa portadora de deficiência” deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretens beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência “é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo “e” na expressão “... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho”, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para “vida independente” seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator (a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93.

(Rel 4427 MC-Agr, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rel 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “*não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*”.

Do requisito da deficiência:

Anoto, inicialmente, que a parte autora esteve em gozo de amparo social por deficiência de 1999 a 2017, tendo sido o mesmo considerado indevido pelo INSS em virtude do benefício previdenciário recebido por sua genitora desde 1989, o que acarretou, na visão da autarquia, em renda *per capita* acima do mínimo legal, como se observa no processo administrativo anexado no documento número 9011983.

No referido processo administrativo, a conclusão da perícia médica foi a de que o autor era portador de deficiência mental que se enquadra no art. 20, § 2º da Lei 8.742/1993, conforme fl. 119 dos autos.

Por tais razões, considero preenchido o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a deficiência de longo prazo. Cabe a análise da miserabilidade alegada

-

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 13.06.2018, informa que o grupo familiar é composto por 2 pessoas, sendo o autor, com 27 anos de idade, e sua genitora, com 67 anos de idade.

A renda do grupo familiar é composta pelo benefício previdenciário (Amparo por invalidez do trabalhador rural), no valor de 1 salário-mínimo, e ambos residem em imóvel próprio de alvenaria, com financiamento em curso.

As características da residência foram assim relatados no laudo social:

A genitora do autor respondeu a entrevista e declarou que a família composta por 02 pessoas reside há cerca de 14 anos no imóvel adquirido pelo financiamento do Sistema Habitacional CDHU no município de Avaré. O imóvel é de padrão sócio econômico de baixa renda e está localizado na zona urbana em um bairro residencial na periferia município. Trata-se de uma construção de alvenaria, composta por 03 cômodos e banheiro. Possui portas, janelas, piso, não possui forro. O imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação, algumas melhorias

aparentemente estão sendo feitas. O espaço é relativamente suficiente para acomodar os moradores.

Os 03 cômodos são distribuídos da seguinte forma:

- Cozinha: 01 cômoda; 01 sofá; 01 mesa; 01 fogão; 01 geladeira; 01 pia; 01
- botijão de gás. (Figura:9- 10)
- Banheiro: vaso sanitário, pia simples, espelho; chuveiro (Figura:11)
- Quarto: 01 cama de solteiro; 01 cama de casal; 01 guarda roupas; 01 cômoda;
- 01 TV tubo. (Figura:12- 13)
- Área de externa: com cobertura: instalação elétrica improvisada; tanque e
- tanquinho.(Figura: 14)
- Garagem coberta: 01 sofá, materiais diversos; Não possui portão. (Figura:15)

Obs.: Os móveis encontram-se em péssimo estado, são muito velhos, desgastados, quebrados.

HISTÓRICO/CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A genitora do autor Sra. Virgínia Alves de Castro (67 anos) relatou que na década de 1980 fora internada com problemas neurológicos e psiquiátricos no Hospital Psiquiátrico Cantídio em Botucatu, devido a surtos psicóticos. Desde então não teve mais condições de trabalhar e passou a receber o Benefício de Amparo Assistencial por invalidez ao Trabalhador Rural no ano 1989.

Desde então todas as despesas da família com habitação, água, luz, alimentação são custeadas por meio do valor de 1 salário mínimo do Benefício.

Conforme a declaração da genitora, Ednilson Castro Ferraz (27 anos) nasceu portador de Síndrome de Down, que causa atrasos de desenvolvimento e intelectuais. Frequentou a APAE até os 14 anos. Atualmente não faz nenhum acompanhamento para estimulação do desenvolvimento. Permanece na casa com a genitora o dia todo, o qual precisa do auxílio dela para algumas atividades.

Ednilson é o terceiro filho da Sra Virgínia, que é idosa, tem diversos problemas de saúde e cuida sozinha do filho. As outras 02 filhas são casadas, tem filhos pequenos e não possuem condições de ajudar a mãe com a manutenção das despesas e os cuidados com o autor que é deficiente intelectual.

De acordo com o declarado e o que podemos observar, o imóvel que é uma construção simples do CDHU, foi “dividida” entre a mãe e as filhas, as quais construíram cômodos geminados no mesmo terreno, porém entrada e ligação energia e água são separados, sendo casa 1 e casa 2. (figura:23)

A genitora do autor declarou também que o filho é interditado desde 2014, conforme documento anexo (Figura: 4) e que o mesmo recebe o BPC desde os 9 anos de idade, porém, teve o benefício suspenso em novembro do ano de 2017, o que dificultou a manutenção das despesas No mês de Abril p.p. recebeu os valores atrasados o qual pode pagar as prestações atrasadas do imóvel no valor de R\$ 393,00 cada. (Figura: 24-25-26).

Na oportunidade podemos observar que estão sendo realizadas melhorias no imóvel, porém conforme relatado pela autora, esta comprando os materiais com muita dificuldade, visto que os rendimentos são suficientes apenas para a manutenção básica deles. (Figura: 27).

Na oportunidade foi orientada sobre a importância de manter os dados no CadÚnico atualizados, assim como procurar os serviços socioassistenciais do município para inserir o autor em Terapia Ocupacional.

As residências adjacentes são do mesmo padrão de baixo nível socioeconômico da família do autor: (figuras: 28). No momento da visita não foi encontrado nenhum vizinho presente para proceder a entrevista.

Diante do exposto, constatamos a condição de vida humilde do periciando e sua genitora, os quais dependem exclusivamente dos valores advindos dos Benefícios recebidos para o sustento de ambos.

O INSS controverteu a situação de miserabilidade do grupo familiar, sem trazer aos autos qualquer documento que contrariasse a perícia realizada pela assistente social (documento número 11001522).

Todas as manifestações do INSS nos autos fundamentam a correção do cancelamento do benefício anterior, bem como sua ilegalidade, no valor da renda per capita do grupo familiar, considerando o benefício da genitora do autor no valor de 1 salário mínimo, uma vez que seria superior a 1/3 do mesmo.

O MPF opinou pelo restabelecimento do benefício e respectivos pagamentos dos atrasados, e pelo sobrestamento do feito quanto ao pedido de cancelamento da dívida, tendo em vista o tema estar pendente de julgamento no REsp 1381734/RN (documento número 9096646).

No que tange ao cumprimento do requisito da miserabilidade, cumpre ressaltar que a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido pela genitora do autor. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto.

Deste modo, restando preenchidos ambos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício assistencial, desde a DER, com a consequente declaração de nulidade da cobrança administrativa levada a efeito pelo INSS, uma vez que a r. decisão citada na manifestação do MPF não abarca a situação destes autos (restabelecimento de benefício cessado ilegalmente pelo INSS com consequente declaração de nulidade da cobrança levada a efeito pela via administrativa).

Assim sendo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado, desde o momento de sua cessação ilegal, com os consectários legais e a consequente nulidade da cobrança levada a efeito pela via administrativa.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, confirmo a Tutela Provisória de Urgência anteriormente concedida, para determinar ao INSS que mantenha o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(Edecl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOlhIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(Edecl no AgRg nos Edecl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afeta, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora desde o primeiro dia seguinte ao da cessação indevida, bem como condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da tutela de urgência, bem como para anular o ato administrativo de cobrança da dívida dos valores referentes ao recebimento do benefício anteriormente, tudo consoante fundamentação.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Dispensável oficial a APSADJ para que tome ciência do teor desta sentença, pois confirmada a tutela de urgência.

Por fim, considerando que o benefício assistencial ora concedido “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”, nos termos do artigo 20, §4º da Lei 8.742/1993, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Avaré, para que esta adote as providências cabíveis no que tange à cessação do autor no Programa Bolsa Família.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - isto é, o montante atualizado e composto exclusivamente das prestações vencidas até a data desta sentença -, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 25 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: KAZUO OKABE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intím-se.

Registro, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRINEU MANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar em relação a juntada do processo administrativo, conforme determinado por este Juízo, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Prazo: 10 (dez) dias

Ao término do prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intím-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, se houve o integral pagamento do parcelamento.

Saliento, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em aceitação dos doctos juntados ao feito para o pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e faça os autos conclusos.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAERCIO JOSE CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se.

Registro, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DESPACHO

1. Petição de id nº 12273708: antes da análise do requerimento pretendido pela CEF e pela falta de intimação da exequente para manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada (id nº 10163962), intime-se a executada para que informe ao Juízo, por escrito, em relação a sua proposta de acordo contida na petição nº 10163962, se esta se mostra viável, até o presente momento. Caso a situação fática alterou a projeção do acordo pela parte, informe a nova proposta de acordo, no prazo de 5 (dez) dias.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita a proposta oferecida pela executada.

3. Caso a parte executada não se manifeste no prazo assinalado, venham os autos conclusos para a apreciação da petição id nº 12273708.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DECIO MARINO DE JESUS FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, em face de DÉCIO MARINO DE JESUS FILHO.

Por ora, deixo de citar o executado, vez que considero necessário a emenda da peça inicial suprimindo a seguinte lacuna e esclarecimento:

A exequente protocolou a presente execução neste Juízo Federal da cidade de Registro/SP, porém, analisando os autos, o executado tem endereçamento domiciliar na cidade de Santos/SP, fora da competência jurisdicional desta Subseção Judiciária. Conforme dita o art. 781, incisos I e II do Código de Processo Civil, "a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos"; "tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles".

Assim, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o endereço do executado e o possível declínio de competência deste Juízo Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANO NABOR DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal
3. A notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
4. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
5. Sendo necessário, expeça-se carta precatória.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Providencie a Secretaria a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos moldes do art. 828, do CPC, conforme pedido na exordial.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDRE BINE FAZIO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal
3. A notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
4. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
5. Sendo necessário, expeça-se carta precatória.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Providencie a Secretaria a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos moldes do art. 828, do CPC, conforme pedido na exordial.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
3. Expeça-se o necessário.

Registro, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: GAROTTI & FILHO LTDA - EPP, MARIA INES PACHIONI GAROTTI

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: WALDECIR ANTONIO MAGAIESKI

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se

Registro, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, RODRIGO LEOPOLDINO DE JESUS, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS

DESPACHO

1. Petição id nº 13593056: Indefero o pedido formulado para expedir ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça os últimos informes de rendimentos dos devedores, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025652-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JEZIANE BRAZ DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro , 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro , 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 12015580: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Petição id nº 12474092: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GIOVANA RABELO - ME

DESPACHO

1. Petição id nº 12378514: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000276-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,

RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALCEU PINTO DAVIES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

1. Petição id nº 12474077: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ESMEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081, LUCIA SOMBRIO - PR43613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NASCIMENTO LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Petição id nº 13756161: Indefero o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1)A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2)Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

DESPACHO

1. Petição id nº 12718737: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para o endereço informado no id nº 12718737.

2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ALESSANDRO DE JESUS GOMES - SP406631, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DANIEL DIAS CARVALHO - ME, DANIEL DIAS CARVALHO

DESPACHO

1. Petição id nº 12477000: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Petição id nº 12476978: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se o(s) executado(s) para realizar(em) o pagamento do débito ou opor embargos. Caso negativo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infirmo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se o(s) executado(s) para realizar(em) o pagamento do débito ou opor embargos. Caso negativo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. Intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

DESPAÇO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCILLA LEMOS CORREA

DESPAÇO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta com aviso de recebimento com o resultado 'positivo', entretanto, com data da ciência do devedor posterior a realização da audiência. Designe-se novamente audiência de conciliação, por ato ordinatório.

Cumpra-se.

Registro, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOP TRANSP AUTONOMOS BANANA E CARGAS EM GERAL REGISTRO

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de COOP TRANSP AUTONOMOS E CARGAS EM GERAL REGISTRO. Verifica-se dos autos que o endereço da executada informado na inicial, nessa Subseção Judiciária de Registro/SP, foi diligenciado e restou negativa (id. nº 10207179). Intimada acerca da redistribuição, a exequente requereu a declinação de competência e remessa do feito para a Subseção Judiciária de Rio Grande que possui competência territorial diante do novo endereço da sede da empresa executada (id. nº 13844641).

A competência para a execução fiscal é determinada no foro do domicílio do executado, sendo irrelevantes as posteriores mudanças de domicílio, nos termos dos artigos 43 e 46, §5º, do Código de Processo Civil e Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça. O deslocamento da competência, mesmo que realizado de ofício e após a propositura da ação, não se caracteriza como medida contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que privilegia a celeridade e a economia processual, antecipando-se a atos que, eventualmente, poderiam atrasar o andamento do processo, como a exceção de incompetência relativa e a execução por carta precatória.

Neste sentido, cito exemplo da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUMENTO DE OFÍCIO NÃO CONFIGURADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DATA IGNORADA. 1. A remessa da execução fiscal ao Juízo do domicílio do devedor, antes da citação, não configura decisão que declina de ofício da competência. Trata-se de medida em consonância aos princípios da economia processual, da agilidade e da efetividade da jurisdição. 2. É lícito ao magistrado, antes da citação, determinar a remessa dos autos da execução ao juízo competente se a execução é proposta em foro diverso do domicílio do devedor, a fim de evitar os embargos da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, a demora do feito decorrente da execução por precatória. Precedentes. 3. Não sendo possível definir se a alteração do Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba :: 700005352908 - eproc - :: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_imprimir... 1 de 2 05/09/2018 15:48 5001551-81.2016.4.04.7028 700005352908 .V6 domicílio foi anterior ou posterior à propositura da demanda, não há falar, a rigor, em efetiva mudança no estado de fato. Não se sabendo se a mudança do executado ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução, o foro que mais lhe favorece é o do local onde atualmente reside ou está situado o estabelecimento. (TRF4, AG 5011083-56.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/09/2012).

Tendo em vista que o domicílio da executada localiza-se na cidade de Chuí/RS, declino a competência para processamento da presente execução fiscal para a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS.

2. Ciência à exequente.

3. Após, promova-se a redistribuição dos presentes autos com as devidas cautelas.

Registro, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE G DE SOUZA VESTUARIO E ACESSORIOS - ME, CRISTIANE GARCIA PRESTES VALENTE

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CATENO GESTAO DE CONTAS DE PAGAMENTO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a análise conclusiva, pela autoridade impetrada, dos pedidos de ressarcimento enumerados na tabela inserida nas páginas 17 a 20 da petição inicial.

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução pelo menos desde maio de 2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, referiu a escassez de auditores fiscais para atender ao crescente volume de pedidos de ressarcimento apresentados pelo Sistema de Créditos e Compensações – SCC. Por decorrência, requereu a concessão de prazo suplementar de 90 (noventa) dias para análise do direito creditório invocado pela impetrante. Finalmente, enumerou as etapas subsequentes à emissão de despacho decisório quanto à existência de crédito a ser restituído.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (Id 10440021).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (Id 10807249), os quais foram rejeitados.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 10440021 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

“É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu pedidos de restituição, enumerados na tabela inserida nas páginas 17-20 da petição inicial, no período compreendido entre maio de 2015 a setembro de 2016.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a três anos desde o primeiro protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, *aparentemente*, isso não se verifica nos pedidos formulados pela impetrante.

Porém, o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para

tal adequado e prioritário encerramento.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

(...)

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente os pedidos remanescentes de restituição enumerados na tabela inserida na página 02 da petição inicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante”.

Verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos a impor a mudança deste referido comando decisório.

Já no que tange à impossibilidade da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, tenho que assiste razão parcial à impetrante.

O Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Com efeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de valores.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Por outro lado, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013 (logo, posteriormente ao entendimento acima firmado), estabelece que:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)”

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Dessa forma, a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 permite a compensação de ofício da dívida fiscal com débitos sujeitos ao parcelamento, desde que não garantidos.

Essa regra, uma vez definida por lei, não afronta o disposto no artigo 170 do CTN e também excepciona aquele entendimento consolidado, pelo menos com relação aos débitos parcelados.

Além disso, quando o contribuinte adere ao parcelamento, há confissão de dívida. Sabe-se, outrossim, que o Fisco pode manter o débito garantido, mesmo após a adesão ao parcelamento. Logo, não se pode presumir que a disposição legal esteja em dissonância com a sistemática do parcelamento. E ainda, após a alteração legislativa, tampouco se pode afirmar que a Instrução Normativa 1717/2017 padeça de ilegalidade.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. O STJ assentou entendimento no sentido de que a compensação ou a retenção de ofício (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º do Decreto nº 2.138/97) não podem abarcar débitos com a exigibilidade suspensa.

2. Obiter dictum, tal inteligência, exarada em 2011, encontra-se superada em razão do advento da Lei nº 12.844/2013, que passou a prever, expressamente, que a compensação e a retenção de ofício englobam os débitos parcelados sem garantia (art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96), não subsistindo mais, assim, o argumento de que a IN RFB nº 900/2008 (atualmente, o art. 89, §2º, da IN RFB 1.717/2017) destoa dos termos legais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585055 - 0012997-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

No caso vertente, a impetrante pretende afastar a compensação de ofício de créditos deferidos com débito que estejam com a exigibilidade suspensa. No entanto, deve ser observada a diretriz contida no art. 73 da Lei 9.430/1996, a fim de autorizar a compensação no caso de débitos parcelados e não garantidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente os pedidos remanescentes de restituição enumerados na tabela inserida nas páginas 17-20 da petição inicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação da decisão Id 10440021, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante; em sendo o caso de apuração de créditos fiscais do Impetrante, nos pedidos de restituição elencados na exordial, que a Autoridade Impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, exceto no caso previsto no art. 73 da Lei 9.430/1996, em que se autoriza a aludida compensação para débitos parcelados e não garantidos.

Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5024785-86.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cartonal Indústria e Beneficiamento de Materiais Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário e que a inovação legal, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola diversos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 11409731).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 11787931).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 11787931 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, cujos termos peço vênha para colher como fundamentos de decidir:

“(…) Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

A previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – recolhimento do tributo por regime não previamente esperado.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri, abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)”

Cumpra referir ainda que a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênha para também colher como fundamentos de decidir:

“(…) No caso não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

A questão em debate assemelha-se à ocorrida no ano de 2017.

Naquela ocasião o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 774 retirando do regime de desoneração da folha de pagamento diversos setores da economia.

A matéria restou superada em razão de ter sido editada a Medida Provisória nº 794, revogando a de nº 774, ficando mantido o regime da Lei nº 13.161/2015.

Deveras, a constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

Admitir novamente a alteração do regime de tributação das contribuições previdenciárias durante o curso do ano fiscal fere sobremaneira a segurança jurídica, causando instabilidade jurídica indevida, que deve ser obstada.

Não se pode olvidar que o Poder Público pode experimentar excepcionalidades que demandam o suprimento da arrecadação.

Contudo, a anterior edição de MP 774 já levou a certa instabilidade e novamente a situação ocorre com a promulgação da Lei nº 13.670/2018.

Nesse compasso a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Admitir a modificação do regime nesse momento fere, ademais, a relação de confiança que deve emergir do Estado em relação ao particular.

E tal assertiva se deve ao fato de que o contribuinte, ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualifica como irretroatável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica.

Ausente, nesse contexto, a probabilidade do direito.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...)”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a concessão da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5027705-33.2018.4.03.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qualicorp Administradora de Benefícios SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à concessão de ordem que determine o cancelamento do 'Termo de Arrolamento de Bens e Direitos', vinculado ao processo administrativo nº 16561.720013/2018-11.

Essencialmente refere que um dos débitos tomados em consideração à lavratura do Termo adversado, aquele vinculado Processo Administrativo nº 16561.720074/2017-05, já se encontra garantido nos autos da ação declaratória 1018275-04.2017.4.01.3400. Por tal razão, esse referido débito não poderia compor o cálculo dos débitos totais anotados em seu desfavor ao fim da apuração do comprometimento de 30% de seu patrimônio conhecido. Ainda, indica que o verdadeiro valor de seu patrimônio conhecido é de R\$ 1.407.376.121,54, cifra que deve corresponder à base de comparação para a fixação do valor correspondente aos 30%.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações reconhecendo o erro material constante do Termo de Arrolamento, no que se refere ao valor do patrimônio conhecido da impetrante. Defendeu a legalidade do Termo de Arrolamento, apontando que os créditos tributários contra a impetrante somam R\$ 728.664.506,71. Juntou documento.

Em informações complementares, a autoridade referiu a impossibilidade de pronta inscrição do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 em razão da apresentação de impugnação tempestiva pela contribuinte.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 10415281 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Para a presente análise considero que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que Observo, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, con Ainda, o arrolamento impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, sendo apenas exigir que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação Pois bem. A questão relativa à incorreta indicação do valor do patrimônio conhecido da impetrante já restou solvida pelo reconhecimento da ocorrência de erro material pela autoridade impetrada Em prosseguimento, quanto à situação do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 registro que a existência de garantia válida e suficiente não é controvertida entre as partes. A pretensão de exclusão desse débito do cálculo do valor total dos créditos tributários de responsabilidade da impetrante para o fim de apuração do percentual de 30% de seu patrimônio conhecido Não me parece relevante juridicamente a arguição da autoridade impetrada quanto a que a Lei nº 9.532/1997 não previu a possibilidade de exclusão de débitos garantidos por seguro garantia, "Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta (...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida

Notificada a prestar informações complementares, a autoridade impetrada referiu a impossibilidade de pronta inscrição do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 em razão da apres

Assim, por aplicação da norma contida no artigo 64, § 9º, da Lei nº 9.532/1997 concluo liminarmente pela impossibilidade de exclusão do débito garantido, por razão de que a sua inscrição rest

Evidencio que a hipótese de exclusão não está regida pela atuação morosa ou faltosa do Fisco, senão por atuação voluntária de impugnação fiscal da própria contribuinte impetrante. Ainda qu

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 5023208-73.2018.4.03.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIEGO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMBIEL - SPI56645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diego de Souza Andrade, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. O impetrante visa à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF sobre valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, firmado com o clube de futebol saudita Al Itihad Football Club.

Refere que o ajuste firmado com o clube previa o pagamento de indenização pelo contratante, em caso de ocorrência de inadimplência e rescisão contratual por justa causa. Narra que, em outubro de 2012, em razão da inadimplência verificada em desfavor do clube, o contrato respectivo foi rescindido. Tal rescisão foi seguida de reclamação junto à Câmara de Resolução de Disputas da Federação Internacional de Futebol - CRD FIFA, que resultou na condenação do clube ao pagamento de indenização pela rescisão antecipada do contrato de trabalho por conduta exclusiva do empregador.

Para o efetivo pagamento das parcelas devidas pelo clube, foi firmado Termo de Acordo entre as partes, no qual foram discriminadas as parcelas devidas, bem como a natureza de cada uma delas. Advoga que sobre as parcelas remuneratórias já foi recolhido o imposto de renda e que, sobre as parcelas indenizatórias, nada é devido a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações arguindo preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O impetrante comprovou a realização de depósito vinculado ao feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento.

A autoridade prestou informações complementares.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.

Pois bem. Consoante relatado, o impetrante pretende a concessão de ordem que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir o recolhimento de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, recebidas em razão de rescisão antecipada de contrato de trabalho por conduta exclusiva de seu antigo empregador.

Essencialmente, argumenta que o inadimplemento contratual verificado em desfavor de seu antigo contratante, ensejou a rescisão do contrato firmado entre eles e gerou o direito à percepção da indenização prevista no ajuste para essa hipótese.

Narra ainda que, após a condenação do clube de futebol pela Câmara de Resolução de Disputas da Federação Internacional de Futebol – CRD FIFA, foi firmado entre eles Termo de Acordo, no qual foi ajustado o pagamento da condenação a título remuneratório e indenizatório.

De fato, do que se apura do documento Id 10331396, no acordo firmado entre o impetrante e o seu antigo contratante, foi previsto o pagamento do valor total de US\$ 6.065.757,53. Ali restou previsto também que tal valor seria pago em 35 (trinta e cinco) parcelas de valores variáveis.

Ocorre que, na descrição dessas parcelas não foi discriminada a natureza de cada uma das verbas. Demais disso, dos comprovantes de transferências bancárias juntados no Id 10331398 não é possível apurar a exata correspondência entre o valor total ajustado e aqueles já efetivamente pagos ao impetrante.

Tais contornos fáticos apontam para a necessidade de dilação probatória contábil e documental a respeito dos valores efetivamente pagos ao impetrante e à natureza de cada um desses pagamentos, providência processual incompatível com o rito mandamental.

A documentação anexada à inicial não demonstra de maneira líquida e certa a que título foram efetuados cada um dos pagamentos descritos no Id 10331398.

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, a qual provoca discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impede de fase processual instrutória, no curso da qual se comprovará eventual direito do impetrante de excluir da base do imposto de renda devido por ele, valores percebidos a título indenizatório. Assim, a pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito ordinário.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, VI (interesse processual na modalidade ‘adequação’), e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo impetrante do valor depósito vinculado ao feito.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente no valor total consolidado da dívida que pretende parcelar.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (1.2) recolher as custas processuais, agora inclusive apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-17.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP, ANDRE LUIS BADRA, JOSE ROBERTO BADRA

DESPACHO

Inicialmente, o feito foi ajuizado em Sorocaba, com posterior remessa dos autos para uma das varas federais de Barueri, haja vista que o domicílio do réu - São Roque - pertence à jurisdição de Barueri.

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-92.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-26.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SOFIA NASTRI - ME, SOFIA NASTRI

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-19.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DOGIVAL MARQUES LIMA ACOUGUE - ME, DOGIVAL MARQUES LIMA

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-13.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: OCIMAR AFONSO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **de firo** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONSULTIVA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Consultiva Engenharia Ltda., microempresa qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.227,08 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Decido.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: “Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”.

A parte autora, microempresa, atribui à causa o valor de R\$ 5.227,08 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-14.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOGG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infútil todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO MAMORU TATIBANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

1 Id 13544866

O autor comunica o descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5030383-21.2018.4.03.0000.

De fato, a v. decisão sob id 12950688 concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo interposto pelo autor. Fê-lo para autorizar a utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para amortizar valores referentes a parcelas e/ou saldo devedor de seu financiamento habitacional. A decisão, contudo, condicionou tal levantamento ao preenchimento pelo fundista dos requisitos e condições exigidos a tanto pela Lei nº 8.036/1990.

Citada, a Caixa Econômica Federal atribuiu ao agente financeiro, neste caso o Banco Santander (Brasil), a negativa de utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário do autor.

Nesse ensejo, observo que por meio do despacho id 12531608 já havia mesmo sido fixado que eventual necessidade de integração do Banco Santander (Brasil) ao feito seria verificada após a manifestação da CEF.

Diante do exposto, considero que a invocada decisão impôs condições ao saque/utilização pretendido e que a justificativa da CEF quanto ao seu descumprimento, *salvo melhor juízo do em. Relator, a ser buscado pelo autor naqueles autos do agravo*. Assim, compreendo que a alegada inação em verdade é do Banco Santander, o qual, contudo, ainda nem é parte no feito -- e, pois, não está, a meu sentir, obrigado pelas decisões já proferidas.

2 Aditamento à inicial

Diante do acima expandido, oportuno que o autor promova o aditamento à petição inicial, para inclusão do Banco Santander (Brasil) no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 Citação oportuna

Cumprida a determinação de aditamento, cite-se o Banco Santander (Brasil) para contestar o feito.

Já por ocasião de sua contestação, esse Instituição deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, também por ocasião de sua contestação, já deverá apresentar extrato analítico e atualizado do contrato de financiamento firmado pelo autor, de onde se possa extrair o valor da parcela mensal e do saldo devedor.

4 Reabertura da conclusão

Com a contestação do Banco Santander, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do alegado descumprimento da decisão proferida no AI nº 5030383-21.2018.4.03.0000 ou para eventual extensão subjetiva dos efeitos da r. decisão tirada no agravo de instrumento, salvo entendimento diverso de seu em Relator.

5 Remessa de cópia deste ao AI

Remeta-se imediatamente cópia eletrônica deste despacho, *sub censura*, aos autos do agravo de instrumento referido.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRISMA PROMOTORA PRESTADORA DE SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - EPP, BLP SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Verifico que somente ao final de sua petição inicial, as impetrantes pretendem a extensão da decisão emanada deste feito também para "todas as suas filiais". Assim, determino que as impetrantes emendem, no prazo de 5 (cinco) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

2 Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Então, tornem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int.,

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIDNEY GARCIA

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o autor a revisão do seu benefício de previdenciário.

Instada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, a parte requereu a redistribuição dos autos ao Juízo Federal competente.

Analisado.

O presente feito foi distribuído a este Juízo por engano.

Diante disso, determino a remessa imediata dos autos à **Subseção Judiciária de Campinas - SP**.

Destaco que a espécie não encerra hipótese de declaração de ofício de incompetência territorial, senão de mero encaminhamento do feito ao Juízo competente para o recebimento e julgamento do pedido inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023079-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-74.2015.403.6144 () - 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por CBF - Companhia Brasileira Factoring Comercial S/A à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0023078-74.2015.403.6144. Alega que os valores cobrados já foram pagos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 52). A embargante informa que aderiu a parcelamento (f. 112). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou sua adesão a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrecorrível do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargante informou sua adesão a parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0023078-74.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028236-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028235-28.2015.403.6144 () - INDUSTRIAL DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Banco Industrial do Brasil S/A à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0028235-28.2015.403.6144. Narra que o crédito tributário está extinto. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 86). Impugnação aos embargos apresentada às ff. 88-90. Os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas, a embargante informa não ter provas a produzir. A União requer a extinção do feito sem resolução de mérito, face à perda superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a CDA executada foi cancelada na via administrativa, conforme noticiado pela União à f. 108, da execução fiscal. Em face do princípio da causalidade, a embargada pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que a notícia do cancelamento do título exequendo se deu em 29/11/2018 (f. 108, da execução fiscal), em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos (13/10/2009 - f. 02) e à citação da União para impugnação (14/01/2014 - f. 87). A constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pela União, da procedência dos embargos à execução fiscal, na medida em que o cancelamento do título se deu após citação da União para impugnar os presentes embargos. Desde já, ao ensejo, advirto à embargada de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração. Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A embargada pagará honorários advocatícios à representação da embargante. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (f. 05), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0028235-28.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032823-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-93.2015.403.6144 () - ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Esteio Engenharia e Fundações Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0032822-93.2015.403.6144. Narra que parte do débito em cobro foi pago. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 30). A exequente requereu a suspensão do feito. Remetidos os autos a essa Justiça Federal, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse no feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a execução fiscal embargada foi extinta por pagamento, conforme sentença à f. 33, da execução fiscal nº 0032822-93.2015.403.6144. Diante da extinção da execução pelo pagamento, por sentença, é evidente a perda superveniente do interesse de agir do embargante. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033225-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033229-02.2015.403.6144 () - VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a renúncia dos advogados ao mandato que lhes foi outorgado pela embargante Cronaton Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome dos referidos advogados destes autos. Intime-se pessoalmente a embargante, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, no endereço fornecido pela exequente à f. 349, da execução fiscal. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033427-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-54.2015.403.6144 () - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Retifique o SEDI do polo ativo, em que deve constar DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 65.654.303/0001-73, sucessora por incorporação da empresa originalmente embargante.2. Ciência à parte embargada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.3. Diga a União (PFN), no prazo de 10 dias, quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.4. No silêncio ou requerendo o julgamento antecipado da lide, aguarde-se decisão acerca da garantia prestada nos autos da execução fiscal correspondente, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050782-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050781-77.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos por Plena Saúde Ltda. à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - nos autos nº 0050781-77.2015.403.6144. Essencialmente, alega a prescrição da pretensão executória, excesso de execução e título ilíquido, incerto e inexigível.Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 219).Houve impugnação aos embargos.A embargante requereu a desistência do feito (f. 374).Ante o pedido de desistência da embargante, a embargada requereu a extinção do processo (f. 377).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.O pedido de desistência veio suscitado por advogada a quem foi outorgado poder especial para desistir (ff. 222/322/375).Intimada nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, a embargada consentiu com a desistência (f. 377).Diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0050781-77.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000084-18.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000083-33.2016.403.6144 ()) - FORE SYSTEMS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 000083-33.2016.403.6144.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 205).A embargante expressamente renunciou ao direito discutido (ff. 239-241/293-294).Decido.Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre o que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.202/15.Diante do exposto, homologo a renúncia e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000885-31.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000097-17.2016.403.6144 ()) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA SANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica a embargante intimada para dizer, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda, esclarecendo, em caso positivo, em que consiste.

O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente e será aberta nos autos conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004308-62.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-65.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GULLHERME

MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por Diagnósticos da América SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0003202-65.2017.403.6144.Essencialmente, refere que a CDA sob execução se originou da não homologação de parte das compensações administrativas realizadas por ela no PER/DCOMP nº 18564.33841.280808.1.7.03-9642. A homologação parcial das referidas compensações foi matéria de discussão no âmbito do processo administrativo nº 13896.912591/2011-35, cuja decisão final culminou na abertura do processo administrativo de cobrança objeto específico da oposição executória. Juntou documentos e mídias eletrônicas.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ff. 72-73).Impugnação aos embargos apresentada às ff. 75-93.Na fase de produção de provas, a União nada pretendeu; a embargante requereu a realização de perícia contábil.Manifestações da embargante (ff. 108-115 e 117-123).Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOOCuida-se de embargos opostos por Diagnósticos da América SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 00287686-53.2015.403.6144, por meio dos quais advoga seu direito à homologação total de compensações administrativas realizadas por ela, a título de créditos de saldo negativo de CSSL. Na espécie, porque já havia decisão administrativa expressa negando homologação total ao pedido de compensação formulado pela contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo lei.A ação de embargos à execução possui natureza de ação conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título executando. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritos):Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(...) Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição (ainda que parcial) da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolutiva de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à ampla homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeita subsunção à previsão normativa proscriita no artigo 16, 3.º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que a CDA sob execução se originou de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 11.02.2010), assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, prescreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultado de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juízo, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antixecutória, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante -, a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado pela contribuinte. Assim, no caso dos autos a embargante não atende o requisito constante do item 1, subitem (ii) da ementa, porque não ampara sua oposição executiva na (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com

créditos representados por precatórios. - Apelo desprovido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018).....PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. A oposição da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo interno improvido. (Ap 1710401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Leonel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, in casu, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contrarrazões recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2018)Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº. 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegitimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou para se afastar contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, dispositivo normativo ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nesta via. O encargo legal previsto no Decreto nº. 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº. 0003202-65.2017.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIDER SERVICOS EM MADEIRA LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VENTURA X MARCIO GONCALES SOLER(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Defiro, pelo prazo de 15 dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007968-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PASTORE IND E COM SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Foi lavrado auto de penhora e depósito. A executada e a exequente informaram o parcelamento do débito em cobro. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente informa que não foram encontradas outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, além dos parcelamentos de 30/11/2003 a 07/02/2006 e de 26/02/2006 a 25/03/2006. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 25/03/2006 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 14/11/2018 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito). Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, CPC). Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011231-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IMOBILIARIA RIO JAPURA LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI)

1 Cancele-se o alvará de levantamento expedido e com a data de validade expirada (f. 166), arquivando-o no livro próprio com a anotação cancelado.
2 Expeça-se novo alvará.
3 Após, intime-se o executado para retirar o alvará na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.
4 Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015903-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP1066005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Trata-se de execução fiscal aforada em 04/12/2009 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada (f. 04). A executada comparece aos autos e apresenta exceção de pré-executividade (ff. 06-16), em que alega a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Narra que os débitos possuem origem no exercício 05/1997, com data de vencimento em 28/08/1998. Diz que a notificação do débito teria se operado em 27/07/1998. Expõe que a prescrição ocorreu em 27/07/2003. Os autos foram remetidos a este Juízo. A União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal (f. 25). Manifestação da União, em que narra a adesão da executada a parcelamento, de 26/04/2001 a 01/03/2008. Em petição às ff. 37-40, a executada narra que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que foi excluída do parcelamento há mais de dez anos. A exequente reiterou sua manifestação anterior (f. 50). Decido. I Prescrição: na espécie, não há prescrição a ser pronunciada. Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que (...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN). O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, embora tenha decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de notificação da constituição do crédito em cobro e a data da citação, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo, o que implica em confissão do débito e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, reconeça a contagem do quinquênio. O pedido de parcelamento foi formalizado pela empresa executada em 26/04/2001 (f. 29), parcelamento esse que foi rescindido somente em 29/02/2008 (f. 30). Ajuizada a presente execução fiscal em 04/12/2009 ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tendo reconhecido a fluir o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Apesar de a executada ter sido citada somente em 09/05/2013, a demora na citação foi causada exclusivamente pelo Poder Judiciário, uma vez que foi o ato imediatamente seguinte à distribuição da ação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação. Em prosseguimento, após a citação e a apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente apenas teve vista dos autos em 27/04/2018, razão pela qual afastou a ocorrência de prescrição e, por consequência, rejeitou a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Em prosseguimento, manifeste-se a exequente objetivando impulsionar o feito, no prazo de até 15 (quinze) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027226-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN CRUDO PEREIRA(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E SP315152 - VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Sem honorários advocatícios. Diante disso e da expressa concordância do conselho exequente, defiro o pedido de imediato desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, feito por meio do sistema BacJud (f. 15). Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028235-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030383-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Trata-se de execução fiscal aforada em 25/09/2003 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada. A executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (ff. 21-25), em que informou a adesão a parcelamento. A exequente também informou o parcelamento do débito em cobro. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União, em que narra a inobservância do regular rito do artigo 40 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 13/08/2011 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 19/05/2017 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito). Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031828-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032274-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SPI78057 - MARIA CAROLINA CAMARGO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada em 15/04/2004 pela União em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. A executada compareceu aos autos e ofereceu bens à penhora (ff. 10-11). Foi certificada a interposição de embargos à execução fiscal (f. 22). Os autos foram remetidos a este Juízo. Decido. Observo que, em 17/12/2009, foi proferido acórdão que reconheceu de ofício a prescrição dos débitos executados (ff. 40-44, dos embargos à execução fiscal nº 0032273-83.2015.403.6144), transitado em julgado em 29/04/2010 (f. 46, dos embargos). Em virtude de decisão judicial transitada em julgado que extinguiu o crédito tributário, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0032822-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033044-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAZZON ESPORTES LTDA(SPO36734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A executada foi citada por mandado. Foi lavrado auto de penhora e depósito. A executada e a exequente informaram o parcelamento do débito em cobro. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente informa que não foram encontradas outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, além do parcelamento, rescindido em 14/08/2001. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 11/07/2002 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033229-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VPCI SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR)

Ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a renúncia dos advogados ao mandato que lhes foi outorgado pela executada Cromton Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome dos referidos advogados destes autos.

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço fornecido pela exequente à f. 349. Deverá o Oficial de Justiça constatar eventual desativação da pessoa jurídica executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033426-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPO204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 65.654.303/0001-73, sucessora por incorporação da empresa originalmente executada. 2. Ciência à parte exequente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 3. Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a garantia prestada nestes autos, considerando a manifestação do Banco Central do Brasil, acerca da penhora sobre 240 LTF com vencimento em 17/09/2008 (ff. 134 e 141) e a impossibilidade de substituição pelos títulos indicados nas ff. 178/179 e 181 (ff. 314/318). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034289-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SPI99319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007), bem como o polo passivo, para que conste MASSA FALIDA. 2. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS, bem como sobre o atual andamento da falência da empresa executada, decretada antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta por um dos sócios da empresa executada (ff. 56/73). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039268-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.

1. Determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contrafe.

1. Após, cite(m)-se. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

1. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

1. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046018-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SPO66202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

1. Expeça-se para que o valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sejam postos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635 (F. 125).

2. Após, transitada em julgado a sentença proferida (f. 223), fica autorizado o levantamento desse valor transferido pela empresa executada, nos termos requeridos (f. 225).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047317-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAEDI REPRESENTACOES LTDA(SPI89405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X JOSE CARLOS FIDALGO X ANTONIO AUGUSTO ANES RODRIGUES

1. Mantenho, por ora, o sócio no polo passivo da presente execução fiscal pelos mesmos motivos por mim expostos na decisão proferida em 28/06/2018 nos embargos à execução fiscal n. 0047318-30.2015.403.6144, em apenso.

Sua inclusão no polo passivo foi determinada em 02/10/2003, por meio da decisão de f. 154, quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e foi mantida por aquele mesmo Juízo em 13/06/2005, por ocasião da análise do pedido de reconsideração, até que se comprovasse a atividade e capitalização da empresa executada (ff. 172/173 e 176).

Ocorre que, das manifestações e comprovantes de depósitos juntados nestes autos, não é possível se obter tais dados. Não se sabe ainda o valor total atualizado dos depósitos, que pudesse ser confrontado com o valor atualizado do débito em cobro (que também não foi informado).

Alfás, as últimas manifestações da empresa executada antes desta ora em análise, datam de 25/08/2008 e 29/05/2009 e não trazem qualquer comprovante acerca de seu faturamento. Apenas apresenta cópias das guias de depósito referentes aos meses de junho de 2005 a dezembro de 2007 e de setembro a dezembro de 2008 - ff. 512/514 e 543.

Além disso, o mesmo pedido também é objeto dos citados embargos à execução fiscal, e é matéria que neles deverá ser julgada, oportunamente.

2. Cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de f. 619, expedindo-se para transferência dos depósitos à ordem deste Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047521-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAKPRINT S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 54. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais disso, em que pese a executada ter protocolado sua exceção de pré-executividade em 05/07/2018, em data anterior ao pedido de extinção do feito (f. 26-verso), é de se considerar que tal se deu sem o conhecimento prévio pela União daquela defesa, em razão de sua juntada aos autos em 02/08/2018. Ainda, o pedido de extinção do feito arremou-se justamente na notícia de que os créditos já haviam sido extintos na via administrativa, o que foi prontamente informado pela União por ocasião de sua intimação quanto à determinação de arquivamento do feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X PEDRO OSTRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1 A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00000980220164036144 (originalmente n. 4823/2004), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2 Inclua o SEDI no polo passivo o sócio indicado na f. 99, nos termos da decisão de f. 102.3 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 4 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-02.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-17.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X PEDRO OSTRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00000971720164036144 (originalmente n. 6881/2004), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002532-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

1 Chamo o feito à ordem 2 Dê-se ciência ao conselho exequente da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, que deverá dizer sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro. 3 No caso de manutenção do interesse, deverá dizer sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão sua provocação. Publique-se.

Expediente Nº 733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041528-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041526-95.2015.403.6144 ()) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Brancotex Indústrias Químicas Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0041526-95.2015.403.6144. Narra, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão executória e que a CDA é nula. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 63). A embargada impugnou os embargos à execução fiscal (ff. 65-71). Remetidos os autos a essa Justiça Federal, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse no feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia do pagamento do débito em cobro, conforme informação da exequente nos autos da execução fiscal (ff. 19-20, daqueles autos). Diante do pagamento do débito em cobro, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 2.052/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custos processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004309-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-82.2017.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Diagnósticos da América SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002787-82.2017.403.6144. Essencialmente, refere que as CDAs sob execução se originaram da não homologação de parte das compensações administrativas realizadas por ela no PER/DCOMP nº 27278.17375.210809.1.7.02-5295. A homologação parcial das referidas compensações foi matéria de discussão no âmbito do processo administrativo nº 13896.912590/2011-91, cuja decisão final culminou na abertura do processo administrativo de cobrança objeto específico da oposição executória. Juntou documentos e mídias eletrônicas. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ff. 229-230). Impugnada aos embargos apresentada às ff. 234-244. Na fase de produção de provas, a União nada pretendeu; a embargante requereu a realização de perícia contábil. Manifestações da embargante (ff. 299-306 e 308-315). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos opostos por Diagnósticos da América SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002787-82.2017.403.6144, por meio dos quais advoga seu direito à homologação total de compensações administrativas realizadas por ela, a título de créditos de saldo negativo de IRPJ. Na espécie, porque já há decisão administrativa expressa negando homologação total ao pedido de compensação formulado pela contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo legal. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título executivo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritos): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição (ainda que parcial) da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolutiva de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à ampla homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeita subsunção à previsão normativa do artigo 16, 3º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que as CDAs sob execução se originaram de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que,

ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extinta da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de livrar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da máxima modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compôs 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüvel em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antecixional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante -, a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado. Assim, no caso dos autos a embargante não atende o requisito constante do item 1, subitem (ii) da ementa, porque não anpara sua oposição executiva na (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios. - Apelo desprovido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018)..... **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL.** 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. A opção da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo interno improvido. (Ap 17/0401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Leonel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relação aos materiais diversos, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, in casu, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contramão às alegações, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2018) Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegitimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. 3 **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nesta via. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0002787-82.2017.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004499-10.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-06.2016.403.6144) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA/SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 **RELATÓRIO** Cuida-se de embargos opostos por Sfay Equipamentos Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0003150-06.2016.403.6144. A embargante defende, no que se refere ao crédito a título de IRPJ, que os lançamentos efetuados pelo Fisco não consideram a existência de valores cuja natureza não é de receita própria dela. Advoga que houve tributação indevida, uma vez que o IR, a COFINS e a contribuição ao PIS cobrados recaíram sobre valores que não possuem a natureza de renda, cujo conceito pressupõe um necessário acréscimo patrimonial disponível. Refere que, nesse conceito, não se enquadram os recebimentos por conta e ordem de terceiros, tampouco os estornos e os resgates de aplicações financeiras. Quanto ao crédito a título de PIS e COFINS repisa os mesmos argumentos já traçados na análise da incidência do imposto de renda adversado. Requer ainda o reconhecimento da inexigibilidade da tributação do PIS e da COFINS em receitas não-operacionais. Alega que o artigo 195, inciso I, da Constituição da República apenas permite a incidência da contribuição sobre a receita (não, pois, sobre o faturamento), assim entendida como a totalidade das receitas. Na impugnação, a Fazenda Nacional requereu a rejeição liminar dos embargos por ausência de garantia do Juízo e por ausência de indicação pela embargante do valor que entende correto (art. 917, 3º, do CPC). No mérito, essencialmente defendeu a regularidade da incidência do IR e das contribuições do PIS e da COFINS lançadas em desfavor da embargante, a qual não restou ilidida pelo conjunto probatório produzido nos autos. Instadas a especificarem provas, as partes nada pretenderam Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1 Condições gerais/Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Rejeição liminar dos embargos. As fls. 128-130 dos autos da execução fiscal principal foi comprovada a garantia parcial do débito executando. Tal ato inclusive ensejou o recebimento dos presentes embargos, sem a suspensão da execução (f. 145). A extinção liminar dos embargos em razão da alegada falta de garantia integral do Juízo, pois, não se sustenta. Conforme mesmo o alegado pela própria União, a insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a proposição de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). Afiança também o cabimento da hipótese de rejeição preliminar dos embargos prevista pelo artigo 917, 4º, I, do CPC. Para além do excesso de execução, a embargante discute a própria natureza dos valores tomados em consideração por ocasião do lançamento adversado, demais da inconstitucionalidade da base de cálculo das exações. 2.3 Mérito dos embargos. No mérito, a discussão nestes autos essencialmente diz respeito ao alargamento da base de cálculo do IRPJ, do PIS e da COFINS, lançados em desfavor da embargante. Em que pese a generalidade da peça de embargos, dela é possível extrair as teses de defesa da embargante, as quais, resumidamente assim se apresentam: (i) conceito de receita bruta: nem todos os valores apurados podem ser tratados como receitas próprias do contribuinte (f. 03); (ii) conceito de renda: só se pode falar em ocorrência do fato gerador constitucional do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro desde que haja o efetivo acréscimo patrimonial e a disponibilidade sobre o mesmo. Ora, neste conceito não se enquadram os recebimentos por conta e ordem de terceiros, tampouco os estornos e os resgates de aplicações financeiras (...) os supostos pagamentos de mercadorias e insumos caracterizam omissão de receita constituem valiosos indícios de acréscimo patrimonial, mas não provam referido acréscimo, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo, portanto, fatos geradores do Imposto de Renda, tanto mais no caso do contribuinte que, repita-se, não teve sua contabilidade descaracterizada (fl. 08 e 10); (iii) base de cálculo do PIS e da COFINS: recebimento por conta e ordem, por si só não implica no conceito de renda que não lhe é próprio e, se a receita não é própria não pode servir de base para as dívidas contribuições (...) refuta a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, também no que se refere à inclusão de valores relativos às receitas não-operacionais (fl. 10 e 11); (iv) mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, tal exação continua legítima, uma vez que o artigo 195, I, da CF/88, em sua nova redação, autoriza a instituição de contribuição social, ou sobre receita, ou sobre o faturamento, tratando-se de possibilidades excludentes, uma vez que existem diversas receitas que não equivalem a faturamento (f. 12). Da análise acima realizada é possível concluir que a embargante se insurge contra o tratamento dado (natureza) a valores anotados em seus registros contábeis, o que teria ocasionado o alargamento da base de cálculo das exações lançadas em seu desfavor. A União, por sua vez, quanto ao IRPJ executado alega que a alíquota de presunção extrai da receita bruta a margem de lucro presumida. É sobre essa margem de lucro presumida que incide a alíquota do IRPJ e CSSL, razão pela qual não há qualquer cabimento a tentativa de exclusão de qualquer despesa, custo, encargo financeiro ou tributo, sendo aqui expressamente previstos na legislação de regência da espécie. Em relação ao PIS e à COFINS assim defendeu de fato é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, I da Lei nº 9.718/98, eis que tais exações devem incidir, apenas, sobre receitas operacionais das empresas (ligadas às suas atividades principais), sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não operacionais. Trata-se de matéria, inclusive, com dispensa de contestar e recorrer no âmbito interno da PGFN. Por isso, quanto ao mérito das alegações do contribuinte, a União não se opõe à não incidência de pis/cofins sobre receitas não operacionais em se tratando de empresa optante pelo regime do lucro presumido. Contudo, por não haver qualquer indício probatório de que a tributação tenha se dado de modo diverso, os embargos continuam a merecer improcedência face à utilização de meros argumentos genéricos sem a devida observância da regra do ônus probatório pelo embargante. Compulsando os autos, apuro que de fato a embargante não trouxe nenhuma prova capaz de livrar a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo e de regularidade da cobrança. Isso porque os documentos juntados com a inicial são mera reprodução dos autos da execução. Demais disso, em oportunidade de se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a embargante queudou-se silenciosa. Logo, não se desincumbiu do ônus de provar a incorreção dos lançamentos adversados (artigo 373, I, do CPC). Cumpriria à embargante demonstrar específica e documentalmente quais verbas foram indevidamente tomadas em consideração pelo Fisco, de modo a permitir à contraparte e mesmo ao Juízo a apuração da existência de substrato contábil às suas teses - o que não se verificou. Nenhum documento relativo a seus registros contábeis foi juntado aos autos, o que inviabilizou a apuração efetiva das receitas, da renda e do faturamento da embargante - e, por conseguinte, do próprio interesse em ver declarado o excesso de execução alegado. Os embargos à execução, portanto, não merecem acolhimento. Finalmente, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípido de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, não observados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. 3 **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0003150-06.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000531-35.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-32.2017.403.6144) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 **RELATÓRIO** Cuida-se de embargos opostos por Diagnósticos da América SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0004310-32.2017.403.6144. Essencialmente, refere que as CDAs sob execução se

originaram da não homologação de parte das compensações administrativas realizadas por ela no PER/COMP Retificador nº 18564.33841.280808.1.7.03-9642. A homologação parcial das referidas compensações foi matéria de discussão no âmbito dos processos administrativos nº 13896.912711/2011-02, nº 13896.912980/2011-61 e nº 13896.912981/2011-13, cuja decisões finais culminaram na abertura do processo administrativo de cobrança objeto específico da oposição executória. Juntou documentos e mídias eletrônicas. Manifestação da embargante (ff. 338-342). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de embargos opostos por Diagnósticos da América SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0004310-32.2017.403.6144, por meio dos quais advoga seu direito à homologação total de compensações administrativas realizadas por ela, a título de créditos de saldo negativo de CSLL. Na espécie, porque já há decisão administrativa expressa negando homologação total ao pedido de compensação formulado pela contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo legal. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título executando. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...): 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritos): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação (...). 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (...). Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição (ainda que parcial) da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolútoría de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à ampla homologação, com desconstituição, inso factu, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeitamente a submissão à previsão normativa proscrita no artigo 16, 3º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que as CDAs sob execução se originaram de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultado de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influir no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSLL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e considerando que ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antecisionária, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante - , a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado pela contribuinte. Assim, no caso dos autos a embargante não atende o requisito constante do item I, subitem (ii) da ementa, porque não ampara sua oposição executiva na (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Nesse mesmo sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios. - Apelo desprovido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. A oposição da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo interno improvido. (Ap 1710401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Lionel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVADA. ARTIGO 16 DA LEI. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, em caso, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contrarrazões recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2018) Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegítimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extra-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0004310-32.2017.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008315-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X KURT PAUL PICKEL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015228-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATHELIE MAQUETES E PROTOTIPOS LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 54. Refere a embargante a ocorrência de contradição quanto à jurisprudência hodierna. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Em verdade, a oposição é flagrantemente descabida, pois invoca elemento externo ao ato embargado (jurisprudência hodierna) como parâmetro da alegada contradição. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido ao Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a

título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2 Intime-se a exequente desta e da decisão embargada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028286-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, indique a advogada, no prazo de 10 dias, seu número de identidade, nos termos da decisão de f. 91. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029886-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X JACARE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X RUY ANTONIO DE CAMPOS LANZONI X GERMANA LAURINDA MORAIS X ORLANDO BRACCO FILHO(SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA)

1 Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade arguida (ff. 171/189), sobre a qual já se manifestou a exequente (ff. 197/213). Faço o diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS e do exposto pedido da exequente. Assim, excluo os coexecutados pessoas físicas do polo passivo. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Exclua a SUDP os sócios da empresa executada do polo passivo. 3 De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032037-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER E SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032037-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER E SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032119-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER E SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033406-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JGS ACESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de mandato com outorga de poderes para receber e dar quitação à advogada indicada à ff. 133/134.

Intime-se a exequente da sentença proferida.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037068-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME(SPO17854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória (ff. 24/27) e sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 35/49). Saliento que, intimada acerca dos documentos apresentados pela exequente quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, a empresa executada não se manifestou (f. 50). Em primeiro lugar, não há que se falar em falta de interesse de agir, ante a manifesta renúncia a discussão em juízo sobre quaisquer matérias de direito que envolvam o tributo executado, como pede a exequente, já que não houve renúncia à prescrição. Com efeito, o direito nem admite a renúncia à prescrição antes de sua ocorrência. Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da LDC induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, embora tenha decorrido prazo superior a 5 anos entre a data do LDC constitutivo do crédito em cobro e a data do despacho que ordenou a citação, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo, o que implica em confissão do débito e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, reconeça a contagem do quinquênio. O pedido de parcelamento foi formalizado pela empresa executada em 22/12/2000 (f. 45), parcelamento este que foi rescindido somente em 22/07/2004 (f. 49). Ajuizada a presente execução fiscal em 25/11/2005 ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tendo reconeçado a flur o prazo prescricional em 22/07/2004, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intime-se a parte executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037324-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER E SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041525-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diga a exequente, expressamente, sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041526-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041525-13.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a construção à f. 10, neste ato. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0050236-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IN TOUCH COMUNICACAO E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO E SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias:

a) regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 117; e

b) manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050521-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAQUETES E PROTOTIPOS LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 49. Refere a embargante a ocorrência de contradição quanto à jurisprudência hodierna. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Em verdade, a oposição é flagrantemente descabida, pois invoca elemento externo ao ato embargado (jurisprudência hodierna) como parâmetro da alegada contradição. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Em verdade, a oposição é flagrantemente descabida, pois invoca elemento externo ao ato embargado (jurisprudência hodierna) como parâmetro da alegada contradição. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infrigente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2 Intime-se a exequente desta e da decisão embargada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010599-15.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001335-37.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI

Por não ter sido devolvido a esta Secretária o AR da carta de citação expedida, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contrafez.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004113-77.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004115-47.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004131-98.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12465329 e Id 13716560: essencialmente, refere a parte autora o descumprimento por parte da União das decisões Id 1800192 e Id 2486534.

Pretende ainda seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que ela “informe a guia e códigos utilizados nos depósitos judiciais referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive RAT e terceiros (no caso concreto, salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) que não tenham sido objeto de lançamento de ofício”.

A providência requerida, contudo, é incabível, uma vez que cabe ao contribuinte diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para o fim de obtenção de códigos de depósitos judiciais. Para além disso, na comunicação endereçada à parte autora (Id 12465332) já foram especificamente indicados os atos normativos que regulamentam os depósitos sob discussão, bastando à impetrante a análise de suas disposições.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o alegado descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-56.2013.403.6130 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime o apelado (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-87.2015.403.6144 - SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-97.2015.403.6144 - EVA JOANA DA SILVA X FELIPE DA SILVA SANTOS X ISAAC BARBOSA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração.Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do despacho anterior, intime-se novamente a autora a esclarecer o interesse processual remanescente nesta demanda, indicando claramente as enfermidades que a acometem, bem como traga aos autos cópias atualizadas dos laudos e/ou atestados médicos que porventura se encontram em sua posse, caso existente. Barueri, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº142/2017, intime-se a parte apelada para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração, devendo a parte providenciar a inserção dos respectivos documentos. Barueri, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0029059-84.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

A solicitação de execução na forma invertida será apreciada após a virtualização do feito.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037652-05.2015.403.6144 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o apelado (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049111-04.2015.403.6144 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Supermercado Riviera Ltda. e outros em face da sentença de ff. 644-649. Alegam a ocorrência de omissão e erro material. A Caixa Econômica Federal narra que a sentença foi omissa, na medida em que não se manifestou sobre a sua possibilidade de buscar, nos próprios autos, a restituição de eventual indenização paga. Já o Supermercado Riviera Ltda. e outros alegam que a sentença incorreu em erro material, uma vez que o título do Supermercado Peri Ltda. de nº 073810480692131 foi apontado na sentença como sendo de nº 0738104805092131. Narram também que o título do Supermercado Aki Tudo Ltda. de nº 0738104804891354 não foi mencionado na sentença. Intimadas nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, A Mais Supermercado Ltda. pugnou pelo não acolhimento dos embargos da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não se opôs ao acolhimento dos embargos de declaração do Supermercado Riviera Ltda. e outros. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, procedem as alegações dos autores e da ré Caixa Econômica Federal. De fato, o título do Supermercado Peri Ltda., mencionado na sentença como sendo de nº 0738104805092131, na verdade possui o nº 073810480692131. Além disso, o título do Supermercado Aki Tudo Ltda. de nº 0738104804891354, apesar de constante na petição inicial e anotado como Pendência Bancária (REFIN) no cadastro do Serasa (f. 192), não foi mencionado na sentença por lapsus. A sentença também restou omissa ao não apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal de buscar a restituição da indenização a ser paga aos autores nestes autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação: Reconheço o direito de a Caixa Econômica Federal buscar, nestes autos, a restituição do montante a ser pago a título de indenização aos autores, da corrê Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA PELA RÉ A EMPRESA TERCEIRIZADA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). DIREITO DE REGRESSO. 1. Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. Ademais, o ingresso da empresa terceirizada na liide, certamente resultaria na procrastinação do feito, não se harmonizando, por isso, com os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; por fim, eventual direito de regresso poderá ser exercido pela agravada nos mesmos autos da ação principal, ou mediante ação própria e autônoma. 3. Agravo provido, para afastar a denunciação da liide. (TRF1, Agravo de instrumento nº 0013679-63.2004.4.01.0000, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, publicado em 28/06/2006). Ainda, retifico o erro material e a omissão a inantes aos títulos n.ºs 073810480692131 e 0738104804891354. Onde se lê 0738104805092131, leia-se 073810480692131. Por sua vez, nos contratos relacionados ao Supermercado Aki Tudo Ltda., acrescente-se o título de nº 0738104804891354 (f. 649). No mais, a sentença mantém-se inalterada. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA PELA RÉ A EMPRESA TERCEIRIZADA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

DIREITO DE REGRESSO. 1. Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. Ademais, o ingresso da empresa terceirizada na liide, certamente resultaria na procrastinação do feito, não se harmonizando, por isso, com os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; por fim, eventual direito de regresso poderá ser exercido pela agravada nos mesmos autos da ação principal, ou mediante ação própria e autônoma. 3. Agravo provido, para afastar a denunciação da liide. (TRF1, Agravo de instrumento nº 0013679-63.2004.4.01.0000, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, publicado em 28/06/2006). Ainda, retifico o erro material e a omissão a inantes aos títulos n.ºs 073810480692131 e 0738104804891354. Onde se lê 0738104805092131, leia-se 073810480692131. Por sua vez, nos contratos relacionados ao Supermercado Aki Tudo Ltda., acrescente-se o título de nº 0738104804891354 (f. 649). No mais, a sentença mantém-se inalterada. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-14.2016.403.6144 - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Seguindo-se a sistemática do CPC/73 (art. 125, inc. IV), o novo CPC (art. 139, inc. V) conferiu ao Juiz o poder de, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, até porque a sentença transitada em julgado não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. De mais a mais, a transação é negócio jurídico que pode ser celebrado até mesmo fora dos autos, sendo prescindível a homologação judicial. Com efeito, seria contraproducente sua não homologação em juízo.

Nesse passo, não obstante já ter havido a prolação de sentença nestes autos, o que esgotaria a prestação jurisdicional por este Juízo, excepcionalmente homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza todos os seus efeitos.

Custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-96.2016.403.6144 - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-57.2016.403.6144 - EVA MARIA DE AVARENGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-98.2016.403.6144 - FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-06.2016.403.6144 - MONICA FERFILA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1 - Fl. 230/231: Indefiro. Cabe ao requerente primeiramente se desincumbir da providência de obtenção do documento de seu interesse por seus próprios meios. A intervenção judicial para colheita de prova somente se justifica quando comprovado eventual resistência ou impossibilidade de se obter informação ou documento essencial ao deslinde do feito, o que não é o caso dos autos. 2 - Esclareça a autora se de fato houve a demolição do bloco em que se instalava o seu apartamento, bem como se persiste o interesse na produção de prova pericial, no prazo último de 10 dias. 3 - Fl. 247/248: A questão relativa à essencialidade ou não da denunciação da lide requerida pela Caixa Seguradora S/A será oportunamente apreciada por ocasião do sentenciamento, considerada a fase já final de tramitação do feito neste grau de jurisdição. 4 - Em nada mais sendo efetivamente requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-77.2016.403.6144 - IVAN RICARDO TADEU NALIN(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retratada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000348-98.2017.403.6144 - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Ivanildo Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Relata que trabalhava com corretor, mas que desde setembro de 2013 está afastado de suas atividades por sofrer de gonartrose, outras artroses, outras espondiloses com mielopatia, transtorno do disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e radiculopatia, radiculopatia, cervicálgia, lumbago com ciática, síndrome do manguito rotador, bursite do ombro, síndrome pós-lamnectomia não classificada em outra parte, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e artrose. Narra que já realizou dois procedimentos cirúrgicos, sem resultado satisfatório. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença de 20/09/2013 a 02/05/2016 (NB 603.462.591-6). Faz referência a receitas, relatórios, exames e declarações. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a condenação do réu a lhe compensar os morais que lhe foram pespegados. Com a inicial foi juntada farta documentação. Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência foi indeferido (f. 87). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 92-100). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 111. O médico perito declarou que o autor não compareceu à perícia médica (f. 114). O autor informa que revogou os poderes outorgados ao advogado Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP nº 242.054, bem como que desiste da ação (ff. 121-122). O INSS concorda com a desistência (f. 128). O Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva requer a reserva de seus honorários (ff. 129-131). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 111, do Código de Processo Civil, reconheço a revogação dos poderes outorgados pelo autor ao Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP nº 242.054, na procuração à f. 28. Anote-se o nome da nova patrona do autor, Dra. Fernanda da Silveira Riva Villas Boas, OAB/SP nº 184.680. Após a publicação desta sentença, exclua-se o nome do advogado Rodrigo Correa Nasário da Silva dos autos. Ainda, diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000078-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que já houve a extinção da execução fiscal (fl. 26), que ora tramita, em fase de cumprimento de sentença, intime-se novamente a Fazenda Nacional do despacho à fl. 87.

Silente, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031774-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035857-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010782-83.2016.403.6144 - YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede de reexame necessário, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 337.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000357-73.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
A T O R D I N A T O R I O Art. 203, 4º, CPC Nos termos da decisão de fl.114, INTIMO O INSS para ciência da diligência negativa (fl. 116/117) e para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-13.2015.403.6144 - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportuno que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.
Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.
Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportuno que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.
Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.
Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019805-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051578-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a discordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela União, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
Não havendo consenso, remetam-se os autos à contadoria.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
FF. 235-236; Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Deverá apresentar particular manifestação sobre a pretensão da CEF de se desonerar do pagamento das verbas de sucumbência, em razão da existência de acordo para pagamento do débito executado, firmado na via administrativa. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000557-67.2017.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ESPOLIO DE JABER MAKUL HANNA SAADI(SP295198A - BIANCA CRISTINA RAMOS SAADI)

Intime-se a parte executada acerca da petição juntada às fls. 109/111.
Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao SEDI, conforme despacho à fl. 104.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO VICENTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Id 12964670

Restou demonstrada a dificuldade de obtenção, pelo autor, de cópia dos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/131.141.105-1. Isso porque, protocolado o requerimento de cópia do processo em 04.09.2018 (Id 12964691), até o momento o documento ainda não lhe foi disponibilizado, segundo afirma.

Defiro, pois, o pedido de determinação de juntada do PA em referência pelo INSS. Assim, comunique-se esta ordem eletronicamente à AADJ, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/131.141.105-1, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

2 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Pedido de tutela

Após a juntada determinada no item 1, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

4 Citação imediata

Sem prejuízo das determinações acima, desde já cite-se o INSS. Já por ocasião de sua contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5 Réplica e demais providências

Com a vinda da contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência** a determinação constante do item 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Prova testemunhal

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de **labor rural**, defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 02/04/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de **10 (dez) dias úteis**, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

2 – Oficiamento - prova documental complementar

Quanto ao período urbano, verifico que os documentos apresentados nos autos já fornecem as suficientes e seguras informações à análise da pretensão do autor, razão pela qual indefiro o pedido de oficiamento pretendido.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-37.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON MACHADO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025, PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

1. Atente a Secretaria quanto às determinações proferidas.
2. Considerando que o ato ordinatório Num 12694789 - Pág. 1 foi publicado com teor diverso do despacho Num 11333487 - Pág. 1, **ANULO o feito a partir do referido ato ordinatório, inclusive**.
3. Considerando que foram apresentados cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor, nos termos determinado no despacho Num 11333487 - Pág. 1, item 4.
4. Anoto que, discordando o credor dos cálculos apresentados pelo INSS no assim denominado procedimento de "execução invertida", deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a exequente sobre o alegado pelo INSS no doc Num. 13175995, no prazo de dez dias.

Int.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO - SP340276

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNITAU, UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNITAU E PRESIDENTE DA COMISSÃO, objetivando, em sede de tutela de evidência ou de urgência, a imediata declaração da "NULIDADE do processo seletivo para formação de cadastro de reserva para transferência ao curso semestral de Medicina da Universidade de Taubaté, regido pelo Edital PRG 019/2018 e determinando-se às Autoridades Coatoras que realizem novo processo seletivo de transferência externa com a participação do impetrante, obedecendo-se, fielmente, os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Regimento Geral da Universidade de Taubaté e a Deliberação CONSEP nº 2038/2017, garantindo-se ampla publicidade e transparência de todos os atos a serem realizados e, observando a isonomia entre os candidatos e a objetividade nas decisões, que deverão ser devidamente motivadas para que se garanta a mais ampla defesa e contraditório aos candidatos. Alternativamente, requer-se a suspensão do certame, até decisão definitiva do presente writ, como forma de se garantir o resultado útil da demanda, diante da iminente irreversibilidade de eventual continuidade do processo seletivo".

Aduz o impetrante em síntese, que é aluno regularmente matriculado no segundo semestre do curso de Medicina Humana da Universidade Anhembi Morumbi (UAM) em São José dos Campos/SP e, no dia 22/11/2018, efetuou sua inscrição no processo seletivo para formação de cadastro reserva para transferência ao curso semestral de Medicina da UNITAU, junto à Comissão Permanente de Seleção Acadêmica daquela Instituição de Ensino Superior – órgão universitário presidido pela Autoridade ora apontada como Coatora.

Alega ainda o impetrante que no dia 07/12/2018, após a análise do currículo dos candidatos, conforme previsto no item IV do Edital PRG 19/2018, os impetrados publicaram a lista dos candidatos convocados para a segunda fase do certame, que foi realizada em 13/12/2018. Narra que as autoridades impetradas publicaram o gabarito da prova e na sequência, em 20/12/2018, a lista final de classificação, na qual o impetrante classificou-se em 12º lugar.

Sustenta o impetrante que as autoridades impetradas descumpriram diversos itens do edital PRG 19/2018 e da deliberação CONSEP 238/2017, destacando a ausência de indicação dos integrantes da responsável pela análise curricular, ausência de publicidade das notas atribuídas a cada candidato na análise do currículo, na prova escrita e da nota final do certame, tendo sido divulgado apenas a classificação final.

Sustenta ainda o impetrante que os impetrados feriram frontalmente "os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, isonomia, transparência e da motivação das decisões administrativas, cerceou o direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório, porquanto, sequer os postulantes tiveram acesso aos motivos que os levaram a ostentar a classificação a eles atribuída para que pudessem interpor eventual recurso contra o resultado final do processo seletivo, nos termos do item VI (subitem 4) do Edital PRG nº 019/2018 e, também, no art. 18, §2º, da Deliberação CONSEP nº 238/2017". Argumenta que também houve descumprimento do edital ao divulgar a lista dos candidatos aprovados e os aptos à matrícula, mesmo constando do edital que o certame destinava-se à formação de cadastro reserva.

Aduz também o impetrante que, irrisignado com as ilegalidades, encaminhou à Comissão Permanente de Seleção Acadêmica, no dia 21/12/2018, recurso pugnano pela divulgação das notas de todos os candidatos e esclarecimentos quanto os demais "pontos obscuros" ao término do certame, mas que, até a presente data, não foi analisado, apesar de constar do edital o prazo de 48 horas para tanto. Aponta, por fim, que após a divulgação do resultado final e do prazo para interposição dos recursos, as autoridades impetradas publicaram gabarito retificado, com alteração de assertiva em relação à questão 23 e anulação da questão 34, sem que fosse divulgada eventual alteração na nota final dos candidatos e na classificação.

É o relatório.

Considerando a profissão declarada do impetrante e a condição de estudante de medicina em instituição privada, nos termos do artigo 99, §2º do CPC/2015 concedo-lhe o prazo de quinze dias para trazer aos autos prova da condição de miserabilidade.

No mais, observo que o mandado de segurança foi impetrado em 23/01/2019 e, segundo o calendário trazido aos autos pelo impetrante (doc Num. 13789264 - p.7), o período para efetivação das matrículas ocorreu nos dias 07 e 08/01/2019. Assim, a alegação de que outros candidatos poderiam efetivar a matrícula em prejuízo do impetrante está superada, pois o prazo previsto no edital fluiu antes mesmo da impetração do presente writ.

Além disso, não há nenhuma informação nos autos quanto ao início do período letivo e considerando que há alegação de que o recurso interposto sequer foi analisado e que a relação dos aprovados foi divulgada, a cautela nesse caso recomenda a notificação das DD.Autoridades Impetradas para que prestem informações, inclusive sobre o recurso interposto, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Universidade de Taubaté. Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2019 863/1285

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSÍ - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSÍ - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSÍ X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSÍ X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSÍ X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSÍ X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSÍ X JOAO BATISTA BOTOSSÍ - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSÍ(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLIÇA E SP154932 - CRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Fls. 1177: Defiro o prazo conforme requerido.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0000100-41.2016.403.6121 - PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO E SP184801 - NADIA MARIA ALVES) X TAKASHI TAKAHASHI X NATUE H TAKAHASHI X JOSE ROBERTO LEMES(SP108459 - CHANDLER ROSSI E SP378342 - SIMONE GALDINO) X ALMAYR GUISSARD ROCHA X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X AIDA ROSE DOS SANTOS GUISSARD ROCHA X LAVINIA POZZI RIBEIRO GUISSARD ROCHA X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA BRIGIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X EDILSON MARTINS FEITOSA(DF002990 - SANDOVAL CURADO JAIME) X JOSE ROBERTO LEMES X ANTONIO MARIANO - ESPOLIO X MALVINO CORREA - ESPOLIO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Percebe-se da simples análise visual dos contratos de fls. 10 e 11, a existência de indícios de falsificação em tais documentos, uma vez que apesar de o documento de fls. 10 ter sido emitido 10 (dez) anos antes do que o documento de fls. 11, ambos são praticamente idênticos, ou seja: 1) foram impressos em papel com a mesma textura, não aparentando o primeiro ter sofrido desgaste com a ação do tempo; 2) os textos possuem a mesma formatação, tipo, estilo e tamanho de fonte e praticamente os mesmos dizeres, inclusive a forma de pagamento contratada; e 3) o mais surpreendente ainda é que, até as testemunhas são as mesmas, as quais, apesar do tempo decorrido entre a elaboração de um e de outro contrato não apresentaram nenhuma alteração nas características das assinaturas, nem a ordem da 1ª e 2ª testemunha foi alterada, inclusive, demonstram ter utilizado até a mesma caneta para assinatura de ambos os contratos.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo final de 10(dez) dias, para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 399, devendo apresentar os originais dos contratos de compra e venda da posse do imóvel, de fls. 10 e 11, sob pena de não serem apreciadas as cópias apresentadas, tendo em vista a verificação de indícios de falsificação.

Diante da informação do Juízo da Comarca de Bertoga/SP, de fls. 412, comunicando a ausência de recolhimento das custas e diligências da deprecata, solicite-se àquele Juízo a sua devolução. Após, expeça-se nova carta precatória e intime-se a parte autora para que proceda a sua retirada e distribuição no Juízo deprecado.

Fls. 410 e 413/487: Dê-se vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1) - JOAO BAPTISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BAPTISTA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-54.2012.403.6121 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-06.2015.403.6121 - EDILSON LOURENCO ADAO(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-44.2015.403.6121 - LOURDES MENGUAL RODRIGUES X NELSON RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/388: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucesso de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-22.2016.403.6121 - MUBEIA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Para a realização da perícia requerida, nomeio o perito contábil Sr. CARLOS JADER JUNQUEIRA, contador, com endereço arquivado em Secretaria.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a proposta de honorários periciais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLIÇA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO)

Tendo em vista a ausência da parte executada na audiência de conciliação, prossiga-se.

A decisão de fls. 299/300 determinou a realização de uma nova avaliação do imóvel penhorado e nomeou o perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade para sua realização.

Às fls. 302/310 o Sr. perito apresentou proposta no valor de R\$ 40.368,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta e oito reais), a título de honorários periciais.

A parte executada discordou do valor e apresentou contraproposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil e quinhentos reais) - fls. 320/322.

Entendo que, em face da natureza da causa e a complexidade da perícia o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se uma quantia razoável a ser estipulada.

Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a parte executada promover o depósito de referida quantia, no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias.

Fls. 358: Aguarde-se a elaboração da nova avaliação do imóvel.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-60.2011.403.6121 - ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-60.2011.403.6121 - CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANI MARIA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000015-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000015-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PILKINGTON BRASIL LTDA

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003359-7) - ALOIR FERNANDES DE LIMA X EDNEI MARTINS EVANGELISTA X JOSE MARCELO LEITE X JULIANO JOSE ALVES DOS SANTOS X MARCELO AILTON MONTEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE VALDIR DA SILVA X DENILSON DE OLIVEIRA LIMA X GEANN TONI BARBOSA(SP180244 - ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALOIR FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 283/286: Ciência à parte exequente quanto ao cancelamento da requisição expedida em favor de Marcelo Oliveira.
2. Ciência aos demais exequentes da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO RODRIGUES FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1) - GISELE CORREA DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ADEMIR DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-53.2012.403.6121 - WILSON ROBERTO GARELO X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELO X GABRIELLE DE MOURA GARELO - INCAPAZ X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON ROBERTO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLE DE MOURA GARELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000678-04.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIACCHI BRINQUEDOS PEDAGOGICOS EIRELI - ME X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Ante a ausência da parte executada na audiência de conciliação, prossiga-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2743**PROCEDIMENTO COMUM**

0003797-22.2006.403.6121 (2006.61.21.003797-3) - ANTONIO JOSE MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000468-0) - NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-98.2010.403.6121 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-84.2012.403.6121 - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-53.2012.403.6121 - PAULO AYRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-42.2012.403.6121 - CILENA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-84.2012.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-17.2012.403.6121 - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-07.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-45.2012.403.6121 - JOAQUIM MARTINS BOTELHO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-34.2012.403.6121 - VALMIR DE AGUIAR RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-04.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-56.2013.403.6121 - VICTOR MAYER DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003471-18.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-38.2013.403.6121 - ROBERTO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-75.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-45.2013.403.6121 - JORGE DA COSTA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-45.2013.403.6121 - ANTONIO DE ANDRADE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-97.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS LETTE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-81.2013.403.6121 - VALTER CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-39.2013.403.6121 - RUBENS ROMERO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004056-70.2013.403.6121 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-36.2013.403.6121 - DIENE DIENETE MARQUES(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-89.2013.403.6121 - JOSE DA SILVA CATARINA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-25.2014.403.6121 - PAULO LOBATO DOS SANTOS(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-81.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS MORGADO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-35.2014.403.6121 - RUBENS MAYER NASCIMENTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-57.2014.403.6121 - RUBENS JUVENCIO DA SILVA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-02.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO MASQUIO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-85.2015.403.6121 - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-10.2015.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-65.2016.403.6121 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-31.2016.403.6121 - LUIZ GABRIEL DOS SANTOS BRITO(SP360012 - WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir.
Intime-se o requerente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-52.2017.403.6121 - MARIO ROBERTO GENTILE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003405-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003405-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP073995 - ALVARO MARTON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal - FPN, da apelação, para resposta no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SA O PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a respectiva Tabela "I", alínea "a", equivalente a 10 (dez) UFIRs, ou R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) (**IDs 13758071 e 13758072**);

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **ID 13759265**, no intuito de verificar prevenção apontada;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENCO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - RJ109367-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias das petições iniciais e sentenças, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **ID 13821592**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) regularizar sua representação processual comprovando que Glauber Jensen Filho tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial;

3º) trazer a cópia do Aviso de Recebimento com data e assinatura do Termo de Intimação nº 03/2019 (Id. 13818632);

4º) manifeste-se ainda, detalhada e especificamente, sobre a litispendência apresentada em relação ao Mandado de Segurança nº 5009481-53.2018.4.03.6109, distribuída em 12/12/2018, já tendo sido proferida naqueles autos decisão de indeferimento do pedido liminar.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000296-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a respectiva Tabela "I", alínea "a", equivalente a 10 (dez) UFIRs, ou R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) (**id 13778329**);

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **13780757**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

3º) regularizar sua representação processual comprovando que Roderico dos Santos Vaz Manso, Diretor Executivo, tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante, em igual prazo, acerca da determinação da suspensão dos processos que versem sobre a matéria descrita na inicial (REsp n. 1.679.536/RN, REsp n. 1.724.834/SC e REsp n. 1.728.239/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, republicado no DJe de 22/10/2018).

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias das petições iniciais e sentenças, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **13884917**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões pelo prazo legal.**

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões pelo prazo legal.**

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENTIL JOSE FRANGUELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela PFN, pelo prazo de 15 (quinze dias).

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE OSORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias).

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO CASAQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias).

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.759.678-9, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Dacala – Segurança e Vigilância Ltda. durante o período de 17.2.2000 a 2.9.2008; CJF de Vigilância Ltda. no período de 3.9.2008 a 9.10.2013 e na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. durante o período de 10.10.2013 a 27.2.2015, em todas exercendo a função de vigilante portando arma de fogo, como prestado em condições especiais, desde a DER em 18.5.2015.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há termos firmados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário e de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos com neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

Em face dos rendimentos demonstrados por meio da juntada de declarações de renda, defiro ao autor a gratuidade judiciária.

A jurisprudência do E. STJ só admite a sustação do protesto quando as circunstâncias de fato, efetivamente, autorizam a proteção do devedor, com a presença da aparência do bom direito e, de regra, com o depósito do valor devido ou, a critério ponderado do juiz, quando preste caução idônea.

No presente feito, observa-se que a alegação fulcral, em síntese, consiste no pagamento pelo autor do valor correspondente ao Auto de Infração n. 2885762, no montante de R\$ 864,00. Para tanto, junta provas do pagamento (id. 1847180, 12222602 e 12222605).

Ocorre que, conforme documento juntado pela parte ré (id. 10865309), a notificação endereçada ao autor consiste no **documento n. 100275000002961991**. Já o código de barra consiste no **número 00194.55104 51002.750001 00296.1992019 6 69580000086400**.

Por sua vez, todas as provas de pagamento apresentadas pelo autor contém informações diversas dos números acima. Conforme extrato de pagamento (id. 1847180), o código de barras é 00194.55104 51002.750000 00296.133218 1 09580000086400. Há, portanto, clara distinção. Esse mesmo código de barra encontra-se no documento apresentado pelo autor, referente às informações bancárias sobre compensação (id. 12222602). Neste último documento, aliás, consta que o número do documento é 10027500000266133, diferente, igualmente, do que consta nos documentos de cobrança da ré (id. 1847180 e 10865309).

Essa disparidade entre os números afastam, neste momento processual, a alegação de pagamento correto pelo autor.

Em seguimento, tratando-se a determinação de depósito do valor devido faculdade do julgador, deve a necessidade de prestação de caução, em sustação de protesto, ser avaliada caso a caso, sendo que diante da ausência de elementos para se verificar a verossimilhança das alegações, deve ser exigida a prestação de caução (TJDF AI 20140020161503 DF 00162704520148070000, publicação de 24/9/2014).

No caso presente, há dúvida acerca do efetivo pagamento do débito alegado pelo autor, conforme assentado na decisão de ID 11975402.

O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.236, acerca da necessidade de oferecimento de caução para deferir o pedido de sustação de protesto, haja vista que a medida representa nítida restrição ao direito do credor:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

O fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita não lhe confere direito a se livrar da necessidade da prestação de caução, afinal aquele se refere a custas processuais e este ao objeto da demanda, sendo incabível a confusão dos efeitos jurídicos.

Precedente do E. TJSP no AI 20469492920158260000. Publicação de 6/8/2015:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO – PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUSTIÇA – IRRELEVÂNCIA.

O fato de a Agravante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não inibe a obrigação de prestar caução, tendo em vista que esta circunstância não está inserida nos incisos do artigo 3º da lei nº 1.060/50, que traz as isenções compreendidas pela assistência judiciária gratuita. A exigência de caução não deve ser confundida com as custas e nem com as despesas processuais em razão da gratuidade concedida. Precedentes deste Tribunal de Justiça. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR – CAUÇÃO - PRESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – A exigência de caução insere-se no poder discricionário do Juiz, que ao analisar o caso em concreto verifica a necessidade de exigir ou não a contracautela, a fim de resguardar eventual direito daquele que sofrerá com os efeitos da liminar. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 11975402, razão pela qual concedo ao autor o prazo **improrrogável** de 5 dias para cumprimento, sob pena de revogação da medida concedida.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 11912048), ficam as partes intimadas a se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca da informação da contadoria.

SÃO CARLOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

DESPACHO

A exequente ficou-se inerte a ser intimada a oferecer proposta de acordo.

Por conseguinte, sem notícia de pagamento da dívida nos autos, prossiga a Secretária nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho (id 8325790).

Fica concedido o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da executada para atender a determinação do despacho (id 10646349).

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 3 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERSIVALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Gersivaldo Mendes da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se objetiva a condenação da ré na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para que no lugar dela lhe seja concedida a aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados submetido à agentes nocivos. Requer a concessão da justiça gratuita.

Sustenta a autora que requereu a aposentadoria em 01/01/2016 (NB 176.118.883-3), mas não foram reconhecidos como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: a) GUILHERME SCATENA de 09/06/1988 a 10/11/1988; b) SANTA CRUZ SA de 01/06/1989 a 20/10/1989; c) EMPLOYER de 26/10/1989 a 24/01/1990; d) MARTINEZ E MICHELONI de 25/01/1990 a 31/07/1990; e) SABARA ESQUADRIAS de 01/08/1990 a 30/10/1992 e f) AGRO CERES AVICULTURA de 15/06/1993 a 20/04/1995, nas funções de serviços gerais cultivo cana de açúcar; servente de usina; servente, ajudante geral c, auxiliar agropecuária e serviços gerais.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não reconheceu por especial tempo de trabalho sob agente nocivo, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução.

Assim sendo, **indeferido** a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Intime-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

DESPACHO

1. Ante a concordância da exequente (id 10610821), defiro o levantamento da construção de valores (id 9342435). Junte-se o comprovante.

2. Considerando que o executado pessoa física constituiu advogado, dou-o por citado. Por conseguinte, cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho (id 8334133) em relação a ele, bem como juntem-se as pesquisas de INFOJUD quanto à empresa ré.

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115
AUTOR: NAYAN RODRIGUES DOS SANTOS, EMILY DE JESUS DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido do MPF no ID 12175400, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando a vinda aos autos de certidão atualizada acerca da situação prisional de **Flávio Jacinto da Silva**, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A

Aduzem, em suma, serem indevidos os valores cobrados a título de TARC e CCG. Aduz que foi aplicada a taxa média de mercado de 1,89%, ao invés de 1,52%. Requer a realização de perícia contábil.

Os embargos foram rejeitados liminarmente, conforme sentença de ID 10568674.

Os embargantes opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito (ID 11164959).

A CEF apresentou impugnação, em que afirma, preliminarmente, que há inépcia da inicial, pois a parte embargante não comprovou as alegações trazidas na inicial. No mais, sustenta de forma geral a validade do contrato (ID 11474284).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 12172135).

Concedido prazo para a CEF apresentar proposta de acordo detalhada (ID 12179512), não houve manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida.

Quanto à preliminar arguida pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Conforme consta na cédula de crédito bancário (ID 10501925), o valor líquido contratado entre as partes foi de R\$ 47.299,75, descontados os valores de IOF (R\$ 893,70), TARC – tarifa de abertura/renovação de crédito (R\$ 1.590,00) e CCG – comissão de concessão de garantia (R\$ 3.216,55). Todos estes valores estão expressamente indicados no item 2 do contrato.

É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honrá-los. Assim, o mutuário deve ressarcir-los, por fazerem parte do capital principal do mútuo. Portanto, são devidos os valores referentes à TARC e CCG.

Ademais, o embargante se limitou a afirmar de forma genérica que os valores incidiram de forma indevida, sem trazer qualquer demonstração neste sentido, nem mesmo nos cálculos de ID 10501926, em que o embargante aponta como valor correto da execução um montante calculado tão somente com a redução da taxa média de mercado para 1,52%.

Em relação à taxa média de mercado, apenas requerer redução de juros na forma da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, é inviável.

A chamada “taxa média do mercado” é artifício que oculta a complexidade justamente do mercado. O mercado é composto dos mais diversos agentes e cada operação é caracterizada por variáveis irrepitíveis. A praxe do mercado, isto é, a constante de seu comportamento é considerar as variáveis semelhantes para regular as operações. Trata-se de média de procedimento, não de valor.

No caso, a tomada de dinheiro se deu entre banco e particulares, sob peculiares garantias. Ainda que se encontrasse no mercado uma série de operações com características ao menos semelhantes, é preciso sempre lembrar que o mercado financeiro está entregue à livre iniciativa, que opera sob dimensões concorrenciais, de forma que a demanda deve pesquisar as condições de contrato que melhor lhe aprouver.

Justamente sob esse artifício pouco útil, os embargantes querem desfazer o que contrataram, sob *spread* individualizado: obtiveram crédito e recursos sob juros específicos à garantia que ofereceram. Não podem frustrar a expectativa do credor, que lhes entregou o dinheiro contratado.

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5001052-79.2018.4.03.6115). Após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOZINHA JESUS DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o exequente a correção de contradição no despacho de ID 12884873, para que seja esclarecido se o prazo concedido para a juntada aos autos de documentos é de 5, como consta na forma numérica do decidido ou 10 como grafado na decisão impugnada.

Vieram-me os autos conclusos.

Não há contradição a ser sanada, mas mero erro material a ser corrigido. Sendo assim, corrijo o erro apontado no despacho para que conste no ID 12884873:

“Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de ID 11793567 em sua integralidade, com a juntada da documentação pertinente.”

Assim sendo, conheço os presentes embargos e, no mérito, acolho-os para correção do erro material nos termos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: JOANNA MARIA PEREIRA
INVENTARIANTE: SONIA REGINA PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A C

A parte exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 001237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumprir-lo a exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a petição de Id n. 13551160, fica o INSS intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos nos termos do acordo, privilegiando-se, com isso, os princípios da eficiência e da celeridade, porquanto é a autarquia executada detentora dos dados em comento.

SÃO CARLOS, 29 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se o caso), nos termos do art. 523 do CPC.

Adverta-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se ordem de bloqueio via BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a divergência apontada pela exequente nos cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, manifestada no ID 13080176, tornem os autos novamente ao contador para esclarecimentos e, se o caso, ajuste do valor devido, em 05 (cinco) dias.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-51.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS PAZINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007843-58.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO, RUTE FERNANDES MONTEIRO, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: PABLO AUGUSTO ANTUNES - SP280071
Advogado do(a) RÉU: MARTA DA COSTA PAIVA BESCHITZ - SP139640
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-64-2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008516-80.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO VICENTE SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BEVLACQUA DA CUNHA - SP144715-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-62.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010204-77.2015.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005815-15.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017462-41.2015.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009915-47.2015.4.03.6105
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALMI CAMPELO - SP288255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011845-37.2014.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO ZAMBONINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 55, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”, sendo ainda que, “*Aplica-se o disposto no ‘caput’: I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico*”.

Dito isso, observo que a presente ação nº 5010307-91.2018.4.03.6105 foi ajuizada por Petrax Peças e Serviços para máquinas rodoviárias – Ltda - EPP (autor) em face da União Federal e objetiva anular débito fiscal referente à CDA 80.4.12.033964-57 e em razão disso permitir nova inclusão da empresa no sistema de tributação denominado SIMPLES Nacional (ID 11515441).

A execução fiscal nº 0015762-35.2012.4.03.6105, por seu turno, tem as mesmas partes e visa ao recebimento de crédito tributário referente à CDA nº 80.4.12.033964-57.

De fato, existe conexão entre o presente feito e a execução fiscal relativa aos débitos que se pretende anular, pois trata da mesma Certidão de Dívida Ativa 80.4.12.033964-57, de modo que como o presente feito foi distribuído após a propositura da execução fiscal, este processo deve ser submetido ao Juízo Federal da 3ª Vara local a fim de evitar decisões conflitantes e outros tumultos acerca da mesma matéria.

Também nesse sentido a jurisprudência do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Havendo *conexão* entre *Execução Fiscal* e *Ação Anulatória* de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.

2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em *Execução Fiscal* de Campo Grande/MS.

(CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 / MS 0012466-79.2015.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TERCEIRA SEÇÃO e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018 decisão por unanimidade)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a *conexão* entre a *execução fiscal* e *ação anulatória* ajuizada posteriormente, é cabível a *reunião* dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5020915-67.2017.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO 2ª Seção e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

Pelo exposto, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas por dependência ao processo nº 0015762-35.2012.4.03.6105.

A análise das demais questões processuais fica remetida, pois, àquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005954-69.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDSON CHINAGLIA - SP70605

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDSON CHINAGLIA - SP70605

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012950-83.2013.4.03.6105

AUTOR: TEREZA BACCARIN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001003-49.2015.4.03.6303
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS BARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012693-97.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA JACOMIM, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO, MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA, SERGIO APARECIDO NASCIMENTO, HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011955-61.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NIEVES BARRERA - SP184970

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019549-89.2014.4.03.6303
AUTOR: OSMALDO FERRI
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013470-14.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-30.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010155-02.2016.4.03.6105
AUTOR: EVANDRO BRUNETTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BORGES - SP395665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Refere o autor que requereu administrativamente em 07/05/2014 e teve indeferido o benefício assistencial ao idoso (NB 700.980.722-2), sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria maior ou igual à ¼ do salário mínimo vigente à época do requerimento.

Alega, contudo, que faz jus ao benefício, pois durante a vida profissional exerceu a profissão de cirurgião dentista, contudo no início do ano de 2014 foi diagnosticado portador de "neoplasia maligna da próstata", e em razão da doença e idade avançada ficou impedido de exercer suas funções habituais de trabalho. Por esta razão, o autor veio morar em Campinas, com sua irmã.

Pleiteia que o Juízo determine ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo em referência, e aduz que comprovará que desde a DER não possui condições de prover o próprio sustento.

O autor junta documentos.

Foi concedida justiça gratuita, determinada emenda à inicial e determinada a intimação da AADJ para colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo 7009807222 (ID 10782028).

O autor apresentou emenda à inicial (ID 11570242) informando que à época do requerimento administrativo residia sozinho em Contagem – Belo Horizonte/MG, em casa alugada. Após a cirurgia, em novembro de 2015, veio a residir num imóvel dos fundos da casa da irmã. Alega não possuir renda, vendeu o consultório que possuía.

No processo administrativo juntado aos autos (ID 13537454) consta declaração de próprio punho do autor na qual informa rendimento mensal de R\$ 1.500,00 e a ocupação de dentista, bem como que vivia sozinho. A declaração está datada de 18 de junho de 2014, ou seja, posterior à DER (07/05/2014).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial, o autor pretende a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), e para tanto aduz que desde 2014 não possui renda e reside sozinho.

Não obstante, pelos documentos carreados aos autos observa-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido em razão de o autor, à época, declarar renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. No caso, o autor apresentou ao INSS, em seu requerimento administrativo, declaração de próprio punho informando que residia sozinho e que tinha renda mensal, sem comprovação, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ocasião em que exercia a ocupação de dentista.

O requerimento administrativo foi formalizado em 07/05/2014, ocasião em que o autor já preenchia o requisito etário (65 anos), pois nascido em 29/03/1949.

Assim, o indeferimento decorreu exclusivamente do não preenchimento do requisito da renda, pois declarado rendimento superior ao limite legal.

E, a despeito da afirmação do autor, no sentido de que não auferia renda no ano de 2014, a declaração de próprio punho, acima referida, firmada por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 18/06/2014, contraria essa afirmação (ID 13537458).

Consta também na petição de emenda à inicial (ID 11570242), que no ano de 2014 o autor residia na cidade de Contagem/MG, em imóvel alugado, fato que reforça o conteúdo da declaração, no sentido de que naquela ocasião ainda auferia algum rendimento.

Outro ponto relevante que milita em desfavor do autor: na emenda ele afirma que "Com o advento da patologia e submissão ao processo cirúrgico o autor deixou de realizar qualquer atendimento, não sendo capaz de realizar qualquer tipo de atividade que lhe permitisse auferir renda" (ID 11570242).

E no caso a cirurgia foi realizada em 09/06/2015 (ID 10622620).

Assim, verifica-se nos autos a seguinte situação: por ocasião do pedido administrativo o autor auferia renda e dessa forma não possuía mesmo direito ao benefício. Em algum momento posterior ele deixou de auferir renda e inclusive mudou-se de cidade. Constatado que nenhuma destas informações, ou seja, cessação da renda e a mudança de endereço foi objeto de análise perante o INSS.

O caso envolve evidente alteração fática, principalmente no que se refere à perda da renda, situação que impõe ao autor a formulação de novo pedido administrativo.

Desta feita, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos novos que atestem as condições do autor, em especial quanto à sua renda e moradia, pois relevantes para a verificação de renda per capita do núcleo familiar, *conditio sine qua non* para eventual deferimento do benefício requerido.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de concessão do benefício de assistência social ao idoso (LOAS), pois evidenciada nos autos a existência de situação fática superveniente ao pedido administrativo processado no ano de 2014, ainda não submetida ao crivo do réu.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor (artigo 98 do CPC).

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-64.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI MACIEL DE LIMA - SP285400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007820-15.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010669-52.2016.4.03.6105
AUTOR: ARNALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003640-48.2016.4.03.6105
AUTOR: ISRAEL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012497-83.2016.4.03.6105
AUTOR: ANA CARLA DANTAS MIDOES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011697-77.2015.4.03.6303
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013060-77.2016.4.03.6105
AUTOR: NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. ID 11260947: Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao AUTOR para MANIFESTAÇÃO sobre as alegações e documentos juntados aos autos pelo INSS.
 2. Não apresentados os cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
- Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020152-09.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006068-08.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: LUIZ CARLOS DEBASTIANI, ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005599-98.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: JOSE NASCIMENTO GERALDO, ANTONIO PESCARINI, CESAR JOSE PESCARINI, MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI, MARIA DE LOURDES PESCARINI

Advogado do(a) RÉU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320, ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013973-98.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ, ROBERTO DE SOUZA, ANGELA BARBOSA FERRAZ, ADRIANO DA SILVA, JOSEMAIA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005882-24.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA, ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019326-42.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LAINE MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021407-02.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-35.2014.4.03.6105
AUTOR: RUI SILVA CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-43.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FIRMINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011341-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE ULHOA
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período de trabalho reconhecido em Reclamatória Trabalhista, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Competência do Juízo

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova documental e oral para o período trabalhado sem registro em CTPS, ainda que tenha sido reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Demais providências:

3.1. Verifico da petição inicial e emenda que o pedido do autor é para *"Averbar a atividade laboral exercida pelo Autor nos períodos de (01/08/2008 à 31/05/2010) decorrente da Sentença Trabalhista nº de nº 0010071-35-2014-5-15-0032, contando o tempo de trabalho e de contribuição junto aos cadastros do INSS, na condição de segurado obrigatório..."*. Não há requerimento para análise do direito à aposentadoria requerida administrativamente. Assim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC, devendo esclarecer o pedido, informando se pretende a análise da concessão do benefício de aposentadoria, ou apenas a averbação do período de trabalho controvertido. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Cumprida a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se, **por ora somente o autor.**

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CECILIA DE OLIVEIRA CARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CARREIRA - SP279690
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo do benefício de Pensão por Morte (Protocolo 749488263, em 29/10/2018).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se a impetrante para que informe seu endereço eletrônico, bem como para que junte Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, do CPC). Prazo: 15 dias.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Defiro a **prioridade na tramitação** do processo, por se tratar de autora idosa.
Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo do benefício de Pensão por Morte (Protocolo 749488263, em 29/10/2018).

2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual), juntar aos autos cópia do comprovante do requerimento administrativo do benefício, documento essencial à propositura da ação.

3. Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se a impetrante para que informe seu endereço eletrônico, bem como para que junte Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, do CPC). Prazo: 15 dias.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Defiro a **prioridade na tramitação** do processo, por se tratar de autora idosa.
Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011451-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO TURCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES - SP119315
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AGÊNCIA CARLOS GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico do conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada que esta analisou e concluiu o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição requerido pelo impetrante, acompanhado da realização de laudo médico pericial em relação a sua deficiência física, classificando-a como "deficiência leve".

Assim, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 10(dez) dias. Anoto que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do processo, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se busca a exclusão de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controvérsia que integra o objeto da presente ação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 994 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0017247-75.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005518-52.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE, MARIE EL BANATE, MARIA ELISA BUSSAMARA, LIA DE OLIVEIRA CORIAMA, ROCCO SCARRILLO, PLACIDO ANTONIO, SEBASTIAO ANTONIO NETO, GERALDO CERANTOLA

Advogado do(a) RÉU: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DUCHOVNI SILVA - SP253364

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015454-57.2016.4.03.6105
AUTOR: GEVISA S A
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011327-13.2015.4.03.6105
AUTOR: GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-98.2015.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA RIBAS - SP198477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012082-03.2016.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE ARNALDO SIGRIST, THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST, LUIZ CARLOS SIGRIST, MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0603931-05.1993.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292, DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292, DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007264-57.2006.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA AGUIARI, MARIA DE FATIMA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013077-50.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000297-59.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS MACFADDEN
REPRESENTANTE: ALBERTINA DE MORAES MACFADDEN
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009543-55.2002.4.03.6105
AUTOR: JOSE BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005931-26.2013.4.03.6105
AUTOR: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012670-44.2015.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS MÍTICA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013027-34.2009.4.03.6105
AUTOR: CARMO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, ELISIO PEREIRA QUÁDROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUÁDROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004571-90.2012.4.03.6105
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JULIANO LUIZ SACILOTTO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014034-17.2016.4.03.6105
REQUERENTE: INGETEAM LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014561-37.2014.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006563-81.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IZAURA LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008627-45.2007.4.03.6105
AUTOR: JAIME FESTUCCIA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON ALVES DE SIQUEIRA - SP92101, JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000193-04.2006.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GARCIA MARIN
Advogado do(a) RÉU: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-67.2014.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-27.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIO ANCELMO DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-05.2013.4.03.6105
AUTOR: MARISA DE FATIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000299-29.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI, JOSE ANTONIO STEIN, LUIZ EDUARDO BERBÉL DE ROSSI, MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA APARECIDA GALAZZI, MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO, MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO, MARILUCIA FERNANDES DA SILVA, MARIO SERGIO BRUSCHINI, SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN, WALTER SERGIO POZZEISON

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322, RODRIGO URBANO LEITE - SP239732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-50.2015.4.03.6105
AUTOR: NATAL DONIZETE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017984-68.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE MOISES DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005487-27.2012.4.03.6105
AUTOR: JAIR HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002199-95.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002500-76.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA MARTA DE MORAIS VERZANI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105
AUTOR: ALFREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0616938-25.1997.4.03.6105
AUTOR: ABDALLA KHOURY CHAIB, ALFREDO TEIXEIRA RISSO, DIAMANTINO QUEIROZ, JOSE PERES SOBRINHO, RENA TO IVO POLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009035-55.2015.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO VALENTIM DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005293-27.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13845698 - **DEFIRO** pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Oficic-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010920-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Designo perícia médica para avaliação da situação de saúde do(a) Autor(a) da Ação Originária, conforme deprecado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, comunicando a designação da referida perita e solicitando a intimação das partes por aquele D. Juízo.

Intime-se o periciando, bem como, a UNIÃO FEDERAL.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012113-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA** tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários Federais em favor da Impetrante junto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a fim de que possa realizar suas atividades comerciais sem nenhum tipo de óbice, visto que possui direito líquido e certo garantido por Acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF3.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que possui uma Execução Fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual, junto ao servido de Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba, processo n. 0004450-04.2012.8.26.0248 no valor de R\$ 5.777.548,56 (cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto as seguintes CDA's: 80 2 11 053051-69, 80 2 11 53052-40, 80 6 11 96256-71, 80 6 11 096257-52, 80 6 11 096258-33 e 80 7 11 021380-55, as quais também são objeto dos Embargos à Execução n. 0013522-15.2012.8.26.0248.

Relata que a CDA n. 80 6 11 096256-71, foi parcelada e quitada perante a PGFN, sendo que inclusive não consta mais da lista de débitos inscritos em dívida ativa da PGFN, restando apenas 05 (cinco) CDA's inscritas em dívida ativa em nome da Impetrante.

Informa que ingressou com apelação em face da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (Processo n. 0013522-15.2012.8.26.0248), vez que houve erro material ao considerar que todas as CDA's foram objeto de parcelamento, bem como requereu efeito suspensivo da apelação junto ao TRF3ª Região, o qual foi concedido pelo reconhecimento de que a ação tem garantia suficiente.

Foi interposto pela PGFN Agravo Interno em face desta decisão foi julgado improvido por votação unânime da 6ª Turma do TRF 3ª Região, sendo determinado no acórdão que a garantia existente na execução é válida, regular e suficiente para a garantia integral da ação.

Entretanto, a Impetrada se nega a expedir a certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) de Tributos Federais, tendo apenas interposto embargos de declaração face ao Acórdão de improvido do Agravo Interno.

Pela decisão Id 12882191 foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada, após a regularização do recolhimento das custas, que proceda à expedição de certidão de real situação (Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as providências.

A impetrante requereu a juntada das custas processuais, do extrato de débitos que comprovam que os únicos débitos tributários inscritos em dívida ativa perante a PGFN que obstam a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa são as CDA's objeto da presente ação, bem como certidão da SRFB/PGFN que comprova a negativa da expedição de certidão de débitos federais (Id 12923713, 12923725 e 12923727).

Pela petição Id 13877406, a impetrante informa que ocorreu fato novo, após a distribuição da presente ação, referente ao provimento do Recurso de Apelação em face da sentença dos Embargos à Execução Fiscal, determinando a anulação da sentença proferida na 1ª instância da Comarca de Indaiatuba, demonstrando o direito líquido e certo da Impetrante para o deferimento da liminar com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Consoante documentação acostada aos autos, importante destacar que, inicialmente, o E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida em 16/10/2018, **concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pela impetrante nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0013522-15.2012.8.26.0248**, considerando que "o juízo da execução fiscal **encontra-se garantido por penhora suficiente**, sendo certo que recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante para eventual reforma da r. sentença" (Id 13877415).

E conforme recente decisão proferida, publicada em 12/12/2018, portanto, após a distribuição da presente demanda, houve o **provimento pela E. TRF 3ª Região ao Recurso de Apelação da Impetrante, determinando a anulação da sentença proferida pelo Juízo de 1ª Instância da Comarca de Indaiatuba nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0013522-15.2012.8.26.0248, bem como o retorno dos autos ao referido Juízo para o devido processamento dos Embargos à Execução em relação às CDA's que não foram objeto de parcelamento tributário** (Id 13877421).

Neste sentido, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à expedição de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa (CPEN), considerando a anulação da sentença proferida em 1ª instância nos autos dos Embargos à Execução, com o retorno do feito ao Juízo de Origem para o seu devido processamento, **corroborada pela decisão da 6ª Turma E. TRF da 3ª Região de que o débito encontra-se garantido por penhora suficiente**.

Assim, **RECONSIDERO** a decisão Id 12882191 para **DEFERIR A MEDIDA LIMINAR** e, assim, determino à Autoridade Impetrada que expeça a Certidão de Regularidade fiscal **Positiva com Efeito de Negativa** em favor da Impetrante.

Tendo em vista a regularização do recolhimento das custas processuais, **oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão**, bem como notifique-a para que preste as informações no prazo legal.

Dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por **Geraldo Correa dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando ao **restabelecimento do benefício de auxílio-doença**, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 06/06/2017 (NB 617.050.689-3). Requer, ainda, a condenação da autarquia Ré em danos morais.

Relata sofrer de Discopatia Degenerativa (CID m54.5) e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID J44.9). Em decorrência desses problemas, teve concedido benefício de auxílio-doença, por diversas vezes, sendo que o último (NB 617.050.689-3), foi cessado após a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 5453077).

Ante a Informação e cálculos apresentados (Id 6220730), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 8267281).

O Autor apresentou quesitos (Id 8902904).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 8988380), sem arguir preliminares. Alegou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Por meio da petição de Id 9204454, o Autor apresentou emenda à inicial, conforme determinado no despacho de Id 8267281.

O Autor apresentou réplica (Id 9526268).

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 11688497), acerca do qual apenas o Autor manifestou-se (Id 11818399).

Por meio da petição (Id 13851771), o Autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.050.689-3), desde a data da cessação em 06/06/2017. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/04/2018), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, em 06/06/2017, bem como indenização por danos morais.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

NO CASO DOS AUTOS, verifico do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 5381225), que o Autor possui vários vínculos empregatícios desde 1975, sendo o último na empresa Ell Shaday Serviços de Portaria, Zeladoria e Limpeza Ltda, com início em 12/06/2008, sem baixa, constando no CNIS a data de 10/2014 como sendo a da última remuneração. Ademais, teve concedidos benefícios de auxílio-doença no período entre 2011 a 2017, sendo o último cessado em 06/06/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, resta comprovada a **qualidade de segurado do Autor**.

Passo a analisar o requisito incapacidade laboral.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o Autor é portador de Discopatia Degenerativa e Enfisema Pulmonar. Ademais, consta dos autos que o Autor foi vítima de câncer na base da língua em 2012, tendo se submetido a radio e quimioterapia. Referidas doenças o incapacitaram para o trabalho, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença por diversos períodos entre os anos de 2011 a 2017.

Em 11/09/2018, o Autor foi examinado pela perita médica nomeada pelo juízo, cujo laudo consta dos autos (Id 11688497). Naquela ocasião, constatou a perita que o Autor é portador de "Artrose na coluna lombar e Discopatia degenerativa, com abaulamentos e protusões discais porém sem compressão de raízes nervosas." Além disso, constatou a Sra. Perita ser o mesmo portador de "...Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) com acentuado distúrbio evidenciado no exame de espirometria..."

Por fim, constatou ser o Autor tabagista de longa data com antecedente de câncer de base da língua, bem como portador de Depressão em tratamento medicamentoso, com relato de tentativa de suicídio, terminando por concluir pela **incapacidade laboral total e permanente**. Fixou a data de início da doença em julho de 2013 e data de início da incapacidade em agosto de 2014.

Cumpra observar que o INSS não impugnou o laudo pericial.

Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, em razão da constatação da existência de **incapacidade total e permanente**, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (06/06/2017), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial, ocasião em que pôde ser constatada de fato a existência da incapacidade total e permanente do Autor.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (Autor) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto o pedido indenizatório por danos morais, mas **condeno o INSS a:**

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação (06/06/2017) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial (18/10/2018);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (06/06/2017) e de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (18/10/2018), observados os parâmetros financeiros.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do **benefício de aposentadoria por invalidez** ora reconhecido, no **prazo de 20 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Geraldo Correa dos Santos / 777.503.228-68
Nome da mãe	Laurinda Pereira de Toledo Correa
Espécie de benefício	Aposentadoria por invalidez
Número do benefício (NB)	617.050.689-3
Data de Início do Benefício	06/06/2017 (aux-doença) 18/10/2018 (aposentadoria por invalidez)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada com base no NB acima
Prazo para cumprimento	20 (vinte) dias, contados da intimação

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno o Autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001915-44.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LETTE FILHO, NEWTON BRASIL LETTE
Advogado do(a) RÉU: NELSON LETTE FILHO - SP41608
Advogado do(a) RÉU: NEWTON BRASIL LETTE - SP40233

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010592-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DE PAULÍNIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo e, visto a certidão de ID nº 13877017, intime-se o D. Ministério Público Federal para que informe nos autos, no prazo legal, se há interesse no desentranhamento dos autos físicos as mídias referidas na certidão supra, para que fique sob sua guarda.

Em caso positivo, fica desde já deferido o referido desentranhamento, com recibo nos autos.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007301-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ACS INCORPORACAO S/A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015712-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, GILSON RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003514-76.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALLIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767, BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016160-84.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LUIZ HENRIQUE DE SOUZA**, CPF nº 053.432.628-56, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 137.396.821-1 (DIB 20/06/2006), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **01/07/1973 a 31/08/1974, 02/01/1980 a 30/05/1980, 29/04/1995 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 29/04/2006**. Pele, sucessivamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a produção de prova técnica e a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 1835850).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 1892928), foi dado prosseguimento ao feito, determinada a anotação do valor da causa conforme apurado pela Contadoria e deferida a Justiça Gratuita (Id 2111737).

O Processo Administrativo foi juntado aos autos nos Id's 3729170 e 3729179.

INSS ofertou contestação (Id 4528344), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 5025698.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Ainda inicialmente, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciada que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 90 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.2.12	

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovar a especialidade dos períodos alegados, o autor juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id 1834242), bem como formulários-padrões e perfis profissiográficos previdenciários - PPP, que foram apresentados quando de seu requerimento administrativo (Id 3729170), constando que ele trabalhou em indústria de produtos cerâmicos no período de **01/07/1973 a 31/08/1974** (págs. 6/8) e que exerceu a atividade de motorista de caminhão no período de **02/01/1980 a 30/05/1980** (pág. 10) e de ônibus nos períodos de **09/09/1994 a 31/10/2000** (f. 16) e de **01/11/2000 a 29/04/2006** (págs. 17/18 e 19/20).

Dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08), que, para os trabalhadores em geral, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dentre outros documentos elencados no inciso I do § 2º de seu art. 62, serve para prova de tempo de contribuição, subsidiariamente ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal, que confere presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS.

Dessa forma e considerando que até 28/04/1995 o labor desempenhado em indústria cerâmica e a atividade de motorista de ônibus e de caminhão devem ser enquadradas como especial, a teor do disposto nos itens 2.4.4 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, **reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos alegados.**

Por fim, vale destacar ser cabível o cômputo como tempo especial de períodos de afastamento em gozo de auxílio-doença previdenciário concomitantes a tempo de serviço especial. Nesse sentido: TRF3, Acórdão 0008768-95.2011.4.03.6114, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2033198, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01/07/1973 a 31/08/1974, 02/01/1980 a 30/05/1980, 29/04/1995 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 29/04/2006**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 01/09/1980 a 12/07/1981, 07/12/1981 a 15/01/1986, 01/07/1986 a 25/06/1988, 25/06/1988 a 09/01/1989, 01/02/1989 a 23/07/1994 e 09/09/1994 a 28/04/1995, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo, **26 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

Confira-se:

TC total: 26 2 13

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 487, II, do CPC e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/07/1973 a 31/08/1974, 02/01/1980 a 30/05/1980, 29/04/1995 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 29/04/2006**, e **condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.396.821-1) em aposentadoria especial (B46), desde 20/06/2006 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor LUIZ HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 053.432.628-56, RG 12.792.651-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (156) Nº 0012716-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: EDSON APARECIDO JULIAO

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605446-70.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODACIR SAES LONGUI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010746-71.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010484-36.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON PELIZER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006725-47.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: WILSON ROBERTO JUNCO, FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006654-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688, RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688, RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA**, CPF nº 530.338.179-04, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **08/03/1990 a 21/01/1993 e 01/11/1993 a 15/08/2016**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.574.959-2), protocolado em 15/08/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 1893531).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 1949882), foi dado prosseguimento ao feito e determinada a retificação do valor da causa conforme apurado pela Contadoria, a prévia oitiva da parte contrária antes de apreciação do pedido de tutela antecipada e deferida a Justiça Gratuita (Id 2207143).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 3961349), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 4076428, 4076435, 4076440, 4076451, 4076458, 4076459 e 4182802.

Réplica no Id 4958601.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição de agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)



Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de **08/03/1990 a 21/01/1993**, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 1887853, págs. 1-2), que foi apresentado quando de seu requerimento administrativo (f. 38 do PA), atestando sua exposição a ruído de **88,9 decibéis**, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Ademais, o autor juntou aos autos PPP no Id 1887853 (págs. 4-5), relativo ao interregno de **01/11/1993** até a data da emissão, em **22/02/2016**, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (f. 39 do PA), revelando a exposição do autor ao nível prejudicial de ruído de **91,37 decibéis**. Cabe ressaltar que parte deste período, de **01/09/2001 a 18/11/2003**, contou, inclusive, com enquadramento administrativo (Id 1887919 – pág. 5), de modo que entendo que todo o período destacado deve ser computado como tempo especial.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **08/03/1990 a 21/01/1993 e 01/11/1993 a 22/02/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **08/03/1990 a 21/01/1993 e 01/11/1993 a 22/02/2016**, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 02 meses e 06 dias** de atividade especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **08/03/1990 a 21/01/1993 e 01/11/1993 a 22/02/2016** e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em **15/08/2016**, data de entrada do requerimento administrativo, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C-JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 530.338.179-04, RG 57.793.689-X.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Petição ID 13097021:

Tendo em vista ter restado infrutífera a citação e intimação do Réu, conforme certificado na Carta Precatória juntada (Id 13771225) e objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC. (da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito, citando-se, em seguida, o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no RENAJUD.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013450-43.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188, CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188, CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188, CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600661-02.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENCAV CONSTRUTORA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FLAVIA CUNHA - SP151040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENCAV CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009081-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES MARTINS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 060003-75.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ENCAV CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FLAVIA CUNHA - SP151040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-32.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA - EPP, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo legal.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Osmario Ribeiro dos Santos**, CPF nº 119.203.018-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/06/1994 a 09/04/1997, 01/10/1997 a 03/11/2003 e 22/03/2004 a 30/06/2015**.

Aduz que formulou pedido administrativo em 11/12/2015 (NB 173.751.680-0), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos.

Requeru a produção de prova técnica e a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 2089482).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 2164424), foi dado prosseguimento ao feito, determinada a retificação do valor da causa conforme apurado pela Contadoria e deferida a Justiça Gratuita (Id 2210319).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 4075106, 4075107, 4075108 e 4075109.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 4384948), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão das aposentadorias pleiteadas, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 4795074.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Ainda inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivale-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/IN. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período 01/06/1994 a 09/04/1997, o autor juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, revelando sua atividade de "ajudante geral" (Id 2021111 – pág. 26). Contudo, a atividade por ele exercida não pode ser enquadrada por categoria, por falta de previsão legal.

Em relação ao período de 01/10/1997 a 03/11/2003, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que foi apresentado quando de seu requerimento administrativo (Id 4075106 – págs. 14/15), revelando que esteve exposto a ruído que variou de 87,4 decibéis a 90 decibéis.

Atesta referido PPP, ademais, que o autor esteve exposto ao agente químico "óleo", com EPI eficaz, no período de 01/10/1997 a 31/12/1997, bem como ao agente químico "vapor hexano" no 01/01/1998 a 31/03/1998 e a calor no período de 01/04/1998 a 03/11/2003.

Considerando a média do ruído a que o autor esteve submetido, 88,7dB(A), e a temperatura medida, 24,2IBUTG, verifica-se que são inferiores ao limite de tolerância previsto à época.

Além disso, em relação ao agente químico óleo, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos do referido agente por meio de EPI. Assim, cabível o reconhecimento da especialidade pretendida apenas do período de **01/01/1998 a 31/03/1998**.

Ademais, no que se refere ao período de **22/03/2004 a 30/06/2015**, o PPP juntado aos autos nos Id's 4075107 (págs. 34/38) e 4075108 (págs. 55/59), revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído (78,9 dB; 77,1 dB e 74,6 dB) inferiores ao limite de tolerância previsto e a agentes químicos e frio, com utilização de EPI eficaz. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.

Verifico, por fim, que houve enquadramento (Id 4275109 - pág. 13) do período de **18/02/1987 a 15/06/1993**, em que o autor esteve exposto a ruído de **94,1 decibéis**, portanto, acima do limite de tolerância previsto à época, conforme comprovado pelos formulários-padrões e respectivos laudos técnicos juntados aos autos no Id 4075107 – págs. 2-4, 5-7 e 8-10.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **01/01/1998 a 31/03/1998**, somado ao período enquadrado, de 18/02/1987 a 15/06/1993, o autor perfaz, conforme tabela abaixo, **06 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo especial.

Nesse sentido, confira-se:

Ademais, com o reconhecimento do período especial de **01/01/1998 a 31/03/1998**, após a conversão para atividade comum, somado ao período reconhecido administrativamente e aos constantes do CNIS, não cumpriu o autor na data do requerimento administrativo (**11/12/2015**) ou citação (**29/11/2017**), a idade mínima (53 anos, para homem) nem o tempo mínimo necessário acrescido do pedágio, no caso, 36 anos, 6 meses e 04 dias, consoante previsão do art. 9º, inciso I c/c o § 1º, I, "b" da EC 20/98, tornando impossível o reconhecimento de aposentadoria proporcional.

Confiram-se:

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de **01/01/1998 a 31/03/1998**, sem prejuízo do período já enquadrado, de 18/02/1987 a 15/06/1993, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013282-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, promovida por **FERNANDA RODRIGUES DIAS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a Autora nos presentes autos, em suma, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

Vieram os autos conclusos e, intimado o Autor, o mesmo esclareceu que houve equívoco na distribuição da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório.

Decido.

É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.

A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

"(...)Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista."

Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados e a indicação dos assistentes técnicos do INSS, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000269-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA JOSE BIZERRA IRMAO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006551-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restauração de seu benefício de Auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando o valor constante nas informações dos cálculos do Autor de ID nº. 1995536, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 27.221,63 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008547-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIRLEI DOGADO MADEIREIRA PARAISO - EPP, SIRLEI DOGADO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida ao D. Juízo da Comarca de Rio das Pedras, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004841-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMILA MIKI AKASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a entrega do mandado de registro da opção de nacionalidade expedido (ID 13746855) no Cartório de Registro Civil competente.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR LUCIO DE PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período especial e rural, proposta em face do INSS.

Prossiga-se, intimando-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILIPE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS TREINTA - SP305641
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **FILIPPE PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando a suspensão do concurso público e de eventuais nomeações, no tocante à vaga de P10 – Técnico Judiciário – Área Administrativa para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Assevera que se inscreveu para o concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para concorrer às vagas destinadas à candidatos negros para o cargo de P10 – Técnico Judiciário – Área Administrativa, conforme edital 01/2018, cuja responsabilidade para o realização do concurso é da empresa Fundação Carlos Chagas.

Relata que o item 6 do edital reservou 20% das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso para candidatos negros, englobados nesta classificação aqueles que se declararem preto ou pardo, sendo que, conforme o item 6.15 do edital, a autodeclaração do candidato deveria ser verificada por comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas, sendo os critérios de avaliação a autodeclaração do candidato e a sua fenotípia, elementos para o reconhecimento ou não por ao menos um dos avaliadores (itens 6.15.1 e 6.15.5).

Após a realização das provas objetivas e de redação, foi classificado na lista de ampla concorrência em 14º lugar, e na lista de candidatos negros em 1º lugar. Entretanto, após ser submetido à entrevista com a comissão avaliadora para a apuração da veracidade da sua autodeclaração, foi reprovado, por unanimidade, sem qualquer fundamentação, sendo excluído da lista de aprovados nas vagas reservadas à candidatos negros, estando apenas na lista de concorrência ampla (lista geral).

Inconformado interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido de forma genérica, sem fundamentação e por decisão padronizada.

Alega ser pardo, atendendo a critérios de fenotípia da Lei n. 12.990/14 e na normativa do IBGE, sendo que se consultou com 02 médicos dermatologistas, os quais constataram que preenche todos os requisitos do fenótipo IV (moreno moderado) da classificação de Fitzpatrick, razão pela qual é nula, por afrontar dispositivos constitucionais e legais, bem como ofender o princípio da isonomia a decisão da comissão avaliadora do concurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Autor a concessão de tutela objetivando a suspensão do concurso para provimento de cargos para Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, conforme Edital 01/18.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2015, em tese de repercussão geral, no julgamento do RE 632853, fixou o entendimento de que “os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”, em consonância com o entendimento antigo já adotado pela referida Corte, no sentido, de que, **em concurso público, a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade, sem entrar no mérito**, o que espanca quaisquer dúvidas a respeito da matéria deduzida.

Embora em casos excepcionais já se tenha permitido a mitigação de tal controle, não se faz possível afirmar, no presente caso e na presente fase processual, tratar-se de erro grosseiro e, portanto, passível de revisão pelo Judiciário.

Isto porque, a aferição de veracidade da autodeclaração de ser preto ou pardo possui amparo no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014, e está prevista no Edital do Concurso 01/18 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especificamente no item 6.15 (Id 13845664 – fls. 48), razão pela qual se mostra totalmente dentro da legalidade a atuação da Comissão Avaliadora.

Ademais, a decisão proferida pela Comissão de Avaliação no julgamento do recurso administrativo interposto pelo Autor, que julgou improcedente o pedido do autor, está fundamentada em critérios de fenotípia do candidato, conforme parâmetros estabelecidos no Edital n. 01/2018 de Abertura de Inscrições (Id 13845678 – fls. 1111).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. **Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.** 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. **Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.** 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. **Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.** 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo. 10. **É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário**, a qual não foi de plano produzida na via estrita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717/0012052-89/2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifei).

Outrossim, como mencionado no voto acima, “o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário”.

Desta forma, ao menos neste momento processual, não há como verificar qualquer irregularidade patente cometida pela Banca Examinadora ou inobservância aos ditames do Edital, o que irá demandar uma melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Citem-se e intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação judicial de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, requerida por **ALAN RODRIGUES DE BARROS**, objetivando seja "o Requerente imediatamente reintegrado as fileiras do Exército, na mesma graduação em que foi licenciado do serviço ativo, com fulcro no saliente dano à capacidade laborativa do Requerente em que o perigo da demora pode dar ensejo, assim como na existência da real probabilidade do direito do autor relevada pela ilegalidade do ato administrativo que lhe considerou totalmente apto para o serviço ativo publicado no BAR do Cmdo da 11ª Bda Inf L nº 54 de 29/12/17, que acabou por resultar na concessão indevida das férias do Requerente, assim como no seu licenciamento indevido da força, para que assim seja assegurado o devido tratamento de saúde do Requerente".

Houve análise do pedido de urgência pela decisão Id 11926896, onde veio a ser negada a pretensão antecipatória. Foi deferida gratuidade judicial.

Posteriormente, veio aos autos uma minuciosa contestação da ré (Id 13169139), tendo a União requerido a improcedência dos pedidos versados na petição inicial.

Agora, por meio da petição Id 13859949, o autor vem alegar fatos novos, para então pleitear novamente a concessão de tutela de urgência.

Afirma que:

"...desde a data do acidente, e posteriormente com o seu licenciamento das fileiras do Exército, o Requerente vem sofrendo com os efeitos do acidente do trabalho, de tal maneira que não tem conseguido suprir o sustento de sua família, já que não consegue manter-se de pé por muito tempo sem que haja o inchaço da região lesionada cumulado com agudas dores locais.

(...)

Acontece que devido a gravidade da lesão, o médico especialista notou que as sessões de fisioterapia não estavam logrando êxito, assim como os medicamentos não surtiram efeitos, fato que levou o especialista a verificar a necessidade de cirurgia para correção da reestruturação dos ligamentos do tornozelo do Requerente.

(...)

Ocorre que a iminência da realização de uma cirurgia está ressaltando um grande transtorno psicológico ao autor, já não poderá trabalhar de forma alguma para prover o seu sustento e de sua família. Razão pela qual, a efetivação de novo pedido liminar, em prol da sua reintegração as fileiras do Exército, já que não deveria ter sido desligado da força sem ter concluído o tratamento médico da sua lesão ligamentar do tornozelo, é medida inevitável, para que o requerente e sua família não passe a sofrer ainda mais com necessidades alimentares, em decorrência do período em que o Autor necessitará para se recuperar da cirurgia e efetuar as sessões médicas recuperativas, em razão dos efeitos do acidente do trabalho dissaboreado pelo requerente".

Na sua visão, o seu direito se revela na obrigação do Exército Brasileiro de propiciar o seu sustento durante o curso do tratamento de saúde fornecido, já que sua lesão foi decorrente de acidente do trabalho.

Assim, o autor pede a concessão de medida liminar em caráter de tutela antecedente, para que seja imediatamente reintegrado às fileiras do Exército, na mesma graduação em que foi licenciado do serviço ativo, com efeitos retroativos a contar da data do seu desligamento, com fulcro nos salientes danos a sua subsistência e da sua família.

É o relatório. Decido:

Sobre a questão das férias concedidas ao autor, convenço-me, por ora, que não havia óbice para que isso ocorresse por parte da Administração.

Com efeito, conforme descreve a União na contestação, que ao final dos 50 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar o tratamento, o autor foi submetido a nova inspeção de saúde em 19.12.2017. Nesta ocasião, a médica perita 1ª Tenente Médica Josy Manila Rosa Oliveira, foi de parecer pela Aptidão (Apto A), tendo o mesmo diagnóstico (S93.4 — Entorse e distensão do tornozelo Esquerdo).

Como se esclarece na peça de resistência, o parecer Apto A "aplica-se ao inspecionado que satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física e saúde mental e podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (Art. 52, item 1, do Decreto nº 57.654/1966)".

Assim, diante do parecer emitido pelo médico perito, não havia impedimento legal para que o autor gozasse suas férias regulamentares, uma vez que, conforme o § 4º do artigo 63 da Lei nº 6.880/80 somente em casos de "baixa a hospital" o militar deixará de gozar ou terá interrompido seu período de férias.

Sobre a questão dos laudos médicos, o autor alega ainda, que o perito contrariou indevidamente os laudos dos médicos assistentes. Contudo, tem razão a União quando aponta que o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando, havendo até mesmo resolução do Conselho Regional de Medicina de São Paulo nesse sentido (Resolução CREMESP nº 126, 31 de outubro de 2005).

Destarte, não tendo existido mácula sobre a concessão das férias - segundo se colhe dos autos neste momento processual - inexistente, por conseguinte, nulidade a macular o licenciamento do militar por ostentar lesão temporária.

A priori, cabe à Administração Militar apenas promover assistência médica ao militar licenciado, por força do instituto do encostamento, sendo certo que este licenciamento não implica desamparo do militar quanto ao tratamento de sua enfermidade, pois, como esclarece a União, mesmo as praças desincorporadas ou licenciadas têm o amparo do Estado, nos termos da Lei do Serviço Militar Obrigatório e sua regulamentação.

Ressalte-se, ainda, que foi mencionado na contestação que o autor demonstrou falta de comprometimento com o seu tratamento, pois "em 20.9.2017 recebeu encaminhamento para realização de tratamento fisioterápico e retorno após 30 dias, mas a primeira sessão efetivamente ocorreu somente no dia 10.10.2017, conforme parecer emitido pelo fisioterapeuta Felipe Abe, demonstrando que foi negligente com o tratamento de sua lesão e busca pela saúde e cura. Já no dia 04.12.2017 foi encaminhado para realizar mais 08 sessões de fisioterapia. No entanto, ficou de 23.11.2017 a 17.01.2018 sem realizar uma única sessão de fisioterapia agendada, totalizando 55 dias, novamente demonstrando negligência em relação ao tratamento de sua lesão, o que não devia estar causando-lhe tanto incômodo".

Por tais razões, mantenho a decisão anterior de indeferimento da medida de urgência.

Digam as partes, no prazo legal, se tem alguma prova a produzir.

Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se a ação declaratória de inexistência de relação jurídico comercial c/c ressarcimento de danos materiais com força de execução em face de **ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI** e de forma solidária **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES – SPE LTDA SCP 31, ALPHABUSINESS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES – SPE LTDA, ELMO DONIZETTI PIMENTA e CÉSAR SOUSA BOTELHO** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada:

a) a penhora dos valores existentes em conta bancária e aplicações financeiras dos réus, via BACENJUD, no montante de R\$ 4.709.556,08 (quatro milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), bem como que seja realizada penhora no rosto dos autos n. 0000362-41.2018.4.08.0044, que tramita na Vara Única do Município de Santa Teresa no Estado do Espírito Santo, onde existe bloqueio em espécie no valor maior que R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), bem como no rosto dos autos n. 0011499-68.2018.4.01.3400 em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

b) realizadas as penhoras, requerer o autor a adjudicação dos valores em favor da União, a fim de quitar os débitos tributários federais;

c) pleiteia, ainda, com as garantias e penhoras, a suspensão dos débitos constantes nos Processos Administrativos n. 13855 723432/2017-30 e nas inscrições: 80 2 010246-72; 80 6 18 096226-40, 80 6 18 096227-21 e 80 7 18 011265-01;

d) por fim, requer que seja emitida Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa para o regular exercício de suas atividades empresariais, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Alega que firmou contrato de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro alocado Junto ao Ministério da Fazenda com a **ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI**, em 10/12/2014, tendo por objeto a cessão de créditos financeiros de titularidade da Requerida alocados junto ao Ministério da Fazenda, consistente em pagamento de tributos de terceiros com títulos da dívida pública, ancorada na Lei n. 10.179/2001.

Relata que após a assinatura do contrato, os réus passaram a efetuar mensalmente o pagamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil e encaminhava o comprovante de pagamento dos tributos para o demandante, com a orientação de que deveriam ser arquivados pelo prazo de 05 anos.

Informa a Requerente que, em 06/2017, foi notificada pela Receita Federal de que havia sido iniciada uma fiscalização, conforme processo administrativo n. 13855.723432-2017-30.

Entretanto, como sempre estava em contato e se reunindo com os réus, que informavam que este procedimento é usual pela Receita Federal, e considerando que conforme contrato havido entre as partes a responsabilidade era 100% dos réus, entendeu que a legalidade ainda permanecia na relação jurídica havida entre as partes.

Todavia, a Receita Federal enviou comunicação à Requerente, informando que havia chegado ao final da fiscalização e os débitos seriam lançados na conta fiscal, no valor de R\$ 3.309.556,08 (três milhões, trezentos e nove reais, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

Ato contínuo à comunicação relata que cobrou os réus, que informaram que todas as impugnações no processo administrativo haviam sido realizadas e que o lançamento do débito se tratava de arbitrariedade do órgão, sendo que tentaria resolver. Entretanto, nada foi regularizado e a Requerente acabou por perder sua CND.

Entende a parte Autora que o contrato entre as partes perdeu totalmente qualquer eficácia, estando eivado de vícios, em razão da má-fé dos réus que a induziram em erro, além de que os títulos públicos não possuíam qualquer eficácia liberatória para a extinção da obrigação tributária.

Acrescenta que conforme cláusula 5ª, “c” do aludido contrato caberia aos réus terem *“tomado todas as providências administrativas, contábeis e jurídicas para a extinção da obrigação tributária” da Requerente*.

Aduz que, neste momento, a Requerente retificou todas as informações constantes no portal E-CAC, do período ainda não fiscalizado, a fim de não gerar prejuízos ainda maiores, o que resultou em um apontamento de dívida superior a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), e que a conduta dos réus gerou um dano material no importe total aproximado de R\$ 4.709.556,08 (quatro milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), devendo ser ressarcido à autora em dobro.

Pelo despacho inicial (Id 13470778) a parte autora foi intimada a esclarecer a interposição da ação perante a Justiça Federal, tendo se manifestado na petição Id 13558998.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo e petição Id 13470778 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão **da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, no polo passivo da ação.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte Autora, na presente demanda, comprovar a má-fé dos réus, bem como demonstrar que o contrato celebrado entre as partes está eivado de vícios, sendo nulo de pleno direito.

Da análise da inicial e da documentação apresentada, não há como afastar o conhecimento da parte Autora quanto à fiscalização realizada pela autoridade fiscal federal, bem como quanto à possível apuração de alguma ilegalidade.

Neste sentido, a própria parte autora relata em sua inicial, que desde junho/2017 *“foi notificada pela Receita Federal que havia iniciado uma fiscalização sendo que se deu simultaneamente um número de processo administrativo, qual seja n° 13855.723432-2017-30”* (Id 13230924 – fls. 06).

Entretanto, alega que sempre deixou a questão sob a responsabilidade dos réus *“entendendo que o assunto estava completamente sob o controle e sempre se reunindo com a Requerida em reuniões para o devido acompanhamento dos andamentos que se davam junto ao processo administrativo n° 13855.723432-2017-30, entendeu a Requerente que a legalidade ainda permanecia na relação havida entre as partes”* (Id 13230924 – fls. 07).

E conforme verifco da documentação juntada aos autos, em específico do Parecer do Delegado da Receita Federal, proferido nos autos do processo administrativo 13855.723432-2017-30, a autoridade fiscal concluiu o que a *“Contribuinte em referência aderiu à fraude relacionada à alegada utilização de títulos públicos para “quitar” tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”* (Id 13233549 – fls. 321), sendo que *“embora em 17/09/2015 tenha sido informada que esta prática não tinha amparo na legislação – conforme mensagem enviada para sua caixa postal eletrônica, cuja cópia foi juntada ao presente processo, a contribuinte continuou infringindo a legislação, de forma consciente e deliberada”*.

Destaca, ainda, a autoridade fiscal que *“na realidade a prática engendrada pela “consultoria” viabilizada pela fautoria do Contribuinte tem a finalidade de desviar o valor correspondente aos tributos para pessoas ligadas à “consultoria” e para o contribuinte...”* (Id 13233549 – fls. 321).

Desta forma, em análise sumária, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, **quanto à existência de vícios no contrato celebrado entre as partes, configurado pela má-fé dos réus**, merece melhor esclarecimento e análise, **com a oitiva da parte contrária e a necessária dilação probatória**, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desta forma, não verifico em análise sumária o necessário *“fumus boni iuris”*, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à inclusão da União no polo passivo da demanda.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a composição do polo passivo da demanda, justificando a relação das empresas ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA SCP 31, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI e das pessoas físicas CESAR SOUSA BOTELHO e ELMO DONIZETTI PIMENTA, com objeto da presente demanda.

Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2019

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002767-26.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001754-89.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: RENATO TADEU DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000844-28.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENADORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002247-66.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007837-24.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITOR CRNKOVIC NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005793-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDNALDO CORREIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação da Sra. Perita de que não dispõe de tempo para novas perícias por excesso de serviço e de outras obrigações assumidas, notificada em outros processos que correm neste Juízo, reconsidero o despacho ID 3049956 e em seu lugar nomeio o Sr. Valter Diogo Muniz, com escritório à Rua Monsenhor Marcondes Nitsch, 164, bairro Chora Menino, São Paulo/SP CEP 02462-120, email: merper@terra.com.br, fone: (11) 3497-9626.

Notifique o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários periciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001644-90.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDRE BUENO BARBOSA, ALINE DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003244-49.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDECILIA GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MIRANDA - SP354159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009446-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351

EXECUTADO: NELSON TONIZA

DESPACHO

Considerando que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se deu no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 66.500,00 - 21/06/2016) atualizado, bem como por haver 03 réus (Caixa, Engea e Viviane Aparecida Clemente Euzébio), esclareça o exequente o valor pretendido tendo em vista que os honorários deverão ser rateados entre os patronos, proporcionalmente aos réus representados.

Com os esclarecimentos, determino o sobrestamento do presente feito tendo em vista que o pedido de bloqueio do crédito dos executados também foi solicitado pela CEF/Engea nos autos físicos (n. 00117408920164036105), até decisão a ser proferida naquele feito.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004714-18.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOANA DE FATIMA THOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000918-82.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LUIS SARAIVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAES NETO - SP361538

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE ITATIBA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002010-32.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: COROA MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005584-32.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO, FABIO PARADA PAZINATTO, IVAN DONIZETE BRESSAN, LUCILENA MOREIRA BRESSAN, THIAGO BRESSAN, CATIA MISSAE NISHYAMA BRESSAN, MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN, MARCELA BRESSAN, BIANCA BRESSAN, LUIS FERNANDO BRESSAN

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781

Advogado do(a) RÉU: MARIAH ARRUDA ARTISIANI - SP318018

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008744-89.2014.4.03.6105

INVENTARIANTE: SIDNEI CAMARGO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006629-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FR MONTA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROSIANE APARECIDA DA SILVA, RONDILEI BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informar que houve a regularização do contrato remanescente, pelo que requer a extinção da ação e o cancelamento da audiência (ID n. 11507830).

Fundamento e decido.

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. . Registre-se, intímese e archive-se.**

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência, visando suspender a inscrição do débito em dívida ativa e perante o CADIN, sob pena de multa diária.

Aduz a autora que é uma sociedade de cooperativa médica e operadora de saúde suplementar, devendo observar as Leis 9.656/98, 9.961/00 e as derivadas da requerida, notadamente às Resoluções Normativas 124/06 e 388/15 que tratam das penalidades impostas às operadoras de planos de saúde, em caso de descumprimento de seus mandamentos, e das que tratam da notificação de intermediação preliminar para apurar eventuais infrações, respectivamente.

Informa que em 09/08/16 recebeu a notificação de intermediação preliminar 87687/16 e demanda 3206801 registrada pela beneficiária Rosemary Aparecida Gimenez Sevilha, sob o fundamento de que ao solicitar a contratação de plano de saúde para a sua neta foi exigida a apresentação do termo de guarda, documento que não possuía, tendo a beneficiária alterado a modalidade de seu plano de saúde para poder incluir a neta como dependente, já que seu antigo plano não havia tal previsão.

Relata que foi efetuada a inclusão da neta da beneficiária em seu plano de saúde, apesar de não concordar com o cumprimento de carência e CPT do novo plano de saúde e, em resposta à ANS, foi informado que no antigo plano da beneficiária, não havia previsão de inclusão de netos como dependentes e que, em razão da ausência de documentos referentes à representação legal da menor, a Sra. Rosemary não poderia contratar um plano de saúde como responsável financeiro do contrato e sua neta como titular do plano de saúde.

Informa que foi esclarecido que era cabível o cumprimento de carência e CPT, em razão da neta da beneficiária não possuir nenhum plano de saúde anterior à inclusão no contrato da beneficiária e a solicitação de preenchimento de Declaração de Saúde e o cumprimento de CPT, uma vez que a beneficiária não havia completado 24 (vinte e quatro) meses na mesma operadora, não sendo o caso de portabilidade de carências, restando esclarecido que a Sra. Rosemary optou por liberalidade realizar a contratação de um plano de saúde que tivesse a previsão de inclusão de netos como dependentes e que o período de permanência em seu plano de saúde anterior junto à Unimed Campinas era de 01 (um) ano e 10 (dez) meses.

Ocorre que em 18/11/16 a autora foi intimada da lavratura do AI n. 14938/2016, lavrado nos autos do PA n. 25789.100652/2016-20 pela ré, o qual impôs a multa pecuniária por infração ao artigo 3º ao 7º-A da RN 186/2009 c/c 62-C da RN 124/2006, tendo apresentado defesa administrativa em 10/03/17 e recebido o AI 20103/2017 que alterou a multa imposta e a conduta infrativa para infração ao artigo 14 da Lei n. 9656/98 c/c o 62 da RN 124/2006, por supostamente impedir a participação da neta da beneficiária em plano de saúde em 08/2016.

Apesar de apresentar defesa administrativa ao referido AI, alegando que em nenhum momento houve impedimento da participação da neta da Sra. Rosemary em plano de saúde, recebeu em 27/06/17 o ofício n. 6285 do Núcleo de SP da ANS, notificando a autora da procedência do processo administrativo e da aplicação da multa no importe de R\$50.000,00, ocasião em que apresentou recurso administrativo objetivando a reforma da decisão equivocada e não obteve êxito, uma vez que recebeu a guia de recolhimento da União com vencimento para o dia 31/01/19, no valor atualizado de R\$55.215,00.

Requeru a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito judicial e o valor das custas processuais.

Juntou documentos - ID 13832354 a 13832382.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados na certidão de pesquisa de prevenção – ID 13841842 por se tratar de objetos distintos.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Considerando que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a possibilidade de inscrição em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da ré, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar que a ré suspenda a inscrição do débito em dívida ativa e perante o CADIN ou se já inscreveu, retire o nome, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Fica a citação e a intimação da ré condicionada ao depósito do valor da dívida e das custas processuais, no prazo requerido pela autora, ou seja, 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de citação e intimação com urgência.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Intime-se a autora com urgência.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600997-35.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MOYSES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA - SP76805, JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008881-03.2016.4.03.6105

ESPOLIO: ADALTO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002640-88.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001717-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO ERNESTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAPIVARI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004425-51.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLINE VITOR PAIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLINE VITOR PAIM - MG161658

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001564-63.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIR GONCALVES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005097-18.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ SERGIO LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO LINHARES - RS89106

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001607-97.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARTURZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014087-95.2016.4.03.6105

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002577-63.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000470-80.2016.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015477-37.2015.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA DO CARMO BOSQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007148-77.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: R. MOURA LEITE - ME, ROSILENE MOURA LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias).

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005647-54.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DANIELA PLACHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005221-42.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO DA SILVA CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006635-12.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU PIOVEZAN

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa que houve a regularização dos contratos na via administrativa, bem como sua desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo.

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII. do Código de Processo Civil. Registre-se, intime-se, arquite-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002721-59.2016.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2019 978/1285

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000867-08.2017.4.03.6105

AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001510-85.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO BRITO SOUZA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014611-97.2013.4.03.6105

AUTOR: ELNA CARDELLI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033, ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005624-48.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: CONTROL TERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011767-43.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0000954-49.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FELIPE LEANDRO ROSAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MASSARU KUMAGAI - SP42639

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005750-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora iniciou o presente cumprimento de sentença em 09/10/2017, com apresentação do cálculo que entende devido (ID 2940673), não informando nos autos físicos de n. 00068750420084036105 que havia iniciado o cumprimento de sentença, conforme determinado no despacho de fl. 230 daqueles autos.

Anoto que o início de cumprimento de sentença no PJe se deu posteriormente aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 231/235), precisamente em 16/05/2017. Em 05/02/2018, peticionou a parte autora, no mesmo feito, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 242/244).

Neste cumprimento de sentença, o executado (INSS) apresentou novos cálculos, divergentes daqueles apresentados nos autos físicos, apontando inconsistência nos cálculos da parte exequente.

Assim, deve prosseguir o cumprimento de sentença neste meio eletrônico, com remessa dos autos físicos ao arquivo.

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as questões relativas aos juros, apuração de diferença além da competência 09/2016 e a ausência de desconto dos valores recebidos do B31 531091725-6 no período de 08/2008 a 03/2009.

Anoto que a correção monetária é matéria de direito e na Decisão será apreciada.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta Decisão para os autos físicos noticiados.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003997-96.2014.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA, CRITTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001071-86.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE SALES SIQUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000566-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura de nova ação (Tutela Antecipada Antecedente) perante este juízo, com pedido de concessão tutela de evidência incidental, uma vez que requer a distribuição por dependência aos autos nº 0015739-26.2011.403.6105 (Mandado de Segurança), o qual encontra-se em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001849-22.2017.4.03.6105

AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VANDINEIDE CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS, TERCIO RIBEIRO DOS SANTOS, VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER - SP271276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12729054: Tendo em vista a iminência da retomada do andamento da execução (nº 0007499-82.2016.403.6105), atualmente sobrestada, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação de tais autos.

Após, intime-se a CEF, por informação de secretaria, para que proceda à digitalização daqueles autos e respectiva juntada no PJe, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à associação do presente feito com os autos da execução nº 0007499-82.2016.403.6105.

Por fim, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003469-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a redigitalizar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006563-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a redigitar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011331-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 2.879,54, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intimem-se os réus, o Banco do Brasil por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008863-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito, redigitalizando todos os documentos anteriores à petição inicial, com as respectivas identificações.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações..

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito, redigitalizando todos os documentos anteriores à petição inicial, com as respectivas identificações.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações..

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008899-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PENNA & GARCEZ RESTAURANTE LTDA - EPP, ANDRE PENNA MARTINS, MURILO LUIZ GARCEZ SANDES

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito, redigitalizando todos os documentos anteriores à petição inicial, com as respectivas identificações.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações..

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014031-19.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

EXECUTADO: LARISSA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI, ANA CLARA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODILON MARCOMINI, SONIA REGINA PEACH, HENRIQUE - HERDEIRO DE ALAINE MARCOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

A impetrante noticia ao Juízo a impossibilidade de efetivar o registro manual das Declarações de Importação, como pretende a autoridade impetrada (ID 13850315).

A União, em sua manifestação (ID 12319648), informa que a modificação do sistema Siscomex, em nível operacional, cabe somente o Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados (ID 12319648).

Outrossim, conforme petição da impetrante, ID 13854320, verifica-se no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que esta, em Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, publicada em 13/11/2018, propõe incluir em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502/2016, a matéria discutida nestes autos.

Sendo assim, determino que se intime a União (Fazenda Nacional), na pessoa do representante da autoridade impetrada, a tomar as providências necessárias para que se efetive a adequação do sistema, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se cumpra a sentença prolatada nestes autos (ID 10399089), sob as penas da Lei, informando imediatamente o Juízo quando de seu cumprimento.

Deverá ainda a União dizer se há interesse em manter o recurso interposto, em face da sentença proferida, diante da publicação da Nota SEI nº 73/2018.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000318-61.2018.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BIOQUÍMICA E QUÍMICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias).

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000359-28.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767

IMPETRADO: COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000743-59.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007829-47.2017.4.03.6105

AUTOR: WILSON DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BIOQUÍMICA E QUÍMICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, bem como manifestar-se acerca do ofício do IBAMA (ID 11207845).

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001786-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GABRIEL LEON DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE PAULA DE MATTOS - SP199819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência em data posterior à da perícia médica, comunicando-se às partes, também por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000769-57.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONECON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ISZAEI PIRES DE CALDAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000003-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ARMANDO MOTOSILO TSUNEDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007526-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUME CONTABILIDADE EIRELI - ME, REGINALDO MARCELLO CASCEELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000066-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: YARA BALCONI DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES, ANTONIA MOTA RODRIGUES, REBECA CRISTINA RODRIGUES SERAFIM, JOSE RODRIGUES JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES, ANTONIA MOTA RODRIGUES, REBECA CRISTINA RODRIGUES SERAFIM, JOSE RODRIGUES JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de MARÇO de 2019, às 15:30 horas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas Josiane Maria de Castro Olivati, João Batista de Souza e Felipe Augusto, arroladas pela parte autora (ID 11105153).

Fica intimada a parte que arrolou testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação das testemunhas a comparecerem à audiência.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005433-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL GOMES RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO EDWARD BISHOP DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 11296538: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de ABRIL de 2019, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas VÂNIA CRISTINA DE SOUZA COSTA OLIVARES e ALEXSANDRO DA SILVA LEITE, arroladas pela parte autora (ID 11835274).

Fica intimada a parte que arrolou testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação das testemunhas a comparecerem à audiência.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GAPLAN CAMINHOES LTDA, GAPLAN CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEIDY SABRINA VIANA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HEIDY SABRINA VIANA PADILHA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A parte autora juntou documentos (ID 378513 a 378546).

Justiça Gratuita deferida (ID 392762).

O INSS apresentou contestação (ID 1921375), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 4233630).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 4690041)

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ela está **incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas**, por ser portadora de “*sequela em membros inferiores devido trauma – CID T93.1*”. Fixou o início da doença há 21 anos, quando tinha 11 anos de idade, e da incapacidade da data da perícia, ou seja, 29/08/17.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/12/13 a 01/08/16 (NB 604.679.981-7).

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 29/08/17.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 29/08/17 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a data da realização da cirurgia em 17/11/17, conforme resposta ao item “c” dos quesitos do Juízo (fl. 92 – ID 4233630), para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se e expeça-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEIDY SABRINA VIANA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se **omissão**, na sentença por não ter se pronunciado quando à tutela antecipada requerida.

Relatei e DECIDO.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato houve omissão na sentença ao não apreciar o pedido de tutela antecipada.

Portanto, tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, **concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a autora HEIDY SABRINA VIANA DA SILVA, CPF 408.604.408-00, RG 40.340.794-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para nos termos da fundamentação supra, suprir a omissão apontada na sentença proferida anteriormente. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003425-94.2015.4.03.6303

AUTOR: MILTON FERREIRA SUTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010321-39.2013.4.03.6105

AUTOR: JULIA DO ROSARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024152-52.2016.4.03.6105

AUTOR: J.G. ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005663-35.2014.4.03.6105

AUTOR: MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015192-15.2013.4.03.6105

AUTOR: VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DECISÃO

ID 8356441: Ante a satisfação do crédito com o depósito realizado pela parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 720,81 (setecentos e vinte reais e oitenta e um centavos), para 29/11/2017, a título de reembolso de custas processuais.

Determino a expedição do respectivo alvará de levantamento em nome do exequente e do patrono subscritor da petição ID 8356441 (procuração ID 2813599).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sua expedição.

Expedido, intime-se a parte exequente para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008579-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: RODOFLORES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC, cumprir provisoriamente a determinação constante do v. acórdão (obrigação de não fazer) ou apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5005267-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na Certidão ID 2735818 por tratarem de objetos distintos do presente feito.

Retifique a Secretaria a classe processual para cumprimento provisório de sentença (157).

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sobre o valor pretendido da execução, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito (ID's 2734967 - Pág. 15 ao 2734978 - Pág. 11), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: EVERTON MORENO RANTIM - ME

DESPACHO

ID 9645343: Intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004174-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCESCINI E MIRANDA ADVOGADOS

DESPACHO

ID 9952055: Tendo em vista a juntada, em duplicidade, da réplica, exclua a Secretaria os documentos ID 9961543.

Considerando a desistência da ação em relação à ré EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. e tendo em vista a ausência de citação, homologo a desistência em relação à mesma, a teor do art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Exclua a Secretaria a referida ré do polo passivo da presente ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000032-23.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

EXECUTADO: SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA, SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009147-24.2015.4.03.6105

AUTOR: ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017235-51.2015.4.03.6105

AUTOR: FERNANDA HELENA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processos em tramitação:

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Fica cancelada a audiência marcada para o dia 12/02/2019.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002838-21.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ADENIR VIDAL BAPTISTA, MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA, RICARDO VIEIRA BAPTISTA, IEDA LUCIA HENDGES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL OZARCZUK

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 12/02/2019.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010404-50.2016.4.03.6105

AUTOR: L. L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BARINI DE SANTIS - SP165513

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0004530-55.2014.4.03.6105

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

RÉU: CLAUDINEI DOS SANTOS, SUELEM NATANA LANDUCCI, ZICLAGUE KRONIT

ASSISTENTE: CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA, MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA, JOSE LUIZ PEREIRA, IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS, SUELEM NATANA LANDUCCI SOUZA, MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA, AGOSTINA MARIA DE JESUS NETO, ALINE LOURENCO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SANTANA DANIEL, CRISTIANE PAIVA FERREIRA DA SILVA, DIONE DIAS MORAIS, EDINES DE ASSIS MARTINHA, EDMILSON JOSE DA SILVA, ELENA CARI DOS SANTOS, ELIENE SANTOS NASCIMENTO, ELISANGELA CARLOS LEITE, ESTER CARLOS LEITE, FRANCISCO ALVES DA SILVA, GILSON FRANCISCO DE SOUZA, INEZ FERREIRA DE SOUZA, INGRID NASCIMENTO DOS SANTOS, JHONY DA SILVA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES FILHO, LETICIA GABRIELA SILVA, LUCIENE MARIA BATISTA, MAGNOLIA SANTOS SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, MARCIO DE CARVALHO GONCALVES, MARIA DE LURDES DO CARMO SANTOS, MARINA FIGUEIREDO MOTA MARTINS, MARINETE LOURENCO DA COSTA, MARIO LUCIO NUNES, MARLI GUIMARAES DA SILVA, MILTON ALMEIDA RIBEIRO, MIRIAM DOS SANTOS SALES, NAZARE FRANCA MACEDO, PAULO CESAR GOMES PINTO, RAFAELE RIBEIRO DA SILVA, RICARDO APARECIDO RIBEIRO MACHADO, ROZA LINS DE SOUSA RODRIGUES, RUSBENAN SALES SANTOS, SALASSIER DOS SANTOS SALES, SARA FRANCISCO DANIEL, SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, SUELI MAGGI, TEREZINHA MAGALHAES DA SILVA, TIELEN RODRIGUES BETENCURTE, TIRLEI ANTONIO RODRIGUES, VALERIA CABRAL MAGGI, VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA, WELMA DA SILVA NASCIMENTO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167352, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11577670: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de impugnante que os cálculos apresentados pelo autor contêm erros na apuração do valor dos atrasados por haver aplicado equivocadamente os juros e a correção monetária.

Pela decisão ID 13303853, foi determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos nos documentos de ID 13564778 e anexos, com os quais concordou a parte exequente/impugnada (ID 13637644).

O INSS, por sua vez, requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE.

É o necessário a relatar. Decido.

Em face dos argumentos da parte impugnante quanto ao efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, considerando já ter havido a expedição dos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (IDs 11402319 e 11402321), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento, bem como eventual provocação da parte interessada quanto ao trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947.

Intímem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

ID 10680302: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob alegação de que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Pela decisão ID 13292914, foi determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos nos documentos de ID 1362755 e anexos.

Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria, a parte exequente/impugnada manifestou sua concordância por meio da petição ID 13834074.

O INSS, por sua vez, requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (ID 13720205).

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista as alegações da parte impugnante quanto ao efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso (ID 12017808).

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento, bem como eventual provocação da parte interessada quanto ao trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **LILIANA FALVO MAYER**, qualificada na inicial, em face do INSS para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/620.274.042-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, de conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, caso seja reconhecida a redução da capacidade de trabalho, requer a concessão de auxílio acidente. Por fim, o pagamento das verbas atrasadas, devidamente corrigidas.

Relata que requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS em 25/09/2017 em razão do acometimento de doença grave, esclerose múltipla (CID G35), causando-lhe fraqueza muscular, dores que irradiam por todo o corpo, perda do movimento do pulso e função de pinça das mãos, tendo ficado incapacitada para o exercício de sua profissão de professora.

Alega que o benefício foi concedido erroneamente até a data da perícia, sendo cessado em 24/11/2017.

Notícia que, em razão da cessação, protocolou recurso em sede administrativa em 18/12/2017, até o presente momento não distribuído, embora decorridos mais de 13 meses do recebimento da correspondência enviada ao INSS.

Assevera que, desde o ano de 2017 não apresentou melhora em seu quadro clínico que possibilitasse o retorno ao trabalho ou exercício de outra atividade mesmo danosa à sua saúde.

Argumenta que *“a gravidade do estado de saúde da autora é facilmente comprovado através dos exames e relatórios médicos (...) bem como reforçados pela necessidade de uso de medicação de alto custo (...)”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Não há qualquer documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual do autor. Ressalte-se que no relatório médico datado de 07/08/2018 (ID 13839349), não consta que o autor encontra-se inapto para exercer atividades laborativas ou suas atividades habituais, mas tão somente que “apresenta escala de incapacidade (EDSS) de 1.5” e “deverá permanecer em acompanhamento com neurologista por tempo indeterminado”.

Contudo, referido documento não é suficiente para comprovar a incapacidade, sendo imprescindível a realização de instrução processual adequada especialmente a verificação dessa circunstância desde a data da cessação até o momento.

Ante o exposto, indefiro, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Nevair Gallani.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MAURICIO SOLDERA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Sérgio Maurício Soldera**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para que seja reconhecido o período de 01/01/1964 a 31/01/2002 como exercido em atividade rural e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2012). Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2351280).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 2828967).

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural**, dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 369 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 371 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão e, no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T., DJU 29/09/2000, p. 98)

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como ruralista em regime de economia familiar, **em seu nome**, juntou:

a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos/SP;

b) declaração subscrita por José Zambot, Luiz Antonio Chiquetano e Roberto Donofrio Filho, de que o autor teria se dedicado às atividades rurais, no período de janeiro de 1964 a janeiro de 2002;

c) Título Eleitoral, datado de 20/08/1974, em que consta que o autor exercia a profissão de lavrador.

Em nome de **seu pai**, Sr. Sílvio Soldera, juntou:

a) Escritura de venda e compra da Fazenda Capivari, com data de 20/12/1977, em que o Sr. Sílvio Soldera consta como comprador;

b) Declaração de Rendimentos – Pessoa Física, referente ao ano de 1972, em que consta que o pai do autor seria agricultor, proprietário da Fazenda Capivari, e que o autor seria seu dependente;

c) Certificado de Cadastro de imóvel Rural, referente aos anos de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e ao período de 2006 a 2009;

d) notas fiscais de comercialização de uvas niagara, referente aos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1986, 1987;

e) Recibos de ITR referente à Fazenda Capivari, anos de 1971, 1973, 1974, 1975, 197, 1992, 1993 e 1994.

Em relação à prova testemunhal, ambas as testemunhas, devidamente advertidas e compromissadas, afirmaram que o autor trabalhou juntamente com sua família na lavoura, sem empregados.

Verificando os documentos juntados aos autos, observo que não foram apresentados documentos em nome do autor que indiquem o exercício da profissão de lavrador ou agricultor desde 01/01/1964, mas sim desde 20/08/1974 (título eleitoral).

Constato que o autor juntou ainda documentos de propriedade do imóvel rural em nome de seu pai, qualificado como lavrador, sendo o mais antigo datado de 1971.

Ressalte-se que as declarações das testemunhas quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo corroboram a prova documental trazida aos autos.

Os documentos, muito embora se refiram, em sua maioria, ao genitor do autor, comprovando que ele era lavrador, são contemporâneos a partir do período que o autor pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período de 01/01/1971 a 31/01/2002, em regime de economia familiar.

Diante das provas produzidas, reconheço o período de labor rural acima explicitado.

Dessa forma, considerando-se o período rural aqui reconhecido, bem como o tempo de serviço computado pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade									
		Período		Fls.	Comum		Especial				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Atividade rural			01/01/1971	31/01/2002		11.191,00	-				
APAE			04/02/2003	17/08/2012		3.434,00	-				
Correspondente ao número de dias:						14.625,00	-				
Tempo comum / especial:						40	7	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						40	7	15	ANOS	meses	dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período de **01/01/1971 a 31/01/2002**;

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/08/2012), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1964 a 31/12/1970 como exercido em atividade rural.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do parágrafo 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do parágrafo 5º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Sérgio Maurício Soldera
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Data de Início do Benefício (DIB):	17/08/2012
Período Rural Reconhecido:	01/01/1971 a 31/01/2002
Data início pagamento dos atrasados:	17/08/2012
Tempo de trabalho total reconhecido	40 anos, 07 meses e 15 dias

Sentença sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005093-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 13176667.
2. Em caso positivo, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 12594029.
2. Em caso positivo, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão ID 9967502.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010776-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MPS AGRICOLA EIRELI - EPP, PERLA CABRAL DUARTE DONEDA, MARCELO ANTONIO DONEDA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 13492077.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência para determinar ao INSS que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma inequívoca, se a aposentadoria do autor (NB 86.103.028-1) teve seu valor revisto, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
2. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, o INSS juntar aos autos o demonstrativo do cálculo respectivo.
3. Em caso negativo, deverá esclarecer os motivos pelos quais não o fez e, se for o caso, apresentar o cálculo que deveria ter sido feito à época.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs nº 13485065 e 13485068: aguarde-se a disponibilização da importância requisitada por precatório, para cumprimento aos despachos de IDs nº 12719894 e 13074998.

Petição de ID nº 13867425: equivoque-se o patrono do autor quando requer a expedição de alvará para levantamento do valor requisitado à título de honorários sucumbenciais.

Conforme se depreende dos autos, especificamente dos documentos de IDs nº 12719885, 12964350 e 13873855, o valor requisitado à título de honorários sucumbenciais não foi em nenhum momento colocado à disposição deste Juízo e encontra-se liberado para saque, bastando seu comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Assim, nada há que ser feito nestes autos além de aguardar a disponibilização da importância requisitada por precatório, para posterior transferência aos Juízos da 3ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais de Campinas.

Aguarde-se a disponibilização no arquivo.

Proceda a secretária à exclusão das petições de IDs nº 13865818, 13865826, 13865834 e 13865835, posto que estranhas ao feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA DELATORE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Vera Lúcia Delatore Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/01/1994 a 12/09/1994 (Hospital Conceição Imaculada), 14/08/1995 a 22/01/1999 (Hospital Conceição Imaculada), 12/01/2004 a 03/09/2005 (Município de Hortolândia), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/11/2016 – NB 46/176.121.810-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4169328 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4767764).

Pelo despacho de ID nº 4981665 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 5243629).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **03/01/1994 a 12/09/1994** (Hospital Conceição Imaculada), **14/08/1995 a 22/01/1999** (Hospital Conceição Imaculada), **12/01/2004 a 03/09/2005** (Município de Hortolândia), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/11/2016).

Em sede de requerimento administrativo, reconheceu o tempo total especial da autora de **16 anos, 08 meses e 16 dias**, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS		
				Período admissão	saída				
				SEAC	01/06/1978	17/04/1982	1.397,00	-	
				Fundação de Saúde	01/12/1994	08/05/1996	518,00	-	
				DMS	02/02/1998	25/10/2007	3.504,00	-	
				Laboratório São Paulo	01/02/2011	27/09/2012	597,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias:							6.016,00	-	
Tempo comum / Especial:							16 ANOS	8 meses	16 dias

De início, quanto aos períodos de **03/01/1994 a 12/09/1994** (Hospital Conceição Imaculada) e **14/08/1995 a 22/01/1999** (Hospital Conceição Imaculada), o autor apresentou o PPP de ID nº 3904260, fls. 38/39, onde consta que exerceu a função de auxiliar de laboratório e técnica de laboratório, com exposição a agentes nocivos biológicos, consistentes em bacilos, vírus, parasitas, e agentes químicos, do tipo álcalis, ácidos e bases. Está registrado que a exposição ocorreu de modo habitual e intermitente.

A autora não trouxe aos autos documento que infirme o conteúdo do PPP em comento, de modo que, não há comprovação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade pretendida quanto aos períodos de **03/01/1994 a 12/09/1994** (Hospital Conceição Imaculada) e **14/08/1995 a 22/01/1999** (Hospital Conceição Imaculada).

Relativamente ao lapso de **12/01/2004 a 03/09/2005** (Município de Hortolândia), a autora trouxe aos autos o PPP de ID nº 3904260, fls. 47/48, onde está registrado que exerceu a função de agente de políticas sociais – técnica em enfermagem, com exposição a agente nocivo microbiológico.

Na descrição das atividades exercidas, consta o seguinte: “Exercer atividades auxiliares de nível médio técnico, assistindo o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem, na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes, na prevenção e controle de doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica, na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar.”

Como técnica de enfermagem, a autora manteve contato com pacientes, auxiliando os enfermeiros em procedimentos diversos, entre tantas outras tarefas.

Nota-se dos PPP apresentado que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora, a saber, um hospital.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos no lapso de **12/01/2004 a 03/09/2005**, entretanto, observe que já houve, nos autos do processo administrativo, o reconhecimento de todo o período de **02/02/1998 a 25/10/2007**, que engloba aquele, de modo que, não há como computar o período concomitante pretendido na contagem do tempo especial da autora, por força do que dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...).

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (24/11/2016) e do ajuizamento deste ação, para o fim de concessão do benefício pretendido, com DIB na data da citação, na data da sentença ou na data em que preencher os requisitos para tanto.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, **rejeitando os pedidos formulados pelo autor** consistentes no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **03/01/1994 a 12/09/1994** (Hospital Conceição Imaculada), **14/08/1995 a 22/01/1999** (Hospital Conceição Imaculada), **12/01/2004 a 03/09/2005** (Município de Hortolândia), e na condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILTON GENTINE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por **Wilton Gentine de Almeida**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer, em sede de tutela antecipada, que a ré "*passse a cobrar do autor nas parcelas futuras e vindendas, somente as prestações realmente pactuadas entre as partes de acordo com a planilha de amortização anexada aos autos, ou seja, R\$ 569,99*". Ao final, pretende o reconhecimento da abusividade dos valores pagos a partir de 23/04/2015, condenando a ré a restituir os valores excedentes em dobro.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 3382358 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intimado a emendar a inicial (ID 3382358), o autor informou que vem realizando o pagamento regular das prestações (ID 3676498).

Citada, CEF apresentou contestação (ID 4299751) na qual argui, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a planilha teórica não é vinculativa e deve ser interpretada de acordo com as cláusulas contratuais.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 4482347).

O autor apresentou réplica à contestação (ID 5281529).

É o relatório. Decido.

As preliminares arguidas pela CEF tratam de mérito e com ele serão analisadas.

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do autor não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

De início, observo que a presente ação foi interposta como "Ação Declaratória de Impossibilidade de Capitalização Composta de Juros c/c com Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Antecipação de Tutela". O autor alega a existência de cláusulas contratuais abusivas quanto aos juros e a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

O item B.3 do contrato (ID 3235121) prevê como sistema de amortização a Tabela Price.

Sobre a Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela *price*, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela *price*, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela *price*, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i / 100$
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i / 100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte autora alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Ressalte-se que consta do item B.9 do Contrato (ID 3235121, Pág. 2) os percentuais 4,5000% (nominal) e 4,5941% (efetivo) ao ano.

Da planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF (ID 4299778) verifico constar a aplicação da taxa de juros de 4,5939% a.a. (efetiva), percentual inferior ao previsto no contrato. Ademais, a parte autora não logrou demonstrar o descumprimento desta cláusula contratual pela ré.

Aponta o autor, ainda, a cobrança de valores em excesso pela ré, argumentando que o valor correto a ser cobrado seria de R\$ 569,99, discriminado na planilha de evolução teórica por ela elaborada.

Verifico, no entanto, que, ao receber mencionada planilha, o autor manifestou ciência de que os valores dela constantes estavam em sua forma nominal, com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do Custo Efetivo Total, e que poderiam sofrer alterações previstas no contrato (ID 3236175).

Relativamente ao reajuste dos encargos, observo que foram tratados nos itens 3, 3.1, 6 e 6.1 do contrato:

“3 – Encargo Mensal – Composição, Cálculo, Forma e Local de Pagamento.”

“3.1 – Os recálculos da prestação de amortização são efetuados com base no saldo devedor atualizado conforme item 6, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato”.

“3.13 – Na fase de amortização, os juros remuneratórios serão pagos em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento, e se o valor da prestação for insuficiente para o pagamento dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento”.

“6 – Atualização do Saldo Devedor e da Garantia – Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.”

“6.1 Para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional do saldo devedor, pro rata die, no período entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento”.

Dessa forma, o valor indicado na planilha teórica trata-se de uma projeção e não necessariamente o valor que será cobrado, tendo em vista que sua atualização está prevista no contrato pactuado com a ré.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. 1. Cabível a condenação da apelada a providenciar a entrega ao apelante de cartão magnético para movimentação da conta-corrente aberta para fins de pagamento, através de débito automático, das prestações relativas ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, eis que não comprovou tal providência. 2. Não consta do contrato a obrigação de envio mensal de boletos de notificação com informativos dos valores já quitados ao mutuário. 3. **O fato de haver variação entre a parcela teórica, constante da "planilha de evolução teórica considerando as condições vigentes na data da assinatura do contrato" e a real não é suficiente, por si só, para comprovar eventual erro no cálculo das prestações mensais. O valor da prestação é calculado em função do valor do financiamento/saldo devedor, do sistema de amortização e do prazo de financiamento e englobam, também, os juros contratuais e encargos acessórios (taxas de administração e os seguros habitacionais obrigatórios) e qualquer variação em um dos fatores influencia no cálculo (cláusulas 9ª, 10 e 11).** Ademais, constatado que diversas prestações foram pagas após o vencimento, o que atrai a incorporação dos encargos pela mora ao montante originário da prestação. 4. Demonstrado que a inscrição do apelante nos cadastros restritivos de crédito decorreu de efetiva inadimplência, descabida a indenização a título de danos morais. 5. Apelação parcialmente provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001685-68.2013.4.02.5117, EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) (Grifei)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compeli-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa.** 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a interveniência obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2013.)

Assim, não havendo prova de cobrança abusiva ou descumprimento contratual por parte da CEF, não há como sejam acatados os pedidos do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VALTER MARTINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **João Valter Martinotti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que sejam reconhecidos os períodos de 02/05/1989 a 09/12/1998 e 26/05/1999 a 10/04/2017 como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2017). Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 9606702).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11106717), em que alega que os documentos juntados pelo autor não seriam hábeis a comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

É o relatório.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.” (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRg no REsp nº - SC 2004/0160462-2)

No mesmo sentido, REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/08/2002, RPS 268/259.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, não impugnado quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, nos exatos limites da Lei nº 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.

1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido.

4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais.

5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo.

6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus.

8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures)

10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.”

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Marcio Barbosa Maia, Apelação Cível nº 0070295-28.2012.401.9199, e-DJF1 19/12/2013, p. 750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim surtiu a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/05/1989 a 09/12/1998** e **26/05/1999 a 10/04/2017**, cujos PPPs encontram nos IDs **9527935, 9527934 e 9527933**, com vistas à conversão dos períodos especiais averbados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, a autarquia ré já havia considerado os períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 como exercidos em condições especiais, reconhecendo o tempo total de 30 anos, 11 meses e 17 dias, conforme a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade										
		Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial		
					admissão	saída		DIAS	DIAS			
Contribuinte individual				01/10/1983	31/12/1983		90,00			-		
Sadia S/A	1,4		Esp	02/05/1989	05/03/1997		-			3.952,60		
Sadia S/A				06/03/1997	31/10/1998		595,00			-		
Sadia S/A				01/11/1998	31/12/1998		60,00			-		
Kether Seleção de Pessoal Ltda.				25/02/1999	25/02/1999		1,00			-		
Bio-Springer do Brasil S/A				26/05/1999	18/11/2003		1.612,00			-		
Bio-Springer do Brasil S/A	1,4		Esp	19/11/2003	31/12/2003		-			60,20		
Bio-Springer do Brasil S/A				01/01/2004	19/11/2013		3.559,00			-		
Tempo em benefício				20/11/2013	13/03/2015		474,00			-		
Tempo em benefício				14/03/2015	07/04/2017		744,00			-		
Correspondente ao número de dias:							7.139,00	4.013,80				
Tempo comum/ especial:							19	9	25	11	1	22
Tempo total (ano / mês / dia):							30	11	17			
							ANOS	meses	dias			

No referido PPP juntado no ID 9527935, consta que o autor, no período de 02/05/1989 a 09/12/1998, este exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído de 90 decibéis, acima do limite previsto na legislação vigente à época.

E, nos períodos em que trabalhou na empresa Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 26/05/1999 a 30/09/2001 – 85 dB
- 01/10/2001 a 29/11/2004 – 87 dB
- 30/11/2004 a 29/11/2008 – 89 dB
- 30/11/2008 a 29/11/2009 – 87 dB
- 30/11/2009 a 29/11/2013 – 88 dB
- 30/11/2013 a 10/04/2017 – 87 dB

No entanto, conforme consta do processo administrativo, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 20/11/2013 a 07/04/2017 e, afastado de suas atividades, não esteve exposto a fatores de risco.

Diante do exposto, e considerando os limites de tolerância vigentes à época da prestação do trabalho, é de rigor o reconhecimento da especialidade no dia 18/11/2003 e nos períodos de 06/03/1997 a 09/12/1998 e 01/01/2004 a 19/11/2013, pela exposição a ruído superior aos níveis previstos na legislação vigente à época.

Em relação ao período de 26/05/1999 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite previsto na legislação e, no que concerne aos períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, a autarquia previdenciária já os reconheceu como especiais.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II:

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (destaque)

Assim, diante do período acima reconhecido como especial, somado aos já reconhecidos administrativamente e ao tempo de atividade urbana comum, o autor soma **35 anos, 07 meses e 19 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	S	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
		Período	Fls. autos							
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	Comum DIAS	Especial DIAS				
Contribuinte individual			01/10/1983	31/12/1983	90,00	-				
Sadia S/A	1,4	Esp	02/05/1989	05/03/1997	-	3.952,60				
Sadia S/A	1,4	Esp	06/03/1997	09/12/1998	-	887,60				
Sadia S/A			10/12/1998	31/12/1998	22,00	-				
Kether Seleção de Pessoal Ltda.			25/02/1999	25/02/1999	1,00	-				
Bio-Springer do Brasil S/A			26/05/1999	17/11/2003	1.612,00	-				
Bio-Springer do Brasil S/A	1,4	Esp	18/11/2003	18/11/2003	-	1,40				
Bio-Springer do Brasil S/A	1,4	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	60,20				
Bio-Springer do Brasil S/A	1,4	Esp	01/01/2004	19/11/2013	-	4.982,60				
Tempo em benefício			20/11/2013	13/03/2015	474,00	-				
Tempo em benefício			14/03/2015	07/04/2017	744,00	-				
Correspondente ao número de dias:					2.944,00	9.885,40				
Tempo comum / especial):					8	2	4	27	5	15
Tempo total (ano / mês / dia):					35 ANOS	7 meses	19 dias			

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **06/03/1997 a 09/12/1998, 18/11/2003 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/11/2013**, pela exposição a ruído superior ao limite previsto na legislação vigente à época;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 07 meses e 19 dias**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (07/04/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 como exercidos em condições especiais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 26/05/1999 a 17/11/2003 e 20/11/2013 a 07/04/2017 como exercidos em condições especiais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do parágrafo 5º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	João Valter Martinotti
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	07/04/2017
Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 09/12/1998, 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/11/2013 (além dos já reconhecidos administrativamente: 02/05/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003)
Data início pagamento dos atrasados	07/04/2017
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 07 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RIBEIRO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **José Ribeiro Jardim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016** que, somados ao período especial já reconhecido, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (15/09/2016), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/178.255.368-9) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 3744313 e seus anexos).

O despacho ID 4059346 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4767340), arguindo, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 4980444 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse a prova documental produzida pelo autor.

Réplica no ID 5242429.

O INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de **20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016**, todos laborados junto à “Tormep – Tormearia Mecânica de Precisão”, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, o pedido lá formulado foi exclusivamente de aposentadoria especial, e a autarquia ré contabilizou como especial somente o interregno de **28/06/2004 a 25/05/2016**, que resultou em tempo especial total de **11 anos, 10 meses e 28 dias**.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 3744341), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Segundo estes documentos, no primeiro período controvertido o autor laborou como “Auxiliar de Produção” e, nos demais, como “Auxiliar de Operador de Tomos Automáticos”/ “Operador de Torno Automático”/ “Auxiliar de Preparador de Torno Automático”. Em todos estes intervalos o autor esteve exposto a ao agente nocivo químico **névoa de óleo**, que são quimicamente compostos por substâncias classificadas como **hidrocarbonetos**.

Além deste agente, nos lapsos de 20/06/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016 esteve exposto ao agente **ruído** em níveis acima do limite de tolerância então vigentes.

No que tange ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por **hidrocarbonetos**, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais todos os períodos controvertidos (**20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016**), por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despendiosa a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, o autor computa, até a DER, um total de **25 anos, 7 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Tomep			20/06/1990	05/03/1997		2.416,00	-
Tomep			06/03/1997	30/09/1998		565,00	-

Tempo		01/02/1999	18/11/2003		1.728,00	-
Tempo		19/11/2003	27/06/2004		219,00	-
Tempo		28/06/2004	25/05/2016	Adm.	4.288,00	-
Tempo		26/05/2016	30/05/2016		5,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					9.221,00	-
Tempo comum / Especial:					25	7
					11	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					25 ANOS	7 mês
						11 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **25 anos, 7 meses e 11 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (15/09/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Ribeiro Jardim
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	15/09/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016
Data início pagamento dos atrasados:	15/09/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 7 meses e 11 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela na sentença proposto por **APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fórmula 85/95 da lei n. 13.183/2015); reconhecimento do exercício de atividade rural exercida nos períodos de 12/09/1972 a 30/06/1976 e 01/05/1977 a 30/08/1986, bem como da atividade especial no período de 02/01/2006 a 02/04/2014. Além disso, a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e o pagamento dos atrasados desde 19/06/2015 (lei n. 13.183/2015) ou desde 09/10/2014 (DER).

Relata que o benefício administrativo (NB 171.927.400-0) foi indeferido, não sendo computada a atividade rural e especial.

Afirma que desde tenra idade exerceu atividades no meio rural, em propriedades arrendadas por seus pais para cultivo de gêneros alimentícios, como arroz e milho, atividade esta que exerceu até meados de 1986.

Quanto ao período de 02/01/2006 a 02/06/2014, laborou na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., com exposição a óleo diesel (registro no PPP e em reclamação trabalhista n.º 0010206-13.2015.5.15.0002 - risco acentuado com exposição a inflamáveis, periculosidade).

Notícia que os períodos de 12/01/1988 a 30/06/1988, 20/12/1988 a 13/03/1991 e 01/04/1991 a 09/04/1995 já foram enquadrados administrativamente como atividade especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo ID Num. 1846933 (fl. 166) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação (ID Num. 2213477 - Pág. 1 – fls. 167/189) o réu pugnou pela improcedência.

O ponto controvertido foi fixado no ID Num. 2759131 (fl. 190), a saber: o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 12/08/1972 a 30/06/1976 e 01/05/1977 a 30/08/1986 e de atividades em condições especiais no período de 02/01/2006 a 02/04/2014.

Em audiência (ID Num. 5212222 - Pág. 1 – fl. 198), o autor e as testemunhas foram ouvidos.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividade Especial

- 02/01/2006 a 02/04/2014

Atividade Rural

- 12/09/1972 a 30/06/1976

- 01/05/1977 a 30/08/1986

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 29 anos, 1 mês e 6 dias (ID Num. 1512094 - Pág. 28 – fls. 153), conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Doceneria Produtos Alimentícios			01/07/1976	07/04/1977		277,00		-			
PER CONTR. CNS 2			01/12/1986	30/04/1987		150,00		-			
Frigorífico Campinas	1,4	Esp	12/01/1988	30/06/1988		-	236,60				
Mibavi Materiais Básicos	1,4	Esp	20/12/1988	13/03/1991		-	1.124,60				
Rápido Luxo Campinas	1,4	Esp	01/04/1991	09/04/1995		-	2.027,60				
Rápido Luxo Campinas			01/11/1995	30/04/2014		6.660,00		-			
Correspondente ao número de dias:						7.067,00		3.388,80			
Tempo comum / Especial :						19	8	7	9	4	29
Tempo total (ano / mês / dia) :						29 ANOS		1 mês		6 dias	

Passo a analisar o período em que o autor alega ter exercido atividades nocivas à sua saúde e integridade física.

Extrai-se do PPP juntado no ID Num. 1512084 - Pág. 1 (fls. 49/50), datado de 01/02/2017, que no período de 02/01/2006 a 02/04/2014 o autor laborou na empresa Rápido Luxo Campinas, na função de líder de manobra, com exposição a óleo diesel, sendo o "responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento de toda atividade da manobra dos ônibus no pátio, abrangendo a equipe de abastecimento dos veículos. Além de acessar área de risco (raio de 7,5 metros da bomba de combustível), no dia a dia (volume de serviços) e também na falta de subordinados, o empregado se ativava como manobrista e abastecedor, operando bomba de combustível (sujeito a agentes perigosos)".

Ressalto que referido PPP não é o mesmo que instruiu o processo administrativo (ID Num. 1512091 - Pág. 31 – fls. 102/103). Assim, os efeitos financeiros serão analisados desde a citação.

No que tange a esse agente químico, afigura-se relevante verificar se está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo diesel, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo diesel, reconheço como especial o 02/01/2006 a 02/04/2014.

Em relação ao período rural (12/09/1972 a 30/06/1976 e 01/05/1977 a 30/08/1986) o autor juntou os seguintes documentos:

- Contrato de parceria agrícola em nome de seu pai Francisco Caetano de Oliveira dos períodos de 10/09/1969 a 10/09/1973 (ID Num. 1512091 - Pág. 49 – fl. 120), de 01/10/1978 a 28/02/1979 (ID Num. 1512091 - Pág. 41 – fl. 112), de 01/09/1980 a 31/08/1982 (ID Num. 1512091 - Pág. 42/43 – fls. 113/114), de 22/08/1983 a 22/08/1985 (ID Num. 1512091 - Pág. 47/48 – fls. 118/119);

- título de eleitor, datado de 07/03/1979 (ID Num. 1512091 - Pág. 50 – fl. 121) constando a profissão de lavrador;

- certidões de nascimento de suas filhas, nascidas em 11/09/1983 (ID Num. 1512094 - Pág. 2 – fl. 127) e 13/12/1986 (ID Num. 1512094 - Pág. 1 – fl. 126) constando a profissão de lavrador;

- ficha de adesão ao programa de garantia da atividade agropecuária (PROAGRO) firmado por seu pai em 10/08/1979 (ID Num. 1512091 - Pág. 45 – fls. 116);

- ficha de registro de registro de entrada da Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda., de 20/01/1987, com nome do autor (ID Num. 1512091 - Pág. 52/53 – fls. 123/124).

Em 12/09/1972, o autor contava com 12 anos de idade e que a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos.

Quanto aos contratos de parceria em nome de seu pai Francisco Caetano de Oliveira, são suficientes para o reconhecimento de início de prova material.

Em audiência, primeiramente foi colhido depoimento pessoal do autor. Relatou que trabalhou em lavoura, desde os 9 anos, no período anterior ao ano de 1988, à exceção do ano de 1976, sempre em sítio arrendado, plantando café, feijão e milho.

Em seguida, a testemunha Irineu Carvalho Vieira afirmou que conhece o autor desde a infância; que moravam em sítios vizinhos, no município de Abatiá/PR, que o depoente trabalhava na fazenda ao lado da fazenda que o autor trabalhava com seus familiares plantando arroz, feijão, algodão, milho; que após o casamento do autor não tiveram contato frequente.

A testemunha Manoel André Barbosa foi ouvida sem compromisso, disse que conhece o autor da cidade de Abatiá/PR; que se reuniam na época da colheita no bar do pai do depoente; que conheceu o autor quando ele já era rapaz (vinte e poucos anos); que trabalharam juntos na época da colheita no sítio Ribeirão Grande, que morou em Abatiá até o ano de 1989 e que em referido ano o autor já tinha saído de Abatiá.

As provas documental e testemunhal estão em consonância com os fatos alegados na inicial.

Desse modo, reconheço a atividade rural no período rural de 12/09/1972 a 31/12/1975 e 01/05/1977 a 30/08/1986.

Assim, diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especial e rural acima indicados, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor contabiliza 41 anos, 08 meses e 24 dias de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
rural			12/09/1972	31/12/1975		1.190,00		-			
Doceneria Produtos Alimentícios			01/07/1976	07/04/1977		277,00		-			
rural			01/05/1977	30/08/1986		3.360,00		-			
PER CONTR. CNS 2			01/12/1986	30/04/1987		150,00		-			
Frigorífico Campinas	1,4	Esp	12/01/1988	30/06/1988		-		236,60			
Mobavi Materiais Básicos	1,4	Esp	20/12/1988	13/03/1991		-		1.124,60			
Rápido Luxo Campinas	1,4	Esp	01/04/1991	09/04/1995		-		2.027,60			
Rápido Luxo Campinas			01/11/1995	01/01/2006		3.661,00		-			
Rápido Luxo Campinas	1,4	Esp	02/01/2006	02/04/2014		-		4.159,40			
Rápido Luxo Campinas			03/04/2014	30/04/2014		28,00		-			
Correspondente ao número de dias:						7.476,00		7.546,20			
Tempo comum / Especial :						20	9	6	20	11	18
Tempo total (ano / mês / dia :						41 ANOS	8 meses	24 dias			

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o demandante preenche os requisitos para tanto.

Referida lei instituiu a regra "85/95" pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que "o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria" for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor, com 54 anos (ID Num. 1512078 - Pág. 3 – fl. 23) na DER (09/10/2014) foi reconhecido o tempo total de contribuição de 41 anos, 8 meses e 24 dias. Assim, em 09/10/2014 (DER), o autor totalizou 95 pontos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **41 anos, 8 meses e 24 dias**;
- DECLARAR** os períodos de trabalho especial de 02/01/2006 a 02/04/2014 e rural de 12/09/1972 a 31/12/1975 e 01/05/1977 a 30/08/1986.
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1976 a 30/06/1976.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor dos arts. 296 e 300 do NCPC.

Comunique-se a INSS/AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Aparecido Caetano de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	30/11/2014
Período reconhecido:	02/01/2006 a 02/04/2014 (especial) 12/09/1972 a 31/12/1975 e 01/05/1977 a 30/08/1986 (rural)
Data início do pagamento dos atrasados:	Desde a citação (20/07/2017)
Tempo de total de contribuição reconhecido:	41 anos, 8 meses e 24 dias.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-08.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDUARDO MIATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **José Eduardo Miatto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **08/03/1990 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 17/06/2016** que, somados aos períodos especiais já reconhecidos lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (19/08/2016), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/174.221.528-6) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 3977845 e seus anexos).

A decisão ID 4005597 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4596696), arguindo, primeiramente, ser incabível o reconhecimento da especialidade de períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade. No mais, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído e, ainda, que houve neutralização dos efeitos nocivos pelo uso de EPI eficaz.

O despacho ID 4811682 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse a prova documental produzida pelo autor.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de **05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 08/03/1990 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 17/06/2016, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, o pedido lá formulado foi exclusivamente de aposentadoria especial, e por a autarquia ré não ter reconhecido nenhum período nesta modalidade, não foi contabilizado tempo especial a favor do autor.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 3977858), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos (fls. 10/40 e 41/44, respectivamente).

1) 08/03/1990 a 30/11/2005 (América Latina Logística Malha Paulista S/A)

Quando a este período, consta que o autor foi admitido como “Praticante ALT”, cuja atribuição precípua era de auxiliar na manutenção preventiva e corretiva no sistema de freio de locomotivas. A partir de 01/06/90 passou à função de “Ajudante de Maquinista”, onde auxiliava o maquinista em viagens e manobras, a fazer a locomotiva funcionar, alertava-o sobre sinalização e obstáculos, inspecionava equipamentos e instrumentos de operação, além de manobrar a locomotiva em locais fechados. Por fim, a partir de 01/06/2000 passou à função de “Maquinista”, em que examinava a locomotiva para, então, colocá-la em funcionamento e conduzi-la com carga.

Na consecução destas atividades consta a exposição a um único agente, qual seja, ruído, em intensidade que variou entre 82 dB(A) (08/03/90 a 31/05/90) e 90,3 dB(A) (01/06/90 a 30/11/05), não havendo qualquer informação sobre fornecimento e uso de EPI's.

Conforme dito alhures, até 04/03/97 vigia o limite de tolerância de 80 dB, que passou a ser de 90 dB entre 05/03/97 e 17/11/03 e foi reduzido para 85 dB a partir de 18/11/03 até os dias atuais, de modo que o autor sempre esteve exposto a ruído em nível acima do limite de tolerância.

Não bastasse tais dados, forçoso relembrar que na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (até 04/03/1997) as atividades relacionadas ao Transporte Ferroviário em via permanente, em especial as de maquinista e guarda-freios eram consideradas especiais por categoria profissional, o que apenas corrobora o caráter especial do período em questão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE. EPI. FONTE DE CUSTEIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os documentos exibidos pelo autor são idênticos aos que constam do processo administrativo, sendo descabidos os argumentos desenvolvidos acerca da ausência de interesse de agir. 2. Não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa, não se aperfeiçoando a prescrição quinquenal. 3. Foi reconhecido administrativamente o direito do autor ao enquadramento especial dos períodos de trabalho de 15/01/1987 a 03/12/1998, conforme decisão técnica de fls. 77 e contagem do tempo de contribuição de fls. 78/79. 4. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A emitiu Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS-8030) denunciando o trabalho do autor na função de "manobrador", realizado no "leito da via férrea ao longo do pátio" da "Estação Vespasiano" no período de 14/02/1985 a 14/01/1987, fls. 57/59. 5. A atividade do autor está listada no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que autoriza o enquadramento especial dos "trabalhadores na via permanente" do setor de "transporte ferroviário", o que viabiliza o acolhimento da pretensão recursal. A insalubridade fica presumida, independentemente da comprovação de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No período anterior a 28/04/1995, bastava para a aquisição do direito à contagem especial do tempo de serviço o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nas tabelas introduzidas pelo quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e suas alterações, a teor do disposto no art. 9º da Lei 5.890/1973. Esse enquadramento especial não dependia cumulativamente da prova efetiva da exposição a agentes nocivos, bastando para tanto o mero enquadramento por atividade profissional, o que foi mantido pelo art. 295 do Decreto 357/1991, bem como pelos que lhe sucederam, editados para regulamentar o art. 57 da Lei 8.213/1991.

(...)

(AC 0010127-92.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 04/10/2016 PAG.) (grifo nosso)

Assim, reconheço como especial o período acima estudado.

2) 01/12/2005 a 17/06/2016 (Ferrovia Centro Atlântica S/A)

Neste lapso o autor trabalhou como Maquinista, em que conduzia trens com locomotivas diesel-elétricas, manobrando-as e fazendo revistas das condições de funcionamento.

Consta como único agente nocivo a que esteve exposto o ruído, que variou entre 91,01 dB(A), no período de 01/12/05 a 31/01/06, e 86,6 dB(A), no ínterim de 01/02/06 a 17/06/16.

Assim, do mesmo modo que no período anterior, o PPP trazido comprova a exposição a ruído em nível acima do limite de tolerância vigente no período, de 85 dB. Como também já dito, a informação de uso de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade do labor.

Ademais, em se tratando de preenchimento de documento que serviu de prova, caberia ao INSS fazer prova de suas alegações neste caso, conforme preceitua o art. 429, I, do novo CPC.

Destarte, reconheço que autor exerceu suas atribuições sob ruído acima do limite de tolerância vigente.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, o autor computa, até a DER, um total de 26 anos, 3 meses e 10 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Corum			Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída							
ALL			08/03/1990	30/11/2005			5.663,00				-
Centro Atlântica			01/12/2005	17/06/2016			3.797,00				-
Correspondente ao número de dias:							9.460,00				-
Tempo total (ano / mês / dia):							26 ANOS	3	mês	10	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de 08/03/1990 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 17/06/2016;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de 26 anos, 3 meses e 10 dias;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial requerida, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (19/08/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Eduardo Miatto
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	19/08/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	08/03/1990 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 17/06/2016
Data início pagamento dos atrasados:	19/08/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	26 anos, 3 meses e 10 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Sueli Urbano de Paula**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restabelecimento de auxílio doença (NB 617.532.968-0), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados desde 02/2017, bem como a condenação da autarquia em danos morais.

Relata a autora ser portadora de patologia psiquiátrica, encontra-se em tratamento com antidepressivos e tranquilizantes, e diante do quadro incapacitante, ingressou com requerimento administrativo de auxílio-doença em 14/02/2017.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de ID 1862077 (ID 33/37) e designada perícia médica.

A autora emendou a inicial (ID 2099050 – fls. 43/46) esclarecendo que o pedido de restabelecimento seria decorrente da concessão da implantação, em sede liminar, no processo nº 0013303-21.2016.403.6105, que tramitou perante 2ª Vara de Campinas e juntou nova procuração e declaração de hipossuficiência indicando seu e-mail.

Laudo pericial juntado no ID 3002306 (fls. 48/63).

Pela decisão de ID 3007444 (fls. 64), foi concedido o auxílio-doença à autora e designada audiência de tentativa de conciliação.

Manifestação da parte autora e cópia do procedimento administrativo (ID 3117833 – fls. 69/78).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 3218288 – fls. 80).

A AADJ comprovou o cumprimento da decisão (ID 3491720 e 3491722 – fls. 85 e 86/87).

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 3736645 – fls. 89).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência da coisa julgada, e no mérito, a ausência de incapacidade. Juntou documentos (ID 3912563 – fls. 91/103).

Réplica (ID 4311992 – fls. 104/109).

A autora informou que o seu benefício foi cancelado em abril/2018 (ID 54882640 – fls. 110/111).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação à coisa julgada, a incapacidade é dinâmica, podendo ocorrer agravamento, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são questões controvertidas.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de se comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 16/09/2018, através do laudo pericial apresentado, relata o Sr. Perito que a autora sofre de "Episódio depressivo moderado (F32.1 pela CID 10) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1 pela CID 10)". A data de início da doença é de 2015 e a data de início da incapacidade é 14/02/2017, justificando que é a data do relatório do médico apresentando, onde há descrição das alterações no tratamento e a incapacidade laboral com características compatíveis com a evolução do transtorno e sua apresentação atual (itens "h", "j" e "k" - ID 3002306). Conclui o Sr. Perito, que a doença incapacita a autora total e temporária para as atividades laborais, estimando o tempo de 90 dias de tratamento, contados a partir da data da perícia (item "p" – ID 3002306).

Assim, restou demonstrado que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho e que os sintomas são passíveis de tratamento de forma contínua e com medicamentos adequados, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença**.

No que concerne ao pedido de **indenização por danos morais**, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar as condições de saúde da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da autora, mantenho a decisão de ID 3007444 (fls. 64/65), resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o auxílio doença à autora desde a data do requerimento (DER: 14/02/2017), devendo ser mantida até superação da incapacidade ora verificada, a ser reavaliada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta sentença.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DER 14/02/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 3007444 (fls. 64/65). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando o conjunto probatório e o conteúdo da decisão de mérito pela procedência do pedido da autora, concedo-lhe também a antecipação de seus efeitos, para determinar ao réu que proceda à reimplantação do benefício no prazo de até 30 dias.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	SUELI URBANO DE PAULA
Benefício concedido:	Auxílio-doença

Data de concessão:	14/02/2017
---------------------------	------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se e intime-se. Comunique-se à ADDJ desta sentença, para o seu cumprimento.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Arthur Henrique Cristiano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 618.158.711-3), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Relata o autor que sofre de transtornos psíquicos, depressão, síndrome de pânico, encontrando-se em tratamento médico, estando incapacitado para as atividades laborais.

Aduz que o pedido de prorrogação de auxílio-doença foi indeferido, mesmo sem condições de retorno ao trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4152793 (fls. 37), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.

Manifestação do autor, requerendo dilação de prazo para a juntada do procedimento administrativo (ID 4322807 – fls. 42/43).

Juntou comprovante de endereço atualizado (ID 4563349 – fls. 46/48).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 6175611 – fls. 50/64) com base no exame presencial, no qual foi realizada profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. Conclui o “expert” que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais habituais como analista de trading marketing, por conta do diagnóstico de “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33.1 pela CID-10)”.

Pela decisão de ID 6365201 (fls. 65/66), o pedido de antecipação de tutela foi deferido, para restabelecimento do auxílio-doença ao autor, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (ID 7206608 – fls. 69/72).

O autor manifestou sua concordância com a proposta, pugnando pela sua homologação (ID 8045618 – fls. 73).

Audiência de conciliação cancelada (ID 8289796 – fls. 74).

Expedida a solicitação de pagamento ao sr. Perito (ID 8420145 – fls. 77).

A ADDJ informou o restabelecimento do benefício (ID 8491657 - fls. 83).

Ante a expressa concordância do autor (ID 8045618), **HOMOLOGO** o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção da autarquia.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição de ID 7206608 (fls. 69/72) à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência.

Tendo em vista a expressa aceitação da proposta, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, ao INSS, para que apresente os cálculos, conforme petição de ID 7206608, para cumprimento do julgado.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos a serem elaborados pelo instituto-réu.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Antônio Carpoviki Júnior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do auxílio doença NB 549.729.936-5, cessado em 06/06/2017, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em vista da necessidade de cuidados, o pagamento dos atrasados, bem como a condenação da autarquia em danos morais.

Relata o autor que em decorrência da ação judicial nº 0009081-78.2014.403.6105 (transitada em julgado), que tramitou perante a 6ª Vara de Campinas, recebeu o benefício nº 549.729.936-5, de 05/01/2012 a 06/06/2017, cessado administrativamente por parecer médico contrário à concessão.

Afirma que diante das graves doenças ortopédicas (CID 10; T 93.0 + G 57.0 + M 86.6) que o acometem, das funções exercidas em sua profissão (locomoção), da idade (54 anos) e ineficácia da reabilitação, se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho.

Insurge-se em face da cessação do benefício, afirmando que se trata de alta programada, requerendo o arbitramento de danos morais, sugerindo o valor de 10 salários mínimos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial, para esclarecimentos (ID 2521770 – fls. 38).

Pela petição de ID 2607035 (fls. 40/42), o autor informou a ausência de novo pedido de administrativo, posto que se trata de alta programada e sua atividade laboral de gerente comercial e vendedor externo.

Intimado (ID 2638810), esclareceu o autor que o cancelamento administrativo do benefício (06/06/2017), é o fato gerador do presente processo judicial (ID 2789360 - fls. 44/45).

A medida antecipatória foi indeferida, sendo designada perícia ortopédica (ID 3307451 – fls. 46/49).

Procedimento administrativo (ID 4174542 – fls. 60/170).

Laudo pericial (ID 5000813 – fls. 177/200).

Expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 5188828 - fls. 204).

O autor impugnou o laudo pericial e juntou documentos (ID 5486817 – fls. 205/338).

O INSS contestou requerendo a improcedência (ID 5495847 – fls. 339/348).

Réplica (ID 8645551 – fls. 350/352).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação à coisa julgada, a incapacidade é dinâmica, podendo ocorrer agravamento, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir, constituição e desenvolvimento válido do processo se confundem com o mérito e com ele será apreciado.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 25/01/2018, através do laudo apresentado, a Sra. Perita esclarece que os diagnósticos indicados na inicial “correspondente ao CID 10 T 93.0, seqüela ferimento MI não se confirmou, podendo ser utilizado o código Z96.7 – presença de implante de osso, ou seqüela de fêmur (T93.1), o que não significa incapacidade”; com relação ao “G57.0 (lesão n ciático), não se confirmou até a data do exame, devendo ser utilizado outro código (G57.8 – outra mononeuropatia do MI)” e o “M 86.6 – outra osteomielite crônica, também não se confirmou, visto que o autor encontra-se sem antibioticoterapia há quase 3 anos e não ter apresentado recidiva do processo infeccioso”. Conclui a Senhora Perita, que para as atividades profissionais exercidas (contador inativo, gerente, vendedor, coaching) não há incapacidade (ID 500813 – fls. 193).

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perícia se fundou no exame médico pericial realizado, nos documentos médicos constantes no processo, inclusive exames expressamente mencionados.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados na petição de ID nº 13864915, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo pedido de provas por parte do INSS, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à exclusão do documento de ID nº 12941777, posto que não pertence ao presente feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a perda da qualidade de segurado do autor e bem como a pré existência da incapacidade quando de seu retorno ao sistema.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao INSS do documento de ID nº 13891197, juntado pelo autor, pelo prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011534-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID13907606 como emenda à inicial.

Antes de determinar a remessa dos autos para o Juizado, intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o pedido ora apresentado de restabelecimento do benefício cessado em 23/02/2018.

Com a adequação do valor da causa, em se confirmando a competência do Juizado, remetam-se os autos, com baixa incompetência.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs nº 13485065 e 13485068: aguarde-se a disponibilização da importância requisitada por precatório, para cumprimento aos despachos de IDs nº 12719894 e 13074998.

Petição de ID nº 13867425: equívoca-se o patrono do autor quando requer a expedição de alvará para levantamento do valor requisitado à título de honorários sucumbenciais.

Conforme se depreende dos autos, especificamente dos documentos de IDs nº 12719885, 12964350 e 13873855, o valor requisitado à título de honorários sucumbenciais não foi em nenhum momento colocado à disposição deste Juízo e encontra-se liberado para saque, bastando seu comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Assim, nada há que ser feito nestes autos além de aguardar a disponibilização da importância requisitada por precatório, para posterior transferência aos Juízos da 3ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais de Campinas.

Aguarde-se a disponibilização no arquivo.

Proceda a secretaria à exclusão das petições de IDs nº 13865818, 13865826, 13865834 e 13865835, posto que estranhas ao feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-55.2017.4.03.6105
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 4678010: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da sentença de ID 4611897, em que alega ter este Juízo incorrido em contradição ao extinguir o feito por entender que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, em especial ao não trazer ao feito a via completa do PPP referente ao período de 01/06/1998 a 21/05/2015, conforme determinado.

Esclarece que não cumpriu a ordem do despacho ID 3001530 por entender que o PPP carreado aos autos no ID 2790494 já é a versão integral deste documento oficial, sendo desnecessária, no seu entendimento, a juntada do mesmo formulário.

Não assiste razão ao embargante.

Não bastasse o seu assumido silêncio, que demonstra concordância tácita, implícita, com o teor do último despacho, que determinou a extinção do feito em caso de descumprimento de suas determinações, há ainda o fato de que o prévio requerimento administrativo de reconhecimento da especialidade dos períodos que pretendia ver reconhecidos neste feito não foi devidamente instruído.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Segundo a tese firmada e sua causa de decidir, a revisão da decisão administrativa deve dar-se, desde que presentes a mesma prova da situação de fato, produzida naquela via.

Cabe o autor, portanto, caso remanesça sua intenção em ver reconhecida a especialidade dos períodos elencados na inicial, fazer novo pedido no âmbito administrativo, com a completa e correta instrução probatória, antes de se socorrer ao Judiciário.

Desse modo, **conheço dos Embargos de Declaração** para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a sentença ID 4611897 em seus exatos termos.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD PIRAN
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a declaração de pobreza para análise do pedido de justiça gratuita, ou a recolher as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007838-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGIA SANTA RITA LTDA, GERIVAL PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

DESPACHO

Intimem-se os réus a, no prazo de 15 dias, regularizarem suas representações processuais nestes autos, tendo em vista que até a presente data não juntaram o competente instrumento de mandato.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de ID nº 13905514.

Regularizada a representação processual dos réus e, concordando a CEF com a alegação de quitação da dívida, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados em nome dos respectivos executados.

Esclareço aos executados que não houve bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD, mas tão somente a pesquisa de automóveis em seus respectivos nomes.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando a CEF com o pedido de levantamento dos valores ou não regularizadas as representações processuais dos réus, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Vera Lúcia Delatore Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/01/1994 a 12/09/1994 (Hospital Conceição Imaculada), 14/08/1995 a 22/01/1999 (Hospital Conceição Imaculada), 12/01/2004 a 03/09/2005 (Município de Hortolândia), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/11/2016 – NB 46/176.121.810-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4169328 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4767764).

Pelo despacho de ID nº 4981665 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 5243629).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **03/01/1994 a 12/09/1994** (Hospital Conceição Imaculada), **14/08/1995 a 22/01/1999** (Hospital Conceição Imaculada), **12/01/2004 a 03/09/2005** (Município de Hortolândia), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/11/2016).

Em sede de requerimento administrativo, reconheceu o tempo total especial da autora de **16 anos, 08 meses e 16 dias**, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Comum DIAS				
					admissão	saída							
					Período								
		SEAC			01/06/1978	17/04/1982		1.397,00	-				
		Fundação de Saúde			01/12/1994	08/05/1996		518,00	-				
		DMS			02/02/1998	25/10/2007		3.504,00	-				
		Laboratório São Paulo			01/02/2011	27/09/2012		597,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								6.016,00	-				
Tempo comum / Especial :								16	8	16	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :								16	8	mês	16	dias	

De início, quanto aos períodos de **03/01/1994 a 12/09/1994** (Hospital Conceição Imaculada) e **14/08/1995 a 22/01/1999** (Hospital Conceição Imaculada), o autor apresentou o PPP de ID nº 3904260, fls. 38/39, onde consta que exerceu a função de auxiliar de laboratório e técnica de laboratório, com exposição a agentes nocivos biológicos, consistentes em bacilos, vírus, parasitas, e agentes químicos, do tipo álcalis, ácidos e bases. Está registrado que a exposição ocorreu de modo habitual e intermitente.

A autora não trouxe aos autos documento que infirme o conteúdo do PPP em comento, de modo que, não há comprovação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade pretendida quanto aos períodos de **03/01/1994 a 12/09/1994** (Hospital Conceição Imaculada) e **14/08/1995 a 22/01/1999** (Hospital Conceição Imaculada).

Relativamente ao lapso de **12/01/2004 a 03/09/2005** (Município de Hortolândia), a autora trouxe aos autos o PPP de ID nº 3904260, fls. 47/48, onde está registrado que exerceu a função de agente de políticas sociais – técnica em enfermagem, com exposição a agente nocivo microbiológico.

Na descrição das atividades exercidas, consta o seguinte: "Exercer atividades auxiliares de nível médio técnico, assistindo o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem, na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes, na prevenção e controle de doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica, na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar."

Como técnica de enfermagem, a autora manteve contato com pacientes, auxiliando os enfermeiros em procedimentos diversos, entre tantas outras tarefas.

Nota-se dos PPP apresentado que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora, a saber, um hospital.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição *direta* a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos no lapso de **12/01/2004 a 03/09/2005**, entretanto, observo que já houve, nos autos do processo administrativo, o reconhecimento de todo o período de **02/02/1998 a 25/10/2007**, que engloba aquele, de modo que, não há como computar o período concomitante pretendido na contagem do tempo especial da autora, por força do que dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes:

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (24/11/2016) e do ajuizamento deste ação, para o fim de concessão do benefício pretendido, com DIB na data da citação, na data da sentença ou na data em que preencher os requisitos para tanto.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, **rejeitando os pedidos formulados pelo autor** consistentes no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **03/01/1994 a 12/09/1994** (Hospital Conceição Imaculada), **14/08/1995 a 22/01/1999** (Hospital Conceição Imaculada), **12/01/2004 a 03/09/2005** (Município de Hortolândia), e na condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE RIBEIRO JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **José Ribeiro Jardim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016** que, somados ao período especial já reconhecido, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (15/09/2016)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/178.255.368-9) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 3744313 e seus anexos).

O despacho ID 4059346 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4767340), arguindo, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 4980444 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse a prova documental produzida pelo autor.

Réplica no ID 5242429.

O INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de **05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016, todos laborados junto à “Tormep – Tornearia Mecânica de Precisão”, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, o pedido lá formulado foi exclusivamente de aposentadoria especial, e a autarquia ré contabilizou como especial somente o interregno de 28/06/2004 a 25/05/2016, que resultou em tempo especial total de 11 anos, 10 meses e 28 dias.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 3744341), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Segundo estes documentos, no primeiro período controvertido o autor laborou como “Auxiliar de Produção” e, nos demais, como “Auxiliar de Operador de Tornos Automáticos”/ “Operador de Torno Automático”/ “Auxiliar de Preparador de Torno Automático”. Em todos estes intervalos o autor esteve exposto a ao agente nocivo químico névoa de óleo, que são quimicamente compostos por substâncias classificadas como hidrocarbonetos.

Além deste agente, nos lapsos de 20/06/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016 esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do limite de tolerância então vigentes.

No que tange ao agente químico névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais todos os períodos controvertidos (**20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016**), por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despendiosa a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, o autor computa, até a DER, um total de **25 anos, 7 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Tomrep			20/06/1990	05/03/1997		2.416,00	-		
Tomrep			06/03/1997	30/09/1998		565,00	-		
Tomrep			01/02/1999	18/11/2003		1.728,00	-		

Tomcp		19/11/2003	27/06/2004		219,00	-				
Tomcp		28/06/2004	25/05/2016	Adm.	4.288,00	-				
Tomcp		26/05/2016	30/05/2016		5,00	-				
					-	-				
Correspondente ao número de dias:					9.221,00	-				
Tempo comum / Especial:					25	7	11	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					25 ANOS	7 mês	11 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de 20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016;
- b) **DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **25 anos, 7 meses e 11 dias**;
- c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (15/09/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Ribeiro Jardim
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	15/09/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016
Data início pagamento dos atrasados:	15/09/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 7 meses e 11 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **H. M. O. J e M. C. O. F, menores, representadas por sua genitora MARISTELA OLIVEIRA FRANÇA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação imediata de auxílio-reclusão (NB nº 164.475.848-0) desde a data em que seu genitor foi recolhido à prisão, em **06/03/2014**. Ao final, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido.

Alegam as autoras que seu genitor foi recolhido à prisão em 06/03/2014, para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado. Aduz que antes de ser recolhido o seu último salário de benefício foi no valor de R\$ 1.015,09 (um mil e quinze reais e nove centavos), referente ao mês de Julho de 2013, o que comprova a manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social quando do recolhimento à unidade prisional e que tal valor é inferior ao teto estabelecido pela Portaria MPS n.º 19, de 10/01/2014 (R\$ 1.025,81).

Aduz que agendou atendimento na agência da previdência social para requer o benefício em tela em Abril de 2014, no entanto, teve seu pedido indeferido sob justificativa de que o salário de benefício em questão era superior ao limite vigente para o ano do último recebimento (2013 – R\$ 971,78).

Com a inicial vieram os documentos (ID 7687114 e anexos).

O despacho ID 7738605 determinou às autoras que apresentassem certidão atualizada do recolhimento prisional de seu genitor e que adequassem o valor da causa.

Emenda à inicial, ID 8302835.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela, indeferido (ID 8324401).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 8529943, alegando que no caso concreto não houve o preenchimento do requisito baixa renda, previsto no “caput” dos arts. 80, da LBPS (8213/91) e 116, do Dec. n.º 3.048/99, pois o valor teto para percepção de auxílio-reclusão no ano em que o genitor das autoras recebeu seu último salário de benefício era de R\$ 971,33, inferior ao que ele efetivamente recebeu.

O despacho ID 8573544 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo às partes para especificação de provas.

Réplica, ID 8704380.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 9244005).

É o relatório. **Decido.**

Sobre o auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80 e § único da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

E reza o art. 26 da mesma lei:

Art. 26: Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.

Já o artigo 116 e parágrafos, do Decreto 3.048/99, estabelecem:

Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

Nesta seara, em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional n. 20 que, em seu artigo 13, reza:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Muito embora a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013, tenha estabelecido o valor de R\$ 971,78, como renda bruta mensal a ser considerada para concessão do benefício à época da prisão do segurado, certo é que a diferença em relação à sua última remuneração é mínima.

Porém, a despeito do exposto acima, da cópia de sua CTPS e do extrato do CNIS juntados no ID 7687150 (págs. 4 e 8, respectivamente), restou consignado que na data de sua prisão o segurado recluso não estava empregado ou recolhia contribuições à previdência, razão pela qual sua última remuneração não pode de ser considerada para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)

Assim, tendo em vista que o réu em nenhum momento comprovou que o segurado (pai das autoras) recebia remuneração de empresa na data de sua reclusão, é caso do deferimento do benefício.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, enquanto este se encontra encarcerado, e, portanto, impedido de exercer atividade remunerada. O recolhimento do segurado à prisão resulta na interrupção da renda que lhe advém aos dependentes, ensejando a estes o direito de requerer o benefício previdenciário em tela, para fazer frente às despesas antes custeadas pelo segurado agora encarcerado.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-reclusão em favor do autor, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, desde 26/03/2014 (data da reclusão do pai das autoras), mantendo o pagamento até o momento em que for mantido na prisão.

Condeno o réu a pagar as diferenças, desde 26/03/2014, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

O direito ao recebimento do benefício deverá ser comprovado administrativamente junto à Previdência Social mediante apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, nos termos do parágrafo único, in fine, do art. 80 da Lei 8.213/91.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome dos segurados:	HILARY MAYARA OLIVEIRA JUNQUEIRA e MELANI CAREY OLIVEIRA JUNQUEIRA (menores, representadas pela genitora, MARISTELA OLIVEIRA FRANÇA)
Benefício:	Auxílio-Reclusão
Data de Início do Benefício (DIB):	26/03/2014
Data início pagamento dos atrasados:	26/03/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos autores dos documentos de ID nº 13722105, juntados pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-98.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ID 12854782: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada em 26/11/2018 (ID 12563204) sob o argumento de omissão.

Alega que deixou de constar na sentença a “*análise dos efeitos processuais decorrentes da ausência da entrega dos documentos que compõem o Processo de Promoção*”.

Intimada acerca dos embargos, a União manifestou-se por meio da petição ID 13791011, em que sustenta que todos os documentos requeridos foram devidamente anexados com a contestação (ID 204393), tendo sido “*encartados como documentos sigilosos por se tratar de Processo Administrativo de acesso restrito que envolve situação de terceiros*”.

Foram realizadas as alterações necessárias no sistema PJe para permitir a visualização dos documentos para as partes cadastradas no presente processo, a advogada da parte autora e Ministério Público Federal, conforme a certidão ID 13912049.

É o relatório. Decido.

Verifico que os embargos de declaração foram opostos pelo autor por entender que a sentença ID 12563204 teria sido omissa quanto à ausência de apresentação de documentos pela ré.

Observo que os documentos requeridos na inicial foram apresentados pela União juntamente com a contestação (IDs 204429, 204430, 204431, 204432, 204439, 204444, 204445, 204449, 204450, 204451, 204453, 204459 – com anotação de sigilo, e 204436, 204455 e 204465), tendo sido visualizados por este Juízo para prolação da sentença.

Constato, entretanto, que a anotação de sigilo cadastrada pelo Advogado da União não permitiu a visualização dos mencionados documentos pela parte autora.

Assim, assiste razão a ela.

Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, acolho os embargos de declaração e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, **anulo** a sentença prolatada em 26/11/2018 (ID 12563204).

Tendo sido adotadas as providências para visualização dos documentos cadastrados como sigilosos, dê-se vista à parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID nº 12665182.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao pedido de suspensão.

Na concordância, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 13/02/90 a 19/10/92 - Onça Indústria Metalúrgica S/A

2) 09/02/93 a 16/08/95 - Rigesa Celulose

3) 08/07/96 a 23/08/17 - Unilever

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008702-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADALBERTO MARGARIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA - SP123914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente em relação ao segredo de justiça, proceda a secretária ao seu levantamento.

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar os períodos reconhecidos como especiais na letra "a" da sentença.

Com a comprovação, dê-se vista ao executado e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500657-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido incidental de tutela de evidência apresentado pelo autor **COVABRA SUPERMERCADOS LTDA** nos autos da ação nº 0006443-48.2009.4.03.6105 (mandado de segurança), que foi distribuída a esta 8ª Vara Federal de Campinas e que, atualmente, encontra-se aguardando análise do Juízo de Admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinários apresentados.

A autora pretende que seja autorizada a compensar, de imediato, os valores recolhidos a título de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Sustenta a demandante que já foi proferida sentença reconhecendo sua pretensão com relação à rubrica explicada e que a decisão de 1º grau foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal.

Aduz, ainda, que muito embora esteja pendente de análise a admissibilidade dos Especial e Extraordinário apresentados, a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, inclusive em se de Recurso Repetitivo e pelo Tema 759 do STF.

É o relatório.

A demandante pretende a concessão de tutela de evidência, preceituada no artigo 311 do CPC, especificamente no inciso II, do CPC.

O provimento jurisdicional ora requerido pela autora, para seja autorizada a compensar, de imediato, os valores recolhidos a título de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, tem natureza incidental como a própria demandante explicita e, portanto, deve ser requerido na mesma ação, em que houve o reconhecimento do direito invocado.

Em verdade, a pretensão da autora tem cunho antecipatório da tutela recursal e, como já consignado, deve ser requerida na própria ação, ao juízo competente no momento e não em demanda diversa, ainda que distribuída por dependência em primeira instância, como fora feito, até porque, como já sentenciada a ação principal no mérito, não sealaria mais em prevenção.

Revela-se inadmissível o acolhimento da pretensão da autora da forma como fora apresentada, uma vez que não cabe a este Juízo deferir uma tutela incidental em uma ação que sequer se encontra sob sua jurisdição, mas sim em Instância Judicial distinta para apreciação de Recursos. Registre-se que tampouco estamos a tratar de execução provisória.

Nesta esteira de entendimento, pela falta de adequação entre o procedimento adotado (propositura de nova ação) com medida pretendida (antecipação de tutela recursal), a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON HIGA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) Recebo a apelação de fl. 352. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso defensivo. Diante da certidão de fl. 349-VERSO, determino a expedição de edital para intimação do acusado da sentença de fls. 315/326, no prazo assinalado no artigo 392, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. Ressalto que após a publicação do respectivo edital, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que a defesa interpôs recurso de apelação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008198-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 39; junte-se.

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRE BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI

Vistos. 1. Relatório. JOSE CARLOS TONETTI BORSARI, CLAUDIO ANDRÉ BRUNN E RAMON ANGELI TURQUETI, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Narra a exordial acusatória (fls. 1000/1008): Entre os anos de 2003 e 2007, o primeiro denunciado desviou verbas públicas federais, destinadas a programas de saúde e de erradicação da pobreza, mediante celebração de 8 termos de parceria/convenções com a ONG SOS Meio Ambiente, gerida pelo segundo e terceiro denunciados. O Município de Capivari/SP, por intermédio de seu prefeito, JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI, celebrou, no período de 2003 a 2006, 3 termos de parceria e 5 convenções com a ONG SOS Meio Ambiente, os quais estão listados às fls. 470 do IPL que instrui a presente inicial. Em síntese, foram repassados à ONG recursos federais destinados a ações do Programa Saúde da Família e do PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. (...) Os absurdos são visíveis a olho nu: 1) A ONG, como o próprio nome já diz, foi criada para finalidades ambientais e, apenas após firmar o primeiro termo com o Município, alterou, de modo ardiloso, seus estatutos, para se tornar uma ONG do faz-tudo, que poderia receber recursos públicos para quaisquer finalidades; apesar disso, nunca obteve qualificação junto ao Ministério da Justiça para essas outras atividades; 2) Os termos de parcerias, que deveriam ser instrumentos de avaliação da qualidade do trabalho de um parceiro privado mediante metas preestabelecidas são absolutamente iguais entre si, apresentam metas padronizadas e invariáveis, demonstrando serem estas meras formalidades. Existem inclusive, nas cópias, marcas de hachuras nas poucas cláusulas que deveriam ser alteradas, certamente para orientação da pessoa que elaborou os documentos. 3) Em apenas 3 anos, uma ONG ambiental recebeu, de um município pequeno como Capivari, mais de 1 milhão de reais para a realização de atividades tão distintas como a ação de saúde da família e a erradicação do trabalho infantil, nenhuma das duas, ressalte-se, com qualquer conteúdo ambiental. Esse valor foi destinado a uma ONG cuja sede se encontrava em um imóvel cedido pela Municipalidade, com ativos que, antes do aporte municipal, eram da ordem de aproximadamente R\$ 37,00 (trinta e sete reais). A tudo isso deve ser acrescido o fato de que a referida ONG foi contratada sem licitação ou qualquer outro tipo de processo seletivo. Embora o primeiro denunciado alegue, com veemência, que se tratava da única ONG disponível, não foi elaborado qualquer estudo econômico que demonstrasse a vantagem na contratação de uma OSCIP, ao invés da aplicação direta os recursos. Também não consta que tenha ocorrido a consulta ao Conselho Municipal de Saúde nem ao Conselho Municipal de Promoção Social, tal como determina o art. 10, I, da Lei 9.790/99. A execução dos termos de parcerias e convenções também não foi menos maculada que sua celebração: 1) Não consta que tenha havido qualquer avaliação dos resultados obtidos pela parceria, tal como determinado pelo art. 10, 2, III, da Lei 9.790/99. Pelo contrário, ao final da vigência, os termos eram simplesmente reeditados. 2) Não consta que tenha sequer existido o relatório a que se refere o inciso V do mesmo dispositivo, verbis: apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados. Se não consta que tal relatório tenha sido confeccionado, muito menos que tenha sido avaliado pela comissão de avaliação que deveria ter sido constituída. 3) Não consta que tenha sido publicado qualquer demonstrativo de execução econômico-financeira, previsto no inciso VI, do mesmo dispositivo legal; 4) Não consta que tenha sido cumprida a determinação do art. 11, I, da mesma lei, verbis: Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Pelo que consta dos autos, tal comissão sequer existia. 5) Pelo que consta dos autos, a ONG não estabeleceu nenhum processo seletivo para a contratação de seus funcionários, violando o disposto no art. 37 da Constituição e no art. 4, I, da Lei 9.790/99. Nenhuma dessas ilegalidades foi praticada gratuitamente. O que ocorre é que a ONG, conforme confessado por seu presidente, o denunciado RAMON ANGELI TURCHET, era mera fachada para a contratação de agentes públicos sem concurso, conforme consta de seu depoimento de fls. 990 acrescida que o objetivo de tais convenções seria a contratação dos profissionais para trabalharem nos citados programas, sendo que os nomes dos profissionais já vinham indicados pelas próprias secretarias do citado município. Assim, a função da ONG consistia apenas em registrar os profissionais e pagar o seu salário, (destaque nosso) Dentre os contratados se encontram a irmã do prefeito-denunciado, VANESSA PAMELA BORSARI GUIRALDI e a mãe do denunciado CLAUDIO BRUNN, Vice-Presidente da Entidade, CAROLINA BRUNN (FLS. 871 e ss.). Além disso, às fls. 64 do apenso II, quando ouvido, acompanhado de seu advogado, o denunciado CLAUDIO BRUNN - que, pelo que consta dos autos, acumulava as funções de vice-presidente e advogado da ONG, além de advogado pessoal de seu Presidente - por ocasião do processo administrativo, o denunciado RAMON ANGELI TURCHET ainda elencou uma série de outras pessoas contratadas a mando do prefeito, tais como a mãe do Secretário de Planejamento. Não foi por outra razão que se tornou impossível encontrar qualquer prestação de contas conclusiva quanto ao cumprimento do objeto dos convenções ou dos termos de parceria. É que ao Município interessava não o cumprimento do objeto, mas a simples contratação de pessoal. Todas as prestações de contas e todos os atestados respectivos se referem a contratação de pessoal, sem fazer qualquer referência ao cumprimento ou descumprimento das metas dos termos de parceria ou dos objetivos dos convenções. Esse não era o interesse dos denunciados. Por tudo isso, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, julgou, em janeiro de 1999, irregulares as contas prestadas pela entidade (fls. 804 e ss.) (...) Lúcia Aparecida Piazzata Madeira, coordenador da PETI, corrobora as acusações aqui formuladas, afirmando em seu depoimento durante o processo administrativo municipal (fls. 58, apenso II) que: Dessa forma, a ONG está servindo apenas para o recebimento de repasses financeiros que se destinam ao pagamento de funcionários e, ainda assim, constam irregularidades no correio adimplimento desses empregados. A conclusão de todo o desmando perpetrado pelos denunciados foi que a entidade parou de efetuar os pagamentos previdenciários e trabalhistas, bem como de efetuar os depósitos do FGTS, lesando uma série de trabalhadores que se viu obrigada ao ajuizamento de demandas judiciais, nas quais o Município, mesmo tendo repassado recursos à entidade, se viu solidariamente responsabilizado. Com tais considerações, é possível concluir que os denunciados, em unidade de desígnios, se uniram para desviar recursos públicos federais em proveito da ONG SOS MEIO AMBIENTE, beneficiando diretamente o 2 e 3 denunciados, em absoluto desvio das finalidades institucionais da ONG e da área de qualificação outorgada pelo Ministério da Justiça, em prejuízo do erário federal e municipal, tendo em vista não terem sido pagas, pela ONG, as obrigações previdenciárias e trabalhistas (Cf. p. ex., apenso II, fls. 102 e ss., relatório conclusivo da sindicância municipal) e, ainda, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, dada a contratação, sem concurso público, de parentes do prefeito municipal. Ademais, não há comprovação de que os objetivos dos convenções/termos de parceria tenham sido executados, dada a deficiente prestação de contas apresentada. Uma última curiosidade: às fls. 152, do apenso II, foi ouvida a mãe do primeiro denunciado, Vânia Maria Angeli, a qual declarou que seu filho, RAMON ANGELI, comprou uma padaria em Indaiatuba, registrando-a em nome da mãe, porque havia um probleminha com seu nome. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação (fls. 1008/1009). Determinou-se a notificação dos acusados (fls. 1011/1011v). Após notificados, apresentaram defesa prévia as quais foram acostadas às fls. 1024/1032, 1036/1043 e 1113/1115. A denúncia foi recebida em 16/01/2013 (fls. 1155/1155v). Os réus foram citados (fls. 1195v e 1201) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 1163/1174, 1204/1211 e 1213). JOSÉ CARLOS arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 1031/1032). RAMON ANGELI e CLAUDIO ANDRÉ não arrolaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1215/1215v). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Leonel Ribeiro Luiz e Elizabete da Costa Arona em razão de desistência (fl. 1279). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 1269/1277, 1301/1302, 1318/1320 e 1349/1350. Em 25/06/2015, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus com exceção de RAMON ANGELI o qual não foi encontrado porque se mudou para outro local desconhecido sem comunicar o novo endereço a este Juízo (fl. 1342) ou à Defensoria Pública (fls. 1103, 1111 e 1346v). Por consequência, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 1349v). Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 1349/1350). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as defesas requereram o prazo de cinco dias para manifestação, o que foi deferido no ato. O Ministério Público nada requereu (fls. 1349/1349v e 1393). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 1403/1411). Em memoriais, as defesas se manifestaram. RAMON ANGELI alegou que acreditava na licitude dos convenções celebrados. Disse que teria sido enganado pelos demais réus e que acreditava na honestidade e seriedade da atividade, tendo agido com erro em razão de sua ignorância jurídica e administrativa. No mérito, argumentou que não possuía o domínio dos fatos para impedir a apropriação das verbas públicas, nada tendo se aproveitado delas. Defendeu a regularidade da constituição e funcionamento da ONG e disse que apenas cumpria ordens aparentemente lícitas dos demais réus. Sustentou que o dolo não teria sido plenamente demonstrado durante a instrução probatória e que inexistiria demonstração da evolução patrimonial do acusado (fls. 1413/1415). CLAUDIO ANDRÉ, preliminarmente, arguiu pela ocorrência de decadência e de prescrição. Disse que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação porque não teria nenhum poder de gerência, nem de fiscalização sobre os contratos. Alegou ausência de acesso às contas bancárias e que não contratava, nem demitia ninguém. No mérito, argumentou pela atipicidade da conduta uma vez que não teria a qualidade de prefeito, nem seria agente político. Disse que inexistiria dolo para caracterizar a prática de improbidade administrativa e que não teria executado o delito, nem assumido o risco de praticá-lo, inexistindo obtenção de proveito para si ou para terceiro. Sustentou que a própria mãe já prestava serviços para a prefeitura antes de JOSÉ CARLOS se tornar prefeito e que não teria sido contratada com o advento da elaboração do termo. Alegou que a própria mãe também teria sido uma vítima porque obrigada a ajudar ação trabalhista para receber seus direitos. Argumentou que a própria mãe teria sido realocada na entidade contra a sua vontade e que o município de Capivari seria pequeno e muito dependente da prefeitura. Disse que seus argumentos poderiam ser confirmados pelas testemunhas. Defendeu a inexistência de ato ilícito porque não haveria aferimento de vantagem em favor do acusado, inclusive, valores, salários, emprego, nem poder de decisão. Alegou o exercício da função de advogado da entidade somente a partir de 06/05/2005, argumentando pela ausência de provas que demonstrassem a sua participação na confecção, execução ou fiscalização dos referidos termos e que o estatuto social da ONG não lhe atribuiria responsabilidade administrativa, fator que demandaria a declaração de extinção de sua punibilidade. Sustentou que as testemunhas teriam confirmado a ausência de influência do réu na contratação da própria mãe pela ONG, e que não poderia ser condenado com fundamento exclusivo em provas colhidas na fase de inquérito. Disse que a acusação não teria provado a prática do delito pelo acusado, impondo-se a absolvição e que teria sido demonstrado que todo dinheiro recebido da prefeitura converteu-se em programas sociais desenvolvidos pela ONG em parceria com o município de Capivari. Afirmou que teria havido uma ação civil pública na qual o Ministério Público teria reconhecido a inocência do acusado, com este fundamento, requereu a absolvição. Subsidiariamente, argumentou pelo direito de apelar em liberdade, pela fixação de regime aberto de cumprimento de pena. (fls. 1418/1429). JOSÉ CARLOS disse que as alegações seriam infundadas porque o convênio teria sido firmado em administrações anteriores. Sustentou a efetiva fiscalização das verbas aplicadas e que todas seriam sido devidamente investidas nos programas. Argumentou que não haveria crime e que inexistiria provas de que o réu tivesse se apropriado das referidas verbas ou as desviado em favor de outrem e que tal fato sequer careceria de indicação na denúncia. Requereu a absolvição (fls. 1430/1432). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa aos acusados JOSE CARLOS TONETTI BORSARI, CLAUDIO ANDRÉ BRUNN E RAMON ANGELI TURQUETI a prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-las em proveito próprio ou alheio; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a dez anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2.1 Preliminares. A defesa de CLAUDIO ANDRÉ argumentou pela ocorrência de decadência e de prescrição. Sobre o tema, a questão já foi examinada por ocasião do exame do prosseguimento do feito às fls. 1215/1215v. Naquele momento, verificou-se a impertinência da aplicação dos referidos

institutos neste caso concreto. Tendo em vista que o acusado não recorreu daquela decisão, não é cabível o seu reexame nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a qual examino como alegação de ausência de indícios da autoria de CLÁUDIO ANDRÉ, aponto que o acusado atuou como vice-presidente da ONG durante todo o período dos fatos (fs. 191 e 215/217), o que é suficiente para caracterizar o indício de autoria, motivo que torna imperioso rejeitar a referida alegação. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2. Do crime de responsabilidade de que trata o Decreto-Lei nº 201/1967O delito capitulado no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967 consuma-se com a apropriação ou o desvio, para si ou para outro, de bens ou rendas públicas de que o agente tinha a posse lícita em virtude do exercício de cargo de Prefeito, reprimido a lei não apenas a busca de vantagem econômica, mas também a de cunho promocional, política ou pessoal. Importante destacar que o Decreto-Lei nº 201/1967 não se confunde, nem interfere na aplicação da Lei nº 8.429/1992. O primeiro disciplina os crimes de responsabilidade dos Prefeitos no exercício de suas funções, enquanto a Lei de Improbidade trata das sanções, pelo cometimento de ilícitos de natureza civil. Portanto, há dupla normatividade em matéria de improbidade, com finalidades distintas: em primeiro lugar, existe aquela específica da Lei nº 8.429/1992, de tipificação cerrada, mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, inclusive, pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 3º); e outra regência relacionada à exigência de probidade que a Constituição estabelece em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado (Constituição, art. 85, V). No plano infraconstitucional, essa segunda normatividade se completa com o art. 9º da Lei nº 1.079/1950 e com o Decreto-Lei nº 201/1967. Assim, são disciplinas normativas diversas, as quais, embora se destinem à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional? a moralidade na Administração Pública, tutelam objetivos constitucionais diversos. 2.3 Materialidade. A materialidade do delito é comprovada pela farta documentação juntada aos autos. A prefeitura de Capivari/SP repassou a ONG SOS Meio Ambiente o valor de R\$1.071.101,57 (Um milhão, setenta e um mil, cento e um reais e cinquenta e sete centavos) durante os anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme relatório de fs. 547/549. Sobre as transferências realizadas em 2005 e 2006, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se manifestou (fs. 806 e 809): Documentos juntados, em volume razoável, consubstanciam (em grande parte) cópias de instrumentos de convênio e/ou parceria (de outros exercícios, ou já incluídos e considerados na instrução inicial), ou, ainda, Declarações elaboradas pela Concessionária, os quais, de modo algum, permitem a verificação quanto à correta aplicação dos recursos; além do mais, causa estranheza o fato de a prefeitura ter firmado parceria com entidade denominada SOS Meio Ambiente com vistas ao desenvolvimento de programa relativo à saúde, afinal, a beneficiária está qualificada pelo ministério da justiça apenas para exercício de atividade na área ambiental. (...) Isto posto, julgo irregulares as aplicações dos recursos recebidos, comandando à SOS Meio Ambiente a pena de devolução valores correspondentes, com os devidos acréscimos legais, proibindo-o para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93. Por conseguinte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu que os valores referentes ao TC-1362/009/07 e TC-301/009/08 foram recebidos e aplicados irregularmente pela ONG, fato cabalmente caracterizado pela ordem de devolução dos valores correspondentes, conforme relacionado a seguir: Programas/Projetos Valor Referências (fs. JTC-1362/009/07 RS 251.223,07 804 e 45/53TC-301/009/08 RS159.109,38 804 e 534/539) TOTAL RS 410.332,45 Tudo isso demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma, a moralidade pública, sofreu grave lesão, além de comprovar a apropriação irregular de rendas públicas da União, bem como o seu notório desvio. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria. Quanto à autoria, JOSÉ CARLOS e RAMON ANGELI celebraram, sem licitação, 4 (quatro) termos de parceria e 5 (cinco) convênios com a ONG SOS Meio Ambiente, durante os anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme indicado a seguir: Ano Convênio (fs.) Termo de Parceria (fs.) 2002 512/516 40/442003 517/521 54/622004 522/527 45/532005 528/533 63/722006 534/539 - Importante destacar que estes convênios e termos de parceria não foram celebrados por administrações anteriores, mas pelo próprio JOSÉ CARLOS na condição de prefeito de Capivari/SP. Neste mesmo período, CLÁUDIO ANDRÉ agiu como vice-presidente da referida ONG, conforme consta nos documentos de fs. 191 e 215/217. A partir de 2005, ele também acumulou a função de advogado da instituição (fl. 149 do apenso II), atuando na defesa de RAMON ANGELI (fl. 64 do apenso II). Essa informação é confessada pelo próprio réu em memoriais. Logo, deve ser reputada a tese defensiva de que o acusado jamais teria advogado para o presidente da entidade. Apesar desses fatos, CLÁUDIO ANDRÉ alegou que não teria nenhum poder de gerência, nem de fiscalização sobre os contratos celebrados pela ONG. Disse que não teria acesso às contas bancárias e que não daria poder de contratar, nem de demitir funcionários. Argumentou que não possuía poderes para confeccionar, executar ou fiscalizar os referidos contratos celebrados com o município de Capivari, concluindo pela inexistência de responsabilidade administrativa em seu favor. Não é isto que consta dos autos. Os artigos 11 e 12 do referido Estatuto declaram (fl. 34): Art. 11 - A administração social se fará através da Diretoria Administrativa e pelo Conselho Fiscal eleito pela Assembleia Geral, e ainda, pela Diretoria Executiva, com a competência expressa neste estatuto. (...) Art. 12 - A Diretoria Administrativa da Associação, se comporá de 05 (cinco) membros assim discriminados: presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e suplente, e reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando houver convocação de maioria de seus membros. Parágrafo Único - A diretoria administrativa reunir-se-á uma vez por mês, ou sempre que necessário, devendo ser convocada com antecedência mínima de 03 (três) dias. E complementa o art. 14 (fl. 35): COMPETE A DIRETORIA ADMINISTRATIVA Art. 14 - É de competência exclusiva da diretoria: - Dirigir a entidade de acordo com o presente estatuto, administrar o patrimônio social, promovendo o bem geral da entidade e dos associados; (...) V- Elaborar o orçamento anual; VI- apresentar a Assembleia Geral na reunião anual o relatório de sua gestão, e prestar contas referentes ao exercício anterior; VII - admitir e demitir associados; VIII - nomear e demitir a diretoria Executiva; IX - definir a programação e o orçamento anual da entidade bem como acompanhar a sua execução. Parágrafo Único - As decisões da Diretoria deverão ser tomadas por maioria dos votos, com participação garantida da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente em caso de empate o voto de Minerva. Portanto o vice-presidente da ONG SOS Meio Ambiente, CLÁUDIO ANDRÉ, não era um mero substituto eventual do Presidente RAMON ANGELI. Como vice-presidente, CLÁUDIO ANDRÉ atuava como membro permanente da Diretoria Administrativa (art. 12), que se reunia ordinariamente todos os meses com os demais membros da Diretoria (parágrafo único do art. 12) e extraordinariamente a qualquer momento, para o fim de exercer real poder de decisão sobre os assuntos administrativos e financeiros da ONG (art. 14), inclusive, os referentes à admissão e à demissão de associados (art. 14, VII). O acusado também detinha poder para definir a programação da entidade (art. 14, IX), o que significa que ele podia decidir sobre a celebração de convênios e com qual órgão público, além de poder acompanhar a execução orçamentária (art. 14, IX), enfim: fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos, bem como prestar contas (art. 14, VI). Deste modo, o Presidente RAMON ANGELI não decidia por si só, ele apenas exercia a prerrogativa de desempate (art. 14, parágrafo único), o que é comum em qualquer órgão colegiado. Tudo isso afasta a tese defensiva de CLÁUDIO ANDRÉ e demonstra, de forma documentada e conclusiva, que ele detinha plenos poderes gerenciais dentro da ONG, administrando, fiscalizando e decidindo em nome de igualdade com o presidente RAMON ANGELI. As testemunhas Juliana Favaro e Pamela Frany também confirmaram que CLÁUDIO ANDRÉ atuava como vice-presidente da ONG quando lá frequentavam (fl. 1277). Dalton Maranhã, testemunha de defesa, também o reconheceu como vice-presidente da instituição (fl. 1350, 1.2606s/1.2622s). Pelas mesmas razões, incabível a tese de RAMON ANGELI de que ele apenas teria agido com fundamento nas ordens aparentemente lícitas emanadas pelos demais réus e de que teria sido enganado, não possuindo domínio dos fatos. Saliente-se que RAMON ANGELI gozava dos mesmos poderes de CLÁUDIO ANDRÉ, com a ressalva de que ele detinha, em acréscimo, o voto de Minerva nas decisões da Diretoria Administrativa, além das funções específicas do Presidente como representar a associação ativa e passivamente, perante os Órgãos Públicos, Judiciais e Extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir advogados para o fim que julgar necessário (art. 15, I, do Estatuto, fl. 35). Acrescente-se que RAMON ANGELI atuava como Policial Militar quando andou na ONG (fl. 146). Portanto possuía razoável conhecimento das Leis para cumpri-las no exercício de sua profissão, além de se esperar dele, enquanto profissional, que tivesse comprometimento, astúcia e discernimento em relação à detecção de práticas ilícitas. Logo não é razoável a alegação de que apenas teria cumprido ordens e de que teria sido enganado pelas outras partes. O acusado não era uma pessoa qualquer, mas um profissional qualificado e especializado na arte de combater o crime. Se para o cidadão comum é incusável o desconhecimento da lei, menos ainda para quem tem o dever profissional de conhecê-la e de usar os trâmites legais para impor o cumprimento, motivo porque se deve aplicar com mais peso o disposto no art. 21 do Código Penal. Sendo assim, imperioso afastar a tese de que o acusado teria agido com erro. O mesmo pode ser dito de CLÁUDIO ANDRÉ. Ele era estudante de Direito por ocasião da fundação da ONG (fl. 146) e atuou como advogado de RAMON ANGELI (fl. 64 do apenso II) e da própria ONG (fl. 149 do apenso II). Por conseguinte, os réus não eram pessoas leigas em Direito, CLÁUDIO ANDRÉ possuía conhecimento técnico das Leis em geral, enquanto RAMON ANGELI era especializado em repressão de práticas de condutas criminosas. Por mais que, eventualmente, eles possam não compreender os detalhes relativos a todas as leis, é inverossímil que os acusados não tivessem potencial conhecimento da ilicitude e da antijudicialidade das condutas praticadas. Aliás, RAMON ANGELI, assim declarou perante a Polícia Federal (fl. 990): (...) Informo o declarante ter tomado conhecimento à época que tal proposta não guardava similitude com os objetivos da ONG. Sobre os associados da ONG SOS Meio Ambiente (fs. 136/137 e 195), demonstrou-se que eles não eram genuínos associados no sentido civil do termo, mas funcionários terceirizados contratados pela prefeitura de Capivari/SP. Ao invés de utilizar-se de um expediente legal para contratação de mão-de-obra, o ex-prefeito simulou convênios e termos de parcerias com ONG especializada em meio-ambiente para o verdadeiro fim de contratar mão de obra para a prefeitura. Valeu-se dos convênios para contratar monitores para atuar no PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), e dos termos de parceria para empregar pessoas para atuar no Programa de Agentes Comunitários e de Saúde da Família. O desvio de finalidade da ONG perdurou até 10/03/2005 (fs. 472/483), quando o estatuto foi alterado para que a instituição pudesse executar quaisquer serviços, apesar da manutenção do nome. Até então, os objetivos da entidade eram restritos à área de meio ambiente, conforme atesta o art. 3º do Estatuto Social da entidade às fs. 136/137. Aponte-se que a ONG carecia de autorização para operar na área de saúde e não resguardava nenhuma afinidade com a erradicação do trabalho infantil, objeto dos convênios e dos termos de parceria firmados. Logo, sem fundamento a tese defensiva de RAMON ANGELI de que a ONG ostentaria todos os registros e autorizações para atuar nas áreas em que efetivamente atuou. Importante destacar que ONG operou como fomentadora terceirizada de mão-de-obra para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e para o Programa de Agentes Comunitários e de Saúde da Família, todos executados no município de Capivari/SP (fs. 73/74). Fato confirmado pelas testemunhas Antônio Carlo Munhoz, ex-secretário de Saúde (fl. 1277, 035s/050s e 120s/125s); Juliana Favaro (fl. 1277); Jose Fabio Zoppi, chefe de gabinete do prefeito à época (fl. 1302 042s/110s e 133s/156s); Mauricio Zampaulo (fl. 1350, 4118s/4142s); Vicente Poleti (fl. 1320, 105s/116s); e Dalton Maranhã que disse ter sido contratado pela ONG porque a prefeitura não tinha feito concurso público (fl. 1350, 1.0725s/1.0756s). Dalton Maranhã, questionado se seriam semelhantes as funções por ele desempenhadas pela ONG e, posteriormente, quando foi contratado mediante concurso, assim respondeu (fl. 1350, 1.2039s/1.2107s): Idênticas. A diferença é que como funcionário público eu recebia da prefeitura. Deste modo, os fatos e os testemunhos comprovam que a ONG era apenas uma fachada para que a prefeitura pudesse contratar mão-de-obra sem se valer dos trâmites legais estabelecidos para a espécie. Apesar de a ONG ter fornecido trabalhadores para a área de saúde e monitores para a erradicação do trabalho infantil, fundaram e atuaram na Diretoria Executiva (fl. 146): RAMON ANGELI, Presidente e Policial Militar; CLÁUDIO ANDRÉ, Vice-Presidente e estudante de Direito à época; Brasília Moreira Ruy, Secretária e aposentada; e, finalmente, João Cebo Tuckmantel, Tesoureiro e comerciante. Os demais membros fundadores trabalhavam como comerciantes, motoristas, sociólogos, estudantes, administradores de empresas, advogados, havendo também quem laborava como servidor público estadual. Em todo caso, Nenhum deles era médico, enfermeiro, pedagogo ou detinha qualquer experiência ou conhecimento técnico na área de saúde ou de educação, o que demonstra que a ONG foi constituída, desde o início, para o fim de burlar a legislação atinente à contratação de funcionários, seja por meio direto, o concurso público, ou por meio indireto, a licitação. Este fato foi confirmado pelo próprio acusado RAMON ANGELI, presidente da ONG, durante seu depoimento para a Polícia Federal. Assim declarou (fl. 990): (...) O declarante deseja acrescentar que o primeiro convênio com a prefeitura de Capivari só foi assinado na gestão do prefeito JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI (...) Acrescenta que o objetivo de tais convênios seria a contratação de profissionais para trabalharem nos citados programas, sendo que os nomes dos profissionais contratados e as funções a ser desempenhadas já vinham indicadas das próprias secretarias da cidade município. Assim, a função da ONG consistia apenas em registrar os profissionais e pagar os seus salários. (...) RAMON ANGELI sustentou a mesma versão por ocasião de sindicância conduzida pelo município de Capivari/SP (fl. 64 do Apenso II) (...) Declara o deponente que após firmar o convênio com o município passou a receber indicações dos servidores que seriam contratados pela referida ONG, bem como os salários que seriam percebidos por tais servidores (...). Esta informação também foi confirmada por Lúcia Aparecida Piazza Madeira (fl. 58): (...) a ONG está servindo-se apenas para o recebimento de repasses financeiros que destinam-se ao pagamento de funcionários e, ainda assim, constam irregularidades no correto adimplemento destes empregados, visto que as verbas trabalhistas não estão sendo rigorosamente recolhidas. A declaração foi confirmada em audiência (fl. 1277, 324s/348s) e o acréscimo de que a prefeitura orientava e treinava os funcionários contratados. Importante destacar que essas declarações não são apenas palavras sem fundamento. Elas corroboram o teor do ofício nº 028/2006, expedido pela Secretária de Desenvolvimento Econômico com destino a JOSÉ CARLOS, o prefeito à época. Documento público inibido de fê pública. A missiva solicita a aprovação do prefeito para a contratação do Sr. Mário Cezar Franco Júnior (fl. 10 do apenso II) Solicitamos a gentileza de aprovar o convênio de estágio do Sr. Mário Cezar Franco Júnior, que está assessorando o Projeto Capivari 2020, conforme a sua aprovação. Citamos que o contrato está sendo feito com a Ong S.O.S Meio Ambiente, uma vez que o CIEE não pode fazer contrato para curso de pós-graduação, como é o caso do Sr. Mário Cezar Franco Júnior. Esperando contar com o seu costumeiro apoio, reiteramos nossas cordiais saudações (grifo nosso). O documento foi instruído com Termo de Convênio o qual já se encontrava assinado por RAMON ANGELI, demonstrando que JOSÉ CARLOS determinava quem seria contratado ou não pela ONG (fs. 12/15 do apenso II). O ofício também revela que a contratação já havia sido previamente aprovada pelo prefeito, sendo apenas uma mera formalidade para oficializar sua decisão. E mais: o documento também demonstra que era comum o prefeito valer-se da ONG SOS Meio Ambiente como meio de contratar as pessoas que desejava e que tal procedimento já era costumeiro, como expresso no próprio ofício. No dia 18/11/2008, perante o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP, JOSÉ CARLOS prestou o seguinte depoimento (fs. 429/430 e 437/438): PROMOTOR: Na denúncia consta que os funcionários da ONG ficavam à disposição da chefe da vigilância sanitária, a senhora Maria Aparecida, isso é verdade? DEPOENTE: Acho que era um dos setores que tinha funcionários trabalhando. (...) ADVOGADO: A dona Maria tinha autonomia na contratação desses funcionários e no pagamento? DEPOENTE: Não, não tinha doutor, eu não sei porque ela foi chamada, tinha vários setores que tinha esse tipo de serviço, era vinculado à Secretária. ADVOGADO: Qual é a função dela? DEPOENTE: Era chefe do departamento da vigilância sanitária, epidemiológica, prestava serviço nessa área. Foi designado funcionário para suprir a demanda. ADVOGADO: Ela não tinha autonomia nenhuma? DEPOENTE: Não. ADVOGADO: Assinatura de contratos? DEPOENTE: Não, era feita na prefeitura. Também ficou esclarecido, por ocasião do interrogatório de JOSÉ CARLOS, que todo trabalho realizado pelos funcionários da ONG era orientado pelo município de Capivari/SP (fl. 1350, 602s/651s). Deste modo, demonstrou-se que JOSÉ CARLOS, por 9 vezes, firmou contratos com a ONG SOS Meio Ambiente, sendo licitação, para o fim de contratar funcionários para os programas desenvolvidos pelo município (fs. 73/74), com notório descumprimento da legislação vigente. Apesar de JOSÉ CARLOS ter dito em audiência que as contas foram prestadas (fl. 1350, 2310s/2335s), não foi juntada aos autos nenhuma cópia dos documentos demonstrativos: a) da realização do procedimento licitatório e do cumprimento das formalidades legais para contratação da ONG; b) da consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação desejada (art. 10, 1º, da lei nº 9.790/1999); c) da avaliação dos resultados obtidos pela Comissão de Avaliação e o respectivo relatório conclusivo (art. 11, 1º e 2º, da lei nº 9.790/1999); d) das prestações de contas encaminhadas anualmente em razão do recebimento e aplicação de verbas federais. Destaque-se que as constas são todas prestadas por meio documental. Não obstante, nada foi juntado nos autos, o que demonstra a inexistência de qualquer fiscalização das verbas aplicadas nos programas desenvolvidos pela ONG. JOSÉ CARLOS, em audiência, argumentou que a contratação da ONG não teria sido decisão dele, mas de seus secretários (fl. 1350, 450s/512). Em todo caso, era dele, como efetivo gestor do município, a decisão de contratar a ONG para prestar serviços para a prefeitura e de consultar os advogados municipais sobre a legalidade da contratação. Se não o fez, assumiu o risco por escolha própria, já que o ente público municipal dispunha de assessoria jurídica, conforme esclarecido pelo próprio réu (fl. 1350, 523s/535s). Desta forma, demonstrou-se que JOSÉ CARLOS valendo-se dos poderes de prefeito municipal, utilizou uma

ONG de fachada para contratar as pessoas que desejava, inclusive, a própria irmã Vanessa Pamela Borsari Guiraldi (fls. 900/901), fato confessado em audiência (fl. 1350, 916s/1030s), e confirmado pelas testemunhas Roberta Hortolani Fontolan (fl. 1277, 230s/255s) e Maurício Zampalo (fl. 1350, 5358s/5409s). As provas são firmes no sentido de que JOSÉ CARLOS, de forma livre e intencional, desviou verba pública em proveito próprio para obtenção de vantagem pessoal e pessoal, o que caracteriza a prática do crime descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Tendo em vista que a condição de prefeito municipal é uma elementar do crime de responsabilidade em comento, tal característica também se comunica aos demais acusados, nos termos do art. 30 do Código Penal, razão pela qual deve ser rejeitada a tese de atipicidade da conduta arguida pela defesa de CLAUDIO ANDRÉ CLAUDIO ANDRÉ e RAMON ANGELI não só participaram da contratação irregular da ONG por JOSÉ CARLOS. Eles também desviaram recursos para obtenção de vantagem pessoal. CLAUDIO ANDRÉ ANDRÉ efetuou pagamentos da instituição (fl. 10 do apenso I). Caso tenha sido como membro da Diretoria Administrativa, houve violação do art. 25 do Estatuto (fl. 37), que proíbe o recebimento de remuneração de qualquer espécie ou natureza por seus membros. Caso não tenha sido nesta condição, mas como advogado ou outro profissional, também se demonstrou que o acusado usou renda pública recebida pela ONG para beneficiar a si próprio, por meio de sua própria contratação como advogado ou como outro profissional, valendo-se da facilidade proporcionada como vice-presidente da organização. Em resumo: não importa de qual ponto de vista o recebimento da remuneração seja examinado, não há dúvida de que o acusado aproveitou-se do cargo ocupado na Diretoria Administrativa para obter proveito pessoal. Além do mais, CLAUDIO ANDRÉ também permitiu e aprovou a contratação da própria mãe: Carolina Brunm que prestou serviços remunerados para a instituição (fl. 40 do apenso I). Fato também confirmado pela testemunha Roberta Hortolani Fontolan (fl. 1277, 256s/307s). Sobre o tema, apesar de CLAUDIO ANDRÉ ter argumentado que ela teria sido colocada para trabalhar dentro da entidade contra a sua vontade, o réu não juntou nenhum documento comprobatório do alegado, nem de que teria levado o conflito de interesses ao conhecimento da Diretoria Administrativa para que fosse encontrada alguma solução proba. Pelo contrário, CLAUDIO ANDRÉ jamais levantou a questão quando gerenciou a instituição. Logo, exsurgiu dos autos que a omissão administrativa do acusado foi fundamental para beneficiar a própria mãe e a si próprio, o que demonstra o dolo de desviar verba pública em favor de terceiro e de si próprio para obtenção de vantagem de caráter pessoal. Importante apontar que o réu não é uma pessoa comum, mas um advogado com conhecimento dos princípios declarados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Qualquer operador do direito, mesmo estudante, conhece a imoralidade do ato de empregar a si próprio e a própria mãe, valendo-se do próprio cargo, numa ONG que opera com dinheiro público. Motivo pelo qual é inescusável o dever de agir para correção desta imoralidade que fere de forma direta o princípio da impessoalidade, dever de todos que administram bens, dinheiro ou programas executados com dinheiro público. Deste modo, não se ignora que o município de Capivari seja dependente dos postos de trabalho ofertados pela prefeitura, nem das dificuldades inerentes à conquista de uma vaga de emprego, mas tudo isso deve ser compatibilizado com os princípios constitucionais que regem a espécie, bens jurídicos que CLAUDIO ANDRÉ violou para favorecer a si próprio e a própria mãe. Importante esclarecer que todos os elementos caracterizadores do ilícito foram confirmados pelas testemunhas durante a instrução processual, motivo pelo qual carece de razão a tese defensiva de CLAUDIO ANDRÉ de que eventual condenação se sustentaria apenas em elementos colhidos durante a investigação. RAMON ANGELI também utilizou dinheiro da ONG para depositar na conta da própria mãe: Vania Maria Angeli. O Cheque nº 850079, emitido pela Prefeitura de Capivari para a ONG SOS Meio Ambiente no valor de R\$13.547,01 (fl. 195 do apenso II), teve a quantia R\$ 5.110,00 desviada para a conta de Vania Maria Angeli (fl. 237 do apenso II). Este fato foi confirmado pelo laudo contábil nº 23.287/09 elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminológicas (fl. 704 dos autos nº 0000825-83.2013.403.6105), o que caracteriza a apropriação de recursos públicos. De Staques-se que Vania Maria Angeli sequer trabalhava para a instituição, não havendo nenhum motivo legítimo para a transferência. Contudo, a questão ficou esclarecida por ocasião das investigações. Vania Maria Angeli assim declarou (fl. 152 do apenso II): Que Ramon comprou uma padaria na cidade de Indaialta em nome da declarante; que, a declarante acredita que Ramon comprovou a padaria em seu nome, porque, segundo ele, havia um problema com seu nome; que a declarante foi a única vez na padaria, apenas na inauguração. Conforme se demonstrou, RAMON ANGELI, com habitualidade, usava a mãe como laranja para realizar suas próprias operações financeiras e comerciais, o que comprova que o acusado, dolosamente, usou a conta corrente da mãe para apropriar-se dos valores repassados pela prefeitura para a ONG. A abertura de uma padaria em nome da mãe, apenas demonstra que houve evolução patrimonial do acusado, haja vista que os equipamentos necessários para constituir uma padaria são dispendiosos, especialmente o maquinário e o forno. Portanto, deve ser afastada a tese defensiva de CLAUDIO ANDRÉ de que todo dinheiro recebido pela ONG teria sido integralmente aplicado em programas sociais desenvolvidos pela prefeitura. Não foi. Parte dos recursos foi apropriada por RAMON ANGELI para fins diversos da instituição, enquanto outra parte foi desviada para empregar a mãe de CLAUDIO ANDRÉ e ele próprio, além da irmã de JOSÉ CARLOS. CLAUDIO ANDRÉ alegou que haveria uma ação civil pública que poderia conter provas em seu benefício. Saliente-se que o réu não providenciou a juntada das peças de e se interesse nestes autos, nem assim o requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em suma, o acusado não apresentou provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP, motivo pelo qual tal tese deve ser rejeitada. Quanto à suposta inexistência de prática de ato de improbidade administrativa arguida pela defesa de CLAUDIO ANDRÉ, cumpre esclarecer que este tema não é objeto de exame nestes autos. As punições por improbidade administrativa possuem natureza civil, enquanto nestes autos examinam-se apenas alguns de seus reflexos penais correlacionados ao crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que deu causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la e não substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a condenação é medida que se impõe ao réu JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI, CLAUDIO ANDRÉ BRUNN e RAMON ANGELI TURQUETI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal 3. Dosimetria da pena. 3.1 JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências para a sociedade foram graves, o valor total irregularmente contratado foi de R\$410.332,45, quantia considerável para a época e para a atualidade. A conduta também teve ampla repercussão social em Capivari/SP (fls. 9/16), levando a comunidade a perder confiança nos contratos celebrados entre o Poder Público e as organizações não governamentais, com notório dano para honra objetiva da Administração Pública municipal, prejudicando a fé pública, dano que excedeu a habitual previsão para o tipo legal. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, termo definitiva a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 90 (noventa) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou de diminuição, torno-a definitiva em 90 (noventa) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 18 (dezoito) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 CLAUDIO ANDRÉ BRUNN. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências para a sociedade foram graves, o valor total irregularmente contratado foi de R\$410.332,45, quantia considerável para a época e para a atualidade. A conduta também teve ampla repercussão social em Capivari/SP (fls. 9/16), levando a comunidade a perder confiança nos contratos celebrados entre o Poder Público e as organizações não governamentais, com notório dano para honra objetiva da Administração Pública municipal, prejudicando a fé pública, dano que excedeu a habitual previsão para o tipo legal. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, termo definitiva a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 90 (noventa) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou de diminuição, torno-a definitiva em 90 (noventa) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 RAMON ANGELI TURQUETI. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências para a sociedade foram graves, o valor total irregularmente contratado foi de R\$410.332,45, quantia considerável para a época e para a atualidade. A conduta também teve ampla repercussão social em Capivari/SP (fls. 9/16), levando a comunidade a perder confiança nos contratos celebrados entre o Poder Público e as organizações não governamentais, com notório dano para honra objetiva da Administração Pública municipal, prejudicando a fé pública, dano que excedeu a habitual previsão para o tipo legal. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, termo definitiva a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 90 (noventa) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou de diminuição, torno-a definitiva em 90 (noventa) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos, direcionadas ao Lar dos Velinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para(a) CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 90 (noventa) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). c) CONDENAR o réu RAMON ANGELI TURQUETI, já qualificado, como

incurso nas sanções do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c.c artigo 30 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 90 (noventa) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos, direcionadas ao Lar dos Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.2 Custas processuais.Condenado JOSE CARLOS TONETTI BORSARI, CLAUDIO ANDRÉ BRUNN E RAMON ANGELI TURQUETTI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos.Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.4 Bens e valores apreendidos.Não há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finais.Após o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Cumpra-se a sentença de fls. 517/529.

Em relação ao réu Luciano Ferreira da Silva, expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome desse réu no rol dos culpados.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Em relação ao réu Wilames de Barros Pereira, nos termos do artigo 675 do CPP, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 374 e não obstante procuração juntada às fls. 80 dos autos de prisão em flagrante, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias a fim de intimá-lo da sentença.

Os autos deverão ficar sobrestados em secretaria até notícia do cumprimento do mandado de prisão em nome do réu Wilames.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2808

EXECUCAO FISCAL

0008971-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Metalúrgica Gecom Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA em razão do pagamento parcial do débito, discutido na via administrativa. Pretende, também, a redução ou exclusão das multas diante do seu caráter confiscatório e o reconhecimento da ilegalidade da taxa Selic (fls. 23/41).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 51/53).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Cumpra esclarecer que o executado alegou pagamento parcial de parte do débito exequendo, porém não apresentou nenhum documento comprobatório que comprovasse o alegado, ônus que lhe incumbia.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo exipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Quanto ao veículo bloqueado via RENAJUD, além do ano de fabricação - 1996 - há informações nos autos de que teria sido transferido a terceiros (fl. 57) há mais de dez anos. Assim, considerando que se trata de veículo fabricado há mais de dez anos, estando sujeito, portanto, à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal veículo não atrairia interesse em eventual alienação judicial, conforme comumente constatado em leilões judiciais. Não satisfaz, portanto, o requisito de utilidade para satisfação ainda que parcial do crédito.Assim sendo, indefiro a penhora sobre o referido bem. Determino à Secretaria que retire a restrição de circulação do referido veículo à fl. 63, conforme praxe deste Juízo. Considerando que o feito pode se enquadrar em disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-34.2018.4.03.6109
AUTOR: DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-25.2018.4.03.6109
AUTOR: VALTER APARECIDO MARCHETO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004110-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANIR MARIA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 10737735), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10238185), considerando como devida a importância total de R\$ 100.026,67 (cem mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) para o mês de maio de 2018, sendo R\$ 93.769,68 (noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referente ao crédito principal e R\$ 6.256,99 (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente aos honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001752-10.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARENGO, VITORIO MANUEL MARENGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte AUTORA cientificada a imprimir, obrigatoriamente em folha frente e verso, o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/01/2019 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de impressão do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005912-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FERNANDA DONAH BERNARDI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DONAH BERNARDI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte AUTORA cientificada a imprimir, obrigatoriamente em folha frente e verso, o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/01/2019 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de impressão do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001071-06.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PRIMO MAESTRO NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CLARISSE RUHOFF DAMER, JURANDIR JOSE DAMER

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte AUTORA cientificada a imprimir, obrigatoriamente em folha frente e verso, o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/01/2019 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de impressão do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSI LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS CAMOSSI LTDA. EPP, RONALDO e IBRAIM CAMOSSI**, qualificados nos autos, visando a satisfação do crédito, em razão de descumprimento de Contrato de Cédula Bancário- 253008558000002144, firmado entre as partes.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando em suma, cabimento da medida, falta de título executivo-nulidade da execução, nulidade do aval, e, ainda, excesso de execução (ids 10878380, 10878383, 10878384, 10925205, 10925212).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ids 12470724, 12470728, 12470730, 12470731).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Sobre a pretensão dos autos, pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso, rejeito a alegação ausência de título executivo e impossibilidade de aval, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe os arts. 26 e 28 da Lei n.º 10.931/04 são títulos de crédito e títulos executivos extrajudiciais. Ademais, o art. 44 da mesma Lei estipula que: "Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores".

Quanto ao argumento de excesso de execução, demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Destarte, deveriam ter sido alegados na via própria dos embargos a execução, quando devidamente intimados para tal, cujo prazo se findou em 24.08.2018 (ids 9812483,9812487, 9941697,9941698).

Posto isso, ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações **rejeito a presente exceção de pré-executividade**.

Prossiga-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007200-27.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por ARMANDO ANTONIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cobrança de valores decorrentes do direito à revisão de benefícios previdenciários, especificamente a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 ao salário de contribuição utilizado para o cálculo do benefício, conforme título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (antigo nº 2003.61.83.011237-8).

Em sede de impugnação, alegou a parte executada que a revisão de benefício ora pretendida já fora efetuada por força da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.04.005494-7, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Santos (ID 12189616).

Instada a se manifestar, reconheceu a parte exequente que a revisão foi de fato implementada, requerendo a extinção do feito (ID12881530).

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P,R,I.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-04.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: KOELLE LTDA - EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPESCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KOELLE LTDA - EDUCACAO E CULTURA, devidamente qualificado(a) nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, lhe seja reconhecido o direito de recolher as contribuições previdenciárias (GILL-RAT, antigo SAT, Salário Educação, INCRA e Sistema "S"), excluindo das suas respectivas bases de cálculo os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho.

O processo apresentou prevenção e intimada a parte autora a esclarecê-la, requer a desistência da ação alegando que houve distribuição em duplicidade com relação ao processo 5000168-34.2019.4.03.6109, distribuído uma dia antes para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 13800615).

Posto isso, considerando a existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P,R,I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-02.2014.4.03.6104

AUTOR: LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 629/2018 Folha(s) : 122

LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO/Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 10410.401.588/2011-16 (IRPF exercício 2007/2008), que resultou na execução fiscal nº 0010863-94.2012.403.6104, em curso na 7ª Vara desta Subseção. Postula, subsidiariamente, a retificação do lançamento para que sejam incluídas deduções permitidas pela legislação, tais como, dependente(s), pensão alimentícia, despesas médicas, acrescidas de correção monetária de juros. Segundo a inicial, a parte autora foi autuada em 2011 pela Receita Federal do Brasil, porque efetuou na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2007/2008, deduções tidas por irregulares a título de previdência oficial, previdência privada e FAPI, tratamento médico, pensão alimentícia e dependente. Além disso, em razão de omissão de receita advinda do OGMO. Assim, houve um lançamento de ofício no montante de R\$ 46.677,14 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado até outubro de 2012. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na nulidade do crédito tributário, enquanto legítimas as deduções efetuadas, as quais sustenta que podem ser comprovadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/28). Por meio da r. decisão de fl. 30, para fins de verificar eventual prevenção, este Juízo determinou a vinda de documentos, o que foi cumprido pelo autor ao juntar cópias de peças extraídas da ação mandamental (fls. 38/46). Citada, a UNIÃO ofertou sua defesa (fls. 53/54). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial e litispendência com os autos dos Embargos à Execução (0000763-41.2014.8.02.0046) interpostos por ocasião da Execução Fiscal 0002892-24.2011.8.02.0046, ambos em trâmite na 1ª Vara Cível de Palmeiras dos Índios/Alagoas. No mérito, alegou a existência de parcelamento do débito objeto do processo administrativo (nº 10410.401.588/2011-16) versado nos autos, o qual, inadimplido, gerou a exclusão do contribuinte em janeiro de 2012 e a cobrança ora questionada. Daí a legalidade do procedimento administrativo e da constituição do crédito tributário impugnado na inicial. O I. Procurador fez observar que os documentos de fls. 27 e 28 referem-se ao ano-calendário 2007/exercício 2008, enquanto a inscrição em dívida ativa (nº 80112011730-33) discutida nos presentes autos diz respeito ao exercício 2007/ano calendário 2006. Outrossim, que na declaração de ajuste anual do IRPF 2006/2007 não se fez qualquer glosa, restringindo-se a detecção de omissão de receita. Juntou documentos (fls. 55/88). Réplica à fl. 92/99. Em cumprimento ao despacho de fl. 100, foram anexados documentos (fls. 103/107), dos quais as partes tiveram ciência, sem manifestarem interesse pela produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento e juntada de cópia integral do PAF 10410.401.588/2011-11 (fls. 117/155), do qual os litigantes foram cientificados. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Em primeiro plano, examino a preliminar suscitada. Quanto à litispendência, a reprodução das peças extraídas dos Embargos à Execução (0000763-41.2014.8.02.0046) interpostos no bojo da Execução Fiscal 0002892-24.2011.8.02.0046, demonstram tratar-se de inscrição (DAU nº 43 1 11 004269-28) e processo administrativo (nº 10.410.602840/2001-02) diversos daqueles objeto do presente litígio, razão pela qual rechaço a objeção. Afásto a arguição de inépcia da petição inicial, ante o esclarecimento prestado à fl. 115 no sentido de o PAF 10410.401.588/2011-11 relacionar-se "ao parcelamento de débitos oriundos de lançamento fiscal referente ao exercício 2008 (ano-calendário 2007), embora contenha erroneamente a informação de que seja referente ao período de apuração 12/2007." (sublinhei) No mérito, cinge-se a demanda à imputada ilegalidade da cobrança por via executiva de Imposto de Renda Pessoa Física pela União (2007/2008), que teria, em resumo, procedido a lançamento fiscal de ofício, glosando deduções previstas pela legislação de regência. O autor almeja também a retificação do lançamento para que sejam incluídas deduções permitidas pela legislação, tais como, dependente, pensão alimentícia, despesas médicas, acrescidas de correção monetária de juros. Pois bem, examinando a cópia integral do Processo Administrativo 10410.401.588/2011-16 (fls. 117/155) em cotejo com os demais documentos juntados aos autos (v.g. fl. 23) e com a admissão de "erro" pelo próprio auditor-fiscal (fl. 116), é possível depreender que a confusão entre os períodos de apuração/ano base e de exercícios operaram em prejuízo do contribuinte, dificultando-lhe a defesa. A propósito, basta comparar a divergência entre os termos da peça contestatória e dos esclarecimentos apresentados às fls. 115/116 para revelar, à evidência, a incerteza em relação à dívida ajuizada e o respectivo exercício. De acordo com o artigo 142, do CTN, o lançamento consiste em procedimento administrativo, plenamente vinculado, tendente a determinar a certeza e liquidez da dívida e, por assim dizer, constitui-se o crédito tributário, o qual se toma exigível e oponível ao devedor. Não se cuida de um direito novo, porquanto tem por efeito apenas dar uma outra dimensão a um direito preexistente, que surgiu com o fato gerador. Tratando-se o lançamento de atuação administrativa vinculada, a aplicação da lei ao caso concreto haverá de ser feita segundo seus estritos termos, sem qualquer margem de discricionariedade na verificação do fato tributável. No entanto, sob pena de julgamento extra petita, é vedado ao julgador acolher a pretensão deduzida pelo autor por fundamento jurídico diverso da causa de pedir apresentada na petição inicial. Calha, porém, a procedência do pedido, enquanto o autor demonstra, por meio de documentos (fls. 25 a 28), estar em situação jurídica que lhe permite efetuar as deduções legais, embora sujeitas à comprovação. Por fim, apesar de ter sido protocolizado requerimento de parcelamento, o contribuinte foi excluído do benefício fiscal em virtude do não pagamento da primeira parcela, fato que não pode comprometer o seu direito de rever o lançamento efetuado. Diante de todo e exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, declarando a inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 10410.401.588/2011-16 (IRPF exercício 2007/2008). Asseguro, pois, seja retificado o lançamento do IRPF 2007/2008, de modo a incluir em sua base de cálculo, todos os rendimentos percebidos pelo autor durante o ano-calendário de 2007 (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções relativas aos pagamentos efetuados, no mesmo período, a título de pensão alimentícia, dependente(s) e despesas médicas, todas acrescidas de correção monetária de juros. Ressalvo o direito de a fiscalização exigir a comprovação das deduções realizadas e aplicar (eventuais) limites legais vigentes à época do correspondente ajuste anual. Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 02 de outubro de 2018.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/10/2018".

Santos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009655-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Esclareça a União, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual dos incisos do art. 2.º da Portaria PGFN n.º 502/2016 se fundamenta a petição ora juntada (id. 13782876), assim como se ela representa o reconhecimento do pedido, na forma do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002.

2 - Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da sobredita petição.

3 - Com as manifestações ou findo o prazo acima estabelecido, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União Federal sobre a petição (id. 13851354) e documento que acompanha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9927869. Manite-se a parte autora.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019;

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009838-75.2014.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRO CIDEVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA, JULIO SEIKYU ZAKIME, MILENE CORREIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006154-45.2014.4.03.6104

AUTOR: MARLUCE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005545-62.2014.4.03.6104

AUTOR: ANA CAROLINA DE MOURA CESAR, MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO, MARQUIEL FRANCISCO DE MELO, RENATA DE ALMEIDA FERNANDES, MARIA INES DE MOURA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-17.2014.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA FILHO, EDNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALEX SATURNINO VELOSO, PAULO ROBERTO ELOI DO NASCIMENTO, ADENILTON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003000-19.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON CAPIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000016-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

DESPACHO -

MANDADO

Cumpra-se a presente carta, e, conforme reservado pelo Juízo de origem, designo o dia **14 (ATORZE) DE MARÇO DE 2019, às 15:00 h**, para oitiva das testemunhas em audiência a realizar-se através do sistema de videoconferência a ser presidida pelo deprecante.

Intimem-se as testemunhas, por mandado, para que compareçam neste Juízo (*end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600*), na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 5001670-63.2018.4.03.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP, tendo como autor José Carlos Berto (Adv. Dr. Benedito Ap Guimarães Alves) e como réu o INSS, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J311EE8B92>

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha:

I – ANTONIO SÉRGIO GONÇALEZ, end. Rua Antonio Franco Junio, 586, Centro, Tabapuã/SP.

II – SÍLVIO APARECIDO PAVARINA, end. Rua Pedro de Toledo, 1298, Centro, Itajobi/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: STIVRAEL GACON

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12932314, fica INTIMADO O EXECUTADO, através de seu advogado, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

CATANDUVA, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-34.2018.4.03.6141

AUTOR: ROZA ZANFORLIM RENO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-79.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: R B T PINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLARICE FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003091-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. **5002398-84.2018.4.03.6141**.

Recebidos os embargos, o conselho embargado apresentou sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Foi proferida sentença, posteriormente anulada por embargos de declaração interpostos pelo Município embargante.

Intimado, o embargante apresentou manifestação.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Praia Grande, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de unidade de saúde.

As CDAs, ao contrário do que afirma a embargante, contêm todos os elementos necessários para serem títulos executivos, sendo, portanto, líquidas, certas e exigíveis. Não há qualquer irregularidade nelas.

No mérito, verifico que a execução fiscal não pode prosperar.

Pacifico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de unidade de saúde.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.
2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."
3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.

3. O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.

4. *Apelação não provida.*

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das multas que vêm sendo cobradas pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs objeto da execução fiscal n. **5002398-84.2018.4.03.6141**, e, por conseguinte, extinguir tal execução fiscal.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual construção judicial.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, desde sua cessação, em 01/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado, sobre o qual se manifestou a parte autora.

O INSS, intimado, não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício, em outubro de 2017.

Assim, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/540.752.279-5, desde sua cessação.

Tem a parte autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde a data da perícia – quando constatada a necessidade de auxílio de terceiros – 14/09/2018.

O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez ("grande invalidez") é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."*

(grifos não originais)

Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros.

Nestes termos, de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde sua cessação, em 01/10/2017, com o acréscimo de 25% desde 14/09/2018.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais valores recebidos em razão de outros benefícios não cumuláveis.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 540.752.279-5, que vinha sendo pago ao autor.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 14/09/2018.

Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente (desde a DCB para a aposentadoria e desde 14/09/2018 para o acréscimo de 25%), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRANI DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CASTRO - SP371830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferido a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-14.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Não há que se falar em relação de consumo nem tampouco em qualquer irregularidade na capitalização mensal dos juros - conforme constou expressamente da sentença.

Ressalto, apenas, por oportuno, que a capitalização mensal dos juros é amplamente reconhecida como válida nas relações bancárias, sendo inclusive aplicada pelos bancos nos investimentos particulares - e não apenas nos empréstimos.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o sr. perito para que esclareça a resposta ao quesito 11 do Juízo, bem como se o autor se encontra apto a realizar a função de auxiliar de serviços gerais.

cumpra-se.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLEN AMARAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.

Marlen Amaral Martins, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 32 (atual Rua Alfredo das Neves), nº 56, correspondente ao lote 08 da Quadra 25 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64).

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 68/98, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição.

A parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento.

Com o retorno dos autos à origem, foi proferido despacho saneador às fls. 383/388, quando determinada a realização de prova pericial. A autora apresentou exceção de suspeição em relação ao perito nomeado.

Inconformada, a ré interpôs agravo na forma retida.

A CEF requereu seu ingresso no feito, apresentando contestação. Por decisão de fls. 559/562 foi rejeitada sua pretensão.

Apresentou a CEF, então, agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, reconhecendo a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal – com a incompetência do Juízo Estadual.

Foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A Cia Excelsior se manifestou nos autos, informando que a apólice da parte autora é pública, ramo 66. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca da data da quitação do imóvel.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o **reconhecimento da prescrição**.

A autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – maio de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 06/03/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em março de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLEN AMARAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.

Marlen Amaral Martins, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 32 (atual Rua Alfredo das Neves), nº 56, correspondente ao lote 08 da Quadra 25 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64).

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 68/98, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição.

A parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento.

Com o retorno dos autos à origem, foi proferido despacho saneador às fls. 383/388, quando determinada a realização de prova pericial. A autora apresentou exceção de suspeição em relação ao perito nomeado.

Inconformada, a ré interpôs agravo na forma retida.

A CEF requereu seu ingresso no feito, apresentando contestação. Por decisão de fls. 559/562 foi rejeitada sua pretensão.

Apresentou a CEF, então, agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, reconhecendo a necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal – com a incompetência do Juízo Estadual.

Foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A Cia Excelsior se manifestou nos autos, informando que a apólice da parte autora é pública, ramo 66. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca da data da quitação do imóvel.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o **reconhecimento da prescrição**.

A autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – maio de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 06/03/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em março de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-65.2018.4.03.6141
AUTOR: PEDRO LUIZ NOVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000128-80.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FRANZON
Advogado do(a) RÉU: FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração.

Não opostos pelo réu embargos monitorios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença.

Intime-se a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000128-80.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FRANZON
Advogado do(a) RÉU: FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração.

Não opostos pelo réu embargos monitorios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença.

Intime-se a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA ALEXANDRINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002152-47.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME, BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante do noticiado na certidão retro, expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação dos réus, no endereço apontado às fls. 70.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002152-47.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME, BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante do noticiado na certidão retro, expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação dos réus, no endereço apontado às fls. 70.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a gravidade do quanto relatado na manifestação anexada aos autos, determino à autora que apresente por escrito, de mão própria, descrição esmiuçada do ocorrido na data da perícia, para providências cabíveis.

Ressalto que a parte, assim como o perito, respondem por suas alegações e condutas.

Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência ao perito.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do comprovante de residência apresentado, bem como o requerimento formulado pela parte autora, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/02/2019, às 09:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002991-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THEREZINHA FRANCISCA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MAUTONE JUNIOR - SP278686
RÉU: JORGE MARTINS RODRIGUES, NOEL BATISTA DA SILVA, GENILDA BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que o patrono que defendia os interesses da autora foi nomeado pelo convênio OAB/DPE, não atuando, portanto, neste Juízo Federal.

Assim, expeça-se carta com AR à autora para que, em 15 dias, providencie a regularização de sua representação neste feito, nomeando novo advogado ou procurando a Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DARLETE LUCAS MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Considerado a citação/intimação por edital da executada, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-66.2017.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandados e/ou carta precatória de penhora e avaliação referente aos veículos constantes na consulta do RENAJUD.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011220-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO, MONICA CARDOSO MUNHOZ

CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ CELSO SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) CONFINANTE: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660
Advogados do(a) CONFINANTE: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499, ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE GERALDO SILVA JUNIOR - SP161499

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO: "Ciência às partes sobre a virtualização dos autos. Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se."

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PIMENTEL TAVEIRA - ME, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE em cumprimento ao determinado na sentença procedi à retirada das restrições inseridas por meio do sistema RENAJUD, conforme extrato anexo.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Aparecida Teles de Oliveira em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Daniel Benedicto da Conceição, ocorrido em 21/05/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com a realização de audiência.

Ouvidas as testemunhas da autora e seu depoimento pessoal.

Foi designada nova audiência para oitiva de testemunha do Juízo – o filho do falecido – que não foi localizado.

Alegações finais remissivas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Daniel tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria efetivamente era companheira do sr. Daniel, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria, mantinha, de fato, união estável com Daniel, quando de sua morte, em 21/05/2010.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela *"convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que *"a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)"*. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, *"a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente"*.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, *"as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável"*.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Maria mantinha um relacionamento com o sr. Daniel.

Entretanto, verifico que este relacionamento não caracterizava uma união estável.

A autora residia na mesma rua do falecido, mas em diferentes casas. Eram amigos e vizinhos, e tinham a dedicação por animais como fator que os unia. Entretanto, não restou demonstrado que tal relacionamento era estabelecido com o objetivo de constituição de uma família.

Assim, diante da prova da efetiva existência de união estável na época da morte do sr. Daniel, não há como se reconhecer o direito da sra. Maria ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-82.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEBORA SILVA DE MELO MODESTO X ELISANGELA DOS SANTOS(SE005837 - MINERVINO HORA NETO)

Vistos.

Intime-se a defesa da ré ELISANGELA para apresentar memoriais, no prazo legal, bem como para regularizar sua representação processual nos autos, no mesmo prazo.

Tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes (fs. 214/215 e 218 e v), solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-67.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS(SE005837 - MINERVINO HORA NETO) X JOSE ROBISON SANTOS SILVA(SE005874 - JOSE SILVANO ALVES MATOS)

Vistos.

Intime-se a defesa dos réus JOSÉ ROBINSON E ELISANGELA para apresentarem memoriais, no prazo legal. O prazo será sucessivo, iniciando-se pela defesa da ré ELISANGELA, a qual também deverá regularizar sua representação processual nos autos, no mesmo prazo.

Tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes (fs. 250, 253/254), solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALTER CORREIA ARANTES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando o peticionado pela defesa do réu DARCY às fs. 582/583, sobretudo o fato de ser pessoa idosa, oficie-se à Penitenciária I de São Vicente e à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe este juízo acerca das condições de saúde do acusado. Em sendo o caso, determine desde já que sejam tomadas as providências necessárias no tocante ao acompanhamento médico, fornecimento de tratamento e medicação ao preso. Oficie-se com urgência, para cumprimento no prazo de 3 dias.

Deiro o requerido pelo MPF no que tange ao encaminhamento dos documentos falsos apreendidos nos autos ao INSS (fs. 769). Oficie-se ao INSS, encaminhando cópias dos documentos de identidade, das certidões de nascimento e certidões de óbito em que constem nomes de terceiro.

Entretanto, considerando que se trata de feito envolvendo réus presos, que as certidões de objeto e pé solicitadas já foram reiteradas, bem como que as diligências requeridas ao INSS poderão trazer fatos novos que, se descobertos, darão ensejo à nova denúncia, prescindível o prolongamento da fase instrutória. Assim, expedidos os ofícios, intime-se o MPF para apresentar memoriais, no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa, eis que já apresentados seus memoriais.

Com a juntada das certidões e dos memoriais, tomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefero o pedido formulado no item "8" da petição id 5459725, pág 30, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPD.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente a documentação que comprove a especialidade da atividade desenvolvida.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000068-80.2019.4.03.6141

AUTOR: JERONIMO JOAQUIM BOSCO, SONIA MEIRA DE OLIVEIRA BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002

RÉU: MANOEL FIGUEIRA CHAVES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002436-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ITARARE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos apresentados pelo executado, depreende-se que o imóvel oferecido não integra o patrimônio da empresa, mas de seu sócio. Ademais, não foi apresentada avaliação do bem, tampouco anuência expressa dos proprietários, razão pela qual, mantenho a decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NAIDA APARECIDA PONTES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NAIDA APARECIDA PONTES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141
AUTOR: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010721-53.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Por ora guarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001449-30.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-89.2013.403.6105 ()) - ROSA SAID - ESPOLIO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida às fls. 125/127, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de contradição, no tocante à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois foi prolatada exatamente nos termos da Fazenda Nacional e por não aplicar o artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002 os quais entende estarem desproporcionalmente fixados, pleiteando sua definição nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, reduzindo o percentual aplicado. Em resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) embargada refuta as alegações, pugna pela rejeição dos embargos ofertados. DECIDO. Não houve erro de fato nem contradição, pois a parcial procedência dos presentes embargos foi para o fim específico de modificar os lançamentos referenciados nos autos principais nos exatos termos em que explicitados pela Fazenda Nacional. Claro está que a expressão exatos termos explicitados pela Fazenda Nacional se refere à modificação dos lançamentos referenciados nos autos principais, não guarda nenhuma relação com a fixação de honorários. E em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária. Não houve pedido de aplicação do artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002 na impugnação, de modo que a parte embargada não demonstrou estar a matéria, cuja procedência foi reconhecida, inserida entre as hipóteses previstas no 1º. Portanto, ocorreu pura e simplesmente inobservância com a sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Contudo, considerando a redução do valor do imposto a pagar, conforme decisão administrativa de fls. 87/89, cabível ao caso a aplicação do artigo 90, 4º do CPC no que se refere ao valor da verba honorária. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, apenas para reduzir pela metade os honorários devidos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 90, 4º do CPC, mantidas as demais disposições da sentença proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006153-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ no. 46.014.635/0001-49) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0001172-10.1999.403.6105 e consubstanciada nas CDAs nos. 55.754.765-2 e 55.754.580-3. Inicialmente defende a ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, inclusive diante da ausência de abatimento de valores adimplidos em virtude da adesão a programa de parcelamento de débitos (Lei no. 9.964/2000). Insurge-se ainda com relação a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias (férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário, vale transporte, auxílio doença-acidente, e aviso prévio indenizado), razão pela qual pretende embargante, ao final, in verbis: ... seja determinada a extinção do crédito tributário exigido por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a iliquidez das Certidões de

Dívida Ativa e, por conseguinte sua nulidade.....Junta aos autos documentos (fls. 16/129).A União (Fazenda Nacional), às fls. 131/152, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais. É o relatório do essencial. DECIDO.1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a conteúdo ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, e a 201, 4, e a 201, 4, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. Vejamos.4.1. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 20090284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 4.2. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Francisca Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 4.3. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente resarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando venha de ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). 4.4. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Neste sentido segue o precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afiançar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apeação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)4.5. Quanto aos valores pagos a título de gratificações, abonos e prêmios, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de produtividade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averigando-se a sua natureza jurídica. VII. Apeação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal aprovadas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)4.6. Quanto as férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Nesse sentido confira-se: **AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:).5. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCR, deve ser ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) destinada ao INCR, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCR, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de inamidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCR, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais. 6. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a****************

então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo, no mais, no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006154-37.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(S/30395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ no. 51.773.848/001-70) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0001172-10.1999.403.6105 e consubstanciada nas CDAs nos. 55.754.765-2 e 55.754.580-3. Inicialmente pugna o embargante pelo reconhecimento da impossibilidade do redirecionamento consolidado nos autos principais, em síntese, fundada no instituto da prescrição intercorrente. Em sequência, defende tanto a inexistência de grupo econômico como ainda a nulidade da execução em decorrência da ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, inclusive diante da ausência de abatimento de valores adimplidos em virtude da adesão a programa de parcelamento de débitos (Lei no. 9.964/2000). Insurge-se ainda com relação à inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário, vale transporte, auxílio doença/acidente até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado, demandando ainda a exclusão de valores lançados a título de contribuição ao INCR. E assim pretende embargante, ao final, in verbis: ... seja determinada a exclusão de todas as empresas incluídas no polo passivo da demanda, vez que comprovada a prescrição do redirecionamento bem como a inexistência de solidariedade entre as empresas que justifique o grupo econômico.... seja decretada a extinção do crédito tributário exigido por meio da execução fiscal em epígrafe.... Junta aos autos documentos (fs. 24/175). A União (Fazenda Nacional), às fs. 186/212, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais. É o relatório do essencial. DECIDO. I. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Na presente hipótese, não merecem acolhimento as alegações atinentes a prescrição para o redirecionamento, sendo de se destacar, com pertinência explicitado pela Fazenda nos autos, que referida temática foi objeto de minudente análise judicial em sede de exceção de pré-executividade, ocasião em que o MM. Juiz a quo, cuja decisão foi referendada pelo E. TRF da 3ª. Região, reafirmou, in totum, a pretensão coligida pelo ora embargante. 3. Como é cediço, no mais das vezes, os grupos econômicos não são regularmente constituídos, compondo verdadeiros grupos econômicos de fato, visando, precipuamente, o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. Em se tratando especificamente das contribuições previdenciárias, o legislador ordinário, nos limites de sua competência, houve por bem estabelecer normatização específica no bojo do dispositivo acima transcrito, editado em estrita consonância com a Constituição Federal, seja no seu aspecto material, seja no seu aspecto formal, instituindo hipótese de solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. A respeito da constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei n. 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei n. 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.. (AI 00276885820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:) Com efeito, malgrado os argumentos coligidos pelas embargantes, a documentação anexada aos autos não permite afastar a decisão proferida pelo Magistrado nos autos principais, em específico no que se refere às circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico pelas contribuições devidas à seguridade social, porquanto a solidariedade decorre de normas constitucionais, válidas e eficazes, a saber, o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/91. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, exarado em situação fática correlata a enfrentada nestes autos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A formação de grupos empresariais implica a participação e a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-os praticar atos e negócios jurídicos que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações recaia sobre todos os componentes do grupo. 2. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, 3), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2, 2) e a Lei n. 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns. 3. Nas relações jurídico-tributárias não poderia ser diferente. A Lei n. 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo econômico de qualquer natureza, no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. Precedentes. 5. Assim, sendo a agravante sócia da executada principal, possuindo inclusive poderes de gerência, deve, dessa forma, responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias de outra integrante do grupo. 6. Veja-se, como bem anotou o Juízo a quo, que a própria Construtora Lix, ora agravante, admite que as empresas do denominado grupo Empresas LIX formam grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas. Portanto, não há dúvidas acerca da sua responsabilidade tributária. 7. A interrupção da prescrição operada em prejuízo de um dos devedores solidários se alastra aos demais (artigo 125, III, do Código Tributário Nacional). 8. A sociedade CBI-LIX Construções Ltda., embora não seja possível precisar a data específica, foi citada entre abril e julho de 1998 (fs. 54/55), de modo que os efeitos interruptivos da prescrição atingiram as demais pessoas jurídicas. 9. Quanto à prescrição intercorrente, constata-se que houve a adesão ao REFIS entre 23/02/2001 e 10/03/2005, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo de prescrição da execução fiscal, conforme artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. 10. Assim, considerando que o redirecionamento da execução em face da agravante se deu em 05/11/2007 (fs. 57/58), tenho que não decorreu mais de cinco anos no interstício. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00095772620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:) 4. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exceção sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. Vejamos. 4.1. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 4.2. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de débito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 4.3. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizações. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando venida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). 4.4. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Neste sentido segue o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS I. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com o seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição ou compensação de débito tributário, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 STJ VOL. 00215 PG.00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser dadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que

demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o imputante pretenda realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a imputante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da imputante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)4.5. Quanto aos valores pagos a título de gratificações, abonos e prêmios, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, destaco o Julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitada por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte imputante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)4.6. Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Neste sentido confira-se: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agrado improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:35. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRRA, deve-se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte imputante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais. 6. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo, no mais, no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006486-04.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017090-54.1999.403.6105 (1999.61.05.017090-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 1999.61.05.017090-6, em que visa a isenção das custas processuais, bem como a exclusão da verba honorária, uma vez que já fixadas em sede de embargos à execução fiscal no valor de R\$ 8.169,83. O município embargado requereu a correção do valor atribuído à causa para R\$ 13.352,79, correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão. Afirma que a alegação de excesso de execução deve ser processada como impugnação nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC. Por fim, concordou com a exclusão dos valores relativos a honorários e custas processuais. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, corrijo o valor da causa para R\$ 13.352,79, correspondente ao valor discutido nos presentes autos a título de honorários advocatícios (R\$ 12.138,90) e custas processuais (R\$ 1.213,89). Observo a inadequação da via eleita pela embargante para discutir o excesso dos valores apresentados pela exequente para o prosseguimento da execução fiscal. De fato, já houve oposição de embargos a execução fiscal, processo nº 2002.61.05.000541-6, que excluiu da cobrança o IPTU, remanescentes as taxas. Portanto, operou-se a preclusão lógica e consumativa para oposição de novos embargos à execução fiscal. Apresentado o cálculo atualizado das taxas (fls. 76/77 da execução fiscal), o executado foi intimado para se manifestar, conforme carta de intimação (cópia fl. 17) e não citado para embargar. Eventual excesso de execução deverá ser combatido nos próprios autos da execução. Ademais os honorários fixados nos embargos à execução fiscal nº 2002.61.05.000541-6 se encontram em execução naqueles próprios autos, que teve a sua classe alterada para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, julgando-os extintos sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão da ausência de contrariedade, já que o embargado não se opôs ao pedido, devendo apresentar novo cálculo da dívida nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-03.2006.403.6105 (2006.61.05.012816-7)) - CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DEP ROD PLASTICOS LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0012816-03.2006.403.6105), na qual se exige a quantia apurada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs nos. 80206033450-67, 80206033451-48, 80604084448-08 e 80606051334-90. O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido, indevidamente, ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal. Sustenta o embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a ocorrência de decadência, de prescrição intercorrente e ainda a ilegalidade da cobrança da multa moratória, em síntese, por se tratar de massa falida. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... o reconhecimento da inegável prescrição intercorrente verificável no caso vertente... deverão ainda os embargos serem julgados procedentes para que sejam excluídos do crédito tributário os valores atinentes a multa moratória, conforme entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem de juros até a data da quebra.... Junta aos autos documentos (fls. 13/352). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (fls. 366/368), refta os argumentos do embargante defendendo a manutenção integral das CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais. Junta aos autos documento (fls. 369/373). A parte embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fls. 375/376). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto à questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob os argumentos de que a cobrança estaria irremediavelmente atingida pela prescrição intercorrente. Sustenta ainda que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa moratória em detrimento de massa falida. No caso concreto, não há que se falar em decadência do crédito tributário, a leitura dos autos revela que os débitos foram constituídos por auto de infração, lavrado no ano de 2001 de forma que, remontando os fatos geradores mais antigos a janeiro de 1996, não há como se sustentar a incidência do mandamento insculpido no inciso I do art. 173 do CTN. Quanto à prescrição intercorrente, malgrado as alegações coligidas pelo embargado, como pertinentemente destaca a Fazenda Nacional nos autos, verbis: Os fatos indicados pelo Administrado não condizem com a verdade. Conforme se depreende dos autos de execução fiscal, a massa falida foi citada em 15/09/2010, na pessoa do Síndico. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-93, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Como se observa na

hipótese sub judice, analisando os atos processuais, verifica-se que não houve inércia atribuível à PFN para que se possa cogitar, à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição intercorrente, tal como alegado pelo embargante. Enfim, o embargante se insurge no caso concreto com relação à incidência de multa, todavia, a leitura dos autos evidencia que a Fazenda Nacional excluiu do débito exequendo o valor do referido encargo. É o que se depreende da decisão administrativa proferida no bojo da impugnação (PA no. 10830.007257/2001-62), acostada aos presentes autos às fls. 370 e seguintes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, improcedentes os presentes embargos devendo o processo principal prosseguir para a cobrança dos valores constantes das respectivas CDAs razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009381-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-33.2016.403.6105 ()) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A apontando contradição e omissão na sentença proferida no presente feito (fls. 59/63) que acolheu em parte os pedidos formulados pela embargante. É assim fundamenta os presentes embargos de declaração quanto à alegada prescrição do débito inscrito na CDA 80 6 12 002739-95 sustentando, verbis: ...apreciando a não inclusão dos débitos objeto da presente execução no referido parcelamento, V. Excia. concluirá pela ocorrência da prescrição da CDA em questão. Aponta erro de fato na condenação em honorários pois, verbis: ao condenar a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as verbas reconhecidas como inexigíveis, foi consignado, erroneamente, ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Por fim, ainda, quanto aos honorários afirma que ...por já compor o título executivo verba específica que inclui honorários advocatícios, nova fixação em sede de embargos configura despropósito excessivo a favor da União. Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 48 verso). E o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meo próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conato ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONDENAÇÃO, AÇÕES AUTÔNOMAS, CUMULAÇÃO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DO STJ, RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018. ...FONTE_REPUBLICACAO:). No caso, a embargante demonstra mero inconformismo, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. A embargante insiste, ainda, na ocorrência da prescrição ao argumento de que o débito inscrito na CDA 80 6 12 002739-95 não foi incluído no parcelamento. Ocorre que tal fato não foi olvidado pelo juízo quando da prolação da sentença, ao contrário, a matéria foi expressamente analisada, restando consignado que o simples pedido de parcelamento enseja a interrupção do prazo prescricional. Portanto, ainda, que diferido o momento da inclusão dos débitos no acordo, a interrupção se deu quando do pedido de adesão. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objective o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. I. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018. ...FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, de fato ocorreu erro material na fixação dos honorários quanto à menção do ICMS (em vez do ISS) com verba inexigível. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração ACOLHENDO-OS EM PARTE, apenas para correção de ERRO MATERIAL, pelos fundamentos acima declinados, substituindo o parágrafo atinente à condenação do embargado em honorários, nos seguintes termos: Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-34.2017.403.6105 ()) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA. (CNPJ no. 44.597.524/0001-87) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0001440-34.2017.403.6105 e consubstanciada na CDA no. 13.284.162-2. Inicialmente, defende a ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza e questiona o excesso de penhora. Em sequência, insurge-se ainda com relação à inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias (férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, 13º. salário-gratificação natalina e bônus e gratificações), razão pela qual pretende a parte embargante, ao final, in verbis: ... a declaração final de nulidade das CDAs já relacionadas e anexadas aos autos, em razão da manifesta e inequívoca inconstitucionalidade da elaboração dos débitos elaborados pela embargada determinando-se que aplique a base de cálculo excluindo da incidência verbas já consideradas como eventuais e/ou caráter indenizatório. Junta aos autos documentos (fls. 36/240). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 243). A União (Fazenda Nacional), às fls. 248/271, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais. É o relatório do essencial. DECIDO. I. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligados aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, e a 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 2.1. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 2.2. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de débito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 2.3. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando venida de ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). 2.4. Quanto aos valores pagos a título de gratificações, abonos e prêmios, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integrando a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC

00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DIF3 Judicial 1 28/06/2017)2.5. Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 - FONTE: REPUBLICACAO:).O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESp 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).2.6. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, lá do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do termo citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20º, 2ª, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado. 2.7. Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação ao adicional noturno e os respectivos reflexos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004.PG00420). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vindouros, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 - FONTE: REPUBLICACAO:).2.8. Ademais, o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, em virtude da natureza salarial decorrente da atividade exercida pelo empregado em caráter habitual e permanente, sujeita-se à contribuição previdenciária, nos termos do art. 30º, inciso I, da Lei no. 7.789/89 e, posteriormente, do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91. Neste sentido, a título ilustrativo, pertinente trazer à colação o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ABONO ANUAL - LEI N. 7.787/89 - MATÉRIA TRATADA EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. 1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de Apelação decide a questão controvertida à luz da Constituição Federal. 2. É legítima a contribuição previdenciária no regime da Lei n. 7.787/89, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, haja vista que a contribuição para o abono anual, anteriormente embutida na exonação, foi suprimida a partir de 1º de setembro de 1989. Precedentes (REsp n. 109.800/SC e REsp n. 122.923/SC). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 265200, 2ª Turma, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJ 20/03/2000, p. 68) 3. Por sua vez, com supedâneo na jurisprudência sedimentada, a alegação de excesso de penhora deve ser apresentada com a própria ação executiva, vale dizer, as questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEP, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS PARA OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO FEITO EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. É o entendimento do STJ sobre a possibilidade de transferência de valores para outras execuções fiscais. 2. Tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEP, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução. 3. O princípio da ampla defesa, como mandamento de otimização, sofre limitações de ordem jurídica e fática, devendo ser sopesado com outros princípios, como de celeridade processual, e circunstâncias fenomênicas. 4. A apelante alega ausência de intimação quanto ao deferimento da transferência de valores depositados nestes autos para garantia de outro feito executivo, implica em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Observa-se que em vista da interposição do presente recurso, não há de se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182200 0006660-80.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 - FONTE: REPUBLICACAO:).4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a enção agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a intimação agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexistência das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo, no mais, no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009125-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-80.2016.403.6105 ()) - RODOLFO PORCARI (SP375950 - CAIO DOS SANTOS ORILLO SILVA E SP394676 - ALINE COLTRE RODRIGUES DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOLFO PORCARI, em face da sentença de fls. 42/43. Sustenta omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. A embargada se manifestou por cota às fls. 48, v. Decido. Com razão o embargante. Observo que não foi apreciado o pleito de assistência judiciária gratuita, o qual deve ser deferido, diante da declaração de pobreza anexada aos autos (fl. 15) e diante da ausência de contrariedade pela parte embargada tanto na impugnação quanto na resposta aos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, nos termos supra. Mantenho a condenação na verba sucumbencial, com base no artigo 98, 2º, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência suspensas nos termos do 3º do mesmo dispositivo legal. Por oportuno, retifico de ofício erro material apenas para constar como fundamento legal dos honorários o artigo 85, 3º do CPC, em razão do erro material. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001041-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-87.2002.403.6105 (2002.61.05.006896-7)) - PAULO CONCEICAO FIDELIS (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por PAULO CONCEIÇÃO FIDELIS (CPF/MF 330.088.848-49) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS, no bojo dos autos no. 2002.61.05.006896-7. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal (2002.61.05.006896-7) teria recaído sobre bens que lhes pertenceriam a saber, os bens imóveis descritos nos compromissos particulares de venda e compra que junta aos autos. Malgrado os autos principais se encontrem em fase de designação de leilão, destacando ser o legítimo proprietário dos bens construídos, uma vez que signatário de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 18 e ss. dos autos) pretende ao final, in verbis: ... seja ao final JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com o cancelamento da penhora sobre o bem. Junta aos autos os documentos de fls. 11/39. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 42). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos de terceiro (fls. 52/53), refuta os argumentos do embargante e, defendendo a total improcedência dos presentes embargos, pugna pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 2002.61.05.006896-7. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos trazem matéria meramente de direito. Os embargos de terceiro constituem meio hábil para livrar da construção judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a inicial, a sua qualidade de terceiro e a posse ou o domínio, ou mesmo direito incompatível com o ato construtivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC). Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da necessidade de comprovação da propriedade pelo terceiro de boa-fé, por meio de documentos idôneos para que se possa desconstituir a(s) penhora(s). Na presente hipótese, em apertada síntese, alega o embargante ser o legítimo proprietário dos imóveis construídos nos autos principais e para tanto junta aos autos compromissos particulares de compra e venda; todavia, advém do teor das matrículas no. 20207 e no. 3785, que os imóveis construídos nos autos principais pertenceriam a executada, a saber, a Cooperativa de Consumo dos Bancários de Campinas. Os documentos juntados aos autos pelo embargante não são suficientes para demonstrar que a parte exerce a propriedade dos bens imóveis em discussão, visto que sequer identificam com precisão os imóveis neles

mencionados. A este respeito, pertinentemente destaca a Fazenda Nacional nos autos, verbis: ... o Embargante sequer junta as matrículas dos imóveis que indica serem seus. Ainda foi obedecido o procedimento legalmente previsto para o arresto e posterior penhora, notadamente os artigos 7º, III da Lei no. 6.830/80 e artigo 653 da Lei no. 5.869/73, havendo sido devidamente averbada na matrícula dos imóveis em 23/11/2009. Desprovida de guarda legal a alegação do embargante de que os imóveis regularmente penhorados poderiam ter sua identificação prejudicada em razão dos compromissos particulares de compra e venda anexados a inicial, cujos supostos objetos, diga-se, sequer tem a mesma numeração. Despidendo destacar constituir ônus dos terceiros embargantes demonstrar de maneira plena e prévia sua condição de proprietários (ou adquirentes de plenos direitos de propriedade, ainda que não formalizada a transação em Cartório de Registro de Imóveis), bem como sua boa-fé, e a efetiva onerosidade da aquisição dos bens cuja liberação requerem. Não é outro o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, confira-se EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 1.046 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Com efeito, o art. 1.046 do CPC constitui fundamento para a interposição dos embargos de terceiro como meio de, na qualidade de terceiro ao processo de execução, proceder a defesa de sua posse e/ou de sua propriedade contra indevida constrição judicial. 2. A embargante não cumpriu o ônus que lhe competia, nos termos do art. 333 do CPC/73, já que não comprovou a propriedade dos valores em conta de terceiro. 3. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Bárbara Lopes Romano, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699290 0012145-06.2008.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018. FONTE: REPOSITÓRIO DE TERCEIRO. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS. 1. Nos termos do art. 1.046, 1º, combinado com o art. 1.050, ambos do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos por terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor, devendo o embargante fazer a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro. 2. Possuindo os embargos de terceiro natureza jurídica de ação de procedimento especial, devem vir acompanhados dos documentos indispensáveis a sua propositura, forte no art. 283 do CPC. No caso, inexistente a comprovação da propriedade do bem penhorado. 3. Mantida a condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios tal como fixados na sentença. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2008.72.99.002792-7, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/03/2011.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constitutivas incidentes sobre os bens imóveis individualizados nos autos (matrícula no. 20207 e no. 3785), tal como determinado no bojo da execução fiscal no. 2002.61.05.006896-7. Custas ex lege. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0600298-44.1997.403.6105 (97.0600298-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JORGE FELIX HYMALAIA(SPI58622 - ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1991/1995. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012436-87.2000.403.6105 (2000.61.05.012436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SPI59085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - MASSA FALIDA para cobrança crédito inscrito na dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC, tendo em vista que: .. o Procedimento Falimentar foi encerrado por insuficiência de bens e não foram identificadas causas para o redirecionamento da execução. DECIDO. Reconhecida a ausência de justa causa para o prosseguimento da execução fiscal pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012840-41.2000.403.6105 (2000.61.05.012840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENCOL S/A ENG IND/ E COM(SPI16221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENCOL S/A ENG IND/ E COM/, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Os autos se encontram paralisados desde 26/06/2001 (fl. 7), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e per-maneçam sem movimentação processual pelo exequente até o pedido da extinção em 2018. Incide, portanto, hipótese da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição intercorrente e julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012846-48.2000.403.6105 (2000.61.05.012846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ENCOL S/A ENG COM/ E IND(SPI16221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENCOL S/A ENG COM/ E IND/, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconhece o advento da prescrição intercorrente, razão pela qual requer a não condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinta a ação, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004014-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SPI304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017025-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017025-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRUPO MEDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GRUPO MÉDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA., para a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, com fundamento na Lei nº 6.830/80, Lei nº 3.268/57 e art. 7º do Decreto nº 44.045/58. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, desde 23/02/2010, conforme certidão lançada à fl. 31, v. dos autos. É o relatório. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da

Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pois bem. Nessa esteira, cumpre declarar, no caso em concreto, que os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo inoposo o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como na ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018) Ademais, ainda que hígida a cobrança, ocorre aqui, a hipótese da prescrição intercorrente, senão vejamos. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Note-se que a jurisprudência não exige nova intimação em razão do decurso do prazo inicial do 2º do artigo 40, LEF. Ao contrário, intimada a exequente da suspensão processual por um ano, passa a correr, automaticamente, o quinquênio subsequente, findo o qual se consuma, de pleno direito, a prescrição intercorrente. Na espécie, o exequente foi regularmente intimado da decisão de suspensão do feito em 11/02/2010 (fl. 31), com o correspondente arquivamento provisório em 23/02/2010 (fl. 31v.), permanecendo, contudo, o feito executivo, sem qualquer impulso processual, até a presente data, razão pela qual, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidirá a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, não configurada qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente Execução Fiscal, conforme disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013185-55.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI(SP065669 - TOMAS EDSON LEO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ÂNGELA MARIA DA SILVA PODAVI, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.978,56 (á data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. É o relatório. DECIDO. A CDA que embasa a presente cobrança indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - decorrente de pagamento por erro administrativo. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do e. TRF3ª Região, consoante ilustram os seguintes arestos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NULIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. No caso em tela, trata-se de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário. 3. Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 5. No Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR, ficou decidido que, a inscrição em dívida ativa não é a forma adequada de cobrança para valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários previstos no art. 115, II, da Lei nº. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil. 6. Na execução fiscal subjacente, o INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo. 7. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. 8. O título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo executivo. 9. A verba honorária arbitrada na sentença deve ser mantida, pois, além de encontrar-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Remessa oficial e apelações improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1701184 - 0000535-12.2011.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. DÉBITO DECORRENTE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débito decorrente de ressarcimento ao erário de valores pagos por erro administrativo. II. É caso de reexame necessário, conforme o disposto no Artigo 475 do CPC/1973, haja vista o direito controvertido ser de valor excedente a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.350.804/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a inscrição em Dívida Ativa não representa a forma de co-brança adequada de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: REsp 1.350.804/PR, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013. IV. Deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução sem julgamento do mérito diante da inadequação da via eleita para cobrança da dívida. V. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2021175 - 0036663-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/08/2017) Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, conheço de ofício a falta de interesse processual quanto à via utilizada. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015096-34.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente o fundamento legal de seu pedido de extinção do feito, uma vez que os documentos juntados aos autos (fls. 43/47) não são claros quanto ao pagamento dos exercícios em cobrança. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-74.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GUIOMAR DAS CHAGAS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 9958, referente aos anos de 2009 a 2012 (anuidades).Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 9958.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000695-29.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS AFFONSO FERREIRA(SP358253 - LUIS AFFONSO FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da exequente de satisfação do seu crédito (fls. 63/64), cumpra a Secretária o penúltimo parágrafo da sentença homologatória da transação (fl. 55), arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008875-64.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP278723 - DANIEL MACHADO MALTA SAMIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. A vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009566-78.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALVARO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08 dos autos como ainda multa eleitoral, consoante adveio do teor da CDAs acostadas às fls. 09 e 10 dos autos.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar.Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade venha a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revisto de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida.Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei no. 6830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto no. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.Com efeito, a omissão de requisito essencial ao fato que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011035-62.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA DE FATIMA POMPEO DA SILVA PEREIRA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 48/49, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2009/2013.Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não se encontra abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.Requer, subsidiariamente, seja declarada interrompida a prescrição dos débitos posteriores a 2011 na data de 28/10/2014, constando tal data em sentença para viabilizar o ajuizamento de nova execução.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido reaprestação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissão, contraditória ou obscura.Por fim, o pedido subsidiário também é inadequado em sede de embargos de declaração, além de desnecessária a pretendida declaração, pois as hipóteses de interrupção da prescrição decorrem de lei e não da declaração do juízo e há outros documentos hábeis a comprovar a propositura da ação.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012965-18.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANDREA LINZ RESENDE

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2013.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu Pl. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o

feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000706-54.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO DUARTE DO CARMO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 24/25, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 32/38), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011, que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000735-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALEXANDRE DIONIZIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 24/25, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 27/29), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2011 que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 23/24, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 26/30), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011, que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000750-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA RENZO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 25/26, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 28/32), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011, que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO MAGANHA JUNIOR

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 21/22, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 24/29), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011, que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão

embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Não bastasse isso, os débitos já foram quitados, conforme informa o exequente às fls. 18/19. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000786-18.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 30/31, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 33/37), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011 que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001309-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO TURIN(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos. 0 Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2012, com fundamento legal na Lei 11.000/2004. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo emperfeito o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002734-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL MARDEGAN MARQUINI

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 26/27, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 29/33), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011 que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002735-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON DIAS DOS SANTOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 26/27, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 29/33), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011 que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIOVANA DA SILVEIRA GIRALDI

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 23/24, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 26/30), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, institucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011, que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002744-39.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X INAMAIA MARIA FELLIPE VICENTIN

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 25/26, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 28/32), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011, que portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002785-06.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO LUIZ DA SILVA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 24/25, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 27/31), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. Por fim, conforme constou na sentença, a Lei 12.514/2011 não retroage, portanto, desde a propositura da ação eram indevidas as anuidades de 2010 e 2011 que, portanto, não podem compor o valor mínimo necessário para o ajuizamento da ação. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0014814-88.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDRE MALAQUIAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2015 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistiu amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixado no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0016905-54.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Juízo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAVAL. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0003619-72.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA PAULA MARIA CANDIDO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da exequente de satisfação do seu crédito (fl. 15), cumpra a Secretária o penúltimo parágrafo da sentença homologatória da transação (fl. 13), arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004155-83.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM ALFREDO ROLIM GARCIA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da exequente de satisfação do seu crédito (fl. 12), cumpra a Secretária o penúltimo parágrafo da sentença homologatória da transação (fl. 15), arquivando-

se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004746-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S)P234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WELBERT FERNANDES BEVILACQUA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 48/49, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada a suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2011/2014. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não se encontra abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. Requer, subsidiariamente, seja declarada interrompida a prescrição dos débitos posteriores a 2011 na data de 09/03/2016, constando tal data em sentença para viabilizar o ajuizamento de nova execução. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Por fim, o pedido subsidiário também é inadequado em sede de embargos de declaração, além de desnecessária a pretendida declaração, pois as hipóteses de interrupção da prescrição decorrem de lei e não da declaração do juízo e há outros documentos hábeis a comprovar a propositura da ação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018656-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(S)P208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROFIE REABILITACAO ODONTOLOGICA FAMILIAR INDIVIDUAL E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Vistos. No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04, 05, 06, 07 e 08 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64, sem declarar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0020825-02.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(S)P120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AMANDA DA SILVA LIMA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2012 a 2016 e com fundamento legal na Resolução Normativa nº 1.699/00. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confirmou-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0022535-57.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(S)P086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEBASTIAO LUIZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2012 a 2015. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-21.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014686-44.2010.403.6105 ()) - SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA(S)P103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA, pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL E FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO o pagamento de verba honorária. O exequente requereu informou a satisfação do seu crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607186-63.1996.403.6105 (96.0607186-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604070-20.1994.403.6105 (94.0604070-0)) - RONA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOSE ALFREDO DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou RONA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ME ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0607915-21.1998.403.6105 (98.0607915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X LAERTI CESAR DE JESUS BARBOSA X MAURICIO SOAVE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por MAURÍCIO SOAVE pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado da disponibilização do crédito por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 210). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017805-76.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X EDIMA PAULA COLETA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por EDIMA PAULA COLETA SOARES pela qual se exige da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 194, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009325-75.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por MARIA COSTA DE OLIVEIRA pela qual se exige da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 157, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008705-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0009974-94.1999.403.6105. Pugna pelo reconhecimento do direito à redução da multa, originariamente aplicada no patamar de 60% para o montante de 20%, razão pela qual pretende o embargante, ao final, in verbis: ... sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos, determinando-se a redução das multas aplicadas, tendo em vista os argumentos acima delineados. Junta aos autos documentos (fls. 16/136). A embargante aditiu a inicial dos embargos para 141/163 para acrescentar a alegação de ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, inclusive diante da ausência de abatimento de valores adimplidos em virtude da adesão a programa de parcelamento de débitos e pagamento de parcelas, destacando, em sequência, a necessidade de abatimento do quantum debeatur dos valores adimplidos a título de REFIS. Insurge-se ainda com relação a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias e, ainda, contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA Junta aos autos documentos (fls. 170/210). A União (Fazenda Nacional), às fls. 215/226, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais. Junta aos autos documentos (fls. 227/331). Instado pelo Juízo (fls. 332), compareceu o embargante aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 336/358). O embargante, às fls. 396/397, destacando textualmente que, no caso sub judice, posteriormente ao ajuizamento do feito, foi verificado, quanto à alegada incidência de tributos sobre verbas indenizatórias, que as NFLD explicitadas nos autos principais teriam referência com contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra aplicada a construção civil e lançada por solidariedade, pugnam pela desistência dos pleitos atinentes ao referido tópico. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, malgrado os termos da petição acostada aos autos às fls. 396/397, por se tratarem as exações exigidas nos autos principais matéria diversa, atinente a contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra aplicada a construção civil e lançada por solidariedade, de rigor a rejeição dos pedidos formulados. Mormente em se considerando que o presente feito tem como pedido exclusivo a redução do patamar da multa aplicada pelo Fisco Federal, não se debruçando a exordial sobre as demais matérias coligidas pela parte embargante tanto na impugnação quanto na petição acima referida. 3. A leitura dos autos revela ter sido aplicada, em detrimento dos embargantes, multa no patamar 60% que, como advém da leitura dos autos, malgrado a irresignação dos mesmos, contou com devido respaldo legal (art. 61, inciso IV da Lei no. 8383/91). Em assim sendo, o percentual aplicado a título de multa moratória, na qualidade de sanção punitiva decorrente do descumprimento da obrigação tributária, se encontra assente tanto com os dispositivos legais vigentes à época como com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se descumbriria. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se descumbriria. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) 5. Em sequência, quanto à pretensão dos embargantes dirigida ao Juízo no sentido de que eventuais pagamentos coligidos ao REFIS deveriam ser alocados às inscrições objeto de execução nos autos principais, com precisão destaca a Fazenda Nacional, corroborando o alegado com documentação que: Por fim, as inscrições remanescentes não receberam nenhum crédito decorrente do REFIS porque os pagamentos efetuados não foram suficientes para tal. Assim, não há excesso de execução, porque os valores provenientes do REFIS foram distribuídos entre a PGFN, INSS e RFB conforme posto no Decreto no. 3.342/00 e imputados nos débitos de cada órgão seguindo o regramento do art. 163 do CTN. 6. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repensando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, qual seja: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido à execução no bojo dos autos principais. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009615-85.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS (CNPJ no. 51.885.2000/0001-00) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0009974-94.1999.403.6105. Inicialmente defendem os embargantes a ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, inclusive diante da ausência de abatimento de valores adimplidos em virtude da adesão a programa de parcelamento de débitos e pagamento de parcelas até a data de 16/09/2003 (Lei no. 9.964/2000). Pugnam pelo reconhecimento do direito à redução da multa, originariamente aplicada no patamar de 60%, destacando, em sequência, a necessidade de abatimento do quantum debeat dos valores adimplidos a título de REFIS. Questionando o reconhecimento de grupo econômico, insurgem-se ainda com relação a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias (férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e vale transporte fornecido em dinheiro), e ainda contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, razão pela qual pretendem os embargantes, ao final, in verbis: ... seja determinada a extinção do crédito tributário exigido por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a iliquidez das Certidões de Dívida Ativa e, por conseguinte sua nulidade. ... Juntam aos autos documentos (fs. 51/216). A União (Fazenda Nacional), às fs. 219/230, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais. Junta aos autos documentos (fs. 231/335). Instados pelo Juízo, (fs. 336) compareceram os embargantes aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fs. 340/397). Os embargantes, às fs. 400/401, destacando textualmente que, no caso sub judice, posteriormente ao ajuizamento do feito, foi verificado, quanto à alegada incidência de tributos sobre verbas indenizatórias, que as NFLD explicitadas nos autos principais teriam referência com contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra aplicada a construção civil e lançada por solidariedade, pugnam pela desistência dos pleitos atinentes ao referido tópico. É o relatório do essencial. DECIDO. I. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, malgrado os termos da petição acostada aos autos às fs. 400/401, por se tratarem as exações exigidas nos autos principais matéria diversa, atinente a contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra aplicada a construção civil e lançada por solidariedade, de rigor a rejeição dos pedidos formulados. 3. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de ininuidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Nem se alegue que o julgamento conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais. 4. No que se refere aos argumentos colacionados pelos embargantes atinentes tanto à prescrição para redirecionamento quanto ao reconhecimento de grupo econômico, para além da inexistência de inércia injustificada passível de ser imputada a exequente, deve se ter presente que tais temáticas foram analisadas com precisão pelo MM. Juiz a quo, no bojo dos autos principais. Neste mister, de forma sintética, como pertinentemente destaca a Fazenda Nacional nestes autos, litteris: A União provou que a ré age de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas, as quais, por possuírem unidade de comando e coordenação para a realização dos mesmos fins, constituem-se em grupo econômico de fato, tudo conforme decisão exarada por esse Juízo. Diante de toda a documentação coligida aos autos, não lograram os embargantes desconstituir tudo o quanto comprovado pela Fazenda Nacional, inclusive no sentido de que todas as empresas atuam em áreas afins, mantendo estreito relacionamento recíproco, sendo umas sócias das outras, e seus procuradores, conforme contrato social, também os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em TODAS as empresas do extenso grupo. 5. A leitura dos autos revela ter sido aplicada, em detrimento dos embargantes, multa no patamar 60% que, como advém da leitura dos autos, malgrado a inobservância dos mesmos, contou com devido respeito legal (art. 61, inciso IV da Lei no. 8383/91). Em assim sendo, o percentual aplicado a título de multa moratória, na qualidade de sanção punitiva decorrente do descumprimento da obrigação tributária, se encontra assente tanto com os dispositivos legais vigentes à época como com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Em sequência, quanto à pretensão dos embargantes dirigida ao Juízo no sentido de que eventuais pagamentos coligidos ao REFIS deveriam ser alocados às inscrições objeto de execução nos autos principais, com precisão destaca a Fazenda Nacional, corroborando o alegado com documentação que: Por fim, as inscrições remanescentes não receberam nenhum crédito do REFIS porque os pagamentos efetuados não foram suficientes para tal. Assim, não há excesso de execução, porque os valores provenientes do REFIS foram distribuídos entre a PGFN, INSS e RFB conforme posto no Decreto no. 3.342/00 e imputados nos débitos de cada órgão seguindo o regimento do art. 163 do CTN. 7. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. I. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014784-53.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) - CBI CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CBI CONSTRUÇÕES LTDA. e OUTROS (CNPJ no. 54.946.253/0001-70) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0009974-94.1999.403.6105. Inicialmente defendem os embargantes a ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, inclusive diante da ausência de abatimento de valores adimplidos em virtude da adesão a programa de parcelamento de débitos e pagamento de parcelas até a data de 16/09/2003 (Lei no. 9.964/2000). Pugnam pelo reconhecimento do direito à redução da multa, originariamente aplicada no patamar de 60%, destacando, em sequência, a necessidade de abatimento do quantum debeat dos valores adimplidos a título de REFIS. Questionando o reconhecimento de grupo econômico, insurgem-se ainda com relação a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias (férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e vale transporte fornecido em dinheiro), e ainda contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, razão pela qual pretendem os embargantes, ao final, in verbis: ... sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a iliquidez das Certidões de Dívida Ativa e, por conseguinte sua nulidade. ... Juntam aos autos documentos (fs. 51/203). A União (Fazenda Nacional), às fs. 205/215, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais. Junta aos autos documentos (fs. 217/321). Instados pelo Juízo (fs. 322), compareceram os embargantes aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fs. 326/385). Os embargantes, às fs. 388/389, destacando textualmente que, no caso sub judice, posteriormente ao ajuizamento do feito, foi verificado, quanto à alegada incidência de tributos sobre verbas indenizatórias, que as NFLD explicitadas nos autos principais teriam referência com contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra aplicada a construção civil e lançada por solidariedade, pugnam pela desistência dos pleitos atinentes ao referido tópico. É o relatório do essencial. DECIDO. I. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, malgrado os termos da petição acostada aos autos às fs. 388/389, por se tratarem as exações exigidas nos autos principais matéria diversa, atinente a contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra aplicada a construção civil e lançada por solidariedade, de rigor a rejeição dos pedidos formulados. 3. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de ininuidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que

autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido.(Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais. 4. No que se refere aos argumentos colacionados pelos embargantes atinentes tanto à prescrição para redirecionamento quanto ao reconhecimento de grupo econômico, para além da inexistência de inércia injustificada passível de ser imputada à exequente, deve se ter presente que tais terráticas foram analisadas com precisão pelo MM. Juiz a quo, no bojo dos autos principais. Neste mister, de forma sintética, com pertinente destaque a Fazenda Nacional nestes autos, litteris: A União provou que a ré age de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas, as quais, por possuírem unidade de comando e coordenação para a realização dos mesmos fins, constituem-se em grupo econômico de fato, tudo conforme decisão exarada por esse Juízo. Diante de toda a documentação coligida aos autos, não lograram os embargantes desconstituir tudo o quanto comprovado pela Fazenda Nacional, inclusive no sentido de que todas as empresas atuam em áreas afins, mantendo estreito relacionamento recíproco, sendo umas sócias das outras, e seus procuradores, conforme contrato social, também os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em TODAS as empresas do extenso grupo.5. A leitura dos autos revela ter sido aplicada, em detrimento dos embargantes, multa no patamar 60% que, como advém da leitura dos autos, malgrado a irrisigação dos mesmos, contou com devido respaldo legal (art. 61, inciso IV da Lei no. 8383/91). Em assim sendo, o percentual aplicado a título de multa moratória, na qualidade de sanção punitiva decorrente do descumprimento da obrigação tributária, se encontra assente tanto com os dispositivos legais vigentes à época como com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Em sequência, quanto à pretensão dos embargantes dirigida ao Juízo no sentido de que eventuais pagamentos coligidos ao REFIS deveriam ser alocados às inscrições objeto de execução nos autos principais, com precisão destaca a Fazenda Nacional, corroborando o alegado com documentação que:Por fim, as inscrições remanescentes não receberam nenhum crédito do REFIS porque os pagamentos efetuados não foram suficientes para tal. Assim, não há excesso de execução, porque os valores provenientes do REFIS foram distribuídos entre a PGFN, INSS e RFB conforme posto no Decreto no. 3.342/00 e imputados nos débitos de cada órgão seguindo o regramento do art. 163 do CTN 7. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019598-74.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-07.2016.403.6105 () - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO/SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF/MF no. 441.884.557-72) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0003494-07.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 142.548,75), a título de Imposto de Renda (IRPF - anos calendário 2008, 2009 e 2010), e consubstanciada nas CDAs nos. 80115091864-90, 80115091873-81 e 80115091874-62.Assevera o embargante ter sido compelido a adimplir, em virtude de decisões proferidas nos autos de separação (Processo no. 6403/92) e nos autos de ação de alimentos (Processo no. 998/94), pensão alimentícia para seus descendentes/ex esposa, a saber: Marcia de Orlando Nascimento e Jonathas Angelo Nascimento. No caso em concreto, em apertada síntese, pugna o embargante pelo reconhecimento da legalidade e da legitimidade das deduções informadas nas DIRPF dos anos de 2009, 2010 e 2011, a título de pensão alimentícia, malgrado o entendimento contrário do Fisco Federal, consubstanciado nos PAs referenciados nos autos principais.Pelo que pleiteia, defendendo a iliquidez e incerteza dos valores cobrados no feito executivo, ao final, in verbis: ... sejam os presentes embargos recebidos e julgados procedentes para cancelar o débito em face de sua iliquidez e incerteza, tendo em vista que a glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia judicial é manifestamente ilegal e arbitrária, reconhecendo-se a nulidade das Notificações de lançamento....Junta aos autos documentos (fls.16/112 e fls. 124/134).A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 136/141), alega da documentação coligida aos autos, reconhece a regularidade das deduções conduzidas pelo contribuinte, com exceção das efetuadas em favor de Raíela Orlando Nascimento, razão pela qual, neste aspecto, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal no. 0003494-07.2016.403.6105 para a cobrança do montante remanescente. Junta aos autos documentos (fls. 146/157).O embargado, às fls. 159/173 reitera os argumentos e pedidos submetidos ao crivo judicial. É o relatório do essencial. DECIDIDO.1. Na espécie, malgrado a Fazenda Nacional tenha entendido pela suficiência da demonstração, por parte do embargante dos valores adimplidos a título de pensão tanto ao filho Jonathas bem como a ex esposa Márcia, destacou, contudo, ter mantido a glosa dos valores cobrados no bojo da execução fiscal com relação a pensão paga a filha Raíela Oliveira Nascimento.Neste mister, considerando tudo o que dos autos consta, o pleito submetido a apreciação judicial pelo embargante não merece acolhimento. Por certo, são dedutíveis do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia e devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 8º, II, alínea f, da Lei 9.250/1995.Todavia, considerando os termos do art. 35, III, parágrafo 1º, da Lei no. 9.250/95 e demais normas legais vigentes que impõem um limite temporal ao pagamento de pensão aos dependentes não portadores de moléstia incapacitante (21 anos de idade), com razão a Fazenda Nacional uma vez que, no caso em comento, a filha do embargado, para além de contar com 24 (vinte e quatro) anos de idade, teria emprego e entregaria declaração de imposto de renda própria (CDA no. 80115091864-90, CDA no. 80115091873-81 e CDA no. 80115091874-62). 2. Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da atuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Enfim, no que tange as demais insignificações dirigidas as CDAs, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, reconheço a parcial procedência dos presentes embargos, tão somente para excluir dos autos principais os valores expressamente reconhecidos pela Fazenda Nacional como indevidos, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, dispensando-se a emenda ou a substituição da CDA para o prosseguimento da execução fiscal pelo valor eventualmente remanescente, mantendo a constituição judicial consolidada nos autos principais no montante residual. Custas na forma da lei. Feito sujeito a sucumbência recíproca. Deixo de condenar a Fazenda Nacional diante do reconhecimento parcial do pedido, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei no. 10.522/2002. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002109-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA ESPÓLIO e MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (CPF/MF no. 014.287.998-34 e CPF/MF no.

050.299.598-07) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0009974-94.1999.403.6105. Inicialmente defendem os embargantes a ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, inclusive diante da ausência de abatimento de valores adimplidos em virtude da adesão a programa de parcelamento de débitos e pagamento de parcelas até a data de 16/09/2003 (Lei no. 9.964/2000). Pugnam pelo reconhecimento do direito à redução da multa, originariamente aplicada no patamar de 60%, destacando, em sequência, a necessidade de abatimento do quantum de débitos dos valores adimplidos a título de REFIS. Questionando o reconhecimento de grupo econômico, bem como a inclusão na polaridade passiva do feito, insurgem-se ainda com relação a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias (férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e vale transporte fornecido em dinheiro), e ainda contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, razão pela qual pretendem os embargantes, ao final, em verbis: ... sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a liquidez das Certidões de Dívida Ativa e, por conseguinte sua nulidade... Juntam aos autos documentos (fls. 22/192). A União (Fazenda Nacional), às fls. 195/204, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais. Junta aos autos documentos (fls. 205/231). Instado pelo Juízo (fls. 232), compareceram os embargantes aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 234/246). É o relatório do essencial. DECIDO. I. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos trazem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, malgrado os termos da petição acostada aos autos às fls. 234/246, por se tratarem as exações exigidas nos autos principais matéria diversa, atinentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra aplicada a construção civil e lançada por solidariedade, de rigor a rejeição dos pedidos formulados. 3. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dle 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e da contribuição no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.) Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido à execução no bojo dos autos principais. 4. Quanto às insurgências dirigidas à inclusão na polaridade passiva do feito, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo JUIZ de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, mormente em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUIDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outros ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração à lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.) 5. No que se refere aos argumentos colacionados pelos embargantes atinentes tanto à prescrição para redirecionamento quanto ao reconhecimento de grupo econômico, para além da inexistência de inércia injustificada passível de ser imputada à exequente, deve se ter presente que tais temáticas foram analisadas com precisão pelo MM. Juiz a quo, no bojo dos autos principais. Neste mister, de forma sintética, como perinentemente destaca a Fazenda Nacional nestes autos, litteris: A União provou que a ré age de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas, as quais, por possuírem unidade de comando e coordenação para a realização dos mesmos fins, constituem-se em grupo econômico de fato, tudo conforme decisão exarada por esse Juízo. Diante de toda a documentação coligida aos autos, não lograram os embargantes desconstituir tudo o quanto comprovado pela Fazenda Nacional, inclusive no sentido de que todas as empresas atuam em áreas afins, mantendo estreito relacionamento recíproco, sendo umas sócias das outras, e seus procuradores, conforme contrato social, também os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em TODAS as empresas do extenso grupo. 6. A leitura dos autos revela ter sido aplicada, em detrimento dos embargantes, multa no patamar 60% que, como advém da leitura dos autos, malgrado a irrisignação dos mesmos, contou com devido respaldo legal (art. 61, inciso IV da Lei no. 8383/91). Em assim sendo, o percentual aplicado a título de multa moratória, na qualidade de sanção punitiva decorrente do descumprimento da obrigação tributária, se encontra assente tanto com os dispositivos legais vigentes a época como com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei 7. Em sequência, quanto à pretensão dos embargantes dirigida ao Juízo no sentido de que eventuais pagamentos coligidos ao REFIS deveriam ser alocados às inscrições objeto de execução nos autos principais, com precisão destaca a Fazenda Nacional, corroborando o alegado com documentação que: Por fim, as inscrições remanescentes não receberam nenhum crédito do REFIS porque os pagamentos efetuados não foram suficientes para tal. Assim, não há excesso de execução, porque os valores provenientes do REFIS foram distribuídos entre a PGFN, INSS e RFB conforme posto no Decreto no. 3.342/00 e imputados nos débitos de cada órgão segundo o regimento do art. 163 do CTN 8. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 330 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (Ap 0009693120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001701-62.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-16.2018.403.6105 ()) - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIBRAPORT CAMPINAS S.A (CNPJ no. 03.795.647/0002-26), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo do processo no. 0000844-16.2018.403.6105, explicitada nas CDAs acostadas aos autos principais e referente a Imposto de Importação, PIS e COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias que, encontrando-se na guarda do embargante, foram objeto de roubo precedido de extorsão. A parte embargante ressalta ter sido vítima de quadrilha especializada (roubo de mercadorias precedido de extorsão mediante sequestro), razão pela qual pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos tributos discriminados nos autos principais. Pelo que, com arrimo no argumento de que a situação fática se enquadraria na hipótese de caso fortuito/força maior, pretende ver judicialmente afastada referida responsabilidade, nos moldes em que disciplinado pelo art. 595, do Decreto no. 5.543/2002. E assim pleiteia a parte embargante no mérito, litteris: sejam integralmente acolhidos os presentes embargos, para que sejam cancelados os títulos executivos que fundamentam a Execução Fiscal, tendo em vista a ilegitimidade da imputação da responsabilidade tributária à Embargante no caso concreto. Junta aos autos os documentos de fls. 22/171, fls. 175/204 e fls. 209/257. A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 260/263), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ao contrário, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. E assim o faz com supedâneo no argumento de que a hipótese de roubo de carga não se enquadraria, seja no conceito de caso fortuito, seja no conceito de força maior. Junta aos autos documentos (fls. 268/270). A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fls. 274/288). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer outra prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos trazem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso concreto, a documentação acostada aos autos revela, de forma incontroversa, que o embargante foi vítima da ação de quadrilha da qual decorreu o roubo das mercadorias importadas descritas nos autos. A controvérsia cinge-se, contudo, à possibilidade ou não do enquadramento dos referidos eventos nos conceitos de caso fortuito/força maior, para fins de exclusão da responsabilidade tributária. Por um lado, defende o embargante a inexigibilidade dos débitos executados conquanto incidentes sobre importação de mercadoria roubada em processo de trânsito aduaneiro, sustentando restar caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Por outro lado, argumenta a Fazenda Nacional, litteris: ... se a violência é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar, máxime para uma empresa dedicada à guarda ou transporte de mercadorias, que o roubo ou furto de cargas é um fator imprevisível e cujos efeitos seria impossível de evitar. Para o deslinde da contenda deve se ter presente, com arrimo em jurisprudência sedimentada, que o C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido do enquadramento, de eventos qualificados como roubo, nas hipóteses de caso fortuito e força maior. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Presidente acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira e Humberto Martins. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrich e Herman Benjamin.(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1172027.2012.00.39337-7, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)Desta forma, o rito de cargas, desde que não comprovada negligência, enquadra-se em hipótese de força maior, se revelando, portanto, como uma excludente de responsabilidade tributária. Ademais, não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região em situações fáticas assemelhadas a enfrentada nestes autos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA IMPORTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. APELAÇÃO PROVIDA. - Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade do transportador pelo tributo e multa incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro, em decorrência de roubo da mercadoria importada. - Com efeito, o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. - Os artigos 32, inciso I e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõem que, na hipótese de as mercadorias não chegarem ao recinto alfândegário, o transportador assume a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas. - Nos termos dos artigos 478, 1º, II e 480, caput, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985), no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior. - O C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal firmaram entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. - In casu, a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não havendo prova de que tenha contribuído culposamente para ocorrência do evento. - Apelação provida. Procedência da ação anulatória de débito fiscal.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1133836 0001759-34.2001.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE REPLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUIDO DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, consignou que verifica-se que a hipótese específica dos autos trata da responsabilidade tributária do transportador, por extravio, em razão de roubo, de mercadorias estrangeiras em regime de trânsito aduaneiro, com tributos sujeitos à suspensão da exigibilidade até conclusão do transporte com entrega dos bens no território aduaneiro de destino. Por entender configurada a responsabilidade tributária da autora pela tributação aduaneira incidente na importação das mercadorias, foi lavrado o auto de infração, cuja validade é discutida neste feito, e que na espécie, houve boletim de ocorrência, do qual não se extrai tenha havido qualquer descuido do transportador, e decidiu expressamente que em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito da Corte Superior, e mais considerando os fatos da causa, conforme constante dos autos, procedente o pedido de reforma da sentença para efeito de anular o débito fiscal a que se refere a inicial, com inversão da sucumbência. 3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 32, 73, 74, 94, 106, 107, 112 e 114 do Decreto-Lei nº 37/66; 316, 321, 322, 337, 338 e 339 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009); 121 e 124 do CTN; 393 do CC. 4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833487 0007943-96.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)Considerando que a responsabilização da embargante somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia ou de evidência de fraude, situações estas que não se encontram evidenciadas nos autos, em face do exposto, diante da excludente de responsabilidade, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com consequência, julgo insubsistente a garantia. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-57.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-24.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005450-24.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,25 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 30/07/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel ante do exercício em cobrança referente a 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. À fl. 87, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissident das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza rei usi universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 31, v (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi inímita na posse do imóvel, por sentença proferida em 11/11/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 30/07/2012 (fls. 30/31). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou lo-gradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002256-79.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-90.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005465-90.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,17 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 30/07/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel ante do exercício em cobrança referente a 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. À fl. 81, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissident das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza rei usi universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 32 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi inímita na posse do imóvel, por sentença proferida em 21/09/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 30/07/2012 (fls. 32). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou lo-gradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa

cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campina contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000428-21.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-39.2003.403.6105 (2003.61.05.003004-0)) - ANTONIO RIGITANO X VICENTE RIGITANO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO RIGITANO (CPF/MF no. 341.239.118-20) e VICENTE RIGITANO (CPF/MF no. 021.969.308-06), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0003004-39.2003.403.6105), referente a contribuições previdenciárias consubstanciadas na CDA no. 32.468.581-5. Os embargantes, em apertada síntese, insurgem-se com relação à atribuição de responsabilidade, na condição de sócios, tal como conduzida pela Fazenda Nacional, pelo adimplemento de débitos fiscais imputados à empresa ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA. Os embargantes alegam, em apertada síntese, para além de restar maculada a cobrança conduzida nos autos principais em virtude do desatendimento, no âmbito administrativo, dos princípios regentes do devido processo legal, a impossibilidade da inclusão na polaridade passiva do feito, tanto diante da consumação da prescrição como da revogação do art. 13 da Lei no. 8.620/93. Destacam, ainda, que a pessoa jurídica devedora possuía patrimônio suficiente para responder integralmente pelos valores exigidos nos autos principais, pelo que pleiteiam, ao final, *litteris*: ... sejam julgados totalmente procedentes os Embargos à Execução opostos, determinando o cancelamento das inscrições em dívida ativa e a extinção da execução fiscal. Juntam documentos (fs. 17/321). A União Federal (Fazenda Nacional) junta aos autos cópia integral do PA no. 12971.003075/2009-91 (fs. 324/407) e, em sede impugnação aos embargos (fs. 408/410), refuta os argumentos dos embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos (fs. 411/412). Devidamente instados pelo Juízo (fs. 413), os embargantes comparecem aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fs. 414/429). É o relatório do essencial. DECIDO. I. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfiamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. 2. A despeito dos argumentos coligidos pelos embargantes, não há que se falar, no caso em concreto, em prescrição; na espécie, os documentos acostados aos autos revelam a existência de parcelamento de débitos. Como é cediço, o pedido de parcelamento é considerado ato extrajudicial inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor e que interrompe o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido, tal como disciplinado pelo art. 174, IV do CTN, que, por sua vez, volta a correr, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. No mais, quanto à prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situação esta que não resta materializada no caso concreto. 3. Não merece acolhimento a alegação coligida nos embargos atinente à legitimidade passiva dos sócios. Como é cediço, a legislação tributária autoriza a inclusão do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa, quando demonstrada a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que os débitos foram constituídos por ato de infração, restando constatada pela autoridade fiscal a responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada conquanto caracterizada a gestão como infração à lei, razão pela qual se encontra autorizada pela legislação vigente a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Ademais, os sócios, ora embargantes, eram os administradores da empresa na época dos fatos geradores do crédito tributário exigido, fato este incontroverso nos autos e mais, a execução fiscal foi promovida tanto em face da pessoa jurídica como dos sócios gerentes. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93 não tem o condão de ensejar a exclusão automática do(s) sócio(s) do polo passivo da execução fiscal, na espécie, de rigor a aplicação do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, devidamente corroborada pelo E. TRF da 3ª Região quando do julgamento da Apelação cível no. 0007929-78.2003.4.03.6105 (cf. fs. 261 e ss. autos principais) no sentido de que para se eximir da responsabilidade, incumbente ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional (Resp nº. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009). Com fulcro no conjunto probatório carreado aos autos, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório que lhes é carreado pela legislação vigente, não logrando demonstrar, de forma incontroversa, não terem incorrido, tal como explicitado pela Fazenda Nacional, na hipótese legal de extensão pessoal aos sócios da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos pela sociedade empresária executada (inciso III do art. 135 do CTN). Como ressaltado acima, não foi outro o entendimento explicitado pelo E. TRF 3ª Região quando do julgamento da Apelação cível no. 0007929-78.2003.4.03.6105 (cf. fs. 261 e ss autos principais), verbis: Realmente não atendem os sócios apelantes, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de responsabilidade aos caso vertente. Desta forma, não merece acolhimento a tese ventilada nestes autos, uma vez que não demonstrado pelos embargantes a ausência de subsunção às hipóteses previstas no mencionado art. 135 do CTN, mormente em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos principais. 4. Na espécie, não se vislumbra demonstrada qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, ou mesmo qualquer irregularidade no processo administrativo do qual decorreu a CDA objeto de cobrança nos autos principais; as partes embargantes não lograram demonstrar ter sido tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados pela Fazenda Nacional. 5. Quanto a CDA que instrui os autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelos embargantes, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. I. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002551-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-17.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Re-curso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º) Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: I) a nova redação do CPC, 1.037, II; II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP. Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002626-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-26.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0000714-26.2018.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e nulidade da certidão de dívida ativa. O embargado requereu a extinção da ação, por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista o cancelamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opond, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º do artigo 85 do CPC. Julgo insubsistente a garantia. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002659-92.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-64.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0000705-64.2018.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e nulidade da certidão de dívida ativa. O embargado requereu a extinção da ação, por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista o cancelamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º do artigo 85 do CPC. Julgo insubsistente a garantia. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-91.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-79.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0000704-79.2018.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e nulidade da certidão de dívida ativa. O embargado requereu a extinção da ação, por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista o cancelamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º do artigo 85 do CPC. Julgo insubsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal tomando-a concluída para sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-13.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-02.2003.403.6105 (2003.61.05.014640-5)) - CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nos. 0014640-02.2003.403.61025), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 80603037565-75. O embargante (massa falida com falência decretada em 26/04/2004) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal. Sustenta que a cobrança ventilada nos autos principais estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, isto porque a execução fiscal teria sido ajuizada em 2003, a falência decretada em 2004 e a citação do síndico, tão somente, concretizada no ano de 2013. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere a multa, aos juros e honorários, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra. Pelo que pleiteia, ao final, literis: "...requerer a procedência em todos os presentes Embargos à Execução Fiscal, com o reconhecimento preliminar da inegável prescrição verificável no caso vertente... caso não reconheça a preliminar de prescrição, deverão ser julgados procedentes estes embargos, para que sejam excluídos do crédito tributário os valores atinentes à multa moratória... e determinada a contagem dos juros até a data da quebra, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei no. 7661/45, condenando-se a embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta aos autos documentos (fls. 11/38). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 42/47), deixa de impugnar em relação à exclusão da multa e refuta demais os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 48/49). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na espécie, a leitura dos autos principais revela que a citação da empresa executada foi determinada em 2003, em sequência, diante da certidão do oficial do juízo, foi requerida e deferida a citação representante legal em 2004. Ademais, diligências se sucederam em busca de bens ao longo dos anos de 2005 a 2007, sendo de se destacar que a falência da executada foi informada aos autos, tão somente, no ano de 2008, fato este que ensejou a determinação da intimação do síndico no ano de 2010, concretizada posteriormente, em 2011. Desta forma, na espécie, não se pode atribuir à Fazenda Pública a demora na citação, posto que tão logo a exequente obteve ciência da decretação da Falência, atuou diligentemente no feito, requerendo a citação do síndico, sendo que a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da justiça não tem o condão de justificar o acolhimento da arguição de prescrição, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. Quanto à questão controvertida subjacente, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vale dizer, no ano de 2004, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação. Em assim sendo, quanto a multa fiscal moratória, sob a égide do referido documento normativo, esta era indevida, mais especificamente, nos termos do art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e das Súmulas nº 192 e 565 do STF. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação deve ser verificada no juízo falimentar. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a CEF a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a CDA que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à CEF. Precedentes desta Corte Regional. 3. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência proferida em 22.10.1999. Assim, aplica-se ao presente caso o Decreto-Lei nº 7.661/1945, e não a Lei n. 11.101/2005. Sob a égide do revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, a cobrança da multa moratória da massa falida era obstada em vista da regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, inc. III. Nessa senda, ante a natureza de pena pecuniária administrativa da multa moratória, a jurisprudência do C. STJ orientou-se no sentido de ser descabida a cobrança da multa falida. Precedentes. Na mesma linha de entendimento, estão as Súmulas 192 e 565 do E. STF. 4. A respeito da incidência dos juros de mora, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência (TRF 2ª Região, AC 2007.38.12.000175-5, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, e-DJF1 19/02/2016). Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. 5. Após a análise expedita acima, conclui-se que o feito deveria ter apenas o pedido subsidiário acolhido, e não ter o pedido principal julgado procedente. A sucumbência, portanto, é recíproca na espécie, porquanto se, de um lado, o argumento principal formulado pela devedora era incabível (nulidade da CDA), de outro o pleito subsidiário tinha razão de ser (necessidade de se excluir os juros moratórios e a multa quando a parte devedora é massa falida). Quando da prolação da sentença, encontrava-se em vigência o CPC/1973, o qual, em seu art. 21, permitia que cada parte arcaisse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos quando houvesse sucumbência recíproca. Assim, quanto à verba honorária, afasta-se a condenação exclusivamente arbitrada em desfavor da exequente, para, em seu lugar, determinar que cada litigante, vencedor e vencido, arque com os honorários de seus próprios patronos. 6. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de (i) afastar o reconhecimento, pelo juízo a quo, da nulidade da CDA, determinando, porém, a exclusão da multa e dos juros de mora posteriores à quebra do total exigido, e (ii) ante a sucumbência recíproca das partes após a análise do mérito recursal, consignar que os honorários advocatícios serão acertados pelas próprias partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973, aplicável à espécie, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829067 0003757-02.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAULHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 80603037565-75, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0002924-17.1999.403.6105 (1999.61.05.002924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

A executada, ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente entre o arquivamento do feito em outubro de 2008 até 20/03/2015 e novamente em 09/08/2016. A exequente refuta as alegações da excipiente. Decido. Não há falar em prescrição intercorrente no período apontado pela excipiente, uma vez que o juízo se encontra garantido desde 29/01/2002, conforme ato de penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 158/159). Portanto, não há como prosseguir com a execução fiscal em face da massa falida, sendo de rigor aguardar o desfêcho do processo falimentar. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015404-27.1999.403.6105 (1999.61.05.015404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA/ SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO X CARLA SIMONE DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO

Ofereceram os coexecutados, COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA E CARLA SIMONE DE FRANCESCO, exceção de pré-executividade de fls. 64/71, em que alegam a prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente que apontou causa interruptiva da prescrição tendo em vista acordos de parcelamento celebrados em 2013, 2014, 2015 e 2016. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de débitos vencidos em fevereiro e junho de 1995. A empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal para penhora de bens, conforme certidão de fl. 13, v. datada de 05/09/2002. Antes mesmo da interrupção do prazo prescricional em 2013, em razão do acordo de parcelamento noticiado, já havia transcorrido o prazo prescricional quinzenal, sem que fosse efetivada a citação dos correspondentes. Forçoso, portanto, reconhecer o advento da prescrição intercorrente. Esse entendimento é o que se coaduna com a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o

suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição e julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006664-12.2001.403.6105 (2001.61.05.006664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIPPET PINTURAS ELETROSTATICAS IND/ E COM/ LTDA(SPI63127 - GABRIELE JACIUK)

A executada, SIPPET PINTURAS ELETROSTÁTICAS IND/ E COM/ LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição, bem como da prescrição intercorrente. A exequente refuta os argumentos do excipiente (fls. 93/103). DECIDIDO. Os créditos foram constituídos por declaração entregue em 18/03/1997 (fls. 4/19), conforme registra a Certidão de Dívida Ativa. Considerando que a prescrição não corre enquanto não em-tregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 18/03/1997, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 18/03/2002, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída, em 24/07/2001. A citação se efetivou em 20/07/2010 (fl. 45), porém, no caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontra estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e real-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013895-85.2004.403.6105 (2004.61.05.013895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SPI80744 - SANDRO MERCES)

Ofereceram os coexecutados, ALEXANDRE MAIALI E MAURÍCIO ANTÔNIO FERREIRA, exceção de pré-executividade de fls. 107/115 e fls. 120/128, em que alegam a prescrição dos débitos vencidos até 15/10/1999 antes mesmo do ajuizamento da ação, bem como a prescrição dos demais débitos, uma vez que a citação da executada principal ocorreu somente em 17/07/2015. Alegam, ainda, prescrição para o redirecionamento da execução. Foi determinada vista à exequente, que reconheceu a prescrição dos débitos declarados em 10/05/1999 e 19/10/1999, PA 10830.506307/2004-32. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de débitos vencidos no período de 02/1999 a 01/2000. A empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal para citação, conforme carta de citação devolvida em 16/12/2004 (fl. 19). A tentativa de citação na pessoa do representante legal também frus-trou-se (fl. 37). A exequente requereu a inclusão dos sócios-administradores em 14/10/2010, muito embora pudesse ter conhecido da inatividade da empresa execu-tada antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, conforme consulta das declara-ções, que colacionou aos autos (fl. 50), onde consta que a empresa está inativa desde 2003. Portanto, a demora na citação, efetivada em 17/07/2015 (fls. 68/69), pode ser atribuída à exequente, que tinha condições de conhecer da inatividade da empresa desde 2003, já que tem acesso à consulta relativa às declarações. Forçoso, portanto, reconhecer o advento da prescrição quinquenal entre vencimento das obrigações e a citação, consoante artigo 174, parágrafo único do CTN. Esse entendimento é o que se coaduna com a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repressuão geral a forma de aplicação de referido artigo 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são se-nhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenda [...]]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimação a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição e julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Determine o desbloqueio de veículos via sistema RENAJUD.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010762-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010762-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SPI25445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 11736/00, 12566/01, 138934/02, 14481/03 e 13790/04, referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, ainda, multa eleitoral (CDA no. 15803/00 e 14482/03), referentes aos anos de 2000 e 2003.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei n.º 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei n.º 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.Por derradeiro, com relação às multas de eleição, prevista para os anos de 2000 e 2003 (fl. 46 e 48), a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto pelo que, encontrando-se o corretor filiado impossibilitado de votar, não há que se impor multa.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02-PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada. (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017...FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 11736/00, 12566/01, 138934/02, 14481/03, 13790/04, 15803/00 e 14482/03. Julgo insubsistente a penhora. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0013304-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013304-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X NEFROCAMP CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NEFROCAMP CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIALÍSE S/C LTDA, para a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2006/2007, com fundamento na Lei nº 6.830/80, Lei nº 3.268/57 e art. 7º do Decreto nº 44.045/58. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, desde 23/02/2010, conforme certidão lançada à fl. 33, v. dos autos. É o relatório. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pois bem. Nessa esteira, cumpre declarar, no caso em concreto, que os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018) Ademais, ainda que hígida a cobrança, ocorre aqui, a hipótese da prescrição intercorrente, senão vejamos. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314-STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Note-se que a jurisprudence não exige nova intimação em razão do decurso do prazo inicial do 2º do artigo 40, LEF. Ao contrário, intimada a exequente da suspensão processual por um ano, passa a correr, automaticamente, o quinquênio subsequente, findo o qual se consuma, de pleno direito, a prescrição intercorrente. Na espécie, o exequente foi regularmente intimado da decisão de suspensão do feito em 12/02/2010 (fl. 33), com o correspondente arquivamento provisório em 23/02/2010 (fl. 33v.), permanecendo, contudo, o feito executivo, sem qualquer impulso processual, até a 27/11/2018 (fls. 34/35) presente data, razão pela qual, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidirá a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, não configurada qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente Execução Fiscal, conforme disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declino a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente penhora e a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001355-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R.P.M.C.COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015794-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA LIMA MENGONI

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 4384, referentes aos anos de 2009 a 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciadas na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manjada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015816-64.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSIANE DE FATIMA LOURENCO RICARDO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 4967, referentes aos anos de 2009 a 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciadas na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manjada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011025-18.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RICARDO FRANCISCO MARQUES QUILICI

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 5986, referentes aos anos de 2009 a 2013.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciadas na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano

da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantidade da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002526-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NELSON OSEIAS LEAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de NELSON OSEIAS LEAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002534-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA RUAS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de DANIELA RUAS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006686-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS FACINI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS FACINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o trânsito em julgado de v. acórdão na ação nº 0000329-71.2015.6303. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017764-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TELMA LUCIA FERREIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 00178/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011. Desta forma, julgo de ofício parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação à anuidade de 2011, com fundamento no art. 485, inciso VI c.c. artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Prossiga-se com a execução das anuidades remanescentes de 2012 a 2014, remetendo-se aos autos à Central de Conciliação. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002646-20.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO TADEU DE FIGUEIREDO JUNIOR

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 00073/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011. Desta forma, julgo de ofício parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação à anuidade de 2011, com fundamento no art. 485, inciso VI c.c. artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Prossiga-se com a execução das anuidades remanescentes de 2012 a 2014, remetendo-se aos autos à Central de Conciliação. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003245-56.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA HERNANDEZ

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 18/19, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 21/23), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconhecida pela sentença. DECIDO. Com razão o embargante a respeito da constitucionalidade da cobrança, uma vez que a cobrança se restringe ao período de 2012 a 2014 e as certidões de dívida ativa apontam como fundamento legal a Lei 12.514/2011. Contudo, deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades. Nesse ponto, o inconformismo do embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004766-36.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO HENRIQUE LEO

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 8633, referentes aos anos de 2011 a 2014. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em

concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000704-79.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Nos autos doe embargos à execução fiscal nº 00026829120184036105, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000705-64.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000714-26.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6805

EXECUCAO FISCAL

0009595-31.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SIMONE GARCIA COSTA(SP193492 - VANESSA GARCIA COSTA)

Indefiro a transferência do depósito de fls.26 para a conta indicada às fls.41, uma vez que não é de titularidade da parte executada.

Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls.36.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008773-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FIGUEIREDO DE LIMA

Chamo o feito a ordem.

Melhor compulsando os autos, verifico que as cópias das custas apresentadas na petição da CEF de fls. 66/68 são respectivas às originais constantes nos autos e encaminhadas juntamente com a carta precatória, ora devolvida.

Assim sendo, recolha a CEF as custas de impressão de peças, conforme solicitado pelo Juízo Estadual de Itaquaquecetuba/SP, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumprido o determinado, reencaminhe-se a carta precatória.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009024-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAYSE CRISTINA RODRIGUES

Processo n.º: 0009024-81.2015.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: DAYSE CRISTINA RODRIGUES Sentença: Tipo CSentença registrada sob o n.º 370, livro n.º 01/2018 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de DAYSE CRISTINA RODRIGUES objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 00006369327. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 39.822,24, por meio de contrato de financiamento firmado em 11.06.2014, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12.10.2014, com saldo devido atualizado para 14.09.2015, no valor de R\$ 40.272,33 (quarenta mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/171). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 21/23). A CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 911/69 (fls. 32/35). A CEF foi intimada a manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 45). Na decisão de fl. 53, a CEF foi intimada a indicar o depositário fiel do bem, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de extinção. A CEF apresentação manifestação (fls. 56/57). Na decisão de fl. 61, a CEF foi instada a esclarecer os pedidos conflitantes, bem como sobre quem efetivamente é o seu patrono neste feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A CEF informou o nome do patrono que a representa no presente feito e requereu a nomeação de depositário público para que seja efetiva da a busca e

apreensão do bem objeto da lide (fl. 62). Na decisão de fl. 63 foi indeferido o pedido da CEF de fl. 62, uma vez que cabe à CEF prover meios para o cumprimento das decisões de seu interesse, com a indicação de depositário do bem. Na mesma decisão foi deferido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para indicação de depositário, sob pena de extinção. A CEF quedou-se inerte (fl. 65). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 63 e não indicou o depositário do bem objeto da busca e apreensão, conforme certidão negativa de fl. 42 e de decurso de prazo de fl. 65. Assim, embora intimada, a autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a busca e apreensão do bem objeto do presente feito, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de novembro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA, Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009857-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATILIANO DOS SANTOS

7 SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em desfavor de TATILIANO DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Pálio, cor prata, placas NS11355, Renavam 224570781, em virtude do descumprimento de contrato celebrado com a CEF.

A carta precatória expedida para citação do requerido voltou negativa, ante sua não localização (fls. 33-40).

Foi determinada a realização de pesquisa dos endereços do requerido nos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel (fl. 49).

Na decisão de fl. 53, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado. A decisão foi publicada em 2 de outubro de 2018 (fl. 53).

A exequente permaneceu inerte (fl. 54).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 54, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 53 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação do requerido.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da executada.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 16 de janeiro de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0009675-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA SILVA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N. 0009675-50.2014.403.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA SILVA

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 254, LIVRO N.º 01/2018

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA SILVA visando ao recebimento da quantia de R\$ 50.473,67 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e três reais e

sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO), pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos.

Foi expedido mandado de citação da ré (fl. 31), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 32/35).

Foram realizadas pelo Juízo pesquisas de endereços nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (fls. 33/35).

Foi expedida carta precatória para citação da ré (fl. 37), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 46).

Na decisão de fl. 47 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre os mandados de citação com diligências negativas, sob pena de extinção dos presentes autos.

A CEF requereu a realização de pesquisa de endereços do requerido nos sistemas disponíveis por esse Juízo (Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL) (fls. 51/52), o que foi indeferido pelo Juízo, uma vez que tais sistemas já foram consultados no presente caso e restaram infrutíferas (fl. 54).

A CEF requereu a realização de pesquisa de endereços do requerido nos sistemas disponíveis por esse Juízo (BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE) (fl. 59).

A CEF juntou pesquisas de buscas de endereços em nome da ré realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, todas com diligências negativas (fls. 61/84).

Foi realizada pelo Juízo consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 90/93).

Na decisão de fl. 94 foi determinada a intimação da CEF acerca do prosseguimento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, considerando-se que as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL apontaram endereços já diligenciados.

A CEF requereu a realização de pesquisa de endereços via sistema RENAJUD (fls. 95/96).

Foi indeferido o pedido de fls. 95/96, porque os sistemas já foram consultados anteriormente. Na mesma decisão foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva da CEF sob pena de extinção.

A CEF requereu a realização de arresto on line, via sistema BACENJUD, de qualquer valor em depósito ou aplicação financeira constante das contas bancárias de titularidade da executada até o limite do valor atualizado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil (fl. 98).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de arresto on line de fls. 98/100, uma vez que não houve por parte da CEF pedido de citação por edital da ré, de modo que sem informar o endereço ou meios de promover a citação da ré, tal providência se tornaria inócua.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 97 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré (fls. 98/99).

Ademais, após todas as tentativas de citação de fls. 31 e 37 com diligências negativas (fls. 32/35 e 46), bem como das pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 33/35 e 90/95), todas com endereços já diligenciados, não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação da ré (fls. 33/35 e 90/95).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0003882-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DOS SANTOS DE LEMOS

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0005565-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0005565-37.2016.403.6119

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP e RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C

Registrada sob o n.º 09/2019

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CEF contra Castro Comércio de Produtos Industrializados Magazine Jump All Atacado Eireli - EPP e Raimundo Nonato Coelho Barros, com a finalidade de receber dos requeridos o pagamento de R\$ 93.765,92, em virtude do Contrato de Relacionamento e Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Girocaixa Fácil 015 n.º 21.0247.734.0000265/23.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a expedição de mandado de pagamento (fl. 39).

O mandado de citação foi negativo (fl. 42).

Foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (fs. 48-53).

Novas cartas e mandado de citação voltaram sem serem entregues ao destinatário (fs. 65-69 e 74-76).

Intimada para se manifestar acerca da ausência de citação (fl. 79), a CEF requereu a pesquisa no Renajud (fs. 82-83), nem como a penhora de imóveis (fl. 84). Os pedidos foram indeferidos (fl. 86).

A CEF apresentou novos endereços para citação (fl. 87), mas o pedido foi indeferido, ante a ausência de indicação da fonte dos endereços (fl. 88).

A CEF requereu novamente o arresto de bens (fs. 89-90).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a requerente deixou de cumprir a determinação constante de fl. 88 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação dos requeridos.

Note-se que o pedido de arresto não se coaduna com a atual fase de processo. Com efeito, trata-se de provimento de natureza cautelar, incompatível com um feito que tramita há mais de 2 anos e meio. Portanto, a ausência de manifestação conclusiva acerca da ausência de citação - em especial com o eventual pedido de citação por edital - demonstra a negligência da requerente e impossibilita a regular marcha processual.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fs. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Márcio Ferro Catapani
Juiz Federal

MONITORIA

0009994-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP341320 - MAUREEN HELEN DE JESUS)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO MIRANDA DOS SANTOS, CRISTIANE VALLEJO ROMANO e FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS, visando obter título executivo para pagamento de R\$ 30.932,43, atualizado até a data do efetivo pagamento, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4074.185.0003585-40. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fs. 06/32. Citados, os réus apresentaram embargos (fs. 79/94), nos quais requereram os benefícios da gratuidade judiciária e aduziram que em 24.02.2004 foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES visando o custeio de 70% do curso de graduação em Engenharia e Produção Mecânica do embargante FABIO, figurando CRISTIANE e FAUSTO como fiadores. Alegam que foram realizados aditamentos contratuais com encerramento do contrato em 31.05.2007; e que foi paga até a 54ª parcela do financiamento, ficando em aberto as parcelas 55 a 129, em razão dos encargos excessivos e onerosos, e da pretensão de enriquecimento ilícito da embargada. Sustentaram a ocorrência de prescrição, pois a data do início do inadimplemento ocorreu em 20.06.2010 e a propositura da ação em 14.09.2016, havendo assim transcorrido mais de 6 anos, prazo superior aos 5 anos aplicáveis ao caso de acordo com o art. 206, 5º, I, do CC. Apontam que o contrato

foi encerrado em 31.05.2007 pelo vencimento antecipado da dívida, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, pelo que a dívida se encontraria prescrita. Outrossim, defenderam a aplicação do CDC ao financiamento estudantil, a abusividade da capitalização de juros e da incidência da tabela Price, pugnando em caso de procedência da ação, pelo afastamento da cobrança de juros capitalizados, utilizando-se juros simples todo o período, ou, com capitalização em período anual. Finalmente, requereram perícia contábil e a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. À fl. 96 restou indeferido o pedido de justiça gratuita, e designou-se audiência de conciliação. Não houve composição de acordo entre as partes, conforme consubstanciado no Termo de Conciliação (fl. 103). A autora ofereceu impugnação (fls. 107/119). Sustentou a inexistência de prescrição, porque de acordo com o art. 202, I do CC o prazo prescricional interrompeu-se com o despacho do juiz que ordenou a citação, bem como, a inaplicabilidade ao caso do art. 206, 5.º, I do CC por não se tratar de dívida líquida, mas de monitoria que não possui os mesmos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade de uma execução, devendo aplicar-se a regra do art. 205 do CC que dispõe o prazo prescricional de 10 anos. Destacou, também, que o STJ já pacificou o entendimento de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial da prescrição é o do dia do vencimento da última parcela. No mérito, arguiu a legalidade das cláusulas contratuais e da autonomia da vontade das partes, e também a inaplicabilidade do CDC. Manifestou que, embora a autora não pratique a capitalização mensal de juros, a Medida Provisória nº 2170/36 autoriza a possibilidade de capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras após o período de 31.03.2000. Defendeu a legalidade da forma de amortização pela Tabela Price, e a desnecessidade de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A.O.D.A preliminar de prescrição. Alegam os embargantes ter ocorrido a prescrição da ação, porque a data do início do inadimplemento se deu em 20.06.2010, enquanto que a ação foi proposta em 14.09.2016, havendo assim transcorrido mais de 6 anos, superior ao prazo de 5 anos aplicável ao caso (art. 206, 5.º, I, do CC). Dizem, ainda, que em 31.05.2007 o contrato foi encerrado pelo vencimento antecipado da dívida, sendo tal data o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Por seu turno, defende a autora a inexistência de prescrição, argumentando que não se trata de dívida líquida, mas de ação monitoria pelo que a regra da prescrição não seria a do art. 206, 5.º, I, do CC, mas a do art. 205 do CC que dispõe o prazo prescricional de 10 anos. Aduz que o STJ já pacificou o entendimento de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial da prescrição é o do dia do vencimento da última parcela. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4074.185.0003585-40, no valor de R\$ 33.480,00, em 24.05.2002 (fls. 18/22); e seus aditamentos foram assinados em 28.08.02, 17.01.03, 27.08.03, 31.03.04, (fls. 22-verso/27). O prazo para utilização do crédito era de 10 semestres, consoante a cláusula 10 (fl. 19), com prazo inicial de amortização de 12 meses em que a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior - cláusula 16, parágrafo 1º (fl. 20 verso), após o qual o estudante ficaria obrigado a pagar as prestações mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - cláusula 16, 2º (fl. 20 verso). O início do pagamento de amortização seria no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso. Em casos como o ora analisado, independentemente do entendimento deste magistrado, a jurisprudência já se firmou no sentido de que o lapso prescricional no caso de crédito estudantil somente se inicia após o decurso do prazo inicialmente previsto para quitação da dívida, independentemente de causas que autorizassem o vencimento antecipado desta. É o que se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. I. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, RESP 201102766930, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 14/08/2012, Fonte: DJE 21/08/2012) Destaques: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5.º, I, 2.028 DO CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela; II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9 (nove) semestres, abrangendo do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5.º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 0012214-56.2008.403.6100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 02/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 11/10/2013) Destaques: In casu, segundo a planilha de evolução contratual juntada aos autos às fls. 13/16, verifica-se que o vencimento da última prestação se deu em 20.08.2016. Assim, o lapso prescricional iniciou-se em 20 de agosto de 2016, e, portanto, até a data de ingresso da ação em 14 de setembro de 2016, bem como, até a presente data, ainda não houve o decurso do prazo prescricional. Destarte, rejeito a preliminar arguida; e passo à análise do mérito. Do mérito inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros capitalizados, da tabela Price, e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito. Ademais, as alegações dos embargantes não contestam de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações genéricas, à prova da legalidade das cláusulas contratuais, matéria essa objeto de prova documental. O FIES é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Esse programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5.º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Elizana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Destarte, no presente caso, não se aplicam as regras do CDC. No que concerne aos juros e amortização do saldo devedor, tem-se que os juros estipulados em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retome integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento suscitado do Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n. 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, até a vigência da Medida Provisória nº 517, de 30.12.2010, convertida na Lei nº 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquela Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5.º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Elizana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010.) Destaques: O contrato foi celebrado em 24.05.2002 e, por conseguinte, é regulado pela Lei nº 10.260/01, que estabelece: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso(a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, o caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). A época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, vê-se que o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês - cláusula 15º (fl. 20). O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem uma capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub iudice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta. Sobre a taxa de juros, vale a pena ressaltar a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, sem repercussão nos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996. Finalmente, sublinho que não se mostra possível a aplicação da Resolução nº 1.748/1990 do BACEN, na medida em que (a) traz comando em discrepância com o quanto pactuado pelas partes e (b) não tem força de lei. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho em parte os embargos monitoriais e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.4074.185.0003585-40, a ser recomposto pela autora com a incidência da taxa de juros contratada com capitalização mensal simples, afastada a capitalização mensal composta. Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/previdido econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2019. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012216-85.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-75.2016.403.6119) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS-EPP e CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0250.555.000009056. Sustentam, em suma, a ausência de interesse de agir para a execução face à inexistência de título executivo, porquanto, a cédula de crédito bancário apresenta-se como uma modalidade de abertura de crédito em conta corrente, o qual não possui força executiva, não estando o contrato celebrado assinado por duas testemunhas. No mérito, alegam a nulidade da execução, aduzindo que o contrato de adesão assinado prevê obrigações nulas de pleno direito, quais sejam a capitalização mensal de encargos financeiros, a cumulação indevida de comissão de permanência, multa contratual e juros de mora, bem como, de juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora. Afirmando, também, que o contrato exige pagamento de juros remuneratórios à taxa mensal superior à média das taxas praticadas para operações da mesma natureza, caracterizando onerosidade excessiva. Pleiteiam a extinção da execução por ausência de interesse de agir, ou, a revisão do contrato fixando os juros remuneratórios em valor não superior à taxa mínima ou ao montante equivalente à taxa mínima de operações financeiras e creditícias divulgadas pelo Banco Central, assim como, o reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a comissão de permanência, capitalização de juros mensais, cumulação de multa contratual, juros de mora e comissão de permanência, cumulação de juros remuneratórios após o vencimento, multa contratual e juros de mora. Requereram, outrossim, o cancelamento da inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, e a repetição dos valores em dobro relativos aos valores provenientes das cláusulas nulas (fls. 02/31). Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 75). Citada, a CEF apresentou impugnação aduzindo que os embargantes não contestaram a existência da dívida, o que a torna incontroversa, e que o valor executado decorre de título de crédito com status de título executivo extrajudicial segundo lhe confere o art. 28 da Lei 10.931/04. Alegou, igualmente, que não há cumulação de taxa de rentabilidade com comissão de permanência, e a taxa de juros foi livremente pactuada entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade na capitalização de juros conforme previsto no contrato, não se aplicando as restrições previstas no Decreto nº 22.626/33. Arguiu que é de conhecimento geral que nos empréstimos bancários incidem juros e encargos contratuais, e os embargantes no momento das tratativas não discordaram das cláusulas contratuais, devendo o negócio jurídico ser cumprido em atenção ao princípio do pacta sunt servanda (fls. 78/92). É o relatório. Fundamento e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de mérito De início, com relação à alegação dos embargantes de ausência de requisito essencial à execução em razão da falta de certeza e exigibilidade do título por configurar contrato de abertura de crédito, verifico que a cópia do contrato juntado às fls. 20/26 dos autos principais, permitem a constatação de que se trata efetivamente de Cédula de Crédito Bancário, e que foram preenchidos os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, em conformidade com a Lei 10.931/04 que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Com efeito, considerando o contrato, no qual há previsão do valor do débito assumido pela emitente, da forma de liberação do valor, do prazo de duração do financiamento, do valor das prestações, dos encargos incidentes na execução do contrato e no descumprimento dos pagamentos, afigura-se totalmente infundada a alegação de que o mesmo configura mero contrato de abertura de crédito em conta corrente. Por outro lado, a existência de juros prevendo a certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de Cédula de Crédito Bancário, complementado pela apresentação de cálculos elaborados pela credora (fls. 15/19), é suficiente a embasar a execução. Além disso, a falta de assinatura de duas testemunhas no contrato celebrado é exigência não prevista no art. 29 da supramencionada Lei que determina os requisitos essenciais que a Cédula de Crédito Bancário deve conter. Assim a Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Nestes termos, afasto a preliminar. Passo ao julgamento do mérito. Verifica-se que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental. Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito. Ademais, as alegações dos embargantes não contestam de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova da legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução - matéria essa objeto de prova documental. Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção nelas próprias pela parte ré. Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que os embargantes (ora executados) não podem formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitada na petição inicial. Daí porque, as questões suscitadas nos embargos relativos à legalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum). No presente caso, o fato de que o contrato de execução extrajudicial está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário nº 21.0250.555.000009056 para concessão de crédito no valor de R\$ 55.000,00, conforme fls. 20/26 dos Autos principais, e o documento de fls. 15/19 dos mesmos Autos permite verificar qual o valor contratado, as parcelas do financiamento pagas, assim como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. Os embargantes alegam a prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 12 de setembro de 2014 (fl. 26), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistiu qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei) Do mesmo modo: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei) (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Os embargantes sustentam, outrossim, a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e de juros moratórios. Primeiramente, conforme orientação jurisprudencial, é possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, juros e demais encargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A discussão acerca da exigibilidade da cédula de crédito bancário, prevista pela Lei nº 10.931/04, já se encontra superada, conforme entendimento do STJ, firmado pela Segunda Turma no REsp 1291575, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, sendo certo que os documentos que embasam a execução são aptos a atribuir liquidez ao título executivo. A capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14, de 31 de março de 2000. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, limitada à taxa do contrato (súmula nº 294 do STJ), desde que não cumula com correção monetária (súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (súmula nº 296, do STJ), moratórios e multa contratual (AgRsp nº 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. Apelação parcialmente provida. (Ressaltei) (TRF - AC 201351050004261 - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto E-DJF2R 25/09/2014). A documentação juntada aos autos principais (fl. 15) comprova que a embargada não se utilizou da cumulação indevida de comissão de permanência e outros encargos, tendo em vista que no cálculo não consta a cobrança da comissão de permanência. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. No caso, conforme se depreende do demonstrativo de débito, os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, sendo perfeitamente legais. De outro lado, no que tange aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano, assim: Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/o e o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (...) (STJ, REsp 1061530 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Grifou-se. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, por que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelso Corte já havia proclamado que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...). (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018). Grifou-se. Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumula com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. In casu, observa-se da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, acostada aos autos, que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,30% (ao mês) e 16,76500% (ao ano), conforme item 02 do contrato (fl. 20-verso dos Autos principais). Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado ou a colocação do consumidor em prejuízo extremo, não se verifica a alegada onerosidade excessiva. Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, induzido o superior a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente razoáveis, haja vista as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. No caso em tela, a multa contratual cobrada foi de 2% (fl. 15 dos Autos principais), dentro, portanto,

do patamar previsto no 1.º, do art. 52 CDC. Por outro lado, vê-se que, embora previstas despesas de custas processuais, honorários advocatícios e periciais, tais valores não foram de fato cobrados (fl. 15). Note-se, por fim, que inexistiu qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a cláusula sétima do contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da totalidade da dívida, em havendo a falta de pagamento das prestações, não sendo tal prática abusiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 35.670,73 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e setenta e três centavos), atualizados até maio de 2016 (conforme cálculo de fl. 15 dos Autos principais). Condeno aos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observada, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determine o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de janeiro de 2019. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007689-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP X EDUARDO OGRISIO PRESTES X VIVIANE MACIEL(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0007689-27.2015.403.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ALFAPRESTES EXPRESS LTDA. - EPP, EDUARDO OGRISIO PRESTES e VIVIANE MACIEL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de ALFAPRESTES EXPRESS LTDA. - EPP, EDUARDO OGRISIO PRESTES e VIVIANE MACIEL.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/44).

Os executados ALFAPRESTES EXPRESS LTDA. - EPP e EDUARDO OGRISIO PRESTES foram citados (fls. 51 e 59), os mandados foram devolvidos com diligência positiva quanto à citação e negativa quanto à penhora, por não encontrar bens.

A CEF solicitou a penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, dos ativos financeiros em nome dos executados, nos termos do artigo 854 do CPC. Subsidiariamente, requereu a pesquisa no sistema RENAJUD, a fim localizar veículos passíveis de penhora (fls. 62/63), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 65/66 e 67/70).

A executada Viviane Maciel apresentou exceção de pré-executividade, na qual suscita a nulidade da penhora realizada nos presentes autos, por se tratar de conta-poupança. Requer os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/81).

Na decisão de fl. 93 foi determinado o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, em nome de Viviane Maciel, por se tratarem de valores inferiores a 40 salários mínimos em conta poupança. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 101 e verso).

A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com a liberação das constrições judiciais (fl. 107).

É o relatório. Fundamento e decido.

Às partes informaram que se compuseram amigavelmente e que houve o pagamento do débito ora impugnado (fls. 107), nos termos do acordo homologado na Central de Conciliação (fl. 101).

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pelas partes.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Após o trânsito em julgado, determine o desbloqueio das constrições judiciais, se existentes. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008777-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0008777-03.2015.403.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA. - ME, RODRIGO KEITI YAMAUTI e CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA. - ME, RODRIGO KEITI YAMAUTI e CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/51).

Foram expedidos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 62, 74 e 87).

A CEF informou que foi realizado acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido com a quitação integral da dívida, razão pela qual requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a liberação das constrições judiciais (fl. 126).

Os executados afirmam que efetuaram acordo extrajudicial com o pagamento integral do débito. Requerem a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 139/140). Juntaram documentos (fls. 131/147).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes informaram que se compuseram amigavelmente e que houve o pagamento do débito ora impugnado (fls. 126 e 139/140).

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, conforme comprovante de fls. 141/147, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pelas partes.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013254-94.2000.403.6119 (2000.61.19.013254-2) - INDL/ LEVORIN S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo, com baixa-sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006939-88.2016.403.6119 - JUSCELINO JOSE DO NASCIMENTO X GABRIEL CORREIA GALVAO X MARIA ALVES DA SILVA X LUZIA GALVAO DE SOUZA ANDRADE X VENINA LOURENCO DE SOUZA X ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA X LUANA DA CRUZ CLARO X MIGUEL ALMEIDA BISPO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GOMES X JANAILZA DA SILVA XAVIER X CLEONICE REIS OLIVEIRA X ANTONIA CLEIDE FERREIRA LIMA X MARIA FERREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X VIVIANE COELHO DA CRUZ X CLEISE ALMEIDA SILVA X JORGE HENRIQUE DA ROCHA X MARCELO DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X SERGIO LUIZ DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE LIMA LEITE X SUSANE GONCALVES DA SILVA X MARILDA ROBERTA CARDOSO DE ALBUQUERQUE X MARINALVA ARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DANTAS DE SOUSA X AGUEDA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X JANADILZA DA SILVA XAVIER X JOSE BARROS CAVALCANTE X SILVANA FERREIRA DE SOUZA X CICERO GETULIO BATISTA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X EDUARDA STEFANY ARAUJO ALVES DA SILVA X ROSILDA LUZINETE DE MELO X MARIA NADILENE LIMA DE SOUZA X MARIA PINHEIRO VICENTE X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X CATIANE BISPO SANTOS X EDILTON ALMEIDA SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X DIEGO PEREIRA NAZARIO X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARCO VINICIUS DA SILVA X ELIANE FERREIRA DE SOUZA X ALINE COSTA DE ANDRADE SABINO X MARIA IZABEL DA COSTA X ASELES DE ANDRADE LIMA X MARINEVES JOSE DO NASCIMENTO X TANIA DA SILVA X ANTONIA ADRIANA BATISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA LAUDICEIA BARROS CAVALCANTE ALVES X VALDIRENE MOREIRA DA SILVA X REGINALDO SOUZA CAVALCANTE X ROSELITA MARANHÃO SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES CAMPOS X LEONICE APARECIDA MARTINS X MARIA ELENILDA DA SILVA X ALTAMIR GALVAO DE SOUZA X EDNEIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X PRISCILA OLIVEIRA DE PAIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIVA X EDVALDO MASSOCA X DANIELA BISPO SANTOS X TAMARA GALVAO DE SOUZA X DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região sem apreciação do recurso ofertado, manifeste-se a parte impetrante se permanece o interesse no objeto do presente feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014149-93.2016.403.6119 - OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se tem interesse em retirar os DVDs e as fitas VHS, objeto do presente feito, para sua guarda.

No silêncio, oficie-se ao setor de depósito judicial determinando a destruição do material e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de rigor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002525-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEDRO DE SOUSA

Fls. 93-94: Defiro. Proceda-se na forma do já decidido à fl. 86.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012609-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0012609-10.2016.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCEL VALDEVINO DA SILVASENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 390, LIVRO N.º. 01/2018SENTENÇA (correção de ofício de erro material)Chamo o feito à ordem.Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 55/57 e verso e a retifico, de ofício, para excluir do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: condenar o réu a pagar à autora todos os encargos em atraso, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória desde o vencimento, na forma do 2.º da cláusula 19.ª do contrato, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, pelos motivos que passo a expor.Da análise dos autos, vê-se que da petição inicial da CEF de fl. 02/07 consta apenas o pedido para que ação seja julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel em nome da CEF, de modo que não há qualquer pedido para condenação do réu ao pagamento de todos os encargos em atraso, desde o vencimento, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, como constou indevidamente da sentença.Assim, a fim de evitar julgamento ultra-petita, retifico de ofício a sentença de fls. 55/57 e verso, para excluir o parágrafo supramencionado.Cumpra salientar que o réu devidamente citado compareceu espontaneamente em Secretaria para entrega das chaves, mas não regularizou o débito. De modo que, se for do interesse da parte autora, não há impedimento que efetue a cobrança dos valores decorrentes da mora do contrato ora impugnado por meio de ação de cobrança.DISPOSITIVOAnte o exposto, retifico de ofício a sentença de fls. 55/57 e verso, para excluir do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: condenar o réu a pagar à autora todos os encargos em atraso, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória desde o vencimento, na forma do 2.º da cláusula 19.ª do contrato, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Resta prejudicada a análise da petição de fls. 59 e verso, uma vez que sequer houve a intimação pessoal do réu acerca da sentença e não foi constituído advogado para intimação por meio de publicação no Diário Oficial da União.Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001210-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 26/02/2018, às 13:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu intimados quando da publicação do presente no diário oficial, e, ainda, advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003128-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE HAMATI MEDEIROS - EPP X ELIANE HAMATI MEDEIROS X GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para as expedições das 03 Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), para intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeçam-se as Cartas de Intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003532-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MPEREIRA SERVICOS LTDA - EPP X MARCELO PEREIRA

O executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância - o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

I) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito executando -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais. Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos. Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC). Sem prejuízo, defiro a citação por edital, requerida à fl. 132.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004930-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO DA ECONOMIA BUTURUSSU LTDA EPP X JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA

Fl. 118: Defiro. cite-se por edital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA/SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0008848-39.2014.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: VR LOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - ME MARIA LÚCIA VIANA JOSÉ RENALDO DAMIÃO SILVA SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 332, LIVRO N.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VR LOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - ME, MARIA LÚCIA VIANA e JOSÉ RENALDO DAMIÃO SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 118.541,90 (cento e dezoito mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos), relativamente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o n.º 734-3279.003.00001226-3. Juntou procuração e documentos (fls. 07/53). Citados, os executados apresentaram manifestação de reconhecimento do débito exequendo e apresentaram proposta de parcelamento do débito (fls. 62/64). Juntou documentos (fls. 65/75). Foi juntado mandado de citação com diligências positivas e de penhora com diligência negativa (fls. 76/78 e 79/81). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência de preposto da ré (fls. 86 e verso). A CEF requereu a realização de bloqueio dos saldos nas contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome do devedor (fls. 99/100), o que foi deferido (fl. 101). Realizado o bloqueio por meio do sistema BACENJUD (fl. 102/103). Os executados requereram o desbloqueio das contas bloqueadas por meio do sistema BACENJUD, por ser tratarem de contas poupanças e impenhoráveis (fls. 109/110), o que foi deferido (fl. 115). Contra essa decisão a CEF interpsu recurso de agravo de instrumento (fls. 132/141). A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o desbloqueio das contas, os quais foram rejeitados (fls. 125/127 e verso). Foram deferidos os pedidos de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD (fls. 145 e 154). A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 172, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os réus não apresentaram embargos à execução extrajudicial. Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores ou bens penhorados nos presentes autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de outubro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009670-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI - EPP X CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA/SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES E SP217596 - CLYSSIANE ATAÍDE NEVES)

CONCLUSÃO Em 31 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos para decisão ao MM. Juiz Substituto da 6.ª Vara Federal de Guarulhos/SP. _____ Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n. 0009670-28.2014.403.6119 Vistos. 1. Fls. 140/142 e 161/162. A preliminar de legitimidade passiva ad causam arguida pela executada já foi apreciada e afastada nos autos dos embargos à execução extrajudicial n.º 0004905-77.2015.403.6119, no qual foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que nada há para decidir nesse momento processual nos presentes autos. Do mesmo modo, indefiro o pedido de bloqueio dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD de fl. 137, em nome da executada Cláudia Maciel de Oliveira, sobre os veículos de placas EYP5390, marca Chevrolet, modelo Cobalt 1.8 LTZ, e FBX2358, marca Chevrolet, modelo Sonic LTZ NB AT, ante a alegação de que há restrição decorrente de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o bem dado como garantia em contrato de alienação fiduciária não pode ser objeto de constrição judicial, por não integrar o patrimônio da executada. Todavia, não há óbice à penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (Resp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). (Resp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 25.10.2007) 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200800891043, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE . PENHORA . POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (Resp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. ..EMEN(Resp 200602736428, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2007 PG:00159 ..DTPB:JPROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS DO EXECUTADO CITADO. VEICULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 e 655, XI, DO CPC/73.- Não obstante a Súmula 244 do extinto TRF, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente do contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora.- A despeito de ter sido devidamente citado, o agravado não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou parcialmente infrutífera. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor, submetido a financiamento bancário, foi solicitada a penhora, contudo indeferida, ao fundamento de que o executado somente tem a expectativa sobre eventual futuro direito de obter a propriedade do bem, medida que não se mostra adequada à satisfação do débito.- Não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado, de modo que descabia a remoção do bem. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito.- Agravo parcialmente provido para determinar que sejam penhorados os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571916 - 0028187-71.2015.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/05/2018, e-DIJS 3ª Judicial 1 DATA:22/06/2018) Desse modo, o fato dos veículos alienados fiduciariamente não integrarem o patrimônio da executada, não impede que os direitos da executada oriundos do contrato sejam constritos. Assim, defiro apenas o desbloqueio de restrição de circulação, de forma a permitir a livre circulação dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD à fl. 137.2. Manifeste-se a CEF sobre o pedido da executada de fls. 161/163, em que se pleiteia o desbloqueio dos veículos de placas EYP5390, marca Chevrolet, modelo Cobalt 1.8 LTZ, e FBX2358, marca Chevrolet, modelo Sonic LTZ NB AT, mediante a penhora do veículo de placa ASR 0148/SP, cor branca, chassis 9BSR4X2A053565862, RENAVAM 008496444704, o qual consta como garantia do contrato n.º 734.0247.003.2071-9, com gravame em favor da exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2018. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002420-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SOUZA SILVA

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da não localização do executado, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005266-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO/SP208175 - WILLIAM MONTANHER VIANA)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL N.º 0005266-94.2015.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME e GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 369, LIVRO N.º 01/2018 Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME e outra. Juntou procuração e documentos (fls. 07/99). A executada foi citada (fl. 138). Foi lavrado auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 140/141). A CEF informa que houve a quitação parcial da dívida referente aos contratos n.ºs 211617734000008685 e 211617734000026586, razão pela qual requer a extinção parcial da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pugna pelo prosseguimento do feito em razão dos contratos n.ºs 211617606000005765 e 211617690000005796, os quais não foram pagos (fl. 160). A CEF foi intimada a esclarecer se o pedido de extinção do feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, abrange todos os contratos, ante a contradição existente entre a petição de fl. 160 juntada aos presentes autos, e a petição protocolizada nos autos dos embargos à execução, em que se pede a extinção nos autos principais (fl. 164). A CEF informou que houve quitação parcial da dívida e requereu o prosseguimento da ação para o contrato n.º 211617690000005796 (fl. 168). A CEF foi intimada a apresentar planilha atualizada com o valor da dívida ainda existente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl. 169). A exequente quedou-se inerte (fl. 169 verso). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Intimada a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse planilha atualizada com o valor da dívida ainda existente, sob pena de extinção (fl. 169), a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 169 verso). Assim, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução de mérito. O indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual dístico material do exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que houve a quitação parcial dos contratos no curso da ação, bem como porque nos autos dos embargos à execução n.º 5001646-18.2017.403.6119, em que houve a assistência da ação, não houve condenação da embargante em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores penhorados nos presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. Guarulhos/SP, 23 de novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006348-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJ PRESTADORA DE SERVICOS EM HOTELARIA LTDA X GILMAR CARVALHO RODRIGUES X RICARDO SILVERIO

Chamo o feito a ordem.

Melhor analisando os autos verifico que os endereços fornecidos da pessoa jurídica já foram diligenciados, restando negativos.

Assim sendo, intime-se a CEF para que forneça outros endereços para nova tentativa de citação em relação a RJ Prestadora de Serviços em Hotelaria Ltda e Gilmar Carvalho Rodrigues, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 138.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001625-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARILDO TIMOTEO DE LIMA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Fl. 69 - Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001634-26.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO FERMIANO DE FRANCA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliente desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004280-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL LIMA VEIGA - ME X MICHAEL LIMA VEIGA

Esgotadas as diligências para localização de bens, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005233-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBENEZER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS

Vistos em sentença Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de EBENEZER INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. - ME, HÉLIO GONÇALVES DE JESUS e LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS. Juntou procuração e documentos (fls. 05/68). Foram expedidos mandados de citação e intimação dos executados, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 76, 98 verso, 100 verso). A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos 2.º e 3.º do artigo 3.º do Código de Processo Civil, mediante o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente informou que houve acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (fl. 101). É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008078-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

Aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos Embargos a Execução nº 0012216-85.2016.403.6119, em apenso.

NOTIFICAÇÃO

0000906-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Fl. 54: Defiro. Proceda-se como requerido.

NOTIFICAÇÃO

0010788-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X OSMARIO FERNANDO MACHADO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Expediente Nº 7258

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0022503-69.2000.403.6119 (2000.61.19.022503-9) - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo, com baixa-sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001912-18.2002.403.6119 (2002.61.19.001912-6) - CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP093837E - HORACIO VILLEN NETO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SUZANO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000556-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000556-3) - UMICORE BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005396-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005396-0) - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002898-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002898-5) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000986-22.2011.403.6119 - CAROLINE NUNES SANTOS EPP(SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004077-52.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000542-47.2015.403.6119 - TATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002675-62.2015.403.6119 - DEVIALET DO BRASIL IMP/ E EXP/ DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005558-79.2015.403.6119 - EDSON CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008242-74.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo, com baixa-sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008805-68.2015.403.6119 - FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014032-05.2016.403.6119 - MARILU APARECIDA IZILDO OREM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000096-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000096-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA REGINA DA SILVA CANTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007806-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONACO REVESTIMENTOS CERAMICOS EIRELI - ME X ELIENE NASCIMENTO MELGACO RIBEIRO(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0007806-81.2016.403.6119DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 70/71 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.Afirma o embargante que há contradição na decisão que determinou o desbloqueio parcial dos ativos financeiros bloqueados por meio do BACENJUD, sob o fundamento de serem impenhoráveis, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Sustenta que parcela dessa quantia refere-se à cobrança de verba honorária que lhe é devida, fixada em 10% do valor do débito, o qual tem natureza alimentar, motivo pelo qual pleiteia a reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio.É relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem

demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações da embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Ademais, cumpre salientar que foi deferido o desbloqueio parcial, sendo mantido o bloqueio do valor de R\$ 20.509,23 (vinte mil quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), o que é superior ao montante da verba relacionada aos honorários advocatícios.Por fim, a embargante mostra que entendeu claramente a decisão sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.Guarulhos, 26 de novembro de 2018.ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

ACOES DIVERSAS

0006066-16.2001.403.6119 (2001.61.19.006066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X DONIZETTI SEBASTIAO CANDIDO X ANA LUCILIA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Expediente Nº 7260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

DECISÃO Trata-se de ação penal em que figura como denunciada Sara Sayonara Aragão, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, por três vezes, nos termos do art. 69 do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida e determinada a citação da ré para o oferecimento de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 50/52). Foram juntadas aos autos certidões de distribuição (fls. 61 e 63) e folhas de antecedentes (fl. 66, 69 e 72/73). A ré apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, ausência de justa causa, eis que não houve dolo ao receber os benefícios. Aduziu que o fato de ter havido ilegalidades para a concessão dos benefícios não autoriza a conclusão de que houve propósito criminoso de sua parte, já que não tinha ciência das condutas ilícitas que ocorriam dentro da autarquia previdenciária. Disse que se houve erro na concessão do benefício, não é sua culpa, pois o recebeu de boa-fé. Requeru a rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, ou, sua absolvição sumária com fundamento no art. 397, III do CPP (fls. 79/84). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos da defesa e o prosseguimento da ação, ao argumento de que as alegações de ausência de pressupostos processuais e de justa causa não merecem prosperar, porque a denúncia relacionou de forma clara e objetiva a conduta da denunciada de forma a possibilitar-lhe seu exercício de defesa. Arguiu que além de existirem provas da materialidade e indícios de autoria que afastam qualquer alegação de inépcia da exordial, a discussão sobre a ausência de dolo é incabível nesta fase processual, devendo ser objeto de prova durante a instrução criminal (fls. 87/88). É relatório. DECIDO. Dos fatos narrados na denúncia extrai-se que a ré, obteve, para si, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, eis que, requereu os benefícios Auxílio-doença (NB nº 31/544.082.646-3 e nº 31/531.440.752-0), e Aposentadoria por invalidez (NB Nº 32/160.441.045-8), com laudos de supostas perícias, ocasionando um prejuízo de R\$ 104.045,72 aos cofres públicos. Há indícios de autoria, uma vez que a ré recebeu irregularmente aposentadoria por invalidez, dado que o benefício foi concedido sem perícia médica com parecer favorável à aposentadoria. A materialidade, por sua vez, restou demonstrada pelas peças informativas, resultado de apuração interna da autarquia, que identificou concessões fraudulentas de benefícios, dentre os quais, o concedido à ré sem laudo médico pericial acerca da invalidez, ou mesmo, homologação médico pericial legitimando a concessão. Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. Ressalte-se, ademais, que as alegações da defesa concernentes à ausência de dolo no recebimento dos benefícios, ou a inexistência de ciência sobre as condutas ilícitas que ocorriam dentro da autarquia previdenciária, constituem matéria de mérito, que será analisada após a instrução probatória. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiária, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SARA SAYONARA ARAGÃO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar, e DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogada a ré. Não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa no momento processual oportuno (art. 396-A do CPP), dou a prova por preclusa. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Havendo necessidade de nova intimação/notificação da acusada para a prática de algum ato, esta se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de janeiro de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GRACIA ANTONIA APARECIDA CILLI SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LACERDA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O)

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 362/365 que a sentença proferida às fls. 346/361 seria omissa, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Com razão a parte embargante. Portanto, passo a retificar a sentença, conforme segue, incluindo-se o seguinte tópico:

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Ademais, no dispositivo deverá constar:

*“CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício”.*

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, que passa a ter a redação acima apontada.

Intime-se a parte ré para cumprimento da tutela provisória de urgência deferida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-43.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 107/112: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos seria omissa.

Afirma que não houve pronunciamento acerca do pedido formulado na inicial quanto à suposta inobservância aos ditames da Lei nº 9.784/99, inexistindo motivação de fato e de direito em relação ao ato administrativo que indeferiu o benefício da parte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ademais, constou expressamente da fundamentação da sentença que o benefício previdenciário foi indeferido com base em laudo médico pericial realizado pelo INSS, no qual não foi constatada a incapacidade do segurado. Vale transcrever, por oportuno, trecho da sentença nesse sentido: “Em informações prestadas pela autoridade coatora, reiterou-se o fato de que na perícia de 12.07.2018 foi afastada a incapacidade total e permanente da impetrante, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Foi esclarecido, ainda, que a impetrante receberá mensalidades de recuperação até 12.01.2020, momento em que o benefício previdenciário será cessado em definitivo, consoante documentos de fls. 86/89”.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

ID 13906769: Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

D E C I S Ã O

Ante a concordância do advogado da requerente (ID 13899126), defiro o pedido da CEF de desbloqueio dos valores pelo Bacenjud.

Ademais, não procede a alegação da CEF de que não teria sido intimada para cumprir a decisão judicial. Como efeito, consta do ID 10638574 determinação de intimação da CEF para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada, na forma do art. 523 do CPC. A decisão foi publicada no DJe disponibilizado em 06/09/2018.

Assim, mantenho o valor pretendido pela requerente, não havendo razão para o envio dos autos à contadoria. Além disso, não se poderia deixar de acrescentar que, se a CEF não concorda com os valores apresents pela requerente, é seu ônus apresentar planilha com o montante que entende devido.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

D E C I S Ã O

Ante a concordância do advogado da requerente (ID 13899126), defiro o pedido da CEF de desbloqueio dos valores pelo Bacenjud.

Ademais, não procede a alegação da CEF de que não teria sido intimada para cumprir a decisão judicial. Como efeito, consta do ID 10638574 determinação de intimação da CEF para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada, na forma do art. 523 do CPC. A decisão foi publicada no DJe disponibilizado em 06/09/2018.

Assim, mantenho o valor pretendido pela requerente, não havendo razão para o envio dos autos à contadoria. Além disso, não se poderia deixar de acrescentar que, se a CEF não concorda com os valores apresents pela requerente, é seu ônus apresentar planilha com o montante que entende devido.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE MIGUEL MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/175.239.552-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 25.08.2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 36/393).

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação do INSS (fs. 397/401).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré impugnou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 402/417).

O INSS e não requereu a produção de provas (fl. 419).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova pericial na hipótese de não ser admitida a prova emprestada (fs. 420/431).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **RS 6.000,00**, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstruída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, a consulta ao sistema informatizado Hiscrew – Consulta de Créditos de Benefícios demonstra que o autor efetivamente possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de **R\$ 3.272,20**, recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/175.239.552-0) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.272,20; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45 (ano de 2019); e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos. Sem condenação da parte autora no decúpo do valor das custas, o que foi requerido em contestação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05.03.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **20/04/1988 a 08/09/2015** (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metro).

O vínculo está registrado no sistema informatizado CNIS (fl. 62) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 57), constando a função de “agente operacional I”.

No PPP de fls. 105/107 é feita menção às atividades de: (i) De 20/04/1988 a 23/07/1990 – agente operacional I e agente de bilheteria; (ii) De 24/07/1990 a 31/05/1995 – agente de segurança I; (iii) 01/06/1995 a 28/02/1996 – agente de segurança II; (iv) 01/03/1996 a 31/12/1998 – agente de segurança; (v) 01/01/1999 a 31/10/2010 – agente de segurança; 01/11/2010 a 26/10/2016 (data de emissão do PPP) – agente de segurança metroviária I (segurança).

Com base exclusivamente no PPP, o período de 20/04/1988 a 23/07/1990 não pode ser considerado especial por não constar a informação de qualquer fator de risco.

As informações trazidas pelos laudos de fls. 113/127, 128/162 e 163/197, elaborados no bojo de processos trabalhistas e previdenciários de terceiros, dão conta que a atividade de agente operacional sujeitava os trabalhadores a agentes insalubres e perigosos, notadamente risco a altas tensões elétricas.

Compulsando a descrição das atividades do autor (“Operar bilheteria escolar e comum. Controlar acesso à bilheteria. Verificar estado de conservação e limpeza do mobiliário e utensílios de bilheteria. Acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário em empresas contratadas. Abastecer containers, controlar bilhetes e fundo fixo. Acompanhar recolhimento e valores de cofre de numerário. Monitorar Treinamento Prático Operacional.”), verifico que as atividades efetivamente exercidas pelo autor estão mais relacionadas às de agente de bilheteria e não à de agente operacional.

Em que pese a nomenclatura utilizada para o cargo do autor, dos laudos de fls. 113/127 e 163/197 o agente operacional ora efetua a operação e manutenção do funcionamento de equipamentos de baixa, média e alta tensão (fl. 118), ora atende ocorrências de natureza social e de segurança (fl. 170), qual seja, não guarda qualquer relação com aquelas descritas no PPP.

No período de 24/07/1990 a 08/08/1999, há informações de exposição eventual à tensão elétrica acima de 250 Volts.

Ainda que se entenda que exposição da parte autora ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 Volts, ocorreu de modo habitual e intermitente, a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)

Processo Ap 00105719020144036120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2135928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

No período de 09/08/1999 a 26/10/2016 (data de emissão do PPP), consta a exposição a fatores de risco biológicos, em razão da eventual exposição a sangue e fluidos corporais, uma vez que os ocupantes do cargo de agente de segurança são responsáveis, dentre outras atividades, por atender acidentes graves e prestar primeiros socorros.

Além disso, no período de 08/12/2012 a 26/10/2016 (data de emissão do PPP), consta que o autor passou a exercer atividade de caráter perigoso, uma vez que os ocupantes do cargo de agente de segurança são responsáveis, dentre outras atividades, por policiar os locais abrangidos pelo sistema metroviário, atender acidentes graves, realizar rondas, efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial de transgressores e cooperar com a polícia nas ações de perseguição dos transgressores no interior do sistema.

No tocante às atividades de agente de segurança e agente de segurança metroviário, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Alíás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante, como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EJAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando tal entendimento, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despiciente, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Também foram acostados aos autos laudos periciais elaborados para fins de instrução de reclamatórias trabalhistas e demandas previdenciárias, propostas por diversos reclamantes em face do Metrô, tendo os experts sempre concluído que os obreiros que desenvolviam os cargos de agente operacional I e agente de segurança estavam sujeitos a agentes perigosos (eletricidade) e insalubres (biológicos). Com base

Assim, as atividades desempenhadas de **24/07/1990 a 08/09/2015** (DER) devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na DER do benefício, em **08/03/2015**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de atividade especial**, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, consequentemente, a transformação de seu benefício em aposentadoria especial (espécie 46).

Processo:	5004228-54.2018.403.6119								
Autor:	JOSÉ MIGUEL MOREIRA SILVA							Sexo (mf):	m
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
			Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a
1	METRO			24/07/1990	08/09/2015	25	1	15	-
2									
						25	1	15	0 0 0
Soma:						9,045			0

Correspondente ao número de dias:					25	1	15	0	0	0
Tempo total :	1,40				0	0	0	0,000000		
Conversão:					25	1	15			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, aos 17/08/2018**, conforme sistema PJE (campo expedientes), uma vez que os documentos ora analisados não foram objeto de análise no processo administrativo.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 397/401, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **24/07/1990 a 08/09/2015**, laborado junto à empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metro, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/175.239-552-0; e

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra (espécie 42) e convertê-lo em aposentadoria especial (espécie 46), desde a **data de citação do INSS, em 17/08/2018 (DIR)**

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a **DIR acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ MIGUEL MOREIRA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição convertido em Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/175.239.552-0
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	17/08/2018 (citação do INSS)

6. Revogo os benefícios de gratuidade da justiça outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca das alegações apresentadas pela CEF.

No silêncio, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO JOSE SIMAO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Itaquera-SP, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, o juízo da 1ª subseção judiciária de São paulo/SP. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIVANI VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE PIMENTAS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos nº 0007413-31.2018.4.03.6332, em trâmite perante a 1ª vara gabinete do JEF de guarulhos, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

após, venham conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) 13º indenizado; ii) férias indenizadas e 1/3 (um terço) de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário; v) prêmio assiluidade (cesta básica *in natura*); vi) férias gozadas; vii) acréscimo de horas extras; e viii) adicional noturno.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 45/149).

Houve emenda da petição inicial (fls. 154/155).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 154/155 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº 8.212/1991 definiu, expressamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, "(...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...)" (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de forçar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem Passo à análise do caso concreto.

1. Gratificação Natalina (13º salário indenizado)

Quanto a este ponto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula n.º 688:

"É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO".

Ainda, no caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

"(...) 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP.

4. Nos termos da Súmula 207/STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário"; e da Súmula 688/STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1477194 / RS – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – STJ – Segunda Turma - DJe 20/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou

Compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

2. Agravo Regimental não provido. Não aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tendo em vista que o agravante visou a prequestionar matéria constitucional".

(STJ, AgRg no AREsp 588370 / AL – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – STJ – Segunda Turma - DJe 11/02/2015).

Nesse caso, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

2. Das férias indenizadas e terço constitucional de férias e férias gozadas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte".

(TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). Grifou-se.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Grifou-se.

Assim, considero que a situação das férias indenizadas e do terço constitucional de férias, referente às férias indenizadas, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

3. Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido".

(TRF3, Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

5. Horas Extras e Adicionais Noturno

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido".

(STJ, REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420).

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento".

(TRF3, AMS nº 327228, Primeira Turma, Relator Des. Federal Johnsonsomi de Salvo, DJ de 01/07/2011).

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, como acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

6. Prêmio assiduidade

No tocante aos prêmios, abonos, comissões e complemento de piso ou quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido".

(STJ, AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016).

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em **parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente às verbas férias indenizadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário).

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficiência da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional, aviso prévio indenizado e parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) devidos pela impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007150-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

I – RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para se afastar a incidência do IPI na saída de produtos importados a título de revenda no mercado interno promovida pelo impetrante, devido nos termos do Decreto n.º 7.212/2010, uma vez que não são submetidas a processo de industrialização/trans formação.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/97).

Houve emenda à inicial (fls. 103/104).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 103/104 como emenda à inicial.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra guarida no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim define o fato gerador do tributo:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...).”

O artigo 51, ao dispor acerca do sujeito passivo do IPI, reza:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

A Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira:

“Art. 4.º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...).”

Outrossim, a legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira. A saber, a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 (art. 79), e a Lei n.º 11.281/06 (art. 13):

-

“Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Desta forma, dessume-se dos dispositivos acima transcritos que definem o fato gerador e a sujeição passiva do IPI, que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do imposto quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Interpretando esse conjunto de dispositivos legais, o atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto n.º 7.212/2010), assim estabeleceu:

"Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Hipóteses de Ocorrência

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)"

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, artigo 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 13, da Lei nº 11.281/2006, em consonância com o disposto no artigo 51, II, do CTN.

Nesse diapasão, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Eis a ementa do acórdão:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO R/PI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).**

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, ERESp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência do IPI nesta hipótese não caracteriza bis in idem ou tributação, haja vista que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro (proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a produtor. Desse modo, a primeira tributação recai sobre o preço de compra, no qual é embutida a margem de lucro da empresa estrangeira; e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, em que já é inserida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Além disso, não há que se falar em oneração da cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação acumula a condição de contribuinte de fato e de direito, em virtude do princípio da territorialidade, já que o estabelecimento estrangeiro não pode ser contribuinte do IPI. E, por sua vez, a importadora brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito, mantendo-se a tributação, tão somente, sobre o valor agregado.

Nesse diapasão, inexistente violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, pois se o IPI incidisse em apenas um dos momentos da operação (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado estaria em situação fiscal mais vantajosa em comparação aos produtos produzidos no Brasil, razão pela qual a tributação em questão tem por escopo reequilibrar a situação tributária dos produtos.

Vale observar, por oportuno, que não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral do tema, no RE nº 946.648/SC, tal fato não enseja o sobrestamento de todos os processos que versem acerca desta questão, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas em território nacional, como prevê o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, processo nº 2014.01.66652-4, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466671, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJE DATA:06/12/2017).**

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Em" Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança." (TRF3, processo 0001967-69.2015.4.03.6100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 36575, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).**

Pelos argumentos acima, é de rigor o indeferimento do pedido de medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ILSON PADRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de revisão de processo administrativo nº 37306.027868/2017-89, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.377-212-6, protocolizado em 20.10.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).

Juntou procuração e documentos (fls. 22/30).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 23).

Cumpra-me assimilar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID).

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada para o fim de dar andamento ao pedido de revisão de processo administrativo nº 37306.027868/2017-89, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.377-212-6, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 20.10.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.377.212-6 foi protocolizado em 20.10.2017 (fls. 27/29) e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.377.212-6, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o enquadramento dos períodos laborados nas empresas Vibra (01/07/1989 a 09/11/1991) e Transvalor (25/05/1992 a 08/07/2005), bem como o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.405-3, que alega ter sido cessado indevidamente, devido a eventual equívoco na análise do benefício operada pelo réu, além da revisão da RMI, após o reconhecimento de 37 anos de contribuição, ao invés de 36 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$233.663,59, valor do débito imputado pelo réu ao autor, em procedimento administrativo próprio (fls. 162/164).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 20).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 5001767-61.2017.403.6114, nº 5003338-20.2018.403.6183, nº 5010846-17.2018.403.6183, nº 5003483-25.2018.403.6103, nº 5008916-04.2018.403.6105, nº 0010548-18.2015.403.6183, nº 0000161-70.2017.403.6183, nº 0002449-18.2014.403.6111, nº 0013752-23.2009.403.6105, nº 5005935-84.2018.403.6110, nº 5007114-23.2018.403.6120.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos acima mencionados, uma vez que apresentam parte autora diversa.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALICIO MISSAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADALICIO MISSAO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao [protocolo de requerimento nº 58372642](#).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/21).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao [protocolo de requerimento nº 58372642](#), foi protocolizado em 18.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 20).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, nomeadamente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento nº 58372642, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS JOSÉ E MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI - SP123102
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA SILVA SIQUEIRA FLORES

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa atinente à regularidade fiscal do FGTS em seu favor, ante a inexistência de débitos, bem como para que considere o pagamento efetuado por meio da Guia de Recolhimento do FGTS relativamente ao mês de dezembro de 2005.

Afirma a impetrante o seguinte:

(...)

Em 20 de abril de 2006 foi acordado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de parcelamento de pagamento para com o FGTS.

6. No Acordo lavrado sob número 2005008991 foram incluídos os débitos apurados do período de 07/2004 até a competência de 11/2005, para pagamento em 180 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.381,46 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme se comprova através dos documentos juntados, Termo de Confissão, docto 02.

7. Atente-se que em 19 de dezembro de 2008 foi realizado o pagamento do "Depósito + Contribuição Social" referente à COMPETENCIA DE 12/2005 NO VALOR DE R\$ 34.167,35 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) junto ao banco Nossa Caixa Nosso Banco, atualmente incorporado ao Banco do Brasil, neste ato a impetrante junta o documento lavrado e o recibo de quitação expedido pelo referido banco, docto. 03.

8. Em 13 de janeiro de 2010, de consonância com a Resolução 466/08 vigente à época dos fatos foi possível realizar um novo pacto entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal referentes aos valores em aberto e assim deu-se o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS que resultou no Parcelamento Administrativo sob número 2009006395, como se comprova pelo documento juntado, docto 04.

9. Acrescente-se que no Acordo lavrado sob número 2009006395 ERRONEAMENTE foi lançado o mês de 12/2005, pois na ocasião dos fatos se encontrava devidamente QUITADO, conforme supra devidamente esclarecido e comprovado, item 06.

10. Acontece que desde 03/01/2019 a impetrante está sendo cobrada pela Caixa Econômica Federal para realizar o pagamento pela falta de pagamento dos valores de Depósito de FGTS da competência Dezembro /2005.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/48).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cum-pre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

A impetrante pleiteia a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, ante a alegação de inexistência de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativamente ao mês de dezembro de 2005, pois alega o pagamento efetuado em 19.12.2008, no valor de R\$ 34.167,35 (trinta e quatro mil cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Afirma que foi realizado um novo acordo extrajudicial sob o n.º 2009006395, em que, erroneamente, foi lançado o mês de dezembro de 2005, por se encontrar devidamente quitado, o qual está sendo impedimento para a expedição de regularidade fiscal.

Pois bem.

Da análise dos autos, consta o comprovante de recolhimento por meio de Guia de Recolhimento do FGTS, relativamente à competência de dezembro de 2005, no valor de R\$ 34.167,35. Contudo, os débitos relativos à competência de dezembro de 2005 foi objeto de Termo de Confissão de Dívida pela própria parte impetrante, de modo que entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), é impossível afirmar se o pagamento efetuado pela impetrante em 19.12.2008, relativamente à competência de dezembro de 2005, foi integral e se o débito ora em cobrança é o único impedimento para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, a fim de embasar sua tese de erro no Termo de Confissão de Dívida.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como pelo fato de que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a impossibilidade da impetrante de arcar com as custas processuais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região admite o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovado o estado de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.

Recolha a parte impetrante as custas processuais ou apresente a declaração de não poder arcar com as custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-80.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BERNARDO HENRIQUE DALLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC16924
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 817/820: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos seria omissa quanto ao pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

De fato, não obstante tenha sido feito requerimento pela parte impetrante quanto à concessão da gratuidade da justiça, à luz do artigo 98 do CPC (item “e” dos requerimentos formulados na inicial), não houve apreciação por este juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para suprir a omissão, deferindo à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: 250 ESQUINA CARIOCA BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, FELIPE GUELFI TROIANO, FLAVIO SINNHOFER IZZO, FERNANDO ALMEIDA RUTKOWSKI

DESPACHO

ID 13541848: Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENICE PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes pelos embargos de declaração opostos às fls. 357/358, concedo ao embargado (Ronaldo Barbosa), com base no princípio da ampla defesa, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE CARLOS BEUTLER
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROMA COMERCIO A TACADISTA DE LEGUMINOSAS E CEREAIS LTDA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, apresente comprovante de recolhimento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória e diligência de oficial de justiça. No silêncio, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASUAL.BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, os motivos do ajuizamento da presente demanda, considerando a existência dos autos 5003870-89.2018.403.6119, uma vez que o endereço da empresa ré neste processo e naquele coincide, e que o contrato social (id 13824721) juntado pela parte autora neste processo, refere-se à empresa Usual Comércio de Vestuários, Calçados e Acessórios EPP, ré no processo acima mencionado.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de cumprimento de sentença, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de cumprimento de sentença, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-27.2018.4.03.6182
IMPETRANTE: VISA O PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Visão Prestadora de Serviços - Eireli contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O ato guerreado pela impetrante consiste na demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos, descrito nos seguintes termos pela petição inicial: "a impetrante solicitou o pedido de restituição do INSS de competência do ano de 2011 e 2016, perante a Secretaria da Receita Federal, a partir do dia 15 de agosto de 2012, visando a restituição dos 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, Retenção através da lei 9.711/98, conforme documento de recibo incluso".

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para o processamento e julgamento em favor de uma das Varas Federais Cíveis da mesma Subseção Judiciária (ID 5154492).

O processo foi, então, redistribuído à 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu o pedido de liminar (ID 8848508).

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9135733).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9278704), salientando que, em virtude do domicílio da impetrante, a atribuição para decidir os pedidos de restituição era do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Houve manifestação do Ministério Público Federal (ID 9503961).

Intimada, a impetrante requereu a correção da autoridade impetrada (ID 10343980).

Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito a esta Subseção Judiciária (ID 11556293), tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

Foram ratificados os atos decisórios até então praticados e determinada a intimação da autoridade impetrada (ID 12473259).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13258349), sustentando a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, mas não se opôs à determinação de análise do pedido administrativo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento (autos n.º 5016565-02.2018.403.0000), deferiu a antecipação de tutela e determinou a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 dias (ID 9600540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao prazo que a autoridade tributária tem para analisar os pedidos de ressarcimento de créditos detidos pelo contribuinte contra o Fisco. A questão já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Note-se, aliás, que a autoridade tributária admitiu a existência desse entendimento jurisprudencial e sequer se opôs a sua aplicação ao caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que o extrato de processamento do PER/DCOMPs juntado aos autos (IDs 5140898, 5140921, 5140948, 5140965, 5140984, 5141005 e 5141017) demonstra que os pedidos foram apresentados entre 15/08/2012 e 19/09/2014. Apesar de não haver prova de que os pedidos ainda não tenham sido objeto de análise, em suas informações, a autoridade impetrada não alegou nem comprovou ter dado qualquer andamento ao pedido administrativo.

Em suma, o contribuinte faz jus à análise do pedido administrativo em prazo razoável. Tendo em vista o já decidido no ID 8848508, é adequada a manutenção do prazo de 30 dias para decisão dos pedidos do contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise dos PER/DCOMPs mencionados nos IDs 5140898, 5140921, 5140948, 5140965, 5140984, 5141005 e 5141017 no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de matéria já decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P. R. I.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-28.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAPHAEL LUIZ DE BRITTO FERREIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ MARCHIONI - SP322041
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de incluir no PERT-SN (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional) débito fiscal ajuizado [execução fiscal nº 0007285-33.2010.8.26.0539 (539.01.2010.007285)]. Afirma que desde o início de suas atividades esteve inscrita no Simples Federal para arrecadação de seus tributos. Quando veio a lume o Simples Nacional, estava inativa e a ele não aderiu. Deixou de recolher os tributos que, segundo afirma, condensaram-se na CDA nº 8041006174028 (a que alimenta a execução fiscal referida). Mas pretende segurança com vistas a obter a inclusão de tais débitos no parcelamento incentivado a que aludiu (PERT-SN). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas foram recolhidas.

A 1ª Vara Federal de Ourinhos, diante da sede funcional da autoridade impetrada, declinou da competência para processar e julgar o feito.

A impetrante insistiu em seu pedido de liminar.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto poderia haver matéria fática a investigar.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Disse que não era difícil entender o motivo pelo qual uma empresa que não optou pelo Simples Nacional não poder aproveitar-se de um parcelamento voltado às empresas que optaram pelo Simples Nacional. Referiu que, sob o aspecto fático, não tinha informações a prestar.

A União manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça (art. 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inoldável lição de Hely Lopes Meirelles ("Mandado de Segurança etc.", 16ª ed., pgs. 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem.

A impetrante não demonstrou que os tributos que pretende parcelar foram apurados na forma do Simples. Nem identificados estão. Com a inicial é acostado extrato do TJSP mencionando "multas e demais sanções". Também se traz a contexto extrato da PGFN mencionando Parcelamento Convencional/Simplificado e valor (R\$6.805,18 – principal), sem especificar a natureza do débito.

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 2018, conferiu a possibilidade de os contribuintes optantes pelo Simples Nacional parcelarem os débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 1º, caput, da LC nº 162, de 2018).

Assim dispõe o § 15º do art. 21 da LC nº 123, de 2006:

"Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...)

§.15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

No caso, é certo, porquanto admitido na inicial, que os tributos que a parte impetrante pretende incluir no programa instituído pela Lei Complementar nº 162, de 2018 não foram apurados na sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006). Paire incerto que o tenham sido no regime do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 1996).

Desta sorte, não há qualquer irregularidade na conduta atribuída ao Fisco Federal de impossibilitar a inclusão dos citados créditos no referido programa de parcelamento.

É que não se pode dar interpretação extensiva às causas de suspensão do crédito tributário (parcelamento entre elas), ao teor do previsto no artigo 111, I, do CTN.

Enfim, se não se prova que o débito tributário da impetrante foi apurado na forma do Simples Nacional (ou ao menos do Simples), não há possibilidade de inclusão dele no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PERT-SN), previsto pela Lei Complementar nº 162/2018.

Parcelamento é ajuste de direito público, regido e vinculado às regras que o disciplinam. Retrata acordo entre o sujeito passivo, por força de sua vontade, e o sujeito ativo, com a permissão da lei, na ensinância de SACHA CALMON NAVARRO COELHO ("Manual", 2ª ed., p. 445).

PAULO DE BARROS CARVALHO esclarece que, entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória (leia-se aqui parcelamento) há ser posto em regime de exclusiva legalidade ("Curso", 6ª ed., p. 290).

A província sobre a qual se debruça atenção é especial; tem lineamentos e contornos próprios que impedem a concessão da segurança almejada, já que o Judiciário não pode ignorar a legislação regente, impondo a ela outro formato, o que significaria criar direito novo, seara que lhe é interdita.

Com razão assim o digno órgão do MPF quando aduz que: "não há possibilidade de concessão de refinanciamento com base na Lei Complementar nº 162/2018, visto que a referida lei abrange somente os débitos devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, não se estendendo a outros regimes jurídico-tributários".

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL** e **DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO SERGIO CONEGLIAN, FLAI CAMPOS DE QUEIROZ, LUIS DIAS DOS SANTOS, MARIA ALICE QUINTILIANA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis.

Narram os autores terem adquirido casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinaram, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos nos imóveis.

Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções.

Esclarecem que os imóveis apresentam danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustentam que pagaram, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Determinou-se a emenda da inicial, para correção do polo passivo.

Os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para retificar a decisão embargada, determinando-se a emenda da petição inicial para limitação do litisconsórcio ativo. Em face de tal decisão, os autores interuseram recurso de agravo de instrumento.

Juntou-se cópia de decisão proferida no agravo interposto, dando-lhe provimento.

Deferiu-se a gratuidade processual aos autores e mandou-se citar a ré.

A ré Sul América apresentou contestação. Levantou matéria preliminar, arguindo prescrição e defendendo, quanto à questão de fundo, a improcedência do pedido. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação.

Intadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a juntada de documentos e a realização de perícia; os autores também pleitearam a produção de prova pericial.

Mandou-se intimar a Caixa Econômica Federal a manifestar eventual interesse na lide.

A CEF atravessou petição para manifestar interesse na causa e requereu sua integração no polo passivo, em substituição à seguradora ré. Aproveitou para apresentar defesa, arguindo preliminares e rebatendo amplamente a questão de fundo. Juntou documentos à citada peça de resistência.

Considerando-se incompetente para processar e julgar o feito, o nobre juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Admitiu-se a CEF como substituta processual da ré Sul América. Determinou-se a intimação da União a externar, se o caso, interesse em intervir no feito.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

A União requereu sua inclusão no feito, na condição de assistente simples da CEF.

Os autores se opuseram ao pleito da União.

Veio aos autos cópia de decisão do agravo interposto, negando-lhe provimento.

Admitiu-se a inclusão da União Federal como assistente da CEF.

À guisa de especificação de provas, os autores pediram a realização de perícia e a União disse que nada tinha a requerer.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóveis edificados nas décadas de oitenta e noventa, marcados pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança dos imóveis, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos dos imóveis, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjeto a contratos de financiamento firmados em 1983, 1992 e 1995 (ID 3564440, p. 69/71 e 73/74 e ID 3564496, p. 01/10, 12/14 e 17/25) e extintos em 01.04.2001 (Antônio Sérgio Coneglian – ID 3564574, p. 05), 04.11.2010 (Flai Campos de Queiroz – ID 3564574, p. 06), 01.08.1989 (Luís Dias dos Santos – ID 3564574, p.07) e 04.07.2001 (Maria Alice Quintiliana Barboza – ID 3564574, p. 02).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 14.07.2016 (ID 3564496, p. 65/66).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

De saída, não prospera a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, suscitada pela CEF. É que restou evidente a resistência que opõe à pretensão inicial, desvendada pela acirrada defesa de mérito produzida em contestação.

No mais, a CEF reconhece que os autores obtiveram financiamento nas finbrias do SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados à apólice pública.

Como já se referiu, os financiamentos concedidos aos autores foram liquidados.

De perceber que, dos contratos havidos, a quitação mais recente ocorreu em 2010.

A extinção dos contratos acarretou, como axiomático, o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixou de ser pago.

Por isso, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação dos contratos.

É verdade que, demonstrando-se que os vícios são anteriores à extinção dos contratos, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóveis adquiridos mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque os autores se insurgem contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foram os autores enfáticos ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontaram na construção mão-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 3564440 – p. 07).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse a evidenciar-se mais de **vinte ou trinta anos** (entre 1983 e 2016, no tocante aos imóveis de Antônio e Luís, e entre 1992 ou 1995 e 2016, quanto aos imóveis de Flávia e Alice), **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia dos autores no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta às décadas de 1980 e 1990.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condene os autores a pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas pelos vencidos, que litigam aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000739-89.2016.4.03.6111
AUTOR: JOAMBEL PRADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação, conforme requerido em petição intercorrente (ID 12747139) e nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC, já que a parte autora comprovou ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Res. 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Se estiver em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da mencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-83.2018.4.03.6111
AUTOR: CICERO FERNANDES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem. Com vistas no cumprimento do procedimento acima, a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0003991-37.2015.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Considerando que naqueles autos já se encontra inserida via digitalizada dos autos físicos, determino o prosseguimento da fase recursal naquele feito eletrônico.

Cancele-se, de consequência, a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-52.2018.4.03.6111
AUTOR: THAINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se todavia que, conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem. Com vistas no cumprimento do procedimento acima, a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0002133-97.2017.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Considerando que naqueles autos já se encontra inserida via digitalizada dos autos físicos, determino o prosseguimento da fase recursal naquele feito eletrônico.

Cancele-se, de consequência, a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Res. 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Se estiver em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da mencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-71.2018.4.03.6111

AUTOR: JAIR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor/apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre o pedido formulado pela embargada na petição de ID 13881998, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se aos autos da execução fiscal n.º 5000459-62.2018.4.03.6111 cópia da petição acima referida.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO XAVIER SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos verifico, ainda, a irregularidade na digitalização dos autos físicos. Concedo, portanto, à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para inserção, nos presentes autos, do documento faltante (fs. 26).

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDITE DE FATIMA DA SILVA DRAGONETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se todavia que, conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem. Com vistas no cumprimento do procedimento acima, a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0002242-14.2017.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Considerando que naqueles autos já se encontra inserida via digitalizada dos autos físicos, determino o prosseguimento da fase recursal naquele feito eletrônico.

Cancele-se, de consequência, a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-20.2018.4.03.6111

AUTOR: ADILSON GRANCIERE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se todavia que, conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem. Com vistas no cumprimento do procedimento acima, a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0004267-34.2016.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Res. PRES 142/2017, inserir a documentação necessária no feito 0000139-44.2015.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004267-34.2016.4.03.6111

AUTOR: ADILSON GRANCIERE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O feito aguarda laudo pericial desde agosto de 2018. Tem-se em tela processo de caráter nitidamente alimentar. Dessa maneira, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **28 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico perseverar a irregularidade na digitalização dos autos físicos. Concedo, portanto, à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para inserção, nos presentes autos, do documento faltante (fs. 16).

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O feito aguarda laudo pericial desde junho de 2018. Tem-se em tela processo de caráter nitidamente alimentar. Dessa forma, determino a realização de **nova perícia médica, por médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **28 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-39.2018.4.03.6111

AUTOR: ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA, GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

RÉU: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam os autores/apelados intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte ré/apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA NILVA LOPES DE SANT'ANA
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao INSS prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Com a vinda aos autos da citada manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação, inclusive para a apreciação da petição formulada pela parte autora no documento ID 13903394.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU FOLCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: CIRLEI CIDRAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar. Sustenta tempo de serviço especial não computado administrativamente, o qual pretende ver reconhecido e utilizado para encorpar o valor do benefício em manutenção. Pede, então, o recálculo do valor do benefício e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem. À inicial juntou procuração e documentos.

Instada a esclarecer eventual repetição da demanda, a autora, juntando documentos, informou divergirem os pedidos formulados nesta e na ação anterior.

Afastando-se prevenção e coisa julgada, deferiram-se à autora os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instaurar incidente de conciliação por recusa do INSS. Determinou-se a citação do réu.

Decorrido *in albis* o prazo para contestação, decretou-se a revelia do réu.

O INSS peticionou informando não ter visualizado, junto ao PJe, a inicial e os documentos que a acompanharam e requerendo fosse-lhe renovada a citação.

A autora informou não ter provas a produzir.

Mandou-se levantar o sigilo de documentos gravado pelo patrono da autora e reabriu-se o prazo para o INSS contestar.

O réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, à falta de provas da especialidade afirmada; juntou documentos à peça de defesa.

A autora pronunciou-se acerca da contestação apresentada.

A autora juntou documentos.

Intimadas as partes à especificação de provas, apenas a autora se manifestou, dizendo não tê-las a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, ambos do CPC.

Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.

Preende a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais de **03.11.1997 a 14.03.2011 e de 15.03.2011 a 13.03.2012**, que se deve acrescentar, potencializado (fator 1.2), ao tempo de contribuição utilizado no benefício que está a receber, a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor.

Não se interdita, de fato, a conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrar-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes nocivos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, ao teor de jurisprudência hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	03.11.1997 a 14.03.2011
Empresa:	Hospital Espírita de Marília
Função/atividade:	- 03.11.1997 a 07.02.2003: auxiliar de terapia ocupacional - 08.02.2003 a 14.03.2011: auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	<u>Biológicos, com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 2373708 - Pág. 2); CNIS (ID 9855893); PPP (ID 2373758 - Pág. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Com relação ao trabalho desempenhado como auxiliar de terapia ocupacional, não se extrai da descrição das atividades constante do PPP exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. - O uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade

Período:	15.03.2011 a 13.03.2012
Empresa:	Fundação de Apoio Faculdade de Medicina de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	<u>Biológicos (sangue, secreção e excreção), com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 2373708 - Pág. 2); CNIS (ID 9855893); PPP (ID 2373777 - Pág. 1-3)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)

A especialidade alegada, em suma, não restou provada.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13843270: defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se, no entanto, a renúncia expressa manifestada pela parte exequente quanto ao valor que excede os 60 (sessenta) salários-mínimos.

No mais, prossiga-se conforme já determinado no despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à companheira viúva do falecido autor que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazerem aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido em eventual procedência da demanda.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-40.2018.4.03.6111
AUTOR: ILDA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se todavia que, conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem. Com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0000770-75.2017.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Considerando que naqueles autos já se encontra inserida via digitalizada dos autos físicos, determino o prosseguimento da fase recursal naquele feito eletrônico.

Cancele-se, de consequência, a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-77.2019.4.03.6111
AUTOR: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000107-70.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: USINA SAO LUIZ S A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando ao presente feito eletrônico instrumento de mandato.

Outrossim, ao teor do disposto no artigo 5º-B, §4º da Resolução 88 de 24/01/2017, do E. TRF da 3ª Região, na mesma oportunidade deverá regularizar a digitalização dos documentos que instruem a petição inicial, providenciando sua inserção com observância do formato para arquivos de texto previsto no artigo 5º do referido ato normativo (PDF).

Finalmente, com a apresentação dos documentos em formato adequado, providencie a serventia do Juízo a exclusão daqueles anexados por foto.

Intime-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAQUIM PONTOLIO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Promova a Serventia do juízo a retificação dos dados constantes da autuação, a fim de que o valor atribuído à causa passe a ser aquele indicado pela parte autora na petição ID 11874201 (RS 62.277,84), em emenda à inicial.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora concitada a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-92.2019.4.03.6111

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-37.2017.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, providencie a parte apelante (autora) a inserção dos documentos digitalizados, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008739-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIRO AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Petição de ID 13318489: indefiro, tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a parte autora promover, mediante exposto requerimento, a intimação da parte executada, nos termos do artigo 535 do CPC, com a inserção das peças necessárias, notadamente com a planilha de cálculos.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua petição inicial.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEUZA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da justiça gratuita, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem promover o recolhimento das custas, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Não obstante a decisão de ID nº 13555183 tenha dado provimento ao agravo de instrumento, esta foi carreada em data posterior à sentença exarada no ID de nº 12888593.

É cediço que, proferida sentença no processo original, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita, sendo que em tais em tais circunstâncias, as partes não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

Destarte, não cuidou a autoria em comunicar nos presentes autos o teor da aludida decisão proferida no bojo do citado agravo de instrumento.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID nº 12888593, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CHOPERIA MARE ALTA LTDA - ME, FERNANDA BARBOSA SILVA, VANDERCI GALDIANO JUNIOR, BRUNO TAVARES FORNEL

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Dê-se vista à CEF da petição e documentos de ID 12566607, 13544108, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA

DESPACHO

ID 13544103: nada a deliberar, considerando a previsão contida na carta precatória de que a CEF deveria ter sido intimada diretamente no juízo deprecado com vistas a requerer o quê de direito.

Assim, aguarde-se pelo retorno da aludida deprecata.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-39.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTMA RIVA VEICULOS LTDA, COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que esclareça, em 15 (quinze) dias, quem de fato deve permanecer no polo passivo da execução, **atentando-se a mesma** para inserção das peças pertinentes, haja vista que a autuação aponta o feito de nº 0003800-39.2003.403.6102 e as cópias carreadas referem-se a processo distinto.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre o pedido formulado pelos executados na petição de ID nº 13245835 e 13245827, para liberação dos valores bloqueados.

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001498-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Dê-se vista à parte exequente, por 5 (cinco) dias, do ofício juntado aos autos no evento de ID nº 13544129.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCI APARECIDA PAPAASSONI FERNANDES - SP163400, ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Analisando os autos, verifico que, não obstante intimada a executada para conferência da digitalização (petição de ID 12858398), a última peça carreada dos autos originários trata-se da certidão de fls. 210, a qual abre prazo para contrarrazões ao recurso especial interposto.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o traslado integral de todas as decisões proferidas em grau de recurso, inclusive com a certidão de trânsito em julgado, em atenção à Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALSARELLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo acima assinalado, promova o autor a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como o comprovante de endereço.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN INACIO BOTEGA - SP323719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz do feito, designado para outra subseção, com prejuízo.

Tendo em vista o teor das informações prestadas na petição de ID 13840426, dando conta da duplicidade na virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-95.2007.403.6102 (2007.61.02.000722-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS VALERIO(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Fls. 231: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória do sentenciado JOSE CARLOS VALERIO, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-33.2007.403.6102 (2007.61.02.001722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DEVANIR DE ARAUJO CERVI(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 685/687, com trânsito em julgado certificado na fl. 690, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009804-48.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR DUARTE(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Comigo na data infra.Fl. 330: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação ao sentenciado PAULO CESAR DUARTE, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008192-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)
Comigo na data infra.Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 335/336, certificado às fls. 344, expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado DARIO CANO no rol dos culpados.Considerando que os bens apreendidos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil (informação de fls. 45/51), oficie-se informando que este juízo não se opõe à destruição dos referidos itens.Oficie-se ao TRE.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 335/336.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 315: Tendo em vista o interrogatório realizado nas fls. 313/314, intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP.Se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008921-62.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI X CARLOS MAURICIO DE LEMOS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO

Diz o Ministério Público Federal que CARLOS MAURICIO LEMOS e GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO teriam praticado os delitos tipificados no art. 149, caput, e 1º, inciso II, bem como no art. 207, 1º, ambos do CP. Diz, ainda, que ADEILSON JORGE FROES SOARES teria incorrido nos crimes tipificados no art. 149, caput, e no art. 207, caput, ambos do CP.Grosso modo, consta na denúncia que: a) ADEILSON, em data desconhecida no mês de abril de 2012, aliciou 09 (nove) trabalhadores nos Estados do Maranhão e do Piauí com o fim de levá-los para Santa Rosa de Viterbo/SP; b) de abril de 2012 a 02.05.2012, em Santa Rosa de Viterbo/SP, ADEILSON reduziu tais trabalhadores a condições análogas à de escravo, submetendo-os a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho; c) GENILSON, de 02.05.2012 a 12.06.2012, em Santa Rosa de Viterbo, reduziu 11 (onze) trabalhadores (os nove mencionados acima e outros dois) a condições análogas à de escravo, submetendo-os a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho; d) GENILSON, ainda, em 02.05.2012, apoderou-se das carteiras de trabalho dos 11 (onze) trabalhadores, com o fim de retê-los no local de trabalho, e, ao menos a partir de 12.06.2012, não lhes assegurou condições de retorno ao local de origem; e) CARLOS MAURÍCIO, em coautoria com Adeilson e Genilson, de abril de 2012 a 12.06.2012, em Santa Rosa de Viterbo/SP, reduziu os 11 (onze) trabalhadores a condição análoga à de escravo, submetendo-os a jornada exaustiva e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, e, em coautoria com Genilson, apoderou-se da CTPS dos 11 (onze) trabalhadores, com o fim de retê-los no local de trabalho; f) CARLOS MAURÍCIO, ainda, ao menos a partir de 12.06.2012 e em coautoria com Genilson, não assegurou condições do retorno desses trabalhadores ao local de origem.Narrou-se, linhas gerais, que, em julho de 2011, foi celebrado contrato entre o Município de Santa Rosa de Viterbo e a Construtora Lemos Rodrigues LTDA, pessoa jurídica administrada por CARLOS MAURÍCIO LEMOS, para a construção de 300 (trezentas) unidades habitacionais - CDHU. Carlos, mesmo impedido de transferir a execução do objeto contratado, buscou terceiros para a realização das atividades a seu encargo. Ficou constatado, após inspeção realizada com a presença do MPT e da Polícia Federal, em 14.06.2012, que a Construtora Lemos Rodrigues apenas registrava em seu nome os trabalhadores da atividade-meio, como limpeza, terceirizando totalmente a atividade-fim de construção para diversos empreiteiros que eram, de fato, gatos, agenciadores de mão de obra. Um dos empreiteiros contratados por Carlos Maurício foi, justamente, ADEILSON JORGE. Adeilson celebrou contrato de prestação de serviços com a Lemos Rodrigues para a construção das casas em Santa Rosa de Viterbo por 02 (dois) meses - de 01.04.2012 a 01.06.2012, ficando responsável pela contratação de empregados, pela execução do serviço e pelo fornecimento de alojamento, equipamentos de proteção e alimentação.O alojamento, a alimentação e os equipamentos, de qualquer forma, sempre foram fornecidos pela Lemos Rodrigues.Descreveu-se na inicial que ADEILSON aliciou, no Maranhão, ao menos os seguintes trabalhadores, para empregá-los na obra da Lemos Rodrigues em Santa Rosa de Viterbo/SP: Flávio Elson Pereira da Luz, Gladiston Pereira Ferreira, Clenilson dos Santos Ferreira, Elielson Marinho Silva, Joelson Marinho Silva, Arão Dias Soares, Gilvan dos Santos Amaral Reis, Carlos André Pinheiro e Wedson Carlos Pereira.ADEILSON, contudo, não atuava como empreiteiro realmente e, em maio de 2012, desapareceu do local dos trabalhos. A partir de então, os 09 (nove) trabalhadores passaram a responder ao denunciado GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO, que também é gato e tinha outros trabalhadores a seu serviço no local. GENILSON, embora não tivesse contrato escrito com a Lemos Rodrigues, apresentou-se às autoridades, na inspeção de 15.06.2012, como empreiteiro e empregador dos trabalhadores que agenciara, bem como daqueles que herdara de Adeilson.Segundo constatou, os nove trabalhadores mencionados, além de outros dois sem aparente relação com Adeilson, de nome Cardemir Carneiro Alves e Joene dos Santos Pereira Vieira, entregaram as CTPS a GENILSON, em 02.05.2012, para registro dos contratos de trabalho. Os documentos, embora solicitados pelos trabalhadores, não foram a eles devolvidos, o que impedia a saída do local de trabalho, mesmo não tendo recebido os salários devidos.No dia 12.06.2012, por ordem de CARLOS MAURÍCIO, GENILSON demitiu sem justa causa os 11 (onze) empregados. Também por ordem de CARLOS MAURÍCIO, não realizou os pagamentos dos salários nem as verbas rescisórias, assim como não devolveu as CTPS nem forneceu aos demitidos meios de retorno aos Estados de origem.Constou da denúncia que 06 (seis) desses trabalhadores ajuizaram ação cautelar na Justiça do Trabalho requerendo fossem garantidas

hospedagem e alimentação às custas do empregador até o pagamento dos salários e verbas rescisórias, bem como das passagens de retorno. Foi requerida, ainda, a realização de inspeção no local da obra para constatação das condições de trabalho. Os pedidos foram deferidos, tendo sido determinada, ainda, a remessa de cópia dos autos ao MPT.No MPT, CARLOS MAURÍCIO assinou Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a pagar as quantias devidas aos 11 (onze) empregados, bem como a mantê-los em hotel até promoção de seu retorno aos locais de origem. Ficou comprovado, na audiência realizada no MPT, em 15.06.2012, que GENILSON àquela data ainda estava na posse das CTPS dos empregados.As rescisões foram pagas em 20.06.2012, nos termos do TAC celebrado, tendo os 11 empregados retornado aos seus Estados de origem.Segundo o parquet, as condições degradantes de trabalho e as jornadas excessivas a que eram submetidos os trabalhadores foram descritas na ação cautelar já mencionada e constatadas, em inspeção, por oficial de justiça, naqueles autos. Também o MPT e a Polícia Federal, na diligência realizada no dia 15.06.2012, verificaram a circunstância.O Ministério do Trabalho, constatando as condições degradantes a que eram submetidos os trabalhadores, lavrou 10 (dez) autos de infração em função de insuficiência e más condições dos banheiros, falta de higiene, ausência de água potável, excesso de pessoas nos dormitórios etc (fls. 123 e seguintes do CD de fl. 419).Quanto às jornadas excessivas, há relatos de que as jornadas chegavam a 12 (doze) horas diárias, de segunda a domingo, tendo em vista que os pagamentos eram feitos por produção.Afirmou-se, ao final, que a materialidade delitiva estava provada pela ação cautelar de fls. 8/15; pelo despacho da Procuradoria do Trabalho de fl. 26; pelo relatório da Polícia Federal (fls. 18/19); pelas fotografias tiradas na vistoria do canteiro de obras (fls. 264/278); pelos depoimentos dos empregados (fls. 102/111); pelas informações constantes da reclamação trabalhista (fls. 128v/139v); pelo Relatório de Diligência lavrado pelo MPT (fls. 15/16 do CD de fl. 419) e pelo Relatório de fiscalização do MTE (fls. 348/362, 401/416 e fls. 123 e seguintes do CD de fl. 419).A afirmação de autoria decorreria dos mesmos elementos de prova. GENILSON e ADEILSON encimaram os trabalhadores e lhes davam ordens, tendo, o primeiro, retido as CTPS. CARLOS MAURÍCIO era o dono da obra e das instalações, que realizou ilegalmente as subempreitadas e que tinha pleno domínio do fato denunciado, partindo dele as ordens quanto ao que fazer com os empregados. A denúncia foi recebida (fl. 433).CARLOS e GENILSON, pessoalmente citados (fls. 456/457 e 512/513), apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 475/476 e 517/520), oportunidade em que arrolaram testemunhas.ADEILSON, citado por edital (fl. 534), não compareceu e tampouco constituiu advogado, razão pela qual foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP, desmembrando-se o feito (fls. 530 e 535).Tramitam os presentes autos, portanto, apenas em relação aos acusados CARLOS MAURÍCIO LEMOS e GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO.Decisão de fl. 536/538 afastou as teses da defesa e determinou o início da instrução probatória.Foram ouvidas as testemunhas Regina Duarte da Silva e Amauri Bezerra Lima, arroladas em comum pela acusação e pela defesa de Genilson (fls. 587/590).Houve desistência expressa das partes na oitiva das testemunhas Cleilson dos Santos Ferreira e Carlos Roberto da Silva, homologada em audiência (fl. 587). Na mesma ocasião, decretou-se a revelia do réu GENILSON.As testemunhas Carlos Onofre Flauzino e Manuel Carlos Malavai, arroladas pela defesa de CARLOS, foram ouvidas, respectivamente, nas fls. 623 e 634.Ao final, interrogou-se CARLOS MAURÍCIO DE LEMOS (fls. 633/634).As partes nada requereram em diligências complementares (fl. 633).As alegações finais do MPF e das defesas de GENILSON e CARLOS foram apresentadas, respectivamente, nas fls. 636/650, 652/657 e 729/735. É o importa como relatório. Decido.Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito já foi afastada na decisão de fls. 536/538, à qual me reporto.De acordo com o Código Penal/Redução a condição análoga à de escravo.Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1o Nas penas penas incorre quem I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Alciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.Art. 207 - Alciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Quanto aos delitos imputados, passo a analisá-los isoladamente.DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO/Trata-se de crime de ação vinculada, permitindo o texto legal (na sua redação alterada pela Lei n. 10.803/2003) a subsunção sempre que se mostrar presente qualquer das condutas nele descritas, quais sejam:a) Submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;b) Subjeção a condições degradantes de trabalho;c) Restrição, por qualquer meio, da sua liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;d) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e) Manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. No que concerne à materialidade do fato, entendo que a prova então produzida é extrema de dúvida quanto à ocorrência de b e e, o que já caracteriza o delito em tela.As descrições e as fotografias de fls. 06/07 do apenso II e fls. 265/278 destes autos, bem como o Relatório de Diligência realizada em conjunto pelo MPT, MTE e pela Polícia Federal (fls. 18/19 do CD de fl. 419), apontam irregularidades graves no alojamento em que os trabalhadores ficavam. Segundo constou do terceiro parágrafo da fl. 19 do CD de fl. 419: As imagens acostadas comprovam que o local destinado ao alojamento dos empregados não atende aos mais básicos requisitos de higiene, colocando em risco a saúde dos trabalhadores. Em quartos com pouco mais de quatro metros quadrados se aglomeravam sete ou oito trabalhadores. Em alguns quartos as janelas foram lacradas, para que coubessem mais beliches, ficando o local absolutamente sem ventilação. Nos quartos foram encontrados restos de comida, já em decomposição, ferramentas de trabalho, bebidas alcoólicas, fiação elétrica exposta. Não havia armários individuais para que os empregados guardassem seus pertencentes (sic) pessoais. O banheiro coletivo exalava forte mau cheiro, e, nos fundos deste, o esgoto escorria a céu aberto. Ademais, nos autos do procedimento instaurado no Ministério Público do Trabalho para apuração dessas irregularidades ficou consignado que, até aquela data (15.06.2012), as CTPS dos trabalhadores teriam ficado retidas nas mãos do acusado GENILSON, vulgo Piu (fl. 25). A prova oral coligida, do mesmo modo, corrobora a materialidade delitiva, notadamente os depoimentos de Regina Duarte da Silva e de Amauri Bezerra Lima (fl. 590).No que diz respeito à autoria do fato, também restou cabalmente demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações colhidas em juízo.CARLOS era o único sócio da construtora responsável pela execução das obras em Santa Rosa de Viterbo/SP, nas quais constatadas as condições degradantes de trabalho e a retenção indevida de CTPS, e nessa condição visitava o local regularmente; GENILSON, por sua vez, era a pessoa interposta por Carlos, cumprindo imediato pelos obreiros, e quem, cumprindo ordens diretas ou indiretas de Carlos, retive as carteiras de trabalho dos trabalhadores com finalidade espúria, uma vez que por período demasiadamente superior ao permitido pela legislação trabalhista.No que se refere ao elemento subjetivo, o tipo penal em apreço não exige intenção específica, senão aquela implícita no preceito primário, que é a de se aproveitar da mão de obra da vítima. O que se verificou, in casu, em relação aos acusados.DO ALCIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL.No que concerne à materialidade do fato, entendo que a prova produzida em relação a tal crime é insuficiente para a condenação dos acusados.O crime imputado (CP, art. 207, 1º) pune o recrutamento de trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, quando não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.A ocorrência de fraude e a cobrança de valores do trabalhador são formas de fácil e imediata constatação. Todavia, a ausência da garantia de retorno ao lugar de origem do trabalhador faz com que o iter criminoso fique mais difícil de ser definido, pois, sendo condição para a ocorrência do delito, este restará caracterizado apenas quando o obreiro não tiver condições de retornar ao seu local de origem. Deve-se, portanto, considerar o final do contrato de trabalho quando tem o trabalhador o direito de exigir do empregador que lhe forneça as condições indispensáveis ao seu retorno. Se não for atendido, configura-se o ilícito penal.No caso dos autos, a rescisão dos contratos de trabalho deu-se em 12.06.2012 e de imediato foi ajuizada reclamação trabalhista objetivando fossem asseguradas condições de retorno dos trabalhadores às suas cidades de origem (fls. 03/12). Tal pedido foi atendido pelo empregador no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no dia 15.06.2012, pelo qual se comprometeu a pagar todas as verbas rescisórias dos reclamantes e dos demais empregados dispensados no dia 12.06.2012 até o dia 20.06.2012 (fls. 29/32).Ademais, a prova oral coligida em audiência confirmou que foi comprada passagem rodoviária para que os trabalhadores retornassem ao município de origem.Assim, entendo não caracterizado o crime em tela.Portanto, a absolvição dos acusados em relação a tal crime é medida que se impõe, em razão da ausência de provas suficientes para a condenação. Ante o exposto) absolvo CARLOS MAURÍCIO LEMOS e GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO da prática do crime previsto no art. 207, 1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP;b) condeno CARLOS MAURÍCIO LEMOS e GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO pelo crime previsto no art. 149, caput, e 1º, inciso II, do Código Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena. Antes, é conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para os dois condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para ambos.A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a, para ambos os acusados, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais com relação aos acusados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade dos agentes; as consequências do fato não foram graves. Contudo, as circunstâncias do crime, considerado o elevado número de pessoas submetidas a condição análoga à de escravo (in casu, onze trabalhadores), justificam a elevação da pena-base em 1/3 (um terço). Não há in casu qualquer circunstância atenuante ou agravante, causa de aumento ou diminuição.Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para cada um, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadramtes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana.Quanto a (?), os acusados deverão pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelos réus. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).Atendendo às condições econômicas dos réus (CP, art. 60), arbitro:1. para o acusado CARLOS MAURÍCIO LEMOS: cada dia-multa no patamar de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de empresário de médio porte, com renda mensal líquida própria em torno de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), como se percebeu em interrogatório;2. para o acusado GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO: cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverão os acusados pagá-las dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, ficam os réus condenados a) pagar 01 (um) salário mínimo, cada um, a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal;ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena;iii) pagar 10 (dez) dias-multa, nos patamares individualizados acima para cada um, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados;III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008819-06.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X MURVEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)
NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa de Muryel intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011624-92.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SPO77307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)
Comigo na data infra. 1. Fls. 484/487: Ante a expressa concordância do Ministério Público Federal (fls. 490), levante-se o sigilo dos autos.2. Tendo em vista o decurso do prazo para a defesa do acusado Luciano se manifestar acerca da não localização da testemunha José Carlos, declaro preclusa sua oitiva.3. Cumprido o disposto no último parágrafo de fls. 251, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
DESPACHO DA FOLHA 325: Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 301/306, certificado às fls. 324, expêça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO no rol dos culpados.Considerando que os cigarros apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil (informação de fls. 106/112), oficie-se informando que este juízo não se opõe à destruição dos referidos itens.Oficie-se aos autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fl. 301/306.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. - DESPACHO DA FOLHA 333: Vistos em inspeção. Fl. 329: Tendo em vista que a decretação do perdimento do caminhão apreendido em prol da União, proferida pela sentença de fls. 231/242, não foi reformada em sede recursal, oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 231/242, bem como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 116/122, para que se proceda à destinação do referido caminhão nos termos delineados pela r. sentença (uso ou leilão).Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 325 em seus posteriores termos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-23.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO

DONIZETE FREITAS DE JESUS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, por suposta infração ao disposto no artigo 168-A, c.c. artigo 71 (por 48 vezes), ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que, na qualidade de administrador da empresa DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. EPP - CNPJ 52.848.975/0001-78 (Filial - CNPJ 52.848.975/0002-59), teria deixado de repassar, na época própria, por 48 (quarenta e oito) vezes, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nas competências de 10/1990 a 13/1998. Tal fato ensejou, por parte do Setor de Fiscalização da autarquia previdenciária, o encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais resultante do Procedimento Administrativo n. 37298.000098/2001-14. O crédito tributário foi constituído em 12.02.2001 e sua exigibilidade permaneceu suspensa até 01.08.2016, tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFFIS, com exclusão nesta última data. Após procedimento de revisão, em virtude do teor da Súmula Vinculante n. 8/2008, foram extintos os fatos geradores relativos às competências de 10/1990, 12/1990, 01/1991 e 02/1991 em razão da decadência. O valor da dívida, excluídas as competências decaídas, passou a ser de R\$ 53.138,48 (cf. fl. 211 da mídia de fl. 42), com encargos legais até 03/2017, em razão do desconto e não recolhimento de 48 (quarenta e oito) contribuições previdenciárias, relativas às competências de 05/1995 a 13/1998. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2017 (fls. 73/74). Citado (fl. 84), o acusado apresentou a resposta escrita às fls. 88/98 pleiteando sua absolvição por ausência de materialidade delitiva e, subsidiariamente, a inexistência de conduta diversa. Arrolou testemunhas. Decisão de fl. 99 afastou as teses defensivas e, não vislumbrando qualquer hipótese para a absolvição sumária, deprecou a oitiva de testemunha arrolada pela defesa residente em comarca diversa, a qual foi ouvida na fl. 143. Celso Luís Ferreira, advogado na comarca de Santa Fé do Sul/SP, respondeu que foi o gerente responsável pela conta bancária do réu e de sua empresa na cidade de Vista Alegre do Alto/SP. Disse que a empresa era o maior supermercado da cidade, contando com cerca de 40 (quarenta funcionários) e que ficou sabendo que passou dificuldades no passado, antes de iniciar a atividade de gerente do réu. Disse que o réu dava prioridade ao pagamento dos funcionários, tratando-se de pessoa que, à época, aparentava ser bastante responsável (mídia de fl. 143). Em seguida foi realizada neste Juízo audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório, tudo gravado conforme art. 405, 1º e 2º do CPP na mídia de fls. 149. Nadir Nucleli é contador. Às perguntas da defesa, disse que tem empresa que presta serviços de contabilidade para a empresa do réu desde meados da década de 1970 e começo de 1980, que cuidava da folha de salários dos funcionários da empresa. Não soube responder quando perguntado se na época apontada na denúncia a empresa do réu passava por dificuldades financeiras. Contou apenas que após fiscalização foi apurado débito e que por volta de 2000 a empresa aderiu ao parcelamento do REFFIS, pagando por um tempo, mas deixou de fazê-lo para priorizar o pagamento de funcionários quando a situação ficou mais difícil. Norma Aparecida Afonso Gomes disse que conhece o réu há mais de 30 (trinta) anos. É antiga funcionária da empresa do réu, onde trabalhou como operadora de caixa. Disse não se recordar da quantidade de funcionários na época. Disse que a empresa nunca deixou de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários, 13º e demais direitos. Segundo ela, na época de 1990 até 1998, era o principal supermercado da cidade, só depois que abriram outros supermercados e, com a concorrência, a empresa do réu começou a passar por uma crise, pois caiu o movimento. Que não se recorda o nome dos supermercados que abriram na cidade e também não se lembra de nenhum comportamento do réu que denotasse queda de sua capacidade aquisitiva na época. Pedro Augusto Fiorin Ungaro, por sua vez, narrou que sempre foi cliente do supermercado do réu e que tinha bastantes funcionários, sendo um supermercado grande. Que atualmente o supermercado não está em funcionamento. Disse acreditar que na época dos fatos havia apenas mais um supermercado na cidade e que nos últimos anos é que outros foram abertos. Lembrou de já ter conversado com o réu sobre dificuldades por que passam empresários, mas não respondeu especificamente o que lhe foi perguntado sobre se lembrar se, em razão de crise financeira, o réu teve que demitir funcionários do supermercado. Por fim, foi o réu interrogado e confirmou os fatos narrados na denúncia. Admitiu que sofreu autuação fiscal pois, num período de crise, deixou de repassar ao fisco os descontos efetuados na folha de pagamentos dos empregados por falta de condições financeiras da empresa. Disse que aderiu ao REFFIS e honrou os pagamentos por 15 ou 16 anos, mas não conseguiu honrar o compromisso e foi excluído, remanescendo um valor que não tinha como pagar. Explicou que se tratava de um negócio familiar, com 12 a 15 funcionários, e que seu irmão saiu da sociedade e, no mesmo período, seu pai, que o ajudava, infartou, tendo que arcar com os gastos médicos. Disse que, com os gastos, a única coisa que podia deixar de pagar eram os impostos. Disse que em seguida veio outra crise que o impediu de continuar pagando o REFFIS, desta vez causada pela chegada de outros supermercados à cidade, Supermercado JA, Supermercado Reviva, Supermercado Central. Na fase do artigo 402, CPP, o Órgão ministerial nada requereu. A defesa reiterou os pedidos formulados nas fls. 88/98. O parquet federal manifestou-se e, em seguida, o Juízo decidiu pelo indeferimento, com fundamento nas razões de fl. 144-verso. Em alegações finais, o MPF sustentou estarem presentes a materialidade e autoria delitiva. Afirmou que eventual alegação de inexistência de conduta diversa não se aplica ao caso dos autos (fls. 152/159). Alegações finais da defesa nas fls. 161/171 reiterando o pedido de produção de prova pericial contábil e, no mérito, pugrando pela absolvição do réu, sob o argumento de inexistência de conduta diversa. Requereu a fixação de pena no mínimo legal, com a aplicação da atenuante do art. 65, III, b. Antecedentes do acusado às fls. 76/79. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Em síntese, é o relatório. Decido. Não há nulidades a serem decretadas e sanadas, bem como irregularidades a serem supridas. Quanto ao pedido de perícia contábil, observo que já foi formulado anteriormente, com as mesmas causas de pedir, e afastado fundamentadamente na decisão de fl. 144-v, após ouvida do MPF. Assim, para evitar repetição desnecessária, reporto-me àquela decisão. I - A presente ação penal tem por finalidade apurar a eventual prática da conduta descrita na inicial, consubstanciada na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados-contribuintes da empresa DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. EPP - CNPJ 52.848.975/0001-78, relativamente às competências de 05/1995 a 13/1998, no valor, à época da denúncia, de R\$ 53.138,48 (cf. fl. 211 da mídia de fl. 42), com encargos legais até 03/2017, em razão do desconto e não recolhimento de 48 (quarenta e oito) contribuições previdenciárias. Preliminarmente, insta consignar que crédito tributário foi constituído em 12.02.2001 e sua exigibilidade, assim como o processo e o curso do prazo prescricional, permaneceram suspensos até 01.08.2016, por força de parcelamento - REFFIS. II - Ingressando no campo da autoria, vê-se da fl. 52 da mídia de fl. 42 que o acusado é o único sócio administrador da pessoa jurídica DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. EPP. O acusado admitiu a veracidade da imputação ao confirmar que efetivamente deixou de fazer os repasses à Previdência dos valores descontados dos empregados, muito embora tenha buscado justificar sua conduta na alegada situação de dificuldades financeiras por que passou na época. Assim, as provas contidas comprovam que Antônio Donizete Freitas de Jesus era o administrador da empresa e o responsável pelas decisões tomadas, inclusive acerca dos descontos a serem efetivados nos salários dos empregados e o não repasse aos cofres da Previdência, onde restar comprovada a autoria delitiva. III - No tocante à materialidade, verifica-se que a imputação teve lastro em Representação Fiscal para Fins Penais n. 37298.000098/2001-14 (mídia de fl. 42) resultante do Procedimento Administrativo n. 13856.000312/2007-89 (Lançamento de Débito Confessado - LDC/Debad n. 35.282.069-1) e no Discriminativo de fls. 210/216 da referida mídia, onde se contém os montantes não recolhidos aos cofres previdenciários, devidamente apurados, mês a mês, já excluídas as parcelas decaídas e os valores pagos através do parcelamento após revisão, compreendendo o período remanescente de 05/1995 a 13/1998, ou seja, 48 (quarenta e oito) competências, totalizando o débito, em 01 de março de 2017, o valor de R\$ 53.842,39 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Todos estes documentos são substrato à imputação ministerial. Nesta linha de raciocínio tenho que os atos praticados pelos agentes fiscais são suficientes para evidenciar os elementos sensíveis da infração, ou seja, o corpo de delito, tornando desnecessária a realização de perícias contábeis para a comprovação da materialidade delitiva. Nesses termos, aliás, já decidi em audiência de instrução, nas fls. 144 e 144-v. Portanto, a materialidade delitiva restou comprovada quanto às condutas praticadas nos meses de maio de 1995 até dezembro de 1998, incluindo o 13º (48 competências), de modo que a ação comporta acolhida. A par de todas as considerações já tecidas, bem como dos atos praticados pelos agentes fiscais, tudo acompanhado de extensa documentação encartada nos autos, mostra-se suficientemente evidenciada a prática infracional. Confira-se, a título de ilustração, o seguinte aresto: 1. O Crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias se consuma com o desvio da importância descontada do salário e devida ao instituto, não podendo ser aceita, salvo em situações excepcionais e devidamente comprovadas pelo réu, a alegação de inexistência de disponibilidade financeira para efetuar a transferência ao órgão público. 2. A omissão no recolhimento, outrora chamada apropriação indébita, dispensa, de regra, prova pericial, sendo que esta só se revela necessária nos casos em que exista dúvida fundada sobre os descontos e a inexistência dos recolhimentos. (TRF/4ª Região, Acórdão 04171253, decisão em 05/08/93, DJ de 01/09/93, pg. 35253, Rel. o então Juiz Ari Pargendler) Na seara do Direito Penal deve o julgador firmar seu convencimento com base em provas firmes e incontestas, não sendo suficiente para o caso em apreço a ilação de que os pagamentos dos salários devam ter ocorrido, conquanto esta possa ser a resultante natural do contexto fático. O conjunto probatório evidencia, pois, de modo nítido, todos os elementos do tipo, mesmo quanto ao elemento subjetivo, relativamente aos apontados meses, pois os descontos previdenciários estão devidamente documentados nos autos, exsurto, assim, o descumprimento de norma legal cujo dever de observância não era ignorado pelo réu. IV - Por fim, também a causa exclui a culpabilidade, consubstanciada na inexistência de conduta diversa, e fundada nas alegadas dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa do réu, não tem como prosperar. Com efeito, a alegação de crise financeira em razão da saída do irmão da sociedade ou de problemas de saúde do pai, este somente alegado, no interrogatório, não se erige em fator extraordinário, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração empresarial eficiente, não se podendo admitir que sejam obstaculados os repasses relativos aos descontos efetivados na folha de pagamento dos funcionários. A existência de dificuldades é uma realidade mundial de longa data não se erguindo em causa eficiente do insucesso empresarial, compondo o risco um amplo leque dos ingredientes a serem gerenciados por aqueles que se lançam nestas atividades, devendo ser atinado de modo firme e consciente para as consequências próprias das dificuldades advindas da atividade econômica em regime de livre iniciativa. Também não decorreriam de motivos alheios à diligência esperada do réu na condução dos negócios empresariais, não materializando, indiscutivelmente, quadro de insolvência. Tanto é assim que nada foi trazido aos autos (documentos ou depoimentos de testemunhas, por exemplo), no sentido de que o réu tenha passado de fato pela alegada crise no início da década de 1990. Pelo contrário, a testemunha Norma foi perguntada sobre o assunto por este magistrado e respondeu não se lembrar de qualquer comportamento do réu, à época, que indicasse, perante os olhos de terceiros, estar passando por situação de crise. Certo, ademais, que a perícia contábil não é apta a roborar tal alegação. Aliás, sabido que o mercado reage a estagnações e segue adiante, demonstrando assim, na prática, a assertiva dos economistas, no sentido de que a atividade empresarial é cíclica. Tempos de escassez, tempos de fartura. E aqui entra a fábula da cigarra e da formiga a nos aconselhar providões para os invernos das crises. O fato de manter suas obrigações trabalhistas em dia, ao contrário do que pretende, revela sua boa fé, mas também a eficiência na busca de meios para quitar seus débitos. A não ser que o faça exatamente com as contribuições não repassadas ao fisco, em desdouro à combatida previdência pública, a maior vívia da nação, sempre a mercê de ramos, decorrentes também de condutas da espécie aqui versada. Inobstante deva o Juízo buscar a verdade real, não fica o réu desonerado da produção de prova em sua defesa mediante juntada de documentação idônea, máxime porque se trata de questão volvida ao campo da exculpação ou mesmo da inexistência de conduta diversa, constituindo-se assim em ônus próprio da defesa. Nem mesmo o depoimento das testemunhas de defesa presta-se à prova de tal ocorrência, como visto. De fato, pelo que se colheu fica claro que, na época em que houve a prática do crime, o supermercado do réu era o principal da cidade, a se concluir que os negócios prosperavam. Ao deixar de demonstrar a inexistência de bens, o argumento fica no campo da retórica, insuficiente na seara penal. V - De modo que a condenação do réu é medida que se impõe. Passo a individualizar a pena. Verifico que foram comprovadas nos autos as contribuições descontadas e não repassadas de 05/1995 a 12/1998, incluindo o 13º salário, ou seja, 48 (quarenta e oito) competências, totalizando o débito, em 1.03.2017, o valor de R\$ 53.842,39 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). No que toca ao reconhecimento da continuidade delitiva, cabe assentar que, conforme a denúncia, podemos distinguir um longo período que vai de 1995 a 1998, durante o qual se verifica que se tratam de condutas da mesma espécie, porém distintas, posto que o réu deixou de recolher as contribuições em causa aos cofres previdenciários, donde ser possível reconhecer o nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução, entre os meses ora comprovados nos autos e que estão contidos naquele interstício. Não se cogita, ademais, do concurso formal, tendo em vista que a ação era renovada a cada interstício, voltando ao não repasse de contribuições distintas, ausentando-se a unidade de desígnio, não obstante a diversidade de resultados. Compulsando as folhas de antecedentes, verifico que o réu é primário e não registra passagem por outros crimes. Atento, portanto, às disposições contidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Incabíveis atenuantes, ante a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto. A pena deve ser majorada em virtude da constatação da continuidade delitiva, impondo-se o aumento de dois sextos ante o elevado número de condutas (artigo 71, CP), totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, que, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva. A pena pecuniária (CP: artigos 49 e 50) é dosada guiando-se pelas mesmas balizas utilizadas para a fixação da pena corporal, em dez dias-multa, para cada delito, a teor do disposto no artigo 72 do Estatuto Repressivo, totalizando, assim, 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, fixados, cada qual, em um trigésimo do valor do menor salário mínimo vigente no País na data do último fato (desconto da contribuição previdenciária não repassada aos cofres da Previdência Social), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, tendo em vista a capacidade econômica do réu reveladas em audiência. VI - ISTO POSTO, e o mais do que dos autos consta, acolho o pedido formulado na denúncia, e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, portador do RG n. 8.799.108 SSP/SP, a descontar a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, fixados, cada qual, em um trigésimo do valor do menor salário mínimo vigente no País na data do último fato (desconto da contribuição previdenciária não repassada aos cofres da previdência social), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por infração ao disposto no artigo 168-A, do Código Penal, c.c. artigo 71 (48 vezes), do mesmo Diploma Repressivo. O cumprimento da pena se dará, inicialmente, no regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). VII - Face aos ditames da redação dos artigos 43 a 46 do Código Penal, e por força do disposto na Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, e verificando, ainda, que a pena corporal não extrapola o limite máximo de quatro anos, conforme previsto no artigo 44, inciso I, substituo-a, in fine, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do artigo 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivo com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. Dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tomem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor correlato a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cerca de 15 (quinze) salários mínimos atuais, considerando os valores que embasam o LCD e a atual situação financeira do réu, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado, sendo paga de uma só vez. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidade de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 960 (novecentas e sessenta) horas para o acusado, descontadas à base de quatro horas de trabalho por dia, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do réu no rol dos culpados; III. Expedição da guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ultimeadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000505-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-93.2010.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP290824 - RAFAEL SOUSA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-42.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005586-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MC MARCOLINO CALCADOS - ME

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MC Marcolino Calçados - ME, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0012710-45.2009.403.6102 (2009.61.02.012710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA(SP273997 - CARLA MARJORI LOPES) X VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA E SP290212 - DANILAO AUGUSTO TONIN ELENA)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

MONITORIA

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelos executados à fl. 255, autorizo à CEF que se aproprie diretamente dos valores depositados e vinculados aos presentes autos na conta de nº 2014-005.32.086-5, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após identificadas as partes, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0005031-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE ARAUJO MENGUE

Nos termos do r. despacho de fl. 163, fica INTIMADA a parte exequente/CEF de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0016764-69.2000.403.6102 (2000.61.02.016764-8) - VALENTIM MESSIAS DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Requeriram as partes o que entenderem de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007914-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007914-4) - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-04.2005.403.6102 (2005.61.02.000364-9) - UNIMED JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILOLO) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF/STJ, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006502-79.2008.403.6102 (2008.61.02.006502-4) - JAIR OZORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 829, destituiu a Dra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, nomeando em substituição o Dr. Newton Pedreschi Chaves, CPF nº 071.440.418-78, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem ainda para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante o teor da decisão de fs. 566/568, expeça-se mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, para que promova o restabelecimento do benefício administrativo de nº 42/177.578.666-5 em nome do autor. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a promover a execução nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-33.2010.403.6102 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 441: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190000008.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 629/630: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180039313 e 20180039314.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-79.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-18.2011.403.6102 ()) - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004805-47.2013.403.6102 - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-69.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-55.2013.403.6102 ()) - TERESA CRISTINA PASQUALIM(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 418, fica a parte apelante/réus intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para os (as) réus(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-12.2016.403.6102 - MARCOS DE PAULA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 344, e tendo em vista o decurso de prazo para que a parte apelante promovesse a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, consignando-se que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

5007220-39.2018.403.6102 - VANIA FRANCA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora no prazo de 15 (quinze) dias a correção do vício que levou à extinção do feito de nº 0008864-83.2010.403.6102 sem resolução do mérito, sob pena de não ser despachada a petição inicial, a teor do parágrafo 1º do artigo 486 do Código de Processo Civil-2015. Note-se que a inicial sequer mencionou a existência da ação anterior, o que poderia caracterizar tentativa de burla ao juízo natural, razão pela qual o legislador impôs o requisito, cujo descumprimento levará à mesma consequência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001751-15.2009.403.6102 (2009.61.02.001751-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-46.2000.403.6102 (2000.61.02.002901-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fl. 117: Defiro a reabertura do prazo de folha 115, conforme requerido pela autoridade. Decorrido o prazo de nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005257-86.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-43.2014.403.6102 ()) - VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA(SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001208-65.2016.403.6102 - SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322963-49.1991.403.6102 (91.0322963-7) - ADY APARECIDA NOGUEIRA PEREIRA X ADY APARECIDA NOGUEIRA PEREIRA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007423-53.1999.403.6102 (1999.61.02.007423-0) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria. No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Hélio da Silva Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-81.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP032757 - JOSE DARCY PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 75. Após, conclusos. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Osvaldo Nilson Valochi em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002999-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9)) - CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CMB ENGENHARIA LTDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de CMB ENGENHARIA LTDA nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 1025: É certo que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, caso não deferido em segundo grau de jurisdição. Entretanto, a sua interposição evita a preclusão da matéria posta a deslinde, até o julgamento do mérito do recurso. Comentando o art. 1.022 do CPC/2015, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2260, ensinam que: 7. Agravo não julgado e apelação. Sobrevida sentença sem que tenha sido julgado, ainda, o agravo, não é necessário que o agravante reitere o agravo ou apele da sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpostos o recurso de agravo. A sentença, no caso, é dada sob a condição de ser desprovido o recurso, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 520). Daí não ser essa sentença acobertada pela coisa julgada material, mas apenas pela preclusão (coisa julgada formal), quando o agravante não a impugnar por apelação. O agravo deve ser julgado, por força de seu efeito devolutivo, quando: a) não houver apelação de nenhuma das partes e o agravante for o vencedor, deve ser julgado prejudicado o agravo; quando o agravante for vencido, o agravo deve ser julgado, pois a sentença se encontra sob condição; b) não houver apelação de nenhuma das partes nem de terceiro e o agravante for vencido, o agravo deve ser apreciado, pois a eficácia da sentença se encontra sob condição do desprovidimento do agravo; c) o agravante apelar, o agravo deve ser julgado antes da apelação (CPC 946); d) o agravado apelar e o agravante for vencedor, este nem poderia apelar por lhe faltar requisito da sucumbência. Não se pode falar em renúncia ao agravo pelo fato de o agravante não apelar, pois a renúncia pressupõe recurso ainda não interposto e o agravo já o fora; nem se pode falar, tampouco, em aquisicência (CPC1000), pois por ser modo de extinção de direitos, deve ser entendida sempre restritivamente, não havendo nenhuma prescrição legal específica, que imponha ao agravante essa penalidade, vedado ao intérprete fazê-lo. A atitude omissiva do agravante, de não apelar da sentença, não se configura como ato incompatível com a vontade de ver julgado seu agravo. A sentença é dada sob condição - por isso não faz, ainda, coisa julgada - e sua eficácia depende do desprovidimento do agravo. Caso seja provido, implementa-se a condição e resolve-se a sentença. Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo. Ou seja, com o trânsito em julgado da decisão que der provimento ao agravo, todos os atos processuais praticados na ação originária posteriormente à sua interposição, se incompatíveis com o resultado do julgamento deste recurso, não mais subsistirão. Assim, guarde-se a decisão do agravo noticiado pela executada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8) - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 456: Assiste razão ao INSS, considerando-se que na decisão proferida em sede de agravo de instrumento de folha 445/449, decidiu-se que os juros moratórios incidirão somente até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor. Assim, retifique-se o ofício requisitório de folha 452, excluindo-se a incidência dos juros de mora de 0,5%, posterior a conta de liquidação. Após, dê-se vista as partes nos termos da Portaria 007/2015 deste Juízo. Intime-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010812-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010812-6) - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Regularize a parte autora sua representação processual, notadamente no que se refere à procuração de fls. 08, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL X EDMEA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 135, esclareça a exequente a divergência de nomes, comprovando-a, em cinco dias. Após, retomem os autos a conclusão. Intime-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-29.2010.403.6102 - EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 436/437: A providência já foi atendida, conforme determinação de folha 423. Assim, cumpra-se o disposto no despacho de folha 435. Após, guarde-se em secretaria pelo pagamento dos ofícios requisitórios. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 942, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono constituído, para providenciar a habilitação dos herdeiros do de cujus no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-95.2015.403.6102 - JANE BATISTA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a procuração ad judicium (fls. 11) foi firmada pelo curador especial nomeado pelo juízo nos autos (fls. 43/tem 2). Nessa condição, não poderia ele outorgar os poderes especiais relativos a levantamento de valores, receber e dar quitação, porquanto a curatela provisória não os confere (nem mesmo a definitiva). Somente o juízo de direito da curatela pode autorizar o curador à prática destes atos, fixando o prazo de validade e sua extensão. Assim, ad cautelam, expeça-se o requisitório à disposição do juízo. Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCP), fica a autora intimada a indicar, desse já, conta corrente de sua titularidade (prazo: 15 dias). Expeça a secretaria carta de intimação ao curador acerca da providência, bem como proceda à anotação da ressalva no rosto dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMERO X NARIA REJANE FERREIRA ROMERO(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA)

Fls. 293: vista à parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Ante o teor da informação supra, proceda a secretaria ao desentranhamento da sentença e registro de folhas 217 e 218 e ao posterior traslado para os autos nº 0007673-27.2015.403.6102. Após, republique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008280-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RICARDO DE SOUZA

Comigo na data infra. Fl. 45: O pedido está prejudicado ante a sentença extintiva proferida às folhas 28/29. Intimem-se, após retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007388-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Comigo na data infra. Tendo em vista que a CEF não se opõe ao pedido formulado por terceiro interessado (fls. 110/117), defiro o desbloqueio da moto Honda CF Job 2008/2008, placa EHR - 6867, através do sistema RENAJUD. Fls. 122/129: o pedido resta prejudicado tendo em vista que os imóveis indicados foram dados em garantia a outro credor, cuja dívida supera o crédito discutido nestes autos. Assim, renovo a exequente o prazo de em 05 (cinco) dias, para que requerida o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007671-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES X ANESIO OSCAR DOS SANTOS

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KOMUNIK COMUNICAÇÃO VISUAL RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Defiro o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 225/227 através do sistema RENAJUD, bem como à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 221/222). Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

Ante o teor da informação supra, proceda a secretaria ao desentranhamento da sentença e registro de folhas 101 e 102 e ao posterior traslado para os autos nº 0008055-25.2012.403.6102. Após, republique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011823-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE
Fl. 61: O pedido resta prejudicado ante a sentença extintiva proferida às fls. 46/47. Assim, retornem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo. Intime-se e cumpra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO COMUM

0900177-25.1997.403.6110 (09.0900177-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904981-70.1996.403.6110 (96.0904981-8)) - TRANSVINIL-TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora às fls. 175/196, acostou provas de que a empresa TRANSVINIL TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA foi sucedida pela empresa CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS e às fls. 198 foi determinada a regularização da atuação. Considerando que até o presente momento a determinação não foi cumprida, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP para as providências cabíveis.

Com o retorno dos autos, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo o porquê no Ofício n. 926/2015/PA Justiça Federal, de fls. 485/488, foi informada a existência de somente uma conta de n. 3968.635.00000465-3 vinculada ao processo n. 0904981-70.1996.403.6110, sendo que consta dos autos diversas guias de depósitos (fls. 366/388) indicando outro número de conta (n. 356.005.457-7) vinculada ao mesmo processo em referência (0904981-70.1996.403.6110), bem como informe a relação de todos os depósitos (conta/valor) efetuados na(s) referida(s) conta(s) e o saldo(s) atual(s).

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise das petições de fls. 504/505 e 508.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-79.2001.403.6110 (2001.61.10.007732-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X CCE ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 617/618: Tendo em vista que restou comprovado nos autos a atual razão social da parte autora (fls. 625), remetam-se os autos para o Setor de Distribuição - SEDI, para as devidas anotações.

Às fls. 576/578 e 589/593, a parte autora notifica a falência da empresa e requer, na qualidade de assistente litisconsorcial, fiscalizar a administração da massa falida. Diante do exposto, tomo sem efeito a determinação final de fls. 615 e determino que a Secretaria proceda à inclusão do nome da advogada Dra. Renata Ghedini Ramos - OAB/SP 230.015, no Sistema WEmul (AR/DA) para fins de publicidade dos atos processuais.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da Falência, qual seja, Foro Distrital de Hortolândia, 2ª Vara Judicial, para informar acerca da existência da presente ação judicial onde não se discute mais o mérito da ação em virtude da sentença de extinção do feito decretada às fls. 266. Entretanto, há valores a serem levantados pela parte autora e pela União (ré) em razão de depósito judicial realizado no feito.

Informe-se, também, que o levantamento dos valores depositados no presente feito está aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.03952-1, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Instrua o Ofício com cópia deste despacho e de fls. 266, 62/63 e 438.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverá permanecer até notícia sobre o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010133-26.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ORLANDO CARLOS ROSSI(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 986/990, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0904981-70.1996.403.6110 (96.0904981-8) - TRANSVINIL-TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora às fls. 175/196 (dos autos principais n. 0900177-25.1997.403.6110), acostou provas de que a empresa TRANSVINIL TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA foi sucedida pela empresa CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS e às fls. 198 (do referido processo) foi determinada a regularização da atuação. Considerando que até o presente momento a determinação não foi cumprida, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP para as providências cabíveis.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 247 e a existência de valores depositados nos autos a serem convertidos em renda em favor da União, ante o pedido de compensação administrativa, formulado pela parte autora nos autos principais n. 0900177-25.1997.403.6110, aguarde-se o retorno do ofício expedido para a CEF (fls. 509 dos autos principais), para posteriores deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) - SUPERMERCADO XODO LTDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAWRENCE LUIZ FAVARO X FABRICIO LUIZ FAVARO X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X COMIL/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO XODO LTDA X INSS/FAZENDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X COMIL/ SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME X INSS/FAZENDA

Fls. 356/358: Tendo em vista que restou comprovado nos autos que a parte autora M.M.C. Verardi & CIA LTDA foi sucedida pela empresa SUPERMERCADO XODÓ LTDA (fls. 360/363), e que a parte autora Auto Posto J. Lopes Ltda foi sucedida pela empresa M.J.LOPES COMÉRCIO DE RESÍDUOS DE CEREAIS LTDA (fls. 364/367), bem como que a empresa L.C.F. Comércio de Cereais Ltda teve suas atividades encerradas (fls. 370/371) e que seus sócios eram o Sr. Lawrence Luiz Favaro, com 90% (noventa) do crédito e o Sr. Fabricio Luiz Favaro, com 10% (dez) do crédito (fls. 373 e 375), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP para as providências cabíveis.

Com relação à planilha apresentada pela parte autora em que atualiza os cálculos homologados por este Juízo (fls. 346/350) com fundamento no RE 579.431 (Tema 96 de repercussão geral), não merece ser acolhida tendo em vista que, a referida atualização já é observada por este Juízo, em virtude da Orientação Normativa - Comunicado 03/2017 - UFEP, de 15/12/2017, quando do cadastramento do ofício requisitório no Sistema WEmul, havendo campo específico para a inclusão ou não dos juros de mora, devendo o Juízo observar a sentença/acórdão que definiu os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação (havendo condenação em juros de mora e seu percentual), como também as demais orientações do referido Comunicado.

Proceda a Secretaria à juntada do Comunicado 03/2017 - UFEP a fim de sanar eventual dúvida por parte da autora.

Com o retorno dos autos do SEDUP intime-se a União acerca do despacho de fls. 354/verso, e após, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que os documentos solicitados às fls. 354/verso foram acostados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GERLEIN E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 0026935-33.2015.403.6110 foi julgado parcialmente procedente (fls. 351/352), com trânsito em julgado em 03/10/2018 (fls. 393).

Fls. 396/397: Indefero o pedido. Cabe à parte autora acostar aos autos os cálculos que entendem devidos de acordo com o julgado no referido Agravo de Instrumento para posterior expedição de ofício requisitório complementar, observando-se que a data da conta de liquidação é de julho/2010(fl. 224) e a data da expedição dos ofícios requisitórios é de 30/10/2012 (fls. 256/257).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada em 29/10/2007.Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 68/70, que julgou procedente o pedido.O E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região não conheceu da remessa oficial, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo para fixar o termo inicial na data da realização do laudo médico pericial (15/10/2009) - fl. 91, que transitou em julgado (fl.94).Com o retorno dos autos, informa o INSS o cumprimento da sentença com a implantação do benefício (fl. 98) e apresenta a executada seus cálculos (fls. 102/105).Opostos Embargos à Execução, cujas cópias das principais peças foram transladas para fls. 120/128, contando com sentença transitada em julgado.Requisitados os valores da condenação (fl. 138) e honorários advocatícios (fl. 139).Noticiados pagamentos do RPV à fl. 140 e do precatório à fl. 143.Ciente do pagamento (fls. 157), a autora requereu a atualização (fls. 150/154), que foi indeferida (fls.155/156), bem como, à fl. 164, o pedido de reconsideração de fls. 159/163.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.Verifico que as disponibilizações das importâncias requisitadas às fls. 138/139 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 140 e 143.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISLENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária revisional de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES) ajuizada em 02/04/2008, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade das cláusulas do contrato n. 25.2025.185.0003610-14, possibilitando o depósito das parcelas vincendas e obstando a ré de promover a execução extrajudicial. No mérito, pretende a revisão de índices e parâmetros contratuais, mantendo-os nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 149/150). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 189/202, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência de capitalização dos juros remuneratórios de 9% previstos na cláusula décima primeira; o recálculo das prestações adotando método linear de aplicação dos juros, recalcando as prestações sem a utilização da tabela Price.Homologada a desistência do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 224), com trânsito em julgado (fl. 225).Com o retorno dos autos, apresenta a executada seus cálculos (fls. 231/235), com os quais divergiu a exequente (fls. 238/239).Homologado o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 242/245 e 250).As fls. 251/252 a executada comprova o recolhimento, sendo expedido alvará de levantamento (fl. 256), cancelado por inércia da exequente (fl. 258).A pedido da exequente (fl. 260) foi determinada a expedição de novo alvará de levantamento (fl. 261), retirado a fl. 264-verso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 21/11/2008, para cobrança de crédito proveniente da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança.Regularmente processado, foi julgado procedente às fls. 76/80.Embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 85/86).A CEF comprovou o cumprimento da obrigação efetuando depósito do valor que entendeu devido (fls. 90/97), do qual discordou o autor, apresentando seus cálculos (fls. 100/108).Deferido o levantamento da parte incontroversa (fl. 110).Foram retirados os alvarás de fls. 125/126, nos respectivos valores de R\$18.701,31 e R\$1.870,13, informando a CEF o cumprimento às fls. 127/128 e 137/138.Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 130/134, dos quais discorda o exequente (fls. 145/149), sendo homologados às fls. 155/156. Comprova a CEF o cumprimento da obrigação (fls. 157/161).Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente em face da homologação dos cálculos de liquidação (fls. 172/175). Negado provimento aos embargos de declaração (fl. 196). Por fim, foi admitido o processamento do recurso como Agravo de Instrumento (fl. 192), sendo então provido (fls. 198/200).Ao Agravo Legal interposto pela CEF em face da decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento, foi negado provimento (fls. 202/204), bem como aos embargos de declaração (fls. 206/209), o que transitou em julgado (fl. 210).Com o retorno dos autos, novos cálculos são apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 213/215). Impugnados pelo autor, são esclarecidos a fls. 229/231 e atualizados a fls. 248/250, tendo a concordância do exequente (fl. 254). Homologados às fls. 256/257 Comprovante de depósito apresentado pela executada às fls. 258/259.Os três alvarás de levantamento foram retirados às fls. 274/276, sendo dois no valor de 50% para cada autor e o terceiro referente aos honorários advocatícios.A CEF informa o levantamento do alvará referente a NORBERTO JOSÉ FERREIRA ALVES (fls. 277/280).Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, certificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Eduardo Almino Silva, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 166.

Com o retorno do AR positivo, cumpra-se a determinação de fls. 167/verso.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 181).

Fls. 178/179: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, certificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 180.

Com o retorno do AR positivo, cumpra-se a determinação de fls. 176/verso.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 1409

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000146-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO E SP357251 - ITALO ROSENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: ESTER DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 27/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3202714 a 3202726.

Instada a elucidar o valor atribuído à causa (Id 3305616), a autora retificou-o sob o ID 3588359, razão pela qual foi instada a complementar as custas recolhidas (ID 3755528), o que cumpriu sob o ID 5405078 e 5405079 e 11329935, instruído com o ID 13329936 e 11329938.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/10/2018, diante da ausência da ré (ID 11623892).

Entretanto, sob o ID 2845495, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002728-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MECHEREFFE ESTANISLAU CONFECOES EIRELI - EPP, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU, JULIANA MECHEREFFE ESTANISLAU

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 10/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9288022 a 9288033.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 11/10/2018 (ID 11541528).

Entretanto, sob o ID 11943035, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-56.2016.403.6110 - MAURICIO DE MELLO ROSA(SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Ante do teor da certidão de fls. 110 encaminhe-se o despacho de fls. 104/105 para publicação: Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em 07/11/2016, em que o autor pretende reaver a posse do imóvel. Em contestação (fls. 65/80), a ré afirma a ocorrência da consolidação da propriedade imobiliária em 24/06/2015, em razão de inadimplência desde 28/10/2014. Compulsando os autos verifica-se que não está devidamente instruído a fim de viabilizar o deslinde da questão no momento presente, especialmente diante da alegação da ré. Decido. 1. Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel. 2. Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JURANDIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0000562-31.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAÍNA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001202-68.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005684-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAÍNA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001205-23.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0007805-94.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0009010-27.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0032809-95.1998.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006559-62.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILMARA VASCONI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DELLA PINA - SP323531, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THEREZINHA DIAS GARCIA CAPPARELLI

REPRESENTANTE: ANA MARIA GARCIA CAPPARELLI CADIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000196-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), sua representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como atribuindo valor à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GJOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VISTOS ETC.,

GUIOMAR BENEDICTO DE MOURA CARATTI veio a juízo postular o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em que sucumbiu o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** nos autos da Ação Civil Pública, Proc. ° 0011237-82-2003.4.03.6183 (IRSM – 1994).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (id 12034752).

Na sequência, a autora desistiu da ação (id 12054858).

É o relatório.

DECIDO:

Considerando o pedido de desistência da exequente e o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que diz que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, § 5º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5006335-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LILIANE CRISTINA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo prazo adicional de quinze dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão proferida (id 11874437).

Fica o(a) exequente, desde já advertida, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretaria a promover o sobrestamento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NADIR APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo prazo adicional de quinze dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão proferida.

Fica o(a) exequente, desde já advertida, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretaria a promover o sobrestamento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006268-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DECISÃO

Concedo prazo adicional de quinze dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão proferida (jd 11873176).

Fica o(a) exequente, desde já advertida, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretária a promover o sobrestamento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005649-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Esclareça a parte autora se ação foi proposta em nome próprio ou como representante de Carlos Alexandre Volpatti Faustino. Neste último caso, deverá aditar a inicial, corrigindo a titularidade ativa da demanda, no prazo de quinze dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado pelo representado.

Sem prejuízo, também, em igual prazo, deverá proceder a correção da digitalização dos documentos juntados, iniciando o processo com a petição inicial da execução, seguida da procuração e da memória de cálculo. Na continuação, deverá juntar as cópias da ação civil pública 011237-82.2003.403.6183, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Fica a exequente, desde já advertida, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretária a promover o sobrestamento do feito.

Na sequência, caso mantida a representação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA

INVENTARIANTE: ANA PAULA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

Advogados do(a) INVENTARIANTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo prazo adicional de quinze dias para a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Deverá, ainda, no mesmo, corrigir a digitalização de documentos, conforme já determinado anteriormente (id 12054093).

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO CARMO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se a parte apelante para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0008969-40.2014.403.6322, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVONE MARIA DE SOBRAL DA SILVA, JACINTO ZAMPIERI, MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS, NILCEIA SERRANO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Id 13603143: Pretendem os autores retratação de decisão que declinou a competência, com respaldo em laudo pericial. Aditaram a inicial, alterando o valor atribuído à causa e argumentam a complexidade da prova pericial para afastar a competência do Juizado Especial.

Em primeiro lugar, verifica-se a desproporcionalidade do valor apontado para reparo dos danos e o valor do imóvel, considerando o tempo de construção e o padrão do bem.

No mais, os laudos juntados (ids 13603146, 13603147 e 13603148) apuram danos individuais em valor compatível com o valor de alçada de competência dos Juizados Especiais. No entanto, os autores elevaram artificialmente este valor com o acréscimo de uma alegada taxa de risco em favor do construtor.

Para fins de definição de valor da causa, é incabível a soma desta rubrica, remuneratória de despesa que não corresponde à expressão econômica do pedido, beneficiando terceiro, estranho a lide, devendo remanescer apenas o valor dos danos ao imóvel.

Reitero que para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado de cada autor.

Assim temos para Maria Santinha e Nilceia R\$ 44.852,62, Jacinto R\$ 39.684,87 e Ivone R\$ 46.179,16. Portanto, não há motivo para revisão da decisão proferida, subsumindo-se as pretensões a competência dos Juizados Especiais.

Finalmente, de fato, a competência dos Juizados Especiais é fixada para causas de menor complexidade. No entanto, a questão de fato deduzida nos autos, recomposição de danos decorrentes de vícios de construção, por si só não demanda prova técnica complexa, bastando, em princípio, perícia a ser realizada por profissional de engenharia. Logo, pelo menos em uma análise superficial, não se verifica limitação na produção da prova que inviabilize o processamento da lide da competência dos Juizados Especiais.

Cumpra-se a decisão Num. 11975323.

Int.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS NETO - SP137105
REPRESENTANTE: GILBERTO MAGALHAES OCCHI
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA contra ato imputado ao PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do qual o impetrante pretende o levantamento de sua conta no FGTS, inclusive em sede de liminar, para custear o tratamento de doença grave que o aflige. Em resumo, a inicial articula que o autor padece de cardiopatia grave, moléstia que no meado de 2016 motivou a concessão de auxílio-doença. Em agosto de 2018 o INSS cessou o benefício (ato que está sendo discutido judicialmente), porém seu empregador não aceitou o retorno do impetrante, por motivo de saúde. Munido de documentos que comprovam a doença, o autor requereu à CAIXA o levantamento do FGTS, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a doença que aflige o autor não está compreendida nas hipóteses que autorizam o levantamento extraordinário do FGTS.

É a síntese do necessário.

De partida consigno que o mandado de segurança está mal direcionado. Embora em última análise o Presidente da Caixa Econômica Federal tenha poderes para desfazer eventuais atos ilegais praticados por qualquer de seus subordinados, o mandado de segurança deve ser proposto contra a autoridade diretamente responsável pelo ato que o impetrante reputa ilegal, o que no caso corresponde ao gerente geral da unidade da CAIXA onde formulado o requerimento na via administrativa, no caso a Agência 4235 (Bairro do Carmo).

De toda sorte, a urgência do pedido, conjugada com uma dose de bom-senso — o equívoco na identificação da autoridade coatora é venial e pode ser consertado por petição com duas linhas — autoriza o exame do pedido de liminar neste momento, antes mesmo da intimação do impetrante para emendar a inicial.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, a inicial está acompanhada de farto conjunto de documentos que comprovam a gravidade do quadro de saúde do impetrante e de sua periclitante situação financeira. O relatório médico que acompanha a inicial, subscrito pela cardiologista que acompanha o autor, informa que o paciente é portador de CID 10 I50 — insuficiência cardíaca —, doença identificada em 2015, quando o impetrante teve uma parada cardiorrespiratória durante uma colecistectomia. Ainda de acordo com o relatório, “*Hoje, está controlado com melhora de fração de ejeção, mas mantendo quadro de insuficiência cardíaca (FE: 49%) e Classe funcional III segundo NYHA (cardiopatia grave, de difícil controle). Tem distúrbio de ansiedade evidente, mesmo durante as consultas e bem medicado. Não há tratamento cirúrgico para sua patologia*”.

O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica ao impetrante, mas isso não afasta o direito de levantar o saldo do FGTS para o tratamento de sua doença. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo "C". II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 - 0002932-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/11/2007, DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617).

Assim, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo na demora também é manifesto. Os documentos que acompanham a inicial revelam que as finanças do impetrante estão fortemente abaladas, sobretudo em razão do desencontro entre as avaliações de seu empregador e do INSS a respeito de seu estado de saúde. Este concluiu que o impetrante não padece atualmente de incapacidade para o trabalho, ao passo que aquele não autorizou seu retorno.

De mais a mais, embora isso não tenha sido levantado de forma expressa na inicial, o relatório da cardiologista que acompanha o impetrante informa que a filha do autor também é acometida de cardiopatia grave, o que robustece o direito ao saque do FGTS. Cabe registrar que em três ou quatro casos que chegaram às minhas mãos este ano, autorizei o levantamento do saldo de FGTS para a quitação de prestações de financiamento habitacional em atraso, inclusive para purgar os efeitos da mora e evitar a realização de leilão. Assim o fiz porque entendi que garantir que um mutuário permaneça com seu imóvel é importante. Pois a saúde do impetrante (e também de sua filha) é ainda mais.

Cumpra observar que a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Ademais, é possível conjugar o escopo de proteção da norma com a realidade do caso concreto, minorando os danos que podem ser causados ao FGTS, caso esta decisão seja reformada logo adiante. E a solução para isso consiste em não liberar a integralidade do saldo de FGTS neste momento, mas uma parte dos depósitos, para que o impetrante possa ter um respiro financeiro até o julgamento do feito. Ainda a propósito disso, anoto que o saldo do impetrante é dos mais modestos. Embora o saldo para fins rescisórios supere cem mil reais, a maior parte disso foi utilizada para o financiamento imobiliário (são os saques com o código 99 informados no extrato), de modo que o dinheiro disponível dificilmente chegará a R\$ 10 mil. Uma ninharia para o FGTS, mas que pode fazer muita diferença no momento de emergência econômica pelo qual o impetrante vem passando.

Por conseguinte, entendo razoável a liberação de metade do saldo em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora via de regra o cumprimento de liminar em mandado de segurança seja implementado pela expedição de ordem à autoridade coatora, as peculiaridades do pedido tornam mais prático que a liminar seja cumprida por meio da expedição de alvará.

Por conseguinte, **CONCEDO EM PARTE** a liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que libere em favor do impetrante metade de seu saldo de FGTS.

Expeça-se alvará e intime-se o impetrante com urgência, inclusive para que emende a inicial, substituindo a autoridade coatora inicialmente informada pelo gerente da Agência 4235 (Bairro do Carmo) da CAIXA.

Regularizado, notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GISLAINE MAURI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora sobre os documentos juntados pela AADI."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

DECISÃO

Em ação civil de improbidade movida em face de ISAAC ROGÉRIO DE MARQUI, o MPF pede a condenação do réu pela prática de atos de improbidade, alegando desvio de R\$ 118.143,61 causando prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Foi deferida a liminar decretando-se a indisponibilidade dos bens do Réu, até o limite do pedido (Num. 8517244).

O réu foi notificado nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa e apresentou defesa (Num. 11417564).

É o relatório.

DECIDO.

A defesa do réu não apresentou de qualquer motivo que levasse à rejeição liminar desta ação, que me convencesse da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Efetivamente, não houve explicação nem aqui, tampouco na ação penal na qual o condenamos, que justificasse a utilização dos valores desviados da empresa pública para fins estranhos à atividade da mesma.

Em princípio, portanto, houve incorporação de valores da EBCT ou desvio de bens da mesma (art. 9º, XI e 10 caput, da Lei de Improbidade Administrativa).

Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. (AgInt no AREsp 986617 / RS, 2016/0248278-9, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 02/08/2018)

Assim, recebo a inicial desta ação de improbidade movida em face de ISAAC ROGÉRIO DE MARQUI.

Cite-se o réu. Expeça-se a carta precatória.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, abra-se para as partes especificarem provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-54.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS SILVA MATA O LTDA - EPP, RONY APARECIDO MEDEIROS, GLEICE CRISTINA DE LIMA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SANDRO COLEONE

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DAS CHAGAS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-67.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Fica a executada intimada a regularizar sua representação processual.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DEMATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o requerimento de sigilo processual e determino a exclusão da tramitação sigilosa, uma vez que não constam dos autos documentos que a justifiquem.

Tendo em vista que o valor cobrado excede ao limite para requisições de pequeno valor, bem como a natureza pública das verbas em execução, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo dos valores devidos à parte autora.

Apresentado o parecer da contadoria, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: NEUSA FRANCELINO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o requerimento de sigilo processual e determino a exclusão da tramitação sigilosa, uma vez que não constam dos autos documentos que a justifiquem.

Tendo em vista que o valor cobrado excede ao limite para requisições de pequeno valor, bem como a natureza pública das verbas em execução, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo dos valores devidos à parte autora.

Apresentado o parecer da contadoria, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando restituição do procedimento administrativo à Junta de Recursos da CRPS, considerando que os autos do PA vieram baixados em diligência na APS de Limeira há quase um ano e ainda não retornou.

A autoridade impetrada prestou informações nos autos, relatando que dentre as diligências determinadas pela Junta de Recursos, está a Justificação Administrativa para análise do período rural do impetrante. Aduz que este arrolou testemunhas de outros municípios, o que tem causado uma certa demora no processamento da JA.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a restituição do procedimento administrativo à Junta de Recursos, com a realização das diligências pela APS de Limeira, dentre elas a Justificação Administrativa para a análise do período rural do impetrante.

Ocorre que a postulação do *mandamus* pressupõe uma certa razoabilidade no tocante à mora administrativa.

No caso em exame, importante considerar que a análise do pedido de revisão do ato que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos de atividade rural e especial, demanda contagem detalhada de tempo de serviço/contribuição, verificação de documentos e oitiva de testemunhas, não se mostrando razoável o pedido de liminar e nem mesmo a propositura da ação mandamental quando o rol de testemunhas, residentes em outros municípios, foi informado há cerca de 6 (seis) meses.

Note-se que a parte impetrante já teve seu pedido de benefício apreciado, não estando vedada a via judicial competente, para o exame do mérito administrativo.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo e tampouco o *periculum in mora*, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos no evento 9572464.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDICTO LEITE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.873,06 (aposentadoria por tempo de contribuição), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO TOLEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANILO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI - SP326348, RITA DE CASSIA BUENO - SP265713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.962,88 (aposentadoria especial NB 0850288320), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO SPIGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **SERGIO SPIGOTTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 30/04/1969 a 13/05/1980, de período de trabalho urbano de 09/09/1988 e de 08/01/1989, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 14/05/1980 a 15/10/1980, de 16/12/1980 a 19/07/1988, de 09/09/1988 a 20/03/1989, de 24/04/1989 a 03/10/1989, de 01/02/1992 a 28/02/2000, de 01/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 08/02/2006, com o consequente restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural e urbano não restaram comprovados, bem como afastando a tese de especialidade do período discutido.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e no seu depoimento pessoal.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 20/09/2006 (NB 141.570.817-4), o qual restou deferido pelo ente autárquico. Posteriormente, em 21/05/2015, requereu a revisão administrativa do benefício, por meio da qual postulava a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Ocorre que, após o procedimento de revisão, o INSS afastou o reconhecimento administrativo de parte do período rural e, ainda, considerou como especial apenas o lapso de 05/10/1989 a 31/01/1992. Tal cenário acarretou em cômputo de tempo de contribuição inferior ao necessário à manutenção do benefício, o qual foi cassado, bem como ensejando cobrança administrativa de valores supostamente pagos indevidamente.

Por meio da presente ação, postula o reconhecimento de período de trabalho rural de 30/04/1969 a 13/05/1980, de período de trabalho urbano de 09/09/1988 e de 08/01/1989, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 14/05/1980 a 15/10/1980, de 16/12/1980 a 19/07/1988, de 09/09/1988 a 20/03/1989, de 24/04/1989 a 03/10/1989, de 01/02/1992 a 28/02/2000, de 01/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 08/02/2006.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controverso discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de **30/04/1969 a 13/05/1980**, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedades do genitor.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como **início de prova material**, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural lavrada em 17/02/1966, na qual o genitor está qualificado como agricultor e adquirente (evento 1656962); b) escritura de venda e compra de imóvel rural lavrada em 21/01/1976, na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 1656962); c) ficha cadastral emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo/PR, na data de 02/02/1973, indicando a admissão do genitor (evento 1656962); d) certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 31/12/1975 e no qual está qualificado como lavrador (evento 1656962); e) certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná/PR, indicando que o autor qualificou-se como lavrador quando do requerimento de expedição de sua cédula de identidade (evento 1656962); f) ficha de solicitação de emprego firmada pelo autor na data de 23/04/1980, na qual indica como atividade progressa a função de lavrador (evento 1656962).

A matrícula de imóvel rural não pode aproveitar ao autor como início de prova material, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.

A prova oral coletada em audiências (eventos 10654805, 10654344 e 10654348) corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor e seus familiares laboraram na seara campestre no cultivo milho, arroz, feijão, amendoim e algodão, em propriedade própria e sem o auxílio de terceiros.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 31/05/1980**, sem registro em CTPS, o que totaliza 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Do período de trabalho urbano

Prossegue o autor requerendo o reconhecimento de período de trabalho urbano, de 09/09/1988 e de 08/01/1989, para o qual há anotação em CTPS (evento 1656962).

Quanto à validade dos apontamentos, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)"

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade do contrato de trabalho do autor, anotado no período sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ademais, acresça-se que o apontamento em questão encontram-se em correta ordem cronológica em relação aos demais registros, bem como que está inserido no mesmo documento adotado pelo INSS para o reconhecimento de outros períodos de trabalho, o que reforça a tese de que efetivamente corresponde aos períodos de trabalho que objetiva reconhecimento.

Assim, reconheço como efetivamente laborado pelo autor o período de 09/09/1988 e de 08/01/1989.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 14/05/1980 a 15/10/1980, de 16/12/1980 a 19/07/1988, de 01/02/1992 a 28/02/2000, de 01/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 21/12/2004, desempenhando atividade urbana e submetido a ruído com intensidade superior ao limite legal, bem como de 09/09/1988 a 20/03/1989, de 24/04/1989 a 03/10/1989, desempenhando a atividade de vigia.

Como forma de comprovação das alegações, tem-se o seguinte cenário:

- de 14/05/1980 a 15/10/1980 – formulário DSS-8030 acompanhado do respectivo laudo técnico (evento 1656971) indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 89 dB(A);

- de 16/12/1980 a 19/07/1988 – formulários DSS-8030 acompanhados do respectivo laudo técnico, indicando a submissão a ruído com intensidade de 91 dB(A) ao longo de todo o período (evento 1656971);

- de 01/02/1992 a 28/02/2000 – formulário DSS-8030 acompanhado do respectivo laudo técnico indicando submissão a ruído com intensidade de 92 dB(A) no período (evento 1656983);

- de 01/03/2000 a 31/12/2003 – formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico indicando a submissão a ruído com nível de intensidade **variável**, de 79 dB(A) a 91 dB(A). Logo, diante da variação e dos níveis de intensidade, inviável o reconhecimento da especialidade no período (evento 1656983);

- de **01/01/2004 a 08/02/2006** – perfil fisiográfico profissional formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade de 87,4 dB(A) no período de 01/01/2004 a 21/12/2004 e de 91,2 dB(A) no lapso de 22/12/2004 a 08/02/2006 (evento 1657005).

Por fim, para os períodos de 09/09/1988 a 20/03/1989 e de 24/04/1989 a 03/10/1989, o autor acostou os respectivos formulários DSS-8030 (evento 1656983) apontando o exercício da atividade de vigia, mas nada informando quanto ao uso de arma de fogo.

A atividade de **vigilante patrimonial**, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial somente a atividade anterior a 06/03/1997, desde que haja porte de arma.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. (...) 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de electricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à electricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de ‘agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física’ (art. 57, § 4o)” (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.** (...) (TNU - PEDILEF: 50495075620114047000, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/11/2015. Data de Publicação: 05/02/2016). (grifos nossos).

Assim, quanto aos referidos períodos, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois, em que pese a CTPS registrar a profissão da parte autora como sendo a de vigia, não menciona o porte de arma de fogo durante o exercício do trabalho.

Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de **14/05/1980 a 15/10/1980, de 16/12/1980 a 19/07/1988, de 01/02/1992 a 28/02/2000 e de 01/01/2004 a 08/02/2006.**

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, acrescidos dos lapsos reconhecidos nesta sentença e das condições especiais de trabalho, até a DER em 20/09/2006, a parte autora passou a contar com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada, nos termos da planilha de tempo de contribuição que acompanha esta sentença.

Por fim, verifico que a parte autora **obteve administrativamente** o benefício pleiteado (NB 42/141.570.717-4), com DIB em 20/09/2006, tendo havido pedido de revisão administrativa em 21/05/2015, o qual culminou com a cessação da respectiva aposentadoria.

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a **extinção da manifestação de vontade anterior**, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original.

Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um **novo processo administrativo** versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. É o caso dos autos.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Resalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício.

Assim, na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica fixada em 21/05/2015, restando rejeitado o pedido para retroação da DER mediante a ratificação de intervalos já reconhecidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados de **01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1980 a 13/05/1980, do período urbano comum de 09/09/1988 a 08/01/1989 e das condições especiais nos períodos de 14/05/1980 a 15/10/1980, de 16/12/1980 a 19/07/1988, de 01/02/1992 a 28/02/2000 e de 01/01/2004 a 08/02/2006**, e condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data de entrada do pedido de revisão administrativa do benefício NB 141.570.817-4, em 21/05/2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/01/2019. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

Limeira, 22 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **CLEVALDO LONGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão da RMI do benefício que vem recebendo, com a retirada do Fator Previdenciário. Apresentou documentos.

Distribuído inicialmente na 1ª Vara Federal em Limeira, os autos foram remetidos a este juízo para processamento (evento 1549431).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que os períodos de atividade especial só podem ser reconhecidos com a comprovação da especialidade mediante laudo técnico.

Réplica no evento 3875409.

É o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de 01/03/2011, com 38 anos, 11 meses e 25 dias de serviço/contribuição (tela CONBAS – NB: 153.716.086-6).

Aduz a parte autora que os períodos de 01/05/1980 a 16/06/1983; de 05/03/1985 a 29/10/1986; e de 01/01/2010 a 22/02/2011 não foram reconhecidos como exercido em atividade especial pelo INSS, razão por que formulam pretensão neste sentido, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo diretamente ao mérito.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.**

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/05/1980 a 16/06/1983; de 05/03/1985 a 29/10/1986; e de 01/01/2010 a 22/02/2011, o autor juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP de fls. 47/50 e DSS-8030 de fls. 154/155, todos do evento 1519941, os últimos **em nome de pessoa estranha ao presente feito, José Carlos Lucas.**

O formulário PPP de fls. 47/50 do evento 1519941 comprova que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A) no período de 01/01/2010 a 22/02/2011.

Contudo, os demais formulários, além de pertencerem a pessoa estranha ao presente feito, sequer foram embasados em laudo técnico, uma vez que as empresas não o possuíam, na época, conforme relataram no próprio documento.

Não há nos autos outros documentos que possam comprovar a exposição do autor a agentes agressivos à saúde nos períodos de 01/05/1980 a 16/06/1983 e de 05/03/1985 a 29/10/1986.

Com efeito, a elaboração de laudo técnico pericial, **em outra empresa e em outro local**, não é prova suficiente para a demonstração da especialidade da atividade nos períodos controvertidos.

De outra parte, as atividades de mecânico e auxiliar de mecânico não se encontram capituladas nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, passível de reconhecimento judicial tão somente a especialidade da atividade exercida no período de 01/01/2010 a 22/02/2011, que deverá ser corroborada à contagem de fls. 87 do evento 1519941.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial na DER (01/03/2011).

O art. 57 da Lei 8.213/91, que disciplina a concessão da aposentadoria especial, assim dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (25 anos para o agente agressivo ruído).

No caso dos autos, considerando o tempo de serviço/contribuição apurado pela 25ª Junta de Recursos (fls. 88/93 do evento 1519941) somado ao período reconhecido nesta sentença, o autor passou a contar com 10 anos, 4 meses e 23 de atividade especial na DER, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante tabela no anexo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 01/01/2010 a 22/02/2011, que deverá ser convertido em tempo comum com fator multiplicador 1,40, promovendo o INSS a revisão da RMI com seus reflexos na RMA do autor.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a revisão da renda mensal do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/01/2019. Oficie-se à APSDJ.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando que o autor possui renda mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reconsidero a decisão que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*, que deverão ser recolhidas pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RONALDO AGOSTINHO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

DESPACHO

Considerando a petição do impetrante (ID 12963369), bem como as informações prestadas pela gerente do INSS de Limeira-SP (ID 12802321, 12802322), NOTIFIQUE a autoridade impetrada para que preste as informações a respeito do cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, dê-se ciência ao representante judicial da autarquia e vista dos autos ao MPF (ID 12460394).

Após, à conclusão.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Feral Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12936199: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 50.562,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALICIA ALEXANDRE SANTOS

REPRESENTANTE: MONICA ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO CACERES DE SOUZA - SP362502, NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, posto que o pedido tanto administrativo, quanto judicial ocorreram quatro anos após a reclusão do segurado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal, como *custos legis*, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o pedido de alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000026-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JOSE SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, atentando-se à competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar as causas cujo valor não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Juntar cópia integral do Processo Administrativo NB 159.374.833-4;

6) Juntar cópia integral da CTPS;

7) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

8) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 13463057 e comprovação de que o responsável legal da empresa detém poderes para tanto.

Sem prejuízo, do acima exposto, providencie a Secretaria as devidas retificações quanto à classe e assunto cadastrados dos dados de autuação.

Cumpra-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada pelo representante legal da empresa, uma vez que não é possível aferir quem é o subscritor da procuração acostada sob o ID 13314541;

3) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE LOURDES HAMANA ROMAN FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERENICE PAULINO BARBOSA, MATEUS MACHADO FIGUEIREDO, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHAB

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) RÉU: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514

Advogado do(a) RÉU: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório praticado a fim de viabilizar a publicação da sentença ID 13745210 contendo os nomes dos advogados dos réus.

SENTENÇA

Sentença Tipo "C".

MARIA DE LOURDES HAMANA ROMAN FIGUEIREDO propôs a presente ação em face de MERENICE PAULINO BARBOSA FIGUEIREDO, MATEUS MACHADO FIGUEIREDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO – FGHAB pleiteando a condenação dos réus "ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes em: a) valor suficiente e necessário para a recuperação/reconstrução do imóvel sinistrado, a ser apurado em perícia técnica; e, b) valor despendido pela autora com alugueis de imóvel destinado à sua moradia até o encerramento da lide.". Subsidiariamente, em relação aos danos materiais, requer "sejam os requeridos condenados a restituir todos os valores já pagos pela requerente no presente contrato de financiamento, devidamente corrigido, e a consequente rescisão contratual, além dos valores despendidos com alugueis;". Em sede de tutela antecipada busca provimento jurisdicional que: a) imponha à requerida CEF a abstenção de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e, b) que suspenda quaisquer cobranças decorrentes do financiamento.

Alega que em 25/03/2013 comprou dos réus Merenice Paulino Barbosa Figueiredo e Mateus Machado Figueiredo uma "casa uniresidencial situada na rua Berta Lucia, 200, Bairro Jardim Aero Rancho", em Campo Grande – MS, e financiou parte do valor da aquisição, junto à ré CEF, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, tendo o FGHAB como "fundo garantidor de cobertura do imóvel em caso de inadimplência decorrente de algumas situações (desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento, morte e invalidez permanente), assim como de despesas referentes a sinistros". Porém, em meados de 2017 o imóvel passou a demonstrar graves problemas de rachaduras e infiltrações e, após um dia de chuva, ocorreu a queda de uma viga de sustentação do telhado, provocando destruição parcial do forro de gesso de um cômodo.

Realizada vistoria no imóvel por engenheiro civil, o laudo constatou que o imóvel padece de vício de construção, consistente em erro na execução do aterro do terreno onde a casa foi construída – "os danos causados no imóvel devem-se à má execução do aterro existente, que está cedendo, em virtude das cargas a ele aplicadas, bem como o próprio peso do solo".

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da(s) contestação(ões) de parte dos réus (ID 8414615).

Contestação, de parte da CEF, no ID 9090199, em que essa ré arguiu preliminares de: a) falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo; b) ilegitimidade passiva *ad causam*; e c) ausência de litisconsórcio necessário da autora com seu cônjuge. Quanto ao mérito da lide, alegou ausência de responsabilidade do FGHAB, pugnano pela improcedência dos pedidos da ação.

Citados (ID's 9565317 e 9565325), os réus Merenice Paulino Barbosa Figueiredo e Mateus Machado Figueiredo não contestaram a ação.

Por meio da petição ID 13045325, a autora e os réus Merenice e Mateus notificam a celebração de acordo, em que os réus reconhecem o pedido formulado pela autora e assumem a obrigação de promover todas as construções/reformas/repáris necessários no imóvel objeto desta lide, cuja entrega à autora, que se dará mediante apresentação de laudo técnico atestando a habitabilidade, deverá ocorrer em 01/02/2019. Em decorrência do acordo entabulado, a parte autora postulou a suspensão do processo, tão somente em relação aos réus Merenice e Mateus, até a data de 01/02/2019. Pugnou pelo prosseguimento do Feito em relação aos demais réus (CEF e FGHAB).

Vieram-me conclusos.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

O FGHAB, por ser um fundo financeiro administrado pela CEF, não é dotado de personalidade jurídica própria, o que faz com que a sua inclusão no polo passivo da lide mostra-se irregular.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF **deve ser acolhida**.

É que, no presente caso, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação – SFH - e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCV -, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pela autora (v.g., de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução). Ao contrário disso, nos termos da cópia do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA” (grifos meus), juntada no ID 4961800, nota-se que a autora adquiriu o imóvel de particulares (dos réus Merenice Paulino Barbosa Figueredo e Mateus Machado Figueredo) e financiou parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de projeto(s) e/ou de construção (que são a causa de pedir da ação, de acordo com as alegações da autora), uma vez que não teve, conforme já dito, qualquer participação nas decisões voltadas para a obtenção e manutenção das condições técnicas de higidez do imóvel adquirido pela autora. A responsabilidade nesse tipo de negócio obviamente é subjetiva (depende de culpa do agente). E, como a CEF não teve qualquer participação na compra do terreno e na construção do imóvel, não pode ser responsabilizada a esse respeito.

E nem se alegue que, por se tratar de um financiamento concedido sob as regras do SFH, no âmbito do Programa de habitação popular “Minha Casa Minha Vida” (Cláusula Segunda do contrato) e por haver sido contratada a cobertura do Fundo Garantidos da Habitação Popular – FGHAB (Cláusula Décima Nona do contrato), a legitimação da CEF para figurar no polo passivo da lide estaria assegurada.

Os dois primeiros fundamentos (financiamento concedido sob as regras do SFH e se tratar de habitação popular) podem servir de parâmetros a serem subsidiariamente considerados na avaliação da boa-fé do adquirente, mas, para encaminharem o eventual reconhecimento de legitimação passiva *ad causam* da CEF, sempre terão que ser analisadas no contexto de aquisição feita no âmbito de programas oficiais de habitação desenvolvidos com participação efetiva desse agente financeiro (e, nesses casos, estatal), quanto a cuidados para prevenção de vícios de projeto e/ou de construção, o que não é o caso.

A contratação do FGHAB também não legitima passivamente a CEF para a presente ação, pois, nos termos da Cláusula Décima Nona do contrato, esse seguro destina-se a: I - “garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento (...), em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES) FUDUCIANTE(S)”; e, II - “assumir o saldo devedor (...), em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel” (v.g. quando o imóvel foi corretamente projetado e construído, mas sofreu danos físicos de destelhamento por vendaval, incêndio, terremoto, etc.), o que também não é o caso.

A seguir colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça (decisões monocráticas), no sentido da exegese ora por mim desenvolvida (grifos meus):

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 11.977/2009 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – NÃO COBERTURA – RECURSO DESPROVIDO. I – Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II – A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. III – O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV – Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de **unidade isolada** e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHAB. V – Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, **atuando meramente como agente financeiro**, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apelação desprovida. (Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DJF3 de 14/12/2017.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.395 - PE (2017/0110054-4)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA - PE030163D

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

INTERES.: PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls.190-191, e-STJ): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por particular em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC/73, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda.

2. O objeto do recurso cinge-se à análise da legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal. Em que pese a existência de diversos julgados, notadamente da Segunda Turma desta Corte, no sentido ora defendido pelo apelante, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e a conseqüente competência da Justiça Federal, a sentença acompanha o entendimento da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o qual é partilhado pela Primeira Turma desta Corte.

3. Em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, **entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo, quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular**. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como **mero agente financeiro**, por outro lado, **inexiste interesse para integrar a lide**. Precedentes da Primeira Turma do TRF-5.

4. **Agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção**, salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê, de forma expressa, o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não se vislumbra qualquer nulidade.

5. Não provimento da apelação.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para conceder o benefício da justiça gratuita ao embargante (fls. 270-273, e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 196-215, e-STJ), o recorrente apontou, preliminarmente, ausência de citação do segundo recorrido (interessado), Sr. Paulo Cesar Galindo Wanderley (fl. 282, e-STJ). Ademais, requereu a instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, § 4.º, do CPC/2015, a respeito da legitimidade da CEF para figurar nos feitos onde se discuta a responsabilidade por vícios de construção em casas adquiridas através do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como acerca da nulidade contratual que exclua a dita responsabilidade. Outrossim, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, sustentando, em resumo (fl. 286, e-STJ):

i. O art. 51, § 1.º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a cláusula contratual que restringe o Direito do Embargante é abusiva e, portanto, nula;

ii. O art. 4.º, I e 6º, VIII, do CDC, no sentido de aplicar-se a proteção cabível ao consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu benefício;

iii. O art. 947, § 4.º, do CPC/2015, que assegura a possibilidade de instauração do incidente de assunção de competência, aplicável ao caso;

iv. Os artigos 976, I e II, e 977, I e II, do CPC/2015, que preveem a possibilidade de instauração do incidente de resolução demandas repetitivas;

v. O art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, segundo os quais a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda;

vi. O art. 73, III, da Lei n.º 11.977/09, o qual afirma que serão assegurados no Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV as condições de sustentabilidade das construções;

Contrarrazões ofertadas às fls. 297-306 (e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, quanto à preliminar levantada de nulidade do feito, por ausência de citação de Paulo Cesar Galindo Wanderley, observa-se que a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, como tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito nas Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.

2. No que diz respeito à instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, § 4.º, do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

Desta feita, o requerimento de instauração dos incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas por meio dos embargos de declaração não é cabível. Sendo patente a discrepância entre o pleito e a via eleita.

Cumprе ressaltar, ainda, que a alegação de impossibilidade de apresentar o pedido em outro momento processual não é capaz de transformar a natureza do recurso ora analisado.

Ocorre, porém, que essa fundamentação não foi impugnada no recurso especial. Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Outrossim, nos termos do art. 947 do NCPC, a proposição do incidente de assunção de competência é uma faculdade do Relator, que pode entender que o caso sob julgamento seja adequado, ou não, para ser submetido a esse rito especial, de modo que se revela inviável a pretensão de obrigar o Tribunal a quo a afetar o julgamento de determinado tema sob a forma de IAC ou IRDR.

3. De outra parte, segundo orientação desta Corte, a legitimidade passiva da CAIXA não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

A propósito, confira-se os julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2013).

O Tribunal de origem, diante das provas acostadas aos autos, concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário atrelado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 184-186, e-STJ): Com efeito, em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, por outro lado, inexistente interesse para integrar a lide. [...]

Assim, agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária [doe. 4058310.973157], não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção, salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê de forma expressa o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular -FGHAB nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não vislumbro qualquer nulidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pelo particular e mantenho a sentença em todos os seus termos. Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da condição da instituição financeira, como responsável pelo FGHAB (fl. 292, e-STJ), demandaria necessariamente reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, pretensão vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Não conhecida a questão da alegada legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em virtude dos óbices acima apontados, ficam prejudicadas as demais questões aventadas no recurso especial.

5. Ante o exposto, com amparo no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.223 - PR (2015/0164770-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: IVANILDO JOAO DA SILVA

RECORRENTE: ANA CLAUDIA SIMOES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

RECORRIDO: S. YONEOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO: AIRTON SAVIO VARGAS E OUTRO(S) - PR014455

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porque atuou como mero agente financeiro não há qualquer responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora.
2. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a ação originária.
3. Apelo improvido.

Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, consignou o acórdão recorrido:

A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular.

(...)

No caso concreto, foi firmado em 28/07/2010 (evento 1 - CONTRATO 5), entre o autor e a CEF, 'Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de **Unidade Isolada** e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida' com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, para a disponibilização de numerário para a aquisição de terreno e construção de casa para moradia.

Extrai-se da simples leitura do contrato (evento1 - CONTRATO5) -destinado à compra de terreno e construção habitacional, com obrigações e alienação fiduciária - que inexistente cláusula vinculando a CEF à edificação do imóvel, ou mesmo ao acompanhamento da execução da obra, feita diretamente pela Construtora.

Assim, **como a Caixa atuou na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.**

Portanto, a fiscalização da obra teve como único escopo a verificação de se o empréstimo estava sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. (...)

Logo, relativamente ao pedido de indenização pelos vícios de construção é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência da Justiça Federal. Sentença monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à atuação da Caixa Econômica Federal no caso em análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Esta Corte, ademais, já definiu que nas situações em que a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.
3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.
4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa

Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

Como os problemas relacionados no imóvel em questão, pela autora, não são daqueles causados por agentes externos (incêndio, explosão, vendaval, terremoto, etc.), em tese, passíveis de cobertura pelo FG Hab, nos termos da Lei nº 11.977/09, mas, sim, evidenciam-se, claramente, (se existentes) como derivados de vícios de projeto e/ou de construção, é de ser acolhida a presente questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, e, bem assim, com o reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face dos réus remanescentes: Merenice Paulino Barbosa Figueredo e Mateus Machado Figueredo), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **acolho** à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a essa ré (artigo 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação aos réus remanescentes.

Custas *ex lege*. **Condeno** a autora ao pagamento de **honorários advocatícios** em favor da CEF, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC). Todavia, devido à concessão de Justiça gratuita (ID 8414615), a exigibilidade dessa verba resta **suspensa**.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição perante a Comarca desta Capital.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2019.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MÁRCIO PADILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

No presente caso, **Marcio Padilha dos Santos** ajuizou ação de procedimento comum, em face do **INSS**, pleiteando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação, em 05/10/2018, uma vez que permanece incapacitado para o trabalho. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E atribuiu à causa o valor de **RS 13.356,00** (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

Nesse contexto, faz-se imperioso consignar que o Juizado Especial Federal Cível - JEF - é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem o julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª. Vara, para o julgamento da presente ação, e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA**, em face do **INSS**, em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas não atingidas pela prescrição quinquenal, desde o indeferimento administrativo em 18/01/2011.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 9653967 a 9654000)

A decisão ID 11998627 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a suspensão do processo por 60 dias para que a parte autora comprovasse a formulação de novo indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido.

Não houve cumprimento da determinação pela parte autora, tendo requerido o prosseguimento do Feito, ao argumento de que sua pretensão se encontrada amparada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ID 12622660/12622663).

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença no dia 18/11/2010, cujo pleito foi indeferido em **18/11/2011**, por não ter sido constatada a alegada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (ID 9653994).

A presente ação foi ajuizada em 27/07/2018, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício poder ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é que o direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. **No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.**

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. **No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art.1º do Decreto 20.910/1932.**

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, ao contrário do alegado pela parte autora, não se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício de auxílio doença previdenciário, praticado em 18/11/2011, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente ação, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexistência do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **improcedente** o pedido em face do reconhecimento da **prescrição** no que tange ao requerimento administrativo de **NB 543.610.522-6** (ID 9653994).

Sem custas e honorários advocatícios, posto não ter havido sequer a citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-82.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ENENGE ENGENHARIA LTDA - ME(MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

Trata-se de Feito que aguarda a realização de Audiência de Instrução designada para o dia 20/02/2019, às 16h00.

Para evitar conflito de horários e melhor adequação da pauta deste Juízo, altero o horário de realização da referida Audiência para às 14h00, ficando mantida no dia 20/02/2019.

Por sua vez, constato que a intimação das testemunhas arroladas foi requerida pela parte ré sem que fosse apresentado motivo ensejador da adoção de tal medida por parte deste Juízo, em especial a comprovação da tentativa frustrada de intimação por parte do patrono, nos termos do art. 455, parágrafo quarto, inciso I, do CPC/15. Assim, indefiro o pedido de fls. 816/817.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 13274811 (exceção de pré-executividade).

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Alyne Chaves Davalos Simas**, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure tratamento medicamentoso, com o fornecimento pelos réus, do fármaco Adcetris - Brentuximabe Vedotina (50 mg).

A autora alega ser portadora de linfoma de Hodgkin (LH), com esclerose nodular (reicidiva), linfonomegalias cervicais e torácicas bilaterais hipermetabólicas com processos linfoproliferativos em atividade (crônicas), apresentando lesão em região cervical direita e mediastino (CID C 81.1 – C81.7), cujo tratamento indicado, após o insucesso dos ciclos da quimioterapia padrão, é feito através do referido medicamento, para que possa estar em remissão da doença e assim submeter-se a transplante de medula óssea.

Por fim, alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento medicamentoso prescrito e que a rede pública de saúde não o fornece.

Com a inicial vieram documentos (ID's 13896471 a 13896488).

É o relatório. Decido.

A questão acerca da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) encontra-se inscrita sob o tema de n. 106, junto ao Superior Tribunal de Justiça, em caráter representativo de controvérsia, tendo havido a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a referida questão (ProAfr no REsp nº 1.657.156 – RJ).

Com efeito, além de o presente caso versar sobre questão diversa daquela - medicamentos oncológicos não fazem parte de nenhuma lista do SUS, eis que são dispensados pelos hospitais credenciados como Centros de Alta Complexidade em Oncologia, por seus próprios critérios – a suspensão em recursos especiais repetitivos não impede a apreciação das tutelas de urgência, diante do que dispõe o art. 314 do CPC.

Aliás, é nesse sentido a nota divulgada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça *in* http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Suspens%C3%A3o-em-repetitivo-n%C3%A3o-impede-aprecia%C3%A7%C3%A3o-de-tutelas-de-urg%C3%Aancia

Portanto, não há impedimento para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos.

No que tange à competência deste Juízo, cumpre registrar que, diante da responsabilidade solidária dos entes federativos em assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária ao controle das enfermidades de que sejam portadoras, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS estão legitimados para figurar no polo passivo da presente lide. Aliás, é nesse sentido o entendimento pacífico da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...)

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido.” (STJ. RESP. 656979. Processo: 200400564572 UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. Castro Meira. DJ 07/03/2005 p. 230).

Reconheço, assim, a legitimidade passiva desses réus e, conseqüentemente, a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De início, anoto que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

No presente caso, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes todos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória pleiteada.

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, não há propriamente uma recusa formal por parte do Estado, em fornecer tratamento médico/terapêutico à autora. A nota explicativa de ID 13896480, PDF pág. 56, expedida pela CAFE – Farmácia Especializada da Secretaria de Estado da Saúde em 23/01/2019 é no sentido de que o serviço/produto pleiteado pela autora deveria ser solicitado diretamente na Secretaria Municipal de Saúde - SESAU. Do requerimento formulado pela autora à SESAU, em 23/01/2019, com prazo de 30 dias, não há informação sequer se houve análise e ou resposta (ID 13896481 – PDF pág. 57), o que é compreensível, dada a recenticidade do pleito. Ademais, o laudo de ID 13896485 – PDF, pág. 61, embora não seja atual, evidencia que a autora está recebendo tratamento no âmbito do SUS.

Como é sabido, dentro do Sistema Único de Saúde há um subsistema que dá suporte para o tratamento com fármacos oncológicos (Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACONs), cuja lógica é a disponibilização de situações terapêuticas e não o mero fornecimento de medicamentos específicos. Nesse subsistema cabe à própria unidade hospitalar que oferece a assistência oncológica ao paciente providenciar todos os medicamentos necessários ao efetivo tratamento da moléstia.

A autora não se desincumbiu de demonstrar que lhe foi negado o tratamento gratuito oferecido através desse subsistema. Ao contrário, os documentos carreados aos autos, inclusive o receituário médico – que atende a autora pelos SUS - indicam todos os procedimentos necessários para que a autora receba o tratamento integral para a doença que o acomete, mas dentro da sistemática específica acima mencionada.

Por outro lado, ainda que o medicamento em questão não seja disponibilizado pelo sistema público de saúde, não se tem o grau de certeza jurídica suficiente para o deferimento da medida *inaudita altera parte* (antes de se ouvir a parte contrária), através do contraditório, quicá de prova pericial.

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado pela autora (*fumus boni iuris*), **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERLI AQUINO CANEPA, ALCY SILVA CANEPA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001114-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório praticado para viabilizar a publicação da sentença ID 13891277 contendo o nome do advogado da ré.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença Num. 13009025, sob o fundamento de que esta foi omissa no tocante ao valor sobre o qual irá incidir o percentual de honorários advocatícios fixados.

Contraminuta Num. 13808649.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença Num. 13009025, este Juízo foi silente em relação ao valor sobre o qual incidiria a condenação sucumbencial fixada.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença, a seguinte complementação:

“Custas *ex lege*. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor da condenação, e condeno a autora a pagar 20% e a ré 80% desse valor, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/15. Contudo, em relação à autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 69), esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.”

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007313-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IRMA ESPINDOLA DE CAMARGO.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Irma Espindola de Camargo, em face da CEF, por meio da qual a autora pleiteia ampla revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional que celebrou com a ré. Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão do prazo (15 dias) para pagamento do valor constante na notificação nº 676059/2018 (purgação da mora), com o fito de não se efetivar a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, do imóvel situado na rua Pau Brasil, 58, Jardim Bela Vista, Campo Grande/MS. Pede gratuidade de Justiça.

Como fundamento do pleito, a autora aduz que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 1.4444.0327603-1). Contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiáveis, estando inclusive desempregada, tornou-se inadimplente no curso da relação contratual. Em 30/06/2018 foi notificada pela CEF a purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira. Desse modo, alega ser necessária a revisão ampla do contrato a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, alterando-se, inclusive, o valor da parcela pactuada, observando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor – CDC para o deslinde da lide.

Com a inicial vieram documentos (ID's 10755114 a 10755958).

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A Lei nº 9.514/97, ao instituir a alienação fiduciária de coisa imóvel no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário assim dispôs:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

A autora não impugna o fato de que está inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, o que desencadeou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, com o envio da notificação para purgação da mora, que ela própria informa na exordial ter recebido no dia 30/06/2018 (cfr. petição inicial, pág. 3, penúltimo parágrafo).

Ocorre que a presente ação revisional foi distribuída em 10/09/2018, quando já decorrido o prazo de 15 dias para a purgação da mora, não se verificando, portanto, o alegado *periculum in mora*.

Ademais, a intimação do interessado para purgar a mora é o único procedimento previsto pela norma de regência, sendo que o não pagamento acarretará a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, no caso, a CEF. Na espécie, não há previsão legal de outro procedimento a ser adotado, que não a purgação da mora, para evitar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Assim, neste exame de cognição sumária, não vislumbro elementos jurídicos suficientes para a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel.

A inadimplência da autora é reconhecida na petição inicial e, nos empréstimos com garantia fiduciária, isso autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade, nos termos dos contratos entabulados entre as partes e da Lei n.º 9.514/1997.

Nesse sentido, concluo que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário não constitui impedimento à adoção dos meios legais à disposição para a cobrança do débito e, se for o caso, de consolidação da propriedade fiduciária pelo credor. Cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Nos termos do art. 585, § 1º do CPC, "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução." Logo, o ajuizamento de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, por si só, não autoriza a suspensão da execução ou da monitoria ou mesmo a consolidação da propriedade de bem imóvel oferecido em garantia através de alienação fiduciária. 2. Já o depósito judicial, conforme restou consignado na decisão ora agravada, prescinde de autorização e a propositura da ação revisional, impugnando o débito, por si só, não é suficiente para impedir o agente financeiro de adotar as providências que decorrem de eventual inadimplemento. Ademais, o depósito apenas do valor que a parte agravante entende devido (parcela incontroversa) não parece suficiente para os fins pretendidos, já que o art. 50-§2º da Lei nº 10.931/04 exige também o depósito do valor controvertido. 3. Muito embora o entendimento referente à aplicabilidade do CDC está consolidada na Súmula 297 do STJ ("O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras"), observa-se que isto não é suficiente para determinar a automática inversão do ônus da prova, sendo necessário para isso a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. 4. Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. 5. No caso dos autos, tenho que não restou comprovada nenhuma das situações acima previstas, de modo que deve ser mantida a decisão no ponto em que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. (TRF4, AG 5014187-46.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido o prazo, **cite-se**.

Por fim, **defiro** o pedido de que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada **Eliane Rita Potrich**, OAB/MS n. 7.777. Anote-se e observe-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2) - LORETA SUELI SALVADOR MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ILCEU MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANGELINA MIGUEL MARTINS - FALECIDA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRACI MARTINS - FALECIDO X FATIMA APARECIDA MARTINS(SP304625 - EDUARDO LUIZ DE SOUZA) X IRENE COSTA MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IVO MARTINS - FALECIDO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DAGMAR MARTINS SILVA(SP393688 - GILBERTO MARTINS BAJO) X LURIMAR MARTINS RIBEIRO(SP393688 - GILBERTO MARTINS BAJO) X ANDREA MARTINS RIBEIRO X ANDREZA MARTINS RIBEIRO X ANGELA MARTINS RIBEIRO X FABIANO MARTINS RIBEIRO X IZOMAR MARTINS SEGURA X JONATHAS MARTINS SEGURA X PATRICIA MARTINS SEGURA LANDIM X WILLIAN MARTINS SEGURA X ELISANGELA CRISTINA MARTINS BOVOLON X JOAO ADALBERTO MARTINS BOVOLON X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVEIRA X IVO MARTINS NETO X LARISSA PEREIRA DA SILVEIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

PROCESSO nº 0005718-74.1995.4.03.60001. Petições de fls. 761-769, 770-835, 836, 840-847 e 858-860: Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Ivo Martins e de Angelina Miguel Martins, a filha DAGMAR MARTINS SILVA, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com Benedito Silva; a filha LAURIMAR MARTINS RIBEIRO, viúva, e seus filhos Andrea Martins Ribeiro Rolim, Andreza Martins Ribeiro, Angela Martins Ribeiro e Fabiano Martins Ribeiro Ribeiro; a filha IZOMAR MARTINS SEGURA, viúva, e seus filhos Jonathas Martins Segura, Patricia Martins Segura e Willian Martins Segura; os netos Elisangela Cristina Martins Bovolon e João Adalberto Martins Bovolon (filhos da herdeira já falecida ROSIMAR MARTINS BOVOLON e de JOÃO ADALBERTO BOVOLON, também já falecido); JOSE LUIZ PEDREIRA DA SILVEIRA, viúvo da herdeira CLEOMAR MARTINS DA SILVEIRA, e seus filhos Ivo Martins Neto, Larissa Pereira da Silveira Santos e Luiz Henrique Pereira da Silveira, bem como de transferência do valor depositado nos autos em nome dos autores falecidos para a conta bancária de titularidade do causídico que os representa e indicada às fls. 774, 836 e 842-843. Intimados a esclarecerem acerca da abertura dos bens deixados pelos autores (fls. 838-839), os herdeiros de Ivo Martins e de Angelina Miguel Martins trouxeram aos autos cópia da escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo autor Ivo (fls. 844-847), da qual não consta o crédito decorrente destes autos. Com efeito, diante do que dispõem os artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil, referido crédito deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. Registro, outrossim, que esse medida visa resguardar não só os interesses dos herdeiros do autor, como também os interesses de eventuais credores do falecido e do próprio Estado de Mato Grosso do Sul. É que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Nesse contexto, defiro a habilitação de DAGMAR MARTINS SILVA, LAURIMAR MARTINS RIBEIRO, Andrea Martins Ribeiro Rolim, Andreza Martins Ribeiro, Angela Martins Ribeiro, Fabiano Martins Ribeiro Ribeiro, IZOMAR MARTINS SEGURA, Jonathas Martins Segura, Patricia Martins Segura e Willian Martins Segura, Elisangela Cristina Martins Bovolon e João Adalberto Martins Bovolon, JOSE LUIZ PEDREIRA DA SILVEIRA, Ivo Martins Neto, Larissa Pereira da Silveira Santos e Luiz Henrique Pereira da Silveira. No entanto, o levantamento do valor depositado nestes autos deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto. Quanto à forma de levantamento dos valores disponibilizados nos autos, anoto que não há previsão legal que autorize o repasse por meio de transferência bancária. Com efeito, acerca da questão, a Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de junho de 2016, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, dentre outros, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao saque e levantamento dos depósitos - preceitua: Art. 41. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Assim, indefiro o pedido de transferências bancárias. Apresentada a sobrepartilha, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor dos ora habilitados, na proporção então indicada. Indefiro o pedido de que seja efetuado o desconto do percentual de 20% sobre o valor do precatório, referente aos honorários devidos ao causídico Dr. Walfrido Rodrigues, uma vez que o pagamento da verba honorária deverá ser realizado diretamente pelas partes ao advogado. Por fim, consigno que os respectivos alvarás deverão ser expedidos em nome dos herdeiros ora habilitados, considerando que a verba em comento pertence aos mesmos. Porém, nada impede que o advogado que defende os interesses dos ora habilitados, munido de poderes específicos, levante o numerário em nome dos seus clientes junto à instituição bancária. Intimem-se. À SEDI para inclusão dos mencionados herdeiros no polo ativo do presente Feito.2. Petição de fls. 855-857: Trata-se de requerimento de expedição de Alvará de levantamento do valor da indenização formulado pelo autor ILCEU MARTINS, representado por sua curadora e esposa Maria de Lourdes Fátima Pereira Martins. Contudo, como já esclarecido na decisão de fl. 719, a indenização pleiteada é devida aos autores ILCEU MARTINS e sua esposa IRENE COSTA MARTINS, sendo que, não há nos autos informações do paradeiro desta Autora, nada tendo sido noticiado acerca de seu destino. Assim, antes de determinar a expedição do Alvará de levantamento requerido, é necessário que se esclareça, mediante juntada de documentos, a situação da Autora/beneficiária IRENE COSTA MARTINS, inclusive se ainda está viva. Intime-se, portanto, o Autor Ilceu Martins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os necessários esclarecimentos. Por fim, diante das circunstâncias narradas, constato a impossibilidade de transferência da integralidade dos valores disponibilizados nestes autos em nome do Autor ILCEU MARTINS (interditado) - R\$466.509,80- para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, onde tramita o processo n. 1005397-34.2018.8.26.0344 de Alvará Judicial - Levantamento de valor (fls. 875-876), eis que, neste momento, faz jus a apenas à proporção 50% ou seja do valor de R\$ 233.254,90. Assim, defiro a transferência, no percentual de 50% desses valores para os autos n. 1005397-34.2018.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP. Oficie-se, outrossim, àquele Juízo informando a transferência ora determinada, e bem, acerca da impossibilidade da transferência do valor integral como requerido pelo ofício de fls. 875-876, com cópia desta decisão. Int.-se. Cumpra-se.3. Petições fls. 850-853 e 861-874: As fls. 850-853, a herdeira-filha do autor Iraci Martins, Fatima Aparecida Martins de Souza (fls. 850), formulou pedido de habilitação e expedição de alvará em nome do causídico que a representa, para levantamento da importância correspondente ao seu quinhão, do valor depositado nos autos em nome do de cujus. Já às fls. 861-874, a coautora Loreta

Sueli Passini Salvador, ex-esposa do de cujus, e a herdeira-filha Rosana Aparecida Salvador Martins, esta como inventariante do espólio de Iraci Martins, formularam requerimento de expedição de alvará em nome do causidico que as representa, para levantamento do valor depositado nos autos em nome do de cujus. Na ocasião, trouxeram aos autos cópia da escritura pública de inventário e partilha de bens de Iraci Martins (fls. 871-874), na qual constou o crédito decorrente destes autos, bem como os quinhões cabíveis à meira anterior (coautora Loreta Sueli) e a cada um dos demais herdeiros (Rosana Aparecida Salvador Martins, Fátima Aparecida Martins, Carina Tatiana Martins Weissheimer, Iramar Cristina Martins e Espólio de Maria Juanita de Sant'Ana). Observo que a herdeira Rosana Aparecida Salvador Martins não requereu formalmente sua habilitação, pois, aparentemente, ingressou nos autos como inventariante do espólio do Autor Iraci Martins. Ocorre que o inventário já se encerrou e, portanto, esgotada a legitimidade processual do espólio, sendo que a habilitação deverá ser requerida por cada um dos herdeiros, através de advogado regularmente constituído. Nesse contexto, anoto que também não houve nos autos habilitação dos herdeiros Carina Tatiana Martins Weissheimer, Iramar Cristina Martins e espólio de Maria Juanita de Sant'Ana. Assim, defiro o pedido de habilitação da herdeira Fatima Aparecida Martins de Souza. A coautora Loreta Sueli Passini Salvador faz jus ao percentual de 50% do valor disponibilizado nestes autos em nome do de cujus Iraci Martins, razão pela qual defiro a expedição de alvará judicial em seu nome para o levantamento do valor que lhe é devido. Quanto aos 50% restantes, defiro a expedição de alvará judicial na proporção de 10% para a beneficiária Fatima Aparecida Martins de Souza. Consigno que os respectivos alvarás deverão ser expedidos em nome dos beneficiários/herdeiros ora habilitados, considerando que a verba em comento pertence aos mesmos. Porém, nada impede que o advogado que defende os interesses dos ora habilitados, munido de poderes específicos, levante o numerário em nome dos seus clientes junto à instituição bancária. Intimem-se Campo Grande, 04 de dezembro de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-03.1996.403.6000 (96.0005229-8) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de f. 833-850.

PROCEDIMENTO COMUM

0007191-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007191-1) - CRISTIANO MARTINS FELIX(MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de f. 383-388.

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica o exequente Antônio Saura Silva notificado do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor (fls. 342-345).

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-72.2015.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada de que foi designada perícia médica para o dia 26/03/2019, às 8hs, no consultório do perito judicial Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe nº2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-45.2016.403.6000 - EVANDIS SANDIM BACARGI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada de que foi designada perícia médica para o dia 26/03/2019, às 8hs 30min, no consultório do perito judicial Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe nº2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-04.2016.403.6000 - MAURO ANICETO DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada de que foi designada perícia médica para o dia 26/03/2019, às 9hs, no consultório do perito judicial Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe nº2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-63.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada de que foi designada perícia médica para o dia 26/03/2019, às 9hs 30min, no consultório do perito judicial Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe nº2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA SOUSA NUNES

Nome: PRISCILA SOUSA NUNES

Endereço: Rua Acariuba, 38, Vila Moreninha II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-180

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/01/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008577-69.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORES:
ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM,
MARIA ANGELA ROCHA LYRIO DE SOUZA,
ODACIR MARTINS DONCHE,
OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR,

RÉS:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO

Regime de prioridade:

Condição de idoso,

CPC/2015, art. 1048;

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores pedem, em sede daquela, a imediata suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias, com referência ao plano de equacionamento por parte da FUNCEF, e, no mérito, em síntese, que se declare a responsabilidade da CAIXA pelos impactos financeiro e atuarial no Plano de Benefícios REG/REPLAN, em face de **descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da CAIXA**. Para tanto, apresentaram as seguintes alegações:

Foram empregados da CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aposentados, que recebem complementação de aposentadoria da FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CAIXA, que, atualmente, administra três planos de previdência: (1) REG/REPLAN, CNPB nº 1977.0002-74, com início em 1977, saldado em 2008 e fechado a novas adesões, dividido em duas massas (saldado e não saldado); (2) REB, CNPB nº 1998.0044-65, com início em 1998, aberto a novos participantes; e (3) NOVO PLANO, CNPB nº 2006.0036-74, com início em 2006, aberto a novos participantes.

Assim, incumbe à FUNCEF administrar cada um dos três planos sob sua responsabilidade, cuidando para que se alcance permanente equilíbrio em relação aos benefícios contratados com os participantes de cada plano e os recursos garantidores do seu pagamento.

Defendem que, além de a CAIXA estar confessadamente descumprindo o plano de equacionamento, a FUNCEF incluiu, indevidamente, valores relativos ao que denomina em seus balanços como “exigível contingencial” ou “contencioso previdencial”, que correspondem a valores decorrentes da procedência de ações judiciais movidas contra a CAIXA que apresentaram majoração no cálculo do benefício previdenciário complementar e que são de responsabilidade exclusiva da CAIXA.

Por fim, argumentam, ainda, que não podem aceitar essa situação, porque não concorreram para o tal déficit, cuja origem, reitera-se, são **débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA**.

Requereram, também, o benefício da gratuidade judiciária e juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, defiro a gratuidade judiciária pleiteada, devendo-se proceder aos registros pertinentes, bem como aquele assinalado no introito desta: condição de idoso.

Averbe-se, desde já, que toda e qualquer referenciação à paginação destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, com base no formato PDF.

No que tange ao cerne da relação fático-jurídica da ação em exame, vê-se que a parte autora pretende, em apertada síntese, que, em face de seu **contrato de trabalho** com a CAIXA, sob o **regime da CLT**, que essa promova correções, que entende sejam devidas, na relação empregatícia havida entre ambas as partes – autores e CAIXA –, o que repercutiria, sem dúvida, em relação aos benefícios pagos pela FUNCEF.

Por semelhante perspectiva, os autores se insurgem, também, contra a FUNCEF, que, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CAIXA, não estaria exigindo, no cumprimento de sua missão, os recolhimentos que são devidos pela CAIXA.

Pela ordem de abordagem das questões pertinentes à provocação jurisdicional, principia-se, por regra, pelas preliminares e prejudiciais antes de tocar o mérito da demanda. No entanto, para a situação em comento, a natureza jurídica das partes e a da própria causa, sobretudo, impõem análise da competência do Juízo para dirimi-la, conforme se explicitará adiante.

Com efeito, o cerne da questão posta parece repousar exatamente – consoante explicitado às fls. 20 da própria exordial, *ipsis litteris*: “[...] cuja origem, reitera-se, são **débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA** [...]” – na **relação empregatícia entre os autores e a CAIXA**, versando sobre a **composição da remuneração dos autores** com implicação em seu contrato de previdência complementar, REC/REPLAN e PLANO NOVO. Nesse ponto, chama-se a atenção para um enfoque duplo, o de causa e o de efeito, com repercussões distintas.

Por semelhante perspectiva, tenha-se que, na esfera de **contrato de trabalho** e **contrato de previdência complementar**, sabidamente com vínculos contratuais autônomos e distintos, em relação aos **efeitos**, é descabido invocar a legitimidade da patrocinadora para figurar no polo passivo da demanda, que, conforme reconhecido pacificamente pela jurisprudência pátria – como se verá na sequência –, não possui legitimidade passiva para os litígios envolvendo participantes e a entidade de previdência complementar, que estão ligados entre si meramente pelo plano previdenciário que as une. Nessa esfera, a competência seria, sem dúvida, da justiça comum, mas no âmbito estadual.

Por outro vértice, em relação à **causa**, frise-se que a essência da pretensão consiste no **pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária**, sendo, por isso mesmo, impossível negar a estreita **relação de trabalho estabelecida entre as partes**, quais sejam: **os autores e a CEF**. Ora, diante do quadro posto, não há como nem por que deixar de reconhecer a competência da Justiça Laboral para processar e julgar **ação de cunho eminentemente trabalhista** movida contra a CAIXA e a respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF.

Vale frisar, por muito oportuno, para afastar quaisquer dúvidas, que, no presente caso, a pretensão da parte autora implica, essencialmente, reflexos de **verbas de natureza trabalhista**. Assim, conquanto o já exposto seja suficiente para entender o desdobramento com os respectivos efeitos jurígenos, se antes pairava qualquer dúvida a respeito da competência para o deslinde da causa, atualmente, com recentes julgados, dúvida já não pode haver.

Nesse contexto, repassemos o **entendimento superior**, por exemplo, **consagrado no âmbito do C. STJ, em julgado recentíssimo, agosto de 2018, por meio do qual se pode vislumbrar a ilegitimidade da patrocinadora para a causa**, em que se discutem os efeitos – note-se – no âmbito da previdência complementar. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS.** DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. **LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.**

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, foram fixadas as seguintes teses repetitivas:

I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. RESP 201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos destacados proposadamente.]

Pela ordem lógica de enfrentamento dos pontos atinentes ao percurso gerativo de sentido, a fim de afastar qualquer dúvida, ainda existente, em relação à competência para processar e julgar a referida matéria, necessário se faz contemplar o entendimento do C. STJ a esse respeito, bem assim a contemporaneidade deste, já que se cuida de publicação muito recente, maio de 2018:

AGRAVO REGIMENTAL NO **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista,** julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, **a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.**

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.**

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. DJE de 02/05/2018. [Excertos adrede destacados.]

Por mera digressão, já mesmo em 2013, o C. STJ já dirimia a questão em exame dessa mesma forma, **indicando a competência da Justiça Laboral para o deslinde da causa.** Pela mesma vertente, veja-se o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista,** além de indenização por danos morais.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor **implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.**

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF.**

4. **Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.**

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

CC 201202754019 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 126244. **STJ. Segunda Seção.** Relator: Raul Araújo. DJE de 21/11/2013. [Excertos adrede destacados.]

E, como não poderia deixar de ser, no âmbito do E. TRF3, a situação também não é diferente, ou seja, todos os entendimentos dirigem-se para a mesma e única consolidação, devendo-se ressaltar que são julgados recentes. Veja-se:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA).** Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AC 00096897620144036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 2108615. **TRF3. Primeira Turma**. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I de **07/06/2017**.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A **Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF)** e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para **condenar as Rés**, ora Apeladas, **ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a **inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: “.....observa-se que a demanda versa sobre o **pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora**, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda”, fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: **AGRCC 201502946933**, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e **AGEDCC 201402364662**, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AC 00096897620144036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 2108615. **TRF3. PRIMEIRA TURMA**. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I DATA: **07/06/2017**. [Excertos adrede destacados.]

Insta lembrar que a competência cível da Justiça Federal se estabelece nos termos do art. 109 da CRFB/1988, em regra, em razão da pessoa. No caso, consoante explicitado, cuida-se de causa pertinente à esfera da justiça especializada, a trabalhista, impondo-se, por isso mesmo o declínio da competência.

Convém também repassar ambos os precitados enfoques que o tema proporciona, conforme se pode depreender da análise dos julgados apresentados. Assim, **se a causa de pedir está relacionada com verbas atinentes à relação empregatícia**, como no caso vertente, a competência será sempre da **Justiça Laboral**; contudo, **se ela se restringe a questões relacionadas ao plano previdenciário**, à FUNCEF, por exemplo, **a matéria há de ser dirimida no âmbito da justiça comum estadual**, em face da inexistência de interesse da União ou de pessoas jurídicas que lhe sejam correlatas.

Em arremate, diante da situação fático-jurídica demonstrada, e por todas as considerações já expendidas, mormente pelo **posicionamento do Colendo STJ**, consoante exaustivamente explicitado, e, bem assim, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela incompetência deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Por outra vertente, em relação aos pressupostos processuais subjetivos, no que tange ao julgador – órgão investido de jurisdição, ausência de impedimento e suspeição e, por último, a competência para o julgamento da causa –, é forçoso reconhecer que essa última condição, em face da luz lançada pelos recentes julgados, não está presente. Nesse passo, conforme dispõe o § 5º do art. 337 do CPC/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Por essa rota, o ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o consequente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, reconheço, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS).

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias, conforme assinalado.

Intime-se.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010297-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAROLINA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANA MARA BRIZOL - MS21279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte autora pretende a obtenção de benefício de amparo assistencial (LOAS).

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial. Apenas alegou que o requerimento de aposentadoria por idade foi indeferido pelo INSS.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira, na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JHONATAN DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Alexandre Fleming, 1796, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

JHONATAN DA SILVA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo ao deficiente por ele protocolizado.

Afirma que no dia 17/11/2017 agendou junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS, que seria então efetivado em 01/01/2018, data agendada. Até a presente data, entretanto, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, e a única informação que se obtém é que o benefício está em análise, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (ID 5538684).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5548196), determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (ID 7311640).

Às f (ID 8361405) o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial do autor foi analisado e deferido. Juntou o documento de fs. (ID 8361422).

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário (ID 9656568).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial n. 7035400258.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos anexados aos autos.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010260-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GLACE DO CARMO FREITAS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a representação judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008997-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATIA CILENE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, CIDNEY JORGE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o calendário disponibilizado pela Central de Conciliação não contempla a data anteriormente agendada.

Assim, designo o dia 20/02/2019, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008889-45.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
GABRIEL BENEVIDES DA SILVA
REPRESENTANTE: SUZIANE BENEVIDES DE SOUZA
Advogado: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377,

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária para a concessão de benefício assistencial – LOAS – ao portador de deficiência, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia a implantação do benefício. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É adolescente de quinze anos, portador de transtornos mentais (CID10 F 06, Transtornos Específicos do Desenvolvimento da Fala e da Linguagem – CID 10 F 80 e Epilepsia e Síndromes Epilépticas Idiopáticas – CID 10 G40).

A família é composta por quatro pessoas, com renda mensal de um salário mínimo no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que mal supre as necessidades básicas da casa.

E, por necessitar de cuidados especiais, entre eles uma alimentação mais adequada, a genitora foi orientada pela assistente social do CAPIS – Centro de Atenção Psicossocial Infantil – a requerer o benefício assistencial.

Em 16 de outubro de 2014, a genitora requereu junto ao INSS o Benefício Assistencial de NB: 701.320.832-0, mas aquele foi INDEFERIDO.

A família vive à margem da miséria e desnutrida, e o autor precisa do benefício para obter uma alimentação mais reforçada.

Por fim, aduziu que, diante da carência real, é de suma importância o acolhimento da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

De pronto, diga-se que toda e qualquer referência às páginas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao cerne da questão posta, tem-se, efetivamente, que a Constituição da República garante à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso, que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção, o pagamento de um salário mínimo mensal.

Por essa perspectiva, **a assistência social não é apenas um direito do cidadão, mas também um dever do Estado**, que deve prover o mínimo social por meio de um conjunto de ações para garantir o atendimento às necessidades básicas daquele que se encontra em efetiva carência. E isso independentemente de qualquer contribuição à seguridade social.

Assim, para o benefício da prestação continuada, a Lei nº 8.742/1993 estabeleceu a condição essencial para a concessão do benefício de caráter assistencial. Nesse passo, vale observar o ponto essencial, vejamos:

Art. 20. **O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.** [Excertos adrede destacados.]

Então, de início, há duas condições essenciais: a deficiência e a hipossuficiência. *In casu*, o pedido – 701.320.832-0 – fora indeferido na esfera administrativa, conforme o documento de fls. 21, tendo por fundamento o § 3º – renda familiar *per capita* igual ou superior a 1/4 do salário mínimo – e o § 10 – o impedimento de longo prazo não produz efeito pelo prazo mínimo de dois anos – ambos do aludido art. 20.

Ora, o documento de fls. 25-30, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, é bastante amplo e exaustivo no que diz respeito à situação do jovem deficiente, atestando não apenas essa condição, como a da própria hipossuficiência familiar. Nesse último ponto, há fotos, enfim, documentos que evidenciam essa condição.

Efetivamente, quer parecer que o auxílio estatal já vem tardio em tais casos, inclusive, uma vez que o jovem já conta com quinze anos, e essas medidas essenciais deveriam ter sido implementadas desde cedo, a fim de lograr melhor condição para o curso da vida.

E não resta, dúvida, também de que a alimentação é um dos sustentáculos basilares para o desenvolvimento orgânico e das potencialidades cognitivas do ser humano.

No caso em tela, em conformidade com o laudo da Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul, o autor apresenta, sim, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, aliás, se pode agravar com o transcurso do tempo, sobretudo se não for oportunizado um auxílio efetivo, que só pode vir do Estado, em cumprimento de uma garantia constitucional, a fim de buscar ensejar condições para a sua plena e efetiva participação no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

De tal arte, pode-se muito bem concluir que a renda familiar não condiz com as necessidades reais do núcleo familiar do autor, sobretudo em razão de suas condições singulares. Assim, resta afastada essa exigência inflexível levada a efeito no âmbito administrativo, diante do caso concreto.

Em sede de cognição restrita, pelo conjunto probatório constante dos autos, pode-se deduzir o quadro de hipossuficiência familiar, esse é o entendimento de nosso E. TRF3, veja-se:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DEFICIÊNCIA COMPROVADA. RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

- A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que “[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º) e que se considera impedimento de longo prazo “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (art. 20, §10).

- O laudo médico pericial, realizado em 21/11/2016, indica que o autor apresenta retardo mental grave de longo prazo e definitivo.

- **Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência**, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

- **A LOAS prevê que há miserabilidade quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ de um salário mínimo** (art. 20, §3º), sendo que se considera como “família” para aferição dessa renda “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

- No caso dos autos, conforme o estudo social (fls. 114/116), compõem a família do autor ele (menor sem renda), seu irmão (menor sem renda), duas irmãs (menores, sem renda), sua mãe (sem renda) e seu padrasto (que relata renda de um salário mínimo).

- Consulta ao CNIS realizada pelo Ministério Público Federal revela, entretanto, que a renda do padrasto do autor variou desde a data do ajuizamento da ação, em abril de 2016, entre R\$2.450,00 e R\$ 3.348,23 (fl. 176v).

- No caso dos autos, conforme o estudo social (fls. 114/116), compõem a família do autor ele (menor sem renda), seu irmão (menor sem renda), duas irmãs (menores, sem renda), sua mãe (sem renda) e seu padrasto (que relata renda de um salário mínimo).

- Consulta ao CNIS realizada pelo Ministério Público Federal revela, entretanto, que a renda do padrasto do autor variou desde a data do ajuizamento da ação, em abril de 2016, entre R\$2.450,00 e R\$ 3.348,23 (fl. 176v).

- Desse valor deve ser deduzida a pensão alimentícia paga à filha do padrasto da autora, de R\$350,00. Assim, restam de R\$2.100,00 a R\$2.998,23 mensais, para a manutenção de família com seis pessoas.

- Consta que essas seis pessoas vivem em imóvel cedido com dois quartos “com poucos móveis, nenhum luxo e alguns já danificados pelo tempo” (estudo social, fl. 114) e que têm gastos de R\$800,00 apenas com alimentação.

- A parte autora ainda relata gastos com vestuário, para os quais depende ainda de doações, e gastos com consultas médicas.

- Diante da condição de saúde de seus filhos, a mãe do autor não pode exercer nenhuma atividade laborativa para complementação de renda.

- Dessa forma, seguindo a conclusão da assistente social, **deve ser reconhecida a configuração de situação de miserabilidade.**

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0012642-29.2018.4.03.9999. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1, de 07/11/2018. [Excertos adrede destacados.]

De outra parte, no que toca ao impedimento de longo prazo, se não houver uma intervenção efetiva por parte do Estado para a superação da hipossuficiência familiar, no sentido de buscar atender à dura realidade do autor, e da própria família, daí, sim, isso se perpetuará no tempo.

Ademais, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, conforme enunciado no § 6º do mencionado dispositivo, toda e qualquer concessão de benefício está sujeita à avaliação médica e avaliação social por peritos do INSS. Nesse ponto, repassemos o referido dispositivo:

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [Excertos adrede destacados.]

Em se tratando de um exame perfunctório, pelo quadro fático-jurídico deduzido na exordial, vislumbra-se a presença dos elementos que, de fato, evidenciam a probabilidade do direito invocado e do perigo de dano, até porque as necessidades não cessam, e a absoluta ausência de recursos pode perenizar e agravar de forma irreversível o quadro do autor.

Então, estando presentes os elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de extrema vulnerabilidade do autor, a concessão judicial é medida que se impõe.

Em arremate, diga-se, por fim, que o benefício da prestação continuada – nos termos do art. 21 da norma de regência – deve ser revisto a cada dois anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, e uma vez superadas aquelas condições (§ 1º), cessado deverá ser o pagamento. De igual forma, se for constatada alguma irregularidade na sua concessão ou utilização (§ 2º).

Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* do julgado que integra essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro** a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício assistencial ao autor, como portador de deficiência, consoante pleiteado.

Igualmente, **defere-se a gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2019.

Viabilize-se com urgência.

S E N T E N Ç A

LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVÃO TROUY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, DR. MANSOUR ELIAS KARMOUCHE** e pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA, Dr. DIEGO ANDRADE NASSIF** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018.

Sustenta ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, tendo ficado em débito com parcelas de sua anuidade, fato que contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão, que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição, para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto.

Alega que essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a "inscrição" do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

O pedido de liminar foi deferido (fl. 20/22), para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, assim foi decidido:

"Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. § 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)"

"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015).

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018 que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018."

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente porque as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à legalidade da exigência contida no art. 133, § 2º, do Regulamento Geral da OAB.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.

I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.

VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.

VIII - Remessa oficial improvida.”

REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 344220 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2013

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 20/22 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir definitivamente à impetrante o direito ao voto nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009049-70.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

S E N T E N Ç A

TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, DR. MANSOUR ELIAS KARMOUCHE** e pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA, Dr. DIEGO ANDRADE NASSIF** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018.

Sustenta ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, tendo ficado em débito com parcelas de sua anuidade, fato que contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão, que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição, para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto.

Alega que essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a “inscrição” do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 16/19), para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, assim foi decidido:

“Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações como OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. § 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.”(TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)”

“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.”(TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015).

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018 que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.”

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente porque as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram qualquer argumento apto a desconstituir o fundamento referente à ilegalidade da exigência contida no art. 133, § 2º, do Regulamento Geral da OAB.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.

I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.

VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.

VIII - Remessa oficial improvida.”

REOMS 00118739720124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2013

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 16/19 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir definitivamente à impetrante o direito ao voto nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6026

ACAO PENAL

0001153-61.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X WILSON DE BARROS CANTERO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X NEIMAR GARDENAL(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MICHELE PANASSOLO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI)

Vistos, etc.Fl. 759. Tendo em vista que o endereço correto para fins de intimação da testemunha MARCELO TRINDADE CORREA PINTO, expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Fl. 760. Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (24/07/2019 às 13:00 horas) para o dia 05/08/2019 às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília), ocasião em que serão ouvidas a testemunha de defesa JOSÉ EUGENIO BARROS GISMONTI bem como a realização do interrogatório da acusada MICHELE PANASSOLO.Ficam mantidas as audiências designadas, ficando as partes advertidas, por meio dos advogados constituídos, para comparecerem nas datas e horários marcados.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1. Ofício nº *030/2019.SE03.scs*, a ser endereçada para o Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para fins de aditar a carta precatória distribuída nesse juízo sob o nº 0003148-31.2018.8.12.0017 para comunicar a redesignação da data de audiência para o dia 05/08/2019 às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília), solicitando a intimação da testemunha de defesa: JOSÉ EUGENIO BARROS GISMONTI e interrogatório da acusada MICHELE PANASSOLO, a ser realizado através de sistema de videoconferência entre esta Vara Federal e a Subseção Judiciária de Niterói/RJ.OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3###80145 2. Carta Precatória nº *015/2019-SE-SCS*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para os fins de INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARCELO TRINDADE CORREA PINTO, com endereço na Rua Altair Ferreira, 121, Ribeirão Preto/SP, para comparecer na audiência designada para o dia 24/07/2019, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília), a ser realizada através de sistema de videoconferência entre esta Vara Federal

Expediente Nº 6027

CARTA PRECATORIA

0002496-92.2018.403.6000 - JUÍZO DA 3ª. VARA FEDERAL DE JUÍZ DE FORA/MG - SJMG X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM JUÍZ DE FORA - MG X ADELIO BISPO DE OLIVEIRA(MG070042 - ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Diante da complexidade do exame, fixo, desde já, os honorários da psicóloga Neuci da Silva Ferreira, ora nomeada para a realização do teste de Rorschach no acusado, em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Expediente Nº 6028

ACAOPENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010051-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS020959 - JAIR ALFONSO BULHOES VARELA)
intime-se o réu Jair Pontes, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar razões recursais no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o réu para contrarrazoar o recurso do MPF.

Expediente Nº 6029

ACAOPENAL

0002010-10.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FABIO PALERMO(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO E SP374680 - MARCELO TOSHIKI ARAI)
Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FABIO PALERMO, pelos crimes tipificados nos arts. 33 c.c art. 40, I da Lei 11.343/2006, art. 18 c.c art. 19 da Lei 10.826/2003 e art. 183 da Lei 9.742/97. Recebida em 10/12/2018, a denúncia narra que em 06/09/2018, por volta das 1h30min, FABIO PALERMO foi flagrado com rádio transmissor de forma oculta no veículo que conduzia (Fiat Uno Mille, placas BBA 1036), sem observância das normas regulamentares e sem autorização da ANATEL, auxiliando no transporte de drogas e armas vindas do Paraguai, exercendo a função de batedor. Aduz o parquet que FABIO PALERMO, com pleno domínio de condutas e de modo intencional colaborou para importação e transporte de 1.721,8Kg de maconha, 2 Submetralhadoras, marca Fabrica Militar de Armas Portatiles - Rosário(Argentina), modelo FMK3, calibre 9mm, com números de série 00355 e 03024 e 3 carregadores de Submetralhadoras, marca Fabrica Militar de Armas Portatiles - Rosário(Argentina), modelo FMK3, calibre 9mm, tudo de uso restrito. O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, constituindo devidamente seu procurador (fs. 229-230). A defesa do réu alega que, em homenagem ao princípio da celeridade processual, representar-se-á somente na fase de alegações finais. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, confirmo o recebimento da denúncia em relação ao acusado FABIO PALERMO. Designo o dia 01/02/2019, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa - Agentes de Polícia Rodoviária Federal: André Neves Martins (matrícula nº 1780635) e Franklyn George da Silva (matrícula nº 1534605) e para o interrogatório do acusado.

Expediente Nº 6030

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Em relação ao pedido de fs. 6272/6273 informem-se que embora a decisão tenha determinado o sequestro de valores (fs. 5521/5524), não houve o cumprimento dos itens b ao f conforme certidão de fs. 5524 e não há registro de outras contas judiciais abertas pendentes de devolução.

ACAOPENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CÉLIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETTI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 6869/3892).

II. A defesa de CLODOALDO CARLOS FAVARO, JOSÉ DONISETH BALAN, CÉLIA JOSÉ RODRIGUES BELIATO BALAN, MARIENE JULIANA BALAN, SILVIA HELENA BALAN e JOSÉ ALBERTO BALAN NETO, Dr. Alexandre Augusto Simão, apesar de devidamente intimada às fs. 4197, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para intimação do réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

ACAOPENAL

0001277-44.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 249/302).

II. A defesa, apesar de devidamente intimada às fs. 313, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para intimação do réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

ACAOPENAL

0001413-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fs. 94).

II. A defesa de JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, Dr. Marcos Eli Nunes Martins e José Vilmar de Melo Oliveira, apesar de devidamente intimada às fs. 97, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para intimação do réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

Expediente Nº 6031

ACAO PENAL

0009279-86.2007.403.6000 (2007.60.00.009279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FADI ZARATE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos, etc. Considerando que a procuração que faz parte dos autos (fls. 726) outorga poderes para atuar neste feito conforme corrobora a manifestação ministerial de fls. 769, intime-se a defesa constituída para que informe se renúncia ao mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 0000408-69.2018.403.6000. Sendo negativa a diligência, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6032

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

Vistos, etc.

1. Intime-se a defesa constituída de Paulo Francisco de Souza e Onofre Pereira dos Santos, Dr. Raimundo Paulino da Rocha, para que apresente as alegações finais no prazo legal.

2. Segue sentença de extinção de punibilidade à parte. Publique-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para as anotações devidas.

Cumpra-se. SENTENÇA Vistos, etc. O réu Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, qualificado, foi denunciado como incurso no art. 1º, I e V da Lei 9613/98. Às fls. 3809/3810 o Ministério Público apresenta cópia da certidão de óbito e se manifesta pela extinção de punibilidade do réu. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a morte do agente, há extinção de sua punibilidade e consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal que dispõe: extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e art. 62, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, altere-se a situação do indiciado para extinta a punibilidade.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRIS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRIS VIEIRA DOS SANTOS - MG158195

RÉU: VIVO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Verifico que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Do mesmo modo, não o pedido não versa sobre anulação de ato administrativo.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, a competência absoluta para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Diante disso, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, com baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014178-88.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, ERCILIO KALIFE VIANA - MS9671

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, TIAGO DE SOUZA NEVES - MS7106-E, RAFAEL DA ANUNCIACAO - DF29300

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003916-16.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & BAZZO LTDA, VILMAR GOMES, CLAIR BAZZO GOMES
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) RÉU: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
Advogado do(a) RÉU: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
Nome: GOMES & BAZZO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VILMAR GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: CLAIR BAZZO GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001097-09.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: GOMES & BAZZO LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003691-88.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS - ME, IZAIAS DOS SANTOS, RENATA GARCETE MAROLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212
Nome: IZAIAS DOS SANTOS - ME
Endereço: MONOEL GARCIA DE SOUZA, 598, - de 1051/1052 ao fim, ALVES PEREIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-170
Nome: IZAIAS DOS SANTOS
Endereço: MANOEL GARCIA DE SOUZA, 598, FUNDOS, ALVES PEREIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-170
Nome: RENATA GARCETE MAROLA
Endereço: CANTALICIO GONCALVES, 13, JARDIM BALSAMO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79073-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009619-93.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINNE FRANCIELLY DE MORAES PEREIRA LETTE, VALERIA COELHO DE BRITO DAU
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO - MS7155
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO - MS7155
Nome: ALINNE FRANCIELLY DE MORAES PEREIRA LETTE
Endereço: desconhecido
Nome: VALERIA COELHO DE BRITO DAU
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

DECISÃO

Esclareça o autor do que se trata a ação, pois apresentou dois documentos denominados "Petição Inicial", uma referente a férias (13844737) e outra abordando previdência complementar (13844741).

Intime-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5840

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011228-33.2016.403.6000 - MARIA DE SOUZA PRADO(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA) X OSEIAS GOMES DO NASCIMENTO
MARIA DE SOUZA PRADO propôs a presente ação contra OSÉIAS GOMES DO NASCIMENTO. Sustenta que há mais de oito anos foi assentada pelo INCRA no lote 195 do Parcelamento Santa Mônica, Município de Terenos. Não obstante o requerido passou a ameaçar o esposo da autora, tendo, inclusive, juntamente com terceiros, adentrado no lote e ateado fogo em objetos que lá se encontravam. Aduz que o INCRA encaminhou servidor, escoltado por agente da PF, o qual explicou ao réu que ele não poderia adentrar o lote. Ademais, o Procurador do INCRA tranquilizou-a acerca da situação do imóvel. Admite a existência de ação envolvendo a área, figurando como partes o réu e o INCRA, na qual teria sido proferida sentença em favor daquele, por não ter a autarquia concedido os direitos e ampla defesa no procedimento de retomada do bem. No entanto, a sentença proferida em favor do réu ainda está pendente de recurso. Sucedeu que o réu resolveu fazer justiça com as próprias mãos, pois arrebentou as cercas e colocou animais no lote, causando prejuízos à atual ocupante, porquanto enquanto o gado lá esteve danificou as lavouras implantadas. Acrescenta que o autor chegou às vias de fato com o seu genro, ao tempo em que está ameaçando adentrar a força no lote. Pediu a intervenção do INCRA no feito e a concessão ordem liminar substanciada na obrigação de o requerido abster-se de ir ao lote 195 (...) pois a sentença ainda não foi transitada em julgado, e está sendo objeto de recurso, e que não vá mais perturbar a requerente e sua família, pois o problema judicial dele é com o INCRA e não com a requerente e seus familiares ali assentados regularmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-37. Depois foram apresentados aqueles de fls. 53-123 e 127-144. A pedido da autora a distribuição do processo ocorreu por dependência do processo 0006057.42.2009.403.6000 (f. 38). Foi determinada a intimação do INCRA para que se manifestasse sobre o interesse em ingressar no processo (f. 40). O INCRA pediu sua intervenção como assistente da autora, o deferimento da tutela por ela pretendida e pugnou pela tentativa de conciliação (fls. 42-6). Fundamentada no art. 286 do CPC a MM. Juíza da 2ª Vara Federal declinou da competência e determinou o retorno dos autos para livre distribuição, observando que os processos nº 0006057.42.2009.403.6000 e nº 0000423.94.2011.403.6000 foram sentenciados (f. 47). Deferi o pedido de gratuidade da justiça e designei data para a realização de audiência de conciliação (f. 50). Presidi o ato, conforme se vê do termo de fls. 145-6. Presentes a autora e seus advogados; o réu, assistido pela DPU e o INCRA, através do Superintendente Regional e do Procurador Federal. Diante da possibilidade de acordo, designei nova data para prosseguimento da audiência. Presidi a segunda audiência (fls. 152-3). Não houve acordo. Deferi o pedido de liminar, que abaixo transcreverei. No termo de audiência constaram as seguintes observações: os presentes saem intimados, ciente o requerido que o prazo de contestação é contado do recebimento dos autos pela DPU. Os autos foram recebidos na DPU no dia 12.12.16 (f. 154), tendo o ilustre Defensor lançado a seguinte cota: o assistido não aceitou os lotes oferecidos pelo INCRA. Pelo prosseguimento do feito. Decretei a revelia do réu (f. 156). A autora e a DPU foram intimadas (fls. 157-8). É o relatório. Decido. Transcrevo a liminar que deferi nos presentes autos: Restou bem caracterizado durante a primeira audiência, e no início deste ato, que a autora é a possuidora do lote declinado na inicial, ali permanecendo porque autorizada pelo INCRA. Sucedeu que, perante a 2ª Vara Federal local, o requerido restabeleceu o contrato que tinha com o INCRA, além do que lhe foi garantida a reintegração na posse da gleba. Antes da execução da decisão, não obstante, o requerido por sua própria força adentrou em parte do lote, lá apascentando algumas reses de sua propriedade. Na audiência passada, o INCRA se dispôs a trocar os lotes, oferecendo outro ao requerido em troca daquele ora ocupado pela requerente, no entanto, não houve acordo entre as partes. Diferentemente do que entendeu a MM. Juíza daquela vara, penso que a competência para solução desta lide seria daquele ilustrado órgão, no entanto, diante do declínio, não me farto de decidir o caso, ainda que de forma provisória. Diante do exposto, deiro o pedido de liminar, com o fim de determinar ao requerido OSÉIAS, aqui presente e desde logo intimado, a retirar o gado e demais animais do lote 195 do Assentamento Santa Mônica, ainda hoje, sob pena de perder todo o direito reconhecido nos processos em trâmite na 2ª Vara e sob pena, ainda, de ser alijado de qualquer outro lote da reforma agrária. Ressalto que a presente decisão não impede que o réu OSÉIAS requeira o que julgar de direito perante a 2ª Vara. Os presentes saem intimados, ciente o requerido que o prazo de contestação é contado do recebimento dos autos pela DPU. Desta feita - ademais porque não foram noticiados fatos novos - reitero aquela decisão. Com efeito, na ação que o agora réu OSÉIAS GOMES DO NASCIMENTO propôs contra o INCRA e contra a autora (autos 0000423-94) foi declarada a nulidade da decisão administrativa que culminou com a rescisão contratual na concessão de uso do lote 193 ao autor. E na fundamentação da sentença foi observado que nulo também será o ato de f. 145 - autorização de ocupação - praticado em favor da requerida Maria de Souza Prado. Além disso, a ação de reintegração de posse nº 006057-6 proposta pelo INCRA contra o mesmo réu OSÉIAS GOMES DO NASCIMENTO foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, ocasião em que foi revogada a liminar deferida. No entanto, sem a obtenção de (ordem judicial a ser apreciada naquela Vara) o réu decidiu pela recuperação da posse por conta própria, o que, evidentemente não lhe é permitido. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para ratificar a liminar na qual determinei ao requerido OSÉIAS - que de pronto foi intimado da decisão - para que retirasse o gado e demais animais do lote 195 do Assentamento Santa Mônica, ainda naquela data, sob pena de perder todo o direito reconhecido nos processos em trâmite na 2ª Vara e sob pena, ainda, de ser alijado de qualquer outro lote da reforma agrária. A presente decisão não impede que o réu OSÉIAS requeira o que julgar de direito perante a 2ª Vara ou no TRF, onde se

encontram os processos acima referidos, em grau de recurso. 2) - Condeno o réu a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em R\$ 1.000,00, mas com as ressalvas previstas no art. 09, 3º, do CPC, por estar ele representado pela DPU. Isentos de custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERICO MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, ALINE MARQUES LEANDRO - MS19088

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS

DECISÃO

ERICO MENDONCA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS como autoridade coatora.

Alega que em cumprimento a mandado de prisão preventiva e busca e apreensão policiais militares encontraram na sua residência uma pistola marca Taurus, calibre .765 e um carregador de pistola contendo 11 (onze) munições de calibre 32, cujo registro estava vencido.

Aduz que lhe foi imputado o delito previsto no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 e, denunciado nos autos de nº 0038055-17.2017.8.12.0001 da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, obteve a suspensão condicional do processo. Na audiência restou consignado o prazo de 6 (seis) meses para a regularização da arma, findo o qual seria encaminhada para destruição.

Relata que o requerimento de registro foi indeferido pela autoridade impetrada, ato que defende ser ilegal por ter sido processado por irregularidade administrativa e, também, porque a suspensão "retira o registro criminal em seu nome".

Pede a liminar para que a autoridade impetrada emita "autorização de RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO de uso permitido" em seu favor.

Notificada, o impetrado apresentou informações (ID 12488055), defendendo o ato, sob o fundamento de que *atualmente a ação penal não deixa de se manter pendente*, ainda que, se o impetrante cumprir todos os requisitos, será futuramente extinta. Aduz ainda, que *a decisão que indeferiu a renovação da autorização de posse de arma de fogo em favor do impetrante, por ocasião de pretensa renovação de registro de arma de fogo, atendeu a ditames de decisão administrativa vinculada e também por razão discricionária, na exata concepção que, pela natureza cautelar da Lei nº 10.826/03 (que relativiza, em relação a tal faculdade de posse de arma de fogo, o princípio da presunção de inocência), não se completa o requisito de idoneidade a quem esteja a responder ação penal e que tem contra si duas acusações de crimes no último ano, fora situações pretéritas que já se encontram superadas na análise.*

Decido.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

(...)

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

(...)

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O impetrante foi denunciado pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 (ID 12096474) e em, em audiência, aceitou a suspensão condicional do processo por dois anos (ID 12096474).

No entanto, tal benefício não implica na extinção da punibilidade, o que se dá apenas com o decurso do prazo estipulado, caso o acusado cumpra todos os requisitos.

Registre-se que o simples fato de estar respondendo a inquérito policial já é suficiente para o indeferimento do registro. Assim, o impetrante não comprovou sua idoneidade, de forma que nada há que reparar na decisão que indeferiu a renovação do registro da arma apreendida.

Diante disso, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-94.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA GIUGNU LOUREIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006754-63.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANTIAGO BENITES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ICLEIA CAIRES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

ICLEIA CAIRES MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

ICLEIA CAIRES MOREIRA ingressou na pós-graduação Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica no segundo semestre do ano de 2014, no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, *Campus* de Três Lagoas/MS, como aluna da primeira turma do referido curso.

Na reta final de conclusão do curso, a autora buscou orientações para colação de grau, recebendo-as sempre de modo esparso, verbal, sob a justificativa "que Campo Grande ainda não tinha passado à coordenação todas as informações necessárias".

Após inúmeras idas e vindas, a coordenadora da pós-graduação Leila da Silva Santos, comunicou aos alunos, após vetar a apresentação de artigos científicos para conclusão do curso que havia deferido, que os mesmos poderiam transformar seus artigos científicos em monografia, mantendo a estrutura de desenvolvimento em duplas.

Assim, sob a orientação do Professor Guilherme C. G. Tomaselli, em 01/06/2016, a autora juntamente com outra aluna de nome Auxiliadora Pereira Costa, foram aprovadas com nota 9,00 em banca formada pelo orientador professor Guilherme C. G. Tomaselli, Jerusa dos Santos Santiago e José aparecido Jorge Junior, todos funcionários do campus de Três Lagoas (provas anexas).

Ocorre que, depois de concluídos todos os trabalhos, defesas, dentre outros, a autoridade coatora, recusou-se a expedir a certificação da autora, sob argumento que estas não poderiam ter realizado o Trabalho de Conclusão de Curso de forma conjunta, mas somente individual, informação esta jamais prestada pelo IFMS.

Considerando, então, que a autora cumpriu com todas as fases exigidas pela Instituição que chegou a expedir todos os documentos comprobatórios da conclusão do curso, não pode esta mesma instituição após, o término de todas as atividades, recusar-se a emitir a certificação de Especialização, com argumentos falhos ou inovadores, não reclamados ao período da pós-graduação.

Neste interim, uma vez que a autora cumpriu toda grade programática, apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso, foi aprovada por Banca da própria instituição, lhe nasce o direito líquido e certo de obter seu diploma de pós-graduação, ao passo que as observâncias ou inobservâncias de questões internas da Instituição, vistas à posterior, não podem prejudicar o direito objetivo da autora em gozar das prerrogativas legais inerentes à sua formação.

Entende não ser possível a retenção do diploma em razão de falha da instituição de ensino, sob pena de ofensa à razoabilidade, à proporcionalidade e à segurança jurídica.

Afirma ter praticado de boa-fé todos os atos que foram solicitados e solicitado diversas vezes esclarecimentos, de modo que deve gozar das prerrogativas decorrentes da formação almejada.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a expedição do diploma.

Juntou documentos.

Declinei da competência. Suscitado conflito, foi julgado procedente e determinado o retorno dos autos a esta Vara (doc. 9007956).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10134848). Disse que a impetrante apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso em 01.06.2016 e que apenas em abril de 2017 tomou ciência de que o TCC foi elaborado em conjunto com uma colega. Diante dos fatos, determinou que a Direção do *campus* de Três Lagoas providenciasse junto às estudantes a elaboração e apresentação do TCC de forma individual, o que não foi aceito. Acrescentou que o TCC é obrigatório para a conclusão do curso em questão, cujo Projeto Pedagógico fez menção à Resolução CNE/CES n. 1/2007, que, por sua vez, determina a defesa presencial e individual de TCC. Semelhante norma está prevista no Regulamento do Trabalho de Conclusão dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, aprovado pela Resolução Cosup n. 039/2014 e no art. 38 do Regulamento da Organização Didático-Pedagógica dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* do IFMS. Como a impetrante não apresentou o trabalho de maneira individual, não faz jus ao diploma de conclusão. Juntou documentos.

Decido.

A realização e a apresentação do trabalho em conjunto com outra estudante era de conhecimento dos docentes responsáveis pelo curso, conforme se vê da Ata de Defesa do TCC, lavrada em 01.06.2016 (doc. 2620301, p. 5).

E a condição de concluintes do curso era reconhecida pela Administração, conforme declaração expedida em 04.11.2016 (doc. 2620307, p. 1). Além disso, o certificado de sua colega, Auxiliadora Pereira Costa, chegou a ser expedido.

Somente em meados de 2017 foram tomadas medidas para lembrar aos estudantes e também aos servidores do *campus* de Três Lagoas, que as normas vigentes estabelecem que o TCC seja feito de forma individual. Por esse motivo, a autoridade negou a expedição do diploma.

Por conseguinte, não vejo razoabilidade no ato praticado pela autoridade, uma vez que a impetrante e sua colega foram efetivamente avaliadas, nos moldes acima, aceitos pelo corpo docente de Três Lagoas.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade expeça o diploma da impetrante.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000881-04.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: MARILIA BRASIL AGUILAR, ALBERTO AURELIO DE CASTRO, RONALDO DE CASTRO BRASIL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ATHAYDE NERY DE FREITAS - MS3601

Advogado do(a) RÉU: ATHAYDE NERY DE FREITAS - MS3601

Advogado do(a) RÉU: ATHAYDE NERY DE FREITAS - MS3601

Nome: MARILIA BRASIL AGUILAR

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO AURELIO DE CASTRO

Endereço: desconhecido

Nome: RONALDO DE CASTRO BRASIL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006725-08.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013

Nome: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005191-97.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUDIO MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ARNALDO PUCCTINI MEDEIROS - MS6736,

MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA ALMEIDA LIMA

REPRESENTANTE: DIONIZIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

I

MARIANA ALMEIDA LIMA, menor impúbere, representada por seu genitor, Dionízio Ferreira Lima, impetrou o presente mandado de segurança, apontando Comandante titular do Colégio Militar de Campo Grande como autoridade coatora.

Alega que a Administração daquele Colégio alegou no seu indeferimento que o genitor dissolveu o relacionamento com a mãe da menor e possui outro matrimônio, ademais não tem a guarda da menor e, segundo a legislação daquele Colégio o pleito da Impetrante fere o artigo 52 do R 6.

Aduz que a guarda formal em favor do militar, até então inexistente, foi requerida no juízo estadual, em ação ajuizada pelos dois genitores.

Sustenta que a norma em questão diferencia os filhos de pais separados, o que não encontra guarda no Estatuto dos Militares, além de ferir direitos de menores, como a igualdade no acesso a educação.

Pede a concessão da liminar para que o Comandante do Colégio Militar de Campo Grande realize a matrícula da menor no 1º Ano do Ensino Médio.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 13776335). Aduz que a reserva de vaga foi indeferida em razão do militar não ter apresentado guarda da filha, concedida em momento anterior a sua movimentação e que, embora o Estatuto dos Militares não faça distinção entre filhos de militares casados e/ou separados, pois continuam a ser dependentes, os colégios militares possuem normatização própria. Acrescentou que novas normas foram editadas a respeito pela DEPA em 9.1.2019, cabendo ao requerente juntar novos documentos para essa Diretoria, salientando que não há risco de perda da matrícula, que poderá ser efetuada até 30 dias depois do início das aulas.

Instado a respeito, a parte impetrante reiterou a necessidade da liminar, alegando não haver certeza quanto ao deferimento da reserva.

Decido.

De acordo com o art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento, dentre as quais no caso da dependência por guarda, a habilitação à matrícula transcrita neste artigo somente ocorrerá quando o ato de concessão judicial da guarda tenha ocorrido antes do ato oficial que gerou o enquadramento para esta habilitação (§ 6º).

No entanto, a menor é filha do militar, de forma que a dependência não decorre de eventual guarda, mas da própria condição de genitor (§ 2º, art. 50, Estatuto do Militar). Essa condição restou demonstrada no doc. 13544914 e tampouco foi contestada nas informações apresentadas pela autoridade que, alias, não apresentou qualquer outro motivo para o indeferimento do pedido de reserva.

Registre-se que o direito ao acesso a escola, em igualdade de condições, está anparado no art. 206 da CF, pelo que não poderá o colégio Militar impor restrições a filha do militar separado.

Por outro lado, a mãe não opôs qualquer óbice a matrícula da filha, o que se constata diante do ajuizamento da ação com o fim de transferir a guarda para o militar, com efeitos a partir de janeiro de 2019 (doc. 13544921).

Assim, está presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* decorre da proximidade do início das aulas (04.02.2019)

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar ao Comandante do Colégio Militar de Campo Grande que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a matrícula da menor no 1º Ano do Ensino Médio.

Intimem-se com urgência.

Ao Ministério Público Federal e oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002829-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDOMIRO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELZIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO - MS13889, RODRIGO PAIVA DA SILVA - MS13750, JULIA BEATRIZ GARCIA

BRANDAO THOMPSON - MS13950, PAULA REBECA ALVES FERREIRA MARIEN PEREIRA - MS13100, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, JUSSARA DE SOUZA BOENO - MS13529, ALBERTO

ORONDIJIAN - MS5314, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, BRUNO ROSA BALBE - MS8923

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329, VIVIANE AGUIAR - MG77634, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ICLEIA CAIRES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

ICLEIA CAIRES MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

ICLÉIA CAIRES MOREIRA ingressou na pós-graduação Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica no segundo semestre do ano de 2014, no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, *Campus* de Três Lagoas/MS, como aluna da primeira turma do referido curso.

Na reta final de conclusão do curso, a autora buscou orientações para colação de grau, recebendo-as sempre de modo esparso, verbal, sob a justificativa "que Campo Grande ainda não tinha passado à coordenação todas as informações necessárias".

Após inúmeras idas e vindas, a coordenadora da pós-graduação Leila da Silva Santos, comunicou aos alunos, após vetar a apresentação de artigos científicos para conclusão do curso que havia deferido, que os mesmos poderiam transformar seus artigos científicos em monografia, mantendo a estrutura de desenvolvimento em duplas.

Assim, sob a orientação do Professor Guilherme C. G. Tomaselli, em 01/06/2016, a autora juntamente com outra aluna de nome Auxiliadora Pereira Costa, foram aprovadas com nota 9,00 em banca formada pelo orientador professor Guilherme C. G. Tomaselli, Jerusa dos Santos Santiago e José aparecido Jorge Junior, todos funcionários do campus de Três Lagoas (provas anexas).

Ocorre que, depois de concluídos todos os trabalhos, defesas, dentre outros, a autoridade coatora, recusou-se a expedir a certificação da autora, sob argumento que estas não poderiam ter realizado o Trabalho de Conclusão de Curso de forma conjunta, mas somente individual, informação esta jamais prestada pelo IFMS.

Considerando, então, que a autora cumpriu com todas as fases exigidas pela Instituição que chegou a expedir todos os documentos comprobatórios da conclusão do curso, não pode esta mesma instituição após, o término de todas as atividades, recusar-se a emitir a certificação de Especialização, com argumentos falhos ou inovadores, não reclamados ao período da pós-graduação.

Neste ínterim, uma vez que a autora cumpriu toda grade programática, apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso, foi aprovada por Banca da própria instituição, lhe nasce o direito líquido e certo de obter seu diploma de pós-graduação, ao passo que as observâncias ou inobservâncias de questões internas da Instituição, vistas a posteriori, não podem prejudicar o direito objetivo da autora em gozar das prerrogativas legais inerentes à sua formação.

Entende não ser possível a retenção do diploma em razão de falha da instituição de ensino, sob pena de ofensa à razoabilidade, à proporcionalidade e à segurança jurídica.

Afirma ter praticado de boa-fé todos os atos que foram solicitados e solicitado diversas vezes esclarecimentos, de modo que deve gozar das prerrogativas decorrentes da formação almejada.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a expedição do diploma.

Juntou documentos.

Declinei da competência. Suscitado conflito, foi julgado procedente e determinado o retorno dos autos a esta Vara (doc. 9007956).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10134848). Disse que a impetrante apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso em 01.06.2016 e que apenas em abril de 2017 tomou ciência de que o TCC foi elaborado em conjunto com uma colega. Diante dos fatos, determinou que a Direção do *campus* de Três Lagoas providenciasse junto às estudantes a elaboração e apresentação do TCC de forma individual, o que não foi aceito. Acrescentou que o TCC é obrigatório para a conclusão do curso em questão, cujo Projeto Pedagógico fez menção à Resolução CNE/CES n. 1/2007, que, por sua vez, determina a defesa presencial e individual de TCC. Semelhante norma está prevista no Regulamento do Trabalho de Conclusão dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, aprovado pela Resolução Cosup n. 039/2014 e no art. 38 do Regulamento da Organização Didático-Pedagógica dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* do IFMS. Como a impetrante não apresentou o trabalho de maneira individual, não faz jus ao diploma de conclusão. Juntou documentos.

Decido.

A realização e a apresentação do trabalho em conjunto com outra estudante era de conhecimento dos docentes responsáveis pelo curso, conforme se vê da Ata de Defesa do TCC, lavrada em 01.06.2016 (doc. 2620301, p. 5).

E a condição de concluintes do curso era reconhecida pela Administração, conforme declaração expedida em 04.11.2016 (doc. 2620307, p. 1). Além disso, o certificado de sua colega, Auxiliadora Pereira Costa, chegou a ser expedido.

Somente em meados de 2017 foram tomadas medidas para lembrar aos estudantes e também aos servidores do *campus* de Três Lagoas, que as normas vigentes estabelecem que o TCC seja feito de forma individual. Por esse motivo, a autoridade negou a expedição do diploma.

Por conseguinte, não vejo razoabilidade no ato praticado pela autoridade, uma vez que a impetrante e sua colega foram efetivamente avaliadas, nos moldes acima, aceitos pelo corpo docente de Três Lagoas.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade expeça o diploma da impetrante.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2380

REABILITACAO

0006952-90.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-11.2000.403.6000 (2000.60.00.003260-7)) - WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY(MS019345 - ELILA BARBOSA PAULINO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos (advogado constituído e MPF).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 150), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação.Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se estes autos .

ACAO PENAL

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados JONES GIL, RENE BALDENAMA DE ARROIO, FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA e LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Diante da manifestação de fl. 448-v, expeça-se carta precatória à Comarca de Camapuã/MS para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação aos acusados Rogério Bertoldo Botelho e Josiane Nogueira. Além das condições previstas no 1º, incisos III e IV, do art. 89 da Lei 9.099/95, fixo ainda a seguinte condição para o acusado Rogério Bertoldo Botelho: depósito mensal, nos 12 (doze) primeiros meses, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, em favor do Conselho da Comunidade da Penitenciária Federal de Campo Grande - CNPJ 11.886.089/0001-51(Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 003, Conta 000014-5), em conformidade com o art. 1º. e seu parágrafo único da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça e; comprovação mensal do referido depósito, em até 10 (dez) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0002653-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG X FERNANDA CRISTINA

MOISES(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS014671 - ROSANA DURAES DOS SANTOS ZORATO E MS022127 - AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO E MS022659 - LAUANE FERREIRA ROCHA) X IVONETH DIAS SALDANHA(MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER E MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN) X NEIDE APARECIDA FELIPE(MS022820 - LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Ricardo Oliveira Zwarg, Fernanda Cristina Moisés, Ivoneth Dias Saldanha e Neide Aparecida Felipe da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal e somente quanto a Ricardo Oliveira Zwarg também da prática do delito previsto no artigo 297, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciada para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001600-49.2009.403.6005 (2009.60.05.001600-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GELSON DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º c/c 71, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Desprezado o acréscimo decorrente do crime continuado (Súmula 497, STF), tem-se que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). A denúncia foi recebida em 31.8.2012 (fls. 195). Transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Assim, transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade. P.R.I.

ACAO PENAL

0001662-36.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON MARTIN BARBOSA(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA E MS016053 - ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA) X CORNELIO LIMA X ADEMIR PEREIRA FERNANDES X FERNANDO MOLINA DOS SANTOS X ALFREDO ZACHARIAS

Inicialmente, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS, solicitando informações sobre o cumprimento das condições firmadas na suspensão condicional do processo pelo acusado Fernando Molina dos Santos (autos n. 0000296-48.2015.8.12.0014). Sentença de extinção de punibilidade às fls. 996 e 1098 com relação a Edilson Martin Barbosa, Ademir Pereira Fernandes, Alfredo Zacharias e Cornélio Lima. Os bens apreendidos (telefones e valores fls. 608/9) e as fianças depositadas deverão, caso haja manifestação, ser devolvidos. Intimem-se os interessados. Itens n. 01, 05, 09, 14 e 17 foram encaminhados a Receita Federal (fl. 86) e os respectivos proprietários não foram encontrados (fl. 322). Havendo manifestação e sendo indicados os dados das respectivas contas correntes dos intimados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Possuindo interesse, mas não indicando conta, expeça-se alvará de levantamento. Não sendo encontrados os acusados, providencie-se sua intimação por edital. Inexistindo interesse na restituição da fiança/valores e bens ou decorrendo o prazo assinalado sem qualquer espécie de manifestação: 1) arquivem-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderão requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98); 2) tendo em vista que os celulares apreendidos (caso não reclamados), não interessam sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, sendo que tais bens estão consideravelmente desvalorizados e têm o seu valor irrisório, determino ao Setor de Depósitos desta Subseção, a destruição dos celulares e chips constantes do Auto de Entrega de fl. 608-9; Intime-se Regiane Aparecida Barbosa para se manifestar sobre interesse na restituição dos valores e bens apreendidos consigo (fl. 41/43 itens 19 a 22). Ciência ao MPF e a DPU. Intime-se.

ACAO PENAL

0000405-05.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADRIANO DA COSTA SILVA X REGINALDO APARECIDO TEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Adriano da Costa Silva, Milton José Palácio e Reginaldo Aparecido Teodoro como incurso nas sanções previstas nos art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa cada, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condono os acusados a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001046-41.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS X MARCOS CARDOSO(Proc.028212 - FERNANDO BOBERG E MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPARETTO NETO)

Defesas preliminares juntadas em fls. 578/587 (Marcos Cardoso), 588/591 (Marcos Roberto Ribeiro) e 609 (Anderson Eduardo Soares dos Santos). Os advogados dos acusados, intimados para complementar as defesas apresentadas, face o arquivamento de cópia integral do Pedido de Interceptação Telefônica nº 0008403-92.2011.403.6000 a este feito, não se manifestaram, consoante certidão de fl. 669. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra MARCOS ROBERTO RIBEIRO, ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS e MARCOS CARDOSO. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, atualize a lotação/qualificação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para citar os acusados acerca do recebimento da denúncia, bem como para a oitiva das testemunhas Luiz Carlos de Castro (defesa de Marcos Cardoso) e de José dos Santos (defesa de Marcos Roberto Ribeiro), tendo em vista residirem em comarcas que não possuem Fórum da Justiça Federal, o que impossibilita suas oitivas por videoconferência. Depois de atualizados os dados das testemunhas de acusação, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. Oportunamente, à Distribuição para alterar a classe processual. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2019-SC05.AP - por meio da qual depreco ao Juízo de Direito de Santo Antônio da Platina (Avenida Oliveira Mota, 745 - CEP 86.350-000 - Santo Antônio da Platina/PR) a oitiva de LUIZ CARLOS DE CASTRO, que poderá ser encontrado na BR 153, Km 42 (Boracharia do Lú), Santo Antônio da Platina/PR, tendo em vista que foi arrolado pela defesa de Marcos Cardoso. 2. CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2019-SC05.AP - por meio da qual depreco ao Juízo de Direito de Cambé (Avenida Roberto Conceição, 532 - CEP 89.192-550 - Cambé/PR) a oitiva de JOSÉ DOS SANTOS - RG 4058741-1-SSP/PR - CPF 570.436.639-20, que poderá ser encontrado na Rua França, 111, Cambé/PR, tendo em vista que foi arrolado pela defesa de Marcos Roberto Ribeiro. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Alberto Gaspar Neto - OAB/MS 9174, Ana Paula de A. Chaves Gaspar - OAB/MS 11.817 e Fernando Boberg - OAB/PR 28.222) acerca da expedição das cartas precatórias supra de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprezado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0004383-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X BLENER ZAN

Ficam as defesas intimadas para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

ACAO PENAL

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Devidamente intimados (fls. 1357/1358), os acusados não requereram diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP. ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ, ALEY ARAJI GOURLAT e NICOLAS HABIB apresentaram seus memoriais, respectivamente, às fls. 1362/1417, 1420/1487 e 1518/1557. Diante do decurso de prazo acima certificado, e considerando o pedido de devolução do prazo formulado às fls. 1360/1361, que ora defiro, intimem-se as defesas de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO e de NIVAGNER DAUZACKER DE MATOS para a apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0005909-84.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X DIANA BEZERRA DOS SANTOS(DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE) X CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Fl. 191: O Ministério Público Federal, por meio da petição à fl. 188, requereu a expedição de ofício às operadoras telefônicas para informar a localização das estações rádio base - ERB (com endereço completo) utilizada em cada chamada dos acessos telefônicos, constante dos registros da operadora, referentes ao período de Agosto/2011 a Dezembro/2011, que digam respeito aos números indicados. Por fim, pugnou para que seja acolhida a correção de erro material constante da denúncia quanto à data do fato referente à imputação de tráfico de drogas, sendo que o correto seria 31/08/2011 e não 31/08/2013. É o relatório. Decido. 1) Defiro o pedido de novas diligências, conforme requerido pelo Parquet. Expeça-se ofício às operadoras telefônicas VIVO e CLARO requisitando que informem a localização das estações rádio base - ERB (com endereço completo) utilizada em cada chamada dos acessos telefônicos, constante dos registros da operadora, referentes ao período de Agosto/2011 a Dezembro/2011 quanto aos números relacionados pelo Ministério Público Federal à fl. 188.2) Considerando que o erro material apontado pelo Ministério Público Federal não importa em alteração substancial da descrição dos fatos que estão sendo imputados aos acusados, bem como que as demais informações existentes na própria denúncia apontam a ocorrência do equívoco, recebo a petição de fl. 188, bem como defiro o pedido de correção de erro material na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. 3) Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, intimem-se, os defensores constituídos nos autos para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0007099-82.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI

MALULY)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Ademir Aparecido da Silva Alves da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Ênio Vaz, arrolada na denúncia e pela defesa do acusado Valter, colhido na presente audiência por meio de audiovisual.2) Diante da ausência do advogado do acusado Nelson, Dr. Sivrino Silva Neto, OAB/SP nº 321.559, fica a DPU nomeada para atuar, neste ato, a defesa do réu.3) Intime-se a defesa do acusado Nelson na pessoa do advogado Dr. Sivrino Silva Neto, OAB/SP nº 321.559, a fim de que justifique o não comparecimento a audiência, haja vista ter sido devidamente intimado para o ato, bem como esclareça se permanece na defesa do acusado sob pena de configuração de abando de causa e imposição de multa, nos termos do art. 265, do CPP. 4) Tendo em vista a informação do ofício de fl. 291, designo o dia 27 de março de 2019, às 15h20min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Vanessa Freire.5) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0000197-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEISIANE MION SANTANA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Fica a defesa intimada a apresentar as suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001457-94.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILSON DOS SANTOS RODRIGUES(MS021453 - LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM)

O acusado Nilson dos Santos Rodrigues alegou em sua defesa (fl. 116-122) que sua conduta não se amolda ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal, já que o documento apresentado era verdadeiro e não forjado, havendo adulteração somente na fotografia. Pede a desclassificação para o crime de falsa identidade. Afirma ter direito a suspensão condicional do processo. Afirma que foi preso em 14/11/2018, devido ao mandado de prisão bem como por outra ação. Pugna pela concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento de fiança ou aplicação de medidas cautelares. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. A desclassificação de delito é providência que, se procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto. Por outro lado, não se encontram presentes os requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo. O mínimo da pena do crime imputado ao acusado é dois anos. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 13/02/2019, às 16h10min para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Ao MPF para ciência da presente decisão e para se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória.

ACAO PENAL

0008027-96.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS022476 - JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PETICAO CRIMINAL

0004453-02.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000 ()) - IGOR ANTUNES BRANDAO(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta em que foi efetuado o bloqueio, referentes aos meses de dezembro de 2018 e de janeiro de 2019. Prazo: 72 horas.

Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo mesmo prazo.

Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DIONISIO & DIONISIO LTDA - EPP

DESPACHO

Verifica-se que ainda não ocorreu o bloqueio de valores.

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, SUSPENDE o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G.S. LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

G.S. LOGÍSTICA LTDA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais. Requer ainda a compensação dos valores recolhidos anteriormente à impetração na forma ora impugnada, ou, a seu critério, a promoção da respectiva repetição de indébito após o trânsito em julgado da sentença mandamental.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade administrativa apresentou informações (ID 11789675).

Foi proferida decisão (ID 11922744) deferindo a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do processo (12099275).

A União Federal – Fazenda Nacional não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analizando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo.

Ante o exposto, defere-se o provimento antecipatório para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. [...]

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

“(…) 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que “a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados”. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)”.

No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(…).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(…).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Ressalta-se que a presente sentença não obsta a cobrança pela Fazenda Pública da parte incontroversa da contribuição.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Não é reconhecido o direito à repetição de indébito, já que nestes autos não foram comprovados os recolhimentos indevidos. No entanto, o impetrante poderá, querendo, fazer pedido nesse sentido em âmbito administrativo ou manejar a ação adequada no momento oportuno.

Ante o exposto, **É PROCEDENTE A DEMANDA** e concedida a segurança vindicada na inicial para declarar inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigidos pela taxa SELIC e observada a legislação de regência, condicionado ao trânsito em julgado do *mandamus*, e exercido junto à Receita Federal do Brasil.

Por consequência, é resolvido o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002472-92.2017.4.03.6002

AUTOR: ARLEI DELAIR PEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI - MS12778

RÉU: JERSON TURIBA, FABIO TURIBA

S E N T E N Ç A

A COMUNIDADE INDÍGENA *TEKOHÁ OKAY*, JERSON TURIBA E FABIO TURIBA pedem, em embargos de declaração (ID 13809493, pág. 90-102), que seja sanado omissão na sentença de ID 13809493, pág. 60-67, para: conceder efeito suspensivo, determinando a paralisação do cumprimento da ordem de reintegração de posse; intimar pessoalmente a Comunidade Indígena para realizar a desocupação voluntariado imóvel rural; indicar o motivo do indeferimento da perícia antropológica, bem como o meio de prova pertinente para a comprovação de posse tradicional indígena.

Pugna, ainda, pela intimação do MPF e da parte contrária, ante o caráter infringente dos embargos, bem como formaliza o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, constou na parte dispositiva da sentença: “*condenam-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, estando tal verba com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 93 do NCPC, em face da miserabilidade manifesta da comunidade*”. Assim, embora não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, o contido no dispositivo é consequência lógica de seu deferimento, de modo que, para sanar qualquer dúvida, é **deferida** a gratuidade judiciária aos réus. Anote-se.

Em seguida, diante das recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em casos correlatos, no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse quando houver risco de remoção de grandes contingentes de pessoas (SL 1076), fica **SUSPENSO** o cumprimento da medida liminar deferida em sentença. Determina-se o **RECOLHIMENTO** do mandado de reintegração de posse do imóvel, até a confirmação da sentença em segunda instância, quando deverá ser novamente expedido.

Quanto ao indeferimento da perícia antropológica, a sentença foi clara ao demonstrar o posicionamento deste Juízo, que a considera meio inábil à comprovação do marco temporal, da tradicionalidade da ocupação e de eventual renitente esbulho, ainda mais quando a documentação acostada aos autos demonstra a posse do imóvel (matrículas 7.771 e 19.834) e que o esbulho ocorreu apenas em 2017. Ademais, não cabe ao Juízo indicar o meio de prova que entende pertinente para a comprovação do direito das partes.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se. Recolha-se o mandado de constatação e reintegração de posse 083/2018-SM01-APA, **com urgência** (ID 13809493 – pág. 70-73).

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000331-03.2017.4.03.6002

AUTOR: MAURO THRONICKE RODRIGUES, ROGER THRONICKE RODRIGUES, PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

RÉU: CACIQUE RENATO SOUZA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A COMUNIDADE INDÍGENA *JAGUAPIRU* pede, em embargos de declaração (ID 13821579, pág. 150-163), que seja sanado omissão na sentença de ID 13821579, pág. 124-131, para: conceder efeito suspensivo ao recurso, determinando a paralisação do cumprimento da ordem de reintegração de posse; intimar pessoalmente a Comunidade Indígena para realizar a desocupação voluntária do imóvel rural; pronunciar acerca da tese da defesa, de distinção entre Reserva Indígena e Terra Indígena tradicional, correlacionando com o indeferimento da perícia topográfica.

Pugna, ainda, pela intimação do MPF e da parte contrária, ante o caráter infringente dos embargos, bem como formaliza o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 99, do CPC, que dispõe acerca da formulação do pedido de gratuidade da justiça a qualquer tempo, inclusive em grau recursal, é **deferida** a gratuidade judiciária a Comunidade Indígena Jaguapiru. Anote-se. A parte final do dispositivo da sentença passa a ser transcrita da seguinte forma:

“Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenam-se as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I c/c art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto a ré Comunidade Indígena Jaguapiru, a exigibilidade de tal verba está suspensa na forma do artigo 93 do NCPC, em face da miserabilidade manifesta da comunidade”.

Em seguida, diante das recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em casos correlatos, no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse quando houver risco de remoção de grandes contingentes de pessoas (SL 1076), fica **SUSPENSO** o cumprimento da medida liminar deferida em sentença. RECOLHA-SE o mandado de reintegração de posse do imóvel, até a confirmação da sentença em segunda instância, quando será novamente expedido.

Quanto ao indeferimento da perícia topográfica, a sentença foi clara ao demonstrar o posicionamento deste Juízo, que a considera meio inábil à comprovação do marco temporal, da tradicionalidade da ocupação e de eventual renitente esbulho nesta estreita via de ação possessória, ainda mais quando a documentação acostada revela que a propriedade tem matrícula desde 02/12/1983 e que o esbulho ocorreu apenas em 2016.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se. Recolha-se o mandado de constatação e reintegração de posse 085/2018-SM01-APA, **com urgência** (ID 13821579 – pág. 134-136).

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração, a nulidade da decisão impugnada (ID 13550305), ao argumento de que padece de irregularidades atinentes a questões de ordem pública, omissões, contradições e disparidades (ID 12947271).

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Na decisão vergastada foi assinalado que o deferimento da gratuidade de justiça em autos diversos não faz coisa julgada, ou seja, não tem aptidão para vincular o posicionamento nos presentes autos quanto ao ponto. Aliás, o autor tem advogada particular, e comprovadamente, conforme extrato do portal da transparência da União Federal, anexado aos autos, tem remuneração líquida de **R\$ 5.784,26**, não sendo, pois, pobre, na forma da Lei. Vale esclarecer, por oportuno, que os critérios estabelecidos na decisão são adotados por este Juízo em processos em trâmite nesta Vara.

Lado outro, os julgados apontados não são vinculantes (artigo 927 do NCPC) e não analisam a situação fática delineada nos autos.

Aliás, a Corte Especial do TRF-3 já consignou que a remuneração percebida abaixo de três salários mínimos (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5002298-25.2018.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5002287-64.2016.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5006240-02.2017.4.03.0000) é parâmetro válido para a concessão de pedidos de gratuidade judiciária.

Eventuais incorreções, inexactidões ou discordância na apreciação do direito, são apreciáveis no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração, a nulidade da decisão impugnada (ID 12947299), ao argumento de que padece de irregularidades atinentes a questões de ordem pública, omissões, contradições e disparidades (ID 13549384).

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Na decisão vergastada foi assinalado que o deferimento da gratuidade de justiça em autos diversos não faz coisa julgada, ou seja, não tem aptidão para vincular o posicionamento nos presentes autos quanto ao ponto. Aliás, o autor tem advogada particular, e comprovadamente, conforme extrato do portal da transparência da União Federal, anexado aos autos, tem remuneração líquida de R\$ 5.784,26, não sendo, pois, pobre na forma da Lei. Vale esclarecer, por oportuno, que os critérios estabelecidos na decisão são adotados por este Juízo em processos em trâmite nesta Vara.

Lado outro, os julgados apontados não são vinculantes (artigo 927 do CPC) e não analisam a situação fática delineada nos autos.

Aliás, a Corte Especial do TRF-3 já consignou que a remuneração percebida abaixo de três salários mínimos (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5002298-25.2018.4.03.0000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5002287-64.2016.4.03.0000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5006240-02.2017.4.03.0000) é parâmetro válido para a concessão de pedidos de gratuidade judiciária.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, são apreciáveis no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração.

Assim, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PAULO CEZAR SANTOS VILAR

D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de **PAULO CEZAR SANTOS VILAR**, o pagamento de dívidas decorrentes de contratos não adimplidos.

Em manifestação (ID 9683475), a CEF informa a quitação de três, dos cinco contratos apontados na inicial. Assim, remanesce o interesse quanto às dívidas decorrentes dos contratos CAIXA ELO GRAFITE CREDITO e CAIXA MASTERCARD NACIONAL.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Designa, a Secretaria, audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS. O réu poderá comparecer tanto na sede deste Juízo em Dourados como no endereço precitado, em Campo Grande, para participação na audiência.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para a audiência conciliatória.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ CARTA DE CITAÇÃO da PAULO CEZAR SANTOS VILAR, portador da cédula de identidade RG n. 1249552 SSP/MS, inscrito no CPF 992.227.871-53, com endereço na Rua Miguel Fabrício Duarte, n. 955, Bairro Irmã Ribeiro, Nova Andradina/MS, CEP 79.750-000, acerca dos fatos narrados na inicial e a INTIMAÇÃO da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C249CA9C>.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PAULO CEZAR SANTOS VILAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação da decisão ID 12885601, foi designado o dia **25 de fevereiro de 2019**, às **14:30** horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALCIDES GETULIO CARBONARO
Advogado do(a) AUTOR: ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO - MS20688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça a prioridade na tramitação do feito, considerando ser pessoa idosa.
2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.
3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o **mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

7. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

8. Sem prejuízo, designa-se a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal, para o dia **25 de junho de 2018, às 14:00 horas**, oportunidade em que também serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.

9. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455). Sublinhe-se que o autor apresentou o rol de testemunhas na inicial.

10. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4593

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000712-74.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-88.2018.403.6002 ()) - EDSON LUIZ LARA HOMEM(ES011628 - FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

EDSON LUIZ LARA HOMEM pede a restituição do veículo caminhão Mercedes Benz, Axor 2544 S, ano 2009, placa 7801-RJ, cor branca.Narra a exordial (fls. 02-06) que: a) o Requerente é proprietário do veículo requisitado; b) aludido veículo foi encontrado em posse do réu Rondinei Moura Glismond, sob alegação do mesmo ser um bem de propriedade do suspeito; c) o Requerente tinha intenção de vender o caminhão ao réu, porém este não cumpriu com compromisso assumido com o Requerente, e logo, por corolário lógico, referido veículo é de propriedade do Requerente; d) o veículo apreendido é utilizado como meio de sustento do Requerente, sendo usado como transporte de cargas da empresa LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME; e) Requerente vem sofrendo prejuízos materiais, por seu bem estar sofrendo deterioração no pátio onde se encontra. Com a inicial vieram Procuração e os documentos de fls. 08-18.À fl. 33, o MPF apresentou parecer, no qual opta pelo indeferimento do pleito.Historiados, sentenciosa a questão posta.Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.O requerente, para comprovar a propriedade do referido bem, acostou aos autos documentos que demonstram regularidade na representação processual (fl. 07); CRV do veículo indicado, junto com respectiva ATPV em nome do requerente (fl. 08); notificação de autuação da PRF em que consta o requerente como proprietário do veículo (fl.09); alteração de contrato social da empresa OLIVEIRA E DUTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (fl.10), DIRPF (fl. 14-18). No entanto, apesar da documentação acostada observo que resta duvidosa a propriedade do bem.Isso porque desde logo é de se ressaltar que i) o incidente apresentado se refere a uma restituição de procedimento incidental, previsto no Código de Processo Penal, sendo que neste o Requerente deve provar seu direito de maneira incontroversa com as provas documentais apresentadas nos autos, ii) Rondinei Moura Glismond afirmou ser proprietário do veículo apreendido em sua posse (fl. 27), iii) ocorre a alienação do bem móvel com a tradição, e a posse é consequência de um dos poderes inerentes ao domínio do bem, iv) o registro da venda do veículo no DETRAN não observou o prazo legal .Nessa linha, se faz necessária a aplicação do Código Civil, o qual dispõe que a transferência da propriedade de bem móvel se perfaz com a tradição, porém sem adentrar nesta seara, por se tratar de questão a ser dirimida na esfera cível, o que se vislumbra é que o veículo ora requisitado foi apreendido na posse do Sr. Rondinei Moura Glismond, o qual foi flagrado em Dourados/MS transportando grande quantidade de maconha da cidade de Paranahos/MS, sendo que deixaria uma parte da droga em Belo Horizonte/MG e o restante em Vitória/ES.Nesse sentido, o artigo 62 da Lei de Drogas, prevê a destinação e/ou alienação de bens, utilizados por autores de crimes relacionados ao tráfico de drogas.Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido, devendo a celeuma ser decidida na esfera cível, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal.Assim, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta para a ação penal. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000048-09.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-24.2018.403.6002 ()) - ALEXANDRE BARBOSA FAGUNDES(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria nº 0698312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, a Secretaria deverá cientificar os advogados de que os pedidos de restituição de coisas apreendidas deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;
- documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);
- tratando-se de veículo, laudo pericial;
- no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;
- sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002307-45.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAR) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Ficam as defesas intimadas de todo teor das sentenças prolatadas à fls. 2553/2611, 2643 e 2771, cujos dispositivos transcrevo:

Sentença de fls. 2553-2611: (...)Portanto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Extinguir a punibilidade de CARLOS

LOCATELLI, em razão de morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Absolver JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO, EMERSON GONÇALVES NUNES e MÁRCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES, do crime de associação criminosa para o tráfico, na forma do artigo 386, VII, CPP. Condenar CARLOS VON SCHARTE, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 05/07/1959, filho de Oscar Von Scharte e Anair Oliveira Won Scharte, portador do RG 2020848 SSP/PR, CPF 369.016.529-68, filho de Oscar Von Scharte e Anair Oliveira Won Scharte, como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão. Absolver CARLOS VON SCHARTE da imputação prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº. 11.343/2006. Condenar ADRIANA MELLO VON SCHARTE, brasileira, solteira, empresária, nascida em 22/06/1986, filha de Carlos Von Scharte e Marisselma de Mello Von Scharte, RG 1503150 SSP/MS, CPF 014.154.191-16, como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão. Condenar REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, brasileiro, casado, fúneiro, nascido em 14/02/1977, filho de Tereza de Fátima Espíndola Dutra, RG 967613 SSP/MS, CPF 840.386.671-20, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE pagarão, respectivamente, o valor correspondente a 816 dias-multa. REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA pagará o valor correspondente a 466 dias-multa. Os três pagarão a multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE são condenados nas custas processuais. Tendo em vista o patrocínio pela DPU, não se condena REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA ao pagamento das custas processuais. A progressão de regime será processada na forma da regra dos crimes hediondos (2/5). CARLOS VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA recorrerão presos, porque não houve alteração do quadro fático-probatório que determinou a prisão de ambos. ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE recorrerá em prisão domiciliar, porque não houve alteração do quadro fático-probatório que determinou sua prisão. Expeçam-se guias de execução provisória. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA no rol dos culpados, encaminhando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se as condenações; e) intimem-se o CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA para o recolhimento das penas de multa e, os dois primeiros, para recolhimento das custas processuais; f) expeçam-se guias de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Proceda, a Secretaria, às anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade de CARLOS LOCATELLI. Nos autos 000834-24.2017.403.6002, aos quais vinculadas as prisões preventivas decretadas na deflagração da Operação Subzero, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SERGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO. Cópias dos alvarás expedidos serão juntadas neste processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000834-24.2017.403.6002, 0001139-08.2017.403.6002, 0000196-54.2018.403.6002 e 0000568-03.2018.403.6002.P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos. Sentença de fl. 2643: Proceda-se, de ofício, à correção de erro material na sentença de fls. 2553-2611, para sanar contradição constatada à fl. 2604, da seguinte forma: Onde se lê: Assim, absolve-se CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SERGIO ANGELO QUATRIM e JAVIER CARDOSO CARBALLO por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, VII, CPP. Leia-se: Assim, absolve-se MÁRCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, VII, CPP. Mantém-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P. R. I. C.

Sentença de fl. 2771: Corriga-se, de ofício, erros materiais constatados na sentença de fls. 2553-2611, da seguinte forma: Na parte dispositiva, no parágrafo relativo à condenação de REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, onde se lê: Condenar REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, brasileiro, casado, fúneiro, nascido em 14/02/1977, filho de Tereza de Fátima Espíndola Dutra, RG 967613 SSP/MS, CPF 840.386.671-20, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. Leia-se: Condenar REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, brasileiro, casado, fúneiro, nascido em 14/02/1977, filho de Tereza de Fátima Espíndola Dutra, RG 967613 SSP/MS, CPF 840.386.671-20, como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. Em virtude dessa alteração, REVOGA-SE o mandado de prisão expedido em desfavor de REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA neste processo (fls. 2617). Promova a Secretaria, as providências e comunicações necessárias. Mantém-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000998-57.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-58.2013.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 121, 2º, I, c/c art. 14, c/c art. 148, caput, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos na forma do art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2010 (fls. 1936-1937). Intimado para se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 3836), o MPF requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao delito previsto no artigo 148, caput, do CP bem como o prosseguimento do feito quanto ao delito descrito no artigo 121, 2º, I, c/c art. 14, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal (fls. 3844). Historiados, decide-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. Por sua vez, o artigo 117, I, do CP estabelece que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou da queixa. O crime previsto no artigo 148, caput, do CP é punível com reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos. Tem-se, portanto, o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal. No caso dos autos, considerando a data do recebimento da denúncia (25/01/2010) passaram mais de 08 (oito) anos sem a prolação de sentença condenatória, devendo ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal e reconhecida a extinção da punibilidade do réu, quanto a este crime (sequestro e cárcere privado). Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES quanto ao delito previsto artigo 148, caput, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, IV, todos do Código Penal. Nos termos do artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.689/08) prossiga-se o feito quanto ao delito previsto nos artigos 121, 2º, I, c/c art. 14, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal. P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DAVID CEZAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará** no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:

1) MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS – PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor da decisão acima.

2) CARTA DE CITAÇÃO da RBANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, representada por sua Agência nº 0464, inscrita no CNPJ nº 60.701.190/0473-21, localizada na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1708, Centro, CEP 79801-015, Dourados – MS, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor da decisão acima.

Íntegra dos autos eletrônicos (PJe TRF3) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3B60DD423>

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAVID CEZAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação da decisão ID 12941091, foi designado o dia **25 de fevereiro de 2019**, às **16:00** horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-40.2000.403.6002 (2000.60.02.002029-5) - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 194, intime-se novamente a parte exequente para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização e inserção das peças processuais, referidas no item 4 do despacho de fl. 187, nos autos eletrônicos já previamente criados pela Secretaria do Juízo para o processamento do cumprimento de sentença pretendido, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-53.2016.403.6002 - DYJAMES JOSE EMERENCIANO FILHO(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Converte-se o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, em 05 dias, trazer aos autos cópia da cadeia dominial do imóvel em discussão, desde sua origem. Após, intimem-se as rés e o MPF para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença, atentando-se o gabinete para a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC/2015. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-81.2017.403.6002 - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

MARIA IRENE MARTINS DE MATOS pede em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, JULIANA CAROLINE BESS e RAQUEL MORO, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Sustenta: foi internada no Hospital Universitário em 30/04/2014, com fortes dores abdominais; passou por intervenção cirúrgica em 07/05/2014, para retirada de trompa uterina; depois da alta, retornou ao hospital, recebendo o diagnóstico de rejeição dos pontos; passou por outra intervenção cirúrgica para colocação de dreno para esvaziamento de líquido (sangue e secreção); em dezembro/2014, fez um exame de fistulografia, que constatou uma fissura no intestino grosso; em 03/03/2015 fez laparotomia; contraiu vários empréstimos para custear suas despesas médicas; desde a primeira cirurgia vem levando uma vida anormal, com dores, vazamentos, mal cheiro e mal estar, com vergonha de mostrar a barriga e se olhar no espelho e, inclusive, perdeu o marido. A inicial (fls. 02-20) foi instruída com procuração e documentos (21-135). Indeferiu-se a petição inicial quanto às rés JULIANA CAROLINE BESS e RAQUEL MORO, julgando extinto o processo em relação a elas (138-139). Em contestação, a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela inocorrência de omissão ou falta no atendimento médico, não comprovação dos danos materiais. Pelo princípio da eventualidade, sustentou a abusividade do montante pleiteado a título de indenização (fls. 141-164). Junta documentos (fls. 165-170). A parte autora apresenta réplica (fls. 173-183). Designou-se perícia médica (fl. 184). A UFGD indicou médico assistente, apresentou quesitos e juntou o histórico e prontuário médico da autora (fls. 187-308). Laudo médico (fls. 306-315), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 317-318) e o réu (fls. 320-321). Foi requisitado o pagamento do perito (fls. 325-326). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Universidade Federal da Grande Dourados, pois à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH cabe apenas a administração dos hospitais universitários e, sendo estas entidades vinculadas às universidades federais, deve a UFGD responder pelos atos praticados pelos seus servidores. Busca a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e

COREN foi encaminhado à Secretaria de Administração e depois para a Secretaria de Saúde, não passando pelo prefeito municipal; após o TAC, o município realizou contratação de uma ou duas enfermeiras, Solange e Terezinha; o TAC também tinha outras exigências, que foram cumpridas pelo município; não houve retorno do COREN para verificar o cumprimento das exigências; não tinha conhecimento total da lei orgânica do município, mas sabia que poderia assinar atos pela secretaria; não estava acompanhado por advogado no momento da assinatura do TAC. A embargante informou que, em atendimento ao item 4, do TAC, o servidor Sival Luiz Pinto Ribeiro estava afastado das atividades de enfermagem (fl. 44, 72 e 80, da execução) e houve regularização da rescisão contratual da enfermeira Liliam Zanata (fls. 83/84); em atendimento ao item 6, adquiriram testes biológicos e mini incubadora para testes, conforme nota fiscal emitida em 22/08/2013 e relatório de material entregue com data de 13/11/2013 (fls. 94/97). Em cumprimento ao item 5, juntaram o Manual de Normas e Rotinas de Procedimentos para Enfermagem (fls. 22/167), Regimento do Centro de Saúde de Jatei (fls. 168/196) e Protocolo Clínico de Avaliação e Assistência de Enfermagem (fls. 197/240). Embora a embargante tenha solicitado prorrogação de prazo por mais 30 dias para o cumprimento deste item (fl. 256), vê-se que houve extrapolação injustificada do prazo previsto no TAC (29/11/2013), visto que os referidos documentos datam de 2015 e 2016. Ainda, juntou documentos referentes às enfermeiras Rosana Lemes de Campos, Karini Aparecida Cavazzani, Debora da Silva Stroppa, Sival Luis Pinto Ribeiro, Solange Aparecida de Lima Paz (fls. 09/21), em cumprimento ao item 3. Por fim, edital de convocação de fls. 259/261, de 31/01/2017, demonstra a contratação de uma enfermeira para os quadros da prefeitura, aprovada em concurso público. Somando-se esta profissional às outras quatro que compõem o quadro da secretaria (Rosana Lemes de Campos, Karini Aparecida Cavazzani, Debora da Silva Stroppa e Solange Aparecida de Lima Paz (fls. 09/17 e 20/21), cumpre-se os itens 1 e 2. Neste ponto, embora não se tenha cumprido o prazo estipulado pelo COREN, não se pode deixar de considerar as dificuldades enfrentadas pela administração pública, em especial pequenos municípios, em realizar contratação de pessoal, seja em virtude da sua própria estrutura de cargos, seja por questões de dotação orçamentária. No mais, é fato público e notório que a administração pública foi impactada com a crise na arrecadação dos entes federados. Por isso, é preciso sensibilidade para verificar que o município de Jatei envidou esforços para cumprir o TAC em sua integralidade, ainda que extemporaneamente, motivo pelo qual há de se reconhecer o seu adimplemento substancial, pois conforme as evidências dos autos, houve boa-fé do embargante em perseguir as prestações devidas ao embargado. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Declara-se a inexigibilidade da obrigação, com a nulidade do título executivo extrajudicial e extinção da execução movida contra o embargante. Condena-se o embargado em honorários, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em nome da causalidade porquanto sua imprecisão levou a juízo a parte autora. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, de autos 0000133-97.2016.403.6002. Em seguida, naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Causa não sujeita a custas processuais. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001628-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANDRO CORREIA PERUCI
Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. À fl. 74, a exequente requereu a desistência do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-83.1999.403.6002 (1999.60.02.002106-4) - AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X SIQUEIRA & CIA LTDA X A SALES(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A SALES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido e documentos de fls. 640-655, referente à exequente F.C. SIQUEIRA & CIA LTDA.

Oportunamente, intemem-se novamente as exequentes A SALES e AUTO PEÇAS PROGRESSO LTDA para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação cadastral de baixadas perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento dos autos. Sublinhe-se que essa situação inviabilizou a disponibilização dos valores requisitados e fez com que ficassem depositados à disposição do juízo em relação à primeira empresa (fls. 623, 625 e 629-633) e até sequer depositados em relação à segunda empresa (fls. 635-639).

Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X THERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO X LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 292-verso, e nos termos do despacho de fl. 289, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PENA E BELARMINO LTDA X ESPOLIO DE MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 180.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004818-50.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, certificada à fl. 53, indefere-se o pedido por ela formulado à fl. 48.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Intemem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CRISTIANE VIEIRA ALMIRAO

Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Cristiane Vieira Almirão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia seja determinada a imediata implantação do benefício de pensão por morte n. 166.085.105-7 em favor da demandante.

Narra que seu genitor trabalhava com carteira assinada e veio a falecer em 28/10/2003, em razão de trauma sofrido em acidente de trânsito (traumatismo craniano). Assinala que “*todo o procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade rural da autora fora anexado aos autos*”.

Conta a demandante que pleiteou concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de dependência econômica. Junta procuração e documentos.

Intimada para justificar o valor atribuído ao feito (id [7694605](#)), requereu a autora a alteração do valor da causa para R\$156.124,80 e anexou planilha de cálculos, cuja soma das parcelas inicia-se em maio de 2004 (ids 8889341 e 8889344).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Quanto à competência deste Juízo, cabem algumas considerações.

Tendo em vista que Cristiane tem 19 anos, conquanto a prescrição do benefício pleiteado obedeça à prescrição quinquenal, existe a ressalva de que o prazo prescricional começa a fluir somente após a cessação da incapacidade absoluta, aos 16 anos de idade.

Assim, sem prejuízo do exame da matéria a ser feito em sentença, anoto, por oportuno, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em relação à prescrição dos benefícios previdenciários em desfavor de menores de idade, no sentido de que não se aplicam nesses casos o art. 74, da Lei n. 8.213/91, porquanto não se cogita a prescrição de direitos contra os absolutamente incapazes, nos moldes previstos pelo art. 198, inciso I, do Código Civil e pelos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, a teor do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inexigíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 1669468, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)

Destarte, considerando que, caso procedente o pedido, serão devidas todas as parcelas de pensão previdenciária desde o falecimento do instituidor, com efeito, o valor da causa pertence à alçada da Justiça Comum.

Desta forma, reconheço a competência desta Vara Federal para processar o feito.

Feitas tais observações perfunatórias, passo ao exame da tutela provisória requerida.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora afirma que a autarquia previdenciária lhe negou o benefício de pensão por morte alegando a falta da qualidade de dependência econômica. Pois bem. Observo do CONIND id 5091968 que o requerimento, formulado em 22/08/2017, foi indeferido pelo motivo "Falta de Qualidade de Dependente – Companheiro(a)", ou seja, não questionou a qualidade de segurado do instituidor da pensão e ainda equivocou-se ao tratar a requerente por *companheira*, em vez de *filha*, condição alegada pela autora e devidamente documentada nos autos (ids 5091917 e 5091961).

No entanto, segundo a certidão de óbito id 5091961 Marcelo Machado Almirão faleceu em 28/10/2003 e o benefício foi requerido na via administrativa em 22/08/2017, isto é, quase 14 anos depois, pelo que concluo não haverem elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se o INSS.

Ressalto que, na contestação, a autarquia previdenciária deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-75.2018.4.03.6002

AUTOR: JOAO MANOEL BORDAO ALCARAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **João Manoel Bordão Alcaraz** em face da **Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS**, objetivando, em síntese, a emissão de certificado de conclusão do ensino médio pelo IFMS e a matrícula no curso de Zootecnia pela UFGD.

Refere que participou do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCEJA, a fim de obter certificação no nível de conclusão do ensino médio. Entretanto, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pela aplicação do exame, ainda não divulgou os resultados.

Dessa sorte, formulou pedido de tutela de urgência para que seja deferida a matrícula no curso de Zootecnia da UFGD e que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, certifique a conclusão do ensino médio com base no resultado do vestibular ou, alternativamente, que seja deferida apenas a matrícula ou, ainda, a reserva de vaga no referido curso.

Decisão id 4355099, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando que a UFGD procedesse a reserva da vaga.

A UFGD apresentou contestação id 5025636.

Decisão id 5178591, determinou que a UFGD não obstasse a matrícula do autor, tendo em vista a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

É a síntese do necessário. **Decido**.

A pretensão do autor foi satisfeita com o cumprimento da liminar.

De fato, de forma superveniente, com o cumprimento da liminar (cf. id 8836267) a parte autora viu satisfeitas suas pretensões e não haveria mais motivo para a continuidade do feito. Todavia, urge que o mérito da ação seja apreciado para convalidar os atos estudantis que sucederam o cumprimento da liminar.

É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em matéria de ensino, ou seja, quando o assunto envolve estudantes, deve-se evitar modificar situações consolidadas pelo tempo que venham em benefício do estudante, pois o binômio estudante/Estado é primordialmente regrado pelo vetor constitucional insculpido no art. 205 da nossa Constituição Federal:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se, portanto, que o estudante tem o direito, e o Estado tem o dever, criando então uma situação jurídica que deve, sempre que possível, ser interpretada em favor do estudante. Na verdade, leia-se em favor da educação, pois este é o fim objetivado pelo legislador constituinte.

Em matéria estudantil, não é outro o entendimento pacífico da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERENCIA OBRIGATÓRIA DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO OU TRANSFERENCIA. NECESSIDADE DA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, QUE NO CASO NÃO OCORREU. FATO, ENTRETANTO, CONSUMADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXIGE A LEGISLAÇÃO, COMO CONDIÇÃO PARA A TRANSFERENCIA OBRIGATÓRIA DE ESTUDANTE-SERVIDOR. A MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NO INTERESSE PÚBLICO. SE, PORÉM, A MATRÍCULA FOI ASSEGURADA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL, TORNANDO O FATO CONSUMADO PELO DECURSO DO TEMPO, SEM PREJUÍZO DE TERCEIROS, MERECE RESPEITO A SITUAÇÃO JÁ ESTABILIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP NUM: 0005371 ANO: 90 UF: PI TURMA: 02 REGIÃO: 00 Relator: MIN: 1093 - MINISTRO HÉLIO MOSIMANN)

Em face do exposto, **juízo PROCEDENTE o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001863-87.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX SILVA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contração judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA, DAYSE CORTEZ DE LUCENA TAVARES

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$41.190,98, calculado até 01/06/2018

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME, CNPJ 10.639.339/0001-96 – Rua Joaquim Teixeira Alves, 1530, Dourados-MS.

2 – AJURYCABA MARIA CORTEZ DE LUCENA, CPF 004.661.071-53 - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1530, Dourados-MS.

3 – DAYSE CORTEZ DE LUCENA TAVARES, CPF 859.133.831-68 – Rua MC-10, nº 1945, Residencial Monte Carlo, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O536261F62>

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DOCE MORIA ALIMENTOS LTDA - ME, ROALDO DE SOUZA BATISTA, SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA BATISTA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO

Valor do débito: 83.971,94, em 21/06/2018.

1 – Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.

2 – Recebo a inicial executiva, e por conseguinte, pela presente carta de citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) abaixo nomeados citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:

a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 17 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITACÃO DE:

1 -DOCE MORIA ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ/MF sob o nº 26.822.643/0001-04, com endereço na Avenida Mato Grosso, 94, Sala A, Centro, Caarapó-MS, CEP 79.940-000.

2 - ROALDO DE SOUZA BATISTA, CPF/MF sob o n. 357.117.601-49, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 94, Sala A, Centro, Caarapó-MS, CEP 79.940-000.

3 - SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA BATISTA, CPF/MF sob o n.572.423.721-00, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 94, Sala A, Centro, Caarapó-MS, CEP 79.940-000.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: [http:// http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E14ED64BD6](http://http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E14ED64BD6)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente para que seja pesquisado o endereço da executada através dos sistemas disponíveis: WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.

Com o resultado, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela parte autora, petição ID 10978748.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados, através dos sistemas: WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.

Juntado o resultado, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

D E S P A C H O

Aguarde-se o resultado da pesquisa de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD deferida no despacho ID 10830612.

Após, se o caso, será analisado o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0804431.14.2012.8.12.0002, sobre eventuais direito que possui a executada NELCIDES ALVES & CIA.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8029

EXECUCAO FISCAL

2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE DE ALMEIDA COSTA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Deize Freire de Almeida Costa, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 854,80 (Oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 187). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos 0001226-27.2018.403.6006. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1 – Nos termos do inciso I do artigo 246, determino a citação, via correio, do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, no valor de R\$72.445,18 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), quantia posicionada para o dia 03/11/2017, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE :

1 - MARCELO FERNANDO PEREIRA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 1628372 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº032.061.681-98, com os seguintes endereços: a) Praça dos Poderes, 720, Bairro Centro, Minhema-MS, CEP 79740-000, b) Rua Camilo Caccia, 291, Minhema-MS, CEP 79740-000; c) Rua Francisco Pieretti, 191, Guiray, Minhema-MS, CEP 79740-000; d) Rua Francisco Pieretti, 291, Minhema-MS, CEP 79740-000.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: [Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4DBF16BA1](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4DBF16BA1)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DORIVAL DIERINGS

Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome do impetrante do cadastro de inadimplentes – Cadin e o levantamento do protesto da respectiva CDA.

Aduz o impetrante que, muito embora tenha perdido o prazo para justificar as despesas médicas declaradas, protocolou em 06/06/2018 um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, instruído com toda a documentação que possui, sendo que o pedido não foi apreciado até o presente momento, o que faz com que o débito esteja suspenso, na forma do art. 151, III, do CTN. Por essa razão, requer seja o seu nome retirado do Cadin e seja levantado o protesto promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seu desfavor.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

A inscrição no Cadin é regulada pela Lei n. 10.522/2002 e o protesto de CDA foi instituído pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/2012, em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade ao julgar a ADI 5135.

Por outro lado, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido tem assentado o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. IPVA. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Por força do inciso III do art. 151 do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 2. Agravo interno não provido. (AINTAREsp - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1301199 2018.01.27866-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/12/2018)

Assim, tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente do bojo do processo administrativo n. 13161.6002762018-29 não foi analisado até o momento, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, eventual inscrição do Cadin deve ser suspensa e caso o protesto de certidão de dívida ativa, notificação id 13450760 – p. 05, já tiver sido concluído, deve ser levantado, até que se obtenha resposta ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União id 13450760 – p. 01.

Nesse passo, comprovado que o crédito relativo ao pedido de revisão formulado em 06/06/2018 pelo impetrante foi apresentado ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados, sem ter havido prévia resposta da autoridade competente no âmbito do processo administrativo n. 13161.6002762018-29, o deferimento da medida antecipatória pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes do processo administrativo n. 13161.6002762018-29 até a devida análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União id 13450760 – p. 01.

Em decorrência, se por outros débitos não estiver inadimplente, de firo o pedido de não inclusão no Cadin, bem como o de levantamento do protesto relativo à notificação id 13450760 – p. 05.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F0EDEFEB>

DOURADOS, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LORRAYNE NATIELY MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645
IMPETRADO: PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFGD

D E C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0445B3E41>

DOURADOS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-68.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA VILHALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PARISI BARROS - MS21732
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Roberto Ferreira Vilhalba** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados/MS**, requerendo a análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Alega que, após mais de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento administrativo, não obteve qualquer resposta da Autarquia sobre a concessão ou não do benefício pleiteado.

Foi juntado aos autos o histórico de benefícios da impetrante ID 12454923 no qual consta a concessão de pensão por morte.

Intimada, a impetrante não se manifestou sobre a falta de interesse processual superveniente.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O art. 17 do Código de Processo Civil preceitua que para postular em juízo é necessário ter interesse.

Com a informação de implantação do benefício na esfera administrativa, verifico a perda superveniente do interesse da parte autora.

Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 28.01.2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5872

ACAO PENAL

0000860-19.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X TIAGO GODOI BARROS(MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao MPF acerca da petição de fls. 1023-1028. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos réus Marcelo, Elton e Rogério, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso do MPF. Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AILTON JOSE MUNIZ, CLEONICE ANCELMO DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Cleonice Anselmo do Nascimento Machado e Ailton José Muniz, ambos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão contratual e a condenação da ré em danos morais. Informou ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos.

Alegam os requerentes, em síntese, a aquisição de um imóvel residencial por meio de um contrato de alienação fiduciária firmado com a requerida em 27/10/2016. Informam que por questões pessoais não se adaptaram ao local, deixando de residir no apartamento há vários meses com pretensão de devolver o bem aos seus alienantes, credores fiduciários, entretanto ao procurar a requerida para resiliir o contrato não obteve êxito.

Relata a requerente, Cleonice Anselmo do Nascimento Machado, a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal referente ao contrato nº 000008720107830626 (contrato de alienação fiduciária), mesmo tendo a CEF a propriedade resolúvel do imóvel.

Por fim, sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requerentes pleiteiam liminarmente: a) a rescisão/resilição contratual com a requerida e que seja autorizado à requerida disponibilizar o imóvel a outra família interessada; e b) a retirada do nome dos requerentes dos serviços de proteção de crédito, nele inserido em razão do inadimplemento do contrato nº 000008720107830626.

Todavia, sequer juntam o contrato que pretendem rescindir, não sendo possível conhecer as hipóteses e condições de distrato por falta de interesse dos adquirentes, ora autores.

Mencionam que celebraram o contrato em questão na data de 27/10/2016, porém colacionam aos autos comprovantes de pagamentos anteriores a esta data.

Também alegam que residiram no imóvel, mas não precisam quanto tempo, nem quando o desocuparam. Trouxeram aos autos apenas cinco comprovantes de pagamentos das prestações, o que indica estarem inadimplentes e não ser indevida a inserção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Enfim, o caso demanda dilação probatória, com observância do contraditório para esclarecimento dos fatos.

Dessa feita, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita os requerentes por força do declarado (Id. 12531421).

Sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia, regularizem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, na oportunidade junte aos autos cópia do comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias da propositura da ação e seu telefone para contato.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2019 às 09h30min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Fica desde já autorizada a realização da audiência por meios eletrônicos, estabelecendo-se contato com a CEF via videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias assim como juntar documentos que compreender necessários a instrução do feito. Tendo em vista o fácil acesso a certos documentos, determino que junte a parte requerida aos presentes autos o contrato de nº 000008720107830626.

Retifique-se a atuação processual a fim de corrigir a grafia do nome da autora, devendo constar Cleonice Anselmo do Nascimento Machado.

Intimem-se.

Expediente Nº 5879

EXECUCAO FISCAL

0000821-56.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, e conforme despacho de fls. 840/841, com a juntada da memória de cálculo, oportunize-se manifestação da executada, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: THIAGO LESSA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que THIAGO LESSA MENDES, Auditor Fiscal da Receita Federal, pleiteia que a UNIÃO FEDERAL proceda à sua remoção para Goiânia/GO.

Alega a existência de ameaças de morte, decorrentes do cargo, a si e sua esposa. Fundamenta a imprescindibilidade de Goiânia/GO como destino, pois ali teria maior apoio emocional e de saúde para lidar com sua condição, bem como implicaria em melhor distribuição de servidores no quadro da Receita Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Contudo, foi determinado que a União desse celeridade à análise do pedido de remoção formulado administrativamente pelo autor.

De acordo com a Portaria/SRRF01 41 de 29/01/2018 (ID 4375773), foi autorizada administrativamente a remoção do requerente para Goiânia-GO.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Considerando o requerente informou nos autos que obteve, posteriormente ao ajuizamento da ação, por meios alheios ao processo, a satisfação do direito pleiteado em inicial, é nítido que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

O procedimento administrativo 721415/2017 foi encaminhado à "SRRF01" em 29/12/2017 (ID 4189511 - fls. 228), mas somente teve conclusão em 29/01/2018, conforme supracitado. Por ter a União, com a demora em dar desfecho ao procedimento, dado causa à demanda, a condeno ao pagamento de custas processuais, em reembolso ao requerente, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem remessa necessária.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 23 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THIAGO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 23 de janeiro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9854

ACAO PENAL
0000247-30.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005634 - CIBELE FERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para eventual composição sobre custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Corumbá/MS, 23 de janeiro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MAGNELSON SOUSA AVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
REQUERIDO: COMANDO DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória em caráter antecedente ajuizada por **MAGNELSON SOUSA AVEDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende obter liminar para que seja afastada a incidência da Lei 6.880/1980, artigo 97, §4º, alínea "a", declarando o não enquadramento do autor na hipótese ali elencada e garantindo ao requerente a Transferência para a Reserva Remunerada (TRRM).

Aduz, em síntese, que o requerente solicitou a sua Transferência para a Reserva Remunerada; contudo, seu pedido fora indeferido sob a alegação de que o militar requerente possui "pendência impeditiva para a concessão da sua TRRM".

Alegou que não se enquadra na supracitada previsão do Estatuto dos Militares, pois não está "respondendo a inquérito", por considerar que tal conceito se refere somente a pessoas formalmente indiciadas pela Autoridade Policial.

Por fim, pede a concessão de prazo para aditamento da inicial, nos termos do CPC, 303, §1º.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória desde que presentes, cumulativamente: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) perigo de dano.

Embora, no Decreto-Lei 197/1938, artigo 1º, §1º, haja previsão de reversibilidade do provimento antecipado por meio de sentença judicial, verifico que os documentos que instruem o processo não demonstram a verossimilhança das alegações iniciais.

Com efeito, há previsão legal expressa (Lei 6.880/80, artigo 97, §4º, alínea "a") no sentido de impossibilidade de transferência, a pedido, para a reserva remunerada de militares que respondam a inquérito, sem que seja definido o indiciamento como formalidade para tanto. A extensão e os limites do conceito "responder a inquérito", além de eventual contrariedade do dispositivo à CF/1988, todavia, transpassam a estreita via da análise liminar, pois, *a priori*, a previsão do Estatuto dos Militares não vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, uma vez que tal restrição administrativamente imposta não se reveste de caráter punitivo, mas acatelatório.

Dos fatos, depreende-se que o autor foi chamado a prestar esclarecimentos pela Autoridade Policial, figurando como investigado (vide ID 11537074 - fls. 42), o que, em uma análise perfunctória, indica que é passível de responsabilização por atos ilícitos a ele imputados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Intime-se o autor para o aditamento da inicial nos termos do CPC, 303, § 1º, I.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Com o aditamento, CITE-SE a requerida para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 23 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas no documento de ID n. 7461138.

Especifiquem as partes o interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade.

Não havendo interesse na produção de outras provas, faça a conclusão do feito para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**1A VARA DE PONTA PORÁ**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10344**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0000044-60.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-20.2018.403.6005 ()) - JOSIMAR FERREIRA MELO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 000044-60.2019.403.6005(1) Ofício-se, com urgência, ao Diretor do Presídio Masculino de Ponta Porá/MS, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe laudo médico circunstanciado acerca do atual estado de saúde do requerente JOSIMAR FERREIRA MELO, bem como informe qual o tratamento que está sendo ofertado e se tal tratamento é adequado para assegurar as condições mínimas de saúde durante sua segregação cautelar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 44;2) Defiro parcialmente o requerimento contido no item II da manifestação ministerial, haja vista que o comprovante de residência já foi juntado às fls. 36-verso. Assim, intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar e comprovar trabalho lícito do requerente.3) Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF.4) Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 28 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal SubstitutaCÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO Nº 101/2019 - SCRFG AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe o laudo e as informações requisitados no item I acima.

Expediente Nº 10345**INQUÉRITO POLICIAL**

0001397-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GILSON JOSE DE LORENA CORREA X ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ARIEL GONZALES RODRIGUEZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GILBERTO CUBILLA MAZACOTE X GUSTAVO RAMON RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X RONALDO RAMON CUBILLA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X RENATO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Processo nº 0001397-72.2018.403.6005(1) Intime-se o advogado do réu Anderson Cardoso para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual.2) Publique-se.Ponta Porá/MS, 25 de Janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 10346**ACAO PENAL**

0000098-60.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO COSTA(MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES E MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista que no dia da audiência designada é feriado nacional, DETERMINO seu cancelamento.

3. Ofício-se à 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS em aditamento à CP 00000883720198120010 para desconsiderar a data da audiência anteriormente informada e realizar o interrogatório do réu após junho de 2019, tendo em vista que a audiência de oitiva de testemunhas será redesignada. Encaminhe-se juntamente com o Ofício a CÓPIA DA DENÚNCIA, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E PROCURAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

3. Ofício-se à Central de Mandados da Subseção de Dourados/MS, NO E-MAIL JFMS-DRDS-CM@TRF3.JUS.BR, para desconsiderar a data da audiência na CP nº 0000047-24.2019.403.6005 (vossa) e aguardar nova data a ser designada por este Juízo.

4. PUBLIQUE-SE.

5. Após, voltem conclusos para designação de nova data.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2019-SCCCA 2ª VARA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS em aditamento à CP 00000883720198120010 para desconsiderar a data da audiência anteriormente informada e realizar o interrogatório do réu após junho de 2019, tendo em vista que a audiência de oitiva de testemunhas será redesignada.

SEGUIE AS CÓPIAS NECESSÁRIAS DA DENÚNCIA, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E PROCURAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2019-SCCCA À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS em aditamento à CP nº 0000047-24.2019.403.6005 (vossa) NO E-MAIL JFMS-DRDS-CM@TRF3.JUS.BR, para desconsiderar a data da audiência na CP nº 000004724.2019.403.6005 (vossa) e aguardar nova data a ser designada por este Juízo.

Expediente Nº 10347**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0001458-30.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-71.2018.403.6005 ()) - LUCIANO MACHADO MIRANDA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0001458-30.2018.403.6005PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAREQUERENTE: LUCIANO MACHADO MIRANDADECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela douta defesa do réu LUCIANO MACHADO MIRANDA (f. 02-08). Juntou documento à f. 09.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 39).É o relatório.

Decido.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUCIANO MACHADO MIRANDA.Intimem-se.Ciência ao MPF.Ponta Porá/MS, 19 de dezembro de 2018.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001459-15.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-71.2018.403.6005 ()) - JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0001459-15.2018.403.6005PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAREQUERENTE: JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDREDECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela douta defesa do réu JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE (f. 02-11). Juntou documentos às fls. 12-21. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 39). É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001492-05.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-56.2018.403.6005 ()) - BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0001492-05.2018.403.6005PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAREQUERENTE: BRUNO AVELAR RODRIGUESDECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela douta defesa do acusado BRUNO AVELAR RODRIGUES (f. 02-08). Juntou documentos às fls. 09-54. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 58-61). É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por BRUNO AVELAR RODRIGUES. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10348

ACAO DE USUCAPIAO

0000213-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000213-7) - MARIA EVA ROMERO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X ESPOLIO DE PEDRO TAMURA X ARI ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ESPOLIO DE ARI ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X MARIA DO ROCIO ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X DELFINO ROCHA COINETE X ELISABETH ROMERO COINETE X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por MARIA EVA ROMERO em face de WALDECIR SEZERINO E OUTROS, objetivando adquirir o domínio do imóvel rural identificado como AMAMBAL, localizado no município de Amambal/MS, cuja cota ideal é de 373.1097,70 ha. Aduz a requerente, em síntese, que é proprietária do imóvel em questão há mais de 20 (vinte) anos, sendo que durante esse período manteve a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição; que o terreno consiste em terras pastais e lavradas; que o imóvel é pró-indiviso de direito e pró-diviso de fato; e que possui parte ideal de 373,1097,30 ha, conforme R. 4 da Matrícula 10.469. Pelo fato de a área requerida ser línzea e terreno marginal ao rio Amambá, a União demonstrou interesse em ingressar na lide (fl. 69), logo os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 157). Determinada emenda à inicial (fl. 187), que foi realizada às fls. 190. A União contestou às fls. 197-211, alegando a inépcia da inicial por ausência de pedido certo, uma vez que não é possível usucapio de imóvel que já se encontra em nome da própria autora. Posteriormente, aponta a carência do direito de ação por inadequação do meio processual utilizado. No mérito, alega que a área se trata de terreno marginal de propriedade da União, sendo incabível o seu usucapião. Por fim, trata sobre a necessidade de o IBAMA integrar o polo passivo da lide. Foi determinada a realização de perícia e postergada a análise do pleito de oitiva de testemunhas (fl. 247). O pleito de prova pericial foi feito em 2010, mas até 2016 os honorários periciais não haviam sido depositados, assim considerando o lapso temporal, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado que se encontra (fl. 299) e parte requerida também não demonstrou interesse na oitiva de testemunhas (fl. 304-306). Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de usucapião sobre imóvel rural identificado como AMAMBAL, localizado no município de Amambal/MS, cuja suposta cota ideal da autora é de 373.1097,70ha. A usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: imóvel hábil a ser usucapido, posse e tempo exigido. Passo à análise dos requisitos. 2.1 - Imóvel hábil a ser usucapido Com relação ao imóvel a ser usucapido, apesar de a União ter demonstrado interesse no ingresso desta demanda, não se opôs ao reconhecimento da usucapião pleiteado pela autora. Dispõe a Constituição Federal e, especialmente, os arts 1º, c e 4º do Decreto-Lei 9.760/46 que são bens da União os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés e que são terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte de terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Logo, à princípio, o imóvel rural objeto da presente ação de usucapião seria bem público. Contudo, a própria União aduziu que o imóvel está situado na referida faixa de fronteira e o domínio é de pessoa física. Nesse caso, portanto e em princípio, a União não se opõe ao pedido desde que observadas as providências necessárias para resguardar a sua propriedade (terreno marginal). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria, a qual entende que apenas quando o imóvel situado na fronteira for imprescindível para a garantia da segurança nacional há um impedimento à aquisição da sua propriedade por particular: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as terras situadas em faixa de fronteira não são, por si só, terras devolutas, cabendo à União o encargo de provar a titularidade pública do bem. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 692824 / SC, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2016) - Grifei. No caso concreto, portanto, conclui-se que não se trata de imóvel imprescindível para a defesa da fronteira, razão pela qual o presente requisito encontra-se preenchido. 2.2 - Posse e tempo exigido Denota-se da exordial, que a parte autora fundamenta seu pedido no art. 1.238 do Código Civil, que assim dispõe: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a modalidade de usucapião em questão pressupõe a posse do imóvel pelo período de quinze anos. Em relação à posse, é essencial que tenha a característica de posse ad usucapionem. Nela, além de pretender ser dono da coisa, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), além de ter como seu o imóvel (animus domini). Este último requisito (animus domini) se caracteriza no fato de que o possuidor esteja imbuído do ânimo de domínio, que trate a coisa como sendo sua. Nas exatas palavras do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro : Ainda que saiba que a coisa pertence a terceiro, o usucapiente se arroga soberano e repele a concorrência ou a superioridade do direito de outrem sobre a coisa. No caso, o imóvel rural possui uma metragem total de 758.3814ha, a parte autora alega que exerce a posse mansa e pacífica sobre 360.7147ha, mas que possui direito a sua cota ideal de 373.7097,30ha. Contudo, tais alegações não restaram provadas por meio documental. Este juízo oportunizou, ainda, a autora a produção de prova pericial, mas esta permaneceu inerte em relação ao pagamento dos honorários periciais. Da mesma forma, este d. magistrado concedeu mais de uma oportunidade para a produção de prova testemunhal, mas, por falta de interesse, esta também não foi produzida. Assim, a parte autora deve arcar com o ônus de sua inércia processual, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, não é possível a declaração da aquisição do domínio na modalidade de usucapião extraordinária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001031-04.2016.403.6005 - MARIA DO CARMO CEOLIN DE MOURA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X EUDOCIO DIAS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por MARIA DO CARMO CEOLIN DE MOURA em face de EUDOCIO DIAS E UNIÃO, objetivando adquirir o domínio do imóvel rural identificado como Chácara nº 47, localizado no município de Coronel Sapucaia/MS, cuja área é de 7.8300ha. Aduz a requerente, em síntese, que se acha na posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, sendo que durante esse período manteve a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, como se fora fosse; e que possui, inclusive, cópia do Registro de Imóveis (Certidão do 1º ofício). Pugnou pelo benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Determinada emenda à inicial (fl. 11), que foi realizada à fl. 14. Deferido benefício da assistência gratuita, bem como determinada a citação dos cofinantes e eventuais interessados, e intimação das Fazendas Públicas (fl. 15). A União manifestou seu interesse no feito, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 55-62). Citação dos cofinantes às fls. 19 e 25. Decisão que declinou a competência para a Justiça Federal às fls. 80-83. À fl. 90 a autora emendou a inicial para incluir no polo passivo a União. Por fim, a União, em sede de contestação (fls. 99-100), não se opôs ao pleito da inicial, requerendo apenas para que caso a sentença acolha o pedido da autora, conste expressamente a ressalva do direito de a União demarcar sua propriedade, quando da definição da LMEO. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de usucapião sobre imóvel rural identificado como Chácara nº 47, localizado no município de Coronel Sapucaia/MS, cuja área é de 7.8300ha. A usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: imóvel hábil a ser usucapido, posse e tempo exigido. Passo à análise dos requisitos. 2.1 - Imóvel hábil a ser usucapido Com relação ao imóvel a ser usucapido, apesar de a União ter demonstrado interesse no ingresso desta demanda, não se opôs ao reconhecimento da usucapião pleiteado pela autora. Dispõe a Constituição Federal e, especialmente, os arts 1º, c e 4º do Decreto-Lei 9.760/46 que são bens da União os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés e que são terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte de terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Logo, à princípio, o imóvel rural objeto da presente ação de usucapião seria bem público. Contudo, a própria União aduziu que emações de usucapião de terras situadas na faixa de fronteira do Brasil com o Paraguai, não obstante o inequívoco interesse da União constabaciado no fato de ser proprietária de terreno marginal línzea do imóvel usucapiente, a razoabilidade, pelas razões de natureza legal e lógica, recomenda a não oposição ao pedido formulado quando particular detiver o domínio da área. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria, a qual entende que apenas quando o imóvel situado na fronteira for imprescindível para a garantia da segurança nacional há um impedimento à aquisição da sua propriedade por particular: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as terras situadas em faixa de fronteira não são, por si só, terras devolutas, cabendo à União o encargo de provar a titularidade pública do bem. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 692824 / SC, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2016) - Grifei. No caso concreto, portanto, conclui-se que não se trata de imóvel imprescindível para a defesa da fronteira, razão pela qual o presente requisito encontra-se preenchido. 2.2 - Posse e tempo exigido Denota-se da exordial, que a parte autora fundamenta seu pedido no art. 1.238 do Código Civil, que assim dispõe: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a modalidade de usucapião em questão pressupõe a posse do imóvel pelo período de quinze anos. Em relação à posse, é essencial que tenha a característica de posse ad usucapionem. Nela, além de pretender ser dono da coisa, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), além de ter como seu o imóvel (animus domini). Este último requisito (animus domini) se caracteriza no fato de que o possuidor esteja imbuído do ânimo de domínio, que trate a coisa como sendo sua. Nas exatas palavras do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro : Ainda que saiba que a coisa pertence a terceiro, o usucapiente se arroga soberano e repele a concorrência ou a superioridade do direito de outrem sobre a coisa. No caso, este juízo, após fixada a sua competência, oportunizou para que as partes especificassem as provas a produzir (fl. 104), contudo a autora disse que não tinha interesse na instrução probatória (108). Ademais, vale ressaltar que os únicos documentos juntados com a inicial foram uma certidão do tabelionato em que consta a Sr. Eudécio Dias como adquirente da Chácara nº 47 do transmitente e um memorial descritivo da propriedade datado de 2011. Documentos estes insuficientes para comprovar a posse mansa, pacífica do citado imóvel rural. Desse modo, percebe-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar seu direito constitutivo, qual seja a posse e o tempo exigido, razão pela qual não é possível declarar a aquisição do

domínio na modalidade de usucapião extraordinário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO X NOELIA BEATRIZ ALVES ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO CHAMO O FEITO A ORDEM Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Federal representando o INSS em face da decisão de fls. 265. Alega a embargante, em suma, que a decisão o direito ao benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível não sendo devidos atrasados se o óbito se dá no curso da ação, bem como afirmou que não foi dado vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação. A parte autora se manifestou às fls. 277, afirmando que os sucessores do falecido titular do benefício fazem jus aos resíduos não recebidos em vida. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS quanto à ausência de cumprimento do disposto no art. 690 do CPC, destarte CHAMO O FEITO A ORDEM para tomar sem efeito a decisão de fls. 265, dando parcial provimento aos embargos declaratórios interpostos. Nos termos do art. 690 do CPC, dê-se vista ao INSS, prazo de 05 dias, para que se manifeste em relação ao pedido de habilitação. Após, nos termos do art. 691 do CPC, venham os autos, imediatamente, conclusos para decisão quanto ao pedido de habilitação. Int. CUMPRASE IMEDIATAMENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-59.2016.403.6005 - MIRNA SUELI RUIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIRNA SUELI RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data da citação. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (f. 31/33). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos, aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. O laudo médico veio aos autos (fls. 46/48). As fls. 49/50 informação da assistente social de que ao chegar no endereço indicado na inicial foi informada que a parte autora residia no Paraguai. Instado a se manifestar (fls. 51), a parte autora (fls. 54/55) insistiu no endereço informando que a sr. Leonara que disse que a autora morava no Paraguai está com problemas de memória em razão da idade, juntou declaração de fls. 56. As fls. 60/61, novo informação da assistente social informando que, novamente, a sr. Leonara disse que a parte autora nunca morou naquela residência, sendo que tais informações foram ratificadas pela vizinha Iria Lourenço Souto. As fls. 65 o advogado da parte autora requereu o arquivamento dos autos por falta de interesse de agir. O MPF pleiteou, às fls. 68/69, que a parte autora fosse pessoalmente intimada no endereço fornecido em sua manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como que o advogado dativo tentasse fazer contato com a parte autora. Pleito ministerial deferido às fls. 70. As fls. 74 informação o oficial de justiça de que a casa estava, sendo tal fato ratificado pela vizinha do imóvel. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve ser ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigor o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar). Do caso concreto No presente caso, a parte autora possui atualmente 72 (setenta e dois) anos de idade, eis que nasceu em 28.08.1943, conforme documento de fl. 34. Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme consta no relatório, por duas vezes a assistente social foi no endereço informado pela parte autora e, em ambas, obteve a informação de que a autora nunca residu naquele endereço. O MPF informou novo endereço em Campo Grande, o oficial de justiça informou que a casa está vazia e que a vizinha disse que a parte autora nunca lá residiu. Portanto, uma vez não comprovada a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado (f. 19) no valor máximo da tabela. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-25.2016.403.6005 - ELLEN HARUMI HASHIMOTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELLEN HARUMI HASHIMOTO em desfavor da União, objetivando a restituição de veículo. Afirmou, em síntese, que: a) é proprietária do veículo Peugeot 307, placa EIG-1378, o qual foi apreendido em 16/01/2016, por transportar mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal; b) é terceira de boa-

fê, vez que emprestou seu veículo a Valdemir Ramos Ribeiro, não estando ciente de que este pudesse vir a cometer o ilícito aduaneiro; e) a falta de sua intimação e oportunidade de ampla defesa e contraditório torna o ato nulo; d) há desproporção entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias apreendidas. Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 23-32. Indeferido o pedido liminar e determinada a citação da União (f. 35-36). Citada, a União apresentou contestação às f. 41-42. Aduziu, em suma, que a responsabilidade é atribuível à proprietária do veículo na medida em que deixou de tomar as cautelas devidas na escolha da pessoa a quem entregou a posse do bem; o condutor do veículo é recorrente na prática de importação irregular de mercadoria estrangeira; a aplicação da pena de perdimento é válida desde que configurado o ilícito aduaneiro, sem se condicionar a qualquer proporcionalidade de valores. Documentos juntados pela requerida às f. 41-81. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora às f. 85-105, pugnando pelo julgamento antecipado do feito. Por sua vez, a União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 106). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 108). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcritivo dispositivo legal fala em responsável por infração. Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: 1 - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Sustenta a parte autora que não foi intimada para impugnar qualquer ato, fator essencial para a legalidade da apreensão. Ocorre que, conforme cópia do processo administrativo encartada aos autos, verifico que a parte autora juntou manifestação e procuração (f. 56-verso/59-verso), motivo pelo qual não houve nulidade arguida, já que exerceu o seu direito de defesa. Aduz, ainda, ser terceira de boa-fé amparada no empréstimo do veículo ao condutor Valdemir Ramos Ribeiro. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da autora. Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da autora de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro elemento que corrobore com sua alegação. Segundo, porque a autora é cônjuge do condutor do veículo que se pretende a restituição (f. 71-verso), fato que inclusive foi omitido pela parte autora, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Terceiro, que os documentos de f. 78-81 indicam a existência de outros processos administrativos em nome do condutor do veículo, bem como a consulta ao sistema SINIVEM evidencia que durante o período de 14/02/2015 a 25/01/2016, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para essa região de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorre. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora compete a prova de sua boa-fé, contudo, instada a especificar provas, pugna pelo julgamento antecipado do feito (f. 105). Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de radiofrequência. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida. (Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) - Grifei. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. RETERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispõe sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o 2º deste mesmo artigo, que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/TI12 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delictiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora. III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42). IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor. VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime. VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimimento. VIII - Apelação não provida. (Apelação Cível 0000437-21.2015.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 25/07/2018) - Grifei. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas reforça a presunção de proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencera quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) - Grifei. Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo construtor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-97.2017.403.6005 - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (RECETA FEDERAL DO BRASIL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por TASSIO PEREIRA RODRIGUES em desfavor da União, objetivando a restituição de veículo. Alegou que é proprietário do veículo GM/Zafira Elite, placas ASF-6677, apreendido por transportar mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal. Aduziu que há desproporção entre o valor do veículo apreendido (R\$ 23.059,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 4.800,00). Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 11-58. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da União (f. 61). Citada, a União apresentou contestação às f. 64-70. Afirmou, em síntese, que o autor é contumaz na prática de ilícito aduaneiro, com 15 processos administrativos em seu nome; o procedimento de apreensão do veículo constituiu ato plenamente vinculado da autoridade competente, não sendo questionável sua legalidade; não há que se falar em desproporção da pena de perdimento, que tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e descaminho. Documentos juntados pela requerida às f. 71-90. A f. 93-verso, a União informou seu desinteresse na produção de provas. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora às f. 94-99, pugnando pelo julgamento antecipado do feito. Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo (f. 100), realizada às f. 106-193. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 194). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcritivo dispositivo legal fala em responsável por infração. Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: 1 - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Sustenta a parte autora que não foi intimada para impugnar qualquer ato, fator essencial para a legalidade da apreensão. Ocorre que, conforme cópia do processo administrativo encartada aos autos, verifico que a parte autora juntou manifestação e procuração (f. 56-verso/59-verso), motivo pelo qual não houve nulidade arguida, já que exerceu o seu direito de defesa. Aduz, ainda, ser terceira de boa-fé amparada no empréstimo do veículo ao condutor Valdemir Ramos Ribeiro. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da autora. Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da autora de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro elemento que corrobore com sua alegação. Segundo, porque a autora é cônjuge do condutor do veículo que se pretende a restituição (f. 71-verso), fato que inclusive foi omitido pela parte autora, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Terceiro, que os documentos de f. 78-81 indicam a existência de outros processos administrativos em nome do condutor do veículo, bem como a consulta ao sistema SINIVEM evidencia que durante o período de 03/01/2010 a 06/04/2016 (f. 175-192), o veículo apreendido realizou inúmeras viagens de curta duração para regiões de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida

documentação fiscal. Deste modo, uma vez caracterizada a reiteração por parte do autor, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, já que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilícitudes aduaneiras e retirar o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impretada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVALOM o impretante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela impretante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) - Grifei. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o 2º deste mesmo artigo, que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora. III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42). IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor. VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime. VII - Insta consignar do que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento. VIII - Apelação não provida. (Apelação Cível 0000437-21.2015.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 25/07/2018) - Grifei. Inafastado, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo construtor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-06.2017.403.6005 - MARISOL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME/MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

I - RELATÓRIO. LUBRIMAR COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo Trator Fiat Iveco, placas HRO-2332, em síntese, que: a) adquiriu o veículo para desenvolver suas atividades comerciais; b) contratou o motorista Dhony Aparecido Ferreira dos Santos para promover o transporte das mercadorias inerentes às suas atividades; c) foi determinado ao motorista que dirigisse até a cidade de Ribeirão Preto/SP, onde deveria carregar uma carga de peças e pneus que seriam revendidos na sede da empresa, na cidade de Maracaju/MS; d) antes de seguir com a viagem, o motorista aceitou realizar um frete de cigarros, sem sua anuência e conhecimento; e) é terceira de boa-fé. Juntou procuração e documentos de f. 13-41. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença e determinada a citação da União (f. 44). Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 47-128), alegando, em suma, que é incontroverso que o fato ocorrido se amolda ao tipificado pela legislação aduaneira; a culpa da parte autora decorre de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade/posse; há 18 registros, no período de 27/02/2008 a 16/10/2013, de passagens do caminhão por cidades próximas da fronteira com o Paraguai, demonstrando a habitualidade do uso dos veículos de carga em reiteradas passagens em regiões fronteiriças, consideradas de risco para as práticas dos crimes de contrabando e descaminho. À f. 131-verso, a União informou seu desinteresse na produção de provas. Réplica às f. 133-135, pugnano para a produção de prova oral. Em 04/07/2018, foi realizada audiência de instrução (f. 145). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 149). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcritto dispositivo legal fala em responsável por infração. Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Aduz a parte autora ser terceira de boa-fé, considerando que seu motorista Dhony Aparecido Ferreira dos Santos realizou o frete de mercadorias irregulares sem sua anuência e conhecimento. Em Juízo, foram colhidos os depoimentos do representante legal da parte autora, Orlando de Oliveira Júnior, e do motorista Dhony Aparecido Ferreira dos Santos, dos quais se extrai, em síntese: Orlando de Oliveira Júnior: Contratou Dhony, que estava em experiência; não fez contrato e foi a primeira viagem dele; contratou para buscar umas peças e lubrificantes, em Ribeirão Preto; quando o veículo estava na oficina, houve a proposta para realizar o frete sem seu conhecimento; normalmente o veículo somente anda carregado de grãos; a apreensão ocorreu em Olímpia - SP; as rotas constantes nas passagens no SINIVEM era constante para levar grãos; após o ocorrido, teve dificuldade de contatar o motorista; foi a única vez que ocorreu essa situação com ele (CD - f. 148). Dhony Aparecido Ferreira dos Santos: Não foi preso em flagrante pois empreendeu fuga; estava em fase de experiência; receberia por frete; iria para Ribeirão Preto com caminhão vazio pegar umas peças deste; em Ponta Porã recebeu essa proposta de frete; a parte autora não tinha conhecimento da carga de cigarro (CD - f. 148). Da análise do conjunto probatório, verifico não restar comprovada a boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Primeiro, porque não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações do motorista e do representante legal da parte autora acerca da contratação do primeiro, bem como da compra/pedido de mercadorias que o motorista iria buscar em Ribeirão Preto - SP, não sendo crível que qualquer pessoa entregue veículo de sua propriedade a terceiro desconhecido, sem documentar a contratação e entrega do veículo, e, de igual maneira, que não tenha comprovante da compra/pedido das mercadorias que o motorista iria percorrer tamanha distância para buscá-las. Segundo, que há contradições nas declarações prestadas pelo motorista Dhony Aparecido Ferreira dos Santos em sede policial e em Juízo, vez que na primeira afirmou que iria buscar as cargas e iniciar o transporte de grãos em Ponta Porã - MS, onde aguardava a realização do cadastro da composição (f. 31), enquanto em Juízo, aduziu que foi contratado para ir até Ribeirão Preto - SP para buscar peças do caminhão, do que decorre o descrédito de seus depoimentos. Terceiro, porque tanto o motorista quanto o representante legal da empresa afirmaram que o primeiro recebeu a proposta de frete dos cigarros enquanto o veículo estava na oficina, contudo, não apresentaram qualquer justificativa do desvio ocorrido na rota da sede da empresa (Maracaju/MS) até Ribeirão Preto/SP, considerando que a oficina fica localizada em Ponta Porã - MS (f. 31). Quarto, que há em nome dos proprietários da empresa autora diversos processos administrativos por práticas anteriores de ilícitos aduaneiros de contrabando ou descaminho, bem como consta no sistema SINIVEM passagens do veículo apreendido em regiões de fronteira (f. 22), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorre. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora compete a prova de sua boa-fé. Tendo em vista ser a parte autora proprietária do veículo, e ter concorrido para o ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras, sem documento de regular importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66 c/c Decreto nº 6.759/09, com base na responsabilidade pessoal e atribuível. Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delitosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de radiofrequência. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida. (Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) - Grifei. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o 2º deste mesmo artigo, que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora. III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42). IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo

não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor. VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime. VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento. VIII - Apelação não provida. (Apelação Cível 0000437-21.2015.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENENHO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 25/07/2018) - Grifei.No mais, anoto que a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.Assim, por tais motivos, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado no inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da distribuição, considerando constar como parte autora MARISOL COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001978-92.2015.403.6005 - ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-69).Defêridos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 70).O INSS apresentou contestação e documentos (f. 73-78), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Réplica à f. 90.Determinada a citação dos menores Taikessy Larissa da Silva Souza e Khaulú Lucas da Silva Souza (f. 99).Audência de instrução realizada em 13/11/2018 (f. 103).Manifestação do MPF pela improcedência dos pedidos (f. 111-112). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 113). É o relatório do necessário. DECIDO.MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 31.03.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.08.2015), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mais, reconheço a preclusão consumativa da contestação manejada às f. 78-86, considerando a oferta anterior de defesa (f. 73-78).MéritoA pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º).Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 13, atestando o falecimento de Valtenir Alves de Souza, no dia 16/03/2015. De igual maneira, a condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato do CNIS constante à f. 50.Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do terceiro requisito, ou seja, se restou demonstrada a qualidade ou não de dependente da demandante para com o falecido. Acerca desse fato, a parte autora juntou início de prova material, consubstanciando na Certidão de Nascimento de f. 11, pertinente ao filho havido do vínculo marital, nascido em 19 de janeiro de 2013.Em audiência de instrução, a autora afirmou que viveu junto com o falecido por 4 anos, até 2015; tiveram um filho; não se separaram durante esse período; estavam morando em Corungui, em uma fazenda; quem providenciou os serviços funerários foi sua sogra; foi declarante da certidão de óbito; ele estava ajudando na fazenda vizinha quando faleceu (CD - f. 108).A testemunha Jenny Adriana Rodrigues Pinheiro afirmou que conheceu a autora em 2012 em Nova Alvorada; nessa época eles viviam juntos; se apresentavam como marido e mulher; somente viu o casal em 2012, por uma semana; depois disso, mudou de cidade e nunca mais viu o casal (CD - f. 108).Por sua vez, a testemunha David Rodrigues da Silva disse que conhece a autora desde 2012; trabalhou com seu marido; mexia com construção e ele o ajudava; eles viviam com um casal; Valtenir apresentava a autora como esposa; não se recorda a última vez fez contato com Valtenir; não se recorda quanto tempo trabalhou com Valtenir; ele o ajudou em obras em Amanãil, Nova Alvorada e Eldorado, depois ele se mudou; nesse período em que trabalharam, a autora estava junto como se fosse esposa; eles tinham uma boa convivência (CD - f. 108).Por fim, a testemunha Diones Gomes da Silva aduziu que conhece a autora desde 2012; trabalhou com o esposo dela, chamado Valter; acompanhou o casal pouco tempo, quando trabalharam juntos; a última vez que os viu juntos foi em 2012; eles tinham uma boa convivência (CD - f. 108). Da análise do conjunto probatório, entendo que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao falecido.Os testemunhos foram uníssimos quanto à convivência do casal no ano de 2012. Jenny Adriana Rodrigues Pinheiro e Diones Gomes da Silva afirmaram ter visto o casal apenas em tal ano, enquanto David Rodrigues da Silva aduziu que conheceu a autora e o falecido em 2012 e não soube informar quando foi a última vez em que teve contato com o casal. Assim, a prova oral colhida é frágil e insuficiente, não restando constatada a existência de relação pública, duradoura e com intuito familiar, até o momento do óbito de Valtenir Alves de Souza.Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do terceiro requisito para a concessão do benefício pleiteado, e, por conseguinte, não há como acolher o pedido autor.Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - A qualidade de segurado da de cujus não é matéria controvertida nestes autos. - Ausência de comprovação bastante da condição de companheira do falecido na época do óbito. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e provida. - Tutela provisória de urgência cassada. (APELAÇÃO CÍVEL 5001307-74.2017.4.03.6114, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 3ª Seção, Data do Julgamento 23/03/2018, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 29/03/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. FALCIDIA CASSADA COM TERCEIRO. AUSÊNCIA COMPLETA DE INÍCIO DE PROVA INICIAL. TESTEMUNHOS SIMPLÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CASSADA. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - A qualidade de segurado da de cujus não é matéria controvertida nestes autos. - Ausência de comprovação bastante da condição de companheira do falecido, momento diante da ausência de início de prova documental da união e prova testemunhal simplória. - Invertida a sucumbência, condensa-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e provida. - Tutela provisória de urgência cassada. (APELAÇÃO CÍVEL 5002612-44.2018.4.03.9999, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 3ª Seção, Data do Julgamento 03/08/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2018) - Grifei.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001284-89.2016.403.6005 - FRANCISCO PEDROSO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO PEDROSO DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-24).Defêridos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 26). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 29-42), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido.Réplica à f. 45-47.Em 07/11/2018, foi realizada audiência de instrução (f. 57-60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º).Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para obtenção da pensão por morte, deve a parte autora: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado da falecida e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito da segurada (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 15, atestando o falecimento de Agostinha Caetano de Lima, no dia 19/07/2015. De igual maneira, a condição de dependente da parte autora, como cônjuge, está evidenciada pela certidão de f. 13.Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurada da esposa do autor, quando do seu falecimento ocorrido em 19/07/2015.Aduz o autor que, em 12/01/2009, o INSS concedeu a sua esposa o benefício de amparo social ao idoso, contudo, nesta ocasião já estavam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse contexto, registro entendimento jurisprudencial no sentido de que, comprovado que a falecida tinha direito à aposentadoria rural quando concedido o benefício assistencial e que houve equívoco da administração, inexistiu óbice para a concessão de pensão por morte:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO DEFERIDO EQUIVOCADAMENTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DIREITO À PENSÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Os Tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o INSS incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial (LOAS) quando o de cujus fazia jus a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. 2. Hipótese em que ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, na condição de bóia-fria devendo ser concedida a pensão por morte à esposa do requerente. 3. Reformada a sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acordado naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 0011933-45.2010.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 02/12/2015)Assim, passo à análise se a falecida tinha, de fato, direito à aposentadoria rural quando da concessão do benefício assistencial em 12/01/2009.A caracterização da falecida como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. O Superior

Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A falecida tinha como data de nascimento 10.06.1941 (f. 13), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 10.06.1996. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve ser comprovado efetivo exercício de atividade rural pelo período de 90 (noventa) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias da(o): certidão do INCRA, datada de 2006 (f. 17). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural pela falecida no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2009 (ano de entrada do requerimento administrativo do benefício assistencial) ou de 1988 a 1996 (ano do implemento do requisito etário). A fim de comprovar a atividade rural da falecida, foram colhidos os depoimentos do autor, e duas testemunhas, uma delas ouvida como informante, dos quais se extrai, em síntese: Autor: Recebeu o lote do Itamarati em 2004; nunca saiu do lote; ele e sua esposa trabalhavam direto no lote; plantavam mandioca, milho, arroz e soja; contratava 3 pessoas para ajudar na plantação de soja; se sustenta com o que tira do lote. Maria Aparecida Ferreira: É vizinha do autor; conhece o autor desde 2002; em que acamparam juntos em Dourados e depois no Trevo de Antônio João; nessa época, ele e a esposa trabalhavam com lavoura; quando acamparam, sobreviviam de cestas básicas e bicos que eles faziam de boa-fé; pegou seu lote junto com o autor; somente a esposa morava com o autor no lote; eles plantavam o lote, criavam porco, vaca; a esposa do autor faleceu há uns 3 anos; a falecida nunca parou de trabalhar; o autor e sua esposa nunca saíram do lote, e tiraram seu sustento deste; plantavam milho, arroz, feijão e soja, esta última somente na área coletiva. José Inácio Filho (informante): Recebeu seu lote em 2004; anteriormente trabalhava com boa-fé, enquanto esteve acampado; o autor e a esposa também trabalhavam como diarista; o autor também recebeu o lote no mesmo ano; o autor e sua esposa trabalhavam no lote; a falecida só deixou de trabalhar quando adoeceu por uns dois meses; a falecida entrou no lote trabalhando, fazia queijo, tirava leite, carpiã, cuidava de galinha e porco, plantava mandioca; a falecida teve diabetes e mesmo assim não parou de trabalhar; o autor e a falecida nunca saíram do lote. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho da falecida condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2009 (ano de entrada do requerimento administrativo do benefício assistencial) ou de 1988 a 1996 (ano do implemento do requisito etário). A testemunha compromissada afirmou que conheceu o autor e a falecida a partir de 2002, enquanto o informante não mencionou o período em que trabalhou com diarista junto com o autor e sua esposa. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural pela falecida no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2009 (ano de entrada do requerimento administrativo do benefício assistencial) ou de 1988 a 1996 (ano do implemento do requisito etário). Assim, não vislumbro qualquer equívoco praticado pelo INSS, considerando que não foi comprovado que a falecida fazia jus à aposentadoria por idade rural quando da concessão do benefício assistencial, motivo pelo qual não há que se reconhecer o direito do autor ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR(A) RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Antonio Alves do Nascimento (aos 67 anos), em 05/05/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido, devidamente demonstrado nos autos - certidão de casamento à fl. 10. 5. Consta do extrato do Dataprev (fl. 13) que o de cujus recebia Amparo Social ao Idoso (LOAS) pelo período desde 14/11/12, que cessou em 05/05/15 (CNIS fl. 45). 6. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurado. Foram juntados nos autos cópia da CTPS do de cujus às fls. 14-16, na qual constam registros em períodos intercalados de jan/94 a dez/94, fev/95 a dez/95, mar/97 a nov/97, abr/98 a dez/98, abr/99 a nov/99, nov/01 a dez/01 e maio/05 a julho/05, como trabalhador agrícola. Após julho de 2005 não consta dos autos outros registros de trabalho do falecido. 7. Com relação ao preenchimento dos requisitos à aposentadoria por idade, verifica-se não estarem preenchidos, pois nascido em 14/07/47 o falecido completou 60 anos em 2007, época em que não está demonstrado o trabalho rural. 8. Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha (mídia digital anexa), que afirma ter trabalhado com o falecido nas lides rurais, e que este sempre trabalhou na lavoura. 9. Conquanto a testemunha ateste o labor rural do de cujus, verifica-se a perda da qualidade de segurado, vez que decorrido prazo de 24 meses sem comprovação da atividade como rurícola, no caso de eventual preenchimento dos requisitos legais à aposentadoria por idade. 10. Dessarte, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, a autora não faz jus ao benefício, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida. 11. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0004329-16.2017.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 07/08/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001808-86.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO/MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELEVANTE Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-32). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 35). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 38-54), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento. Réplica às f. 57-58. Em 15/08/2018, foi realizada audiência de instrução (f. 66). As f. 70-81, a parte autora juntou documentos. O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (f. 82). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 82-verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 18, atestando o falecimento de Ronei Martins Peixoto, no dia 09/02/2015. De igual maneira, a condição de dependente da autora, como cônjuge, está evidenciada pela certidão de f. 14. Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado especial do marido da autora, quando do seu falecimento ocorrido em 09/02/2015. A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Como início de prova material, a parte autora acostou aos autos cópias das notas fiscais em nome do falecido, datadas de 01/2014, 11/2014 e 01/2015 (f. 79-81). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola. Como a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo instituidor da pensão, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Autora: Casou com o Ronei em 16 de maio de 1981; quando casaram, moravam nas terras do pai dele; ele faleceu em fevereiro de 2015; na época do óbito, tinha uma chácara perto de Antônio João, em que ele trabalhava nela e ela em Antônio João; tiveram 3 filhos, hoje maiores; Ronei trabalhava nas terras de seu pai, posteriormente quando seu pai faleceu, em 1999, foi repartida uma terra em Antônio João com 8 irmãos, cada um ficando com 8 hectares; então vieram para a chácara, onde Ronei ficou trabalhando de 1999 até 2015, quando faleceu; ele faleceu de acidente; quando do seu falecimento, ele trabalhava na chácara; tinha lavoura de mandioca, de tomate, havia também vacas; da produção um pouco era para consumo e o que sobrava vendiam para poder se manter; sua renda como secretária é de um salário mínimo e, com a venda da produção acrescia mais um salário mínimo; acredita que o falecido recolheu como contribuinte individual em um período em que ela fez doces para vender para a Prefeitura em nome do falecido; somente o falecido trabalhava na chácara; nunca se separou de Ronei. Carlos Roberto Azambuja de Almeida: Conhece a autora de Antônio João; a autora e seu esposo eram clientes de seu comércio; a autora era casada com Ronei Peixoto há mais de 30 anos; eles tiveram 3 filhos; a autora trabalha; Ronei trabalhava em um sítio que ele tinha, era trabalhador rural; tem um comércio de produtos agrícolas e veterinários, e os vendia para o falecido; a autora morava com ele na chácara e, depois do falecimento, acredita que ela foi para a cidade; não tem conhecimento se já se separaram, sempre os viu juntos; o falecido plantava na chácara mais para consumo, mandioca, verdura, milho; já foi lá pessoalmente fazer entregas para o falecido; havia vacas de leite, porco, galinha, horta; a autora estava no velório de Ronei; ele faleceu há uns 3 anos; nunca viu o falecido trabalhando em outro lugar; a autora e o falecido moravam na chácara, não sabendo dizer se tinham casa na cidade. Mario Marques: Conhece a autora há uns 18, 20 anos; ela era casada com Ronei; quando conheceu a autora eles já moravam juntos, em uma chácara que ela recebeu de seu pai; eles tinham casa na cidade, onde também moravam; a autora trabalhava na cidade, na Prefeitura; Ronei trabalhava na chácara, sempre ficou por lá; o falecido tinha umas vacas leiteiras; foi na chácara umas duas, três vezes; havia plantação de mandioca, banana, porco, galinha e horta; era somente o falecido que trabalhava na chácara; não tinha nenhum maquinário; Ronei faleceu em 2015, em um acidente; quando do óbito, ele ainda estava trabalhando na chácara; a autora estava no velório de Ronei; eles tiveram 3 filhos; não sabe se autora vende doces; a residência na cidade é de madeira; a autora e seu esposo não tinham carro; a chácara tem uns 7-8 hectares; nunca viu o falecido trabalhando em outro lugar. Da análise do conjunto probatório, verifico que a prova colhida em audiência foi apta a comprovar a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, sendo suficiente para a formação do convencimento do magistrado. As testemunhas apresentaram informações coerentes em relação ao depoimento pessoal da autora, demonstrando conhecimento do labor rural exercido pelo falecido. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 28.06.2016. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, desde 28.06.2016 - data do requerimento administrativo (f. 32), em virtude do falecimento de Ronei Martins Peixoto. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia das isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com ofício expedido. Interposto recurso, dá-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1348055046Nome do segurado Maria Aparecida Fuchs Peixoto/Nome da mãe do segurado Déa Pereira FuchsEndereço do segurado Rua Pantaleão Coelho Xavier, 285, centro, Antônio João/MSCPF 965.126.281-87Data de nascimento 07/09/1963Benefício concedido Pensão por morte (a partir de 28.06.2016)Renda mensal inicial do Benefício (DIB) 28.06.2016Data do início do pagamento (DIP) 01.01.2019Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº _____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000334-46.2017.403.6005 - FRANCISCA APARECIDA DE ASSIS LARROQUE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCA APARECIDA DE ASSIS LARROQUE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 16-33). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 36-38). Às f. 55-57, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 59-62), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 66-70. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 71-verso). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 14.01.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 17.02.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 20, atestando o falecimento de Tomaz Larroque, no dia 18/07/2002. De igual maneira, a condição de dependente da autora, como cônjuge, está evidenciada pela certidão de f. 22.Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado especial do marido da autora, quando do seu falecimento ocorrido em 18/07/2002. A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documento hábil a configurar início de prova material.A autora juntou aos autos cópias da(s): certidão de casamento realizado em 1981, constando a profissão do falecido como lavrador (f. 22); CTPS do falecido, em que a última informação é de pagamento do seguro desemprego em 1996 (f. 29); ficha do sindicato dos trabalhadores rurais, com data de admissão de 25/10/1996 (f. 30); certidões de nascimento, nas quais não há menção da profissão do falecido (f. 31-33).Ocorre que, tais documentos acostados aos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois são contemporâneos ao óbito, e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, na forma da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Ida Barbosa da Silva faleceu em 03/3/2014 (certidão de óbito à f. 21). Ela havia perdido a qualidade de segurada muitos anos antes, pois seu último vínculo com a previdência social deu-se entre 15/3/2005 e 12/4/2006 (CTPS à f. 24). - Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91. - Inaplicável à espécie o 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a parte autora deixou de trabalhar em virtude da doença apontada. - A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ. - Noutro passo, para os trabalhadores rurais segurados especiais, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). - Somente a Constituição Federal de 1988 poria fim à discrepância de regimes entre a Previdência Urbana e a Rural, medida, por sinal, concretizada pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. - Ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não se pode conceder o benefício de pensão por morte. - Segundo a prova testemunhal nos autos, conquanto bastante sucinta e precária, foi no sentido de que, antes de receber o benefício assistencial, a de cujus havia passado a trabalhar como diarista. Ainda assim, o MMJ Juízo a quo considerou o conjunto probatório insatisfatório, inapto a alicercar a segura conclusão de que a falecida laborou na lide rural até a conclusão da incapacidade para fazer jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Com efeito, o último início material de que a de cujus trabalhou na roça foi de 2006, tendo ela falecido oito anos após. Não há início de prova material relativo ao período de atividade rural alegado. - O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 55º, 3º, da LBPS e na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Registre-se que o benefício assistencial então recebido pela de cujus fora concedido na condição de urbana (extrato do CNIS à f. 39). - Agravo interno desprovido.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0034468-48.2017.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 18/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial do marido da autora, considerando a ausência do início de prova material.Nesse contexto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida até seu óbito e da sua qualidade de segurada à época.3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.6. Apelação da parte autora desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 0004219-95.2009.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 31/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) - Grifei.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.Ainda que assim não se entenda, cumpre destacar que a prova testemunhal produzida em sede de justificação não foi suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do falecido.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000382-05.2017.403.6005 - SUELAINÉ FERREIRA AQUINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X JOAO LUCAS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO LUCAS FERREIRA LOPES, representado por Suelaine Ferreira Aquino, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-28). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 30). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 33-48), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 52-53. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 56). Em 08.08.2018, foi realizada audiência de instrução (f. 65-68). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 68-verso). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 17.11.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 24.02.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para obtenção da pensão por morte, deve a parte autora: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 12, atestando o falecimento de João Batista Lopes, no dia 22/05/2016. De igual maneira, a condição de dependente da parte autora, como filho, está evidenciada pela certidão de f. 15.Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado especial do genitor do autor, quando do seu falecimento ocorrido em 22/05/2016. A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documento hábil a configurar início de prova material.O autor juntou aos autos cópias da(s): certidão do INCRÁ, datada de 2010 (f. 16); certidões do INCRÁ, datadas de 25/05/2016 e 02/02/2017, posteriores ao óbito (f. 17-18); notas fiscais datadas de 2011 até 2013 (f. 19-24); carteira do

sindicato dos trabalhadores, constando como data de matrícula 24/08/2009 (f. 25). Ocorre que, tais documentos acostados aos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois são extemporâneos ao óbito, e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, na forma da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - A exigência de vinculação, no presente caso, é de caráter contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Ilda Barbosa da Silva faleceu em 03/3/2014 (certidão de óbito à f. 21). Ela havia perdido a qualidade de segurada muitos anos antes, pois seu último vínculo com a previdência social deu-se entre 15/3/2005 e 12/4/2006 (CTPS à f. 24). - Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91. - Inaplicável à espécie o 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a parte autora deixou de trabalhar em virtude da doença apontada. - A Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ. - Noutro passo, para os trabalhadores rurais segurados especiais, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). - Somente a Constituição Federal de 1988 poria fim à discrepância de regimes entre a Previdência Urbana e a Rural, medida, por sinal, concretizada pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. - Ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não se pode conceder o benefício de pensão por morte. - Segundo a prova testemunhal nos autos, conquanto bastante sucinta e precária, foi no sentido de que, antes de receber o benefício assistencial, a de cujus havia passado a trabalhar como diarista. Ainda assim, o MMJ Juízo a quo considerou o conjunto probatório insatisfatório, inapto a alicerçar a segura conclusão de que a falecida laborou na lide rural até a conclusão da incapacidade para fazer jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Com efeito, o último indício material de que a de cujus trabalhou na roça foi de 2006, tendo ela falecido oito anos após. Não há início de prova material relativo ao período de atividade rural alegado. - O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 55º, 3º, da LBPS e na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Registre-se que o benefício assistencial intempestivo recebido pela de cujus fora concedido na condição de urbana (extrato do CNIS à f. 39). - Agravo interno desprovido. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0034468-48.2017.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 18/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA.04/05/2018) - Grifei. Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial do genitor do autor, considerando a ausência do início de prova material. Nesse contexto, colacionado o julgado do E. TRF da 3ª Região/REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida até seu óbito e da sua qualidade de segurada à época. 3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito. 4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto. 5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. 6. Apelação da parte autora desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 0004219-95.2009.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 31/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA.09/08/2018) - Grifei. Necessário observar que o falecido JOÃO BATISTA LOPES era à data do seu óbito beneficiário de amparo social pessoa portadora de deficiência e não aposentadoria por invalidez na condição de segurado rural. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000714-69.2017.403.6005 - CLAUDIANO DORNELES DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por CLAUDIANO DORNELES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-73). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 76-80). A f. 88-89, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 91-101), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 104). A f. 105, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, indeferido à f. 106. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 109). E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 16.12.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 10.04.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 28.07.1955 (f. 16), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 28.07.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): comprovantes de aquisição de vacina, datados de 2004, 2005, 2013 (f. 31, 33 e 37); ficha de inscrição do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2005 (f. 32); autorização de ocupação, datada de 2008 (f. 34); notas fiscais, datadas de 2009 e 2013 (f. 35 e 40); receituário, datado de 2013 (f. 36); atestados de vacinação, datados de 2009 e 2013 (f. 38-39); guia da SEFAZ, datada de 2011 (f. 43); guia de trânsito animal, datada de 2011 (f. 44). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Bonifácio Pereira: Depoimento da testemunha Deudedit Leite: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). No que se refere ao período de prova, os depoimentos das testemunhas indicam que no ano de 1997 até 2007 o autor esteve laborando na chácara de seu irmão. Ocorre que, conforme entrevista realizada pelo INSS (f. 57), o próprio autor afirmou que apenas no período de 2004 até 2005 trabalhou na chácara Nossa Senhora Aparecida, de seu irmão, sendo tal informação corroborada com os documentos apresentados às f. 31-33, datados de 2004 e 2005, do que decorre o descrédito de tais testemunhos. Registre, ainda, que o autor afirmou que laborou de 1995 a 1996 como diarista, de 2004 a 2005 na chácara de seu irmão, e a partir de 2007 no assentamento Vila Nilda, não mencionando a continuidade da atividade rural no intervalo de 1997 até 2003 e no ano de 2006. Denota-se, assim, que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fl. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercea, portanto, atividade campesina, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residiu, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extra-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000830-75.2017.403.6005 - ELADIA ROMERO DA SILVA(MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELADIA ROMERO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca

obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 16-54). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 57-61). As f. 70-71, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 72-94), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. A parte autora requereu a produção de prova oral (f. 97), indeferida à f. 100. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 103). É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 10.11.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 05.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao cumprimento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95) - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 04.11.1961 (f. 18), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 04.11.2016. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): certidão do INCRA, datada de 2011 (f. 30) e contrato de assentamento, datado de 2002 (f. 31-32). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do cumprimento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha José Luiz dos Reis: Testemunha Valdir de Castro Souza: Testemunha Cícero José da Silva: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do cumprimento do requisito etário). Os depoimentos das testemunhas indicam que a parte autora de 2000 até 2002 esteve acampada fazendo diária, e, em 2002, recebeu o lote, onde exerceu atividades rurais até 2017. Ocorre que, tais testemunhas não de encontro com o extrato do CNIS encartado às f. 84-87, no qual consta que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios: de 09/1998 a 01/2003; 02/2008 a 11/2009; 07 a 09/2010; 11 a 12/2010; 03 a 04/2011; e 10 a 11/2011, do que decorre o descrédito dos depoimentos. Assim, considerando a interrupção de período laboral, verifico que houve a descaracterização da atividade rural, com a perda da qualidade de segurada especial da autora. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que há a descaracterização da atividade rural, com a perda da qualidade de segurado especial, devido à interrupção de período laboral em lapso temporal superior ao assinalado pela legislação previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária. 2. Em decorrência do contexto acima descrito, a seguradora não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0080944-2, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 11/09/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/09/2018) - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da VII do art. 11 [segurado especial], não tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rúrcula deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a realidade, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.354.939/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 17/7/2014) - Grifei. Deste modo, considerando que houve a interrupção do labor rural por período superior ao previsto no art. 15 da Lei n. 8.213, anteriormente à Lei n. 11.718/08, entendo como descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Postos, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000914-76.2017.403.6005 - EVA GONCALVES RICARDO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVA GONÇALVES RICARDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-20). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 23). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 26-46), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em 24/10/2018, foi realizada audiência de instrução (f. 59-62). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 62-verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 28.10.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 19.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a parte autora: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 17, atestando o falecimento de Amaro Ricardo, no dia 15.12.2013. De igual maneira, a condição de dependente da parte autora, como cônjuge, está evidenciada pela certidão de f. 13. Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurada da esposa do autor, quando do seu falecimento ocorrido em 15.12.2013. No caso concreto, verifico que, em 11.05.2004, o INSS concedeu ao esposo da autora o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Nesse contexto, registro entendimento jurisprudencial no sentido de que, comprovado que o falecido tinha direito a outro benefício previdenciário quando concedido o benefício assistencial e que houve equívoco da administração, inexistente óbice para a concessão de pensão por morte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO DEFERIDO EQUIVOCADAMENTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DIREITO À PENSÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Os Tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o INSS incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial (LOAS), quando o de cujus fazia jus a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. 2. Hipótese em que ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, na condição de bóia-fria devendo ser concedida a pensão por morte à esposa do requerente. 3. Reformada a sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 0011933-45.2010.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 02/12/2015) No presente caso, mostra-se imprescindível a comprovação da condição de segurado especial do falecido, antes de sua doença, para análise se ele fazia jus a outro benefício quando foi concedido o benefício assistencial (11.05.2004). A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias da ficha da Prefeitura de Aral Moreira, datada de 2005, constando a profissão do falecido como agricultor (f. 19). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Em Juízo, foram colhidos os depoimentos da autora, e de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Autora: Seu esposo faleceu por câncer; ficou dois anos sofrendo; morreu em Aral Moreira nesse período em que estava no hospital; mora com sua filha desde que ele faleceu; não trabalhou em Aral Moreira; antes disso, morava na chácara de sua sogra; depois que a sogra vendeu a chácara, foram morar no sítio de seu filho, por volta de 2010, onde seu esposo ajudava na lavoura; seu marido recebia o benefício LOAS por ter perdido a visão; seu esposo parou de trabalhar em 2007, quando já estava no sítio de seu filho, que o sustentava; em 2004 já estava no sítio de seu filho. José Orlando Ranières: Conhece a autora há 20 anos; ela morava com seu sogro, em uma chácara com o marido dela; ficou morando até pouco tempo atrás quando foi vendida; quando faleceu o esposo da autora, ela estava morando na chácara; a autora mora atualmente com a filha; fez serviço para seu marido; o marido dela ficou doente de câncer e ficou de cama; não sabe dizer se ele ficou cego. Kathia Cilene Valdez Baez: Conhece a autora de Aral Moreira desde pequena; a autora e seu esposo moravam na chácara do sogro; quando o sogro faleceu, mudaram para a

cidade em Aral Moreira, não sabendo dizer quando foi; na cidade, eles não trabalharam mais; faz pouco tempo que foram para cidade, menos de dois anos; conheceu o esposo da autora, não sabe o motivo que ele faleceu; acredita que o falecido tinha problema no fígado; eles tinham uma plantação que cuidavam antes do autor ter dificuldade de enxergar; o falecido plantava milho, arroz, mandioca há bastante tempo. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho do falecido na condição de segurado especial à época em que foi concedido o benefício assistencial. Os testemunhos colhidos não foram coerentes com o depoimento pessoal da autora. José Orlando Ramires afirmou que a autora morava com seu sogro em uma chácara, onde o marido da autora faleceu, e foi vendida há pouco tempo. Por sua vez, Kathia Cilene Valdez Baez disse que a autora e seu marido moravam na chácara do sogro e, após o falecimento deste, há menos de dois anos, foram morar na cidade. Denota-se que, ambas as testemunhas aduziram que a autora e seu marido moravam na chácara de seu sogro até pouco tempo atrás, sequer mencionando o sítio do filho da autora, enquanto esta afirmou que desde 2004 já estavam residindo com seu filho, após a venda da chácara de seu sogro. Nesse contexto, registro que, inclusive o depoimento da própria autora mostrou-se contraditório, tendo afirmado inicialmente que, em 2010, sua sogra vendeu a chácara e foram morar com seu filho no sítio, onde seu esposo o ajudava na lavoura, e, posteriormente, disse que seu marido parou de trabalhar em 2007 e que no ano de 2004 já estavam no sítio de seu filho. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural pelo falecido antes de sua doença. Assim, não vislumbro qualquer equívoco praticado pelo INSS, considerando que não foi comprovado que o falecido fazia jus a outro benefício previdenciário quando da concessão do benefício assistencial, motivo pelo qual não há que se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTO FRÁGIL E CONTRADITÓRIO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - O agravante pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da esposa falecida, trazendo aos autos a Certidão de Casamento de fl. 08, onde consta ter sido qualificado como lavrador, por ocasião da celebração do matrimônio, em 25 de setembro de 1972. Além disso, no Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 10, foi qualificado como lavrador, em 17 de novembro de 1978. Por fim, na Certidão de Óbito de fl. 09, o autor fez consignar seu nome como declarante, além de sua profissão como lavrador. 4 - Todavia, um único depoimento foi colhido nos autos (fl. 48), em audiência realizada em 05 de novembro de 2015, o qual se revelou frágil, contraditório e desmerecedor de credibilidade, uma vez que a testemunha Leonil de Moraes Costa afirmou tê-los conhecido do Bairro das Pedras, zona rural de Itapeva - SP, onde trabalharam como lavradores, mas que, posteriormente, há cerca de doze anos, eles deixaram o local e se mudaram para o meio urbano. Admitiu que, depois disso, não mais viveu o trabalho rural desenvolvido por ele e pela de cujus, e, apenas ficou sabendo, quando os visitava, que eles continuavam a laborar nas lides campestres, sem, no entanto, esclarecer os locais de trabalho, as culturas desenvolvidas e eventuais nomes de ex-empregados. 5 - Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada essa condição de segurada especial, se a de cujus houvesse preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria, o requerente faria jus ao benefício, nos termos do 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, Rosa de Lina Tavares fizesse jus a alguma espécie de benefício. 6 - Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001434-61.2013.4.03.6139, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 13/09/2016) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001318-30.2017.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por NEUZA ORTIZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-44). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 47). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 50-68), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Impugnada a contestação apresentada pela parte autora (f. 72-75). À f. 76, a autora requereu a produção de prova oral. Ofício encartado à f. 85, informando o deferimento do benefício à autora. Em 24.10.2018, foi realizada audiência de instrução (f. 90-93). A parte autora informou que não houve pagamento entre 08.06.2017 a 21.06.2017 (f. 96), tendo o INSS se manifestado à f. 100. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 76-verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 20.06.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 03.07.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o preenchimento dos requisitos é incontroverso, tanto que houve a concessão do benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de Claudionor dos Santos Silva (f. 85). Considerando o deferimento do benefício pleiteado, a partir de 22/06/2017 (f. 98), a presente decisão se limitará à análise do direito da autora ao recebimento das parcelas retroativas desde a data do óbito do segurado instituidor (08/02/2016). O INSS alega que não houve requerimento na data do óbito do segurado, tampouco nos 90 dias subsequentes, motivo pelo qual o termo inicial da prestação deve coincidir com a data do requerimento administrativo. Da análise dos autos, verifico que, em 20/06/2016 foi realizado requerimento administrativo pela parte autora, que restou indeferido em razão dos documentos apresentados não comprovarem união estável da autora em relação ao segurado instituidor (f. 44). Posteriormente, houve novo pedido administrativo, datado de 22/06/2017, no qual foi reconhecido o direito da autora (f. 97-98). Ocorre que, o fato de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de comprovar o seu direito no primeiro requerimento, por insuficiência de documentos, e, posteriormente, em seu segundo pedido, ter instruído de forma satisfatória, não enseja qualquer responsabilidade a ser atribuída ao INSS, que proferiu uma decisão com base nos documentos à época juntados. Assim, diante da falta de diligência da própria autora, não vislumbro ilegalidade no ato praticado pelo INSS. Caberia à parte autora comprovar o alegado equívoco na decisão do primeiro requerimento, ônus do qual não se desincumbiu. Registro, que, a autora sequer trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, a fim de demonstrar com quais documentos o pedido fora instruído, e, por conseguinte, o descerto da decisão do INSS. Desta feita, não há que se falar em pagamento retroativo do benefício desde a data do óbito do segurado instituidor, devendo ser considerada a data do segundo requerimento administrativo (22/06/2017), quando a autora logrou êxito em comprovar o seu direito, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991, conforme procedido pelo INSS (f. 98). DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001358-12.2017.403.6005 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 11-32). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 35). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 38-52), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Em 08/08/2018, foi realizada audiência de instrução (f. 63). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 68-verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 12.12.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 06.07.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a parte autora: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 17, atestando o falecimento de José Francisco Pereira, no dia 10/08/2014. De igual maneira, a condição de dependente da autora, como cônjuge, está evidenciada pela certidão de f. 18. Deste modo, a controversia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado especial do marido da autora, quando do seu falecimento ocorrido em 10/08/2014. A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Como início de prova material, a parte autora acostou aos autos cópia da certidão do INCR, datada de 2013, em nome do filho do gênero do falecido (f. 20). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, seja porque não indicam a atividade rural exercida pelo falecido, ou porque são extemporâneos ao período em que se pretende comprovar. Denota-se que o documento juntado está em nome de seu genitor, pretendendo a parte autora uma extensão probatória de documento por via reflexa. Acerca do tema, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se

trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVIÁVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for cometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fls. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho diário habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da pericianda (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetivado na condição de rurícola. 11 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (fl. 07); c) sua CTPS (fls. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fls. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fls. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalta que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) - , repressa-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvia atividade campesina em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - RESP autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apeleção da parte autora prejudicada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciado por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apeleção da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei.Ocorre que, no caso concreto, não restou demonstrado se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Em Juízo, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Autora: Mora no Assentamento Itamarati; faz 4 anos que seu marido faleceu de câncer no esfôgado; foram casados por 43 anos; tiveram 5 filhos; quem tem o lote é sua filha; moravam nos barracos e quando seu marido ficou doente foram morar com sua filha; quando moravam nos barracos trabalhavam carpindo, faziam trabalho da roça; foram morar com sua filha em 2014; trabalhavam no lote todos juntos, e também faziam diárias; o falecido também ajudava na horta; vieram de Navairê onde também trabalhavam na lavoura Maria Lúcia Pereira de Oliveira. Conhece a autora há uns 9 anos; mora no Assentamento Itamarati I; conhece a autora desde o acampamento que fica na BR antes do Assentamento; é casada; tem dois filhos; sua residência fica a uns 8 km da autora; já faz 7-8 que a autora reside no assentamento; a autora reside com o genro; o marido da autora faleceu há uns 4 anos; ele ficou doente por muito tempo; a autora e o falecido sempre trabalhavam na lavoura e fazendo diárias; não tem conhecimento de que o marido da autora trabalhou em atividade urbana. Carlos Irineu Rodrigues: Mora no Assentamento Itamarati; conheceu o esposo da autora em 2010; o falecido veio para o acampamento e depois veio morar com o genro dele que é seu vizinho; no assentamento, a autora e seu marido trabalhavam na roça; contraiu diversas vezes o falecido como diarista nos anos de 2011-2013; o falecido foi morar com o genro em 2010. Apareceu Jose Machado: Mora no Assentamento Itamarati I; conheceu o esposo da autora em 2009, quando morava com o genro dele; o falecido passava vendendo tomate, ele mexia com horta; somente viu o falecido trabalhar na área rural; o falecido fazia diárias também; já presenciou o falecido mexendo com horta no lote do genro; não ficou sabendo de trabalho do falecido fora do Assentamento. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida indica que o falecido prestava serviços rurais, porém, precipuamente para terceiros, como diarista, ou seja, não desenvolvia agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Adira a isso, que a própria autora confirmou que faziam diárias e somente foram morar no Assentamento após seu marido ter ficado doente. Assim, uma vez descaracterizada a atividade campesina no regime de economia familiar, não há no presente caso substrato material mínimo do trabalho rural, inviabilizando, assim, o reconhecimento da qualidade de segurado especial do instituidor da pensão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, 3º. LEI Nº 8.213/91. LABOR RURAL COMO DIARISTA E BOIA-FRIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo pericente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O evento morte ocorrido em 05/08/1995 e a dependência econômica do autor restaram comprovados com as certidões de casamento e óbito, e são questões incontroversas. 6 - A celexma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurada rurícola da de cujus à época de seu falecimento. 7 - Depreende-se que, como início de prova material, o autor somente juntou documentos em que ele, cônjuge, figura como lavrador, mas no próprio nome da esposa falecida nada consta, do que se conclui que pretende a comprovação do exercício de atividade rural à sua falecida esposa pela extensão da sua qualificação de lavrador, para fins de percepção da pensão por morte, o que se me afigura inadmissível. Pretende, com isso, uma espécie de extensão probatória de documento por via reflexa. 8 - A extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhava como boia-fria. 9 - Desta forma, ausente a comprovação de que a falecida era segurada da previdência social, na condição de rurícola, no momento em que configurado o evento morte. 10 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0043306-19.2013.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 21/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA25/05/2018) - Grifei. Nestas condições, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001469-93.2017.403.6005 - LAURO KUHN (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por LAURO KUHN, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-30). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 33-35). As f. 43-45, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 47-61), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento. Réplica às f. 64-66. À f. 67, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, indeferido à f. 68. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 71). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99); (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se

esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 17.09.1951 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 17.09.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): contrato de arrendamento, datado de 2009 (f. 21-23); comprovante de aquisição de vacina, datado de 2005 (f. 24); guia da AGENFA, datada de 2012 (f. 26). Os demais documentos acostados nos autos não se podem caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo) ou de 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. Depoimento da testemunha Reginaldo Siqueira: Depoimento da testemunha Alaim Josue Iahn Xavier: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário. Os testemunhos colhidos remontam ao período de 1987 e 1989 até 2018. Denota-se, assim, que os depoimentos abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo) e de 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui o autor direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 04.11.2014. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor LAURO KUHN, a partir da data do requerimento administrativo (04.11.2014). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1612478473 Nome do segurado LAURO KUHN Nome da mãe do segurado Eliete Rex Kuhn Endereço do segurado Cálcara Cabeceira dos DouRADOS, zona rural, Antônio João/MSPIS / NIT 1046811471-4 CPF 224.180.759-15 Data de nascimento 17/09/1951 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 04.11.2014) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 04/11/2014 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2019 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº _____/2019 a Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001688-09.2017.403.6005 - EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-28). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 31-33). As f. 39-41, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 43-57), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 60-62. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 67). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 15.03.2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 17.08.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispõem essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 05.07.1932 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 05.07.1987. No caso, a parte autora deve comprovar o efetivo exercício de atividades agrícolas nos cinco anos anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991, ou nos 180 (cento e oitenta) meses que antecedem o requerimento administrativo (2017). Nesse sentido: TRF da 4ª Região, AC 0016108-77.2013.404.9999, Sexta Turma, Rel. Onsi Cardoso Filho, D.E. 30/11/2015). Juntou aos autos diversos documentos como certidão de casamento, nascimento e contratos agrícolas, mas em todos apenas há menção de que seu esposo fosse trabalhador rural, não existindo indícios de que a mesma função era exercida pela ora requerida. Ademais, tais documentos acostados aos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois são extemporâneos ao período que se pretende comprovar, e, nos termos do art. 62 do Decreto n. 3.048/99, o início de prova material deve ser contemporâneo ao período do efetivo labor. Deste modo, ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Seguindo tal entendimento, assim tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. 2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. O art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessite ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural. 4. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 5. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL 0023463-63.2016.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 11/12/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018) - Grifei. Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10349

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Fazenda Nacional ainda não tomou ciência da data da audiência a ser realizada, intime-se por carta, via email, com cópia do despacho de fl. 351 para ciência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELINA VASCONCELOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, aduzindo, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Laudo médico pericial (fls. 72/81). Após diversas tentativas em vista da não localização da autora no endereço, laudo socioeconômico realizado às fls. 111/120. Impugnada à contestação apresentada pela parte autora, bem como sobre os laudos apresentados. Manifestação do INSS sobre os laudos apresentados, informando, ainda, que o pai da parte autora é titular de dois benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte). Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido. Petição da parte autora pugnano por nova pericial social tendo em vista que esta mora com a irmã e não mais com o seu genitor. Novo laudo socioeconômico apresentado (fls. 162/165). Deferida vista às partes e ao MPF (fls. 166), as quais se manifestaram às fls. 169, 171/176, 178, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 180v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (22/03/2010, f. 20) e a propositura da ação em 05/08/2010, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. PASSO AO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar diretamente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigia o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cecear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). DO CASO CONCRETO No presente caso, a condição de portadora de deficiência parte autora restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial (fls. 72/81). Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. O primeiro laudo socioeconômico realizado em 20/07/2015 (fls. 111/120) comprovou que a autora residia sei pai e irmã, tendo o local de moradia boa infraestrutura e salubridade, sendo a renda per capita superior a de salário mínimo. Após o INSS informar que o pai da parte autora recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade e pensão por morte (fls. 134/139), foi informado que esta passou a residir somente com a irmã tendo sido realizado novo laudo social. As fls. 162/165 apresentou-se novo laudo social apurando renda individual de R\$ 350,00, bem como condições adequadas de moradia e salubridade. A documentação apresentada pelo INSS demonstra que o pai da autora é recebe pensão por morte e aposentadoria por idade, e mesmo considerando o núcleo familiar somente da autora com a irmã verifica-se que o requisito miserabilidade não restou preenchido. Vale observar que o núcleo familiar não possui despesas com aluguel, o que é dado significativo quando se leva em consideração o valor dos rendimentos do grupo familiar. Ressalta-se, se o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Nesse contexto, este Juízo conclui que a de cujus não se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para um compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, uma vez não comprovada a situação de miserabilidade econômica da parte autora, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER E MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-63.2013.403.6005 - JOEL SOUSA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOEL SOUSA DA SILVA objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão Judicial determinando emenda à inicial para juntar prova do indeferimento administrativo às fls. 35 sob pena de extinção do feito, neste mesmo ato concedeu-se o benefício da gratuidade. Prazo transcorreu in albis (fls. 37). As fls. 40/41 sentença de extinção sem mérito em vista do indeferimento da inicial por falta de interesse de agir. O E. TRF3 deu parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias a fim de que a parte autora pudesse requerer o benefício administrativamente e, decorridos 90 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício que se desse prosseguimento à ação. As fls. 56 (28/06/2017) determinou-se ciência às partes e a comprovação do determinado no r. acórdão proferido pelo E. TRF3. Prazo com transcurso in albis certificado em 08/11/2017 às fls. 38. As fls. 40 (08/06/2018) determinou-se nova intimação à parte autora para comprovar com cópia o indeferimento administrativo sob pena de extinção do feito. Prazo com novo transcurso in albis certificado em 16/08/2018 às fls. 42. É o relatório do necessário. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, mais de uma vez, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado cumprir o determinado no acórdão do TRF3 e juntar cópia do indeferimento administrativo. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) A falta de apreciação pelo INSS do pedido leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa. Cumpre advertir que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexistível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido. Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá impedir a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Neste sentido e analisando caso semelhante a este, vale a pena também colacionar: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Diante da inércia do segurado em atender exigências feitas pelo INSS para dar andamento ao seu pedido de pensão por morte, e não tendo sido contestado o mérito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por ausência de pretensão resistida. Não se deve confundir prévio requerimento administrativo com o esgotamento dessa via, pois a instrução exigida para a apreciação do pleito administrativo compõe os elementos indissociáveis para o deslinde da questão trazida ao ente previdenciário, sob pena de atuação indevida e usurpadora do Poder Judiciário. (TRF4, Sexta Turma, Relator Eziú Teixeira, AC 50136264720134047000, j. em 18/12/2013) Concluindo, a fim de não usurpar função do INSS, não se mostra possível enfrentar o mérito deste processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-24.2016.403.6005 - ANA LAZARA CORREA DE LIMA(SP267637 - DANILIO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora alega também matéria de fato em sua inicial, reconsidero a decisão de f. 189 e defiro a produção de prova oral requerida às f. 175-182. A secretária, para designar audiência de instrução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-22.2016.403.6005 - SUELI RODRIGUES SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SUELI RODRIGUES SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o benefício previdenciário auxílio-doença nº 6050660364 indeferido administrativamente em 09/05/2016 e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Indeferida a tutela antecipatória, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. INSS foi citado. Após a juntada dos quesitos das partes, foi realizada perícia médica. Laudo pericial médico juntado aos autos. O INSS ofereceu, em síntese, contestação para sustentar a improcedência da ação afirmou que os requisitos legais não se encontram preenchidos. Pela eventualidade, pleiteou a autarquia a fixação da data da cessão do benefício (DCB), a isenção de custas e despesas processuais, aplicação da correção monetária de acordo com a remuneração básica da cademeta de poupança, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, a fixação do início do benefício na data de juntada aos autos do laudo pericial. Juntou extrato do CNIS. A parte autora requereu a procedência do pedido, destacando que a parte autora está permanente e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão da doença de Kienbock e depressão grave, juntou outros documentos médicos. INSS reiterou os termos da contestação. Determinou-se esclarecimento do perito. Esclarecimento do perito às fls. 122. Manifestação da parte autora impugnando a complementação do laudo pericial. Reiteração dos termos da contestação pelo INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, foi realizada perícia médica (fls. 79/81). O perito médico, subscritor do laudo, concluiu que: Sim, apresenta doença de Kienbock no punho esquerdo. A doença pode ser verificada desde 07/05/2011 conforme atestado de fl. 40. (...) A doença e a incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 07/05/2011 conforme atestado de fl. 40. Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. (...) Existe incapacidade parcial e permanente. Contudo, o contexto dos autos revela que a parte autora está acometida de incapacidade total e permanente para toda e qualquer função, haja vista a sua faixa etária (56 anos de idade), o grau de instrução (4ª série primária) e sua profissão (zeladora faxineira/serviços de limpeza geral) que exigem nitidamente esforço físico e suporte de peso, sendo que de acordo com o laudo a doença impede permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso. Com efeito, em vista as idiossincrasias do caso ora examinado, em que pese haver sinalizado o perito com tal possibilidade, entendendo no caso ser inviável a readaptação para outra função que dispense o uso de força física, lembrando ainda que a parte autora recebeu benefício por incapacidade na esfera administrativa em diversos períodos (fls. 92). Assim, a situação em que se encontra a parte autora se amolda perfeitamente à incapacidade laboral definitiva, em que não há prognóstico de recuperação. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SPRT, 1981:135.) No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADAS PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inq. de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, foi acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam

que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/05/2015) Ressaltou-se. Observo ainda não haver dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que, ao tempo da data de início da incapacidade - DII (07/05/2011), consta que o autor possuía histórico contributivo sem a perda da qualidade de segurado, uma vez que mantém vínculo empregatício até 06/05/2011, conforme documentos de fls. 20, 25 e 91. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 28/01/2013 a 28/01/2013, 11/02/2015 a 17/05/2016 (fls. 92). Assim, faz jus o autor à concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício 6050660364 em 09/05/2016 (fls. 24), uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em data anterior (07/05/2011), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2016 (data da perícia médica, fl. 79). Cumpre observar, por fim, que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença benefício nº 6050660364 desde 09/05/2016 e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2016 (data da perícia médica), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal se for o caso. Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela para determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 31.05.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6050660364 Nome do segurado SUELI RODRIGUES SILVAN Nome da mãe do segurado Maria Flora Rodrigues Endereço do segurado Rua Engenheiro Maurício Dutra, 240, Bairro Salgado Filho, Ponta Porã/MS, cep 79.906-198PIS / NIT 20143533791RG / CPF 001474530 SSPMS / 957424331-15 Data de nascimento 18/02/1962 DIP 01/01/2019 Benefícios concedidos (DIB) Auxílio-doença a partir de 09/05/2016 Aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2016 Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-60.2016.403.6005 - ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMA (MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
DESPACHO - Baixa em diligência. Chamado o feito à ordem. Determino à Secretária que providencie urgentemente a citação da União, incluída no polo passivo por meio da emenda de f. 34. Após, vistas à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-53.2016.403.6005 - FABRICIO CHAMORRO DE LIMA X FABIANA CHAMORRO FERNANDES (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a emenda à inicial apresentada às f. 63-64, intime-se a parte requerida para manifestar seu consentimento, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em caso de concordância, manifeste-se no mesmo prazo acerca do aditamento, consoante art. 329, II, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-02.2017.403.6005 - MARCELO ALVES DE MORAES (MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 67/180 e documentos de fls. 181/293, no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie a Secretária a abertura de novo volume

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-62.2017.403.6005 - NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Fazenda Nacional ainda não tomou ciência da data da audiência a ser realizada, intime-se por carta, via email, com cópia do despacho de fl. 134 para ciência.
Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. _____

Para intimação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, via email pffn.ms.dourados@pgfn.gov.br, devendo o procurador apor o seu ciente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-96.2017.403.6005 - CECILIO ESPINDOLA (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: CECILIO ESPINDOLA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo em 08/03/2017. Inicial com procuração e documentos (fls. 09/31). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, e, na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica judicial (fls. 34/35) e audiência com oitiva do perito médico. À fl. 79 a requerida informou que em cumprimento à decisão de deferimento da antecipação de tutela, restabeleceu o benefício do autor. Citada, a autarquia ré apresentou contestação com impugnação genérica acompanhada de documentos às fls. 67/77, pugnou pela improcedência da ação sob a alegação de não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pela parte autora. Documentos juntados pela parte autora (fls. 80/109). Laudo médico judicial apresentado oralmente em audiência às fls. 42/43. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o laudo pericial apresentado em audiência (mídia anexa) atestou que o autor é portador de cegueira no olho direito e visão subnormal (50%) no olho esquerdo levando-o a incapacidade total e permanente para o exercício habitual de sua profissão ou de atividade que lhe promova subsistência, inclusive em vista de sua baixa escolaridade (cursou até a 4ª série primária), determinando o início da incapacidade pelo menos desde o laudo do oftalmologista juntada aos autos em 12/09/2016 (fls. 14). Finalmente, a qualidade de segurado mostra-se presente na medida em que o último auxílio-doença cessou em 29/02/2016 (fl. 75), estando o autor dentro do período de graça quando do requerimento administrativo. Tampouco pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência, seja em razão da ausência de impugnação específica pela autarquia ré, seja em razão do extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS. Destarte, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 12/09/2016 (fls. 14 c/ fls. 43), data que o perito judicial que constatou a incapacidade parcial e permanente da parte. Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restabelecer conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 12/09/2016. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12/09/2016 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6177719086 Nome do segurado CECILIO ESPINDOLA Nome da mãe do segurado Venancia Ayarve Endereço do segurado Rua Muniz Ferreira, nº 305, Jd. Presidente Dutra - Guarulhos - SP PIS / NIT 1244103028-2CPF 542.139.591-04 Data de nascimento 06/09/1965 Benefícios concedidos Aposentadoria por Invalidez (a partir de 12/09/2016) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 12/09/2016 (aposentadoria por invalidez) Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2019 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001006-88.2016.403.6005 - JURACI MARIA DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: ARELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por JURACI MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-19). Deferidos os benefícios de justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento (f. 22). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 25-43), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Audiência de instrução realizada em 01/03/2017 (f. 58). Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada de substabelecimento (f. 64), feita às f. 66-67. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 68). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da

presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 03.03.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 18.04.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mais, reconheço a preclusão consumativa da contestação manejada às f. 44-51, considerando a oferta anterior de defesa (f. 25-42). Mérito: Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 20.06.1960 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 20.06.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS constando a profissão da autora como serviços gerais, na Fazenda Bom Sucesso, no período de 06/2006 a 10/2007 (f. 15). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). Como a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Autora: Trabalha na roça; atualmente está trabalhando na Fazenda Boa Sorte, ela e seu marido; desde que casou trabalha na roça; mexe com horta; cria galinha; seu marido sempre foi lavrador, mexe com gado; a fazenda fica do lado da Cabeceira do Apa; seu marido não é aposentado. Testemunha Celsa Procópio Dublin: Conheceu a autora há mais de 40 anos; quando a conheceu, ela trabalhava na Fazenda Rio de Areia, onde trabalhava com seu marido e filhos; o marido da autora cuidava de gado e a autora ajudava, cuidando de animais, mexendo na horta; ficaram na fazenda uns 3-4 anos; depois, foram para outras fazendas; hoje estão trabalhando na Fazenda Boa Sorte, há dois anos, fazendo a mesma atividade. Testemunha Aurora Pereira: Conheceu a autora há 19 anos; quando a conheceu, ela morava na Fazenda Rio de Areia em Antônio João; a autora trabalhava com o marido, sendo que este mexia com gado, e ela plantava, cuidava da fazenda; acredita que ficaram nessa fazenda por uns 4 anos; posteriormente, continuaram a atividade em outras fazendas até hoje. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de Celsa Procópio Dublin remonta ao período de 1997 até 2000/2001 e de 2015 até 2017, quando a autora trabalhou nas Fazendas Rio de Areia e Boa Sorte. Por sua vez, o testemunho de Aurora Pereira retrata o período de 1998 até 2002, no qual a autora teria trabalhado na Fazenda Rio de Areia. Denota-se da prova oral colhida, que não restou demonstrada a atividade rural no lapso temporal compreendido entre a saída da autora da Fazenda Rio de Areia (2001/2002) e início na Fazenda Boa Sorte (2015), vez que os depoimentos no tocante a esse período foram vagos, sequer mencionaram datas ou o nome das fazendas em que a autora teria laborado, se limitando a afirmar que ela continuou trabalhando em outras fazendas. De igual maneira, a parte autora apenas alegou, de forma imprecisa, que desde que casou sempre trabalhou na roça. Deste modo, o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autorial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, RURAL, APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE, REQUISITOS NÃO SATISFEITOS, PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural. - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Atibaia/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campestre por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de ruralidade. - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001379-22.2016.403.6005 - ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Considerando que a mídia de f. 107 encontra-se violada (quebrada), oficie-se o Gerente da Agência da Previdência Social deste município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo, cópia integral da justificativa administrativa. No mesmo prazo, faculte-se à parte autora juntar o processo administrativo, a fim de agilizar o curso do processo e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional. Após, voltem os autos conclusos com preferência. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: Ofício nº ____/2019 ao Gerente da Agência da Previdência Social deste município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo, cópia integral da justificativa administrativa. Segue anexa cópia do ofício de f. 106.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001424-26.2016.403.6005 - IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 06-26). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa (f. 28-30). Às f. 36-37, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 39-78), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Réplica às f. 82-85. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 87). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO**Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 21.11.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 06.06.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito: Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 18.05.1959 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 18.05.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Ocorre que, no caso concreto, os documentos acostados aos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Isso porque, os documentos de f. 22-25 foram produzidos de forma extemporânea ao período que se pretende comprovar, e, nos termos do art. 62 do Decreto n. 3.048/99, o início de prova material deve ser contemporâneo ao período do efetivo labor. Deste modo, ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Segurança Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por

esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e à inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Segundo tal entendimento, assim tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. 2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 3. O art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural. 4. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 5. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL 0023463-63.2016.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 11/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018) - Grifei. Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar o juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001566-30.2016.403.6005 - JESSICA ALVES PORTELA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem. Determino à parte autora, pela derradeira vez, que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em NOME do autor, representado por sua genitora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, determino à parte autora que comprove o efetivo recolhimento à prisão do segurado Valmir Soares, desde 12/05/2014, considerando que no atestado de permanência carcerária de f. 14 consta com data de entrada 08/04/2015. Após, VENHAM CONCLUSOS IMEDIATAMENTE. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001802-79.2016.403.6005 - JOANIR FELIX DE CARVALHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por JOANIR FELIX DE CARVALHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 14-24). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 27-29). As f. 44-50, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 53-57), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Imputação à contestação apresentada pela parte autora (f. 61-63). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 66). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 24.06.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.07.2016), a prescrição da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95) - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de n. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido verso o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 20.09.1942 (f. 16), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 20.09.2002. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): certidão do INCRÁ, datada de 2007 (f. 20); declaração anual do produtor rural, datada de 2006 (f. 23). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, considerando o início de prova material apresentado, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2003 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha José Ribeiro da Silva: Depoimento da testemunha Lorival Mondstreck: Depoimento da testemunha Trindade de Souza de Lara: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2003 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo). Os depoimentos das testemunhas indicam que até o final de 2005, quando o autor foi agraciado com o lote no Assentamento Itamarati, ele permaneceu acampano fazendo diárias, contudo, sequer mencionaram para quem teria prestado serviços e com qual frequência. Desta feita, verifico que com relação ao período anterior ao recebimento do lote (2005), não restou demonstrada de forma inequívoca o exercício da atividade rural pela parte autora, já que a prova oral produzida foi vaga e genérica em termos de locais de trabalho, frequência e outros. Denota-se, assim, que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2003 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo). Nesse contexto, registro que o diarista para ser qualificada como trabalhador rural, há necessidade de continuidade da atividade rural, não sendo suficiente a prestação de serviço de forma esporádica. Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rúrcola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e a falta de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados boas-fias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúrcola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzin; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rúrcolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpada no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rúrcolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/12/2015. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, em diversas propriedades rurais, na condição de boa-fia, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas certidão de casamento, contraído em 1978, e de nascimentos dos filhos, nascidos em 1978, 1983 e 1988, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Sucede, porém, que o marido exerceu labor urbano, junto do Município de Barão de Antonina, no período de 3/4/2000 a 3/8/2000, contaminando a extensão da prova material. - Como se vê, trata-se de documentos bastante antigos, sucedidos pelo exercício esporádico de atividade urbana, que por um lado satisfaz o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por outro torna imprescindível a produção de prova testemunhal robusta; o que não ocorreu no caso em questão. - Os depoimentos de Jair Vitor Rosa e Carlos Severino Fernandes não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da requerente; sem detalhe algum, não soberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural, como boa-fia, principalmente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. - Vale repisar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de permanência da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário. - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que ela não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, já que alega que sempre trabalhou em propriedades rurais da região. - Não preenchimento

dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0003800-60.2018.4.03.9999/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 24/05/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadora por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade campesina, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extrai-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002012-33.2016.403.6005 - MARIA NILDA CACERES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligênciaChamo o feito à ordem.Determino ao INSS que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e específica, a razão da concessão do auxílio-doença à autora em 22/12/2018, com efeitos retroativos à 04/04/2014, considerando que, conforme extrato do CNIS encartado à f. 101, o último recolhimento realizado ocorreu em 31/07/2010, devendo, ainda, trazer aos autos o extrato atualizado do CNIS, caso haja outros recolhimentos. No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do auxílio-doença à parte autora. Após, vistas à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos imediatamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002134-46.2016.403.6005 - APARECIDA JONELINA DA SILVA GONCALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligênciaChamo o feito à ordem.Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o número do CPF correto, tendo em vista que o informado na exordial, bem como à f. 18, refere-se a pessoa de Aparecida Jesus da Silva de Andrade, devendo trazer os autos cópia autêntica do CPF e RG, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com a juntada no prazo estabelecido, ao SEDI para retificação do cadastramento. Após, ao INSS, para vista dos autos e juntada dos extratos do CNIS e Plenus, e, com o seu retorno, conclusos para decisão. Em caso de decurso de prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção do feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002718-16.2016.403.6005 - SANTINA KRUMENAUER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação demanda proposta por SANTINA KRUMENAUER, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-27).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 30-32). Às f. 39-97, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 99-134), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Réplica às f. 136-137.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 140). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 04.12.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.10.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 15.11.1960 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 15.11.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias da(o): carteira do sindicato dos trabalhadores, datada de 2011 (f. 14); notas fiscais, datadas de 2006 até 2013 (f. 17-25).Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Valdevino de Oliveira Moraes: Testemunha Egidio Hoffman: Testemunha Fátima Medeiros: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário).O depoimento de Valdevino de Oliveira Moraes indica que de 2002 até 2005, quando a autora foi agraciada com um lote no assentamento, ela esteve no acampamento e dedicava-se a atividades domésticas.Por sua vez, Egidio Hoffman afirmou que de 2002 até 2005, a autora esteve acampada e trabalhava esporadicamente como diarista. A testemunha Fátima Medeiros aduziu que de 1997 até 2000, a autora trabalhou como diarista e, posteriormente, foi para o acampamento em Ponta Porã - MS, onde continuou a exercer a atividade como boa-fria até o recebimento do lote. Desta feita, verifico que com relação ao período anterior ao recebimento do lote (2005), não restou demonstrada de forma inequívoca o exercício da atividade rural pela autora. Isso porque, a primeira testemunha informou que autora exercia atividades domésticas no acampamento; a segunda testemunha declarou que a autora exercia a atividade de diarista de forma esporádica; e a terceira testemunha alegou que a autora laborou como boa-fria, contudo, não informou com qual frequência exercia essa atividade. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário), indicando a eventualidade do trabalho da parte autora como diarista, no período de 2000 até 2005.Nesse contexto, registro que a diarista para ser qualificada como trabalhadora rural, há necessidade de continuidade da atividade rural, não sendo suficiente a prestação de serviço de forma esporádica.Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o enquadramento na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não

obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece conflitar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/12/2015. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, em diversas propriedades rurais, na condição de boia-fria, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas certidão de casamento, contraído em 1978, e de nascimentos dos filhos, nascidos em 1978, 1983 e 1988, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Sucede, porém, que o marido exerceu labor urbano, junto do Município de Barão de Antonina, no período de 3/4/2000 a 3/8/2000, contaminando a extensão da prova material. - Como se vê, trata-se de documentos bastante antigos, sucedidos pelo exercício esporádico de atividade urbana, que por um lado satisfaz o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por outro torna imprescindível a produção de prova testemunhal robusta; o que não ocorreu no caso em questão. - Os depoimentos de Jair Vitor Rosa e Carlos Severino Fernandes não são suficientes para patenear o efetivo exercício de atividade rural da requerente; sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural, como boia-fria, principalmente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. - Vale ressaltar que para ser trabalhador rural diárista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário. - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que ela não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, já que alega que sempre trabalhou em propriedades rurais da região. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0003800-60.2018.4.03.9999/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 24/05/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exerceu, portanto, atividade camponesa, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extra-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002752-88.2016.403.6005 - ILDA CAROLINA DOS SANTOS FREIRE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação demanda proposta por ILDA CAROLINA DOS SANTOS FREIRE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-29).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa (f. 32-34). As f. 41-135, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 137-174), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Replica às f. 178-183, com pedido de produção de prova oral, que foi indeferido à f. 185.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 187). É o relatório do necessário. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 19.07.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 03.11.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademis, mrlgado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Zquanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 02.06.1960 (f. 12), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 02.06.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia de Nota Fiscal, datada de 2013 (f. 28). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foi realizada entrevista com a autora, bem como colhidos os depoimentos de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Autora: Testemunha Wilson Joaquim dos Santos; Testemunha Laucídio Mesa; Testemunha Ramão Farias Siqueira; Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). Isso porque, os depoimentos das testemunhas Laucídio Mesa e Ramão Farias Siqueira referem-se ao período em que a autora esteve no acampamento e no Assentamento Itamarati. Em que pese essas testemunhas afirmarem que a autora permaneceu de 2002 até 2005 no acampamento e de 2005 em diante no Assentamento Itamarati, a própria autora alegou que ficou acampada desde 2004 até o recebimento do lote no assentamento Itamarati em 2007, sendo tal informação corroborada com o documento de f. 50. No que se refere ao depoimento de Wilson Joaquim dos Santos, verifico que é frágil e contraditório, vez que aduziu que a autora trabalhou na fazenda Mosqueteiro até o recebimento do lote no Assentamento Itamarati em 2002, o que vai de encontro com as declarações da parte autora e das demais testemunhas, bem como o documento de f. 50, do que decorre o descrédito de seu testemunho. Deste modo, o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangem todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário), além de contraditórios. Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural. - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Atibaia/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade camponesa por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completo o requisito etário, afastando a alegada condição de rurícola. - As declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalente-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Grifei.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003046-43.2016.403.6005 - DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003074-11.2016.403.6005 - CELIA TORRES LARROZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIA TORRES LARROZAS objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Decisão Judicial determinando emenda à inicial para juntar documentação às fls. 27 sob pena de extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico inclusive com carga nos autos, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, querendo às fls. 30 a desistência da ação e, vez mais, não cumpriu o despacho judicial de fls. 31. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003139-06.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Considerando que na mídia de f. 125 não constam os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa, oficie-se o Gerente da Agência da Previdência Social deste município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo, cópia integral da justificação administrativa. No mesmo prazo, fica facultado à parte autora juntar o processo administrativo, a fim de agilizar o curso do processo e a entrega da prestação jurisdicional. Após, voltem os autos conclusos com preferência. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: Ofício nº ____/2019 ao Gerente da Agência da Previdência Social deste município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo, cópia integral da justificação administrativa. Segue anexa cópia do ofício de f. 124.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003156-42.2016.403.6005 - MARLENE LUCIA LENHARDT(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - Baixa em diligência. Chamou o feito à ordem. Considerando a notícia de que houve o deferimento do benefício pleiteado pela autora na esfera administrativa (f. 137-138 e 147-verso), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como falta de interesse e extinção do processo. Após, venham conclusos imediatamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-20.2017.403.6005 - CELINA VAREIRO MACHADO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro.

Ao SEDI para inclusão de Natanaeli Machado dos Santos.

Ao MPF, após conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000876-64.2017.403.6005 - ANDERSON ARAUJO SANCHES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - Baixa em diligência. Chamou o feito à ordem. Oficie-se a FUNAI, com cópias dos documentos de f. 09, 14, 15, 17, 21 e 27-32, para esclarecer este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as divergências apontadas pelo INSS relacionadas aos documentos emitidos por esta autarquia. No mesmo prazo, deverá informar se houve o ajuizamento de ação judicial cabível para adoção e regularização da guarda administrativa deferida à Rosângela Pereira Teixeira, em relação ao menor Anderson Araújo Sanches. Após, vistas ao INSS para ciência, bem como para que esclareça, em vista do afirmado à f. 28, em qual documento consta como genitora do autor a pessoa de Rosângela Pereira Teixeira e não Rosalina Araújo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, vistas ao MPF, uma vez que há interesse de menor. Por fim, após cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000924-23.2017.403.6005 - IVONETE ROSA DE QUEIROZ SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por IVONETE ROSA DE QUEIROZ SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 06-24). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 27-31). Às f. 40-42, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 44-53), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Réplica às f. 54-57. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 60). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 08.10.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 22.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 24.07.1960 (f. 08), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 24.07.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf, datada de 01/2015, apenas alguns meses antes do requerimento administrativo (f. 18). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, vez que extemporâneos ao período a ser comprovado. Ocorre que, não obstante o documento acostado, o considero frágil e insuficiente, pois não há qualquer outro documento hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora entre o ano de 2000 até 2015. Deste modo, ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme novo entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Segundo tal entendimento, assim tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL/INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA DETERMINADA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar. 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades

são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados gatos. Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como pro miserio, se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade. Considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.6. Desse modo, entendendo frágil e insuficiente o início de prova material apresentado, pois não existe nos autos qualquer documento apto a indicar a continuidade de exercício de atividades campestres entre aos anos de 1985 e 2008, e entre 2008 e 2017. Por fim, quanto ao período iniciado em 01/01/2011 o labor rural deve ser comprovado por efetiva prova material, não bastando apenas o seu início, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, incisos I e II. Diante da fragilidade/insuficiência do início de prova material acostado aos autos, entendo que não restou configurado o labor rural exercido pelo autor até a data do implemento do requisito etário, não restando cumprida a carência mínima exigida no art. 142 da Lei de Benefícios, motivo pelo qual não faz jus ao benefício vindicado.7. Por outro lado, convém salientar que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1352721/SP: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Impõe-se, por isso, face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado segundo o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, determino a devolução dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela antecipada.8. Apelação do INSS parcialmente provida.(APELAÇÃO CIVEL 0004863-23.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 12/11/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018) - Grifei.Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001078-41.2017.403.6005 - MARILEIDE IHAN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Considerando que a justificação administrativa realizada pelo INSS, informada à f. 56, não encontra-se na mídia de f. 57-verso, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da justificação administrativa. No mesmo prazo, fica facultado à parte autora juntar o processo administrativo, a fim de agilizar o curso do processo e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional.Após, voltem os autos conclusos com preferência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000324-37.2017.403.6005 - FLORINDA VARGAS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação demanda proposta por FLORINDA VARGAS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-80).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 84-86). As f. 98-99, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 102-121), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Replica às f. 125-127.As f. 129 e 130-verso, a parte autora e o INSS requereram o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 133). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 09.01.2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 03.07.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 10.10.1957 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 10.10.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): carteira do sindicato dos trabalhadores rurais em nome de seu cônjuge, datada de 2005 (f. 15-16); comprovantes de aquisição de vacina em nome de seu cônjuge, datados de 2005 e 2008 (f. 28, 31, 48 e 73); ficha cadastral em nome de seu cônjuge, datada de 2004 (f. 29); declarações do ITR em nome de seu cônjuge, datadas de 1997, 1998 e 2000 (f. 33-37, 39-45); recibos do sindicato dos trabalhadores rurais em nome de seu cônjuge, datados de 2008 e 2011 (f. 47 e 57).Denota-se que todos os documentos juntados estão em nome de seu cônjuge, pretendendo a autora uma extensão probatória de documento por via récita.Acerea do tema, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVIÁVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garante a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fs. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho dito habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da pericianda (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetuado na condição de ruralista. 11 - Par tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lr (f. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (f. 07); c) sua CTPS (fs. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fs. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campestre. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fs. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalto que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCA LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) -, repara-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvesse atividade campestre em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fs. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios

autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.186/9, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei.No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Roberto Rivarola Brites: Testemunha Ruth Rodrigues: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de Roberto Rivarola Brites indica que de 2001 até 2005, quando a autora recebeu o lote no Assentamento Iltamarati II, a autora esteve acampada e fazia diárias, não indicando sequer o nome de Fazendas em que ela teria prestado serviço e com qual frequência trabalhava nessa condição. De igual maneira, Ruth Rodrigues afirmou que a autora trabalhou na roça na chácara de seu sogro, contudo, não mencionou em qual período, tampouco soube informar quais as atividades que ela exercia. Aduziu, ainda, que de 2001/2002 até 2005 a autora esteve acampada e laborava como diarista, não mencionando o nome de qualquer Fazenda em que ela prestou serviço e com qual frequência trabalhava como boa-fria. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário), indicando a eventualidade do trabalho da parte autora como diarista, no período de 2001 até 2005. Nesse contexto, registro que a diarista para ser qualificada como trabalhadora rural, há necessidade de continuidade da atividade rural, não sendo suficiente a prestação de serviço de forma esporádica. Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o esaurimento da regra transitória insculpada no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/12/2015. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, em diversas propriedades rurais, na condição de boa-fria, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas certidão de casamento, contraído em 1978, e de nascimentos dos filhos, nascidos em 1978, 1983 e 1988, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Sucede, porém, que o marido exerceu labor urbano, junto do Município de Barão de Antonina, no período de 3/4/2000 a 3/8/2000, contaminando a extensão da prova material. - Como se vê, trata-se de documentos bastante antigos, sucedidos pelo exercício esporádico de atividade urbana, que por um lado satisfaz o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por outro torna imprescindível a produção de prova testemunhal robusta; o que não ocorreu no caso em questão. - Os depoimentos de Jair Vitor Rosa e Carlos Severino Fernandes não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da requerente; sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural, como boa-fria, principalmente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. - Vale ressaltar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário. - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que ela não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, já que alega que sempre trabalhou em propriedades rurais da região. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Inverte-se a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0003800-60.2018.4.03.9999/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 24/05/2018) - Grifei.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. I. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida Lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processo inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade camponesa, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residiu, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extraí-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001340-88.2017.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por DELI FRANCISCO CARDOSO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Junto procuração e documentos (f. 07-32). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 35-37). As f. 48-49, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 51-68), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. A f. 72, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito, e às f. 73-76 apresentou réplica. Por sua vez, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora em caso de designação de audiência (f. 77-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 78). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 10.12.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 04.07.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da

Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 16.11.1954 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 16.11.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(s) Certidão do INCRA, datada de 2011 (f. 16); Carteira de Trabalho, constando registro de atividade rural de abril até setembro de 1999 e de maio até novembro de 2002 (f. 20); Declaração de exercício de atividade rural, datada de 2011 (f. 22-23); Guia da AGENFA, datada de 2009 (f. 25); Nota Fiscal, datada de 2010 (f. 26). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Dacir Lemes Franco; Depoimento da testemunha Laucídio Mesa. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário. Os testemunhos colhidos remontam ao período de 1999-2018. Com relação ao período em que o autor trabalhou como boia-fria, conforme consignado pelas testemunhas, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boia-fria), se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.667.753, Rel: Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado boia-fria. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) - Grifei. Denota-se, assim, que os depoimentos abrangem todo o lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui o autor direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 10.12.2014. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor DELI FRANCISCO CARDOSO, a partir da data do requerimento administrativo (10.12.2014). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em vista a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001686-39.2017.403.6005 - KAREN DANIELA CABREIRA CANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PEDRO EDUARDO CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PERLA ROMINA CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PATRICIA NOEMI CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAOLA SUELI CANO CABREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ROMELIA CANO VILLA MAYOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converte o julgamento e alegando em sua defesa (f. 43-58), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos com preferência. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001336-90.2013.403.6005 - JUAN RAMON SARTORIO OLIVEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA S E N T E N Ç A(Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGEJ)Trata-se de embargos de declaração opostos por JUAN RAMÓN SARTORIO OLIVEIRA, almejando a supressão de erro material constante na sentença de f. 84-85, acerca de sua data de nascimento. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. De fato, há o noticiado erro material, conforme certidão de nascimento de f. 10-11. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando o erro material, fazer constar da sentença embargada(…) JUAN sustenta, em síntese, que nasceu em 06/09/1984(…) Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003152-05.2016.403.6005 - FRANCISCA DUARTE ALEGRE X VICENTE ALEGRE IRRASABAL(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do advento da Lei 13.465/2017, onde acena com a possibilidade de regularização das parcelas ocupadas irregularmente, intimem-se os autores para comparecerem no INCRA para requerimento de regularização administrativa do lote em questão. Prazo 180 dias.

Aguarde-se as providências dos Autores, suspendendo-se os autos em Secretaria pelo prazo acima.

Apos, conclusos. Intime-se a advogada dativa pessoalmente.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONTATAÇÃO N.

Para intimação dos autores no endereço Assentamento Itamarati II, Lote 1377, Grupo FAFL - FRANCISCA DUARTE ALEGRE e VICENTE ALEGRE IRRASABAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001933-25.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Em face à informação de adimplemento da dívida juntada pela parte exequente à fl. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito esta em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000782-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEVERIANA CUEVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em obediência à Resolução Pres nº 142/2017, indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição 13678138. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

PONTA PORÃ, 25 de janeiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUCAO FISCAL

0003183-25.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado (fls. 91/109) para a liberação de valores bloqueados em suas contas bancárias por ordem deste Juízo. Argumenta que aderiu ao Programa de Refinanciamento de Dívidas das Micro e Pequenas Empresas (REFIS) e a manutenção do bloqueio compromete a regular continuidade do funcionamento da empresa. A União se manifestou pela manutenção do bloqueio em razão de o parcelamento ser posterior à penhora. Requeru, ainda, a suspensão do curso do processo ante a ocorrência do parcelamento da dívida (fls. 117/120). O pedido do executado não merece prosperar. Os tribunais superiores possuem consolidada jurisprudência no sentido de que o parcelamento de dívida posterior à penhora não é motivo para a restituição dos valores bloqueados. Neste sentido julgado recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PENHORA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. EXIGÊNCIA LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** I. Embora dispense a apresentação de garantia, a Lei n 11.941/2009 - fundamento das reedições do Refis - mantém a penhora feita em execução fiscal antes da adesão do devedor a parcelamento tributário (artigo 11, I). II. A cobrança judicial de Dívida Ativa se suspende e o levantamento da constrição demanda a finalização do programa fiscal. III. O bloqueio dos ativos financeiros de Paulo Afonso Nogueira Ramalho ocorreu anteriormente ao pedido de parcelamento: enquanto que aquele se processou em 11/2012, este foi formulado em janeiro de 2014. IV. A garantia fica vinculada ao processo até o encerramento do acordo administrativo. V. A manutenção da caução não depende de iniciativa da Fazenda Nacional. Decorre diretamente de lei (artigo 11, I, da Lei n 11.941/2009), subordinando o Juízo processante da execução. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569248 0024768-43.2015.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JMANDADO SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESAO AO PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO. INCISO I, DO 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGN/RFB Nº 6/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Contrariamente ao previsto na Lei n 9.964/2000, instituidora do REFIS, a Lei n 11.941/2009 prevê que os parcelamentos requeridos sob a sua vigência prescindem da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, excetuadas as penhoras efetuadas em execução fiscal já ajuizada, bem como prevê o art. 8º desse mesmo diploma legal que a inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida. 3. Diante disso, deve a dívida original ser mantida, juntamente obrigações acessórias, em linha com firme orientação no C.STJ no sentido de que não havendo novação, a migração dos débitos implica manutenção da garantia ou arrolamento de bens formalizados antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento. 4. Não vislumbrada a existência de ilegalidade do inciso I, 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGN/RFB nº6/2009, descabe, portanto, o pedido de cancelamento de arrolamento de bens na migração de programa de parcelamento. Precedentes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353783 0004138-40.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JAlém disso, ainda que se considere o valor bloqueado como irrisório, em razão do montante consolidado da dívida, a liberação da penhora depende de consentimento do exequente, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido o posicionamento recente do TRF3: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE CONVERSÃO EM RENDA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** 1. Deferido o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, foi bloqueada a quantia de R\$160,02 (cento e sessenta reais e dois centavos), tendo o MM. Juiz de primeira instância determinado o desbloqueio da quantia, mesmo após manifestação da União pugnando pela conversão em renda dos valores. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o fato de ser irrisória a quantia penhorada não autoriza a liberação de valor bloqueado. 3. Acrescente-se que a jurisprudência dessa E. Corte Regional firmou-se no sentido de que a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud depende de consentimento do exequente. 4. Considerando que, no caso em análise, a exequente não manifestou concordância acerca do desbloqueio dos valores em discussão, deve ser reformada a decisão agravada para o fim de determinar a manutenção da penhora pelo sistema Bacenjud. 5. Por outro lado, não pode ser conhecido o pedido de conversão em renda formulado pela União no presente recurso. Isso porque o pronunciamento judicial recorrido limitou-se a determinar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. Assim, não tendo a decisão agravada enfrentado pedido de conversão em renda, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590068 0019187-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALOR PROPORCIONALMENTE BAIXO EM RELAÇÃO À DÍVIDA. INCABÍVEL OPosição DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO FISCO PRA O DESBLOQUEIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil. - O montante constrito representa menos de 0,01% do total da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. - Em que pese seja válida a penhora sobre os valores, não se pode afirmar que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. Embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo. - De rigor a manutenção do bloqueio sem, porém, a abertura de prazo para a oposição dos embargos. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561056 0015707-61.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO do executado, de liberação dos valores penhorados. Defiro o pedido de suspensão dos autos, formulado pela União (fl. 120). Aguarde-se em arquivo provisório até o término do parcelamento ou eventual provocação do credor. As providências necessárias.

Expediente Nº 5710**PROCEDIMENTO COMUM**

0001998-49.2016.403.6005 - ADMAR ANTONIO FAEDO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte ré interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.

4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:

I. - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.

7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-67.2017.403.6005 - EVA FLORENTINO DE CASTRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por EVA FLORENTINO DE CASTRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipaçaõ da tutela (fls. 16/17). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 24/32), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não estar demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo de estudo socioeconômico às fls. 58/64, complementado às fls. 99/101. A parte ré se manifestou à fl. 106, enquanto a autora permaneceu inerte. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (17.02.2016 - fl.12) e a do ajuizamento da ação (08.02./2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a

miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Sobre o requisito hipossuficiência da família da parte autora, o laudo de estudo socioeconômico (fls. 58/64) consignou que a parte autora reside sozinha, com renda mensal estimada de R\$ 200,00 (duzentos reais), fruto de suas atividades como diarista, porém, em razão da idade avançada, poucas pessoas contratam seus serviços. Entretanto, a despeito da renda mensal inferior a do salário mínimo, a autora se mantém graças ao auxílio de seus irmãos, que lhe ajudam a suprir as necessidades básicas, conforme relatado à assistente social. Além disso, a autora possui três filhos, todos em idade laborativa. A casa própria é composta por dois cômodos de alvenaria e conforme fotos de fls. 63/64, estão em razoável estado de conservação, devidamente mobiliados e possuem tamanho satisfatório, não espelhando a realidade de núcleos familiares hipossuficientes economicamente. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, vez que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que a autora conta com ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de seus familiares. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se que a autora, apesar de auferir uma pequena renda, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-26.2017.403.6005 - JONAS JOAO ZAVALA/SP27040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JONAS JOÃO ZAVALA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que é trabalhador rural e, em virtude de lesões/doenças, não consegue mais desenvolver esta atividade. Com a exordial, vieram documentos (fls. 10/36). A gratuidade de justiça foi concedida. Indeferida, por ora, a antecipação de tutela (fls. 39/40). O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando a falta de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Requeveu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação do início do benefício na data da perícia e a expressa determinação quanto à data final para o gozo das prestações (fls. 49/72). O autor não compareceu à perícia previamente designada (fl. 73). Intimado, justificou a ausência e requereu designação de nova perícia médica (fl. 76), deferida à fl. 77. O autor não compareceu a segunda perícia (fls. 80 e 82). Intimado a justificar sua ausência (fl. 81), permaneceu inerte (fl. 84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso, o autor alega sofrer de artrose/osteoporoze na perna esquerda, situação que inviabiliza o exercício de suas atividades laborativas enquanto lavrador. Entretanto, apesar de suas alegações, não apresentou documentos capazes de refutar as conclusões da autarquia, de que eventual incapacidade seria preexistente ao início/reinício de suas atividades laborativas. Apesar de requerer a produção de prova pericial, o autor não compareceu - por duas vezes - à perícia designada por este Juízo, de modo que não logrou êxito em comprovar a alegada incapacidade para o exercício de suas funções habituais. Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, reputando-se válido o indeferimento realizado pelo INSS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, 3º, I, NCP. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. - A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. - A primeira sentença prolatada neste feito foi anulada por esta Corte, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem e seu regular prosseguimento, inclusive para a realização da perícia médica judicial. - Em cumprimento a tal determinação, o Juízo a quo nomeou perito e designou data para efetivação do exame aludido, consoante decisão da qual a autora foi intimada pessoalmente. - A requerente não compareceu à perícia médica na data agendada, nem apresentou justificativa para sua ausência. - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não logrou a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, não restou demonstrada a incapacidade alegada por ausência de provas, a despeito da designação para realização de perícia médica, pelo que indevida a concessão do benefício previdenciário almejado. - Apelo autárquico provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1311578 0023277-21.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (negrite). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-23.2017.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia do processo administrativo no qual foi indeferida a concessão do benefício, bem como documentação complementar acerca de seu histórico médico e maiores informações acerca do tratamento e acompanhamento realizado no período. Por fim, deverá esclarecer sua ocupação profissional no momento em que ingressou com o pedido junto à autarquia, de modo que seja possível determinar com maior exatidão o marco inicial e a extensão de eventual incapacidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. As providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-86.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CANDIDA CANDIA ROLON GONÇALVES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que é trabalhadora rural e, em virtude de lesões/doenças, não consegue mais desenvolver esta atividade. Com a exordial, vieram documentos (fls. 06/45). A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 48). O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando a falta de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Requeveu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação do início do benefício na data da perícia e a expressa determinação quanto à data final para o gozo das prestações (fls. 53/94). O laudo médico foi juntado às fls. 98/106. As partes não compareceram à audiência designada (fl. 127). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso, segundo o laudo médico, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e extremidades, além de hipertensão arterial e diabetes, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Logo, resta configurado o impedimento ao exercício laborativo. Quanto à condição de segurado, tratando-se de trabalhador rural, faz-se necessário que haja início de prova material corroborado por testemunhas apto a demonstrar o exercício laborativo campestre pelo número idêntico à carência do benefício, que, no caso dos benefícios por incapacidade, é de 12 (doze) meses. No caso dos autos, a autora apresentou contrato de comodato rural firmado pelo marido José de Jesus Gonçalves (fl. 10), além de certidão de casamento e a de nascimento dos filhos em que consta a profissão de agricultor (fls. 12 e 18/20), os quais configuram razoável início de prova material. Ocorre que, apesar de oportunizada a produção de prova testemunhal, a autora não compareceu a qualquer das audiências designadas por este juízo (fls. 95 e 127), inviabilizando a análise sobre a continuidade do labor campestre, notadamente em relação ao período anterior à data fixada para a sua incapacidade. Assim, sem prova de que a autora trabalhava no meio rural até a ocorrência do evento incapacitante e/ou de que cumpre ao período de carência definido em lei, resta inviável a implantação do benefício pleiteado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Não comprovada a

qualidade de segurado, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF4, ApReeNec nº 0011376-78.2016.404.9999/SC, Rel. Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 6ª Turma, julgado em 25/07/2018).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença de trabalhador rural - A parte autora juntou certidão de casamento (09/01/1993), na qual está qualificado como pecuarista; escritura de instituição de usufruto (02/04/1993), na qual está qualificado como lavrador; notas fiscais de produtor rural, em nome de seu genitor, expedidas em 2010 e 2012 - A parte autora, atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial - O laudo atesta que a parte autora apresenta sequela de fratura do tornozelo direito, que o impossibilita de realizar grandes esforços físicos. Há incapacidade total e permanente para o desempenho da função de lavrador - Na sequência, foi proferido despacho para que a parte autora informasse se havia interesse na produção de prova oral; o autor respondeu positivamente, informando que apresentaria o rol de testemunhas em momento oportuno - O juízo a quo determinou, então, que fosse juntado o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova oral; entretanto, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo deferido - Neste caso, não foi produzida prova oral, essencial ao deslinde do feito, não sendo possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora com base apenas nas provas materiais juntadas aos autos - Observe-se que foi oportunizada a apresentação de rol de testemunhas, contudo o requerente não se manifestou no prazo deferido pelo juízo a quo, operando-se, portanto, a preclusão consumativa - Portanto, não restou devidamente comprovada a qualidade de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap. 00112765220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 25/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO O PEDIDO da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000213-57.2013.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação de pagamento (fl. 163), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001756-56.2017.403.6005 - MARIA APARECIDA CASA GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte ré interps recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requirir, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001758-26.2017.403.6005 - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de demanda ajuizada por IRENE SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 151.294.647-5, requerido à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS em 20/06/2012. Em apertada síntese, alega que o benefício citado não lhe fora concedido, com o fundamento da falta de comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida. Produzida prova oral em audiência. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que aduz não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria. Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação. Relatei o necessário. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: (i) certidão de nascimento dos filhos em que é qualificada como trabalhadora rural; (ii) comprovante de filiação próprio e o do marido ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS; (iii) atestado de boa conduta emitida em nome do marido Gervásio Valenzuela em que consta a profissão de lavrador. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar. Ocorrido que, em seu depoimento pessoal, a autora disse que deixou de exercer o labor rural com o óbito do seu marido, ocorrido em 1998 (fl. 17), a partir do qual passou a trabalhar vendendo latínhas e outros materiais recicláveis, nunca mais retornando às lides campestres. A testemunha Feliciano Fernandes Sanches confirmou que a autora passou a trabalhar com recicláveis a partir do óbito do marido. Tratando-se de trabalhador rural, além do atendimento ao requisito etário e do cumprimento da carência, é exigida manutenção da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Ainda que o segurado não esteja propriamente exercendo a atividade rural, é imprescindível que esteja no gozo do período de graça no momento em que atingir a idade mínima e a carência do benefício. Esta é a interpretação que se extrai dos artigos 39, 48 e 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou [...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [...] 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. [...] Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Tal posição restou consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1.357.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell, 1ª Seção, Dle 10/02/2016). (sem grifos no original) Na hipótese dos autos, tendo em vista que a parte autora não mantinha a qualidade de segurado especial no momento em que completou os requisitos necessários ao gozo do benefício, nem passou a contribuir para a Previdência Social, é indevida a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto, REJEITO O pedido da autora. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000372-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000372-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRÓBAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA X ALEXANDRE ALBERT AFIF X MARLENE SHAMAS AFIF X AGNALDO ALBERT AFIF(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em desfavor da r. sentença prolatada às fls. 273/273v, em que aduz ter sido o julgado contraditório ao condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, apesar da disposição contida no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sustenta, ainda, que as CDAs foram canceladas pelo pagamento, não havendo de se falar em sucumbência. O embargado pugnou pela rejeição do recurso (fls. 282/284). É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (art. 1.022 do CPC). No caso, assiste razão à embargante quanto ao vício apontado. Com efeito, denota-se que o julgado deixou de se observar o fato de que as CDAs que embasavam este processo executivo foram extintas em razão do pagamento dos seus respectivos débitos (fls. 266/267). De igual modo, a decisão foi contraditória ao impor o ônus de sucumbência à UNIÃO, apesar de o ente não ter dado causa ao encerramento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ALCALHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO para sanar os vícios apontados e lhe atribuo efeitos infringentes para determinar como fundamento de extinção do presente feito o disposto no artigo 924, II, do CPC, afastando a condenação imposta à parte embargante a título de honorários sucumbenciais. Passa o presente dispositivo a fazer parte integrante do julgado, permanecendo inócules as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-13.2015.403.6005 - IZIDORO RAMAO VILALBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de virtualização dos autos, deve-se observar que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.

Após, cumpra-se, conforme despacho de fls. 127.

Quedando-se inerte a parte, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-46.2016.403.6005 - SEBASTIAO CARDOSO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente o PPP do período de 01/10/1986 a 03/06/1991, laborado junto ao ex-empregador Expresso Queiroz Ltda. Em caso de recusa, informe nos autos, no mesmo prazo. Se houver recusa, requirite-se à referida sociedade empresária o aludido documento, sob pena de cometimento do crime de desobediência em caso de recusa ou silêncio. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, indeferido o pedido de produção de prova pericial em relação ao período de 07/05/1992 a 31/08/2008, pois juntado PPP aos autos, a revelar prescindibilidade da prova pericial, especialmente porque os fatos foram provados por outros meios. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-13.2017.403.6005 - FLAVIA ESCOBAR DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo não ter o perito elaborado o laudo complementar determinado à fl. 105. Sendo assim, intime-se o perito para, em 15 dias, realizar referido laudo, sob pena de destituição, comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e imposição de multa. Juntado o referido laudo pericial complementar, intem-se as partes. Pontua que o INSS deverá ser intimado, também, para se manifestar acerca dos itens 2 a 7, de fl. 105. O autor já foi intimado desse último despacho (fl. 106). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 53/2018, para intimação do Dr. Raul Grigoletti, por e-mail (periciaisgrigoletti@gmail.com), para fins de elaboração de laudo complementar, sob pena de destituição, comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e imposição de multa. Seguem cópias das fls. 68/77, 104v/105 e 107/108.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001621-49.2014.403.6005 - JOAO JOSE DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de virtualização dos autos, deve-se observar que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.

Após, cumpra-se, conforme despacho de fls. 127.

Quedando-se inerte a parte, tomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5712

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001452-23.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008664 - MARIVALDO COAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3682

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-37.2014.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-96.2014.403.6006 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(Proc. 1666 - NOE APARECIDO DA COSTA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Em relação ao pedido de fl. 770, denota-se que o trânsito comprovado pela certidão de fls. 771/773, refere-se apenas à decisão que não conheceu do Agravo interposto e determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso como Agravo Regimental ou como se entender de direito.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 765/766, determino a continuidade do sobrestamento deste feito e da Execução Provisória apensa, até o trânsito em julgado da ação de desapropriação.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-63.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-78.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intem-se as partes quanto à redistribuição deste feito (número de origem 98.7001291-4/TJMS) a este Juízo Federal, bem como para que, querendo, manifestem-se quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000313-33.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-48.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intem-se as partes quanto à redistribuição deste feito (número de origem 98.7001279-5/TJMS) a este Juízo Federal, bem como para que, querendo, manifestem-se quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-03.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-18.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intem-se as partes quanto à redistribuição deste feito (número de origem 98.7001288-4/TJMS) a este Juízo Federal, bem como para que, querendo, manifestem-se quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-70.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-85.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intem-se as partes quanto à redistribuição deste feito (número de origem 98.7001287-6/TJMS) a este Juízo Federal, bem como para que, querendo, manifestem-se quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002837-42.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MACEDO & GIRALDI LTDA - ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Tendo em vista que a parte executada veio aos autos e ofereceu bem para a garantia do Juízo (fls. 26/30 e 37/38), antes de apreciar o pedido de redirecionamento da execução ao sócio administrador, reitere-se a intimação para que - no prazo de 5 (cinco) dias - o representante legal da executada (e coproprietário do bem) compareça nesta 1ª Vara Federal de Navirai, acompanhado de seu cônjuge, para assinatura do termo de penhora, ocasião em que também se dará a intimação do prazo para interposição de embargos.

Cumpra-se. Na ausência de manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do redirecionamento e prosseguimento dos demais atos do processo de execução.

EXECUCAO FISCAL

0001235-45.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MIYAZAHI- FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executada: MIYAZAHI- FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Tendo em vista que o bem oferecido à penhora (fls. 44/48), embora não seja de propriedade da empresa executada, pertence à representante legal desta, defiro a petição de fl. 65.

Para tanto, por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO nº 01/2019-SF, para PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 9.862/CRI de Naviraí/MS, bem como para INTIMAÇÃO da proprietária/representante legal e respectivo cônjuge.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000316-85.2018.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE X OSVALDO KAZUO SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes quanto à redistribuição deste feito (número de origem 97.7001030-8/TJMS) a este Juízo Federal, bem como para que, querendo, manifestem-se quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-55.2011.403.6006 - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte exequente, à fl. 185, concordou com os valores apresentados pela executada em sede de impugnação (fls. 74/182), homologo-os. Por conseguinte:

1. Intimem-se os exequentes para indicação de conta bancária de própria titularidade, ou de titularidade de procurador com poderes para recebimento de valores, a fim de que o quantum devido seja convertido em pagamento definitivo, mediante transferência bancária.
 2. Com a indicação da(s) conta(s), intime-se o Gerente Geral da Agência 0787/CEF Naviraí/MS para que providencie a transferência do valor devido, com a respectiva atualização (fl. 181), observando-se, em caso de indicação de contas individuais, a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada exequente.
 3. À mesma ocasião, ultimados os pagamentos aos exequentes, deverá o Gerente Geral da Agência 0787/CEF Naviraí/MS providenciar o levantamento do saldo remanescente em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando-se nos autos todos os procedimentos.
 4. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA ANGELA VIERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observa-se dos autos que o prazo de suspensão pretendido pela parte exequente (fl. 167) já em muito superado, porém, até esta data, não foi trazido aos autos o memorial de cálculo nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, independentemente do resultado, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANETE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, conforme informado pelo INSS à fl. 219.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: DANIELA MARTINS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

IMPETRADO: THIAGO ANDRÉ HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte apelada (Fazenda) intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Naviraí, 30 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3707**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000523-84.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-69.2018.403.6006 ()) - ADILSON CUNICO X LADI CORREIA DE MELLO(PR063760 - SANDRO EUCLIDES BREGOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devem os requerentes acostar aos autos cópia dos autos de prisão em flagrante nº 0000427-69.2018.403.6006, juntamente com os laudos periciais dos aparelhos telefônicos cuja restituição pretende neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000024-66.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) - VILSON MONTIPO(MT017786 - VANDERLY RUDGE GNOATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos presentes autos, juntando o respectivo instrumento de procuração.

Após, ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0001362-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X IDALINA DE CAMPO(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0001362-22.2012.403.6006 ASSUNTO: TRAFICO DE DRUGAS E CONDUTAS AFINS - CRIME DE TRAFICO ILCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IDALINA DE CAMPO e VALDEIR DE CAMPO LEITE DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ofereceu denúncia em face de IDALINA DE CAMPO e VALDEIR DE CAMPO LEITE, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, c/c artigo 29 e 62, II, do Código Penal. Ambos os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 71/79. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2014. Realizou-se audiência no dia 23 de julho de 2014 em que foi interrogado o Réu VALDEIR DE CAMPO LEITE e, à fl. 122 consta a mídia digital contendo o interrogatório de IDALINA DE CAMPO e da testemunha Aldinar Antunes de Andrade. Na fase do artigo 402, do Ministério Público Federal pugnou pela juntada de certidão de antecedentes criminais, tendo a defesa deixado o prazo transcorrer sem manifestação. O Ministério Público Federal apresentou, por sua vez, alegações finais pugnano pela condenação dos Acusados. A defesa, por fim, apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição dos Réus. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, e após a análise dos depoimentos prestados em Juízo, constata-se que não se encontram presentes indícios de transnacionalidade do delito a fim de justificar a competência desta Justiça Federal. Com efeito, em seus interrogatórios, ambos os acusados afirmaram que a

droga foi adquirida em uma rodoviária de Mundo Novo/MS de um paraguaio. Ademais, o entorpecente foi apreendido dentro do presídio no momento da revista dos alimentos, sendo apreendidos apenas 143 gramas de substância entorpecente dentro de um pão. Ora, o simples fato da droga ter sido adquirida em cidade próxima ao país vizinho de pessoa de nacionalidade estrangeira não evidencia, por si só, a transnacionalidade necessária para a fixação da competência desta Justiça Federal. Se assim fosse, toda e qualquer droga apreendida em Mundo Novo/MS seria apta a atrair a competência da Justiça Federal. Ademais, não se olvidou que, em que pese a Acusada Idalina tenha dito em sede policial que adquiriu a droga em território estrangeiro, houve nova versão quando de seu interrogatório em Juízo. E, ainda que assim não fosse, a mera confissão do Acusado acerca da origem da droga não é apta a atrair a competência da Justiça Federal, devendo ser analisados os demais elementos. Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta justiça federal para o julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mundo Novo/MS, para o processamento e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

000009-97.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JULIANE JOICE BERNARDES DE SOUZA(PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER)

Dê-se ciência às partes acerca do desmembramento que originou os presentes autos.

Outrossim, recebo o aditamento da denúncia oferecido pelo MPF em relação à ré JULIANE JOICE BERNARDES DE SOUZA e faculto à defesa o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: RODRIGO KOPROSKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618, DANIEL ANTÔNIO CUNICO - SC31530

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte apelada (Fazenda Nacional) intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Naviraí, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA SANTOS - AL14280

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS** em face do **Gerente Administrativo do INSS**, objetivando que o Conselho de Recurso do Seguro Social julgue o recurso administrativo interposto contra cessação de seu benefício previdenciário.

Argumenta que efetivou pedido de prorrogação de seu benefício por incapacidade na Agência Previdenciária de Costa Rica/MS, em 29/01/2018.

Em razão do indeferimento de tal pedido, interpôs recurso administrativo em 24/04/2018, com atendimento presencial em 29/05/2018.

Ressalta que até o presente momento não foi proferida decisão administrativa acerca do discutido recurso, o que estaria lhe causando graves prejuízos.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como se determinou que o autor emendasse a inicial, esclarecendo a autoridade coatora e juntando comprovante de que protocolou o discutido recurso administrativo na autarquia previdenciária, em 29/05/2018.

Foi apresentada emenda à inicial, indicando a autoridade coatora como o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, assim como juntou comprovante de comparecimento à agência da autarquia previdenciária em 29/05/2018 e interposição do respectivo recurso (ID 13729856 e seguintes).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Recebo a emenda efetuada pelo impetrante. ANOTE-SE.

2. O impetrante aponta como coator o Gerente Executivo do INSS em **Campo Grande/MS**, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é justamente o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. **No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.**

5. **Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Além disso, como já destacando na decisão anterior, o que se impugna no presente mandado de segurança é a **omissão perpetrada pela Junta de Recursos do INSS, com sede em Campo Grande/MS**, ao não julgar o recurso do impetrante. Não se discute, no presente *mandamus*, o mérito da decisão que indeferiu o seu pedido de prorrogação do benefício previdenciário.

Nesse prisma, não há nada que vincule o remédio constitucional a este Juízo, visto que, ainda que não se adote o entendimento supracitado sobre a competência do juízo da autoridade coatora, o domicílio do impetrante é em Matriz de Camaragibe/AL e o ato ou fato ao qual se insurge (**omissão da Junta de Recursos do INSS**) tem origem em Campo Grande/MS.

Dessa forma, considerando que a autoridade apontada pelo própria impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS e o ato ou fato ao qual se insurge (**omissão**) também ocorreu na capital deste estado, **resta clara a incompetência deste Juízo**, não cabendo nenhum juízo de valor acerca do caso concreto.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino**, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal do Campo Grande/MS, para livre distribuição.

3. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

4. Intimem-se.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEMENTES BORTOLINI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SEMENTES BORTOLINI LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende sejam declarados nulos autos de infração que originaram o protesto de certidão de dívida ativa (processo administrativo 21026.001125/2017-95).

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, para o fim de sustar o protesto referente à CDA nº13618000221 ou o seu cancelamento e a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Juntou aos autos procuração pública e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, **AFASTO** a prevenção acerca dos processos indicados na certidão de ID nº13487961, por se referirem a fatos e a CDAs diversas, como se extrai da consulta processual dos respectivos autos.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Relata a autora que, em fiscalização realizada no município de Bandeirantes/MS, junto a empresa BR PAR Sementes Ltda, foram colhidas amostra de sementes de "Brachiaria brizantha", cultivar Marandú, dos lotes 09/2016 e 10/2016, produzidas na safra 15/16 pela demandante. Destaca que nas amostras coletadas foi constatada a presença excessiva de sementes nocivas, da espécie "Raphanus raphanistrum".

Sustenta que o respectivo auto de infração deu origem a três processos administrativos, caracterizando *bis in idem*, bem como há vício na definição de proporcionalidade das sementes consideradas nocivas e na aplicação de penalidade por presunção de infração.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução e, em especial, a juntada de cópia integral do processo administrativo respectivo, de modo a verificar se eventuais vícios sanáveis foram convalidados ou não.

Ademais, do exame superficial dos documentos juntados, verifica-se que foi realizada análise laboratorial das mencionadas sementes, constatando-se a contaminação das amostras (ID13467564, p. 6-7).

Além disso, a autora informou que foi efetivado adesão a programa de parcelamento junto à Receita Federal, em relação ao crédito tributário discutido e, como se sabe, em tais programas de regularização fiscal é comum a exigência para sua implementação da desistência de ações em curso ou renúncia ao direito de impugnação ao valor executado, tornando-se imperiosa a manifestação da Fazenda Nacional acerca do tema.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Em razão da natureza da causa, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, de modo que **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

3. **CITE-SE** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como deverá trazer aos autos **cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos e informar sobre eventual adesão da demandante a programa de regularização fiscal**.

4. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, **VENHAM** os autos conclusos.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000453-69.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADERCIO BONIFACIO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos nº 000453-69.2015.4.03.6007 e migração destes à plataforma PJe.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os presentes autos serão remetidos ao E. TRF3, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Portaria 30/2017 deste Juízo Federal.

, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000453-69.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADERCIO BONIFACIO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos nº 000453-69.2015.4.03.6007 e migração destes à plataforma PJe.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os presentes autos serão remetidos ao E. TRF3, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Portaria 30/2017 deste Juízo Federal.

, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000909-19.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos nº 000909-19.2015.4.03.6007 e migração destes à plataforma PJe.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os presentes autos serão remetidos ao E. TRF3, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Portaria 30/2017 deste Juízo Federal.

, 29 de janeiro de 2019.